PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 171 | PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 13 DE SETEMBRO DE 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 1402/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000919-26.2018.8.22.8002,

TORNAR sem efeito a autorização de afastamento da magistrada Juliana Couto Matheus Maldonado Martins, titular da 3ª Vara Criminal, realizada pelo Ato nº 421/2018 (disponibilizado no D.J.E. Nº 065 de 10/04/2018), para participar das atividades do Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça, realizada no período de 9 a 14/07/2018- Disciplina – Qualificação e do II CONGRESSO INTERNACIONAL DHJU, realizada no período de 6 a 11/8/2018, em Porto Velho.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/09/2018, às 11:40, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0860145e o código CRC 1AAECA81.

Ato Nº 1405/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001025-85.2018.8.22.8002,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de três dias de folgas compensatórias ao Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, referentes ao 1° semestre/2015 e 1° semestre/2018, nos dias 05, 06 e 10/09/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/09/2018, às 11:40, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0861059e o código CRC F58B5D12.

Ato Nº 1406/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0005332-85.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de dois dias de folgas compensatórias ao Juiz ROBERTO GIL DE OLIVEIRA, titular do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, referente ao 2° semestre/2017, nos dias 01 e 16/11/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/09/2018, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0861159e o código CRC 1D3CD345.

Ato Nº 1407/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000811-58.2018.8.22.8014,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatórias à Juíza CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, referente ao 2° semestre/2018, no dia 31/08/2018 e no período de 03 a 06/09/2018 , nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/09/2018, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0861215e o código CRC C54A22FD.

Ato Nº 1408/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001315-91.2018.8.22.8005,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de dois dias de folgas compensatórias ao Juiz VALDECIR RAMOS DE SOUZA, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná, referente ao 2° semestre/2018, nos dias 05 e 06/09/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/09/2018, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0861247e o código CRC 239B19D1.

Ato Nº 1409/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001300-25.2018.8.22.8005

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento do Juiz MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI, Titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, ocorrido no período de 27 a 31/08/2018, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/09/2018, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0861276e o código CRC C3A3EBB1.

Ato Nº 1413/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000374-29.2018.8.22.8010,

R E S O L V E :

ALTERAR a data do gozo das folgas compensatórias do Magistrado JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, de 05 e 06/07/2018 para 15/10 e 16/11/2018, referentes ao segundo semestre de 2017, concedidas anteriormente pelo Ato nº 882/2018, disponibilizado no D.J.E. Nº 103 de 07/06/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/09/2018, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0862356e o código CRC 42B0358E.

Ato Nº 1414/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000988-58.2018.8.22.8002,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatórias ao Juiz Substituto ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, lotado na 2ª Seção Judiciária, Comarca de Ariquemes, referente ao 2° semestre/2018, no período de 10 a 14/09/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/09/2018, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0862396e o código CRC 8EEB2D61.

Ato Nº 1418/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0005587-43.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONCEDER nove dias de recesso ao Juiz ILISIR BUENO RODRIGUES, Titular da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, referentes a dezembro de 2015, assinalando o período de 11 a 19/12/2018, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e do Provimento Conjunto 002/2013/PR/CG, disponibilizado no DJE Nº 077 de 26/4/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/09/2018, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0863366e o código CRC 91E5FE88.

Ato Nº 1419/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0019052-25.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de um dia de folga compensatória do Juiz de Direito, SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, referente ao 2° semestre/2017, para gozo no dia 10/09/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/09/2018, às 11:40, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0863509e o código CRC 2B94037A.

Ato Nº 1420/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0019052-25.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER nove dias de recesso ao Magistrado Sérgio WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário -Geral do Tribunal de Justiça, referentes a dezembro de 2013, assinalando o período de 15 a 23/10/2018, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e do Provimento Conjunto 002/2013/PR/CG, disponibilizado no DJE Nº 077 de 26/4/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/09/2018, às 11:40, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0863511e o código CRC 4E6BA546.

Ato Nº 1423/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o Processo SEI nº0019064-39.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Membro da 2ª Câmara Cível, para participar, sem ônus para este Poder, da Reunião das Comissões da Escola Nacional de Magistratura - ENM, que será realizada no dia 24/09/2018, em Brasília/DF.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/09/2018, às 11:40, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0863992e o código CRC 94C35CB3.

Ato Nº 1426/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0001337-52.2018.8.22.8005,

R E S O L V E :

ALTERAR o período de afastamento da Juíza ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, de: 29/08 a 30/08/2018 para: 28/08 a 31/08/2018, concedidas anteriormente pelo Ato nº 1375/2018, disponibilizado no D.J.E. nº 166 de 05/09/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/09/2018, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0864555e o código CRC C729438A.

Ato Nº 1438/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000186-82.2018.8.22.8900,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de 5 (cinco) dias de folgas compensatórias ao Juiz de Direito ÊNIO SALVADOR VAZ, titular do 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Porto Velho/RO, referente ao 2° semestre/2017, no período de 15 a 19 de outubro de 2018 nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/09/2018, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0867843e o código CRC 6A1B847D.

Ato Nº 1439/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0005673-14.2018.8.22.8001;

R E S O L V E :

CONVALIDAR o gozo de 1 (um) dia de folga compensatória à Juíza INÊS MOREIRA DA COSTA, titular do 1º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, referente ao 2° semestre/2016, ocorrido em 06/09/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/09/2018, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0867857e o código CRC 5A343F4D.

Ato Nº 1440/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0005586-58.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de 5 (cinco) dias de folgas compensatórias ao Juiz de Direito ILISIR BUENO RODRIGUES, titular da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, referente ao 1° semestre/2018, nos dias 30/11/2018 e 03 a 06/12/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/09/2018, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0867871e o código CRC 56524294.

Ato Nº 1441/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0019320-79.2018.8.22.8000

R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento do Desembargador MIGUEL MONICO NETO, Membro da 2ª Câmara Criminal, no dia 06/09/2018, nos termos do artigo 92, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/09/2018, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0867960e o código CRC B4483235.

Ato Nº 1442/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0004283-09.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento da Juíza KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA, Juíza de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, no período de 27/08 a 31/08/2018, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/09/2018, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0868016e o código CRC 97054E67.

Ato Nº 1443/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001054-38.2018.8.22.8002,

R E S O L V E :

TORNAR sem efeito a concessão de três dias de folgas compensatórias da Juíza DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, referentes ao segundo semestre de 2018, que seriam usufruídas no período de 20 a 22/08/2018, concedidas anteriormente por meio do Ato nº 1229/2018 (disponibilizado no D.J.E. Nº 146 de 08/08/2018), mantendo-se o gozo das folgas dos dias 16 e 17/08/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/09/2018, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0868208e o código CRC 70187BBF.

Ato Nº 1451/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0005585-73.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de 5 (cinco) dias de folgas compensatórias ao Juiz de Direito ILISIR BUENO RODRIGUES, titular da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, referente ao 2° semestre/2015, nos dias 19, 22 e 23/10/2018, 7 e 10/12/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/09/2018, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0869868e o código CRC 20074EA9.

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta da empresa Instituto Negócios Públicos do Brasil - Estudos e Pesquisas na Administração Pública - INP - LTDA para inscrições de 2 (dois) servidores do Departamento de Compras deste Tribunal de Justiça para participarem do "12º Pregão Week - Semana Nacional de Estudos Avançados sobre o Pregão", na cidade de Foz do Iguaçu/PR, conforme Termo de Referência n. 97/2018 (0866927), no valor total de R$ 7.942,00 (sete mil novecentos e quarenta e dois reais), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25,II c/c 13 VI, da Lei n. 8.666/93, segundo o Processo SEI 0016043-55.2018.8.22.8000.

Publique-se na forma do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/09/2018, às 09:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0869651e o código CRC 2F46A989.

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta da empresa Capítulo São Paulo, Brasil do Project Management Institute para inscrição de 02 (dois) servidores deste Tribunal de Justiça no evento "17º Seminário Internacional de Gerenciamento de Projetos", a ser realizado na cidade de São Paulo - SP, no período de 18 a 20 de setembro de 2018 conforme Termo de Referência n. 96 (0866066), no valor total de R$ 4.140,00 (quatro mil, cento e quarenta reais), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25,II c/c 13 VI, da Lei n. 8.666/93, segundo o Processo SEI 0016132-78.2018.8.22.8000.

Publique-se na forma do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/09/2018, às 09:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0868738e o código CRC BBD70B7E.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Secretaria-Geral Nº 750/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 21/08/2018, processo eletrônico SEI n. 0000325-52.2018.8.22.8021,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor GERONILSON RICHARD PINTO, cadastro 0038385, Técnico Judiciário, padrão 24, exercendo a função gratificada de Supervisor de Segurança, FG3, lotado no Núcleo de Segurança da Comarca de Buritis/RO, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender à comarca de Buritis/RO.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 12/09/2018, às 08:13, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0861170e o código CRC 9413E885.

Portaria Secretaria-Geral Nº 751/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0017932-44.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento, sem ônus para este Poder Judiciário, da servidora JUCILENE NOGUEIRA ROMANINI MATTIUZI, cadastro 2036363, Técnica Judiciária, lotada no Gabinete do Desembargador Miguel Mônico Neto, exercendo o cargo em comissão de Assessor de Desembargador - DAS5, para participar do Programa de Estudos de Direitos Humanos organizado pelo Centro de Direitos Humanos de Coimbra/Portugal, no período de 09 a 26/10/2018, sem prejuízo da remuneração integral, nos termos do art. 132, § 2º, da LC 68/92.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 12/09/2018, às 08:12, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0864615e o código CRC 4C6EDC79.

Portaria Secretaria-Geral Nº 752/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000888-09.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONCEDER, excepcionalmente, com fulcro no artigo 128 da LC 68/92, licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, ao servidor ARTHUR BANCALARI DA SILVA NETO, cadastro 2056640, Técnico Judiciário, lotado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Cível da Comarca de Porto Velho/RO, pelo período de 01 (um) ano, com efeitos retroativos a 05/03/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 12/09/2018, às 08:12, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0865084e o código CRC B596A73D.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: - 0801569-87.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 7006141-91.2018.8.22.0002 – 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Data distribuição: 04/06/2018
Agravante: Arlindo Bogorni
Advogado: Daniella Peron de Medeiros – OAB/RO 5764
Karine de Paula Rodrigues – OAB/RO 3140
Advarci Guerreiro de Paula Rosa – OAB/RO 7927
Agravado: Companhia de Seguros Previdência do Sul
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Arlindo Bogorni inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação declaratória de nulidade de Contrato c/c repetição de indébito c/c pedido de antecipação de tutela c/c reparação de danos morais proposta em desfavor da Companhia de Seguros Previdência do Sul (7006141-91.2018.8.22.0002).
Em suas razões o Agravante aduz que é pessoa idosa, vive no sítio e recebe menos de um salário-mínimo, pois possui um empréstimo consignado, com isso não possui condições de arcar com as custas processuais e ônus de sucumbência sem prejuízo de seu sustento. Sustenta que comprovou a necessidade de ser beneficiário da justiça gratuita uma vez que preenche os requisitos legais
Traz argumentos relativos ao direito subjetivo da parte escolher onde pretende demandar, uma vez que não é obrigatório a propositura da demanda nos Juizados Especiais.
Indeferido o pedido de antecipação de tutela.
A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia peticiona nos autos requerendo seja admitido como amicus curiae, dado o interesse da instituição face discordância no fundamento do Juízo de origem de que as causas cujo valor seja abaixo de 40 (quarenta) salários-mínimos devem ser distribuídas no Juizado Especial.
O Agravante manifesta-se discordando do diferimento das custas ao final ou de seu parcelamento, pois conforme demonstrado nos autos, não possui condições financeiras de arcar com as custas, que por decisão judicial foi implantado o benefício do auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez, desde a data da sentença – 31/05/2011 (0020454-94.2009.8.22.0002 – 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes).
Foram prestadas as informações do Juízo no sentido de manter a decisão agravada. Afirma que não foi suficientemente comprovado a incapacidade econômica de pagar o baixo valor das custas.
A Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer do E. Procurador de Justiça Edmilson José de Matos Fonseca, manifestou-se pelo provimento do presente agravo.
É o que tenho a relatar.
Decido.
Pretende o Agravante ver reformada a decisão de primeira instância que indeferiu seu requerimento de justiça gratuita.
É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.
O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.
Pois bem.
Inicialmente é necessário prestar alguns esclarecimentos.
A luz da Lei n. 1.060/50, a hipossuficiência não significa dizer estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que esta não possui naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afete sensivelmente sua própria mantença ou de sua família.
É correta a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
Do mesmo modo, estabelece o art. 98 do CPC, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.
Entretanto, concerne ao julgador, inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos, é o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.
Além disso, é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, no sentido de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Ressalto que, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:
Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte.
Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017
Estelionato. Presença dos elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.
[...]
O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.
Recurso não provido.
Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017

Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.
1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).
2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)
No caso em espécie, o Agravante afirma que não possui condições financeiras de arcar com as custas decorrentes do processo, sem que hajam prejuízos a sua sobrevivência e de sua família e para tanto apresenta declaração de hipossuficiência e outros documentos.
Analisando detidamente os documentos apresentados, especialmente o extrato bancário, verifico que o Agravante é realmente beneficiário do Instituto da Previdência e o valor percebido a título de aposentadoria é insuficiente ao seu sustento, não lhe restando nada ao final de um mês.
Sob este prisma, à míngua de elementos suficientes a sufragar a decisão de indeferimento da assistência judiciária, outra solução não há senão a concessão do benefício postulado.
Ressalta-se que as partes que postulam pelos benefícios da justiça gratuita, sujeitam-se à responsabilização civil caso se verifique que esteja faltando com a verdade, todavia, esta constatação, quando não patente nos autos, deverá ser feita em sede apropriada, inclusive tramitante em autos apartados (art. 4°, e parágrafos da Lei 1.060/50).
No tocante a admissão da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia como amicus curiae no presente recurso, tenho a dizer que descabida, uma vez que o Agravante trouxe aos autos elementos suficientes ao deslinde da questão. Nesse sentido ED em AP n. 0010360-20.2014.8.22.0000, da Relatoria do Des. Raduam Miguel, 1ª Câmara Cível, j.: 16/05/2017.
Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, no sentido de conceder os benefícios da justiça gratuita.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.
Sem custas.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JUNIOR
Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos N. 0802514-74.2018.8.22.0000
Classe: Agravo De Instrumento (202)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Origem: 7001579-82.2018.8.22.0020 – Vara Única De Nova Brasilândia Do Oeste
Agravante: Geraldo Guilherme Dias
Advogado(A): Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Advogado(A): Edson Vieira Dos Santos (OAB/RO 4373)
Agravado: Banco Itau Consignado S.A.
Data Da Distribuição: 10/09/2018 15:12:38
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Geraldo Guilherme Dias inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais proposta em desfavor de Banco Itau Consignado S.A. (autos n. 7001579-82.2018.8.22.0020).
Conta o Agravante que propôs demanda em face do Agravado e dentre os pedidos requereu a concessão da gratuidade da justiça, por não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo e para tanto apresentou declaração de hipossuficiência e comprovante de renda.
Afirma que possui outras demandas com o mesmo pedido e pagar as custas processuais de todas elas, impediria seu acesso à justiça, uma vez que somadas totalizam R$ 1.320,00 (hum mil, trezentos e vinte reais).
Aduz em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada uma vez que para a concessão da benesse não é necessário o caráter de miserabilidade, que a simples afirmação de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, sem prejuízos ao seu sustento é suficiente.
Enfim, requer seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo, para ao final ser julgado procedente o presente recurso.
É, em síntese, o relatório.
Decido.
O recurso é próprio e tempestivo.
Nos termos do art. 101, §1º do CPC, defiro por ora, o pedido de gratuidade recursal.
Compulsando os autos, nos limites exigidos nesta fase processual, verifico a presença dos requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo pretendido.
Nota-se consistência jurídica à pretensão recursal, pois a questão sub judice recai em examinar matéria de ordem pública, prevista expressamente em lei.
Também observo a incidência de lesão grave de difícil reparação, porquanto presente o requisito do periculum in mora, uma vez que restarão prejuízos a serem suportados pelo recorrente, se acaso sua pretensão for apreciada ao final.

Considerando a situação apresentada nos autos, a necessidade de examinar com maior profundidade os documentos, tenho por cautela, a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação, conceder apenas o efeito suspensivo, devendo o processo originário permanecer suspenso até o julgamento do mérito deste recurso.
Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão, para que preste as informações que julgar necessárias.
Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Faculto que ao Agravante, ao mesmo tempo, se manifeste acerca do diferimento do recolhimento das custas ao final ou o seu parcelamento.
Tendo em vista que no caso, envolve interesse de pessoa idosa, encaminhem-se os autos a Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
I.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JUNIOR
Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0801903-58.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
Origem: 7017073-78.2017.8.22.0001 – 7ª Vara Cível de Porto Velho
Relator: Renato Martins Mimessi
Data distribuição: 18/07/2017 21:44:31
Agravante: Ivan Vieira De Souza
Advogado: Ed Carlo Dias Camargo – OAB/RO 7357
Agravado: Sindicato dos Servidores da Policia Civil do Estado de Rondônia
Advogado: Jacira Silvino – OAB/RO 830
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Ivan Vieira de Souza, irresignado com a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, que indeferiu a benesse da gratuidade judiciária, nos autos da ação ordinária proposta em desfavor do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia (autos n. 7017073-78.2017.8.22.0001).
Aduz a Agravante que o valor dado a causa principal é de R$ 214.715,23 (duzentos e quatorze mil, setecentos e quinze reais e vinte e três centavos) e que o valor das custas supera todos os seus rendimentos.
Informa que o Juízo indeferiu seu pedido, ao argumento de que é funcionário público e possui renda mensal certa, diferindo o recolhimento para o final do processo.
Alega que apresentou documentos que comprovam sua insuficiência financeira para arcar com as custas processuais, em prejuízo próprio ou de sua família. E o alto valor envolvido na ação, isso inviabilizará o exercício de seu direito, mesmo que tenha diferido para o final.
Além disso, assevera que seu pai é seu dependente (conforme declarado no IR) e está acometido de câncer em estágio terminal.
Concedido efeito suspensivo (ID 3298483).
O Magistrado a quo prestou as informações, afirmando pela manutenção do indeferimento da gratuidade da justiça, nos termos da decisão agravada.
O Agravante manifesta discordância no diferimento das custas ao final ou de seu parcelamento, por não possuir condições financeiras de arcar com as custas e honorários advocatícios em caso de eventual sucumbência.
É o que tenho a relatar.
Decido.
Pretende o Agravante ver reformada a decisão de primeira instância que indeferiu seu requerimento de justiça gratuita.
É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.
O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.
Pois bem.
Inicialmente é necessário prestar alguns esclarecimentos.
A luz da Lei n. 1.060/50, a hipossuficiência não significa dizer estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que esta não possui naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afete sensivelmente sua própria mantença ou de sua família.
É correta a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
Do mesmo modo, estabelece o art. 98 do CPC, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.
Entretanto, concerne ao julgador, inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos, é o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.
Além disso, é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, no sentido de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Ressalto que, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:
Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte.
Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017
Estelionato. Presença dos elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.

[...]
O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.
Recurso não provido.
Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017
Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.
1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).
2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)
No caso em espécie, o Agravante afirma que não possui condições financeiras de arcar com as custas decorrentes do processo, sem que hajam prejuízos a sua sobrevivência e de sua família.
Analisando detidamente os documentos apresentados, verifico que o Agravante embora servidor público, como apontado pelo Magistrado, ele é o mantenedor da família, inclusive de seus pais, conforme declaração de Imposto de Renda juntado.
Observa-se também que as despesas apresentadas comprovam a dificuldades financeiras enfrentadas pelo Agravante que o impedem, mesmo que momentaneamente, de arcar com as custas sem que hajam prejuízos ao seu sustento e de sua família.
Sob este prisma, à míngua de elementos suficientes a sufragar a decisão de indeferimento da assistência judiciária, outra solução não há senão a concessão do benefício postulado.
Ressalta-se que as partes que postulam pelos benefícios da justiça gratuita, sujeitam-se à responsabilização civil caso se verifique que esteja faltando com a verdade, todavia, esta constatação, quando não patente nos autos, deverá ser feita em sede apropriada, inclusive tramitante em autos apartados (art. 4°, e parágrafos da Lei 1.060/50).
Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, no sentido de conceder os benefícios da justiça gratuita.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.
Sem custas.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JUNIOR
Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos N. 0802490-46.2018.8.22.0000
Classe: Agravo De Instrumento (202)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Origem: 7001562-46.2018.8.22.0020 – Vara Única De Nova Brasilândia Do Oeste
Agravante: Osvaldo Pedro De Brito
Advogado(A): Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Advogado(A): Edson Vieira Dos Santos (OAB/RO 4373)
Agravado: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Data Da Distribuição: 05/09/2018 16:16:52
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Osvaldo Pedro de Brito inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais proposta em desfavor de CENTRAPE – Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (autos n. 7001562-46.2018.8.22.0020).
Conta o Agravante que propôs demanda em face do Agravado e dentre os pedidos requereu a concessão da gratuidade da justiça, por não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo e para tanto apresentou declaração de hipossuficiência e comprovante de renda.
Afirma que possui outras demandas com o mesmo pedido e pagar as custas processuais de todas elas, impediria seu acesso à justiça, uma vez que somadas totalizam 1.320,00 (hum mil, trezentos e vinte reais).
Aduz em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada uma vez que para a concessão da benesse não é necessário o caráter de miserabilidade, que a simples afirmação de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, sem prejuízos ao seu sustento é suficiente.
Enfim, requer seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo, para ao final ser julgado procedente o presente recurso.
É, em síntese, o relatório.
Decido.
O recurso é próprio e tempestivo.
Nos termos do art. 101, §1º do CPC, defiro por ora, o pedido de gratuidade recursal.
Compulsando os autos, nos limites exigidos nesta fase processual, verifico a presença dos requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo pretendido.

Nota-se consistência jurídica à pretensão recursal, pois a questão sub judice recai em examinar matéria de ordem pública, prevista expressamente em lei.
Também observo a incidência de lesão grave de difícil reparação, porquanto presente o requisito do periculum in mora, uma vez que restarão prejuízos a serem suportados pelo recorrente, se acaso sua pretensão for apreciada ao final.
Considerando a situação apresentada nos autos, a necessidade de examinar com maior profundidade os documentos, tenho por cautela, a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação, conceder apenas o efeito suspensivo, devendo o processo originário permanecer suspenso até o julgamento do mérito deste recurso.
Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão, para que preste as informações que julgar necessárias.
Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Faculto que ao Agravante, ao mesmo tempo, se manifeste acerca do diferimento do recolhimento das custas ao final ou o seu parcelamento.
Tendo em vista que no caso, envolve interesse de pessoa idosa, encaminhem-se os autos a Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
I.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JUNIOR
Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos N. 0802518-14.2018.8.22.0000
Classe: Agravo De Instrumento (202)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Origem: 7001560-76.2018.8.22.0020 – Vara Única De Nova Brasilândia Do Oeste
Agravante: Osvaldo Pedro De Brito
Advogado(A): Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956000)
Advogado(A): Edson Vieira Dos Santos (OAB/RO 4373)
Agravado: Banrisul - Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul S/A
Data Da Distribuição: 10/09/2018 17:04:36
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Osvaldo Pedro de Brito inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais proposta em desfavor de BANRISUL - Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul S/A (autos n. 7001560-76.2018.8.22.0020).
Conta o Agravante que propôs demanda em face do Agravado e dentre os pedidos requereu a concessão da gratuidade da justiça, por não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo e para tanto apresentou declaração de hipossuficiência e comprovante de renda.
Afirma que possui outras demandas com o mesmo pedido e pagar as custas processuais de todas elas, impediria seu acesso à justiça, uma vez que somadas totalizam 1.320,00 (hum mil, trezentos e vinte reais).
Aduz em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada uma vez que para a concessão da benesse não é necessário o caráter de miserabilidade, que a simples afirmação de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, sem prejuízos ao seu sustento é suficiente.
Enfim, requer seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo, para ao final ser julgado procedente o presente recurso.
É, em síntese, o relatório.
Decido.
O recurso é próprio e tempestivo.
Nos termos do art. 101, §1º do CPC, defiro por ora, o pedido de gratuidade recursal.
Compulsando os autos, nos limites exigidos nesta fase processual, verifico a presença dos requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo pretendido.
Nota-se consistência jurídica à pretensão recursal, pois a questão sub judice recai em examinar matéria de ordem pública, prevista expressamente em lei.
Também observo a incidência de lesão grave de difícil reparação, porquanto presente o requisito do periculum in mora, uma vez que restarão prejuízos a serem suportados pelo recorrente, se acaso sua pretensão for apreciada ao final.
Considerando a situação apresentada nos autos, a necessidade de examinar com maior profundidade os documentos, tenho por cautela, a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação, conceder apenas o efeito suspensivo, devendo o processo originário permanecer suspenso até o julgamento do mérito deste recurso.
Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão, para que preste as informações que julgar necessárias.
Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Faculto que ao Agravante, ao mesmo tempo, se manifeste acerca do diferimento do recolhimento das custas ao final ou o seu parcelamento.
Tendo em vista que no caso, envolve interesse de pessoa idosa, encaminhem-se os autos a Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
I.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JUNIOR
Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0802492-16.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Origem: 7001559-91.2018.8.22.0020 – Vara Única De Nova Brasilândia Do Oeste
AGRAVANTE: OSVALDO PEDRO DE BRITO
Advogado(a): JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO (OAB/RO 6956000)
Advogado(a): EDSON VIEIRA DOS SANTOS (OAB/RO 4373)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Data da Distribuição: 05/09/2018 17:02:56
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Osvaldo Pedro de Brito inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais proposta em desfavor de BANCO BMG S/A (autos n. 7001559-91.2018.8.22.0020).

Conta o Agravante que propôs demanda em face do Agravado e dentre os pedidos requereu a concessão da gratuidade da justiça, por não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo e para tanto apresentou declaração de hipossuficiência e comprovante de renda.
Afirma que possui outras demandas com o mesmo pedido e pagar as custas processuais de todas elas, impediria seu acesso à justiça, uma vez que somadas totalizam 1.320,00 (hum mil, trezentos e vinte reais).
Aduz em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada uma vez que para a concessão da benesse não é necessário o caráter de miserabilidade, que a simples afirmação de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, sem prejuízos ao seu sustento é suficiente.
Enfim, requer seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo, para ao final ser julgado procedente o presente recurso.
É, em síntese, o relatório.
Decido.
O recurso é próprio e tempestivo.
Nos termos do art. 101, §1º do CPC, defiro por ora, o pedido de gratuidade recursal.
Compulsando os autos, nos limites exigidos nesta fase processual, verifico a presença dos requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo pretendido.
Nota-se consistência jurídica à pretensão recursal, pois a questão sub judice recai em examinar matéria de ordem pública, prevista expressamente em lei.
Também observo a incidência de lesão grave de difícil reparação, porquanto presente o requisito do periculum in mora, uma vez que restarão prejuízos a serem suportados pelo recorrente, se acaso sua pretensão for apreciada ao final.
Considerando a situação apresentada nos autos, a necessidade de examinar com maior profundidade os documentos, tenho por cautela, a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação, conceder apenas o efeito suspensivo, devendo o processo originário permanecer suspenso até o julgamento do mérito deste recurso.
Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão, para que preste as informações que julgar necessárias.
Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Faculto que ao Agravante, ao mesmo tempo, se manifeste acerca do diferimento do recolhimento das custas ao final ou o seu parcelamento.
Tendo em vista que no caso, envolve interesse de pessoa idosa, encaminhem-se os autos a Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
I.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JUNIOR
Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos N. 0802515-59.2018.8.22.0000
Classe: Agravo De Instrumento (202)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Origem: 7001561-61.2018.8.22.0020 – Vara Única De Nova Brasilândia Do Oeste
Agravante: Osvaldo Pedro De Brito
Advogado(A): Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956000)
Advogado(A): Edson Vieira Dos Santos (OAB/RO 4373)
Agravado: Banco Cetelem S.A.
Data Da Distribuição: 10/09/2018 16:34:59
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Osvaldo Pedro de Brito inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais proposta em desfavor do Banco Cetelem S.A. (autos n. 7001561-61.2018.8.22.0020).
Conta o Agravante que propôs demanda em face do Agravado e dentre os pedidos requereu a concessão da gratuidade da justiça, por não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo e para tanto apresentou declaração de hipossuficiência e comprovante de renda.
Afirma que possui outras demandas com o mesmo pedido e pagar as custas processuais de todas elas, impediria seu acesso à justiça, uma vez que somadas totalizam 1.320,00 (hum mil, trezentos e vinte reais).
Aduz em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada uma vez que para a concessão da benesse não é necessário o caráter de miserabilidade, que a simples afirmação de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, sem prejuízos ao seu sustento é suficiente.
Enfim, requer seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo, para ao final ser julgado procedente o presente recurso.
É, em síntese, o relatório.
Decido.
O recurso é próprio e tempestivo.
Nos termos do art. 101, §1º do CPC, defiro por ora, o pedido de gratuidade recursal.
Compulsando os autos, nos limites exigidos nesta fase processual, verifico a presença dos requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo pretendido.
Nota-se consistência jurídica à pretensão recursal, pois a questão sub judice recai em examinar matéria de ordem pública, prevista expressamente em lei.
Também observo a incidência de lesão grave de difícil reparação, porquanto presente o requisito do periculum in mora, uma vez que restarão prejuízos a serem suportados pelo recorrente, se acaso sua pretensão for apreciada ao final.
Considerando a situação apresentada nos autos, a necessidade de examinar com maior profundidade os documentos, tenho por cautela, a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação, conceder apenas o efeito suspensivo, devendo o processo originário permanecer suspenso até o julgamento do mérito deste recurso.
Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão, para que preste as informações que julgar necessárias.
Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Faculto que ao Agravante, ao mesmo tempo, se manifeste acerca do diferimento do recolhimento das custas ao final ou o seu parcelamento.
Tendo em vista que no caso, envolve interesse de pessoa idosa, encaminhem-se os autos a Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
I.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JUNIOR
Relator em substituição regimental

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 05/08/2015 14:37:28
Data julgamento: 24/07/2018
Agravo de Instrumento n. 0800569-57.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0016617-92.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981), Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306.095), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105) e outros
Agravados: Elmir Gomes Pereira, Severino dos Passos Nobre, Marcos Roberto de Souza, João Ferreira de Souza e outros
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3.099)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de instrumento. Indenização. Danos materiais e morais. Ilegitimidade ativa. Legitimação em abstrato. Conexão. Inexistência situações fáticas distintas. Inclusão dos pontos controvertidos. Juiz destinatário das provas. Recurso.
A legitimidade ativa afere-se por meio das alegações insertas na peça, ou seja, em abstrato. Assim, sendo suficientes os elementos contidos na ação indenizatória para demonstrar o interesse dos demandantes na qualidade de pescadores, deve-se afastar a preliminar de ilegitimidade ativa.
Não há conexão, haja vista inexistirem hipóteses elencadas no art. 103 do CPC, além do fato de que cada um dos feitos carecer de análise de sua situação fática.
Desmerece acolhimento o pedido de inclusão de pontos controvertidos na decisão saneadora, pois o magistrado é o destinatário das provas, nos termos do art. 130 do CPC/73.
PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 11/12/2015 13:00:28
Data julgamento: 21/08/2018
Agravo de Instrumento n. 0802121-57.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0014448-35.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6.637), Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 4.842), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842) e outros
Agravados: Ailton Cristovam, Alcides Rocha, Aniceto Toledo de Souza e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. Ilegitimidade passiva e ativa. Extensão da sentença coletiva. Prévia liquidação. Juros de mora. Incidência. Juros remuneratórios. Suspensão dos juros e correção. Liquidação Extrajudicial.
O STJ já consolidou o entendimento de que "os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa – também por força da coisa julgada –, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública".
O Banco HSBC Brasil S/A, que sucedeu o Banco Bamerindus, incorporando seus ativos e passivos, assumindo as operações bancárias do Banco sucedido, é parte legítima para figurar na ação executiva.
A coisa julgada proferida em ação coletiva, que trata de expurgos inflacionários, não se restringe aos limites territoriais da jurisdição. Precedentes.
Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior.
O título executivo (a sentença proferida na Ação Civil Pública 583.00.1993.808239-4, movida pelo IDEC contra o Banco do Bamerindus) previu expressamente a incidência de juros remuneratórios, sendo devida a sua incidência.
PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
1º Departamento Judiciário Cível
Agravo de Instrumento n. 0802549-34.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) (PJE)
Origem: 0002617-53.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP
Advogados: RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ (OAB/RO 9.653), ISABELA CAVALCANTE MENDANHA (OAB/RO 8.540), IGOR JUSTINIANO SARCO (OAB/RO 7.957)
Agravado: ALEXANDRE RODRIGO DA COSTA
Relator: Desembargador Gabinete Des. Raduan Miguel
Distribuído por sorteio em 11/09/2018
C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que, os autos originários do presente Agravo de Instrumento tramitam por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) e, nos termos do art. 1.017, § 5º do CPC, é dispensada a juntada de peças obrigatórias.
Certifico ainda que, não houve formação jurídico processual entre as partes.
Certifico, por fim que, o valor referente ao preparo não foi recolhido corretamente, conforme previsto no art. 16 da Lei n. 3.896/2016 (Atualização de valores da Tabela I da referida lei, publicada no DJE n. 233 datado de 19/12/2017).
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 1007, § 4º do CPC, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018
Belª. GREYCE AVELLO CORREA
Assistente Jurídica – 1ºDejucivel/TJRO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível
Agravo de Instrumento n. 0802495-68.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7012501-16.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Agravante: Patricia Gisele de Mello Moura Lobo
Advogado: Carl Teske Junior (OAB/RO 3297)
Agravado: José Torres Ferreira
Advogado: Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Redistribuído por sorteio em 10/09/2018
Decisão Vistos.
O presente Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão que determinou a penhora e restrição de bem móvel (veículo registrado em nome do cônjuge da Agravante/executada).

Numa análise perfunctória, verifica-se que o conjunto processual reúne elementos que conduzem à necessidade de suspensão do processo de execução. A uma, porque, na origem, vem sendo efetuado ato executório alternativo para satisfação do crédito exequendo mediante desconto de 15% realizado diretamente na folha de pagamento da Agravante/executada; a duas, porque a penhora aqui discutida foi realizada sobre bem móvel pertencente ao cônjuge da Agravante, o qual é estranho à lide, e o ato constritivo traz prejuízos àquele, uma vez que a circulação do seu veículo foi vetada pelo juízo de origem.
Desse modo, concedo efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo, por ora, a execução que tramita no primeiro grau, determinando a suspensão dos efeitos da penhora que recaiu sobre o veículo em questão, de modo que sua circulação fica permitida até julgamento meritório deste feito.
Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível
Agravo de Instrumento n. 0802461-93.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7003373.60.2016.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível
Agravantes: Manoel Oliveira de Jesus, Roneir de Paula Alvernaz, Reinaldo Barbosa Braz, Ivan Gonçalves Alves Silva
Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)
Agravada: Angela Cristina Monteiro de Araújo
Advogado: Eder Miguel Caram (OAB/RO 5368)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 4/9/2018
Decisão Vistos.
Pelo que se infere das razões recursais, o desígnio dos Agravantes é relativo à desconstituição de liminar de reintegração de posse ora deferida em favor da Agravada. Ocorre, porém, que a referida liminar foi concedida em 17/06/2016 (ID 4413169) e vem sendo ratificada pelo juízo de origem desde então sem que nenhum recurso fosse interposto para tratar do tema, tendo os autos de origem seguido seu deslinde a partir daquele entendimento.
Para melhor elucidação, segue a íntegra a decisão discutida:
A parte requerente é enfática no sentido de que não tem interesse na realização da audiência de conciliação. Portanto, indefiro tal pedido.
A realização de vistoria da área pelo INCRA não depende da revogação ou suspensão da DECISÃO liminar proferida nesses autos, razão pela qual mantenho-a integralmente.
O INCRA e a AGU já foram intimados para esclarecerem a existência de interesse na matéria discutida nos autos e não vejo motivos para serem novamente intimados.
Intimem-se as partes e cumpra-se a DECISÃO de ID 20623415.
Não há como se admitir este Agravo de Instrumento, uma vez que este se debruça no prazo de uma decisão que apenas ratifica o entendimento pela concessão da medida liminar anteriormente deferida (sobre a qual não houve recurso), determinando seu cumprimento.
No cenário processual apresentado, portanto, tem-se que a matéria aludida está preclusa; o conteúdo da decisão guerreada não é passível de discussão na via recursal eleita; e os Agravantes não impugnam especificamente os fundamentos da decisão da qual recorrem, haja vista suas razões não estarem de acordo com o que dita o princípio da dialeticidade, não havendo oposição firme nem pontual à decisão recorrida. Insta salientar, aliás, que o único pedido realizado ao final é de concessão de gratuidade de justiça, somente, destoando essencialmente da suposta pretensão dos Agravantes.
Nesse alinhamento, por não preencher os requisitos essenciais de forma nem de conteúdo, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe, o que faço com fundamento no art. 932, III, CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.
VICE-PRESIDENTE

Agravo de Instrumento n. 0803053-11.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7041842-87.2016.8.22.0001 - Porto Velho/7ª Vara Cível
Agravante: Luiz Tavares de Negreiros
Advogada:Maria de Fátima Paiva da Costa (OAB/RO 3.037)
Agravada: Lara Indústria e Comercio de Madeiras Ltda ME
Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1.012)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 7/9/2016
Visto.
O Desembargador Sansão Saldanha profere despacho no ID 4186688 encaminhando o feito à Vice-Presidência, sob o argumento de que o Des. Raduan Miguel Filho seria prevento para análise dos autos tendo em vista que assinou decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo.
Examinados.
Decido.
Verifica-se que os presentes autos foram distribuídos em 07/09/2016 a relatoria do Des.
Péricles Moreira Chagas, sendo proferido despacho de mero expediente pelo Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto, como relator em substituição, oportunizando a parte a juntar no prazo de 05 dias peças e elementos probatórios para conhecimento do recurso.
Após a juntada dos documentos probatórios, novamente conclusos ainda sob a relatoria do Des. Moreira Chagas, mas diante de sua ausência, o Des. Raduan assina despacho em substituição regimental, indeferindo o pedido de efeito suspensivo, determinando a instrução do recurso.
Assim, o que se observa é que em razão da ausência temporária do relator, o Des. Raduan Miguel Filho assinou despacho, sem que houvesse qualquer redistribuição dos autos, sendo o sucessor do relator originário, o próprio Des. Sansão Saldanha.
Desta forma, entendo que inexiste a aludida prevenção, razão pela qual determino o retorno dos autos ao Des. Sansão Saldanha.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de Agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Agravo de Instrumento n. 0803053-11.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7041842-87.2016.8.22.0001 - Porto Velho/7ª Vara Cível
Agravante: Luiz Tavares de Negreiros
Advogada:Maria de Fátima Paiva da Costa (OAB/RO 3.037)
Agravada: Lara Indústria e Comercio de Madeiras Ltda ME
Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1.012)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 7/9/2016
Decisão Vistos.
O Agravante interpôs o presente recurso contra decisão que indeferiu seu pedido de tutela de urgência (que objetivava a suspensão total do processo de PMFS nº 1801/04279/2014, que tramita na Sedam/RO, cuja pauta é a nulidade de um contrato de compra e venda de Plano de Manejo Florestal Sustentável) nos autos da ação de tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente (autos de origem).
Nas razões recursais o Agravante pleiteou o provimento do recurso para que fosse reformada a decisão que indeferiu a tutela de urgência e, com isso, a concessão de liminar para determinar a suspensão do referido processo administrativo.

Ocorre que, em contraminuta (ID 1823859), a Agravada informa acerca da perda de objeto do recurso – quiçá da ação principal – em razão de ter sido firmado o distrato do contrato particular de exploração de PMFS e comercialização de madeira em pé entre as partes (ID 1823860).
Isso posto, considerando que o contrato objeto do litígio – sobre o qual se discute a nulidade tanto no processo administrativo quanto na ação de tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente (da qual adveio a decisão aqui discutida) – foi desfeito por anuência de ambas as partes, verifica-se que, de fato, o presente recurso resta prejudicado ante a perda superveniente do seu objeto, razão pela qual nego seu seguimento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 26/08/2015 16:10:42
Data julgamento: 10/07/2018
Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800889-10.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0011792-37.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A – em Liquidação Extrajudicial
Advogados: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131.898), Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5.859), Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285.526) e Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216.196)
Agravada: Maria Ivanes Oliveira dos Santos
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo interno em agravo de instrumento. Gratuidade judiciária para pessoa jurídica. Casos excepcionais. Falência decretada. Necessidade de demonstração de incapacidade financeira. Requisitos não preenchidos.
Em se tratando de pessoa jurídica, a mera declaração de hipossuficiência econômica em razão da decretação de sua falência é insuficiente para fazer jus às benesses da gratuidade.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 06/12/2016 16:44:00
Data julgamento: 17/07/2018
Agravo de Instrumento n. 0803997-13.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0025626-15.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Clayton Conrat Kussler (OAB/ RO 3.861), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Ligia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Priscila Brolio Gonçalves (OAB/SP 154.318) e outros
Agravados: Cladival Barroso Soares, Juares Pessoa, Maria Sevalho da Silva e outros.
Advogados: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306.579), Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2.720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14.983) E Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153.898)
Terceira interessada: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogados: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279.767) e Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92.114)
Terceiro interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de instrumento. Ação de indenização. Danos materiais e morais. Construção de usina hidrelétrica. Pescadores. Conexão, ilegitimidade ativa. Destituição de perito nomeado pelo juizo de origem. Hipóteses não elencadas. Recurso desprovido. Decisão mantida.
Em sendo taxativo o rol de hipóteses para cabimento de agravo de instrumento no Código de Processo Civil e não se enquadrando os pleitos recursais referentes à conexão, ilegitimidade ativa e destituição de perito nomeado pelo juízo de origem, não se mostra possível o conhecimento do recurso no que se refere a essas matérias.
RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 21/02/2018 14:42:54
Data julgamento: 10/07/2018
Agravo de Instrumento n. 0800425-78.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7025482-77.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082) e outro
Agravados: Raianna Pereira Barbosa, Cleidson de Souza Amorim e Rhuan Victor Barbosa de Amorim
Advogados: Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7.819), Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7.217), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de instrumento. Ação de indenização. Danos materiais e morais. Construção de usina hidrelétrica. Inversão do ônus da prova. Dano ambiental. Princípio da precaução. Possibilidade. Recurso desprovido.
Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano. Inteligência do art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981).
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 27/07/2017 11:36:47
Data julgamento: 10/07/2018
Agravo de Instrumento n. 0802018-79.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7006365-03.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7.681), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156.820)
Agravados: Maria Madalena Pereira da Silva, Monique Soares da Silva de Queiroz e Bruno da Silva Queiroz
Advogados: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5.196) e Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4.707)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano. Inteligência do art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981).
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 26/08/2015 13:19:20
Data julgamento: 10/07/2018
Agravo de Instrumento n. 0800885-70.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0001842-62.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.396), Armando Krefta (OAB/RO 321-B) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Agravada: Juliana Ewald
Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3.375)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de instrumento. Indenização de seguro DPVAT. Grau de invalidez. Perícia pelo IML. Art. 5º, §5º, da lei 6.194/74. Impertinência. Perícia por perito particular. Honorários a serem pagos pela parte que requereu a perícia. Art. 373, II, CPC/15. Valor arbitrado dentro dos parâmetros.
A elaboração de laudo pericial pelo Instituto Médico Legal se dá na fase em que o trâmite do seguro DPVAT ainda está na esfera administrativa. A partir do momento em que há o ajuizamento de ação judicial cujo objeto é a indenização pela quantia remanescente do valor do seguro que a parte autora entende cabível, o procedimento instrutório do processo (agora judicial) é diverso, sendo necessária assistência pericial ao Juiz. Os honorários periciais devem ser pagos pela agravante, uma vez que requereu a produção de prova pericial, conforme art. 373, II, CPC/15. O montante relativo aos honorários periciais arbitrado estão dentro dos parâmetros.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 11/09/2017 18:41:34
Data julgamento: 10/07/2018
Agravo de Instrumento n. 0802466-52.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem:7042865-68.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250) e outros
Agravados: Everaldo da Silva Pinto, Alex Jhonatan dos Santos Pinto, E. da S. P. e outros
Advogados: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5.449), Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3.747), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4.132) e Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7.688)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano. Inteligência do art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981).
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 12/12/2016 17:13:55
Data julgamento: 17/07/2018
Agravo de Instrumento n. 0804064-75.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7011295-52.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Ligia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 23.503) e outros
Agravados: Raimundo da Silva Rosas, Albino Fernandes Gondin, Roseneide Felicio dos Santos e outros
Advogados: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306.579), Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2.720), Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14.983) e Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2.844)
Terceira interessada: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogados: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279.767) e Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92.114)
Terceiro interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de instrumento. Ação de indenização. Danos materiais e morais. Construção de usina hidrelétrica. Pescadores. Conexão, ilegitimidade ativa. Destituição do perito. Hipóteses não elencadas. Recurso desprovido. Decisão mantida.
Em sendo taxativo o rol de hipóteses para cabimento de agravo de instrumento no novel Código de Processo Civil e não se enquadrando os pleitos recursais referentes à conexão, ilegitimidade ativa e destituição de perito em qualquer delas, não se mostra possível o conhecimento do recurso no que se refere a essas matérias.
RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 30/11/2015 11:05:35
Data julgamento: 28/08/2018
Agravo de Instrumento n. 0802157-02.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0002568-12.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravante: Dirceu Fernandes César
Defensores Públicos: José Oliveira de Andrade e Kelsen Henrique Rolim dos Santos
Agravada: Cavalcante & Alexandre Ltda.
Advogadas: Albenísia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3.422) e Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1.608)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de Instrumento. Execução. Impenhorabilidade. Penhora de 30% do salário. Possibilidade. Regra relativa. Harmonização entre o mínimo existencial e o direito à satisfação executiva.
A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 30% do rendimento líquido mensal se apresenta como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 14/11/2017 18:05:15
Data julgamento: 10/07/2018
Agravo de Instrumento n. 0803147-22.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7013362-02.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131.774), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082) e outros
Agravados: Marinalva Alves Frutuoso, Marcelo Falcão dos Santos e outros
Advogados: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4.707) e Robson Araújo Leite (OAB/RO 5.196)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção de usina hidrelétrica. Inversão do ônus da prova. Dano ambiental. Princípio da precaução. Possibilidade. Recurso desprovido.
Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano. Inteligência do art. 6º, inc, VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981).
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 23/11/2017 17:58:54
Data julgamento: 10/07/2018
Agravo de Instrumento n. 0803259-88.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7002997-49.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5.594), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803) e Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156.820)
Agravados: Ana Núbia Monteiro, I. M. da S., I. M. e I. M representados por sua genitora A. B. M
Advogados: Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8.796), Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7.819), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7.217)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção de usina hidrelétrica. Inversão do ônus da prova. Dano ambiental. Princípio da precaução. Possibilidade. Recurso desprovido.
Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano. Inteligência do art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981).
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 14/02/2018 22:36:17
Data julgamento: 10/07/2018
Agravo de Instrumento n. 0800331-33.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7012206-42.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315.618), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082) e outros
Agravados: Raimundo Pereira Lima, Lindalva Gomes Monteiro, Lana Gabriela Monteiro e outros
Advogados: Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7.819), Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7.217), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de instrumento. Ação de indenização. Danos materiais e morais. Construção de usina hidrelétrica. Inversão do ônus da prova. Dano ambiental. Princípio da precaução. Possibilidade. Recurso desprovido.
Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é cabível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano. Inteligência do art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981).
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 09/03/2018 19:41:26
Data julgamento: 10/07/2018
Agravo de Instrumento n. 0800645-76.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7034097-22.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026) e outros
Agravadas: Mirtene do O. Lima e Bianca Lima Cerqueira
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996), Jonatas Rocha Sousa(OAB/RO 7.819) e Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7.217)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de instrumento. Ação de indenização. Danos materiais e morais. Construção de usina hidrelétrica. Inversão do ônus da prova. Dano ambiental. Princípio da precaução. Possibilidade. Recurso desprovido.
Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano. Inteligência do art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981).
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 10/08/2015 20:42:34
Data julgamento: 10/07/2018
Agravo de Instrumento n. 0800651-88.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0005202-78.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante: Nefron Serviços de Nefrologia Ltda.
Advogados: Candido OCampo Fernandes (OAB/RO 780) e Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3.204)
Agravada: Guia Express Comercial Ltda. – EPP
Agravada: Carvajal Informações Ltda.
Advogados: Fernando Denis Martins (OAB/SP 182.424) e Deborah Gonçalves de Sousa (OAB/SP 129.938)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de instrumento. Recurso de apelação deserto. Valor-base para cálculo do preparo recursal. Valor da condenação se torna valor da causa em ação indenizatória. Dano moral e material.
O valor-base do cálculo para recolhimento do preparo recursal é o valor condenatório definido em sentença nos casos em que a ação principal possuir pedido cumulado de indenização por danos materiais e morais, ocasião em que o valor da causa se constitui no somatório do pedido relativo aos alegados danos materiais e morais, e o valor apontado para este último é tido como provisório até fixação definitiva pelo juízo.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 05/10/2015 08:30:12
Data julgamento: 17/07/2018
Agravo Interno em Agravo de Instrumento 0801491-98.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0002368-88.2013.8.22.0017 – Alta Floresta do Oeste/ 1ª Vara Cível
Agravante: Alexandre da Silva Rezende
Advogados: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6.521) e Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Agravado: Claudenir Lacerda de Souza
Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 5.490)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de instrumento. Denunciação à lide com fulcro no art. 70, III, CPC/73. Facultativa. Ação autônoma de regresso. Celeridade e economia processual. Incompatibilidade. Retardamento da tramitação da ação principal em face do consumidor.
A denunciação à lide possui contornos próprios descritos no art. 71 e seguintes do CPC/73, visto se tratar de relação jurídica entre o réu da demanda indenizatória e a seguradora que este pretende denunciar, a qual está alheia à situação que gerou o pleito autoral. A intervenção promoveria o retardamento da tramitação e prejudicaria a pretensão do autor/agravado em vez de promover a presteza no andamento processual.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 24/02/2017 16:00:49
Data julgamento: 10/07/2018
Agravo de Instrumento n. 0800509-16.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7006995-59.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8.011), Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5.594), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861) e outros
Agravado: Cosmo Batista de Almeida, Maria Vânia Souza Gonçalves, Viviane Gonçalves Lopes e outros
Advogados: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811) e Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1.068)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção de Usina Hidrelétrica. Inversão do ônus da prova. Dano ambiental. Princípio da precaução. Possibilidade.
Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é cabível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano. Inteligência do art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981).
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 18/10/2017 17:58:34
Data julgamento: 10/07/2018
Agravo de Instrumento n. 0802852-82.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7007038-93.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5.594), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)
Agravados: Edenilton Ribeiro da Silva e Rosilene Nunes da Costa Silva
Advogados: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811) e Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1.068)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano. Inteligência do art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981).
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 27/03/2017 17:18:21
Data julgamento: 10/07/2018
Agravo de Instrumento n. 0800757-79.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7009350-76.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331.938) e Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026)
Agravados: José Cláudio Maciel Uchôa, Roselane Simões Brito e outros
Advogados: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811) e Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1.068)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano. Inteligência do art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981).
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 06/12/2017 16:07:47
Data julgamento: 10/07/2018
Agravo de Instrumento n. 0803404-47.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001524-28.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981), Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331.938), Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8.141), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156.820), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861) e outros
Agravados: João Andrade de Jesus, Francisca das Chagas Xavier Freitas e A. V. X. F. representada por sua mãe F. das C. X. F.
Advogados: Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7.819), Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7.217), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996) e Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção de usina hidrelétrica. Inversão do ônus da prova. Dano ambiental. Princípio da precaução. Possibilidade. Recurso desprovido.
Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano. Inteligência do art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981).
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 11/03/2016 11:33:58
Data julgamento: 28/08/2018
Agravo de Instrumento n. 0800654-09.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0016179-32.2014.8.22.0001 – Porto Velho/3ª Vara Cível
Agravante: Leonardo Cosmala Santana
Advogados: Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5.440) e João Rosa Vieira Júnior (OAB/RO 4.899)
Agravado: Umberto César de Moura
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de instrumento. Requerimento de busca de endereço via BacenJud para citação do requerido. Cabimento. Art. 17 do Regulamento do sistema BacenJud.
É possível a busca de endereço via BacenJud quando demonstrado o exaurimento das tentativas de busca por parte do autor, uma vez que o referido sistema não se presta somente para realizar bloqueio de valores em contas, conforme dita o regulamento próprio.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 23/09/2015 22:11:15
Data julgamento: 10/07/2018
Agravo de Instrumento n. 0801339-50.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0014831-73.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Agravante: Canaã Geração de Energia S/A
Advogados: Richard Campanari (OAB/RO 2.889), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3.205), Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911) e Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6.175)
Agravados: Cecília da Silva Lisboa, Antônia Regina Lisboa de Almeida, Marcos Anderson da Silva Lisboa e Márcio Rogério da Silva Lisboa
Advogado: Ricardo Ribeiro Mori (OAB/PR 60.671)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de instrumento. Ação de desapropriação. Perícia. Avaliação dos imóveis desapropriados. Documentos solicitados pelo perito. Pertinência. Necessidade para o deslinde da causa.
O perito poderá requisitar os esclarecimentos ou documentos que se tornarem necessários à elaboração do laudo, conforme autoriza o art. 23, §1º, do Decreto-lei nº 3.365, haja vista ser aquele o detentor do conhecimento técnico-científico para aferição da prova essencial à resolução da demanda.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACORDÃO
Data distribuição: 13/10/2017 14:06:48
Data julgamento: 10/07/2018
Agravo de Instrumento n. 0802799-04.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7021184-42.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33.642), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981) e outros
Agravados: João Fernandes Gonçalves Silva, Geralda Pereira de Souza, Marcelo Pereira da Silva e outros
Advogados: Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7.819), Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7.217), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996) e Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479).
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção de usina hidrelétrica. Inversão do ônus da prova. Dano ambiental. Princípio da precaução. Possibilidade. Recurso desprovido.
Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano. Inteligência do art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981).
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 10/10/2017 16:00:16
Data julgamento: 10/07/2018
Agravo de Instrumento n. 0802763-59.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7054363-64.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156.820), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026) e Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982)

Agravado: Francisco das Chagas Leite Brito
Advogados: Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3.747), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4.132), Cynara de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5.449) e Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7.688)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção de usina hidrelétrica. Inversão do ônus da prova. Dano ambiental. Princípio da precaução. Possibilidade. Recurso desprovido.
Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano. Inteligência do art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981).
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

Processo: Apelação n. 7001266-22.2016.8.22.0011 (PJE)
Origem:7001266-22.2016.8.22.0011 – Alvorada do Oeste/ Vara Única
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872), Bruna Carvalho dos Santos (OAB/AM 11.179), Romulo Romano Salles (OAB/RO 6.094), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875), Aristides Gonçalves Junior (OAB/RO 4.303)
Apelado: Ciderli Vieira de Amorim Silva
Advogado: Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2.064), Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2.273)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 02/04/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco do Brasil S/A contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Alvorada do Oeste, que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória proposta por Ciderli Vieira de Amorim Silva.
Nos termos da petição de ID 4405740, as partes apresentam petição de acordo, culminando com a perda do objeto do presente recurso.
Assim sendo, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não conheço o apelo e determino ao Departamento remessa do feito à origem, com as devidas comunicações e baixas de estilo, para eventual homologação do aludido acordo.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.
Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Relator

Agravo de Instrumento n. 0801610-54.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 70000941-22.2017.8.22.0008 – Espigão do Oeste/ 2ª Vara Cível
Agravante: D. F.
Advogados: Elisabeta Balbinot (OAB/RO 1.253), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3.663)
Agravado: D. A. de S. S.
Advogados: Paula Roberta Borsato (OAB/RO 5.820), Michael Douglas de Alcântara Rocha (OAB/RO 7.007)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 08/06/2018
Decisão
Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Dejair Ferrari contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Espigão do Oeste que, nos autos de reconhecimento e dissolução de união estável e partilha de bens movida por Donília Alves de Santana Santos, rejeitou a preliminar de ausência de interesse processual arguida pelo agravante em sede de contestação.
Nos termos das petições ID 4370075 e 4377940, as partes informam terem formalizado acordo nos autos do processo originário, culminando com a perda do objeto do presente recurso.
Assim, o presente agravo de instrumento perde a razão de ser, importando em perda superveniente do interesse recursal.
Desta forma, julgo prejudicado o agravo de instrumento com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC.
Dê-se ciência ao Juiz da causa.
Publique-se.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.
Juiz convocado Rinaldo Forti Silva
Relator

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0802396-98.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7031898-90.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante: CARLOS ALBERTO DE LIMA SIQUEIRA
Advogado: ELSON BELEZA DE SOUZA (OAB/RO 5435)
Embargado: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado: MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA (OAB/BA 41913)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Decisão Vistos.
Foram opostos Embargos de Declaração (ID 4444419) sobre a decisão monocrática que indeferiu a tutela recursal pleiteada no Agravo de Instrumento sob o fundamento de não terem sido preenchidos os requisitos para tanto (ID 4426184).
Na presente oportunidade, o Embargante pretende a reforma da referida decisão monocrática, para obter a concessão da tutela recursal almejada, a fim de que seja suspensa a liminar deferida em ação de busca e apreensão e que o bem seja restituído à sua posse – discussão essa que, aliás, constitui o próprio mérito do recurso principal.
O art. 1.022 do CPC/15 dispõe que os Embargos de Declaração encontram cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
Nesse alinhamento, o art. 1.023 introduz os aspectos inerentes ao referido recurso, determinando que a petição deve ser dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão. Significa dizer, portanto, que a indicação de todas, algumas ou apenas uma dessas máculas constitui condição essencial para a regularidade formal do recurso, sendo, portanto, pressuposto objetivo e requisito imprescindível à sua admissibilidade (STJ, Edcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/03/2017).
No caso em análise, verifica-se que não houve o apontamento de nenhuma das deficiências elencadas no art. 1.022 do diploma processual civil, tendo o recurso sido apresentado com o fito de repisar a matéria da decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar constante no Agravo de Instrumento, propósito esse a que não se presta a via recursal eleita nesta ocasião. Tem-se, portanto, que os aclaratórios não preencheram as exigências necessárias à sua própria formação.
Assim, estando ausente pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista a flagrante irregularidade formal, não conheço dos Embargos de Declaração opostos, com fulcro no art. 932, III, CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Apelação n. 7005217-51.2016.8.22.0002 (Pje)
Origem: 70052117-51.2016.822.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
Advogados: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB/AC 4206), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB/RO 5398)
Apelada: ROSIDALVA FARIAS CASTRO
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Data distribuição: 06/12/2017 13:04:59
Decisão
Vistos.
Cuida-se de apelação cível interposta pelo Banco Bradesco Financiamento S/A contra a sentença, ID 2933513, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Ariquemes que, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgou extinto o feito sem julgamento do mérito.
Nos termos da petição ID 4445888, o apelante requer a desistência da ação, culminando com a perda do objeto do presente recurso.
Assim sendo, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não conheço o apelo e determino ao Departamento remessa do feito à origem.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.
Juiz convocado Rinaldo Forti Silva
Relator

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 04/11/2015 17:57:04
Data julgamento: 07/08/2018
Agravo de Instrumento n. 0801691-08.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0001766-05.2014.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Agravantes: José Inácio da Silva, João Lino Filho, Nelson Teixeira de Moraes e outros
Advogados: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2.373), Gervano Vicent (OAB/RO 1.456) e Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2.424)
Agravado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de instrumento. Produção de provas. Determinação de pagamento de honorários periciais. Partes resguardadas pela gratuidade judiciária. Lei 1.060, art. 3º, V, c/c art. 98, VI, CPC/15. Preclusão de direito. Impossibilidade. Error in judicando.
O pagamento dos honorários periciais não cabe à parte beneficiária da justiça gratuita, ainda que a produção da prova tenha sido por aquela requerida, conforme art. 98, VI, CPC/15.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 14/04/2016 13:23:40
Data julgamento: 28/08/2018
Agravo de Instrumento n. 0800996-20.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0000832-22.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A – em Liquidação Extrajudicial
Advogados: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5.859), Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131.896), Benedicto Celso Benício (OAB/SP 20.047), Sérgio Gonini Benício (OAB/SP 195.470) e outros
Agravada: Sueli Silva de Oliveira
Advogada: Sueli Silva de Oliveira (OAB/RO 6.172)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de instrumento. Preparo não recolhido. Gratuidade de justiça requerida nas razões da apelação. Deserção. Pessoa jurídica. Massa falida. Necessidade de comprovação do estado de insuficiência. Miserabilidade não demonstrada.
A gratuidade de justiça é conferida às pessoas jurídicas em caráter excepcional, ou seja, quando há nos autos indícios incontroversos da sua situação de precariedade financeira.
Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a decretação de falência da pessoa jurídica, por si só, não se configura como elemento capaz de reputar a alegada hipossuficiência.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 29/03/2016 11:22:40
Data julgamento: 28/08/2018
Agravo de Instrumento n. 0800853-31.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0005504-70.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Agravante: Casa da Lavoura Produtos Agrícolas Ltda.
Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4.434)
Agravada: Nadir Jordão dos Reis
Advogados: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385-B) e José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Apelação sobre sentença que julgou improcedentes os embargos de devedor recebida apenas no efeito devolutivo. Prosseguimento da execução na origem. Possibilidade. Art. 520, V, c/c art. 587, CPC/73. Súmula 317/STJ.
É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente de apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos. A apelação interposta sobre decisão que julga improcedentes os embargos à execução, quando recebida apenas no efeito devolutivo, não torna provisória a execução, uma vez que aquele recurso discute a sentença, e não o título executivo extrajudicial – especialmente porque o título extrajudicial goza de executoriedade, certeza, liquidez e exigibilidade.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 04/12/2017 07:52:10
Data julgamento: 28/08/2018
Agravo de Instrumento n. 0800728-97.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0022252-59.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravante: Mariana Novais da Silva
Defensores Públicos: Rafael de Castro Magalhães e Hélio Vicente de Matos
Agravado: GATE – Serviços Médico-Hospitalares S/S Ltda.
Advogados: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1.506) e Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1.244)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de instrumento. Recurso de apelação. Discussão sobre gratuidade. Matéria do recurso. Indeferimento da gratuidade judiciária. Exigência de recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção. Infringência do direito de acesso à justiça, contraditório e ampla defesa. Ausentes evidências probatórias que motivem o indeferimento da gratuidade, esta deve ser concedida. Inteligência do art. 5º da Lei n. 1.060/50. Ademais, não se exige o recolhimento do preparo recursal quando a discussão acerca da gratuidade judiciária constitui mérito do recurso.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0801148-97.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7003481-27.2018.8.22.0002 – Ariquemes/1ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogados: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673)
Agravada: Elissandra de Souza Silva
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4.996)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 25/04/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.
Adrian Alves da Silva Mendes
Técnico Judiciário - 1º Dejucível

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 10/03/2016 09:07:14
Data julgamento: 28/08/2018
Processo: 0800730-33.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: SANSÃO SALDANHA
Data distribuíção: 10/03/2016 09:07:14
Polo Ativo: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s) do reclamante: PABLO BERGER, RODRIGO ROSA DE SOUZA
Polo Passivo: SWAMI DE LIMA CARDOSO DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: VINICIUS SILVA LEMOS, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS
Agravo de instrumento. Liminar deferida em ação cautelar de exibição de documentos. Comprovação. Requerimento administrativo. Documento não apresentado na ocasião da contestação. Pretensão resistida.
Comprovadas as tentativas administrativas frustradas relativamente à obtenção de documentos, é cabível a ação cautelar pertinente, bem como o deferimento da medida liminar – ainda que excepcionalmente tenha caráter satisfativo – ante a urgência da conferência, pelo autor, da documentação requerida para vislumbrar o cabimento de eventual ação principal.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 23/03/2017 16:59:09
Data julgamento: 28/08/2018
Agravo Interno em Apelação n. 7008338-78.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7008338-78.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6.665), Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7.196), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1.641) e outros
Agravada: Laís Guimarães Miranda
Advogados: Fernanda Primo Silva (OAB/RO 4.141), Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3.814) e André Luiz Ataide Moroni (OAB/RO 4.667)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo interno em apelação. Recurso interposto intempestivamente. Art. 932, III, CPC/15. Não conhecimento. Protocolo realizado em autos diversos. Equívoco exclusivo da parte recorrente.
Em juízo de admissibilidade, é verificado se a interposição do recurso se deu tempestivamente. Qualquer eventual equívoco exclusivo da parte recorrente no que se refere ao protocolo que, embora tempestivo, se deu em autos diversos não serve como justificativa no feito para conhecimento do recurso.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível
Agravo de Instrumento n. 0802372-70.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7007653-15.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravante: Italo Ramon Moreira Martins
Advogado: Roberto Barbosa Santos (OAB/AC 4703)
Agravada: Einstein Instituição de Ensino Ltda - EPP
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Distribuído por sorteio em 28/8/2018
Decisão
Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Ítalo Ramon Moreira Martins, visando a imediata liberação da restrição judicial imposta no veículo VW/ Golf 1.6 SPORTLINE, de sua propriedade.
Preliminarmente, o agravante pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao fundamento de que não tem condições de arcar com as despesas do processo.
É o necessário.
Quanto ao pedido de deferimento da justiça gratuita, adotando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça nos AgRg no AResp 422555, Relator Ministro Sidnei Benetti e no Edcl no AResp 571737, Relator Min Luiz Felipe Salomão, além do posicionamento das Câmaras Cíveis Reunidas desta Corte no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
Considerando que nos autos não constam elementos que possam subsidiar o deferimento da justiça gratuita, pois com o recurso de agravo de instrumento nem declaração de pobreza como tampouco documentos comprovando a condição de hipossuficiência do agravante foram juntados, intime-se o agravante para que, no prazo de 10 dias, apresente o recolhimento do preparo recursal sob pena de não conhecimento do recurso.
Não é demais ressaltar que nos autos de origem, embargos de terceiro, o juízo da 5ª Vara Cível, ante a falta de evidência de que o agravante seja hipossuficiente financeiro, indeferiu os benefícios da justiça gratuita, tendo o recorrente recolhido as custas processuais. Ressalto, outrossim, que o preparo deste recurso é tabelado, não sendo calculado sobre o valor da causa.
Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo o agravante recolher as custas atinentes à interposição do agravo de instrumento, conforme disposto no art. 16, da Lei 3.896/16 (tabela de atualização publicada no DJe nº 233 de 19.12.2017), no prazo de 10 dias.
A análise do recurso está condicionada ao recolhimento do preparo.
Intime-se.
Porto Velho, 10 de setembro 2018.
Juiz convocado Rinaldo Forti Silva
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0802284-32.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7008209-82.2016.8.22.0002 - Ariquemes /2ª Vara Cível
Agravante: C. D. O.
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Agravado: J. M. S.
Advogados: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434), Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Distribuído por sorteio em 17/8/2018
Decisão
Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por C. de O. em face da decisão proferida na ação declaratória de união estável c/c partilha de bens, autos n. 7008209-82.2016.8.22.0002, em trâmite 2ª Vara Cível de Ariquemes, que, em pedido de reconsideração, revogou o despacho ID 19434280, ante o prazo para produção de prova ter sido ultrapassado.
Preliminarmente, a agravante informa que deixou de recolher o preparo recursal tendo em vista que as custas processuais foram diferidas para o final da demanda.
Verificado pelo 1º Departamento Cível a ausência do preparo, a agravante foi intimada a recolher em dobro o valor das custas do agravo, ID 4321322, sobrevindo a petição ID 4395759, postulando pelo deferimento da justiça gratuita.
Quanto ao pedido de deferimento da justiça gratuita, adotando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça nos AgRg no AResp 422555, Relator Ministro Sidnei Benetti e no Edcl no AResp 571737, Relator Min Luiz Felipe Salomão, além do posicionamento das Câmaras Cíveis Reunidas desta Corte no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
Considerando o efeito patrimonial vindicado na ação (R$ 414.022,00), indefiro o pedido de justiça gratuita.
Ressalto, outrossim, que o preparo deste recurso é tabelado, não sendo calculado sobre o valor da causa.
Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a agravante recolher as custas atinentes à interposição do agravo de instrumento, conforme disposto no art. 16, da Lei 3.896/16 (tabela de atualização publicada no DJe nº 233 de 19.12.2017), no prazo de 10 dias.
A análise do recurso está condicionada ao recolhimento do preparo.
Intime-se.
Porto Velho, 10 de setembro 2018.
Juiz convocado Rinaldo Forti Silva
Relator

Agravo de Instrumento n. 0802289-54.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7001202-42.2017.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé/ Vara Única
Agravante: Leonildo Kozak
Advogados: Ricardo Serafim Domingues da Silva (OAB/RO 5954), Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117) e Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)
Agravado: Nelmo Ansilago
Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 20/08/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por LEONILDO KOZAK em face da decisão proferida nos autos de ação monitória nº 7001202-42.2017.8.22.0022, em trâmite na Vara Única de São Miguel do Guaporé, que afastou a preliminar de ilegitimidade ativa.
Em suas razões, alega que restou evidente no processo de origem que o agravado/autor não era o proprietário/possuidor da área arrendada, de forma que não pode lhe cobrar qualquer valor advindo do contrato de arrendamento realizado entre as partes.
Assim, requer a atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, a cassação de decisão proferida, para que seja reconhecida a ilegitimidade ativa do agravado/autor Nelmo Ansilago, sendo a ação extinta sem julgamento do mérito.
É o relatório. Decido.
Na origem, trata-se de ação monitória proposta por Nelmo Ansilago em desfavor do agravante Leonildo Kozak, buscando o recebimento de valores referente ao contrato de arrendamento de imóvel rural, firmado na data de 16/07/2014 e rescindido em 13/10/2016.
Busca o recebimento de 1.049 (mil e quarenta e nove) sacas de soja, com valor total de mercado aproximado de R$ 57.695,00.
A decisão agravada foi assim fundamentada:
"O requerido arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, sob o argumento de que a propriedade na qual foi realizada o manejo está em nome de Claudemir Leite Coelho, razão pela qual o autor é parte ilegítima.
Contudo, aludida preliminar não prospera. A uma porque o requerido não juntou qualquer documento para comprovar suas alegações. A duas, ainda que tivesse comprovado de que a propriedade pertence a um terceiro, o autor teria legitimidade para ajuizar a presente, considerando que o negócio foi realizado entre autor e requerido, conforme contrato de arrendamento de imóvel rural (ID nº 10348967 - Pág.1/2). Aliado a isso, o requerido reconheceu a relação negocial de contrato de arrendamento entre eles, cingindo-se a questão, apenas, quanto a legitimidade de cobrança.
Desse modo, havendo relação jurídica material entre autor e requerido, legítimo aquele para a cobrança do débito que entende devido.
Superada a preliminar arguida, passa-se ao saneamento do feito."
Pois bem.
Pela nova sistemática prevista no art. 995, § único, do NCPC, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."
Ao seu turno, a concessão de efeito ativo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, depende da demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciado em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do novo diploma processual.
Em juízo de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do efeito vindicado.
Não obstante esta argumentação, tenho que o efeito suspensivo não pode ser deferido nos moldes que pretende o agravante, pois a urgência da medida não restou demonstrada de plano.
Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar o recurso no prazo legal.
Colha-se informações do juízo de origem.
Após ultimadas as providências e certificado o necessário, conclusos para análise do mérito.
Intime-se.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.
Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0801465-66.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0020981-76.2005.8.22.0005 - Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Registros Públicos e Corregedoria dos Serviços Notariais e de Registro
Agravantes: Divino Gonçalves Batista e Divino Gonçalves Batista - ME
Advogado: Clemerson Luiz Martins (OAB/MT 11.223-B)
Agravada: Rosângela Rodrigues de Oliveira Werneck
Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 18/5/2016
Decisão Vistos.
Os Agravantes foram intimados para, no prazo de 5 dias, regularizar o instrumento recursal com a juntada de documentos obrigatórios, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. No entanto, os Agravantes permaneceram inertes quanto ao cumprimento da ordem, o que denuncia a ausência de interesse no prosseguimento do feito.
Sendo assim, nego seguimento do recurso.
Arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Agravo de Instrumento n. 0802508-67.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7007699-38.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravante: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861), LUCIANA MASCARENHAS VASCONCELLOS (OAB/SP 315618), RAFAELA PITHON RIBEIRO (OAB/BA 21026)
Agravado: JOSE MARIA FELICIO SANTOS
Advogado: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA (OAB/RO 2479)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 06/09/2018
Decisão Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Santo Antônio Energia S.A. em face de decisão que aplicou a inversão do ônus da prova, impondo sua produção à Agravante.
A Agravante postula a concessão de efeito suspensivo.
A iminência do início da fase instrutória, por si só, não configura lesão grave de difícil ou impossível reparação à Agravante, haja vista seu potencial econômico em relação à Agravada – sobretudo porque o resultado da perícia pode isentá-la da responsabilidade que esta sustenta não possuir nos autos. Além disso, não se constata a probabilidade de provimento do recurso, considerando os resultados dos julgamentos das demandas onde figura a mesma Agravante e se discute o mesmo objeto por este Tribunal.
Assim, ausente a demonstração de dano imediato que justifique a suspensão pretendida, verifica-se que a manutenção da decisão ora atacada pelo Agravante deve ser mantida até a apreciação do mérito recursal, sendo o indeferimento do pleito de efeito suspensivo a medida que se impõe.
Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0802321-59.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0010991-92.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravante: Santo Antonio Energia S.A.
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033)
Agravados: Maria do Carmo Carril, Luiz Cidade da Silva Carvalho, Pedro das Graças Araujo, Orlandino Jordão de Lima, Derval Sales Valente, Renata Rabelo de Souza, Ana Maria Ferreira Reis, Rita Sales Valente, Luzia da Silva Ozorio de Oliveira, Rosa Souza de Carvalho
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14.983)
Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogado: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279.767)
Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antonio - CCSA
Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Redistribuído por prevenção em 24/8/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A em face da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível de Porto Velho, nos autos do processo nº 0010991-92.2013.8.22.0001.
Alega a necessidade de destituição do perito, pois este se portou de maneira pouco profissional, conduzindo os trabalhos sem qualquer embasamento técnico e científico, além da ocorrência de plágios na produção de laudos periciais já apresentados e consumo de bebidas alcoólicas durante os trabalhos.
Pugna por efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso a fim de reformar a decisão recorrida, para que o perito seja destituído e, em seguida, nomeado novo expert para a elaboração do laudo.0
É o relato.
Decido.
Em síntese, o caso dos autos versa sobre pretensão de reformar a decisão que não acolheu o pedido de destituição do perito.
Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve alteração da sistemática recursal até então vigente, com a extinção de alguns recursos, como, por exemplo, o agravo retido e os embargos infringentes, bem com a restrição das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o qual apresenta um rol de decisões que desafiam o referido recurso.
Dispõe o art. 1.015 do novo Codex:
"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."
Da leitura atenta dos incisos do artigo acima transcrito, constata-se a ausência de previsão de agravo de instrumento para a hipótese ventilada nos autos.
Ao que tudo indica, ainda que se possa criar certos embaraços, o legislador relegou a impugnação das decisões às quais não haja previsão de agravo, para momento posterior, dispondo que estas questões não serão cobertas pela preclusão e deverão ser alegadas em preliminar de razões e/ou contrarrazões do recurso de apelação, conforme inteligência do art. 1.009, §§ 1º e 2º, do NCPC, vejamos:
"Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.
§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas." (destaquei)
Destaca-se que tais previsões se aplicam ao recurso ora sob análise, uma vez que interposto já sob a vigência da nova lei processual, a qual possui aplicação imediata, respeitado os atos jurídicos já praticados, as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada e as disposições transitórias na nova lei processual, conforme se extrai dos arts. 14 e 1.046, do NCPC.
Sobre o tema, mister destacar alguns julgados:
Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção de usina hidrelétrica. Pescadores. Conexão, ilegitimidade ativa e destituição do perito. Hipóteses não elencadas. Prova pericial. Inversão do ônus da prova. Dano Ambiental. Possibilidade. Princípio da Precaução. Recurso desprovido. Decisão mantida.
Em sendo taxativo o rol de hipóteses para cabimento de agravo de instrumento no novel Código de Processo Civil e, não se enquadrando os pleitos recursais referentes à conexão, ilegitimidade ativa e destituição de perito em qualquer delas, não se mostra possível o conhecimento do recurso no que se refere a essas matérias.
Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano. Inteligência do art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/1990 c.c. art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981). (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804035-25.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/09/2017)
Agravo de instrumento. Perito. Substituição após início dos trabalhos.
É descabida a interposição de agravo de instrumento em face de decisão que afasta pedido de destituição do perito pela preclusão, hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802404-46.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 01/06/2017)
Pelo exposto, não sendo o caso hipótese de cabimento do recurso de agravo de instrumento previsto no art. 1.015 do NCPC, não conheço do recurso, com fundamento no art. 932, III, da mesma norma.
Intime-se.
Porto Velho,11 de setembro de 2018.
JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0802444-57.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7014101-04.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravante: Cleodonilda Moreira da Silva
Advogado: Raimundo Soares de Lima Neto (OAB/RO 6.232)
Agravado: André Manoel Caparros Feitosa
Advogada: Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1.847)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 3/9/2018
Despacho
Vistos.
A Agravante interpôs o presente recurso em 03/09/2018, contudo não apresentou, no ato de interposição, o comprovante de recolhimento do preparo recursal, estando, portanto, em desacordo com o que dita o art. 1.007, caput, CPC/15. Diante disso, no mesmo dia 03/09/2018, foi aberta vista (ID 4429845) à Agravante para que esta procedesse ao recolhimento em dobro do valor das custas do recurso, no prazo de 5 dias, em cumprimento ao art. 1.007, §4º, CPC/15, sob pena de deserção.
Nesse ínterim, veio a Agravante, através de petição de ID 4438073, juntar o preparo no valor inicial pertinente à interposição do recurso, bem como justificar o não recolhimento em dobro nesta oportunidade em razão da guia de recolhimento das custas ter como data de vencimento o dia 14/09/2018, sendo que o pagamento se deu em 04/09/2018 – ou seja, um dia depois da interposição do Agravo.
A justificativa da Agravante não serve para desincumbi-la da obrigação de recolhimento em dobro das custas recursais, uma vez que a disposição legal referente ao preparo, é expressa ao determinar que seu ajuntamento deve se dar no ato da interposição do recurso, sendo que a infringência dessa prescrição implica obrigação de recolhimento em dobro. Noutras palavras, não há base legal que respalde a pretensão da Agravante para justificar sua desídia, razão pela qual seu argumento não merece acolhida.
Assim, oportunizo à Agravante a juntada das custas remanescentes, conforme preceitua o diploma processual civil, a fim de regularizar o instrumento e viabilizar sua admissão nesta esfera. Para isso, concedo prazo derradeiro de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0802493-98.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0003751-63.2015.8.22.0007 - Cacoal/1ª Vara Cível
Agravante: Luis Alfredo Alferes Bertoncini
Advogados: Fabiola Brizon Zumach (OAB/RO 7.030) e Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2.518)
Agravado: Banco da Amazônia S/A
Advogados: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1.096), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5.865) e Jacir Scartezini (OAB/SC 7.323)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 5/9/2018
Despacho
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que acolheu auto de avaliação realizado em processo diverso para efeitos de aferição do valor do imóvel penhorado nos correntes autos originários; e rejeitou a alegação de excesso de penhora suscitada pelo Agravante.
Com vistas à cooperação processual (art. 6º, CPC/15), e para melhor formação do entendimento, principalmente no que se refere ao juízo de concessão ou não do efeito suspensivo pretendido, concedo ao Agravante, com fulcro no art. 932, parágrafo único, CPC/15, o prazo de 5 dias para que este proceda à juntada do laudo de avaliação pericial realizada na origem, bem como o laudo de avaliação que subsidiou a decisão do juízo a quo aqui discutida.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Apelação n. 0008419-95.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0008419-95.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Adilson Roberto Meneghelli
Advogados: Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3.257), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4.733)
Apelada: GM SPE-03 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923),
Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087), Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4.864), Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4.863), Felippe Ferreira Nery (OAB/RO 8.048), Emmily Teixeira de Araújo (OAB/RO 7.376) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Data distribuição: 16/08/2017

Vistos.
O Superior Tribunal de Justiça, nos autos da ProAfR (Proposta de Afetação) no Recurso Especial nº 1.614.721 – DF, julgada em 26/04/2017, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, determinou a suspensão de todos as ações pendentes, individuais ou coletivas, que versem sobre a possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento da construtora em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda.
O fundamento utilizado foi a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito a ser dirimida, evidenciando o caráter multitudinário da controvérsia, e que ascendem diariamente à Corte Superior, revelando-se imperiosa a afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, conjuntamente com o REsp 1.631.485/DF, nos termos do artigo 1.036, §5º, do CPC/2015, para que sejam ambos julgados pela Segunda Seção, pela sistemática dos recursos repetitivos.
Houve ressalva de que não é obstada a propositura de novas ações, tampouco a sua distribuição, bem como que não se aplica o sobrestamento às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.
Contudo, vinha entendendo que, nos casos em que a matéria tratada no recurso não fosse exclusivamente inversão de cláusula penal, o julgamento deveria ocorrer normalmente. Entretanto, visando manter a harmonia nas decisões proferidas por esta Corte, filio-me ao entendimento de suspensão de todas as ações, ainda que tratem de matéria mais abrangente.
Ante o exposto, determino a suspensão do presente recurso até ulteriores decisões.
Aguarde-se no Departamento Judiciário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Autos n. 0002101-67.2013.8.22.0001
Classe: APELAÇÃO (198)
APELANTE: CANISIO HARTMANN
Advogado(a): GLACI KERN HARTMANN (OAB/RO 3643)
Advogado(a): LUZILEIDE ALVES DA SILVA (OAB/RO 5296)
APELADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogado(a): JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE (OAB/RO 1349)
Advogado(a): TELSON MONTEIRO DE SOUZA (OAB/RO 1051)
Advogado(a): PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS (OAB/RO 1461)
Advogado(a): NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA (OAB/RO 608)
Data da Distribuição: 13/08/2018 12:08:31
Despacho
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4319136) existe, com relação a origem de nº 0002101-67.2013.8.22.0001 (ação reclamatória), a interposição de recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Péricles Moreira Chagas, no sistema SDSG.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de recurso de apelação sob o n.° 0002101-67.2013.8.22.0001, distribuído em 18/12/2014 à 1ª Câmara Cível, à época a relatoria do Desembargador Péricles Moreira Chagas, em que julgou o recurso provido, à unanimidade, em 21/06/2016.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Sansão Saldanha, sucessor do relator originário no âmbito das 1ª Câmara Cível, nos termos do art. 145 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 20 de agosto de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0801781-16.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0014038-40.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Porto Velho Shopping S.A.
Advogados: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4.315), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) e Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501)
Agravados: Vale & Lima Ltda – ME e Hercules José do Vale
Advogados: Francisco Aquilau de Paula (OAB/RO 1-B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B), Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7.472)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Redistribuído por prevenção em 16/7/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Porto Velho Shopping S/A face a decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de execução de título extrajudicial ajuizada em desfavor de Vale & Lima Ltda. e Hércules José do Vale, liberou 70% do valor bloqueado em conta corrente do segundo executado, por questão de sensibilidade e respeito à parte.
Em suas razões, o agravante alega ausência de fundamentação na decisão agravada, pois segundo afirma, o juízo deixou de analisar se os valores bloqueados são fruto de subsídio da parte e se o percentual liberado de fato é impenhorável. No mérito, afirma não ter o agravado demonstrado a impenhorabilidade dos valores bloqueados, pois tão somente anexou aos autos cópia de seu comprovante de renda. Pugna pela reforma da decisão agravada a fim de manter a penhora integral sobre o valor bloqueado.
Em contraminuta, os agravados refutaram as razões apresentadas pelo agravante e afirmam que Hércules não faz mais parte do polo passivo da execução originária, uma vez que esta Corte reconheceu a ilegitimidade passiva do mesmo, bem como desconstituída a penhora sobre os 30% restantes do bloqueio online.
O juízo de origem prestou informações, afirmando haver decisão no AI n. 0801774-24.2015.8.22.0000 que deu provimento para liberação integral da constrição e que o agravado Hércules José do Vale foi retirado do polo passivo do processo de execução por força da decisão no AI n. 0803266-17.2016.8.22.0000.
Após apresentada a contraminuta, o Desembargador Sansão Saldanha verificou haver prevenção para este relator, o que foi confirmado pela Vice-Presidência desta Corte, de modo que os autos vieram-me conclusos em 07/08/2018.
É o relatório.
Em análise aos autos dos Agravos de Instrumento n. 0801774-24.2015.8.22.0000 e 0803266-17.2016.8.22.0000, bem como aos autos originários, verifica-se que tanto a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva de Hércules José do Vale quanto a que desconstitui a penhora sobre os 30% restantes que a decisão agravada havia mantido transitaram em julgado há mais de um ano.
Tenho, portanto, que o presente agravo de instrumento perdeu o seu objeto, motivo porque julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intimem-se.
Procedidas as anotações necessárias, arquivem-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
ABERTURA DE VISTA
Processo : 0004064-55.2014.8.22.0008 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem : 0004064-55.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara Cível
Recorrente : João Carlos Sechini
Advogado : Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889)
Advogado : Ronílson Wésley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Recorrido : José Mello Oliveira
Advogado : Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)
Recorrido : Liezer Francelino dos Santos
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 10/09/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
ABERTURA DE VISTA
Processo : 0800432-70.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7026251-51.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Recorrente : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Recorrida : Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda
Advogado : Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 04/09/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
ABERTURA DE VISTA
Processo : 0004915-73.2014.8.22.0015 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 0004915-73.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Recorrente: Rosa Dorado Medina e outro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrida : Ivanuza Machado da Silva
Advogado : Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Advogado : Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 05/09/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
ABERTURA DE VISTA
Processo : 0801501-40.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7016061-29.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Recorrente : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorridos : Clemilson de Souza Neves e outros
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado : Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 07/09/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

0800994-16.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0001186-81.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente :Santo Antônio Energia S/A
Advogada :Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Advogado :Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada :Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada :Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306095)
Advogada :Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)
Recorridos :Manuel Cardoso de Moura e outros
Advogado :Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)
Advogada :Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)
Advogado :Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Advogado :Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Terceira Interessada: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado :Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)
Terceiro Interessado: Consorcio Construtor Santo Antônio - CCSA
Advogado :Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)
Relator :Des. Walter Waltenberg Silva Junior
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCIVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
ABERTURA DE VISTA
Processo : 0801331-68.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009950-26.2017.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Recorrente : Oi S/A
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Recorrida : Janete Aparecida Martins
Advogado : Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)
Advogado : Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)
Interposto em 31/08/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
0801218-17.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7020815-48.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados : Max Willian Lima Brito e outra
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/05/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DORELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Hidrelétrica. Dano ambiental. Inversão do ônus probatório. Possibilidade. Ônus financeiro da prova. Prova pericial deferida a pedido das partes. Custeio da prova imposto somente à agravante. Recurso parcialmente provido. Havendo a constatação de eventual dano ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o dever de demonstrar que a sua atividade não é a sua causadora. Segundo o art. 95, caput, do CPC, a responsabilização pelo pagamento dos honorários periciais deve ser rateada, quando a perícia for requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo magistrado.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7009848-07.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009848-07.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada : Deusilene Vanessa de Souza Nobre
Advogado : Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Seguro obrigatório DPVAT. Honorários. Evidenciado que a fixação dos honorários atendeu a razoabilidade e proporcionalidade no caso concreto, inexiste razão para sua redução.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
0003233-65.2014.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 0003233-65.2014.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Genérica
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado : Robson Pereira da Silva
Advogada : Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogado : Rodrigo Stegmann (OAB/RO 6063)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Grau. Proporcionalidade. Indenização. A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado, mormente se verificado nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7009928-90.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009928-90.2016.8.22.0005 Jí-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado : Leonardo da Costa (OAB/AC 3584)
Apelado : Giovane Lima dos Santos
Advogada : Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 09/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Seguro obrigatório. DPVAT. Pagamento do prêmio. Cobertura. A ausência de pagamento do prêmio do seguro DPVAT por proprietário de veículo que for vitimado por acidente de trânsito não impede a imposição à responsabilidade indenizatória.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
0006815-36.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0006815-36.2014.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Manoel Missias Ferreira Moraes
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 05/06/2018
DECISÃO: RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO E DO AUTOR PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelações cíveis. Interrupção do fornecimento energia elétrica. Falha no serviço. Danos Morais configurados. Quantum indenizatório. Majoração. Recurso autoral provido. Recurso da parte requerida desprovido. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável. Segundo orientação do STJ, cabe ao tribunal rever o valor fixado a título de indenização por danos morais pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7007241-43.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007241-43.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado : Rafael Carvalho Pionteck
Advogada : Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 09/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Seguro obrigatório DPVAT. Pagamento do prêmio. Cobertura. A ausência de pagamento do prêmio do seguro DPVAT pelo proprietário do veículo, que foi vitimado pelo acidente de trânsito, não impede a imposição a responsabilidade indenizatória.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
0000419-34.2014.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 0000419-34.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Advogada : Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751)
Advogada : Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Advogada : Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 3520)
Advogado : Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056)
Advogado : Genessy Gouvea de Mattos (OAB/RJ 37378)
Apelado : André Roberto de Almeida Lopes
Apelada : Leize Maria Santiago Lopes
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido : Des. Kyiochi Mori
Distribuído por Sorteio em 05/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Ação de busca e apreensão. Inércia da parte. Abandono do processo. Configuração. A extinção da execução de forma anormal, sem a implementação de sua satisfação, em virtude da inércia das partes, é perfeitamente regular se efetivada após a devida intimação pessoal da parte e do seu advogado mediante publicação em diário oficial.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7014562-26.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7014562-26.2016.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada : Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Advogado : Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogada : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Apelado : Everson de Oliveira
Advogada : Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 02/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Seguro obrigatório DPVAT. Pagamento do prêmio. Cobertura, A ausência de pagamento do prêmio do seguro DPVAT pelo proprietário do veículo, que foi vitimado pelo acidente de trânsito, não impede a imposição a responsabilidade indenizatória.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7007582-69.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007582-69.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante : Sociedade Educacional Ji-Parana Ltda - EPP
Advogada : Layse Ly Coimbra Vaz Inocêncio da Silva (OAB/RO 7047)
Advogado : Rafael Good God Chelotti (OAB/MG 139387)
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelada : Nilsonia de Andrade Correa
Advogado : Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)
Advogado : Dario Alves Moreira (OAB/RO 2092)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/11/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Processo civil. Apelação. Dívida não comprovada. Inclusão nos cadastros de inadimplentes. Dano moral. Quantum indenizatório. Critérios de fixação. Ficando demonstrado que a inscrição no cadastro de inadimplentes foi indevida, porque não comprovada a existência da dívida, constitui hipótese de dano moral. O quantum indenizatório do dano moral deve ser fixado proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao julgador orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, de modo a não se mostrar excessivo nem irrisório.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência
Processo: 0803327-38.2017.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7028577-52.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorridos: Francisco Ribeiro de Carvalho e outros
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Interposto em 25/05/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: artigos 373, I, II, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0802727-17.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7062890-05.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Recorrente : Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Recorrida : Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SEMPRO
Advogado : Tiago Victor Nascimento da Silva (OAB/RO 7914)
Advogado : Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 08/05/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7004341-33.2015.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7004341-33.2015.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Oi Móvel S/A
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/SP 237613)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelada/Recorrente: Deni Kelly Mendes da Silva
Advogado : Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/08/2016
DECISÃO: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Serviço de telefonia. Fatura. Cobrança indevida. Inscrição nos cadastros negativadores de crédito. Dano moral. Quantum indenizatórios. Critérios de fixação. Recurso de apelação. Direito ao contraditório e ampla defesa. Litigância de má-fé não reconhecida. Demonstrada a cobrança indevida de fatura referente a prestação de serviço de telefonia e procedida a inclusão do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do consumidor nos cadastros negativadores de crédito sem justa causa, este merece ser indenizado por dano moral, o qual, nesses casos, é presumido e dispensa prova de sua ocorrência. O quantum indenizatório do dano moral deve ser fixado proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao julgador orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, de modo a não se mostrar excessivo e nem irrisório. Tendo a parte recorrente feito uso do instrumental processual à sua disposição tão somente para garantir a observação do contraditório e ampla defesa, direito garantido constitucional (CF, art. 5°, inc. LV), não se reconhece a litigância de má-fé aventada nas contrarrazões.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7005251-87.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7005251-87.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante : Banco Losango S/A Banco Multiplo
Advogada : Diana Cassia Caminha de Almeida (OAB/RO 8354)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado : Ney Isaac Almodovar
Advogada : Lisa Pedot Faris (OAB/RO 5819)
Advogado : Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 02/05/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Contratação não demonstrada. Inscrição indevida nos cadastros negativadores de crédito. Dano moral. Quantum indenizatórios. Critérios de fixação. Não comprovada a existência do contrato que originou a dívida, são indevidas a cobrança e a inscrição nos cadastros de inadimplentes, sendo desnecessária a prova do dano moral, o qual, nessa hipótese, é sempre presumido. O quantum indenizatório do dano moral deve ser fixado proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao julgador orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, de modo a não se mostrar excessivo e nem irrisório.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0800527-37.2017.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7000872-11.2017.8.22.0001 Porto Velho-RO / 8ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Recorridos: Lindalva de Lima Rodrigues e outros
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Interposto em 23/05/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência
Processo: 7000545-43.2016.8.22.0020 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7000545-43.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia / Vara Única
Recorrente : M. B. N. Locação e Transportes Eireli - ME
Advogada : Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)
Advogada : Tatiane Cristina Vessoni de Almeida (OAB/RO 4501)
Advogada : Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)
Recorrido : José Rodrigues da Costa
Advogado : Edson Vieira Dos Santos (OAB/RO 4373)
Relator : ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 25/05/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 337, XI, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 05/09/2018
7001104-34.2015.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001104-34.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante : Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogado : Alexandre Tadeu Ciotti Costa (OAB/SP 320978)
Advogado : Duílio de Oliveira Beneduzzi (OAB/SP 296227)
Advogada : Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogado : Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Apelado : Pedro Ângelo
Advogada : Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Sorteio em 07/02/2017
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Ilegitimidade passiva. Cessão de crédito. Cessionária. Débito. Origem. Prova. Ausência. Cadastro de inadimplentes. Inscrição indevida. Dano moral. Reconhecimento. Fixação. A cessionária de crédito é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que discute a inexistência do débito e a inscrição do consumidor em órgão restritivo de crédito. O cessionário de suposto crédito cedido tem a obrigação de comprovar a existência e origem da dívida. Reconhecida a ilegalidade em apontamento negativo, o consumidor deve ser indenizado pelo dano moral sofrido. A fixação da indenização decorrente de dano moral deve ser feita caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0803142-97.2017.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7016311-96.2016.8.22.0001Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 15682)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorridos: Sebastião Carvalho Botelho e outros
Advogado: Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Interposto em 22/05/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0804035-25.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0002772-90.2013.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente :Santo Antônio Energia S/A
Advogada :Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Advogado :Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada :Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Recorridos:Pedro Barbosa dos Santos e outros
Advogada :Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)
Advogado :Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)
Advogado :Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado :Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Interessada (Parte Ativa): Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado :Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)
Advogado :Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)
Interessado (Parte Ativa): Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogado :Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)
Interpostos em 21/05/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: artigos 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e 373, I, II, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0802386-88.2017.8.22.0000 RECURSO ESPECIAL em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7026281-86.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Recorrentes : WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda e outra
Advogado : Luis Claudio Kakazu (OAB/SP 181475)
Advogada : Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Recorrido : Renato Eduardo de Souza
Advogada : Morghanna Thalita dos Santos Amaral (OAB/RO 6850)
Advogado : Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Interposto em 09/05/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 300, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0804057-83.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento(PJE)
Origem: 7009165-98.2016.8.22.0000 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Recorrente: Marcos Antônio Mendes Andrade e outro

Advogado : Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Vistos.
O recorrente informa que realizou acordo nos autos originários (ID. 3929932). Requer ainda a extinção do recurso face à perda do objeto e de seu interesse processual.
Todavia, o processo já não mais se encontra sob a jurisdição desta Corte, motivo pelo qual o recorrente deve comunicar o presente acordo perante o Tribunal Superior.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0801902-73.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7016849-43.2017.8.22.0001 Porto Velho/RO / 8ª Vara Cível
Recorrentes : WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda e outra
Advogada : Kamilla Tatiany Ferle (OAB/SP 290032)
Advogada : Luciana Nazima (OAB/SPA 169451)
Recorrida: Júlia Sânia Miranda de Oliveira
Advogada : Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Interpostos em 18/05/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: artigos 26, IV, da Lei n. 6.766/79, e 422, do Código Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
0004700-23.2011.8.22.0009 APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 0004700-23.2011.8.22.0009 PIMENTA BUENO / 1ª VARA CÍVEL
APELANTE: MICROBRAS COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME
Advogado: JOSE ANGELO DE ALMEIDA (OAB/RO 309)
Advogada: DANIELE PONTES ALMEIDA (OAB/RO 2567)
Advogada: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA (OAB/RO 2504)
APELADO: JOÃO INÁCIO DA SILVA
RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/04/2018
Vistos.
Microbras Comércio de Produtos de Informática Ltda - ME recorre da decisão do juízo a quo que extinguiu o feito nos termos do art. 487, III e 924, V do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito objeto da ação de execução movida em face de João Inácio da Silva.
Inconformado, o exequente apresentou recurso de apelação.
No despacho Id. 4241676, a apelante fora intimada para se manifestar sobre a possível intempestividade do recurso.
Conforme certidão do 2º DEJUCÍVEL (Id. 4347629), o recorrente deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.
É o relatório.
Decido.
Constata-se que o recurso não preenche os pressupostos formais de admissibilidade por ser intempestivo.
Verifica-se que a sentença recorrida foi disponibilizada no DJ n. 161 de 31/08/2017 considerando-se como data de publicação o dia 01/09/2017, e, iniciando-se a contagem do prazo processual em 04/09/2017, sendo que o prazo final era 22/09/2017.
Assim mostra-se flagrante a intempestividade do recurso, pois fora protocolizado somente no dia 28/09/2017, em afronta ao art. 1.003, §5º do CPC/2015, que dispõe ser de quinze dias úteis o prazo para a parte manifestar o seu inconformismo.
Posto isso, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 932, inc. III do CPC/2015.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 29 de agosto de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7002355-77.2016.8.22.0012 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7002355-77.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Recorrente: Itamar Rodrigues de Almeida
Advogada : Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
Recorrida: Cooperativa de Credito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena - Sicredi Univales MT
Advogada : Vivian Gonçalves Perez (OAB/MS 16252)
Advogado : André de Assis Rosa (OAB/RO 7318)
Interposto em 04/06/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: artigos 6º, VIII, e 14, do Código de Defesa do Consumidor, e 373, II, do Código de Processo Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0803184-49.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7014683-38.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Recorrente : LF Comércio de Veículos Automotores Ltda
Advogado : Arlei dias dos Santos (OAB/RS 27436)
Advogado : Mario Luiz Borella de Conto (OAB/RS 74162)
Advogada : Francine de Oliveira Gomes (OAB/RS 104970)
Recorrida : Peugeot-Citroen do Brasil Automóveis Ltda
Advogado : Luciano Sartori Firmino (OAB/SP 183420)
Advogado : Mauro Eduardo de Lima Castro (OAB/SP 146791)

Interposto em 08/06/2018
Vistos.
O recorrente, em razões do recurso especial, afirma ter havido violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
Todavia, não comporta conhecimento o apelo especial que veicula ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição (STJ, AgInt no REsp 974125 / RS, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 30/06/2016).
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso especial, portanto, parcialmente admitido
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, indefiro-o, tendo em vista a ausência dos requisitos legalmente exigidos, pois não se vislumbra a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, tampouco a probabilidade de provimento ao recurso.
Consoante dispõe o artigo 995 e parágrafo único, do CPC, os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso, podendo ser suspensa se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Na hipótese, como já dito, não se vislumbra a existência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação. A Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão só pode ser considerada inválida quando demonstrada a hipossuficiência ou a dificuldade de acesso da parte ao PODER JUDICIÁRIO.
O fato de se tratar de contrato de adesão não é suficiente, por si só, para modificar o foro contratualmente eleito, sendo imprescindível, portanto, que fique configurada a dificuldade de acesso da parte ao PODER JUDICIÁRIO ou a hipossuficiência, o que, in casu, não ocorreu.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Nº: 7000533-22.2017.8.22.0011 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 7000533-22.2017.8.22.0011 -Alvorada do Oeste - Vara Única
APELANTE: VALDIVINO VIEIRA
Advogado: FABRÍCIO VIEIRA LIMA (OAB/RO 8345)
Advogado: GILSON VIEIRA LIMA (OAB/RO 4216)
APELADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogada: GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5714)
RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/07/2018
DECISÃO Vistos.
Por se tratar de Recurso Inominado em demanda oriunda do Juizado Especial Cível, determino a remessa dos autos à Turma Recursal, com a devida baixa, consoante já observado no despacho do Vice-Presidente constante no ID 4405581.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete do Presidente da 2ª Câmara Cível
Processo: 0007428-51.2013.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem : 0007428-51.2013.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante : Roberto Carlos Martins Machado
Advogado : Roberto Carlos Martins Machado (OAB/SC 44813)
Apelada : Maria do Socorro Rodrigues Lima
Advogado : Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/02/2018
Despacho
Vistos.
Por meio do Ofício nº 0474/2018-1ª Vara Cível, datado de 10/08/2018 (malote digital n. 82220181013351), o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho solicitou que os valores transferidos dos autos n. 0010024-52.2010.8.22.0001 (1ª Vara Cível) para os autos 0007428-51.2013.8.22.0014 (4ª Vara Cível), lhe sejam devolvidos no processo de Cumprimento de Sentença n. 7037616-05.2017.8.22.0001 (derivado dos autos n. 0010024-52.2010.8.22.0001), por ter ocorrido equívoco na ocasião da transferência.
Defiro o pedido do juízo e determino ao 2º Departamento Judiciário Cível que oficie ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2848, para que transfira os valores constantes nos autos 0007428-51.2013.8.22.0014 (4ª Vara Cível) para os autos n. 7037616-05.2017.8.22.0001 (1ª Vara Cível) e comprove a disponibilidade do depósito ao referido juízo.
Após, oficie-se ao juízo da 1ª Vara Cível de Porto Velho para informar sobre o cumprimento do despacho, com cópia de inteiro teor dos documentos, para que o referido juízo passe a acompanhar a disponibilização do valor e eventuais procedimentos dele decorrentes.
Ainda, determino a juntada integral nestes autos do teor do malote digital n. 82220181013351 e respectivo Ofício nº 0474/2018-1ª Vara Cível, devendo ser certificado nos autos o cumprimento da determinação.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 22/08/2018
7019025-92.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem : 7019025-92.2017.8.22.0001 10ª Vara Cível / Porto Velho
Apelante/Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado : Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 2414)
Apelado/Recorrente: Domingos Caetano Ribeiro
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Impedido : Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 22/03/2018
DECISÃO: "RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE E ADESIVO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDOS O RELATOR E O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ISAIAS FONSECA MORAES."
EMENTA: Apelação cível e recurso adesivo. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida do consumidor no cadastro de inadimplentes. Ausência de relação jurídica entre as partes. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Manutenção. Inscrições posteriores. Recursos desprovidos. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido. Existindo outras negativações em nome da parte, porém posteriores à discutida nos autos, não se afasta a condenação por dano moral, contudo, tal circunstância deve refletir no quantum indenizatório. Mantém-se o valor da indenização fixado na sentença quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
0803045-97.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007318-46.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargante : Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Embargado : Jonas Silva do Nascimento
Advogado : Cássio Felipe Miotto (OAB/MT 7252)
Advogado : Alexandre Ricardo da Silva Campos (OAB/MT 7438)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 14/05/2018
DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Inexistência de vícios. Aclaratórios rejeitados. Os embargos de declaração serão admitidos, quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão ou para corrigir eventuais erros materiais, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 29/08/2018
7004943-90.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004943-90.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Neoclice Almeida de Cristo
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada : Oi Móvel S/A
Advogada : Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogada : Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Relação de consumo. Inscrição indevida. Quantum indenizatório. Manutenção. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso desprovido. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos. Mantém-se a verba honorária fixada na sentença, quando a complexidade da causa não implicar na necessidade de fixação em patamar superior.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0006865-62.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0006865-62.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante :Odacir Soares Rodrigues
Advogado :Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogado :Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Apelada :Orlandina dos Santos Pimentel
Advogada :Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/05/2017
Vistos.
Apreciando detidamente os autos, verifica-se que a guia de recolhimento do preparo indica como valor devido R$1.350,00, pois o valor da causa é R$90.000,00, ao passo que o recorrente junta dois comprovantes de "agendamento de pagamento de título" no valor de R$135,00 cada um.
Assim, determino que o apelante comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo recursal cujos comprovantes de agendamento já se encontram nos autos, bem como promova seu complemento considerando o valor atribuído à causa, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 1.007, §2º, do CPC.
Após o prazo, com ou sem manifestações, tornem conclusos.
Publique-se.
Compra-se.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Nº: 0803155-96.2017.8.22.0000 Reclamação (PJE)
Origem: 7001595-19.2016.8.22.0016 Costa Marques / Vara Única
Reclamante: Matheus Vinícius Barros da Silva
Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Reclamado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Costa Marques
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Pereira Prates
Terceiro Interessado: Eliane Ferreira Prates
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/11/2017
Despacho Vistos.
Defiro o pedido do reclamante de citação por edital da parte Luiz Carlos Pereira Prates, em razão deste encontrar-se em local incerto e não sabido, nos termos dos arts. 256 e seguintes do Código de Processo Civil.
Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do mesmo código, art. 257, III, do CPC, o qual terá início a partir da data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico e no site deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com a devida certificação nos autos.
Deixo de determinar a publicação na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, em razão de ainda não ter sido implementada a referida plataforma.

Findo o prazo fixado acima, deverá a parte interessada citada manifestar-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, e acompanhar os demais termos do processo, até final execução.
Fica, ainda, advertida a parte que, em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado curador especial, nos termos do art. 257, IV, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0802511-22.2018.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)
Origem: 7039429-04.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: G. A. V. da S. Representado Por A. A. V.
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Agravada: Promove Eventos EIRELI - ME
Advogada: Elaine Cunha Saad Abdulnur (OAB/RO 5073)
Agravada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Agravada: G N de Souza Eventos - EPP
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/09/2018
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por G. A. V. DA S. representado por ANTONIA ARAUJO VELOSO contra decisão proferida pelo juízo singular nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais c/c alimentos que move contra PROMOVE EVENTOS EIRELI – ME e outros.
Segue transcrição da decisão recorrida (fls. 12/13, ID Num. 445878):
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais c/c alimentos em face de Promove Eventos Eirelli – ME, Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e G. N. de Souza Eventos – EPP (Talismã 21). Diz que sua genitora foi assassinada com um tiro na cabeça dentro do estacionamento pertencente a Casa de Shows Talismã 21. Diz que em razão do ferimento sua mãe veio a óbito, sendo os requeridos responsáveis pela tragédia, pois o ocorrido se deu dentro do estacionamento explorado pela casa de show. Requer a condenação dos requeridos em dano material e moral.
Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação, todas tempestivas.
Preliminar de Ilegitimidade Passiva
Foi arguida preliminar de ilegitimidade passiva pela requerida G. N. de Souza Eventos, pois diz que locou a casa de show para a Requerida Promove Eventos, juntando vários documentos que comprovam tal assertiva.
Assim, considerando que não restou comprovado o envolvimento da requerida com a realização do evento, e que o estacionamento no qual os fatos ocorreram não era o da Talismã 21, mas o estacionamento localizado no terreno em frente, não é razoável imputar a esta requerida a responsabilidade pelo episódio que vitimou a genitora do autor.
Assim, acolho a preliminar arguida, devendo G. N. de Souza Eventos ser excluído do polo passivo da lide. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do seu causídico, que fixo em R$ 1.000,00.
Pontos controvertidos
Fixo como ponto controvertido o nexo causal e a caracterização de causa excludente de responsabilidade consubstanciada no fortuito externo.
Da prova oral
Embora tenha sido requerida a prova oral, o que se pretende comprovar com a referida prova já se encontra nos autos, pois foram juntados os contratos de prestação de serviços de segurança, de serviço de remoção em ambulância e o de seguro com a Empresa Porto Seguro, sendo desnecessária a designação de audiência para tal fim.
Ante o interesse de menor, ao Ministério Público do Estado de Rondônia.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Narra o agravante que a ação indenizatória foi proposta para fins de responsabilizar solidariamente as agravadas pela morte da sua genitora, a senhora Ângela Maria Veloso, assassinada no dia do show “As Coleguinhas” no estacionamento em frente da casa de show Talismã 21.
Alega que o evento artístico foi realizado sem qualquer tipo de condições de funcionamento, pois os organizadores não tinham nenhum documento junto a Prefeitura deste Município que autorizasse a exploração econômica do local.
Sustenta que a decisão agravada merece reforma para que continue a figurar no polo passivo da ação a empresa agravada G. N. de Souza – EPP, sob o fundamento de que deve ser responsabilizado juntamente com as outras partes do processo, uma vez que há previsão no contrato de locação no qual acordou com a locatária (Promove Eventos Eirelli – ME), na cláusula terceira, alínea “d”, expressa previsão de exploração pelo locador, do estacionamento na casa de “Show Talismã 21”.
Pede o deferimento da gratuidade judiciária em sede recursal.
Ao final, pugna pela atribuição do efeito suspensivo. No mérito o provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
Da gratuidade
Em consulta aos autos de origem, constatei que foi deferido os benefícios da gratuidade judiciária ao agravante, razão pela qual deferido a benesse em sede recursal.
Passo a análise do recurso.
Pois bem. O agravante pleiteia a manutenção da empresa agravada G. N. de Souza – EPP no polo passivo da lide, sob o argumento daquela ser a responsável pela locação da casa de Show Talismã 21 e deve responder solidariamente com as demais agravadas pelo evento danoso.
Todavia, nesta sede de cognição sumária, não há possibilidade de se conceder o pleito nos moldes que pretende o agravante. Contudo, em vista da possibilidade de prejuízo processual consistente na realização de atos que poderão ser, em tese, invalidados posteriormente, concedo o efeito suspensivo ao recurso até decisão final neste agravo de instrumento.
Ressalte-se que, caso improcedente o presente recurso, o feito voltará ao seu regular prosseguimento, sem prejuízo às partes.
Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
Tendo em vista que o caso envolve interesse de menor incapaz, ao MP para oferecimento de parecer, com a urgência que o caso requer.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 11 de setembro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0800191-96.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007207-17.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargantes :Alzenira Maria de Brito e outros
Advogado :Dirceu Ribeiro De Lima (OAB/RO 3471)
Embargado :Itau Unibanco S/A
Advogada :Daniela Martins Braz (OAB/SP 172743)
Advogado :Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado :Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 12/07/2018
Despacho
Vistos,
Intime-se o embargado para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
C.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator
Porto Velho, 12 de setembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Nº: 0802292-09.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008799-88.2018.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante :Banco BMG S/A
Advogado :Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravado :Cicero Ferreira de Souza
Advogado :Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado :Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/08/2018
Despacho
Vistos,
A questão em tela cinge-se na possibilidade de concessão de medida liminar de urgência para revogar a decisão agravada que determinou ao banco agravante a suspensão de desconto consignado no benefício previdenciário do agravado, referente ao contrato n. 12811394, sob pena de multa pelo descumprimento no valor de R$3.000,00, exarada nos autos n. 7008799-88.2018.8.22.0002.
Ante a existência de concessão de pedido suspensivo, passo a analisá-lo.
Pois bem.
Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, indefiro o pedido de suspensão da decisão agravada, pois, num primeiro momento, esta é insuscetível de causar prejuízo à parte agravante, não havendo nos autos fato que impeça o aguardo da decisão de mérito do presente agravo, mormente pelo fato de que se faz necessária uma análise apurada do direito pleiteado.
Intime-se o agravado para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
Após, faça-me a conclusão.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Nº: 0802415-07.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7012664-30.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante :R M C Comércio de Artigos Para Casa Eireli - ME
Advogada : Aline Goulart Deziderio (OAB/RO 8637)
Advogada :Rejane Maria da Costa de Sá Teles Arraes (OAB/RO 8638)
Agravada :Mult Cargas Transportes Ltda - ME
Advogado :Paulo Silva Cesario Rosa (OAB/AC 3106)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/08/2018
Despacho
Vistos,
A questão em tela cinge-se na possibilidade de concessão de medida liminar de urgência para revogar a decisão agravada que deferiu a penhora de mercadorias da empresa agravante nos autos da ação monitória em fase de cumprimento de sentença n. 7012664-30.2015.8.22.0001, ao argumento de que inexiste responsabilidade desta pela dívida cobrada pela agravada.
Afirma ser necessária a descaracterização de sucessão empresarial para excluir a agravante do polo passivo da ação monitória.
Ante a existência de concessão de pedido suspensivo, passo a analisá-lo.
Pois bem.
Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, indefiro o pedido de suspensão da decisão agravada, pois, num primeiro momento, esta é insuscetível de causar prejuízo a parte agravante, não havendo nos autos fato que impeça o aguardo da decisão de mérito do presente agravo, mormente pelo fato de que se faz necessária uma análise apurada do direito pleiteado.
Intime-se a agravada para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
Após, faça-me a conclusão.
Porto Velho, 11 de setembro de 2011
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator
Porto Velho, 12 de setembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PROCESSO Nº: 0000823-09.2015.8.22.0018 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 0000823-09.2015.8.22.0018 - SANTA LUZIA DO OESTE - VARA ÚNICA
APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB/SP 107414)
ADVOGADA: MARIA LUCILIA GOMES (OAB/SP 84206)
ADVOGADO: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO (OAB/RO 6842)
APELADO: WILLER CAIO SILVA NEVES
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/08/2018 18:04:29
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4262058) existe, com relação a origem de nº 0000823-09.2015.8.22.0018 (ação de busca e apreensão), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, no sistema PJe 2° grau.

Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 13/12/2016, sob o n. 0804072-52.2016.8.22.0000, no âmbito a 2ª Câmara Cível ao Relator Desembargador Alexandre Miguel, no qual o Juiz Carlos Augusto Teles De Negreiros, em substituição regimental, julgou pelo provimento do recurso, à unanimidade, em 26/07/2017.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, no âmbito da 2ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
7001962-54.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7001962-54.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Recorrente : BB. Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Recorrida : Indústria e Comércio de Esquadrias de Madeiras Bom Futuro Ltda – Me
Recorrido : Luis Carlos de Paula Barbosa
Recorrido : Maicon Albuquerque Mamede
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do artigo 1007, § 4º, do NCPC, fica a recorrente intimada para regularizar o recolhimento em dobro das custas do Recurso Especial, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2ºDEJUCÍVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PROCESSO Nº: 7049400-76.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 7049400-76.2017.8.22.0001 - PORTO VELHO - 1ª VARA CÍVEL
APELANTE: RONIS DA SILVA CHAVES
Advogada: ALICE CERESA DE OLIVEIRA (OAB/RO 8631)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/RO 6673-A)
Advogado: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/RO 6676-A)
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/08/2018 12:54:27
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4278752) existe, com relação a origem de nº 7049400-76.2017.8.22.0001 (ação revisional de contrato de empréstimo), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, no sistema PJe 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 20/04/2018, sob o n. 0801085-72.2018.8.22.0000, no âmbito a 2ª Câmara Cível ao Relator Desembargador Alexandre Miguel, em que o Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes, relator em substituição regimental, julgou pelo parcial provimento ao recurso, à unanimidade, em 18/07/2018.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, no âmbito da 2ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

1ª CÂMARA ESPECIAL

0802499-08.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7030373-73.2018.8.22.0001 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 6067)
Agravado: M. G. F. F. representada por sua genitora Luciana de Souza França
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 06/09/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho que deferiu a tutela para custear o tratamento de Equoterapia para a menor M.G.F.F.
Relata a agravante tratar de Ação de Obrigação de Fazer proposta pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, visando o tratamento de Equoterapia para a menor interessada visto ser portadora de Paralisia Cerebral tipo doscinética Secundária a Hipoxia Axial e Postura Distônica e Eplepsia.
A decisão agravada impôs a obrigação e cumprimento no prazo de 10 dias, sob pena de multa.
Alega necessária a reforma da decisão agravada pelo fato do tratamento não ser fornecido pelo SUS e somente será fornecido quando comprovada de forma robusta e farta a necessidade do mesmo. Ademais, privilegiar a agravada com o tratamento de Equoterapia é medida violadora de direito com os demais interessados.
Informa que o SUS fornece o tratamento de Fisioterapia e este atende as necessidades da agravada. Contudo, a manutenção da decisão causa lesão grave ou de difícil reparação, inclusive, pela multa fixada em caso de descumprimento.
Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo para sustar a decisão agravada e no mérito, a reforma para extinguir a obrigação de fornecer o tratamento (fls. 3-20).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O Estado de Rondônia se insurge contra decisão que impôs a obrigação de custear o tratamento de Equoterapia para a menor agravada.
Em se tratando de saúde, a Constituição Federal estabelece o direito à saúde indisponível e concedida gratuitamente ao cidadão, devendo os entes federativos zelar pela vida. Assim, é dever do Estado, Município e União prestar assistência aos que dela necessitem, inclusive para a população menos favorecida

economicamente, e como no presente caso a parte interessada é portadora de Paralisia Cerebral tipo doscinética Secundária a Hipoxia Axial e Postura Distônica e Eplepsia e não tem condições de arcar com o tratamento do qual necessita, deve o ente responsável arcar com o custo visando preservar sua saúde, desde que observadas certas ressalvas.
Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
Muito embora o agravante não traga a decisão agravada, tem-se que a obrigação foi deferida em sede de tutela antecipada e caso descumprida será aplicada multa de R$ 5.000,00 por dia. Tal situação é no mínimo exorbitante.
O tratamento de Equoterapia não é dispensado pelo SUS e especificamente no Estado de Rondônia existem poucos estabelecimentos que o fornecem e são de alto custo. Diante disso, mesmo havendo prescrição médica para que a agravada faça Equoterapia para melhora de sua saúde, este é um tratamento complementar à Fisioterapia.
Portanto, é temerário impor tal obrigação ao ente público por ser tratamento de alto custo e haver a possibilidade de outros que também ajudem na saúde da agravada e são fornecidos pelo SUS.
Do exposto, a decisão agravada necessita de reforma ante a iminência de dano irreparável ao erário por ser o tratamento de alto custo e inclusive, prejudica o atendimento da saúde de forma geral.
Ademais, é temerária a concessão da tutela em casos extremos e toda cautela se faz necessária.
Posto isso, defiro a antecipação da tutela para suspender a decisão agravada até a análise do mérito recursal.
Solicitem-se informações ao Juízo de origem e inclusive, para cumprimento desta decisão.
Intime-se a agravada para contraminutar.
Após à Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO
Presidência
Processo: 0041979-93.2004.8.22.0007 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (202) PJe
Relator: WALTER WALTENBERG JUNIOR
Recorrente: MOISES DE ANDRADE AMORIM
Advogado: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - OAB/RO 1793
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INSS
Vistos.
Verifica-se no indicado dissenso jurisprudencial, a demonstração de divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO
Presidência
Processo: 0000093-56.2014.8.22.0010 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (202) PJe
Relator: WALTER WALTENBERG JUNIOR
Recorrente: GUAPORÉ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - OAB/RO 3249 e outros
Recorrido:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Carlos Grott
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 139, 282, §1º, e 370, do Código de Processo Civil.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado (artigo 5º, LXXVIII), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ. Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva. Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP). Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO
Presidência
Processo: 7015106-32.2016.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (202) PJe
Relator: WALTER WALTENBERG JUNIOR
Recorrente: LUCY LOPES ALVES
Advogado: UILIAN HONORATO TRESSMANN - OAB/RO 6805, GILBER ROCHA MERCES - OAB/RO 5797
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: artigos 502 e 503, do Código de Processo Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

0800151-17.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000710-62.2017.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Agravante: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia
Procurador: Saulo Rogério de Souza
Agravado: Reginaldo Ferreira do Nascimento
Defensor Público: Flávio Júnior Campos Rodrigues
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 26/01/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN-RO em ação de execução fiscal, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste que indeferiu a planilha de cálculos para satisfação do crédito.
Relata o agravante que os cálculos apresentados foram considerados incorretos pelo Juízo de origem e o débito deve ser atualizado desde o protocolo da ação e não da data de inscrição em dívida ativa. Assim, o intimou para apresentar nova planilha de cálculo.
Alega necessária a reforma da decisão agravada com base no art. 6º da Lei n. 6.830/80, por dispor que o valor da causa será o mesmo da certidão de dívida ativa, atualizado. Por fim, requer o provimento recursal para reconhecer regra legal com atualização da dívida desde o marco inicial da inscrição em dívida ativa (18/07/2013) (fls. 4-14).
Sem pedido de tutela antecipada.
Contrarrazões para manter a decisão agravada (fls. 64-7).
O Juízo de origem não prestou informações.
Em consulta ao processo de origem, verifica-se estar no aguardo do julgamento do mérito do presente recurso.
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O agravante pretende reformar a decisão de primeiro grau por entender que a correção do débito executado deve se dar a partir da data de inscrição da certidão de dívida ativa e não da propositura da ação como entendeu o Juízo de origem.
A Lei n. 6.830/80 dispõe que o valor da causa será o da dívida constante na certidão de dívida ativa, mais os encargos legais;
Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:
I - o Juiz a quem é dirigida;
II - o pedido; e
III - o requerimento para a citação.
§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.
§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.
§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.
§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.
De acordo com a regra transcrita, tem-se que; a parte interessada ao propor a ação de execução fiscal deve trazer o valor da causa atualizado com base na CDA e seus encargos legais. Entretanto, no decorrer da ação as planilhas de cálculos devem ser atualizadas a partir do valor da causa, visto este ter sido atualizado ao propor a ação.
A jurisprudência segue nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTNS. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça , firmou o entendimento de que,(recursos repetitivos) “segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 , é cabível apelação das execuç(LEF)ões fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNs”, sendo que, “com a extinção d (valor de alçada) a ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta: extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n. 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE” (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNs, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag: 1303015 MG 2010/0075510-8, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 22/06/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2010) grifei
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.731 - RJ (2016/0191923-8) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU PROCURADORES : RENATA LIMA FERREIRA - RJ115813 RODRIGO GARCIA VERALDO - RJ127939 AGRAVADO : NAIR ALVES DO NASCIMENTO ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M DECISÃO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO DE ALÇADA. 50 ORTNs (ART. 34 DA LEI 6.830/1980). APELAÇÃO INCABÍVEL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP 1.168.625/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 1.7.2010. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, com fundamento no art. 105, III, a e c da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio TJRJ, assim ementado: AGRAVO INOMINADO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA TERMINATIVA. Apelo ofertado pelo Município exequente. Decisão do Relator que negou seguimento ao apelo. Possibilidade. Aplicação do art. 557, caput, do CPC. Valor da execução inferior a 50 ORTNs na data do ajuizamento. Aplicabilidade do art. 34 da lei 6.830/80 (LEF). Não conhecimento do recurso. Ausência de requisito intrínseco de admissibilidade. Da sentença proferida em

execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN não cabe apelação. Precedentes do STJ. DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR QUE SE MANTÉM. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO (fls. 40). 2. Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 154, caput, e 250 do CPC. Defende, em suma, a aplicação do princípio da fungibilidade, a fim de que seja recebida a Apelação como Infringentes, em face do valor em disputa. 3. Sem contrarrazões, o recurso foi inadmitido na origem (fls. 60/66). 4. É o breve relatório. Decido. 5. O Acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte Superior ao não admitir a interposição de Apelação em Execução Fiscal, cujo valor, na data da propositura da ação, não excede 50 ORTNs. 6. Tal entendimento restou consolidado quando a Primeira Seção desta Corte julgou, sob o regime do art. 543-C do CPC, o REsp. 1.168.625/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1.7.2010. Confira-se a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208). 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 7. Ademais, não é o caso de aplicação do Princípio da Fungibilidade, como almeja o recorrente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTNs. RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. VIGÊNCIA DO ART. 34, DA LEF. VALOR DE ALÇADA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. A revogação da Lei 6.825/80, que previa o recurso de Embargos Infringentes contra sentenças proferidas nas causas inferiores a 50 ORTNs, pela Lei 8.197/91, não afasta a aplicação do disposto no art. 34, da LEF, por tratar-se de lei especial. 2. Das sentenças de primeira instância proferidas em Execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTNs só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração, nos termos do art. 34, da Lei 6.830/80. 3. A interposição de recurso diverso do previsto expressamente em lei específica não configura dúvida objetiva capaz de atrair a incidência do Princípio da Fungibilidade Recursal. 4. In casu, o Tribunal Local concluiu, com base na prova dos autos, ser o valor da Execução Fiscal inferior a 50 ORTNs. A revisão deste entendimento demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de Recurso Especial (Súmula 7/STJ). (...). 6. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 892.303/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN DJe 11.2.2008). 8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo. 9. Publique-se. 10. Intimações necessárias. Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2018. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - AREsp: 955731 RJ 2016/0191923-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 26/02/2018)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CÁLCULO QUE DEVE TER POR BASE O DÉBITO CONSOLIDADO. ATUALIZAÇÃO A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO PREVISTA NO ART. 730 DO CPC. Afastada a alegação de ilegitimidade da parte para a execução dos honorários advocatícios, uma vez que a Súmula 306 do STJ reconhece a legitimidade concomitante do advogado e da própria parte para tanto. O valor da causa corresponde ao conteúdo econômico da demanda, o que implica, na ação de cobrança - caráter de que se reveste a execução fiscal - na consideração do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação, segundo os paradigmas do inciso I do art. 259 do CPC. Insofismável que devem ser considerados todos os itens que integram o valor da execução, de modo que não se pode abstrair o valor representado pelo encargo do Decreto-lei 1.025/69. Se a execução foi considerada indevida, dado o cancelamento da dívida, os honorários advocatícios devem incidir sobre o débito consolidado, segundo o valor atribuído à execução, data a partir da qual deve incidir a atualização, nos

termos da Lei 6.899/81. A base para o cálculo dos honorários deve ser o valor nominal de R$ 1.499.089,93, atualizados a partir da propositura da ação (13 de fevereiro de 1996), na forma do Provimento COGE 26/2001. Não há que se cogitar da exclusão dos juros moratórios, visto que decorrem da lei (art. 1.062 e 1.063 do CC de 1916; art. 406 do CC de 2002), devendo incidir a partir da citação prevista no art. 730 do CPC, tendo-se em conta a inteligência do "caput" do art. 219 do mesmo código. Improvido o apelo da União. Parcialmente provida a apelação da embargada. (TRF-3 - AC: 910 SP 2004.61.82.000910-1, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 15/09/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D). grifei

Por fim, aplicando a legislação vigente, resta evidenciado que a decisão agravada dispensa reforma por ser devida a atualização do valor executado a partir da propositura da ação, considerando que o valor da causa foi atualizado conforme a CDA devidamente corrigida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso monocraticamente com fundamento no art. 932, IV, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de setembro de 2018

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

0802441-05.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001162-80.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Agravante: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO

Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

Agravado: Valter Paulo de Oliveira

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data de Distribuição: 03/09/2018

Despacho

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste que, em sítio de execução fiscal, determinou o recolhimento de custas relativas ao pedido de penhora.

Ausente pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, intime-se o agravado para apresentar resposta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de setembro de 2018.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

0802098-09.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7001753-45.2018.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível

Agravante: Roberto Carlos Marques Pereira

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Agravado: Município de Jaru

Procurador: Wisley Machado Santos De Almada (OAB/RO 1217)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Data de Distribuição: 31/07/2018

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento (doc. e-4212901), com pedido de antecipação de tutela, interposto por Roberto Carlos Marques Pereira, contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru, nos autos do Mandado de Segurança (processo n. 7001753-45.2018.8.22.0003), impetrado pelo ora agravante em face de suposto ato coator praticado pelo Prefeito do Município de Jaru.

A decisão recorrida indeferiu tutela provisória de urgência que visava declarar a nulidade de processo administrativo disciplinar, este sob o argumento da não observância ao princípio constitucional do devido processo legal (doc. e-4212903).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela no Agravo de Instrumento (doc. e-4341026).

É o sucinto relatório.

Decido.

Em análise ao processo judicial, verificou-se que o Mandado de Segurança impetrado por Roberto Carlos Marques Pereira já foi devidamente julgado pelo juízo singular conforme a R. sentença proferida (doc. e-20713927, pág. 1/5 autos de origem).

Desse modo, superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Assim, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil c/c com o art. 123, inciso V do RITJRO, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

0802301-68.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7025362-63.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)

Agravado: Município de Candeias do Jamari

Procurador: André Felipe da Silva Almeida (OAB/RO 8477)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Data de Distribuição: 21/08/2018

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada (doc. e – 4327098), interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho – RO (doc. e – 19590940 do processo originário), nos autos da Ação Ordinária de n. 7025362-63.2018.8.22.0001, movido pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari.

Pugnou-se na inicial que fosse deferida a tutela de urgência antecipada, com fulcro no art. 300 do CPC/2015, a fim de determinar que o Estado de Rondônia, por meio da SEAGRI, fosse abstido de exigir a Certidão do Tribunal de Contas, pertinente ao índice de gastos com pessoal para liberação de maquinário ao Município, ora Agravado, bem como de qualquer transferência pendente ou futura decorrente de transferência voluntária ao Município, sobretudo as oriundas de emenda parlamentar.

A decisão agravada deferiu a liminar pleiteada nos seguintes termos:

"Atento pelos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida, veja-se que os elementos probatórios e os fatos alegados servem para deliberação desse juízo, frente a iminência de lesão, sendo que como alega o autor, em primeiro lugar o desequilíbrio com a arrecadação e em segundo lugar a falta de convergência no sistema operacional do TCE RO que impede a expedição de certidão do acumulado do 1º quadrimestre do ano de 2018, onde por medidas tomadas, o autor se enquadra no que dispõe a LRF. Ressalto que o pedido restringe à concessão de tutela de urgência quanto ao enquadramento no que foi requisitado nos item "h" e a falta de possibilidade de apresentar o documento do item "g" no Parecer n° 178/2018/SEAGRI-ASJUR ID-19585393. Pelos documentos acostados nota-se a probabilidade do direito alegado, pois juntada tanto a certidão da SIAFEM ID-19455830, quanto a impossibilidade da expedição de certidão pelo TCE/RO ID-19455821(mesmo diante do seu enquadramento à LRF ID-19455814) e respectivo parecer

ID-19549959. Noutro ponto, junta o Requerente informação de deliberação do TCE apontando o Requerente como Município que obteve promover saneamento exemplar ajustando-se às medidas imperativas de gestão meritória. Assim como existe data limite para o término das medidas requeridas no termo de convênio item (4.1.11.) ID-19455855, fica demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Nesta controvérsia, em uma medida de ponderação, entendo que comporte o deferimento da tutela em medida preventiva. Por tudo que foi exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para que o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Agricultura (SEAGRI), abstenha de exigir a Certidão negativa do Tribunal de Contas, pertinente a questão do índice de gastos com pessoal, para liberação dos maquinários do convênio n° 168/2018/PGE/RO."

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão não merece prosperar, vez que ausentes os requisitos que permitem a concessão da medida, pois exaurem o objeto da ação.

Além disso, alega que a lei 8.666/1993 exige a referida certidão, de modo que o juízo a quo só poderia afastar a exigência caso declarasse incidentalmente a inconstitucionalidade do dispositivo.

Frente a isso, pleiteou pela concessão do pedido de efeito suspensivo a fim de que sejam cessados os efeitos da decisão agravada até o julgamento do mérito.

É o relatório. Decido.

O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.019, inciso I, dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ou antecipação de tutela ao recurso, comunicando ao juiz sua decisão, de forma que para tal concessão, deverão estar presentes os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal, a saber, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Diante disso, neste momento, cumpre aferir se restam presentes tais pressuposto no caso em comento, com vistas a deferir, ou não, o efeito suspensivo.

Pois bem.

Quanto ao primeiro requisito, qual seja o da probabilidade de provimento do recurso, por ora, da análise preliminar própria do momento, entendo que resta ausente, vez que, o Convênio foi celebrado sob a égide da Lei Estadual 3307/2013, a qual regulamenta as transferências de recursos da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia, mediante convênios financeiros, contratos de repasse e termo de cooperação e dá outras providências.

Referida Lei, em seu art. 1º estabelece:

Art 1º. Esta Lei regulamenta os convênios financeiros, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Rondônia, com órgãos e entidades públicas federais, estaduais, municipais e com entidades privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse público que envolvam a transferência de recursos financeiros, oriundos do Orçamento Estadual. [grifo nosso]

A mencionada Lei é aplicável aos convênios celebrados visando a transferências de recursos financeiros oriundos do Orçamento do Estado de Rondônia, o que, em uma análise superficial do processo 7025362-63.2018.8.22.0001, não ocorre no convênio nº 168/2018/PGE/RO.

O objeto do convênio está previsto na cláusula 1, que transcrevo:

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente parceria é a realização, pelo CONVENENTE, dos serviços de preparação da terra através da gradagem, aragem, bem como para transporte de insumos, implementos e da produção agrícola, recuperação de estradas, construção de tanques de peixe, transporte dos agricultores, dentre outros serviços melhores descritos no plano de trabalho, tendo como metas: a) beneficiar aproximadamente 1.250 famílias pequenos produtores rurais; b) fomentar e desenvolver a agricultura familiar; c) possibilitar o transporte da produção agrícola; d) reduzir custos com transporte; e) aumentar a renda dos pequenos produtores rurais; f) incentivar a permanência do homem no campo; g) melhorar as condições de produção, em prol dos agricultores do Município de Candeias do Jamari.

1.2. Para realizar o objeto, o CONCEDENTE repassará a título de cessão de uso ao CONVENENTE, os seguintes bens: 11 tratores de pneus, com 11 grades aradoras hidráulicas e 11 carretas agrícolas, 02 caminhões truck traçado com caçamba, 01 pá carregadeira de rodas, 01 motoniveladora e 02 retro escavadeiras (conforme descrito do plano de trabalho).

1.3. O repasse dos bens objeto deste convênio fica condicionado ao implemento das seguintes condições: a) a efetiva liberação dos recursos provenientes da emenda parlamentar federal de bancada por parte da União, necessárias a lastrear a aquisição dos bens objeto deste instrumento;

Como consta do termo do convênio, o objeto deste não é o repasse de recursos financeiros do Estado para o Município de Candeias de Jamari, e sim a realização de diversas atividades voltadas a melhoria de condições de vida dos trabalhadores rurais, e para a consecução do objeto o Estado repassará a título de cessão de uso diversas máquinas agrícolas (elencadas na cláusula 1.2).

Ressalte-se que referidas máquinas não serão adquiridas com recursos provenientes do Orçamento do Estado de Rondônia, e sim, como consta na cláusula 1.3, "e" do convênio, provenientes de emenda parlamentar federal de bancada e constante do Orçamento da União.

Dessa forma, em uma análise superficial, as exigências constantes do art. 12 da Lei 3307/2013 não seriam exigíveis do Município para o recebimento dos bens constantes do convênio, haja vista não se tratar de transferência voluntária de recursos financeiros.

A decisão agravada determinou que o Estado se abstenha de exigir a Certidão negativa do Tribunal de Contas, pertinente a questão do índice de gastos com pessoal, para liberação dos maquinários do convênio nº 168/2018/PGE/RO. Exigência que impede a entrega das máquinas ao Município, e que, muito embora na análise feita acima não se afigura ser necessária para a efetivação da sessão do maquinário objeto do convênio, o Município Agravado cumpriu com os requisitos necessários para obtê-la junto ao Tribunal de Contas, o que não ocorreu em razão de impossibilidade de expedição de certidão pelo TCE/RO ID-19455821 (do processo original).

Diante disso, ausente a probabilidade de provimento do recurso.

Por sua vez, quanto ao segundo pressuposto, deixo de analisá-lo, vez que necessária a caracterização conjunta de ambos os requisitos para fins de concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Ante o exposto, indefiro pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o Agravado para apresentar contraminuta, no prazo legal.

Após, à douta PGJ para emissão de parecer.

Por fim, com manifestação ou transcorrido in albis o prazo, retornem conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 06 de setembro de 2018.

Eurico Montenegro Júnior

Relator

0802371-85.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
Impetrante: Centrais Elétricas César Filho Ltda
Advogado: Bruno Dornelles de Castro (OAB/RS 87015)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Redistribuição: 28/08/2018

Despacho
Vistos etc.
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa Centrais Elétricas Cesar Filho Ltda. contra ato do Secretário de Finanças do Estado de Rondônia que negou pedido de isenção de ICMS sobre o ativo fixo imobilizado.
Pede lhe seja deferida gratuidade de justiça, fundamentando, para tanto que, por ter experimentado prejuízo de R$14.916.446,38, custas de R$42.975,08 são incompatíveis com sua realidade financeira.
Eis o relatório. Decido.
A Súmula 481 do Supremo Tribunal Federal autoriza a concessão de gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de pagar os encargos processuais.
Nesse sentido:
Agravo de instrumento. Diferimento de custas. Pessoa jurídica. Não comprovada situação carência.
A mera informação de dificuldades financeiras da pessoa jurídica a qual decorreu do inadimplemento contratual da outra parte, não é suficiente para justificar o pagamento de custas ao final, devendo ter respaldo comprobatório de que se encontra em estado de miserabilidade jurídica. (TJ/RO, AI nº 0016826-69.2010.8.22.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 23.02.2011).
No caso posto para exame, a empresa postula a gratuidade da justiça sem, entretanto, carrear documentos contábeis aptos a demonstrar a hipossuficiência financeira para arcar com as custas do processo.
Ademais, imperioso observar que se trata de empresa de grande porte e em atividade, com cotas sociais de quarenta milhões de reais (id. 4377116) e, conforme balancete do exercício de 2017, com patrimônio ativo de R$51.221.604,52 e lucro de R$8.202.88.18 (id. 4387011, fls. 88/101), o que, a meu sentir, evidencia que reúne condições financeiras para, sem prejuízo da sua atividade comercial, recolher as custas processuais.
Não comprovado, pois, a situação de hipossuficiência financeira, indefiro a postulada gratuidade e, por consequência, determino que, em cinco dias e sob pena de indeferimento da inicial, junte comprovante do recolhimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 06 de setembro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0802472-25.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
Impetrante: Clébio Leonardo Oliveira de Carvalho
Advogado: Fabricius Machado Bariani (OAB/RO 8186)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Impetrado: Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data De Distribuição: 04/09/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Clébio Leonardo Oliveira de Carvalho contra suposto ato coator praticado pelo Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia – SEGEP e Secretário de Saúde do Estado de Rondônia.
Insta considerar que o Secretário de Saúde não figura como autoridade coatora, visto que o ato coator emana do Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia – SEGEP, conforme documentos dos autos.
Inicialmente deve ser considerado o disposto na Lei Complementar Estadual n. 733, de 10.10.2013, que dispõe o seguinte:
Art. 50 – A Secretaria de Estado da Administração – SEAD passa do nível de Secretaria de Estado para o nível de Superintendência, adotando a denominação de Superintendência Estadual de Administração e Recursos humanos – SEARH, vinculada e subordinada à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, que lhe sucede em todos os direitos, obrigações, competências, atribuições, inclusive, absorvendo os recursos humanos, patrimônios e acervos.
Verifica-se que a fixação da competência para processamento do Mandado de Segurança delimita-se pelo local da sede da autoridade coatora, e como o Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, é vinculado a Superintendência Estadual de Administração e Recursos humanos – SEARH, e ambos são subordinados a SEPOG, tem-se que a competência para processar e julgar o feito é do juízo de primeiro grau, conforme dispõe a lei supracitada.
Diante disso, não mais persiste a competência originária das Câmaras Especiais desse Tribunal de Justiça e a presente ação deve ser processada e julgada pelo primeiro grau. Contudo, o sistema Pje não admite o declínio da competência entre sistemas e o impetrante deve propor a ação perante aquele juízo.
Posto isso, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo-a extinta sem resolução do mérito, conforme dispõe o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0800250-84.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:7009976-85.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Distribuidora de Bebidas Cone Sul Ltda
Advogado: Ilza Possimoser (OAB/RO 5474)
Apelado: Município de Vilhena
Procuradoria Geral do Município de Vilhena
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 07/02/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto por Distribuidora de Bebidas Cone Sul Ltda contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que indeferiu a liminar em Ação de Inexigibilidade da Lei Municipal n. 4.245/2015.
Relata a agravante ter o Município de Vilhena criado a Lei n. 4.245/2015, consubstanciada na proibição da circulação de caminhões acima de 6 toneladas em todas as vias da cidade e estacionamento de carga e descarga somente das 20 as 6h.
Informa atuar no ramo de distribuição de bebidas com sede em Pimenta Bueno, sendo representante dos produtos da AMBEV em todo o Estado, exceto em Porto Velho e Guajará Mirim. Em razão disso, faz entregas semanais em 348 pontos de vendas na cidade de Vilhena e cada um com horário de funcionamento específico, contudo, a legislação objeto da lide, causa prejuízos à viabilidade de seu negócio.
Alega necessária a reforma da decisão agravada para deferir a liminar visto que a Lei n. 4.245/2015, não oferece alternativa viável e a entrega em horário noturno é perigosa e põe em risco seu patrimônio. O perigo da dano consiste também nas multas aplicadas em decorrência da suposta violação à lei, podendo causar prejuízos financeiros e até a perda da habilitação de seus motoristas.
Por fim, requer a concessão da tutela antecipada para autorizar o transporte de seus veículos em horários normais, restringindo a proibição de horários somente nas ruas e avenidas de alta movimentação, e não em todas como impõe a lei (fls. 3-14).

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 33-6).
O Juízo de origem informou ter mantido a decisão visto não haver urgência na matéria em questão (fl. 50).
Sem contrarrazões (fl. 52).
O Procurador de Justiça Convocado Dr. Alzir Marques Cavalcante Júnior opinou pelo não provimento recursal e juntou cópia da ação principal (fls. 56-60).
Em consulta ao processo de origem se verifica estar concluso para julgamento desde 21/08/2018.
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
A agravante pretende reformar a decisão de primeiro grau que indeferiu a tutela na Ação de Inexigibilidade de Lei, consistente na autorização de transporte de seus veículos em horários comerciais nas ruas e avenidas do Município de Vilhena.
O caso trata sobre a Lei n. 4.245/2015, consubstanciada na proibição da circulação de caminhões acima de 6 toneladas em todas as vias da cidade e estacionamento de carga e descarga somente das 20 as 6h.
Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos relacionados somente à decisão agravada, não podendo adentrar no mérito da ação principal sob pena de causar supressão de instância.
Nesse contexto, a reforma da decisão agravada somente se dá em medida excepcional e depende da verificação dos requisitos essenciais previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, equivalente a medida antecipatória, que assim dispõe:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
O ponto a ser analisado se restringe à presença do direito com o perigo do prejuízo irreparável a agravante, porém, restam ausentes ao considerar o transtorno no trânsito local caso seja declarada inexigível a lei em questão, causando assim o perigo da irreversibilidade a própria população.
Ademais, as leis municipais buscam atender melhorias e os direitos da sociedade em geral, sendo temerário alterar qualquer regra legal sem a devida cautela e manifestação das demais partes envolvidas, inclusive, quem as criou e por quais motivos.
Portanto, não cabe ao Judiciário editar e declarar a inexigibilidade de leis em sede liminar quando não constatado o perigo de dano iminente, pois tal medida causaria dano irreparável para resguardar direito privado sobreposto ao interesse público.
A jurisprudência segue nessa esteira:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE MANTEVE CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE JUÍZO DEFINITIVO DE CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 735/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 03.11.2011. Inviabilidade do recurso extraordinário interposto de decisão que defere antecipação de tutela, mediante liminar, com espeque na urgência do caso, considerada a ausência de juízo definitivo de constitucionalidade. Aplicação da Súmula 735/STF. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - ARE: 714913 MG, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 02/04/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-070 DIVULG 16-04-2013 PUBLIC 17-04-2013).grifei
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1 - Os critérios de aferição para a concessão de liminar e antecipação de tutela estão na faculdade do julgador que, ao exercitar o seu livre convencimento, decide sobre a conveniência ou não do seu deferimento, observados os requisitos legais. 2. No caso dos autos, a magistrada expôs os motivos pelos quais indeferiu a liminar pleiteada, dentre eles a ausência da prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que demonstra a minuciosa análise do feito, em observância aos requisitos legais. 3 - Havendo divergência quanto ao tempo de serviço prestado pela servidora ao Estado, cujo pedido não foi totalmente deferido no processo administrativo, a medida correta é aguardar-se um exame exauriente na instância primeva. 4. Portanto, a decisão concessiva ou não de tutela antecipada deve ser reformada pelo juízo ad quem somente em caso de flagrante abusividade ou ilegalidade, inocorrentes na hipótese. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 970669520168090000, Relator: DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/09/2016, 2A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2116 de 22/09/2016) grifei
Por fim, considerando que a proibição é relativa a determinado peso, visando a não prejudicialidade no trânsito, resta configurada a necessidade de manutenção da decisão agravada e cabe ao agravante aguardar o deslinde da ação principal para buscar sua pretensão, a qual analisará detidamente os fatos e provas.
Pelo exposto, nego provimento monocrático ao recurso nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ.
Publique-se.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Processo:0800867-44.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:0007637-93.2012.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível
Agravante: Lusfran Furtado da Silva
Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves
Agravado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador: Marcelo Mendes Tavares
Relator:DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 03/04/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lusfran Furtado da Silva contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que indeferiu nova perícia na Ação de Restabelecimento de Auxílio Doença por Acidente de Trabalho.
Relata o agravante ter proposto a ação contra o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, visando o restabelecimento do benefício cessado em janeiro de 2011, em decorrência de ter sofrido acidente de trabalho que o incapacitou para o execício de atividades laborativas. Em dezembro de 2016 foi realizada a perícia e dias após sofreu um AVC que o deixou parcialmente paralisado, motivo pelo qual reitera a importância de nova prova pericial, mas o juízo de origem indeferiu o pedido.

Alega necessária a realização de nova prova pericial para investigar a correlação de seu estado clínico com o acidente de trabalho, bem como considerar os fatos novos ocorridos nesse lapso temporal e provar seu quadro neurológico atual.
Por fim, requer o provimento recursal para deferir nova perícia médica a ser realizada por médico neurologista (fls. 2-9).
A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 68-71).
O juízo de primeiro grau informou ter mantido a decisão agravada (fl. 86).
Sem contrarrazões (fs. 87).
O Procurador de Justiça Dr. Ivo Scherer opinou pelo não provimento recursal (fls. 89-91).
Em consulta ao processo de origem verifica-se a migração para o sistema PJE 1º grau, contendo somente a petição inicial.
É o relatório.
DECIDO.
O agravante pretende reformar a decisão agravada para deferir nova perícia médica para aferir seu atual estado de saúde neurológico.
Importa ressaltar que o agravante recebeu o auxílio doença até janeiro de 2012, decorrente de problema ortopédico pelo esforço no trabalho. Ao propor a ação principal visando o restabelecimento do benefício, foi realizada a perícia somente em 2016, e logo após sofreu um AVC. Diante disso, requer nova perícia para comprovar a causalidade entres as duas lesões.
Diante dos fatos, tem-se que o agravante inicialmente teve um trauma ortopédico e anos após sofreu um AVC, e pretende relacionar este último como acidente de trabalho e restabelecer o pagamento do auxílio-doença.
Ocorre que, o pedido inicial foi modificado e possivelmente motivou a decisão agravada a indeferir nova perícia, ou seja, o agravante recebeu o auxílio em decorrência de problema ortopédico e anos depois requer o restabelecimento do pagamento por ter sofrido um Acidente Vascular Cerebral.
A jurisprudência segue nessa esteira:
PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – DELIMITAÇÃO DA LIDE NO PEDIDO DA INICIAL – IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO AGRAVADO A PEDIDO DIFERENTE – INTELIGÊNCIA DO ART. 460 DO CPC 1. Descabida a alegação da agravante de que o magistrado não está adstrito os critérios jurídicos pretendidos pelas partes, se houve pedido certo que delimitou a lide. 2. A condenação a pedido distinto da inicial implicaria em decisão ultra petita, nos termos do art. 460 do CPC. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 941264 SC 2007/0074651-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/06/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 25/06/2009).
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA AÇÃO DECLARATÓRIA DE DEMARCAÇÃO E ALINHAMENTO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO MEDIATO. SENTENÇA "ULTRA PETITA". Vício configurado. Parcial congruência entre a causa de pedir e o provimento judicial. Apreciação de pedido inexistente. Causa de pedir. Declaração da demarcação e alinhamento da propriedade do autor. Objeto da ação. Delimitação da área. Provimento judicial acresce para condenar o Município ao pagamento de indenização pela ocupação da propriedade do autor. Julgamento extrapola o limite da lide. Tutela jurisdicional em que se pretende a solução de uma crise de certeza, consubstanciada na declaração dos limites da propriedade do autor. Tutela condenatória para solucionar a satisfação do direito sonegado – uso da propriedade – mediante compensação pecuniária que não foi objeto de discussão e contraditório. Reconhecida a nulidade em menor extensão da sentença. Parcial provimento do recurso. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE. Não configuração. Objeto da ação. Delimitação da área. Causa de pedir. A propriedade do bem imóvel e a necessidade de estabelecer a linha divisória com a via pública. Fato relevante que surgiu no curso do processo. Demolição da cerca no curso da marcha processual e a ampliação da via pública que não determinam a inaptidão da tutela jurisdicional requerida pelo autor. Alteração do quadro fático. A mudança das condições fáticas anunciadas com a petição inicial, que delimitaram a lide, não pode, por si só, determinar a inaptidão do provimento jurisdicional. Sobrevivência do interesse de agir. Interesse de agir considera o trinômio "necessidade-utilidade-adequação". A perícia informa o apossamento irregular da área. Indispensável assegurar o provimento declaratório relativo à delimitação da área. A tese defendida pelo Município para a prevalência do interesse público sobre o particular se resolve no ambiente de eventual ação de desapropriação indireta ou reintegração de posse. O direito veda o enriquecimento ilícito, o que determina a preservação do interesse na delimitação da área, em conformidade com o estudo realizado pela prova pericial. Fato novo envolve o apossamento da área a ser delimitada e eventual prejuízo para o particular. Novel legislação processual determina a primazia do julgamento de mérito e, com isso, alberga normas vocacionadas para fazer o processo render e viabilizar o enfrentamento do mérito, evitando-se as meramente sentenças terminativas, que não resolvem o problema, mas apenas questões de ordem processual. Não identificação de elementos probatórios que comprovem a perda de interesse. O Município não se desincumbiu do ônus que houve efetivo incremento de melhorias no tráfego local decorrente do aumento da via pública. A própria legislação local estabelece que ser aquela medição adequada para as vias municipais, de modo que é presumida sua adequação ao tráfego local. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00035723420028260247 SP 0003572-34.2002.8.26.0247, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 18/10/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/10/2016).
Diante dos fatos, existe confusão entre os pedidos do agravante e a realização de nova perícia para provar relação do trauma ortopédico com AVC, é matéria a ser analisada com cuidado pelo Juízo de origem que tem acesso aos documentos necessários, visto que o agravo de instrumento se atém somente ao prejuízo irreparável causado a parte interessada.
Ademais, prova pericial pode ser realizada em qualquer fase processual, cabendo ao juízo deferir quando entender necessária e até mesmo de ofício.
Por fim, a decisão agravada deve ser mantida por não haver perigo de irreversibilidade ao manter o indeferimento de perícia que supostamente não tem ligação com a causa de pedir.
Pelo exposto, nego provimento monocrático ao recurso nos termos do art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ, para manter a decisão agravada.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Processo:0800527-03.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem :7004168-57.2016.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Agravante: Município de Cacoal
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva
Agravada: Ivanildes Soares Rodrigues
Advogada: Juliana Rezende Oliveira Queiroz (OAB/RO 6373)
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Relator:DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 01/03/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Cacoal contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que determinou o recolhimento dos honorários referentes à perícia no prazo de 15 dias.

Relata o agravante ser caso de Ação de Cobrança com reconhecimento de desvio de função e pagamento de diferenças salariais e seus reflexos, na qual o Juízo de origem impôs a obrigação de recolher os honorários periciais.

Alega que o ônus da prova incumbe a agravada por ser de seu interesse a ação e o custeio da perícia coloca em risco o princípio da ampla defesa. Ainda, o valor fixado pelo Juízo de R$ 1.000,00 é elevado e caso seja mantida a decisão, que ao menos minore os honorários para o valor de R$ 500,00, a ser pago via RPV, ou ainda, pela divisão do valor com a agravada.

Por fim, requer o provimento recursal para impor o pagamento da prova pericial a agravada, ou alternativamente, pela redução para R$ 500,00 a ser pago via RPV (fls. 4-13).

A tutela antecipada foi indeferida (fls 143-6).

O Juízo de origem informou ter mantido a decisão agravada por ser a agravada beneficiária da assistência judiciária e a perícia depende de tempo e trabalho para ser realizada no Hospital Materno Infantil (fls. 159-60).

Nas contrarrazões a agravada pugna pela manutenção da decisão agravada (fls. 161-3).

O Procurador de Justiça se manifestou pela ausência de interesse do parquet na causa (fls. 166-9).

Em busca ao processo de origem se constata o recolhimento via RPV dos honorários no valor de R$ 1.000,00 em 18/07/2018, pelo agravante.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

O Município de Cacoal se insurge contra decisão que determinou o recolhimento dos honorários periciais no montante de R$ 1.000,00.

Em análise aos documentos dos autos se verifica que a agravada é funcionária pública do Município de Cacoal e exerce a função de Servente e busca com a ação principal receber diferença salarial decorrente de desvio de função.

A decisão de primeiro grau impôs o custo da prova pericial ao agravante pelo fato de haver a probabilidade do direito da agravada ser reconhecido e a necessidade de realizar a perícia no local de trabalho.

Importa ressaltar que o valor dos honorários periciais já foi recolhido via RPV pelo agravante.

O Código de Processo Civil dispõe sobre o tema;

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2o A decisão prevista no § 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3o A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

A regra legal estabelece a possibilidade de impor o ônus da prova ao réu (agravante), quando houver qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (agravada). No caso, a perícia será realizada no hospital que a agravada prestava seus serviços e depende de tempo e certa complexidade, os quais serão dispendidos pelo Perito.

Diante disso, o custo da perícia de R$ 1.000,00 não se mostra desarrazoável, tendo em vista que será realizada em ambiente hospitalar e exige cuidados específicos, evidenciando a manutenção da decisão agravada.

A pretensão da agravada decorre de pagamento de diferenças salariais e seus reflexos, os quais devem ser devidamente aferidos para evitar prejuízo ao próprio Município de Cacoal, caso procedentes.

O entendimento do jurisprudencial segue nessa esteira:

PROCESSO CIVIL. PERÍCIA. HONORÁRIOS. ÔNUS. PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 20 DO CPC; 59 e 64 do CPC/39; E 1º, 11 E 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1. Ação ajuizada em 18.05.2007. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 22.08.2013. 2. Recurso especial em que se discute quem dever arcar com o pagamento dos honorários do perito judicial, presente a peculiaridade de que, embora o despacho saneador tenha imposto o ônus aos réus, o autor, beneficiário da assistência judiciária, restou vencido na ação. 3. O ônus financeiro da prova fixado no despacho saneador, ainda que decorrente da hipossuficiência de uma das partes, subsiste a título precário até a sentença, momento em que, nos termos do art. 20, caput, do CPC, se condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas por este incorridas. 4. Mantendo coerência com a sistemática do art. 20 do CPC - que, por sua vez, manteve a regra de distribuição dos ônus da sucumbência do CPC de 1939, arts. 59 e 64 - o art. 11 da Lei nº 1.060/50, dispõe que os honorários periciais somente poderão ser imputados à parte contrária quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. 5. Os honorários do perito judicial, nas ações que tramitam sob o pálio da assistência judiciária, devem ao final serem pagos pela parte contrária, se vencida, ou, caso contrário, pelo Estado, responsável pela prestação do benefício. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1377633 SP 2013/0098560-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2014)

PROCESSO CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PERÍCIA QUE DEVE SER CUSTEADA PELO ESTADO. 1. A prova pericial médica de beneficiário da gratuidade judiciária deve ser providenciada pelo Estado, uma vez que está obrigado a prestar a assistência judiciária, sob pena de frustração, na essência, da garantia inscrita no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, seja por meio de realização pelo IMESC, seja por meio de custeio de serviço particular, nos termos do art. 95, § 3º, do Código de Processo Civil/2015. 2. Recurso provido. (TJ-SP 21659019320178260000 SP 2165901-93.2017.8.26.0000, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 02/10/2017, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/10/2017).

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida visto a necessidade da perícia e o custeio por parte do agravante, como imposto pelo Juízo de origem e fundamentos acima expostos.

Pelo exposto, negou provimento ao recurso monocraticamente nos termos do art. 932, inciso IV, Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ, e mantenho inalterada a decisão agravada.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de setembro de 2018

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

0802470-55.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7000296-39.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: I.G.L e L.L.D.N.
Defensor Público: Vitor Carvalho Miranda

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de distribuição: 04/09/2018
Decisão
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (doc.e- 4436830), interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim (doc.e- 20714342 do processo originário), nos autos da Ação de Investigação de Paternidade de n. 7000296-39.2018.8.22.0015, movida por I.G.L., representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em face de R.P.R.
A decisão agravada determinou o sequestro de numerário diretamente da conta do Estado de Rondônia, via Bacenjud, para pagamento de exame pericial de DNA, nos seguintes moldes:
[…] As partes declararam não ter condições financeiras para custear o exame pericial de DNA, consoante informações extraídas da ata de audiência de id num. 17791005, pág. 01/02. Em razão da gratuidade deferida em favor das partes, foi requisitado do Ente Público para efetuasse o depósito referente ao pagamento do exame (id num. 17812373, pág. 01/02). Diante da inércia, a ordem judicial foi reiterada sob pena de sequestro dos valores. O Estado de Rondônia, entretanto, negou-se a efetuar o pagamento, ao argumento de que estariam impossibilitados de solicitar junto à SEFIN, em virtude de ordem inter advinda do Procurador Geral Adjunto do Estado, consoante ofício acostado sob id num. 20673418, pág. 01/02. Argumenta, em sua recusa, que a solicitação do juízo não corresponde à Requisição de Pequeno Valor, de modo que não pode ser obrigado a arcar com a referida despesa, especialmente porque não é parte no processo. Afirma, ainda, que segundo orientação do CNJ, o pagamento de honorários periciais deverá ser pago pelo Tribunal, com parte de seu próprio orçamento, consoante Resolução nº. 127, de 15/03/2011. Ressalto, inicialmente, que este magistrado não desconhece a orientação do CNJ que recomenda aos Tribunais que destinem parte de seu orçamento para o pagamento de honorários de perito, tradutor, intérprete e etc. É cediço, entretanto, que até o presente momento inexiste norma que regulamente a destinação de orçamento para o pagamento da citada despesa no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia. O fato é que a inexistência de norma que regulamente a questão não pode se sobrepor ao direito de acesso à justiça da parte, beneficiária da justiça gratuita, que ingressa com uma ação para defender direito que entende fazer jus, especialmente quando o pedido estiver relacionado ao direito do indivíduo de conhecer a sua origem e sua filiação, como ocorre no caso da ação de investigação de paternidade. Verifica-se, portanto,que o deslinde da presente ação depende única e exclusivamente do pagamento do exame pericial a ser realizado nos autos, de modo que a negativa do Estado de Rondônia, como ente público, não tem o condão de afastar a sua obrigação de custear o exame pericial realizado nos autos. Desse modo, tendo em vista a recusa ilegítima do Ente Público, efetuei o SEQUESTRO do numerário diretamente da conta do Estado de Rondônia via Bacenjud, para pagamento do exame pericial de DNA. […]
Aduz o agravante, em síntese, que o fato das partes do processo originários serem beneficiários da justiça gratuita não geram, automaticamente, o dever do Estado de Rondônia de pagar os honorários periciais antes da fase final do processo.
Sustenta que o pagamento de despesas processuais em benefício daqueles que litigam sob as benesses da gratuidade judiciária, quando devidas pela Fazenda Pública, tornam-se débitos judiciais e seu pagamento deve observar procedimento de pagamento previsto em lei.
Consigna que ainda não existe o Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Dessa forma, defende que, nos termos do art. 95, §3º do NCPC, a perícia poderá ser realizada tanto por meio particular, quanto por vias de utilização de servidor público ou estrutura de órgão público. Concluindo que o pagamento se dará após o trânsito em julgado do feito, conforme orientação do §4º, do art. 95, do NCPC.
Traz jurisprudência que entende pertinente ao caso e pugna que seja concedido efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requer seja o Agravo de Instrumento provido, reformando a decisão recorrida.
É o relatório. Decido.
O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.019, inciso I, dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ou antecipação de tutela ao recurso, comunicando ao juiz sua decisão, de forma que para tal concessão, deverão estar presentes os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal, a saber, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
Diante disso, neste momento, cumpre aferir se restam presentes tais pressuposto no caso em comento, com vistas a deferir, ou não, o efeito suspensivo.
Pois bem.
Quanto ao primeiro requisito, qual seja o da probabilidade de provimento do recurso, por ora, da análise preliminar própria do momento, entendo que resta ausente pelos fundamentos que passo a expor.
Acerca da temática, necessário se faz a análise de alguns dispositivos legais do NCPC, quais sejam: art. 95, §§3º e 4º, do CPC, dos quais se faz oportuna a transcrição:
Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.
[…] §3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:
I – custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;
II – paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.
§4º Na hipótese do § 3o, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2o.
Depreende-se dos referidos artigos que: a) tanto é adequado o adiantamento dos honorários periciais; b) quanto que caberá à Fazenda Pública o pagamento destes, nos casos em que a responsabilidade do pagamento da perícia for de beneficiário da gratuidade da justiça.
Ademais, oportuno consignar lição do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, da qual extrai-se a inteligência de que os honorários deverão ser adiantados, diante da afirmação que caberá ao vencido ressarcir o Estado pelas despesas arcadas por este, nos casos em que o vencedor da demanda for beneficiário da gratuidade. A propósito:
[…] Sendo o beneficiário da gratuidade o vencedor da demanda, cabe ao vencido ressarcir o Estado pelas despesas arcadas por ele na realização da perícia. Como não houve adiantamento de valores pelo beneficiário da assistência judiciária, ele não terá legitimidade para pedir essa condenação. Diante dessa realidade o §4º do dispositivo ora analisado determina que com o trânsito em julgado

o juízo oficiará a Fazenda Pública para que ela proceda a cobrança dos valores despendidos, o que será feito pela vis executiva (cumprimento) em razão da existência de título executivo judicial. Trata-se de excepcional legitimidade ativa executiva da Fazenda Pública. […] (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodvim,2016. Pág. 151)

No caso dos autos, todavia, constata-se ambas as partes são beneficiárias da gratuidade judiciária, de forma cumpriria tão somente o dever do Estado de adiantar os honorários periciais.

Diante desses fundamentos, entendo que não resta caracterizada a probabilidade de provimento do recurso.

Por sua vez, quanto ao segundo pressuposto, deixo de analisá-lo, vez que necessária a caracterização conjunta de ambos os requisitos para fins de concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Ante o exposto, indefiro pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o Agravado para contraminutar o recurso, no prazo legal. Após, à douta PGJ para emissão de parecer.

Por fim, com manifestação ou transcorrido in albis o prazo, retornem conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018.

Eurico Montenegro Júnior

Relator

0801408-77.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7001507-35.2017.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única

Agravante: Rosângela dos Santos Machado - ME

Advogado: Robson Antônio dos Santos Machado (OAB/RO 7353)

Advogado: Núbia Piana de Melo (OAB/RO 5044)

Agravado: Município de Machadinho do Oeste

Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído por Sorteio em 18/05/2018

Decisão

VISTOS.

Em análise às informações prestadas pelo Juízo de origem, houve a reconsideração da decisão agravada.

Intimados os agravantes para manifestar interesse em prosseguir com o feito, informaram a ausência ante o encerramento do contrato em discussão.

Posto isso, ante a ausência de interesse dos agravantes, resta prejudicada a análise do mérito do presente recurso ante a perda do objeto. Portanto, diante da perda superveniente do objeto do presente recurso, julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 932, inciso III, do CPC.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 12 de setembro de 2018

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

0802349-27.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7030008-19.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Rosineide Queiroz de Albuquerque

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)

Agravado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN

Procurador: Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Data de Distribuição: 24/08/2018

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela (doc.e- 4363306), interposto por Rosineide Queiroz de Albuquerque, contra decisão interlocutória (doc.e- 20522465 dos autos originários) proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, nos autos do Mandado de Segurança de n. 7030008-19.2018.8.22.0001, que é movido pela ora Agravante, em face de suposto ato coator praticado pelo Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia.

Pleiteou-se no mandamus originário, a título de medida liminar, a liberação de veículo mediante a adoção das medidas previstas no DRV, pagamento de guinchos e das diárias de estadia no pátio credenciado pelo DETRAN/RO no limite de 30 dias.

A decisão agravada indeferiu o pedido liminar, nos seguintes termos:

[…] Em causa, casa seja reconhecido o direito da impetrante, a autoridade coatora será compelida a realizar a cobrança apenas de 30 diárias de estadia do veículo apreendido para liberação do bem. Neste passo, inexiste perigo na demora no provimento buscado. Registre-se que o veículo já se encontra apreendido há mais de 64 dias, o que também depõe em desfavor da alegação da impetrante quanto à manutenção do veículo apreendido por mais tempo. Não há perigo que a medida pleiteada se torne ineficaz caso não concedida em liminar. O presente writ foi impetrado para garantir seja respeitado o direito líquido e certo da impetrante. Caso tal direito reste configurado, será exercido. Assim, é plenamente aceitável que se espere pelo final do feito, momento em que já estarão colacionados aos autos as informações necessárias, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada. Ademais, na espécie, o pedido liminar confunde-se com o MÉRITO […] Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar. […]

Aduz a Agravante, em síntese, que segundo previsão contida na Lei 9.503/97 e Resolução CONTRAN n. 623/16, a partir de 60 (sessenta) dias, contados do recolhimento do veículo, este poderá ser levado a leilão. Assim, sustenta que o caminhão apreendido está na iminência de ser leiloado, questão que configuraria a presença do requisito do risco de dano útil ou resultado do processo, bem como pelo fato do veículo apreendido ser utilizado como meio de sobrevivência da Agravante, por meio da realização de fretes.

Argumenta que o valor das diárias deve ser limitado a 30 (trista) dias, sob pena de violação ao princípio do caráter não confiscatório dos tributos. Nessa linha, defende que jurisprudência é firme no sentido de que o prazo de trinta dias garante ao contribuinte a possibilidade de que o valor da taxa não ultrapasse o do veículo apreendido, em atenção ao princípio supracitado.

Frente a isso, requer seja concedida antecipação de tutela recursal, para fins de que seja determinado ao Agravado que se abstenha de determinar o leilão do veículo apreendido.

No mérito, pugna a confirmação dos efeitos da antecipação de tutela determinando a abstenção de apresentar o veículo para leilão e, que seja determinada a liberação do veículo mediante a adoção das medidas previstas no DRV, pagamento de guincho e das diárias de estadia no pátio credenciado pelo DETRAN/RO, no limite de 30 (trinta) dias.

É o relatório. Decido.

O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.019, inciso I, dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ou antecipação de tutela ao recurso, comunicando ao juiz sua decisão, de forma que para tal concessão, deverão estar presentes os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal, a saber, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Diante disso, neste momento, cumpre aferir se restam presentes tais pressuposto no caso em comento, com vistas a deferir, ou não, o efeito suspensivo.
Pois bem.
Quanto ao primeiro requisito, qual seja o da probabilidade de provimento do recurso, por ora, da análise preliminar própria do momento, entendo que resta caracterizado. Explico.
A jurisprudência vem consolidando o entendimento de que o limite de cobrança das taxas referentes à estada do veículo em pátio, em razão de apreensão, deve ser o período de 30 dias, como forma de garantir a aplicação do princípio do não-confisco, haja vista que as despesas de estada possuem natureza de taxas, não podendo, assim, serem aplicadas indefinidamente.
A propósito, a Ministra Maria Isabel Gallotti, em recente julgado, datado de 20/08/2018, manifestou-se em decisão monocrática, assentando o entendimento do STJ (Resp 1.554.047 – SP), no sentido supramencionado.
Oportuno mencionar que o Superior Tribunal de Justiça discutiu o assunto quando da análise do REsp 1144810/MG, submetido ao regime dos recursos representativos de controvérsia (Tema 124/ STJ), de forma que foi definida a tese de que "é legal a exigência de prévio pagamento das despesas com remoção e estada no depósito para liberação de veículo apreendido, sendo que as taxas de estada somente poderão ser cobradas até os 30 primeiros dias."
Na espécie, constata-se que está sendo cobrado valor referente a período superior aos 30 dias, medida que inviabiliza o pagamento por parte da Agravante, e, via de consequência, implica a possibilidade de ser realizado leilão do veículo apreendido, haja vista que este já está no pátio do DETRAN há mais de 60 dias.
Diante disso, evidenciados os requisitos da probabilidade de provimento do recurso, e de risco de dano grave e difícil reparação, medida que se impõe é o deferimento da tutela recursal.
Ante o exposto, defiro pedido de antecipação de tutela, para fins de determinar ao Agravado que se abstenha de realizar leilão do caminhão basculante, marca/modelo VW 16.170 BT, ano de fabricação 1998, modelo 1999, cor branca, placa CRH-0120, chassi 9BWYTAGF6WRB1173, até o julgamento de mérito deste recurso.
Oficie-se ao DETRAN para cumprimento da medida.
Intime-se o Agravado para apresentar contraminuta, no prazo legal.
Após, à douta PGJ para emissão de parecer.
Por fim, com manifestação ou transcorrido in albis o prazo, retornem conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018.
Eurico Montenegro Júnior
Relator

7005648-54.2017.8.22.0001 Apelação
Origem: 7005648-54.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Carlos Alberto de Azevedo Camurça
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado:Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO2013)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data da Distribuição: 04/07/2018
Decisão
VISTOS.
O apelante peticionou aos autos informando ter indicado os números dos acórdãos equivocados para suspensão via tutela provisória. Diante disso, requer a reiteração dos acórdãos para fazer constar na decisão retro, os n. 3017/2011 e 2466/2007.
Pois bem. A tutela provisória suspendeu os efeitos dos acórdãos n. 99/2003 e 3560/2003, mas conforme informado pelo apelante, a suspensão deveria se dar sobre os acórdãos n. 3017/2011 e 2466/2007.
Posto isso, mantenho o deferimento da tutela provisória para suspender os efeitos dos acórdãos do Tribunal de Contas n. 3017/2011 e 2466/2007, até o julgamento do recurso de apelação.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO
Presidência
Processo: 7001657-80.2016.8.22.0009 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO (202) PJe
Relator: WALTER WALTENBERG JUNIOR
Recorrente: MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - OAB/RO 2507
Recorrido: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
Procuradora: Emanuelle Urizzi Bernardi (OAB/RO 4541)
Vistos.
O recorrente, devidamente intimado para recolher os valores referentes ao porte de remessa e retorno do recurso extraordinário (ID. 3798524), não o fez, conforme certidão constante no ID. 3936565.
Ausente a comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno, não há como conhecer o recurso ante a ocorrência da deserção (§§ 2º e 4º, do art. 1007 do CPC/15).
Não se admite, portanto, o presente Recurso Extraordinário.
Intime-se e publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802488-76.2018.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 7009728-24.2018.8.22.0002 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
AGRAVANTE: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO: WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB/MG 78.870)
AGRAVADO: DÁRIO GERALDO DA SILVA-PREGOEIRO DO MUNICÍPIO
INTERESSADO (PARTE PASSIVA) : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
DISTRIBUÍDO EM: 05/09/2018
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido efeito suspensivo, interposto por Trivale Administração Ltda., contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, nos autos do Mandado de Segurança n.º 7009728-24.2018.8.22.0002, que indeferiu a liminar requerida.
A empresa agravante participou do certame licitatório n.º 021/2018/SML/PMA, modalidade pregão eletrônico, tendo como objeto na contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível em rede postos credenciados através de sistema informatizado visando atender as secretarias que compõem a Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO.

Em suas razões, objetiva a nulidade de todos os atos praticados pelo Pregoeiro de Ariquemes, Dário Geraldo da Silva, no Pregão Eletrônico n.º 021/2018, a partir da declaração do vencedor do certame dado para Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática Ltda., por tratar de EPP/ME, dando-se prosseguimento no processo licitatório com a realização do sorteiro indicado no art. 45, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.666/93, para fins de desempate, por ser empate real e não ficto.

Requer, efeito suspensivo, a fim de suspender a homologação e assinatura do contrato e, caso já tenho sido assinado, que seja suspensa sua execução até ulterior decisão de mérito.

É o relatório.

Decido.

Certificadas a tempestividade do recurso e a instrução em conformidade com art. 1.017, § 5º do NCPC. Custas recursais devidamente recolhidas, conforme arts. 1.007 do CPC e art. 16, da Lei Estadual n.º 3.896/2016.

Segundo art. 300 do NCPC, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) probabilidade do direito invocado; e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A controvérsia reside em examinar a prevalência, ou não, da previsão no Pregão Eletrônico de nº. 021/2018, no que respeita ao critério de desempate, conforme disposto no artigo 44 da Lei Complementar n.º 123/2006 (tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações).

Tendo ocorrido empate real quanto ao preço ofertado pelas empresas concorrentes na fase de julgamento das propostas apresentadas no processo licitatório em questão, verificou-se inobservância do direito de preferência garantido pela LC n.º 123/06, artigo 44, conferido às micros e pequenas empresas, nas situações em que constatado o empate entre as propostas.

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, a qual outorgou incentivos para a participação de micro e pequenas empresas em processos de licitação públicas, criando como figura do empate ficto, assegurando, como critério para este desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, no que importa, o seguinte:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

[....]

Art. 45 – Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior aquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

No caso dos autos, o edital de licitação do Pregão Eletrônico de nº. 021/2018, prevê o tratamento diferenciado das Empresas de Pequeno Porte e Microempresas, dentre eles o critério de desempate previsto na Lei Complementar n.º 123/06 em licitações diferenciadas, por sua vez, assim, prevê que:

6. Das condições e participação das microempresas e das empresas de pequeno porte e micro empreendedor individual.

"6.1. Será concedido o tratamento diferenciado as empresas enquadradas na Lei 123/2006. O enquadramento como microempresa – ME ou empresa de pequeno porte – EPP dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123/06."

E

"9.17. Fica assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar 123/2006 (versão atualizada), O QUAL OCORRERÁ DE FORMA AUTOMÁTICA PELO SISTEMA."

Logo, visto que há previsão expressa na lei quanto a preferência de contratação, a violação dessa constitui afronta ao princípio administrativo da legalidade, pois a Administração Pública está adstrita ao que está previsto na lei.

Neste sentido, entendo que não houve violação de direito líquido e certo, pois a Prefeitura Municipal e Pregoeiro agiram estritamente nos termos do Edital, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Sendo assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, mantendo a decisão agravada como lançada.

Oficie-se o juízo acerca desta decisão.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.

Porto Velho, 10 de setembro de 2018.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

0800351-24.2018.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 0079651-17.2008.8.22.00001 PORTO VELHO/1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
AGRAVANTE: MASCARPONE COM E IND DE PROD ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO (OAB/RO 4251)
AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: VALDECIR DA SILVA MACIEL (OAB/RO 390)
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
DISTRIBUÍDO EM 15/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Redirecionamento. Termo inicial. Prazo. Prescrição intercorrente dos corresponsáveis.

O redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Definiu a jurisprudência que é de cinco anos o prazo para que a credora solicite o redirecionamento, a contar da data em que restar constatada qualquer hipótese do mencionado artigo do CTN, inclusive a dissolução irregular do estabelecimento e não apenas da data da citação da pessoa jurídica executada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
MANDADO DE SEGURANÇA nº: 0802512-07.2018.8.22.0000 (PJe)
IMPETRANTES: CANAÂ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO DE LUNA(OAB/AM 10.880)
ADVOGADO: CASSIANO CASTRO RIBEIRO (OAB/AM 10.586)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO (PARTE PASSIVA) ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Despacho
Vistos
Compulsando os autos, e atento a informação prestada pelo Departamento à fl. 2.987 dos autos digitais, por não constar nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, recolha o impetrante as custas processuais em dobro, nos termos do art. 12, II, § 1º, do Novo Regimento de Custas Lei n. 3.896, de 24 de Agosto de 2016 e art. 1.007, § 4º, NCPC.
Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se, publicando.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo: 0014305-46.2013.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
Relator: HIRAM SOUZA MARQUES
Data distribuição: 11/04/2018 17:47:41
Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados do(a) APELANTE: CARLA SEVERO BATISTA SIMOES - SP1550230, GUSTAVO DE MARCHI E SILVA - MG8428800, CLARA SABRY AZAR MARQUES - RO4681000, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777A, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS - RO0003449A, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RO6540
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) APELADO:
Decisão
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela cautelar promovido pelo Estado de Rondônia pleiteando a sustação da alienação do controle societário das Centrais Elétricas de Rondônia S/A (CERON), em virtude de débitos de ordem tributária existentes em desfavor do requerente.
Relata que a CERON é subsidiária da empresa Eletrobrás, que encontra-se em processo de desestatização, e, por isso, por tal motivo, sustenta haver evidente risco de que a concessionária de serviços de energia não satisfaça a quitação de tributos devidos pela primeira empresa.
Assevera que, diante do leilão aludido, o controle acionário da pessoa jurídica será repassado a outras empresas privadas e, com isso, a Eletrobrás tentará eximir-se da responsabilidade sobre os débitos.
Relata que a transação não se dará pela transferência de valores à CERON, mas sim pela assunção de dívidas da executada, conforme Resolução do Conselho do Programa de Parcerias de Investimento.
No entanto, revela que os débitos a serem assumidos pela Eletrobrás não são suficientes para quitar a obrigação, mormente considerando a existência de outras execuções em desfavor da concessionária de serviços públicos referida.
Informa que o Tribunal de Contas da União, no curso da Tomada de Contas nº 035.916/2016-8, determinou a elevação dos valores a serem pagos pela Eletrobrás, contudo, que a decisão não foi atendida.
Repisa, por sua vez, que após eventual leilão do controle societário da CERON a Eletrobrás passará a não mais responder pelos débitos daquela, que tentará limitar sua responsabilidade aos valores indicados no edital do leilão que, como dito, é insuficiente para quitar a totalidade dos débitos tributários.
Com isso requer, de forma cautelar, a garantia dos créditos tributários com a consequente determinação da sustação das medidas de alienação do controle societário da CERON, até que seja definida a responsabilidade por todos os débitos da empresa com o requerente, em atenção à decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União.
É o relatório. Decido.
Conforme relatado, pretende o requerente, de forma cautelar, a sustação do procedimento licitatório da CERON, ao argumento de que a empresa vencedora da proposta pode se eximir da responsabilidade pelo pagamento da dívida adquirida com o Estado de Rondônia, ou ser a transação (licitação) insuficiente para quitação dos débitos existentes.
Ocorre que as ações da Ceron pertencem à Eletrobras, sociedade de economia mista, integrante da aministração pública federal indirera face a participação da União Federal na integralização de seu capital, de forma ser inegável o seu interesse na lide o que faz da Justiça Federal o órgão competente para conhecer do pedido, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.
Outrossim, importante salientar que o leilão já fora realizado nesta quinta-feira, 30.08.2018, oportunidade em que a CERON fora arrematada pela empresa Energisa, conforme informação constante no link: https://www.rondoniagora.com/nacional/nova-dona-da-eletrobras-rondonia-vai-dar-desconto-de-r-1-75-na-conta-de-energia.
Desta feita, não vislumbro os requisitos autorizadores do pleito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 05 de Setembro 2018
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
PROCESSO: 0803101-33.2017.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 7001137-89.2017.8.22.0008 ESPIGÃO DO OESTE/1ª VARA GENÉRICA
AGRAVANTE: DEVAIR DA SILVA COSTA
ADVOGADO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA (OAB/RO 4688)
ADVOGADO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA (OAB/RO 8746)
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
DISTRIBUÍDO EM 09/11/2017
DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Ação Civil Pública por ato de improbidade. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade de partes. Indícios de Irregularidades em convênios firmados com o poder público. Regular o recebimento da inicial.
1. Não há que se falar em reconhecimento de ilegitimidade passiva quando não demonstrado de forma incontroversa na defesa prévia apresentada nos autos de ação civil pública que não houve o cometimento de atos de improbidade.

2. De acordo com a posição jurisprudencial dominante no âmbito deste TJ/RO e STJ, presentes indícios suficientes de cometimento de ato ímprobo, afigura-se devido o recebimento da ação de improbidade, em franca homenagem ao princípio do , vigente nesse momento processual, in dubio pro societate sendo certo que apenas as ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
PROCESSO: 0802920-32.2017.8.22.0000 AGRAVO E MANDADO DE SEGURANÇA (PJE)
AGRAVANTE/IMPETRANTE: BELEZA.COM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVIÇOS DE CABELEIREIROS S.A.
ADVOGADOS: JÚLIO CESAR GOULART LANES (OAB/RO 4365) E OUTROS
AGRAVADO/IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: SÉRGIO FERNANDES DE ABREU JÚNIOR (OAB/RO 6629)
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
DISTRIBUÍDO EM 24/10/2017
INTERPOSTO EM 09/02/2018
ADIADO EM 21/08/2018
DECISÃO: "JULGOU-SE PREJUDICADO O AGRAVO E DENEGADA A SEGURANÇA, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo nterno e mandado de segurança. Direito Tributário. Perda superveniente i do objeto do agravo interno. Ausência de Lei Federal sobre normas gerais para cobrança do DIFAL.
1. Em razão do julgamento da ação mandamental, prejudicado se torna o julgamento do agravo interno pela perda superveniente do seu objeto.
2. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
PROCESSO: 7053671-65.2016.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7053671-65.2016.8.22.0001 PORTO VELHO / 1ª VARA CÍVEL
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
PROCURADORA FEDERAL: RAFAELA PONTES CHAVES
PROCURADOR FEDERAL: HUGO LIMA TAVARES
APELADO: MARCOS ANTÔNIO PIRES BATISTA
ADVOGADO: MATHEUS EVARISTO SANTANA – OAB/RO 3230
ADVOGADO: GIULIANO CAIO SANT ANA (OAB/RO 4842)
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
DISTRIBUÍDO EM 28/02/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Direito previdenciário. Acidente de trabalho. Auxílio acidente.
Lesões físicas não consolidadas. Requisitos não preenchidos. Benefício inadequado.
DCB- Data de cessação do benefício previdenciário. Impossibilidade. Juros e correção monetária. Alteração de ofício. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.
1. Constatado, por meio do arcabouço probatório constante dos autos, o nexo causal entre a patologia e as atividades laborais executadas pela autora, resultando em incapacidade temporária laboral, tem-se por impositivo o reconhecimento do direito ao benefício auxílio-doença acidentário, até que seja promovida a sua reabilitação profissional na via administrativa.
2. Não cessará o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Inteligência do art. 62 da Lei 8.213/91.
3. O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.
4. Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
PROCESSO: 7027168-70.2017.8.22.0001 REEXAME NECESSÁRIO (PJE)
ORIGEM: 7027168-70.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
INTERESSADO (PARTE ATIVA): CAMILA LAMARA PINTO
ADVOGADO: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA (OAB/RO 1532)
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: THIAGO ARAÚJO MADUREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
DISTRIBUÍDO EM 06/03/2018
DECISÃO: "SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Reexame Necessário. Mandado de Segurança. Concurso Público. Aprovação fora do número de vagas do edital. Surgimento de novas vagas durante a validade do concurso. Desistência do certame por candidatos mais bem classificados em número suficiente para alcançar a impetrante. Necessidade de pessoal. Direito subjetivo à nomeação. Sentença Confirmada.
1 - Os candidatos aprovados fora do número de vagas inicialmente previsto no edital possuem, em regra, mera expectativa de direito à nomeação, de toda sorte sobrevindas, antes do esgotamento do prazo do certame, a desistência de candidatos mais bem posicionados e a necessidade da contratação de pessoal, a simples expectativa à nomeação se convola em direito subjetivo.
2 – Sentença confirmada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
PROCESSO: 0801221-69.2018.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7009506-93.2017..8.22.0001 PORTO VELHO / 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB/RO 4872-A)
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR: MARJORIE LAGOS TIOSSI
PROCURADOR: JEFFERSON DE SOUZA
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
DISTRIBUÍDO EM 03/05/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Licença de funcionamento. Efetivo poder de Polícia. Prova de efetiva fiscalização. Desnecessidade. Recurso não provido.
1. Não que se falar na inépcia da inicial por nulidade do CDA que fundamenta o feito executório proposto pelo agravado, porquanto devidamente comprovado que foi preenchido com todos os requisitos estabelecidos pelas legislações respectivas, sendo válido nos termos da lei.
2. Consoante entendimento consolidado das cortes superiores para cobrança de taxa de
licença de funcionamento, não há necessidade de o exequente comprovar o procedimento fiscalizatório.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo: 0800366-90.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Relator: HIRAM SOUZA MARQUES
Data distribuição: 16/02/2018 11:49:26
Polo Ativo: LILIAN ANGELICA RAMOS PETRY e outros
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917A, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787A
Polo Passivo: SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Despacho Vistos
Ao departamento, com urgência, para que em cumprimento à parte final da decisão inicial de Id 3305866, intime-se a Procuradoria-Geral da Justiça, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, retornem-se os autos concluso para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802509-52.2018.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 7012799-08.2016.8.22.0001 – 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
AGRAVANTE: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR (OAB/RO1370)
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (OAB/RO 3593)
ADVOGADO: HUDSON DELGADO CAMURÇA LIMA (OAB/RO 6792)
AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: FÁBIO DE SOUSA SANTOS (OAB/RO 5482)
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com efeito suspensivo, interposto por José de Almeida Júnior contra decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, que nos autos de execução fiscal processo n.º 7012799-08.2016.8.22.0001, que determinou a penhora do equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos vencimentos líquidos do executado, até satisfação de todo o crédito, cujo montante equivale a R$ 41.495.776,45 (quarenta e um milhão, quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).
Argumenta que já vem sofrendo descontos de 20% (vinte por cento) de seus proventos por força de decisão proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública, a qual, embora reformada por decisão do STJ, ainda propaga efeitos enquanto se aguarda o trânsito em julgado da decisão do referido Tribunal Superior.
Alega que a decisão atacada promove lesão grave e de difícil reparação, pois que determina a retenção de 10% (dez por cento) dos seus vencimentos de aposentadoria, além que, promove o bloqueio de verba impenhorável. Aponta que o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe sobre a impenhorabilidade do salário quando inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos.
Nesta análise, sustenta que há requisitos suficientes, o qual postula seja determinada a suspensão da penhora sobre a remuneração.
Requer, em caráter liminar, a suspensão da decisão agravada a fim de, impedir a retenção de 10% (dez por cento) dos proventos de aposentadoria e, no mérito, a sua anulação, considerando-se a impenhorabilidade do salário
É o relatório.
Decido.
Certificada a tempestividade do recurso, a instrução em conformidade com art. 1.017, § 5º do NCPC. Custas recursais devidamente recolhidas, conforme arts. 1.007 do CPC e art. 16, da Lei Estadual n.º 3.896/2016
Ausente óbice, conheço do recurso.
Para a concessão de tutela provisória impende verificar se presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).
A agravante recorre da decisão que deferiu a penhora de 10% (dez por cento) do valor dos vencimentos líquidos do executado, até satisfação de todo o crédito, cujo montante equivale a R$ 41.495.776,45 (quarenta e um milhão, quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).
O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 833, IV c/c § 2º, a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, saldos, salários, etc. não excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos.
Art. 833. São impenhoráveis:
[…]
V – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
[…]
§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.
Vale mencionar que a redação do atual regramento processual sofreu uma aparente flexibilização em relação à redação dada ao ordenamento anterior que garantia a absoluta impenhorabilidade das verbas de natureza salarial (art. 649, inciso IV do CPC/73), passando agora a se admitir a penhorabilidade de tais bens em situações peculiares e excepcionais demarcadas pela própria lei, restritivamente a duas hipóteses, quais sejam:
I Nos casos de pagamento de prestação alimentícia;
II) Quando constatada importância excedente a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais;
No caso dos autos as referidas hipóteses não se amolda, tendo em vista que a referida cobrança na ação de execução fiscal não se referem a prestação alimentícia, tampouco os valores percebidos mensalmente pelo ora agravante ultrapassam a importância excedente a 50 (cinquenta) salários-mínimos, devendo prevalecer a regra geral de impenhorabilidade do salário.

A propósito:
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.
1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante.
2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.
3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado.
4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão.
5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(REsp 1514931/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 06/12/2016)
Quanto ao risco de dano, parece evidente, pois ausente a antecipação da tutela, uma vez que, o juízo a quo o qual já determinou penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar. Outrossim, o risco também decorre da própria indisponibilidade da verba a qual a lei considera impenhorável justamente por se tratar do necessário à subsistência.
Em face do exposto, concedo o efeito suspensivo pretendido para obstar, por ora, a penhora sobre 10% do salário do agravante, até julgamento final deste recurso
Ao agravado para, querendo, apresentar contraminuta.
Oficie-se o magistrado de primeiro grau acerca desta decisão.
Intime-se.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802159-64.2018.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 0018803-55.2008.8.22.0004 – 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
AGRAVANTE: IVAN FURTADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: IVAN FURTADO DE OLIVEIRA (OAB/DF 23.467)
AGRAVANTE: OLIVEIRA E DALBERTO LTDA ME
ADVOGADO: IVAN FURTADO DE OLIVEIRA (OAB/DF 23.467)
AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: WILLAME SOARES LIMA (OAB/RO 949)
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ivan Furtado de Oliveira em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal proposta pelo Estado de Rondônia.
O art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016 prevê que a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída com o comprovante do preparo, no valor de R$300,00 (trezentos reais).
Pois bem, no caso dos autos, o presente recurso foi protocolado 07/08/2018, sem a devida comprovação do preparo, conforme certificado pelo departamento fl. 27, dos autos digitais.
Conforme previsão do art. 1.007, § 4º, do NCPC, se o recorrente não comprovar, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do preparo, será intimado a recolher o dobro do valor, sob pena de deserção.
Atento à informação do departamento e aos aludidos comandos, em 08/08/2018 proferi o seguinte despacho fls. 31/32, dos autos digitais:
"Compulsando os autos constatei que o agravante juntou apenas a guia de recolhimento das custas e o comprovante de agendado do pagamento, estando ausente o comprovante do real pagamento de referida custas, conforme certificado pelo departamento à fl. 26 dos autos digitais.
Portanto, comprove o agravante o pagamento efetivo das custas deste agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso.
Prazo de 5 dias." [...]
Ocorre que no dia 13/08/2018, em obediência à aludida determinação deste relator, o agravante veio aos autos e apresentou o comprovante de pagamento do preparo recursal, com data de pagamento em 13/08/2018, contudo, somente no valor de R$305,82 e não o dobro, como determina o citado diploma processual, acarretando na insuficiência do preparo.
Ato contínuo em 16/08/2018, proferi novo despacho nos seguintes termos:
[...]Os autos foram interposto no PJE, em 07/08/2018, tendo o agravante juntado apenas a guia de recolhimento das custas e o comprovante de agendado do pagamento, sendo determinado por este relator a apresentação do comprovante do devido pagamento do respectivo preparo, que segundo o art. 1.007, do NCPC, deve ser recolhido no ato da interposição do recurso, ou seja, o comprovante do pagamento deveria ser da data de 07/08/2018, no entanto o agravante juntou, após determinação deste relator, o comprovante do pagamento do preparo só que com a data de pagamento em 13/08/2018.
Pois bem.
O art. 1.007, § 4º, do NCPC, assim restou redigido:
"O recorrente que não comprovar, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção."
Assim, tendo o apelante comprovado tardiamente o recolhimento do preparo e apenas de forma simples, deve recolher a outra metade do preparo, nos termos da legislação supra.
Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser decretada a deserção do presente recurso.
O agravante deixou transcorrer in albis, o novo prazo concedido e nada mais apresentou, conforme certificado pelo departamento à fl. 44.
Ressalto que o § 5º do mesmo art. 1.007, do NCPC, veda a complementação no caso de insuficiência parcial do preparo recolhido na forma do § 4º.
Logo, por não ter comprovado o recolhimento do preparo do ato da interposição do recurso, o agravante deveria ter recolhimento o dobro do valor quando do atendimento ao determinado por este relator, nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO AGRAVADA. DESCONSTITUIÇÃO DE FUNDAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. INSUFICIÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL.
É inviável o agravo interno que não desconstituiu os fundamentos da decisão recorrida.
Quando o preparo recursal não for recolhido em tempo oportuno, posteriormente deverá ser efetuado no dobro do respectivo valor, conforme previsto na legislação pertinente. Sendo insuficiente tal valor, a norma processual veda a intimação da parte para a sua complementação. (Agravo interno em Agravo de Instrumento n. 0802048-17.2017.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 14/02/2018).
Em face do exposto, ante o recolhimento somente do valor simples de R$305,82, em desacordo ao determinado no despacho de fls 38/39, reputo insuficiente o preparo recursal e, ante a vedação

legal para nova intimação acerca da complementação (art. 1.007, § 5º, do NCPC), declaro deserto o agravo de instrumento, tornando-o inadmissível, razão pela qual, não conheço do recurso, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 932, III, do NCPC.
Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Comunique-se ao juízo a quo. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Apelação n.: 7052457-39.2016.8.22.0001 (Pje)
Origem: 7052457-39.2016.8.22.0001 Porto Velho 1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Procurador: Roger Nascimento
Apelado: Sindicato dos Servidores da Previdencia do Estado de Rondônia
Advogado: Vinicius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4160)
Relator: Hiram Souza Marques
Data Distribuição: 05/06/2017
Despacho
Vistos.
O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, interpôs recurso de apelação, em face da sentença proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO nos autos de Ação declaratória e obrigacional, que julgou procedentes os pedidos formulados pelo Sindicato dos Servidores da Previdência do Estado de Rondônia, a fim de declarar que o tempo de adesão ao Programa de Licença Extraordinária Incentivada (PLEI) deverá ser considerado para todos os efeitos, inclusive o enquadramento funcional e a licença prêmio dos servidores, e condenou o IPERON na obrigação de não fazer reenquadramentos com base na redução do tempo de serviço por conta da licença extraordinária incentivada.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento do recurso interposto em 07.06.2017 (Certidão Id. Num. 1849403).
Segundo consta em 17.08.2018 o Sindicato dos Servidores da Previdência do Estado de Rondônia, peticiona nos autos (Id Num. 4328954) noticiando o descumprimento da ordem liminar confirmada em sentença em seu favor.
Assim, intime-se o apelante, para que no prazo de 48 horas se manifeste sobre o fato noticiado na petição referida.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Porto Velho, 06 de setembro de 2018
Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

0802050-50.2018.8.22.0000 Petição de Agravo Interno
Dependência: 0802050-50.2018.8.22.0000 - Ação Rescisória
Requerente: C. L. de Souza & Cia Ltda
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de distribuição: 03/09/2018
Despacho
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo Interno interposto pela empresa C. L. de Souza & Cia Ltda. contra decisão monocrática que, nos autos da ação rescisória nº 0802050-50.2018.8.22.000, indeferiu tutela provisória de urgência.
Este recurso, de forma indevida, foi distribuído de forma autônoma e, em duplicidade, também interposto nos autos da ação principal (rescisória nº 0802050-50.2018.8.22.000).
Evidenciado o equívoco na distribuição autônoma do recurso, e considerando a dúplice interposição, não conheço deste agravo interno.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0802050-50.2018.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0003073-61.2014.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Agravante: C. L. de Souza & Cia Ltda
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 03/09/2018
Despacho
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo Interno, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela empresa C. L. de Souza & Cia Ltda. contra decisão monocrática que, em sítio de ação rescisória, indeferiu postulada tutela provisória de urgência, id. 2395329.
Repisando os argumentos deduzidos na inicial da rescisória, relata ter ajuizado ação anulatória com finalidade de anular débitos fiscais relativos aos autos de infração 20072700300632 e 20072700300643, afirmando que, nestes procedimentos, o Fisco, por encontrar diferença entre o que foi lançado em escritura fiscal e o faturamento efetivo, concluiu ter informado valor a menor para beneficiar-se do SIMPLES.
Sustenta que as irregularidades que originaram a lavratura dos autos de infrações decorreram de problemas no seu software de gestão que, equivocadamente, emitiu informações incorretas sobre vendas realizadas e, dessa forma, induzindo a erro os agentes fiscais.
Argumenta que, para além da prova documental a comprovar que havia erro no sistema, o próprio auditor fiscal, em seu depoimento, afirma não ter atentado para o erro que alterava o valor nominal dos produtos, realidade que majorava o faturamento da empresa enquadrando-a em regime mais oneroso, com alíquota de ICMS de 17%.
Dizendo que os fatos narrados evidenciam a probabilidade do direito e o perigo na demora, postula a reforma da decisão agravada para que, com a concessão da tutela provisória de urgência, sejam suspensas as execuções fiscais 10460-30.2014.8.22.0014 e 10461-15.2014.8.22.0014, id. 4425378
É o relatório. Decido.
Os argumentos trazidos pelo agravante tão somente reproduzem os que foram articulados na inicial da rescisória e, portanto, não se bastam para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, o que é essencial para que seja possível a análise do pedido de liminar.
Nos termos do que dispõe o artigo 1.021, §2º do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para que, em quinze dias, manifeste-se sobre o recurso.
Em razão da matéria, que seja o processo encaminhado ao Ministério Público.
Após, volte-me concluso.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0008436-37.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0004294-83.2012.8.22.0003
Requerente: Viação São Sebastião Ltda
Advogado: Josué Leite(OAB/RO 625A)
Requerido: Município de Governador Jorge Teixeira - RO
Procurador: Max Miliano Prenszler Costa(OAB/RO 5723)
Procurador: Everton Campos de Queiroz(OAB/RO 2982)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Nada a reconsiderar a respeito da decisão anterior. Assim, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte interessada promova os atos necessários objetivando o cumprimento das formalidades exigidas.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 160
Número do Processo :0006622-63.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Morel Marcondes Santos( )
Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora HELVIS ALVES SILVA requereu a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que a parte já havia sido beneficiada com a antecipação humanitária na condição de pessoa portadora de doença grave.
É a síntese do necessário.
Decido.
Salienta-se que a concessão de novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.
O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há de ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar. Quanto ao assunto, a norma constitucional assim dispõe:
Art.100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Inclusive, este e. Tribunal possui decisões neste sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).
Assim, considerando que a parte credora HELVIS ALVES SILVA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito acaso haja disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 335
Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

As partes credoras ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SARAIVA, JAMES DE BARROS VASCONCELOS e JOVÊNCIO CARAVALHO DOS SANTOS postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Com relação ao pedido formulado pela parte credora ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SARAIVA, foi certificado pela zelosa Coordenadoria que a parte requerente não possui saldo a ser liquidado nos autos do precatório, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação humanitária.
Assim, considerando que as partes JAMES DE BARROS VASCONCELOS e JOVÊNCIO CARAVALHO DOS SANTOS comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 20
Número do Processo :2002584-42.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0002695-76.2007.8.22.0006
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Município de Presidente Médici-RO
Procuradora: Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos(OAB/RO 1315)
Procuradora: Valeska de Souza Rocha(OAB/RO 5922)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ONILSON DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Município de Presidente Médici/RO deixou transcorrer in albis o prazo.
É a síntese do necessário. Decido.
Considerando que a parte credora ONILSON DA SILVA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, e também por ausência de oposição do Município, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 149
Número do Processo :2006270-42.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0146225-71.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)
Advogada: Samara Albuquerque Cardoso(OAB/RO 5720)
Advogado: Allan Monte de Albuquerque(OAB/RO 5177)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)
Advogado: Maicon Roberto Romano de Souza(OAB/RO 1059E)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora IVANIR WESTPHAL postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora IVANIR WESTPHAL comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 372
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora MARIA ROSA DOS ANJOS OLIVEIRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora MARIA ROSA DOS ANJOS OLIVEIRA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 377
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras JOSELITA FERREIRA DOS PASSOS CARVALHO, LIOBERTO MARIO TILLMANN, LOURIVAL GONÇALVES MUNIZ, MARIA ALFREDA DE FREITAS, MARIA MADALENA INÁCIO DA SILVA, MARIA VIEIRA DA COSTA CORDEIRO, MARIA ZILENE PEREIRA, RENILDES DA COSTA CARDOSO, JUSTINA PEREIRA ROLON e MARIA ERMINA MARQUES COSTA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos, exceto os de JUSTINA PEREIRA ROLON e MARIA ERMINA MARQUES COSTA, considerando que estas credoras já haviam sido anteriormente beneficiadas com antecipações humanitárias pelos mesmos motivos requisitados nestes autos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Há informação da zelosa Coordenadoria indicando que as partes credoras JUSTINA PEREIRA ROLON e MARIA ERMINA

MARQUES COSTA já foram beneficiadas com antecipações humanitárias pelos mesmos motivos requisitados nos presentes autos, razão pela qual indefiro os pedidos.
Quanto aos demais interessados, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que as partes JOSELITA FERREIRA DOS PASSOS CARVALHO, LIOBERTO MARIO TILLMANN, LOURIVAL GONÇALVES MUNIZ, MARIA ALFREDA DE FREITAS, MARIA MADALENA INÁCIO DA SILVA, MARIA VIEIRA DA COSTA CORDEIRO, MARIA ZILENE PEREIRA e RENILDES DA COSTA CARDOSO comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 381
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

As partes credoras AURELINHA CARRILHO DE ARRUDA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DENÍCOLI DOS REIS, NELMI MULLER, ROSA SILVA SOUZA, TEREZA ALVES CORREIA, VALDECI VASCONCELOS GOMES, VERA ALTOÉ GUIZZARDI, ZORAIDE LAGO RIBEIRO, ZURLENE SILVA LIBRÃO e RITA LUZIA DE SOUZA FERRAZ postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos, exceto o de ZORAIDE LAGO RIBEIRO, considerando que esta credora já havia sido anteriormente beneficiada com antecipação humanitária pelo mesmo motivo requisitado nestes autos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Há informação da zelosa Coordenadoria indicando que a parte credora ZORAIDE LAGO RIBEIRO já fora beneficiada com antecipação humanitária pelo mesmo motivo requisitado nos presentes autos, razão pela qual indefiro o pedido.
Quanto aos demais interessados, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que as partes AURELINHA CARRILHO DE ARRUDA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DENÍCOLI DOS REIS, NELMI MULLER, ROSA SILVA SOUZA, TEREZA ALVES CORREIA, VALDECI VASCONCELOS GOMES, VERA ALTOÉ GUIZZARDI, ZURLENE SILVA LIBRÃO e RITA LUZIA DE SOUZA FERRAZ comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 29
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras CELSO CORNÉLIO PEREIRA e RAIMUNDA GENIRA LIMA DE OLIVEIRA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos, com a ressalva para o cumprimento da decisão proferida nos autos principais que estabeleceu novos parâmetros para cálculo do crédito de cada substituído.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que as partes CELSO CORNÉLIO PEREIRA e RAIMUNDA GENIRA LIMA DE OLIVEIRA comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.
Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 214
Número do Processo :2003714-67.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0011358-97.2005.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia Sinsepol
Advogado: Carlos Ricardo Rodrigues da Costa(OAB/RO 2643)
Advogada: Suzana Lopes de Oliveira Costa(OAB/RO 2757)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da zelosa Coordenadoria indicando que as partes credoras já foram beneficiadas com antecipações humanitárias pelos mesmos motivos requisitados nos presentes autos, razão pela qual indefiro os pedidos.
No mais, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 121
Número do Processo :0004629-82.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0030087-79.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Trânsito no Estado de Rondônia - SINDER
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da zelosa Coordenadoria indicando que a parte credora já fora beneficiada com antecipação humanitária pelo mesmo motivo requisitado nos presentes autos, razão pela qual indefiro o pedido.
No mais, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Pedido de Providências
Número do Processo :0002195-42.2018.8.22.0000
Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Município de Guajará Mirim - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A homologação do plano de pagamento proposto pelo Município de Guarajá-Mirim/RO, em tese, se mostra inviável, sendo necessária a adoção de outras medidas para amortização da dívida do ente, que corre sérios riscos de se tornar impagável.
Nesse sentido, determino a intimação do Município de Guarajá-Mirim/RO para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, quais os convênios e respectivos valores que se encontram pendentes de execução, cujo prazo de vencimento tenha sido estipulado até dezembro de 2018.
À COGESP para as providências de praxe.
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Departamento Judiciário do Tribunal Pleno
EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO 30 DIAS)
O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO JUNIOR, RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0802979-20.2017.8.22.0000, NA FORMA DA LEI:
Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processam junto ao Tribunal de Justiça, situado na Rua José Camacho, 585, Olaria, nesta Capital, os autos supramencionados, em que é impetrante o Estado de Rondônia e impetrado o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando pelo presente a MARIA APARECIDA DOS SANTOS, brasileira, CPF nº 286.125.74-34, com endereço declarado nos autos como sendo na Linha 605, CEP 76867-000, Municipio de Vale do Anari, nessa Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITADA, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ingressar no processo por intermédio de advogado regularmente constituído, ficando desde logo ciente da decisão (ID4458581), que consubstanciou-se nos seguintes termos:
"Vistos, etc.
Defiro o pedido feito pelo impetrante para citação por edital do litisconsorte, na forma prevista no art. 275 do CPC." Publique-se."
OBSERVAÇÕES: 1) Prazo: 30 (trinta) dias, findo o qual correrão os 10 (dez) dias para a realização do ato processual; 2) O presente Edital será afixado no átrio desta Corte e publicado na forma da lei (no Diário da Justiça).
Dado e passado aos onze dias do mês de setembro do ano dois mil e dezoito, nesta cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, o qual, para constar, eu Belª. Cilene Rocha Meira Morheb, Diretora do Departamento Judiciário do Tribunal Pleno, o subscrevi.
Desembargador Eurico Montenegro Junior Relator
Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 310, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto velho/ RO Fone:
(69) 3217-1070E-mail: dejupleno@tjro.jus.br

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0003794-46.2014.8.22.0003 - Apelação
Origem: 0003794-46.2014.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Antonio Martins dos Santos
Advogado: Sebastião Martins dos Santos (OAB/RO 1085)
Advogado: Ideildo Martins dos Santos (OAB/RO 2693)
Advogado: Anderson Júnior Ferreira Martins (OAB/RO 3466)
Apelante: Augusto Bispo Evangelista
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Maria Madalena Evangelista
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Eliene de Jesus Dias
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Edson Correa da Silva
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: José Airton da Silva
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
Apelada: Marilene Gonçalves dos Santos
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos,
Intime-se os apelados José Airton da Silva e Marilene Gonçalves dos Santos para, querendo, apresentar contrarrazões a apelação interposta às fls. 214/220, no prazo legal de 15 dias (art. 1.010, §1º do CPC).
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Embargos de Declaração nº 0016589-11.2015.8.22.0501
Embargante: José Francisco de Araújo
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370)
Embargado: Ministério Público
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Vistos etc.
José Francisco Araújo, com fundamento no artigo 26C da Lei 64/90 pede que, até o julgamento de embargos de declaração interpostos, seja suspensa a inelegibilidade por força de julgamento de ação penal por Órgão Colegiado
Relatando que, contra acórdão condenatório em sítio de ação penal, interpôs embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, pontua que, em razão de ter postulado registro de candidatura para o cargo de deputado estadual, mister que seja, até julgamento deste recurso e com respaldo no artigo 26-C da LC 64/90, suspensa a inelegibilidade decorrente de condenação em segunda instância, fls. 422/424.

Junta documentos.
Oficiou no feito o e. Procurador de Justiça Eriberto Gomes Barroso que, referindo-se à preclusão, bate-se pelo não conhecimento do pedido e, no caso de não ser esse o entendimento, que seja indeferida a pretensão, pois não há possibilidade de alteração do resultado do julgamento proferido na ação penal, fls. 442/446.
É o relatório. Decido.
Considerando que, na sessão de julgamento ocorrida no último dia 06.09.2018, foram rejeitados embargos de declaração interpostos contra acórdão proferido contra este mesmo postulante em sítio de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, mister que se tenha presente a inutilidade da suspensão da inelegibilidade aqui postulada, pois, convenha-se, está sacramentada em razão da condenação imposta naquela outra ação, onde se tratou de atuar ímprobo por ato doloso e que importou em lesão ao patrimônio público.
Sendo assim, pela vistosa inutilidade, julgo prejudicada a postulação em comento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito, arquive-se.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0001806-79.2013.8.22.0017 - Apelação
Origem: 0001806-79.2013.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado: Bruno Guido Guth
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo juízo da 1ª vara cível da comarca de Alta Floresta D'Oeste, que julgou procedente o pedido formulado em ação de obrigação de fazer movida por Bruno Guido Guth (hoje com 85 anos), determinando o fornecimento dos medicamentos Seretide, Nasonex, Rosustatin e Spiriva Respimat, em caráter contínuo, por ser portador de doença pulmonar obstrutiva crônica em estado avançado e hipoxemia severa (CID10-J44.8).
Juntou laudos e receituário médicos (fls. 17/19).
A sentença concluiu pelo fornecimento dos remédios pleiteados ao apelado, durante o período que perdurar o tratamento, tornando definitiva a tutela antecipada (fls. 99/104).
Em suas razões o Estado de Rondônia suscita preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e o chamamento ao processo da União e no mérito alegou sobre a impossibilidade de se conceder medidas liminares contra a Fazenda Pública, a ingerência do Poder Judiciário no Poder Executivo, ausência de negativa de atendimento e o princípio da reserva do possível. Requereu a exclusão ou improcedência em relação ao Estado de Rondônia, por caber a cada ente desenvolver as atividades no âmbito de suas unidades (fls. 108/124).
Em contrarrazões (fls. 127/132) o apelado pugna pelo improvimento do recurso e manutenção integral da sentença de primeiro grau.
A Procuradoria de Justiça, por meio do Procurador Osvaldo Luiz de Araújo opinou pelo conhecimento de desprovimento do recurso de apelação (fls. 147/151).
Ao analisar os autos e consulta no site do Ministério da Saúde (http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relacao_nacional_medicamentos_rename_2017.pdf), constata-se que os medicamentos atestados por médico profissional da rede pública de saúde, não elencados na RENAME, bem como a necessidade de comprovar a ineficácia ou inadequação dos remédios presentes na lista de dispensação gratuita e a imprescindibilidade daqueles não disponibilizados pelo SUS.
Além do mais, cabe a parte juntar documentos necessários e suficientes a comprovar a possibilidade de substituição, ou não, dos remédios, visto não caber ao judiciário analisar a eficácia dos fármacos pleiteados, bem como possíveis substituições.
E ainda, para atender a decisão do julgamento repetitivo da Primeira Seção do STJ, é necessário estar presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:
"Obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos e modulação de efeitos em julgamento de recursos repetitivos.
Requisitos:
1 – Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da eficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS (grifei).
2 – Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
3 – Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).
Os remédios a serem dispensados possuem registro na ANVISA, pode ser adquirido pela respectiva Secretaria de Saúde enquanto perdurar o tratamento.
Isto posto, com base no art. 10 do Código de Processo civil, manifeste-se o apelado sobre a possibilidade de substituição dos fármacos prescritos Seretide, Nasonex, Rosustatin e Spiriva Respimat e não constantes na lista de dispensação gratuita, com a respectiva justificativa fundamentada, lavrado por médico do SUS, no prazo de até 30 dias.
Intime-se.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0000024-63.2015.8.22.0018 - Apelação
Origem: 0000024-63.2015.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Desembargador Hiram Souza Marques

Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra sentença proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia do Oeste, que nos autos de ação civil pública julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, pois o objeto do feito teria se exaurido com a abertura de Processo Seletivo Simplificado para a contratação de profissional em Libras para atender as escolas municipais daquela localidade (fls. 213-4).
Irresignado, o Apelante apresentou suas razões sustentando que a extinção do processo ocorreu de forma prematura, pois a ação civil englobaria pedidos outros, tais como a imposição de obrigação ao ente público de realizar exames de audiometria em todos os alunos com suspeita de deficiência auditiva e ainda pela implantação de "salas de recursos". Outrossim, o pedido de arquivamento não teria sido formulado pelo Parquet, mas sim pela Procuradoria, parte adversa.
Pugnou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu provimento (fls. 217-220).
Transcorreu in albis o prazo para contrarrazões (fl. 221).
É o relatório. Decido.
Conforme Termo de Recebimento, Revisão e Distribuição de fl. 238, o recurso foi distribuído por prevenção de relatoria dada a existência do Agravo de Instrumento nº 0001449-82.2015.8.22.0000.
No entanto, conforme consta, o mencionado agravo não teve seu mérito por mim analisado, sequer havendo decisão provisória proferida, considerando que não foram juntadas as peças obrigatórias do instrumento. Em conclusão, aquele recurso sequer chegou a ser conhecido, cf. fls. 189-191, 224-234, de modo que o cenário atrai a incidência do § 1º do art. 142 do RITJRO, que preceitua:
Art. 142. O desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução das respectivas sentenças.
§ 1º Não se aplica o disposto no caput aos mandados de segurança, habeas corpus, correições parciais e recursos não conhecidos e findos. (destacado e sublinhado).
Em face do exposto, nos termos dos artigos 142, caput e § 1º, do RITJRO, e 43 do CPC/2015, determino a remessa dos autos à Vice-Presidência para, caso entenda adequado, proceder a redistribuição por sorteio aos componentes das Câmaras Especiais.
Intimem-se. Dil. legais.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0003939-72.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002742-76.2018.8.22.0002
Paciente: D. A. A.
Impetrante(Advogada): Sandra Pires Corrêa Araújo(OAB/RO 3164)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos, etc.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Sandra Pires Corrêa em favor de Dalvan Alves de Aguiar, devidamente qualificado nos autos, apontando como coator o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.
Informa, em síntese, que: 1) o paciente foi condenado em definitivo nos autos de execução penal n. 0002742-76.2018.8.22.0002 em virtude da prática do crime previsto no art. 213, caput, do Código Penal, ao qual foi imposta a pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto; 2) atualmente encontra-se recolhido em uma das celas da Casa de Prisão Albergue de Ariquemes/RO; 3) requereu a saída temporária para exercer atividade remunerada mas teve o pedido indeferido pela autoridade impetrada, ao fundamento de que o paciente não cumpriu o requisito da Portaria de execução penal daquele juízo, a qual exige como requisito objetivo para a obtenção do benefício, a permanência mínima de 45 dias no respectivo regime de pena; 4) possui o direito ao trabalho, sendo portanto, o meio hábil para a manutenção da subsistência da sua família.
Requereu a concessão da ordem a fim de obter o direito ao trabalho externo durante a execução da pena, embora não tenha preenchido o requisito objetivo previsto na Portaria da Execução Penal da respectiva Comarca, onde encontra-se cumprindo pena.
Em substituição regimental, o Juiz José Antônio Robles, por verificar que o pleito buscava desconstituir decisão do juízo de execuções penais, que indeferiu ao paciente a autorização para trabalho externo, e considerando o entendimento pacificado nesta Corte e nos Tribunais Superiores de não se admitir a utilização irrestrita do habeas corpus em que há recurso próprio – caso dos autos – indeferiu a petição inicial do writ, nos termos do art. 123, IV, do RITJRO.
A impetrante pediu a reconsideração da decisão, o que foi rechaçado pela deliberação de fls. 94/95, em que se manteve o indeferimento do pedido inicial, pelos próprios fundamentos, determinando o arquivamento do feito após as comunicações e anotações de estilo.
Na sequência, houve envio equivocado do processo à Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de parecer, o que foi apresentado às fls. 98/99, tendo o e. Procurador de Justiça Ladner Martins Lopes opinado pelo não conhecimento da ordem.
Assim, a despeito da indevida remessa dos autos à manifestação do representante do Ministério Público, o fato deste ter se manifestado pelo não conhecimento demonstra que o escorreito indeferimento de plano do pedido inicial.
Sendo assim, ratifico os termos da decisão de fls. 94/95 e determino o arquivamento do processo após as comunicações de estilo.
Intime-se. Publique-se.
Porto Velho - RO, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :1000358-42.2017.8.22.0008
Processo de Origem : 1000358-42.2017.8.22.0008
Apelante: José Rodrigues Filho

Advogado: Marco César Kobayashi(OAB/RO 4351)
Advogado: Diogo Henrique Volff dos Santos(OAB/RO 8908)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Remetam-se os autos ao Departamento Criminal - DEJUCRI para que sejam juntadas as razões protocoladas.
Após, proceda a abertura de vista dos autos ao Ministério Público, para contrarrazões.
Retornando os autos à esta Instância recursal, dê-se vista à Procuradoria de Justiça, para parecer.
Cumpridas as diligências, tornem-me os autos conclusos.
Publique-se e Intime-se.
Porto Velho - RO, 4 de setembro de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005091-58.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000732-26.2018.8.22.0013
Paciente: Cleberson Marcos Ortiz
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras - RO
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor do paciente Cleberson Marcos Ortiz, preso em flagrante no dia 20/08/2018, por ter de descumprimento de medidas protetivas deferidas nos termos da Lei Maria da Penha.
Em suma, alega que o paciente não agrediu a vítima e não voltou a residência. Só foi lá uma vez acompanhado do oficial de justiça para buscar seus pertences. Estava residindo na sua mãe. Foi preso novamente.
Aduz ainda, que não possui provas concretas do descumprimento da medida preventiva, apenas a palavra da vítima em um contexto de conflito familiar que envolve o casal.
Ressalta, que sejam fixadas cautelares alternativas a exemplo do monitoramento eletrônico, o que considera proporcional, especialmente diante das condições pessoais favoráveis do réu, pois preenche todos os requisitos subjetivos, por ser réu primário, possuir residência fixa, profissão definida, e bons antecedentes, além de inexistirem os pressupostos do art. 312 do CPP.
Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, a expedição de alvará de soltura.
É a síntese do necessário.
Decido sobre o pedido liminar.
A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Revisão Criminal
Número do Processo :0004556-32.2018.8.22.0000
Revisionando: Claudeci Bispo dos Santos
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos,
Em razão da instrução deficiente e, ainda, de observar tratar-se de revisão pedida pelo próprio réu (CPP, art. 623), bem como dele encontrar-se preso, determino a remessa destess autos à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para que assuma o patrocínio da causa[1].
Outrossim, por identificar a necessidade de algumas adequações, as quais, atendidas, permitirão vislumbrar o juízo competente para análise da presente revisão, além do seu regular processamento, determino à parte autora, por meio da Defensoria Pública, que no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 625, § 1º, e seguintes do Código de Processo Pena, providencie o seguinte:
a) juntada da cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão condenatória;
b) apontar qual das hipóteses previstas no art. 621 do CPP, no caso, trata o presente caso;
c) facultar que apresente documentos que entender necessários no sentido de comprovar as alegações contidas na peça inaugural.
Dê-se ciência ao revisionando acerca desta decisão, por meio de ofício.
Cumpridas as referidas diligências, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho - RO, 5 de setembro de 2018.
Relator Juiz José Antonio Robles
1) Sady de Gusmão (Código..., p. 203): “o sentenciado preso, provavelmente miserável, que pretender a revisão dirigir-se-á por petição ao presidente do Tribunal, que a encaminhará, por ofício, à Assistência Judiciária, solicitando a nomeação de advogado para promover o processo”.

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005175-59.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001339-63.2018.8.22.0005
Paciente: Matheus Morais Santiago
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos.
Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Matheus Morais Santiago apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná – RO.
A impetrante aduz que o paciente foi preso no dia 19/04/2018 em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas e associação para tráfico, entretanto, não subsistem os motivos para a manutenção da prisão cautelar, notadamente se consideradas as condições pessoais do paciente que é primário, possui bons antecedentes e não se dedica às atividades criminosas.
Ressalta que em prospectiva, a pena privativa do paciente será cumprida em regime inicial aberto e substituída por pena restritiva de direitos.
Firme em seus argumentos, requer, em liminar, a revogação da prisão, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor de Matheus Morais Santiago.
É o relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se verifica no caso em comento, máxime porque a segregação decorre de prisão em flagrante convertida em preventiva porque presente, ao menos em tese, os requisitos do art. 312 do CPP.
No caso, os elementos trazidos não são suficientes para ilidir a prisão do paciente, o que impede, neste momento, a concessão do pleito à liminar.
A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade a ser sanada pela via eleita, razão pela qual indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0005808-22.2018.8.22.0501
Apelante: João Guilherme Lopes dos Santos
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
[...]
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, abro vista ao advogado do Apelante João Guilherme Lopes dos Santos, para apresentar as razões ao recurso interposto.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Apelação
Número do Processo :1012129-90.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1012129-90.2017.8.22.0501
Apelante: Luis Carlos Dutra Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelante: Sheila Teles Sales da Cruz
Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior(OAB/RO 6797)
Apelante: Tiago da Conceiçao Paulo
Advogado: Josman Alves de Souza(OAB/RO 8857)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
Junte-se as razões com vistas as contrarrazões e à PGJ.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Intemem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 12 de setembro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0004493-07.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1003776-06.2017.8.22.0002
Paciente: Inri Câmera
Impetrante(Advogada): Ingrid Julianne Molino Czelusniak(OAB/RO 7254)
Impetrante(Advogado): José Viana Alves(OAB/RO 2555)
Impetrante(Advogada): Maracélia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)
Impetrante(Advogada): Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins(OAB/RO 1692)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos,
Trata-se de pedido de reconsideração da liminar negada à fl. 41/41v, no qual a impetrante Ingrid Julianne Molino Czelusniak (OAB/RO 7254), requereu liminarmente a revogação da prisão preventiva do paciente Inri Câmera, e alternativamente, que seja determinado ao juízo a quo a designação da data do julgamento popular, sem qualquer outra exigência de documentos ou qualificação do rol de testemunhas.
No pedido de reconsideração, pleiteia a cassação da decisão que indeferiu o arrolamento das testemunhas de defesa e que seja designado imediatamente a data do julgamento popular.
Posto isto. Decido.
Ante o pedido de reconsideração da liminar, realizada uma nova e apurada análise de todos os documentos juntados, e informações da autoridade impetrada, observo que a letargia na marcha processual se deve em razão do deferimento do pedido da acusação, para que a defesa apresente a qualificação completa das testemunhas, inclusive, apresentando cópia dos documentos destas.
No entanto, entendo que a exigência é excessiva, uma vez que basta a qualificação civil da testemunha e o respectivo endereço, competindo ao Ministério Público providenciar elementos que entender necessários a fim de contraditar as testemunhas

arroladas, antes de iniciar o depoimento, conforme dispõe o art. 214, do CPP.
Verifico também que tal situação compromete a efetividade do processo, demonstrando o desprezo estatal pela liberdade do cidadão com dilações de prazos indevidos.
Apesar disso, entendo que a prisão preventiva deve ser mantida, considerando, principalmente, o risco que a liberdade do paciente traz à ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta, e pela necessidade de assegurar a conveniência da instrução criminal, haja vista que há relatos dos parentes da vítima dando conta que o paciente fez intensas ameaças em desfavor deles (fls. 155/156), bem como que este é visto naquela região como uma pessoa perigosa.
Assim, a demora para a conclusão do inquérito e oferecimento da denúncia extrapolou demasiadamente o limite tolerável, estando o paciente preso há mais de um ano, residindo neste fato manifesta ilegalidade por violação do direito de liberdade, no entanto, mantenho a prisão preventiva, ante os fundamentos expostos alhures.
Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de reconsideração da liminar, apenas para determinar que o juízo a quo designe a data do julgamento do paciente, abstendo-se de exigir qualificação aprofundada do rol de testemunhas.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005204-12.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000252-54.2018.8.22.0011
Paciente: Ivan Flaides Trindade
Impetrante(Advogado): Diego Castro Alves Toledo(OAB/RO 7923)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
O advogado Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923) impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Ivan Flaide Trindade, preso em flagrante no dia 24/05/2018, por ter, em tese, cometido o delito descrito no art. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06.
Alega que durante a busca e apreensão realizada na residência do paciente, não foram localizados nenhuma substância entorpecente ou objetos de origem ilícita, argumentando que o paciente é usuário de entorpecentes, sendo que necessita de intervenção médica em clínica de reabilitação e não de encarceramento.
Assevera que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não está bem fundamentada, tendo o magistrado a quo se baseado tão somente na gravidade abstrata do delito.
Alega também que no relatório formulado pelo SEVIC, a despeito das interceptações telefônicas, é possível inferir que o paciente possui pequena participação na qualidade de receptador e não de traficante.
Aduz que em caso de eventual condenação o paciente fará jus ao cumprimento da reprimenda em regime menos gravoso que o fechado, visto que o crime de receptação possui pena abstratamente cominada em no mínimo um e no máximo quatro anos de reclusão.
Tece argumentos ainda, a respeito da ameaça e eminente risco de morte que o paciente sofre no sistema carcerário, uma vez que em outra ocasião em que o acusado encontrava-se preso, os demais apenados se reuniram e o agrediram, quase causando sua morte.
Destarte, destacando as condições pessoais favoráveis do paciente, pugna pela revogação da prisão preventiva do paciente. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.
Por fim, requer alternativamente a concessão da prisão preventiva cumulada com internação em clínica de drogadição ao paciente, a fim de que ele seja mantido encarcerado em estabelecimento apropriado.
Relatado. Decido.
Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.
Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005205-94.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000252-54.2018.8.22.0011
Paciente: Marcos Antonio Marques
Impetrante(Advogado): Diego Castro Alves Toledo(OAB/RO 7923)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
O advogado Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923) impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Marcos Antonio Marques, preso em flagrante no dia 24/05/2018, por suposta infração aos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06.
Assevera que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não está bem fundamentada, tendo o magistrado a quo se baseado tão somente na gravidade abstrata do delito.
Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, alegando que ele possui residência fixa e ocupação lícita, sendo ainda provedor do sustento do seu lar.
Alega que o custodiado sofre constrangimento ilegal, haja vista que é usuário de droga e precisa ter sua prisão revogada para que possa ingressar em tratamento clínico de drogadição.

Argumenta também que levando que em caso de eventual condenação o paciente fará jus ao cumprimento de sua reprimenda em regime menos gravoso que o fechado, haja vista suas condições pessoais favoráveis.
Destarte, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva do paciente. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.
Por fim, requer alternativamente a concessão da prisão preventiva cumulada com internação em clínica de drogadição ao paciente, a fim de que ele seja mantido encarcerado em estabelecimento apropriado.
Relatado. Decido.
Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.
Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0004860-31.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0012069-03.2018.8.22.0501
Paciente: João Francisco Souza da Silva
Impetrante(Advogada): Juliana Caroline Santos Nascimento(OAB/RO 7859)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
A advogada Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de João Francisco Souza da Silva, preso em flagrante no dia 19/8/2018, acusado pela prática dos crimes previstos nos art. 303, caput c/c art. 291, §1º, I, art. 306, art. 305 e art. 309, todos do CTB, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO.
Em suma, sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar da paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP. Alega, ainda, não ter comprovação de que tenha causado lesões corporais nas vítimas do abalroamento, ou mesmo de que tenha tentado se evadir do local do crime, pois apenas a palavra dos policiais militares é insuficiente para configurar os delitos.
Defende a possibilidade de o paciente responder ao processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura. Subsidiariamente, postula pela substituição da prisão por medidas cautelares diversas.
A liminar foi indeferida (fls. 46-47), ocasião em que se determinou a solicitação de informações ao juízo impetrado, prestadas às fls. 50-52, apenas reforçando que a conversão da prisão em flagrante em preventiva se deu em razão dos maus antecedentes do paciente, e anotando estarem os autos em carga ao Ministério Público para oferecimento da denúncia ou pedido de arquivamento.
A Procuradoria de Justiça, em parecer do Procurador Ildemar Kussler, opina pela concessão da ordem por entender não estarem comprovadas as medidas previstas no art. 312 do CP (fls. 53-54 e versos).
Antes de apontado o feito para julgamento de mérito, a autoridade apontada como coatora informou ter atendido manifestação do Ministério Público de 1º Grau e concedido liberdade provisória ao paciente.
Examinados. Decido.
Considerando as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, noticiando que já foi colocado o paciente em liberdade provisória, resta prejudicada a apreciação do presente habeas corpus.
Posto isso, com fundamento no art.123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o HC, em razão da perda do objeto.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005171-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0007051-98.2018.8.22.0501
Paciente: Arlindo Vieira Pontes Filho
Impetrante(Defensor Público): João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Arlindo Vieira Pontes Filho, preso preventivamente por estar praticando, em tese, o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, razão pela qual o Juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos desta capital sua segregação.
Em suma, o impetrante alega excesso de prazo na formação da culpa, ao fundamento de que já decorreu mais de 90 dias desde a prisão do paciente sem prolação de sentença.
Requer a expedição, in limine, de alvará de soltura em razão do excesso de prazo da prisão cautelar ou, subsidiariamente, a sua substituição por medida cautelar diversa da prisão.

É o breve relatório. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005198-05.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0003530-90.2018.8.22.0002
Paciente: Márcio Alves Batista
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Márcio Alves Batista, preso em flagrante em 2.8.2018, acusado de ter praticado, em tese, os delitos previstos no art. 33, da Lei n. 11.343/06, art. 244B da Lei n. 8.069/90, e art. 12 da Lei n. 10.826/03, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes.
Sustenta não existirem fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois os pressupostos do art. 312 do CPP não restaram configurados, bem como a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva.
Defende a possibilidade de o paciente responder ao processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis, bem como eventual condenação não resultará em pena privativa de liberdade.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.
É o breve relatório. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, posto que a alegação de que a pena em eventual condenação é argumento que depende de dilação probatória, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o(a) paciente for solto.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005206-79.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000545-24.2018.8.22.0011
Paciente: Ronan Diego dos Santos Ribeiro
Impetrante(Advogado): Diego Castro Alves Toledo(OAB/RO 7923)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923) impetra habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Ronan Diego dos Santos Ribeiro, preso em flagrante desde o dia 20.7.2018, acusado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/06, uma vez que teria se associado a Fernando Rodrigues Franco e Jocemar Francisco de Souza para comercialização de entorpecentes, conclusão tirada em decorrência de investigações prévias nas quais se logrou apreender com Fernando 167g de maconha e 8g de cocaína acondicionadas em embalagens próprias para venda.
Em suma, a impetrante sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP. Defende ser o paciente apenas usuário de drogas e que a decisão atacada não apresenta fundamento idôneo para considerá-lo atrelado aos crimes que se lhe imputam.
Ressalta que a gravidade em abstrato dos delitos, por si só, não autoriza a prisão preventiva, bem como defende a possibilidade de o paciente responder ao processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, exerce ocupação lícita, reside no distrito da culpa.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura. Subsidiariamente, postula pela substituição da prisão por medidas cautelares diversas.
É o breve relatório. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno Administrativo
Pauta de Julgamento

Pauta elaborada nos termos do artigo 49 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa ao processo abaixo relacionado, que será julgado em Sessão Ordinária, a ser realizada no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte, localizado na Rua José Camacho, n. 585, Bairro Olaria - 5º andar, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, no Departamento Pleno, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

01 - Recurso Administrativo n. 0002895-18.2018.8.22.0000
Origem: Corregedoria-Geral da Justiça (n. anterior 0001097-06.2018.8.22.8800/SEI)
Recorrente: Fátima Gonçalves Costa e Silva
Advogados: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1.228), Alberto Gauna Alvis (OAB/RO 4.699) e Yan Augusto da Silva Paiva (OAB/RO 8.416)
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Impedido: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Suspeito: Desembargador Renato Mimessi
Distribuído por sorteio em 30.5.2018
Objeto: Busca reformar a r. decisão que manteve a não concessão de décimo terceiro salário e férias mais um terço constitucional
Pedido de vista: Desembargador Sansão Saldanha, em 27.8.2018
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA PEDIU VISTA ANTECIPADA. OS DEMAIS AGUARDAM."
Observação: Em pauta, conforme disposto no artigo 131, § 1º do RITJ/RO.

02 – Embargos de Declaração em Recurso Administrativo n. 0008099-48.2015.8.22.0000
Origem: Corregedoria-Geral da Justiça (ns. anteriores 0006222-98.2014.8.22.0003/1ª Vara Cível da Comarca de Jaru e 0037502-27.2015.8.22.1111/SAJADM)
Embargante: Heraldo Bonfim Soares
Advogado: Francisco César Trindade (OAB/RO 75-A)
Embargado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Impedidos: Desembargadores Alexandre Miguel, Daniel Ribeiro Lagos e Hiram Souza Marques
Opostos em 18.9.2017
Objeto: Alegação de omissão, obscuridade e contradição

03- Recurso Administrativo n. 0000498-83.2018.8.22.0000
Origem: Corregedoria-Geral da Justiça (ns. anteriores 0005559-56.2017.8.22.0000 e 9140042-63.2016.8.22.1111 - SEI)
Recorrente: Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Vale do Anari da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Impedido: Desembargador Hiram Souza Marques
Distribuído por sorteio em 01.02.2018.
Objeto: Recurso Administrativo referente a r. decisão do Corregedor-Geral da Justiça que manteve a decisão do pedido de reconsideração devendo manter-se inalterada a metodologia de cálculo do repasse de valores do benefício de complementação de renda mínima.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de setembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 604

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes, os Excelentíssimos Desembargadores Kiyochi Mori e Isaias Fonseca Moraes e, o Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes. Presentes, ainda, os acadêmicos do curso de direito da Faculdade de Rondônia – FARO.

Procurador de Justiça, Dr. Júlio César do Amaral Thomé.

Secretária, Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8 horas, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores para julgamento dos processos constantes em pauta e em mesa.

Manifestaram-se, oralmente, os advogados Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841) nas Apelações (PJE) n. 00006745-89.2014.8.22.0010 e 0004765-10.2014.8.22.0010; Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662) na Apelação (PJE) n. 7000406-39.2016.8.22.0005; Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011) nas Apelações (PJE) n. 7011823-64.2017.8.22.0001 e 7033960-40.2017.8.22.0001; Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650), também manifestou-se na Apelação 7011823-64.2017.8.22.0001; Sérgio Araújo Pereira (OAB/RO 6539) na Apelação (PJE) n. 7024097-60.2017.8.22.0001; João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669) na Apelação (Processo Digital) n. 0000671-12.2015.8.22.0001; Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089) na Apelação (PJE) n. 0003479-85.2014.8.22.0013; Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177) na Apelação (PJE) n. 0002802-10.2013.8.22.0007 e Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742) na Apelação (PJE) n. 7006163-14.2016.8.22.0005.

O Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia manifestou seu impedimento na Apelação n. 7020870-62.2017.8.22.0001.

O Desembargador Alexandre Miguel participou do julgamento da Apelação (PJE) n. 0018509-02.2014.7.22.0001 e o Desembargador Sansão Batista Saldanha do Agravo Regimental em Apelação (Processo Digital) n. 0022067-50.2012.8.22.0001.

Esgotados os processos de interesse do Ministério Público, o Procurador de Justiça pediu licença e retirou-se.

PROCESSOS JULGADOS:

0018509-02.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem 0018509-02.2014.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Toyota do Brasil Ltda
Advogada: Christiane da Rocha Bozolo (OAB/SP 209166)
Advogado: Marcio de Souza Polto (OAB/SP 144384)
Advogada: Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)
Advogada: Silvana Benincasa de Campos (OAB/SP 54224)
Advogado: Gledson Marques de Campos (OAB/SP 174310)
Advogado: Fabrício Grisi Medici Jurado (OAB/RO 1751)
Advogado: Cláudio Mangoni Moretti (OAB/RS 28384)

Advogado: Lucas Beutler Mota (OAB/RS 93216)
Advogada: Giovana Comiran (OAB/RS 558822)
Apelante: Nissey Motors Ltda
Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630-A)
Apelado : Reinaldo Firmino de Lima
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/12/2017
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007059-72.2017.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7007059-72.2017.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Apelados: Acetidio Lourenço e outros
Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/04/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011823-64.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011823-64.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelantes: Alvanir Cesconetto e outros
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)
Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Junior (OAB/RO 3099)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Apelada: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)
Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286551)
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/03/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008786-60.2016.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7008786-60.2016.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida : Centrais Eletricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada/Recorrente : Zenir Campos Viana
Advogado: Brian Griehl (OAB/RO 261-B)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/05/2018
DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7033960-40.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033960-40.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Mario Cabral
Advogada: Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/06/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000595-26.2017.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 7000595-26.2017.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / Vara Única
Apelante: Almiro Honorato Ferreira
Advogado: Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/RO 8806)
Advogada: Bricy Emanuella Rocha Alencar Alves (OAB/CE 36093)
Advogada: Tatiana Lambert Brasil (OAB/CE 17282)
Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/A
Advogado: Matheus Nasser Dias Couto (OAB/MG 150129)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB/RJ 148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB/PE 1676)
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogada: Carolina Ribeiro Lopes (OAB/RS 75065)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelado: Banco Itau BMG Consignado S/A
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/06/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800990-42.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0000092-93.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Laura Rosa Bezerra da Silva e outros
Advogada: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 12/04/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801217-32.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7029499-25.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Geneci Galdino dos Santos e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/05/2018
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801275-35.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7060277-12.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Agravados: Eligeanne Furtado Soares e outros
Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)
Advogado: Luis Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6815)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/05/2018
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800672-59.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7048706-10.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Thales Comércio de Veículos Novos e Usados - ME
Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 17/07/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001054-40.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001054-40.2013.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: C. de O. R.
Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)
Apelado: E. R. P.
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/09/2016
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003015-10.2017.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7003015-10.2017.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Genérica
Apelante: Carolina Morais de Farias
Advogado: Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669)
Apelado: Banco Bradesco
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 27/03/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003016-92.2017.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7003016-92.2017.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante: Antônio Martins Guimarães
Advogado: Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669)
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogada: Elisa Maria Loss Medeiros (OAB/RS 19646)
Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Apelado: Banco Itau BMG Consignado S/A
Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)
Advogada: Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67363)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/03/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7063167-21.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7063167-21.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara De Família
Apelante: Ely Celia de Alencar Saraiva
Advogado: Francisco Reginaldo Joca (OAB/RO 513)
Apelado: Emir Jayme de Deus Alencar
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/12/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7020547-91.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020547-91.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Sonia Maria Diniz
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/07/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7025915-81.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025915-81.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara De Família
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelados: A. S. L. M. e outra
Advogada: Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295)
Advogada: Adriana Desmaret Spinet (OAB/RO 4293)
Advogada: Diomar Aparecida da Silva Godinho (OAB/RO 1962)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/10/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001528-56.2017.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7001528-56.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante: Genivaldo José de Sousa
Advogada: Amanda Aline Borges Faria (OAB/RO 6465)
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Apelado: José Alexandre Saldanha Trovão
Advogado: Wesley Souza Silva (OAB/RO 7775)
Advogado: Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/02/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7019473-65.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019473-65.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)
Advogada: Suzana Sicsu Volkweis (OAB/RO 7209)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Apelado: Perciliano dos Santos
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 19/04/2018 12:06:41
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7024097-60.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem 7024097-60.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Nelson Pereira da Silva
Advogado: Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 4283)
Apelada: Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Velho - CDL
Advogada: Noemia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)
Apelado: Condomínio Edifício Ipanema
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/02/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001184-45.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7001184-45.2017.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelantes/Apelados : Banco Bradesco S/A e outro
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Apelados/Apelantes : Jurandir Silvestre e outra
Advogado: Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/RO 4513)
Advogada: Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6835)
Advogada: Luciane Brandalise (OAB/RO 6073)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 15/03/2018
DECISÃO: "RECURSO DOS BANCOS NÃO PROVIDOS E DO AUTOR PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801035-46.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001370-49.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante: Antônio Irineu Gerolomo
Advogada: Elessandra Aparecida Ferro (OAB/RO 4883)
Agravada: Patrícia Regia de Paula
Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/04/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802864-96.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005310-90.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante: E. B. B. J.
Advogado: Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3689)
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tine (OAB/RO 2507)
Agravada: Ana Flávia Araújo Belo
Advogado: Rodrigo de Castro Alves (OAB/RO 5855)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/10/2017
DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013936-86.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0013936-86.2012.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Ego Empresa Geral de Obras S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada: Maira Celie Madureira Serra (OAB/RO 7966)
Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Apelados: Cirleide dos Santos Silva Oliveira e outro
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 22/05/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004281-73.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0004281-73.2015.8.22.0005 Ji Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Cetelem S/A
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 3520)
Advogado: Alexandre Felipe Moreira Leite (OAB/SP 292145)
Advogada: Priscila Calvo Gonçalves (OAB/SP 287659)
Advogado: Andre Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelada: Alaide Melo dos Santos
Advogado: Joao Bosco Fagundes Junior (OAB/RO 6148)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 24/07/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002958-68.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002958-68.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fabio Rivelli (OAB/RO 6640)
Apelada: F. F. S. representada por seu pai D. F. S.
Advogada: Priscilla Christine Guimaraes Queruz (OAB/RO 7414)
Advogado: Andre Bonifacio Ragnini (OAB/RO 1119)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 16/03/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001565-66.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7001565-66.2016.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Genérica
Apelante/Recorrida : Boasafra Comércio e Representações Ltda
Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
Apelado/Recorrente: Sebastião Feliciano do Couto
Advogada: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 20/10/2017
DECISÃO: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE E ADESIVO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005920-38.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0005920-38.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Izael Oliveira Pereira
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Apelado: Banco Cetelem S/A
Advogada: Samily Fontenele Silva (OAB/RO 8271)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 18/04/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010777-33.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0010777-33.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Associação de Poupança e Empréstimo Poupex
Advogado: Marco Antônio Rochael França (OAB/DF 20981)
Advogada: Tatiane Felix Marreiro (OAB/DF 37657)
Advogada: Hedilene Freire Caseca Rosa (OAB/DF 9552)
Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Apelada: Eunice Sousa Lima
Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 14/12/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001526-85.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0001526-85.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogado: Edson Marcio Araújo (OAB/RO 7416)
Advogada: Carolina Ribeiro Lopes (OAB/RS 75065)
Advogada: Elisa Maria Loss Medeiros (OAB/RS 19646)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Apelada: Loide Ferreira Ramos da Silva
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 23/08/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7042708-95.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7042708-95.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Josemar Dantas Motta
Advogado: Paulo Artur Motta de Morais (OAB/RO 5252)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 14/05/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7035671-17.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7035671-17.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10º Vara Cível
Apelante: Adão Valdevino Alves
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 19/03/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7021402-07.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021402-07.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Maria Pereira da Paixão Costa
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 15/09/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7018866-52.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018866-52.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante/Apelado: Francisco Moreira de Souza
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada/Apelante: Claro S/A
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 15/05/2018
DECISÃO: "RECURSO DA CLARO PROVIDO E DO AUTOR NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNANIMIDADE."

7015280-38.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7015280-38.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelado: Mateus Peris Torres
Advogada: Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)
Advogada: Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 21/03/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014847-37.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014847-37.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Vital Alves de Freitas
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 29/01/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012443-10.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7012443-10.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Enedina Reneira de Oliveira
Advogado: Bruno Alves da Silva Candido (OAB/RO 5825)
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 16/01/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011864-62.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7011864-62.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Benedito Aparecido de Oliveira
Advogado: Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)
Apelada: Sotreq S/A
Advogado: Rodrigo Righi Capanema de Almeida (OAB/MG 87830)
Advogado: Daniel Augusto de Morais Urbano (OAB/MG 71886)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 01/12/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010282-93.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010282-93.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A
Advogado: Fabio Rivelli (OAB/RO 6640)
Apelante: Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A
Advogado: Antonio Ary Franco Cesar (OAB/SP 123514)
Apelado: José Bento Pereira
Advogado: Luis Sergio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 06/02/2018
DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006747-66.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7006747-66.2016.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: Margarida de Paulo Oliveira
Advogado: Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669)
Advogada: Tatiana Lambert Brasil (OAB/CE 17282)
Advogada: Bricy Emanuella Rocha Alencar Alves (OAB/CE 36093)
Apelado: Banco Itaú Bmg Consignado S/A
Advogado: Marcelo Mosqueira Taveiros (OAB/RJ 113002)
Advogado: Sérgio Soares Silva (OAB/SP 251896)
Advogado: Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7420)
Apelado: Banco Bradesco
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado: Banco Pan S/A
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 13/03/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005962-68.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005962-68.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Eduardo Alcenor de Azevedo Filho
Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)
Apelado/Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 19/09/2017
DECISÃO: "RECURSO DO BANCO NÃO PROVIDO E DO AUTOR PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005626-81.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7005626-81.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Adelirio José de Souza
Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogado: Marcio Fabio Alves da Silva Junior (OAB/RO 8624)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 01/03/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004808-05.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7004808-05.2017.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bonsucesso Consignado S/A
Advogado: Matheus Nasser Dias Couto (OAB/MG 150129)
Advogada: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 1522780)
Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Apelada: Onícia Maria de Macedo
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Terceiro Interessado : Banco Santander (BRASIL) S/A
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído pro Sorteo em 16/05/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004352-82.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7004352-82.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Dalva Pereira da Silva Alcantara
Advogado: Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669)
Apelado: Banco Cetelem S/A
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 05/12/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002854-36.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002854-36.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogada: Patricia Ramos Petry (OAB/RO 7183)
Advogado: Emerson Eduardo Carneiro Gregorio (OAB/SP 295653)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado: Diocesio Romão da Silva
Advogada: Rogéria Vieira Reis (OAB/RO 8436)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 31/03/2018
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001962-31.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001962-31.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante/Apelado: João Lampir
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Apelado/Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogado: Leandro Gonzales (OAB/SP 224244)
Advogada: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 23/01/2018
DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO DO AUTOR PROVIDO PARCIALMENTE E DO REQUERIDO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001843-91.2016.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 7001843-91.2016.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara Genérica
Apelante: O. C.
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Apelado: G. H. A. C. representado por V. A. P.
Advogada: Shara Eugenio de Souza (OAB/RO 3754)
Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 06/02/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001498-34.2016.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7001498-34.2016.8.22.0011 Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante: Maria Batista de Albuquerque
Advogada: Jocelene Greco (OAB/RO 6047)
Advogado: Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669)
Apelado: Banco Bradesco
Advogada: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
Advogada: Diana Cassia Caminha de Almeida (OAB/RO 8354)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 02/04/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001342-19.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001342-19.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Renato Barbosa das Neves
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Apelados: Banco Bonsucesso S/A e outro
Advogada: Thaiza Carolina Batista Lopes Cancado (OAB/MG 113831)
Advogado: Fernando de Vasconcellos Portugal Torres (OAB/MG 131972)
Advogado: Matheus Nasser Dias Couto (OAB/MG 150129)

Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 01/11/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000925-29.2017.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7000925-29.2017.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Genérica
Apelante: João Miguel da Silva
Advogado: Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 08/03/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000397-25.2017.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7000397-25.2017.8.22.0011 Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante: Dario da Silva
Advogado: Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669)
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogada: Elisa Maria Loss Medeiros (OAB/RS 19646)
Advogada: Carolina Ribeiro Lopes (OAB/RS 75065)
Apelado: Banco Original S/A
Advogado: Ricardo Antônio Silva de Lima (OAB/RO 8590)
Advogado: Marcelo Laloni Trindade (OAB/SP 86908)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 02/04/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014033-15.2014.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0014033-15.2014.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Itau BMG Consignado S/A
Advogado: Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
Apelada/Recorrente : Zulmerinda Ribeiro da Silva
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 10/05/2018
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO PROVIDO E ADESIVO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7032747-33.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032747-33.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Apelado: Ecir Rezende dos Santos
Advogada: Valeska Regina Gil Menezes (OAB/RO 8024)
Advogada: Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 24/08/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009392-57.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009392-57.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: C. A. B. de A. representado por sua mãe C. B. da S.
Advogado: Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 05/04/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000474-95.2017.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 7000474-95.2017.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / Vara Única
Apelante: Ister Francisco Siqueira
Advogado: Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669)
Advogada: Tatiana Lambert Brasil (OAB/CE 17282)
Advogada: Bricy Emanuella Rocha Alencar Alves (OAB/CE 36093)
Apelados: Banco Bradesco Financiamentos S/A e outro
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/A
Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 19/04/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004887-11.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004887-11.2014.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Citicard S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogada: Desire Gomes Pereira (OAB/SP 235000)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033)
Advogada: Paula Rodrigues da Silva (OAB/ES 16918)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/GO 32791)
Apelada: Eraclides Silva da Rosa
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuição por Sorteio em Sorteio
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001343-28.2016.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 700134-28.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Elias Pereira da Silva
Advogada: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Renato Pina Antônio (OAB/RO 6978)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/07/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7044091-11.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7044091-11.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Claudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelada: Terezinha Ferreira da Silva

Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/12/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001436-80.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0001436-80.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado: Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6656)
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Apelado: José Pereira de Souza
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Advogado: Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/05/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004651-71.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004651-71.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelantes: Club Mais Administradora de Cartões Ltda e outra
Advogado: James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973)
Advogada: Valeria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/MT 4676)
Apelada: Ana Maria Soleto Alves
Advogada: Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/05/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010293-20.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7010293-20.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado: Claudio Luis Vieira Amorelli (OAB/RJ 169032)
Advogada: Marcelle Padilha (OAB/RJ 152229)
Advogado: Mauricio Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Apelado: Paulo Edilberto Bordin
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/04/2018
DECSIÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004765-10.2014.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 0004765-10.2014.8.22.0010 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível.
Apelante: Juvercina Maria Correia e outro
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Apelado: Francisco de Assis Dias e outra
Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257-A)
Apelada: Zeni Bilski de Lima
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (OAB/RO 3214)
Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada: Ana Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009489-18.2013.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0009489-18.2013.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelantes: Carlos Meneguim Cardoso e outros
Advogado: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)
Apelada: Solange Santos de Castro
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/05/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003641-86.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003641-86.2017.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Marcos de Menezes Rosa
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005034-84.2012.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 0005034-84.2012.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Genérica
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant' Ana (OAB/RO 287)
Apelado: Leandro Pedro de Oliveira
Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/02/2018 09:19:51
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7028533-96.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028533-96.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Apelada: Tatila Laiane Albuquerque Silva
Advogado: João Batista Paulino de Lima (OAB/AC 2206)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/01/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000396-07.2017.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7000396-07.2017.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / Vara Única
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)

Apelado: Lauro de Almeida Paia
Advogado: Jairo Reges de Almeida (OAB/RO 7882)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 01/02/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000406-39.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem : 7000406-39.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante : CRV Construtora Ltda - ME
Advogado : Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Apelado : Fábio Gonçalves
Advogado : Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 25/05/2016
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008038-87.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0008038-87.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Luiz Leite de Oliveira
Advogado: Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)
Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)
Apelado: Benedito Carlos Araújo Almeida
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/09/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003479-85.2014.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 0003479-85.2014.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara Genérica
Apelantes/Recorridos : Sandra Roratto Viecili e outro
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Apelados/Recorrentes : Airton Gomes e outros
Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção 24/11/2017
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO E DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000743-91.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000743-91.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Administradora de Consórcios Nacional Honda Ltda
Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB/SP 156187)
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)
Apelado: Everaldo Vieira de Oliveira
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/02/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7022394-31.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022394-31.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Itau Unibanco S/A
Advogado: Rogério Pinto Martins (OAB/CE 31084)
Advogado: Darlen Santiago (OAB/RO 8044)
Advogada: Maria Socorro Araújo Santiago (OAB/CE 1870)
Advogada: Roseany Araújo Viana Alves (OAB/CE 10952)
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Apelada: A. W. Distribuição Ltda - Me
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/02/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801225-09.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7026251-51.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Agravada: Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda
Advogada: Janaina Fonseca (OAB/RO 3296)
Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/05/2018
DECISÃO: "NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801954-35.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0002263-07.2010.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Genérica
Agravante: MM Transportes e Comércio Ltda - ME
Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)
Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/07/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801807-09.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005348-68.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Agravante : J. B.
Advogado: Rubens Demarchi (OAB/RO 2127)
Agravada: M. A. O. S.
Advogado : José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 02/07/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801916-23.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000528-90.2018.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante: Itau Unibanco S/A
Advogada: Renata Marinelli (OAB/SP 243356)
Advogada: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB/RO 8816)
Agravado: Sérgio Souza dos Santos Junior
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/07/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001434-39.2016.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001434-39.2016.8.22.0006 Presidente Médici / Vara Única
Embargante : W. F. S.
Advogado : André Luiz Ataide Moroni (OAB/RO 4667)
Advogada : Fernanda Primo Silva (OAB/RO 4141)
Advogado : Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814)
Embargado : P. H. J. S. representado por sua mãe D. L. J.
Advogado : Carlos André da Silva Morong (OAB/RO 2478)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 20/06/2018
DECISÃO: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007702-71.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0007702-71.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Embargante: Geslaini Rosalina de Queiroz
Advogado : Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 064-B)
Embargado : Caio Silva Moura
Advogado : Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Advogado : Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 13/07/2018
DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7025519-41.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7025519-41.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Renato Roriz da Silva
Advogado : Paulo Yukio dos Santos (OAB/RO 6799)
Advogada : Nicole Diane Maltezo Martins (OAB/RO 7280)
Advogado : Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Advogado : Frank Junior Auto Martins (OAB/RO 7273)
Advogada : Liliane Aparecida Avila (OAB/RO 1763)
Embargado : Matheus Henrique Carreiro Barros
Advogado : Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)
Embargados: Empresa Jornalistica Tudo Rondônia ME e outra
Advogado : Elianio de Nazeré Nascimento (OAB/RO 3626)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 11/07/2018
DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004788-28.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0004788-28.2015.8.22.0007 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Embargada : Cleide Cordeiro da Silva
Advogada : Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 15/08/2018
DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800771-29.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0115177-42.2008.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Embargante: Cosme Gomes da Silva
Advogada : Gabriela Nakad dos Santos (OAB/RO 7924)
Advogada : Mirian Beleza Matias (OAB/RO 7438)
Embargada : Sathel Usinas Termo e Hidro Elétricas S/A
Advogado : Edson Eli de Freitas (OAB/SP 105811)
Agravados : Francisco das Chagas dos Santos e outros
Advogado : Adeusair Ferreira dos Anjos (OAB/RO 3780)
Advogado : Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB RO 3771)
Advogada : Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476)
Advogada : Fabia Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)
Advogada : Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 21/06/2018
DECISÃO: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014186-51.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014186-51.2014.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498)
Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Matheus Evaristo Sant' Ana (OAB/RO 3230)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/PR 22129)
Apelados : Antônio Vitalli e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Prevenção em 23/12/2015
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0188640-83.2009.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0188640-83.2009.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes: Pedro de Oliveira Costa e outra
Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)
Advogado: José João Soares Barbosa (OAB/RO 531)
Apelante: Maria Helena Cruz Magalhães
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Apelado: Adalberto Carlos do Nascimento Silva
Advogada: Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)
Terceira Interessada : Régia Sheiliane Menezes Costa
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 19/12/2017
DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005720-36.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7005720-36.2016.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Bras Oscar de Souza Junior
Advogado: Lawrence Pablo Ibanez França (OAB/RO 7555)
Apelada: Areval Imóveis Ltda - ME
Advogado: Luiz Antônio Gatto Junior (OAB/RO 4683)
Apelado: Rangel Vieira de Miranda
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/03/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010129-31.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010129-31.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: José da Silva de Aguiar
Advogada: Joicebere da Silva Aguiar (OAB/RO 7816)
Advogado: Felipe Godinho Crevelaro (OAB/RO 7441)
Apelado: Amadeu Sahabo Maia
Advogada: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/09/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7024705-29.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024705-29.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4º Vara de Família
Apelante: D. S. da S.
Advogada: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317-A)
Apelada: E. P. da S.
Advogado: José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/07/2017
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7024666-95.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024666-95.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Agenor Antônio Bolzan e outros
Advogado: Antônio Camargo Junior (OAB/PR 15066)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/11/2016
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009404-08.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009404-08.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/RO 6383)
Apelado: Raimundo da Costa Melo
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/03/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7019356-11.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019356-11.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogada: Flávia Regina Fiuza Leão Gualberto (OAB/MG 108713)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelado: Oilisnei Vieira Alves
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/01/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7020202-62.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7020202-62.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante/Recorrido : Oi Móvel S/A - em Recuperação Judicial
Advogado: Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado/Recorrente : Alexandre Gomes do Vale
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção 05/06/2018
DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7022180-74.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022180-74.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada: Maria Aparecida Paranhos Neves
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/04/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005450-02.2014.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0005450-02.2014.8.22.0015 Guajará Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado: Marco Antônio Oliveira Martines
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 03/05/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801372-35.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010445-73.2017.8.22.0001 Porto Velo / 7ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravada: Izaldi Pereira Gonçalves
Advogado: Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Advogada: Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/05/2018
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801299-63.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7025109-80.2015.8.22.0001 Porto Velo / 6ª Vara Cível
Agravante: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)
Agravada: Katiúscia Bento
Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/05/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001478-71.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001478-71.2011.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Paulo Lopes da Silva
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Apelados/Apelantes : Walter Lemes Soares e outra
Advogado: Fernando Henrique Chelli (OAB/SP 249623)
Advogado: Valmir da Silva Pinto (OAB/SP 92650)
Advogado: Valdemir da Silva Pinto (OAB/SP 115567)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Fabrício de Oliveira Klebis (OAB/SP 183854)
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 15/07/2018
DECISÃO: "RECURSO DO AUTOR PROVIDO PARCIALMENTE E DOS RÉUS NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7015675-33.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015675-33.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara de Família
Apelante: O. M. F.
Advogado: Elieldo Rocha dos Santos (OAB/RO 6069)
Apelado: F. G. da S. F.
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 07/07/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001842-79.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001842-79.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelantes: WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda e outra
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
Apelada: Comércio de Produtos Alimentícios Eldorado Ltda
Advogado: Jeanderson Luiz Valério Almeida (OAB/RO 6863)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 26/10/2016
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003004-66.2016.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7003004-66.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Apelados: Lucineia Jesus Campos e outro
Advogado: Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)
Advogado: Sonia Cristina Arrabal de Brito (OAB/RO 1872)
Advogado: Wesley Souza Silva (OAB/RO 7775)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 26/04/2017
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7020870-62.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020870-62.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Camila Rotuno Vieira
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Apelada: Tam Linhas Aéreas S/A
Advogada: Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 25/06/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7015136-67.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7015136-67.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante/Recorrida : Telefônica Data S/A
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 2932)
Apelado/Recorrente : Fábio Júnior Oliveira Tavares
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 08/02/2018
DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014744-93.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014744-93.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Banco Bradescard S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado: Rennan Silva Fagundes
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Advogado: Danilo Carvalho Almeida (OAB/RO 8451)
Advogado: Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 20/02/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011725-04.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7011725-04.2016.8.22.0005 Jí-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Sony Mobile Communications do Brasil Ltda
Advogada: Ariane Cristina da Costa Rodrigues Vanço (OAB/SP 239771)
Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/RO 8158)
Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Apelado: Cristóvão Teixeira Abrantes
Advogada: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 15/06/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006144-08.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006144-08.2016.8.22.0005 Jí-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogada: Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelada: Paula Fernanda de Lucena Gilio
Advogada: Jancleia de Jesus Barros Kvasne (OAB/RO 4205)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 15/06/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

7003882-45.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7003882-45.2017.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Advogada: Marcelle Padilha (OAB/RJ 152229)
Advogado: Mauricio Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Apelado: Dinésio Nunes Ferreira
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 18/06/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001334-20.2017.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem: 7001334-20.2017.8.22.0016 Costa Marques / Vara Única
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Apelado: Eugênio Domingos de Andrade
Advogada: Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Advogado: Jairo Reges de Almeida (OAB/RO 7882)

Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 22/06/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000934-48.2017.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7000934-48.2017.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelada/Recorrente : Sueli da Silva Batista
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 16/02/2018
DECISÃO: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011007-46.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0011007-46.2013.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB/SP 31618)
Apelado: Luciano Silva de Sousa
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 09/02/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002802-10.2013.8.22.0007 Apelação (Agravo Retido) (PJE)
Origem: 0002802-10.2013.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelantes/Agravantes : Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda e outro
Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Advogado: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)
Apelante: Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogada: Iracema Souza de Gois (OAB/RO 6620)
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
Advogado: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)
Apelado/Agravado: Jorcelino Martins
Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Advogada: Luciana Dall Agnol (OAB/RO 5495)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 24/10/2017
DECISÃO: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003086-09.2013.8.22.0010 Apelação (Agravo Retido) (PJE)
Origem: 0003086-09.2013.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante/Agravante : União Química Farmacêutica Nacional S/A
Advogada: Milene Landolfi La Porta Silva (OAB/SP 192478)
Advogado: Davi de Oliveira Azevedo (OAB/SP 165614)
Advogado: Peterson Zacarella (OAB/SP 171384)
Advogado: Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)
Apelado/Agravado: Wadson Celestino Suares
Advogada: Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (OAB/RO 7022)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 22/05/2017
DECISÃO: "AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011679-20.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0011679-20.2014.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Clemente da Silva Junior
Advogada: Regina Celia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)
Advogado: Tulio Cirioli Alencar (OAB/RO 4050)
Apelada: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 27/06/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010266-30.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7010266-30.2017.8.22.0005 Jí-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogada: Gecele Medeiros Machado de Oliveira (OAB/MT 18315)
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Apelada: Bruna Paio de Medeiros
Advogada: Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 30/05/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005375-36.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7005375-36.2017.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Apelada: Tatiane Katia Menegol Stragliotto
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 03/04/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

7001034-57.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001034-57.2018.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Guilherme Rodrigues de Souza Paterlini
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Advogada: Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 2487791)
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 23/05/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003303-11.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0003303-11.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Vale & Lima Ltda - ME
Advogada: Thina Chaves Falcão (OAB/RO 6282)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Apelado: Banco Bradesco
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogada: Larissa Laura Barros Pinto (OAB/MT 1524)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Prevenção em 10/03/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000723-83.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000723-83.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Bernardo da Silva Lima Júnior
Advogado: Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)
Apelada: Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia
Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 12/08/2016
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011682-04.2012.8.22.0014 Apelação (Agravo Retido) (PJE)
Origem: 0011682-04.2012.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelantes/Agravados : Reginaldo Santos Cattai e outros
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PA 15442)
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Apelada/Agravante : Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Advogada: Karinne Alves de Lucena Duarte (OAB/PE 36701)
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321-B)
Advogada: Francisca Leoneide Lima Souza (OAB/CE 23875)
Advogado: Raphael Saydi Macedo Mussi (OAB/RJ 150686)
Advogado: Carlos Alexandre Alvarenga Franca (OAB/RO 5586)
Advogada: Ilza Regina Defilippi Dias (OAB/SP 27215)
Advogado: Diogo Azevedo Batista de Jesus (OAB/SP 277037)
Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio (OAB/SP 61713)
Advogado: Diogo da Cruz Brandão Font (OAB/RJ 157266)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB/PE 28240)
Advogada: Jocélia Pacheco Moreira Farias (OAB/PE 35601)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 20/10/2017
DECISÃO: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000047-91.2014.8.22.0002 Apelação (Agravo Retido) (PJE)
Origem: 0000047-91.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Agravante : Canaã Geração de Energia S/A
Advogada: Camilla Hoffmann da Rosa (OAB/RS 82513)
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
Advogada: Carolina Correa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogado: Alexandre Jenner de Araújo Moreira (OAB/RO 2005)
Advogada: Juliane Silveira da Silva (OAB/RO 2268)
Apelados/Agravados : Ademar Primaz e outra
Advogado: Juarez Barreto Macedo Junior (OAB/RO 334-B)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 31/10/2017
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR E AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010250-25.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010250-25.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Claudiane Almeida da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelados: L.A.M. Folini - ME e outro
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 06/10/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009281-61.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009281-61.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Bruno Henrique Gobbo Vargas Ilario
Advogada: Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 22/02/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003683-29.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7003683-29.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840)
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Apelado: Luiz Adolfo Petinati Domene
Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 26/03/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003401-88.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7003401-88.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Beatriz Pereira Gonçalves
Advogado: João Avelino de Oliveira Junior (OAB/RO 740)
Advogado: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)
Apelada: Raimunda Félix de Souza Rocha
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301-B)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 23/10/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006745-89.2014.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 0006745-89.2014.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante: Silas Pinheiro de Castro
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada: Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Apelado: Valdir Moura
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Apelado: Adenir Leles Marthias
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 25/05/2017
DECISÃO: "AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7020627-89.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020627-89.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Apelado: Sebastião Natal da Silva
Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 27/04/2017
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7020142-89.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020142-89.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Apelada/Apelante: Irisneide Palheta Leal
Advogada: Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues (OAB/RO 1692)
Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 26/04/2017
DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003084-76.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7003084-76.2016.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada: Icom Estufas Ltda - ME
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 10/08/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007638-10.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0007638-10.2014.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Mirton Moraes de Souza
Advogado: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Apelada: Maria Auxiliadora Carvalho Gomes
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 18/12/2017
DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016950-41.2013.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0016950-41.2013.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Canaã Geração de Energia S/A
Advogada: Claudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)
Advogado: Felipe Kerche do Amaral Martin (OAB/SP 311463)
Advogada: Patricia Medeiros Arias (OAB/SP 259885)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Apelados: Walter de Castro e outros
Advogado: Edelson Inocêncio Junior (OAB/RO 890)
Apelados: Espólio de Gilson Castro representado por Fátima Mendes de Queiroz Castro e outros
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 04/09/2017
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012359-12.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012359-12.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Raimunda Gomes de Freitas
Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Apelado: Banco Bradesco
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350/O)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 16/04/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002663-73.2017.8.22.0014 Apelação (PJE) AJUSTE CONFORME DIV DKM
Origem: 7002663-73.2017.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Ameron - Assistência Medica Rondônia S/A
Advogada: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)
Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada: Marieta Eustacia Vasconcelos Canto
Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (OAB/RO 4956)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 11/05/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000768-98.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7000768-98.2017.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: José Maximiano
Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385-A)
Apelado: Banco Losango S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 15/03/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002342-69.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7002342-69.2016.8.22.0015 Guajará Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante: Sandra Amaral
Advogado: Raynner Alves Carneiro (OAB/RO 6368)
Apelada: Thales Comércio de Veículos Novos e Usados - ME
Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 14/03/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801005-11.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7065336-78.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada: Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
Agravados: Ercília da Silva Santana e outros
Advogada: Luis Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6815)
Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio 12/04/2018
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801836-59.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001804-44.2018.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Agravada: Alzira Loose Ludtke
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 04/07/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002827-77.2014.8.22.0010 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002827-77.2014.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Embargante: Ricardo Fachin Cavalli
Advogado: Ricardo Fachin Cavalli (OAB/RO 4094)
Advogada: Kaiomi de Souza Oliveira (OAB/RO 4177)
Embargada: Sandra Parra Munhoz
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 30/07/2018
DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003599-04.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003599-04.2013.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante: M. N. de C. N. representado por seu pai S. P. de C.
Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)
Embargada: Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Norte Brasileira
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990)
Advogado: Wesley Moura da Silva (OAB/RO 9226)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 20/06/2018
DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0019309-30.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0019309-30.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante: Direcional Engenharia S/A
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Embargada: Bruna Guimarães da Costa
Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos tem 20/07/2018
DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016522-62.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016522-62.2013.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargantes : Luiz Silvino Aguiar e outro
Advogado: João Paulo Silvino Aguiar (OAB/RO 8087)
Embargados: Manoel Silvino de Aguiar e outra
Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 15/06/2018
DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0022067-50.2012.8.22.0001 Agravo Regimental em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0022067-50.2012.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Advogado: Leonardo Teixeira Freire (OAB/RS 72094)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129-A)
Advogada: Maria Lúcia L. C. de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Agravados: Antônia Dias Gomes Oliveira e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interposto em 18/05/2015
DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006269-69.2014.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0006269-69.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Embargantes : Construtora Realeza Ltda e outro
Advogada : Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)
Advogado : Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)
Advogado : Lucas Silva Barretto (OAB/RO 6529)
Embargados : Lucilene Pereira dos Santos Rainha e outros
Advogada : Lusimar Bernardes da Silva (OAB/RO 2662)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 09/08/2018
DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007351-20.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7007351-20.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Maria Luiza Zuccoli Bernardoni
Advogada : Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Embargada : Unimed de Marília Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Arthur Luiz de Almeida Delgado (OAB/SP 165292)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 07/08/2018
DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7024979-90.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7024979-90.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9º Vara Cível
Embargante: Banco do Brasil S/A
Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Embargados : Niedja Virginia Félix de Santana e outro
Advogado : Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265-B)
Advogado : José Márcio Warta (OAB/RO 7006)

Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 24/07/2018
DECISÃO: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7031067-13.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7031067-13.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Leandro Fernandes de Souza
Advogado : Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)
Embargados: Antônio Augusto Souza Dias e outro
Advogado : Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)
Advogado : Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 02/08/2018
DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002732-35.2017.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002732-35.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Embargantes : José Elias da Costa Barros e outros
Advogado : Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Embargada: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado : Diogo Vargas Cardoso (OAB/RJ 174486)
Advogado : Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Advogado : Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 27/07/2018
DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007586-77.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007586-77.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Kelly Mendes dos Santos
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: Comercial São Roque Ltda - EPP
Advogado: Marcondes Rai Novack (OAB/MT 8571)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 05/06/2016
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011330-80.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011330-80.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Maria de Nazaré Cunha Gonçalves
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuição por Sorteio em 01/09/2016
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009853-19.2015.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009853-19.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrido : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)
Apelado/Recorrente : Isaías Rodrigues
Advogado: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)
Advogado: José Ricardo D'Avassi Damico (OAB/RO 7435)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuição por Sorteio em 23/05/2016
DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012827-66.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012827-66.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Emir Azevedo da Silva
Advogado: Fabio Andresa Bastos (OAB/GO 30773-A)
Advogada: Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736)
Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Apelado: Luciano de Sousa Rebouças
Advogado: Luciano de Sousa Rebouças (OAB/MT 15088)
Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuição em Sorteio em 30/11/2015
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014394-35.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014394-35.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Cordeiro & Luize Ltda Me
Advogada: Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)
Apelada: Vivo S/A
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Henrique de David (OAB/SP 342632)
Advogado: Eduardo Matzenbacher Zarpelon (OAB/RS 26214)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuição em Sorteio em 01/12/2015
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003237-56.2014.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003237-56.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Militão Luiz Pinto Filho
Advogado: Alexandre Azis Pereira Filho (OAB/RO 5581)
Apelado: Cad Engenharia e Projetos Ltda
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646-A)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuição em Sorteio em 25/11/2015
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006549-71.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006549-71.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada: Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuição por Sorteio em 01/12/2015
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014949-23.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014949-23.2012.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: MP Engenharia Ltda
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Apelada: Lojas Americanas S/A
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogado: José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471)
Advogado: Ricardo Fortes Britto (OAB/RJ 174498)
Apelada: MIIDRJ Tecnologia em Instalações Prediais Ltda
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuição por Prevenção em 02/12/2015
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0024117-15.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0024117-15.2013.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida : Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado de Rondônia - ASPER
Advogada: Alcione Costa de Mattos Turesso (OAB/RO 2837)
Advogado: Ricardo Turesso (OAB/RO 154-A)
Apelada/Recorrente : Taiane Cortez de Souza
Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)
Terceira Interessada/Recorrida : Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/AC 3519)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuição por Sorteio em 03/12/2015
DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000671-12.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000671-12.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Luiz Gonzaga da Silva Filho
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Apelado: José Gentil da Silva
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuição por Sorteio em 04/12/2015
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006048-58.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0006048-58.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S/A Matriz SP
Advogado: Edson Marcio Araújo (OAB/RO 7416)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB/MG 65628)
Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/RO 6383)
Apelado: Humberto de Alencar Cândido
Advogado: Ozeias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuição em Sorteio em 13/02/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008941-03.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008941-03.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Barbara Edilena Amâncio Yamara
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogada: Anna Luiza Soares Diniz Dos Santos (OAB/RO 5841)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/06/2016
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001756-50.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7001756-50.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Embratel TVSAT Telecomunicações S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelado: Carlos Roberto de Oliveira
Advogado: Gabriel Almeida Meurer (OAB/RO 7274)
Advogado: Leliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)
Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (OAB/RO 607-A)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 04/09/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011676-72.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011676-72.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Ricardo Silva Andrade
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Advogada: Ana Tereza Guimarães Alves (OAB/RN 9552)
Advogada: Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 12/05/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010929-88.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010929-88.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Mauricio Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado: Claudio Luis Vieira Amorelli (OAB/RJ 169032)
Advogado: Thiago Figueiredo de Andrade Queiroz (OAB/RJ 162773)
Advogada: Marcelle Padilha (OAB/RJ 152229)
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Apelada: Janete Almeida da Cruz
Advogada: Diomar Aparecida da Silva Godinho (OAB/RO 1962)
Advogada: Adriana Desmaret Spinet (OAB/RO 4293)
Advogada: Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/01/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006584-67.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006584-67.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB/RS 113786)
Apelada: Nerly Gomes Faria
Advogada: Cleide Gomes de Lima Bernardi (OAB/RO 5559)
Advogada: Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por sorteio em 04/12/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005345-11.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005345-11.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Miguel Ribeiro Gonçalves
Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
Advogada: Silvana Felix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Apelado: Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado: Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)
Advogada: Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/10/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001104-34.2015.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001104-34.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogado: Alexandre Tadeu Ciotti Costa (OAB/SP 320978)
Advogado: Duílio de Oliveira Beneduzzi (OAB/SP 296227)
Advogada: Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogado: Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Apelado: Pedro Ângelo
Advogada: Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Sorteio em 07/02/2017
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7064010-83.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7064010-83.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogada: Thais Cristina Guimaraes Rodrigues (OAB/SP 327246)
Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogado: Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Apelada: Viviane Ferreira Barbosa
Advogada: Helen Sime Marques Moreira (OAB/RO 6705)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 04/06/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001222-70.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7001222-70.2016.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Genérica
Apelante: Kleiton de Araújo Ortega
Advogado: Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/09/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010054-55.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010054-55.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Civel, Falência e Recuperações Judiciais
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Apelada: Sara Ferreira de Almeida Vieira
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/03/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006473-83.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006473-83.2017.8.22.0005 Ji Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Nelson Aparecido Corilaço
Advogado: Everton Egues de Brito (OAB/RO 4889)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840)
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/06/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002737-51.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002737-51.2017.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840)
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Apelado: Wagner José Melo Xavier
Advogado: Andre Bonifacio Ragnini (OAB/RO 1119)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/06/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801243-30.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004723-53.2016.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Agravada: Irmãos Giordani Ltda - Me
Advogado: Stael Xavier Rocha (OAB/RO 7138)
Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 07/05/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803517-98.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005445-87.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravante: Transportadora Giomila Ltda
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Agravada: São José Jacuri Agropecuária S/A
Advogado: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 300)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 26/12/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009519-85.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009519-85.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante : Daiane Pereira da Silva
Advogada : Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Advogado : Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)
Embargada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada : Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Advogada : Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 08/01/2018
DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005299-66.2014.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005299-66.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Embargante: Luciano José Vieira
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Embargado: Banco Itaucard S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 18/03/2017
DECISÃO: "EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803029-46.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7040987-11.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargantes : João Baldez da Silva e outra
Advogado : Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Advogada : Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)
Embargados : Vinícius Brasil Correa da Cunha e outra
Advogado : Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 11/06/2018
DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801279-72.2018.8.22.0000 Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006427-72.2018.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Vitorino Lopes Gonçalves
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada: Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Agravada: Lucinda Julieta Perez
Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 13/07/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801429-53.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7020587-39.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Oi S/A
Advogado: Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Agravado: Francisco Ferreira de Andrade
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 29/06/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801194-86.2018.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança (PJE)
Origem: 7056232-62.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Soletrol Industria e Comércio Ltda
Advogado: Ezio Antônio Winckler Filho (OAB/SP 154938)
Advogado: Fábio Luiz Angella (OAB/SP 286131)
Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Agravado: Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 26/06/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO JULGADO EM MESA:

0001761-26.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0001761-26.2013.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado: Vagner Holanda Barros
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Porto Príncipe Agência de Viagens e Turismo Ltda
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTA:

7001078-16.2017.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7001078-16.2017.8.22.0004 Ouro Preto Do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Espólio de Cleiziane Dias da Silva e outros
Advogado: João Batista de Oliveira (OAB/RO 865)
Apelados: Cezar dos Santos e outro
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/01/2018
DECISÃO PARCIAL : "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. KIYOCHI MORI. O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA AGUARDA."

7001376-31.2015.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7001376-31.2015.8.22.0019 Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelados: Edgar Francisco Lopes e outra
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 10/01/2018
DECISÃO PARCIAL: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ISAIAS FONSECA MORAES . O DES. KIYOCHI MORI AGUARDA.'

0011490-42.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0011490-42.2014.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Umberto Gonçalves Ribeiro
Advogada: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)
Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
Apelada/Apelante: Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogado: Antônio Candido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelado: Luis Filipi Ribeiro da Hora Ferreira
Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 31/08/2017
DECISÃO PARCIAL: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, PEDIU VISTA, ANTECIPADAMENTE, O DES. KIYOCHI MORI. O DES. ISAIAS FONSECA MORAES AGUARDA."

7001438-61.2016.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7001438-61.2016.8.22.0011 Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante: Izaura Xavier Sales
Advogado: Marcos Antônio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Apelada: Companhia de Àguas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Maricelia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
Advogado: Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6743)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Prevenção em 10/11/2017

DECISÃO PARCIAL: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA, ANTECIPADAMENTE, O DES. KIYOCHI MORI. O DES. ISAIAS FONSECA MORAES AGUARDA."

PROCESSO SUSPENSO EM CUMPRIMENTO AO ART 942 DO CPC:

7006163-14.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006163-14.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Apelada: E. A. B. representada por N. da S. A. B.
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 17/04/2018
DECISÃO PARCIAL: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PELO PROVIMENTO PARCIAL. NA SEQÊNCIA, EM CUMPRIMENTO AO ART. 942 DO CPC, O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA ACOMPANHOU O RELATOR E O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTRO JULGADOR."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

0801069-21.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003629-23.2018.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Agravantes: A. M. P. e outros
Advogado: Paulo Henrique dos Santos Silva (OAB/RO 7132)
Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/04/2018

0012569-22.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012569-22.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes/Apelados : Eliaquim Sebastião Silva Aquino e outro
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Apelada/Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 19/12/2016

7001058-28.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7001058-28.2017.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Joacir Ferreira de Araújo
Advogado: Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 31/08/2017

0801518-76.2018.8.22.0000 Petição (PJE)
Origem: 7003623-78.2016.8.22.0009 Tribunal de Justiça / Apelação Cível
Requerente: Eletrogoes S/A
Advogada: Márcia Carvalho Ferreira de Souza (OAB/RO 6983)
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB/BA 18042)
Advogada: Renata de Lourdes Cavalcanti Nóbrega de Carvalho (OAB/RO 6384)
Requerido: Ronaldo de Souza
Advogada: Kelly Cristine Benevides de Barros (OAB/RO 3843)
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/05/2018

7003348-38.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7003348-38.2016.8.22.007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)
Apelado: Alenemar Figueiredo
Advogado: Henrique Heidrich de Vasconcelos Moura (OAB/RO 7497)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/08/2017

7025943-49.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025943-49.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada: Kassandra Gonçalves de Souza
Advogado: Mauro Dias Gomes Junior (OAB/RO 5524)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/05/2017

7016864-12.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016864-12.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Carlos Adelino Santos Anchieta
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 2932)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 21/02/2018

PROCESSO ADIADO DE PAUTA:

7003847-06.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003847-06.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Juliano Souza de Oliveira
Advogado: Juliano Junqueira Ignacio (OAB/RO 3552)
Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/03/2018

Ao término dos processos, os Desembargadores integrantes desta Câmara, tendo em vista o falecimento da Dona Nair Bovo Cabral, mãe do Juiz de Direito Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral, aprovaram à unanimidade o envio de votos de pesar ao magistrado. Logo após, o Presidente da 2ª Câmara Cível determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade, e declarou encerrada a sessão às 12h09min.

Porto Velho, 05 de setembro de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 937

Ata da sessão de julgamento realizada Plenário II deste Tribunal, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Eurico Montenegro. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Gilberto Barbosa e Oudivanil de Marins.
Procurador de Justiça, Eriberto Gomes Barroso.
Secretária, Belª Karen Carvalho Teixeira.
Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0001936-68.2010.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 0001936-68.2010.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única
Apelante/Apelado:Francisco das Chagas Leite Ribeiro
Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Apelante/Apelado:Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho
Apelado: Rochael Borges Pires
Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 12/01/2018
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE RIBEIRO E DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO DO ESTADO DE RONDÔNIA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 02 0023528-23.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0023528-23.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: José Francisco de Araújo
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Embargante: Associação Beneficente Zequinha Araújo
Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passivo Necessário: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Opostos em 31/07/2018
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 03 0802485-58.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0019364-62.2007.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Tais Cunha (OAB/RO 6142)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Relator p/ o acórdão: Des. Gilberto Barbosa
Interposto em 20/11/2017
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR."

n. 04 0803213-36.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001884-31.2016.822.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Agravante: Marco Antônio Ferreira
Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Relator p/ o acórdão: Des. Gilberto Barbosa
Data de Distribuição: 14/12/2016
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO POR MAIORIA. VENCIDO EM PARTE O RELATOR."

n. 05 0000482-40.2016.8.22.0020 Apelação
Origem: 0000482-40.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Diego de Oliveira Marcheski
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído por Sorteio em 30/04/2018
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 06 0001752-67.2014.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 0001752-67.2014.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Gargarim Carlos de Moraes
Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)
Apelado: Ademir Fernandes da Silva
Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Advogado: Marcos Henrique Silva Dias (OAB/RO 7362)
Interessado (Parte Ativa): Município de Buritis
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 25/09/2017
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 07 0000442-44.2014.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000442-44.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Jesana Carneiro Rego Papa
Advogada: Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1015)
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Guajará-Mirim
Procuradora: Janaína Pereira de Souza Florentino (OAB/RO 1502)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 17/03/2016
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 08 0001224-66.2010.8.22.0023 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001224-66.2010.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Gustavo Frederico Matias Luz
Advogado: Antônio Andrade Lopes (OAB/DF 24086)
Apelada: Ivonete Gomes da Silva Ferreira
Advogado: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)
Apelada: Regina dos Santos Ferreira
Advogada: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)
Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Interessado (Parte Ativa): Município de São Francisco do Guaporé
Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 27/02/2015
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 09 0001982-07.2016.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0057660-21.2009.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Luceno Araújo dos Santos
Advogada: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)
Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER
Procurador: Jorge William Fredi (OAB/RO 4525)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/04/2016
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 10 0000794-17.2014.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000794-17.2014.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Raquel da Conceição Santos
Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 30/11/2016
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 11 0020503-02.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0020503-02.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Arcontes Péricles Rodrigues da Silva
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/07/2016
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 12 0009931-13.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009931-13.2015.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Apelado: Agropastoril Estevam Ltda
Apelado: Márcio Brito Estevam
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 26/08/2016
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 13 7009237-88.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7009237-88.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Ivan Vieira de Souza
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 16/11/2018
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 14 7018066-58.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7018066-58.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: James de Barros Vasconcelos
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 12/12/2016
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 15 7018340-22.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7018340-22.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ªVara de Fazenda Pública
Apelante: Maria Ironeide dos Santos
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 16/11/2016
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 16 7019040-95.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7019040-95.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Jonathan Barros Cardoso
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 13/12/2016
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 17 7022229-81.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7022229-81.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Tadeu Aparecido de Matos Cordeiro
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Nair Ortega R. S. Bonfim
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 10/10/2016
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 18 7026009-29.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7026009-29.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Angeluce Godinho dos Santos
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Nair Ortega R. S. Bonfim
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 14/10/2016
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 19 7018538-59.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7018538-59.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Cláudio Barbosa Mattos
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 22/04/2017
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 20 0008856-10.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008856-10.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Embargante/Embargado: Energy Distribuidora EPP Ltda
Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)
Advogada: Rafaele Oliveira de Andrade (OAB/RO 6289)
Embargado/Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 19/06/2018
Opostos em 20/06/2018
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 21 0002965-16.2015.8.22.0008 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002965-16.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Embargante: Dailton Alves dos Santos
Advogado: Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Embargado: Município de Espigão do Oeste
Procuradora: Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 13/04/2018
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 22 0003892-03.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003892-03.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Embargado: Florence Industrial e Comercial Ltda
Advogada: Patricia Sayuri Narimatsu dos Santos (OAB/SP 331543)
Advogado: Alexsander Santana (OAB/SP 329.182)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 10/07/2018
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 23 0000582-29.2015.8.22.0020 Apelação
Origem: 0000582-29.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Nadelson de Carvalho
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: Emerson Cavalcante de Freitas
Defensor Público: João Luiz Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Paulo Geraldo Pereira
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Distribuído por Sorteio em 02/05/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DE NADELSON DE CARVALHO E EMERSON CAVALCANTE DE FREITAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 24 0001817-65.2014.8.22.0020 Apelação
Origem: 0001817-65.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Nadelson de Carvalho
Defensor Público: Jorge Morais de Paula
Apelado/Apelante: Emerson Cavalcante de Freitas
Defensor Público: Jorge Morais de Paula
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Redistribuído por Sorteio em 28/09/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DE NADELSON DE CARVALHO E EMERSON CAVALCANTE DE FREITAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 25 0001412-06.2012.8.22.0018 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001412-06.2012.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Ana Cínthia de Oliveira Barbosa Silva
Defensora Pública: Lúcia Pereira Bento Moreira
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Santa Luzia do Oeste
Procuradora: Larrúbia Daviane Huppers (OAB/RO 3496)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 12/01/2016
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 26 0007931-14.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007931-14.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Funerária Pax Real Ltda EPP
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Apelada: Marques & Amado Cia Ltda ME
Advogado: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705)
Advogada: Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)
Advogado: Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770)
Apelada: Secretária Municipal de Assistência Social
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído por Sorteio em 10/05/2016
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 27 0003482-11.2012.8.22.0013 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003482-11.2012.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728)

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Apelado: Izaias Vieira
Advogada: Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 16/05/2016
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 28 7003320-88.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7003320-88.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Interessada (Parte Ativa): Pauliane de Lima Silva
Advogado: Renato Antônio Pereira (OAB/RO 5806)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 05/09/2016
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 29 0009709-53.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009709-53.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Neilton Abreu Monteiro Ingelfritz Correa de Araújo Rocha
Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A)
Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto 9OAB/RO 2047)
Advogada: Mirleni de Oliveira Mariano Meira (OAB/RO 5708)
Apelante: Nileide Abreu Afonso Viana
Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A)
Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto 9OAB/RO 2047)
Advogada: Mirleni de Oliveira Mariano Meira (OAB/RO 5708)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Apelado: Município de Porto Velho
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 23/06/2014
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 30 0000918-28.2013.8.22.0012 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000918-28.2013.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Edverdison Rodrigues de Almeida
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 13/04/2015
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 31 0000518-24.2012.8.22.0020 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000518-24.2012.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Antônia da Silva Surlo
Defensor Público: Yassuo Trojahn Hayashi
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 05/11/2015
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 32 7003472-81.2017.8.22.0008 Apelação (PJe)
Origem: 7003472-81.2017.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Apelado: Leonardo da Silva Santos representado pelo genitor Marco Antônio Gonçalves dos Santos
Defensor Público: Célio Renato da Silveira
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 15/06/2018
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 33 0007308-76.2015.8.22.0001 Reexame Necessário
Origem: 0007308-76.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível
Interessada (Parte Ativa): L. F. Distribuidora de Automóveis Ltda
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Interessada (Parte Passiva): Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Interessado (Parte Passiva): Diretor Presidente da Eletrobrás Distribuição Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Gerente de Transporte da Eletrobrás em Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído por Sorteio em 23/02/2016
Decisão: "NÃO CONHECEU-SE DO REEXAME NECESSÁRIO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 34 0001187-55.2013.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0001187-55.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Embargante: Ilton Frezze da Silva
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Jorge Costa dos Santos Júnior
Advogado: Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Opostos em 20/04/2018
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 35 0009684-69.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009684-69.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER
Procuradora: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)
Apelada: Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 02/02/2015
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 36 0159654-52.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem:0159654-52.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza
Apelado: Anita da Silva de Vilhena – ME (Livraria Evangelista Rondônia para Cristo)
Advogada: Sicilia Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 08/02/2018
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 37 0004998-34.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004998-34.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Ígor Almeida da Silva Marinho
Apelada: Empresa Alto Madeira Ltda EPP
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 20/02/2015
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 38 0003109-45.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003109-45.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia - SINPEC
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Apelante: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Apelante: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINDEPRO
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Roger Nascimento
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 05/03/2015
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 39 0005034-98.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005034-98.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Leni Matias (OAB/RO 3809)
Apelado: Justino Araújo
Advogado: Justino Araújo (OAB / RO 1038)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 30/09/2015
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 40 0005173-96.2012.8.22.0001 Reexame Necessário
Origem: 0005173-96.2012.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Interessado (Parte Ativa): José Amorim Costa
Advogada: Regina Russelakis de Oliveira Queiroz (OAB/RO 1101)
Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Ricardo Santos Silva Leite (OAB/SE 1864)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 04/11/2018
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO REEXAME NECESSÁRIO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 41 0017836-94.2014.8.22.0005 Reexame Necessário
Origem: 0017836-94.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Mauro Sérgio Lins
Advogado: Fagner Rezende (OAB/RO 5607)
Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Bruno Henrique P. Belfort
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 23/09/2016
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO REEXAME NECESSÁRIO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

0003103-74.2015.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003103-74.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Dogival Alves Chalegra
Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 07/04/2016
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS AGUARDA."

PROCESSO COM JULGAMENTO SUSPENSO

0005566-16.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005566-16.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Francisco da Silva Plácido
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogada: Zaira dos Santos Tenório (OAB/RO 5182)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/11/2015
Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

PROCESSOS ADIADOS

0012402-36.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012402-36.2014.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER
Procuradora: Cristiani Carli Lima de Sousa
Apelado/Apelante: Paulo Francisco Lopes
Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído por Sorteio em 25/11/2015

0007029-93.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Embargado: Cleuber Rodrigues Pereira
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogada: Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 25/01/2018

0800775-66.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7053838-48.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Construtora Ouro Verde Ltda
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905)
Advogada: Mayara Corbari (OAB/DF 38415)
Advogado: Victor Hugo Siqueira Lottermann (OAB/GO 41985)
Advogado: Rodrigo Otavio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)
Advogada: Alessandra Mizuta de Brito (OAB/RS 110911B)
Advogada: Jefferson Ricardo Mizuta de Brito (OAB/RS 91991)
Advogada: Paulo Eduardo Arabori Mizuta de Brito (OAB/PR 44083)
Advogado: Eduardo Ramos Caron Tesserolli (OAB/PR 42925)
Agravante: Luiz Carlos Gonçalves da Silva
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Jínior (OAB/GO 13905)
Advogada: Mayara Corbari (OAB/DF 38415)
Advogado: Victor Hugo Siqueira Lottermann (OAB/GO 41985)
Advogado: Rodrigo Otavio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)
Advogada: Alessandra Mizuta de Brito (OAB/RS 110911B)
Advogada: Jefferson Ricardo Mizuta de Brito (OAB/RS 91991)
Advogada: Paulo Eduardo Arabori Mizuta de Brito (OAB/PR 44083)
Advogado: Eduardo Ramos Caron Tesserolli (OAB/PR 42925)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 03/04/2018

0800059-39.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7053838-48.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Construtora Ouro Verde Ltda
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905)
Advogada: Mayara Corbari (OAB/DF 38415)
Advogado: Victor Hugo Siqueira Lottermann (OAB/GO 41985)
Advogado: Rodrigo Otavio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)
Advogada: Alessandra Mizuta de Brito (OAB/RS 110911B)
Advogada: Jefferson Ricardo Mizuta de Brito (OAB/RS 91991)
Advogada: Paulo Eduardo Arabori Mizuta de Brito (OAB/PR 44083)
Advogado: Eduardo Ramos Caron Tesserolli (OAB/PR 42925)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 23/01/2018

PROCESSO RETIRADO

0004811-08.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004811-08.2014.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Renaldo Souza da Silva
Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)
Advogada: Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)
Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 06/10/2016

0126228-58.2005.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0126228-58.2005.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Ajucel Informática Ltda
Advogada: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491A)
Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Procurador: Luciano Souza Gomes (OAB/RO 5230)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/04/2015

0005702-81.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005702-81.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelada: P. S. Construtora de Imóveis Ltda - ME
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Apelado/Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER
Procurador: Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 02/06/2014

0001826-50.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001826-50.2015.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Paulo Henrique Alves de Andrade
Apelado: Nei Pantoja Pereira
Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Advogada: Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 31/10/2016

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 09h37min.

Porto Velho, 06 de setembro de 2018.

Exmo. Des. Eurico Montenegro
Presidente da 1ª Câmara Especial

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 377

Ata da sessão de julgamento realizada no 1º Plenário deste Tribunal, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto, o qual declarou aberta a sessão às 8h30, agradecendo as presença do Desembargador Eurico Montenegro Júnior, que atendeu ao convite para a participação da presente sessão, em face da ausência da Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, em gozo de férias, bem como agradeceu a presença do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, em face da ausência justficada do Excelentíssimo Desembargador Valdeci Castellar Citon. Saudou os serventuários da justiça.

Procurador de Justiça Dr. Ildemar Kussler.

Secretária Belª. Maria Socorro Furtado Marques.

Em seguida, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes do extrapauta e os da pauta:

0004559-84.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0000676-90.2018.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara
Paciente: Willian Aparecido Garcia
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 10/08/2018
Decisão: ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004678-45.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0010963-06.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Erismar Costa da Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 16/08/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

0004044-49.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0031271-54.2004.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Wagner do Carmo Pereira
Advogada: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 23/07/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004246-26.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0004505-51.2010.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Adriano Muniz Viana
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 31/07/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
http://www.tj.ro.gov.br/apsg/faces/jsp/index.jsp?grau=2&tipo=0&palavraantiga=00036261420188220000&argumentos=00036261420188220000

0003626-14.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0002814-22.1998.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravante: Estifi Dias de Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 03/07/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004092-08.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0005317-98.2007.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravante: Júlio Santos Colares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 25/07/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ao final o Excelentíssimo Desembargador-Presidente agradeceu a presença do Excelentíssimo Desembargador Eurico Montenegro Júnior e o Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, que prontamente atenderam os convites desta Câmara, bem como foi lida a presente ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 08h50min.

Porto Velho, 5 de setembro de 2018

Desembargador Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 23/11/2015
Data do julgamento: 29/08/2018
0009623-09.2013.8.22.0014 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem : 00096230920138220014 Vilhena/RO (1ª Vara Cível)
Apelante/Recorrida : Oi Móvel S/A
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelado/Recorrente : Ângelo Bianchi Neto
Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação. Preparo. Deserção. Inocorrência. Consumidor. Telefonia. Débito. Pagamento. Negativação de prestação de serviço. Dano moral. Valor. Redução. Juros de mora. Relação contratual. Termo inicial. Citação. Honorários advocatícios. Percentual. Manutenção.
Em ações que versem sobre dano moral, o valor do recolhimento do preparo recursal consiste na condenação, e não no valor provisório atribuído à causa, pois reflete o efetivo benefício econômico a ser suportado pela parte ré e que reverterá em proveito da parte autora.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.
A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento e os juros de mora, decorrendo de obrigação contratual, incidem a partir da citação.
Seguindo orientação jurisprudencial do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/12/2015
Data do julgamento: 05/09/2018
0006549-71.2013.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0006549-71.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (4ª Vara Cível)
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada: Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Energia. Pessoa jurídica. Consumidora. Grupo tarifário. Reenquadramento. Requisitos presentes. Direito configurado. Cobrança a maior. Indébito devido.
Presentes os requisitos exigidos pelas normas do setor elétrico, a empresa consumidora tem direito ao reenquadramento do grupo tarifário.
Ausente engano justificável, os valores cobrados a maior do consumidor de energia elétrica devem ser ressarcidos em dobro.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 18/03/2017
Data do julgamento: 05/09/2018
0005299-66.2014.8.22.0005 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 00052996620148220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível)
Embargante : Luciano Jose Vieira
Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Embargado : Banco Itaucard S/A
Advogado : José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392A)
Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Embargos de Declaração. Apelação. Omissão. Demonstrada. Recurso provido.
Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando demonstrada a existência de vício no acórdão recorrido.
POR UNANIMIDADE, ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/12/2015
Data do julgamento: 05/09/2018
0024117-15.2013.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem : 00241171520138220001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)
Apelante/Recorrida : Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado de
Rondônia - ASPER
Advogada : Alcione Costa de Mattos Turesso (OAB/RO 2837)
Advogado : Ricardo Turesso (OAB/RO 154A)
Apelada/Recorrente : Taiane Cortez de Souza
Advogado : Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
Advogado : Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)
Terceira Interessada : Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/AC 3519)
Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Plano de saúde. Inadimplência. Cancelamento unilateral. Prazo. Previsão legal. Desatendimento. Ato ilícito. Caso concreto. Dano moral. Verba devida. Valor. Manutenção. Repetição do indébito. Hipótese. Não configuração. Honorários advocatícios. Majoração. Não cabimento.
O cancelamento indevido de plano de saúde por inadimplência, quando não obedecidos os prazos previstos nas leis regulamentadoras, obrigando o consumidor a pagar procedimento de forma particular, configura ação abusiva e ilícita da empresa, configuradora da hipótese de dano moral indenizável.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
Ausente cobrança indevida do fornecedor, não há que falar em repetição do indébito de valores despendidos pelo consumidor, quando as quantias pagas para atendimento médico particular se inserem no conceito de dano material a ser ressarcido na forma simples.
Seguindo orientação jurisprudencial do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/12/2015
Data do julgamento: 05/09/2018
0014394-35.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 00143943520148220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Cordeiro & Luize Ltda ME
Advogada : Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)
Apelada : Vivo S/A
Advogados: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Henrique de David (OAB/SP 342632)
Eduado Matzenbacher Zarpelon (OAB/RS 26214)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Telefonia. Contrato. Pessoa jurídica. Cancelamento. Multa. Fidelização. Caso concreto. Não cabimento. Negativação indevida. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Critérios.
É indenizável o dano moral à pessoa jurídica quando evidenciado que houve ofensa à sua honra objetiva pela negativação indevida de seu nome em órgão restritivo de crédito, por multa de fidelização de contrato de telefonia que não deveria ser cobrada.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/12/2015
Data do julgamento: 05/09/2018
0014186-51.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0014186-51.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO
(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Apelante : HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado : Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498)
Advogado : Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado : Matheus Evaristo Sant' Ana (OAB/RO 3230)
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/PR 22129)
Apelados : Antônio Vitalli e outros
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Impedido: Desembargador Kiyochi Mori
Apelação cível. Execução de sentença coletiva. Expurgos inflacionários. Preclusão da preliminar ilegitimidade ativa. Termo inicial dos juros de mora. Citação na ação de conhecimento. Incidência dos planos subsequentes. Possibilidade. Juros remuneratórios. Ausência de previsão. Inaplicável. Fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença individual. Cabimento. Recurso desprovido.
A preliminar de ilegitimidade ativa foi devidamente apreciada em agravo de instrumento interposto à época da decisão que rejeitou tal tese, ocorrendo, pois, a preclusão e, por consequência, torna-se indiscutível tal matéria.
Os juros de mora devem incidir a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários (Tema 685 do STJ).
A correção monetária aplicada sobre a correção deve ser plena para que cumpra a sua função de manter o poder aquisitivo da moeda, ou seja, deve estar integrada de todos os índices de inflação expurgados pelos planos econômicos posteriores àquele deferido na sentença.
Os juros remuneratórios não previstos no título executivo judicial não podem ser incluídos na fase de cumprimento de sentença.
É possível a fixação de honorários advocatícios em cumprimento individual de sentença, cujo título executivo adveio de ação coletiva.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/09/2016
Data do julgamento: 05/09/2018
0001054-40.2013.8.22.0007 Apelação
Origem : 0001054-40.2013.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante : C. de O. R.
Advogada : Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Advogado : Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)
Apelado : E. R. P.
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Adoção unilateral. Filiação socioafetiva. Decisão pela adição do padrasto como pai no registro civil sem a exclusão do pai biológico. Multiparentalidade. Necessidade de pedido. Recurso. Provimento.
Por se tratar de adoção, a consequência lógica desta é a exclusão do vínculo biológico, como promovido no pedido, sendo que o contrário depende da vontade das partes.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 12/09/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :30/04/2018
Data do julgamento : 06/09/2018
0000482-40.2016.8.22.0020 Apelação
Origem: 00004824020168220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Diego de Oliveira Marcheski
Def. Público: João Luís Sismeiro de Oliveira
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação em Ação Penal. Direito Penal. Direito Constitucional. Crime de desacato. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Manutenção da tipificação do crime de desacato no ordenamento jurídico brasileiro.
1. Não há que se falar em absolvição de acusado quando o conjunto probatório demonstra de forma clara e inconteste a prática do crime de desacato delineado na peça acusatória.
2. Conforme atual entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no HC 379269/MS, o crime de desacato previsto no art. 331 do CP continua a ser crime, haja vista que esta figura penal não prejudica a liberdade de expressão, pois não impede o cidadão de se manifestar, desde que o faça dentro dos limites da civilidade necessária ao cumprimento do ordenamento jurídico interno.
3. Recurso não provido.

Data de distribuição :23/09/2016
Data do julgamento : 06/09/2018
0017836-94.2014.8.22.0005 Reexame Necessário
Origem: 00178369420148220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)
Interessado (Parte Ativa): Mauro Sergio Lins
Advogado: Fagner Rezende (OAB/RO 5607)
Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Bruno Henrique P. Belfort
Relator: Desembargador Eurico Montenegro

Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO REEXAME NECESSÁRIO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Reexame necessário. Previdenciário. Incapacidade parcial e definitiva. Auxílio-acidente.
1. Havendo a comprovação, mediante perícia, que o requerente apresenta lesões decorrente de acidente, e que preenche os requisitos essenciais para concessão do benefício de auxílio-acidente, é possível conceder auxílio diverso do que o pleiteado na sua inicial. Precedente do STJ.
2. O auxílio-acidente é concedido quando comprovada a redução na capacidade laboral. Comprovada a existência de incapacidade parcial e permanente, é de ser deferido o benefício de auxílio-acidente.
3. Vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogados devem ser arbitrados em valor fixo e razoável, de acordo com o art. 20, §4º, do CPC e em matéria previdenciária, incidir, apenas, sobre as prestações vencidas antes da sentença nos termos da Súmula 111 do STJ.

(a) Belª Karen Carvalho Teixeira
Diretora do 1DEJUESP

Data de distribuição: 14/10/2014
Data do julgamento: 30/08/2018
0018618-50.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0018618-50.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Libório Hiroshi Takeda
Advogados: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Renata Siqueira Xavier de Souza (OAB/DF 40904)
Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação cível. Ação anulatória. Acórdão. Tribunal de Contas. Intimação. Pauta de julgamento. Cerceamento de defesa.
1. É nulo o julgamento efetivado sem que da publicação da pauta constasse o nome do advogado da parte.
2. Recurso a que se dá provimento.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/09/2015
Data do julgamento: 06/09/2018
0005034-98.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 0005034-98.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Leni Matias (OAB/RO 3809)
Apelado: Justino Araújo
Advogado: Justino Araújo (OAB / RO 1038)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Recurso de apelação. Direito processual civil. Honorários de advogados. Apreciação equitativa. Quantum.
1. Compete ao magistrado a fixação de honorários de advogados, a partir de apreciação equitativa, quando vencida a Fazenda Pública, respeitados os requisitos previstos no art. 20, §3º, do CPC/73.
2. Recurso a que se dá parcial provimento.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/02/2015
Data do julgamento: 06/09/2018
0009684-69.2014.8.22.0001 Apelação
Origem: 0009684-69.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO
1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER
Procuradora: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)
Apelada: Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação cível. Direito administrativo. Infração de trânsito. Dupla notificação. Primeira notificação. Autuação. Defesa prévia. Trinta dias. Aviso de recebimento. Prazo mínimo. Inobservância. Ilegalidade.
1. Há a necessidade de dupla notificação quanto à infração de trânsito praticada, sendo a primeira para defesa prévia e a segunda para defesa da penalidade imposta, nos termos da Súmula n. 312 do STJ.
2. O prazo mínimo para defesa prévia da autuação da infração é de 30 dias, contados da data do recebimento do aviso da notificação, o qual torna o auto de infração insubsistente caso desrespeitado.
3. Recurso a que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 18/12/2015
Data do julgamento: 28/08/2018
0010471-64.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0010471-64.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível (1ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Apelado: Enisson Francisco de Souza Marinho
Def. Público: Bruno Rosa Balbé
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Administrativo e processo civil. Mandado de segurança. Concurso público. Convocação para curso de formação por publicação no Diário Oficial e sem notificação pessoal. Aprovação fora do número de vagas inicialmente ofertado. Lapso temporal. Ofensa ao princípio da publicidade e razoabilidade.
Em atenção aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a convocação de candidato para curso de formação após considerável lapso temporal não poderia se dar somente por meio do Diário Oficial, impondo-se a notificação pessoal do interessado em atenção aos princípios da publicidade e da razoabilidade, impondo-se, por conseguinte, nova convocação do impetrante para participar do próximo Curso de Formação Básica.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 18/12/2015
Data do julgamento: 28/08/2018
0039455-05.2008.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0039455-05.2008.8.22.0001 Porto Velho/RO
(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Apelado: Perminio de Castro da Costa Neto

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. CDA's. Multa. TCE. Contagem de prazo. Trânsito em julgado de acórdão. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. Provido.
Excepcionando-se as ações que visem o ressarcimento ao erário, as quais são imprescritíveis, o direito à ação para executar crédito devido a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, a contar da data do ato ou fato que a originou, conforme Decreto n. 20910/1932.
O pedido de reconsideração no processo na Corte de Contas, in casu, tem efeito suspensivo, de modo que, apenas com o trânsito em julgado, momento no qual não caberia mais qualquer recurso administrativo, torna-se o crédito não tributário exigível, não havendo que se falar em prescrição da execução fiscal, em razão de ter sido proposta dentro do quinquênio (trânsito em julgado: 23/09/2003 e propositura da ação: 23/07/2007). Precedentes desta Relatoria: Ap n. 0115883-04.2003.8.22.0001, j. em 20/05/2014 e Agravo em Ap. n. 0036059-25.2005.8.22.0001, j. em 01/09/2015.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 15/02/2016
Data do julgamento: 28/08/2018
0003497-03.2014.8.22.0015 - Apelação
Origem : 0003497-03.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante : Dionisio Serrath Pinheiro
Advogado : Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Advogada : Francyelen Alpire Germano (OAB/RO 7195)
Apelado : Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procuradora : Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Administrativo e processo civil. Ação declaratória e indenizatória. Auto de infração. Violação de lacre identificador de veículo. Ocorrência. Ato administrativo. Prerrogativas. Ônus da prova do autor. Não provimento.
Como é cediço, até constatação em contrário, o ato administrativo estampa situação e fato, gozando de fé pública. Ou seja, os fatos apresentados pelo ato se presumem verdadeiros até prova em contrário que compete ao administrado. Com efeito, a presunção de veracidade diz respeito a fatos e causa à inversão do ônus da prova dos fatos alegados no ato administrativo.
In casu, indicando as provas que o lacre identificador do veículo efetivamente estava violado, o pleito anulatório da infração não se sustenta, inclusive o pedido indenizatório dele decorrente. Com acerto então a sentença de improcedência dos pedidos do autor-recorrente.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 27/07/2016
Data do julgamento: 28/08/2018
0033222-71.2008.8.22.0007 - Apelação
Origem : 0033222-71.2008.8.22.0007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Estado de Rondônia
Procuradores: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934),
Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10 B),
Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922) e
Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Apelado : Supermercado Bom Preço Ltda - ME
Curadora : Anelise Justino (OAB/RO 197)
Apelado : Gilvan Ferreira da Silva
Curadora: Anelise Justino (OAB/RO 197)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Administrativo. Execução fiscal. Dívida ativa. Remissão. Empresa não habilitada. Quinquênio. Marco temporal. Lei estadual n. 3.755/2015. Efeitos retroativos à Lei estatual nº 3.511/2015. Norma aplicável. Precedentes desta corte. Provimento.
A remissão prevista na Lei estadual nº 3.511/2015 somente será aplicável quando preenchidos os requisitos nela previstos, sendo um deles a não habilitação da empresa por mais de 5 anos a contar da data de entrada em vigor da lei supracitada, qual seja, 3/2/2015. Ainda que somente com a edição da Lei estadual n. 3.755/2015, de 30/12/2015, o requisito do lapso temporal do quinquênio legal tenha sido incorporado à lei estadual n. 3.511/2015, havendo disposição expressa de efeitos retroativos a data de 3/2/2015, este será o marco temporal para contagem do prazo de 5 anos.
Se entre a data de não habilitação do estabelecimento e o marco temporal previsto em lei não decorreu mais de 5 anos, deve a sentença ser invalidada para conferir-se prosseguimento ao executivo fiscal.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 01/12/2016
Data do julgamento : 28/08/2018
0003535-14.2015.8.22.0004 - Apelação
Origem: 0003535-14.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante: Cleone Tenório Cavalcante de Sousa
Advogados: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815) e Amanda Aline Borges Faria (OAB/RO 6465)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador : Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Embargos à execução. Penhora on line. Conta corrente. Recebimento de salário. Impossibilidade. Cláusula de exceção. Inocorrência. Redirecionamento ao sócio-gerente. Excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto. Dissolução irregular da empresa. Não verificação. Precedentes STJ e TJRO. Provimento.
Como regra geral, não é possível a penhora em conta corrente destinada a recebimento de salários, proventos ou aposentadorias, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, sendo esta cláusula excepcionada apenas quando demonstrado no caso concreto que a penhora de parte do salário líquido do devedor não prejudicará o sustento deste e de sua família.
In casu, verificando a situação funcional da recorrente como aposentada, salário líquido baixo e outras circunstâncias que militam a seu favor, impõem-se o desbloqueio na sua conta salário. Ademais, o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, todavia, este pode ser responsabilizado pessoalmente por débitos da pessoa jurídica apenas quando comprovada a prática de atos com excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatutos, sendo então redirecionada a execução, o que não ocorreu na espécie.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 26/02/2014
Data do julgamento: 28/08/2018
0004168-05.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0004168-05.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO
2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante : Jose Claudemir Serra Galvao e Silva

Advogado : Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
Apelado : Município de Porto Velho - RO
Procurador : Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Mandado de Segurança. Lei municipal. Exigência de seguro de vida pessoal e de terceiro para renovação da permissão do serviço de mototáxi. Constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno. Exigência devida. Segurança denegada. Recurso. Não provimento.
É devida e legal a exigência de contratação de seguro de vida pessoal e de terceiros, como condição para concessão e renovação da licença anual da exploração de serviço de mototáxi, tendo em vista ser baseada em lei municipal declarada constitucional por esta Corte.
Precedente do TJRO, desta relatoria, em Arguição de Inconstitucionalidade de nº 0003880-26.2014.8.22.0000.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 11/01/2016
Data do julgamento: 28/08/2018
0001015-25.2013.8.22.0013 - Apelação
Origem : 0001015-25.2013.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Olvindo Luiz Dondé
Advogado: Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)
Apelado: Osiel de Souza Freire
Advogada: Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)
Apelado: Nery Guilherme Artmann
Advogados: Leonardo Giovani Nichele (OAB/RO 5639)
José Luiz de Lemos (OAB/RO 3601)
João Batista Nichele (OAB/MT 7740B)
Apelado: Idenias Alves de Souza
Advogados: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Improbidade administrativa. Emprego de equipamentos e serviços públicos no interesse particular. Fatos comprovados. Atos irregulares, mas não ímprobos. Ausência de dolo e má-fé. Excepcionalidade na causa. Improbidade não configurada.
Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo porquanto a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o agente inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.
In casu, o ex-Prefeito e o ex-Secretário foram acusados de autorizar o emprego de equipamentos e serviços públicos em prol de interesses particulares. Atos parcialmente comprovados e, nesta parte, apesar de considerados irregulares, não configuram improbidade, ante a ausência de dolo.
O mero atendimento à solicitação verbal de munícipe para empréstimo de trator pertencente à municipalidade, por pouco tempo, e em contraprestação ao serviço de conserto por ele realizado no referido veículo, apesar de irregular, não configura ato ímprobo, porquanto ausentes dolo, desonestidade, corrupção ou má-fé, notadamente quando ausente finalidade ou vínculo especial entre os réus e o cidadão beneficiado, bem como se consideradas as excepcionalidades da causa, muito menos configura improbidade construção de uma vala dentro de propriedade particular visando o escoamento de água que impedia o tráfego da população no curso de via pública. Por outro lado, há também de considerar que os fatos ocorreram em município de apenas 2.500 habitantes.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 19/07/2016
Data do julgamento: 28/08/2018
0009693-91.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem : 0009693-91.2015.8.22.0002 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Estado de Rondônia
Procuradores: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629), Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674) e
Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Apelado : Agropastoril Estevam Ltda
Apelado : Marcio Brito Estevam
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Tributário. Execução fiscal. Reunião de processo. Possibilidade. Requisitos. Não preenchimento. Recurso repetitivo. Extinção do processo. Indevido. Precedente. STJ. Provimento.
Em conformidade com disposição expressa na LEF (art.28), é possível, visando à economia processual, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Todavia, para tal reunião devem ser obedecidos os requisitos definidos no REsp 1158766/RJ, julgado em sede de recurso repetitivo, dentre eles o requerimento de pelo menos uma das partes, o que não foi obedecido nos presentes autos.
Ademais, ainda que superado tal ponto, é pacífica a jurisprudência do STJ que posiciona-se quanto à impossibilidade de extinção do processo de execução fiscal quando este é reunido a outros, tendo em vista inexistir previsão legal e, procedimentalmente, ser incongruente ao fim almejado.
Entender ao contrário é admitir que o Poder Judiciário, sponte propria, acresça às hipóteses legais de extinção do processo. Portanto, impõe-se prosseguir a marcha processual.
RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 12/09/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :25/06/2018
Data de redistribuição :23/08/2018
Data do julgamento : 30/08/2018
0003430-44.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00019793920188220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Maurício Sperotto
Impetrantes: Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084) Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642) Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519) Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184)
Paciente: Wagner Negri Balansin
Impetrantes: Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519) Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Receptação. Associação criminosa. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Conveniência da instrução criminal. Aplicação da lei penal. Devidamente fundamentada.

Estando devidamente fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente e respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos, não há que se falar em constrangimento ilegal a ensejar soltura pela via do habeas corpus.
A presença de condições pessoais favoráveis do paciente não autoriza, por si só, a concessão da liberdade provisória.
Ordem denegada.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 12/09/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :21/06/2017
Data do julgamento : 30/08/2018
0002944-93.2017.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00114013720158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)
Revisionando: Mario Freire de Souza
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL.".
Ementa : Revisão criminal. Uso indevido de documento de identificação alheio. Condenação. Desconstituição. Procedência.
Comprovado que o réu fez uso indevido do documento alheio, é de rigor a desconstituição formal do decisum, fazendo excluir da decisão condenatória o nome do revisionando, indevidamente utilizado na qualificação do condenado.

Data de distribuição :11/12/2017
Data do julgamento : 30/08/2018
0003558-90.2016.8.22.0014 Apelação
Origem: 00035589020168220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Fabiana Elias Ueda Santiago
Advogados: Edival Vito (OAB/MT19830), Nylvan José da Silva (OAB/MT 17805 e Amir Osvando Franco (OAB/MT 18616-O)
Apelantes: Welisson Ricardo Medeiros e Robson Júnior Jardim dos Santos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo qualificado. Dosimetria. Pena-base no mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Inviabilidade.
Diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é entendimento consolidado nos tribunais superiores que o juiz de direito pode majorar a pena-base acima do mínimo legal, em conformidade com os princípios da razoabilidade e individualização da pena.

Data de distribuição :09/07/2018
Data do julgamento : 30/08/2018
0003701-53.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00046483020118220008 Espigão do Oeste/RO (2ª Vara)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jucimarcos Bispo Rodrigues
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator originário: Juiz José Antonio Robles
Relator para o acórdão: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO. VENCIDO O RELATOR.".
Ementa : Agravo de execução de pena. Rompimento de tornozeleira eletrônica. Falta grave. Regressão de regime prisional.
O rompimento pelo apenado do dispositivo da tornozeleira eletrônica importa no reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave, com aplicação dos consectários legais.

Data de distribuição :17/08/2018
Data do julgamento : 30/08/2018
0004710-50.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00011439620188220004 Ouro Preto do Oeste (1ª Vara Criminal)
Paciente: Jhonatan Pereira Martins
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Roubo. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública.
A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar.

Data de distribuição :17/08/2018
Data do julgamento : 30/08/2018
0004716-57.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00116135320188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Roney Santos de Araújo
Impetrante: Adriana Nobre Belo Vilela(OAB/RO4408)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Flagrante convertido em prisão preventiva. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública. Maus antecedentes.
A gravidade concreta do crime, a periculosidade do agente bem como os maus antecedentes, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem publica e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar.

Data de distribuição :31/10/2017
Data do julgamento : 30/08/2018
0014934-72.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00149347220138220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (2ª Vara Criminal)
Apelante: João Noberto Santos Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS.".
Ementa : Apelação criminal. Morte da vítima. Maus-tratos. Insuficiência probatória. Desclassificação para o caput do art. 136 do CP. Provimento parcial.
Inexistindo provas de que os maus-tratos foram a causa da morte da vítima, desclassifica-se o delito para o caput do art. 136 do CP.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 11/09/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0005208-49.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70011195020178220014
Vilhena/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Associação Comercial e Industrial de Vilhena
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido: Município de Vilhena - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vilhena - RO
Distribuição por Sorteio

0005209-34.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70015577620178220014
Vilhena/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Vitor Rian Queiroz da Silva Representado por sua mãe Jocilene Silva de Queiroz
Advogado: Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)
Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)
Requerido: Município de Vilhena - RO
Procuradora: Márcia Helena Firmino (OAB/RO 4983)
Distribuição por Sorteio

0005273-44.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70049265720178220021
Buritis/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Conde & Moura Ltda
Advogada: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)
Requerido: Município de Buritis - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Buritis - RO
Distribuição por Sorteio

0005236-17.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70101419620168220005
Ji-Paraná/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Otoniel Augusto Nicodemos
Advogada: Yonai Lucia de Carvalho (OAB/RO 5570)
Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Procuradoria Geral do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN RO
Distribuição por Sorteio

0005233-62.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70030294920168220014
Vilhena/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Paulo Luiz Batista Nogueira
Advogado: Luiz Carlos Storch (OAB/RO 3903)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005232-77.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70014985920158220014
Vilhena/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Mônica de Souza Aquino
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005230-10.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70061289020178220014
Vilhena/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Jussara dos Santos Costa
Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)
Requerido: Município de Vilhena - RO
Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)
Distribuição por Sorteio

0005228-40.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70007684820158220014
Vilhena/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Márcio Abelardo Pompermayer
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005227-55.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70054516020178220014
Vilhena/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: José Kedezierski
Advogada: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005225-85.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70006717720178220014
Vilhena/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Vera Lucia Ponciano de Souza
Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)
Requerido: Município de Vilhena - RO
Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)
Distribuição por Sorteio

0005221-48.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70004757820158220014
Vilhena/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Requerente: Claudete Iunges
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Distribuição por Sorteio

0005215-41.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70087393720178220007
Cacoal/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Dejani Aparecida Alves Antunes
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005214-56.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70065953320168220005
Ji-Paraná/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Ude Mateus Tinoco
Advogada: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252)
Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Distribuição por Sorteio

0005213-71.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70085354820178220021
Buritis/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Vimatra - Máquinas e Tratores Ltda
Advogado: Ricardo Fachin Cavalli (OAB/RO 4094)
Requerido: Município de Buritis - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Buritis - RO
Distribuição por Sorteio

0005212-86.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70015063620158220014
Vilhena/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Eclésio Ferreira de Melo
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005211-04.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70076603620168220014
Vilhena/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Sandra Maria Pereira Campos Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005210-19.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70098584620168220014
Vilhena/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: C.D.I. Clínica ded Radiologia e Diagnóstico Por Imagem Eireli EPP
Advogado: Luiz Carlos Storch (OAB/RO 3903)
Requerido: Município de Vilhena - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vilhena - RO
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0001216-38.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00012163820188220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Maycon Wilian Freitas Lima (Réu Preso), Data da Infração: 27/03/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002047-05.2012.8.22.0012 Apelação
Origem: 00020470520128220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Leandro de Souza Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000435-19.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 00004351920138220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Mauricio Souza das Neves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1002132-19.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10021321920178220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Cleonice Borges dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000799-78.2017.8.22.0022 Apelação
Origem: 10007997820178220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Luiz Felipe Modesto do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0018593-71.2008.8.22.0014 Apelação
Origem: 00185937120088220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Jose Roberto Nunes Muniz e ou Francismar Sanches Merias (Réu Preso), Data da Infração: 14/02/2008, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

7003268-61.2018.8.22.0021 Apelação
Origem: 70032686120188220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: L. F. G.
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
Advogado: Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)
Advogado: Devonildo de Jesus Santana (OAB/RO 8197)
Advogado: Ana Paula Silva Santos (OAB/RO 7464)
Advogado: Jordani Lopes Fagundes Chagas (OAB/RO 9208)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002164-77.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00021647720188220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Téo Sanderson Rodrigues da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 22/06/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006816-05.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00068160520168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Roberto Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0011800-14.2011.8.22.0014 Apelação
Origem: 00118001420118220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: E. G. de O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003472-49.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00034724920168220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Jefferson Alves de Souza (Réu Preso), Data da Infração: 07/11/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Anderson Renen Neves da Fonseca
Advogado: Sidney da Silva Pereira (OAB/RO 8209)
Advogado: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
Apelante: Rosângela Soares Dormiro
Advogado: Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737)
Advogado: Marcos Medino Poleski (OAB/RO 9176)
Advogada: Dheime Sandra de Matos (OAB/RO 3658)
Apelante: Edvaldo dos Reis Santos (Réu Preso), Data da Infração: 07/11/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Otávio de Souza Ribeiro
Advogado: Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737)
Advogado: Marcos Medino Poleski (OAB/RO 9176)
Advogada: Dheime Sandra de Matos (OAB/RO 3658)
Apelante: Emilio Siye Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011543-46.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00115434620128220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Claudio Sergio Gois de Carvalho
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)
Advogado: Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642)
Distribuição por Sorteio

0005248-31.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 10027425720178220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Victor Eduardo Cirilo Rocha (Réu Preso), Data da Infração: 19/07/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1002663-78.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10026637820178220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Hemerson Santos de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005269-07.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00003834420188220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Paciente: Jonas Almeida de Lima

Impetrante (Advogada): Márcia Cristina dos Santos (OAB/RO 7986)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici - RO
Distribuição por Sorteio

0003920-64.2012.8.22.0004 Apelação
Origem: 00039206420128220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Cleiton Costa Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001020-95.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00010209520188220005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Marcos Cesar da Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001472-08.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00014720820188220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Marcelo Ferreira Pimentel (Réu Preso), Data da Infração: 30/04/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005625-29.2014.8.22.0004 Apelação
Origem: 00056252920148220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: S. D. Q.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002570-24.2011.8.22.0021 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00025702420118220021
Buritis/2ª Vara
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Recorrente: Olavo Pardinho Bonfim
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
Recorrente: Liene Pereira Santos
Advogado: Bruno Pablo Emigdio (OAB/MG 101433)
Advogado: Hébron Reis Dias (OAB/MG 89831)
Recorrente: Deise Maira Pereira Santos
Advogado: Bruno Pablo Emigdio (OAB/MG 101433)
Advogado: Hébron Reis Dias (OAB/MG 89831)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000069-98.2018.8.22.0006 Apelação
Origem: 00000699820188220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Joao Carlos Vicente (Réu Preso), Data da Infração: 11/02/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002464-33.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00024643320188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Zenilson Machado Amaral
Advogado: Fernando Waldeir Pacini (OAB/RO 6096)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005218-93.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00006930220188220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Paciente: Ivanildo Verissimo de Luna
Impetrante (Advogado): Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Distribuição por Sorteio

0005258-75.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00745270720098220005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jean Verle da Silva Lima
Advogado: Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084)
Advogado: Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)
Distribuição por Sorteio

1000465-68.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10004656820178220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Valdeir Alvisi de Araújo (Réu Preso), Data da Infração: 30/11/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005256-08.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10012695120178220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Paciente: José Edilson Conceição
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO
Distribuição por Sorteio

0005255-23.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00146077420068220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Juiz José Antonio Robles
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Erique Carneiro Sêmper
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002726-51.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00027265120168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Elismar Felício de Lima (Réu Preso), Data da Infração: 23/01/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0008393-29.2008.8.22.0006 Apelação
Origem: 00083932920088220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Luiz Carlos de Morais
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000246-71.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 00002467120188220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Romildo Santos Correa Barcellar
Advogado: Dênio Guilherme Machado Costa (OAB/RO 1797)
Advogado: José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)
Advogado: Jairo Reges de Almeida (OAB/RO 7882)
Apelante: Maicon Douglas Santos de Oliveira
Advogado: Dênio Guilherme Machado Costa (OAB/RO 1797)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL
0001680-62.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00016806220188220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Everson Ribeiro Najar (Réu Preso), Data da Infração: 08/05/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000370-94.2018.8.22.0022 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00003709420188220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrida: Raquel Bonruk de Souza
Advogado: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Distribuição por Sorteio

0000340-59.2018.8.22.0022 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00003405920188220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Claudinei Cardoso Moreira Proença
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Wender Nicolau
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000171-43.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00001714320168220002
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Valderis Gomes dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003976-33.2013.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00039763320138220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Recorrente: Alexandro Lopes Gomes
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002052-46.2015.8.22.0004 Apelação
Origem: 00020524620158220004
Ouro Preto do Oeste/Não informado
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ricardo Wesley Damascena Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000521-86.2017.8.22.0019 Apelação
Origem: 10005218620178220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apte/Ação: Ronildo de Souza (Réu Preso), Data da Infração: 06/03/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogada: Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)
Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
Advogada: Erica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1001496-59.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10014965920178220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Apelante: Alcir Alves
Advogado: Alcir Alves (OAB/RO 1630)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007544-46.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00075444620168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Namir Alquieri
Advogada: Sara Sheron Rosa Lelis Almeida (OAB/RO 4710)
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)
Advogado: Cesar Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520)
Advogada: Patrícia Canuto Resende (OAB/RO 6512)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000445-25.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00004452520168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Gidevaldo José da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Gleisson Barbosa da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Edson Barbosa da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Vanderlei Nogueira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001572-33.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00015723320188220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Welington de Miranda (Réu Preso), Data da Infração: 21/04/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Simone Alves dos Santos Greselle (Réu Preso), Data da Infração: 21/04/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Ellen Cristina Alves da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 21/04/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000935-23.2015.8.22.0003 Apelação
Origem: 00009352320158220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: J. P. S. de S.
Advogado: Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000604-09.2018.8.22.0012 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00006040920188220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Marcos da Silva Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0010872-13.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00108721320188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Colonia de Pescadores e Agricultores Z-1 de Porto Velho
Advogado: Valnei Prestes da Silva (OAB/RO 8519)
Advogado: Richard Souza Schlegel (OAB/RO 5876)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000887-49.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10008874920178220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Jenilson Ferreira Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000677-67.2016.8.22.0006 Apelação
Origem: 00006776720168220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Aguinaldo Rodrigues de Aquino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000622-98.2016.8.22.0012 Apelação
Origem: 00006229820168220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Vanuza Pinto Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000908-55.2016.8.22.0019 Apelação
Origem: 00009085520168220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Vagner Santos da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Rodrigo Noya Bezerra (Réu Preso), Data da Infração: 01/01/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000724-48.2017.8.22.0019 Apelação
Origem: 10007244820178220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apte/Ação: Ronildo de Souza (Réu Preso), Data da Infração: 30/06/2017, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Advogada: Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)
Advogada: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004658-47.2015.8.22.0004 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00046584720158220004
Ouro Preto do Oeste/Não informado
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Recorrente: Nelson Prudêncio Dias
Advogada: Maria Angelica Pazdziorny (OAB/RO 777)
Advogada: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)
Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899)
Advogada: Fabrine Dantas Chaves (OAB/RO 2278)
Advogado: Alester de Lima Cóca (OAB/RO 7743)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005268-22.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Dario Ayala de Almeida
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim - RO
Distribuição por Sorteio

1001272-24.2017.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10012722420178220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Recorrente: Nelci José da Silva
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0016984-69.1997.8.22.0004 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00169846919978220004
Ouro Preto do Oeste/Não informado
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Recorrente: Carlos Tedesco
Advogado: Andre Luiz Soares bernardes (OAB/MT 13613)
Advogado: Vinicius de Oliveira Ribeiro (OAB/GO 28789)
Advogada: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170B)
Advogado: Alexandre Rodrigues da Fonseca Filho (OAB/MT 5751)
Advogado: Claudia Costa Ferreira Fonseca (OAB/MT 18582)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003431-22.2015.8.22.0004 Apelação
Origem: 00034312220158220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Arilson Martins Cabral da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
0005276-96.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00106415420168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisionando: Mauricio Alexandre da Silva
Advogada: Lenilce Santos da Silva Franzolini (OAB/RO 3932)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002498-56.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0003927-29.2016.8.22.0000
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisionando: Macson Cleiton Almeida de Queiroz
Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	9	0	0	9
Des. Valter de Oliveira	9	0	0	9
Juiz José Antonio Robles	12	0	0	12
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	9	0	0	9
Des. Valdeci Castellar Citon	8	0	0	8
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	7	0	0	7
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	0	1	0	1
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	17	0	0	17
Total de Distribuições	72	1	0	73

Porto Velho, 11 de setembro de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 034/2018-SA

PROCESSO DIGITAL Nº: 0003948-90.2018.8.22.8000
1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DONATÁRIO: Fundação Pio XII - Hospital do Câncer3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ITEM	TOMBO	DESCRIÇÃO	Valor Contábil Líquido
01	FUJU 2095	Grupo gerador marca MAQUIGERAL, modelo maq,3011, acplado a motor Scania DS11, gerador WEG 236 KVA	R$ 29.833,68
02	FUJU 2096	Grupo gerador marca MAQUIGERAL, modelo maq,3011, acplado a motor Scania DS11, gerador WEG 236 KVA	R$ 29.833,68
03	FUJU 577	Grupo Gerador Diesel 405 KVN220/117 Votts, 60 Hz, 1800 Rpm,gerador trifasico Negrjni,motor SCANIA	R$ 24.863,43

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: CRISTIANE APARECIDA SILVA OLIVEIRA– Secretaria Administrativa TJRO e FRANCISCO DAS CHAGAS JEAN BESSA H NEGREIROS, Representante legal do Donatário, em 24/08/2018.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato
Nº 96/2018

1 – CONTRATADA: ESPECTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ERGONÔMICOS LTDA
2 - PROCESSO: 0311/2033/18
3 - OBJETO: Fornecimento de mouse pad ergonômico e apoio de punho para teclado personalizado, visando atender às necessidades deste Poder Judiciário - PJRO.
4 – BASE LEGAL: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 032/2018, do Pregão Eletrônico nº 067/2017, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 12/09/2018, até 31 de dezembro/2018
6 – VALOR: R$ 109.000,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01261
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2063.1606
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Luiz Antônio Costa Ravara – Representante Legal

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 12/09/2018, às 09:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0872749e o código CRC ED9D1569.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 339/2018

1 – CONTRATADA: H. F. ZAMORA BRINDES EPP
2 - PROCESSO: 0311/2139/18
3 - OBJETO: Fornecimento de Material de Copo Retrátil Personalizado (sanfonado) para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia – PJRO
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 083/2018
5 – VIGÊNCIA: A partir da data da sua última assinatura pelas partes em 12/09/2018 até 31/12/2018
6 – VALOR: R$ 1.750,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01272

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2063.1606
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.32.
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Francisca Cesária da Silva Lucena – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 12/09/2018, às 09:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0872699e o código CRC E53E9987.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 335/2018

1 – CONTRATADA: DDS COMÉRCIO DE LIXEIRAS E PLACAS LTDA EPP.
2 - PROCESSO: 0311/2095/18
3 - OBJETO: Fornecimento de Material de Consumo (caixa plástica de 180 litros com tampa), para atender ao Serviço de Arquivo Geral - SeArG/TJRO.
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 073/2018
5 – VIGÊNCIA: A partir da data da sua última assinatura pelas partes em 12/09/2018 até 31/12/2018
6 – VALOR: R$ 536.312,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01263
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2180
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Dorcas Tussi Jacques – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 12/09/2018, às 09:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0872802e o código CRC FAABDF19.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 334/2018

1 – CONTRATADA: BNP COMERCIAL LTDA.
2 - PROCESSO: 0311/2094/18
3 - OBJETO: Fornecimento de Material de Consumo (caixa plástica de 180 litros com tampa), para atender ao Serviço de Arquivo Geral - SeArG/TJRO
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 073/2018
5 – VIGÊNCIA: A partir da data da sua última assinatura pelas partes em 12/09/2018 até 31/12/2018
6 – VALOR: R$ 158.688,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01262
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2180
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e José Roberto Lissoni – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 12/09/2018, às 09:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0872727e o código CRC F6D21B53.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 336/2018

1 – CONTRATADA: MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO S/A.
2 - PROCESSO: 0311/1950/18.
2 – OBJETO: Aquisição de Material de Consumo (peças de reposição para cadeira giratória espaldar alto com encosto de cabeça, marca: Marelli, modelo: 1105i linha Boss), para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – PJRO.
4 – BASE LEGAL: Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: 150 (cento e cinquenta) dias consecutivos, contados a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 12/09/2018.
6 – VALOR: R$ 7.986,30
7 - NOTAS DE EMPENHO: 2018NE01226.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2180
10 - ELEMENTOS DE DESPESAS: 33.90.30.
11 – ASSINAM: Juiz Sergio William Domingues Teixeira – Secretario Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e André Augusto Barbosa – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 12/09/2018, às 09:51, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0872778e o código CRC 294611B4.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 337/2018

1 – CONTRATADA: PRINTE COMÉRCIO PARA IMPRESSÃO LTDA.
2 - PROCESSO: 0311/2114/18
3 - OBJETO: Fornecimento de Material de Consumo (ribbon), visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 018/2018
5 – VIGÊNCIA: A partir da data da sua última assinatura pelas partes em 12/09/2018 até 31/12/2018
6 – VALOR: R$ 1.618,80
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01264
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2180
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Nelson Ramos Nóbrega Júnior – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 12/09/2018, às 11:55, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0873459e o código CRC 24381699.

Extrato de Termo Aditivo
8º TERMO ADITIVO Nº 93/2018 AO CONTRATO Nº 054/2014

1 – CONTRATADA: FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.
2 - PROCESSO: 0301/0003/18.
3 - OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência, por 12 (doze) meses, do Contrato nº 054/2014, cujo objeto é a “prestação de serviços de Copa, com fornecimento de materiais de limpeza, nas unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.”.
4 - VIGÊNCIA: De 01/10/2018 a 30/09/2019.
5– VALOR: Fica mantido o valor atual estimado do Contrato n° 054/2014 em R$ 168.505,20.
6 – NOTA DE EMPENHO: 2018NE00871.
7 - RECURSOS: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071.

9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.37.
10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato n° 054/2014.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Lucivanio Oliveira Barros – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 12/09/2018, às 09:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0872758e o código CRC 8D0F7F86.

Extrato de Termo Aditivo
2º TERMO ADITIVO Nº 96/2018 AO CONTRATO Nº 077/2017

1 – CONTRATADA: MICROSENS SA
2 - PROCESSO: 0311/2124/18.
3 - OBJETO: Acréscimo de 10% no valor do Contrato n° 077/2017, cujo objeto é a aquisição de material permanente (Tablet's), para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato n° 077/2017 por mais 165 (cento e sessenta e cinco) dias a contar de 13/09/2018.
5– VALOR: R$ 9.315,00, fica alterado o preço total do Contrato nº 077/2017 de R$ 107.122,50 para R$ 116.437,50.
6 – NOTA DE EMPENHO: 2018NE01282.
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2063.1606
9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.31.
10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato n° 077/2017.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Luciano Tercilio Biz – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 12/09/2018, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0873673e o código CRC 478392E3.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

Portaria SGP Nº 610/2018
O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,
Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004885-97.2018.8.22.8001,
R E S O L V E:
CONVALIDAR os atos praticados pela servidora ANA CAROLINA DOS SANTOS, cadastro 2066920, Técnica Judiciária, lotada no Cartório da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO, no exercício da função gratificada de Secretária de Gabinete - FG4, em substituição à titular ANA PAULA MAGALHÃES SOUTO, cadastro 2069440, no período de 09 a 28/07/2018.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 06/09/2018, às 18:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0865144e o código CRC 6DAB24F4.

Portaria SGP Nº 611/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001661-57.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora NADIR MARIANO VIEIRA, cadastro 2037998, Técnica Judiciária, exercendo a função gratificada de Serviço Especial I - FG5, lotada na Seção de Padronização e Normas, no exercício do cargo em comissão de Assistente Técnico II - DAS1, em substituição à titular IDALECIA PINHEIRO SIQUEIRA, cadastro 2031116, nos períodos de 02/04 a 31/05/2018 e de 20 a 27/06/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 06/09/2018, às 18:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0865284e o código CRC 10792C8E.

Portaria SGP Nº 612/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0018016-45.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora MARIA EDGLEIDE BESSA HOLANDA DE NEGREIROS, cadastro 2036525, Técnica Judiciária, exercendo o cargo em comissão de Assessora Jurídica - DAS4, lotada na Assessoria Jurídica, no exercício do cargo comissionado de Assessora de Desembargador - DAS5, do Gabinete do Desembargador, em substituição à titular JOANA FERRAZ DO AMARAL ANTONELLI, cadastro 2056542, no período de 30/07/2018 a 18/08/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 06/09/2018, às 18:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0866152e o código CRC D5D35148.

Portaria SGP Nº 613/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

CONCEDER férias aos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
DÁRIA SOUZA DA SILVA NETA	2045850	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho/RO	0005562-30.2018.8.22.8001	2018/2019	19/11/2018	08/12/2018	Sim
LUIS ANTÔNIO CASTILHO	2064022	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO	0000619-40.2018.8.22.8010	2017/2018	19/11/2018	28/11/2018	Sim
					20/02/2019	01/03/2019	
MÁRCIA REIS PACHECO	2044005	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Buritis/RO	0000331-59.2018.8.22.8021	2018/2019	10/12/2018	19/12/2018	Sim
					01/10/2019	10/10/2019	
MORGANA MARTINS CRUZ	2058049	Gabinete da 1ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO	0000333-53.2018.8.22.8013	2017/2018	30/11/2018	19/12/2018	Sim
THIAGO MORAIS SEIXAS	2060477	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO	0000607-11.2018.8.22.8015	2017/2018	30/11/2018	19/12/2018	Sim

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 12/09/2018, às 10:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0872811e o código CRC ED15F61A.

Portaria SGP Nº 614/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo de férias dos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
ANDRÉ LUIS DAMACENA FERREIRA	2040778	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	0005519-93.2018.8.22.8001	2018/2019	21/09/2018	10/10/2018	28/09/2018	17/10/2018	Sim
DOUGLAS JÚNIOR AZEVEDO SIMÕES	2061791	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	0001024-03.2018.8.22.8002	2016/2017	10/09/2018	19/09/2018	07/01/2019	16/01/2019	Sim
EDMILSON BILAC JORDÃO	2038994	Núcleo de Informática da Comarca de Colorado do Oeste/RO	0000350-92.2018.8.22.8012	2017/2018	10/09/2018	19/09/2018	26/11/2018	05/12/2018	Sim
HÁTUS LEMOS BELO	2062593	Gabinete da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO	0005709-56.2018.8.22.8001	2016/2017	09/07/2018	18/07/2018	02/08/2018	11/08/2018	Sim
JACQUELINE BORGES BECCARIA MÜLLER	2063328	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Presidente Médici/RO	0000194-25.2018.8.22.8006	2016/2017	01/11/2018	20/11/2018	11/02/2019	02/03/2019	Não
LORENZA DA VEIGA LIMA DARWICH PASSOS	2046130	2º Departamento Judiciário Cível	0019193-44.2018.8.22.8000	2017/2018	05/11/2018	14/11/2018	07/01/2019	16/01/2019	Não
LUCIANO DE SOUZA CORTES	2039435	Departamento de Sistemas	0019038-41.2018.8.22.8000	2017/2018	06/08/2018	25/08/2018	07/01/2019	26/01/2019	Sim
MARIANA MENDEZ VEIGA	2057263	Seção de Arquitetura e Urbanismo/ Diprof/DEA/SA	0018950-03.2018.8.22.8000	2016/2017	05/11/2018	24/11/2018	05/11/2018	14/11/2018	Não
NELSON PRATES DE MATOS	0036960	Seção de Operações de Transporte	0018664-25.2018.8.22.8000	2016/2017	03/09/2018	21/09/2018	01/11/2018	19/11/2018	Sim
SABRINA SOUZA CRUZ	2070677	Gabinete do Desembargador Eurico Montenegro Júnior	0019068-76.2018.8.22.8000	2017/2018	07/01/2019	21/01/2019	01/10/2018	20/10/2018	Não
					22/01/2019	05/02/2019	26/06/2019	05/07/2019	Não
VILMA DA SILVA LORDEIRO	2034174	Setor de Taquigrafia	0018765-62.2018.8.22.8000	2016/2017	28/08/2018	06/09/2018	24/09/2018	03/10/2018	Sim

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 12/09/2018, às 10:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0872846e o código CRC CB842BE5.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 1085/PGJ
28 DE AGOSTO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000946.0006994/2018-20,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro na Lei Complementar nº 303, de 26/07/2004, e na Resolução nº 32, de 30/08/2012, gratificação de atividades perigosas, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da referência MP-NI-01, ao servidor GILBERTO ALVES DA SILVA, cadastro nº 4375-3, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, em razão do exercício das funções de Oficial de Diligências, nos períodos de 1º a 10 e 20 a 29/08/2018,
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1105/PGJ
30 DE AGOSTO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000940.0003047/2018-42,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 303, de 26/07/2004, e inciso II do art. 5º da Resolução nº 17/2010-PGJ, gratificação de capacitação na porcentagem de 5% (cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico, ao servidor CESAR SOARES DA SILVA, cadastro nº 4420-8, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, com efeitos a partir de 22/05/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1107/PGJ
30 DE AGOSTO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001002.0001116/2017-61,
R E S O L V E:
REVOGAR, a partir de 09/08/2018, a Portaria PGJ nº 1339, de 30/10/2017, publicada no DJE nº 224, de 05/12/2017, que designou o servidor MARCOS DE PAULA FERREIRA, cadastro nº 4245-5, e a servidora BERENICE RODRIGUES MARQUES, cadastro 4322-2, para atuarem como gestor e fiscal do Contrato nº 04/2014-PGJ, respectivamente, que tem como objeto a prestação de serviço telefônico no âmbito das unidades do MPE/RO, celebrado entre a Sociedade Anônima Oi/SA e o MP/RO.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1108/PGJ
30 DE AGOSTO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001002.0001116/2017-61,
R E S O L V E:
DESIGNAR, com fundamento no art. 5º da Resolução nº 21, de 16/11/2015, os servidores abaixo relacionados para atuarem como gestor e fiscal do Contrato n. 04/2014-PGJ, firmado entre a Empresa OI/SA e o Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 09/08/2018.

CADASTRO	NOME	CARGO	FUNÇÃO
4414-5	JOÃO RICARDO DA SILVA	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES	GESTOR
5293-3	ADEQUIMAR MORAIS ARANHA	ASSESSOR TÉCNICO	FISCAL

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1137/PGJ
06 DE SETEMBRO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001043.0004176/2018-90,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 303, de 26/07/2004, gratificação de capacitação na porcentagem de 10% (dez por cento), incidente sobre o vencimento básico, à servidora LUCIA HELENA QUADROS VIEIRA DE MATTOS, cadastro nº 4465-4, ocupante do cargo efetivo de Analista em Engenharia Sanitária, com efeitos a partir de 26/06/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1138/PGJ
06 DE SETEMBRO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000944.0007931/2018-94,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 303, de 26/07/2004, gratificação de capacitação na porcentagem de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), incidente sobre o vencimento básico, à servidora SANDRA ROCHA RANGEL, cadastro nº 4412-6, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, com efeitos a partir de 08/08/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1139/PGJ
06 DE SETEMBRO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000942.0007943/2018-59,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 303, de 26/07/2004, gratificação de capacitação na porcentagem de 10% (dez por cento), incidente sobre o vencimento básico, à servidora PATRÍCIA DAYANE MARQUES DE SOUZA HAAG, cadastro nº 4470-2, ocupante do cargo efetivo de Analista em Psicologia, com efeitos a partir de 08/08/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1140/PGJ
06 DE SETEMBRO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000939.0008198/2018-33,
R E S O L V E:
EXONERAR, com fundamento no inciso I do art. 42 da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, a servidora THAIANE CASSIANO COUTINHO NARCIZO, cadastro nº 5266-7, do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, código 703.3, MP-DAS-03, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 28/08/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 268
11 DE SETEMBRO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
DESIGNAR, sem prejuízo de suas funções, o Procurador de Justiça ABDIEL RAMOS FIGUEIRA, cadastro 2004-4, para responder pelo Gabinete do Procurador de Justiça ILDEMAR KUSSLER, cadastro 2037-0, nos períodos de 11 a 13.09.2018 e 17.09 a 06.10.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 269
11 DE SETEMBRO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000980.0008078/2018-46,
RESOLVE:
SUSPENDER, no interesse do serviço, com efeitos a partir de 17.09.2018, as férias concedidas à servidora GABRIELE PASCOAL DE ALMEIDA, cadastro n. 4467-8, ocupante dos cargos efetivo de Analista de Informações e Pesquisa e comissionado de Assessor Jurídico, pela Portaria n. 220, de 31.07.2018, publicada no DJE n. 142, de 02.08.2018, referentes ao período aquisitivo de 27.07.2017 a 26.07.2018, ficando a fruição para época oportuna.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 270
12 DE SETEMBRO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
ALTERAR, a portaria nº 239, de 16.08.2018, publicada no DJE n. 154 de 20.08.2018, para fazer constar que o período de atuação do Procurador de Justiça CLÁUDIO JOSÉ BARROS SILVEIRA, cadastro 2019-2, junto ao gabinete do Procurador de Justiça ABDIEL RAMOS FIGUEIRA, cadastro 2004-4, é o compreendido entre 09.08 e 05.09.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Procedimento n.2018001010076063
Data da instauração: 28/08/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/3ª Titularidade
Promotor: Dr. Otávio Xavier de Carvalho Júnior
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Interessados: Município de Alto Paraíso/RO
Assunto : Notícia de Fato instaurada para investigar a denúncia anônima narrando a precariedade e a falta de iluminação traseira (compartimento de transporte do paciente) das ambulâncias do Município de Alto Paraíso.
Motivo do Arquivamento: realizado a manutenção do veículo/ambulância e foi solucionado a falta de iluminação.

Arquivamento de Notícia de Fato
Parque: 2018001010070776
Objeto: Insatisfação de pais de alunos acerca da transferência de turma do 2º ano do ensino fundamental para outra unidade escolar.
Promotoria: Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste
Promotor: Matheus Kuhn Gonçalves
Interessado: pais e alunos da Escola Municipal Manoel de Lima Paz
Motivo do arquivamento: Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento.

INQUÉRITO CIVIL Nº 0002/2017/20ªPJ
PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL Nº 2016001010009819
INVESTIGADO: Geraldo Sena Neto.
Prorrogação de prazo de conclusão do Inquérito Civil Publico n. 002/2017/20ªPJ, por um ano, instaurado com objetivo de apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado por perito criminal, pela atuação concomitantemente com o exercício da atividade de engenheiro civil e de segurança do trabalho para particulares.
Porto Velho – RO, 27 de agosto de 2018.
SHALIMAR CHRISTIAN PRIESTER MARQUES
Promotor de Justiça
20ª Promotoria de Justiça - Curadoria da segurança Pública e Controle externo da Atividade Policial

EXTRATO DA PORTARIA ICP 14/2018/PJSLO
Feito: 2015001010027463
Data de Instauração: 07/06/2018
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste
Promotor: Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio
Envolvido: Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia d'Oeste/RO
Assunto: INSTAURA o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO DIFUSOS E COLETIVOS, por conversão do Procedimento Preparatório n. 017/2016-PJSLO (ParquetWeb n. 2015001010027463), com o fim de apurar a prática de ato de improbidade administrativa em decorrência da utilização de veículos oficiais da Câmara de Vereadores de Santa Luzia do Oeste em atividades particulares

EXTRATO DA PORTARIA DE PRORROGAÇÃO
INQUÉRITO CIVIL Nº 015/2016/20ªPJ
PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL Nº 2015001010012585
INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Segurança, defesa e Cidadania do Estado de Rondônia.
Prorrogação de prazo de conclusão do Inquérito Civil Publico n. 015/2016/20ªPJ, por um ano, instaurado com objetivo de analisar a defasagem do efetivo da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Civil do Estado de Rondônia, bem como, verificar a quantidade de policiais civis, policias militares e bombeiros militares cedidos a outras secretarias e demais órgãos do poder executivo.
Porto Velho – RO, 27 de agosto de 2018.
SHALIMAR CHRISTIAN PRIESTER MARQUES
Promotor de Justiça
20ª Promotoria de Justiça - Curadoria da segurança Pública e Controle externo da Atividade Policial

Extrato da Portaria nº 018/2017 – PJB/MPE/RO
Inquérito Civil Público nº 2017001010010878
e-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração: 22/06/2017
Promotora de Justiça: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO
Interessado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Objeto: Fiscalizar reparos na Escola EEFM Maria de Abreu Bianco, apontados como necessários pelo Corpo de Bombeiros.

Extrato da Portaria nº 019/2017 – PJB/MPE/RO
Inquérito Civil Público nº 2017001010010883
e-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração: 22/06/2017

Promotora de Justiça: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO
Interessado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Objeto: Fiscalizar reparos na Escola EEFM Profª Elvandas Maria Siqueira, apontados como necessários pelo Corpo de Bombeiros.

Extrato da Portaria nº 020/2017 – PJB/MPE/RO
Inquérito Civil Público nº 2017001010010877
e-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração: 22/06/2017
Promotora de Justiça: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO
Interessado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Objeto: Fiscalizar reparos na Escola EEFM Buriti, apontados como necessários pelo Corpo de Bombeiros.

EXTRATO DA PORTARIA n. 020/2018/2ª Tit./7ª PJ
PARQUETWEB 2018001010069608
Procedimento Extrajudicial Administrativo, instaurado com a finalidade de acompanhar as providências que estão sendo adotadas pela SESAU, através do Núcleo de Apoio à Conciliação, relativo ao atendimento do paciente João Pereira Alves, a qual necessita de agendamento de exames.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
TÂMERA PADOIN MARQUES MARIN
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA n. 021/2018/2ª Tit./7ª PJ
PARQUETWEB 2018001010070414
Procedimento Extrajudicial Administrativo, instaurado com a finalidade de acompanhar as providências que estão sendo adotadas pela SESAU, através do Núcleo de Apoio à Conciliação, relativo ao atendimento do paciente Josimar Pereira Costa, a qual necessita de atendimento médico em oftalmologia.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
TÂMERA PADOIN MARQUES MARIN
Promotora de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA 021/2018
Inquérito Civil Público Difusos e Coletivos: 2017001010018802
Data da Instauração: 11.09.2018
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com o objetivo de apurar suposta inobservância, pelos Vereadores de Alvorada do Oeste, aos requisitos que autorizam a realização de sessões extraordinárias, como urgência e interesse relevante.
Fernando Henrique Berbert Fontes
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA n. 022/2018/2ª Tit./7ª PJ
PARQUETWEB 2018001010070410
Procedimento Extrajudicial Administrativo, instaurado com a finalidade de acompanhar as providências que estão sendo adotadas pela SESAU, através do Núcleo de Apoio à Conciliação, relativo ao atendimento da paciente Maria de Fátima Lima, a qual necessita de atendimento médico em oftalmologia.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
TÂMERA PADOIN MARQUES MARIN
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA n. 025/2018/2ª Tit./7ª PJ
PARQUETWEB 2018001010070391
Procedimento Extrajudicial Administrativo, instaurado com a finalidade de acompanhar as providências que estão sendo adotadas pela SESAU, através do Núcleo de Apoio à Conciliação, relativo ao atendimento da paciente Jandira Braga Nogueira, a qual necessita de avaliação médica em ortopedia.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
TÂMERA PADOIN MARQUES MARIN
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DE PRORROGAÇÃO
INQUÉRITO CIVIL Nº 025/2016/20ªPJ
PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL Nº 2015001010016487
INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Segurança, defesa e Cidadania, Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.
Prorrogação de prazo de conclusão do Inquérito Civil Publico n. 025/2016/20ªPJ, por um ano, instaurado com objetivo de analisar as circunstancias de implementação dos termos circunstanciais de ocorrência no âmbito da Polícia Militar.
Porto Velho – RO, 27 de agosto de 2018.
SHALIMAR CHRISTIAN PRIESTER MARQUES
Promotor de Justiça
20ª Promotoria de Justiça - Curadoria da segurança Pública e Controle externo da Atividade Policial

EXTRATO DA PORTARIA n. 028/2018/1ªTit./PJ-DS
PARQUETWEB 2017001010018774
Procedimento Preparatório difuso e coletivo instaurado com a finalidade de acompanhar, por parte do município de Candeias do Jamari, ao Sitema de Apoio à Elaboração do Relatório de Gestão – SARGSUS.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
EMÍLIA OIYE
Promotora de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA Nº. 028/2018 – 2ª PJCER
DATA DA INSTAURAÇÃO: 11 de setembro de 2018
PROMOTORIA: 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras
PROMOTOR: FÁBIO AUGUSTO NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO
ASSUNTO: Instauração de Procedimento Administrativo
PROCEDIMENTO INTERNO Nº. 2018001010076977
ENVOLVIDO(S):Secretaria Municipal de Assistência Social de Cerejeiras, Conselho Tutelar de Cerejeiras
FATO/OBJETO: Acompanhar os atendimentos e a adoção de providências em favor de adolescente visando ao afastamento de eventual situação de risco.

Portaria n.º 036/2018/1ªPJ-2ªTIT/OPO/RO
Promotor: Dr. Tiago Cadore
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - 2ª Titularidade
Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo nº 036/2018
ParquetWeb: 2018001010074862
Assunto: Procedimento Administrativo com o fim de SUGERIR ao Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste-RO a regulamentação da Lei Anticorrupção (Lei n.12.846/2013), em nível municipal, de forma a abranger todos os aspectos necessários para a aplicação dos instrumentos previstos no mencionado diploma legal.

Portaria n.º 037/2018/1ªPJ-2ªTIT/OPO/RO
Promotor: Dr. Tiago Cadore
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - 2ª Titularidade
Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo nº 037/2018
ParquetWeb: 2018001010074863
Assunto: Procedimento Administrativo com o fim de SUGERIR ao Prefeito do Município de Vale do Paraíso-RO a regulamentação da Lei Anticorrupção (Lei n.12.846/2013), em nível municipal, de forma a abranger todos os aspectos necessários para a aplicação dos instrumentos previstos no mencionado diploma legal.

Extrato da Portaria 037/2018/8ªPJPVH/3ª Tit.
Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos
ParquetWEB n° 2018001010062635
Data de Instauração: 10 de setembro de 2018.
8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO.
Promotor de Justiça – Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
Reclamado: Departamento de Posturas Urbanas de Porto Velho.
Assunto: Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de acompanhar a viabilidade de implantação de um sistema de plantão, nas dependências da Central de Óbitos de Porto Velho, conforme requerido pela Associação dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Município de Porto Velho.

Portaria n.º 038/2018/1ªPJ-2ªTIT/OPO/RO
Promotor: Dr. Tiago Cadore
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - 2ª Titularidade
Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo nº 038/2018
ParquetWeb: 2018001010074866
Assunto: Procedimento Administrativo com o fim de SUGERIR ao Prefeito do Município de Mirante da Serra-RO a regulamentação da Lei Anticorrupção (Lei n.12.846/2013), em nível municipal, de forma a abranger todos os aspectos necessários para a aplicação dos instrumentos previstos no mencionado diploma legal.

Portaria n.º 039/2018/1ªPJ-2ªTIT/OPO/RO
Promotor: Dr. Tiago Cadore
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - 2ª Titularidade
Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo nº 039/2018
ParquetWeb: 2018001010074867
Assunto: Procedimento Administrativo com o fim de SUGERIR ao Prefeito do Município de Nova União-RO a regulamentação da Lei Anticorrupção (Lei n.12.846/2013), em nível municipal, de forma a abranger todos os aspectos necessários para a aplicação dos instrumentos previstos no mencionado diploma legal.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 63/2018
Procedimento Administrativo nº 63/2018
Parquetweb: 2018001010070054
Data da Instauração: 11 de setembro de 2018
1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO
Promotora: Laíla de Oliveira Cunha Nunes
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Assunto: Acompanhar o efetivo desentupimento/esgotamento da fossa séptica localizada na Rua Governador Jorge Teixeira, nº 2745, bairro Liberdade, em Espigão do Oeste/RO, de modo a garantir o respeito ao meio ambiente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 098/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº.2018001010068757
DATA DA INSTAURAÇÃO: 30 de agosto de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Ueliton da Silva Honorato
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 100/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº.2018001010068742
DATA DA INSTAURAÇÃO: 30 de agosto de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): RENATA DE CARVALHO,
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 101/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº.2018001010068735
DATA DA INSTAURAÇÃO: 30 de agosto de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Dacio Miranda de Oliveira,
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 0102/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018001010068782
DATA DA INSTAURAÇÃO: 30 de agosto de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Sr. JAIR CARDOSO MOREIRA BONFIM,
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 105/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº.2018001010068774 ,
DATA DA INSTAURAÇÃO: 30 de agosto de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Sr. Sinvaldo Ferreira Dantas
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 110/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018001010068736
DATA DA INSTAURAÇÃO: 30 de agosto de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): SR. APARECIDO BARBOSA PAZ
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 111/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018001010068781
DATA DA INSTAURAÇÃO: 30 de agosto de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Sr. Ricardo Ferrari
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 112/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº.2018001010068787
DATA DA INSTAURAÇÃO: 30 de agosto de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Sr. João Pereira Monegate
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 113/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº.2018001010068783
DATA DA INSTAURAÇÃO: 30 de agosto de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Sr. Gilberto Kochem
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 115/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018001010068763
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de agosto de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Sr. Venicio Gomes da Silva,
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 118/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº.2018001010068761
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de agosto de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Sr. Alexandre Batista de Oliveira
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 120/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº.2018001010075060
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de agosto de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Sra. Miriam Cardoso
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº.121/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº.2018001010075062
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de agosto de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Sr. Marcos Antônio Damascena,
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 123/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018001010075073
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de agosto de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Sra. Luzia Custódio
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº.134/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018001010075049
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de agosto de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Sr. Edivaldo Pereira Barbosa
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº.138/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018001010075082
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de agosto de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Sr. Cláudio Luiz da Silva
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº.140/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018001010075077
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de agosto de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Adelson Fernandes da Silva
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº.141/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018001010075080
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de agosto de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Sr. Geraldo Nogueira da Silva
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº.142/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018001010075075
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de agosto de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Daniel da Silva Souza
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº.143/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018001010075058
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de agosto de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Edivaldo Amorim
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº.144/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº.2018001010075061
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de agosto de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Sr. Meirinho Marques,
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº.145/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº.20180001010075085
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de agosto de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Sr. Amizael Batista de Souza Matos
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº.146/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº.20180001010075046
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de agosto de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Lucimara Souza Negreiro
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº.148/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018001010075572
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de agosto de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Sr. Oseias de Oliveira Ferreira
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº.152/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018001010075574
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de agosto de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Sr. Ramão de Souza Oliveira
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº.153/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018001010075576
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de agosto de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Hélio Pereira dos Santos
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 157/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018001010075485
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de agosto de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Evaldo Simões de Oliveira
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 158/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018001010075578
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de agosto de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): José da Silva
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 159/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018001010075575
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de agosto de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Sr. Cláudio de Jesus Pereira
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 161/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018001010075638
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de agosto de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Maria Aparecida da Luz
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 162/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018001010075633
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de agosto de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Benedito Lima dos Santos
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 163/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018001010075625
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de agosto de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Sra. Maria das Dores Ferreira
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 180/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018001010075427
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31 de agosto de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Sr. José Alfredo de Souza
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 192/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº.2018001010075448
DATA DA INSTAURAÇÃO: 01 de setembro de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO (a): Sr(a) Odair José da Fonseca,
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 193/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº.2018001010075451
DATA DA INSTAURAÇÃO: 01 de setembro de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO (a): Sr(a) Dinalva Libanio da Silva,
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 201/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018001010075458
DATA DA INSTAURAÇÃO: 01 de setembro de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO (a): Sr(a) José Ferreira de Sá
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 206/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018001010075623
DATA DA INSTAURAÇÃO: 04 de setembro de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO (a): Romilda Maria do Carmo Ribeiro da Silva
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 211/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº. 2018001010075612
DATA DA INSTAURAÇÃO: 05 de setembro de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO (a): Sr. Heloir Dias de Carvalho
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.

PORTARIA nº 1763/SG
29 de agosto de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001052.0007903/2018-85,
R E S O L V E:
SUSPENDER, com fulcro no inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 941 de 10/04/2017, as férias da servidora FERNANDA DOS SANTOS PRADO, cadastro nº 52893, ocupante do cargo comissionado de Assessor Técnico, concedidas pela Portaria nº 1324, de 05/07/2018, publicada no DJ nº 140 de 31/07/2018, referentes ao período aquisitivo de 01º/09/2017 a 31/08/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Ssecretário Geral, em 03/09/2018, às 17:48, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1765/SG
29 de agosto de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000978.0007573/2018-67,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento do servidor FERNANDO SOUSA PEREIRA, cadastro nº 44495, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, ocorrido no dia 23/08//2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 30/10/2016.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Ssecretário Geral, em 03/09/2018, às 17:48, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1775/SG
30 de agosto de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000935.0007523/2018-73,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso II do artigo 2º da Resolução nº 26/2012-PGJ, de 19 de julho de 2012, o afastamento do servidor RAFAEL MENDES FEITOSA, cadastro nº 44416, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, ocorrido no dia 02/07/2018, como dispensa remunerada em razão de doação de sangue realizada no dia 20/09/2017.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Ssecretário Geral, em 03/09/2018, às 17:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1783/SG
30 de agosto de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000935.0007574/2018-58,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento do servidor VICTOR HUGO FRANCHI BORGES, cadastro nº 44439, ocupante do cargo efetivo de Analista de Suporte Computacional, ocorrido no dia 03/08/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 20/09/2016.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Ssecretário Geral, em 03/09/2018, às 17:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1784/SG
30 de agosto de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000952.0008434/2018-72,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 21/05/2018 à servidora MÁRIA LEMES PIOVESAN, cadastro nº 44270, ocupante do cargo efetivo de Zelador, para fruição nos dias 30 e 31/08/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Ssecretário Geral, em 03/09/2018, às 17:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1803/SG
31 de agosto de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000942.0008491/2018-88,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora LUCÉLIA BATISTA MEDEIRO, cadastro nº 60186, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, ocorrido no dia 27/08/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas eleições municipais de 2016.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Ssecretário Geral, em 03/09/2018, às 17:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1828/SG
03 DE SETEMBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000962.0000210/2018-79,
R E S O L V E:
CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 20 (vinte) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 05/01/2016 a 04/01/2017, do servidor CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, cadastro nº 5243-8, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 1867/SG
11 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000950.0009159/2018-18,
CONVALIDA o deslocamento do Oficial de Diligências FRANCISCO SERGIO BEZERRA LIMA, cadastro nº 4463-2, lotado na Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé/RO, ao Município de Costa Marques/RO, ocorrido no dia 4 de setembro do corrente ano, a fim de conduzir Promotora de Justiça para participar do mutirão carcerário, audiências no Fórum, despacho em processos e outras providências, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 1868/SG
11 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000950.0008955/2018-78,
CONVALIDA o deslocamento do Oficial de Diligências FRANCISCO SERGIO BEZERRA LIMA, cadastro nº 4463-2, lotado na Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé/RO, ao Município de Costa Marques/RO, ocorrido no dia 28 de agosto do corrente ano, a fim de conduzir Promotora de Justiça, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 1869/SG
11 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI n. 19.25.110000984.0006807/2018-06,
RESOLVE:
CONVOCAR os Estagiários de Nível Médio da manhã e da tarde lotados na Capital, para que em seus respectivos turnos de estágio participem da palestra cujo tema é “Valorização da Vida”, em alusão ao Dia Internacional da Juventude, vinculado ao Projeto Conscientizar e Proteger 2018, a ser realizada na Sala 1 - CEAF, 8º andar do Edifício Sede do Ministério Público de Rondônia, no dia 12/09/2018, nos horários das 09h às 10h30, para os estagiários da manhã, e das 15h às 16h30, para os estagiários da tarde.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Christian Norimitsu Ito
Secretario Geral

PORTARIA nº 1871/SG
11 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001054.0009242/2018-06,
I - AUTORIZA o deslocamento do Assessor Técnico JACKSLEIS FRAGA DA CUNHA, cadastro nº 4462-4, às cidades de Alta Floresta D’Oeste, Alvorada D’Oeste, Costa marques, Machadinho D’Oeste, Nova Brasilândia, Presidente Médici, Santa Luzia D’Oeste, São Miguel do Guaporé, Ariquemes, Buritis, Cacoal, Colorado do Oeste, Cerejeiras, Espigão D’Oeste, Jaru, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Rolim de Moura e Vilhena, no período de 17 a 25 de setembro do corrente ano, para entregar material de almoxarifado, atendendo à Ordem de Serviço 02/2016, concedendo-lhe o pagamento de oito diárias e meia (8½), para custeio de suas despesas.
II - AUTORIZA o deslocamento do Motorista JOSÉ CAUBY DE QUEIROZ NETO, cadastro nº 4336-2, a fim de conduzir o servidor citado no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de oito diárias e meia (8½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal
Proc.: 1002942-49.2017.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Vítima do fato:Administracao Publica, Incolumidade Publica
Denunciado: Joaquim Rufino Lopes
Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)
DESPACHO: Vistos, etc. Junte-se. Em consonância com manifestação ministerial e defesa, designo audiência para proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado para o dia 03.10.2018 às 09h45min. Intime-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018. (a) Katyane Viana Lima Meira. Juíza de Direito.

Proc.: 0001493-39.2018.8.22.0601
Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Autor:Ministério Público de Rondônia
Autor do fato/ advogado em causa própria:Williames Pimentel de Oliveira, OAB/RO 2694
SENTENÇA:"Vistos, etc.Acolho a manifestação ministerial (fls. 204/207) pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se".Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivâ Judicial

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0011517-48.2012.8.22.0501
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Carlos Adelino Lopes Mota
Advogado: Joelma Alberto (OAB/RO 7214)
DESPACHO: Considerando o teor da certidão de fls. 432, em que a Defesa não se manifestou, nova vista à Defesa para apresentar suas contrarrazões de agravo em execução de fls. 422/429, no prazo de 02 (dois) dias (contados a partir da intimação do presente DESPACHO). Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de agosto de 2018. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito.

Proc.: 0105869-71.2007.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Abmael do Carmo Sussuarana
Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622), Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084),Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)
DECISÃO:
DECISÃO O executado Abmael do Carmo Sussuarana não faz jus à comutação da pena, à luz do Decreto n. 9.246/2017, porque não havia cumprido, até 25 de dezembro de 2017, o patamar de 2/3 da pena relativo aos crimes de tráficos de drogas.Assim posto, indefiro o pedido formulado à fl. 586.Intime-se.Prossiga-se na fiscalização da pena.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de setembro de 2018. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0011159-78.2015.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Roni Paulo Ribeiro
Advogados: Vagner Boscato de Almeida (OAB/RO 6737), Raíssa Caroline Barbosa Corrêa (OAB/RO 7824), Lidia Rocha Brandt (OAB/RO 8742).
Cálculos Judiciais:
Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls.200/201.

Proc.: 0011899-75.2011.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Claudinei Ferreira Delfino
Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Cálculos Judiciais:
Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls.217/219.

Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP
Proc.: 1002172-65.2017.8.22.0501
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul
Condenado: Damásio Magalhães Arrais
Advogado: Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583)
Fica o advogado supracitado intimado para ciência/manifestação do cálculo de pena (fls. 306-307), dos autos.

Proc.: 0010949-22.2018.8.22.0501
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Romildo Barroso de Oliveira, Welligton Silva Santos, Vanderson Alves de Souza, Fernando Henrique Nascimento dos Santos
Advogado:Aparecido Donizete Ribeiro de AraÚjo (RO 2853)
Requerido:Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais
DESPACHO Indefiro o pedido de transferência dos apenados epigrafados, à vista da informação constante no ofício n. 7582/2018/SEJUS/COGESPEN, em que o coordenador do sistema prisional informa a inexistência de vaga, assim como de interessados em permutar com os requerentes. Intime-se. Informe-se ao juízo de Ariquemes. Arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de setembro de 2018.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito
Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

Proc: 1000837-45.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Eduardo Vinicius Gomes dos Santos(Condenado)
Advogado(s): Rosângela Lázaro de Oliveira(OAB 610 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Eduardo Vinicius Gomes dos Santos(Condenado)
Advogado(s): Rosângela Lázaro de Oliveira(OAB 610 RO)
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar ciência/manifestação em relação ao(à) DESPACHO / DECISÃO do ev. 54 e CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA(S) do ev. 59, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta publicação, sob pena de homologação.

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

1º Cartório de Delitos de Tóxico 12-09-2018

Proc.: 1014227-48.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cleiton Sanchez de Sá, Railson Leite de Brito, Denys Oliveira Diogenes, Geison Torres, Dayse Kelly Mendonça de Sá, Adriana Ribeiro Barros, Ivanildo dos Santos Cavalcante, Ivone de Souza Oliveira, Marcelo Cardoso Carvalho, Paulo Henrique Angelin Pimentel, Pedro Dantas da Silva Júnior, Rodrigo Vieira Dias, Tiago Cortês Rodrigues
Advogado:Valnei Prestes da Silva (OAB/RO 8519), Richard Souza Schlegel (OAB/RO 5876), Flávia Laís Costa Nascimento (OAB/RO 6911), Manoel Jairo Batista de Lima Junior (OAB/RO 7423), Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner ( ), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656), Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner ( ), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656), Richard Souza Schlegel (OAB/RO 5876), Valnei Prestes da Silva (OAB/RO 8519), Manoel Jairo Batista de Lima Junior (OAB/RO 7423), Flávia Laís Costa Nascimento (OAB/RO 6911), Valnei Prestes da Silva (OAB/RO 8519), Richard Souza Schlegel (OAB/RO 5876), Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
FINALIDADE: Intimar os advogados para apresentarem as ALEGAÇÕES FINAIS dos acusados por si patrocinado, no prazo legal, sob pena de ser aplicada a multa do artigo 265, do CPP.
Alexandre Marcel Silva
Diretor de Cartório

Proc.: 0009067-25.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Diego Freire do Amaral
Advogado:Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758)
SENTENÇA:
Adv: Jussara dos Santos Ramos OAB/RO 6758O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de DIEGO FREIRE DO AMARAL, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.I Relatório:De acordo com a denúncia, no dia 12.06.2018, durante a noite, na Rua Quatro Ilhas, 6910, bairro Aponiã, nesta capital, Diego Freire do Amaral portava, guardava e tinha em depósito, sem autorização e para fins de comércio, uma porções de droga do tipo maconha, pesando cerca de 1,10g (um grama e dez centigramas) e um tablete de 393,07 (trezentos e noventa e três gramas e sete centigramas) também de maconha, conforme descrito no Auto de Apresentação e Apreensão (fl.15) e Laudos Toxicológicos preliminar (fl.17) e definitivo (fls.36/37).Preso em flagrante delito no dia 13.06.2018, o acusado permanece preso preventivamente.Apresentada a denúncia, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 09/082018. Iniciada a instrução, foram inquiridas duas testemunhas e interrogado o réu.Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência parcial da denúncia, opinando pela condenação do acusado pela prática do crime tipificado no Art.33, caput, c/c § 4°, do mesmo artigo, da Lei 11.343/06; a defesa requereu, considerando a confissão espontânea em juízo, a desclassificação para o crime de uso, previsto no Art. 28 da Lei 11.343/06, ou, no caso de condenação, que seja aplicado o tráfico privilegiado, nos termos do Art.33, §4°, da lei 11.343/06 e que seja autorizada a liberdade provisória através de cautelares diversas da prisão.É o relatório. Decido.II Fundamentação:Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.Quanto a materialidade delitiva, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 15 e no Exame Químico Toxicológico Definitivo de f. 36/37, o qual atestou que a substância apreendida trata-se de maconha, notoriamente tida como droga de uso proscrito.Assim, resta inconteste a materialidade delitiva.Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada.Em seu interrogatório judicial, o réu Rodrigo Piquiá Soares afirmou que a droga apreendida era sua, porém disse que seria destinada apenas para consumo próprio, uma vez que é usuário desde os 16 anos. Afirmou ainda que trabalha e que adquiriu a droga pelo valor aproximado de R$ 1.200,00. Não tem condenação criminal.De outro canto, o PM Francisco Evan Nogueira da Silva disse em juízo que foram informados que um rapaz de nome Diego estaria praticando o comércio de drogas naquela localidade e, ao realizarem diligência, abordaram o acusado encontrando com ele um invólucro de maconha, posteriormente, afirma que, com autorização do denunciado, encontrou no interior da residência do mesmo um tablete de maconha, uma faca com resquícios de entorpecente e diversas embalagens plásticas comumente utilizadas para endolamento. Relata ainda que naquele momento Diego informou que estava comercializando entorpecentes, que fazia suas negociações por telefone e que estava indo fazer uma entrega.Da mesma forma, o PM Rafael de Oliveira Borges relatou na fase judicial que foi recebida uma informação afirmando que um rapaz de nome Diego estaria comercializando entorpecentes, feita a abordagem do suspeito encontraram com ele um invólucro de substância entorpecente do tipo maconha e que, autorizados por Diego, adentraram a residência do mesmo encontrando um tablete de maconha e uma faca com resquícios de entorpecentes. Relatou também que Diego afirmou que estava comercializando entorpecentes e que fazia suas negociações por telefone.Assim sendo, a confissão do réu afirmando ser usuário não se coaduna com as demais provas presentes nestes autos, uma vez que sua declaração diverge do interrogatório prestado na fase inquisitória, bem como dos depoimentos prestados pelos policiais e das demais provas produzidas nos autos.Ante essas considerações, vislumbra-se que as provas dos autos caminham no sentido de que o acusado praticou o delito de tráfico de drogas, de modo que a CONCLUSÃO é pela sua condenação.III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu DIEGO FREIRE DO AMARAL, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06Passo a dosar as penas.O réu tem 23 anos, solteiro e não registra antecedentes.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, entendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o “grau de reprovabilidade” da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), revela que a pena deve ficar no mínimo legal.Os vetores ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima e motivos) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade), ou, ainda, não há registro (antecedentes).Registro, por oportuno, que a quantidade e a natureza da droga apreendida (394,17 g de maconha) serão levadas em consideração somente na terceira fase da dosimetria. Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30

(um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Não há circunstâncias atenuantes a serem analisadas. O fato do acusado alegar que a droga se destinava ao consumo não consiste em confissão pelo crime de tráfico. Este tema é pacífico nos Tribunais Superiores.Não há circunstâncias agravantes a serem analisadas. Considerando que o réu é primário e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 1/4 (um quarto), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, em especial pela quantidade e a natureza da droga, posto que foram apreendidas 394,17 g de maconha, de modo que torno a pena em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 375 (trezentos e setenta e cinco) dias-multa.Ressalte-se que a aferição deste quantum é de livre convencimento do juízo, desde que fundamentado, conforme o caso em espécie. Neste sentido é o Informativo 703 do STF:"(...) 1. Pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, no patamar máximo (2/3). 2. Compete ao Juízo de origem, dentro do seu livre convencimento e segundo as peculiaridades do caso, aplicar, de forma suficientemente motivada, redução da pena de 1/6 a 2/3". (HC 108.388-SP. Rel. Min. Gilmar Mendes).No mesmo sentido, o STJ entende que é possível a referida causa de diminuição de pena ser fixada em patamar diverso de 2/3, em razão da qualidade, quantidade e variedade de droga apreendida. Vejamos:"( ) Esta Corte Superior tem decidido que a quantidade, a variedade e a nocividade da droga apreendida evidenciam a dedicação à atividade criminosa e, em decorrência, podem embasar o não reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes. - Deve ser mantida a fração redutora de 1/6, pelo reconhecimento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, quando o acórdão recorrido, dentro da discricionariedade permitida por lei, fundamenta o patamar escolhido, concretamente, na quantidade, variedade e nocividade das drogas apreendidas (cocaína, crack e maconha). (...) (STJ - HC: 322414 SP 2015/0098302-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 12/04/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2016)Ante a ausência de outras causas modificadora, torno a pena acima em definitiva.IV Considerações FinaisEm consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto.Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor do réu da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor do mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória.Considerando a pena fixada, revogo a prisão preventiva do réu. A presente DECISÃO serve como ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, a ser cumprido imediatamente, salvo se DIEGO FREIRE DO AMARAL (brasileiro, solteiro, desempregado, nascido em 12.06.1995, natural de Porto Velho/RO, filho de Isolda Betânia Freire da Silva e de Rozenildo Ramos do Amaral, residente na rua Quatro Ilhas, n.º 6910, bairro Aponiã, nesta capital), estiver preso por outro motivo.Em consulta ao SAP e ao BNMP, nada consta que impeça a soltura do réu.Determino a incineração da droga e dos apetrechos.Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda do aparelho celular e valores apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.Custas pelo réu.Após os procedimentos de praxe, arquive-se o processo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0008958-11.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Juciene Silva de Freitas, Ailton de Souza Ramos, Alzeir de Oliveira Pereira, Aldaíza Gomes da Silva, Osvaldo Junior Vargas do Nascimento
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
DESPACHO:
Vara: 1ª Vara de Delitos de TóxicosProcesso: 0008958-11.2018.8.22.0501Classe: Inquérito Policial (Réu Preso)Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaIndiciado: Juciene Silva de Freitas; Ailton de Souza Ramos; Alzeir de Oliveira Pereira; Aldaíza Gomes da Silva; Osvaldo Junior Vargas do NascimentoAdvogado: João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 433AV i s t o s,Recebo as defesas preliminares de folhas 130 e 135/137. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2018, às 10hs45min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0012516-88.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Marcelo Rodrigues do Nascimento
Advogado:Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
DECISÃO:
Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)Vistos.Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Marcelo Rodrigues do Nascimento, representado pela sua advogada, sob o argumento de que não há mais necessidade na custódia cautelar, podendo, ainda, ser substituída por cautelares menos gravosas.O MP se manifestou pelo indeferimento.É o relatório. Decido.Não obstante os fundamentos expostos pela defesa, ressalto que a ação penal encontra-se na fase de SENTENÇA, não sendo prudente, neste momento, a modificação do quadro do requerente, muito em razão da não alteração fática apta a ensejar a sua soltura.Ademais, recentemente, este juízo emitiu DESPACHO em conformidade com as exigências do CNJ e da Corregedoria do TJRO, ocasião em que afirmou não haver excesso de prazo ou qualquer outra ilegalidade nas prisões provisórias referentes à operação Meganha.Assim sendo, por ora, INDEFIRO o pedido.Intime-se. Após, arquive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0010565-59.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Nelson Carneiro Carvalho Neto
Advogado:Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)
DESPACHO:
Vistos, A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2018, às 11hs45min. Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0005641-15.2012.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Eguinel Correia de Morais
Advogado: Thiago Allberto de Lima Calixto (OAB/RO 8272)
FINALIDADE: Intimar o advogado Thiago Allberto de Lima Calixto (OAB/RO 8272) da designação da audiência de instrução relativa aos autos n.° 0005641-15.2012.8.22.0501, onde figura como réu Eguinel Correia de Morais, a ser realizada em 28 de setembro de 2018, às 08h30min, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018
ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA
Chefe de Cartório

Proc.: 0009005-53.2016.8.22.0501
Ação: Ação penal - crime doloso contra vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus: Elisângela Figueiredo de Souza e Júlio Reis dos Santos
Advogados: Nilton Barreto Lima de Moraes OAB/RO 3974; Mirtes Lemos Valverde OAB/RO 2808
FINALIDADE: Intimar os advogados Nilton Barreto Lima de Moraes OAB/RO 3974; Mirtes Lemos Valverde OAB/RO 2808 da DECISÃO de Impronúncia de fls. 166-173, com a parte dispositiva a seguir transcrita:
"[…] 12. Diante do exposto, verificando-se que as provas juntadas aos autos não são capazes de proclamar admissível a imputação, encaminhando-a para julgamento perante o Tribunal do Júri, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia e, via de consequência, impronuncio os réus ELISÂNGELA FIGUEREDO DE SOUZA e JÚLIO REIS DOS SANTOS, com fulcro no art. 414 do Código de Processo Penal. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito".
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018
ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA
Chefe de Cartório

Proc.: 0006322-72.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus: Ednilson Peixoto da Silva e Maria Aparecida Inuma Vilacorte
Advogado: Jefferson Silva de Brito (OAB/RO 2952)
FINALIDADE: Intimar o advogado Jefferson Silva de Brito (OAB/RO 2952) da designação da audiência de instrução relativa aos autos n.° 0006322-72.2018.8.22.0501, onde figura como réus Ednilson Peixoto da Silva e Maria Aparecida Inuma Vilacorte, a ser realizada em 21 de setembro de 2018, às 10h30min, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018
ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA
Chefe de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1011225-70.2017.8.22.0501
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Jackson Chediak
Querelado:Valbran Carvalho da Silva Junior
Advogado:Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:D.R. e A.A Queixa preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal e vem instruída com peças de informação, emprestando lastro probatório, a primeira vista, suficiente para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s) ao(s) querelado(s).Todavia, antes do recebimento, é dever oportunizar às partes a possibilidade de reconciliação (art. 520, CPP).Assim sendo, DESIGNO audiência de conciliação a realizar-se no dia 16 de outubro de 2018, às 8h10min.Intime(m)-se querelante(s) e querelado(s).Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0012615-58.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Katia Souza da Costa
Advogado:Mauro dos Santos Cordeiro (OAB/RO 6108)
DESPACHO:Vistos.O pedido de liberdade provisória está prejudicado, tendo em vista que a requerente já foi colocada em liberdade por ocasião da homologação do auto de prisão em flagrante. Intime-se. Após, arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0066175-66.2005.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogada: Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)
Réu: Denismarque Ramos dos Santos.
FINALIDADE: Intimar a advogada supramencionada, da SENTENÇA proferida nos autos supra, às fls. 460.
SENTENÇA: Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, ABSOLVO Denismarque Ramos dos Santos, da imputação que lhe foi feita nestes autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Custas pelo Estado. Anote-se e comunique-se. P. R. I. Porto Velho, 04 de setembro de 2018. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito.

Proc.: 0011033-23.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luiz Douglas de Sá Tavares

Advogados: Antonio Santana Moura (OAB/RO 531-A), Renato Pina Antonio (OAB/RO 6978).
FINALIDADE: Intimar os Advogados supramencionados do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2018, às 12h. Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Processo revisado em Mutirão Carcerário Provimento nº 008/2015/CG.Verifico que os fundamentos que serviram de base para a segregação cautelar estão presentes. Assim, deve ser mantida a prisão preventiva do acusado.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de setembro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0011333-58.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciada:FABIOLA SOUZA EVANGELISTA, solteira, nascida aos 03.09.1991, natural de Porto Velho/RO, filha de Francisca Oliveira Souza e de Antonio Ramos Evangelista, atualmente, encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação da ré acima qualificada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDA-a para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação no artigo 168, § 1°, III (3 vezes), na forma do art. 71, ambos do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 12 de setembro de 2018.

Proc.: 1008781-64.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Pamela da Silva Viana
Advogado: Antonio Carlos Tavernard (OAB/RO 4206)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado para a audiência de instrução e julgamento designada nos autos supra, para o dia 18 de outubro de 2018 às 08h00min.

Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 1012683-25.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Claudinei da Cunha
Advogado:DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN (OAB/RO 3423)
Fuinalidade: Intimar advogado da expedição de carta precatória para comarca de Cascavel/Paraná.

Proc.: 0009592-07.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Maicon da Silva Carvalho, Tiago dos Reis Silva
DECISÃO:
Vistos.Recebo os recursos.As razões do inconformismo do condenado Maicon já foram apresentadas.Dê-se vista à Defensoria Pública, para apresentação das razões do inconformismo do condenado Tiago.Após, ao recorrido.Juntadas as contrarrazões, expeça(m)-se guia(s) provisória(s), se for o caso, e remetam-se os autos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s). Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1013980-67.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Euzébio André Guareschi, Sandra Regina Guareschi Pena
Vistos.O prazo de suspensão da presente ação penal acabou no último dia 05.Por isso, ordeno a intimação dos acusados, através dos seus advogados, via Diário da Justiça, para juntar aos autos informação sobre o estado em que se encontra a ação cível de inexigibilidade do crédito tributário ajuizada na 1ª Vara da Fazenda Pública, desta Comarca, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 90 (noventa) dias
Proc.: 0002021-82.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:RAYAN DE MELO GUIMARÃES, brasileiro, solteiro, filho de Marcelina Ferreira de Melo e Raimundo Farias Guimarães, nascido em 28/07/1997, natural de
Porto Velho/RO, residente na Rua Magno Arsolino, nº 4883, Bairro Cidade Nova, nesta cidade. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar réu da SENTENÇA abaixo transcrita.
SENTENÇA:"(...)CONDENO Rayan de Melo Guimarães e Ralysson Nascimento de Melo, ambos qualificados nos autos, por infração ao artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, na forma do artigo 14, inciso II, do mesmo Código. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. 1. Rayan: a culpabilidade (lato senso) entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Rayan tem bons antecedentes (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são favoráveis porque não houve significativo prejuízo de ordem material. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do delito cometido, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias de multa. Diminuo de ½ (metade) em razão da tentativa. Efetuei a redução intermediária, observando o iter criminis percorrido. À falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão + 05 (cinco) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição econômica do condenado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R$ 159,00. O regime inicial para o cumprimento da

pena privativa de liberdade será o aberto(CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0007929-23.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Frankylandy Feitosa de Oliveira, brasileiro, casado, motorista (Amazongás), portador do RG n. 405068 e CPF n. 758.871.422-00filho de Raimunda Feitosa de Oliveira e de Carlos Alberto da Silva Oliveira, nascido em 19-8-1983, em Rio Branco/AC, residente à Estrada do Calafate, Condomínio Topázio, Bairro Calafate, em Rio Branco/AC. Atualmente em local incerto e não sabido
Capitulação: Art. 306, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 1008835-30.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Wilson Rufino do Amaral, brasileiro, filho de Geraldino Lima do Amaral, nascido aos 14/11/1961, portador do RG n. 135332 SSP-RO, inscrito no CPF n. 325.553.422-49, residente na Linha Triangulo, Km 1, Chacara, Distrito de União Bandeirantes, Municipio de Porto Velho/RO contato (69) 99921-3896. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: art. 40 agravada pela circunstancia prevista no Art.15, II, alínea "a", todos da Lei Federal n. 9.605/98.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0010250-31.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: LEONEL COSTA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, empacotador, filho de Ruth Costa de Souza e Romildo Lopes de Souza, nascido aos 21.09.1984, natural de Rolim de Moura/RO, morador de rua nesta cidade. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: artigo 155, §4°, inciso I e II do Codigo Penal.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0009577-38.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:FERNANDO FERREIRA MUNIZ DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, borracheiro, portador do RG 40671, filho de Josival Muniz dos Santos e Maria de Lourdes Ferreira dos Santos, nascido em 19.02.1970, natural Salvador/BA, morador de rua, nesta cidade. Atualmente em local incerto e não sabido
Capitulação: artigo 155, §1°, do Código Penal.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo

ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0017357-68.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Abinatan Silva de Farias, Gustavo do Nascimento Cavalcante, Janio Amorim de Morais, Jardeson Justiniano Rodrigues
Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares, OAB/RO 5200.
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado para apresentar alegações finais no prazo legal.

Proc.: 1013969-38.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ylen Iracema Santos Moura
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima indicado(a) para que devolva os autos n. 01013969-38.2017.8.22.0501, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, §§ 1º e 2º do CPC. (a) Kauê Alexsandro Lima. Diretor de Cartório.

Proc.: 0016449-74.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Pedro Henrique Vieira Feitosa
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima indicado(a) para que devolva os autos n. 0016449-74.2015.8.22.0501, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, §§ 1º e 2º do CPC. (a) Kauê Alexsandro Lima. Diretor de Cartório.

Proc.: 1009207-76.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Tiago Batista Sousa
Advogado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar, OAB/RO 5993
FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima indicado(a) para que devolva os autos n. 01009207-76.2017.8.22.0501, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, §§ 1º e 2º do CPC. (a) Kauê Alexsandro Lima. Diretor de Cartório.

Proc.: 0012128-88.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Helton Calistro da Silva Fernandes
Advogado:Flávia Laís Costa Nascimento (OAB/RO 6911)
FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima indicado(a) para que devolva os autos n. 0012128-88.2018.8.22.0501
, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, §§ 1º e 2º do CPC. (a) Kauê Alexsandro Lima. Diretor de Cartório.

Proc.: 0002622-84.2015.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Meio Ambiente, Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Guanandi Ind. e Com. de Madeiras Ltda
Advogado:Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870E)
Réu com processo sus:Carlos Alberto Balestieri
FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima indicado(a) para que devolva os autos n. 0002622-84.2015.8.22.0601, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, §§ 1º e 2º do CPC. (a) Kauê Alexsandro Lima. Diretor de Cartório.

Proc.: 0011819-67.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Cladival Barbosa Soares
Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima indicado(a) para que devolva os autos n. 0011819-67.2018.8.22.0501
, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, §§ 1º e 2º do CPC. (a) Kauê Alexsandro Lima. Diretor de Cartório.
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br
Edital de Citação - Prazo: 15 dias

Proc.: 0005071-19.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Leandro Ramos de Souza, brasileiro, solteiro, filho de Maria Rodrigues e Mistil Ramos de Moraes, natural de Porto Velho/RO, nascido aos 06.03.1996, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 180, caput, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital de Citação - Prazo: 15 dias

Proc.: 0003834-47.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edilce Mendes de Oliveira, brasileiro, filho de José de Oliveira Filho e Maria Mendes de Oliveira, natural de Porto Velho/RO, nascido aos 04.09.1957, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 155, caput, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital de Citação - Prazo: 15 dias

Proc.: 0006198-89.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Estefeson Moraes de Souza, brasileiro, solteiro, filho de Maria Odacila Mendonça de Mores e Abraim Moreira de Souza, natural de Humaitá/AM, nascido aos 12.06.1993, atulmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 306 do CBT, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital de Citação - Prazo: 15 dias

Proc.: 0001778-41.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Maurício Queiroz Pereira, filho de Manuel Pimentel Pereira e Naila Simone Pereira de Queiroz, natural de Juruti/PA, nascido aos 01/03/1990, atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 306 do CBT, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital de Citação - Prazo: 15 dias

Proc.: 0002762-25.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Jilcimar Tenório da Silva, brasileiro, filho de Maria Lucia Tenorio da Silva, natural de Porto Velho/RO, nascido aos 23.07.1991, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 306 c.c. 298 do CBT, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital de Citação - Prazo: 15 dias

Proc.: 0005013-16.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:João Celino Brasil Pinto, filho de Heldina Ferreira Brasil e João Galdino Pinto, natural de Manicoré/AM, nascido aos 23.01.1964, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 306 do CBT, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital de Citação - Prazo: 15 dias

Proc.: 0007797-63.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Julio Cesar Farias Gomes, brasileiro, filho de Maria Raimundo Faria Gomes e Manoel Passos Gomes, nascido aos 21.08.1968 em Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 171, caput, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital de Citação - Prazo: 15 dias

Proc.: 1008019-48.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Weslly Maycker Almeida Pereira, brasileiro, filho de Maria Raimunda dos Santos Almeida e João Batista Pereira, natural de Maracacume/AM, nascido aos 12.03.1996, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 155, caput, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.

Proc.: 0016212-40.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cleiton Moreira da Silva, Marcelo França Braga
Advogada: Marissamia Aparecida de Castro Inácio - OAB/RO-4553
DESPACHO:
Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado CLEITON não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.Considerando que já houve instrução nos autos, intime-se as partes para manifestação quanto ao aproveitamento das provas já produzidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de setembro de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br
Edital de Citação - Prazo: 15 dias

Proc.: 0005071-19.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Leandro Ramos de Souza, brasileiro, solteiro, filho de Maria Rodrigues e Mistil Ramos de Moraes, natural de Porto Velho/RO, nascido aos 06.03.1996, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 180, caput, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital de Citação - Prazo: 15 dias

Proc.: 0003834-47.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edilce Mendes de Oliveira, brasileiro, filho de José de Oliveira Filho e Maria Mendes de Oliveira, natural de Porto Velho/RO, nascido aos 04.09.1957, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 155, caput, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital de Citação - Prazo: 15 dias

Proc.: 0006198-89.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Estefeson Moraes de Souza, brasileiro, solteiro, filho de Maria Odacila Mendonça de Mores e Abraim Moreira de Souza, natural de Humaitá/AM, nascido aos 12.06.1993, atulmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 306 do CBT, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital de Citação - Prazo: 15 dias

Proc.: 0001778-41.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Maurício Queiroz Pereira, filho de Manuel Pimentel Pereira e Naila Simone Pereira de Queiroz, natural de Juruti/PA, nascido aos 01/03/1990, atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 306 do CBT, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital de Citação - Prazo: 15 dias

Proc.: 0002762-25.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Jilcimar Tenório da Silva, brasileiro, filho de Maria Lucia Tenorio da Silva, natural de Porto Velho/RO, nascido aos 23.07.1991, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 306 c.c. 298 do CBT, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital de Citação - Prazo: 15 dias

Proc.: 0007797-63.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Julio Cesar Farias Gomes, brasileiro, filho de Maria Raimundo Faria Gomes e Manoel Passos Gomes, nascido aos 21.08.1968 em Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 171, caput, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital de Citação - Prazo: 15 dias

Proc.: 1008019-48.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Weslly Maycker Almeida Pereira, brasileiro, filho de Maria Raimunda dos Santos Almeida e João Batista Pereira, natural de Maracacume/AM, nascido aos 12.03.1996, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 155, caput, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital de Citação - Prazo: 15 dias

Proc.: 0005013-16.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:João Celino Brasil Pinto, filho de Heldina Ferreira Brasil e João Galdino Pinto, natural de Manicoré/AM, nascido aos 23.01.1964, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 306 do CBT, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Proc: 1000440-65.2015.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)
MAURICIO CALIXTO DA CRUZ(Executado)
Proc: 1000440-65.2015.8.22.0001 Ao:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado:MAURICIO CALIXTO DA CRUZ
SENTENÇA
Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual em desfavor de MAURICIO CALIXTO DA CRUZ, para recebimento do crédito não tributário descrito na CDA nº 20140200001623, referente ao Acórdão TCE-RO Nº AC. 38/2010 - 1ª CM - ITEM IV. A Fazenda Pública noticiou que o débito foi parcelado no ano de 2013, isto é, antes da inscrição em dívida ativa e da propositura da ação executiva. Ainda, informou que o acordo encontra-se vigente e pede a extinção do feito. É o breve relatório. Decido.
A adesão ao parcelamento anteriormente à propositura da ação executiva suspende a exigibilidade do crédito. Desse modo, o ajuizamento da execução em data posterior ao parcelamento, impõe-se a sua extinção, pois a CDA não se reveste de certeza e liquidez. Isso porque o direito à execução do crédito só estaria configurado após descumprimento do acordo de parcelamento. Em outras palavras, o Fisco não pode se valer da execução fiscal para cobrança do débito parcelado, sobretudo por lhe faltar interesse processual, já que se trata de dívida vincenda.
É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - DÉBITO PARCELADO ANTES DA PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. 1. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do
crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp1.086.881/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 16/4/09)No caso em análise, a dívida foi parcelada em 2013, enquanto a propositura da execução foi realizada em 20/06/2015, ou seja, momento em que a exigibilidade encontrava-se suspensa. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc: 1000362-71.2015.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)
SALDANHA & RESENDE TRANSPORTES LTDA - ME(Executado)
Exequente:Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado:SALDANHA & RESENDE TRANSPORTES LTDA - ME
SENTENÇA
Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual em desfavor de SALDANHA & RESENDE TRANSPORTES LTDA - ME, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20150200198623. A Fazenda Pública noticiou o pagamento integral do débito, incluindo
custas e honorários advocatícios. Pediu a extinção do feito.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se com as baixas de estilo. Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito(assinatura digital).

Proc: 1000197-24.2015.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)
J.MACEDO S/A(Executado)
Advogado(s): FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES(OAB 15361 CE), Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro(OAB 5275 RO)
Exequente:Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado:J.MACEDO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES(OAB 15361 CE), Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro(OAB 5275 RO)
SENTENÇA
Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal proposta pelo Estado de Rondônia em face de J. MACEDO S/A (CNPJ n. 14.998.371/0035-68), para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20140200267491. A Executada noticiou o pagamento integral do débito exequendo, incluindo as custas e honorários advocatícios, ocasião em que apresentou os respectivos comprovantes de pagamento (eventos 63 e 85).
Intimada, a Fazenda reconheceu a satisfação integral do débito exequendo e pugnou pela extinção do feito (evento 102). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC c/c art. 156, I do CTN. Dispenso o prazo recursal. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo. Porto Velho-RO, 12 de setembro de 2018.(assinatura digital)

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7005417-90.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): DEJANIO DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7030683-79.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, CLAUDEMIR DE SOUZA TONEO
Advogado do(a) REQUERENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700
Advogado do(a) REQUERENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Promovo a intimação da parte requerente para, retirar o alvará judicial, no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009847-56.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
REQUERENTE: RAIMUNDO MIRANDA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Homologo o presente acordo entre as partes.
Expeça-se ofício à Superintendência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), Av. Sete de Setembro, 2557, Nossa Senhora das Graças, CEP 76.804-141, Porto Velho/RO, para que proceda ao desconto mensal, em folha de pagamento do servidor Raimundo Miranda de Souza, do valor correspondente ao débito total de R$ 974,27 (novecentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos) em 06 (seis) parcelas mensais de R$ 162,37 (cento e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos).
Devendo os valores descontados serem transferidos para a conta bancária n. 9769-1, agência n. 2757-x (Setor Público), do Banco do Brasil S/A, em nome de PGE CENTRO DE ESTUDOS ARRECADAÇÃO (CNPJ n. 19.907.343/0001-62) e comprovada nos autos a efetivação das transações bancárias.
Sirva-se da presente como OFÍCIO/MANDADO /AR.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7033837-08.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): HELENA MARTINHA VITOR DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7033987-86.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): RICARDO PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030432-61.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): IVONETE DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7027362-36.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIA MANAIDE DOS SANTOS DANTAS DE AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7035562-32.2018.8.22.0001
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: ELIANE DA ROCHA
Advogados do(a) DEPRECANTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171, VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO5922
DEPRECADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de carta precatória, oitiva de testemunha.
Expeça-se OFÍCIO ao Corregedor da Polícia Militar, Av. Tiradentes, 3360, Liberdade, Porto Velho, para que apresente a testemunha Riomarson Luiz de Morais Azambuja, podendo ser encontrado no Centro de Ensino Militar, com sede à Rua Aparício de Moraes, 3869, Industrial, Porto Velho/RO.
Designo audiência para 25/10/2018 às 11hs, a testemunha deverá apresentar-se 15 (quinze) minutos antes da solenidade, para fins de cadastro, sito à Av. Governador Jorge Teixeira, 2472, Embratel, Porto Velho, 2º piso, sala 103.
Intimem-se as partes.
Sirva-se da presente como OFÍCIO/MANDADO /AR.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7009687-60.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MANOEL APARECIDO CUNHA DO AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7006890-14.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUZENI MARIA DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
"DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7043587-68.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALESSANDRA FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
A Requerente pleiteia indenização por danos morais por demora na entrega do atestado de eliminação das disciplinas realizadas no Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Padre Moretti, o que lhe impossibilitou a matrícula em curso superior.
O sistema jurídico brasileiro adotou a responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º), na modalidade teoria do risco administrativo, ou seja, é averiguado o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
Com a adoção da responsabilidade objetiva, o cidadão deixa de se situar em uma posição de fragilidade perante o Estado, pois a responsabilização independe da demonstração da culpa e com a simples demonstração de nexo causal entre a ação (ou omissão) do Estado e o prejuízo já é o suficiente para existir o direito de indenização.
Entretanto, o preenchimento desses requisitos não está vislumbrado nos autos.
Conforme atestados juntados aos autos (id. 13620050) a Requerente cursou as disciplinas: Língua Portuguesa e Geografia em 1999; Literatura em 2000; História e Matemática em 2003.
O Estado Requerido informou que a Requerente não concluiu seus estudos na referida instituição, pois em seus registros não constam a CONCLUSÃO das áreas da ciência da natureza composta por biologia, química e física. Fato este não noticiado na exordial ou replicado pela Requerente.

Alega que a demora (mais de um ano) na entrega da documentação lhe prejudicou o ingresso em curso superior, acarretando os danos morais, o que não está demonstrado nos autos, pois a Requerente não demonstrou sua aprovação em qualquer vestibular de ingresso em curso de nível superior ou que com as matérias eliminadas junto a instituição de ensino do Estado lhe conferiria a CONCLUSÃO do ensino médio (ou 2º grau), logo, as alegações do Estado de Rondônia, de que a requerente é que não retornou a escola por todo esse período, é muito mais crível.
Ademais, verifica-se a inércia da Requerente eis que cursou algumas disciplinas entre 1999 a 2003 e, tão somente em 2015, procurou a Instituição Padre Moretti a fim de retirar o certificado de CONCLUSÃO de curso. Desta forma, não vejo o abalo moral narrado.
Nesse sentido, não restou caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do Estado e o suposto dano narrado na exordial, sendo esses os requisitos essenciais para a responsabilidade civil. Assim, não há que se falar em indenização por danos morais.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Requerente.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe.
Intime-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7022748-56.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: HELDER BATISTA GAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7016142-41.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FLAVYANNY CHRISTIAN DE PAULA ATHAIDES
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008137-30.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KLEBER GONCALVES BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7032912-12.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): VALDECI ERNESTO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça

defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7033672-58.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): VALDECY DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE RODRIGUES BATISTA - RO4854, BELZIRA SHOCKNESS SIMOA - RO8118
EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7007617-21.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
EXECUTADA: AUREA TOWNES DE CASTRO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A CPE deverá adequar distribuição do feito.
Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R$ 866,29 (oitocentos oitenta reais e noventa e quatro centavos), na conta indicada (Agência 3796-6, C/C 33.818-4, Banco do Brasil, CNPJ 34.482.497/0001-43) e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.
Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.
Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".
Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor Fulano de Tal, até a satisfação total do débito total de R$ (). art. 523 §1º CPC.
Intimem-se as partes.
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7047937-02.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA PINHEIRO, MIRTES SOUZA FEITOZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7047937-02.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA PINHEIRO, MIRTES SOUZA FEITOZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7030312-86.2016.8.22.0001 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018.
CASSIA BELARMINO DOS SANTOS SILVA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7027950-77.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SCHNEIDER WENDELL NOGUEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada, bem com para, em não estando nos autos, juntar dados bancários da(s) pessoa(s) que receberão o crédito, para fins de expedição de RPV/Precatório.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7020572-70.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO RODRIGUES PECHIM
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO0007254
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte requerente requereu a reconsideração da DECISÃO que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária. Considerando que a parte requerente juntou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual DEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo. As contrarrazões já foram apresentadas.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7010302-84.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIO CESAR DE OLIVEIRA, MARCOS CALIMAN FRANCISCO, MARLI GARCIA DAS CHAGAS, RAFAELA BEATRIZ DUARTE DANIEL, RAIMUNDO JOAO RIBEIRO, RODRIGO DOS REIS OLIVEIRA, ROGERIO PIMENTA PINTO, TAYRONE GONCALVES RIBEIRO, VALTERVAM DA SILVA GARCEZ, VANDOIR JOSE HORN, VILBERTO DE AGUIDA, VITORINO LOPES GONCALVES, WELITON DE SOUZA MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7005747-87.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ERICLEA SCHAMBER MUDREY RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7041795-79.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOAO GUSTAVO MACIEL DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7030742-38.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: VALNEY DA SILVA LINS, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
Alega o Requerente que teve o muro de sua propriedade invadido pelo veículo Mitsubishi L200, placa OHL 1420, pertencente ao Estado Requerido, por decorrência de acidente de trânsito. Que o veículo era conduzido pela Avenida Abunã, quando no cruzamento da Rua José de Alencar ocorreu a colisão lateral com o veículo Ford Focus, placa NBL 3936 conduzido pelo Requerido Valney.
Da preliminar.
O Estado Requerido alega a sua ilegitimidade passiva ante a culpa exclusiva de terceiro pelo evento danoso.
Os pressupostos processuais e condições da ação estão presentes, pois o veículo que atingiu o muro de propriedade do Requerente pertence ao Estado, logo, a avaliação da responsabilidade é inerente ao MÉRITO e se confunde com este, por tal razão, afasto a preliminar arguida.
Do MÉRITO.
O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
"art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
Para ensejar a responsabilidade civil é necessário o preenchimento dos requisitos essenciais (conduta, dano e nexo causal).
No caso dos autos, a dinâmica dos fatos a ser reconhecida é a descrita na inicial e no Boletim de Ocorrência nº 14E1018001195.
O veículo da Polícia Militar trafegava pela Av. Abuña sentido Av. Jorge Teixeira, enquanto o veículo do Requerido Valney era conduzido pela Rua José de Alencar, sentido Av. Carlos Gomes/ Av. Calama, sendo que no cruzamento ocorreu o sinistro.
Assim, verifica-se que o veículo do Estado Requerido detinha a preferencial da via, logo, deveria o Requerido Valney observar a sinalização e aguardar a liberação para o tráfego. Portanto, a culpa exclusiva pelo acidente se deu pela manobra imprudente por parte do Requerido Valney que ingressou na via sem a devida cautela, devendo arcar com os prejuízos materiais sofridos pelo Requerente.
De acordo com o artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis a segurança do trânsito".

O Código de Trânsito dispõe sobre a preferência na condução de veículo automotores em cruzamentos (art. 29, III, a):
Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:(...);
III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:
a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;
Ademais, o Requerido Valney não construiu qualquer outra prova para demonstrar sua versão alternativa dos fatos, deixando de cumprir os artigos 369, 373, I e 434 do CPC. Assim, não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima ou culpa exclusiva do Estado Requerido.
Presentes os requisitos da responsabilidade civil.
Do dano.
O resultado danoso na esfera patrimonial é evidente. Por conta do ocorrido a parte requerente teve que reparar os danos causados no muro de sua propriedade, o que resultou em um prejuízo no valor de R$ 2.051,95 (dois mil e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), devendo o Requerido Valney arcar com o ressarcimento.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado para condenar o REQUERIDO VALNEY DA SILVA LINS a pagar em favor da parte requerente o valor total de R$ 2.051,95 (dois mil e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), a título de indenização por danos materiais, com correção monetária e juros a base de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso e IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face do Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Sirva-se desta de MANDADO /carta/ofício.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7063797-77.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FERREIRA DE PAULA FEDER - RO0001527
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente postula indenização por danos morais por ter comparecido a Polícia Federal na cidade de Vilhena/RO com o objetivo de emitir seu passaporte, mas ao chegar lá foi informado que existia um MANDADO de prisão contra si e que seu nome constava no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos – SINPI, vinculado ao Processo nº 0065804-02.1995.8.22.0001
Diz ter ficado detido na Polícia Federal por algumas horas, mas que os policiais teriam verificado que o processo do qual o MANDADO era oriundo estava arquivado e do ano de 1995.
O autor afirma, ainda, que concluiu o cumprimento da pena em 2007 e que foi informado que só seria possível a emissão após a recolhimento do MANDADO de prisão.
O Estado de Rondônia alega que não restou caracterizado o dano moral, vez que o autor permaneceu poucas horas na Polícia Federal e postulou a improcedência dos pedidos.
Passo ao MÉRITO.
O sistema jurídico brasileiro adotou a responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º), na modalidade teoria do risco administrativo, ou seja, é averiguado o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
O fato de ter tido problemas com o MANDADO de prisão em face do autor é fato incontroverso.
Todavia, não há prova hábil a comprovar que o requerente foi preso ou mesmo detido pela Polícia Federal.
Ademais, o próprio autor alega que a polícia federal verificou o MANDADO e chegou a CONCLUSÃO de que não procedia.
Com feito, ausente os requisitos ensejadores da responsabilidade civil do Estado por ausência de comprovação do fato.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7033803-33.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ALEXSANDRO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 21387710. Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7023952-72.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LUSTOSA MARQUES
Advogados do(a) EXECUTADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
DESPACHO
Vistos,
Indefiro a dilação de prazo requerida pelo Estado de Rondônia, assim sendo, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente

Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais em três parcelas iguais de R$356,89 (trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), totalizando R$1.070,67 (mil e setenta reais e sessenta e sete centavos).
Intimem-se as partes.
Sirva-se da presente como OFÍCIO/MANDADO /AR.
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7005412-05.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA SUELY BRASIL CASARA DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7010547-95.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: JOSIANE DAS CHAGAS REGIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 20627286. Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7022162-53.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA UCHOA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CUNHA GALHARDO - RO0006809
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7016182-23.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DULCENIRA COUTINHO MAGALHAES DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência deve ser emitida pelo órgão de carreira do servidor, à luz da LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º, considerando que somente o Estado detém a informação exata sobre quando (dia/mês/ano) a parte autora preencheu os requisitos para requerer a aposentadoria voluntária / abono de permanência, considerando a necessidade da busca pela verdade real, considerando que “ninguém se exime do dever de colaborar com o PODER JUDICIÁRIO para o descobrimento da verdade” (CPC/2015, art. 378), considerando que a parte autora sem esta certidão está impossibilitada ou com excessiva dificuldade de cumprir o encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito e que o Estado de Rondônia detém maior facilidade de obtenção dela, converto o julgamento em diligência para fins de:
1) DETERMINAR que o Estado de Rondônia, em até 90 (noventa) dias, forneça uma certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo.
2) DETERMINAR a intimação pessoal do srs. Secretários de Estado / Presidente / Diretor / Superintendente do respectivo órgão de carreira do servidor para que no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo de 90 (noventa) dias conforme determinado no item anterior, na qual deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no

valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.
Agende-se decurso de prazo.
Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (SENTENÇA).
Não fornecida a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, volte-me concluso para novo(a) DESPACHO / DECISÃO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003422-76.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDO SALES REIS
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência deve ser emitida pelo órgão de carreira do servidor, à luz da LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º, considerando que somente o Estado detém a informação exata sobre quando (dia/mês/ano) a parte autora preencheu os requisitos para requerer a aposentadoria voluntária / abono de permanência, considerando a necessidade da busca pela verdade real, considerando que "ninguém se exime do dever de colaborar com o PODER JUDICIÁRIO para o descobrimento da verdade" (CPC/2015, art. 378), considerando que a parte autora sem esta certidão está impossibilitada ou com excessiva dificuldade de cumprir o encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito e que o Estado de Rondônia detém maior facilidade de obtenção dela, converto o julgamento em diligência para fins de:
1) DETERMINAR que o Estado de Rondônia, em até 90 (noventa) dias, forneça uma certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo.
2) DETERMINAR a intimação pessoal do srs. Secretários de Estado / Presidente / Diretor / Superintendente do respectivo órgão de carreira do servidor para que no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo de 90 (noventa) dias conforme determinado no item anterior, na qual deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.
Agende-se decurso de prazo.
Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (SENTENÇA).
Não fornecida a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, volte-me concluso para novo(a) DESPACHO / DECISÃO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7041602-64.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RUBENS OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência deve ser emitida pelo órgão de carreira do servidor, à luz da LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º, considerando que somente o Estado detém a informação exata sobre quando a parte autora preencheu os requisitos para a aposentadoria voluntária, considerando que embora requerido, a parte autora não logrou êxito em obter a certidão nos exatos termos do DESPACHO, considerando a necessidade da busca pela verdade real, considerando que "ninguém se exime do dever de colaborar com o PODER JUDICIÁRIO para o descobrimento da verdade" (CPC/2015, art. 378), considerando que a parte autora por ausência da certidão determinada no DESPACHO judicial está impossibilitada ou com excessiva dificuldade de cumprir o encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito e que o Estado de Rondônia detém maior facilidade de obtenção da certidão "de preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária / abono de permanência", converto o julgamento em diligência para fins de:
1) DETERMINAR que o Estado de Rondônia, em até 90 (noventa) dias, forneça uma certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo.
2) DETERMINAR a intimação pessoal do srs. Secretários de Estado / Presidente / Diretor / Superintendente do respectivo órgão de carreira do servidor para que no prazo de até 05 (cinco) dias, a

contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo de 90 (noventa) dias conforme determinado no item anterior, na qual deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.
Agende-se decurso de prazo.
Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (SENTENÇA).
Não fornecida a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, volte-me concluso para novo(a) DESPACHO / DECISÃO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7005458-57.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA LUCIA HELENA BOLONHEZ
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7006718-72.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CATIUSCIA MIRELA VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7005798-98.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ESLY PATRICIA GRANA SANTANA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7005293-10.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA JOSE NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7010138-85.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA BERNARDO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0044806-95.2004.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Jurandi José Félix da Silva
Advogado:Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Terezinha de Jesus Barbosa Lima ( )
DESPACHO:
Defiro o pedido do requerente, à fls. 226. Desta forma, aguarde-se em cartório por 30 dias, até que sobrevenha a CONCLUSÃO dos cálculos e estes possam ser apresentados em juízo. Após, manifeste-se acerca distribuição via sistema PJe.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0025729-22.2012.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Porto Velho RO
Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ( )
Requerido:Carlos Dirceu Lopes da Silva, Rames Souza Fonseca, Joselia Rodrigues dos Santos
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.), Maríllya Gondim Reis (OAB/PE 28399), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( ), Defensor Publico (RO. 000.), Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( ), Defensor Publico (RO. 000.), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), KARLA MARIA BRITO NAVA (OAB/RO 7289)
DESPACHO:
1. Intime-se o Município de Porto Velho, para que tome ciência e manifeste-se, em 5 dias, indicando conta bancária para qual deverão ser revertidos dos valores pagos pela executada.2. Sobrevindo indicação do Município e considerando que o MP concordou com a proposta de pagamento ofertada por Joselia Rodrigues dos Santos, em parcelas de R$ 2 mil reais, fica a mesma, intimada para no prazo de 10 dias, apresentar o comprovante de pagamento da 1ª parcela. No mesmo prazo, deverá se manifestar a respeito da manifestação do parquet acerca da desconstrição do automóvel. A executada deve ainda, comprovar o pagamento das demais parcelas, sucessivamente, a cada 30 dias, a contar da data de pagamento da primeira. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0004796-65.2012.8.22.0021
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador Federal ( ), Regina Coeli S. de M. Franco (RO 430), Regina Coeli S.de Maria Franco- Proc.do Est.Ro. ( ), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
Executado:Francisco Rodrigues de Freitas
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
DESPACHO:
Defiro o pedido do Estado de Rondônia. Aguarde-se em cartório o presente feito por 60 dias, para que o exequente proceda a indicação dos meios necessários ao cumprimento do MANDADO de fls. 159 e sobrevenha resposta ao ofício nº 14011/2018/PGE-PAMB encaminhado a SEDAM.Após, nova vista ao Estado para manifestar-se nos autos.Porto Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0187718-47.2006.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:M. P. do E. de R.
Advogado:Eriberto Gomes Barroso (OAB/RO 344A), Ana Brigida Xandes Wessel (176)
Requerido:J. C. de O. M. J. R. de O. H. A. F. M. S. L. J. L. M. da S. O. J. L. de M. C. M. C. e I. L. T. E. G. M.
Advogado:Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946), José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872), David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)

DESPACHO:
Com razão ao Ministério Público. O Executado José Lacerda de Melo não trouxe aos autos nenhuma proposta, apenas se limitou a resistir às tentativas de constrição de bens e de valores para garantir o pagamento da dívida. Assim, oportunizo ao referido executado, manifestar-se nos autos para, se for o caso, ofertar proposta de pagamento, no prazo de 05 dias. Havendo oferta de proposta, dê-se vista ao MP, e, caso não haja oferta, voltem os autos conclusos para análise do pedido do MP, à fl. 1376. Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0235238-32.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Antônio Alves de Lacerda Filho
Advogado:Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
DESPACHO:
Aguarde-se por 30 dias a vinda de informações quanto ao trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0802534-02.2017.822.0000, interposto pelo Município de Porto Velho, e, em seguida, cumpra-se a intimação conforme determinado à fl. 1571.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0010594-38.2010.8.22.0001
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Autor:Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, Energia Sustentável do Brasil Usina Hidrelétrica de Jirau Enersus
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
DESPACHO:
Ciência às partes sobre o teor do ofício n. 1643/2018-1º Dejuesp, que informa sobre o indeferimento da tutela antecipada em agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Velho. Prestei as informações solicitadas pelo Desembargador Relator do recurso. Cumpra-se o DESPACHO de fl. 1191.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0081495-17.1999.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Estado de Rondônia
Advogado:Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
Réu:Arno Voigt, Moacir Requi
Advogado:Carlos Manuel Diniz Tomaz (OAB/RO 2304), Moacir Requi (OAB/RO 2355)
DESPACHO:
Considerando que a Caixa Econômica Federal até a presente data mantém-se silente, dê-se vista ao Estado de Rondônia, para que informe nos autos se houve a efetiva transferência dos valores depositados no ID 072017000015724574.Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0070398-68.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Aideê Maria Moser Torquato Luiz ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos ( )
DESPACHO:
Este juízo realizou pesquisas no sistema PJe, e constatou que ainda não houve o julgamento do Agravo de Instrumento, assim, renovo a suspensão do feito por mais 90 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0016188-96.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo Nascimento Marinho
Advogado:Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Litisconsorte Passiv:Município de Porto Velho RO, Deustz Costa dos Santos
Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Patrícia Ferreira de Paula Feder (OAB/RO 1527)
DESPACHO:
Às partes para ciência e manifestação quanto ao Ofício n. 2874/DRIS/2018/GAB/SEMUR, juntado à fl. 435, e documentos que o acompanham. Prazo: 05 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0018735-46.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Auremita Rodrigues da Rocha, Alisônia Rodrigues da Rocha, Abelane Rodrigues da Rocha, Andria Rodrigues da Rocha, Aleandro Rodrigues da Rocha, Gislane Aparecida Rodrigues da Rocha, Suelane Rodrigues da Rocha, Geruza Guimarães de Souza, Vagne Guimarães de Souza, William Guimarães de Souza, Wesley Guimarães de Souza, Lidia Ferreira, Noraci Ferreira, Maria Helena Feliciano, Raimundo Cavalheiro Gomes, Elenice Gomes Pessatto, Veronice Gomes Pessatto de Almeida
Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Claricea Soares ( )
DESPACHO:
Não houve intimação pessoal do Requerido. Assim, à Secretaria para intimar o Estado de Rondônia, por carga dos autos, para tomar ciência do teor da certidão de fl. 399. Se nada for requerido, arquive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0233388-11.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Estado de Rondônia
Advogado:Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)
Requerido:Agro Industrial Dom Felipe Imp. e Exp. Ltda, Helios Mutti Benites, Osmar Machado de Souza
Advogado:Advogado Nao Informado Ppp (ALVORADA D 111111111111111111), Advogado Não Informado (202020 2020202020), Advogado não Informado (00000)
DESPACHO:
Defiro o pedido do Estado de Rondônia, às fls. 153/160. Expeça-se novo MANDADO de penhora e avaliação do lote de terras rurais nº 08, Gleba Cachoeira de Samuel, Setor Candeias, Gleba área 301, 2696 Ha, conforme indicado à fl. 155. Saliento que o Oficial responsável pelo cumprimento do novo MANDADO deverá entrar em contato com o oficial Genival da Silva Santos, para que lhe acompanhe na diligência ou auxilie na localização.Instrua-se o MANDADO com cópia do ofício nº 26824/2018/SR(17)RO-G/SR(17)RO/INCRA-INCRA, de fls. 156/159, e MANDADO de citação de fls. 25 e verso.Sobrevindo resposta do MANDADO, vista ao Estado para que tome ciência. Após, concluso para análise do pedido de item III.Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0016967-85.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Executado:Hemolab Laboratório de Análises Clínicas Ltda, Estado de Rondônia
Advogado:Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820), Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )

DECISÃO:
DECISÃO 1. Defiro o bloqueio pelo BACEN, conforme protocolo em anexo.2. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta.3. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 854 do CPC. 4. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0005748-02.2015.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE RONDÔNA-DETRAN/RO.
Advogado:Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549), Saulo Rogério de Souza (RO 1556), Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697), Procurador do Detran ( )
Executado:Eduardo Roberto Figueiredo da Silva
Advogado:Denio Mozart de Alencar Gusmán (OAB/RO 3211)
DECISÃO:
DECISÃO 1. Defiro o bloqueio pelo BACEN, conforme protocolo em anexo.2. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta.3. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 854 do CPC. 4. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito
Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública
Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686
Telefone: (69) 3217-1330
Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
Email:pvh2faz@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: 0077187-20.2008.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Charles Tadeu Anderson ( ), Ana Brigida Xandes Wessel (176), Eriberto Gomes Barroso (OAB/RO 344A), Alexandre Augusto Corbacho Martins ( ), Joao Francisco Afonso ( ), Regina Coeli Soares de Maria Franco ( ), Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)
Requerido:José Carlos de Oliveira, João Batista dos Santos, Amarildo de Almeida, Ronilton Rodrigues Reis, João Ricardo Gerolomo de Mendonça, Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna, Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa, Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos, Daniel Neri de Oliveira, Marcos Antônio Donadon, Mauro de Carvalho, Francisco Izidro dos Santos, Everton Leoni, Deusdete Antonio Alves, Francisco Leudo Buriti de Sousa, Nereu José Klosinski, José Mário de Melo, Carlos Henrique Bueno da Silva, Neri Firigolo, Silvernani César dos Santos, Moisés José Ribeiro de Oliveira, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, Haroldo Augusto Filho, Francisco Carvalho da Silva, Alberto Ivair Rogoski Horny, Edezio Antonio Martelli, Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Espólio de Edison Gazoni
Advogado:Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A), Renato Spadoto Righetti. (OAB/RO 1198), José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A), Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO (OAB/RO 2714), Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619), Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244), Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893), Jose Viana Alves (RO 134-A), Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2/A), Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/MS 14942), Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973), Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433), Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A), Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707), Mônica Patrícia Moraes Barbosa (OAB/RO 5763), Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547), Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953), Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225), Carlos Henrique Bueno da Silva (OAB/RO 526A), Lúcia Maria Ferreira Cabral (OAB/AC 3037), Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225), David Pinto Castiel (RO 1363), Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2/A), Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Sandra de Almeida Franco (OAB/RO 2559), Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)
Parte retirada do po:José Emílio Paulista Mancuso de Almeida
Advogado:Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
INTIMAÇÃO dos requeridos:
Tendo em vista o interesse na oitiva dos requeridos, tenho por designar audiência para o dia 18 de setembro de 2018 às 09 horas na Sala de audiência da Vara de Auditória Militar desta Comarca, localizada no Fórum Juíza Sandra Nascimento.Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de agosto de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito.
Francisco Alves de Mesquita Júnior

Diretor de Cartório

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0000460-10.2015.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:B. M. R. de C.
Advogado:Francisco Gaston Magalhães da Silva (OAB/RO 3603); Fernando Moreira da Silva Filho (OAB/RO 559-A).
DESPACHO: "... abertura de vistas dos autos às partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, consecutivos apresentem alegações finais por memoriais. Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Dou esta por publicada em audiência e os presentes por intimados. Nada Mais. Encerro a presente ata que vai assinada por mim ____ Juliana Vieira e Silva, Secretária do Juízo.

Proc.: 0001749-46.2013.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Condenado:D. O. de M. S. A. dos S. M. P. do E. de R.
Advogado:Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081), Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335), Não Informado ( ), Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 189,37, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Danilo Aragão da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0011317-11.2011.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:H. N. B.
Advogado:João Marcos de Araújo Braga (OAB/RO 4577), João Marcos de Araújo Braga Júnior (OAB/RO 4772)
Requerido:H. E. S. M.
DESPACHO:
Providencie o requerente, comprovante de pagamento da taxa de desarquivamento do processo e procuração outorgada à advogada peticionante na fl. 37, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0074806-05.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. E. de S. R.
Advogado:João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)
Requerido:K. C.
Advogado:Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544)
DESPACHO:
Defiro o requerimento de fls. 36/37.Expeça-se MANDADO de averbação, conforme determinado na SENTENÇA de fl. 33/34. Após, tornem ao arquivo.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito
Franci Félix Paiva

Secretária de Gabinete

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões
Proc.: 0010519-16.2012.8.22.0102
Ação:Inventário
Inventariante:R. M. F.
Advogado:José Alves Pereira Filho OAB/RO 647
Inventariado:E. de A. D. P. dos S. F.
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041091-03.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, arquivem-se.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0000112-84.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ROBSON GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC4086
DESPACHO
Vistos.
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.
Em caso de inércia, arquive-se.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7030553-60.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro o pedido de restrição dos veículos localizados pelo sistema Renajud, visto que a medida não traria qualquer efetividade, em virtude das inúmeras penhoras que recaem sobre os mencionados veículos.
No mais, intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas necessárias para a realização da penhora no rosto dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.
Comprovado o recolhimento, expeça-se MANDADO de penhora nos rosto dos autos, conforme pleiteado na petição de ID. 20934194.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011378-12.2018.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: EDVALDO ESTEVAO MENEZES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO OAB nº RO5581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA OAB nº RO6055
REQUERIDO: INVASORES/OCUPANTES
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão expedida pela Escrivania no ID. 21385458.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7053665-24.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JBIM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7020021-90.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB nº RO7685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193
RÉU: CALC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro a citação da parte requerida via edital.
Providencie-se o necessário.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7044355-91.2017.8.22.0001
AUTOR: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO0008990
RÉU: DEUSIMAR LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PARA RENOVAÇÃO OU REPETIÇÃO DE DILIGÊNCIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - da 1ª Vara Cível, fica a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas do pedido deferido, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19.
Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7032171-69.2018.8.22.0001 7032171-69.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: PRISCILA DE LIMA JANUARIO, ISABELY VITORIA JANUARIO BRAGA EXEQUENTES: PRISCILA DE LIMA JANUARIO, ISABELY VITORIA JANUARIO BRAGA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491
EXECUTADOS: CLUBE VIDA SUL AMERICA DO NORTE, AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS EXECUTADOS: CLUBE VIDA SUL AMERICA DO NORTE, AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA OAB nº AC2170, RAIMUNDA NONATA DE LIMA BARBOSA E SILVA OAB nº RO3322, CHRISTIAN DE FREITAS OAB nº SP166386, DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400, MARIA AMELIA SARAIVA OAB nº SP41233, NILTON RAMALHO JUNIOR OAB nº SP98045, MARIA HELENA GURGEL PRADO OAB nº SP75401 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA OAB nº AC2170, RAIMUNDA NONATA DE LIMA BARBOSA E SILVA OAB nº RO3322, CHRISTIAN DE FREITAS OAB nº SP166386, DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400, MARIA AMELIA SARAIVA OAB nº SP41233, NILTON RAMALHO JUNIOR OAB nº SP98045, MARIA HELENA GURGEL PRADO OAB nº SP75401
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004905-15.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: NAIDE DE SA TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7030131-17.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: FRANCISCO CAVALCANTE FERNANDES
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.
Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7014557-51.2018.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: TATIANA LARA SILVA DO AMARAL
ADVOGADO DO EMBARGANTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675
EMBARGADO: CONDOMINIO BRISAS DO MADEIRA
ADVOGADO DO EMBARGADO: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806
DESPACHO
Digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7005851-16.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DAMARIS FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS peticionou nos autos informando que não foi intimado a se manifestar acerca da planilha de cálculos de ID. 18991476, em total desrespeito ao art. 535 do Código de Processo Civil. Concluiu pleiteando a reabertura de prazo para manifestação.
Pois bem.
Analisando detidamente o processo, verifico que não assiste razão à parte executada. Conforme se depreende do histórico processual, nota-se que o Juízo determinou a intimação da parte executada para apresentar sua impugnação à execução no DESPACHO de ID 16472850, sendo que a Diretoria de Cartório cumpriu a contento o expediente, conforme se percebe no ID 16914375.
Nota-se que, mesmo intimada, a parte executada quedou-se inerte e não apresentou qualquer impugnação à execução, não havendo motivos para reabertura de prazo processual para fazê-lo.
Assim, percebe-se que o pleito da parte executada não condiz com a realidade processual, motivo pelo qual indefiro o pedido de reabertura do prazo processual.
Considerando que houve expedição do RPV, intime-se a parte executada Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para comprovar o pagamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0018955-73.2012.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL STECKERT BEZ OAB nº MG150161, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE OAB nº RO4986
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SERVICO DE AGUA E ESGOTO DE RIO BRANCO - ASSAERB
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido do credor para inclusão da parte devedora Associação dos Servidores do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - ASSAERB no cadastro de inadimplentes, através do sistema SERASAJUD.
Cumprida a diligência acima, intime-se o credor para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Intime-se e expeça-se o necessário.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016220-69.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZA RODRIGUES BRITO e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para a apresentar a Ata Notarial realizada durante a vistoria.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7019814-57.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: ANDRESSA CAROLINE ARAUJO GALEAZZI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva composta urbana, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036588-65.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO EUGENIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: TELEFONICA DATA S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 12/11/2018 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 12 de setembro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005834-48.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: AIRTON BURCATE MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013812-06.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO JACKSON BARROS ARAUJO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE MARTINI - RO0003817
EXECUTADO: ASPRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7015864-40.2018.8.22.0001
AUTOR: STUDIO PILATES CENTER LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE DE DAVID - RS0084740, FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - RS80851
Intimação PARA ESPECIFICAR PROVAS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes requerente/requerida intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016033-61.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: WALDEMIR LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0024391-42.2014.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LOURIVAL GOEDERT
ADVOGADO(A) GERALDO TADEU CAMPOS OAB Nº MG553, ADVOGADO(A) LOURIVAL GOEDERT OAB Nº RO2371
RÉU: TRIP - LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO(A) ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB Nº MT7413, ADVOGADO(A) ARTUR LOPES DE SOUZA OAB Nº RO6231
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
6 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7003882-29.2018.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: EGNO BARBOSA DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS OAB nº RO3363
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
ADVOGADO DO EMBARGADO: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA OAB nº RO8111
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante aponta a existência de omissão e contradição na SENTENÇA vergastada.
Pois bem.
Analisando os argumentos e fundamentos apresentados nos embargos, nota-se que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão de diversas questões fáticas da lide, notadamente para conferir efeitos infringentes ao julgado no ponto em que lhe é desfavorável.
Deve ser frisado que não merece prosperar a tese de omissão, tampouco contradição porque a SENTENÇA vergastada construiu toda uma linha de fundamentação, obedecendo o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.
Ora, o fato de o Juiz julgar contrário ao que alega uma das partes não pode ser considerado como omissão, contradição ou obscuridade. Com isso, as questões suscitadas pela parte embargante não constituem causa para acolhimento dos embargos.
Destarte, deverá a parte insatisfeita interpor o recurso cabível com o fim de obter eventual reforma da DECISÃO no segundo grau de Jurisdição.
Em sendo assim, conheço dos embargos eis que próprios e tempestivos, contudo, nego-lhes provimento.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7031123-12.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FRANCIMAR DE SOUZA PERES
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
O documento juntado em cartório pode ser visualizado pelas partes, independente de autorização judicial.
No mais, dê-se ciência ao perito da juntada do contrato original em cartório, intimando-o para iniciar os trabalhos.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7017826-98.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CLAUDETE CRISTIANE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do perito, liberando 50% dos valores depositados nos autos a título de honorários periciais.
Após, intime-se o perito para iniciar os trabalhos.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0019263-75.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: RAIMUNDA LAURENTINO DA COSTA, GEIMI DE LIMA CHAGAS, DIVANIR TEIXEIRA DA SILVA, DILSON FERREIRA DA SILVA, JAIME TEIXEIRA BASTOS, FRANCISCA DO ROSARIO CAVALCANTE, JOSÉ ALGEMIRO DE PAULA, SUELI MENDES DE PAULA, FRANCISCO SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO(A) JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB Nº RO3975, ADVOGADO(A) IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB Nº RO3361
RÉS: ESPÓLIO DE ISSAC BENAYON SABBÁ, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) ORESTES MUNIZ FILHO OAB Nº RO40, ADVOGADO(A) JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB Nº RO1740, ADVOGADO(A) BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB Nº RO4982, ADVOGADO(A) EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB Nº RO2803, ADVOGADO(A) YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS OAB Nº RO5989, ADVOGADO(A) CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB Nº RO3861
DESPACHO
Realizada a perícia no processo em apenso, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se pretendem a produção de outras provas nestes autos, pormenorizando o motivo da produção e o que pretendem comprovar com aquela determinada diligência.
2 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031283-03.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: ESTER DE ALMEIDA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
RÉU: RUBIANE CAMPOS DE OLIVEIRA e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 12/11/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 12 de setembro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0007547-22.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: ADELMA HENRIQUE, RONER GLAYSON DE OLIVEIRA PINTO, EDUARDO ANSELMO RODRIGUES NETO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009217-34.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANGELO SIMOES BRITO e outros
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0020996-13.2012.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SAMIA MARCIA ARAUJO DE PAULA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDITE REBOUCAS DE PAULA OAB nº RO959
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO
ADVOGADO DO EXECUTADO: NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169
DESPACHO
Vistos.
Excepcionalmente, concedo o prazo impreterível de 5 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7036500-27.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CANDIDA MARIA FERREIRA XAVIER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA OAB nº RO5936
EXECUTADOS: NIVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da certidão de ID. 21391084, informando se pretende a continuidade deste feito.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7007389-95.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: ILGO FIORI, CELIA BRASSOROTO FENALI
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, MARIANA DA SILVA OAB nº RO8810
EXECUTADOS: CLAIRE CAMPITELLI CONTI, SEBASTIAO CONTI NETO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740, ODAIR MARTINI OAB nº Não informado no PJE, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº RO40
DECISÃO
Vistos.
CLAIRE CAMPITELLI CONTI apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA proposta por CAMPANARI, GERHARDT E SILVA ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS alegando, em síntese, que foi realizado bloqueio através do sistema BACENJUD na conta corrente de sua propriedade, todavia, tais valores existentes nas referidas contas são provenientes de benefício previdenciário (BL 06 – Aposentadoria por invalidez do empregador rural) pago pelo Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS/INSS.
Aduz que tais valores são utilizados para sua manutenção e de seus familiares e que, por se tratar de proventos oriundos de aposentadoria, são absolutamente impenhoráveis, consoante dispõe expressamente o artigo 833 do Código de Processo Civil.
Narra a impugnante que existe excesso na execução, tendo em vista que os cálculos elaborados pela parte impugnada vão de encontro aos precedentes dos Tribunais Superiores e da Súmula n. 14 do c. Superior Tribunal de Justiça.
Finalizou afirmando que após definido valor do crédito, o credor deve ser habilitado nos autos do inventário n. 7025598-83.2016.8.22.0001, que tramita junto à 2ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Porto Velho/RO para recebimento do crédito.
Concluiu pleiteando o imediato desbloqueio de suas contas, bem como o reconhecimento do excesso de execução.
Juntou documentos.
A parte impugnada apresentou manifestação nos autos concordando com o valor e o cálculo elaborado pela parte impugnante. Contudo, requereu a liberação do valor bloqueado na conta bancária da parte executada.
Juntou documentos.
O feito foi remetido à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.
Após, somente a parte impugnada se manifestou acerca do parecer da Contadoria.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Em sua petição inicial de cumprimento de SENTENÇA, o credor/impugnado apresentou o valor para depósito espontâneo na quantia de R$ 4.781,43 (quatro mil setecentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos).
Devidamente intimada, a executada não apresentou o depósito espontâneo, razão pela qual foi deferido o pedido de penhora on line com base no valor atualizado apresentado pelo credor, qual seja: R$5.909,08; sendo bloqueada integralmente referida quantia.
Assim, o Executado apresentou impugnação à penhora e argumentou, inicialmente, a impenhorabilidade dos valores existentes na conta bancária, por se tratar de quantia oriunda de aposentadoria. Alegou, igualmente, um excesso de R$ 2.374,27 (dois mil trezentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos).
Pois bem.
Inicialmente, cumpre esclarecer que existe uma orientação jurisprudencial pacífica acerca da possibilidade de penhora salarial, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência da requerida/executada, e ao mesmo tempo dando efetividade a execução.
Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se pode notar no aresto proferido já conforme novo Codex processual:
Processo: ARE 987417 SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 29/08/2016 Publicação: DJe-187 02/09/2016
Parte(s): RECTE.(S): MI KYUNG AUM
RECDO.(A/S): ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO
DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a DECISÃO que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão de Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra DECISÃO que determinara penhora de 20% do salário da parte recorrente para quitação de honorários advocatícios, em acórdão assim ementado (eDOC-1, p. 74): Agravo de instrumento execução de honorários advocatícios verba de caráter alimentar penhora de 20% dos rendimentos líquidos mediante desconto em folha de pagamento até a satisfação do débito possibilidade DECISÃO mantida recurso improvido.
No mesmo sentido o c. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
ACÓRDÃO
Data do julgamento: 08/02/2017. 0801879-64.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE). Origem: 0019415-86.2014.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Ariquemes. Ltda - CREDISIS CREDIARI. Agravado: Arlen José Silva de Souza. Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de verba salarial. Relativização. Possibilidade. Recurso. Provimento parcial. É crível a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial como forma de garantir o adimplemento das obrigações assumidas por ela, desde que não ofenda o princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo por serem inexitosas as tentativas menos gravosas de satisfação do credor.
Por conta disso, afasto a alegação de impenhorabilidade levantada pela parte executada, uma vez que está em consonância com as decisões dos Tribunais. Contudo, tenho por bem que este deve ser restringido ao percentual de 30%.
No que tange ao excesso de execução, tenho que a matéria encontra-se incontroversa nos autos, tendo em vista que a parte credora concordou com os cálculos elaborados pela parte devedora, restando apenas definir a forma de recebimento do crédito.
Neste ponto em específico, tenho que a versão apresentada pela parte impugnante não é a melhor solução apontada ao processo, tendo em vista que a condenação dos autores foi solidária. Consequentemente, ambos possuem a obrigação de adimplir o débito, não havendo que se falar em habilitação do crédito junto à Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e, consequentemente, reconheço o excesso na execução no valor de RR 2.374,27 (dois mil trezentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos).
Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor do excesso.
Com efeito, defiro a liberação dos valores bloqueados (R$ 5.909,08) da seguinte forma: 30% em favor do credor CAMPANARI, GERHARDT E SILVA ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS; 70% em favor da parte impugnante/devedora CLAIRE CAMPITELLI CONTI, consoante fundamentação acima.
Cumpridas as diligências acima, diga o credor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7059384-21.2016.8.22.0001
Consignação em Pagamento
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
RÉU: MELQUIZEDEK FERREIRA VASCONCELOS
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos últimos documentos juntados pelo autor.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0004024-94.2014.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CANDIDA MARIA FERREIRA XAVIER
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA OAB nº RO5936, JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
RÉUS: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, NIVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
ADVOGADOS DOS RÉUS: INES APARECIDA GULAK OAB nº RO3512, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA OAB nº RO3920, ROSINEY ARAUJO REIS OAB nº RO4144
DESPACHO
Vistos.
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.
Em caso de inércia, arquive-se.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7036207-57.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: DIEGO MARCEL REBOUCAS PEREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, na qual a instituição financeira requer a medida liminar objetivando a apreensão do veículo em face do inadimplemento das prestações mensais do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Constata-se que a petição inicial se encontra instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e com a notificação do devedor, devidamente constituído em mora.
Dessa forma, verifica-se dos documentos juntados que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário
Ante o exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, posto que provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora do devedor.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, sob pena de revelia. Poderá a parte requerida, ainda, caso queira, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) a partir da data do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: 1) HYUNDAI HB20S 1.0L TB C.PLUS; GASOLINA; ano 2018; COR PRETO; PLACA OHM6154; CHASSI 9BHBG51CAKP908944.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
RÉU: DIEGO MARCEL REBOUCAS PEREIRA, AVENIDA NICARÁGUA 995 NOVA PORTO VELHO - 76820-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0021710-70.2012.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CASA FACIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS DE CONCRETO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE OAB nº RO379B, LISE HELENE MACHADO OAB nº RO2101
EXECUTADO: EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS OAB nº MG67428
DESPACHO
Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano.
Em caso de não manifestação do credor durante este interstício, o feito será extinto.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7013606-57.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
RÉU: DAVID FERREIRA GOUVEA
ADVOGADO DO RÉU: SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA OAB nº RO8174

SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar movida por Banco Bradesco Financiamentos em face de David Ferreira Gouvea na qual a parte autora almeja a apreensão de veículo lastreada no Decreto-Lei n.º 911/69. Alega a parte autora haver firmado com a parte requerida contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, sendo que a parte requerida deixou de adimplir o pagamento das prestações mensais assumidas no momento da celebração do negócio jurídico. Requer, ao fim, a procedência da ação para que seja declarada a rescisão do contrato e o restabelecimento da posse/propriedade definitiva do veículo em favor da instituição financeira.
Houve deferimento da medida liminar de busca e apreensão no DESPACHO inicial, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente fora devidamente apreendido e a parte requerida citada dos termos desta ação.
A parte requerida apresentou sua contestação alegando, preliminarmente, carência da ação, em virtude da ausência de notificação extrajudicial. No MÉRITO, impugnou os valores atribuídos a causa, bem como o referente ao débito do requerido perante a instituição financeira. Aduz, ainda, que tentou entrar em contato com a requerida para a quitação do débito, contudo, não obteve sucesso. Informa, por fim, ter purgado a mora. Também requer a concessão de assistência judiciária gratuita.
A parte autora ofertou réplica.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada fundada em contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, por meio da qual se pretende a busca e apreensão de veículo dado em garantia, além da consolidação da posse e propriedade definitiva do bem em favor da instituição financeira.
A documentação coligida aos autos comprova a existência do negócio jurídico firmado com a cláusula de alienação.
Embora a parte requerida alegue que não houve notificação extrajudicial, tal fato não condiz com a verdade, visto que na petição inicial consta o documento de notificação, destinado ao endereço indicado pelo autor no momento da contratação junto à instituição financeira. Assim, a mora da parte devedora restou satisfatoriamente comprovada devido à ausência de pagamento da contraprestação pecuniária assumida pelo devedor, conforme explicitado na notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da parte ré, razão pela qual afasto a preliminar suscitada.
A alegação de que o valor contratado e aquele pleiteado na exordial não são condizentes, também não encontra qualquer amparo fático/jurídico, posto que o réu simplesmente desconsiderou os juros e correções incidentes no valor contratado. Ora, é meio óbvio que o autor não terá que pagar ao banco o valor exato recebido e sim o valor atualizado e com incidência dos juros contratados.
Com efeito, os outros pontos trazidos na contestação em nada altera a situação das partes. Houve inadimplência, momento ao qual a autora realizou a notificação extrajudicial e o requerido simplesmente não efetuou o pagamento da dívida.
Saliento, inclusive, que os valores pagos pela requerida, anexo à contestação, foram feitos de forma intempestiva e a menor, visto que para a purgação da mora, deve ser depositado o valor total do contrato e não somente as parcelas vencidas.
Nesse panorama, apreendido o bem dado em garantia resta, apenas, na sistemática processual da ação de busca e apreensão de alienação fiduciária, consolidar o domínio e a posse do bem apreendido em favor da parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para confirmar a liminar concedida inicialmente, declarando-se consolidada a posse e o domínio exclusivo da parte autora sobre o bem apreendido, para todos os efeitos legais.
Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei n.º 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO para informar que a parte autora se encontra autorizada a proceder a livre transferência do bem apreendido.
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte requerida pois não há mínima comprovação da alegada hipossuficiência. Demais disso, as circunstâncias do objeto em discussão nestes autos, a profissão da parte requerida indicam que a mesma possui condições de arcar com as despesas processuais, não fazendo jus aos beneplácitos da gratuidade.
Após o trânsito em julgado e o cumprimento das formalidades de estilo, arquivem-se os autos.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0011897-82.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: EMILY CAROLINE FEITOZA CARRIL, ELIANA FEITOZA CARRIL, ANA CAROLINA FEITOZA CARRIL PRESTES
ADVOGADOS DOS AUTORES: MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações finais.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7052984-54.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249
EXECUTADO: JAIRO PELLES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se MANDADO de citação, conforme pleiteado pelo exequente.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0012357-98.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: SILVANA MARIA BERGAMO
ADVOGADO DO AUTOR: MOACIR DE SOUZA MAGALHAES OAB nº RO1129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o INSS para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 dias úteis, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil: "(Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da SENTENÇA.).".
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012520-85.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: PANIFICADORA PAO DE ACUCAR EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7036579-06.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANA CAROLINA CAULA CARBONE
ADVOGADO DO AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES OAB nº RO3851, MATHEUS BARBOSA LIMA MOURA OAB nº RO9372
RÉU: IVONETE GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de comprovar a hipossuficiência financeira, bem como adequar o valor da causa, nos termos do art. 292, V, do CPC, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004415-22.2017.8.22.0001
AUTOR: SOLANGE SOUZA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: KEILA TOMASI DA SILVA - RO0007445
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte REQUERIDA no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 189,59, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0018301-52.2013.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: R. A. P. L.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
EXECUTADO: M. M. R. 3.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Renove-se a diligência por Oficial de Justiça, conforme pleiteado pelo exequente.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7032101-52.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA STEIN REBOUCAS OAB nº RO9651, SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539
EXECUTADO: NOVA - DISTRIBUICAO COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
EXECUTADO: NOVA - DISTRIBUICAO COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP, AVENIDA CARLOS GOMES 1889, - DE 1879 A 2349 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7031734-62.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
EXECUTADO: DIAMETRO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7010665-37.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A) LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB Nº PR39162
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO(A) ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB Nº RO6207, ADVOGADO(A) DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB Nº MG87318
SENTENÇA
Trata-se de ação de ressarcimento proposta por TOKYO MARINE SEGURADORA em face CERON S.A. Aduz a parte autora que, na qualidade de seguradora, firmou contrato com Augusto Alves Barbosa, pelo qual comprometeu-se a ressarcir os danos que porventura viessem a ocorrer no imóvel/estabelecimento, bem como nos bens que os guarnecem. Sustenta que na data de 08/02/2017, descargas elétricas vieram a causa oscilações no fornecimento de energia elétrica, resultando assim na danificação de certos equipamentos no imóvel do autor. Discorre que, após a devida apuração, restou comprovado que os danos foram provenientes de oscilações de energia elétrica. Afirma que indenizou o segurado em R$690,00 (seiscentos e noventa reais). Diante disso, pleiteia o ressarcimento dos valores pela empresa responsável pelo fornecimento da energia elétrica.
Devidamente citada, a parte requerida negou a existência de oscilações no fornecimento de energia elétrica na data mencionada na inicial. Discorre sobre a ausência de assinatura de técnico registrado no CREA no laudo anexado aos autos. Aduz ainda, não estarem preenchidos os requisitos para a responsabilização civil da ré. Pleiteou, ao final, a improcedência do pedido feito na inicial.
Intimada para apresentar réplica, a parte autora quedou-se inerte.
As partes foram intimadas para que informassem se pretendiam a produção de outras provas, ocasião em que, novamente, se mantiveram silentes.
É a síntese do necessário. Decido.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).
Visa a parte autora ser ressarcida pelos danos supostamente causados pela falha na prestação de serviços da requerida. Tendo em vista que a requerente é empresa de seguros, não há qualquer discussão acerca da sub-rogação da mesma nos direitos do segurado, quando o mesmo for integralmente indenizado pelos prejuízos sofridos.
O conjunto probatório anexado aos autos é favorável ao autor, visto que foi juntado na inicial todo o processo de regulação de sinistro, com a devida indenização do segurado. Em tal ponto, imperioso destacar que os laudos técnicos deixaram assente que os danos provenieram de queda de energia elétrica.
Com efeito, embora a requerida alegue que o laudo não foi assinado por técnico registrado no CREA, verifica-se que a resolução da ANEEL em nenhum momento impõe tal fator como necessário para a devida indenização do consumidor pelos danos sofridos. Nesse sentido, não pode a empresa concessionária impor condições que não constam na lei ou nas resoluções que regulamentam o serviço.
Dessa forma, resta evidente o dever do requerido em ressarcir pelos danos sofridos pelo consumidor e, tendo a seguradora contratada arcado com tais prejuízos, esta se sub-roga no direito do autor em realizar a cobrança perante a prestadora de serviço, devendo a empresa ré ressarcir os valores despendidos pela autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com o fim de CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R$690,00 (seiscentos e noventa reais) em favor da parte autora, corrigidos monetariamente desde a data do efetivo desembolso, e com juros de mora de 1% a partir da citação.
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
1 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7029846-24.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: WEVERTON VIEIRA DA SILVA, WALDIR BLASER, VANESSA MARGARIDA VICENTINI, VALDELICE DUARTE DE LIMA, TEREZA DE SOUZA LIMA DOS SANTOS, SIDIMARI SOUZA BARCELO, RUBERVALDO SOUZA RODRIGUES CAMPOS, NORINA VIEIRA DA SILVA, NILTON SPINELLI, MARLENE FELICIANA DA SILVA, MARISE BERNARDETE SCHAFER, MARIA LUCINEIDE LIMA DE MATOS, MARIA DE LOURDES FERREIRA BATISTA, JOSE TORRES, JOSE DE SOUZA LIMA, JOAQUIM ETIENI, GERALDO FERREIRA DA COSTA, GELSON ZIMMERMANN, GEAN PEREIRA CONTARATO, FARLY SATIO DOS SANTOS, ELIAS DA SILVA CONCEICAO, EDER BORGES DE OLIVEIRA, ARNALDO LIMA ALVES, ANTONIO MARCOS

FAUSTINO, ANTONIO SOLANO DA SILVA CAMPOS, ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SANTO, ALEXANDRE MARCIEL SOUZA DO NASCIMENTO, ANDERSON MARTINS BRITO
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Determinada a emenda à petição inicial para individualizar o dano sofrido por cada autor, os requerentes, apesar de devidamente intimados, quedaram-se inertes no cumprimento da determinação.
Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Não havendo interposição de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte requerida dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do NCPC.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7045838-59.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO:EMPRESABRASILEIRADETELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
DESPACHO
Sem razão a parte executada.
Como bem demonstrado nos autos, há saldo remanescente apurado pela própria Contadoria, não havendo o que se falar em adimplemento do débito.
Nesse sentido, a execução deve ter seu devido prosseguimento.
Intime-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento do saldo remanescente apurado pela contadoria. Em caso de inércia, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0009968-48.2012.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: ANGELA MARIA DA COSTA RAULINO, MEYRE CASSIA MACHADO DO NASCIMENTO, SEBASTIÃO MORAES DA SALES, JOSE CELIO PEDROSA, ALTEMIR VIEIRA DE PINHO, HERISTON DE SOUZA FREITAS, JOAO BOSCO FERNANDES PINTO, RENATO GERALDO PEREIRA GONCALVES, JOAO FERREIRA BARBOSA, ANGELA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579
RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105
DESPACHO
Vistos.
Melhor analisando o processo, vejo ser o caso de chamar o feito à ordem.
O perito é um profissional essencial e de maior relevância em processos complexos, estando sujeito às mesmas causas de suspeição e impedimento do juiz. Considerando sua relevância para o esclarecimento dos fatos, comumente seu parecer define a demanda, decorrendo daí a confiança que deve gozar do juízo. Não é só. Deve deter comprovado conhecimento técnico ou científico na área para a qual foi nomeado, não bastando habilitação formal.
O artigo 468, II do Código de Processo Civil dispõe que o perito poderá ser substituído quando sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo, no prazo que lhe foi assinado. A situação ocorrida nos presentes autos se amolda à hipótese citada, pois o perito nomeado não cumpriu os prazos fixados por esse juízo.
Em face do exposto, destituo o perito nomeado anteriormente e nomeio em seu lugar NASSER CAVALCANTE HIJAZI, biológo, CFBIO 103047/06D, e-mail nasserhijazi@gmail.com, telefone (69) 99945-0150, que deverá ser intimado pessoalmente, para informar se aceita o encargo e:
a) esclarecer o prazo para CONCLUSÃO dos trabalhos, que não deve ser superior a seis meses;
b) apresentar calendário de realização dos atos periciais a fim de que as partes tenham conhecimento prévio destas datas e,
c) apresentar proposta de honorários periciais, vinculada a tabela do IBAPE de Manaus/AM, local mais próximo de Porto Velho que se utiliza daquela tabela.
Em face da destituição do perito Orlando José Guimarães, o cartório deverá providenciar a intimação do mesmo para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a devolução de eventuais valores percebidos a título de honorários periciais com a devida correção monetária desde a data do saque, sob pena de ficar impedido de atuar com perito judicial por cinco anos, nos termos do artigo 468, § 2º do Código de Processo Civil.
Com a resposta do novo perito nomeado, os autos deverão vir conclusos para que seja aberta vista dos autos às partes para que se manifestem quanto a proposta de honorários e quanto a manutenção dos assistentes técnicos já indicados.
Cumpra-se.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7030024-70.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715
EXECUTADOS: MADALENA PEREIRA DOS ANJOS, PAULO CEZAR ZANIN, ZANINI & DOS ANJOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO
Vistos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7042351-81.2017.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
RÉU: JOSAFA DUTRA DO PRADO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 05 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7010561-79.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: LARISSA CRISTINA DUARTE E SILVA, LEONARDO HENRIQUE DUARTE E SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Cite-se o executado no endereço indicado na petição de ID. 20926584.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0083257-87.2007.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PAULO SERGIO BONFIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO OAB nº RO3650, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO OAB nº RO7888, PASCOAL CAHULLA NETO OAB nº RO6571
EXECUTADO: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414
DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7063651-36.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JUCELINO PEREIRA COELHO
ADVOGADO DO AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA OAB nº RO4414
RÉU: RAMOS FERNANDES CURSOS PALESTRAS E TREINAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Providencie-se a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA, retornando os autos conclusos posteriormente.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034995-69.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE APARECIDO TESTA
ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774
RÉU: C. E. D. R. D. R. S.
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7023735-58.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIO SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: TCHARLLES BRYNNER ANDRADE HOLLPHEN
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
ANTONIO SOUZA OLIVEIRA ingressou com ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais e restituição de valores em face de TCHARLLES BRYNNER ANDRADE HOLLPHEN, alegando, em síntese, que adquiriu um imóvel do requerido, por meio de contrato de compra e venda, pagando a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais), bem como dando ao requerido um veículo avaliado em R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Sustenta que o pagamento foi feito na íntegra. Informa que, após permanecer 30 (trinta) dias no imóvel, teve que se ausentar da cidade em virtude de sua profissão, momento ao qual foi informado pelo próprio requerido que seu imóvel havia sido invadido. Alega que retornou imediatamente a cidade de Porto Velho e veio tomar conhecimento de que a pessoa que havia invadido o imóvel era a ex-companheira do réu, a qual afirmava que aquele imóvel teria sido adquirido durante a união estável do requerido com a invasora e, portanto, também lhe pertencia e que, em nenhum momento, anuiu com o negócio jurídico. Aduz o autor, que ingressou com ação possessória em face da invasora do imóvel, a qual foi julgada improcedente. Diante de tais fatos, pleiteou a declaração de rescisão contratual, com a devida restituição dos valores pagos, bem como indenização por danos morais.
A parte requerida foi citada por edital, sendo-lhe nomeado curador de ausentes, o qual apresentou defesa por meio de negativa geral.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).
A documentação coligida na inicial é suficiente para atestar a realização do negócio jurídico que se pleiteia a rescisão. O contrato anexo ao ID. 10776772 foi devidamente assinado pelas partes, com o devido reconhecimento cartorário. Dessa forma, não há discussão nos autos quanto a existência ou não do negócio entabulado.
Com efeito, também se mostra incontroverso que houve uma invasão no imóvel adquirido pelo autor, visto que este ingressou com demanda de reintegração de posse, a qual foi julgada improcedente em razão da comprovação de posse anterior do requerente. Ressalto, no entanto, que a questão da posse anterior é irrelevante para o deslinde deste feito.
No caso em tela, o autor comprovou a realização do negócio jurídico, bem como restou bem demonstrado que o mesmo não pôde fazer usufruto do imóvel em virtude da ocupação do mesmo pela ex-companheira do réu.
Verifica-se, ainda, que o requerido deu as garantias contratuais de que o imóvel estaria desocupado (cláusula 3ª) e livre de qual ônus (cláusula 8ª e 10ª), contudo, tal situação não condizia com a verdade, o que induziu o autor a erro.
Dessa forma, restando evidente que o requerido se comprometeu a efetuar a entrega do bem sem qualquer impedimento e que tal situação não ocorreu, a rescisão do contrato é medida que se impõe.
Nesse diapasão, o autor confessa que o requerido devolveu o veículo dado em forma de pagamento parcial do negócio jurídico, contudo, se recusou a devolver o valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
Importante mencionar que o extrato do autor, anexo ao ID. 10776775, comprova que na data da vença, o requerente efetuou um TED de R$10.000,00 (dez mil reais), tendo o requerido como destinatário. Dessa forma, restou devidamente comprovado o pagamento previsto em contrato, devendo tais valores serem restituídos ao autor em virtude da rescisão.
Lado outro, não vislumbro a ocorrência de dano extrapatrimonial. É bem verdade que a negociação deve ter causado aborrecimentos ao requerente, que adquiriu um imóvel e foi impedido de usufruir de sua aquisição. No entanto, a própria negociação feita a base de contrato de compra e venda, sem o devido registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, dá margem a estas situações adversas.
Nesse sentido, é o posicionamento jurisprudencial, vejamos:
APELAÇÃO CIVEL – CONTRATO DE GAVETA – RESCISÃO - INADIMPLENCIA DE APENAS UMA PARCELA POSTERIORMENTE LIQUIDADA – IMPROCEDENCIA – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – AÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. No respectivo caso, trata-se de um contrato denominado de "contrato de gaveta" que é aquele que apresenta natureza precária, ou seja, é celebrado à margem do contrato originário e sem a anuência da instituição financeira na transferência dos direitos sobre o imóvel a terceiros. Sendo um contrato precário, a recorrida assumiu o risco do negócio realizando a cessão de direitos, cientes de que o contrato permaneceria, de forma irregular, em seu nome. Observa-se que a possibilidade de inadimplemento, que integra a base do negócio entabulado, não é fundamento suficiente, por si só, para garantir a resolução do contrato. (Ap 57204/2015, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/06/2015, Publicado no DJE 29/06/2015).
Assim sendo, o pedido de indenização por dano moral não deve prosperar.
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, com o fim de DECLARAR a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes, CONDENANDO o requerido a restituir ao autor o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente desde à época do pagamento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.
Sucumbente na maior parte, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7026444-32.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JACO CARLOS SILVA COELHO OAB nº DF23355
RÉU: OXILIMA COMERCIO DE GASES EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/ intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
RÉU: OXILIMA COMERCIO DE GASES EIRELI - ME, RUA PERCI HOLDER 3794, - DE 3703/3704 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0021262-97.2012.8.22.0001
Exibição de Documento ou Coisa
AUTOR: UVARQUELANDIO SOUSA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871
RÉU: BANCO BONSUCESSO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY OAB nº MG111038, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864
DESPACHO
A parte requerida promoveu o depósito de valores antes mesmo que houvesse início da fase de execução/cumprimento de SENTENÇA.
Desta feita, expeça-se alvará em favor da parte autora para liberação dos valores depositados pela parte requerida.
Após as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0137264-05.2002.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOAO PAULO CECONELLO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855
EXECUTADOS: CELINA FRANCISCA SILVA DE OLIVEIRA, DIDACIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA OAB nº RO820
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo a parte exequente, ao fim deste interstício, apresentar manifestação nos autos requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7050327-76.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO324A, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉUS: GILCELLI PANTALEAO VIEIRA, RJR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Cite-se a parte requerida no endereço indicado na petição de ID. 20874681.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7015974-10.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: SONIA MOREIRA CIRIACO, JOAO CIRIACO NETO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE AFONSO FLORENCIO
ADVOGADO DO EXECUTADO: NEWTON VASCONCELOS MATOS TEIXEIRA OAB nº CE18681
DESPACHO
Intimem-se pessoalmente os autores para comparecerem na DPE, nos termos do art. 186, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, intime-se a SEMUR para apresentar informações relativas ao procedimento de aquisição de serviços para confecção do georreferenciamento da capital.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7036587-80.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIO DA GRACA PASSOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANRISUL
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7036588-65.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: SEBASTIAO EUGENIO PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: TELEFONICA DATA S.A.
ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência cumulado com requerimento de baixa de inscrição negativa nos órgãos de restrição ao crédito.
Pois bem.
Com efeito, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Verifica-se, no caso em tela, que a probabilidade do direito reside no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome em cadastro de restrição de crédito e afirma que nada contratou.
Por sua vez, é notório o perigo de dano revelado pelos possíveis prejuízos que a permanência da inscrição indevida pode lhe causar.
Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, razão pela qual DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada e, via de consequência, determino que a parte requerida providencie a baixa da inscrição no nome da parte autora de quaisquer cadastros de restrição ao crédito (SERASA, SPC etc), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem, consignando a proibição de proceder à nova inclusão pela mesma suposta dívida em discussão, até o julgamento final da lide, sob pena de, em caso de eventual desobediência, incorrer em multa diária correspondente a R$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais).
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
RÉU: TELEFONICA DATA S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034806-57.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: EFISIA CORREIA DA SILVA, ALINE KETHELE CORREIA UCHOA, BOSCO CORREIA DE ARAUJO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Intime-se o perito para ciência das informações prestadas pelo perito.
Após, aguarde-se a realização da perícia.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0022753-71.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: NIARA MARIA RODRIGUES LEITE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
EXECUTADOS: EDNALDO FERREIRA MAIA, LUAN PINTO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Excepcionalmente, concedo o prazo impreterível de 5 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0121705-13.1999.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: LUCICLEIA BRITO ABREU LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA OAB nº RO755

EXECUTADO: WALMAR ESTEVES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LILIAN LOPES DA SILVA OAB nº RO7160
DESPACHO
Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para se manifestar quanto ao alegado na petição de ID 20680861, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7045349-56.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: APARECIDA SUELY VIEIRA DA SILVA - ME, JOSE CARLOS DA FONSECA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B
EXECUTADOS: CONSTRUCOES E INSTALACOES SANTANA LTDA - EPP, JOAO SANTANA FILHO, JEFERSON DO CARMO SANTANA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Apenas a título de esclarecimento, o exequente pleiteou a expedição de ofícios a determinados órgãos, dentre eles o Banco Central.
O possui sistemas integrados que possuem a mesma FINALIDADE de consulta a determinados sistemas de outros órgãos. No caso do BACENJUD, este Juízo consegue obter o endereço constante no banco de dados do Banco Central sem a necessidade de expedição de ofício, favorecendo a celeridade e economia processual.
De igual modo, também há sistemas integrados para a consulta junto ao banco de dados do TRE e da Receita Federal, contudo, para a realização da diligência, faz-se necessário que o exequente comprove o recolhimento das custas necessárias, visto que as custas recolhidas no ID. 19727557 dizem respeito a apenas uma das diligências determinadas no DESPACHO de ID. 19558122.
Dessa forma, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas referentes as demais diligências constantes no DESPACHO de ID. 19558122.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0012060-91.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA OAB nº RO1433, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB nº RO1644
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº DF26966, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO5850
DESPACHO
Intime-se, novamente, o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação ao laudo pericial, prestando as informações que entender necessárias
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7006752-81.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA CAVALCANTE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0000453-52.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA GEORGETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: RHEEM DO BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AR CONDICIONADO E AQUECIMENTO LTDA., POLO FRIO AR CONDICIONADOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA OAB nº DESCONHECIDO, JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740, KENIA DE CARVALHO MARIANO OAB nº RO994
DESPACHO
A parte requerida promoveu o depósito de valores antes mesmo que houvesse início da fase de execução/cumprimento de SENTENÇA.
Desta feita, expeça-se alvará em favor da parte autora para liberação dos valores depositados pela parte requerida, bem como providencie-se a transferência dos valores destinados a FUNDEP, conforme pleiteado na petição de ID. 20796856.
Após as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7030761-10.2017.8.22.0001 7030761-10.2017.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº RO4392 ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº RO4392
RÉU: FRANCISCO JURACI DE SOUZA RÉU: FRANCISCO JURACI DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7001098-50.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOBSON BANDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
RÉU: JOSE FERDINAND PEREIRA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.
Em caso de inércia, arquive-se.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0024329-02.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: FAUSTINO RAMOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a consulta pleiteada (R).
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7009381-62.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉUS: JOSE FERNANDES XAVIER GARCIA, J F XAVIER GARCIA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos.
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.
Em caso de inércia, arquive-se.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0008723-65.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: MARIA IZAILDE SALES VALENTE, MANUEL BARRETO PRESTES, JOSE BEZERRA GOMES, RAIMUNDO NONATO JESUS DE FREITAS, CELESTINO DE SOUZA FILHO, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, FRANCISCO LOBATO DA SILVA, ANGELICA NASCIMENTO DA SILVA, JENILSON MONIZ DA SILVA, JOEL BINOS DE JESUS, ELIANA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114
DESPACHO
Intime-se o perito para iniciar os trabalhos.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7004520-33.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: DALVELINA TOMASIA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Vistos.
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.
Em caso de inércia, arquive-se.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0023204-33.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: VERONICA FERREIRA DE ARAUJO, LAURIMAR LOPES MENDONCA, OLENILDE RAMOS BRITO, ZILTA DA SILVA RODRIGUES, ANILTON DA SILVA RODRIGUES, JOSE MANOEL DA SILVA RODRIGUES, RISOMAR LIMA DE SOUZA, MARIA DA GLORIA ALVES DE SOUZA, MAILSON DANTAS DE SOUZA, ORIOVALDO LEONCIO MARQUES POSTIGO, FRANCISCO ROSARIO DANTAS, MANOEL WALMYR LEAO MARTINS, ROSILENE BRAGA LEITE, SILVIA MACIEL DOS PASSOS, JOSE MARQUES BATISTA, ONILDO DANTAS DE SOUZA, LEILA DE SOUZA SALES, JUSCELINO DANTAS DE SOUZA, RAIMUNDO DA SILVA PARENTE, ANDERSON DA SILVA SEVALHO, LUCILENE DA CONCEICAO ARAUJO, JOSE ANTONIO LACERDA DE SOUZA, MARIVANE DE SOUZA AZEVEDO, VALNICE RODRIGUES LEITE, CHILENE LEONCIO MARQUES POSTIGO, MARINES DA SILVA SOUZA, LUCIMAR

MENDES PINHEIRO, MANOEL PINHEIRO RODRIGUES, ELISANGELA FERREIRA DE LIMA, VANAIDE BARROZO PINTO, EDIMAR ALVES DO NASCIMENTO, RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS, TEREZINHA VICENTE DE SOUZA, CLAUDIO MORAES DA FONSECA, ANTONIA ALVES LOPES, JOSE RAMOS DE AZEVEDO, MARIA VANEDE RODRIGUES LEITE, VALCIR BATISTA DA SILVA, ROSA ALVES DA FONSECA, ELIAS PASSOS RIBEIRO, JULIO CESAR SILVEIRA MAIA, OCIVALDO TORRES DE LIMA, MARIA GRACIANY MARQUES CAMPOS, ZENALDE OLIVEIRA DOS SANTOS, JULIANE MARQUES BATISTA MOTA, JOSÉ MAURO TOMÉ SERVALHE, RAIMUNDO ALBINO PINTO NOGUEIRA, JOSE RONALDO SILVA DE ALMEIDA, MARIA INEZ MOREIRA DOS SANTOS, EDGAR FERREIRA DOS SANTOS, ROZILDA DE OLIVEIRA, JOSE DA SILVA DOS SANTOS, LUIZ ANDRÉ DE LIMA MARTINS, ROBERTO RODRIGUES DAS NEVES, MARCIA MAGRI, MARIA MARCILEIDE DA SILVA ALMEIDA, LUIZ DA SILVA SELVALHO, JOSÉ DE ALMEIDA FERREIRA, EVANDO DE ALMEIDA FERREIRA, ANTONIA MONTENEGRO, FRANCISCO DO ROSARIO DANTAS, JULIANA LEITE BRASIL, MARIA DE NAZARÉ SANTANA BRITO, ELIANA DE SOUZA RAMOS, VANDA MARIA LIMA DA SILVA, EDILUCIA ALVES LOPES, JOSE DA SILVA OLIVEIRA, JOSIAS FERREIRA LEITE, JOAO BATISTA DE SOUZA, MARIA HELENA RIBEIRO DE LIMA, SEBASTIANA DE OLIVEIRA, TELIO JOSE DE SOUZA, MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105
DESPACHO
Certifique-se a Escrivania acerca dos depósitos até então efetuados nestes autos, conforme pleiteado na petição de ID. 20933926.
Com a juntada dos extratos, intime-se a parte requerida para ciência, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7003927-38.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº AC3697, OTAVIO VIEIRA TOSTES OAB nº AM1063, ROBERTO VENESIA OAB nº AM1067
RÉU: ARLINDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca da nova proposta de honorários periciais feita pelo perito.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7019863-69.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: RAIMUNDO SALES REIS
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADELIO RIBEIRO LARA OAB nº RO6929
DESPACHO
Considerando a alegação de excesso de execução, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum devido.
Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021422-61.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO GUEDES LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do depósito de ID. 21372293.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022348-71.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: BIANCA FURTADO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7029767-79.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: HYH SERVICE LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
11 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006832-11.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação adesivo.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7027019-45.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
EXECUTADO: FRANCISCO CHAGAS BARRETO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Oficie-se ao INSS para que este informe se a parte executada recebe algum benefício previdenciário ou possui vínculo empregatício.
Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
11 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7006607-93.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
EXECUTADO: MADEIREIRA CASTANHAL LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022358-86.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JANDIRA APARECIDA OLIVEIRA LEMES
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA - RO0004489
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO0006476
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7038842-79.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ALEXSANDER LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB Nº RO2366
RÉS: FABIO DOURADO DE GODOI, ATLANTA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ADVOGADO(A) HERALDO FROES RAMOS OAB Nº RO977
DESPACHO
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
30 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7012509-90.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JADER OLIVEIRA GOMES e outros (4)
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: WALNEI MACEDO BARBOZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7007519-85.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JEAN CARLOS BEZERRA
ADVOGADO(A) EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB Nº MT17664
RÉU: BANCO ITAÚ
ADVOGADO(A) JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB Nº RN392A
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por JEAN CARLOS BEZERRA em face de BANCO ITAÚ S/A na qual a parte autora alega ter sido incluída indevidamente no cadastro de inadimplentes, entretanto, afirma jamais haver assinado qualquer contrato com a empresa ou autorizado alguém a fazê-lo em seu nome. Informa que ao tentar realizar compras no comércio local teve o crédito negado em razão desta pendência, experimentando constrangimentos perante terceiros. Requer, ao fim, a declaração de inexistência da relação jurídica bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação suscitando preliminar de inépcia da inicial. No MÉRITO de sua defesa, sustentou que houve contrato regularmente firmado entre as partes. Aduz, ainda, que não há qualquer ato ilícito praticado pela instituição financeira. Requer a improcedência da ação.
Intimado, o autor não apresentou réplica.
Instadas a especificarem provas, somente a parte requerida se manifestou.
É a síntese do necessário. Decido.
Preliminar de inépcia da inicial.
Das teses preliminares de inépcia da inicial, rejeito-as. Isto porque da narrativa da inicial constato-a suficientemente clara, eis que descreve os fatos de forma a permitir lógica ilação.
Demais disso, pelo fato de observar que as teses nela foram veementemente combatidas, não há que se falar em pedidos imprecisos e genéricos, possibilitando aos requeridos o pleno gozo dos seus direitos constitucionais à ampla defesa e contraditório, estampados no artigo 5º, inciso LV, da Carta Política de 1988.
MÉRITO
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil.
A parte requerida trouxe aos autos o contrato devidamente assinado pela parte autora, alegando em sua defesa a existência da relação jurídica regularmente firmada entre as partes.
Verifica-se que a parte autora asseverou que nunca teve relação jurídica com o réu. No entanto, foi surpreendida com a negativação de seu nome perante o cadastro de inadimplentes.
Em que pese as afirmações lançadas no feito, é certo que os fatos noticiados não restaram devidamente comprovados. Da breve análise dos autos depreende-se que a parte autora não reconhece os valores cobrados pela demandada.
Não obstante, a parte ré conseguiu comprovar que a parte autora realizou a contratação de seus serviços e não efetuou o pagamento da dívida.
Com a apresentação do contrato, a parte autora foi intimada para impugná-lo, todavia, quedou-se inerte. Em fase de especificação de provas nada postulou, demonstrando claramente que houve contratação regular do serviço.
Nesse norte, tenho por bem concluir que a parte autora efetivamente contratou os serviços oferecidos pela ré, de forma que, devido a sua inadimplência, deve ser reconhecida a legitimidade da inscrição, bem como a exigibilidade da dívida.
Neste mesmo contexto, forçoso reconhecer a má-fé da parte autora, que ajuizou demanda temerária dizendo não reconhecer a dívida, quando, em verdade, efetivamente contratou os serviços oferecidos pela parte requerida. Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita provisoriamente concedida a parte autora no DESPACHO inicial eis que não há mínima comprovação nos autos da alegada hipossuficiência financeira.
Reconheço a patente litigância de má-fé da parte requerente, fixando-se multa no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a ser revertida em favor da parte requerida, o que faço com base no art. 80, incisos II, III, e V c/c art. 81 do CPC/2015.
Autorizo a parte requerida a promover o restabelecimento da(s) inscrição(es) registrada(s) em desfavor da parte autora.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
30 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7016357-22.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MEDIC SYSTEM LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, NAIR VIDAL MAGALHAES LIMA - MG98897
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS BENEFICIARIOS DE CONVENIOS DE PRODUTOS OU SERVICOS - ABC
Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7003870-49.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: M C TEIXEIRA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030737-45.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 12/11/2018 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de setembro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011797-32.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILLIAM DA SILVA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005939-54.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
EXECUTADO: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/exequente, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para para refazer seus cálculos conforme DESPACHO de ID 21027997.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021113-06.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDNA BERNARDETE GONDIM WANDERLEY
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: EDRIVAL LEAO DE MIRANDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041805-60.2016.8.22.0001

Procedimento Comum
AUTORES: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, EDVANI DANTAS DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA FILHO, SEBASTIAO PINTO DE OLIVEIRA, DIONILSON ARAUJO DE OLIVEIRA, EDINEIA MENDONCA DE BRITO, SUELHO FERNANDES DANTAS, VANEIDE FERREIRA LOPES, ROBERTO CARLOS FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO(A) ERONIDES JOSE DE JESUS OAB Nº RO5840
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB Nº RO3861
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca da proposta do novo perito nomeado. (ID. 20003707).
31 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009482-31.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELCY FELIX
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0016099-05.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: CLEIDIMAR ALMEIDA CRUZ, SEBASTIAO SANDUVAL FERREIRA, VALDEMIR SALES FILHO, SUELMA DA SILVA SOUZA, ILSON ALVES DE MELO, SEBASTIÃO BEZERRA DA CONCEIÇÃO, SILVIO CARVALHO CAIRES, ZELINO MENDONÇA NOBRE, VANESSA FERREIRA DA SILVA, PEREGRINO ALVES FERREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983
RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
ADVOGADO DO RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105
DESPACHO
Intime-se, novamente, o perito destituído (Orlando) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do teor da petição de ID. 20724472, informando qual o parâmetro utilizou para corrigir monetariamente o valor devolvido a título de honorários.
11 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7010466-83.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
EXECUTADO: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Versa a presente demanda acerca de ação de execução de título extrajudicial.
Após a intimação da parte executada, não houve o adimplemento voluntário da obrigação.
Ante a ausência de bens penhoráveis, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça, foi solicitada decretação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, bem como a realização de consulta de bens pelo sistema INFOJUD, todavia, todas as diligências restaram infrutíferas.
Conforme se observa dos autos, a parte exequente não obteve êxito na localização de bens penhoráveis para satisfação do crédito exequendo.
Com isso, tem-se que o processo deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos processuais da ação executiva.
Deve ser frisado que foram realizadas todas diligências possíveis para localização de bens penhoráveis, de forma que a presente execução não poderá permanecer indefinidamente nessa situação.
As diligências promovidas não se mostraram suficientes para que o processo obtivesse resultado útil, razão pela qual deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
A propósito, nessa mesma linha de entendimento tem se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia em reiterados julgados: Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010).
Execução. Extinção sem apreciação do MÉRITO. Pedidos reiterados de suspensão do feito. Ausência de bens passíveis de penhora. Intimação pessoal do exeqüente para dar andamento ao feito. Impedimento do curso prescricional. Inadmissibilidade. O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens da parte executada passíveis de penhora, pois traria a impossibilidade de se iniciar o curso natural da prescrição. Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exeqüente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de MÉRITO. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 100.001.1998.016652-8, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, pub. no DJE. n. 096 de 28/05/2008).

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO e, por consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.
Expeça-se a carta de crédito em favor da parte exequente.
Isento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
11 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível - Porto Velho - Fórum Cível 7012119-57.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: SILVERNANI CESAR DOS SANTOS, CLOTILDE PERUFFO
ADVOGADO(A) WILMO ALVES OAB Nº RO6469, ADVOGADO(A) MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB Nº RO1028, ADVOGADO(A) EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB Nº RO3531
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A) MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB Nº RJ84367, ADVOGADO(A) ALINE SUMECK BOMBONATO OAB Nº RO3728, ADVOGADO(A) BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB Nº RO2991
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
10 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7036471-74.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348
EXECUTADOS: IRINEU LUIZ MAZOCCO, RAMON BARROS DO NASCIMENTO, CATIELE BARROS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
11 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7022974-27.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ERENALDO DA CUNHA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ - RO0006333, ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO0005964
EXECUTADO: ELCIONE JOSE SALES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VILLELA LIMA - RO7687
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar da juntada do OFÍCIO, no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7036500-27.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CANDIDA MARIA FERREIRA XAVIER
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA OAB nº RO5936
EXECUTADOS: NIVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
11 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7029568-28.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDENOR MOREIRA BARROS e outros
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806, RAFAEL DE MOURA BARROS - RO7597
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806, RAFAEL DE MOURA BARROS - RO7597
RÉU: QUADROS PESSOA & COMPANHIA
Advogado do(a) RÉU:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(CUSTAS FINAIS)
PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
Intimação DE: QUADROS PESSOA & COMPANHIA, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.
FINALIDADE: INTIMAR, a parte acima mencionada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de inscrição na dívida ativa.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7026586-36.2018.8.22.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: PAULO SEZARI
Advogado do(a) RÉU: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440
Intimação PARA ESPECIFICAR PROVAS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes requerente e requerida intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028118-45.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: SANGELA PEREIRA SEIXAS
Advogado do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
RÉU: ZENILDA TORRES PASSOS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 12/11/2018 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de setembro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020977-77.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELIO MENDES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0006641-90.2015.8.22.0001
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - AC0004056, MOISÉS BATISTA DE SOUZA -RO0002993
RÉU: CARLOS ALBERTO DANTAS DE MIRANDA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 320,33, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7039672-45.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 02/08/2016 13:44:33
EXEQUENTE: ROBERTO SOUTO CAIADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
EXECUTADO: EDGAR HURTADO VELARDE
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Versa a presente demanda acerca de ação de execução de título extrajudicial.
Após a intimação da parte executada, não houve o adimplemento voluntário da obrigação.

Ante a ausência de bens penhoráveis, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça, foi solicitada decretação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, bem como a realização de consulta de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD, todavia, todas as diligências restaram infrutíferas.
Conforme se observa dos autos, a parte exequente não obteve êxito na localização de bens penhoráveis para satisfação do crédito exequendo.
Com isso, tem-se que o processo deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos processuais da ação executiva.
Deve ser frisado que foram realizadas todas diligências possíveis para localização de bens penhoráveis, de forma que a presente execução não poderá permanecer indefinidamente nessa situação.
As diligências promovidas não se mostraram suficientes para que o processo obtivesse resultado útil, razão pela qual deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
A propósito, nessa mesma linha de entendimento tem se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia em reiterados julgados: Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010).
Execução. Extinção sem apreciação do MÉRITO. Pedidos reiterados de suspensão do feito. Ausência de bens passíveis de penhora. Intimação pessoal do exeqüente para dar andamento ao feito. Impedimento do curso prescricional. Inadmissibilidade. O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens da parte executada passíveis de penhora, pois traria a impossibilidade de se iniciar o curso natural da prescrição. Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exeqüente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de MÉRITO. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 100.001.1998.016652-8, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, pub. no DJE. n. 096 de 28/05/2008).
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO e, por consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.
Expeça-se a carta de crédito em favor da parte exequente.
Isento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7018682-96.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAS GAMA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$310,77, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032509-43.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: RAIMUNDA MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 12/11/2018 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 12 de setembro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7006587-97.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JAILSON FREITAS MACHADO
ADVOGADO(A) CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB Nº RO7745, ADVOGADO(A) EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB Nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO(A) DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB Nº MG87318
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora afirma que foi vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, uma vez que além de oscilações, sofreu interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Sustentou que os fatos lhe causaram danos morais, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu o reconhecimento dos danos imateriais causados, com a condenação da requerida a compensar esses danos.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
A parte ré foi citada e apresentou contestação suscitando preliminar de ilegitimidade ativa. No MÉRITO, não negou a interrupção alegada na exordial. Afirma que não há caracterização do dano alegado na exordial. Juntou jurisprudências a fim de corroborar sua tese de ausência de dano moral e concluiu pela total improcedência dos pleitos da exordial.
Intimada, a autora apresentou réplica à contestação.
Instadas a especificarem as provas, as partes afirmaram não terem outras provas a produzir.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Preliminar de ilegitimidade ativa.
A preliminar arguida pela parte requerida não merece prosperar.
Analisando os documentos que instruíram a exordial, sobretudo

o boleto referente à Unidade Consumidora, verifiquei que esta encontra-se cadastrada em nome da parte autora, restando suficientemente demonstrada a legitimidade para propor a ação.
Além disso, legitimidade ativa não é sinônimo de procedência da demanda. Os fatos articulados na exordial devem ser analisados à luz da legislação vigente e do posicionamento jurisprudencial.
Assim, afasto a preliminar.
MÉRITO
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).
Trata-se de ação de indenização por danos morais face à interrupção de energia elétrica.
Tendo a parte requerida confessado a interrupção no período indicado na exordial, tornou-se incontroverso este fato.
Segundo consta na exordial houve interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade onde a parte requerente reside, não havendo comprovação por parte da ré que houve alguma excludente de ilicitude.
O art. 3º, XVI, da Resolução nº 024 da ANEEL considera interrupção de "longa duração" aquela que ultrapassa 3(três) minutos, in verbis:
"XVI – Interrupção de Longa Duração
Toda interrupção do sistema com duração maior ou igual a 3(três) minutos)".
Assim, torna-se evidente que houve falha na prestação do serviço ofertado pela parte requerida, restando pendente somente perquirir se tal fato, por si só, induz a sua condenação em danos morais, conforme pleiteado na exordial.
Sabe-se que o fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII "b" e art. 175), constitui serviço público, prestado, na localidade da residência da parte autora, mediante concessão à requerida.
Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e, é assim que deve ser analisado.
Analisando minuciosamente os autos, entendo que os pedidos não procedem.
A parte autora apontou na inicial, de forma precisa e exata, os registros de supostas interrupções de energia elétrica que teriam ocorrido na localidade de sua residência, porém, em momento algum registrou insurgência em relação a elas. Não há protocolo de reclamação, irresignação formal contra o suposto dano ou qualquer outro documento que demonstre uma atividade da parte requerente para vindicar administrativamente seu direito.
Não é crível imaginar que a parte autora tenha experimentado danos morais nesse período da forma como aduz na inicial, quando, em contrapartida, não se verificou qualquer oposição em relação às falhas apontadas, tendo transcorrido mais de um ano entre a data do fato e a data do ajuizamento da demanda.
Assim, não me parece crível aceitar a tese da parte autora que sofreu danos morais com base nas argumentações despedidas na exordial.
Nada obstante, recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou acerca de tema semelhante, concluindo que a ausência de qualquer fato extraordinário, além da falta de energia elétrica, não induz a procedência do pedido de indenização por danos morais, senão vejamos:
"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).".
Destarte, não obstante o posicionamento anterior deste juízo, filio-me ao entendimento fixado pelo STJ, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.
ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido inicial, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Considerando a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda, ressalvada a gratuidade eventualmente concedida ao autor (arts. 11º, § 2º, e 12º da Lei n.º 1.060/50).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
31 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0005185-08.2015.8.22.0001 0005185-08.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA MARLENE VIEIRA EXEQUENTE: MARIA MARLENE VIEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA OAB nº RO4298 ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA OAB nº RO4298
EXECUTADO: BANCO BMG EXECUTADO: BANCO BMG
ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440 ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011639-11.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MAURICIA OLINDINA DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DALCILENE DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Com razão a exequente. Não há motivos para postergar a medida pleiteada.
Diante disso, determino a expedição de MANDADO de reitegração na posse, conforme pleiteada pela exequente.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7009612-55.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE AGOSTINHO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR MARTINS RODRIGUES OAB nº RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO OAB nº RO2867
EXECUTADO: ABRACE BRASIL INSTITUTO DE EDUCACAO, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: CESAR HENRIQUE LONGUINI OAB nº RO5217
DESPACHO
Considerando a inércia da parte credora, arquive-se.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000037-57.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCELO SOARES TELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte REQUERIDA no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 111,58, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7022494-49.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: ROSANGELA CANDIDO DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça composto urbano positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7016196-41.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EVA PANTOJA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANGELITA BASTOS REGIS OAB nº RO5696, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente, conforme pleiteado na petição de ID. 21348150.
Após, realize-se a consulta pleiteada (B).
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7062543-69.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RENATO FREIRE DE ARROXELLAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO PELLES OAB nº RO1736
EXECUTADOS: BEATRIZ ARAUJO MONTEIRO, MODULARE - CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI - EPP, JOSE CARLOS MONTEIRO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO
Vistos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021087-08.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIO LEMOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: ELTON CASTRO PEREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Reitere-se a diligência, conforme pleiteado na petição de ID. 21370941.
12 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044704-94.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: FRANCISCO CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058118-96.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
EXECUTADO: NILBER ARZA PEDRAZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7046896-97.2017.8.22.0001
EMBARGANTE: VALDIR APARECIDO CAPELASO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO0001644
EMBARGADO: HUMBERTO PANTE
Advogados do(a) EMBARGADO: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$2.805,66, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7048557-14.2017.8.22.0001
AUTOR: HUDSON ALEXANDRE RODRIGUES ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte REQUERIDA no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 103,02, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf
Porto Velho, 1 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7015485-02.2018.8.22.0001
AUTOR: DAIANE CORREIA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953
RÉU: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852
Intimação PARA ESPECIFICAR PROVAS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes requerente/requerida intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade no prazo de 15 (quinze) dias, conforme DESPACHO.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7029187-49.2017.8.22.0001
Procedimento Sumário
AUTOR: NAZARENO DE JESUS SOARES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIVO COSTA ROCHA OAB nº RO2861
RÉU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
DESPACHO
Após as providências de praxe, arquivem-se.
11 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029806-42.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
RÉU: N D DA C NOGUEIRA - ME
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 12/11/2018 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de setembro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7045287-79.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047
EXECUTADOS: MAURÍCIO GODOY PEREIRA DOS SANTOS, JULIA MARIA DE MATOS CAMURCA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, bem como das informações constates na certidão retro. Prazo de 5(cinco) dias.
11 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7031816-93.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: NUNES & DONELE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANAINA PEREIRA SILVA OAB nº RO8617
EXECUTADOS: POTENCIAL PINTURAS LTDA, SEQUENCIAL PINTURAS LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA OAB nº DF31514
DECISÃO
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, argumentando, em síntese, a ausência de poderes específicos da funcionária da requerida a receber notificações e produtos em nome da empresa, haver incompetência territorial para a apreciação da demanda, bem como ser a executada ilegtítima para responder pela dívida.
A exequente foi devidamente intimada e se manifestou, pleiteando a improcedência da exceção.
Vieram os autos conclusos. Decido.
A presente exceção se mostra manifestamente infundada, visto que apenas foram reprisados todas as teses trazidas nos embargos monitórios, que foram apreciadas e afastadas na SENTENÇA de ID. 17239139.
A bem da verdade, a presente peça é mera cópia dos embargos monitórios (ID. 15350896). Tanto o é, que nos pedidos constantes ao final da peça denominada “exceção de pré-executividade”, o executado requer que seja julgado procedente os presentes “embargos”.
Sem maiores delongas, diante da preclusão dos argumentos trazidos pelo executado, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade.
Em virtude da manifestação meramente protelatória da parte executada, reconheço a patente litigância de má-fé e aplico multa de 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 80, inciso IV e art. 81, ambos Código de Processo Civil.
No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer nova planilha de cálculos, com a incidência da multa aplicada, bem como requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
11 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7047538-07.2016.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: S. P. TRANSPORTES E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Intimação PARA ESPECIFICAR PROVAS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes requerente/requerida intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7032485-15.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS OAB nº RO8173
EXECUTADO: W & L COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
11 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
EXECUTADO: W & L COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP, DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3964 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7022067-52.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: JAIRO PASCOA BARBOSA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
11 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0024459-94.2011.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO BARCELOS DA SILVA OAB nº SC21562, JEAN BENTO DOS SANTOS OAB nº RO25762
EXECUTADOS: IZAILDE SOUZA DOS SANTOS, MARIA HELENA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959
DESPACHO
Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto as alegações da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise.
11 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7049001-47.2017.8.22.0001
Consignação em Pagamento
AUTOR: REDE SUPER COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº PR60538, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758
RÉUS: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
11 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7031728-55.2017.8.22.0001
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: LYDIA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE PEREIRA PINTO OAB nº RO5118, ANTONIO FELICIANO POLI OAB nº SP69182
RÉU: O. M. DE ALENCAR - ME
ADVOGADO DO RÉU: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante aponta a existência de contradição na SENTENÇA vergastada.
Pois bem.
Analisando os argumentos e fundamentos apresentados nos embargos, nota-se que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão de diversas questões fáticas da lide, notadamente para conferir efeitos infringentes ao julgado no ponto em que lhe é desfavorável.
Deve ser frisado que não merece prosperar a tese de contradição porque a SENTENÇA vergastada construiu toda uma linha de fundamentação, obedecendo o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.
Ora, o fato de o Juiz julgar contrário ao que alega uma das partes não pode ser considerado como omissão, contradição ou obscuridade. Com isso, as questões suscitadas pela parte embargante não constituem causa para acolhimento dos embargos.
Destarte, deverá a parte insatisfeita interpor o recurso cabível com o fim de obter eventual reforma da DECISÃO no segundo grau de Jurisdição.

Em sendo assim, conheço dos embargos eis que próprios e tempestivos, contudo, nego-lhes provimento.
Após o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos.
11 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7008957-20.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB nº RO9154
EXECUTADO: F.J. BARRETO EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, conforme pleiteado pelo exequente.
11 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7012133-36.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
RÉU: PEDRELINA GOMES DA COSTA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Inviável a suspensão do feito antes da citação da parte requerida.
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção.
11 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7050575-08.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ERIVALDO HELIO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON OAB nº RO4608
DESPACHO
Expeça-se MANDADO ao Cartório responsável pelo protesto, solicitando seu cancelamento, sob pena de desobediência.
11 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011465-36.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
EXECUTADO: IVO M DIAS - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALICE CERESA DE OLIVEIRA OAB nº RO8631
DESPACHO
Indefiro o pedido do credor, visto que a simples destinação dos valores pagos via cartão no estabelecimento da empresa executada à esposa do proprietário da empresa, não justifica sua inclusão no polo passivo da demanda.
De qualquer forma, há diversos meios postos a disposição do exequente para a penhora de bens no estabelecimento executado, não havendo motivos para o redirecionamento da execução.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
11 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7049014-46.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640
EXECUTADO: TATIANA DE OLIVEIRA LINS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que informe ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a existência ou não de vínculo empregatício da parte executada Tatiana de Oliveira Lins.
Cumprido o expediente acima, expeça-se certidão de crédito, a fim de viabilizar a inscrição do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
11 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7004370-86.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
EXECUTADO: JOSENILDO LUIZ ALMEIDA DE CRISTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
11 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7019635-26.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JUSSARA COSTA CARLOS PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARIADNE CATARINA CARDOSO TELES OAB nº RO8294
EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644
DESPACHO
Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda possuem outros documentos elucidativos para liquidação da SENTENÇA, bem como se pleiteiam a realização de perícia.
11 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7008548-73.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: UNIAO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ROBERCILIO PINHEIRO OAB nº RO1138
RÉU: T. C. S.
ADVOGADO DO RÉU: RUBENS GASPAR SERRA OAB nº SP119859
DESPACHO
Intime-se o credor para se manifestar quanto ao depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Decorrido o prazo acima, sem manifestação, transfiram-se os valores existentes na conta judicial vinculada ao presente processo para a contra centralizadora do e., arquivando-se os autos posteriormente.
Caso sobrevenha manifestação, tornem os autos conclusos.
11 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0110125-68.2008.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: SANDRO MARCELO ARAUJO DE PAULA, ADRIANA GONCALVES DE PAULA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EMPRESA BRASNORTE DE LOTEAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: INES APARECIDA GULAK OAB nº RO3512
DESPACHO
Expeça-se novo MANDADO de averbação, conforme pleiteado pelo exequente.
11 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7064129-44.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JUCICLEIDE GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO2458
EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENIELE RIBEIRO MENDONCA OAB nº RO3907
DESPACHO
Considerando a informação da parte exequente que interpôs incidente de desconsideração da personalidade jurídica, suspendo o andamento do feito por 90 (noventa) dias ou até que se julgue o respectivo incidente.
11 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011480-68.2017.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
RÉU: LUCIANE MARI BRITO CAVALCANTE
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido do autor, visto que este Juízo não possui acesso ao sistema indicado na petição.
Dessa forma, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar meio hábil para a citação do requerido, sob pena de extinção.
11 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021666-19.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: RAIMUNDO FAGNER PEREIRA LIMA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a consulta pleiteada (SIEL).
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
11 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7031962-03.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

RÉU: NESTOR CARLOS DOS SANTOS CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
11 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
RÉU: NESTOR CARLOS DOS SANTOS CONSTRUCOES EIRELI CNPJ nº 05.785.373/0001-39, RUA EQUADOR 1814, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7002764-18.2018.8.22.0001 7002764-18.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Procedimento Comum
AUTOR: JAPURA PNEUS LTDA AUTOR: JAPURA PNEUS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776 ADVOGADO DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
RÉUS: ROBSON FERNANDES DA SILVA LIMA, ELZA ROSA, CASA DA LIMPEZA LTDA - ME RÉUS: ROBSON FERNANDES DA SILVA LIMA, ELZA ROSA, CASA DA LIMPEZA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
11 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7032847-51.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: DENISE MARTINS MAGALHAES
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
RÉU: V. MARINS PEREIRA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte autora, ao fim deste interstício, apresentar manifestação nos autos requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
11 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7036556-60.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: EDUARDO JOSE FERREIRA MUNIZ
ADVOGADO DO AUTOR: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS OAB nº RO607
RÉU: RUDOLF CHRISTIAN HORACEK
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
11 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7029235-71.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMBOINHAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: FRANCISCO DOUGLAS ANDRADE LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora,

ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
11 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
EXECUTADO: FRANCISCO DOUGLAS ANDRADE LIMA, RUA PRINCIPAL s/n, APTO. 401 A NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7036463-34.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: T. P. C. CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
EXECUTADO: WPG CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte exequente, ao fim deste interstício, apresentar manifestação nos autos requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
11 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016086-08.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
REQUERIDO: NATHALIA BRAGANCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas da diligência pleiteada.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0009917-66.2014.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO DO AUTOR: CELSO MARCON OAB nº AC3266
RÉU: MEIRIVONE SOARES SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Arquivem-se, conforme determinado no DESPACHO anterior.
11 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003975-24.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005015
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS ULAF - PR43463, LISE HELENE MACHADO - RO0002101, ROSANGELA GODINHO DO CARMO - SP298263
EXECUTADO: FENIX VIAGENS TURISMO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0006337-33.2011.8.22.0001
Desapropriação
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA OAB Nº RO4786, ADVOGADO(A) EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB Nº RO2803, ADVOGADO(A) BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA OAB Nº RO4020, ADVOGADO(A) LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB Nº RO5082, ADVOGADO(A) CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB Nº RO3861
RÉU: ISAAC BENAYON SABBA
ADVOGADO(A) JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB Nº RO1740, ADVOGADO(A) ODAIR MARTINI OAB Nº Não informado no PJE
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos.
30 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0009286-59.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: CAROLINA SOUZA DA SILVA, GABRIEL SOUZA DA SILVA, JAQUELINE SOUZA DA SILVA, MARCIA DE OLIVEIRA DE SOUZA, ANA DA SILVA BRAZ, SERGIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A) JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB Nº RO1068, ADVOGADO(A) LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB Nº RO700, ADVOGADO(A) ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB Nº RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB Nº RO2803, ADVOGADO(A) CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB Nº RO3861
DESPACHO
As provas documentais e periciais juntadas aos autos são suficientes para a solução do litígio. Diante disso, dou por encerrada a instrução probatória e determino que as partes apresentem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.
30 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002788-78.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: REAL DIAGNOSTICA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
EXECUTADO: VALDECI CAVALCANTE MACHADO e outros (14)
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR - RO0002845
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7021567-83.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: LENILCE BEZERRA DE OLIVEIRA DA SILVA, VIVIANE DA SILVA NORBERTO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
11 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕESOURECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0193724-65.2009.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Ivan Alves de Souza
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A); Vinicius Silva Lemos OAB/RO 2281; Mabiagina Mendes de Lima OAB/RO 3912.
Requerido:Fabio Rodrigues Santos
Advogado:Rafaela Piquiá Soares (OAB/RO 5203), Aristóteles Carneiro Oliveira (PR 66.701)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJRO.

Proc.: 0007835-67.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Lucinéia Sá da Silva, Rinaldo de Araujo Silva
Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido:Marcos Rodrigues de Souza
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7002118-42.2017.8.22.0001
[Contratos Bancários]
MONITÓRIA (40)
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Amazonas, 3923, - de 3508 a 3900 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-340
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Nome: W M FIGUEIREDO - ME

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 76.801-575, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575
Nome: ALISSON OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Avenida E, 00, Jardim Goiás, Goiânia - GO - CEP: 74810-030
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 17642743).
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7021064-28.2018.8.22.0001
[Capitalização / Anatocismo]
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: BETANIA TRINDADE LOURENCO - ME
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Nome: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Intimação
Fica a parte embargada, no prazo de 15 dias, intimada para se manifestar sobre a petição ID 18720929, conforme determina o DESPACHO ID 18728264.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7065106-36.2016.8.22.0001
[Cédula de Crédito Bancário]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: GUERDA PORTELA CAMARA
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 3108, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-278
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 18056895).
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7000968-26.2017.8.22.0001
[Adimplemento e Extinção]
MONITÓRIA (40)
Nome: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 7761, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-638
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
Nome: SOUZA & LIMA LTDA
Endereço: Rua Brasília, 1506, - de 1485/1486 a 1759/1760, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-206
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 18346813).
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7048342-38.2017.8.22.0001
[Contratos Bancários]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: JOTA ALVES COMERCIO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Mamoré, 2645, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-695
Nome: EDILSON REIS ALVES
Endereço: Rua Venezuela, 1665, - de 1287/1288 a 1934/1935, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-140
Nome: ALINE LEBRE DE ANDRADE ALVES
Endereço: Rua Venezuela, 1665, - de 1287/1288 a 1934/1935, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-140
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 17913693).
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7049579-10.2017.8.22.0001
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Nome: TACIANO MADEIRO NOGUEIRA
Endereço: Benjamim Constat, 803, casa 01, --, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: NILSE DE CASTRO HOLANDA NOGUEIRA
Endereço: ELIAS GORAYEB, 1420, AP 1001 A, N SRA DAS GRACAS, Porto Velho - RO - CEP: 76804-144
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
Nome: ANDREIA APARECIDA BASTOS MARTINS NASCIMENTO
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 460, - de 382/383 a 599/600, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-166
Nome: ALDENIS RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO
Endereço: JOSE DE ALENCAR, 4854, CASA, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-454
Nome: ESTEFANE MARTINS DO NASCIMENTO
Endereço: JOSE DE ALENCAR, 4854, CASA, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-454

Advogados do(a) EMBARGADO: CELSO CECCATTO - RO0000111, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Advogados do(a) EMBARGADO: CELSO CECCATTO - RO0000111, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Advogados do(a) EMBARGADO: CELSO CECCATTO - RO0000111, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
DESPACHO
Vistos.
Por ora é imprescindível a manifestação do 2º Serviço de Registro de Imóveis. Defiro, pois, o pedido de expedição de ofício ao 2º Serviço Registral de Imóveis de Porto Velho, para que informe os motivos do desatendimento da determinação judicial, certificada pelo sr. oficial de justiça como efetivamente cumprida (averbação da penhora no imóvel localizado na R. Elias Gorayeb, n. 1420, apto 1001, Edifício Portinari).
Deve o expediente ir acompanhado de cópia dos documentos de fls. ID Num. 15758554 - p. 3 (MANDADO de penhora), fls. ID Num. 15758554 - p. 4 (no qual consta o ciente de Leonardo de Oliveira, escrevente do 2º Ofício de Registro de Imóveis), fls. ID Num. Num. 15757768 - Pág. 1 (auto de penhora) e de fls. ID Num. 15757768 - Pág. 2(certidão do Oficial de Justiça).
Expeça-se o necessário.
Com a resposta analisarei a necessidade das demais provas que foram requeridas.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7042502-81.2016.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogadosdo(a)AUTOR:NELSONPASCHOALOTTO-SP0108911, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
Nome: UEBERT PEDRO DA SILVA
Endereço: Rua Berimbau, 581, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-476
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 6422857).
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7047746-54.2017.8.22.0001
[Cédula de Crédito Bancário]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Endereço: Avenida Calama, 2468, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-769
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Nome: BETANIA TRINDADE LOURENCO - ME
Endereço: Área Rural, 9410, Sala 04, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Nome: MARIA APARECIDA DA TRINDADE REIS
Endereço: Rua Ibotirama, 2135, Marcos Freire, Porto Velho - RO - CEP: 76814-108
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 18309715).
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7024086-31.2017.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Nome: JAMES MONTEIRO FERNANDES
Endereço: Rua Querência, 2028, (Cj Rio Candeias), Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-084
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 19227869).
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0007489-14.2014.8.22.0001
[Perdas e Danos]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SONIA VACA PAZ
Endereço: Cachoeira do Teotônio - Casa verde e amarela, Rua Gerson Barbosa, nº 122 ou 9907, Teotônio, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: JORGE DE OLIVEIRA LOBATO
Endereço: Rua Pedro Albenis 7590, Uniao Vitoria, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Rosangela Alves de Oliveira
Endereço: Vila de Mutum Parana, ao lado do Posto de Saude, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MARINA GOMES VELOSO
Endereço: Rua Antonio Vivaldi, 6124, Aponia, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: João Profiro Falcão
Endereço: Av. dos Imigrantes, 1021, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ROZINEIDE GONCALVES BRAGA
Endereço: Baixo madeira - Lago do Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: SEBASTIAO RAIMUNDO DOS SANTOS
Endereço: Candeias do Jamari, s/nº, Candeias do Jamari, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: WALQUIMA SEVERIANO DOS SANTOS
Endereço: Vila Calama, s/nº, Baixo madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: SEBASTIAO COSTA ALVOREDO JUNIOR

Endereço: Rua Santos Dumont, 1310, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Nome: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Endereço: Av. Lauro Sodré,, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52, 14º Andar, cj. 1.401, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Av. das Nações Unidas, 4777, 4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, Alto de Pinheiros, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - RO0009210, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - RO0009211
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7004528-73.2017.8.22.0001
[Cédula de Crédito Bancário]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: SER - BAR, DANCETERIA E RESTAURANTE LTDA -ME
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1356, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-112
Nome: EMERSON THIAGO FERREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1356, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-112
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 18568494).
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7049852-86.2017.8.22.0001
[Honorários Advocatícios]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: LIDUINA MENDES VIEIRA
Endereço: Rua Guanabara, 3141, - de 2811 a 3283 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-773
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298
Nome: RAIMUNDA BRIGIDA PEREIRA DA ROCHA MING
Endereço: Rua Monteiro Lobato, 5373, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-776
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 18423248).
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7052736-88.2017.8.22.0001
[Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
Nome: SUAMY MELGAR PAZ
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4350, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-050
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 17807579).
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0007489-14.2014.8.22.0001
[Perdas e Danos]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: SONIA VACA PAZ
Endereço: Cachoeira do Teotônio - Casa verde e amarela, Rua Gerson Barbosa, nº 122 ou 9907, Teotônio, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: JORGE DE OLIVEIRA LOBATO
Endereço: Rua Pedro Albenis 7590, Uniao Vitoria, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Rosangela Alves de Oliveira
Endereço: Vila de Mutum Parana, ao lado do Posto de Saude, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MARINA GOMES VELOSO
Endereço: Rua Antonio Vivaldi, 6124, Aponia, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: João Profiro Falcão
Endereço: Av. dos Imigrantes, 1021, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ROZINEIDE GONCALVES BRAGA
Endereço: Baixo madeira - Lago do Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: SEBASTIAO RAIMUNDO DOS SANTOS
Endereço: Candeias do Jamari, s/nº, Candeias do Jamari, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: WALQUIMA SEVERIANO DOS SANTOS
Endereço: Vila Calama, s/nº, Baixo madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: SEBASTIAO COSTA ALVOREDO JUNIOR
Endereço: Rua Santos Dumont, 1310, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Nome: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Endereço: Av. Lauro Sodré,, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52, 14º Andar, cj. 1.401, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Av. das Nações Unidas, 4777, 4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, Alto de Pinheiros, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - RO0009210, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - RO0009211
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
As partes se manifestarem sobre o DESPACHO (ID nº 21330247) de fls. 3.250, no prazo de 10 dias.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0007489-14.2014.8.22.0001
[Perdas e Danos]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SONIA VACA PAZ
Endereço: Cachoeira do Teotônio - Casa verde e amarela, Rua Gerson Barbosa, nº 122 ou 9907, Teotônio, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: JORGE DE OLIVEIRA LOBATO
Endereço: Rua Pedro Albenis 7590, Uniao Vitoria, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Rosangela Alves de Oliveira
Endereço: Vila de Mutum Parana, ao lado do Posto de Saude, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MARINA GOMES VELOSO
Endereço: Rua Antonio Vivaldi, 6124, Aponia, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: João Profiro Falcão
Endereço: Av. dos Imigrantes, 1021, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ROZINEIDE GONCALVES BRAGA
Endereço: Baixo madeira - Lago do Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: SEBASTIAO RAIMUNDO DOS SANTOS
Endereço: Candeias do Jamari, s/nº, Candeias do Jamari, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: WALQUIMA SEVERIANO DOS SANTOS
Endereço: Vila Calama, s/nº, Baixo madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: SEBASTIAO COSTA ALVOREDO JUNIOR
Endereço: Rua Santos Dumont, 1310, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Nome: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Endereço: Av. Lauro Sodré,, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52, 14º Andar, cj. 1.401, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Av. das Nações Unidas, 4777, 4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, Alto de Pinheiros, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - RO0009210, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - RO0009211
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
As partes se manifestarem sobre o DESPACHO (ID nº 21330247) de fls. 3.250, no prazo de 10 dias.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0007489-14.2014.8.22.0001
[Perdas e Danos]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SONIA VACA PAZ
Endereço: Cachoeira do Teotônio - Casa verde e amarela, Rua Gerson Barbosa, nº 122 ou 9907, Teotônio, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: JORGE DE OLIVEIRA LOBATO
Endereço: Rua Pedro Albenis 7590, Uniao Vitoria, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Rosangela Alves de Oliveira
Endereço: Vila de Mutum Parana, ao lado do Posto de Saude, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MARINA GOMES VELOSO
Endereço: Rua Antonio Vivaldi, 6124, Aponia, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: João Profiro Falcão
Endereço: Av. dos Imigrantes, 1021, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ROZINEIDE GONCALVES BRAGA
Endereço: Baixo madeira - Lago do Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: SEBASTIAO RAIMUNDO DOS SANTOS
Endereço: Candeias do Jamari, s/nº, Candeias do Jamari, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: WALQUIMA SEVERIANO DOS SANTOS
Endereço: Vila Calama, s/nº, Baixo madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: SEBASTIAO COSTA ALVOREDO JUNIOR
Endereço: Rua Santos Dumont, 1310, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Nome: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Endereço: Av. Lauro Sodré,, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52, 14º Andar, cj. 1.401, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Av. das Nações Unidas, 4777, 4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, Alto de Pinheiros, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - RO0009210, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - RO0009211
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
As partes se manifestarem sobre o DESPACHO (ID nº 21330247) de fls. 3.250, no prazo de 10 dias.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7018212-65.2017.8.22.0001
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Endereço: Rua das Araras, 241, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-678
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
Nome: ACAS FELIPE MOITINHO AMARAL GIL
Endereço: Rua Aroeira, 5656, CASA1, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-020
Nome: EDIMA SANTOS MOITINHO RODRIGUES
Endereço: Rua Harpa, 6374, - de 6370/6371 ao fim, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-466
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 18365301).
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0025525-75.2012.8.22.0001
[Usucapião Extraordinária]
USUCAPIÃO (49)
Nome: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA FILHA
Endereço: Rua Clara Nunes, 6696, 3229-8270 advogado, Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MARCONDIO MACHADO SOUZA
Endereço: AV. CALAMA, 6555, APONIA, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Endereço: Rua dos Mecânicos, 1482, sala B, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
INTIMAÇÃO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0007489-14.2014.8.22.0001
[Perdas e Danos]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SONIA VACA PAZ
Endereço: Cachoeira do Teotônio - Casa verde e amarela, Rua Gerson Barbosa, nº 122 ou 9907, Teotônio, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: JORGE DE OLIVEIRA LOBATO
Endereço: Rua Pedro Albenis 7590, Uniao Vitoria, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Rosangela Alves de Oliveira
Endereço: Vila de Mutum Parana, ao lado do Posto de Saude, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MARINA GOMES VELOSO
Endereço: Rua Antonio Vivaldi, 6124, Aponia, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: João Profiro Falcão
Endereço: Av. dos Imigrantes, 1021, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ROZINEIDE GONCALVES BRAGA
Endereço: Baixo madeira - Lago do Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: SEBASTIAO RAIMUNDO DOS SANTOS
Endereço: Candeias do Jamari, s/nº, Candeias do Jamari, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: WALQUIMA SEVERIANO DOS SANTOS
Endereço: Vila Calama, s/nº, Baixo madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: SEBASTIAO COSTA ALVOREDO JUNIOR
Endereço: Rua Santos Dumont, 1310, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Nome: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Endereço: Av. Lauro Sodré,, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52, 14º Andar, cj. 1.401, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Av. das Nações Unidas, 4777, 4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, Alto de Pinheiros, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - RO0009210, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - RO0009211
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
As partes se manifestarem do DESPACHO (ID nº 21330247) de fls. 3.250, no prazo de 10 dias.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7059733-24.2016.8.22.0001
[Juros de Mora - Legais / Contratuais, Fornecimento de Energia Elétrica]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Impugnação (ID nº 19703039) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar manifestação no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7025846-15.2017.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Nome: MARIA DO CARMO CORREIA
Endereço: Rua Limoeiro, 6542, AP 04, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-502
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 18849148).
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Lauda Padronizada do Diário da Justiça Versão 01.09.17
COMARCA:
PORTO VELHO – RO
ÓRGÃO EMITENTE:
2ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Citação de: JOSE AFONSO FLORENCIO CPF: 003.150.952-53, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO CPF: 667.237.362-49, atualmente em lugar ignorado, incerto ou inacessível.
Processo: 0002126-51.2011.8.22.0001
Requerente: AUTOR: ANTONIA MARIA DE VASCONCELOS, ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado: Defensoria Pública
Requerido: RÉU: JOSE AFONSO FLORENCIO, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO
Advogado: Defensoria Pública (Curadoria)
Classe: USUCAPIÃO
FINALIDADE: Através do presente Edital fica JOSE AFONSO FLORENCIO CPF: 003.150.952-53, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO CPF: 667.237.362-49, INTIMADOS para que recolham as custas finais do processo, valor que estará atualizado no sistema quando o requerido imprimir boleto para pagamento que está disponível no site: tjro.jus.br na aba BOLETO BANCÁRIO, ÍCONE CUSTAS JUDICIAIS.
Prazo: o prazo para pagamento de 15 (quinze) dias contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital.
Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76.803-686 - fone: (69) 3217-1320.
Porto Velho, RO, 12 de setembro de 2018
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito
Claudistone da Cunha Bento
Diretor de Cartório em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0008518-65.2015.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: ALAMEDA ÁSIA, 42, CENTRO EMPRESARIAL TAMBORÉ, SANTANA DE PARNAÍBA, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06543-312 Endereço: RUA DOUTOR JOSE AUREO BUSTAMENTE, 377, SANTO AMARO, MEZANINO, São Paulo - SP - CEP: 04311-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Nome: OCIMAR CAPISTANO VALENTE
Endereço: Rua Aquário, 1777, fone: 9217-2086, Ulisses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 18993837).
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0001462-15.2014.8.22.0001
[Cheque]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CRED-FACIL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 2180, -, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, FABIANE MARTINI - RO0003817
Nome: MARCHETTI & MARTINI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Endereço: Rua Silva Avarenga, 4981, -, Rua Renato Perez 1084, Agenor de Carvalho, Jardim das Mangueiras, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: LUIZ ALBERTO DONZELLI PINHEIRO
Endereço: Estrada do Bom Futuro KM 01, 2181, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 19030938).
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7052596-88.2016.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO MONEO S.A.
Endereço: Avenida Rio Branco, 4889, Ana Rech, Caxias do Sul - RS - CEP: 95060-145
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HAMILTON GENRO BINS - RS43012
Nome: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Endereço: Rua Santa Bárbara, 4800, - de 4710/4711 ao fim, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-220
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 18995390).
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7016706-20.2018.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Nome: ERIKA FALCAO SOARES
Endereço: Rua Secundária, 1950, Cod Nv Era, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-164
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 18956501).
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0012698-95.2013.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, 14171, TORRE A, 8º ANDAR, VILA GERTRUDES, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - RO0004392
Nome: PAULO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR
Endereço: Rua Jose de Alencar, 1688, Baixa União, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76805-836
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 18993652).
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7033969-36.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSENIAS ALVES COUTINHO
EXECUTADO: BUENO & CECHIM LTDA
Intimação
Autor se manifestar sobre a petição (ID nº21151504), no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018
Nome: JOSENIAS ALVES COUTINHO
Endereço: Rua Fagundes Varela, 82, Tucumanzal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-524
Nome: BUENO & CECHIM LTDA
Endereço: Avenida Amazonas, 2386, - de 2375 a 3035 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7028326-63.2017.8.22.0001
[Cheque]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: DAVI RONALDO BENTES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Guiana, 2904, Residencial Porto Velho II, bloco O, apto. 11, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-749
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO0006853, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717
Nome: ERIKA CRISTINE DO NASCIMENTO PRADO
Endereço: Avenida Rio Madeira, 2887, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-199
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 19639211).
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7042738-96.2017.8.22.0001
[Pagamento, Comodato]
MONITÓRIA (40)
Nome: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Amazonas, 3355, Sala A, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-365
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO0008990
Nome: LUIZ CASTIEL DOS ANJOS HERNANDES
Endereço: Rodovia BR-364, Casa 90, Condomínio Azalea, Casa 90, Bairro Novo, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogado do(a) RÉU:

Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 19721233).
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7033032-89.2017.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Nome: BRUNO HENRIQUE SANTOS CRUZ
Endereço: Beco da Luta, 7845, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-136
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 19903631).
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7058908-80.2016.8.22.0001
[Títulos de Crédito, Despesas Condominiais, Direitos e Títulos de Crédito]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA
Endereço: Rodovia BR 364, KM 712, 1227, Condomínio Residencial Hortência, Bairro Novo, Bairro Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692, NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO - RO7631
Nome: ANDREA CAETANO
Endereço: RODOVIA BR 364, KM 712, 1227, CASA 83, AEROCLUBE, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 19450957).
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7004478-47.2017.8.22.0001
[Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO000307B
Nome: JACILENE LOPES CARVALHO
Endereço: Flavio Pinheiro, 00111, Santa Isabel, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 20126319).
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7049172-04.2017.8.22.0001
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ANDERSON ADRIANO DA SILVA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331
Nome: R. L. M. CHOCOLATES PV LTDA - ME
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, loja 207/2, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogados do(a) EXECUTADO: BRENNO PAMPLONA CAVALCANTE - AM7515
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO VINCULADA AO PROCESSO - CÓDIGO 1001.1 - Custa Inicial, 1001.2 - Custa Inicial adiada, 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7023631-66.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: REGINALDO CAVALCANTE RIBEIRO
Endereço: Rua Sorocaba, 5428, - de 5098/5099 ao fim, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-850
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1223, - de 969 a 1223 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 10/12/2018 10:30 na SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não

obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7041669-63.2016.8.22.0001
[Inadimplemento]
MONITÓRIA (40)
Nome: PISCINAS RONDONIA LTDA - ME
Endereço: Rua Duque de Caxias, 1633, - de 1568/1569 a 1852/1853, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-082
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA - RO0002199
Nome: ERIC ALEXANDRE PINHEIRO NUNES
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID 21398514).
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7026868-11.2017.8.22.0001
Compra e Venda
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 12.418.969/0001-66, RUA GETÚLIO VARGAS 2607 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636
EXECUTADO: MARLENE BEZERRA MARTINS CPF nº 679.111.292-15, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 2931, - DE 2637/2638 A 2975/2976 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a inércia da parte executada, apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, devendo ainda informar a forma como pretende o prosseguimento da ação, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho 12 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0003844-44.2015.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: M. P SILVA MENDES LTDA - ME CNPJ nº 08.741.260/0001-20, RUA AÇAÍ 4792 FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA CNPJ nº 04.387.825/0002-42, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 546 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA ABREU OAB nº RO4574, ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA OAB nº RO288A
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o termo a quo da correção monetária a incidir sobre a verba honorária de sucumbência arbitrada em valor fixo deve corresponder à data do acórdão que a majorou, fica a parte exequente intimada a apresentar nova planilha detalhada e atualizada do débito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho 12 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7046496-83.2017.8.22.0001
Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
REQUERIDO: A. Q. N. BENTO & CIA LTDA - ME CNPJ nº 08.031.903/0001-41, RUA JACY PARANÁ 3170, - DE 3020/3021 A 3251/3252 NOVA PORTO VELHO - 76820-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ajuizou ação de busca e apreensão contra REQUERIDO: A. Q. N. BENTO & CIA LTDA - ME , alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou procuração e documentos.
Concedida e executada a liminar pleiteada (ID nº 17116432), a parte requerida foi regularmente citada (ID nº 17116395), todavia, não pagou o débito, tampouco ofertou defesa.
É o relatório.
Decido.
Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente de cédula de crédito bancário.
Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas, permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.
De outro lado, os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato, bem como a regular constituição da requerida em mora.

Esses fatos, principalmente diante da revelia, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.
A presunção decorrente da revelia não é absoluta, mas, no presente caso, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes, e consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 12 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7045433-23.2017.8.22.0001
Correção Monetária, Serviços Hospitalares
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.906.558/0001-91, RUA ALMIRANTE BARROSO 967 CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
RÉU: NEI DE SOUZA PRIMO CPF nº 865.720.832-68, RUA MARAJO 1665 TRÊS MARIA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA e RÉU: NEI DE SOUZA PRIMO, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC. Sem custas.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses.
P. R. I. C.
Porto Velho 12 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7001364-37.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 13/01/2016 18:32:56
Requerente: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Requerido: JOSE MARIANO MOTA DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO HONDA S/A em face de JOSE MARIANO MOTA DA CRUZ, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ter celebrado com o requerido Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária no valor total de R$ 12.409,44 (doze mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e quatro centavos).
Concedida medida liminar, as tentativas de cumprimento foram infrutíferas (Id's n. 2843858/5344789/7719073).
Instada a se manifestar acerca do Ofício 061/2017 da 21ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal a parte autora requereu a convervão da ação de busca e apreensão em ação de execução, o que foi indeferido por duas vezes (id's 13367267/16264868)
Intimada pessoalmente para impulsionar o feito (Id n. 17435980), o aviso de recebimento retornou positivo (Id n. 18141846), tendo a parte autora se manifestado, porém depois de esgotado o prazo de 5 dias e requerendo pela terceira vez a conversão da ação.
Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, posto que sequer ocorreu a angularização da lide, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Custas pelo autor nos termos do art. 485, § 2º, CPC.
Determino a baixa da restrição - Renajud, ID 2764251 com a comunicação à PRF (Ofício 061/2017 da 21ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal).
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.
Não havendo pendências, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho, 11 de setembro de 2019.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7001249-45.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/01/2018 10:20:26
Requerente: RAFAEL FEITOSA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745

Requerido: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
RAFAEL FEITOSA PEREIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de cobrança c/c indenização por dano material e moral em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que avençou com a requerida no mês de junho de 2017, contrato de seguro de auto do veículo da Marca Toyota, Modelo HILUX CD SRV D4 -D 4X4 3.0 TDI, Placa NCO 7554, Ano Modelo 2006, passando a fazer frente dos valores concernentes às parcelas, no entanto, no dia 26 de agosto de 2017, a camioneta em discussão veio a ser furtada em frente a empresa de sua família.
Alegou ainda, que em 28/08/2017, providenciou o aviso de sinistro perante a requerida, mas que houve a negativa de pagamento, em razão da divergência quando ao condutor principal, causando perda dos direitos a indenização. Por tais razões, requereu a tutela de urgência com vistas condenar a requerida disponibilizar carro reserva, o pagamento de R$ 66.094,00 (sessenta e seis mil e noventa e quatro reais), correspondente ao valor da FIPE do veículo furtado, bem como ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais. Juntou documentos.
A liminar foi indeferida. (id nº 16119542)
Citada, a requerida apresentou contestação (Id nº 17197350), argumentando, em resumo, sobre a legalidade da recusa da indenização em razão do contrato securitário, tendo em vista que foram repassadas informações inverídicas na apólice. No mais, sustentou que não houve nenhum dano a justificar o pleito de danos morais. Juntou documentos.
Houve réplica. (id nº 17765591)
Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. (id nº 18943458 e 19265980)
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
No MÉRITO, o pedido inicial é parcialmente procedente.
De início, registro que a relação em análise é de consumo eis que a parte autora é destinatária final dos serviços prestados pela empresa requerida, que o faz de forma contínua e habitual no desenvolvimento de sua atividade comercial, o que faz com que as partes se enquadrem perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tanto mais porque, no caso concreto, trata-se de verdadeiro contrato de adesão celebrado entre as partes e de sorte que reconheço, desde já, a necessidade de inversão do ônus da prova, em favor da parte autora, com supedâneo no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.
Pois bem.
Consoante se verifica dos autos, o autor pleiteia ver a requerida condenada ao pagamento da indenização referente ao seguro de veículo automotor furtado quando ainda vigente apólice, tendo em conta sua negativa na via administrativa. A requerida, por sua vez, sustenta que o pagamento não deve ser realizado, pois foi apurado que houve divergência nas informações prestadas quanto ao principal condutor, fato que cristalinamente agravaria o risco e alteraria o valor do prêmio.
Acontece que, o veículo foi furtado quando estava estacionado na via pública e o condutor não estava no local. O artigo 766, do Código Civil dispõe o seguinte: “Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido. Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio”.
Pois bem, a boa-fé se presume; a má-fé se prova! Não há nos autos prova de que o autor tenha agido com má-fé quando prestou as informações solicitadas à requerida. E analisando as particularidades do caso, entendo que a tese da requerida não merecem guarida. O contrato de seguro é contrato de risco como elemento inerente a ele. O prêmio representa contraprestação a esse risco. Caso, nas circunstâncias fáticas, não se observar agravamento desse risco, não se justifica a negativa de indenização, sob pena de desvirtuamento dessa espécie de contratação.
Como o contrato de seguro é de risco, não é lícito às seguradoras exagerarem na interpretação do perfil do segurado para justificarem a negativa de indenização. Do contrário, chegar-se-á ao ponto em que o abuso de muitas companhias de seguro na interpretação do perfil do segurado praticamente inviabilizará o uso dos veículos, resultando num contrato de seguro em quase que não há riscos para a seguradora. Ademais, limitações extremas chegam até mesmo a afetar o direito de ir e vir, vez que muitas limitam até mesmo a distância para utilização de veículo.
O que tem se observado, comumentemente, é que as seguradoras utilizam o questionário preenchido pelo proponente no momento da contratação como uma espécie de “pegadinha”, eis que constatada qualquer divergência no momento do sinistro é negada a cobertura contratual, em verdadeira conduta abusiva.
Evidentemente, há um risco em todo seguro, até porque se não houvesse risco, ninguém faria seguro, por óbvio. Ora, em contrato de seguro, limitar o risco por meio de filigranas não é elemento que pode ser oposto ao segurado, mesmo que se tente criar em torno dele o nome “cláusula de perfil”.
Observe-se que aqui a seguradora pretende não ter obrigação de indenização, porque, segundo argumenta em sua contestação, no caso atua a “cláusula de perfil”. Não se pode aceitar, sob qualquer título que se queira nominar o que se pretende chamar “teoria do perfil”, que alguém deixe de ser indenizado em caso de furto roubo, acidente ou simplesmente porque a pessoa que estava utilizando o veículo no momento do acidente não era a condutora principal do veículo.
Demais disso, cabe registrar que o condutor principal informado, era devidamente habilitado a conduzir veículos, como faz prova sua CNH (Id nº 15599285). E quando do furto possuía 33 anos, estando fora da faixa etária destacada na apólice do seguro como causa excludente de cobertura (Id nº 15599327).
Isso porque, infere-se do referido questionário de risco, que não haverá cobertura contratual caso o condutor esteja na faixa etária estabelecida de 18 a 25 anos, dando entender que tal resposta causaria a redução ou aumento do prêmio pago. Ou seja, o risco do contrato, relativamente ao fator etário, somente é relevante e poderá ser causa de negativa de indenização caso o condutor tivesse entre 18 e 25 anos.
Diante disso, não se pode realizar uma interpretação ampliativa para abranger condutores com idade superior como causa de exclusão da cobertura, sob pena de violação ao disposto no artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor. Sendo que, a limitação de direitos, somente seria possível em caso de agravamento do risco e má-fé do segurado ao prestar as informações, o que não se observou no caso.
Neste diapasão, sendo incontroversa a existência do contrato, a ocorrência do sinistro, a extensão dos danos, e identificada a obrigação contratual da requerida nos moldes acima, acolho o pedido para condenar a requerida Tokio ao pagamento de indenização do veículo sinistrado.
Nesse sentido:
APELAÇÃO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGUROS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO CONDUZIDO POR FILHO DO

SEGURADO. NEGATIVA DE COBERTURA SOB O ARGUMENTO DE QUE O CONDUTOR DO VEÍCULO NO MOMENTO DO SINISTRO NÃO ERA AQUELE INDICADO NA APÓLICE CONTRATADA. SUPOSTA QUEBRA DE PERFIL. OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA MANTIDA. DANOS MORAIS. ALEGADA FALTA DE COBERTURA SECURITÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(Classe: Apelação, Número do Processo: 0113102-80.2003.8.05.0001, Relator (a): Marineis Freitas Cerqueira, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 16/12/2015)

Logo, a indenização securitária é devida. E, nos termos da apólice, deve ser integral e respeitar o fator de ajuste contratado de 100% do valor de referência da tabela FIPE vigente à época do sinistro.

Finalmente, quanto aos danos morais, entendo que também prospera o tal pedido. Da análise detida dos autos, verifica-se que não se trata de mero descumprimento contratual. Como já mencionado, houve resistência infundada de pagamento do valor segurado, restando nítido o desvio, por parte da requerida, dos deveres inerentes à boa-fé objetiva, que deve permear a relação havida entre os contratantes.

Diante de tal realidade, a condenação da requerida por danos morais merece agasalho, ao menos à vista de seu caráter pedagógico, como fator de desestímulo à reiteração de sua conduta. E neste ponto, tenho por suficiente a condenação ao pagamento de R$ 8.000,00 a título de reparação dos danos morais noticiados.

III – DISPOSITIVO

ISTO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, declarando resolvido o MÉRITO do processo, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a requerida TOKIO MARINE SEGURADORA S/A ao pagamento da indenização securitária, correspondente ao valor de mercado do automóvel na data do sinistro, observada a tabela FIPE, com atualização monetária pelos índices da tabela do E. Tribunal de Justiça, desde a negativa do pagamento pela seguradora, e juros de mora à taxa mensal de 1% a partir da citação, bem como ao pagamento de indenização de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data de publicação desta DECISÃO (Súmula 362).

Por fim, como corolário lógico, a seguradora subroga-se na propriedade do bem, livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, reconhecido seu direito à transferência do veículo, caso ele seja recuperado, e ao recebimento da documentação regular, o que fica desde já determinado.

Sucumbentes em parte mínima os autores, arcará a requerida com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, à luz do art.85, §2º, do CPC.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho, 11 de setembro de 2018.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7021386-82.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/05/2017 10:34:39
Requerente: ELES FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO0005283
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484

DESPACHO

Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 dias, cumpra conforme determinado na DECISÃO ID15879199, sob pena de preclusão.

Porto Velho, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018

LUCAS NIERO FLORES

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7023373-27.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/11/2015 10:25:10
Requerente: CARLOS ROBERTO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça.

Requeira o interessado o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Em caso de inércia, arquive-se.

Porto Velho, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018

LUCAS NIERO FLORES

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7054120-23.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 19/10/2016 13:51:36
Requerente: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206
Requerido: FRANCISCO SONE NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição de ID 17980208.

Porto Velho, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018

LUCAS NIERO FLORES

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7038976-72.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 31/08/2017 13:16:02
Requerente: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SOBRAL NAVARRO - SP163621
Requerido: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

SENTENÇA

HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo ID15383856, a que chegaram as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.

Em razão da preclusão lógica, dou esta DECISÃO por transitada em julgado nesta data.
Publique-se; registre-se; intimem-se.
Porto Velho, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018
LUCAS NIERO FLORES
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7027460-26.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/12/2015 10:41:53
Requerente: AURELIO MARCOS DOS SANTOS MOITINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464
Requerido: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696, JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589
DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição/documentos de ID'S nº 21351080; 21351086; 21351092; 21351095 e 21351097.
Decorrido prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intime-se.
Porto Velho, Terça-feira, 12 de Setembro de 2018
Lucas Niero Flores
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7015282-40.2018.8.22.0001
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Data da Distribuição: 19/04/2018 10:37:53
Requerente: JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
Requerido: NILDA MARIA PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora afirmou que não possui recursos para custear as despesas processuais, porém, os argumentos e documentos inseridos na inicial não comprovam a sua real condição econômica, não atentando para os termos do DESPACHO de ID 17801553. O Novo Código de Processo Civil em seu art. 99,§ 2º determina que não de convencendo o juiz de que a parte faz juz aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Assim, determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento do pedido e, por consequência, o cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC), ou, querendo, recolher as custas processuais correspondentes.
Porto Velho, Terça-feira, 12 de Setembro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ SUBSTITUTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7040026-36.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/09/2017 15:55:25
Requerente: ADAIR MARTINS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Requerido: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
ADAIR MARTINS BARBOSA ajuizou "ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais" em face de BANCO ITAÚ S/A, alegando, em síntese, que teve seu nome negativado pelo Requerido por força do débito no valor de R$241,00, dívida esta que não reconhece. Pede seja declarada a inexigibilidade do débito apontado, e seja o Requerido condenado a lhe pagar indenização por danos morais.
Citado, o Requerido contestou alegando, em síntese, que a cobrança em foco é devida, vez que o autor possui um contrato de financiamento, estando com saldo devedor e que diante da inadimplência do Autor, agiu no exercício regular de direito ao negativar seu nome, não tendo praticado qualquer ilícito a ensejar a indenização visada. Pugna pela improcedência da ação. Juntou os documentos.
Houve réplica.
Instadas as Partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, ambas declararam não as possuir.
É o relatório, decido.
O feito comporta julgamento com base no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, vez que as provas produzidas ao processo são suficientes para o deslinde da causa.
Na inicial alega o Autor desconhecer o débito que ensejou a negativação do seu nome pelo Requerido.
Pelo Requerido foram apresentados os documentos, consistentes em contrato de financiamento, a fim de comprovar que a dívida em questão refere-se à fatura inadimplida pela Requerente.
Em réplica, o Autor não negou a existência de relação jurídica firmada entre as partes, tendo, todavia, alegado que o Requerido não demonstrou a origem do suposto débito.
De acordo com a documentação acostada ao processo pelo Requerido, verifica-se que este apresentou faturas pagas decorrentes do cartão de crédito contratado pelo Autor, o que confirma a existência de relação jurídica entre elas, não negada pelo Requerente.
O autor honrou com vários pagamentos, depois não se verificou mais pagamento pelo Autor, o que ensejou a restrição em seu nome no cadastro do SPC.
Assim, diante da inadimplência do Requerente, com o pagamento da fatura acima mencionada, legítima a negativação efetuada em seu nome pelo Requerido, que agiu no exercício regular de direito, não havendo que se falar em ilícito indenizável.
Frise-se, por oportuno, que a comunicação reclamada pelo Autor é de responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro. Nestes termos, a Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita: Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.
Em face deste panorama, não há como se acolher o pleito contido na inicial.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, condenando o Autor o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10%, (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, verbas estas que poderão ser cobradas nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Porto Velho, Terça-feira, 12 de Setembro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7040210-89.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/09/2017 15:12:44
Requerente: ANTONIO ALVES LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Requerido: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
ANTONIO ALVES LIMA FILHO ajuizou "ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais" em face de BANCO BRADESCO S/A, alegando, em síntese, que teve seu nome negativado pelo Requerido por força do débito no valor de R$462,74, dívida esta que não reconhece. Pede seja declarada a inexigibilidade do débito apontado, e seja o Requerido condenado a lhe pagar indenização por danos morais.
A gratuidade da justiça foi concedida.
Citado, o Requerido contestou alegando, em síntese, que a cobrança em foco é devida, vez que a Autora possui cartão de crédito, estando com saldo devedor e que diante da inadimplência do Autor, agiu no exercício regular de direito ao negativar seu nome, não tendo praticado qualquer ilícito a ensejar a indenização visada. Pugna pela improcedência da ação. Juntou os documentos.
Houve réplica.
Instadas as Partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, ambas declararam não as possuir.
É o relatório, decido.
O feito comporta julgamento com base no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, vez que as provas produzidas ao processo são suficientes para o deslinde da causa.
Na inicial alega o Autor desconhecer o débito que ensejou a negativação do seu nome pelo Requerido.
Pelo Requerido foram apresentados os documentos, consistentes em faturas oriundas de cartão de crédito, a fim de comprovar que a dívida em questão refere-se à fatura inadimplida pela Requerente.
Em réplica, o Autor não negou a existência de relação jurídica firmada entre as partes, tendo, todavia, alegado que o Requerido não demonstrou a origem do suposto débito.
De acordo com a documentação acostada ao processo pelo Requerido, verifica-se que este apresentou faturas pagas decorrentes do cartão de crédito contratado pelo Autor, o que confirma a existência de relação jurídica entre elas, não negada pelo Requerente.
A partir da fatura com vencimento em maio/2016, não se verificou mais pagamento pelo Autor, o que ensejou a restrição em seu nome no cadastro do SPC.
Assim, diante da inadimplência do Requerente, com o pagamento da fatura acima mencionada, legítima a negativação efetuada em seu nome pelo Requerido, que agiu no exercício regular de direito, não havendo que se falar em ilícito indenizável.
Frise-se, por oportuno, que a comunicação reclamada pelo Autor é de responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro. Nestes termos, a Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita: Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.
Em face deste panorama, não há como se acolher o pleito contido na inicial.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, condenando o Autor o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10%, (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, verbas estas que poderão ser cobradas nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Porto Velho, Terça-feira, 12 de Setembro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 0014862-67.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/08/2017 17:00:59
Requerente: ADNIL DA SILVA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Requerido: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
DESPACHO
Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça.
Requeira o interessado o que entender de direito no prazo de 5 dias.
Em caso de inércia, arquive-se.
Porto Velho, Terça-feira, 12 de Setembro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 0009521-55.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/06/2017 11:32:04
Requerente: DOLORES BARROFALDI
Advogados do(a) AUTOR: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) RÉU: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO0006656, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
DESPACHO
Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC.
1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.
2- Havendo inércia da parte devedora, defiro BACENJUD mediante recolhimento das custas.
Porto Velho, Terça-feira, 12 de Setembro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7016718-39.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/10/2015 15:04:16
Requerente: EVERTON SENFF CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241
Requerido: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

DESPACHO
Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC.
1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.
2- Deverá a parte interessada (requerido) manifesta-se acerca da petição ID18055406.
2- Havendo inércia da parte devedora, defiro BACENJUD mediante recolhimento das custas.
Porto Velho, Terça-feira, 12 de Setembro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ SUBSTITUTO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7036236-10.2018.8.22.0001
Assunto:Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Classe Processual:
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
EXECUTADO: GREGORI NANDO UCHOA PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R$ 101,94).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Lucas Niero Flores
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7036062-98.2018.8.22.0001
Assunto:Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Classe Processual:
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADOS: RUBIA DE FREITAS NUNES, JEFFERSON NICOLINO VOLPE DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R$ 101,94).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Lucas Niero Flores
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7036040-40.2018.8.22.0001
Assunto:Inadimplemento
Classe Processual:
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: AMAZONITA GUIMARAES AMORA LACERDA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R$ 101,94).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Lucas Niero Flores
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7035808-28.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Despejo por Denúncia Vazia
CLASSE PROCESSUAL:Despejo
AUTOR: MARIA DAS DORES FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO DO AUTOR: EDIVO COSTA ROCHA OAB nº RO2861
RÉUS: CLEONILDA FERREIRA SOARES, JOSE SOARES FERREIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
O valor da causa deve espelhar o proveito econômico pretendido pelo autor. Logo, em se tratando de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis, o valor da causa deve corresponder ao valor pretendido mais o correspondente a doze aluguéis, por força do disposto no artigo 58, inciso III, da Lei n.º 8.245/91, cumulado com o artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil.
Portanto, fica a autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 290 do CPC, com o fim de:
a) adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, VI do NCPC;
b) comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12 da Lei 3.896/2016;
Com ou sem a emenda, voltem os autos concluso.
Lucas Niero Flores
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7036124-41.2018.8.22.0001
Assunto:Inadimplemento
Classe Processual:
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: ANA PAULA PEREIRA DE LIMA MARQUES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R$ 101,94).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Lucas Niero Flores
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7036178-07.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Usucapião Extraordinária
CLASSE PROCESSUAL:Usucapião
AUTOR: JOSE RICARDO SANTANA FONSECA
ADVOGADO DO AUTOR: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE OAB nº RO731, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA OAB nº RO6009
RÉU: ESPÓLIO FLORENTINO JOVINO OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Nas ações de usucapião o valor da causa deve corresponder ao valor venal do imóvel. Assim, emende o autor a inicial a fim de adequar o valor da causa e comprovar o recolhimento das custas no improrrogável prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intime-se.
Lucas Niero Flores
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7036293-28.2018.8.22.0001
Assunto:Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Classe Processual:
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348
EXECUTADOS: RAIMUNDO FRANCISCO FARIAS DA SILVA, UALISSON DANTAS DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Lucas Niero Flores
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7036312-34.2018.8.22.0001
Assunto:Juros
Classe Processual:
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADOS: GERALDO SANTOS DE MORAIS, ANA ALVES BARBOSA NETA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Lucas Niero Flores
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7008871-49.2016.8.22.0001
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTORES: RODRIGO BORGES SOARES, NINA RUTH DE OLIVEIRA LOPES, RAFAELA OLIVEIRA BORGES SOARES
ADVOGADOS DOS AUTORES: LANESSA BACK THOME OAB nº RO6360
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Altere-se a inicial para Cumprimento de SENTENÇA.
Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada conforme ID nº 21331085.
Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento no mesmo prazo, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO, independente de nova CONCLUSÃO.
Feito o levantamento, proceda o cartório com o cálculo das custas finais e intime-se a requerida para pagamento em 15(quinze) dias úteis, sob pena de Protesto e Inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Cumpridas as determinações supras, verificado o levantamento, arquive-se de imediato.
P.R.I.C.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7036214-49.2018.8.22.0001
Assunto:Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Classe Processual:
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
EXECUTADO: PAULO AUGUSTO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Lucas Niero Flores
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7036032-63.2018.8.22.0001
Assunto:Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Classe Processual:
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
EXECUTADO: ALINE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R$ 101,94).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em

10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Lucas Niero Flores
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7036364-30.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: MARIA DAS DORES DOS SANTOS PANTOJA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A presente demanda trata-se, na verdade, de reiteração de uma outra demanda que tramitou perante à 10ª Vara Cível desta Comarca, a qual foi extinta (autos n.7008288-93.2018.8.22.0001).
Sendo assim, em atenção ao que dispõe o art. 286 inciso II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas de estilo.
Lucas Niero Flores
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7036477-81.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Direito de Imagem
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIA SEVERO DAS NEVES
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
RÉU: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
O Novo Código de Processo Civil em seu art. 99,§ 2º determina que não de convencendo o juiz de que a parte faz juz aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples apresentação da carteira de trabalho não comprova a atual situação financeira da parte.
Assim, intime-se a autora, para que comprove que preenche os pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 99, § 2º do NCPC, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e, por consequência, o cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC), ou, querendo, recolher as custas processuais correspondentes, nos termos do art, 12, I, § da Lei 3.896/2016, observando o valor mínimo a ser recolhido, ou seja, (R$ 101,94).
Lucas Niero Flores
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7028170-41.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Arrendamento Mercantil
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ISIANE LIMA DA SILVA 00317634216
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451
EXECUTADO: CARAMURU HOTEL EIRELI
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Nos termos do art. 329, I do NCPC, recebo a inicial.
Com relação ao pedido de gratuidade, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99,§ 2º determina que não de convencendo o juiz de que a parte faz juz aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portando, no que se refere à gratuidade judiciária, especialmente quando se refere a pessoa jurídica, não basta a simples alegação de que a empresa não tem condições de arcar com as despesas processuais.
Com efeito, é necessário demonstrar que a pessoa jurídica esteja enfrentando dificuldades financeiras e não tenha possibilidade de arcar com as custas processuais.
Assim, intime-se a autor, para que comprove que preenche os pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 99, § 2º do NCPC, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e, por consequência, o cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC), ou, querendo, recolher as custas processuais correspondentes, nos importe de 2% do valor da causa.
Lucas Niero Flores
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7024456-73.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
RÉU: EDILEUZA FRANCA PEREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Tendo em vista o requerimento de desistência do autor devido a celebração de acordo extrajudicial, homologo, por SENTENÇA, para que produza os efeitos legais, a desistência da ação manifestada no ID 20847866, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Indefiro a baixa da restrição judicial de circulação (RENAJUD), eis que não determinada por este Juízo.
Sem honorários e sem custas.
Ante a preclusão lógica, a presente transita em julgado nesta data.
Após, arquivem-se.
P.R.I.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7036357-38.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: RICARDO FELIPE MONTENEGRO JUNIOR
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o autor a emendar a inicial, para adequar o valor da causa, considerando que nas ações de busca e apreensão deve corresponder ao saldo devedor em aberto, incluindo as prestações vencidas e as vincendas, a teor do que assevera a jurisprudência:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – VALOR DA CAUSA - PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - TOTALIDADE DO DÉBITO - O valor da causa nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente deve corresponder ao montante concernente às parcelas vencidas e vincendas na data do ajuizamento da demanda. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com determinação. (TJSP, AI 21700734920158260000 SP 2170073-49.2015.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, DJE 25/09/2015).
Deverá ainda, apresentar o comprovante de entrega da notificação extrajudicial no endereço do requerido em data anterior a distribuição da ação, bem como apresentar o comprovante de complemtneo do recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% do valor atribuído a causa, na forma do art. 12 da Lei 3.896/2016.
Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).
Lucas Niero Flores
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7036435-32.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Causas Supervenientes à SENTENÇA
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PEDRO MOREIRA SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI MOVEL
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA relativo a processo físico. Assim, certifique a escrivania sobre o andamento do processo originário, especialmente sobre o trânsito em julgado da DECISÃO nele contida, existência de eventual depósito para pagamento ou levantamento de valor, devendo ainda, certificar sobre a digitalização do processo físico, incluir os advogados do executado no polo passivo, e após, retornem os autos conclusos para as providências cabíveis.
Lucas Niero Flores
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7013239-33.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Desconsideração da Personalidade Jurídica
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: UILANICE SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315
RÉUS: ANDERSON RODRIGO SILVA CARNEIRO, DAILTON MACIEIRA DE LIMA, EDEMILSON LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
O autor intimado a manifestar-se, quedou-se inerte, por prazo superior a 30 (trinta) dias. Determinada a sua intimação pessoal, para cumprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de extinção do processo, nos termos do que determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil, houve intimação via sistema, deixando transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Expedida carta de intimação via AR retornou negativo, embora a tentativa de intimação tenha sido realizada no endereço fornecido nos autos, ficando demonstrado o abandono da causa. Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários ante a ausência de citação da parte adversa, custas a cargo do requerente (art. 485, §2º, CPC).
Sem custas finais.
Transitado em julgado esta DECISÃO, arquive-se.
Lucas Niero Flores
Lucas Niero Flores
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7036325-33.2018.8.22.0001
Assunto:Juros
Classe Processual:
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADOS: FRANCISCO LIMA AGUIAR, ELEN CRISTINA MELO DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Lucas Niero Flores
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7030235-09.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão
REQUERENTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON SANTONI FILHO OAB nº SP217967
REQUERIDO: CONCREPOSTES - RENO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA OAB nº RO8913

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do DESPACHO ID nº 21103282, foi mantido o valor para purgação da mora consignada na inicial e petição de emenda, devidamente depositado pelo requerido conforme documentos IDs nº 21125334 e 21125440 portanto, oportunizo à parte autora o prazo de 05 dias para manifestação sobre purgação, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação e restituição do bem ao requerido.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação e/ou SENTENÇA.
Intime. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7033593-79.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
REQUERIDO: ZAGAIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO:
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Executada a liminar, o requerido terá 05 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Porto Velho RO quarta-feira, 12 de setembro de 2018
Lucas Niero Flores
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7036536-69.2018.8.22.0001
Assunto:Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Classe Processual:
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348
EXECUTADOS: LOURIVALDO FRANCISCO BREVES, LUCELIA LINHARES BREVES DE SOUSA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Lucas Niero Flores
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7036449-16.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Inadimplemento
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: ALEX ROBERTO LIMA GONCALVES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a

petição inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais, nos termos da lei 3.896/2016, observando o valor mínimo a ser recolhido (art. 12, § 1º da Lei 3.896/2016 – R$ 101,94)), sob pena de cancelamento da distribuição.
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes
Considerando o disposto no art. 334, do CPC, bem como a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação a ser designada pelo senhor Diretor de Cartório e realizada nas dependências do CEJUSC - Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho – Rondônia), devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
O prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá da data da realização da audiência supra, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS. Cumpra-se
Lucas Niero Flores
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7032654-02.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário
CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
RÉU: MANOEL AMARAL BENIGNO
ADVOGADO DO RÉU:
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Executada a liminar, o requerido terá 05 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Porto Velho RO quarta-feira, 12 de setembro de 2018
Lucas Niero Flores
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7063967-49.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: LUIS CARLOS MENDES, VALENICE DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792
EXECUTADOS: CLENILDA CARVALHO SANTOS, JOSE MARCIO NOGUEIRA MOTA, ANDRE DE QUEIROZ EMERENCIANO, STOP CAR COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME, BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº AC1111, FELICIANO LYRA MOURA OAB nº AC3905
DESPACHO
Considerando as argumentações das partes, bem o levantamento de alvará no processo físico e a planilha apresentada pelo exequente, remeto os autos à Contadoria para apuração do montante exequendo, em observância à SENTENÇA, DECISÃO e acórdão proferidos nestes autos, bem como bloqueado.
Realizado os cálculos, retornem os autos conclusos. Como retorno, manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Lucas Niero Flores
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7009729-12.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Anulação
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LISE HELENE MACHADO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LISE HELENE MACHADO OAB nº RO2101
EXECUTADO: R. BASILIO - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente do processo físico. Considerando os termos da certidão e, conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazoprevisto no art. 523, do NCPC.
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.
Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).
Intime-se e cumpra-se.
Lucas Niero Flores
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7036451-83.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Inadimplemento
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: ALEXANDRE MARCELO BORGES TELES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais, nos termos da lei 3.896/2016, observando o valor mínimo a ser recolhido (art. 12, § 1º da Lei 3.896/2016 – R$ 101,94)), sob pena de cancelamento da distribuição.
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes
Considerando o disposto no art. 334, do CPC, bem como a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação a ser designada pelo senhor Diretor de Cartório e realizada nas dependências do CEJUSC - Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho – Rondônia), devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
O prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá da data da realização da audiência supra, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Cumpra-se
Lucas Niero Flores
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010541-25.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Expropriação de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: RODRIGO TREVISAN
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA OAB nº RO5698
Parte requerida: EXECUTADO: ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO2622
Vistos,
Defiro em parte o aditamento do pedido constante no id. 20995273. Explico.
O ponto nevrálgico consiste na possibilidade ou não de penhora de veículo automotor que mesmo em posse do executado, tem seu registro no Detran em propriedade de terceiro.
Posiciono-me no sentido de ser possível a penhora do veículo em questão (Honda Civic branco, placa NCS 4861) desde que, no momento da constrição, o meirinho verificar que o bem se encontra em nome de terceiro porém com uso do executado.
Com efeito, ao terceiro em cujo nome se encontre o veículo ordinariamente utilizado e na posse do executado, mormente quando for pessoa com laços de parentesco ou afinidade, caberá demonstrar a sua propriedade sobre o bem, de modo irrefutável, sob pena de prevalecer a presunção de que este bem pertence àquele que está em sua posse, pois que, em se tratando de bem móvel, a transmissão da propriedade se dá por mera tradição. Eis a jurisprudência:
"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUTADO QUE TRANSFERE VEÍCULO A SEU GENITOR. INTUITO DE EVITAR A GARANTIA DA DÍVIDA EXECUTADA. LEVANTAMENTO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA QUANTO A PROPRIEDADE OU POSSE DO VEÍCULO. SENTENÇA MANTIDA. Tratando-se de bem móvel, onde a propriedade transfere-se com a simples tradição, o fato de constar no documento de registro e licenciamento junto ao Detran que o veículo penhorado pertence a terceiro [genitor do executado], por si só, não é suficiente para o levantamento da constrição judicial, eis que diante dos fatos alegados pela exeqüente a este incumberia a prova de que realmente detém a propriedade ou a posse do veículo, fatos estes não demonstrados nos autos". (TJPR – AC 377.866-3 – XV CCV – Rel. Jucimar Novochadlo. Pub: 16/02/2007).

Pelo exposto, expeça-se MANDADO de intimação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço da parte executada (Rua Paulo Leal, nº 1399, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta Capital), podendo ser objeto de constrição os bens de propriedade da parte devedora, com exceção dos legalmente impenhoráveis, até o limite do valor exequendo. Da mesma forma, preenchidos os requisitos acima apontados, o que deve ser certificado pelo meirinho, penhore-se o veículo Honda Civic branco, placa NCS 4861. Custas recolhidas.
Instrua-se com o necessário.
Intimem-se.
quarta-feira, 12 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019397-07.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Parte autora: VALMIR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, WILMO ALVES OAB nº RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028
Parte requerida: CLARO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de reconsideração da DECISÃO que indeferiu a concessão de liminar para baixa do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, com fundamento de que a inscrição se encontrava registrada desde o ano de 2016 e que o tempo decorrido desde a inscrição até o presente pedido configuraria uma ausência de urgência, inexistindo o risco de dano.
Aduziu o requerente que a parte autora é pessoa idosa, que não houve aviso prévio pela empresa acerca da inclusão do seu nome, bem como que somente tomou conhecimento quando necessitou de crédito em Janeiro de 2018.
Revejo a DECISÃO anterior. Pois, considerando as alegações da parte autora, bem como os documentos juntados na exordial, vislumbro preenchidos os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela, mormente pelo fato de que o débito que ensejou a inscrição é matéria discutida no caso em tela, demonstrando a probabilidade do direito.
Forçar a parte requerente ao aguardo dos trâmites normais do presente feito para, só ao final, conferir-lhe o efeito da pretendida tutela definitiva, implicará dano de incerta reparação, com a manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes.
Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do NCPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar aos órgãos de proteção ao crédito a retirada do CPF da parte autora dos cadastros de inadimplentes, referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Advirta-se que o cumprimento deverá ser comunicado nos autos em até cinco dias. Oficie-se, com urgência.
Após, cumpram-se os termos do DESPACHO inicial de ID 20772018.
quarta-feira, 12 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008315-13.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: JULIANA SANDRA SANCHES, SUELLEN ALEXANDRA SANCHES
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o exequente indicar bens à penhora ou recolher as custasnos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
quarta-feira, 12 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005501-55.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA DAS DORES DE LIMA SIQUEIRA QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LEAL ALVES MARINHO - RO0004666, NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
Polo Passivo: MOACIR CUSTODIO DA COSTA JUNIOR
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005501-55.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA DAS DORES DE LIMA SIQUEIRA QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LEAL ALVES MARINHO - RO0004666, NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
Polo Passivo: MOACIR CUSTODIO DA COSTA JUNIOR
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027700-78.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775
Parte requerida: EXECUTADO: HUGO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Diante da inércia da parte devedora mesmo intimada pessoalmente (id. 16446155), deve a parte credora indicar bens à penhora no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921, I do CPC.
Intimem-se.
quarta-feira, 12 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030459-15.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: LUANA CARVALHO JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0016554-04.2012.8.22.0001
Polo Ativo: TEREZINHA RODRIGUES BOTELHO e outros
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RÉU: NATALIE FANG HAMAOUI - SP0306095, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO - RJ0113780, FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ0045441, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0019589-35.2013.8.22.0001
Polo Ativo: AUGUSTO ALVES DOS REIS
Polo Passivo: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
Advogados do(a) RÉU: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO0000265
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0016554-04.2012.8.22.0001
Polo Ativo: TEREZINHA RODRIGUES BOTELHO e outros
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RÉU: NATALIE FANG HAMAOUI - SP0306095, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO - RJ0113780, FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ0045441, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0000125-83.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte exequente: AUTOR: QUEILA BOTELHO CAITANO
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte executada: RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA OAB nº PR38266

SENTENÇA

VISTOS ETC...

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por QUEILA BOTELHO CAITANO em face de CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, narrando, em síntese, ter tomado conhecimento de que seu nome se encontrava negativado em cadastro de inadimplentes por ordem da ré, relativamente ao contrato nº 1178014, no valor de R$ 144,01 (cento e quarenta e quatro reais e um centavo), vencido em 25/02/2015.

Afirma que "não é responsável pelo débito que ensejou a restrição do seu nome, pois nunca assinou qualquer contrato com a ré, sendo a negativação irregular". Aduz que, por conta do apontamento indevido, experimentou danos morais. Teceu considerações jurídicas sobre o seu direito.

Ao final, com base nesta retórica, propugnou pela declaração de inexigibilidade do débito, condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral causado, bem como a baixa definitiva dos apontamentos. Da mesma forma, para que seja condenada nas verbas de sucumbência. Atribuiu à causa o valor de R$ 10.000,00. Juntou documentos.

Citada, a parte ré apresentou contestação (id. 20014948), alegando, também em síntese, que a autora adquiriu em dezembro/2013 um cartão de crédito que passou a usar regularmente. Assevera que a inadimplência passou a ocorrer em fevereiro/2015. Afirma ter agido dentro do exercício regular de seu direito. Apresentou o contrato de adesão assinado pela parte.

Ressalta, ainda, não ser cabível dano moral, tendo em vista não haver comprovação nos autos de abalo psicológico capaz de gerar indenização neste sentido. Pondera que em caso de eventual condenação, os valores sejam fixados observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ao final, propugnou pela total improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos. Juntou documentos.

Audiência realizada dia 25/07/2018, restou infrutífera e mesmo a autora saindo intimada para apresentar réplica, deixou escoar o prazo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Aliás, sobre tal entendimento, diz a jurisprudência:

"Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]" (RJTJRGS, 133/355).

Do corpo deste último aresto, trago ainda à colação a seguinte passagem:

"[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu portanto há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou se deixa de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais se esclarecer quanto à matéria de fato. [...]".

Feito tais esclarecimentos, passo ao cerne dos autos.

Afirma a autora não ter relação jurídica com a administradora ré, pelo que seu nome foi inserido indevidamente no cadastro de inadimplentes. Diz ter sofrido dano moral.

A ré, lado outro, afirma que a autora adquiriu em dezembro/2013 um cartão de crédito que usou regularmente, porém, deixou de realizar pagamentos em fevereiro/2015. Apresentou contrato de adesão (id. 20014964).

Vejamos, pois.

Ao afirmar realizar a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, penso que a ré deveria ter comprovado, nos autos, referida pactuação. E assim o fez. Consta juntado no id. 20014964, contrato de adesão cartão calcard, contendo a assinatura da autora. Demais disso, consta juntado um termo de alteração cadastral, também assinado pela parte autora (id. 20014996).

O autor, quando oportunizado (id. 20027087), poderia ter impugnado as assinaturas em sede réplica, contudo, não o fez. Poderia ter solicitado prova pericial ou outras providências, também não o fez. Extrai-se do contrato de adesão cartão calcard, ter a parte autora concordado com os termos, bem ainda ter fornecido todos os seus dados para que a contratação fosse finalizada. Inclusive, o endereço é o mesmo constante na exordial.

Ao fazer tal prova nos autos, implica em se concluir que a parte autora tinha conhecimento do que estava sendo adquirido, ao contrário do que afirma em sua peça inaugural, na qual asseverou não haver relação jurídica com a administradora ré. A meu ver, a ré apresentou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 373, II do CPC.

O instituto da inversão do ônus da prova não tem aplicação automática, devendo o julgador verificar, no caso concreto, a presença das condições necessárias, tais como a verossimilhança das alegações do consumidor. Sendo a atuação do juiz restrita e subsidiária, necessária apenas para aclarar determinados pontos, para formar o seu conhecimento.

No caso concreto, o fato descrito na inicial, não viola, só por si, qualquer direito relacionado à personalidade da parte autora, vez que não observo nos autos, preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil, portanto, não há que se falar em condenação da parte ré, ao pagamento de indenização por danos morais. De outro canto, apenas para registrar, não há pedido de indenização por dano material.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos feitos na inicial por QUEILA BOTELHO CAITANO em face de CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos e, por consequência:

1. JULGO improcedentes os pedidos feitos pelo autor em sua inicial e extingo o feito com supedâneo no art. 487, I do Código de Processo Civil.

2. CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, suspendendo-se a execução nos moldes do art. 98, § 3º do CPC;

3. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio.

4. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez)

dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 12 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025653-97.2017.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Parte autora: JUAREZ DOS SANTOS SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES OAB nº RO3529
Parte requerida: ANTONIO DE OLIVEIRA DA SILVA
VISTOS ETC...
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com pedido de cobrança de aluguéis atrasados ajuizada por JUAREZ DOS SANTOS SILVA em face de ANTÔNIO DE OLIVEIRA DA SILVA.
Assevera ter locado ao requerido um imóvel residencial localizado na Vila Mariana, nº 8277, bairro São Francisco, nesta Capital. Diz que o requerido está inadimplente desde o aluguel vencido em fevereiro/2017, totalizando R$ 4.600,35 (quatro mil, seiscentos reais e trinta e cinco centavos). Pugnou pela procedência da ação no sentido de condenar o requerido aos pagamentos dos aluguéis vencidos, bem ainda, que seja expedido MANDADO de despejo para desocupação.
O réu foi citado (id. 18815748), mas não respondeu a ação (Nº Evento: 14422871).
É o breve relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Aliás, sobre tal entendimento, diz a jurisprudência:
"Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]" (RJTJRGS, 133/355).
Do corpo deste último aresto, trago ainda à colação a seguinte passagem:
"[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu portanto há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou se deixa de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais se esclarecer quanto à matéria de fato. [...]".
Feito tais esclarecimentos, passo ao cerne dos autos.
Consta da inicial pedido de cobrança de aluguéis atrasados e acessórios, bem ainda expedição de MANDADO de despejo para desocupação.
O requerido, regularmente citado (18815748), não apresentou contestação (Nº Evento: 14422871)., logo, diante da revelia, os fatos alegados pelo autor passam a ser tidos como verdadeiros, conforme art. 344 do CPC.
Nesse passo, e, somados com aos documentos acostados aos autos, é forçoso concluir que houve inadimplemento por parte do réu, logo, procede a rescisão contratual.
Importa destacar que, no tocante ao pedido de despejo, verifica-se que o requerido abandonou o imóvel, conforme declarado pelo Oficial de Justiça (id. 14287694), bem ainda pelo autor na petição de id. 16550956, com consequente perda do objeto de tal pedido. Nesse sentido:
"Despejo por falta de pagamento C.C. Cobrança - Conexão com consignação em pagamento (...) Questões referentes ao pedido de despejo prejudicadas, em razão da perda de objeto pela desocupação do imóvel. Possibilidade da cobrança dos aluguéis vencidos. Consignação – Recusa justa e depósito insuficiente. Taxa de juros de mora livremente pactuada no contrato e que deve prevalecer. Correção monetária incide pelo índice escolhido pelas partes no contrato até a liquidação do débito possibilidade de levantamento da quantia incontroversa, com liberação parcial da obrigação da locatária - Sucumbência recíproca mantida. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido". (TJSP Apel. nº 9177491-31.2006.8.26.0000 27ª Câm. Dir. Priv. Rel. Des. Berenice Marcondes César J. 06.09.11).
Com relação aos valores devidos a título de aluguéis vencidos, presume-se verdadeira a afirmação e, portanto, de que o réu deixou de pagar os valores correspondentes aos meses constantes na exordial, no valor atualizado de R$ 4.600,35 (quatro mil, seiscentos reais e trinta e cinco centavos).
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR PROCEDENTES os pedidos feitos na inicial por JUAREZ DOS SANTOS SILVA em face de ANTONIO DE OLIVEIRA DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos e, por consequência:
1. JULGO procedentes os pedidos feitos pelo autor em sua inicial rescindido o contrato de locação e imitindo definitivamente o autor na posse do imóvel e extingo o feito com supedâneo no art. 487, I do Código de Processo Civil, bem como nos termos do artigo 66, da Lei 8.245/91.
2. CONDENO a parte requerida a pagar ao requerente o valor dos aluguéis vencidos e não pagos de fevereiro a junho/2017, no valor montante de R$ 4.600,35 (quatro mil, seiscentos reais e trinta e cinco centavos), e demais acessórios e encargos oriundos do contrato, atualizados com juros de 1% a partir da citação (art. 405 do Código Civil) e com correção monetária da relação jurídica processual.
3. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerente, estes fixados em 15% do valor monetariamente atualizado da condenação, o que faço com base no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.
4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio.
5. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à

Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 12 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0017320-23.2013.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES DE SOUSA e outros
Polo Passivo: WINIFRED KING ALEXANDRE
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001781-80.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASCHOALOTTO - SP0108911
Polo Passivo: MARIA GALDINA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: KENUCY NEVES DE LIMA - RO0002475
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009204-30.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE LUIZ FREITAS VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 23/11/2018 Hora: 11:30
PORTO VELHO, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0019589-35.2013.8.22.0001
Polo Ativo: AUGUSTO ALVES DOS REIS
Polo Passivo: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
Advogados do(a) RÉU: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO0000265
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001781-80.2014.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASCHOALOTTO - SP0108911
RÉU: Maria Galdina da Silva
Advogado do(a) RÉU: KENUCY NEVES DE LIMA - RO0002475
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7047201-81.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH OAB nº RO3903
Parte requerida: RÉU: COMERCIAL S & G LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Abra-se vista a Defensoria Pública para apresentação de defesa do requerido, conforme solicitado.
Intimem-se.
quarta-feira, 12 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001781-80.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASCHOALOTTO - SP0108911

Polo Passivo: MARIA GALDINA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: KENUCY NEVES DE LIMA - RO0002475
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0082792-25.2000.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: ESPÓLIO DE SIPRIANO ALVES PRADO, PRADO IRMAOS LIMITADA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ARCELINO LEON OAB nº RO991
Parte requerida: MIRNA DE SOUZA SILVA, ANGELA DA SILVA ONEZORG, MARIA IVANEIDE LOPES, ZANDONAIDE NOBRE VIEIRA, PATRICIA MARQUES DA CUNHA, LUCIANE KATIA VARGAS CASTELO, ISANIRA GAMA GUIMARAES, RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS, DARLYEN BARBOSA DOS SANTOS, ELIS BIANCA DE SOUZA, ELIZETT VARGAS TITO, CLEIDE ALMEIDA, RAIMUNDO ANILDO DE OLIVEIRA VIEIRA, NEUZINALDO SANTANA, LUIZ CARLOS DE MELO ALMEIDA, CÉLIA SEMANI NOBISKY, MARIA RAIMUNDA RIBEIRO DE SOUZA, CELIA REGINA LIMA DE ARAUJO, PAULA CRISTINA OLIVEIRA ALMEIDA, MARIA JANETE DE SA CAETANO, MARCIA MARIA DOS SANTOS LOPES, EDVAL PONTES DOS SANTOS, ODAIR BASSANIN JUNIOR, MARIA ELIEUDA ROGERIO, EDVAL JOSE FIGUEIREDO, JOELMA SANTANA DA SILVA, SELMA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS FILHO, MARCIA HELENA ROSA LOPES, FATIMA LOURDECY GOMES DA SILVA, ENELTA JOSE PEREIRA DE CARVALHO DA SILVA, CLEUTON GOMES DA SILVA, MARIA JOSE MARINHO FARIAS, TEREZINHA FELIX RODRIGUES, IRRAQUEL DE SOUZA LIMA, NILZA LEAL DOS SANTOS, QUELMA TITO VARGAS, MANOEL ROSAS DE QUEIROZ, CRISTOVAO MARIO MOREIRA, MARIA LEONICE ALMEIDA DE QUEIROZ, ANGELA MARIA GOUVEA, AUSENIR BARBOSA DOS SANTOS, HILARIO DAMAZIO FERNANDES MENDES, GERSON RODRIGUES DE FREITAS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO ROBERTO LEMES SOARES OAB nº RO2094, SILVINO CAVASSANA NETO OAB nº RO6910, MIKAELL SIEDLER OAB nº RO7060, JOSE DA COSTA GOMES OAB nº RO673, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069, BRUNA CELI LIMA PONTES OAB nº RO6904, CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO624
DESPACHO
Vistos.
Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.
Nesta data prestei informações ao relator.
Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a CONCLUSÃO dos autos oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 12 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054567-74.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIEZIO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006842-55.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO ALBERTO MARINHO FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 23/11/2018 Hora: 17:30
PORTO VELHO, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033792-38.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EUZEBIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 26/10/2018 Hora: 17:30
PORTO VELHO, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7014942-67.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Serviços Hospitalares, Honorários Advocatícios]
Parte autora: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
Parte requerida: CRISTIANE MARIA ALVES
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.Num. 18183150) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA em face de CRISTIANE MARIA ALVES, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas. Homologo renúncia ao prazo recursal, ARQUIVE-SE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Terça-feira, 08 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0003418-66.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: ANTONIO FEA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA OAB nº RO3858, JOSE COSTA DOS SANTOS OAB nº CE33698B, SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte autora/credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito realizado pela requerida/executada (id. 19536065), sob pena de satisfação da obrigação na forma do §3º do art. 526 do CPC.
Intimem-se.
quarta-feira, 12 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003251-85.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR MIGLIOLI - SC16188
RÉU: YASMIN SILVA MATARA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 29/10/2018 Hora: 09:00
PORTO VELHO, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039268-57.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTE: ERDELITA NOGUEIRA CRUZ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: EZEQUIEL FERNANDES DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LAED ALVARES SILVA OAB nº GO6638
DESPACHO
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) acerca da certidão de ID 21402030, bem como sobre o cumprimento do acordo.
Intimem-se.
quarta-feira, 12 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7024729-23.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Parte autora: EXEQUENTE: ARTUR RODRIGUES DE FARIAS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649
Parte requerida: EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Inicialmente consigne-se que a última petição apresentada pelo exequente se trata do primeiro pedido de expedição de alvará nos autos, pois antes não havia nenhum valor constrito. Logo, não há que se falar em pedidos anteriores de liberação.
Inobstante o pedido, em que pese a penhora realizada, necessário a informação do Juizo do Juizado da Fazenda Pública se o crédito está disponível a liberação.
De forma que, oficie-se ao Juízo do Juizado da Fazenda Pública de Porto Velho para que informe se o crédito está disponível para liberação, solicitando o andamento processual do feito (7040775-53.2017.8.22.0001) que o crédito do executado HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL sofreu constrição por parte deste juízo da 5ª Vara Cível (no valor de R$ 11.303,42 (onze mil, trezentos e três reais e quarenta e dois centavos))com o fito de garantir a execução movida pelo exequente nestes autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CI
quarta-feira, 12 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048110-60.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
Parte requerida: EXECUTADOS: ALVARO LUIZ MENDONCA DE OLIVEIRA, ILLUMINARIUM COMERCIO DE LUSTRES E LUMINARIAS EIRELI - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644
DESPACHO
Considerando a pesquisa no sistema RENAJUD, o qual retornou com a informação de que a empresa ILLUMINARUM não tem veículo, por outro lado o executado ALVARO apresenta bem, o qual foi penhorado e feita a restrição de transferência. Assim,

manifeste-se o EXEQUENTE se tem interesse no bem constrito, e caso negativo, indique outros bens a serem penhorados.
Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.
Intimem-se.
quarta-feira, 12 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031731-10.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDO DAMIAO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 19119369 .

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0003757-25.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: ELIANE FATIMA BELLO CAVALHEIRO, ELISEU BORBA CAVALHEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633
Parte requerida: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, LUCIANA COMERLATTO OAB nº RO5650
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;
Anote-se a prioridade na tramitação do andamento processual, em razão de tratamento de Cancêr, CID - 10, C50.9.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉU: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, AV. JORGE TEIXEIRA 1350 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, AV. JORGE TEIXEIRA 1350 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 12 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004400-19.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Parte requerida: RÉU: JOSEMBERGUE JUREMA DA SILVA
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 19182670) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de RÉU: JOSEMBERGUE JUREMA DA SILVA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 12 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038140-02.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Mensalidades
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
Parte requerida: EXECUTADO: EDILMA DA SILVA RIOJAS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando as pesquisas RENAJUD e INFOJUD, sendo que no primeiro sistema retornou com a informação de que a executada tem a propriedade de veículo insuscetível de constrição por ser alienado fiduciariamente, e o segundo que consta a não entrega de declaração de bens, manifeste-se o exequente sobre pena de suspensão e arquivamento dos presentes autos.
quarta-feira, 12 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036639-76.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
Parte requerida: JEANDERSON CORREA SANTANA
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
quarta-feira, 12 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7030498-41.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Parte autora: AUTOR: CERAMICA MODELO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES OAB nº RO5953
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 12 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036670-96.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Anulação, Inadimplemento, Nulidade / Inexigibilidade do Título, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EMBARGANTE: MARIA ANGELA FERREIRA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
Parte requerida: JACOMÉ & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
quarta-feira, 12 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008709-83.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: REQUERIDO: SANDRO RODRIGUES DUARTE DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR OAB nº RO330
Vistos,
Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.
Nesta data prestei informações ao relator.
Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a CONCLUSÃO dos autos oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 12 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028237-74.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios
Parte autora: AUTOR: HELENA DE JESUS ABREU ARAUJO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
Parte requerida: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, RAVENNA SILVA MACHADO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
DESPACHO
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial (ID 21176185).
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
quarta-feira, 12 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050806-35.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: RUBENS GALVAO MODESTO
Advogado do(a) RÉU: JOSE JORGE DA SILVA - RO5839
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 21/09/2018 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7041239-14.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: MARIA JOSE MUNIZ DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLUCE DA SILVA COSTA VEIGA OAB nº RO7105
Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARIA JOSÉ MUNIZ DA SILVA SOARES, qualificada nos autos, ajuizou a presente "Ação de indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência (liminar)", em face de BANCO DO BRASIL S.A., igualmente qualificado, pretendendo a limitação dos descontos pelo banco requerido em sua conta-corrente no montante de 30% de sua remuneração, bem como a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, a retirada de juros, correção monetária e outras taxas dos débitos de cartão de crédito, além do parcelamento do saldo do valor principal e, ainda, a condenação do requerido a indenizar a autora pelos danos morais suportados. Para tanto, aduz que é servidora pública estadual recebendo seu salário em conta junto ao banco requerido. Afirma que por dificuldades financeiras teve que realizar empréstimos junto ao requerido, totalizando 05 (cinco) operações financeiras. Sustenta que em 23.12.2015 fora surpreendida com a apropriação do requerido da integralidade de seu salário, no valor de R$ 599,46 (quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), ficando sem dinheiro para sua sobrevivência e de seus familiares, além de não conseguir quitar suas dívidas, como a de cartão de crédito. Alega, ainda, que em 11.01.2016 o banco descontou R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) de sua conta e em 26.01.2016 houve desconto de R$ 843,82 (oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos). Entende que os descontos são indevidos por restringir sua capacidade financeira e privar seu sustento, gerando o inadimplemento de outras obrigações.
DECISÃO de id. 12698468 postergou a análise do pedido de tutela de urgência.
A parte requerida apresentou contestação (id. 14290940), na qual suscita preliminar de ilegitimidade passiva ad causam porquanto a responsabilidade é do Estado de Rondônia que não incluiu a consignação na folha de pagamento da autora, sendo necessário a realização de descontos em sua conta-corrente. No MÉRITO defende a regularidade da sua conduta, tendo em vista que a parte autora passou por desorganização financeira e contraiu inúmeros empréstimos, os quais justificam os descontos realizados. Apresenta pedido contraposto para no caso de condenação do banco requerido que haja compensação com o saldo devedor da autora. Requer a improcedência da demanda.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, não se obteve acordo entre as partes (id. 14342533).
A parte autora impugnou a contestação (id. 15004609) e requereu a produção de provas (id. 15527133).
DECISÃO saneadora de id. 18630708 rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e designou audiência de instrução e julgamento.
Realizada a audiência de instrução, foram tomados o depoimento pessoal da autora e de uma testemunha (id. 19527241).
A parte autora apresentou alegações finais (id. 19599382).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação na qual a parte autora/consumidora entende que o banco vem se apropriando indevidamente de sua remuneração, não respeitando uma limitação legal de descontos e privando a requerente do acesso ao seu salário.
Não obstante os percalços suportados pela consumidora e relatados na demanda, a ação merece ser julgada improcedente.
Ab initio, friso, por oportuno, que a parte autora confirmou a contratação de todos os empréstimos que constam na inicial, alguns na modalidade consignação em folha e outros na modalidade crédito salário.
Assim, é incontroverso que a autora se beneficiou com a concessão de crédito pelo banco requerido, utilizando os recursos da forma que lhe melhor conviu.
Ocorre que após receber o crédito bancário cabe ao consumidor pagá-lo. Foram contraídos empréstimos de forma sucessiva que geraram prestações cumuladas no montante de R$ 466,56 (quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) com o banco requerido.
Fora isso, a autora já tinha outros empréstimos com outras instituições financeiras, como se observa de sua ficha financeira (empréstimo itaú e cartão consig card cruzeiro do sul – id. 5430305), importando, portanto, em parcelas de empréstimo superiores a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração BRUTA.
Se por um lado se sustenta que o banco não poderia ter concedido empréstimo para além da margem disponível da autora e por não ter margem realizar os descontos na conta-corrente da autora, por outro lado a consumidora em momento algum optou por restituir qualquer valor recebido ou comprovou ter questionado a falta de descontos em folha, lhe sendo muito cômodo não ter desconto em folha de salário concedido nesta modalidade.
Como cediço os juros para empréstimos consignados são mais atrativos, diante da segurança da instituição financeira em ter o pagamento todo mês.
Contudo, ao não ter margem para averbação do empréstimo o banco passa a depender do saldo em conta para quitação das parcelas, perdendo a segurança do pagamento, embora com taxa de juros de empréstimo consignado, entrando em situação desvantajosa e diversa da originariamente contratada.
A prática bancária é dos empréstimos comuns possuírem cláusula de autorização de desconto em conta-corrente, bem como dos consignados, na falta de desconto no contracheque, serem pagos por desconto também em conta-corrente.
Trata-se de cláusula contratual válida que deve ser prestigiada, resguardando a segurança jurídica decorrente do contrato. Nesse sentido:
Desconto em conta-corrente. Revogação de autorização inicialmente deferida. Liminar deferida com amparo no art. 273, 7º do Código de Processo Civil. I A jurisprudência da Corte evoluiu no sentido de que concedida a autorização para que fosse efetuado o desconto em conta-corrente não é viável a sua posterior revogação. Com isso não se pode identificar a presença dos pressupostos do art. 273, § 7º do Código de Processo Civil para deferimento de

liminar impedindo o cumprimento do contrato. II Recurso especial conhecido e provido" (STJ REsp 651321/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito j. 24.8.06).

BANCO CONTRATOS EMPRÉSTIMOS COM PRESTAÇÕES PRÉ-AJUSTADAS E NÚMERO DE PARCELAS FIXAS REVISÃO CERCEAMENTO DE DEFESAINOCORRÊNCIA JULGAMENTO ANTECIPADO ADMISSIBILIDADE PERÍCIA DESNECESSIDADE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO POSSIBILIDADE, POIS CONTRATADO ADEMAIS NÃO SE CONFUNDE COM IMPENHORABILIDADEDE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DO ART. 649, IV DO CPC SEGURO ALEGAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DESCABIMENTO LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO LIMITAÇÃO DE JUROS A 12% - INEXISTÊNCIA CAPITALIZAÇÃO MENSAL ADMISSIBILIDADE CONTRATOS FIRMADOS APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÕRIA Nº 1.963-17/2000 JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECURSO IMPROVIDO" (TJSP 16ªCâmara de Direito Privado Apelação nº 991.05.010102-2 Rel. Des. Souza Geishofer j. 17.11.09).

No mais, para o caso em tela mostra-se salutar aplicar o entendimento fixado pelo STJ no Resp n. 1.586.910/SP, de relatoria do Ministro Felipe Salomão, julgado em 06.04.2017.

No referido julgado restou diferenciado o desconto efetuado em folha de pagamento, o qual reconhecidamente não pode ultrapassar o montante de 30% dos rendimentos do consumidor, do desconto efetuado na conta em que o consumidor recebe sua remuneração, sendo o desconto efetuado após o depósito dos valores pelo empregador.

Segundo o Ministro "não parece razoável e isonômico, a par de não ter nenhum supedâneo legal, aplicar a limitação legal prevista para empréstimo consignado em folha de pagamento, de maneira arbitrária, a contrato específico de mútuo livremente pactuado".

É dizer, o consumidor que não alega a existência de vício de vontade, tendo contratado o empréstimo bancário de forma consciente e com acesso a todas informações acerca das condições da transação bancária, não pode pretender readequar o contrato posteriormente, ao argumento de superendividamento.

Afinal, quando celebrou estes contratos possuía o consumidor plena consciência de sua capacidade financeira para arcar com as parcelas assumidas.

No caso, não se é alheio ao fato de que os valores das parcelas representa quantia significativa da remuneração da parte autora. No entanto, mostra-se como extremamente favorável ao consumidor e prejudicial às instituições financeiras permitir que após receber os valores do crédito buscar tutela judicial para reduzir o valor das parcelas a serem pagas.

É sabido que quanto menor o valor pago pelo consumidor, maior deve ser o valor de prestações.

Os documentos de id. 5430525 demonstram que a autora recebeu do requerido valores superiores a R$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), tendo a parte requerida cumprido com sua obrigação de conceder o empréstimo à parte autora, restando à requerente cumprir com sua obrigação de honrar com o pagamento das parcelas assumidas.

Veja, ainda, que os contratos foram celebrados em 15.08.2011, 25.10.2011, 25.11.2011, 18.04.2013 e 22.05.2013, ou seja, os três primeiros em um período de três meses, enquanto os outros dois em um período de dois meses, não podendo a autora argumentar que não sabia que as parcelas representariam montante significativo de sua renda, afinal nos mencionados documentos encontra-se exposto de forma direta e clara o valor das parcelas que a parte autora estava se obrigando a honrar.

Não é demais realçar que a parte autora poderia contratar qualquer outra instituição bancária/financeira que oferecesse melhores condições, e livremente optou por contratar com o requerido, sendo certo presumir que se o fez foi porque as condições oferecidas pelo requerido não eram excessivas em cotejo com aquelas postas no mercado pelas demais instituições que nele atuam.

Nesse sentido a DECISÃO do acórdão acima mencionado:

"RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada.2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros.3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta.4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento.5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobre endividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito. 6. À míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil.7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo.8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. 9. A limitação imposta pela DECISÃO recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria,no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda.10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor"(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.910 SP Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO j. 29.08.2017).

E como decidiu no julgamento retromencionado não é possível a limitação que as instâncias ordinárias estavam impondo às

instituições financeiras, ao aplicarem, por analogia, a limitação de 30% prevista para consignados com desconto em folha de pagamento arrimados na Lei 10.820/03.
E isso sopesando que a limitação em caso de empréstimo consignado, quando o desconto é direto na folha de pagamento, porque consumidor obtém condições mais vantajosas, em decorrência da maior segurança para o financiador.
Ao ter frustrado o desconto em folha a instituição financeira se vê obrigada a descontar da conta-corrente, não podendo ser penalizada pela incúria do consumidor.
Assim, os contratos que geraram esta ação devem ser mantidos intocados, mesmo considerando que o réu descontará valores superiores a 30% dos ganhos da autora.
III - DISPOSITIVO.
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos feitos na inicial por MARIA JOSÉ MUNIZ DA SILVA SOARES, em face de BANCO DO BRASIL S/A, ambos devidamente qualificados nos autos, e, em consequência:
1. JULGO improcedentes os pedidos feitos pelo autor em sua inicial e extingo o feito com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
2. CONDENO a parte autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, cujo pagamento permanecerá sob condição suspensiva diante do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, do CPC).
3. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio.
4. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 12 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026462-53.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AILTON ALVES PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: REGIANE LUCAS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 09/11/2018 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021739-88.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: DAVI SOUSA ARAUJO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
Parte requerida: RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991
SENTENÇA
Vistos e etc,
DAVI SOUZA ARAÚJO, representado por sua genitora – FLÁVIA CRISTINA SOUZA GOMES ingressou com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de VRG LINHAS AÉREAS S.A – GOL, onde aduz em síntese que:
O requerente por meio de sua genitora comprou da requerida com antecedência, passagens aéreas IDA E VOLTA com destino a Manaus/AM, com saída em 13/05/2018 com o seguinte trecho: Porto Velho/RO – Manaus/AM, Voo 1883, embarque as 23h25min e desembarque as 00h:45min, porém houve troca unilateral da ida pela requerida.
Aduz que o trecho escolhido pela requerida por ato unilateral, conforme prova documental anexa, fez a seguinte escala: PORTO VELHO/RO – BRASÍLIA/DF, Voo 1479, embarque dia 14/05/2018 as 04h35min e desembarque as 08h25min, e BRASÍLIA/DF – MANAUS/AM, Voo 1726, embarque as 10h25min e desembarque as 12h20min, sendo que a viagem que era para ser no máximo de uma hora, duraria mais de oito horas.
Afirma que passou stress, desgaste físico e mental, ficando a mercê da requerida.
Requer a condenação da Requerida no pedido, com a devida indenização por danos morais, no valor de R$ 8.000,00 (Oito reais).
Junta documentos.
Recebida a inicial foi determinada a citação da requerida.
Audiência de conciliação restou infrutífera.
GOL LINHAS AÉREAS S/A apresenta CONTESTAÇÃO onde alega que de fato, o voo do Autor teve que passar por alteração, porém, a situação narrada não é apta a gerar danos morais indenizáveis, como se pretende.
Assevera que se trata de situação que o próprio passageiro admite ter tomado conhecimento com antecedência. Ou seja, o Autor não foi surpreendido com a alteração somente no aeroporto – não -, pelo contrário, tal informação lhe foi comunicada antes do embarque.
Alega que apesar de realmente ter havido a necessidade de readequação de malha aérea, o atraso ocorrido in casu não foi tão considerável. Logo, além do atraso não ter sido significativo, o Autor estive o tempo todo em ambiente seguro, provido de estrutura e outras facilidades, inexistindo intranquilidades para que pudesse seguir no próximo voo.
Afirma que os danos morais são incabíveis.
Requer a improcedência do feito.
Junta documentos.
Réplica a contestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO:
Ante as provas já acostadas aos autos, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. É nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No caso dos autos não existe a controversia a respeito da alteração do vôo, sendo necessário haver a aferição se há ou não ato ilícito cometido pela requerida em relação aos fatos relacionados pelo autor.

No caso em análise, está-se diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2° e 3° do Código de Defesa do Consumidor.

"Art. 2°. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3°. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...) § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista"

Feita essa consideração, tem-se que, para a configuração da responsabilidade civil, imperiosa a presença dos seguintes elementos: conduta culposa do agente, nexo causal e dano. Passemos, portanto, à apreciação de tais requisitos.

No concernente à conduta do agente, verifica-se que a ré se limita a alegar que o voo da demandante foi cancelado para a readequação da malha aérea, em razão do excessivo índice de tráfego, situação que configura como sendo caso fortuito ou força maior.

Afirma, ainda, que, após ter comunicado o cancelamento autora, oportunizou-se lhe escolher uma das alternativas previstas no artigo 8º da Resolução nº 141/2010 ANAC, tendo ela optado por embarcar no voo alterado, ressaltando ter tomado todas as providências necessárias para transportar a requerente da melhor maneira possível.

Ocorre que não existe, nos autos, comprovação dos argumentos apresentados, restringindo-se a requerida a tecer meras alegações nesse tocante, não tendo, com isso, desincumbindo-se do ônus da prova que lhe competia, consoante determina o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe: I (...) II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor"

Ademais, o requerido não comprovou a comunicação prévia do requerido, limitando-se a afirmar que o fez via URA, que nada mais é que um aparelho utilizado por empresas de call center (atendimento) para que possam ser digitadas opções no atendimento eletrônico. Competia assim, ao requerido trazer mais que telas do sistema, como o sistema de gravação da conversação que houve com a representante do autor.

Corroborando o acima esposado, vide as seguintes decisões proferidas Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Alteração de voo sem aviso prévio. Danos morais. Ocorrência. Quantum. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Incidência dos juros e correção monetária. Termo inicial.O arbitramento da indenização deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes. Em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária flui a partir da data do efetivo prejuízo, bem como os juros de mora a contar da citação. Apelação, Processo nº 0022974-88.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 05/04/2017"

"Apelação cível. Recurso adesivo. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento unilateral e injustificado de voo. Força maior. Não comprovação. Dano moral. Valor razoável. Dano material. Recursos. Não provimento. O cancelamento de voo sem qualquer justificativa comprovada não induz à presunção de que este tenha ocorrido por motivo de forma maior, mas, sim, de que houve falha na prestação de serviço pela empresa aérea, devendo esta compensar pelos danos morais e materiais ocasionados ao seu passageiro. O valor da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. Apelação, Processo nº 0007935-17.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 09/03/2017"

Ora, por se tratar de ação indenizatória fundada na má prestação de serviços, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, nos termos do preconizado pelo artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, excluindo-se referida responsabilidade somente em havendo comprovação de inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, § 3º, do Estatuto Consumerista), senão vejamos:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...] § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

De modo que resta demonstrado a falha na prestação de serviços. E, com relação ao nexo de causalidade, verifica-se que o dano moral sofrido pela autora foi causado pela conduta da ré, trocar o voo do autor, criança de apenas 07 anos de idade, que duraria uma hora por um voo que durou mais de oito horas, com conexão, o que gera desconforto, insegurança, desgaste físico e emocional, situação essa incontroversa nos autos.

Desta forma, verificadas a conduta culposa, o nexo de causalidade e o dano moral, ensejadores do dever de indenizar, incumbe fixar os danos morais.

Considerando-se que não há parâmetros legais para a fixação da verba indenizatória extrapatrimonial, doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que, para tanto, o magistrado deverá, com base nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, analisar as peculiaridades do caso concreto e as funções pedagógica e inibitória da reprimenda, de modo a coibir seja a conduta reprovável praticada novamente pelo réu.

Acresça-se a isso o caráter compensatório pela aflição e intranquilidade causadas pelo ato ilícito cometido, a gravidade e a duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano e as condições econômicas e sociais da ofendida, levando-se em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento sem causa, circunstâncias que, igualmente, merecem ser sopesadas no arbitramento do montante devido a título de danos morais.

Quanto às condições econômicas das partes, tem-se, de um lado, a ré, empresa de transporte aéreo com capital social de R$ 4.800.275.048 (quatro bilhões, oitocentos milhões, duzentos e setenta e cinco mil e quarenta e oito reais), totalmente integralizado consoante se verifica no id 20259678, e, do outro lado, o demandante, atualmente com 07 (sete) anos (documento id 18809182), onde possível presumir totalmente dependente econômico dos genitores, sendo a genitora autônoma, donde se conclui pela superioridade da requerida frente à requerente.

Diante de tais considerações, não se olvidando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho que o valor pleiteado na inicial, R$ 8.000,00 (oito mil reais) se revela suficiente para coibir a falha na prestação de serviço e conferir à autora justa reparação pelos dissabores suportados, mas sem incorrer em enriquecimento ilícito.

No tocante ao pleito de condenação da ré às penas de litigância de má-fé, por ter supostamente oposto resistência injustificada, há que se consignar o que se segue.

Em que pesem os argumentos apresentados pela requerente, quanto à oposição de resistência injustificada ao andamento processual, note-se que a requerida não criou obstáculos ao processo, limitando-se a utilizar dos expedientes admitidos na lei processual civil para expor a sua versão dos fatos.

Por oportuno, eis a lição de Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello, in "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo", 2ª ed. rev., atual e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, comentário ao artigo 80, pp. 179/180:
" [...] 5. Resistir injustificadamente ao andamento do processo. O inc. IV tarifa a situação de resistência injustificada ao andamento do processo. Trata-se de conduta comissiva ou omissiva que tenha por FINALIDADE criar obstáculos ao processo, e.g., apresentando manifestações desnecessárias e sem fundamento que venham a retardar e conturbar o andamento do processo ou mesmo o não atendimento às determinações judiciais como a juntada de documentos solicitados".
Assim sendo, impõe-se rejeitar o pedido de condenação da ré às penas de litigância de má-fé.
Posto isso julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por DAVI SOUZA ARAÚJO, representado por sua genitora – FLÁVIA CRISTINA SOUZA GOMES em face de VRG LINHAS AÉREAS S.A – GOL (GOL LINHAS AÉREAS S/A), para:
a) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora a partir da intimação desta DECISÃO.
Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 11 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7044743-28.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
Parte requerida: EXECUTADO: MARIA DA CONSOLACAO LOPES BARBALHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DELNER DO CARMO AZEVEDO OAB nº RO8660, HONORIO MORAES ROCHA NETO OAB nº RO3736
DESPACHO:
Defiro a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema "on line" da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa perante o fisco nos três últimos exercícios, conforme se infere do demonstrativo impresso.
Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013951-23.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONDOMINIO VIVENDA DAS PALMEIRAS
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
RÉU: WILLIAM KRUGER MAIA DE SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 26/10/2018 Hora: 09:00
PORTO VELHO, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029126-91.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda
Parte autora: EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214
Parte requerida: EXECUTADO: JUAREZ VICENTE EVANGELISTA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036874-14.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária
Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

Parte requerida: RÉU: CICERO ADSON TEOTONIO DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via renajud o mesmo endereço constante da inicial.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018676-89.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGLALPE STEPHANY SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Ainda, fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 18501087.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026140-33.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE EUDES BRAZIL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 10/12/2018 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016200-44.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THALES AMARO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 09/11/2018 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015899-05.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEVANI PIRES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária e juros: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários Sucumbenciais: R$ XXX
Honorários de Execução: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários Suc + Exec: R$ XXX
2) Sem honorários Suc + Exec: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7050031-20.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO FABRI DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO GHERARDI OAB nº SP224165, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
Vistos,
Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Intimem-se.
terça-feira, 11 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014157-37.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GLEICIENE DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
RÉU: AMAZONLINK MONITORAMENTO E RASTREAMENTO DE VEICULOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 09/11/2018 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020084-81.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Transação
Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
Parte requerida: RÉU: GABRIELA DE CASTRO INACIO SAISSE BASTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de RÉU: GABRIELA DE CASTRO INACIO SAISSE BASTOS, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica, determino o arquivamento dos presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 11 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0005363-25.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: RITA ALVES CAVALCANTE FRANCA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES OAB nº RO2201, MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO3127
Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAL DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251A
DECISÃO
1. DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. A última declaração de bens localizada foi do exercício de 2014.
As informações anexas a este DESPACHO encontram-se sob sigilo, com acesso permitido somente às partes. Proceda a escrivania a liberação do acesso apenas às partes do processo.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em relação ao pedido de inclusão do nome da empresa devedora no serasajud, este juízo não possui acesso ao referido sistema.
Portanto, defiro o pedido com base no art. 782, §3º, determinando ao cartório que expeça certidão nos termos do art. 828.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
3. Quanto ao pedido de suspensão do CNPJ da empresa, considerando que a mesma não encontra-se em atividade comercial há quase 4 (quatro) anos, entendo que a medida não se mostra eficaz.
4. Por fim, no que concerne ao pedido de intimação da empresa devedora para indicação da localização do veículo, trata-se de ônus do credor a localização do paradeiro do bem, de forma que defiro a expedição de MANDADO de penhora do veículo Renault Sandero NEB1310 (id. 19347805) a ser cumprido na R. Abunã, n. 2934, Bairro Liberdade.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003061-25.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB Nº RO4943
Parte requerida: REQUERIDO: LUIZ ELIAS LATORRE CARDOSO
Advogado da parte requerida:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Versam os presentes sobre ação de Busca e Apreensão calcada em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária que REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. endereça a REQUERIDO: LUIZ ELIAS LATORRE CARDOSO .
Deferida a liminar, o bem foi apreendido e o requerido citado para purgação da mora em até 5 dias, bem como, querendo, contestar em 15 (ID. 18956273).
A parte requerida compareceu aos autos apresentando comprovante de depósito do valor pretendido na inicial (id. 19010552).
A parte autora concordou com a purgação da mora (id. 20493199).
É o relatório.
Decido.
Ao depositar o valor integral do contrato o requerido reconhece o pedido.
TJ-PR - Apelação APL 13359501 PR 1335950-1 (Acórdão) (TJ-PR)
Data de publicação: 23/04/2015
Ementa: DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para que seja

reconhecida a procedência da presente busca e apreensão, ante o reconhecimento do pedido, nos termos do art. 269, inc. II, do CPC, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Ação de busca e apreensão. Contrato de consórcio garantido com alienação fiduciária. Purgação da mora. Lei 10.931 /2004. Pagamento da integralidade da dívida.Reconhecimento do pedido. Extinção do Processo com resolução do MÉRITO. Art. 269, inc. II, do CPC. 1. A redação do art. 3º do Decreto - Lei nº 911 /69, dada pela Lei 10.931 /04, afastou a possibilidade de purgação da mora nas ações de busca a apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 2. A purgação da mora se enquadra na hipótese de reconhecimento do pedido de que trata o art. 269, inc. II, do CPC. Apelação provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1335950-1 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - - J. 08.04.2015)

Além disso, houve concordância expressa do autor com o valor depositado.

Concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC.

Isto posto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (art. 487, III "a", para declarar satisfeita a obrigação pelo adimplemento e determino a devolução do veículo em até 5 dias, no estado em que se encontrava ou o correspondente ao seu valor de tabela FIPE ao tempo da apreensão, sob pena de multa diária de R$1.000,00, até o limite de 50% do valor originalmente financiado, à exegese do art. 3º, § 6º do D. Lei 911/69.

Sem custas finais. Honorários em 10% do valor da causa (art.85, §2º do CPC), cujo pagamento ficará suspenso nos termos do §3º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, bem como o depositário do bem, via oficial de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO

Depositário: José Silva de Oliveira - R. Miguel Chaquian, 988, Nova Porto Velho, telefone: 9927-8630.

terça-feira, 21 de agosto de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7030179-44.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 13/06/2016 09:58:29

AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA, MARIA RAIMUNDA CAMPOS DOS REIS, MARIA DE LOURDES MARCOLINO BRITO, MIRIAN FREITAS DE ALBUQUERQUE, BELMIRO AFONSO DA SILVA, FRANCISCO JUNIOR CUNHA DE OLIVEIRA, ROSA MARIA LOPES, CONNIBERTO TEIXEIRA NUNES, MARIA HELENA ALVES DE SANTANA, MARIA NILCE TEMES DA SILVA

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

Vistos,

Santo Antônio Energia S.A. opôs embargos de declaração contra a DECISÃO saneadora proferida nos autos, alegando a existência de omissão. Pretende seja sanada a irregularidade.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório. D E C I D O.

De acordo com o art. 1.022, I e II, do Novo CPC, só cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Os argumentos da embargante não merecem acolhimento, porquanto inexiste qualquer omissão contradição na DECISÃO proferida. Notadamente quando se verifica que sua intenção é tão somente a reforma da DECISÃO embargada.

Ora, se a pretensão da embargante é a reavaliação do que fora decidido, deve valer-se do expediente adequado: o Agravo de Instrumento, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que o DESPACHO saneador proferido na presente demanda não possui qualquer omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da parte é a revisão do decisum guerreado.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Restando esta irrecorrida, certifique-se e proceda a Escrivania às expedições dos ofícios, consoante DESPACHO saneador de ID11992903.

Somente com as respostas dos ofícios, tornem-me conclusos para DECISÃO, oportunidade em que analisarei a possibilidade de dilação de prazo para manifestação acerca dos ofícios (conforme requerido pelas rés Santo Antônio Energia S.A. e ESBR) e a impugnação à nomeação do perito judicial Orlando José Guimarães, apresentada pela ré Santo Antônio Energia S.A. (ID13174653).

Para tanto, determino que o feito seja suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias. Proceda a Escrivania à suspensão dos presentes no sistema.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2017

DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027476-77.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318

Parte requerida: EXECUTADO: AMARILDO GOMES HOREAY

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Em buscas realizadas junto ao Renajud constatou-se que o único veículo registrado em nome da devedora possui mais de 20 (vinte) anos, sendo nítido que possui baixo valor comercial e não se mostra adequado para execução da dívida.

Dito isto, manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

terça-feira, 11 de setembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029023-84.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão / Resolução

Parte autora: EXEQUENTE: ELIANE DA GUARDA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS OAB nº RO823

DESPACHO

Defiro o pedido do credor, expeça-se certidão judicial de existência da dívida em favor do credor, nos termos do Provimento n. 013/2014-CG e art. 517 do Código de Processo Civil.

De outro lado, em consulta por este juízo constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.
Assim, manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada do débito.
Intimem-se.
terça-feira, 11 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025640-64.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EMBARGANTE: ZENILDA MARIANA DA SILVA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO(A) CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB Nº RO6922
Parte requerida: EMBARGADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado da parte executada:
DECISÃO
Concedo à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC.
Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo (NCPC, art. 919). Certifique-se nos autos principais.
Intime-se o embargado/exequente, através de seu advogado, para impugnar os Embargos no prazo de 15 dias (NCPC, art. 920, I).
Após, tornem-me o feito para análise.
Intimem-se.
segunda-feira, 20 de agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029939-21.2017.8.22.0001
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS - RO0007853
REQUERIDO: VANUZA DE PAULA GOMES
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca dos documentos de id 13697229.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003061-25.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB Nº RO4943
Parte requerida: REQUERIDO: LUIZ ELIAS LATORRE CARDOSO
Advogado da parte requerida:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Versam os presentes sobre ação de Busca e Apreensão calcada em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária que REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. endereça a REQUERIDO: LUIZ ELIAS LATORRE CARDOSO .
Deferida a liminar, o bem foi apreendido e o requerido citado para purgação da mora em até 5 dias, bem como, querendo, contestar em 15 (ID. 18956273).
A parte requerida compareceu aos autos apresentando comprovante de depósito do valor pretendido na inicial (id. 19010552).
A parte autora concordou com a purgação da mora (id. 20493199).
É o relatório.
Decido.
Ao depositar o valor integral do contrato o requerido reconhece o pedido.
TJ-PR - Apelação APL 13359501 PR 1335950-1 (Acórdão) (TJ-PR)
Data de publicação: 23/04/2015
Ementa: DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para que seja reconhecida a procedência da presente busca e apreensão, ante o reconhecimento do pedido, nos termos do art. 269, inc. II, do CPC, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Ação de busca e apreensão. Contrato de consórcio garantido com alienação fiduciária. Purgação da mora. Lei 10.931 /2004. Pagamento da integralidade da dívida.Reconhecimento do pedido. Extinção do Processo com resolução do MÉRITO. Art. 269, inc. II, do CPC. 1. A redação do art. 3º do Decreto - Lei nº 911 /69, dada pela Lei 10.931 /04, afastou a possibilidade de purgação da mora nas ações de busca a apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 2. A purgação da mora se enquadra na hipótese de reconhecimento do pedido de que trata o art. 269, inc. II, do CPC. Apelação provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1335950-1 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - - J. 08.04.2015)
Além disso, houve concordância expressa do autor com o valor depositado.
Concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC.
Isto posto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (art. 487, III "a", para declarar satisfeita a obrigação pelo adimplemento e determino a devolução do veículo em até 5 dias, no estado em que se encontrava ou o correspondente ao seu valor de tabela FIPE ao tempo da apreensão, sob pena de multa diária de R$1.000,00, até o limite de 50% do valor originalmente financiado, à exegese do art. 3º, § 6º do D. Lei 911/69.
Sem custas finais. Honorários em 10% do valor da causa (art.85, §2º do CPC), cujo pagamento ficará suspenso nos termos do §3º do art. 98 do CPC.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, bem como o depositário do bem, via oficial de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO
Depositário: José Silva de Oliveira - R. Miguel Chaquian, 988, Nova Porto Velho, telefone: 9927-8630.
terça-feira, 21 de agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025324-51.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SAMUEL ROCHA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839, DOMINGOS BARBOSA SILVA - RO000364A
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 09/11/2018 Hora: 17:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036601-64.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM1023
Parte requerida: EXECUTADO: RAQUEL ANERT BUENO
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
quarta-feira, 12 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7035908-80.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
Parte requerida: EXECUTADOS: ELZA ANDRADE DE FARIAS, ESLIA ANDRADE DE BARROS PEREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
quarta-feira, 12 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7035958-09.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348
Parte requerida: EXECUTADOS: ANTONIA PEREIRA DA COSTA, CARMELA FERREIRA TACANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
quarta-feira, 12 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036143-47.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348
Parte requerida: EXECUTADOS: ANTONIO ADIVALDO MENDES DE BRITO, GLEICIANE DA SILVA OLIVEIRA, CLAUDINEIA SILVA BATISTA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
quarta-feira, 12 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036183-29.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Duplicata
Parte autora: AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, THIAGO VALIM OAB nº RO6320
Parte requerida: RÉU: DROGARIA BRASIL FARMA LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
quarta-feira, 12 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009071-56.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIEL MOYE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322
Vistos.
DANIEL MOYE ajuizou a presente ação pretendendo a Declaração de Inexigibilidade de Débito em face de RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Narra a inicial que o requerente, ao tentar realizar compras no comércio local, tomou conhecimento de que seu nome estava incluso no cadastro de inadimplentes. Acrescenta que a dívida e o apontamento seriam ilegítimos, tendo em vista que não teria estabelecido qualquer contrato ou relação comercial com a parte requerida, que justificasse o débito em questão.
Pelos fatos, pede a antecipação dos efeitos da tutela para retirar seu nome do cadastro de inadimplentes. No MÉRITO, requer a declaração de inexigibilidade da dívida e, consequentemente, a reparação pelos danos morais que alega ter sofrido, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, bem como a condenação da ré aos ônus sucumbenciais.
Dá à causa o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) e junta documentos.
O pedido de antecipação de tutela foi deferido por DECISÃO de ID6277203.
Citada, a parte ré apresentou defesa, aduzindo, em suma, a inexistência de ilícito contratual e que a autora efetivamente possui débito, razão porque se torna legítima a cobrança e o apontamento restritivo, inexistindo qualquer motivo para a configuração e reconhecimento do dano moral pretendido. Assevera, ainda, que a requerente não faz qualquer prova de dano. Pleiteia a improcedência dos pedidos da inicial. Não juntou documentos.
Houve réplica.
Instadas, a parte autora afirmou não pretender produzir demais provas que não as já constantes nos autos, requerendo o julgamento antecipado do feito. A parte ré silenciou.
Vieram-me conclusos.
É o breve relatório.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, permitindo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Trata-se de ação pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito, cumulada com reparação por danos morais, em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Aduz o autor que a negativação de seu nome é ilegítima. Noutro giro, argumenta a ré que o débito decorre de cessão de crédito, sendo legal e devida a cobrança/negativação do nome do requerente.
O caso em julgamento dispensa um maior arrazoado jurídico.
Dispõe o art. 290 do Código Civil que "a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita".
É dizer, a parte devedora não participa do ato da cessão, o qual opera-se entre o cedente e o cessionário. Contudo, para que haja eficácia da referida em cessão de crédito é necessária a notificação do devedor.
Caso o devedor não tome ciência da cessão realizada, poderá ele realizar pagamentos putativos ao antigo credor, contudo a ausência da notificação não torna a dívida inexigível, tampouco impede que o cessionário pratique atos conservatórios do direito cedido (art. 293, CC).
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça da azo à argumentação:
"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. FALTA DE PREJUÍZO. PRECEDENTE. 1. A ausência de notificação quanto à cessão de crédito não enseja a liberação do devedor do adimplemento da obrigação, bem como não impede o cessionário da prática dos atos necessários à conservação do seu crédito. Precedente. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1482670 SP 2014/0201227-9, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 17/03/2015, publicado em 27/03/2015)"
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. ART. 290 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. 1. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 2. A ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 311.428/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, Dje 11/11/2013)" (grifei).
"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. CESSÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. ART. 290 DO CC. SÚMULA 83/STJ. 1. No caso em tela o Tribunal a quo consignou que "a ausência de notificação prévia não é circunstância hábil para invalidar a obrigação, porquanto se limita a desobrigar o devedor quanto a cumpri-la junto ao cessionário, enquanto dela não ciente". 2. O devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, não pode opor resistência fundada na ausência de notificação. Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1353806/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 08/05/2013)"
Portanto, a ausência de notificação do devedor o isenta apenas no caso de pagamento putativo, não impedindo que o cessionário promova os atos de cobrança, bem como a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.
Dessa forma, comprovadas nos presentes autos a origem da dívida e a cessão do crédito, legítima a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.
A parte autora, quando oportunizada a impugnar os fatos da contestação, limitou-se a debater tão somente a inexistência de débito.
Sendo assim, a análise dos autos conduz a improcedência dos pedidos da inicial.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, em consequência:
1.Extingo o feito com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela deferida nos autos;
2.CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, cujo pagamento fica sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, §3º, diante do benefício da assistência judiciária gratuita.

3.Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4.Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049621-93.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERNANDO NOGUEIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB/SP 211648)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001435-05.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABRICIO MORAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: EDITORA 247 LTDA.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 23/11/2018 Hora: 09:00
PORTO VELHO, 12 de setembro de 2018.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0024725-76.2014.8.22.0001
Polo Ativo: VALDIVINO ELIZEU
Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7022409-63.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inadimplemento]
Parte autora: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA e outros
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO0006429, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Advogados do(a) AUTOR: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO0006429, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Parte requerida: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA
Vistos,
Defiro o pedido de id. 17476873. Expeça-se carta de citação para o endereço fornecido pela parte autora, a saber, Rodovia PI, nº 274, Km 6,5, s/n, Zona Rural do município de Ribeiro Gonçalves/PI, CEP: 64.865-000.
Restando infrutífera a diligência, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º, do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Intime-se.
Segunda-feira, 30 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011954-39.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO REGIS e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 20773573), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia designada para o dia 09 de outubro de 2018, com início às 7h30min, sendo a reunião de abertura dos trabalhos no endereço comercial do perito, situado à rua Salgado Filho, 2475, cj 10, bairro São Cristóvão.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004924-50.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EUZEBIO ANDRE GUARESCHI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575
RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 20614024), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia, que será realizada no dia 26 de setembro, com início às 16 horas, sendo a reunião de abertura dos trabalhos no próprio imóvel objeto da lide.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0021596-05.2010.8.22.0001
Polo Ativo: GILBERTO DE OLIVEIRA PIRES e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251, SERVIO TULIO MIGUEIS JACOB - MT006204O
Polo Passivo: VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM - MT004656O, PAULO SERGIO MISSASSE - MT007649O, PAULO HUMBERTO BUDOIA FILHO - MT009906O, PAULO HUMBERTO BUDOIA - SP0057897
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003418-66.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO FEA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0003418-66.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO FEA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007380-97.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MANOEL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0021596-05.2010.8.22.0001
Polo Ativo: GILBERTO DE OLIVEIRA PIRES e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251, SERVIO TULIO MIGUEIS JACOB - MT006204O
Polo Passivo: VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM - MT004656O, PAULO SERGIO MISSASSE - MT007649O, PAULO HUMBERTO BUDOIA FILHO - MT009906O, PAULO HUMBERTO BUDOIA - SP0057897
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7011607-74.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA MARTINS SIMPLICIO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
DESPACHO
Para possibilitar o recebimento do cumprimento de SENTENÇA deverá a parte credora cumprir o disposto no art. 524 do CPC, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contendo todos os requisitos dos incisos do mencionado artigo.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
quarta-feira, 12 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005155-77.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
INTIMAÇÃO
Tendo em vista o alvará não sacado, manifeste-se o Banco do Brasil em 05 dias sob pena de remessa dos valores à conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006232-87.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ADEMIR NASCIMENTO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Em reiteração à intimação ID 20699135, fica o perito intimado para dar início aos trabalhos, devendo indicar data com antecedência de 20 dias a fim de possibilitar intimação das partes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010921-48.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922
RÉU: SUPERMERCADO SUPREMO LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046794-75.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
RÉU: FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7018206-29.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: CARLOS EDUARDO VIANA VEIGA, PEDRO AFONSO VIANA VEIGA, VIVIAN VIANA DOS SANTOS, MARIA VIRLENE VIANA VEIGA, PEDRO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB Nº RO1068, ADVOGADO(A) ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB Nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB Nº RO3861
Valor da causa: R$ 600,000.00
Distribuição: 23/10/2015
DESPACHO
Comprove a requerida, no prazo de 10 (dias), o depósito dos honorários do perito conforme indicado no ID n. 17087160, em atenção ao DESPACHO saneador de ID n. 15095517, sob pena de dispensa da prova e, também, de se considerarem verdadeiros os fatos que a partes autora pretende provar.
Com a comprovação, intime-se o perito para agendamento de data, horário e local para início dos trabalhos periciais, devendo observar prazo razoável para fins de possibilitar a intimação das partes. Após, a escrivania, intime-se as partes.
Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos documentos apresentados com a petição de ID n. 15687816.
Intime-se.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0016093-61.2014.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: REGINALDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO(A) ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB Nº RO1247, ADVOGADO(A) SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS OAB Nº RO5966
RÉS: LEILA MARIA AMORIM SOARES, RODRIGO GILEAM AMORIM SOARES
ADVOGADO(A) LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA OAB Nº RO4903
Valor da causa: R$ 4,444.36
Distribuição: 14/09/2017
DESPACHO
Aalisando o processo, observo que o requerido Rodrigo Gileam Amorim Soares ainda não foi citado.
Assim, promova a parte autora a citação do referido requerido, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com extinção do processo.
Intime-se.
Porto Velho, 6 6 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0117784-36.2005.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PETRO AMAZON PETROLEO DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO(A) MARIO PASINI NETO OAB Nº RO1075, ADVOGADO(A) LILIANE APARECIDA AVILA OAB Nº RO1763
EXECUTADOS: JACY SANTOS TAKETOMI KURODA, M. R. RAMOS & CIA LTDA - ME, SEITI KURODA
ADVOGADO(A) JAMES NICODEMOS DE LUCENA OAB Nº RO973
Valor da causa: R$ 305,034.10
Distribuição: 22/01/2018
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 7 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Fica o perito intimado nos termos da DECISÃO: "Uma vez depositados os honorários, dê-se ciência ao perito para realização dos trabalhos, solicitando que indique data, horário e local para prévia intimação das partes."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045687-30.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: TAIS FIRMINO RODRIGUES DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0023828-82.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: UYRANDE JOSE CASTRO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024090-68.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
RÉU: MARCOS WENDELL BELARMINDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043083-62.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
REQUERIDO: WALBER SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032119-44.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP0131443
EXECUTADO: JOSE JORGE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020803-63.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: EMILIANE MAGALHAES DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0048090-38.2009.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO FINASA S.A.
ADVOGADO(A) CELSO MARCON OAB Nº AC3266
EXECUTADO: MARCOS DOS SANTOS PEREIRA
Valor da causa: R$ 11,030.47
Distribuição: 19/12/2017
DESPACHO
Promova a parte autora o regular andamento do feito, observando, se for o caso, o disposto nos artigos 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho, 6 de agosto de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003716-94.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MUCURIPE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO DE ALMEIDA LORENZONI - AM8948
REQUERIDO: ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012237-28.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: DANIELLE TEIXEIRA ROSA EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004936-30.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: CLEIVAN MARCOS MORAES DO AMARAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024950-35.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
RÉU: SIDINEI DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027694-03.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VENETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: TARCIO CORREIA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017700-48.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
EXECUTADO: ELIESIO SOUSA RUFINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019744-40.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
RÉU: ANTONIO MENDONCA ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031934-35.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031020-68.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: EDSON SUBTIL DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866
REQUERIDO: WELDO OUVIDIO NICOLAU e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030000-42.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO - PR47051
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028060-42.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - PR0031034
RÉU: LUIZ CARLOS VIEIRA E SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011984-40.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONFECCOES BANANA DANGER EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA CINTIA NARDINI FERREIRA COELHO - SP238212, CLAUDIA LUIZA FIGUEIREDO DA SILVA - SP209477, MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392
EXECUTADO: ESTILO BABY COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7001995-44.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: CEZARINA NUNES DAS NEVES, TAMIRES SOUZA PEREIRA, ELITON MORAIS DOS SANTOS, IRENILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ROSANGELA MENDONCA DE OLIVEIRA, LEANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, VIVIANE DE OLIVEIRA BRAGA, MIQUEILA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$618.750,00
Distribuição: 24/01/2017
DECISÃO SANEADORA
CEZARINA NUNES DAS NEVES e outros ajuizaram ação de indenização por danos morais e materiais contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A. Oferecida contestação e réplica, as partes especificaram as provas que pretendem produzir, estando o feito pronto para ser saneado, o que passo a fazer nesta oportunidade.
As condições da ação restaram demonstradas. As preliminares suscitadas pela requerida não merecem prosperar, uma vez que divorciadas da realidade fática e jurídica dos autos.
Para melhor compreensão, passo a apreciar cada uma das preliminares arguidas:
I – DA ILEGIMITIDADE ATIVA
A parte requerida suscitou a ilegitimidade ativa dos autores, ao argumento de que a área que os mesmos alegam ter sido afetada pelo empreendimento da demandada é de propriedade da União, tratando-se, inclusive, de área de preservação permanente.
O fato de a requerida não reconhecer o autor como proprietário da área descrita nos autos, não o torna parte ilegítima para figurar no feito, uma vez que o mesmo atribui à demandada a responsabilidade pelos danos que alega ter sofrido. Se a pretensão procede, ou não, é questão de MÉRITO, que será avaliada no momento oportuno.
Rejeito a preliminar.
II – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte requerente veio a juízo alegando que sofreu prejuízos materiais e morais em decorrência da conduta da requerida que, segundo ela, causou degradação ao meio ambiente.
A parte requerida, por seu turno, alega a falta de interesse de agir dos autores por terem eles sido beneficiados por programas sociais denominados “Vida Nova” e “aluguel”, com destinação de habitação.
A despeito do alegado, tem-se que razão não assiste a parte requerida.
O Interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery “se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.” (Código de Processo Civil Comentado, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 249).
Verifica-se que os argumentos suscitados pela parte requerida não exclui a utilidade/necessidade da parte autora em ajuizar a presente ação, pois a pretensão não se limita ao recebimento de uma moradia, que, conforme a parte demandada será entregue pelo poder público, mas abrange também indenização por ofensa moral além de outras obrigações
Rejeito a preliminar.
III – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
A requerida sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, ao argumento de que não há nexo de causalidade entre a atividade da demandada e os danos ocasionados ao imóvel do requerente, bem como não lhe cabe

reassentar as pessoas que estão em área de risco, considerando que há ente público responsável por tal medida e, por fim, aduz que o termo de ajustamento de conduta firmado em 2012 não engloba a área que era ocupada pelo demandante.
Os preceitos acima apresentados pela demandada adentram o MÉRITO da ação não podendo ser apreciados neste momento.
Por ora, basta constatar que o requerente atribui o seu infortúnio diretamente à requerida, bem como havendo suposto dano por intervenção no meio ambiente, deve ser aplicado o princípio da responsabilidade objetiva ambiental, de forma a trazer ao processo quem, supostamente, danificou o ambiente.
Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente (STJ, 1ª Turma, REsp 1090968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010).
Rejeito a preliminar.
IV – DENUNCIAÇÃO DA LIDE – MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
A denunciação da lide apresentada na defesa, em relação ao Município de Porto Velho deve ser rejeitada.
Nos termos art. 125, II, do NCPC, a denunciação da lide é cabível quando o litisdenunciado estiver obrigado pela lei ou pelo contrato a indenizar o prejuízo da parte que perder a demanda. Não é o caso dos autos.
O Município litisdenunciado, não está obrigado por lei ou por contrato a indenizar a parte que perder a demanda. A responsabilidade do Município que se invoca nesta ação é decorrente da responsabilidade civil geral, e não de hipótese expressamente estabelecida contratualmente ou na lei.
Desta forma, tratando-se de hipótese não estabelecida legalmente como de denunciação obrigatória, indefiro a pretensão da parte requerida, quanto a denunciação da lide do Município de Porto Velho.
V – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO
Também não há que se falar, na hipótese do processo, em litisconsórcio passivo necessário da União Federal, porquanto a obrigação de fazer e as indenizações pretendidas são, em tese, decorrentes de ato ilícito praticado pela requerida na construção do seu empreendimento, sendo sua, portanto, a responsabilidade de reparar eventuais danos.
Rejeito esta preliminar.
Superadas as preliminares arguidas e inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.
Fixo como pontos controvertidos da lide os seguintes:
a) a ocorrência de alagação/desbarrancamento do imóvel dos autores (total ou parcial); b) se os autores permaneceram no imóvel após os desbarrancamentos e a cheia noticiada na inicial; c) se os autores possuem a posse ou propriedade da área onde residem; d) a configuração de responsabilidade civil da requerida por eventual prejuízo aos autores por não poderem gozar do imóvel (total ou parcialmente); e) a ocorrência de dano material e; f) a ocorrência de dano moral.
DEFIRO a produção da prova pericial, consistente na avaliação técnica da área possuída pelos requerentes, especialmente quanto ao fato de estar ou não inserida na área declarada de utilidade pública e/ou de ter sofrido desbarrancamento ou alagação, total ou parcial em decorrência da atividade da requerida. Para realização da prova pericial, nomeio perito do juízo o Dr. WALNEY FARIAS BRAGA, a quem concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo pericial, a contar da intimação de depósito dos honorários periciais. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sob pena de preclusão. Apresentado os quesitos, intime-se o perito para que apresente proposta de honorários periciais, bem como currículo, com comprovação de especialização. Desde logo, considerando a hipossuficiência da parte requerente, atribuo com exclusividade à requerida o custo da produção da prova (honorários periciais). Tal se dá em razão da reconhecida hipossuficiência da parte autora e da notória capacidade financeira da demandada, sendo que esta deve arcar com os ônus inerentes ao empreendimento do porte da construção de uma hidrelétrica. Apresentada a proposta de honorários, intime-se a requerida a efetivar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de dispensa da prova e, também, de se considerarem verdadeiros os fatos que a parte autora pretendem comprovar. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para suas manifestações, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após a entrega do laudo pericial, será analisada a pertinência das demais provas requeridas.
Porto Velho, 6 de setembro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047715-34.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRCONSORCIOSADMINISTRADORADECONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
RÉU: IVAN CARLOS BARROS DE AGUIAR
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7024709-61.2018.8.22.0001
AUTOR: ANNA KARLA MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO(A) UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB Nº RO5176, ADVOGADO(A) IGOR MARTINS RODRIGUES OAB Nº RO6413, ADVOGADO(A) VANESSA AZEVEDO MACEDO OAB Nº RO2867
RÉU: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
Valor da causa: R$ 12,231.77
Distribuição: 16/07/2018
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação declaratória cumulada com consignação em pagamento, indicando a distribuição por depedência ao processo n. 0017700-12.2014.8.22.0001, visando, inclusive, a determinação da suspensão do mencionado feito.
O processo n. 0017700-12.2014.8.22.0001, trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela parte requerida contra a parte requerente. Em relação ao referido processo foram apresentados embargos à execução autuado sob o número 0003895-55.2015.8.22.0001, que fora julgado improcedente, sendo mantida a SENTENÇA pelo egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia (trânsito em julgado em 02/07/2018).
Verfica-se nos processos mencionados que a parte demandante busca discutir matéria já debatida e apreciada no processo de embargos à execução. Em face disso, a autora carece de interesse processual, pois a via eleita é inadequada em razão da ausência do binômio necessidade-adequação.

Ante o exposto, com fundamento no inciso III do art. 330 Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por AUTOR: ANNA KARLA MARTINS RODRIGUES contra RÉU: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 7 de agosto de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7019315-10.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO324A, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932, SABRINA SOUZA CRUZ OAB nº RO7726
EXECUTADO: MARIA APARECIDA CUNHA LIMA
Valor da causa: R$1.157,70
Distribuição: 10/05/2017
DESPACHO
Em razão de pedido formulado pela exequente, designo audiência de conciliação para a data de 03/10/2018 às 10h30min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intime-se o exequente por meio de seu advogado.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO.
Dados para cumprimento:
Parte executada:
Nome: MARIA APARECIDA CUNHA LIMA com endereço: Rua 24 de Julho , n ° 4131, Bairro Nova Porto Velho, cidade Porto Velho - estado Rondônia- CEP: 78.900-000.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031697-35.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMIFEC ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO0006798
RÉU: DEISE ROBERTA FRANCA FERREIRA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0005883-48.2014.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: LUIS SÉRGIO RIBEIRO
Valor da causa: R$3.148,74
Distribuição: 06/07/2017
DESPACHO
Em atenção a petição ID n. 19699305, designo audiência de conciliação para a data de 31/10/2018 às 11h30min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se a parte exequente por meio de seus advogados.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO.
Dados para cumprimento:
Parte executada:
Nome: LUIS SERGIO RIBEIRO. com endereço: Rua Alexandra Guimarães, nº 3729, Bairro Nova Porto Velho, cidade Porto Velho - estado Rondônia - CEP: 76.820-090.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051666-36.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FRANCISCO ALEX SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
EXECUTADO: JULIO CEZAR VILLAR e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052341-96.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA NAIZA DO CARMO TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532, JANAINA PEREIRA SILVA - RO8617, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO0004155
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU).

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028046-29.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZANGELA BRAGA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049833-80.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
REQUERIDO: JERONIMO TEDESCHI
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027787-97.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEAN CARLOS OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
TERMO DE AUDIÊNCIA
PROCESSO: 7027787-97.2017.8.22.0001
AÇÃO: ORDINÁRIA
FINALIDADE: INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
DATA: 6/9/2018 às 8 horas
PRESENTES
JUIZ DE DIREITO: ILISIR BUENO RODRIGUES
REQUERIDO: BANCO ITAÚ, neste ato representado por ALINE DE SOUZA MACIEL, RG n. 1067997 SSP/RO
ADV. REQUERIDO: SÉRGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JÚNIOR, OAB/RO 4407
ACADÊMICA: ANA BEATRIZ BARBOSA BRAGA, RG n. 1184806 SSP/RO
ACADÊMICA: DÉBORA CAROLINE DE OLIVEIRA CARVALHO, RG n. 1369844 SSP/RO
OCORRÊNCIAS:
Realizado o pregão às 8h00min e às 8h10min a ele não atendeu a parte autora e seu advogado, apesar de regularmente intimados. Instalada a audiência, diante da ausência da parte autora e de seu advogado, restaram prejudicadas as propostas conciliatórias. Considerando que o autor não compareceu para prestar depoimento pessoal, a parte requerida dispensou a produção da prova pericial requerida, pleiteando o reconhecimento da confissão do autor. Inexistindo provas a serem produzidas na instrução do feito, declarou-se encerrada esta fase. Considerando que não foram produzidas provas na instrução do processo, foi dispensada as alegações finais. Encerrando a audiência pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: "I – RELATÓRIO. JEAN CARLOS OLIVEIRA LIMA qualificado no processo, ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra BANCO ITAÚ S/A, igualmente qualificado no processo, pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação do requerido a indenizar ofensa moral. Segundo o autor, ele descobriu que está inscrito em cadastro de inadimplentes pelo banco requerido, mas nunca entabulou qualquer contrato, adquiriu produtos ou solicitou serviços deste. Alega que descobriu a inscrição quanto tentou obter crédito em estabelecimentos comerciais. Aduz que tentou contato com o requerido mas não obteve sucesso. Sustenta que o fato gerou abalo moral. Requer a declaração de inexigibilidade do débito inscrito e a condenação do requerido a pagar indenização por dano moral, no importe de R$10.000,00. Apresentou documentos. Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação, determinando-se a citação e intimação da parte requerida. Foi realizada a audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram prejudicadas, ante a ausência da parte autora (ID n. 15943507). A parte requerida ofertou contestação, alegando a existência de relação jurídica entre as partes, concernente a contratação de cartão de crédito. Segundo a parte requerida, o autor contratou o cartão de crédito e pagou regularmente algumas faturas, mas em 31/8/2016 deixou de quitar a fatura, acumulando saldo devedor de R$1.858,19. Alega inexistente o dano moral, uma vez que agiu no exercício regular de um direito. Além disso, sustenta a existência de inscrição pré-existente no cadastro de inadimplentes, o que impediria o reconhecimento do dano moral na forma da Súmula n. 385 do STJ. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou documentos. A parte requerente foi intimada para a réplica, mas quedou-se inerte. Foi realizada audiência preliminar para saneamento do processo, oportunidade na qual foram fixados os pontos controvertidos da lide e deferida a produção da prova requerida, sendo designada audiência de instrução e julgamento para esta data (ID n. 20896008). Na audiência de instrução e julgamento não compareceram o autor e seus advogados, prejudicando a colheita da prova deferida (depoimento pessoal). A parte requerida dispensou a prova pericial. Considerando que não foram produzidas provas na instrução do processo, pelo juízo foi dispensada a produção de alegações finais para julgamento do feito no estado em que se encontra. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO. Trata estes autos do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e de débito, cumulada com reparação de danos morais, no qual o autor afirma jamais ter mantido relação jurídica com o requerido e, mesmo assim teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes pelo deMANDADO. A parte requerida, por seu turno, sustentou a existência de relação jurídica entre as partes, apresentando o contrato celebrado e sustentando a inadimplência do requerente e o exercício regular de direito. A análise do processo conduz à improcedência da pretensão deduzida na petição inicial. A existência de relação jurídica entre as partes restou devidamente demonstrada por meio do contrato apresentado no ID n. 20843720, o qual não foi impugnando pelo requerente. Assim, uma vez apresentado o instrumento de

contratação e não havendo impugnação do requerente acerca da autenticidade das assinaturas lançadas, o pedido de declaração de inexistência de débito não pode ser acolhido, uma vez que o autor não apresentou os comprovantes de pagamento das faturas do cartão de crédito contratado. Note-se que, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica, cabia ao autor a prova constitutiva do seu direito (art. 373, I, CPC), no caso, o pagamento das faturas mensais. Ocorre que o autor não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois não carreou ao processo nenhuma prova de pagamento. Assim, considerando a existência de relação jurídica e o débito pendente, a conduta da parte requerida em inscrever o nome do autor no cadastro de inadimplentes constitui exercício regular de um direito, não se constituindo em ato ilícito (art. 188, I, do Código Civil) e, portanto, não enseja o reconhecimento do dano moral alegado na petição inicial. Não bastasse a apresentação do contato para demonstrar a existência da relação jurídica e o exercício regular de direito pelo requerido, quando lançou o nome do autor no cadastro de inadimplentes, há de se considerar também a confissão ficta do autor. Conforme consta no processo o autor foi intimado a comparecer a esta audiência para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto à matéria fática, mas deixou de se apresentar em juízo. Note-se que a intimação do requerente, para comparecer a esta audiência, foi feita regularmente, sendo realizada no endereço informado na petição inicial (art. 77, V, CPC). O fato do requerente não ter sido encontrado não desnatura a intimação, uma vez que, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante no processo, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação de endereço não tiver sido comunicada ao juízo. No caso, não consta no processo nenhuma comunicação de modificação de endereço do autor, portanto, presume-se intimado na forma da lei. Assim, a pretensão formulada na petição inicial não merece prosperar, uma vez que o conjunto probatório produzido no processo indica a existência de relação jurídica e o débito do autor, sendo a conduta da parte requerida acobertada pelo exercício regular de direito. III – CONCLUSÃO. Ante o exposto fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JEAN CARLOS OLIVEIRA LIMA contra BANCO ITAÚ S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, considerando a natureza da ação e a simplicidade do processo (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Dou esta por publicada e as partes por intimadas. Registre-se. Cumpra-se". Nada mais. Eu, Paula Pereira de Sousa Florintino, Secretária de Gabinete, digitei e providenciei a impressão.
MM. Juiz
Adv. requerido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015446-73.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMENAIDE RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINEY ARAUJO REIS - RO0004144, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730

INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Fica parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

8ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7014899-62.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: JOSE ADALTO ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
SENTENÇA
Vistos, etc.
Vistos.
I - Relatório
José Adalto Rocha do Nascimento ajuizou a presente ação indenizatória em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, ambas as partes com qualificação nos autos, alegando ter ocorrido falta de energia elétrica no distrito de Extrema, por longo período, afirmando que faltou energia no dia 18.08.2016 por volta das 08h e que teria sido reestabelecida às 22h30min, e no dia 25.09.2016 teria faltado energia às 8h30min com restabelecimento às 21h. Alega que o fato de experimentar descontinuidade no serviço por longas horas lhe gerou sérios abalos, transtornos e angústias. Postulou condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, no valor de R$ 3.000,00, inversão do ônus da prova e benefício da justiça gratuita. Juntou documentos.
DESPACHO inicial deferiu o benefício da justiça gratuita (ID.17682005).
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, confirmando que nas datas apontadas pelo autor, ocorreram interrupção no fornecimento de energia elétrica, porém, na data 18.08.2016 a unidade consumidora do autor não fora atingida e que no dia 25.09.2016 a interrupção se deu em razão da queda de uma árvore causada por fortes chuvas, que fechou o curto da rede de distribuição. Pontua que agiu tão logo tomou conhecimento do fato e que o autor não realizou nenhuma comunicação do ocorrido. Aduziu a ausência de responsabilidade, face ao evento de força maior. Afirma que possui programa de compensação a consumidores quando não atendida sua meta de cobertura, sendo que no caso do autor não houve restituição porque a meta de indicadores individuais definida pela ANEEL não teria sido extrapolada. Argumenta a inexistência dos requisitos do dano moral. Requereu a improcedência dos pleitos autorais. Juntou documentos.

Em réplica, o autor reafirmou os termos da inicial. Juntou documentos.
Instadas a especificarem provas, somente a parte autora juntou documentos.
É o relatório.
II - Fundamentação
Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende o ressarcimento pelos danos morais sofridos em virtude de interrupção no fornecimento de energia elétrica sem aviso prévio.
Inicialmente consigno que embora esta magistrada em outra oportunidade tenha julgado improcedente ação semelhante por entender, na época, que quando o dano é sofrido por toda a comunidade (dano coletivo), a indenização não poderia ser exigida individualmente. No entanto, após análise mais aprofundada sobre o tema, passei a adotar o entendimento de que mesmo que a interrupção de energia ocasione dano coletivo não impede a interposição de ação individual, nos termo do art. 81m do CDC e art. 5º XXXV, da CF, entendimento inclusive sedimentado pelo E. Tribunal de Justiça e pela Turma Recursal do Estado de Rondônia.
A ré indicou haver programa de compensação com crédito em fatura dos consumidores, mas afirmou que em relação à autora esta compensação não ocorreu. Afirmou que as interrupções foram decorrentes da queda de árvores.
Como bem sabido, a responsabilidade das concessionárias de serviço público é objetiva e decorrem da expressa previsão constitucional inserta no art. 37, §6º da CRFB/88, bem como do texto encartado no art. 25 da Lei 8.987, que dispõe sobre o regime de concessões e permissões da prestação de serviços públicos.
O primeiro DISPOSITIVO delineia a responsabilidade objetiva em face de danos causados por agentes, enquanto que o segundo DISPOSITIVO citado, preceitua a responsabilidade objetiva pura e integral, quando expressa que:
"Art.25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade". (grifei)
O fato alegado pela requerida de que a interrupção fora decorrente da queda de árvores, não possui o condão de excluir sua responsabilidade, porquanto embora tenha se tratado de um evento que fora ocasionado pelos fortes ventos e chuva, caso a concessionária requerida tivesse diretamente, ou por subcontratado, realizado a poda, das árvores nos entornos das fiações de sua rede elétrica, cumprindo com seu dever de manutenção e preservação continuada da rede, instrumentos, objetos e áreas necessárias à prestação do serviço concedido, não teria, muito provavelmente, ocorrido a interrupção do serviços de energia elétrica.
A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 669 da ANEEL dispõe acerca dos "requisitos mínimos de manutenção e monitoramento das instalações de transmissão de Rede Básica" e preceitua na sessão "8" que "Nas inspeções de rotina devem ser verificados: o estado geral da linha de transmissão, a situação dos estais, a integridade dos cabos condutores e para-raios, a estabilidade das estruturas, a integridade das cadeias de isoladores, a situação dos acessos às estruturas, a proximidade da vegetação aos cabos e os casos de invasão de faixa de servidão", bem como o dever de a concessionária manter em seu plano de manutenção o "cadastro das linhas de transmissão, contendo as restrições ambientais e as periodicidades de podas e roçadas recomendadas internamente, bem como as dificuldades legais de realização de limpeza de faixa".
Ademais, o serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. (art. 10, I, Lei 7.783/89). Longas horas de privação desse serviço sem dúvida proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Logo, patente a configuração dos danos suportados pela autora, contudo, deve ser estabelecido no patamar mínimo, uma vez que não demonstrado as circunstâncias fáticas que individualizam o seu transtorno e seu abalo.
Destaca-se, ainda, que se aplica a teoria do risco administrativo.
Enfim, diversos elementos demonstram a responsabilidade da requerida, restando a procedência do pedido de indenização por danos morais. Como a falta e oscilação de energia elétrica tem sido discutida em diversas ações desta Comarca, resta caracterizado a necessidade de intervenção do órgão regulador e de fiscalização, como a Agência Reguladora do serviço público em questão.
Frisa-se, por oportuno, a competência da autarquia estabelecida na Lei nº 9.427/1996:
Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1o, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). [...]
IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004);
Nesse panorama, cabe ao órgão competente determinar as providências que se fizerem necessárias em desfavor da concessionária de serviço público, até porque tal situação envolve diversas outras questões que fogem ao alcance deste juízo, que demandariam, inclusive, análises estritamente técnicas e específicas, para que sejam determinadas as condições reais do problema, as causas, seja de ordem técnica ou humana, e as medidas que se fizerem necessárias para solução definitiva do problema.
No que tange ao quantum indenizatório, ao analisar o feito tenho por bem adequar o valor em conformidade com o caso concreto, sobretudo em razão da capacidade econômica das partes e atento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Entendo que o dano de fato existiu. Destarte, os danos se configuram em razão da ofensa à dignidade da pessoa humana, e dos transtornos decorrentes da privação de um serviço tão essencial e indispensável no mundo moderno, bem como pelo prejuízo experimentado na atividade empresarial da autora.
Firme nessas considerações, o valor da indenização deve ser proporcional à ofensa suportada pela autora.
Condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, X, da CF/88, arts. 14 do CDC, e 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do autor, a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e com juros de mora a partir desta SENTENÇA.
Sucumbente, condeno a requerida ao recolhimento das custas finais, e ao pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7042332-12.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios
AUTORES: RONELIS VIANA BELESA, SEBASTIAO DO NASCIMENTO, IRENILSON FERREIRA DA SILVA, UILISMAR SILVA DO NASCIMENTO, MARIA RAIMUNDA DE SOUZA RAMOS, MARIVANE DE SOUZA AZEVEDO, JOSE DA SILVA OLIVEIRA, JULIANA LEITE BRASIL
ADVOGADOS DOS AUTORES: ERONIDES JOSE DE JESUS OAB nº RO5840
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
1) Oportuniza-se manifestação de ambas partes quanto ao pertencimento dos autores a comunidade tradicional, ficando agregado este item aos pontos controvertidos.
2) Intime-se o perito geólogo para indicar os andamentos dos trabalhos.
3) Com relação aos depósitos de honorários periciais têm-se que o depósito em conta 01659284-6 de R$ 12.857,00 em 16/10/2017 se refere aos honorários do perito geólogo, sendo que já foram levantados 50% para início dos trabalhos aguardando-se o desfecho para entrega dos outros 50%.
Já com relação ao perito engenheiro civil, sua fixação foi de R$ 32.271,00 (fls. 3179) sendo composta de dois depósitos:
1º) conta 0165083-4 de R$ 27.117,50 em 14/09/2017 (levantado 50%) e
2º) conta 01658588-2 de R$ 5.153,50 em 03/10/2017 (levantado integralmente).
Expeça-se alvará em favor do perito engenheiro civil quanto ao remanescente de seus honorários (conforme DESPACHO de fls. 3923), sendo o caso o residual na conta 0165083-4 com seus rendimentos proporcionais.
4) Designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2018 às 8h na sede deste juízo, com FINALIDADE específica somente de depoimento pessoal de todos os autores.
Intime-se pessoalmente via carta ARMP ou MANDADO os autores, sob pena de confesso.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7026762-83.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957 EXECUTADOS: LUCIANA PAIVA FARIAS, FRANCISCO TARCISIO EVANGELISTA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
1) Trata-se de processo que iniciou-se como execução de título extrajudicial, houve homologação de acordo e tramita atualmente como fase de cumprimento da SENTENÇA homologatória de acordo.
Como o acordo representou novação da dívida e desta novação não participou a segunda executada, resta ilegítima sua figuração no polo passivo desta fase de cumprimento do acordo.
Assim, insira-se no PJE a informação de que a executada Luciana não faz mais parte do polo passivo desta ação.
2) Expeça-se alvará em favor do exequente, quanto ao bloqueio parcial de valores (BACEN JUD).
3) Impulsione o exequente o feito, com medida útil executiva, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7020952-59.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Empréstimo consignado
AUTOR: JOAB FELIX DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES OAB nº RO5953
RÉU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB nº CE30348
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018.
Luciane Sanches
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7002946-04.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR AUTOR: FERNANDO DE AZEVEDO RODRIGUES CORDEIRO ADVOGADO DO AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565 RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL ADVOGADO DO RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
DECISÃO SANEADORA
Vistos em saneador.
I – Da preliminar da Ilegitimidade Passiva
A parte requerida arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois o objeto da demanda se refere ao produto cartão de crédito que foi adquirida pelo Banco Pan S.A, não sendo mais o credor do autor, e que em tese não possui condições de fornecer quaisquer informações ou subsídios acerca da cobrança impugnada, tampouco de cumprir determinações judiciais neste sentido.
A parte autora foi intimada para apresentar réplica (ID 18401157), tendo se manifestado que os descontos demonstraram de forma incontestável que o destinatário era o requerido Banco Cruzeiro do Sul e não o terceiro mencionado, até porque, a cessão indicada no id nº 17854292 nunca foi informada ao autor, tanto que inexiste documento acostado a peça defensiva dando ciência ao autor de forma inequívoca da mencionada cessão de crédito.
De forma subsidiária, postulou o deferimento da denunciação da lide promovida pelo requerido, com a inclusão do Banco Pan S.A no polo passivo.
Pois bem.
Embora o requerido comprove a ocorrência da cessão de crédito (ID 17854292), ainda subsiste sua responsabilidade por eventuais danos decorrentes do contrato entabulado com o autor, merecendo sua manutenção no polo passivo.

Nessa linha, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, senão vejamos:
Apelação Cível. Revisional. Cartão de crédito. Juízo de admissibilidade. Efeito suspensivo ope legis. Tutela de evidência prejudicada. Ilegitimidade passiva do Banco Cruzeiro do Sul. Cessão da carteira. Legitimidade mantida. Limitação de juros. Comissão de Permanência. Inversão do ônus da prova. Desnecessidade.
Uma vez recebido no seu efeito suspensivo ope legis, o recurso suspende os efeitos da SENTENÇA, até o seu final julgamento, o que prejudica o pedido de tutela de evidência da apelante, para a obtenção do mesmo efeito.
Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade do Banco Cruzeiro do Sul, ante a cessão da carteira para o Banco Panamericano, uma vez que ambos os bancos devem responder por eventuais danos causados à autora.
Ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado sobre a sua necessidade ou não a depender da análise da verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, segundo as regras ordinárias da experiência e dependente do exame fático-probatório dos autos.
Apelação, Processo nº 0000144-60.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 31/08/2017.
Assim, pelo exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.
No mais, considerando a cessão de crédito (ID 17854292), defiro a denunciação da lide do Banco Panamericano S.A. (Banco PAN), determino sua inclusão no polo passivo, conforme qualificação ID 18410470 (pág.5), nos termos do art. 125, I, do Código de Processo Civil.
Cite-se o denunciado para, no prazo de 15 dias, contestar a ação (CPC, art. 131).
II – Da preliminar concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao requerido
Postulou o requerido Banco do Cruzeiro do Sul, a concessão dos benefícios da justiça gratuita em virtude da decretação de falência, conforme SENTENÇA juntada no ID 18367577 (pág.2).
No presente caso, o deferimento das benesses da justiça gratuita é a medida que se impõe neste momento processual, pois o requerido logrou a comprovação do seu estado de falência.
Diante disso, acolho a preliminar, e defiro a gratuidade processual ao requerido Banco do Cruzeiro do Sul S/A.
III – Da preliminar de revelia
A parte autora manifestou-se em réplica pela preliminar de revelia, pois o requerido teria apresentado contestação genérica, e que sequer abarcou as menções da peça inaugural, devendo-se assim, reconhecer os efeitos da revelia.
Por cautela, sem adentrar no MÉRITO, registro que a peça de defesa apresentada pelo requerido, possui impugnações específicas aos argumentos apontados na inicial, não merecendo o reconhecimento dos efeitos da revelia, nos moldes dispostos pelo art. 341, do CPC.
Ante o exposto, deixo de reconhecer os efeitos da revelia, e por consequência rejeito a preliminar aqui apontada.
Das provas e dos pontos controvertidos
Considerando o deferimento da denunciação a lide em face do Banco Panamericano S.A. (Banco PAN), a análise quanto aos pontos controvertidos e as eventuais provas a serem produzidas, ficam adiadas após a apresentação de contestação pelo denunciado.
Com a contestação do denunciado, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7037884-93.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Inadimplemento EXEQUENTE: MAQ-GAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640 EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN OAB nº MT13571, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4688, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR OAB nº AC5002, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370 DESPACHO
Vistos.
Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7003901-35.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADO: ALEX CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7054032-48.2017.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº RO5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658 RÉU: JOSE ALEXANDRE NASCIMENTO DE SOUZA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019706-33.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAIR QUEIROZ CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 27/11/2018 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7016475-27.2017.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO GMAC S.A. ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE OAB nº AM1053 RÉU: GLAD DOS SANTOS KNYPPEL ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Em que pese o esgotamento do prazo do requerido para pagamento integral da dívida, manifeste-se o autor no prazo de 05 dias, quanto ao requerimento do réu de audiência de conciliação para tentativa de acordo.
À CPE, providencie a retirada da restrição judicial do veículo PLACA NDS7608– RENAVAN 00498692140.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7028884-06.2015.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cheque EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO LAUERMANN ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582 EXECUTADO: J T DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO
Vistos.
Realizadas várias diligências para localização de bens do devedor os intentos restaram frustrados não encontrando-se bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.
O exequente se posiciona pugnando pela suspensão da execução.
Como não há perspectivas de retramitação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.
Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.
As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7043625-80.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239 EXECUTADO: ROBSON SILVA LIMA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7014487-34.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86) AUTOR: ANTONIO FERREIRA BARBOSA ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI OAB nº MT6478 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos, etc.
1) Considerando que a perita já procedeu a elaboração do laudo pericial. Intime-se o INSS para apresentar o comprovante de depósito das verbas periciais, no prazo de 10 dias.
2) Após, volvam conclusos para julgamento.
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Processo nº: 7020906-41.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208 EXECUTADO: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0002112-28.2015.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI

OAB nº RO4937 EXECUTADOS: BRUNO FRANCA BARROS, B. F. BARROS - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES OAB nº RO5949, MARCUS VINICIUS PRUDENTE OAB nº RO212 DESPACHO
Vistos.
Defere-se dilação de prazo por 10 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Processo nº: 7001993-74.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Alienação Fiduciária EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO OAB nº PR30998 EXECUTADO: ELENILDA SOUZA HERBST ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processonº:7004439-16.2018.8.22.0001Classe: MonitóriaAssunto: Nota Promissória AUTOR: IVANILDO BORGES NOGUEIRA EIRELI - ME ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB nº RO2333, LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443 RÉU: MARCIA FERREIRA GONCALVES 83752684291 ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7036486-43.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Contratos Bancários AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648 RÉU: FRANCISCO TIAGO TAVARES DE MELO CPF nº 791.826.312-04, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4150, APARTAMENTO 801, RESIDENCIAL VARANDA MADEIRA OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
1. Custas iniciais recolhidas no importe de 1% sobre o valor da causa (ID 21347113). O remanescente de 1% deverá ser pago em 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.
Cumpra-se o item 2.
2. Em que pese tratar-se de rito especial monitório, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.
Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R$197.796,69 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.
Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros o fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18091017285066700000019937951 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do NCPC.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7023037-52.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material AUTORES: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA, BIANCA GOMES DOS SANTOS ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS

OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO SANEADORA

Vistos em saneador.

I – Da preliminar de falta de interesse de agir

Preliminarmente a requerida alega falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o Estado destinou habitação e auxílios a moradores da região afetada onde reside a parte autora.

Sustenta que a parte autora seria beneficiária de auxílios destinados aos atingidos pela enchente e argumenta que o reassentamento dos ocupantes de áreas de risco é obrigação do Município.

Afasto a indigitada preliminar eis que os auxílios fornecidos pelo poder público não tem o condão de afastar o interesse de agir das partes, inclusive quanto ao eventual realojamento dos ocupantes em outras áreas.

Ademais, os mencionados benefícios e auxílios, se comprovados, poderão ser abatidos em eventual procedência dos pedidos dos autores.

II – Da preliminar de litisconsórcio passivo necessário

Postulou o litisconsórcio passivo necessário com a União, eis que a hipótese em exame seria de ato ilícito contra a pretensa propriedade de um particular sobre um bem integrante do patrimônio da União.

Noutros processos envolvendo essa mesma controvérsia, a União manifestara não ter interesse na lide. Houve decisões reiteradas desta Corte afastando essa preliminar, das quais transcrevo abaixo fragmento de uma fundamentação, a qual replico suas razões de decidir, em termos de verticalização de jurisprudência, para afastar a preliminar:

(...) A requerida Energia Sustentável do Brasil S/A sustenta a incompetência da justiça estadual para processar e julgar o presente feito, argumentando que o interesse da União deslocaria a competência para a Justiça Federal. A despeito do alegado, verifica-se que razão não assiste à requerida, porque versando a presente ação sobre danos materiais e morais supostamente causados aos autores em decorrência do empreendimento (construção das barragens), encontra-se a pretensão lastreada em relação jurídica eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da justiça estadual. Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia aos efeitos negativos dele decorrente na vida e atividade dos autores, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada. Assim, rejeito a preliminar. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0002566-11.2015.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgamento 06/05/2015)

Ademais, mesmo que se reconheça a propriedade da União sobre o bem, e que haja eventual interesse em discutir o dano no imóvel (o que não é o caso), não se trataria de litisconsórcio necessário já que não se amolda ao disposto no art. 114 do CPC: "O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da SENTENÇA depender da citação de todos que devam ser litisconsortes".

III – Da preliminar de ilegitimidade ativa

Alega ainda a requerida ilegitimidade ativa aduzindo ser indevida indenização por quem adquiriu posse de terreno pertencente à União.

Os autores, na condição de legítimos possuidores de terras, cuja posse direta lhe foi transferida pela União, tem legitimidade para propor a presente ação.

Assim, rejeito a preliminar de legitimidade ativa.

IV - Da preliminar de ilegitimidade passiva

Alegou ainda que a Defesa Civil e o Município de Porto Velho seriam responsáveis pela fiscalização, monitoramento e reassentamento dos autores para lugares seguros, o que afastaria a sua responsabilidade.

Embora o poder público, por meio da Defesa Civil, possua responsabilidade de fiscalização e monitoramento das áreas de risco, não tem obrigação legal de indenizar os afetados por catástrofes ou por danos causados por terceiros.

Pois bem, pelo exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, por ser a requerida, legal e contratualmente responsável por eventuais indenizações.

V – Da denunciação à lide ao município de Porto Velho

A denunciação da lide teria justificativa na hipótese de direito de regresso (art. 125 do CPC). Na hipótese vertente, no entanto, o requerido não busca obter o reconhecimento do direito de regresso, mas sim fazer com que a Municipalidade venha a integrar o polo passivo da lide, reivindicando seja reconhecida a eventual omissão da Prefeitura quanto a providências com a FINALIDADE de evitar desastres, o que não se mostra admissível.

Não verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 125 do CPC/2015, aliado ao fato de que o requerido não busca obter o reconhecimento do direito de regresso, mas sim fazer com que a Municipalidade venha a integrar o polo passivo da lide, reivindicando seja reconhecida eventual omissão da Prefeitura de Porto Velho-RO quanto a providências para evitar desastres, indefiro a denunciação à lide pretendida.

Assim, afastadas as preliminares, reconheço presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo, também falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como principais pontos controvertidos: a) comprovação dos danos ocorridos aos requerentes e sua extensão; b) existência de eventual relação da atividade e construção realizada pela empresa requerida com os danos provocados.

VI - Da inversão do ônus da prova

Como a lide demanda especificamente a repercussão da construção e da atividade das usinas hidrelétricas na moradia e modo de subsistência dos requerentes, o que adentra à potencialidade de dano ambiental, e considerando a incerteza científica com relação ao risco da atividade econômica empreendida pela requerida, o que determina que o potencial causador do dano prove que sua atividade não causara dano ambiental grave ou irreversível, além da hipossuficiência técnica e financeira dos requerentes, aplico o princípio da precaução para determinar a inversão do ônus da prova.

Além do mais, a responsabilidade civil ambiental é objetiva nos termos do art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente).art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81

Contudo, caberá aos requerentes provar a potencialidade lesiva, ou seja, a que título residem na área, se exerciam atividade laborativa no local, sua fonte de renda e modo de subsistência, benfeitorias e bens móveis que guarneciam o local e foram danificados.

Precedentes jurisprudenciais:

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LUCROS CESSANTES AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO. 1. A legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se insculpidos não no códice civilista brasileiro, mas sim no art. 225, § 3º, da CF e na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, que

adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade objetiva integral. Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes. 2. Demandas ambientais, tendo em vista respeitarem bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral objetiva, implicam uma atuação jurisdicional de extrema complexidade. 3. O Tribunal local, em face da complexidade probatória que envolve demanda ambiental, como é o caso, e diante da hipossuficiência técnica e financeira do autor, entendeu pela inversão do ônus da prova. Cabimento. 4. A agravante, em seu arrazoado, não deduz argumentação jurídica

nova alguma capaz de modificar a DECISÃO ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1412664/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 11/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - NA ORIGEM, TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO BOJO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE CONTAMINAÇÃO PROVENIENTE DO DESCARTE DE MATERIAL DE LIMPEZA DE TANQUES DA PETROBRÁS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO (SP) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DECORRENTE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA PETROLÍFERA. 1. Responsabilidade civil por lesão individual causada, supostamente, por contaminação do solo (descarte impróprio de material poluente). Alegada inexistência de conduta ilícita imputável à sociedade petrolífera ré. A responsabilidade civil por dano ambiental (público ou privado) é objetiva, fundada na teoria do risco integral, à luz do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Assim, "sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato", revela-se "descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar" (REsp 1354536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014, sob o rito dos recursos repetitivos) 2. Inversão do ônus da prova no âmbito de ação de indenização por dano ambiental. Acórdão estadual que, corroborando a DECISÃO saneadora, considerou cabida a inversão do ônus probatório, ante a constatação da verossimilhança do direito alegado (tendo em vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica empreendida e a notoriedade do acidente ambiental), bem assim a hipossuficiência técnica e financeira da vítima/autor. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do perito. Não é lícito obrigar a parte contra quem o ônus da prova foi invertido a custear os honorários do perito, porque lhe assiste a faculdade de não produzir a prova pericial e arcar com as consequências processuais da omissão. Precedentes. 4. O recurso apresentado às fls. 656-662 não é admissível em razão da violação ao princípio da unirrecorribilidade, a ensejar a aplicação do óbice da preclusão consumativa. 5. Agravo regimental desprovido e petitório de fls. 656-662 não conhecido. (AgRg no AgRg no AREsp 153.797/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 16/06/2014)

VII - Pontos controvertidos

Assim presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo, também falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como principais pontos controvertidos: a) comprovação da ocupação e sua natureza jurídica; b) comprovação dos danos ocorridos aos requerentes e sua extensão; c) existência de eventual relação da atividade e construção realizada pela empresa requerida com os danos provocados, d) se os autores estão inseridos no conceito de "comunidade tradicional", nos termos do artigo 3º, inciso I do Decreto n. 6.040/2007

VIII - Provas:

1. Defiro a produção das provas pedidas pelas partes, autorizando que sejam trazidos aos autos, como prova emprestada, os depoimentos das pessoas mencionados, bem como apresentar aos autos documentos relacionado à problemática da lide, especificamente aqueles mencionados e que são de caráter público, devem ser apresentados pelas partes, já que, não há exigência de que este Juízo oficie a órgãos para que sejam disponibilizados, podendo ser providenciados pelas partes. Prazo de 15 dias.

2. Defiro a produção da prova técnica pericial, nomeando como perito do juízo o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, bem como o coperito Edmar Valério Gripp que atuarão em conjunto, informando os dados de qualificação dos profissionais (artigo 156, § 4º, CPC/2015), bem como apresentar a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, § 2º, do CPC/2015), no prazo de 5 dias.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 4 (quatro) meses. Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta DECISÃO (artigo 465, § 1º, CPC/15)).

Quanto à qualificação do perito, que a requerida requer seja nomeada pessoa com especialidades em várias áreas do conhecimento como engenharia hidrofluvial, geologia etc. poderão as partes, nomearem seus assistentes técnicos com as especialidades que julgarem pertinentes para questionar a perícia e esclarecer eventuais controvérsias úteis à solução da lide.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015)

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas, os seguintes quesitos do juízo:

a) se o nível de água do Rio Madeira elevou algum grau por decorrência da atividade desempenhada pela empresa ré; se positivo, quantificar;

b) os danos sofridos pela parte requerente e sua extensão, quantificando-os;

c) se os danos são decorrentes de ação natural ou de intervenção no seu curso pela atividade da requerida; se positivo, eventualmente quantificar a proporção;

d) se a abertura das comportas, ou a atividade da usina aceleraram o percurso do Rio Madeira, criaram ondas de força ou alteraram o curso principal, provocando a deterioração das margens dos rios; se positivo, identificar a extensão do dano e se atingiu a área dos requerentes;

e) manifestar quanto aos Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica e Ambiental – EVTEA e projeto básico e executivo para melhoramentos na hidrovia do Rio Madeira, Mamoré e Guaporé, realizado pelo DNIT, conforme DVD em anexo, quanto aos reflexos da atividade da requerida e os danos relatados pelos requerentes.

O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).

3. As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, se manifestar no prazo comum de 5 dias (§ 3º).

4. Ante a hipossuficiência dos requerentes e ambas terem requerido a produção da prova pericial, caberá à requerida, nos termos do artigo 95, CPC/2015, arcar com as despesas da perícia.

5. Depois de apresentada a perícia, será designada a audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal dos requerentes, sob pena de confesso.

6. Determino a juntada a estes autos e a todos os demais processos, em trâmite neste juízo, que se referente a desbarrancamento, terras caídas e alagamento dos Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica e Ambiental – EVTEA e projeto básico e executivo para melhoramentos na hidrovia do Rio Madeira, Mamoré e Guaporé, realizado pelo DNIT, por meio de DVD a ser juntado em cada processo, com regra de segurança para não edição ou alteração de seu teor, devendo as partes se manifestarem sobre o documento no prazo de 15 dias, bem como o perito, nos processos em que a perícia já tenha sido concluída ou se encontre em andamento.

7. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas as partes a se manifestarem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC).
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003865-90.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça EXEQUENTE: 4 BIO MEDICAMENTOS S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO WEINSCHENKER OAB nº SP151684 EXECUTADO: EULICESNEY P DA SILVA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que não fora ainda efetivada a citação do executado, razão que impede a suspensão do processo por não ter sido triangularizada a relação processual.
Assim, promova o exequente a citação do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, independentemente de nova intimação.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7012128-48.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Sustação de Protesto AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº AC3697, ROBERTO VENESIA OAB nº AM1067 RÉUS: BANCO BRADESCO S.A., LIMPEMAQ CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI - EPP ADVOGADOS DOS RÉUS: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC4086, RUBENS GASPAR SERRA OAB nº SP119859, FLAVIO SILVA SANTANA OAB nº GO33754 DECISÃO SANEADORA
Trata-se de pretensão inicialmente de natureza cautelar antecedente, através da qual a autora postulou a sustação do protesto realizado pela requerida por afirmar que esta não teria cumprido suas obrigações contratuais e que o valor protestado seria superior ao devido. Em sede de emenda apresentou como pedido principal a declaração do valor devido como sendo o de R$ 13.002,25 e não o valor de R$ 17.181,11 protestado.
Fora deferida liminar para suspender o protesto realizado, condicionando o cumprimento ao depósito em consignação do valor protestado (ID.9287808), que fora devidamente comprovado (ID.9405601), e ensejou a expedição de ofício ao cartório de protestos para o cumprimento da liminar.
Incluído o banco apresentante do título no polo passivo, veio a apresentar contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir da autora, sob a alegação de que fora adotada a via procedimental incorreta porquanto não caberia a discussão acerca dos valores devidos em sede de processo cautelar, posto que não poderia este possuir caráter satisfativo.
Passo à análise da preliminar aventada.
Da preliminar de falta de interesse de agir
A preliminar arguida possui fundamento que se traduz na sustentação pela instituição financeira de inadequação da via eleita, todavia, não obstante o pedido inicial da parte autora ter sido de natureza cautelar, este se deu no bojo de uma tutela de urgência cautelar antecedente, e intimado para emendar a inicial, nos termos do art. 308, fora apresentado o pedido principal da lide posta sob apreciação do juízo que diz respeito à declaração do valor que seria devido, pelo que aduz a autora ser o valor de R$ 13.002,25 e não o valor de R$ 17.181,11 protestado.
Diante disso, não há inadequação de via eleita, tampouco falta de interesse de agir, razão pela qual rejeito a preliminar.
Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito.
Fixo como pontos controvertidos:
a) Os parâmetros para definição do valor mensal do contrato;
b) Se havia vinculação do valor mensal ao número de trabalhadores;
c) Se a jornada de trabalho tinha impacto no valor mensal.
Das provas
Instadas à especificação de provas, a autora requereu a produção de provas orais, e a parte requerida quedou-se inerte.
Diante da necessidade de elucidação dos fatos, defiro a produção da prova testemunhal postulada pelos requeridos.
Deverão as partes apresentarem o rol de testemunhas - em nº máximo de 3, para comprovação de cada fato controvertido - no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 357, §§ 4º e 6º, CPC/2015). Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência de Instrução independente de intimação, nos moldes do art. 455, CPC/2015.
Determino o depoimento pessoal dos representantes de ambas as partes, que deverão comparecer à audiência de instrução sob pena de serem os fatos contrapostos narrados tidos como verdadeiros.
Designo audiência de Instrução para o dia 11/10/2018 às 08h.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7016832-70.2018.8.22.0001 Classe: Avarias Assunto: Acidente de Trânsito REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO OAB nº SP306741 REQUERIDOS: IDIMAR RAMOS ANTUNES, MARCOS ALVES ESTEVAM ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839, DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB nº RO6995 D E C I S Ã O
Vistos.
1) Afasta-se a tese de incompetência relativa suscitada pelo requerido Idimar, veja-se que o CPC faculta ao autor da ação que busca reparação civil por acidente a escolha entre o processamento de demanda de reparação tanto em seu próprio domicílio como no local do fato. Assim, demonstrado nos autos que a empresa autora tem sede nesta Comarca, viável seu processamento neste juízo.
Citam-se os precedentes neste sentido STJ/EDcl no AgRg no Ag 1366967/MG, STJ/REsp 1180609/SP, STJ/CC 21.829/SP, TJ/RS CC70076613884, TJ/RS 70077902922 e TJ/RJ CC0032516-15.2016.8.19.0000.
2) Rejeita-se a tese de ilegitimidade passiva do requerido Idimar, veja-se que é incontroverso seu envolvimento no acidente, dessa forma, já há possibilidade de formulação de pedido em abstrato para sua responsabilização, com relação à dinâmica do acidente e se sua ação foi responsável pela ocorrência do mesmo e dos danos consequentes, tal matéria é de MÉRITO e não preliminar.
Decreta-se a revelia do requerido Marcos Alves diante da intempestividade da defesa apresentada.
3) Como o pedido de denunciação à lide, formulado pelo requerido Marcos Alves, além de seu relato de não ser mais dono do veículo envolvido no acidente, trata de matéria de ordem pública, vale dizer,

legitimidade passiva, oportuniza-se manifestação da parte autora.
4) Quanto ao pedido de gratuidade da justiça pelo requerido Marcos Alves, deverá apresentar comprovantes de rendimentos e gastos para demonstração da alegada hipossuficiência.
5) Oportuniza-se a todos especificação de provas, indicando-se os pontos que pretendem aclarar, a pertinência da prova a se produzir neste intento.
Prazo: 15 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020096-95.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
RÉUS: MIGUEL ALVES FERREIRA JUNIOR, MORAIS NAVARRO EIRELI
ADVOGADOS DOS RÉUS: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA OAB nº RO1054
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7036454-38.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Inadimplemento AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180 RÉU: ALEXVANE SALES DOS SANTOS, RUA DOS BURITIS 3625 NOVA FLORESTA - 76807-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor das custas resultar em valor inferior a R$ 50,97, efetuar o pagamento deste valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18091016025806000000019932829 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048962-50.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto:
AUTOR: VERONA TINTAS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº PR38676
RÉU: PAGSEGURO INTERNET LTDA
ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018.
Luciane Sanches
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020464-07.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: MAIRA DA SILVA JACOB
ADVOGADO DO AUTOR: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559
RÉU: B2W COMPANHIA DIGITAL
ADVOGADO DO RÉU: RENATA DE OLIVEIRA LARROSA MOURA OAB nº RJ149861, THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº ES22574
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7026333-19.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento AUTOR: JOSE ALFREDO LOPES MORAES ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº RO6291 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Considerando que há nos autos laudo pericial judicial produzido na Justiça Federal, anteriormente, sob o crivo do contraditório, oportuniza-se manifestação de ambas partes a seu respeito, em termos de alegações finais via memoriais.
Prazo: 15 dias.
Após volvam conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7014906-59.2015.8.22.0001 Classe: Usucapião Assunto: Usucapião Extraordinária AUTORES: CREUZA CORREIA DO PRADO SOUZA, MANOEL VICENTE DE SOUZA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉUS: ESPÓLIO DE VALDENOR CAMPOS DA COSTA, SEBASTIANA SOUZA DA COSTA ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos, etc.
Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para CONCLUSÃO para DESPACHO, compulsando o feito se observa que poderia desde logo ser sentenciado.
Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para SENTENÇA, dentro do prazo estabelecido pelo NCPC, determino que a escrivania proceda à CONCLUSÃO para SENTENÇA, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira CONCLUSÃO.
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Processo nº: 7034735-55.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487 EXECUTADO: WELLINGTON DE ASSUNCAO RIBEIRO ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0009342-24.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTE: GILBERTO MARTINS DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA GONCALVES FEITOSA GUEDES OAB nº RO4344 EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADO DO EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324B, ARMANDO NOGUEIRA LEITE OAB nº RO2579 DESPACHO
Vistos.
Realizada penhora on-line de valores por meio do BACENJUD, esta restou frutífera. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Determino o desbloqueio dos demais valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: {{processo.numero}}
Classe: {{processo.classe}}
Assunto: {{processo.assuntos}}
{{polo_ativo.partes}}
{{polo_ativo.advogados}}
{{polo_passivo.partes}}
{{polo_passivo.advogados}}
D E C I S Ã O
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020652-97.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: MARCELI DA SILVA MACHADO
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7014556-66.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenizaçao por Dano Moral AUTORES: BEATRIZ GIANOTTI BORTOLETE, EDUARDO SEABRA RODRIGUES ADVOGADOS DOS AUTORES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100 RÉU: GOL LINHAS AERES INTELIGENTES S.A. ADVOGADO DO RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728 DESPACHO
Vistos, etc.
Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para CONCLUSÃO para DESPACHO, compulsando o feito se observa que poderia desde logo ser sentenciado.
Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para SENTENÇA, dentro do prazo estabelecido pelo NCPC, determino que a escrivania proceda à CONCLUSÃO para SENTENÇA, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira CONCLUSÃO.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7042255-66.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: JOAO SOARES DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos apresentados pelo requerido.
Prazo de 05 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7001352-57.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
ADVOGADO DO RÉU: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS OAB nº RO6020
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7024196-93.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral
AUTOR: HUGO PEREIRA LEMOS
ADVOGADO DO AUTOR: ARIOSWALDO FREITAS GIL OAB nº RO5964, LETICIA FREITAS GIL OAB nº RO3120
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO DO RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7027574-57.2018.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Despejo por Denúncia Vazia
AUTOR: IRANI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357
RÉU: ELINEIDE LOPES ARCENIO
ADVOGADO DO RÉU: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990, IRINALDO PENA FERREIRA OAB nº RO9065
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processonº:0017293-40.2013.8.22.0001Classe:ExecuçãodeTítulo Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790 EXECUTADOS: MARIANA AUGUSTA BARAUNA ANTONIO, TAYLOR BERNARDO HUTIM, BARAUNA & HUTIM COMERCIO DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - ME, LIDERSON HUTIM DOS PASSOS JUNIOR ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779 DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta ao RENAJUD, não consta registro de veículos em nome do primeiro e terceiro executado, enquanto que já consta restrição judicial nos veículos do segundo e quarto executado no presente processo, por isso, intime-se o credor a se manifestar, indicando bens passíveis de constrição judicial ou informando se houve o pagamento espontâneo do crédito, e, caso negativo, desde logo apresentar o seu requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura do pedido.
Segue, em anexo, o detalhamento do Renajud.
Intime-se na forma do artigo 485, do CPC 2015.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025765-32.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Correção Monetária EXEQUENTES: APRIGLIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ENESA ENGENHARIA LTDA. ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA OAB nº SP183651 EXECUTADO: AF TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - EPP ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705 D E C I S Ã O
Vistos.
Requer a perte executada o parcelamento do presente cumprimento de SENTENÇA, e como bem fundamentou em seu requerimento, fundamental neste caso o consentimento do exequente.
Entretanto, o exequente negou a proposta de parcelamento do executado, com argumentos de inadequação do parcelamento neste caso e descumprimento do depósito antecipado do correspondente a 30% do valor devido.
Considerando que o parcelamento no caso de cumprimento de SENTENÇA dependeria do consentimento do exequente, já que o parágrafo 7º do art. 916, CPC não prevê esta possibilidade na fase de cumprimento de SENTENÇA, dou prosseguimento e defiro o postulado pelo autor.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 0016776-35.2013.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Usucapião Extraordinária EXEQUENTE: ROSILENE DA SILVA VINHORTE ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389 DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036261-23.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: THOMAS HERRISSON PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL Data: 22/10/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025766-17.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957

EXECUTADO: FABIANE GURGEL DO AMARAL CECATTO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028808-74.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
REQUERIDO: GEMAS DO NORTE - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000311-50.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: LOPES & LOPES COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020069-15.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
EXECUTADO: EDINEI MARTINS PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032066-92.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERIVANIA SANTOS ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931
RÉU: CAIO CESAR SOUZA ROSA BEZERRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032291-15.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO0000212
RÉU: H.B. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030766-95.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967
REQUERIDO: CARLOS AGUIAR DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030076-66.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: VANICLEIA MARINHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020591-42.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: T M SERVICOS E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS PESADAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
EXECUTADO: RICARDO ANGELO VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013108-58.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: MARIA CELIA CAVALCANTE e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028785-31.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
REQUERIDO: MARILEIA DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004880-31.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: INTIMACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7011355-66.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Competência da Justiça Estadual AUTOR: ANTONIO MARCOS MOURA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290, EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS OAB nº RO718 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA D E C I S Ã O
Vistos.
1. Noticia o autor que o benefício foi implantado em 04.05.2018 com data de cessão em 31.08.2018. Razão não assiste a Autarquia, vez que a DECISÃO judicial determinou a implantação do benefício auxílio-doença acidentário até nova DECISÃO judicial ou SENTENÇA, tendo em vista que ainda não foi prolatada SENTENÇA, nem DECISÃO para suspender tal benefício, este deverá permanecer.
Assim, intime-se novamente a APS/ADJ – PORTO VELHO, pelo e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, caso não recebido confirmese pelo telefone 3533-5081 ou utilize-se o endereço Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, Gerência Executiva do INSS, 3º ID: 17210758 em 27/03/2018 12:28:21 Documento: CITAÇÃO Assinado eletronicamente por: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES andar, sala 308, CEP 76.801-246, nesta urbe, para dar continuidade ao benefício auxílio-doença acidentário até nova DECISÃO judicial ou SENTENÇA.
2. Houve destituição do perito Ivo Lauro Dickow, por não ter se manifestado quanto a sua nomeação. Assim, nomeio a médica Thais de Carvalho Campos, CRM 3353 (telefone 3229-6098), endereço Rua Júlio de Castilho, 269 - Medical Empresarial Center, Centro, Porto Velho RO, CEP 76.801-078
A perita deverá apresentar currículo, com comprovação de especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, § 2º, do CPC/2015), no prazo de 5 dias. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta DECISÃO (artigo 465, § 1º, CPC/15).
As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015).
A perita deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º). A perícia ocorrerá no próprio consultório do médico perito, devendo indicar data e horário para sua realização.
Como as perícias ocorrerão no próprio consultório do médico, e a necessidade de remarcar e adequar sua agenda para que a perícia ocorra de forma adequada e com a complexidade que a causa demanda, fixo a verba pericial em R$ 600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser depositados pelo requerido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de sua citação. Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os quesitos indicados no DESPACHO inicial ID 17210758.
À CPE, encaminhar junto à intimação da nomeação da perita, a DECISÃO de ID. 17210758.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008032-53.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047
EXECUTADO: VALNEI PRESTES DA SILVA JUNIOR e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000529-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUANA DA SILVA ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
RÉU: AUTO ESCOLA E DESPACHANTE SANTANA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011419-76.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
RÉU: JOUBERTH ROBERTO ALMEIDA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047044-11.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MEC3 DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
RÉU: FABIANE FRANCA CAMPOS SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040978-15.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALCIR ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR ALVES - RO1630
EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO0005002
D E C I S Ã O
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.
Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
{{orgao_julgador.endereco}}
Assinado eletronicamente por: URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21242343
Data de assinatura: Quarta-feira, 05/09/2018 12:46:27
18090512490100000000019837648

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7041595-09.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937 EXECUTADO: DEBORA LEMES BASTOS DE BARROS ADVOGADO DO EXECUTADO: D E C I S Ã O
Vistos.
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a executada.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Assim, arquive-se provisoriamente o processo, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028651-04.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: RAIMUNDO PIRES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631
RÉU: TADEU AUGUSTO ITAJUBA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 26/10/2018 Hora: 09:30
PORTO VELHO, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011153-89.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CRISTIANO ROSALEM
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675
RÉU: RUDNEI BARBOSA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7027872-83.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Auxílio-Doença Acidentário AUTOR: AMADEU BISPO FERREIRA ADVOGADO DO AUTOR: EMERSON BAGGIO OAB nº RS19262 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
1) Ficam ambas partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça.
2) Fica a parte requerida intimada a apresentar cálculos em termos de fase de cumprimento de SENTENÇA invertida.
Prazo: 15 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
7036167-75.2018.8.22.0001 Procedimento Comum Acidente de Trabalho AUTOR: VANESSA YARA FERNANDES DO NASCIMENTO FROTA ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO
Vistos.
1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.
2. Defere-se a gratuidade da justiça.
3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia a concessão do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a concessão em definitivo do referido benefício.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os documentos médicos apresentados demonstram que a requerente sofrera acidente de trânsito, se encontrando afastada de sua atividade laboral, para sua pronta recuperação cirúrgica, logo recomendando-se o afastamento das atividades rotineiras. Note-se que os documentos ora apresentados não tem a força probatória para juízo de MÉRITO, já que produzidos extrajudicialmente, todavia, suficientes à formação de convicção sumária para deferimento da tutela de urgência, restando evidente a probabilidade do direito.

Também se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que fora indeferido o pedido de auxílio-doença, não se encontrando o requerente apto ao trabalho e também não percebendo benefício algum que lhe admita a sobrevivência. Observe-se que a requerente, por meio da carteira de trabalho constante no ID 21281322, p.3, demonstra sua condição de segurada.

Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado.

Desta forma, presentes os requisitos, com fulcro no artigo 300 e § 1º, do CPC/15, defere-se a tutela de urgência para que a requerida proceda à implantação imediata do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91) à parte AUTOR: VANESSA YARA FERNANDES DO NASCIMENTO FROTA CPF nº 000.850.502-02 , com efeitos a partir da intimação desta DECISÃO.

Considerando que estará em discussão nos autos o direito ao benefício concedido em análise perfunctória (cognição sumária) para que através da instrução processual chegue-se à cognição exaustiva e, por conseguinte o deslinde do feito, alcançando-se o deferimento do direito a quem o detenha, deverá permanecer ativo e contínuo o pagamento do benefício que teve sua implementação deferida em sede de antecipação de tutela até que sobrevenha a SENTENÇA, ou eventual revogação da antecipação de tutela. Não incidindo o art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91.

Intime-se diretamente a APS/ADJ – PORTO VELHO, pelo e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, caso não recebido confirme-se pelo telefone 3533-5081 ou utilize-se o endereço Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, Gerência Executiva do INSS, 3º andar, sala 308, CEP 76.801-246, nesta urbe, para implementação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabelecera fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.

Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste DESPACHO inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;

b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.

c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.

d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.

e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.

f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.

g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.

h) Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

i) A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.

seam usando o código: 18090612524636600000019874246 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

5. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, a ser realizada pela ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data e horário para a perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se ambas partes.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.

A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R$ 600,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se à perita quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
6. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R$ 600,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião. A citação será posterior de acordo com item 4 deste DESPACHO.
7. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7036434-47.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica EXEQUENTE: MARCIRENE AMORIM DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERMANO MALDONADO MARTINS OAB nº RO6804 EXECUTADOS: ROSANY DE FATIMA CORREIA DE ARAUJO, R. F. C. ARAUJO-COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Oportuniza-se que a parte autora demonstre o preenchimento dos pressupostos legais para desconsideração da personalidade jurídica ou como pretende prová-los em juízo, conforme artigos que tratam a respeito do tema:
CPC art. 133, §1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. Art. 134, §4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.
CC Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.
CDC Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (...) § 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7019673-43.2015.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária, Liminar
AUTOR: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB nº AL13792, MASSAYUKI SANADA OAB nº SP173995
RÉU: TARCIO BENANTE
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora/exequente fora intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo de 5 dias (§ 1º do artigo 485 do NCPC), sem providência.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor.
Sem custas finais.
P. R. I.
Porto Velho / RO , 11 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7043252-49.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: MILENA SALES PINHEIRO FARIAS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no incico II, §2º do art. 513 do diploma processual, vale dizer, através de carta de intimação pessoal no endereço em que se concretizou a citação.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7017364-44.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Metrológica AUTOR: NEWTON PISETTA ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que este Juízo não analisou documentos IDs Nº 18070629,18070600, 18250805, 18250834, 18956916 e 18956917.
Pois bem, intimado o autor para apresentar as certidões detalhadas emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito, o autor apenas alegou a impossibilidade de apresentação dos documentos em razão de em Vista Alegre do Abunã não haver representação dos órgãos de proteção ao crédito.
Oportunizado novamente a demonstração do abalo sofrido pelo autor, por meio das referidas certidões, novamente deixou de apresentar as certidões de forma detalhadas como solicitado em DESPACHO de ID 18085988:
2. A parte autora deverá emendar a petição inicial para apresentar certidões detalhadas de negativações (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito: SERASA, SCPC e SPC, para melhor análise do abalo creditício.
Deve ser apresentada aos autos certidões do formato em que se apresenta o nome da parte autora, seu CPF, data de inserção de negativações, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestaçãojurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta DECISÃO, após, cumpra-se DECISÃO de ID 20478286.
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7006688-08.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento, Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Espécies de Contratos, Compra e Venda
EXEQUENTE: FRANCISCO HUGO DE MENEZES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769, KATIANE BREITENBACH RIZZI OAB nº RO7678
EXECUTADO: MARIA ALICE SOARES LOPES
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7017491-16.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: B. B.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: UDSON LUDGERO SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora/exequente fora intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo de 5 dias (§ 1º do artigo 485 do NCPC), sem providência.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito.
Sem custas finais.
P. R. I.
Porto Velho / RO , 11 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7036475-14.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Inadimplemento AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180 RÉU: ANTONIA MARIA MENDES DOS SANTOS, RUA CLÓVES MACHADO 3071 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor das custas resultar em valor inferior a R$ 50,97, efetuar o pagamento deste valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18091017082547400000019936508 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7036361-75.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: ROSANA REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7036273-71.2017.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão Assunto: Busca e Apreensão REQUERENTE: F. A. S. C. F. E. I. ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875 REQUERIDO: J. L. O. ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Vistos.
1) Como a parte requerida realizou novo depósito superando o valor cobrado pelo banco autor, incluindo as atualizações, expeça-se MANDADO de restituição imediata (prazo 24 horas) do veículo à consumidora requerida. Direcione-o ao depositário fiel. Cumpra-se em plantão.
2) Indique o banco autor a forma que pretende receber seus valores, se através de alvará judicial comum ou de transferência de valores à sua conta corrente, nessa última hipótese indicando os dados bancários. Prazo: 5 dias.
Após volvam conclusos os autos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7051596-19.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: FABIANY LOUBAK SEGOBIA
ADVOGADO DO AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939
RÉUS: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, PORTO AUTOS S.A, NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALBADILO SILVA CARVALHO OAB nº MS19985, AURELIO CANCIO PELUSO OAB nº PR32521, MARIA KATIA BATISTA MARTINS OAB nº AM9581
DESPACHO
Devidamente citada, a requerida Nissan do Brasil Automovéis Ltda não apresentou contestação.
Todavia, deixo de decretar os efeitos da revelia, pois a luz da interpretação do Art. 345, I, do CPC/2015, não se produz estes efeitos quando houver pluralidade de réus, e algum deles contestar a ação. No caso em tela, observa-se que os demais requeridos apresentaram suas peças de defesa (ID 18803414 e ID 19266572), o que impede o reconhecimento da revelia.
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7058575-31.2016.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937 RÉU: CARLOS ALBERTO SILVESTRE ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Considerando que já fora determinado à Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores depositados judicialmente para a conta do autor, conforme ofício ID 18242146, este poderá solicitar diretamente à instituição bancária o comprovante de transferência.
Arquive-se.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7004735-09.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Cartão de Crédito AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839 RÉU: GILDO RODRIGUES GUIMARAES ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Considerando que o Aviso de Recebimento - AR, fora recebido por pessoa estranha ao processo, determino que a parte autora, no prazo de 10 dias promova a citação do requerido, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7029294-64.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ELMA KATIA PANTOJA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANCO CIFRA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA OAB nº PB33980, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7060646-06.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: PAULO IVAN GUAITOLINI FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0003683-39.2012.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por Dano Material EXEQUENTE: RODRIGO GOMES DOS SANTOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300 EXECUTADOS: JANIO ANDRADE DE MORAIS, MARCIO MACHADO COSTA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Trata-se de fase de cumprimento de SENTENÇA na qual já foi declarada extinta a obrigação do executado Jânio, tramitando no momento somente em relação ao executado Márcio sendo que recém terminou seu prazo de pagamento após intimação para cumprimento voluntário via edital.
Assim, proceda-se a consulta solicitada em fls. 219 em relação ao executado Márcio, sem custas ao autor visto ser beneficiário da justiça gratuita.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7007224-82.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material AUTORES: VILMA GASPAR VIEIRA, ROSAURO PEREIRA LOPES ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
Vistos.
Intime-se o perito Luiz Guilherme para se manifestar, no prazo de 15 dias, quanto a impugnação ao laudo apresentado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7064705-37.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
RAFAEL CORDEIRO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
A R PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB nº BA1494
DESPACHO
Defiro a expedição de Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.
Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.
Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.
Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021189-93.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: JAYME MIGUEL LEDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO0003889
RÉU: COMERCIAL COLUMBIA LTDA e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 31/10/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0013759-88.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
EXECUTADO: VALDECI CAVALCANTE MACHADO e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0001333-78.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
LEVI FRANCELINO DOS SANTOS, LIEZER FRANCELINO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.
Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.
Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º do CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.
Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15.
Este processo encontrar-se-á na pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7039036-79.2016.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Prescrição e Decadência, Extinção da Execução, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ OAB nº RO5042
ANTONIO CARLOS BELENTANI
ADVOGADO DO EMBARGADO: GIULIANO CAIO SANT ANA OAB nº RO4842, MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos, devendo ser feita a evolução do feito para cumprimento de SENTENÇA.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7037866-72.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: VLADIMIR RAIMUNDO PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299
EXECUTADO: MADGE COELHO 01897872879
ADVOGADO DO EXECUTADO: JAMES NICODEMOS DE LUCENA OAB nº RO973
DESPACHO
A parte exequente apresentou petição requerendo a penhora de percentual de faturamento da empresa, conforme ID: 19959370.
O artigo 866, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa, se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado.
Considerando que já foi realizada pesquisa junto ao Sistema Renajud que demonstrou que a executada não possui veículos automotores em seu nome (ID: 19805945), a fim de cumprir os requisitos dispostos no artigo acima mencionado, determino que a parte exequente, no prazo de 10 dias, apresente documento comprovando que o executado não possui bens imóveis em seu nome.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: VLADIMIR RAIMUNDO PEREIRA, RUA 08, N° 785, RESIDENCIAL JOÃO RAUP 785 RUA 08, N° 785, RESIDENCIAL JOÃO RAUP - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0003467-73.2015.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTES: M ALVES DE MELLO - ME, DIEGO FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUZA, MARIVALDO VIEIRA TAVARES
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: IPE AGROPECUARIA S/S LTDA
ADVOGADO DO EMBARGADO: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº PR38676
DECISÃO
Arquivem-se.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7008981-82.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: RAIMUNDA NONATA MOREIRA DA FONSECA, OTACILIO DE SALES FERNANDES
ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082
DESPACHO
Fica a parte requerida intimada para acostar aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a ata notarial produzida durante a vistoria para realização da perícia, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e crime de desobediência.
Com a juntada, intime-se o perito para tomar ciência do documento, e aguarde-se a entrega do Laudo Pericial.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7008091-75.2017.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTES: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES:
EMBARGADOS: L H M DA SILVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - ME, FRANCISCO NUNES NETO
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:
DECISÃO
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.
Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.
Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º do CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.
Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15.
Este processo encontrar-se-á na pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7030930-94.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774, ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
RÉU: LOCS MAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7019907-20.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADOS: EBERTON CESAR BENETTI CPF nº 006.105.132-22, RUA SÃO GONÇALO 3984 COSTA E SILVA - 76803-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
JOANIM CAMPAGNARO DE LIMA CPF nº 327.426.739-20, LINHA 152 KM 1,5 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
FABIO JUNIOR PERRUT DE LIMA CPF nº 708.169.052-15, RUA MARECHAL RONDON 132 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida, de consulta por endereço para apenas 02 diligências, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Consigno que no mesmo prazo o oficial de justiça Orlei Alberto Pereira Lima,deverá ser intimado para que informe com relação ao segundo executado Joanim Campagnaro de Lima, vez que não há menção em sua certidão juntada aos autos.
Decorrido o prazo, os autos deverão vir conclusos.
Porto Velho 12 de setembro de 2018
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009249-39.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: IVANIA GIANNOCARO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922
EXECUTADO: EDVALDO DA SILVEIRA FEITOSA JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligências nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, conforme detalhamento anexo.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, BACENJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007002-80.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
EXECUTADO: JONAS PEREIRA PAVOSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Tendo em vista que as custas mencionadas na ultima petição, correspondem apenas a diligência já realizada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0007934-03.2012.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI OAB nº RO5071, SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: LUCIVALDO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID: 20403768.
Expeça-se Carta de Citação para o endereço localizado através de consulta ao Sistema Infojud (ID: 16666561).
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: LUCIVALDO COSTA DOS SANTOS, R. 410 LT 2 SETOR INDUSTRIAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, JOSE DE ALENCAR 3022, BANCO SANTANDER CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009047-57.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
REQUERIDO: DINOVAM DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, no valor de R$ 129,35, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7033544-72.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487
EXECUTADO: ANA CARLA DA SILVA PASSOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035860-58.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA NAZARE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951
RÉU: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL Data: 31/10/2018 Hora: 17:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 12 de setembro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026285-26.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: JOSEFA DE FARIAS PEREIRA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, no valor de R$ 129,25 gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002681-36.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
REQUERIDO: R S G M INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, no valor de R$ 129,35 gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7023520-82.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: DALZIZA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
DESPACHO
Considerando que foi proferida SENTENÇA extinguindo o feito com fundamento no art. 485, V, do CPC, que transitou em julgado, conforme certidão de ID: 19680849, e considerando ainda que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (ID: 12553312), arquivem-se os autos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: DALZIZA BEZERRA DA SILVA, RUA CACIQUE TIBIRIÇÁ 2564 CASTANHEIRA - 76811-544 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7045743-63.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: SONIA MARIA ROBERTO FREIRE
Advogado do(a) RÉU: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO0005283
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7042196-15.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: ALEXANDRE FELIPE SOARES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO324A
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO DUQUE DABUS OAB nº DF32917

DESPACHO
Cumpra-se a SENTENÇA de ID: 17677869.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: ALEXANDRE FELIPE SOARES, AVENIDA CALAMA 5216, - DE 5146 A 5384 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0005316-85.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTOR: RAIMUNDA MONTEIRO DA COSTA LEITE
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR OAB nº RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479
DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de ID20965481, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 218, §3º, CPC.
2. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA em virtude da petição de ID20289077.
3. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
4. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
5. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
6. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, AV. ABUNÃ 1506, SALA 01 OLARIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0008542-93.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVONETE CORDEIRO TERAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: IVONETE CORDEIRO TERAMOTO - RO0002964
RÉU: UNIMED e outros
Advogado do(a) RÉU: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289
Advogados do(a) RÉU: DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400, BRUNO BEZERRA DE SOUZA - PE0019352
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0005972-42.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Ordinária
AUTOR: LUIZMAR BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452
RÉUS: ANTONIO CARLOS COSTA E SILVA, VANDERLEI PEREIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a produção de prova testemunhal e documental, devendo os procuradores das partes agirem conforme o disposto no art. 455, CPC.
Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 09 de novembro de 2018 às 08h30min, ato no qual serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7041154-28.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: LEOCIR FORTES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824
EXECUTADOS: OSMAR RODRIGUES DOS SANTOS, EULALIA BEZERRA MENDONCA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista a expedição de certidão de dívida judicial decorrente de SENTENÇA para inscrição no protesto, concedo o prazo de 05(cinco) dias, para manifestação da parte credora.
Nada sendo requerido, arquivem-se, os autos.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7062462-23.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOSE REGO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO0004089
EXECUTADO: JOAO AMANDIO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7019177-09.2018.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Condomínio, Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DO SOL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
EXECUTADO: DALVA CRISTINA MOREIRA MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232
VALOR DA AÇÃO: R$ 14.200,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar quanto à impugnação ao bloqueio online.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7033789-20.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Busca e Apreensão, Liminar
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº MT22131A
EXECUTADO: RAFAEL NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, devendo atentar-se quanto à consulta realizada conforme ID: 17313716.
Não havendo manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, para promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena se extinção com fundamento no art. 485, §1º, do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A., RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 337 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0007205-74.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)
AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR OAB nº RO8869, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479
DESPACHO
1. Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca da petição de ID20228345, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 218, §3º, CPC.
2. Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se vista à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7011037-83.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: ICARO RODRIGUES GUSMAO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA OAB nº PR56559, IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN OAB nº PR67524
DECISÃO
01. Dado inicio ao cumprimento de SENTENÇA, foi determinada a intimação da parte autora para efetuar o pagamento do débito.
02. Foi formulado pedido de recadastramento dos advogados do executado, que não foi atendido. Ato contínuo a parte exequente vindicou a penhora de ativos financeiros, sendo deferido, ocasião em que a parte executada apresentou impugnação a penhora informando que encontrava-se em recuperação judicial desde 05.08.2015 na Vara Cível de Ibati - PR (ação de n. 0006169-84.2015.8.16.0089) e que houve excesso de execução, diante da cobrança de multa do artigo 523, § 1 º do CPC e honorários advocatícios, vindicando ainda o imediato desbloqueio da penhora efetivada.
03. A parte exequente se manifestou vindicando a expedição de duas cartas de crédito, uma em favor da parte autora e outra em favor dos seus respectivos advogados, e posteriormente anuiu com o pedido formulado pela parte executada.
É o relatório. Decido.
04 Razão assiste a parte executada, eis que não chegou a ser devidamente intimada para dar inicío à execuçao do feito, porque a intimação ocorreu via Diário da Justiça, sem que houvesse correção do nome de seus advogados.
Em face do exposto, acolho a impugnação quanto a penhora e como corolário determino seja cancelada a restrição de ativos financeiros. Declaro nulos os atos processsuais praticados a partir do DESPACHO de intimação para cumprimento da SENTENÇA, determinando seja novamente intimada a parte executada, com a devida adequação de seus advogados.
Expeça alvará de levantamento transferência dos
valores bloqueados, devendo a parte executada
no prazo de 05 dias indicar os dados bancários,

caso a opção seja pela transferência.
05. Cumpra-se, com urgência.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7016758-50.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
RÉU: VALDEIR MONAIDE
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante da diligência negativa (MANDADO /carta ARMP), no prazo e 10(dez) dias, determino:
a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
b) que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, térreo, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.
A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7043560-85.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto:
AUTOR: KALLE DAYANE QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA OAB nº RO8688
RÉUS: POLO & ROSIQUE LTDA - ME, ORESTES FERNANDES POLO
ADVOGADOS DOS RÉUS: CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780
DESPACHO
Acolho o pedido de produção de prova pericial.
Determino seja oficiado ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondonia – sito Sede: Av. dos Imigrantes, 3414, Liberdade | CEP: 76.803-850 | Porto Velho-RO | Fone: (69) 3217-0500 | E-mail: cremero@cremero.org.br a fim de que informe a esse juízo a dos médicos cirurgiões plásticos, a fim de que possa ser escolhido dentre eles, um que poderá atuar como perito nos presentes autos. Fixo prazo de 10(dez) dias, para resposta.
Decorrido o prazo fixado, retornem conclusos para nomeação do expert, elaboração dos quesitos judiciais e abertura de vista as partes para indicação de assistentes e formulação de quesitos.
As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0007225-65.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)
AUTOR: MARLEIDE DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR OAB nº RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479
DESPACHO
1. Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca da petição de ID20228292, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 218, §3º, CPC.
2. Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se vista à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0024450-98.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTOR: JOSENEIDE PINHEIRO BARROS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR OAB nº RO8869

DESPACHO
Intime-se a requerida para se manifestar acerca da petição de ID19335677, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º do Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7050800-28.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: RUAN MARQUES MARTINS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014813-62.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: GISELE FLAVIANE FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO BRITO DOS SANTOS - RO0000578
REQUERIDO: Jorge Gomes de Tal
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, intimada, no prazo de 15 dias, a efetuar o pagamento das custas judiciais finais,sob pena de Protesto e inscrição em Dívida Ativa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008123-80.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: J A N CRUZ & CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: A DE M LIBORIO - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a complementação do recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita, tendo em vista que as custas recolhidas anteriormente são de pesquisa via Bacenjud/Renajud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005250-73.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE AUGUSTO MOUTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7053022-66.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
RÉU: INFOTEC INFORMATICA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0006451-30.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERALDO MANGELA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: Francisco de Tal Apelido Codô
Advogado do(a) RÉU: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - RO0008103
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, no prazo de 05 dias, intimada, a comprovar o pagamento de 50% dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7005135-86.2017.8.22.0001
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: JOSE BARBARIO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482

REQUERIDO: FLAVIO DE OLIVEIRA BENFICA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367
Advogado do(a) REQUERIDO: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar quanto a petição da parte ré ID 20922219 no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026769-07.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO: ANA CLEIA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032134-76.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: RODRIGO DA PAZ ASSIS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044316-94.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, TALES MENDES MANCEBO - RO0006743
RÉU: JACKSON CHEDIAK
Advogado do(a) RÉU: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018708-94.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEIBE NASCIMENTO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002200-10.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NAIARA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019870-61.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
EXECUTADO: WILLIAM LANZARIN
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
01. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do devedor de William Lanzarin, inscrito no CPF sob o nº. 895.981.302-82, devendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, térreo. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.
02. Com a juntada do documento, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano ou formular pedido de consulta via sistemas RENAJUD e INFOJUD ou BACENJUD.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP, PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7035861-77.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: POLANKA BAUANN
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO de ID: 19693012.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: POLANKA BAUANN, AVENIDA AMAZONAS 3579, - DE 3455 A 3877 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-339 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021775-33.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Multa de 10%, Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: JACIRA FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
1. Intime-se o patrono da exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar petição assinada por ambos os procuradores a quem a exequente outorgou poderes (ID20244836) a fim de ratificar a divisão de honorários sucumbenciais.
2. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal (agência 2848, operação 040, conta 01678639-0) em favor da exequente Jacira Ferreira de Moraes. Ressalto que não é dever do juízo separar o valor de honorários advocatícios contratuais, devendo o patrono da parte se valer dos meios de cobrança/execução cabíveis na hipótese de não pagamento por seu cliente.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7017449-30.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
EXEQUENTES: RENATO BONIFACIO DE MELO DIAS, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS OAB nº RO2353
EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034, CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297, POLLYANA GABRIELLE SOUZA VIEIRA OAB nº SP274381, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI OAB nº RO4542, RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712
DESPACHO
Concedo devolução de prazo para cumprimento da DECISÃO de ID19680483, iniciando a contagem a partir da intimação desta DECISÃO.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7057462-42.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JENIFER SAIONARA DE SOUZA BISPO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: ROSALEN COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO DO RÉU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do perito nomeado para levantar o valor referente aos honorários periciais depositados.
Após, considerando que a parte autora apresentou Recurso de Apelação, bem como a parte requerida apresentou contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, NCPC), remetam-se os autos ao TJ/RO para análise.
Intime-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: JENIFER SAIONARA DE SOUZA BISPO, RUA BANGU 3522 LAGOINHA - 76829-792 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7045896-96.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Empréstimo consignado
AUTOR: ENDRIE SILVA DE SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: FILADELPHIA EMPRESTIMOS CONSIGNADOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Mantenho o indeferimento da tutela de urgência por não vislumbrar mudança de fatos/circunstâncias em relação ao momento da DECISÃO de ID7252726.
2. Defiro a expedição de Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.
Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.
Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO
RÉU: FILADELPHIA EMPRESTIMOS CONSIGNADOS LTDA, RUA CONDÉ MOUTINHO 1939, REPRESENTANTE LEGAL CARLOS HENRIQUE VIEIRA CONDADOS DA LAGOA - 33400-000 - LAGOA SANTA - MINAS GERAIS
AUTOR: ENDRIE SILVA DE SANTANA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1141, - ATÉ 1321 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-289 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7027966-02.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento emDireitos Creditórios Não Padronizados
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
EXECUTADO: LUIZ JUNIOR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048533-83.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: EUDES DE SOUZA PINTO
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
RÉU: MOISES DA SILVA LOPES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Expeça-se novo MANDADO de citação no endereço constante na inicial, devendo ser cumprido preferencialmente após as 18h00min e/ou nos finais de semana, em virtude da devolução negativa do MANDADO anterior, observando-se as disposições contidas no art. 212 e parágrafos, do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: MOISES DA SILVA LOPES, RUA J. P. ALENCAR 4960 NOVA ESPERANÇA - 76821-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7001900-14.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Compra e Venda
AUTOR: CARLOS RAFAEL SILVA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN OAB nº RO4627
RÉUS: SERAFIM PEREIRA DE JESUS, MARILZA BUZZO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Indefiro, por ora, a citação por edital.
Considerando que os AR's devolvidos negativos constam como motivo a ausência das partes, expeça-se MANDADO de citação/ carta precatória para os endereços indicados pelo autor, conforme petição de ID: 16654654.
Com a devolução, intime-se o requerente para se manifestar.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉUS: SERAFIM PEREIRA DE JESUS, AURELIO BERNARDI 2919 VALPARAISO - 76908-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARILZA BUZZO, EQUADOR 2132 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019300-41.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Adimplemento e Extinção
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO324A, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932, SABRINA SOUZA CRUZ OAB nº RO7726
EXECUTADOS: DEBORA MACHADO DO NASCIMENTO SANTOS, EDENILDA MACHADO DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
01. Considerando a informação de que até a presente data não houve resposta aos ofícios encaminhados à CAERD, VIVO e CLARO, fica a parte exequente intimada a providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, acima citadas, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803- 686, térreo, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.
A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
02. Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
03. Caso reste infrutífera, a parte poderá requerer consulta nos Sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7043353-86.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Práticas Abusivas
AUTOR: MARIA DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR OAB nº RO958
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de ID20329142, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º do Código de Processo Civil.
Após, volvam os autos conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018979-40.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
EXECUTADO: CAIO VIEIRA RAMOS
Intimação
(Art. 523 NCPC)
Fica a parte executada INTIMADO(A) nos termos do art. 523 do Novo Código de Processo Civil, para que pague espontaneamente o valor de R$ 832,98 (oitocentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 832,98 (oitocentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos).
Porto Velho, 12 de setembro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7037154-82.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193
RÉU: ANTONIA PONTES DA CONCEICAO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão para o endereço indicado conforme petição de ID: 20279517.
Indefiro, solicitação de arrombamento, considerando que não há elementos nos autos que justifiquem a adoção de tal medida.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7033597-53.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: RAISA FERNANDA ROSSI MORAIS, JACSON LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro a expedição de Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.
Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.
Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.
Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0016218-29.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTES: LUCINDO ANDRADE LIMA, ANA PINTO ALVES, PEDRO PINTO ALVES, CICERO ALVES PINTO, JUSCIMARA DA SILVA OLIVEIRA, FRANCISCO CESAR FREIRE GOMES DE OLIVEIRA, MARIA DO ROSARIO PIO MACHADO, MARIA HILDA VIEIRA DE JESUS, ILDOMAR COSTA, JOSE RUBENS DA SILVA, MARIA LAUCIRA DOS SANTOS, MARIA PINTO ALVES, JOAQUIM PINTO ALVES, GASPAR ANTONIO GOMES
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB nº DF38828, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº DF38840, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS OAB nº DF40850
DESPACHO
Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 218, §3º, CPC.

Decorrido o prazo in albis, intimem-se as partes pessoalmente para promoverem o regular andamento do feito no prazo de 05 (cinco dias, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, §1º, CPC.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0010706-31.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: FRANCISCO DA SILVA NUNES, RAQUEL DA SILVA NUNES, NIELE GESLAINE VELES DA SILVA, JOSE ANTONIO NUNES MOREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte pessoalmente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção com fundamento no art. 485, §1º, CPC.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7028654-61.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: CHARLES JANUARIO DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA OAB nº RO5751
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes (ID: 20397347).
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Custas pela parte requerida, tendo em vista que o acordo foi celebrado após a prolação de SENTENÇA.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Atente-se a CPE quanto ao recolhimentos das custas, expedindo-se o necessário, e após, arquivem-se os autos.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0021784-56.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINALDA DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO0006069
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7025759-25.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Locação de Imóvel
EXEQUENTE: RODRIGO RODOLFO GONCALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES OAB nº RO9027
EXECUTADO: GUSTAVO DE LIMA SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Em análise da petição inicial, verifico que a parte exequente não cumpriu o inciso II, do art. 319, do CPC.
Dessa forma, revogo o DESPACHO de ID: 20162757, e intimo a parte exequente para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo preencher os requisitos do art. 319, do CPC, e indicar endereço para citação do executado.
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, é facultado ao exequente a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu, mediante pagamento das custas respectivas por cada pesquisa.
Ademais, pode o exequente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.
A parte deverá comprovar o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: RODRIGO RODOLFO GONCALVES, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1647, - DE 1447 A 1699 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-129 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018617-04.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREIA CARMO MATOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA e outros
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006864-50.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: MICHELLE VAZ DA COSTA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL Data: 31/10/2018 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 12 de setembro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021657-57.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ZENY GALDINO MENDES e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
REQUERIDO: MARIA LUZIA DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049785-58.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: AQUARIUS SERVICOS DE HOSPEDAGEM, RESTAURANTE E EVENTOS LTDA. - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7029469-53.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios
AUTOR: OLAVO DIAS PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA OAB nº RO5283, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS OAB nº RO5587
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Chamo o feito a ordem. Na inicial a parte autora informa que havia um empréstimo contratado com a parte ré e que uma terceira pessoa jurídica, empresa Super Delta Assessoria de Cobrança, manteve contato consigo por telefone e por email(ID: 20107901), informando que assumiria a dívida perante aquela primeira ré e quitaria o empréstimo ali existente. Observe-se que no documento retromencionado, a beneficiária do pagamento não é a instituição financeira ré, mas a terceira pessoa - Super Delta Assessoria de Cobrança.
Diante da quadra fática narrada pela parte autora, há litisconsorcio necessário das duas empresas, a indicada na inicial e a empresa Super Delta Assessoria de Cobrança, motivo pelo qual, concedo o prazo de 15 dias, para que a parte autora adeque a petição inicial, incluindo ambas no pólo ativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: OLAVO DIAS PEREIRA, RUA SAMUEL MENEZES 4932 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044198-21.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Adjudicação Compulsória, Usucapião Extraordinária
AUTORES: JEIMISSON WILLIAM VIEIRA ALENCAR, EMILIANE SOARES GOMES, GENOVAL LOBATO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES GOMES
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: INVEST CONSTRUCOES E ADMINISTRACOES EIRELI - ME, FORTENGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Indefiro o pedido de citação por hora certa das filhas do representante das rés, vez que não são responsáveis pelas empresas.
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante da diligência negativa (MANDADO /carta ARMP), no prazo de 10 (dez) dias, determino:
a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
b) a apresentação pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada;
c) a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, pela autora, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
Consigno, desde já, que caso reste infrutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra ainda não diligenciados deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
Decorrido in albis o prazo, intime-se pessoalmente para dar impulso ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0023064-33.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar quanto a petição juntada pela requerida no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0024028-26.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTORES: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO ARAUJO, BENILDA FARIAS RAMOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR OAB nº RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
DESPACHO
1. Expeça-se MANDADO de averbação contendo a qualificação (nome, RG, CPF, profissão, endereço e estado civil – se casada, inserir qualificação do cônjuge) da parte autora, valor da causa e descrição do imóvel sobre o qual foi declarada a usucapião.
2. A certidão de desmembramento, o memorial descritivo e a planta baixa do imóvel são documentos de interesse da parte, cuja obrigação de apresentação perante o cartório não é do juízo, tampouco integra matéria que pode ser objeto de execução. Cabe à parte buscar os documentos necessários ao exercício do seu direito de propriedade.
3. Ressalto que a parte interessada deve encaminhar o MANDADO de averbação para registro da usucapião ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, e, se for apresentada alguma nota técnica, discutir seus parâmetros no Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:
"(…) para que esta DECISÃO judicial sirva de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, deve a parte autora comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral, apresentando os documentos necessários para tanto, dentre eles a certidão de desmembramento da área usucapienda, descrita na inicial, com a elaboração de planta e memorial descritivo do referido imóvel, os quais poderão ser providenciados junto ao Município de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR" (Apelação, 0005985-05.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 23/08/2017).
4. Considerando que a ação de usucapião é meramente declaratória e que atividade jurisdicional exaure-se no momento do trânsito em julgado da SENTENÇA ou acórdão que declarou a propriedade do imóvel, após cumprir o item "1", arquivem-se os autos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTORES: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO ARAUJO, AV. CALAMA 6833 APONIÃ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENILDA FARIAS RAMOS, AVENIDA CALAMA 6833 APONIÃ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0013696-29.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA PINHEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI MOVEL
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347
DECISÃO
A constituição do crédito se dá com o trânsito em julgado, ocorrido em 26/07/2017 neste feito. O pedido de recuperação judicial da executada foi deferido em 20/06/2016, de modo que o crédito aqui constituído é de natureza extraconcursal, devendo ser executado neste juízo de origem.
Contudo, o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro encaminhou à Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia a seguinte comunicação:
AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/ TELEMAR
1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/ TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem.
3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.
4.1. A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará à disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.
5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas.
6. Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.
Diante do exposto, determino a expedição de certidão de crédito do exequente e remessa da mesma ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro via ofício.
Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para aguardar o depósito do valor devido ao exequente.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003207-03.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: R RODRIGUES SERVICOS E REPARACAO MECANICA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905
RÉUS: MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES OAB nº DF44847, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº PR38676
DESPACHO
Defiro a produção de prova testemunhal e documental, devendo os procuradores das partes agirem conforme o disposto no art. 455, CPC. A pertinência da prova pericial será analisada no momento da audiência.
Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 01 de novembro de 2018 às 10h00min, ato no qual serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.
Ficam as partes intimadas por seus procuradores via publicação no DJe.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7000694-28.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº AM568
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Converto o feito em diligência.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, informar qual empresa encontra-se instalada no imóvel descrito na inicial, tendo em vista que o contrato de locação acostado indica que a locação tem FINALIDADE comercial (fls. ID: 15510566), devendo, no mesmo prazo, apresentar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da referida empresa.
Cumprida a determinação, intime-se a parte requerida para se manifestar, e, após, venham os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS, AVENIDA MAMORÉ 391, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7029701-70.2015.8.22.0001
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto: Posse
EMBARGANTE: MARIA LINDALVA RODRIGUES BERNARDO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, KELSEN HENRIQUE ROLIM DOS SANTOS OAB nº RN8997
EMBARGADO: LUZI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EMBARGADO: FLAVIO CONESUQUE FILHO OAB nº RO1009
DESPACHO
Em face do acordão do proferido pelo Eg.TJ/RO, que transitou em julgado e condenou a parte embargada nos honorários sucumbenciais determino:
a) a evolução dos presentes autos para cumprimento de SENTENÇA;
b) por analogia ao disposto no artigo 916, do CPC, autorizo o pagamento de 30% do valor da sucumbência e o parcelamento do remanescente em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês. A parte executada, fica intimada a efetuar o pagamento, no prazo de 05 dias, a contar da ciência da presente DECISÃO, via publicação no Diário da Justiça.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7029321-76.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
MAXIMO VIEIRA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DECISÃO
A constituição do crédito se dá com o trânsito em julgado, ocorrido em 21/06/2017 neste feito. O pedido de recuperação judicial da executada foi deferido em 20/06/2016, de modo que o crédito aqui constituído é de natureza extraconcursal, devendo ser executado neste juízo de origem.
Contudo, o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro encaminhou à Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia a seguinte comunicação:
AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/ TELEMAR
1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/ TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem.
3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.
4.1. A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará à disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial “www.recuperacaojudicialoi.com.br”, sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.
5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas.
6. Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.
Diante do exposto, determino a expedição de certidão de crédito do exequente e remessa da mesma ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro 7029321-76.2017.8.22.0001via ofício.
Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para aguardar o depósito do valor devido ao exequente.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7018858-46.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Busca e Apreensão
NISSEY MOTORS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB nº RO630A
MARIO DA SILVA CAMARGO NETO
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA OAB nº AC2206
DECISÃO
A parte exequente apresentou petição requerendo a suspensão do passaporte do executado Mário da Silva Camargo Neto, com a imediata comunicação ao Departamento da Polícia Federal – DPF, bem ainda, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, com a imediata comunicação por ao Diretor do Detran/RO.
Decido.
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente,

que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ, AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão do passaporte e da CNH do executado, como forma de coação para que procedam ao pagamento do débito.

O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV).

Desta forma, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramentas para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.

Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens do executado, arrastando-se estes autos há longa data, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.

A tutela específica, pedida pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade dos executados subsistirem em outras funções ou serviços, mas evita que despendam valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento a suas dívidas.

1. Nesta seara, defiro a suspensão da CNH do executado Mário da Silva Camargo Neto, CPF 796.570.362-91. Expeça-se ofício à CIRETRAN para que tome ciência da DECISÃO e adote as medidas necessárias.

2. Quanto à suspensão do passaporte do executado, entendo não ser cabível a aplicação da medida em virtude de violar o direito constitucional de ir e vir e o princípio da legalidade, motivo pelo qual indefiro o pedido. Neste sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise. 3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. 4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. 5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica. 6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a DECISÃO deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual. 7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental. 8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir. 9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária. 10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a DECISÃO, verificada também a proporcionalidade da providência. 11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da DECISÃO é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza. 12. Recurso ordinário parcialmente conhecido." (STJ – Quarta Turma, RHC nº 97876/SP – 2018/0104023-6, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. em 05.06.2018).

3. As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

4. Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO

EXECUTADO: MARIO DA SILVA CAMARGO NETO, AV. LOURENÇO ANTONIO PEREIRA LIMA 1736, BAIRRO EMBRATEL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0019445-95.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CINESIO CAMPOS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206

EXECUTADO: NOVO NORTE CONSTRUCOES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS OAB nº MS4679, GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº MG553, LOURIVAL GOEDERT OAB nº RO2371

DESPACHO
01. A petição de fls. 497-499 já foi apreciada às fls. 503.
02. Com relação a penhora no rosto dos autos a última comunicação da prefeitura municipal de Porto Velho, data de 29.01.2018, referente ao bloqueio de R$ 101.219,19,00 e que o valor seria depositado em conta judicial, todavia, até o presente momento não consta comprovação desta transferência.
Em face do exposto, determino que seja expedido MANDADO de intimação do Secretário Municipal de Saúde, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça plantonista, para comprovação da transferência no prazo de 24h, sob pena de bloqueio de ativos financeiros da SEMUSA para tal FINALIDADE, além de apuração de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, Orlando José de Souza Ramires, pela desídia no cumprimento da DECISÃO judicial.
Decorrido o prazo acima fixado, os autos deverão vir imediatamente conclusos, na pasta de DECISÃO urgente.
03. As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7012864-03.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Serviços Hospitalares AUTOR: WILSON GONZAGA LELLIS ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO GONZAGA LELLIS OAB nº RO6651 RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO ADVOGADO DO RÉU: SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969, GUSTAVO DANDOLINI OAB nº RO3205
DESPACHO
Evolua-se o feito para cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (R$ 11.571,46 (onze mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos)), acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0000101-26.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: MAICON DA COSTA SOARES, TATIANE APARECIDA BROD
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a complementar o valor das custas da diligência, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) refere-se a uma única pesquisa de um único executado.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2051, CASA 1 SÃO CRISTOVÃO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7015157-43.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Honorários Profissionais
EXEQUENTE: ADVOCACIA EDISON PIACENTINI & ASSOCIADOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MASTERSON NERI CASTRO CHAVES OAB nº RO5346, EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978
EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Efetuada a citação por edital, o prazo transcorreu sem manifestação, motivo pelo qual os autos foram encaminhados à Curadoria Especial.
O Curador deixou de apresentar impugnação à execução, em virtude dos motivos expostos na petição de ID: 19711827.
Dessa forma, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar cálculo atualizado do débito e requerer o que entender de direito.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: ADVOCACIA EDISON PIACENTINI & ASSOCIADOS, DOM PEDRO II 485 CENTRO - 76801-901 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7013372-12.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADO: MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO DO EXECUTADO: LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210
DESPACHO
Compulsando os autos verifico que fora acostada cópia da SENTENÇA proferida nos autos nº 7047717-04.2017.8.22.0001, julgando procedentes os Embargos à Execução opostos.
Considerando que não foi interposto recurso em face da SENTENÇA proferida, tem-se como consequência lógica a extinção e arquivamento dos autos da execução.
Posto isto, arquive-se o feito.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032928-34.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SALT LAKE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - RS80851, HENRIQUE DE DAVID - RS0084740
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7036603-34.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Espécies de Contratos
AUTOR: FERNANDA MESQUITA COURINOS LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
RÉU: RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via publicação no Diário da Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais ou comprovar sua situaçao de hipossuficiência(v.g., com declaração do imposto de renda), saliento, ainda, que a parte autora poderá ingressar perante os juizados especiais, se não tiver como arcar com o pagamento das custas judiciais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: FERNANDA MESQUITA COURINOS LIMA, RUA COSTA RICA 4641 EMBRATEL - 76820-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7036616-33.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: MARCOS NASCIMENTO AFONSO
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, o médico ortopedista JOÃO ESTÊNIO CANGUSSU NETO, CRM 3171, CPF 853.681.642-20, e-mail drjoaocangussu@gmail.com, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7056789-49.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Nota Promissória
AUTOR: CASA HAMID LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632
RÉU: JOSE IVAN BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Deixo de me manifestar, por ora, acerca da petição de ID: 21041470.
Considerando que a fatura de energia acostada pela parte autora é recente, fazendo referência ao mês de junho/2018, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço ali indicado (ID: 19965024).
Com a devolução do MANDADO, intime-se a parte autora para se manifestar.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: JOSE IVAN BEZERRA DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 5047, - DE 4727 A 5047 - LADO ÍMPAR CONCEIÇÃO - 76808-433 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7010555-09.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997
RÉU: JULIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
DECISÃO
Conforme fundamentado na DECISÃO de ID19710289, o exequente apresentou impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita em momento não previsto em lei (art. 100, CPC), sendo inapto a produzir efeitos em virtude de preclusão. Assim, mantenho aquela DECISÃO de não revogar a gratuidade da justiça concedida à autora.
Assim, cumpra-se o disposto nos itens 1 a 4 do DESPACHO supramencionado.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: JULIANA FERREIRA DA SILVA, RUA MÉXICO 2231 NOVA PORTO VELHO - 76820-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: JULIANA FERREIRA DA SILVA, RUA MÉXICO 2231 NOVA PORTO VELHO - 76820-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7014258-74.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518
EXECUTADO: MARILEI DIAS MACHADO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
01. Defiro o pedido de desentranhamento do MANDADO para penhora, para autorizar a penhora de semoventes (gado bovino) perante o IDARON, devendo ser feito bloqueio na ficha da executada, limitada ao valor do débito(2.123,11 (dois mil, cento e vinte e três reais e onze centavos)). Após, o oficial de justiça deverá comparecer no local indicado na ficha do IDARON para realizar a penhora e avaliação do gado. Cumpra-se, com urgência.
A apreciação de penhora sobre bem imóvel só poderá ser feita, após o cumprimento do item 01, para evitar excesso de execução, bem ainda, após a parte demonstrar que o bem indicado encontra-se inscrito perante o Cartório de Registro de Imóveis em nome da parte executada.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7020604-12.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: JOSILENA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843

EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
D E C I S Â O
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA através da qual a executada alega o excesso da execução por falta de observância dos termos do plano de recuperação judicial ao qual o crédito estaria vinculado por ser concursal.
Não obstante, o pedido de processamento da recuperação judicial fora deferido em 20/06/2016 (nos autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que tramitam perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro), enquanto que o trânsito em julgado nos presentes autos se operou apenas em 08/05/2018.
Assim, caracteriza-se como extraconcursal e as razões de insurgência da executada perdem o poder de argumento, pois não há incidência do art. 9º da Lei 11.101/2005, vez que o crédito é posterior ao pedido de recuperação judicial.
Rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
O Juizo da 7ª Vara Empresarial encaminhou à Presidência do E. TJRO, a seguinte comunicação:
"AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR
1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem.
3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.
4.1. A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará à disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.
5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas.
6. Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial."
Diante do exposto, determino que seja expedida certidão do crédito do exequente e que esta seja remetida ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por via de ofício, onde são processados os autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, relativos à recuperação judicial da executada.
Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) para aguardar o depósito do crédito dos exequentes pelo juízo supra indicado.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7034956-38.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: JESSICA BORGES AZEVEDO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL OAB nº RO8796, DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
Oficie-se ao CENSIPAM, na pessoa de Ana Cristina Santos Strava Correa, para que apresente informe técnico que demonstre se o fluxo de água em Abunã e Porto Velho era o mesmo por ocasião da cheia de 2014, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que foi entregue pessoalmente pela testemunha/assessora operacional Ana Cristina (acima mencionada) em maio deste ano.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0000628-75.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: SUSANA DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797
EXECUTADO: PAULO CESAR SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção com fundamento no art. 485, §1º, CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}
{{polo_ativo.partes_com_endereco}}
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 7026467-80.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: FRANCINEIDE DE AZEVEDO ANGELO, JALAPAO COMERCIO DE CASCALHO LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE OAB nº RO4986
DECISÃO
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.
Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.
Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º, CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.
Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC.
Este processo deverá ser mantido em banco de dados, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), e viabilizar futuro desarquivamento.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7025349-64.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
REQUERIDO: INSTITUTO NEUROLOGICO E NEUROCIRURGICO DE RONDONIA EIRELI - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
DESPACHO
A parte requerida apresentou petição, conforme ID: 21254408, alegando que efetuou a purgação da mora de acordo com os valores da inicial.
Dessa forma, fica o banco autor intimado para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca dos valores depositados.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7047534-67.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: SILVIA ALVES GONTIJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636
EXECUTADO: VAGNER MITSUO KIKUTI
ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO SALIONI DE SOUSA OAB nº RO4077
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a apresentar planilha atualizada de débito, no prazo de 5 (cinco) dias.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: SILVIA ALVES GONTIJO, RUA MOLHA BISCOITO 01, QUADRA 04 LOTE 05 S BEIRA R - 76270-000 - JUSSARA - GOIÁS
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7032109-29.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: TIAGO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes (ID: 21175281).
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7034825-29.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: FRANCISCO GEAN MAIA SOARES
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de Francisco Gean Maia Soares.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária nº (ID: 21038058), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial (ID: 21038091), tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID: 21038098).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (ID: 21037873) e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no MANDADO, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: FRANCISCO GEAN MAIA SOARES, RUA JUREMA 6194 SÃO SEBASTIÃO - 76801-646 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7026211-69.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: FRANCISCO MARCOS CRUZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
EXECUTADO: OI / SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
D E C I S Â O
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA através da qual a executada alega o excesso da execução por falta de observância dos termos do plano de recuperação judicial ao qual o crédito estaria vinculado por ser concursal.
Não obstante, o pedido de processamento da recuperação judicial fora deferido em 20/06/2016 (nos autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que tramitam perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro), enquanto que o trânsito em julgado nos presentes autos se operou apenas em 2017.
Assim, caracteriza-se como extraconcursal e as razões de insurgência da executada perdem o poder de argumento, pois não há incidência do art. 9º da Lei 11.101/2005, vez que o crédito é posterior ao pedido de recuperação judicial.
Rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
O Juizo da 7ª Vara Empresarial encaminhou à Presidência do E. TJRO, a seguinte comunicação:
"AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR
1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem.
3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.
4.1. A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará à disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.
5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas.
6. Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial."

Diante do exposto, determino que seja expedida certidão do crédito do exequente e que esta seja remetida ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por via de ofício, onde são processados os autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, relativos à recuperação judicial da executada.
Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) para aguardar o depósito do crédito dos exequentes pelo juízo supra indicado.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0000761-88.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: MICAELE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção com fundamento no art. 485, §1º, CPC.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7043375-47.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata
AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
RÉU: SUPERMERCADO SUPREMO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Determino que a parte autora esclareça a vinculação da pessoa de Carolaine Ferreira da Silva, bem como seu CPF, que aparece como inválido, uma vez que o processo é movido apenas em face da pessoa jurídica Supermercado Supremo LTDA -ME
Determino ainda o complemento das custas, tendo em vista que pretende consultar o endereço de 02 pessoas no prazo de 05 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7015279-90.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: MARIA ROSILENE DO NASCIMENTO SOUZA, MARIA ROSILENE DO NASCIMENTO SOUZA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Defiro a citação por edital, com prazo de resposta de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se, observando-se as disposições contidas no art. 256 do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte autora para recolher e demonstrar o pagamento das custas de publicação no Diário de Justiça, após recolhimento, aguarde a 1ª publicação do edital no Diário de Justiça/RO a ser providenciada pelo cartório, e então, retire em cartório o edital de citação e realize duas publicações em jornais de grande circulação, no lapso máximo de 15 (quinze) dias comprovando-as nos autos, conforme estipulado no art. 257 do CPC.
Com o recolhimento das custas de publicação do edital, publique-se a citação editalícia no DJ/RO, e logo abaixo de seu conteúdo, intime-se a parte exequente a promover as duas publicações em jornal de grande circulação local.
Determino que a parte autora observe as 03 (três) publicações em jornal de ampla circulação, dentro do lapso de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 257, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade da citação.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7028505-31.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: GECINA PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO SOARES, EVANILDE DA SILVA SOARES, EVA JULIA DA SILVA SOARES, ROSA MARIA SILVA SOARES
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
RÉUS: AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: SAMUEL ERNY CHRISTOFOLLI PARISENTI OAB nº MT18382, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA OAB nº RO7707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA OAB nº RO5763, CASSIA CAROLINA VOLLET CUNHA OAB nº MT9233
DESPACHO
Tomo conhecimento da DECISÃO de suspensão dos efeitos da DECISÃO proferida nestes autos em face da DECISÃO proferida no agravo de instrumento 0802168-26.2018.8.22.0000 (ID: 21336170).
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.
As partes ficam cientes, via intimação, pelo Diário da Justiça.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7036607-71.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Duplicata
AUTOR: BRAFT DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA MADALENA ANTUNES OAB nº SP119757
RÉU: JM COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1.As custas de 1% foram recolhidas no ID: 21375318
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005897-05.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: CARLOS ESTEVAO DA SILVA FILHO, MARIA ELIBIA CARDOZO, ALTAMIR OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro, por ora, a citação por edital.
Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca das informações contidas na certidão do Oficial de Justiça de ID: 15229869.
No mais, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante da diligência negativa (MANDADO /carta ARMP), determino:
a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.
c) que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803- 686, terreo, e-mail: pvh10civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0016938-93.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: FRANCISCO SALES CONDE DE SENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVANILDO PEREIRA DE LIMA OAB nº RO5204
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB nº DF38828, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS OAB nº DF40850, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS OAB nº DF40848, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº DF38840, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB nº DF45472
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção com fundamento no art. 485, §1º, CPC.
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7029214-95.2018.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTES: CHARLES GALDINO MENDES, FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, ZENY GALDINO MENDES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO OAB nº RO6311
REQUERIDO: ANTONIO MEDEIROS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
ZENY GALDINO MENDES e outros ingressaram em juízo com ação de reintegração de posse em face de ANTÔNIO MEDEIROS, com pedido de concessão de liminar para que o réu desocupe o imóvel localizado no no Projeto Fundiário Alto Madeira, Gleba Aliança, com uma área total de 441,1167ha, do Setor Penitenciária.
Afirma que sempre foi possuidor de área constante na matrícula 34.511, Livro 2, Registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, localizado no Projeto Fundiário Alto Madeira, Gleba Aliança, com uma área total de 441,1167ha, do Setor Penitenciária.
No ano de 2000 ingressou com a ação de manutenção de posse nº 0126722-93.2000.8.22.0001 que tramitou na 3ª Vara Cível de Porto Velho/RO, obtendo total procedência no ano de 2004 com o respectivo trânsito em julgado, todavia a manutenção de posse não foi cumprida, havendo várias intervenções dos órgãos públicos para tentar compor o litígio, sendo por fim no ano de 2014 autorizado a venda de lotes aos invasores.
Afirma que o réu ocupa a área desde 2003, portanto, abrangido pela ação de manutenção de posse que tramita perante a 3ª Vara Cível, todavia o magistrado titular da unidade jurisdicional não entendeu desta forma, no que foi acompanhado pelo Eg. TJ/RO. Salienta que os Tribunais Superiores tem posicionamento divergente, deferindo a citação por edital, daqueles invasores que não é possível nominar ou identificar.
Alega que o esbulho do réu ocorreu em 30.11.2015 e que há urgência na recuperação da posse.
Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.
Determinada a emenda a inicial, foi atendida.
Passo a decidir.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
O Código de Processo Civil, disciplina a proteção à posse, no artigo 561 e seguintes, nos termos seguintes:
Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante MANDADO proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Assim para o reconhecimento de direito à reintegração, faz-se necessária a presença concomitante de quatro elementos, quais sejam: a) a posse anterior; b) a ameaça da turbação ou esbulho e, c) o justo receio de ser efetivada a ameaça.
Partindo destas premissas maiores, passo a analisar a matéria de fundo posta a análise da concessão da liminar.
A certidão de inteiro teor da matrícula n. 34.511, do 1º Cartório de Ofício de Registro de Imóveis, encontra-se lavrada em nome de José Edvaldo Mendes, pessoa diversa da parte autora, que possui a propriedade do citado imóvel. Em que pese a afirmação da parte autora ser a possuidora do citado imóvel, não vislumbro diante dos documentos acostados aos autos essa situação. Não bastasse tal circunstância, ela mesmo confessa na inicial que o réu ali reside desde ano de 2003, portanto, há quase 15 anos.
Ante o exposto, entendo ausentes os requisitos para concessão da liminar vindicada e como corolário, indefiro o pedido de reintegração de posse formulado na inicial.
Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
9. Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO
Antônio Medeiros OU QUEM OCUPA O LOCAL, residente e domiciliado no Setor Chacareiro Vale do Sol nesta capital, Lote nº 3 (Memorial Descritivo em anexo), SETOR II, PORTO VELHO – RO
Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023202-65.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ILSON GREGGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
EXECUTADO: LAURICEIA NOGUEIRA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para complementar as custas para diligência do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7024155-29.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
EXEQUENTES: CHARLES GALDINO MENDES, FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, ZENY GALDINO MENDES
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO OAB nº RO6311
EXECUTADO: VALMOR FERRARI
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema bacenjud, para pesquisa de endereço. As pesquisas restaram frutíferas, visto que localizaram novos endereços da parte requerida.
02. Considerando que a pesquisa indicou mais de um endereço, intime-se a parte exequente a informar, no prazo de 5(cinco), para qual endereço requer seja remetido o MANDADO de penhora e avaliação, devendo recolher no mesmo prazo custas de diligência do oficial de Justiça, salvo se for beneficiário da Justiça Gratuita.
03. Poderá ainda optar pela expedição de AR/MP apenas para tentativa de citação da parte executada.
04. Com a manifestação da parte exequente expeça-se o cartório o experdiente, independentemente de CONCLUSÃO.
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034371-20.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NOELIR ROLIM NEGREIROS
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
RÉU: MARIA DAS GRACAS VIEIRA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 31/10/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0008836-48.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AZEVEDO LOPES - RO0006745, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: NILTON CESAR DE LIMA SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/01/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0000430-43.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ORANIDES MARIA DE PAULA AMARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO - RO0002422
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada se manifestar quanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
10ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0004003-55.2013.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - MT013732O, JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO0000979
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) RÉU: BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 12 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7011566-05.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIZA MENEGUELLI OAB nº RO8602
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da petição de ID: 20850869 e documentos de ID: 20850907/ ID: 20850917 e requerer o que entender de direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD, RUA ALMIRANTE BARROSO 600 CENTRO - 76801-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7006591-37.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALLANA MARIA SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
RÉU: PEIXE URBANO WEB SERVICOS DIGITAIS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: BRUNA DE PAIVA ARAUJO - RJ175284
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021770-11.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Multa de 10%
EXEQUENTE: JACIRA FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
Intime-se o patrono da parte autora para apresentar petição assinada por ambos procuradores da parte quando da outorga de poderes (ID19980258), a fim de ratificar a divisão de honorários sucumbenciais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal (agência 2848, operação 040, conta 01678639-0) em favor de Jacira Ferreira de Moraes, devendo a conta ser zerada.
Ressalto que não é dever do juízo expedir alvará para levantamento de valores de honorários contratuais, devendo o advogado credor se valer dos meios hábeis de cobrança na hipótese de não pagamento por seu cliente.
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7055511-13.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
RÉU: JOSE MESSIAS SANTOS TELES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante da diligência negativa (MANDADO /carta ARMP), determino:
a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD para verificação dos endereços do executado/ réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.
c) que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803- 686, terreo, e-mail: pvh10civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7013760-80.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: FABIO LIMA AZEVEDO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
01. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do devedor de FÁBIO LIMA AZEVEDO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº. 050.870.621-13, devendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, térreo, e-mail: pvh10civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.
02. Com a juntada do documento, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano ou formular pedido de consulta via sistemas RENAJUD e INFOJUD ou BACENJUD.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021319-54.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA GENUVEVA FERREIRA MACIEL e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000531-36.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: I C P G DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO0004498
EXECUTADO: AMERICEL S/A
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 11 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009507-66.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: MANOEL TEOFILO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 11 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008311-27.2018.8.22.0005
REQUERENTE: EDILENE AMARAL LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE RONDONIA - DETRAN/RO
DESPACHO
Pretende o autor ver declarados inexistentes/inexigíveis os tributos lançados sobre veículo que alega não ser seu. Ocorre que parte dos tributos que quer ver inexigíveis é de competência do Estado. Assim, devera regularizar o polo passivo, incluindo o Estado de Rondônia.
Ainda, quer a declaração de nulidade de eventual negócio jurídico que transferiu veículo para si, mas não inclui o valor do veículo na totalidade do valor da causa. Deverá adequar o valor da

causa incluindo o valor do bem/negócio jurídico que pretender ver declarado invalido/inexistente, nos termos do Art. 292, II, do CPC
Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, a fim de indicar o valor que pretende receber, adequando o valor da causa, sob pena do seu indeferimento (art. 321 do CPC/15).
Com o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para DECISÃO.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011828-11.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: VALDENIR CAVALCANTE SILVA 00778506290
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007, ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 11 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002609-03.2018.8.22.0005
REQUERENTE: GLEIDSON PAULO RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914
REQUERIDO: TIM CELULAR
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
DECISÃO
Verifiquei no site do TJ-RO que a parte recorrente quitou o boleto do preparo recursal, porém, não juntou aos autos.
Assim, excepcionalmente, intime-se a parte recorrente para juntar ao processo o comprovante de pagamento do preparo recursal, no prazo de 48 horas.
Após, conclusos.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002085-06.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 11 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001028-50.2018.8.22.0005
REQUERENTE: RODRIGO APARECIDO DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: KAROLINE PEREIRA GERA - RO0009441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, FELIPE WENDT - RO0004590
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
DESPACHO
Vistos.
Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente.
Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Assim sendo, verifico que não consta nos autos nenhum indício de hipossuficiência, sequer há informação da profissão exercida pela parte recorrente. Ademais, o comprovante de endereço da parte recorrente consta elevado valor de de consumo de energia elétrica.
Destarte, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte recorrente (requerente) que, no prazo de 5 dias, informe sua profissão bem como apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (comprovantes de rendimento, gastos mensais e outros), sob pena de revogação/indeferimento da benesse.
Caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Intime-se.
Ji-Paraná, na data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004324-51.2016.8.22.0005
REQUERENTE: RAQUEL SEVERO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914
REQUERIDO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 11 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001463-24.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JHONATAN SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO0004331
REQUERIDO: OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DECISÃO
Verifiquei no site do TJ-RO que a parte recorrente quitou o boleto do preparo recursal, porém, não juntou aos autos.
Assim, excepcionalmente, intime-se a parte recorrente para juntar ao processo o comprovante de pagamento do preparo recursal, no prazo de 48 horas.
Após, conclusos.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000223-97.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ROSA MARCIA FIRMINO RAMOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, AMANDA CAROLINA NUNES - RO9319, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos.
Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente.
Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Assim sendo, verifico que não consta nos autos nenhum indício de hipossuficiência, sequer há informação da profissão exercida pela parte recorrente.
Destarte, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte recorrente (requerente - Rosa Marcia Firmino Ramos) que, no prazo de 5 dias, informe sua profissão bem como apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (comprovantes de rendimento, gastos mensais e outros), sob pena de revogação/indeferimento da benesse.
Caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Intime-se.
Ji-Paraná, na data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009270-32.2017.8.22.0005
REQUERENTE: ROSIMERI VIEIRA QUINTINO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284
REQUERIDO: JIRAUTO AUTOMOVEIS LIMITADA, FIAT AUTOMOVEIS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH - RO0006315
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA GHEDINI RAMOS - SP230015
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA GHEDINI RAMOS - SP230015
SENTENÇA
Tendo em vista a concordância da parte requerente com a conversão da obrigação em perdas e danos e o valor depositado pela requerida, defiro os pedidos das partes e declaro cumprida as obrigações impostas à requerida e, via de consequência, EXTINGO O FEITO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte requerente.
Dispensado o prazo recursal. Arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007462-55.2018.8.22.0005
DEPRECANTE: RAPHAEL WOLLMERSHEISER PERIM SANCHES
Advogado do(a) DEPRECANTE: ISABELA ROSSITTO JATTI - PR67014
DEPRECADO: IMOBILIARIA PORTO SEGURO EIRELI - ME
Advogado do(a) DEPRECADO: RODRIGO TOTINO - RO0006368
DESPACHO
Designo audiência (oitiva da testemunha Robson Correia) para o dia 16-10-2018, às 11h30min, a ser realizada na sala de audiência do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar).
Intime-se.
Cumprido o ato deprecado, devolva-se à origem com as cautelas de praxe.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /carta/ofício.
TESTEMUNHA: Robson Correia, residente na Rua Dom Augusto, 1012, nesta cidade e Comarca de JI-PARANÁ/RO.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007209-67.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CLAUDIO DIAS DA SILVA
Nome: CLAUDIO DIAS DA SILVA
Endereço: Rua Djalma de Souza Pires, 249, Orleans Ji-Paraná II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-529
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
REQUERIDO: BANCO TRIANGULO S/A
DESPACHO
A inscrição questionada é referente à fatura vencida no dia 10-5-2018, todavia, o autor apresentou fatura e comprovante de pagamento referente ao mês de julho de 2018.
Destarte, para melhor análise da questão, intime-se o autor para apresentar faturas e comprovantes de pagamentos, a partir do mês de abril de 2018, referentes ao cartão de crédito em litígio, no prazo de 10 dias úteis.
Após, conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008455-35.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: NELSON DOMINGOS DIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 11 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005808-67.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: LUCIMARA DIDRICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO0006179
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 11 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007461-70.2018.8.22.0005
REQUERENTE: GABRIELA COSTA MARQUES BONELLE
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
REQUERIDO:ELETROPAULOMETROPOLITANAELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7004048-49.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 26/04/2018 10:01:03
Requerente: ROQUE ORLETI e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Tendo em vista a justificativa apresentada pelo autor, defiro o pedido de redesignação da audiência de conciliação, determinando seja realizada na pauta comum do Cejusc, para o mês de novembro ou dezembro de 2018, conforme possibilidades do setor.
Intimem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008510-49.2018.8.22.0005
REQUERENTE: WILLAME SOARES LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE FREITAS MELO - RO0001670, JONAS GOMES RIBEIRO NETO - RO8591
REQUERIDO: OI S.A

DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentara as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.
Anoto que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 43, §1°, dispõe que é direito do consumidor ter acesso as informações sobre cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, referentes a período não superior a cinco anos.
Em que pese a parte autora ter alegado que os órgãos de proteção ao crédito não fornecem tal documentação, não juntou cópias de requerimento administrativo comprovando suas alegações.
Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.
Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.
Cópias da presente servem de comunicação.
Ji-Paraná/RO, 10/09/2018
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009578-68.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: ACELMO DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
EXECUTADO:EMPRESABRASILEIRADETELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 11 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001187-90.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA DO CARMO TAVARES PARENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 11 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7010187-51.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 10/11/2017 04:18:23
Requerente: LEANDRA PIANISSOLA
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
Requerido: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
DESPACHO
Ao Cejusc para designar nova data para a audiência de conciliação, tendo em vista a impossibilidade justificada de realização do ato.
Intimem-se as partes.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004982-07.2018.8.22.0005
REQUERENTE: OSMAR DUTRA BENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
A parte autora apresentou apenas 1 recibo do valor gasto (id. 18562630), na quantia de R$ 1.000,00. Todavia, requereu indenização no valor de R$ 2.400,00, que é o total do pedido no id. 18562630 - Pág. 2. Vale constar que o mero pedido, por si só, não serve de prova de pagamento.
Assim, intime-se a parte autora para apresentar o recibo do valor remanescente (R$ 1.400,00), no prazo de 10 dias úteis, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, conclusos para julgamento.
Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7006948-05.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 22/07/2018 16:33:47
Requerente: WANDA CARMELA MONTANO DE DE UGARTE e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO0002241
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO0002241
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
DESPACHO
Não consta nos autos documento de comprovação de endereço em nome da requerente LUPE MONTANA PARDO.
Intime-se a parte autora para regularizar a situação, apresentando comprovante de endereço em seu nome nos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.
Com a apresentação do comprovante, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011399-10.2017.8.22.0005
REQUERENTE: JULIO CESAR BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP0178930
DESPACHO
Vistos.
Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente.
Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Assim sendo, verifico que não consta nos autos nenhum indício de hipossuficiência, sequer há informação da profissão exercida pela parte recorrente.
Destarte, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte recorrente (requerente) que, no prazo de 5 dias, informe sua profissão bem como apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (comprovantes de rendimento, gastos mensais e outros), sob pena de revogação/indeferimento da benesse.
Caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Intime-se.
Ji-Paraná, na data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003663-04.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CLEIDIMAR OLIVEIRA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO - RO2935, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA - RO8565
REQUERIDO: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 11 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000273-26.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LUCIMAR GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 11 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007897-63.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: J. C. J. FONTOURA TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820
EXECUTADO: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial

expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 11 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000148-97.2014.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE EDGENALDO BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 11 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007191-17.2016.8.22.0005
REQUERENTE: LIELZA GRANDIS POSSAMAI
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 12 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003600-13.2017.8.22.0005
REQUERENTE: WELLYNGTON MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 12 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010140-77.2017.8.22.0005
REQUERENTE: JOAO VICTOR DA SILVA CIDIN
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 12 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009341-34.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: JOSE RUBENS ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIA JESSICA HELMER NOELVES - RO7797
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 12 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003051-66.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANTONIO CATARINO NERY ZANON
Advogado do(a) REQUERENTE: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 12 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000421-37.2018.8.22.0005

REQUERENTE: IRENE BARBOSA NEPOMUCENO
Advogado do(a) REQUERENTE: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA - RO0002214
REQUERIDO: ENGLISHTOWN DO BRASIL INTERMEDIACOES LTDA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 12 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000077-95.2014.8.22.0005
REQUERENTE: BRUNO CESAR PINHEIRO CUSTODIO
Advogado do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os. Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, “b”, do CPC.
2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.
3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 3º, § 2º, do Provimento n. 004/2008), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
4 -Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boa práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexiste razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.
Portanto:
a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004199-15.2018.8.22.0005
REQUERENTE: WARLEY APARECIDO DE CARVALHO GAZOLI
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 12 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010993-86.2017.8.22.0005
REQUERENTE: JOAO MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL PEREIRA DA SILVA - RO5522
DESPACHO
Trata-se de Ação de cobrança c/c obrigação de fazer, consistente na cobrança e implantação da gratificação de atividade especifica – GAE e gratificação de avaliação de desempenho – GAD.
Em pesquisa no PJE, encontrei o MANDADO de Segurança de nº 7042325-20.2016.8.22.0005 impetrado pelo requerente em face do SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, em que pleiteia a implantação/pagamento da Gratificação de Avaliação de Desempenho.
Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre eventual litispendência quanto a um dos pedidos da inicial. Após, manifeste-se, no mesmo prazo, os requeridos.
Sirva a presente de comunicação
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20616369
Data de assinatura: Sexta-feira, 17/08/2018 10:39:23
18081710392365700000019242492

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001299-59.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JURACI DE DEUS PAULA
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO KLOOS - RO0004537, SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623
REQUERIDO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ROTA LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 12 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004935-33.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CALEBE LOPES RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 12 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004312-66.2018.8.22.0005
REQUERENTE: R. M. C. M. BONELLE AGUA E SOLO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
REQUERIDO: CLARO S.A.
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 12 de setembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
Proc.: 0016390-52.1997.8.22.0005
Ação:Arrolamento de Bens
Arrolante:Amarilson Barbosa dos Santos
Advogado:Luiz Henrique Candido (OAB/RO 850)
Requerido:Cleuza Passarelli dos Santos, Amarildo Francisco dos Santos, Ana Lucia dos Santos, Maria Lucia dos Santos
SENTENÇA:
Vistos.AMARILSON BARBOSA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO CAUTELAR em face de CLEUZA PASSARELLI DOS SANTOS, AMARILDO FRANCISCO DOS SANTOS, ANA LÚCIA DOS SANTOS e MARIA LÚCIA DOS SANTOS, igualmente qualificados nos autos, pugnando pela concessão de liminar de arrolamento de bens, deixados pelo falecido Manoel Francisco dos Santos. A liminar foi indeferida.Após longo trâmite processual, restou determinada a suspensão dos autos até que se ultimasse os autos de inventário em apenso.Até o presente momento, ambas as partes não se manifestaram nos autos para o prosseguimento do feito.Vieram conclusos.Inicialmente convém ressaltar que em 18/03/2016 entrou em vigor o Novo Código de Processo Civil, no qual não há a previsão do processo cautelar autônomo, em razão da unificação de seu regime e figura com a tutela antecipada (arts. 305 e seguintes do Novo Código). Assim, tem-se que o diploma processual cível atualmente em vigor não possui DISPOSITIVO tratando do assunto e, portanto, continuam sendo aplicados os artigos 706 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, por força do §1º, do artigo 1.046, do novel códex:Art. 1.046. § 1o As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.Trata-se de medida cautelar em que a parte pleiteia a sustação dos protestos referentes às duplicatas indicadas nos autos.Analisando os autos principais, tem-se que foram trazidos todos os bens deixados pelo falecido, inclusive o ora autor figura como inventariante. Assim, deve-se aplicar ao presente feito a regra contido no art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973, extinguindo-se o feito pela perda do objeto.Nesse sentido, cito os seguintes arrestos semelhante ao presente caso:MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. ART. 808, III, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. “Com o julgamento da ação principal, a cautelar a ela vinculada, em vista da impossibilidade de subsistência autônoma, perde seu objeto, no que gera sua extinção sem análise de MÉRITO ” (AC, Rel. Des. Fernando Carioni, DJ 16-11-2010). (TJ-SC - MC: 215084 SC 2005.021508-4, Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 13/12/2011, Primeira Câmara de Direito Civil).Isto posto, JULGO extintA a presente ação cautelar, sem resolução de MÉRITO, com base no art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973 combinado com os arts. 485, inciso VI e 1.046, §1º, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e honorários.Junte-se cópia da presente SENTENÇA na ação principal em apenso nº 0021903-98.1997.8.22.0005. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0021903-98.1997.8.22.0005
Ação:Inventário
Inventariante:Amarilson Barbosa dos Santos, Amarildo Francisco dos Santos
Advogado:Jacinto Dias (RO 1232), Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)
Inventariado:Manoel Francisco dos Santos
DESPACHO:
Vistos.1. Intimem-se as partes (herdeiros e inventariante), por seus procuradores constituído nos autos, para se manifestarem sobre o plano de partilha de fls. 399/404, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para SENTENÇA de homologação.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0059390-05.1997.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Executado:Traema Tratores E Equip. da Amazonia Ltda, Joel Armando de Andrade, Celia Aparecida Alves Pereira Andrade
DESPACHO:
Vistos.1. Digitalizem estes autos e o apenso, cujos valores das CDAs foram incluídas na conta deste processo.2. Nos autos virtuais, junte cópia da DECISÃO proferida na ação rescisória nº 2009733-55.2009.822.0000.3. Ante a procedência da rescisória, dê-se baixa na penhora do imóvel lote 123, quadra 19, rua J, Conjunto Habitacional Mário David Andreazza.4. Após, abra-se vista a Fazenda Pública para indicar bens passíveis de penhora. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito
Wágner Cardoso de Jesus
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7003792-09.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: VANESSA LAUDISSE e outros
Advogado do(a) AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547
Advogado do(a) AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547
Réu: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA
Advogado do(a) RÉU: MONICA BASUS BISPO - RJ0113800
FINALIDADE: Intimação da parte requerida para, no prazo de 15 dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7005658-52.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: SONIA APARECIDA GOMES ALEXANDRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO0005607
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação da parte exequente, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada da petição id 21319396.

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Processo: 7008479-63.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NIQUILAUDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO0001092
EXECUTADO: GERVASIO LOPES BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre a parte dispositiva da SENTENÇA - ID 18094123, cujo tópico segue transcrito: "(...). Decorrido o prazo sem o pagamento, intime-se o credor para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil, bem como o pagamento da taxa do art. 17 do Regimento de Custas. (...)."
Ji-Paraná, 11 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7002568-36.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ELIELZA DA COSTA e outros
Advogados do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504, CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533
Advogados do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504, CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB: RO0001818 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte requerido para recolhimento da importância de R$ 235,70 (atualizada até a data de 10/09/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7002568-36.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ELIELZA DA COSTA e outros
Advogados do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504, CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533
Advogados do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504, CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB: RO0001818 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
FINALIDADE: Intimação da parte requerente, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada da certidão id 21387716.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0011301-52.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: LOURIVAL SILVA CUNHA
Endereço: RUA 6 DE MAIO, 645, APTO 41, URUPA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-196
Advogado: ERONALDO FERNANDES NOBRE OAB: RO0001041 Endereço: AV. XV DE NOVEMBRO, 1000, CENTRO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Advogado: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB: RO0001324 Endereço: Av. Capitão Silvio, 1501,, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-743
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 567, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogado: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB: PR0008123 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Vistos.
1. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para calcular o débito, nos termos do acórdão proferido, excluiindo dos cálculos o valor referente a juros remuneratórios (contratuais).
2. Após, intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Advogado: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB: PR0008123 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 567, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7009857-54.2017.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Réu: REINALDO FERREIRA DE SOUZA e outros (6)
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo id 20779067 juntado aos autos.
Processo nº: 7007588-42.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: SAGU COMERCIO E REPRESENTACOES DE TINTAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
Réu: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB: RO0004867 Endereço: Rua México, 2254, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-190
FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a:
Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados; (art. 17, da Lei de Custas).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Processo: 7004609-10.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: RODRIGO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre o pagamento da RPV.
Ji-Paraná, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7005638-61.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) DEPRECANTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Réu: RONIS JOSE TEIXEIRA
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo id 20793239 juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7002777-05.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: MARCIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117
Endereço: ESTEVAO CORREIA, 2785, CASA, DEZ DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
FINALIDADE: Intimação da parte requerente, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada da certidão id 21387471.

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7006253-51.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: J C SEREIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463
Réu: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, impugnar a Contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001772-45.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/03/2018 08:48:16
Requerente: SEBASTIAO HONORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680
Requerido: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Vistos.
1. Proceda-se o cancelando de visualização dos documentos de Id 18930195, eis que já constante nos autos na Id 17720898.
2. Intime-se, por oficial de justiça, o Banco Bradesco, na pessoa de seu gerente da agência local (ou quem estiver ocupando o cargo na ocasião) para cumprir a DECISÃO de Id 18357817, juntando aos autos cópia do extrato da conta Conta 5801621, agência 00806, em nome de Sebastião Honório da Silva, CPF 115.649.382-04, referente ao período de 20/11/2013 a 15/12/2013, em 10 (dez) dias, sob pena de instauração imediata, independentemente de nova CONCLUSÃO, de termo circunstanciado por crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), devendo, para tanto, cópia dos autos ser encaminhadas ao Juizado Especial Criminal, bem como multa de R$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de descumprimento, limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 403, § único, do CPC.
Sirva-se de MANDADO.
3. Ainda, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para o réu cumprir o item "3", de Id 18357817, sob pena de admitir como verdadeiro os fatos contidos na inicial, conforme prevê o art. 400, do CPC.
Ji-Paraná, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000055-95.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 08/01/2018 17:18:39
Requerente: ELDER LUIZ PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO

COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - MT017028A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Requerido: SANTANA COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
ELDER LUIZ PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de SANTANA COMÉRCIO DE FRUTAS E VERDURAS, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que é credor da quantia de R$ 15.194,21 (quinze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), representados pela notas fiscais que acompanham a inicial. Pediu, com isso, a formação de título executivo judicial (id.15466119).

DESPACHO inicial (id. 16884324).
Expedido MANDADO para citação, restou infrutífero (id.17387182).
Realizada pesquisa no sistema Infojud, constatou-se ser o mesmo endereço informado na petição inicial.
Citado por edital (id.18184613), o réu não se manifestou. Foi-lhe nomeado curador de ausente que opôs embargos por negativa geral (id. 20093472).
Impugnação aos embargos (id.20553118).
Relatado, resumidamente, decido.
Em análise aos autos observo que as alegações do curador de ausente não possui o condão de arredar as alegações contidas na inicial.
O feito foi instruído com prova escrita hábil, através da qual o devedor reconhece a existência do débito cobrado na ação, porquanto juntado aos autos documento apto e proposta dentro do prazo legal.
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por SANTANA COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME em face de ELDER LUIZ PEREIRA, condenando o embargante/réu ao pagamento da dívida, aplicando juros de 1% ao mês, mais correção monetária a partir do ajuizamento da ação.
Determino o prosseguimento da monitória com expedição do competente MANDADO de intimação, prosseguindo o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA.
Condeno o réu em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC), dos quais resta dispensado em razão da assistência judiciária gratuita que ora concedo em seu favor, por tratar-se de réu revel citado por edital, sem prejuízo de ulterior análise.
P. R.I.
Ji-Paraná, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007992-59.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Data da Distribuição: 20/08/2018 18:32:05
Requerente: J. P. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido:
SENTENÇA
Vistos.
JOSÉ PAULO DA SILVA e ALZIRA NOELI JUNGES DA SILVA, devidamente qualificados, por meio da Defensoria Pública, ingressou com AÇÃO DE DIVÓRCIO, aduzindo que: 1. casou-se em 31/11/2011, sob regime de comunhão parcial de bens, que estão separados, não havendo possibilidade de reconciliação; 2. da união não advieram filhos e possuem bens a partilhar constantes da petição inicial. Pugnou pelo divórcio. Juntou documentos.

DESPACHO determinando emenda a inicial (id. 20814691).
Apresentada petição contendo pedido de desistência (id.21203061).
Relatado, resumidamente, decido.
Homologo por SENTENÇA o pedido de desistência formulado no id. 21203061, com fundamento no artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.
Sem custas, sem honorários, nos termos do artigo 8º, III da Lei 3.896/2016.
P.R.I.
Ji-Paraná, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009786-86.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/10/2016 13:16:08
Requerente: MARIA CAMARGO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186
Requerido: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
MARIA CAMARGO DE SOUZA promoveu cumprimento de SENTENÇA em desfavor de OI S.A., pugnando pelo recebimento de crédito fixado em título judicial, no importe de R$ 9.002,80 (nove mil dois reais e oitenta centavos).
Devidamente intimada, a parte executada promoveu pagamento do débito (id.20733570).
A parte autora se manifestou informando quitação integral do débito (id. 21324393).
Isto posto, verificado o pagamento da dívida, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, devido ao total cumprimento da SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, se houver, por conta do executado.
P.R.I.
Após as devidas providências, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 12 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006372-12.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 05/07/2018 20:10:19
Requerente: IVO CANDIDO BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS THIAGO OBERDOERFER - RO7051
Requerido: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TOTINO (OAB/RO 6338)

Vistos.
1. Recebo a emenda retro apresentada.
2. Ainda, recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, uma vez que não pugnado pela parte.
3. Nos termos do art. 920, inc. I, do CPC, intime-se a parte embargada, na pessoa de seu advogado, para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de, não o fazendo, serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial.
4. Apresentada impugnação, a parte embargante deve ser intimada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, podendo a mesma corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 352 do CPC.
5. Após, as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 370 do CPC, justificando-as, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do CPC.
6. Na sequência, conclusos para SENTENÇA ou designação de audiência de instrução, nos termos do art. 920, inc. II, do CPC.
Ji-Paraná, Terça-feira, 04 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21199063
Data de assinatura: Quarta-feira, 05/09/2018 10:50:18
18090510501877600000019796828

PODER JUDICIÁRIO
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7008542-54.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: LISZT JONNEY SILVA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Transcontinental, 1022, bairro Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564
Advogada: KARINE MEZZAROBA, OAB-RO 6.054
Parte Ré: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Vistos.
Cite-se a Parte Ré, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, ficando desde salientado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 10 de OUTUBRO de 2018 (quarta-feira), às 09h00, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, inc. I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento Interno de Custas).
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A TEMPO: Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais, no prazo de 48 horas (art. 139, inc. IX, do CPC), haja vista constar tal pagamento no Sistema de Controle de Custas Processuais do e. TJRO.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004050-19.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 26/04/2018 10:19:14
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
Requerido: AMAURI ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Defiro o requerimento retro. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos bens descritos no id. 19003338, devendo o Sr. Oficial de Justiça descrever o estado de conservação.
2. Efetuada a penhora, os veículos deverão ser depositados em mãos do representante legal do exequente, devendo ele permanecer como depositário fiel e não se desfazer do bem sem autorização deste juízo.
3. Ressalto que tal medida se faz necessária, eis que se trata de bem móvel e de fácil deterioração. Ademais, tendo em vista que com a ratificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante nº 25 do STF, fica afastada a possibilidade de decretação da prisão civil do depositário infiel, não havendo como garantir o cumprimento da presente execução se o executado ficar na posse do bem.
4. Realizada a penhora intime-se o executado (art. 841, §2º, do CPC).
5. Após, intime-se o credor para se manifestar requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 12 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004049-68.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 16/05/2017 11:22:32

Requerente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
Requerido: T. V. TELES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRÁS LTDA, devidamente qualificada nos autos, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de T.V. TELES COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que é credor da quantia de R$ 1.876,67 (um mil oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), representados pelo cheque que acompanha a inicial. Pediu, com isso, a formação de título executivo judicial.
DESPACHO inicial (Id 10459938).
Expedida carta de citação, retornou dos correios com a informação de que o réu mudou-se (Id 11875351).
Realizada nova tentativa de citação infrutífera (id.13019560).
Realizada consulta no sistema Infojud foi identificado o mesmo endereço da inicial. (Id 16045467).
Citado por edital (id.16351835), o réu não se manifestou. Foi-lhe nomeado curador de ausente que opôs embargos aduzindo que os requisitos para citação não foram atendidos (id.20029021).
O autor/embargado apresentou impugnação.
Relatado, resumidamente, decido.
Em análise aos autos observo que as alegações do curador de ausente são infundadas. Consta dos autos que expedida carta de citação retornou informação dos correios no sentido de que o réu havia mudado de endereço.
Assim, correto o deferimento para citação por edital, nos termos do artigo 256 do CPC. De mais a mais, o procedimento para citação obedeceu os ditames legais, não havendo que se falar em nulidade.
Ressalto ainda que, o feito foi instruído com prova escrita hábil, através da qual o devedor reconhece a existência do débito cobrado na ação, porquanto juntado aos autos título de crédito na modalidade cheque, proposta dentro do prazo legal.
Nesses casos, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, observado o prazo de dois anos estipulado pela lei do cheque, independe de demonstração da origem do crédito, por ser preservada suas características de autonomia, literalidade e abstração.
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por T.V. TELES COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO-ME em face de DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRÁS LTDA, condenando o embargante/réu ao pagamento da dívida, aplicando juros de 1% ao mês, mais correção monetária a partir do ajuizamento da ação.
Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC), dos quais resta dispensado em razão da assistência judiciária gratuita que ora concedo em seu favor, por tratar-se de réu revel citado por edital, sem prejuízo de ulterior análise.
Determino o prosseguimento da monitória na forma de cumprimento de SENTENÇA. Retifique-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber.
Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, deverá ser intimado por edital (art. 513, §2º, inciso IV, do CPC) para afluência do prazo art. 523, do CPC.
Assim, intime-se por edital com prazo de validade de 20 (vinte) dias.
Decorrido o prazo sem o pagamento, intime-se o credor para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
Após, voltem os autos conclusos para diligências deste Juízo.
P. R.I.
Ji-Paraná, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0009269-79.2011.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 17/08/2018 17:57:40
Requerente: Banco do Brasil S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Requerido: JOAO ARISTIDES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Arquivem-se os autos, nos termos dos DESPACHO s anteriores.
Ji-Paraná, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7008608-34.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: VIRGÍLIA MARIA BARBOSA MENDONÇA STÁBILE
Endereço: Rua das Flores, 41, bairro Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-814
Advogada: VIRGÍLIA MARIA BARBOSA MENDONÇA STÁBILE, OAB-RO 2.292
Executada: A.MEZZAROBA -ME - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 729, bairro Duque de Caxias, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-001
Vistos.
Considerando que a partir do dia 11/11/2016 minha esposa Andréa Luiza Tomaz Brito integra escritório que tem como advogadas as Doutoras Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627) e Virgília Maria Mendonça Stábile (OAB/RO 2292), com base no art. 144, III, VIII, §3º, todos do CPC, declaro-me impedido de exercer minhas funções.
Portanto, encaminhe-se à 1ª Vara Cível para prosseguimento do feito, dando-se as baixas necessárias.
Cumpra-se.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 PROCESSO N.: 7007037-28.2018.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EXTRA DISTRIBUIDORA LTDA - ME
ADVOGADA: ROSIANE DE SOUZA SILVA REIS, OAB-RO 9.153
EXECUTADA: F. ROCA DE SOUZA - ME
ENDEREÇO: AV. CHIANCA, N. 1795, CENTRO, COSTA MARQUES-RO, CEP 76.937-000
Vistos.
Custas processuais em ordem.
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud

e Renajud, tendo sido bloqueado o valor de R$ 5.043,36 de conta corrente da executada F. ROCA DE SOUZA - ME. O Renajud foi infrutífero, como adiante se vê nos anexos.
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora do valor acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.
Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
A TEMPO: Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das diligências já realizadas por este Juízo nos sistemas Bacenjud e Renajud, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004186-16.2018.8.22.0005
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Data da Distribuição: 02/05/2018 20:09:03
Requerente:
Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA MORENO DA SILVA - RO0003997
Requerido:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
NILTON DONIZETE BRANDINO DOS SANTOS, devidamente qualificado, por meio de sua advogada, ingressou com INCIDENTE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA em face de EUNICE MARQUES T. DA SILVA ME, EUNICE MARQUES T. DA SILVA e J.M. DE MELO EVENTOS EIRELI, aduzindo em síntese: que trata-se de ação monitória movida em face de EUNICE MARQUES T. DA SILVA ME, que a autora após inúmeras tentativas de haver seu crédito não logrou êxito em localizar bens passíveis de penhora; que fora demonstrado que a ré possui bens em nome de terceiros, tratando-se do veículo CAMIONETA, Marca/Modelo I/Chev Tracker LTZ AT, ano 2014/2015, placa NCF6321; que referido veículo é utilizado pela representante da empresa ré encontrando-se em nome de sua filha Juliana Marques de Melo; que no local onde estava localizada a empresa ré, encontra-se instalada a empresa J.M. de MELO EVENTOS EIRELI, atuante no mesmo ramo de atividade da empresa ré e que tem como proprietária a filha da representante da empresa ré; aduz que ambas as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico; que em consulta ao sistema da Receita Federal verifica-se que a empresa está ativa, sendo necessária a incidência do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, para que os bens dos sócios sejam atingidos. Pugnou pelo acolhimento do incidente e procedência para que seja realizada penhora sobre o bem CAMIONETA, Marca/Modelo I/Chev Tracker LTZ AT, ano 2014/2015, placa NCF6321 que encontra-se em nome de Juliana Marques de Melo (id18055824). Juntou documentos (id 18055829 / 18055830).
DESPACHO inicial (id 18084406).
A ré EUNICE MARQUES T. DA SILVA ME apresentou contestação alegando que o pedido não merece prosperar, posto que o cheque que está sendo cobrado já foi pago, que a certidão do oficial de justiça não é verdadeira, que o valor real da dívida corresponde a seis cheques no valor de R$7.500,00; que não há grupo econômico visto que a empresa J.M. DE MELO EVENTOS EIRELI foi aberta em 2014 sendo administrada pela por Eunice Marques T. da Silva junto a sua filha Juliana Marques de Melo; que não houve transferência de patrimônio e que a representante da ré não possui bens, que não há fraude, posto que possui apenas um veículo utilizado pela representante da ré e sua filha; que tal veículo é financiado e se encontra com débitos junto Banco; Pugnou pela improcedência do pedido. (id 18666128), não juntou documentos.
J.M. de MELO EVENTOS EIRELI, apresentou contestação, aduzindo não ser devedora da totalidade da dívida, e que não possui nenhuma relação jurídica com o a parte autora; que não houve transferência de patrimônio no intuito de fraudar credores. Pugna pela improcedência do presente incidente (id. 20587761).
Impugnação as contestações (id. 19434545 e id 21004157).
Relatado, decido.
PRELIMINAR
A parte autora alega inépcia da contestação por falta de requisitos processuais e vícios de linguagem.
Apesar de a ré utilizar linguagem inadequada, a forma como redigida a contestação autoriza sua plena compreensão e garante o exercício da ampla defesa.
De fato o réu postulou argumentos que fogem ao rito do incidente processual, entretanto, pelo princípio da concentração o réu deve, em sede de contestação, alegar toda a matéria de defesa, tanto processual quanto de MÉRITO, pois este é o momento oportuno para que o mesmo possa trazer suas razões, sob pena de não poder mais se utilizar de determinados argumentos de defesa que não foram alegados em sede de contestação.
De outra parte os advogados possuem direito à inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos dos artigos 133 da Constituição Federal e 7º, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Esta imunidade não é absoluta, mas relativa, sendo possível responsabilizar-se o procurador por eventuais excessos, no caso de ofensas pessoais e gratuitas às partes e demais envolvidos, que não guardem relação com a contenda.
No presente caso, frise-se ainda que a linguagem não seja a desejada no meio jurídico, não se verifica que o procurador tenha extrapolado o direito de inviolabilidade por atos e manifestações no exercício da advocacia. Os argumentos lançados guardam relação de pertinência com o objeto da discussão travada, logo, não há ataque pessoal, difamação ou desacato contra a procuradora do autor, capazes de ofender-lhe a honra.
Advirto, entretanto, o procurador da ré, para que em novas manifestações atente-se ao vocabulário técnico jurídico, devendo comportar-se com a boa-fé processual, nos termos do art 5.º e 78 do CPC, ficando ciente de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do artigo 77 do CPC.

Assim, afasto a preliminar arguida.

MÉRITO

Pelo presente incidente o autor pleiteou fosse operada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, bem como da empresa J.M. DE MELO EVENTOS EIRELI, com fundamento no fato de se tratar de mesmo grupo empresarial, eis que outra empresa foi aberta no mesmo local da empresa ré, possuindo uma outra denominação, qual seja J.M. DE MELO EVENTOS EIRELI, sendo que esta é gerenciada por Eunice Marques T da Silva, ou seja, a representante da empresa ré, fato que foi confirmado pelo oficial de justiça ao diligenciar para citação da ré.

Diante destas evidências, requer o autor a desconsideração da personalidade jurídica das empresas EUNICE MARQUES T. DA SILVA ME e J.M. DE MELO EVENTOS EIRELI, com fito de alcançar bens em nome das representantes legais.

Insta esclarecer que os bens particulares dos sócios, como regra geral, não podem garantir dívidas da sociedade, salvo se o sócio praticou ato com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social ou aos seus estatutos, cabendo ao demandante prova da conduta faltosa do sócio.

Para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica é preciso considerar a natureza da pessoa jurídica e a legislação aplicável.

Na hipótese dos autos, a ré EUNICE MARQUES TEIXEIRA DA SILVA foi constituída sob a forma de Empresário Individual, a empresa J.M. DE MELO EVENTOS EIRELI foi constituída sob a forma de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, conforme id. 18055896 e 18055898. Desta forma, segundo as regras aplicáveis, a ré EUNICE MARQUES TEIXEIRA DA SILVA tem natureza jurídica de pessoa natural, respondendo os bens da pessoa física pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis ou comerciais, não havendo bipartição entre a pessoa física e a jurídica, visto que elas se fundem em um todo único e indivisível.

Desse modo, o sócio individual responde ilimitadamente, não apenas com o patrimônio da empresa, como também com os bens particulares, não sendo o caso de se falar em desconsideração da pessoa jurídica e nem de inclusão do sócio no polo passivo.

Já Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, também é constituída por uma única pessoa, a empresária. Neste tipo jurídico as responsabilidades são limitadas. Isso significa dizer que a pessoa física não responde pela dívida da pessoa jurídica (empresa) e vice-versa. Os bens do empresário ficam protegidos e não podem ser tomados judicialmente para quitar uma dívida do CNPJ, salvo nos casos legais.

Para desconsideração da personalidade jurídica não basta a simples ausência de bens ou a existência de diversas dívidas em nome do executado, sendo necessário que fique comprovado, nos ternos do artigo 50 do Código Civil vigente, o abuso da personalidade caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial.

Ademais, para que haja o reconhecimento de que pessoas jurídicas distintas integram o mesmo grupo econômico, a jurisprudência assenta que deve restar configurado que as empresas a) exercem a mesma atividade, b) possuem os mesmos sócios, c) estão estabelecidas no mesmo local.

Eis o teor dos precentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA EM EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabível a realização de penhora de bens da Financial Management Control Ltda. Quando demonstrado que faz parte do grupo econômico a que pertence Rainbow Holdings do Brasil S. A., como forma de garantir a eficácia da demanda executiva. “A confusão patrimonial existente entre sócios e a empresa devedora ou entre esta e outras conglomeradas pode ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, na hipótese de ser meramente formal a divisão societária entre empresas conjugadas. Precedentes.” (STJ Resp 907915 / SP) Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Agravo de Instrumento provido em parte. DECISÃO monocrática. (TJRS. Agravo de Instrumento nº 70051836054, 10ª Câmara Cível, Rel. Jorge Alberto Schreiner Pestana, J. Em 09/11/2012).

Ressalte-se que não há nos autos certidão informando o encerramento das atividades empresariais nos endereços da ré EUNICE MARQUES T. DA SILVA ME, embora haja manifestação da própria representante, mencionando que a empresa encontra-se inativa, sem movimentação conforme id 17543208, o que caracteriza o encerramento irregular.

Consta, também, certidão do oficial de justiça, onde a Sra. Eunice declarou que continua exercendo suas atividades junto a empresa da filha, no mesmo ramo, tendo em vista as inúmeras dívidas e a inviabilidade de continuar com a empresa ré.

Note-se que, as diligências infrutíferas realizadas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud comprovam a inexistência de bens da ré EUNICE MARQUES T. DA SILVA ME, passíveis de penhora através daqueles meios.

Como mencionado alhures a ré foi dissolvida irregularmente, ou seja, em seu endereço social está em atividade a empresa J.M. de Melo Eventos EIRELI, de propriedade da filha da representante da empresa ré, cujo ramo de atividade é o mesmo da empresa ré.

A CONCLUSÃO que se chega é que essas empresas, gerenciadas pela representante da ré dão azo sucessão empresarial, ocasionando confusão patrimonial passível de frustrar o crédito de terceiros, notadamente da autora. A confusão das pessoas jurídicas envolvidas tem o condão de dissipar patrimônios e diluir riquezas, provocando a falsa impressão de inexistência de bens passiveis de penhora.

Para tais casos, previu-se o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, por meio do qual permitiu-se afastar a proteção dada pela personalidade jurídica da empresa para atingir o patrimônio dos seus sócios, ou até mesmo de outra empresa, criada e/ou administrada fraudulentamente, desde que verificado o ato intencional dos sócios em prejudicar terceiros e a inexistência, no campo dos fatos, de separação do patrimônio da pessoa jurídica e dos seus sócios.

De fato, foi constatado pelo Oficial de Justiça que, no local onde era sediada a empresa executada (Rua Goiania 1831, nesta comarca), atualmente funciona J.M. DE MELO EVENTOS – EIRELI de propriedade da filha da representante da empresa ré Eunice Maques T. Da Silva, sendo que a representante da ré é quem gerencia referida empresa.

Dentre as formas de fraude, passou-se a verificar surgimento crescente de diversas pessoas jurídicas compostas pelos mesmos sócios (total ou parcialmente) e, em alguns casos, compartilhando a mesma estrutura física e administrativa (ainda que em algum nível), evidenciando, assim, a sucessão empresarial.

Em tal situação, fica evidente a confusão patrimonial que, aliada a dissolução irregular, revela-se plenamente cabível a constrição de bens das sociedades coligadas.

Ainda em análise, observa-se que a atividade econômica principal das duas empresas são semelhantes, quais sejam, atividades relacionadas a festas e eventos. Desta forma, estão presentes fortes indícios de que a empresa J.M. DE MELO ENVENTOS EIRELI é sucessora da empresa executada.

Tendo em vista que a ré Eunice foi constituída sob a forma de sociedade individual, conforme se vê no cadastro da pessoa jurídica, sua natureza jurídica é de pessoa natural, respondendo os bens da pessoa física pelas obrigações que assumiu, não havendo bipartição entre a pessoa física e a jurídica, visto que elas se fundem em um todo único e indivisível, assim, deixo de acolher o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em relação a ré EUNICE MARQUES TEIXEIRA DA SILVA ME haja vista a natureza jurídica de empresa individual.

No tocante a empresa J.M. DE MELO EVENTOS – EIRELI, verificado o ato intencional da ré em prejudicar terceiros, a existência de duas empresas com ramos de atividade semelhantes, ambas gerenciadas pela parte ré, sendo a segunda criada em

substituição a primeira, gerando a confusão patrimonial, reconheço a sucessão empresarial e DEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para a FINALIDADE de incluir no polo passivo da presente demanda a empresa J.M. DE MELO EVENTOS – EIRELI e sua representante legal Sra. JULIANA MARQUES DE MELO.
Anote-se na atuação e registros. Comunique-se o Distribuidor.
Após promova-se a intimação dos réus.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 12 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006429-98.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 27/07/2016 10:45:03
Requerente: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
Requerido: PEREIRA & CIA. LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Nada a considerar quanto a petição retro.
Cumpra-se o DESPACHO de id. 20113841.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 12 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7000491-25.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: DALE ALENCAR LUCAS DE LACERDA
Advogado: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - OAB/RO 333B
Réu: PRIMAVIA MOTORS LTDA e JEEP DO BRASIL
Advogado: LIRIO DENONI OAB/MG 62700; Advogado: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS OAB/MG 74368; Advogado: LEANDRO MARCEL GARCIA OAB/RO 3003 e Advogado: FRANCISCO ADELINO PINHO DA SILVA OAB/DF 38931
FINALIDADE: Intimação das partes supracitadas, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada do audiovisual da audiência.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0012867-70.2013.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 27/04/2018 12:17:31
Requerente: E. M. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: E. P. V.
Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução de alimentos em que a parte credora deixou de dar impulso ao processo no prazo que lhe foi estipulado.
Considerando a tentativa de intimação da exequente por MANDADO restou infrutífera, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ademais, como a execução se desenvolve no interesse do credor (arts. 775 e 797 do CPC), entendo ser desnecessária a anuência da parte executada para a extinção do feito.
Diante do exposto, comprovada a inércia nos autos da parte autora, julgo extinto o processo nos termo do artigo 485, III do Código de Processo Civil sem julgamento do MÉRITO.
Sem custas e honorários.
Ciência ao Ministério Público.
P. R. I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, observando-se as formalidades legais.
Ji-Paraná, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000517-52.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/01/2018 16:57:25
Requerente: L. B. J. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: WILLIAN JARDIM DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LANDES DA SILVA MAGALHAES - MT20386/O
Vistos.
1. Devidamente citado e intimado para efetuar o pagamento no prazo de 03 (três) dias, o devedor manifestou-se nos autos informando que não possui condições de efetuar o pagamento da pensão nos valores executados, pugnando pela sua redução. Todavia, como bem salientado pela exequente, este não é o meio jurídico adequado para revisão dos valores. Ainda, o executado não comprovou a impossibilidade do pagamento débito.
2. Proceda a contadoria à atualização do cálculo das três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que venceram, até o momento, no curso do processo, nos moldes da Súmula 309 do STJ e do artigo 528, parágrafo 7º, do CPC.
3. Após, intime-se o executado, por meio de seu procurador constituído nos autos, para efetuar o pagamento no prazo de 03 (três) dias.
4. Decorrido o prazo sem pagamento INTEGRAL, com base art. 19, da Lei de Alimentos 5.478/68, Súmula 309 do STJ e art. 528, §1º, §§3º,4º,5º,6º e7º do CPC, decreto a prisão do executado pelo prazo de 60 dias.
Expeça-se MANDADO de prisão, nele devendo constar a intimação do executado de que, se pagar a quantia acima mencionada, haverá a suspensão da ordem de prisão, conforme previsto no artigo 528, parágrafo 6º, do CPC.
5. Esclareço ao executado que no momento em for quitar o débito, este deverá ser feito em dinheiro e no interior da instituição financeira (boca do caixa) ou diretamente para a representante do exequente mediante recibo, pois o pagamento no caixa eletrônico através de depósito por envelope não será reconhecido por este Juízo para fins de expedição do alvará de soltura.
6. Comprovado o pagamento nos moldes acima, desde já resta autorizado a expedição de MANDADO de soltura.
7. Ciência ao Ministério Público.
8. Registre o MANDADO no BNMP.
9. Aguarde-se a prisão pelo prazo de 120 dias.
Após o decurso do prazo, intime-se a parte exequente para prosseguimento.
Ji-Paraná, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005239-32.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 30/05/2018 11:54:40

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO0000903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Requerido: PORTO DE AREIA MAMORE LTDA - ME e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO000309B
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO000309B
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO000309B
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Neste ato procedi a liberação das restrições vis sistema Renajud.
Expeça-se alvará de toda quantia depositada nos autos em favor dos executado e/ou seu procurador.
No mais, cumpra-se o DESPACHO retro.
Ji-Paraná, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007999-51.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CARLOS RODRIGUES MARQUES
Endereço: Rua Sena Madureira, 2254, - de 2220/2221 a 2299/2300, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-119
Advogado: TANANY ARALY BARBETO OAB: RO0005582
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, ou bairro lourdes, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
Vistos.
De início, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge tão somente em verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.
Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido do requerente não comporta deferimento, eis que não restou demonstrado mácula na constituição do débito fiscal.
Outrossim, latente a ausência do "periculum in mora", haja vista que os descontes vem sendo realizado desde fevereiro de 2016. Caso houvesse perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, há muito o autor teria vindo bater às portas do PODER JUDICIÁRIO para pleitear seu direito.
Diante do exposto, indefiro o pleito de tutela antecipada de urgência.
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 01 de OUTUBRO de 2018, às 09:30h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Terça-feira, 11 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, ou bairro lourdes, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0008475-24.2012.8.22.0005
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Nome: HERICA LIVIA DE OLIVEIRA SOUZA
Endereço: Rua Joao Batista Neto, 1333, Nova Brasilia, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-512
Advogado: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB: RO0004198
Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Nome: RESIDENCIAL LUIS BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Martins Costa, 189, SALA 01, Vila Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301
Advogado: CARINA DALLA MARTHA OAB: RO0002612 Endereço: desconhecido Advogado: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL OAB: RO0002464 Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
Vistos.
1. Expeça-se alvará, podendo ser de transferência, dos valores depositados nos autos em favor da autora e/ou de sua advogada.
2. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
3. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
4. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
5. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo

aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
6. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
7. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
8. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Terça-feira, 11 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Advogado: CARINA DALLA MARTHA OAB: RO0002612 Endereço: desconhecido Advogado: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL OAB: RO0002464 Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
Nome: RESIDENCIAL LUIS BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Martins Costa, 189, SALA 01, Vila Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007546-56.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CLAUDINEIA DE ALMEIDA LEMES
Endereço: Rua Porto Velho, 3350, Boa Esperança, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-526
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: AC0003592 Endereço: RUA JARDIM PRIMAVERA, JARDIM MANOEL JULIÃO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Vistos em saneamento.
1. A preliminar arguida de ausência de comprovante de endereço não merece guarida, pois o endereço está devidamente comprovado nos autos, não consistindo em requisito da petição inicial, conforme artigo 319 do CPC.
2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio a médica Sabrina Freitas Marcos – CRM 4120/RO, que pode ser localizada no Hospital Center Clínica Day Hospital, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, estando desde já agendada para data de 04-10-2018, a partir das 15:30 horas.
3. Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.
4. Deverão as partes se dirigirem diretamente a perita nomeada para realização da prova, na data acima mencionada. Deverá a Sra. perita responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.
5. As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente a médica perita nomeada.
6. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.
7. Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.
Sirva-se a presente de ofício a perita.
Terça-feira, 11 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002232-32.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: A J DA SILVA COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS - EPP
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 721, 721, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Advogado: ANA PAULA DE FREITAS MELO OAB: RO0001670 Endereço: desconhecido Advogado: JONAS GOMES RIBEIRO NETO OAB: RO8591 Endereço: PEDRO TEIXEIRA, 2016, CASA PRETA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-600
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Aluízio Ferreira, 290, - até 289/290, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-024
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Vistos.
1. Sobre o contido na certidão retro de que não houve o pagamento das custas devidas pelo autor, cumpra-se o contido no art. 35 e seguintes do Regimento de Custas.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/ Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Terça-feira, 04 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Aluízio Ferreira, 290, - até 289/290, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-024

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008160-61.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: DI PAZ COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES EIRELI - ME
Endereço: Avenida Brasil, 1175, - de 845 a 1313 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-449
Advogado: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB: RO9447
Endereço: desconhecido
Nome: ELISANGELA SANCHES DOS SANTOS
Endereço: Rua Sena Madureira, - de 888/889 a 1243/1244, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-703
Vistos.
1. Intima-se o autor para o pagamento das custas processuais complementares no prazo de 5 dias, considerando que a presente ação não tem seu rito audiência conciliação e devida as custas no valor de 2% da causa.
2. Não havendo pagamento tornem conclusos para SENTENÇA.
3. Presentes os requisitos do art. 319 e art. 320, ambos do Código de Processo Civil e PAGA AS CUSTAS recebo a petição inicial.
4. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).
5. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do MANDADO de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).
6. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).
7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
8. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.
9. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).
10. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
11. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
12. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.
13. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.
14. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
13. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
14. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/ Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.
Quarta-feira, 12 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: ELISANGELA SANCHES DOS SANTOS
Endereço: Rua Sena Madureira, - de 888/889 a 1243/1244, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-703

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7010145-02.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: COOPERATIVA INDUSTRIAL DE COMPONENTES MOBILIARIOS - COOPMOB
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - OAB/RO 0001537
Réu: Vilmar Neves Stofel
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da Parte Autora, por via de seu advogado, para recolhimento da importância de R$ 958,58 (atualizada em 12/09/2018), a título de custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 05(cinco) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 0010201-28.2015.8.22.0005
AUTOR: ZENAIDE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194
RÉU: OI / SA
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná - RO, 12 de setembro de 2018.
WAGNER CARDOSO DE JESUS
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 0000793-13.2015.8.22.0005
AUTOR: L. H. M. D. M.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284
RÉU: R. M. A.
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ji-Paraná - RO, 12 de setembro de 2018.
WAGNER CARDOSO DE JESUS
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 0001601-52.2014.8.22.0005
AUTOR: ADRIANA SOUZA SIQUEIRA TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
RÉU: RENATO DA CUNHA SOBRINHO
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná - RO, 12 de setembro de 2018.
WAGNER CARDOSO DE JESUS
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7005280-96.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: VYVIANE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - OAB/RO 1382
Réu: LUIZ HENRIQUE PIRES DA CUNHA
Advogado: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA OAB/RO 9457
FINALIDADE: Intimação da parte AUTORA , para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito ante a juntada da justificativa do réu.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009786-86.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/10/2016 13:16:08
Exequente: MARIA CAMARGO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - OAB/RO 0003186
Executado: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB/RO 635, Virgília Maria Barbosa Mendonça - OAB/RO 2292 e Inaiara Gabriela Penha Santos - OAB/RO 5594
SENTENÇA
Vistos.
MARIA CAMARGO DE SOUZA promoveu cumprimento de SENTENÇA em desfavor de OI S.A., pugnando pelo recebimento de crédito fixado em título judicial, no importe de R$ 9.002,80 (nove mil dois reais e oitenta centavos).
Devidamente intimada, a parte executada promoveu pagamento do débito (id.20733570).
A parte autora se manifestou informando quitação integral do débito (id. 21324393).
Isto posto, verificado o pagamento da dívida, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, devido ao total cumprimento da SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, se houver, por conta do executado.
P.R.I.
Após as devidas providências, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 12 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21396058
Data de assinatura: Quarta-feira, 12/09/2018 10:15:51
18091210155166100000019984824

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 12 de setembro de 2018.
Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0001250-40.2018.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. EDINALDO LOPES DE OLIVEIRA, JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, EDINELSON APARECIDO DOS SANTOS, PAULO JUNIOR DOS SANTOS, JOSÉ MARIA SANTOS e outro.
Adv.: Dr. ADONYS FOSCHIANI HEBEL, OAB/RO 8737; Dr. MARCOS MEDINO POLESKI, OAB/RO 9176; PAULO NUNES RIBEIRO, OAB/RO; RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB/RO 4159; PAULO NUNES RIBEIRO, OAB/RO 7504.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima mencionados, para, no prazo legal, apresentarem defesa preliminar nos autos supracitados.
Janaíne Moraes Vieira Sassamoto
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br
Juiz: valdecir@tjro.gov.br

Proc.: 0000907-44.2018.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marisa Schuawb Costa
Advogado:Marcos Medino Poleski (RO 9176), Adonys Foschiani Helbel (RO 8737)
SENTENÇA:
Vistos.O Ministério Público ofereceu denúncia em face de MARISA SCHUAWB COSTA, já qualificada, como incursa nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, pelo seguinte fato narrado na denúncia. No dia 16 de março de 2018, no período da manhã, na Rua José Brasil Neto, n. 418, Residencial Capelasso, em Ji-Paraná/RO, a acusada, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, tinha em depósito aproximadamente 1.465kg (um quilo, quatrocentos e sessenta e cinco gramas) de maconha (haxixe), substância capaz de causar dependência física ou psíquica, de uso proscrito no território nacional. Segundo apurado, agentes da Polícia Civil cumpriram MANDADO de busca e apreensão no endereço indicado e lograram êxito em apreender a droga no quarto da acusada. Consta que uma parte da substância já se encontrava dividida em doze porções, enquanto o restante dela estava dentro de uma garrafa PET.Também foram apreendidos na residência uma balança digital, uma sacola com pó esbranquiçado e a quantia de R$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) fracionadas em notas de valor inferior, além de outros objetos de origem duvidosa. Notificada, a acusada apresentou defesa prévia, sendo a denúncia recebida em 23/05/2018. Em audiência, foi ouvida uma testemunha, sendo a acusada interrogada na mesma oportunidade (fl. 94).O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação da acusada nos termos da denúncia. Por outro lado, a defesa postulou a absolvição da acusada, com fundamento no princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, requereu a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 em seu patamar máximo.É o relatório. DECIDO.Trata-se de acusação de crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, cuja autoria imputa-se à acusada MARISA SCHUAWB COSTA.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos.Passo a analisar a autoria. A Policial Civil Maria Aparecida Fernandes confirmou os termos da denúncia. Esclareceu que participou da busca e apreensão realizada na casa da acusada, sendo que a droga foi apreendida no quarto dela, mas não se recorda se a porta estava trancada ou não. Relatou que havia outras pessoas na casa, dentre elas crianças, outros parentes e visitas. No momento da abordagem, a acusada disse que a droga era dela, contudo, não acompanhou seu interrogatório na delegacia. Indicou que a acusada estava no presídio no momento do cumprimento do MANDADO, fazendo visita para seu companheiro. Narrou que a busca e apreensão se deu em razão de denúncias dando conta de que ali seria ponto de distribuição de drogas. O levantamento sobre o tráfico que norteou a busca e apreensão foi feito pela polícia militar e investigadores da polícia civil. A acusada MARISA SCHUAWB COSTA negou a propriedade da droga. Esclareceu que tinha muita gente em sua casa. No dia dos fatos estava no presídio visitando seu marido Dorivan. Afirmou que a droga estava em sua casa, mas não soube esclarecer de quem era, pois havia muitas pessoas no local. Tinha uma balança digital de “pesar pessoas”, que não estava funcionando. Acrescentou que Gabi estava em sua casa, pois seu irmão, que também estava no local, pediu para ela ficar lá, uma vez que ela estava “arrumando os papéis” para visitar alguém no presídio. Aduziu que a porta de seu quarto ficou aberta. Asseverou que não confessou a propriedade da droga para os policiais. Relatou que havia recebido o dinheiro apreendido como seu pagamento. Pois bem, a prova colacionada não é suficiente para embasar a condenação da acusada, pois, muito embora haja indícios de que pudesse ela estar envolvida na prática delituosa, uma vez que ela foi apreendida dentro de seu quarto, a prova produzida não aponta com convicção que a acusada tenha praticado uma das ações do tipo previsto no artigo 33 da lei n. 11.343/06, em razão da grande quantidade de pessoas que estavam em sua casa, conforme interrogatório da acusada e depoimento da policial civil que participou da busca e apreensão. Consta nos autos que o MANDADO de busca e apreensão foi deferido em razão da indicação de que a acusada estava agindo em conjunto com Márcio Cézar do Nascimento, apenado do estado do Mato Grosso do Sul, e que realizava o comércio de drogas em sua casa, bem como havia uma grande movimentação de ex-presidiários no local.Todavia, esta informação recebida pelos policiais que realizaram a investigação não foi confirmada em Juízo. Assim, ainda que existam indícios na fase inquisitorial de sua participação na traficância, estes indícios não foram confirmados em Juízo e, havendo dúvida, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo.Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para o fim de ABSOLVER o acusado MARISA SCHUAWB COSTA, qualificada nos autos, das imputações que lhe foram feitas na denúncia, como incursa nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP.Demais deliberações:As drogas e suas embalagens deverão ser incineradas.A espingarda de pressão, o nível de medição e o saco de gelatina deverão ser destruídos. Restitua-se a importância de R$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) à acusada, tendo em vista sua absolvição, bem como os demais objetos apreendidos.Expeça-se alvará de soltura nestes autos, se por outro motivo não estiver presa.Sem custas.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000966-32.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Flagranteado:Johnatha Silva Rodrigues
Advogado:Defensoria Publica ( )
SENTENÇA:
Vistos.JOHNATHA SILVA RODRIGUES, já qualificado, foi denunciado por infringência ao artigo 155, caput, (1º fato) e artigo 331 (2º fato), na forma do artigo 69, todos do Código Penal, pela

prática dos seguintes fatos:1º fato: No dia 21 de março de 2018, em horário não esclarecido nos autos, sabendo-se somente que no período vespertino, no estabelecimento comercial "Mundial Magazine", localizado na Avenida Brasil, n. 345, Bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná/RO, o acusado subtraiu, para si, coisas alheias móveis consistentes em 12 (doze) garfos e 06 (seis) colheres da marca Di Solle, pertencentes ao referido comércio. Segundo apurado, no dia dos fatos, o acusado entrou no recinto e colocou os objetos descritos em seu bolso. No entanto, sua conduta foi percebida por uma funcionária, que acionou o gerente da loja, ocasião em que este verificou a presença dos objetos nas vestes do acusado. Perante a Autoridade Policial, o acusado confessou a prática delitiva. 2º fato: Em continuação aos fatos narrados acima, o acusado desacatou os policiais militares Joaquim de Souza Carneiro e Vilmar Hoepers dos Santos, no exercício de sua função e em razão dela, com a intenção de humilhá-los. Segundo consta, ao entrar na viatura, o acusado passou a chutar o camburão e chamar os policiais de "filhos da puta, vagabundos".A denúncia foi recebida em 11 de abril de 2018 e veio acompanhada do inquérito policial (fl. 86).O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 94 e 104). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas e o acusado interrogado através de sistema audiovisual (fl. 125 e 133).O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a absolvição do acusado pelo reconhecimento do princípio da insignificância com relação ao primeiro fato. Ainda, a absolvição do acusado pelo 2º fato, por não constituir infração penal. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena. Por fim, requereu a dispensa do pagamento das custas processuais.É o relatório. DECIDO.Trata-se de imputação de crime de furto simples e desacato, cuja autoria recai sobre o acusado.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos.Passo a analisar a autoria.Claudinei Moreira da Cruz confirmou o depoimento prestado na delegacia. Esclareceu que é gerente da loja e quando chegou no local dos fatos o acusado já estava detido pelos funcionários na calçada, com os objetos furtados dentro da calça. A ação do acusado foi vista por um funcionário e confirmada nas imagens de segurança. Não presenciou o acusado xingando os policiais. O acusado JOHNATHA SILVA RODRIGUES confessou a prática do furto descrito na denúncia. Todavia, negou que desacatou os policiais. Afirmou que furtou os objetos para vender, pois estava com fome. O policial militar Joaquim de Souza Carneiro esclareceu que, ao chegarem no estabelecimento prisional, o acusado já estava detido pelos funcionários da loja, na frente. Quando ao acusado viu que o gerente não queria registrar a ocorrência, se alterou e começou a xingá-los e a chutar o camburão. Esclareceu que ele estava com outros objetos, possivelmente furtados, mas não conseguiram identificar de qual loja era. Com relação aos crimes, a análise será feita de forma separada.Do crime de furto:Pois bem, todas as provas acostadas aos autos dão conta de que realmente o acusado subtraiu os pacotes de garfo e colheres, estando sua confissão em sintonia com a prova testemunhal colhida, sendo que a própria Defensoria Pública admite tal imputação, posto que requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.Com relação ao pedido de absolvição com base no princípio da insignificância, anoto que razão não assiste à Defensoria Pública, vejamos: Para a aplicação do princípio da insignificância, necessário se faz a observação dos seguintes vetores pacificados pelo STF: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) inexpressividade da lesão jurídica e d) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente.Como se pode observar na certidão de antecedentes criminais do acusado, ele é multirreincidente, sendo que não se passou o período depurador desde a extinção da liberdade pelo cumprimento da pena, inclusive foi denunciado por outros crimes da mesma espécie.Assim, em que pese os bens subtraídos terem sido avaliados em R$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), demonstrando a inexpressividade da lesão jurídica, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, ante sua reiteração criminosa, notadamente em crimes contra o patrimônio.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INSURGÊNCIA PROVIDA.1. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas conseqüências jurídicas e sociais.2. A reiteração delitiva, por denotar a maior reprovabilidade da conduta incriminada, deve ser considerada para fins de aplicação do princípio da insignificância, mormente porque referida excludente de tipicidade não pode servir como elemento gerador de impunidade.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, apesar de não configurar reincidência, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, por conseqüência, afastar a incidência do princípio da insignificância, não podendo ser considerada atípica a conduta.4. Recurso especial provido.(REsp 1740982/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018) Destaqei. Ademais, o próprio acusado afirmou que trocaria os objetos por comida, pois havia consumido drogas e estava com fome. Assim, acatar o pedido de absolvição serviria como incentivo ao cometimento de pequenos furtos. Desta forma, não havendo excludentes de ilicitude e sendo o acusado perfeito conhecedor da proibição da prática dos seus atos, deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade.Do crime de desacato:No que se refere à acusação de desacato, embora o acusado tenha negado que proferiu qualquer expressão pejorativa aos policiais, estas restaram devidamente comprovadas pela narrativa dos policiais.A negativa do acusado não se sustenta diante dos depoimentos colhidos durante toda fase processual e inquisitorial e demais provas.Para a ocorrência do crime de desacato é necessário que o sujeito ativo saiba que está se dirigindo a um funcionário público e que a ofensa é irrogada em razão desta, mesmo que outras pessoas não presenciem os fatos.Com base nas provas testemunhais colhidas, restou comprovado que ao acusado também desacatou os funcionários públicos no exercício de sua função, devendo portanto a ele ser imputado tal fato.No caso em espécie, o acusado tinha pleno conhecimento de que estava diante de dois policiais militares, uma vez que devidamente fardados, sendo que ele praticou a ação no momento em que estes o colocavam no

camburão da viatura.Ainda, o acusado proferiu os seguintes xingamentos aos Policiais Militares: “filhos da puta, vagabundos”, enquanto chutava o camburão.Assim, restou claro que a ofensa foi praticada no exercício de suas funções ou em razão delas.Discordo com a argumentação da Defesa de que o crime de desacato não foi recepcionado pela atual ordem constitucional. Entendo que a liberdade de pensamento e expressão não abrange o crime de desacato, uma vez que o Pacto São José da Costa Rica consagra que em eventual excesso ilícito o agente poderá ser responsabilizado. Data vênia ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, entendo que não há a referida incompatibilidade entre o crime de desacato previsto no artigo 331 do Código Penal e artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos.No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO E RESISTÊNCIA. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE. INCONVENCIONALIDADE DO CRIME DE DESACATO. IMPROCEDÊNCIA.É inviável a aplicação do princípio da consunção ou absorção quando os delitos praticados pelo agente infringirem bens jurídicos distintos, ainda que praticados no mesmo contexto fático, sobretudo porque não foram crime-meio para a execução do crime-fim.A condenação pelo crime de desacato deverá ser mantida, porquanto não é incompatível com a Constituição Federal e com a Convenção Americana de Direitos Humanos.(Apelação, Processo nº 0001550-37.2011.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 11/05/2017) Destaquei.Desta forma, estando as provas harmoniosas e coerentes entre si, deve o acusado ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade.Pelo exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado JOHNATHA SILVA RODRIGUES, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, caput, (1º fato) e artigo 331 (2º fato), na forma do artigo 69, todos do Código Penal.Passo a dosar as suas penas:1. Para o crime de furto:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado apresenta índice de reprovabilidade média, pois agiu de forma livre e consciente para a prática do delito. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra várias condenações com trânsito em julgado, sendo que ainda não decorreu o período depurador desde a extinção das penas pelo cumprimento da execução, caracterizando reincidência, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. A conduta social e a personalidade do acusado são desfavoráveis, uma vez que é usuário contumaz de drogas e praticou o furto para comprar comida, pois estava com fome em razão do uso de drogas. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências não foram tão graves, considerando-se que houve a devolução da res furtiva. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 dias-multa.Reconheço a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência e, sendo o acusado multireincidente, considero esta preponderante e agravo sua pena em 03 (três) meses e 02 dias-multa, perfazendo-a em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 22 dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição a serem valoradas. 2. Para o crime de desacato:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado apresenta índice de reprovabilidade média, pois agiu de forma livre e consciente para a prática do delito. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra várias condenações com trânsito em julgado, sendo que ainda não decorreu o período depurador desde a extinção das penas pelo cumprimento da execução, caracterizando reincidência, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. A conduta social e a personalidade do acusado são desfavoráveis, uma vez que é usuário contumaz de drogas e praticou o furto para comprar comida, pois estava com fome em razão do uso de drogas. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias foram as normais do tipo. As consequências não foram tão graves. Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 08 (oito) meses de detenção. Reconheço a agravante da reincidência e agravo a pena, perfazendo-a em 09 (nove) meses de detenção.Não há causas de diminuição ou aumento a serem ponderadas. As penas aplicadas ao acusado são cumulativas, a teor do disposto no artigo 69 do Código Penal e somam 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 22 dias-multa e (09) nove meses de detenção, a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, devendo ser cumprida primeiro a de reclusão.Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio econômica do acusado, perfazendo o valor de R$ 669,60 (seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos).O réu cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão de sua reincidência (artigo 33, §2º, “b” e “c” do Código Penal).Tendo em vista a conduta social do acusado ter sido valorada negativamente, além de ser reincidente, deixo de conceder a substituição ou suspensão da pena. Pelo mesmo motivo e considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, mantenho-o na prisão. Demais deliberações: Determino a restituição dos objetos subtraídos da empresa/vítima, caso isso ainda não tenha sido feito.Oficie-se à Autoridade Policial para que desvincule os demais objetos apreendidos, uma vez que não guardam relação com os fatos aqui apurados. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações:Lance–se o nome do acusado no rol dos culpados;Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA.Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0114570-06.1997.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Wilson de Oliveira Rodrigues
Advogado:Francisco Ubiratã Santos Moreira (OAB/AM 3176)
DESPACHO:
DESPACHO: Considerando que o requerimento de WILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES tem relação com a execução de pena, uma vez que já foi expedida carta de guia, desentranhe-se dos autos a referida petição, devendo entregá-la mediante comprovante de recebimento à advogada.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002677-81.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Sandro Souza Oliveira, Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Rafferson da Silva Alves
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico:
aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0002677-81.2018.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Rafferson da Silva Alves
Advogado:
- Dr. Sidnei Ribeiro de Campos, OAB/RO 5355, com endereço profissional na Rua Vitória Régia, n. 2041-B, Setor 04, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, para manifestar-se nos autos, no prazo de 03 (três) dias, face a não localização no endereço indicado nos autos, da testemunha Aguimar Gonçalves da Silva.
Ariquemes-RO, 11 de Setembro de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0003208-70.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Higor de Souza Schmitt
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico:
aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0003208-70.2018.22.0002
Classe: Ação Penal
Réus: Higor de Souza Schmitt.
Advogado:
- Dr. Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa, OAB/RO 5178, com escritório profissional na situado na Rua Fortaleza, n. 2645, Setor 03, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, da expedição de Carta Precatória à Comarca de Pimenta Bueno/RO, a fim de inquirir a testemunha Jaime Shimitt.
Ariquemes-RO, 11 de Setembro de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0003841-81.2018.8.22.0002
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegado de Polícia.
Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)
Réu:Adauto Rodrigues de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.ANA PAULA SANTIAGO MARIANO, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial em 11 de setembro de 2018, declarando que seu ex-companheiro ADAUTO RODRIGUES DE OLIVEIRA a agrediu com tapas, socos, empurrões e puxões de cabelo, bem como profere ameaças de lhe causar mal injusto e grave.Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 164910/2018.A requerente manifestou o desejo de não representar criminalmente em desfavor do infrator. Ao final a requerente pretende que lhe seja concedida as medidas protetivas determinando que seu ex-companheiro seja afastado e proibido de qualquer aproximação da requerente pela distância mínima a ser fixada e proibido de manter contato com ela.Relatei. Decido.O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...] A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:1- Determino que o requerido ADAUTO RODRIGUES DE OLIVEIRA fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação;2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.A visita do infrator aos filhos deverá ser feita por interposta pessoa enquanto perdurar as medidas e/ou regularização da situação na Vara competente. Registro que os

elementos que instruíram o presente pedido não são suficientes para apreciar os pedidos de restrição e suspensão de visitas aos dependentes menores e fixação de alimentos, eis que não vieram aos autos prova documental de que o casal tenha filhos e que a requerente necessite de alimentos para sobreviver, porquanto, por ora, indefiro tais pedidos.Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).Cumpra-se.Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente. Encaminhe-se esta DECISÃO no e-mail: divop7bpm@hotmail.com. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE RÉU PRESO (10 DIAS).Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Edital de intimação
Proc.: 0000544-66.2018.8.22.0002
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu: Warley Alves Salmento
FINALIDADE: Intiomar o Advogado Eduardo Douglas da Silva Motta (OAB/RO 7944)
DESPACHO:
Vistos.O reeducando, por meio de advogado constituído, peticionou à fl. 142, solicitando a transferência de sua execução para o Estado de Mato Grosso, argumentando que nesta cidade está passando por dificuldades financeiras. Ressaltou que possui proposta de emprego na cidade de Cáceres/MT. Pugnou, também, pela alteração da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária. Juntou documentos às fls. 143/146 e 149/150.O Ministério Público manifestou-se às fls. 158/159, pugnando pela substituição da pena da guia de fl. 36, por interdição temporária de direitos e guia de fl. 98, pela prestação pecuniária. No mais, pleiteou pelo cumprimento da pena de prestação de serviços alusiva à guia de fl. 03 na cidade de Cáceres/MT, bem como que seja reconhecida a detração de 32 dias.É o relatório necessário. DECIDO.Em análise à certidão de fls. 156/157, depreende-se que resta ao reeducando o cumprimento de 110h49min referente à 1ª guia. Com relação à 2ª guia não iniciou o cumprimento da pena. A 3ª guia não foi especificada qual a pena restritiva imposta, porém há detração de 32 dias.- Da alteração da pena restritiva alusiva à guia de fl. 36 (2ª)A guia de fl. 36, fixou a pena de prestação de serviçis à comunidade.Assim, considerando que a época da prolação da SENTENÇA, isto é, o ato jurídico perfeito, acolho o parecer ministerial e SUBSTITUO a pena de presta de serviços à comunidade por interdição temporária de direitos, consistente em: comparecer bimestralmente em Juízo, não mudar de endereço, nem se ausentar da comarca sem prévia comunicação ao juízo, tampouco frequentar bares, prostíbulos e assemelhados, pelo prazo da pena corporal, nos moldes do art. 47, do CP.- Da fixação da pena restritiva referente à guia de fl. 98 (3ª) Ante o pedido do reeducando, acolho o parecer ministerial e fixo a pena de prestação pecuniária no valor de R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), a ser depositado na conta vinculada ao Juízo.- Do pedido de transferênciaConsiderando que o documento acostado à fl. 150, comprova o domicílio do reeducando na cidade de Cáceres/MT e, ainda, que se trata de pena restritiva de direitos, o que prescinde de vaga, DEFIRO a transferência da execução para a VEP de Cárceres/MT, local em que o reeducando deverá ser intimado para dar continuidade ao cumprimento de sua pena. A pena de prestação pecuniária deverá ser efetivada nesta Comarca, antes da remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Cáceres/MT.Intime-se.Após, remeta-se os autos ao Juízo da VEP de Cáceres/MT.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0000555-56.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Elda Pinto Brasil
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.Ciente do ofício de fl. 86.1- Da autorização para se ausentar da ComarcaA reeducanda, por meio de advogada constituída, peticionou às fls. 87/88 requerendo autorização para se ausentar desta Comarca, com o intuito de se deslocar ao Município de Guajará-Mirim/RO, eis que deseja visitar seu esposo, que cumpre pena em regime fechado naquela Comarca, bem como resolver pendências processuais na Justiça Federal daquela Comarca. Juntou documentos às fls. 89/92.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 93).DECIDO.É cediço que a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, é direito do preso, conforme disciplina artigo 41, X, da LEP. No entanto, não se trata de direito absoluto, podendo ser restringido ou suspenso, consoante as peculiaridades do caso concreto. Desse modo, face a ausência de documentos para subsidiar o pleito, uma vez que não foram juntadas nos autos a certidão de casamento/união estável e a intimação da reeducanda pela Justiça Federal, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido concernente em ausentar-se da Comarca.- Da autorização para comparecimento bimestral na Casa do Albergado.A reeducanda, ainda, por meio de advogada constituída, solicitou às fls. 94/95, autorização para o comparecimento bimestral na Casa do Albergado. Argumentou que reside em Cujubim/RO e tem tido grandes prejuízos para se locomover a Ariquemes/RO somente para assinatura, posto que é a única provedora da casa, além de que, para viajar, precisa deixar seus filhos aos cuidados de terceiros. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento parcial do pedido, devendo o comparecimento ao estabelecimento ser mensal (fl. 97).DECIDO.Sabe-se que é o reeducando quem deve se ajustar à pena e não o contrário, entretanto, considerando que, in casu, trata-se de um caso excepcional, mormente pela reeducanda ter demonstrado interesse no cumprimento de sua pena e, ainda, visando ao caráter ressocializador da pena, acolho o parecer ministerial e DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da reeducanda, devendo a mesma comparecer MENSALMENTE na Casa do Albergado, até o dia 05 (cinco) de cada mês, para assinatura e justificação de suas atividades.Intime-se.Oficie-se ao Diretor da Casa do Albergado/Central de Monitoramento para ciência e proceder as medidas cabíveis acerca do monitoramento eletrônico.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0002612-86.2018.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Jozenias Rodrigues da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.O reeducando, por meio de advogado constituído, peticionou às fls. 58/59, requerendo autorização para trabalho externo, argumentando que foi contratado pela empresa Rodrigues e Almeida LTDA - ME, de propriedade do Sr. Vitor José Furini para realização de obras de reforma e pintura. Juntou contrato de empreitada às fls. 60/62.O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido condicionada à apresentação da declaração de trabalho

idônea, com reconhecimento de firma do contratante informando os horários de trabalho e a previsão do período de duração da empreitada (fl. 63).DECIDO.Em análise aos autos, verifica-se que o documento apresentado para comprovar o suposto trabalho não é idôneo para tal fim, eis que trata-se de uma simples fotocópia, se reconhecimento de firma, sem nem mesmo informar o horário de trabalho.Porquanto, por ora, INDEFIRO o pedido.Ariquemes-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002500-20.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Renato Oliveira da Silva
Advogado:Sérgio Gomes de Oliveira (RO 5750)
Fica o advogado intimado da audiência de suspesão condicional do processo designada para o dia 09/10/201808:48 horas na sala de audiências da 3ª Vara Criminal de Ariquemes.

Proc.: 1004695-92.2017.8.22.0002
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Denunciado:Reinaldo Miranda da Silva, Genivaldo Serafim, Eliane Santos de Almeida, Haroldo Coelho Rodrigues Júnior, Clebson Reinaldo Santos, Valcenir Cunha da Silva, Alex Rodrigues de Souza, Lucilene Crepaldi de Souza, Alan Castilhos Pinheiro
Advogado:Cesar Eduardo Manduca Pacios (RO 520), Advogado Não Informado ( ), Marinalva de Paulo (RO 5142), Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)
DECISÃO:
Vistos.Atendendo o disposto no Provimento n. 008/2015-CG, observa-se dos autos que inexiste alteração substancial no cenário fático e não visualizo qualquer irregularidade na prisão processual dos réus Reinaldo Miranda da Silva, Genivaldo Serafim, Eliane Santos de Almeida, Haroldo Coelho Rodrigues Júnior, Clebson Reinaldo Santos, Valcenir Cunha da Silva, Alex Rodrigues de Souza, Alan Castilho Pinheiro e Lucilene Crepaldi, haja vista a complexidade do caso e necessidade de expedição de carta precatória para notificação e interrogatório dos réus e inquirição de testemunhas, estando o feito aguardando devolução de carta precatória expedida para interrogatório dos réus Alan Castilhos Pinheiro e Alex Rodrigues da Silva e inquirição de testemunhas de defesa. Assim, mantenho a prisão preventiva dos réus Reinaldo Miranda da Silva, Genivaldo Serafim, Haroldo Coelho Rodrigues Júnior, Clebson Reinaldo Santos, Valcenir Cunha da Silva, Alex Rodrigues de Souza e Alan Castilho Pinheiro, bem como a prisão domiciliar de Eliane Santos de Almeida e Lucilene Crepaldi, por seus próprios fundamentos. Pertinente ao pedido de fls. 1.386, com razão a Defesa. Compulsando os autos, vislumbro que a prisão preventiva da ré Eliane Santos de Almeida foi substituída por prisão domiciliar e fixada medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP consistente em proibição de frequentar lugares de procedência duvidosa, proibição de manter contato com as testemunhas e com os corréus, proibição de ausentar-se da Comarca sem comunicação prévia ao juízo e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folgas. Assim, considerando que dentre as medidas cautelares não consta o comparecimento em juízo ou na casa do albergado, determino que seja comunicado, imediantamente, à Casa do Albergado que inexiste determinação judicial para que a acusada Eliane Santos de Almeida compareça quinzenalmente naquele estabelecimento penal, quanto aos autos em questão. Intimem-se.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve a presente de ofício.Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0000576-71.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Edinaldo Alves, Elan Murer Amorim, Pedro Henrique Santos da Silva, Luiz Alves dos Santos, Luciano Dias Ribeiro, Genivaldo Alves, Renata da Costa das Chagas
Advogado:Defensor Público ( ), Domingos Pascoal dos Santos (RO 2659), Advogado Não Informado ( ), Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164), Sebastião de Castro Filho. (OAB/RO 3646), Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164), Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069), Defensor Público ( ), Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos.Atendendo o disposto no Provimento n. 008/2015-CG, observa-se dos autos que inexiste alteração substancial no cenário fático e não visualizo qualquer irregularidade na prisão processual dos réus Edinaldo Alves, Elan Murer Amorim, Luiz Alves dos Santos, Luciano Dias Ribeiro e Genivaldo Alves, haja vista a complexidade do caso e necessidade de expedição de carta precatória para notificação e interrogatório dos réus, estando o feito com a instrução finalizada aguardando as partes se manifestarem na fase de diligências. Assim, mantenho a prisão preventiva dos réus Edinaldo Alves, Elan Murer Amorim, Luiz Alves dos Santos, Luciano Dias Ribeiro e Genivaldo Alves, bem como o decreto de prisão de Pedro Henrique Santos da Silva e Renata da Costa das Chagas, por seus próprios fundamentos. Intime-se.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve a presente de ofício/MANDADO. Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7005728-78.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ALAIR FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ALAIR FERNANDES DE LIMA construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C-35, Lote 61, Gleba 36, Cacaulândia/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à

energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 15.337,35 (quinze mil trezentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7004040-81.2018.8.22.0002

REQUERENTE: THAIS FERNANDA RIBEIRO LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora THAIS FERNANDA RIBEIRO LEITE construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C-52, Fazenda Isabela, Projeto de Assentamento Seringal Massangana, Monte Negro/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação

da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 12.602,99 (doze mil seiscentos e dois reais e noventa e nove centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7003291-64.2018.8.22.0002

REQUERENTE: N. MEZZOMO E CIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora DEPOSITO DE MADEIRA NEREU MEZZOMO EIRELI construiu uma subestação de 112,5 KvA, situada na Linha C-65, Lote 06-B, Gleba 04 em Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os

custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibo demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o recibo/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do recibo juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 27.300,00 (vinte e sete mil e trezentos reais) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7001424-70.2017.8.22.0002
AUTOR: JORGE PAULO ALMEIDA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, EDSON LOPES LEAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Jorge Paulo Almeida Vieira ingressou judicialmente com ação cominatória c/c indenização por danos morais em face de DETRAN/RO e EDSON LOPES LEAL, argumentando que o autor comercializou uma motocicleta a terceiro sem que fosse providenciada a respectiva transferência de titularidade pelo respectivo adquirente e, momento subsequente o bem foi apreendido por agentes de trânsito por subsistirem dívidas de multa e licenciamento anual vencidos.
Por conseguinte, o DETRAN/RO realizou leilão no dia 27.07.2012, ocasião em que a motocicleta foi arrematada pelo requerido EDSON LOPES LEAL e, o bem não foi transferido para o respectivo arrematante, ocasião em que ainda prosseguiu gerando débitos em nome do autor. Desta feita, o autor ingressou judicialmente tencionando a inexigibilidade da dívida e danos morais, os quais se fundamentam na ofensa aos atributos da personalidade, porque a

ausência de transferência veicular casou indubitáveis prejuízos ao requerente, cujos débitos gerados figuram no sistema do DETRAN e da SEFIN.
Como se trata de matéria fática, o juízo recebeu a inicial e designou audiência de instrução e julgamento para que o autor fizesse prova dos fatos constitutivos de seu alegado direito, o que inclui a necessária prova da comercialização do bem a outrem e a ofensa decorrente do registro de débitos que supostamente não lhe pertencem.
Ocorre que, por ocasião da audiência, uma falha do sistema PJE inviabilizou saber se houve regular citação e intimação da pessoa física EDSON LOPES LEAL. Em momento seguinte o réu foi citado e intimado para apresentar defesa e o prazo decorreu in albis. Ocorre que não houve designação de nova audiência conforme expressamente consignado em Ata de Audiência, cerceando o direito da parte autora de produzir mais provas em juízo, para corroborar seu alegado direito.
Ao invés de designar nova audiência de instrução nesta oportunidade, DETERMINO a intimação da parte autora para que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a produção de demais provas em juízo, considerando a fundamentação da presente DECISÃO. Em caso positivo, determino que a apresente o rol de testemunhas até o número de 03 (três), especificando se pretende sejam intimadas ou se serão trazidas consigo em audiência.
Em caso de manifestação da parte pela dispensa na realização de instrução, faça-se CONCLUSÃO para SENTENÇA.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005574-60.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MONICA REGINA BRANDINA DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora MÔNICA REGINA BRANDINA DUARTE DA SILVA construiu uma subestação de 05 KvA, situada no Travessão B-40, Linha C-50, KM 12, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação

da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 12.952,82 (doze mil novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005845-69.2018.8.22.0002
REQUERENTE: KATIA PEREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora KATIA PEREIRA DE AZEVEDO construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C-50, Travessão B-40 Sul, Lote 15G, Zona Rural de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 14.984,22 (quatorze mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7006450-15.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ODEIR CAETANO DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037

Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Cobrança de Verbas Rescisórias ajuizada por ODEIR CAETANO DE ANDRADE em face de MUNICÍPIO DE ARIQUEMES tencionando o pagamento de verbas rescisórias a que faria jus em virtude do encerramento de contrato legítimo junto ao ente público para o qual ela laborou durante determinado período.

Segundo expressamente descrito na Inicial, o autor é idoso e, conforme Portaria 002/IPEMA de 04 de Janeiro de 2018 lhe foi concedido o benefício de aposentadoria voluntária por idade, no entanto, não houve regular adimplemento das verbas rescisórias à época, as quais totalizam o valor de R$13.035,03 (treze mil e trinta e cinco reais e três centavos), inobstante processo administrativo protocolado junto ao ente público no corrente ano.

De acordo com contracheques juntados o autor era ocupante do cargo de trabalhador braçal, lotado na Secretaria do Meio Ambiente. Como obteve a concessão de aposentadoria desde 2018, o autor protocolou processo administrativo para pagamento de rescisão de contrato, sendo que o valor total a este título, a teor do Termo de Rescisão emitido pelo Município é no importe de R$ 13.140,75 (treze mil cento e quarenta reais e setenta e cinco centavos) o que remete ao valor líquido de R$ 10.764,14 (dez mil setecentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), computando-se os descontos a título de Previdência Social e Imposto de Renda.

Citado o Município apresentou contestação reconhecendo legítimo o direito da parte ao recebimento dos haveres trabalhistas, tudo em conformidade com o Termo de Rescisão, apenas pugnando pelos necessários descontos alusivos a previdência e imposto de renda.

Não bastasse o reconhecimento pelo ente público, todos os documentos que embasam a pretensão foram emitidos pelo próprio Município, no âmbito de processo administrativo, com completa descrição de verbas rescisórias a que o servidor público faz jus.

Nestes termos, evidente que o montante reclamado a título de verbas rescisórias na Inicial é inconteste pois o cálculo que instrui a demanda (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho) foi elaborado pelo Setor de Recursos Humanos da Prefeitura que, na

ocasião, confessou o inadimplemento da obrigação. No entanto, pugnou pela realização de descontos legais (Previdência e IRPF), restando-lhe cabível a quantia de R$ 10.764,14 (dez mil setecentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), valor sobre o qual a defesa nada tem a opor, já que não houve impugnação específica neste sentido.

Face ao confesso inadimplemento da obrigação de pagar as verbas rescisórias, resta imperiosa a concessão do pleito inicial, com a ressalva de que são legítimos os descontos especificados pela defesa, a saber: descontos previdenciários e imposto de renda. Como é cediço, as verbas rescisórias guardam representatividade de verbas alimentares as quais necessitam ser pagas para manutenção de subsistência do servidor exonerado, em atenção ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Mesmo que o Município não concordasse com o pagamento de verbas rescisórias à parte autora, há que reconhecer os direitos trabalhistas, caso contrário tal solução se mostraria injusta e desrespeitosa a vários princípios basilares, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, já que deixaria o servidor sem a contraprestação pelos serviços prestados ao Município.

Por outro lado, deve haver responsabilidade na concessão exclusiva de verbas legítimas e não pagas porque como se sabe o pagamento respectivo opera-se com dinheiro público e as questões ligadas à Administração Pública devem ser resolvidas em observância a regramentos bastante específicos.

Pois bem. Como o montante descrito na Inicial não foi impugnado especificamente pela defesa, deve ser objeto de concessão, autorizada a dedução do valor a título de contribuição (IRRF e INSS), de modo que a parte autora tem direito ao recebimento da quantia indicada acima, exclusivamente, aplicando-se ao crédito autoral a correção monetária e juros moratórios concernentes às regras aplicáveis à Fazenda Pública.

Portanto, conforme se verifica, o requerido reconheceu o pedido apresentado pela parte autora confessando o inadimplemento das verbas rescisórias devidas, de modo que o pedido inicial procede na íntegra.

Registre-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – PERDA DE OBJETO – NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO – TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o MANDADO de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. "O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda". (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO a pagar em favor da parte autora ODEIR CAETANO DE ANDRADE a importância líquida de R$ 10.764,14 (dez mil setecentos e sessenta e quatro reais e catorze centavos), já admitidos os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, arquive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.

ALEX BALMANT - Juiz de Direito

Processo: 7005834-74.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: J FERENS COMERCIO DE CABOS E MADEIRAS - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO0001901
Requerido: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANCAS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer promovida por J FERENS COMÉRCIO DE CABOS E MADEIRAS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Segundo consta na inicial, sem que houvesse justo motivo, o requerido cancelou o cadastro da empresa autora junto ao SIMPLES NACIONAL.

Assim, ingressou com a presente tencionando seja determinada a reinclusão de sua inscrição no cadastro Simples Nacional, com efeitos desde 01/01/2017.

Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, declaração, certidão, dentre outros.

Após ser citado e intimado o requerido apresentou contestação intempestiva. Desta feita, urge seja decretada sua REVELIA.

Apesar disso, não há presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, cabendo a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.
Apesar de não ter apresentado contestação, o requerido apresentou uma petição onde confirmou que a empresa autora foi readmitida no cadastro do SIMPLES NACIONAL no ano de 2018.
Logo, como a empresa autora já se encontra registrada junto ao SIMPLES NACIONAL, dos autos resta saber se sua exclusão no ano de 2017 foi lícita e se nesse sentido, faz jus a reinclusão pretendida.
Com efeito, o requerido argumentou que a exclusão da parte autora se deu em razão da existência de débitos de ICMS junto ao Fisco. No entanto, a parte autora apresentou documentos indicando que este débito já se encontra adimplido, tendo afirmado ainda que o recolhimento de ICMS não é privativo das empresas optantes do SIMPLES NACIONAL e que por isso, inexistiu motivo para sua exclusão.
Como o requerido nada juntou em contraprestação as provas apresentadas com a inicial, o feito deve ser julgado a partir das provas produzidas pela parte autora, as quais indicam a ausência de justo motivo para sua exclusão do SIMPLES NACIONAL no ano de 2017.
Além disso, conforme disposto no artigo 373 do CPC, o ônus da prova incumbe à parte autora, relativamente as alegações expendidas e, considerando que a parte autora ocupou-se em demonstrar que inexistiu justo motivo para sua exclusão junto ao SIMPLES NACIONAL e o requerido, por sua vez, não apresentou nenhuma prova capaz de justificar essa exclusão.
Deste modo, considerando o reconhecimento em parte do pedido pelo requerido e a ausência de prova em sentido contrário as alegações expendidas pela parte autora, o feito deve ser julgado procedente, garantindo-se à parte autora o direito de ser reincluída no SIMPLES NACIONAL com efeitos a partir de 01/01/2017.
Posto isso, confirmo a antecipação da tutela e nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente para o fim de condenar o Estado de Rondônia na obrigação de fazer consistente em proceder a reinclusão da empresa autora junto ao SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 01/01/2017, devendo o requerido se abster de efetuar cobrança em face da empresa autora de tributos que não se aplica as empresas optantes do SIMPLES NACIONAL.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, pena de multa diária.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, expeça-se ofício para cumprimento da obrigação e arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7010770-11.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: GELSON CORREA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
EXECUTADO: GOVERNO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Trata-se de ação de repetição de indébito em face do Estado de Rondônia questionando o pagamento de ICMS sobre os valores referentes a distribuição, transmissão, encargos e tributos na fatura de energia elétrica, bem como devolução de valores pagos a maior indevidamente.
Considerando o Ofício Circular nº 1154/2017 – NUGEP do Superior Tribunal de Justiça – STJ se faz necessária a suspensão do feito em razão de DECISÃO liminar proferida nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 – Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A liminar concedida nesses processos visa suspender, até o julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).
Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o processo até ulterior DECISÃO do STJ.
Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente DECISÃO e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7010573-90.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VALDECIR BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIR BATISTA - RO0004271
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Em sede de preliminar, o Estado arguiu que há controvérsia fática que induz à inépcia da inicial. Segundo o ente público, não foi o Estado o causador do acidente, na medida em que o veículo institucional doblo do TJ/RO não empurrou o veículo corolla do autor contra o veículo gol.
Independente da narrativa fática ser representativa ou não da verdade real, essa situação apenas pode ser apurada em análise de MÉRITO, mediante oitiva das testemunhas indicadas pelas partes. Por esta razão, reservo a devida apreciação da questão ao MÉRITO e afasto a preliminar de inépcia da Inicial.
O Estado arguiu ainda sua ilegitimidade passiva, atribuindo responsabilidade ao Município porque no dia dos fatos o semáforo não estava em completo funcionamento.
Ocorre que essa questão de responsabilização também só pode ser elucidada com a análise minuciosa do MÉRITO. Não bastasse isso, a princípio, o autor agiu acertadamente ao ingressar com a ação em face do ESTADO DE RONDÔNIA porque esse próprio ente público indicou que o veículo envolvido no acidente pertence à frota do Tribunal de Justiça do Estado. Logo, se ficar provado que acidente foi causado pelo preposto estatal caberá a necessária responsabilização do ente público em questão.
Eis o teor da Jurisprudência nesse sentido:
DIREITO CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO OFICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.
1. Nos acidentes de trânsito envolvendo veículo oficial, a responsabilidade civil será aferida pela ótica objetiva. Comprovados o evento, o dano e a relação de causalidade entre ambos, nasce o dever de reparar, salvo se demonstrados o caso fortuito, a força maior ou culpa exclusiva da vítima.

2. Se a falha mecânica do veículo não se qualifica como causa de exclusão da responsabilidade, merece ser prestigiada a SENTENÇA que condenou o Distrito Federal, a indenizar o dano material decorrente da colisão.
3. Recurso conhecido e não provido.
(Acórdão n.686988, 20120110126017ACJ, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 18/06/2013, Publicado no DJE: 28/06/2013. Pág.: 307).
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por VALDECIR BATISTA em face de ESTADO DE RONDÔNIA, sob o fundamento de que sofreu acidente de trânsito em via pública, sendo o veículo do autor foi abalroado na parte traseira, pois foi compelido a parar em faixa de pedestres, para aguardar a travessia de transeuntes e, sem observância a isso, o veículo do Estado, pertencente à frota do Tribunal de Justiça, provocou a colisão causando prejuízos materiais ao autor no importe de R$ 2.021,14 (dois mil e vinte e um reais e catorze centavos). Não bastasse isso, o autor colidiu no veículo à sua frente, o qual também havia parado por conta da faixa de pedestres existente na via.
Ademais, pugnou pela indenização compensatória a título de danos morais, já que ficou privado da regular utilização do bem por determinado período, o qual é o único meio de transporte empregado pelo autor para locomoção ao Município de Cacaulândia, onde exerce a profissão de Procurador Municipal.
Pois bem. Resta conclusivo no caso em exame que 03 (três) veículo foram envolvidos no acidente de trânsito descrito na Inicial, sendo o veículo particular do autor, o veículo particular de SIVALDO PEREIRA DE SOUZA e o veículo que supostamente pertence à frota do Tribunal de Justiça, o que inclusive motivou o ingresso da ação em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Como é cediço, os fatos alegados pelas partes, se possíveis e juridicamente relevantes, serão levados em conta pelo juiz ao proferir SENTENÇA, uma vez convencido quanto à verdade dos mesmos. Mas como a simples alegação não é suficiente para formar a convicção do juiz, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato e das suas circunstâncias.
O cerne do litígio reside em saber quem foi o causador do acidente, se o preposto estatal ou se o terceiro também envolvido no acidente, ou ainda se operou-se culpa exclusiva do autor.
De acordo com o Estado de Rondônia, houve responsabilidade exclusiva do primeiro veículo (gol) que propiciou o engavetamento de todos os envolvidos ao frear bruscamente sem a devida atenção ao trânsito da via pública. Assim, uma vez comprovada a responsabilidade de terceiro, como único causador do acidente, restaria excluída qualquer reparação moral ou material por parte do ente público.
Eventualmente, arguiu ainda que se a causa determinante do acidente foi a ausência de funcionamento de sinalização semafórica, a conduta ilícita seria atribuível ao Município que teria o dever de manter aludida sinalização em adequado funcionamento.
Pois bem. No termos do art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público regula-se pela teoria objetiva, in verbis: "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".
Registre-se, inicialmente, que o direito pátrio adotou a teoria do risco administrativo, como regra para a responsabilização civil do Estado, pelo que exige, para efeitos de indenização, a comprovação dos seguintes requisitos: conduta do agente, o nexo de causalidade e o dano experimentado pela vítima, independentemente da comprovação de culpa.
Primeiramente, urge seja afastada uma questão.
De fato, cabe ao Município de Ariquemes manter as vias públicas em perfeitas condições de uso e devidamente sinalizadas, sendo que o descumprimento deste dever caracteriza sua omissão. Ocorre que não houve ausência de funcionamento no caso. Em regra, o sinal amarelo intermitente é indicativo suficiente de cautela e advertência aos condutores que transitam pela via em que ele se apresenta. Assim, exige-se dos condutores o alerta a atenção especial no cruzamento.
No caso, a testemunha ouvida narrou que o semáforo estava piscando amarelo intermitente. Portanto, não se está diante de completa ausência de sinalização, mas sim de funcionamento anormal do semáforo.
Como o local dos fatos era servido por semáforo para regular o trânsito, certamente que o indicativo nele descrito deveria ser obedecido por todos os condutores. Nesse sentido, é a jurisprudência a seguir transcrita:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO EM CRUZAMENTO PROVIDO DE SEMÁFORO NO ESTÁGIO AMARELO INTERMITENTE. CIRCUNSTÂNCIA QUE EXIGE ESPECIAL CAUTELA DOS CONDUTORES QUE TRAFEGAM POR TODAS AS VIAS DO CRUZAMENTO. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA. A prova dos autos demonstra que a colisão ocorreu em cruzamento dotado de semáforo, que no momento do fato se encontrava na sinalização amarelo intermitente. Nessa circunstância, ainda que a preferência seja de quem trafega à direita, na forma do art. 29, inciso III, alínea C, do CTB, exige-se de todos os motoristas especial cautela, pois notório que o risco de colisão fica potencializado. Na hipótese, ainda que o recorrente trafegasse pela direita em relação ao recorrido, deveria ter observado com mais cautela o cruzamento a fim de evitar a colisão, que de fato veio a ocorrer. A via pela qual trafegava o recorrido (Av. Presidente Vargas) é a principal da cidade. Portanto, era exigível do réu/recorrido ter redobrados cuidados ao efetuar a travessia da principal avenida da cidade, mormente quando o semáforo encontra-se no estágio amarelo intermitente. Deste modo, no caso concreto, merece ser acolhida a tese de culpa concorrente, imputando-se a cada parte o dever de indenizar 50% dos prejuízos da parte contrária, compensando-se os valores até seus limites. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004441796, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 22/05/2014).
Superada esta questão, verifico que as provas elucidam suficientemente a dinâmica fática do acidente e fazer prova de que o ESTADO deve ser responsabilizado quanto aos prejuízos causados ao autor, especificamente os prejuízos materiais suportados.
A única testemunha ouvida em juízo era também condutor de um veículo envolvido no acidente e, segundo sua narrativa, ele ouviu inicialmente um barulho de colisão e logo após isso ele suportou a "batida" em seu veículo, o que revela indicativo de que ele freou para travessia de pedestres, enquanto o semáforo estava piscando amarelo intermitente. Ocorre que em segundo momento, notou que o veículo que seguia atrás (corolla de titularidade do autor) foi "empurrado" pelo veículo último, o qual pertencia à frota do Estado e não freou oportunamente, em inobservância ao trânsito da via.
Tanto o Boletim de Ocorrência quanto a referida testemunha, fazem prova suficiente da ilicitude de conduta, ou seja, corroboram a tese de que o preposto Estatal deu causa ao acidente (condutor do veículo pertencente à frota do TJ/RO).
Nos termos do artigo 927, caput, do Código Civil, "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Eis que transcrevo o depoimento da testemunha para melhor elucidação dos fatos.
SIVALDO PEREIRA DE SOUZA: O depoente trabalha no Município e presenciou um acidente envolvendo o autor e um veículo do Estado. O depoente estava transitando pela Avenida Tancredo Neves com seu veículo particular e o semáforo estava com problemas, sendo que havia um pedestre foi atravessar a via pública (Tancredo Neves) e, em seguida o depoente parou regularmente e depois percebeu que seu veículo foi atingido na parte traseira. Sabe que foram 03 veículos envolvidos no acidente. Quem bateu no carro do depoente

foi o corolla do Dr. Valdeci que é o autor. Mas teve outro veículo do Estado que bateu no carro do autor e, que provocou então a colisão do veículo do autor no carro do depoente. O depoente ligou o alerta depois do acidente de trânsito. Mas assim que parou no semáforo o depoente não ligou o alerta. O veículo que vinha atrás, o corolla tinha como perceber que o depoente estava parado. A testemunha percebeu apenas que seu próprio veículo foi atingido e pelo que notou o veículo corolla foi atingido primeiro e quando ele foi empurrado ele colidiu no veículo do autor. Não sabe dizer se o corolla estava como sinal de alerta ligado. Ninguém arcou com o prejuízo do veículo do autor, sem que o seu veículo próprio ainda permanece danificado, o qual foi avariado na parte de trás. O depoente disse que primeiro ouviu um barulho e depois recebeu um tranco. Acredita que primeiro foi o autor do processo que foi abalroado. O veículo do Estado era um carro mais alto.

Patente está o ilícito cometido pelo Estado de Rondônia, já que o veículo pertence à frota do Estado.

Quanto ao DANO MATERIAL, deve-se dizer que os diversos recibos/notas ficais corroboram sua ocorrência, pois apontam valores despendidos pelo próprio autor para realização de reparos em seu veículo no importe de R$ 2.021,14 (dois mil e vinte e um reais e catorze centavos).

No tocante ao pleito de DANO MORAL, este improcede pelas razões adiante expostas.

A CONCLUSÃO inequívoca é a de que acidente de trânsito não implica de forma automática em dano moral para vítima, senão quando demonstrada situação excepcional e extraordinária.

Nesse sentido é o teor da Jurisprudência: "Ser vítima de um acidente de trânsito não significa, de forma automática, habilitar-se ao ressarcimento de eventual dano moral.(...) O dano moral consiste no prejuízo de natureza não patrimonial capaz de afetar o estado anímico da vítima, seja relacionado à honra, seja à paz interior, liberdade, imagem, intimidade, vida ou incolumidade física e psíquica. "A situação vivenciada […] configura mero aborrecimento", distinguiu a relatora desembargadora Denise Volpato. Nem o fato da vítima ter necessitado se afastar do serviço por sete dias, na ocasião, alterou o raciocínio da relatora. Para ela, isso constitui apenas um incômodo. "O infortúnio não impingiu sofrimento extraordinário ao autor, mas tão somente mero dissabor cotidiano, não merecendo, por esse motivo, qualquer compensação pecuniária a título de danos morais", finalizou (Apelação Cível n. 2015.028932-7)".

"Cuida-se de episódios do dia a dia das pessoas, do cotidiano de quem mora numa cidade, indesejáveis, é certo, mas que não afrontam os direitos personalíssimos e fundamentais da pessoa humana, e cabe ao

PODER JUDICIÁRIO evitar a banalização, para outros verdadeira indústria, do chamado dano moral", afirmou o relator. (Ap. Cív. n. 2010.026924-1).

Via de regra, por dano moral entende-se o dano que atinge os atributos da personalidade, como imagem, bom nome, intimidade e privacidade. Tem natureza compensatória e não ressarcitória. Para o dano patrimonial há a reparação, para o dano à personalidade, há o regime de compensação.

Neste contexto, o dano moral tem proteção constitucional e civil, sendo direito à honra e demais direitos da personalidade agrupados em integridade física (direito à vida) e direito à integridade moral (direito à honra, direito à liberdade).

No tocante ao fundamento da parte autora, entendo que improcede o dano moral, pois vigora o entendimento de que a simples indisponibilidade do bem, pela privação da liberdade de usufruir de seu veículo, causa exclusivamente dano material e emergente.

Resta pois, evidente, que toda a situação fática experimentada não supera a esfera do prejuízo MATERIAL, o que não remete à ocorrência do dano MORAL arguido pela parte. Nesse sentido, é a Jurisprudência em vigor:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE VEÍCULO. COMPROVADA CULPA DO PREPOSTO DA PRIMEIRA RÉ. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELOS TRANSTORNOS DECORRENTES DA PRIVAÇÃO DO USO VEÍCULO DURANTE O CONSERTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. Narra o autor ter se envolvido em um acidente de trânsito de responsabilidade do preposto da primeira ré e, em razão disso, pretende indenização extrapatrimonial pelos transtornos decorrentes da privação do uso do veículo no período em que estava no conserto (de 26/09/2013 até 21/10/2013. Entretanto, ao que se vê do conjunto probatório dos autos, não houve prova de que o recorrente tenha sofrido algum tipo de abalo psíquico/emocional ou ofensa aos direitos da personalidade enquanto esperava pelo conserto de seu veículo, que se resolveu em menos de um mês. A situação vivenciada pelo recorrente trata-se de mero aborrecimento que não é passível indenização. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005044771, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 27/11/2014). JUIZADO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRIVAÇÃO DO VEÍCULO. DEMORA EM CONSERTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54, DO STJ. 1. Cinge-se o recurso à indenização por dano moral, uma vez que apenas foi reconhecida indenização por dano material, decorrente de acidente de trânsito. 2. No caso, a privação da autora/recorrente do uso de seu automóvel durante o período do seu conserto não fundamenta, por si só, a concessão de indenização por danos morais. De certo, a impossibilidade de uso do automóvel, embora possa ter lhe causado transtornos, não viola os seus direitos de personalidade. Ressalte-se que houve indenização pela utilização de outros meios de transporte para o seu deslocamento. 3. Incide correção monetária e juros de mora desde a data do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e Súmulas 43 e 54 do STJ. 4. RECURSO CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA reformada, tão somente para que os juros e a correção monetária incidam desde a data o evento danoso. Sem custas e honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 5. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (TJ-DF - 07179299220178070016 DF 0717929-92.2017.8.07.0016 (TJ-DF). Data de publicação: 06/06/2018).

Seja como for, a mera ocorrência de acidente de trânsito por si só não induz à CONCLUSÃO imediata de que o psicológico da parte autora foi abalado. Eventual irritação, nervosismo ou chateação por ocasião dos fatos não revela que isso decorreu de ato exclusivamente praticado pelos requeridos.

Afinal, pelo senso comum, é possível crer que um acidente de trânsito abala o indivíduo independentemente da conduta praticada por outrem. Desse modo, não há como crer que a conduta do requerido lhe causou um dano que extrapolasse a esfera material. Logo, o DANO MORAL improcede na íntegra.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o requerido ESTADO DE RONDÔNIA a ressarcir o autor VALDECIR BATISTA pelos prejuízos materiais na importância de R$ 2.021,14 (dois mil e vinte e um reais e catorze centavos), cujos valores deverão ser pagos com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, arquive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7009909-25.2018.8.22.0002
REQUERENTE: SCHONS & SCHONS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Trata-se de ação de repetição de indébito em face do Estado de Rondônia questionando o pagamento de ICMS sobre os valores referentes a distribuição, transmissão, encargos e tributos na fatura de energia elétrica, bem como devolução de valores pagos a maior indevidamente.
Considerando o Ofício Circular nº 1154/2017 – NUGEP do Superior Tribunal de Justiça – STJ se faz necessária a suspensão do feito em razão de DECISÃO liminar proferida nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 – Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A liminar concedida nesses processos visa suspender, até o julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).
Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o processo até ulterior DECISÃO do STJ.
Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente DECISÃO e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7010715-60.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: REGINALDO EUGENIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
EXECUTADO: GOVERNO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência, em face do Estado de Rondônia questionando o pagamento de ICMS sobre os valores referentes a distribuição, transmissão, encargos e tributos na fatura de energia elétrica, bem como devolução de valores pagos a maior indevidamente.
Considerando o Ofício Circular nº 1154/2017 – NUGEP do Superior Tribunal de Justiça – STJ se faz necessária a suspensão do feito em razão de DECISÃO liminar proferida nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 – Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A liminar concedida nesses processos visa suspender, até o julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).
Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o processo até ulterior DECISÃO do STJ.
Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente DECISÃO e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7001910-21.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JULIO CESAR DE LIMA MENDES JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Cobrança de Verbas Rescisórias ajuizada por Julio Cesar de Lima Mendes Junior em face do Município de Ariquemes/RO tencionando o pagamento de verbas rescisórias a que faria jus em virtude do encerramento de contrato legítimo junto ao ente público para o qual ele laborou durante determinado período.
Segundo consta na inicial, a parte autora laborou no âmbito da municipalidade, sendo nomeado em 06.01.2017 para exercício do cargo de Gerente de Psicultura e, embora tenha sido exonerado por iniciativa da própria Administração Pública em 06.11.2017 até a presente data não recebeu o valor de suas verbas rescisórias imanentes ao contrato laborado. Segundo a parte autora, o montante devido a este título é de R$ 4.949,83 (quatro mil novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos).
Citado o requerido Município de Ariquemes apresentou contestação reconhecendo o pedido apresentado pela parte autora, no tocante ao pagamento das verbas rescisórias, no entanto, admitiu o pleito considerando a existência de vínculo administrativo entre as partes, o que afasta o pagamento de verbas exclusivamente celetistas e, ainda pugnou pela aplicação de dos descontos legais a título de INSS e Imposto de Renda.
Portanto, resta conclusivo que o requerido reconheceu o pedido apresentado pela parte autora confessando o inadimplemento das verbas rescisórias devidas.
Nestes, termos, procede portanto o Termo de Exoneração anexado ao PJE e as verbas nele consignadas com o fito de considerar que a parte autora faz jus ao recebimento do total bruto de R$ 5.172,81 (cinco mil cento e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), sendo legítima a dedução de valores a título de descontos legais, tais como INSS e Imposto de Renda, de modo que afigura-se acertado o valor expressamente consignado na petição inicial.
Registre-se que, mesmo que o Município não concordasse com o pagamento de verbas rescisórias ao autor, há que reconhecer os direitos trabalhistas, caso contrário tal solução se mostraria injusta e desrespeitosa a vários princípios basilares, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, já que deixaria o requerente sem a contraprestação pelos serviços prestados ao Município.
Por outro lado, deve haver responsabilidade na concessão exclusiva de verbas legítimas e não pagas porque como se sabe o pagamento respectivo opera-se com dinheiro público e as questões ligadas à Administração Pública devem ser resolvidas em observância a regramentos bastante específicos.

Nesse sentido, vigora no âmbito do Direito Administrativo o Princípio da Supremacia do Interesse Público, também chamado de FINALIDADE Pública, o qual impõe a preponderância do interesse público sempre que estiver em conflito com o interesse particular. Certamente que impôr ao Município o pagamento de verbas já pagas ao servidor ensejará prejuízos não somente ao erário, mas também à coletividade face à reversão de benefícios aos munícipes em geral, que é feito por meio da utilização regular do dinheiro público.
Nesta linha de raciocínio, imperioso conceder ao autor o valor pretendido em sua Inicial, porque se coaduna com o valor explicitado pela própria Admistração Pública que emitiu o contracheque ou termo de exoneração respectivo.
Seja como for, a parte autora faz jus ao recebimento de verbas rescisórias no total bruto de R$ 5.172,81 (cinco mil cento e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), posto que não a recebeu no momento oportuno e esse direito é incontroverso nos autos.
Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).
TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – PERDA DE OBJETO – NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO – TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o MANDADO de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. "O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda". (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).
Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".
Como no caso em tela, o próprio autor já indicou o valor líquido, admitidas as deduções legais, o qual perfaz a quantia de R$, é justo que tal montante seja objeto de concessão em seu favor.
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE para o fim de condenar o Município de Ariquemes/RO a pagar ao autor Julio Cesar de Lima Mendes Junior a importância de R$ 4.949,83 (quatro mil novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M desde o ajuizamento do pedido, ficando autorizado ao requerido proceder aos descontos legais de IRPF e verbas previdenciárias, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004383-77.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DORVENIL MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA onde fora apresenta com a petição inicial, uma procuração da parte autora outorgando poderes para o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA.
Os documentos apresentados nos autos indicam que a parte autora não contratou os serviços do advogado acima indicado, tendo entabulado contrato de prestação de serviços com a empresa J. F. CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÕES para intermediar junto a requerida, a restituição de valor desembolsado com a construção de rede elétrica. E, a empresa contratada, por sua vez, constituiu o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA em seu nome próprio.
Ocorre que nos Juizados Especiais Cíveis não há a possibilidade de a parte ser representada por terceiro em virtude do princípio da pessoalidade e a necessidade de comparecimento pessoal nas audiências e do disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.099/95.
Há entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE O AUTOR SER REPRESENTADO POR PROCURADOR NOS JUIZADOS. ART. 8º, § 1º, INC. I E ART. 9º, "CAPUT" DA LEI Nº 9.099/95, QUE VEDA A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, PELA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE. AUTORA QUE POSTULA EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, O QUE É VEDADO PELO ART. 6º DO CCB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. IV, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005110937, Terceira Turma Recursal Cível,

Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005110937 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 29/01/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO SISTEMA DOS JUIZADOS. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE, CONFORME ART. 9º DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003815172, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 08/05/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003815172 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013).

Muito embora o advogado constituído nos autos seja mencionado na procuração, a análise dos demais documentos apresentados nos autos demonstra que a parte autora, de fato, nunca entabulou contrato de prestação de serviços com este advogado, tratando-se de evidente caso de representação processual, o que não é cabível nos Juizados Especiais por força dos artigos 9º e 10 da Lei 9.099/95.

O teor da procuração demonstra que se trata de objeto que deveria, necessariamente, ser instrumentalizado por meio de procuração pública, o que não ocorreu. Logo, a procuração juntada não tem efeito jurídico.

Ademais, o advogado constituído nos autos interpôs centenas de ações, tratando da mesma causa de pedir e, com o mesmo modelo de procuração, evidenciando, salvo melhor juízo, captação de causas por meio de agenciador ou terceiros intermediários (art. 34, III e IV da Lei 8.906/94), conduta reprovada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.

Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como receber e processar a inicial perante os Juizados Especiais.

Face o exposto, considerando a representação da parte autora por procurador e a inadmissibilidade do procedimento pretendido, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

ALEX BALMANT - Juiz de Direito

Processo: 7006727-31.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: NELSON GOTARDO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA onde fora apresenta com a petição inicial, uma procuração da parte autora outorgando poderes para o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA.

Os documentos apresentados nos autos indicam que a parte autora não contratou os serviços do advogado acima indicado, tendo entabulado contrato de prestação de serviços com a empresa J. F. CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÕES para intermediar junto a requerida, a restituição de valor desembolsado com a construção de rede elétrica. E, a empresa contratada, por sua vez, constituiu o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA em seu nome próprio.

Ocorre que nos Juizados Especiais Cíveis não há a possibilidade de a parte ser representada por terceiro em virtude do princípio da pessoalidade e a necessidade de comparecimento pessoal nas audiências e do disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.099/95.

Há entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE O AUTOR SER REPRESENTADO POR PROCURADOR NOS JUIZADOS. ART. 8º, § 1º, INC. I E ART. 9º, "CAPUT" DA LEI Nº 9.099/95, QUE VEDA A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, PELA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE. AUTORA QUE POSTULA EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, O QUE É VEDADO PELO ART. 6º DO CCB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. IV, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005110937, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005110937 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 29/01/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO SISTEMA DOS JUIZADOS. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE, CONFORME ART. 9º DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003815172, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 08/05/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003815172 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013).

Muito embora o advogado constituído nos autos seja mencionado na procuração, a análise dos demais documentos apresentados nos autos demonstra que a parte autora, de fato, nunca entabulou contrato de prestação de serviços com este advogado, tratando-se de evidente caso de representação processual, o que não é cabível nos Juizados Especiais por força dos artigos 9º e 10 da Lei 9.099/95.

O teor da procuração demonstra que se trata de objeto que deveria, necessariamente, ser instrumentalizado por meio de procuração pública, o que não ocorreu. Logo, a procuração juntada não tem efeito jurídico.

Ademais, o advogado constituído nos autos interpôs centenas de ações, tratando da mesma causa de pedir e, com o mesmo modelo de procuração, evidenciando, salvo melhor juízo, captação de causas por meio de agenciador ou terceiros intermediários (art. 34, III e IV da Lei 8.906/94), conduta reprovada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.

Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como receber e processar a inicial perante os Juizados Especiais.

Face o exposto, considerando a representação da parte autora por procurador e a inadmissibilidade do procedimento pretendido, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

ALEX BALMANT - Juiz de Direito

Processo: 7002923-55.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: TEODORO LEANDRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI - RO8237

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar preliminar arguida pelo Estado de Rondônia em sua Contestação.
Pois bem, o Estado de Rondônia pugnou pelo reconhecimento da PRESCRIÇÃO sob o argumento de que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em 5 anos, assim deverá ser declarada prescritas quaisquer prestações eventualmente devidas nos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da presenta ação.
Ocorre que, a aludida alegação não merece prosperar, pois segundo consta na peça exordial o requerente é claro em requerer somente os últimos 5 anos, respeitando assim o prazo prescricional.
Sendo assim, pelo exposto, nada há para reconhecer a título de PRESCRIÇÃO, pelo que afasto a aludida prejudicial de MÉRITO arguida e adentro ao MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se pedido de implementação de correção de valores devido à progressão funcional, sobre o adicional de isonomia rubrica 0047 cumulada com a rubrica 0001, bem como seja reconhecido o remanescente de isonomia cumulado com a cobrança do retroativo.
Antes de aprofundar ao MÉRITO da presente lide, cabe analisar a legalidade da implementação do adicional de isonomia, e, após o estudo, se a parte requerente tem o direito de receber a diferença requerida na exordial.
Na verdade, a Lei Complementar Estadual n. 125/1994 nunca criou o adicional de isonomia, mas, tão somente, autorizou o Poder Executivo a concedê-lo em até 100% incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais discriminadas na referida norma e constantes do Anexo IV, da LCE n. 67, de 09/12/1992, consoante redação do seu art. 1º, in verbis:
"A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do poder Executivo com as atribuições iguais, ou assemelhadas, ou com os demais Poderes e Instituições do Estado, na forma do artigo 39, § 1º da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento-básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n.º 67, de 09 de dezembro de 1992: (...)"
Esta LCE n. 125/1994 fora editada, como se percebe, antes da Emenda à Constituição n. 19/1998, tempo em que se adotava a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim, o objetivo dela era apenas reforçar esta isonomia prevista na antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 que, como sabido, não foi implantada pelo poder público.
Ocorre que com o advento da Emenda Constitucional n. 19/98, esta isonomia foi revogada de tal sorte que a fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório passaram a observar outros critérios. Neste contexto, veio a Lei n. 1.068/2002 para alterar a remuneração dos grupos operacionais por ela especificados o que implicou na extinção do dito adicional de isonomia (art. 2º) que, conforme salientado, nunca foi criado pela LCE n. 125/1994.
Ora, se o referido adicional de isonomia nunca foi criado, nem concedido, não há adicional a ser cobrado, até porque inexiste lei que obrigasse o Estado a pagá-lo ou que assegurasse seu pagamento.
A antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 fazia menção a uma lei assecuratória. Logo, inexistindo tal norma, caberia aos interessados na época se utilizarem de instrumentos processuais disponíveis no ordenamento jurídico pátrio (v.g., MANDADO de injunção) para fins de exercer plenamente o direito ali existente. Demais disto, ainda que se considerasse a antiga redação do § 1º do art. 39 da CF/88 uma norma autoaplicável, ela teve sua vigência até a promulgação da referida EC n. 19/1998. Ou seja, quem quer que tenha ingressado no serviço público após a referida emenda a ela estará submetida, isto é, a fixação dos padrões de seus vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará o disposto no art. 39, § 1º (nova redação), a saber: "a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira" (inciso I); "os requisitos para a investidura" (inciso II); e "as peculiaridades dos cargos" (inciso III). Outrossim, a mesma emenda constitucional também estabeleceu que "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público" (inciso XIII, do art. 37).
Assim, a Lei n. 1.068/2002 que alterou a remuneração dos grupos operacionais e que extinguiu o dito adicional de isonomia em momento algum violou a Carta Magna, tampouco o princípio da irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos, que, como se sabe, não protege a remuneração dos abalos da inflação, da incidência dos tributos, da redução para adequação do teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XV, do texto constitucional.
Acerca da irredutibilidade, ensina FERNANDA MARINELA que não caracteriza violação a esse princípio a mudança nas verbas indenizatórias e nas gratificações e adicionais, devidos em razão de circunstâncias específicas e, normalmente, de caráter temporário, in verbis:
"Também não caracteriza violação a esse princípio a mudança nas verbas indenizatórias e nas gratificações e adicionais, porque são decorrentes da prestação especial do serviço, devidos em razão de circunstâncias específicas e, normalmente, de caráter temporário."(Direito Administrativo, 8ª ed., Impetus, Niterói, 2014, p. 764).
Nesta esteira, leciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que:
"(...) Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes de caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras." (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 739). (Grifei).
A propósito, salienta o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que só os vencimentos são irredutíveis (RMS 8.852/ES, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 04/09/2000, p. 194).
Destarte, entendo que a pretensão de cobrança do adicional de progressão sobre a rubrica 0047 de isonomia depende de norma concessiva e regulamentadora que não se confunde com lei meramente autorizativa. Desta forma, verifica-se a inviabilidade da concessão da implementação do adicional de progressão devida sobre a rubrica 0047 que se refere ao adicional de isonomia.
Pensar de modo diferente, inviabilizaria a reforma administrativa que vezes se impõe, especialmente em momentos de crise econômica.
Como dito, não houve redução nominal das remuneração do requerente. O tema já está tão cristalizado jurisprudencialmente que o mesmo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nega a existência de afronta ao princípio da irredutibilidade mesmo em casos de extinção de uma gratificação e de uma vantagem (RE 344450, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 01/02/2005, DJ 25-02-2005 PP-00035 EMENT VOL-02181-02 PP-00306 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 289-292).
A propósito, com base no julgado acima, o STF entendeu que não há de se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, desde que a lei nova preserve o montante global da remuneração do servidor. Neste sentido, ficou evidenciado que o requerente não tem razão em suas argumentações já que o montante global das suas remunerações foram preservadas.

No mais, não há de se falar em direito adquirido a regime jurídico, conforme entendimento do Excelso Pretório (ARE 869569 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015). Desta forma, a Lei 1.068/2002 não afronta a CF/88 e sendo assim, ela é constitucional.
Além disso, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes, consoante Enunciado nº 37 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal de Federal, in verbis: "Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".
Diante do exposto, verifica-se que não deve prosperar o pedido da parte autora quanto a implementação do adicional referente a progressão funcional, sobre a rubrica 0047 de adicional de isonomia.
Posto isto, DECLARO, por meio do controle difuso, a constitucionalidade da Lei n. 1.068/2002 e, no MÉRITO, julgo IMPROCEDENTE o pedido apresentado pelo requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se
Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido pelas partes, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7007025-23.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: OLMIRO PORTELA DA LUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
SENTENÇA
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA onde fora apresenta com a petição inicial, uma procuração da parte autora outorgando poderes para o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA.
Os documentos apresentados nos autos indicam que a parte autora não contratou os serviços do advogado acima indicado, tendo entabulado contrato de prestação de serviços com a empresa J. F. CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÕES para intermediar junto a requerida, a restituição de valor desembolsado com a construção de rede elétrica. E, a empresa contratada, por sua vez, constituiu o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA em seu nome próprio.
Ocorre que nos Juizados Especiais Cíveis não há a possibilidade de a parte ser representada por terceiro em virtude do princípio da pessoalidade e a necessidade de comparecimento pessoal nas audiências e do disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.099/95.
Há entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE O AUTOR SER REPRESENTADO POR PROCURADOR NOS JUIZADOS. ART. 8º, § 1º, INC. I E ART. 9º, "CAPUT" DA LEI Nº 9.099/95, QUE VEDA A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, PELA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE. AUTORA QUE POSTULA EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, O QUE É VEDADO PELO ART. 6º DO CCB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. IV, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005110937, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005110937 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 29/01/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO SISTEMA DOS JUIZADOS. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE, CONFORME ART. 9º DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003815172, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 08/05/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003815172 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013).
Muito embora o advogado constituído nos autos seja mencionado na procuração, a análise dos demais documentos apresentados nos autos demonstra que a parte autora, de fato, nunca entabulou contrato de prestação de serviços com este advogado, tratando-se de evidente caso de representação processual, o que não é cabível nos Juizados Especiais por força dos artigos 9º e 10 da Lei 9.099/95.
O teor da procuração demonstra que se trata de objeto que deveria, necessariamente, ser instrumentalizado por meio de procuração pública, o que não ocorreu. Logo, a procuração juntada não tem efeito jurídico.
Ademais, o advogado constituído nos autos interpôs centenas de ações, tratando da mesma causa de pedir e, com o mesmo modelo de procuração, evidenciando, salvo melhor juízo, captação de causas por meio de agenciador ou terceiros intermediários (art. 34, III e IV da Lei 8.906/94), conduta reprovada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.
Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como receber e processar a inicial perante os Juizados Especiais.
Face o exposto, considerando a representação da parte autora por procurador e a inadmissibilidade do procedimento pretendido, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
ALEX BALMANT - Juiz de Direito

Processo: 7007681-77.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE RODRIGUES FIGUEIREDO
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo de três anos previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há período considerável de tempo a incorporação só ocorreu em 2013 e, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Nesse sentido:
O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu em 2013, AFASTO a prejudicial de MÉRITO de prescrição.
No MÉRITO, trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 13.406,71 (treze mil quatrocentos e seis reais e setenta e um centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de rede elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.
Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.
Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 13.406,71 (treze mil quatrocentos e seis reais e setenta e um centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
ALEX BALMANT - Juiz de Direito

Processo: 7008354-70.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOAO BARROS VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA onde fora apresenta com a petição inicial, uma procuração da parte autora outorgando poderes para o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA.
Os documentos apresentados nos autos indicam que a parte autora não contratou os serviços do advogado acima indicado, tendo entabulado contrato de prestação de serviços com a empresa J. F. CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÕES para intermediar junto a requerida, a restituição de valor desembolsado com a construção de rede elétrica. E, a empresa contratada, por sua vez, constituiu o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA em seu nome próprio.
Ocorre que nos Juizados Especiais Cíveis não há a possibilidade de a parte ser representada por terceiro em virtude do princípio da pessoalidade e a necessidade de comparecimento pessoal nas audiências e do disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.099/95.
Há entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE O AUTOR SER REPRESENTADO POR PROCURADOR NOS JUIZADOS. ART. 8º, § 1º, INC. I E ART. 9º, "CAPUT" DA LEI Nº 9.099/95, QUE VEDA A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, PELA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE. AUTORA QUE POSTULA EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, O QUE É VEDADO PELO ART. 6º DO CCB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. IV,

DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005110937, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005110937 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 29/01/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO SISTEMA DOS JUIZADOS. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE, CONFORME ART. 9º DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003815172, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 08/05/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003815172 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013).

Muito embora o advogado constituído nos autos seja mencionado na procuração, a análise dos demais documentos apresentados nos autos demonstra que a parte autora, de fato, nunca entabulou contrato de prestação de serviços com este advogado, tratando-se de evidente caso de representação processual, o que não é cabível nos Juizados Especiais por força dos artigos 9º e 10 da Lei 9.099/95.

O teor da procuração demonstra que se trata de objeto que deveria, necessariamente, ser instrumentalizado por meio de procuração pública, o que não ocorreu. Logo, a procuração juntada não tem efeito jurídico.

Ademais, o advogado constituído nos autos interpôs centenas de ações, tratando da mesma causa de pedir e, com o mesmo modelo de procuração, evidenciando, salvo melhor juízo, captação de causas por meio de agenciador ou terceiros intermediários (art. 34, III e IV da Lei 8.906/94), conduta reprovada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.

Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como receber e processar a inicial perante os Juizados Especiais.

Face o exposto, considerando a representação da parte autora por procurador e a inadmissibilidade do procedimento pretendido, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

ALEX BALMANT - Juiz de Direito

Processo: 7005421-27.2018.8.22.0002

REQUERENTE: NATAL PASIAN

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora NATAL PASIAN construiu uma subestação de 03 KvA, situada na Linha C 01, Lote 41, Gleba 01, Zona Rural, Cujubim/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão

de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 12.259,35 (doze mil duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7014480-10.2016.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: EDILSON BOA SORTE PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433

Requerido: ANTONIO APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

O requerente EDILSON BOA SORTE FERREIRA ajuizou a presente ação de cobrança em face de ANTONIO APARECIDO PEREIRA visando receber a importância de R$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos), proveniente de negócio jurídico entre as partes.

Citado(a), o(a) requerido(a) não apresentou defesa nos autos, sendo que a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

Além disso, a prova documental acostada corrobora a confissão ficta do réu a medida em que comprova o inadimplemento dessa obrigação, que inclusive perdura há bastante tempo, já que os cheques anexados pelo autor foram emitidos pelo réu no ano de 2014.

Com efeito, nos autos foram juntados TÍTULOS DE CRÉDITO que foram assinados pelo requerido, as quais servem de prova inequívoca da relação havida.

Sendo assim, oportuno conceder à parte autora o valor do capital descrito nos cheques apresentados devidamente assinados pela parte adversa, aplicando-lhe os juros e correções legalmente estabelecidos.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar ANTONIO APARECIDO PEREIRA a pagar em favor da autora o importe de R$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, posto que incabíveis à espécie. (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003286-42.2018.8.22.0002
REQUERENTE: R. F. MEZZOMO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente dois anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, parte autora DEPÓSITO DE MADEIRAS NEREU MEZZOMO EIRELI, construiu uma subestação de 112,5 KvA, localizada na Linha C-65, Lote 06-B, Gleba 04 em Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural. A par disso, a parte requerida, há aproximadamente dois anos incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva

concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica, conforme Recibo. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibo demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o recibo/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do recibo juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 22.654,93 (vinte e dois mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7007444-43.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: LEILIANE FRANCA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS - RO8771

Requerido: Tim Celular

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de lide consumerista em que se discute a negativação indevida do nome do requerente, por débito gerado em contrato de prestação de serviços com operadora de telefonia, o qual a parte alega nunca haver celebrado.

Leiliane França Pereira ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de Tim Celular S/A sob o argumento de que o requerente foi negativado junto ao SPC/SERASA por ordem da requerida, sem que possua qualquer negócio jurídico legitimamente firmado, apto a ensejar o inadimplemento de faturas e consequente inscrição em registro negativo.

Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa.

O artigo 6°, incisos VI e VIII do CDC, esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Entre as partes litigantes há evidente relação consumerista e, portanto, aplicável a inversão do ônus probatório. Nesse caso, a presunção de vulnerabilidade do requerente na relação jurídica acarreta sua hipossuficiência técnica. Por conta disso, cabia à requerida demonstrar a lícita origem do débito cobrado.

No caso em tela, a conduta da empresa de telefonia restou demonstrada ante os documentos juntados ao sistema PJE, os quais comprovam que o requerente foi negativado junto ao SPC/SERASA em razão de um débito atinente ao contrato nº 160.2352.447 no valor de R$ 56,80 (cinquenta e seis reais e oitenta centavos) com inclusão do registro negativo efetivada em 28/09/2015.

Como o requerente negou veemente que tivesse efetuado qualquer negócio jurídico com a operadora de telefonia competia à requerida fazer provas de que o débito existia mediante juntada de contratos, faturas e comprovantes que evidenciassem a efetiva prestação do serviço, etc. Ocorre que isso não foi feito.

Nesse sentido, incumbia à requerida trazer substrato, lastro probatório, elementos nos autos aptos a corroborar a tese de que o requerente celebrou contrato consigo e que ele efetivamente assinou o referido pacto, objeto de cobrança e negativação.

Ocorre que a requerida impugnou isso somente em sua tese defensiva, ao argumento de que subsiste contrato e débitos em aberto com relação ao requerente, aptos a legitimarem a cobrança de valores em seu desfavor. Desse modo, segundo a defesa, a negativação do nome do requerente constitui exercício regular de um direito face ao inadimplemento de um serviço efetivamente prestado.

Inobstante isso, sem provas concretas de que o requerente fez negócios jurídicos consigo, a requerida jamais poderia incluído seu nome nos órgãos restritivos de crédito.
O conjunto probatório corrobora devidamente a inexistência de negócio jurídico entre o requerente e a requerida.
Assim, como a requerida não juntou NENHUMA prova da existência e validade do débito, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, reputando-se que o requerente foi negativado indevidamente, já que inexistem provas da relação jurídica entre as partes, bem como não há justa causa para a negativação.
Logo, inconteste nos autos que o requerente faz jus ao imediato cancelamento da indevida inscrição incidente em seu nome, de modo que procede o pedido de declaração de inexistência de débito.
Quanto ao dano, deve haver análise detida dos documentos anexados para fins de deliberação judicial neste ponto.
A rega jurisprudencial é clara no sentido de que o consumidor que suporta indevida inscrição nos órgãos restritivos de crédito tem o respectivo direito a indenização por danos morais na forma presumida, haja vista o inequívoco constrangimento e chateação que uma negativação cadastral gera, vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Ocorre que a regra geral comporta exceção que de igual modo revela-se expressa e acertada. Quanto à exceção descrita em Súmula do STJ, há que se ressaltar que preceitua claramente que não cabe indenização por dano moral quando preexiste inscrição devida.
Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável, à exceção de a parte autora apresentar inscrição legítima preexistente, quando em verdade não há que se falar em reparação de ordem moral.
Registre-se por oportuno que, embora se verifique que a parte possui outras restrições para servir de óbice à consecução de seus negócios jurídicos, isso não gera a aplicabilidade da Súmula do STJ para afastar o dano moral. Senão vejamos.
De acordo com entendimento especificado na Súmula 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".
Logo, segundo entendimento sumulado, é incabível o pedido de indenização por danos morais quando restou incontroversa a preexistência de outra anotação em nome do consumidor. Ocorre que isso não se aplica à hipótese em comento porque houve processos judiciais ajuizados pelo autor justamente com o propósito de discutir as demais dívidas descritas no espelho de negativação.
Conforme consulta sistêmica ao Pje, verifica-se que a parte autora insurgiu-se quanto às demais negativações por meio de ingresso de ação judicial que contém o mesmo objeto da presente demanda, ou seja, a desconstituição da dívida lançada em seu nome porque inexiste negócio jurídico legítimo entre as partes. Logo, essa questão afasta prontamente a aplicabilidade da Súmula.
O dano causado pela conduta da parte requerida é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:
DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR REALIZADO PELA CESSIONÁRIA – DÉBITO DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO DE CONTAS DE CONSUMO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL PELA CESSIONÁRIA, QUE NEM AO MENOS EXIGIU DA CEDENTE OS DOCUMENTOS ATINENTES À CONTRATAÇÃO – ATO ILÍCITO - DANO MORAL IN RE IPSA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – PREEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE DÉBITO – ABALO DE CRÉDITO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO RÉU – DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO – SÚMULA 385 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO PROCEDENTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-SP - APL: 00532705020118260002 SP 0053270-50.2011.8.26.0002, Relator: Erickson Gavazza Marques, Data de Julgamento: 27/05/2015, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/06/2015).
APELAÇÃO CONTRATO DE COMPRA E VENDA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO INDENIZAÇÃO - DANO MORAL IN RE IPSA - Negativação indevida - Quantum - Proporcional e razoável - O serviço prestado pela apelante restou falho, diante da cobrança de débito inexistente. A ré indicou o nome do autor como inadimplente, não existindo qualquer razão em impor a culpa pela indicação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito à instituição financeira. Consequente negativação do nome do autor, passível de indenização pelos danos morais experimentados - Apontamento indevido do nome do apelado ao cadastro de inadimplentes. Dano in re ipsa, que se presume, independente da prova do prejuízo - Indenização reduzida para R$ 6.000,00, quantia com caráter punitivo ao ofensor e compensatório ao ofendido, atendendo aos ditames da proporcionalidade e razoabilidade Recurso parcialmente provido (TJ-SP - APL: 40052734820138260223 SP 4005273-48.2013.8.26.0223, Relator: Mario Chiuvite Junior, Data de Julgamento: 08/10/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2014).
CDC. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Restando evidenciado nos autos que a dívida que originou a inscrição era indevida, porquanto o consumidor requereu o cancelamento do plano de saúde, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, na modalidade damnum in re ipsa, pois o desgaste enfrentado suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa, para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana (grifado). A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC. 2) Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R$4.500,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência. 3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% do valor da condenação (Acórdão n. 602474, 20110111518259ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 19/06/2012, DJ 12/07/2012 p. 227).
Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.
É importante ressaltar que o reconhecimento do dano moral se deve em razão da inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, sem que ela possua débito com a parte requerido.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da parte requerida em negativar seu nome nos órgão de proteção ao crédito sem que tivesse realizado qualquer negócio jurídico.
Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir a parte requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao negativar o nome da parte autora sem que ela tivesse feito qualquer negócio jurídico ou contraído débitos consigo.
Desta feita, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, especialmente considerando o fato de que o autor possui quatro demandas com o mesmo objeto entendendo razoável a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Posto isto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito descrito na Inicial, que ensejou a negativação do nome da parte autora bem como para condenar a parte requerida Tim Celular S/A a pagar em favor da parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se, devendo a parte requerida ser intimada para cumprir o descrito na SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7006114-11.2018.8.22.0002
REQUERENTE: AILO ALVES LUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora AILO ALVES LUZ construiu uma subestação de 25 KvA, situada na RO 205, Km 08, Fazenda Luz, Zona Rural, Cujubim/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua

responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 19.966,70 (dezenove mil novecentos e sessenta e seis reais e setenta e centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7002948-68.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: NERCI LUIZ REICHERT
Endereço: travessão B 20, SN, BR 421, Linha C 80, Lote 99, Gleba 45, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo de três anos previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há período considerável de tempo a incorporação só ocorreu em 2013 e, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Nesse sentido:
O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu em 2013, AFASTO a prejudicial de MÉRITO de prescrição.
No MÉRITO, trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.

Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 11.532,77 (onze mil quinhentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.

No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de rede elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 11.532,77 (onze mil quinhentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7005384-97.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO AILSON PIRES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOÃO AILSON PIRES DA SILVA construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C 01, Km 10, Lote 42, Gleba 01, Zona Rural, Cujubim/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 10.902,49 (dez mil novecentos e dois reais e quarenta e nove centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005746-02.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA.

PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, parte autora JOSÉ SANTANA DOS SANTOS, construiu uma subestação de 03 KvA, localizada na BR 354, Linha CA-02, Lote 32, Gleba 02, Zona Rural, Cujubim/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural. A par disso, a parte requerida, há aproximadamente dois anos incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica, conforme Nota Fiscal. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso

à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar Nota Fiscal demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o Nota Fiscal e o Projeto estão equivocados ou fora da realidade.

Por tudo isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC, fixo o dano material no valor da Nota Fiscal juntada na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 4.562,20 (quatro mil quinhentos e sessenta e dois reais e vinte centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data do desembolso (Nota Fiscal), bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Serve a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/MANDADO para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7007024-38.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: THEREZINHA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA onde fora apresenta com a petição inicial, uma procuração da parte autora outorgando poderes para o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA.

Os documentos apresentados nos autos indicam que a parte autora não contratou os serviços do advogado acima indicado, tendo entabulado contrato de prestação de serviços com a empresa J. F. CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÕES para intermediar junto a requerida, a restituição de valor desembolsado com a construção de rede elétrica. E, a empresa contratada, por sua vez, constituiu o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA em seu nome próprio.

Ocorre que nos Juizados Especiais Cíveis não há a possibilidade de a parte ser representada por terceiro em virtude do princípio da pessoalidade e a necessidade de comparecimento pessoal nas audiências e do disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.099/95.

Há entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE O AUTOR SER REPRESENTADO POR PROCURADOR NOS JUIZADOS. ART. 8º, § 1º, INC. I E ART. 9º, "CAPUT" DA LEI Nº 9.099/95, QUE VEDA A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, PELA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE. AUTORA QUE POSTULA EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, O QUE É VEDADO PELO ART. 6º DO CCB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. IV, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005110937, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005110937 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 29/01/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO SISTEMA DOS JUIZADOS. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE, CONFORME ART. 9º DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003815172, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 08/05/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003815172 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013).

Muito embora o advogado constituído nos autos seja mencionado na procuração, a análise dos demais documentos apresentados nos autos demonstra que a parte autora, de fato, nunca entabulou contrato de prestação de serviços com este advogado, tratando-se de evidente caso de representação processual, o que não é cabível nos Juizados Especiais por força dos artigos 9º e 10 da Lei 9.099/95.

O teor da procuração demonstra que se trata de objeto que deveria, necessariamente, ser instrumentalizado por meio de procuração pública, o que não ocorreu. Logo, a procuração juntada não tem efeito jurídico.

Ademais, o advogado constituído nos autos interpôs centenas de ações, tratando da mesma causa de pedir e, com o mesmo modelo de procuração, evidenciando, salvo melhor juízo, captação de causas por meio de agenciador ou terceiros intermediários (art. 34, III e IV da Lei 8.906/94), conduta reprovada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.

Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como receber e processar a inicial perante os Juizados Especiais.

Face o exposto, considerando a representação da parte autora por procurador e a inadmissibilidade do procedimento pretendido, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

ALEX BALMANT - Juiz de Direito

Relatório formal dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

Inicialmente analiso a preliminar de incompetência arguida pela requerida, sob o fundamento de que a lide prescinde de realização de prova pericial.

A análise dos autos demonstra que inexiste justo motivo para acolhimento da preliminar. Explico. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais e testemunhais eventualmente produzidas.

Portanto, afasto a preliminar de incompetência sob o fundamento de que o feito prescinde de perícia.

No tocante a preliminar de inépcia da inicial, esta também não merece acolhimento.

O argumento é de que a parte autora não juntou documentos indispensáveis a propositura da ação. Analisando os autos verifica-se que a parte autora juntou contrato de prestação de serviços com a empresa ré e inúmeros comprovantes bancários. Desse modo, improcede a preliminar arguida.

ANDREIA VIEIRA DA SILVA ajuizou ação reparatória por danos materiais e morais em face de CIELO S/A, argumentando que firmou contrato de credenciamento ao sistema da requerida e, após ultimada a posse da máquina de cartão, passou a realizar transações comerciais com seus clientes regularmente. Inobstante isso, deixou de receber alguns valores, que se aproximam de R$ 5.556,00 (cinco mil quinhentos e cinquenta e seis reais), os quais não lhe foram repassados.

Contatada a empresa ré, a autora não obteve nenhuma resposta concreta. Dirigiu-se então à agência bancária onde está cadastrada a máquina do cartão (Caixa Econômica Federal) e, de acordo com a gerência não subsistia qualquer irregularidade.

Diante da retenção ilícita de proventos da empresa e, transtornos ocasionados já que ficou obstada de regularizar as dívidas perante seus credores, a autora pugnou pela reparação dos prejuízos financeiros decorrentes no importe de R$ 5.556,00 (cinco mil quinhentos e cinquenta e seis reais), bem como a fixação compensatória a título de danos morais.

De acordo com a tese defensiva, a CIELO agiu a inexistência do dever de indenizar por conta da regularidade contratual, de modo que inexistiu qualquer irregularidade no curso da prestação do serviço e todos os repasses de valores foram efetivados com êxito. Segundo consta, as transações realizadas no período reclamado, totalizam o importe de R$ 7.684,05, sendo que descontando-se a taxa de comissão, houve crédito líquido em sua conta no importe de R$ 7.436,47.

Desse modo, face à inocorrência de ilícito pugnou ainda pela improcedência do dano moral arguido, não restando caracterizada hipótese que enseje a reparação pretendida.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

A controvérsia cinge à ausência ou não de repasse de valores para a conta bancária da autora, valores tais provenientes da utilização de maquineta de cartão oriunda da marca Cielo.

No caso concreto em exame, a causa de pedir reside, portanto, na reparação por danos, em virtude de falha na prestação do serviço de cartão de crédito, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.

Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa.

Em verdade, a teoria assente que justifica a responsabilidade objetiva no âmbito do CDC é a Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros e, por consequência, deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa.

A Teoria do Risco do Negócio ou Atividade constitui a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do consumidor e se coaduna com os demais princípios que formam o microssistema dos Juizados Especiais a fim de proteger a parte hipossuficiente na relação de consumo. Assim, tal risco não pode ser transferido ao consumidor.

Nesta linha de raciocínio, o art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

No caso, patente está a verossimilhança das alegações expendidas pela consumidora e, por outro lado, também resta corroborada sua hipossuficiência probatória, frente a empresa requerida que detém todos os meios de atestar eventual adimplemento contratual, o que não ocorreu. Seja como for, passível de aplicabilidade a inversão do ônus probatório na hipótese em comento.

Pois bem. Apesar de alegar que agiu com regularidade, a empresa não provou essa situação, ônus que lhe cabia. Registre-se que a mera alegação destituída de prova inequívoca neste sentido, não serve para fins de análise do MÉRITO. Aliás, oportuno ressaltar que tais arguições defensivas foram acompanhadas exclusivamente de telas sistêmicas geradas exclusivamente nos bancos de dados das operadoras de cartão de crédito,constituem documentos unilaterais passíveis e manipulação por tais empresas e, portanto não servem como meios legítimos de prova.

Por outro lado, a parte autora foi diligente e demonstrou nos autos suficientemente os requisitos ensejadores de responsabilização civil, senão vejamos.

No caso, verifico que a parte autora requereu a reparação de prejuízo material, por ausência de repasses financeiros (ato ilícito) e, a parte ré arguiu que já providenciou esse pagamento.

Não há prova do adimplemento dessa obrigação, ao passo que a própria defesa confirmou que o valor das vendas da parte autora seria no importe aproximado de sete mil reais. Como a parte autora pugnou pelo recebimento de R$ 5.556,00 (cinco mil quinhentos e cinquenta e seis reais) e anexou alguns comprovantes de operações bancárias havidas com clientes, entendo justo conceder-lhe esse valor com fulcro nas provas carreadas.

Pois bem. Superada a questão do ilícito e dano material, passo à apreciação do DANO exclusivamente de ordem moral pleiteado, com fulcro nos depoimentos prestados em juízo.

LEANDRO BATISTA SANTANA - Narrou que é empregado da autora, possuindo portanto vínculo de trabalho com a autora o que não lhe impede de dizer a verdade. Sabe que a autora entrou com indenização contra a empresa de maquineta de cartão porque estavam sendo efetuadas vendas e a cielo não estava depositando, o que prejudicou a atividade comercial da autora, já que ela tem uma casa de show (chácara debowiski) e não conseguiu pagar os fornecedores e funcionários. O depoente é barmen e abastece as bebidas na empresa da autora. Não chegou a ver nenhum documento relativo ao problema, mas presenciou credores procurando a autora e ela ir ao Banco tentar resolver a questão. Trabalha desde a inauguração da casa, ou seja desde Agosto de 2017 e, desde Outubro vem sofrendo atraso em seus pagamentos e a empresa sempre dizia que isso decorria do problema com a máquina cielo, inclusive ainda continua em atraso os respectivos salários. Todo esse problema com a CIELO fez com que o clima ficasse chato no interior da empresa, já que dois fornecedores deixaram de entregar as bebidas por falta de pagamento e os funcionários também precisavam receber e não conseguiam. Já ocorreu de os funcionários terem que sair a noite para abastecer o evento com bebidas com o dinheiro do caixa exclusivamente já que não havia dinheiro na conta da empresa. Isso tudo era feito durante o evento, causando transtornos.

FLAVIO SOARES MIRANDA - Não tem vínculo algum de trabalho com a autora. O depoente é fornecedor/distribuidor de bebidas e, sabe dizer que a autora tocava um baile na chácara Debowiski e desde o começo forneceu bebidas para a autora. Logo nas primeiras entregas a autora passou a atrasar os pagamentos dos produtos e ela justificava para ele que havia problemas com a empresa Cielo já que os créditos de seis ou sete mil reais não haviam caído na conta da autora. O depoente ficou chateado com a autora porque ficou atrasado o seu pagamento por mais de 30 dias e isso gerou um problema de relacionamento entre ambos, já que vendeu a mercadoria e esperava receber e isso tudo causou um transtorno. Depois houve negociação do débito atrasado e ainda restam valores pendentes. A parte autora alegou que todo o problema decorreu da empresa CIELO que não fazia os pagamentos corretamente. Nessa época ouviu comentários e chacotas em desfavor da empresa da autora porque não estavam pagando e isso certamente gerou uma imagem ruim da empresa. A a autora Andreia ficou com certeza muito chateada com o ocorrido. A Sra Andreia teve que se desfazer de um consórcio da Gazin para conseguir pagar o depoente.

Concluídos tais depoimentos, verifica-se que restou bastante corroborada a ocorrência do prejuízo de ordem moral causado à autora, em virtude da falha na prestação do serviço de maquineta de cartão de crédito ora pactuado entre as partes, especialmente porque a ausência de repasse dos valores oriundos das compras de seus clientes, propiciou severos constrangimentos da autora frente aos seus credores e funcionários. Diante disso, deixou de honrar seus compromissos frente aos distribuidores, o que lhe propiciou nervosismo e chateação.
Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal ficou provada a conduta danosa (informação defeituosa e indisponibilidade do serviço), dano (stress, chateação, constrangimento, falta de acesso ao serviço), nexo de causalidade (o dano é oriundo de uma conduta da requerida) e culpa (negligência e imprudência nas informações e prestação do serviço).
Nesse contexto, quanto ao dano moral, a simples análise dos documentos e oitiva da testemunha demostra que a requerente sofreu danos, pois no período em que ficou sem o serviço, passou a imagem de displicente perante seus fornecedores e funcionários, sem justa causa, sendo que alguns fornecedores por indisposição decorrente da falta de pagamento suspenderam a comercialização com a autora. Referida situação certamente ocasionou stress, aborrecimentos, frustração e chateação.
Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida.
No que tange ao quantum indenizatório, considerando as condições pessoais e financeiras das partes, a extensão do dano e as demais circunstâncias anteriormente analisadas, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de CONDENAR a requerida CIELO S/A a pagar à requerente ANDREIA VIEIRA DA SILVA CIELO S/A a quantia de R$ 5.556,00 (cinco mil quinhentos e cinquenta e seis reais) a título de danos materiais, acrescido de juros desde a citação e correção monetária desde o efetivo desembolso. Ademais, condeno a parte adversa ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.
Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Ariquemes, data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
ALEX BALMANT - Juiz de Direito

Processo: 7009637-65.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: BONE DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
Requerido: STREIT E SANTOS COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
A requerente BONE DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA ajuizou a presente ação de cobrança visando receber a importância de R$ 3.751,00 (três mil setecentos e cinquenta e um reais), proveniente da comercialização de produtos ao requerido.
Citado(a), o(a) requerido(a) não apresentou defesa nos autos, sendo que a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
Além disso, a prova documental acostada corrobora a confissão ficta do réu à medida em que comprova a venda de diversos produtos ao requerido e o inadimplemento dessa obrigação, que inclusive perdura há bastante tempo.
Com efeito, nos autos foram juntadas duplicatas assinadas pelo requerido, as quais servem de prova inequívoca da relação havida.
Em que pese a parte autora haja pretendido a atualização do valor desde o vencimento da obrigação, conforme tabela de correção que instrui o pedido inicial, desde já consigno que é incabível a atualização na forma pretendida, posto que contraria o Código Civil em vigor, especificamente o artigo 405, o qual dispõe que: "contam-se os juros de mora desde a citação inicial".
Sendo assim, oportuno conceder à parte autora o valor do capital descrito nas ordens de serviço/duplicatas devidamente assinadas pela parte adversa, aplicando-lhe os juros e correções legalmente estabelecidos.
Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar P.S. dos Santos (Mega Materiais de Construção) a pagar em favor da autora BONE DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA o importe de R$ 3.751,00 (três mil setecentos e cinquenta e um reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, posto que incabíveis à espécie. (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005857-83.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela parte requerida sob o fundamento que a parte autora não é titular da unidade consumidora discutidas nos autos.
Analisando os autos verifica-se que não assiste razão a parte requerida, tendo em vista que a parte autora comprovou ser companheira do titular do projeto (DAMIÃO XAVIER MORENO), conforme CERTIDÃO DE ÓBITO acostada com a Inicial. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

A requerida arguiu também a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora MARIA DE JESUS SANTOS construiu uma subestação de 03 KvA, situada na Linha CA 24, Lote 67, Gleba 02, Zona Rural, Cujubim/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da

energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 9.573,09 (nove mil quinhentos e setenta e três reais e nove centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7003307-18.2018.8.22.0002

REQUERENTE: VALDEVINO ALVES BENTO DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, parte autora VALDEVINO ALVE BENTO DOS REIS, construiu uma subestação de 05 KvA, localizada na Linha C-65, Travessão B-0, Lote 51 em Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural. A par disso, a parte requerida, há aproximadamente dois anos incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade

da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica, conforme Recibo. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibo demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o recibo/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do recibo juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 20.200,00 (vinte mil e duzentos reais) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7005963-45.2018.8.22.0002

REQUERENTE: VILMO JOSE DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora VILMO JOSÉ DE CASTRO construiu uma subestação de 05 KvA, situada na BR 364, Chácara Jorge Teixeira, Lado Esquerdo, Lote 104, Gleba 5-A, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 17.110,93 (dezessete mil cento e dez reais e noventa e três centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7000687-33.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: LUIZ CARLOS ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora LUIZ CARLOS ESPIRITO SANTO construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C-45, Lote 12, Gleba 35, Km 30, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da

energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 10.153,89 (dez mil cento e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004404-53.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VILSON DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo requerido sob o fundamento de que a parte autora não juntou documentos indispensáveis a propositura da ação.
Analisando os autos verifica-se que a parte autora juntou comprovante de chegada na agência bancária bem como juntou comprovante de atendimento. Desse modo, improcede a preliminar arguida.
Trata-se de pedido de indenização por danos morais formulado por VILSON DE AZEVEDO em face de BANCO DO BRASIL S/A, cujo fundamento é a má prestação do serviço bancário.
Segundo narrativa fática, em data de 02/03/2018 necessitou comparecer à agência bancária do requerido, nesta urbe, para efetuar procedimentos rotineiros, o que deveria ser feito nos caixas internos.
Na ocasião, retirou a senha às 09:44 h, no entanto só foi atendido após duas horas de espera, embora haja uma lei municipal que limite em no máximo 30 minutos o tempo de espera para atendimento.
Nos termos da defesa apresentada pelo Banco o simples desrespeito à legislação municipal que gera automaticamente o direito ao recebimento de indenização por danos morais, revelando-se imprescindível a demonstração dos prejuízos sofridos pelo consumidor, o que não ocorreu no caso em tela.
Por ausência dos requisitos imanentes à responsabilização civil, a defesa requereu a improcedência do pedido inicial, especialmente por inexistência de provas robustas acerca do abalo psicológico suportado pela parte autora em decorrência de atuação dos prepostos bancários.
Portanto, superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas pelas partes no curso do processo, resta verificar a quem lhe assiste razão com fulcro nas provas produzidas, e em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
De início, oportuno ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.
Com base nisso, a responsabilização do Banco réu deve ser apreciada sob a ótica deste microssistema. Essa regra da responsabilidade objetiva encontra-se disposta no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual se aplica inteiramente ao caso, já que entre as partes existe relação de consumo e o suposto evento danoso teria sido causado pelo Banco requerido, que propiciou a ocorrência de situação constrangedora, na medida em que prestou inadequadamente seus serviços.
Nesta linha de raciocínio, o art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
No caso específico, a causa de pedir do autor é a má prestação de serviço consistente na demora e mau atendimento conferidos, em desrespeito à legislação vigente, o que segundo consta, haveria causado inegáveis constrangimentos passíveis de reparação pela via judicial.
Pois bem. Com relação à DEMORA NO ATENDIMENTO, os documentos juntados ao sistema PJE comprovam que no dia 02/03/2018 o autor realmente foi a uma agência do Banco e solicitou uma senha de atendimento a qual foi emitida exatamente às 09:44 horas (horário local), sendo que o seu comprovante de operação bancária foi concluído às 11:47 horas.
Portanto, restou provado que a parte autora foi atendida após lapso temporal superior a 02 horas de espera, o que contraria o disposto nas Leis Municipais nº 1.116 de 20 de junho de 2005 e 767 de 15 de dezembro de 1998, as quais estipulam o “tempo razoável” para o atendimento a correntistas como sendo no máximo 30 minutos nas situações normais e até 45 minutos em vésperas de feriados ou após feriados prolongados.
Neste ponto, insta salientar que, a lei prevê o tempo de espera indistintamente, a todo e qualquer correntista/cliente bancário. Logo, se em condições padrões o cliente necessita ser atendido em 30 minutos, e isso não foi cumprido pelo Banco, ficou configurada a demora no atendimento, consubstanciada na CONDUTA do Banco réu.
Como é cediço, de acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa.
Em verdade, a teoria assente que justifica a responsabilidade objetiva no âmbito do CDC é a Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade.
Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros e, por consequência, deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa.
No caso, apurada a ilicitude de conduta perpetrada, resta a aferição do dano. Reconhecidamente, em tais casos de demora no atendimento o prejuízo moral não se verifica presumido, com fulcro na jurisprudência vigente, de modo que revela-se indispensável a demonstração dos fatos constitutivos alegados pela parte autora.

No caso, a testemunha ouvida em juízo, corroborou a tese de que o autor labora como Oficial de Justiça e, a demora no atendimento no interior da agência propiciou a perda de dinheiro e tempo ao autor, já que deixou de cumprir seu mister de realização de diligências cotidianas e, ademais, revelou-se bastante chateado com toda a situação apresentada.
Assim, resta certa a obrigação de indenizar, urgindo apenas definir o valor da indenização.
Como é cediço, nos termos do artigo 944 do Código Civil, "a indenização mede-se pela extensão do dano". Portanto, na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), pois inclusive este montante tem sido o parâmetro adotado pela Turma Recursal em casos semelhantes.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de CONDENAR o Banco do Brasil S/A a pagar ao requerente R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, pelo que extingo o feito com resolução do MÉRITO.
Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Ariquemes, data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7002636-92.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: CAMPOS & CASTELO LTDA - ME
Endereço: AVENIDA JAMARI, 2556, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: Nome: UADRA CASTELHANE DAVID
Endereço: AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES, 3951, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
SENTENÇA
Trata-se de ação de conhecimento cadastrada virtualmente, sob o procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que o(a) requerido(a) não foi localizado(a) para ser citado(a), a teor do aviso de recepção/MANDADO juntado aos autos.
O art. 53, § 4°, da Lei 9.099/95, determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".
Em que pese o caput do citado artigo faça menção à execução de título executivo extrajudicial, é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.
Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: "o Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.
Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamento acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.
A par disso, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.
Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço do réu.
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada nos autos.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7012642-95.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANDREIA VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633
Requerido: CIELO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório formal dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
Inicialmente analiso a preliminar de incompetência arguida pela requerida, sob o fundamento de que a lide prescinde de realização de prova pericial.
A análise dos autos demonstra que inexiste justo motivo para acolhimento da preliminar. Explico. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais e testemunhais eventualmente produzidas.
Portanto, afasto a preliminar de incompetência sob o fundamento de que o feito prescinde de perícia.
No tocante a preliminar de inépcia da inicial, esta também não merece acolhimento.
O argumento é de que a parte autora não juntou documentos indispensáveis a propositura da ação. Analisando os autos verifica-se que a parte autora juntou contrato de prestação de serviços com a empresa ré e inúmeros comprovantes bancários. Desse modo, improcede a preliminar arguida.
ANDREIA VIEIRA DA SILVA ajuizou ação reparatória por danos materiais e morais em face de CIELO S/A, argumentando que firmou contrato de credenciamento ao sistema da requerida e, após ultimada a posse da máquina de cartão, passou a realizar transações comerciais com seus clientes regularmente. Inobstante

isso, deixou de receber alguns valores, que se aproximam de R$ 5.556,00 (cinco mil quinhentos e cinquenta e seis reais), os quais não lhe foram repassados.
Contatada a empresa ré, a autora não obteve nenhuma resposta concreta. Dirigiu-se então à agência bancária onde está cadastrada a máquina do cartão (Caixa Econômica Federal) e, de acordo com a gerência não subsistia qualquer irregularidade.
Diante da retenção ilícita de proventos da empresa e, transtornos ocasionados já que ficou obstada de regularizar as dívidas perante seus credores, a autora pugnou pela reparação dos prejuízos financeiros decorrentes no importe de R$ 5.556,00 (cinco mil quinhentos e cinquenta e seis reais), bem como a fixação compensatória a título de danos morais.
De acordo com a tese defensiva, a CIELO agiu a inexistência do dever de indenizar por conta da regularidade contratual, de modo que inexistiu qualquer irregularidade no curso da prestação do serviço e todos os repasses de valores foram efetivados com êxito. Segundo consta, as transações realizadas no período reclamado, totalizam o importe de R$ 7.684,05, sendo que descontando-se a taxa de comissão, houve crédito líquido em sua conta no importe de R$ 7.436,47.
Desse modo, face à inocorrência de ilícito pugnou ainda pela improcedência do dano moral arguido, não restando caracterizada hipótese que enseje a reparação pretendida.
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
A controvérsia cinge à ausência ou não de repasse de valores para a conta bancária da autora, valores tais provenientes da utilização de maquineta de cartão oriunda da marca Cielo.
No caso concreto em exame, a causa de pedir reside, portanto, na reparação por danos, em virtude de falha na prestação do serviço de cartão de crédito, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.
Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa.
Em verdade, a teoria assente que justifica a responsabilidade objetiva no âmbito do CDC é a Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros e, por consequência, deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa.
A Teoria do Risco do Negócio ou Atividade constitui a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do consumidor e se coaduna com os demais princípios que formam o microssistema dos Juizados Especiais a fim de proteger a parte hipossuficiente na relação de consumo. Assim, tal risco não pode ser transferido ao consumidor.
Nesta linha de raciocínio, o art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
No caso, patente está a verossimilhança das alegações expendidas pela consumidora e, por outro lado, também resta corroborada sua hipossuficiência probatória, frente a empresa requerida que detém todos os meios de atestar eventual adimplemento contratual, o que não ocorreu. Seja como for, passível de aplicabilidade a inversão do ônus probatório na hipótese em comento.
Pois bem. Apesar de alegar que agiu com regularidade, a empresa não provou essa situação, ônus que lhe cabia. Registre-se que a mera alegação destituída de prova inequívoca neste sentido, não serve para fins de análise do MÉRITO. Aliás, oportuno ressaltar que tais arguições defensivas foram acompanhadas exclusivamente de telas sistêmicas geradas exclusivamente nos bancos de dados das operadoras de cartão de crédito,constituem documentos unilaterais passíveis e manipulação por tais empresas e, portanto não servem como meios legítimos de prova.
Por outro lado, a parte autora foi diligente e demonstrou nos autos suficientemente os requisitos ensejadores de responsabilização civil, senão vejamos.
No caso, verifico que a parte autora requereu a reparação de prejuízo material, por ausência de repasses financeiros (ato ilícito) e, a parte ré arguiu que já providenciou esse pagamento.
Não há prova do adimplemento dessa obrigação, ao passo que a própria defesa confirmou que o valor das vendas da parte autora seria no importe aproximado de sete mil reais. Como a parte autora pugnou pelo recebimento de R$ 5.556,00 (cinco mil quinhentos e cinquenta e seis reais) e anexou alguns comprovantes de operações bancárias havidas com clientes, entendo justo conceder-lhe esse valor com fulcro nas provas carreadas.
Pois bem. Superada a questão do ilícito e dano material, passo à apreciação do DANO exclusivamente de ordem moral pleiteado, com fulcro nos depoimentos prestados em juízo.
LEANDRO BATISTA SANTANA - Narrou que é empregado da autora, possuindo portanto vínculo de trabalho com a autora o que não lhe impede de dizer a verdade. Sabe que a autora entrou com indenização contra a empresa de maquineta de cartão porque estavam sendo efetuadas vendas e a cielo não estava depositando, o que prejudicou a atividade comercial da autora, já que ela tem uma casa de show (chácara debowiski) e não conseguiu pagar os fornecedores e funcionários. O depoente é barmen e abastece as bebidas na empresa da autora. Não chegou a ver nenhum documento relativo ao problema, mas presenciou credores procurando a autora e ela ir ao Banco tentar resolver a questão. Trabalha desde a inauguração da casa, ou seja desde Agosto de 2017 e, desde Outubro vem sofrendo atraso em seus pagamentos e a empresa sempre dizia que isso decorria do problema com a máquina cielo, inclusive ainda continua em atraso os respectivos salários. Todo esse problema com a CIELO fez com que o clima ficasse chato no interior da empresa, já que dois fornecedores deixaram de entregar as bebidas por falta de pagamento e os funcionários também precisavam receber e não conseguiam. Já ocorreu de os funcionários terem que sair a noite para abastecer o evento com bebidas com o dinheiro do caixa exclusivamente já que não havia dinheiro na conta da empresa. Isso tudo era feito durante o evento, causando transtornos.
FLAVIO SOARES MIRANDA - Não tem vínculo algum de trabalho com a autora. O depoente é fornecedor/distribuidor de bebidas e, sabe dizer que a autora tocava um baile na chácara Debowiski e desde o começo forneceu bebidas para a autora. Logo nas primeiras entregas a autora passou a atrasar os pagamentos dos produtos e ela justificava para ele que havia problemas com a empresa Cielo já que os créditos de seis ou sete mil reais não haviam caído na conta da autora. O depoente ficou chateado com a autora porque ficou atrasado o seu pagamento por mais de 30 dias e isso gerou um problema de relacionamento entre ambos, já que vendeu a mercadoria e esperava receber e isso tudo causou um transtorno. Depois houve negociação do débito atrasado e ainda restam valores pendentes. A parte autora alegou que todo o problema decorreu da empresa CIELO que não fazia os pagamentos corretamente. Nessa época ouviu comentários e chacotas em desfavor da empresa da autora porque não estavam pagando e isso certamente gerou uma imagem ruim da empresa. A a autora Andreia ficou com certeza muito chateada com o ocorrido. A Sra Andreia teve que se desfazer de um consórcio da Gazin para conseguir pagar o depoente.
Concluídos tais depoimentos, verifica-se que restou bastante corroborada a ocorrência do prejuízo de ordem moral causado à autora, em virtude da falha na prestação do serviço de maquineta de cartão de crédito ora pactuado entre as partes, especialmente porque a ausência de repasse dos valores oriundos das compras

de seus clientes, propiciou severos constrangimentos da autora frente aos seus credores e funcionários. Diante disso, deixou de honrar seus compromissos frente aos distribuidores, o que lhe propiciou nervosismo e chateação.
Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal ficou provada a conduta danosa (informação defeituosa e indisponibilidade do serviço), dano (stress, chateação, constrangimento, falta de acesso ao serviço), nexo de causalidade (o dano é oriundo de uma conduta da requerida) e culpa (negligência e imprudência nas informações e prestação do serviço).
Nesse contexto, quanto ao dano moral, a simples análise dos documentos e oitiva da testemunha demostra que a requerente sofreu danos, pois no período em que ficou sem o serviço, passou a imagem de displicente perante seus fornecedores e funcionários, sem justa causa, sendo que alguns fornecedores por indisposição decorrente da falta de pagamento suspenderam a comercialização com a autora. Referida situação certamente ocasionou stress, aborrecimentos, frustração e chateação.
Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano, a culpa e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida.
No que tange ao quantum indenizatório, considerando as condições pessoais e financeiras das partes, a extensão do dano e as demais circunstâncias anteriormente analisadas, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de CONDENAR a requerida CIELO S/A a pagar à requerente ANDREIA VIEIRA DA SILVA CIELO S/A a quantia de R$ 5.556,00 (cinco mil quinhentos e cinquenta e seis reais) a título de danos materiais, acrescido de juros desde a citação e correção monetária desde o efetivo desembolso. Ademais, condeno a parte adversa ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.
Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Ariquemes, data e horário registrados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7007277-26.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: JURIMAR GUSTAVO BISI
Endereço: Rua Jacundá, 4174, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-484
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo de três anos previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há período considerável de tempo a incorporação só ocorreu em 2013 e, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Nesse sentido:
O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu em 2013, AFASTO a prejudicial de MÉRITO de prescrição.
No MÉRITO, trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 11.805,60 (onze mil oitocentos e cinco reais e sessenta centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de rede elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo

que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.
Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.
Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da

data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 11.805,60 (onze mil oitocentos e cinco reais e sessenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008866-53.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE CAMARGO BRANDAO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO0003779
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7010056-51.2018.8.22.0002
REQUERENTE: SHIRLEI MANGOLO MORAES
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559, RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente dois anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, parte autora SHIRLEI MANGOLO MORAES, construiu uma subestação de 05 KvA, localizada na Linha C-60, Lote 25, Gleba 20, Zona Rural, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural. A par disso, a parte requerida, há aproximadamente dois anos incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão

de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica, conforme Nota Fiscal. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar Nota Fiscal demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o Nota Fiscal e o Projeto estão equivocados ou fora da realidade.

Por tudo isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC, fixo o dano material no valor da Nota Fiscal juntada na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 9.040,60 (nove mil e quarenta reais e sessenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data do desembolso (Nota Fiscal), bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Serve a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/MANDADO para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7010282-27.2016.8.22.0002

AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

O autor formulou pedido de Cumprimento de SENTENÇA e requereu a intimação do ESTADO DE RONDÔNIA para efetuar o pagamento da condenação sob pena de multa de 10% descrita no artigo 523 §1º do novo CPC.

Como é cediço vigora a inaplicabilidade da multa de 10% à Fazenda Pública, já que o cumprimento de SENTENÇA em face dos Estados/Municípios possui regramentos bastante específicos. O art. 534, § 2º do NCPC é expresso ao afirmar que "a multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública."

Em sede de execução contra a Fazenda Pública, não é possível exigir que o ente público, autarquias e fundações paguem o débito nos 15 dias de que trata o DISPOSITIVO supra, pois o pagamento do débito deve ser realizado na ordem preferencial de precatórios ou através de requisição de pequeno valor, a depender do caso concreto com base no valor objeto de execução nos autos.

Seja como for, INDEFIRO o pedido de intimação para pagamento voluntário da condenação, sob pena de multa de 10% porque este procedimento não se coaduna com demandas que tramitam em face da Fazenda Pública, como é o caso.

Ademais, considerando que a petição que requer o cumprimento da SENTENÇA não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento para fins de expedição de RPV, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito sem a incidência de honorários e contendo ainda:

1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
2. o índice de correção monetária adotado;
3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;
6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.
Portanto, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de arquivamento do feito.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7015025-46.2017.8.22.0002
REQUERENTE: SEBASTIAO ROBERTO TEIXEIRA BASTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora SEBASTIÃO ROBERTO TEIXEIRA BASTOS construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C-80, Poste 46, Lote 12, nº 4412, Gleba 44, Zona Rural de Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal

estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo.
Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 10.925,79 (dez mil novecentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7010328-16.2016.8.22.0002
AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
DESPACHO
O autor formulou pedido de Cumprimento de SENTENÇA e requereu a intimação do ESTADO DE RONDÔNIA para efetuar o pagamento da condenação sob pena de multa de 10% descrita no artigo 523 §1º do novo CPC.
Como é cediço vigora a inaplicabilidade da multa de 10% à Fazenda Pública, já que o cumprimento de SENTENÇA em face dos Estados/Municípios possui regramentos bastante específicos. O art. 534, § 2º do NCPC é expresso ao afirmar que "a multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública."
Em sede de execução contra a Fazenda Pública, não é possível exigir que o ente público, autarquias e fundações paguem o débito nos 15 dias de que trata o DISPOSITIVO supra, pois o pagamento do débito deve ser realizado na ordem preferencial de precatórios ou através de requisição de pequeno valor, a depender do caso concreto com base no valor objeto de execução nos autos.
Seja como for, INDEFIRO o pedido de intimação para pagamento voluntário da condenação, sob pena de multa de 10% porque este procedimento não se coaduna com demandas que tramitam em face da Fazenda Pública, como é o caso.
Ademais, considerando que a petição que requer o cumprimento da SENTENÇA não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento para fins de expedição de RPV, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito sem a incidência de honorários e contendo ainda:
1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
2. o índice de correção monetária adotado;
3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;
6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.
Portanto, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de arquivamento do feito.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003298-56.2018.8.22.0002
REQUERENTE: N. MEZZOMO E CIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente dois anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, parte autora N MEZZOMO E CIA LTDA, construiu uma subestação de 225 KvA, localizada na Rua Colômbia, Esq. C/Rua Venezuela, LT 01, Quadra 08, Setor Industrial em Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural. A par disso, a parte requerida, há aproximadamente dois anos incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica, conforme Recibo. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibo demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o recibo/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do recibo juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 28.771,51 (vinte e oito mil setecentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7010329-98.2016.8.22.0002
AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
DESPACHO
O autor formulou pedido de Cumprimento de SENTENÇA e requereu a intimação do ESTADO DE RONDÔNIA para efetuar o pagamento da condenação sob pena de multa de 10% descrita no artigo 523 §1º do novo CPC.
Como é cediço vigora a inaplicabilidade da multa de 10% à Fazenda Pública, já que o cumprimento de SENTENÇA em face dos Estados/ Municípios possui regramentos bastante específicos. O art. 534, § 2º do NCPC é expresso ao afirmar que "a multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública."
Em sede de execução contra a Fazenda Pública, não é possível exigir que o ente público, autarquias e fundações paguem o débito nos 15 dias de que trata o DISPOSITIVO supra, pois o pagamento do débito deve ser realizado na ordem preferencial de precatórios ou através de requisição de pequeno valor, a depender do caso concreto com base no valor objeto de execução nos autos.
Seja como for, INDEFIRO o pedido de intimação para pagamento voluntário da condenação, sob pena de multa de 10% porque este procedimento não se coaduna com demandas que tramitam em face da Fazenda Pública, como é o caso.
Ademais, considerando que a petição que requer o cumprimento da SENTENÇA não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento para fins de expedição de RPV, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito sem a incidência de honorários e contendo ainda:
1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
2. o índice de correção monetária adotado;
3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;
6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.
Portanto, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de arquivamento do feito.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004597-68.2018.8.22.0002
REQUERENTE: SOUZA & FERRARI LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
REQUERIDO: R M COMERCIO DE VIDROS E MOLDURAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 16/10/2018 Hora: 11:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7010506-91.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: PAULINO SENA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
EXECUTADO: GOVERNO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência, em face do Estado de Rondônia questionando o pagamento de ICMS sobre os valores referentes a distribuição, transmissão, encargos e tributos na fatura de energia elétrica, bem como devolução de valores pagos a maior indevidamente.
Considerando o Ofício Circular nº 1154/2017 – NUGEP do Superior Tribunal de Justiça – STJ se faz necessária a suspensão do feito em razão de DECISÃO liminar proferida nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 – Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A liminar concedida nesses processos visa suspender, até o julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).
Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o processo até ulterior DECISÃO do STJ.

Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente DECISÃO e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7010331-68.2016.8.22.0002
AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
DESPACHO
O autor formulou pedido de Cumprimento de SENTENÇA e requereu a intimação do ESTADO DE RONDÔNIA para efetuar o pagamento da condenação sob pena de multa de 10% descrita no artigo 523 §1º do novo CPC.
Como é cediço vigora a inaplicabilidade da multa de 10% à Fazenda Pública, já que o cumprimento de SENTENÇA em face dos Estados/ Municípios possui regramentos bastante específicos. O art. 534, § 2º do NCPC é expresso ao afirmar que "a multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública."
Em sede de execução contra a Fazenda Pública, não é possível exigir que o ente público, autarquias e fundações paguem o débito nos 15 dias de que trata o DISPOSITIVO supra, pois o pagamento do débito deve ser realizado na ordem preferencial de precatórios ou através de requisição de pequeno valor, a depender do caso concreto com base no valor objeto de execução nos autos.
Seja como for, INDEFIRO o pedido de intimação para pagamento voluntário da condenação, sob pena de multa de 10% porque este procedimento não se coaduna com demandas que tramitam em face da Fazenda Pública, como é o caso.
Ademais, considerando que a petição que requer o cumprimento da SENTENÇA não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento para fins de expedição de RPV, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito sem a incidência de honorários e contendo ainda:
1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
2. o índice de correção monetária adotado;
3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;
6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.
Portanto, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de arquivamento do feito.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7010334-23.2016.8.22.0002
AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
DESPACHO
O autor formulou pedido de Cumprimento de SENTENÇA e requereu a intimação do ESTADO DE RONDÔNIA para efetuar o pagamento da condenação sob pena de multa de 10% descrita no artigo 523 §1º do novo CPC.
Como é cediço vigora a inaplicabilidade da multa de 10% à Fazenda Pública, já que o cumprimento de SENTENÇA em face dos Estados/ Municípios possui regramentos bastante específicos. O art. 534, § 2º do NCPC é expresso ao afirmar que "a multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública."
Em sede de execução contra a Fazenda Pública, não é possível exigir que o ente público, autarquias e fundações paguem o débito nos 15 dias de que trata o DISPOSITIVO supra, pois o pagamento do débito deve ser realizado na ordem preferencial de precatórios ou através de requisição de pequeno valor, a depender do caso concreto com base no valor objeto de execução nos autos.
Seja como for, INDEFIRO o pedido de intimação para pagamento voluntário da condenação, sob pena de multa de 10% porque este procedimento não se coaduna com demandas que tramitam em face da Fazenda Pública, como é o caso.
Ademais, considerando que a petição que requer o cumprimento da SENTENÇA não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento para fins de expedição de RPV, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito sem a incidência de honorários e contendo ainda:
1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
2. o índice de correção monetária adotado;
3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;
6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.
Portanto, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de arquivamento do feito.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7010332-53.2016.8.22.0002
AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
DESPACHO
O autor formulou pedido de Cumprimento de SENTENÇA e requereu a intimação do ESTADO DE RONDÔNIA para efetuar o pagamento da condenação sob pena de multa de 10% descrita no artigo 523 §1º do novo CPC.
Como é cediço vigora a inaplicabilidade da multa de 10% à Fazenda Pública, já que o cumprimento de SENTENÇA em face dos Estados/ Municípios possui regramentos bastante específicos. O art. 534, § 2º do NCPC é expresso ao afirmar que "a multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública."
Em sede de execução contra a Fazenda Pública, não é possível exigir que o ente público, autarquias e fundações paguem o débito nos 15 dias de que trata o DISPOSITIVO supra, pois o pagamento do débito deve ser realizado na ordem preferencial de precatórios ou através de requisição de pequeno valor, a depender do caso concreto com base no valor objeto de execução nos autos.

Seja como for, INDEFIRO o pedido de intimação para pagamento voluntário da condenação, sob pena de multa de 10% porque este procedimento não se coaduna com demandas que tramitam em face da Fazenda Pública, como é o caso.
Ademais, considerando que a petição que requer o cumprimento da SENTENÇA não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento para fins de expedição de RPV, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito sem a incidência de honorários e contendo ainda:
1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
2. o índice de correção monetária adotado;
3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;
6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.
Portanto, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de arquivamento do feito.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7010474-86.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: NESTOR LACERDA DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
EXECUTADO: GOVERNO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência, em face do Estado de Rondônia questionando o pagamento de ICMS sobre os valores referentes a distribuição, transmissão, encargos e tributos na fatura de energia elétrica, bem como devolução de valores pagos a maior indevidamente.
Considerando o Ofício Circular nº 1154/2017 – NUGEP do Superior Tribunal de Justiça – STJ se faz necessária a suspensão do feito em razão de DECISÃO liminar proferida nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 – Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A liminar concedida nesses processos visa suspender, até o julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).
Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o processo até ulterior DECISÃO do STJ.
Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente DECISÃO e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7010454-95.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
EXECUTADO: GOVERNO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência, em face do Estado de Rondônia questionando o pagamento de ICMS sobre os valores referentes a distribuição, transmissão, encargos e tributos na fatura de energia elétrica, bem como devolução de valores pagos a maior indevidamente.
Considerando o Ofício Circular nº 1154/2017 – NUGEP do Superior Tribunal de Justiça – STJ se faz necessária a suspensão do feito em razão de DECISÃO liminar proferida nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 – Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A liminar concedida nesses processos visa suspender, até o julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).
Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o processo até ulterior DECISÃO do STJ.
Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente DECISÃO e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7010336-90.2016.8.22.0002
AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
DESPACHO
O autor formulou pedido de Cumprimento de SENTENÇA e requereu a intimação do ESTADO DE RONDÔNIA para efetuar o pagamento da condenação sob pena de multa de 10% descrita no artigo 523 §1º do novo CPC.
Como é cediço vigora a inaplicabilidade da multa de 10% à Fazenda Pública, já que o cumprimento de SENTENÇA em face dos Estados/Municípios possui regramentos bastante específicos. O art. 534, § 2º do NCPC é expresso ao afirmar que "a multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública."
Em sede de execução contra a Fazenda Pública, não é possível exigir que o ente público, autarquias e fundações paguem o débito nos 15 dias de que trata o DISPOSITIVO supra, pois o pagamento do débito deve ser realizado na ordem preferencial de precatórios ou através de requisição de pequeno valor, a depender do caso concreto com base no valor objeto de execução nos autos.
Seja como for, INDEFIRO o pedido de intimação para pagamento voluntário da condenação, sob pena de multa de 10% porque este procedimento não se coaduna com demandas que tramitam em face da Fazenda Pública, como é o caso.

Ademais, considerando que a petição que requer o cumprimento da SENTENÇA não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento para fins de expedição de RPV, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito sem a incidência de honorários e contendo ainda:
1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
2. o índice de correção monetária adotado;
3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;
6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.
Portanto, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de arquivamento do feito.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008035-39.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO0007632, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO0007241
Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente afasto a preliminar de ilegitimidade ativa do autor pois muito embora não seja o proprietário do veículo, era o condutor no dia dos fatos descritos na inicial, o que atesta sua legitimidade para interpor a presente pois detém a posse do veículo e pode responsabilizar-se perante o proprietário.
Afasto ainda a preliminar de perda do objeto em razão do pagamento das multas descritas na inicial pois embora realizado o pagamento, pode o autor pleitear judicialmente a anulação dos autos de infração que originaram as multas e sendo o caso de procedência, postular o reembolso.
No MÉRITO, trata-se de ação interposta por MARCIO KELLITON BELEM LACERDA em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO.
Segundo consta na inicial, no dia 24/12/2015, durante o período noturno, o autor foi autuado com fundamento nos artigos 165, 167 e 181 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo gerados os autos de infração 10B0294023, 10B0294024, 10B0377590 e 10B0377587.
Consta ainda que o autor nunca fora autuado antes por embriaguez ou qualquer outra infração. Assim, por não concordar com as autuações, se negou a assinar os autos emitidos em seu desfavor e ingressou com a presente tencionando a declaração de nulidade dos autos de infração 10B0294023, 10B0294024, 10B0377590 e 10B0377587.
Para amparar a pretensão juntou documento de identidade, fotografias, auto de infração, dentre outros.
Citado o requerido protestou pela improcedência da inicial sob o argumento de que os autos de infração que o autor pretende anular encontram-se revestidos de legalidade.
Com a contestação juntou documentos constitutivos e autos de infração.
Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, sendo necessária a demonstração cabal de sua insubsistência para que seja declarada sua nulidade. Deste modo, o ônus da prova é invertido, cabendo ao particular provar a existência de vício que invalide o ato administrativo.
Durante a audiência de Instrução e Julgamento a testemunha Joakin Edmilson Feitosa Clementino afirmou “que tudo que sabe foi o autor quem lhe contou; não sabe se o autor saiu da festa dirigindo ou se alguém o levou para casa”.
O auto de infração 10B0377587 possui como descrição de infração “estacionar o veículo sobre passeio”, a qual é descrita no artigo 181 do CTB.
A análise dos documentos apresentados com a inicial, sobretudo as fotografias, indicam que de fato o autor estacionou seu veículo sobre o passeio, em local que não é destinado a este fim.
Ainda que seja habitual, por outros condutores, a utilização do local como estacionamento, sobretudo em horário noturno, inexiste garantia ao autor ou a qualquer outro condutor, de estacionar veículo em local proibido.
Por sua vez, os autos de infração 10B0377590 e 10B0294024 registraram infração cometida pelo autor em razão do descumprimento do artigo 167 do CTB, o qual prevê a obrigatoriedade do uso, pelo condutor e passageiros, do cinto de segurança.
Nenhuma prova fora apresentada pelo autor com o intuito de justificar a suposta nulidade dos autos de infração. Logo, em razão da inexistência de prova em sentido contrário, evidencia-se a consistência dos mesmos, inexistindo motivo para declarar a nulidade pretendida.
Por fim, o auto de infração 10B0294023 registrou infração consubstanciada no artigo 165 do CTB, o qual considera como infração gravíssima a condução de veículo automotor sob influência de álcool ou de substância psicoativa que determine dependência.
Da mesma forma, o art. 277 do CTB estabelece como medida administrativa que toda pessoa que seja alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetida a exame de alcoolemia, sendo que este não é o único meio de atestar a embriaguez, podendo ser certificada por outro procedimento técnico ou científico que permita atestar a influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.
Estabelece o art. 277,§ 3º do CTB que serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro se o condutor se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput do artigo 277.
Nesse sentido, em que pese o condutor do veículo automotor não poder ser compelido a se submeter a qualquer tipo de exame que lhe possa ser incriminador e nem tal recusa possa ser utilizada em seu desfavor, o CTB estabeleceu penalidade de caráter administrativo ao condutor de veículo automotor que se recusar aos procedimentos administrativos de verificação do estado de embriaguez.
O Código de Trânsito Brasileiro, preconizando a segurança de trânsito enquanto direito de todos e dever dos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito, adotou postura no sentido de coibir a condução de veículos sob a influência de álcool ou qualquer outra substância que possa determinar alteração ou diminuição na capacidade psicomotora do indivíduo.
Assim, o CTB repele sob todos os aspectos a condução de veículos automotores sob influência de álcool ou qualquer outra substância entorpecente de efeito análogo.
A descrição da infração do Auto de Infração nº 10B0294023 é a de dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência (art. 165 do CTB).
No caso em tela, verifica-se no auto de infração que o autor recusou-se a realizar o teste de alcoolemia. Esse fato por si só enseja a autuação, conforme o § 3º do artigo 277 do CTB, dispensando-se a constatação de que o autor havia ingerido bebida alcoólica no dia dos fatos.

Sobre o assunto:
DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO. DETRAN/DF. CONDUÇÃO DE VEÍCULO SOB EFEITO DE SUBSTÂNCIA ALCOÓLICA OU SIMILAR. ARTIGOS 165 E 277 DO CTB. RECUSA EM REALIZAR O TESTE DE ALCOOLEMIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso interposto contra a r. SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial. O d. Juízo de Primeiro Grau considerou que o autor não se desincumbiu do ônus de provar que não dirigia sob a influência de substância alcoólica. O autor interpôs recurso. Em síntese, alega não ter ingerido bebida alcoólica e sustenta existir vício no procedimento administrativo relativo ao auto de infração. Requer a devolução do valor pago, em razão da multa, e a declaração de inconstitucionalidade do art. 277 da Lei n. 9.503/1997. Invoca o Pacto de São José da Costa Rica. Não lhe assiste razão. O auto de constatação de condução de veículo sob influência de álcool, anexado à f. 17, registra que apesar de ter se recusado a submeter-se ao teste de alcoolemia, o autor admitiu ter ingerido bebida alcoólica minutos antes. Registra, ainda, que apresentava "olhos vermelhos e forte odor etílico". O art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que para a existência da infração meramente administrativa basta que o condutor dirija veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer substância psicoativa que determine dependência. O art. 277 e parágrafos do referido diploma legal dispõe que a infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. Nesse caso, serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos acima previstos. Logo, diante da recusa em realizar o teste de alcoolemia, o agente de trânsito agiu dentro das normas legais estabelecidas ao emitir o auto de infração (grifado). Ademais, os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, veracidade e legalidade, presumindo-se verdadeiros, exceto prova em contrário. Não há qualquer vício no ato administrativo impugnado pelo recorrente. Tampouco se vislumbra qualquer inconstitucionalidade no art. 277 da Lei n. 9.503/1997. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. SENTENÇA por seus próprios fundamentos. Vencida a parte recorrente, deverá arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Acórdão lavrado conforme os art. 46 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. (Acórdão n.733279, 20130110698393ACJ, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 05/11/2013, Publicado no DJE: 12/11/2013. Pág.: 291).
Portanto, verifica-se o cumprimento de todas as formalidades prescritas em lei e não tendo a parte autora logrado êxito em demonstrar qualquer ilegalidade do ato administrativo impugnado e tendo se recusado a realizar o teste de alcoolemia, não há como acolher a alegação de nulidade do Auto de Infração nº 10B0294023.
Deste modo, considerando que o autor não trouxe nenhuma prova nos autos capaz de comprovar a dita nulidade dos autos de infração e considerando a presunção de legitimidade e veracidade que resguarda os atos administrativos, caberia ao autor fazer prova em contrário. Como isso não aconteceu, não há como acolher seu pedido.
Sobre o assunto, a jurisprudência vigente esboça entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DESCONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. 1. O ATO ADMINISTRATIVO GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE VERACIDADE, DEVENDO SER MANTIDO O AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO QUANDO NÃO DESCONSTITUÍDA ESSA PREMISSA (grifado). 2. NÃO DEMONSTRADO QUE NO MOMENTO DA ABORDAGEM PELO AGENTE DE TRÂNSITO, O CONDUTOR, EMBORA ADMITA TER INGERIDO BEBIDA ALCOÓLICA, NÃO ESTAVA COM O VEÍCULO EM MOVIMENTO, PERMANECE INCÓLUME O AUTO DE INFRAÇÃO QUESTIONADO. 3. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA (TJ-DF - APC: 20130110228622 DF 0001205-87.2013.8.07.0018, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 18/12/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/01/2014. Pág.: 124).
Apelação - Ação anulatória - Multa de trânsito - Alegação de que houve erro da autoridade de trânsito ao lançar dados na elaboração da autuação - Divergência na classificação do tipo/espécie de veículo - Descabimento - Não há nos autos prova hábil que infirme a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo impugnado (grifado). Precedente desta e. 11ª Câmara de Direito Público - SENTENÇA de procedência reformada - Recurso provido (TJ-SP, Relator: Marcelo L Theodósio, Data de Julgamento: 14/04/2015, 11ª Câmara de Direito Público).
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido apresentado pelos requerentes em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se
Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido pelas partes, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7010362-88.2016.8.22.0002
AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
DESPACHO
O autor formulou pedido de Cumprimento de SENTENÇA e requereu a intimação do ESTADO DE RONDÔNIA para efetuar o pagamento da condenação sob pena de multa de 10% descrita no artigo 523 §1º do novo CPC.
Como é cediço vigora a inaplicabilidade da multa de 10% à Fazenda Pública, já que o cumprimento de SENTENÇA em face dos Estados/Municípios possui regramentos bastante específicos. O art. 534, § 2º do NCPC é expresso ao afirmar que "a multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública."
Em sede de execução contra a Fazenda Pública, não é possível exigir que o ente público, autarquias e fundações paguem o débito nos 15 dias de que trata o DISPOSITIVO supra, pois o pagamento do débito deve ser realizado na ordem preferencial de precatórios ou através de requisição de pequeno valor, a depender do caso concreto com base no valor objeto de execução nos autos.
Seja como for, INDEFIRO o pedido de intimação para pagamento voluntário da condenação, sob pena de multa de 10% porque este procedimento não se coaduna com demandas que tramitam em face da Fazenda Pública, como é o caso.
Ademais, considerando que a petição que requer o cumprimento da SENTENÇA não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para

que o(a) credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento para fins de expedição de RPV, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito sem a incidência de honorários e contendo ainda:
1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
2. o índice de correção monetária adotado;
3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;
6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.
Portanto, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de arquivamento do feito.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008914-46.2017.8.22.0002
REQUERENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
REQUERIDO: CLAUDINEI RAZINI
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 19/10/2018 Hora: 10:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7005051-48.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ADILSON VIEIRA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório formal dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por ADILSON VIEIRA LOPES em face de EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A – UNOPAR, sob o argumento de que o autor teve seu nome negativado em razão de débitos relativos a mensalidades de faculdade que não chegou a cursar.
De acordo com o teor da petição inicial, a parte autora submeteu-se a processo seletivo (vestibular) ofertado pela ré e, embora tenha sido aprovado, decidiu não iniciar seus estudos na instituição de ensino. Logo, consoante narrativa, a parte autora jamais assinou contrato de prestação de serviços junto à instituição de ensino e, independentemente disso suportou a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos de crédito sem que houvesse justo motivo.
Portanto, ingressou com a presente ação tencionando a declaração de inexistência dos débitos e a fixação de indenização compensatória a título de danos morais, porquanto a negativação indevida de seu nome haveria lhe acarretado severos prejuízos.
Portanto, o cerne do litígio reside em saber se a negativação perpetrada em seu nome foi legítima ou não.
De acordo com a defesa, houve efetiva negativação do nome da parte autora, com base no inadimplemento de mensalidades que ela realmente devia, porquanto realizou a matrícula junto à instituição de ensino pelo semestre regular e, não houve em momento ulterior qualquer solicitação de cancelamento, de modo que os valores cobrados e negativados seriam legítimos e acertados. Como lhe incumbia o respectivo pagamento e o autor não o fez, alegou que a negativação decorreu de exercício regular de um direito da empresa requerida que não recebeu pela prestação de seus serviços regularmente pactuados.
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
Restou incontroverso nos autos que houve a negativação do nome da autora junto aos órgãos restritivos de crédito, agora, basta averiguar com fulcro nas provas produzidas, se a conduta da empresa requerida foi lícita ou não.
Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa.
A parte autora anexou aos autos unicamente os comprovantes de negativação perpetradas em seu nome, sem anexar qualquer contrato válido entre as partes, o que realmente serve de indício que inexistiu relação jurídica entre ambas. Inexiste documento conclusivo de efetivação de matrícula. E, ainda, a parte requerida descurou-se do ônus que lhe cabia de apresentar esse documento, já que não anexou nenhuma cópia de contrato, apenas telas de seus sistemas indicando que as mensalidades foram geradas em nome da parte autora.
Deve-se frisar que, sem contrato legítimo de prestação de serviços educacionais entre as partes litigantes, não há como concluir que a parte autora responsabilizou-se por pagar tais mensalidades geradas em nome, em especial porque a submissão a vestibular, por mera liberalidade, não é indicativo suficiente de contratação legítima entre o autor e a instituição de ensino ora requerida.
Logo, houve conduta ilícita por parte da UNOPAR ao cobrar e negativar o autor por débitos que ele não contraiu.
Registre-se oportunamente que, em outras demandas envolvendo a empresa requerida o juízo já entendeu pela improcedência do pedido porque a UNOPAR teria agido em exercício regular de um direito ao negativar determinado aluno. Ocorre que a situação do outro processo é distinta: tratava-se de situação em que o aluno compareceu à unidade e assinou contrato de prestação de serviços, deixando de comparecer às aulas, sem retornar à instituição para cancelar o contrato em tempo hábil, o que teria gerado licitamente sua responsabilização pelo pagamento das mensalidades. Por certo quando há contrato assinado, o contratante assume o compromisso de honrar o pagamento das mensalidades dispostas no pacto. Ou seja, a partir do contrato celebrado, o ingressante/aluno fica ciente de que deve adimplir as mensalidades pelo semestre integralmente, mesmo porque, permanecem à sua disposição toda a estrutura física e o corpo docente da instituição.
Mas, essa não é a situação do presente processo.
Portanto, deve ser afastada por completo a alegação da instituição de ensino de que houve custo operacional porque contou expressamente com a parte autora como acadêmica de curso específico, disponibilizando sala de aula, material, professor e etc. Isto porque, não como presumir qualquer vínculo da parte autora com a instituição, notadamente porque inexistiu contrato validamente celebrado.
De acordo com o espelho de negativação emitido pelo SPC/SERASA, houve inclusão do nome do autor perante os órgãos restritivos de crédito pelos seguintes débitos: mensalidades com vencimento de Fevereiro a Junho de 2017, relativamente à credora UNOPAR, no valor fixado mensalmente de R$ 603, 27 (seiscentos e três reais e vinte e sete centavos).

Desta feita, o período negativado é justamente aquele que teve início em momento subsequente à aprovação da autora em processo seletivo junto à UNOPAR, o que indica que a empresa simplesmente presumiu que o autor iria matricular-se e o compeliu ao pagamento das mensalidades advindas de todo o semestre, na íntegra, o que não se coaduna com a realidade fática que efetivamente demonstra que a autora não assumiu compromisso algum.
Ante o exposto, plenamente demonstrada está a CONDUTA ilícita praticada pela instituição de ensino.
Certamente que em se tratando de negativação indevida, o dano moral é presumido, conforme se admite pela Jurisprudência.
O DANO causado pela conduta da parte requerida está comprovado por meio dos documentos juntados pela parte autora, notadamente pelo espelho impresso pelo SPC/SERASA, onde consta que a parte autora permaneceu negativada embora tenha realizado o pagamento.
Independentemente desse documento, é sabido que toda e qualquer negativação indevida gera um constrangimento, uma chateação e uma irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.
Por fim, o NEXO DE CAUSALIDADE entre a conduta e o dano está comprovada por meio dos documentos que evidenciaram que a negativação indevida sofrida pela parte autora foi causada pela conduta da requerida.
Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida.
O pedido inicial é de indenização por danos morais e declaratória de inexistência de débitos, como há prova inequívoca de que não subsistem débitos legítimos entre as partes, certamente faz jus ao cancelamento dessa dívida negativada, bem como indenização pelos danos morais sofridos.
Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na inscrição indevida da negativação, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora ADILSON VIEIRA LOPES para DECLARAR inexistentes os débitos descritos na Inicial, bem como para CONDENAR a parte requerida UNOPAR – EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A a pagar ao requerente a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, nos termos do art. 487, I do CPC, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.
Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Torno definitivos os efeitos da Tutela de Urgência concedida aos autos, para exclusão da negativação objeto do presente feito.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.
Transitada em Julgado a SENTENÇA, se nada for requerido pelas partes, arquive-se.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002611-84.2015.8.22.0002
Classe: PETIÇÃO (241)
Requerente: WASHINGTON MORAIS FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Trata-se de ação interposta em face do DETRAN/RO.
Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte requerida informando o cumprimento da obrigação de fazer imposta na SENTENÇA.
Ante o exposto, como nada mais foi requerido pela parte autora, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do pedido e o cumprimento da SENTENÇA.
Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7006624-58.2017.8.22.0002
REQUERENTE: BRENDA NURY DA COSTA NUNEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA - RO0004319
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Cobrança proposta em face de ESTADO DE RONDÔNIA, que tramita no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, em que a parte objetiva o recebimento de gratificação de titulação no percentual especificado em sua Inicial.
De acordo com a narrativa fática, a parte autora ingressou na administração pública como professora e nessa qualidade faz jus ao recebimento de Gratificação de Titulação, no montante de 20% (vinte por cento) do salário base, conforme regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Rondônia Lei 680/2012, que versa sobre o Plano de Carreira dos Profissionais em Educação do Estado de Rondônia.
Os autos vieram conclusos para julgamento, após regular instrução processual. Ocorre que, resta inviável proceder à análise meritória neste momento porque ausente nos autos legislação estadual de suma relevância para apreciação do caso concreto em exame. Senão vejamos.
De acordo com o art. 376 do Código de Processo Civil “A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar”.
Analisando os autos, em especial os documentos juntados pelas partes, verifica-se que não houve a juntada da Lei estadual 680/2012 e, eventuais alterações. Em que pese haja citação de dos DISPOSITIVO s alterados no âmbito da Inicial e da defesa, é crucial que as partes se ocupem em anexar especificamente a legislação estadual para provar-lhe a vigência e o teor, como preceitua o DISPOSITIVO em comento.
Nesse sentido, como a parte autora citou referida lei como sendo norma elucidativa do direito, resta evidente a necessidade de juntada.
Em que pese tenha havido expressa citação de alguns DISPOSITIVO s legais no bojo da petição inicial, estes não suprem devidamente a necessidade de conhecimento e análise da legislação estadual na íntegra pelo órgão julgador.
Desta feita, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte autora, que é a interessada em corroborar os fatos constitutivos de seu alegado direito, para no prazo de

10 (dez) dias, juntar nos autos cópia INTEGRAL da Lei 680/2012 especificamente, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo para manifestação, retornem-me os autos conclusos para prolação da SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Carta de Citação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7006942-07.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSINO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora JOSINO JOSÉ DOS SANTOS construiu uma subestação de 03 KvA, situada na Linha 52, Lote 171-A, Gleba 02, Zona Rural, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade

da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibo demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o recibo/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do recibo juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 10.707,32 (dez mil setecentos e sete reais e trinta e dois centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7003612-70.2016.8.22.0002

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398

RÉU: ALEXANDRE CHACON DE AZEVEDO

Vistos.

A parte autora informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito requerendo a desistência da ação, conforme petição ID 20889603, antes da formação da relação processual. Nos termos da legislação vigente é de rigor a extinção do feito.

Posto isso e com fulcro no artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas nos termos do artigo 8º, Inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.

A restrição administrativa do veículo já foi removida, conforme espelho ID. 21320125.

Sem honorários, posto que não houve sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes, 10 de setembro de 2018

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n. 7005096-52.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial e estudo social.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 11 de setembro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n.: 7005017-10.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DORIVAL ALVES TAVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418, RAQUEL SANTOS DE ALMEIDA - RJ154285

RÉU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU: FABIANO FERREIRA SILVA - RO000388B

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por DORIVAL ALVES TAVEIRA em face de CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI EPP.

O autor narrou que, visando adquirir da requerida um lote de terras urbano, firmou contratação preliminar pelo instrumento do Termo de Reserva, pagou a quantia de R$ 4.320,00, correspondente a 10% do valor do imóvel, todavia, após isso, tomou ciência de que parcelas originalmente sugeridas seriam acrescidas de outros valores não explicados na contratação, que ultrapassaria em muito o valor atribuído ao referido imóvel na venda, sendo injusto e desproporcional. Alegou, assim, o vício da lesão provocado

pela demandada. Em face do exposto, pleiteou a gratuidade de justiça, inversão do ônus da prova e tutela provisória de urgência, e requereu a procedência dos pedidos para declarar a nulidade do contrato preliminar e condenar a ré ao ressarcimento do valor pago. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pleito de tutela provisória de urgência no ID 10190902.
Audiência de conciliação infrutífera no ID 11516829.
No ID 12012525 a requerida apresentou contestação rebatendo os argumentos do autor. Alegou a inexistência de vício de consentimento. Disse que o contrato observou a legalidade, a boa-fé e deve ser cumprido. Destacou que as arras do contrato são penitenciais, têm função indenizatória, e como o autor se arrependeu do pacto, deve suportar a perda do sinal dado. Rebateu o pedido de inversão do ônus da prova e, ao final, pugnou pela improcedência, juntando documentos.
Réplica apresentada no ID 13066195, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.
Oportunizada a especificação de provas (ID 14353323), o autor quedou silente, enquanto a requerida postulou a inquirição de testemunhas (ID 14682657).
DECISÃO saneadora no ID 17115020, indeferindo a produção de prova elencada pela ré e intimando as partes nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a matéria de fato foi provada por documentos e a que remanesce é de direito, não havendo necessidade de produção de prova oral.
A relação jurídica havida é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.
Pois bem. Pretende o autor a declaração da nulidade contratual e a condenação da demandada a restituir o valor da entrada, ao argumento de que houve vício do consentimento na contratação, especialmente em razão da formação/atualização dos pagamentos (itens 42 a 51), por lesão e/ou por erro.
A parte ré, por sua vez, argumentou que as cláusulas não dão motivos plausíveis para anular o negócio ou restituir o valor pago.
Com razão a demandada no que se refere à ANULAÇÃO DO NEGÓCIO, todavia, isso não acarreta a improcedência total do pleito de restituição dos valores pagos. Explica-se.
Sobre a lesão nos contratos de consumo, o CDC elenca como direito do consumidor:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor: […] V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: […] V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: […] IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;
§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: […] III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.
Note-se que na sistemática do CDC a lesão consumerista exige, para a sua caracterização e reconhecimento, apenas a desvantagem obrigacional exagerada em detrimento do consumidor, prescindindo de qualquer elemento subjetivo, inclusive o dolo de aproveitamento por parte do fornecedor do produto ou serviço.
Acontece, contudo, que não há nos autos prova do prejuízo sofrido na CONCLUSÃO do contrato, por desproporção entre as prestações. Os documentos carreados pelas partes indicaram que na formação do contrato e na especificação das parcelas houve razoabilidade, e o valor foi proporcional ao prazo estabelecido. Tudo observou a praxe para contratações de longo prazo, também o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF) e o que consta na Lei n. 9.514/97:
art. 5º, § 2º. As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI.
Alias, destaca-se que é devido o acréscimo anual, pois não se trata de reajuste, juro ou qualquer plus financeiro desconexo com o sinalagma do contrato consumerista. Funciona como condição do parcelamento e também constitui o preço do imóvel adquirido.
Acrescenta-se que nas contratações dessa natureza também seria legítima a cobrança de juros remuneratórios, afinal, o objetivo de assegurar o equilíbrio financeiro pela equivalência das prestações incide em todo negócio que pela praxe deve ser pago à vista e o adquirente opta pelo parcelamento do preço. E a correção monetária refletiria somente o quadro de movimentação de preços no país, projetando reajuste nas parcelas de trato sucessivo, de forma a compensar os pagamentos ante a inflação.
Logo, não há que se falar em desequilíbrio nos termos pactuados.
No concernente ao erro, verifica-se que para viciar a vontade e anular o ato negocial, esse deve ser substancial, escusável e real. Entretanto, o autor não demonstrou a ocorrência dos referidos requisitos.
Em verdade, as provas dos autos demonstraram que a contratação ocorreu dentro da normalidade, com a especificação de todas as condições contratuais as quais, posteriormente, o autor alegou serem abusivas.
Pelo exposto no contrato, não há erro essencial e escusável, porque a literalidade dos valores consignados e a clareza dos termos contratuais impedem que a pessoa comum, o homem médio, venha a se enganar sobre as condições expostas. Em adição a isso, não há a possibilidade de um efetivo dano, eis que tudo consta no instrumento contratual, sem surpresas.
Assim sendo, não há motivo para flexibilizar o princípio da obrigatoriedade e, muito menos, para anular o contrato, posto que não demonstrado qualquer vício na pactuação. É improcedente o pedido de anulação.
Por pertinência temática, ressalta-se que, mesmo perante eventual anulabilidade, ainda assim haveria a possibilidade de modificação do pacto por integração, para refletir o equilíbrio originalmente não observado, visto que a existência de cláusula suprimindo a equidade e colocando o consumidor em desvantagem não acarretaria de per si a anulação do negócio. O CDC adotou o princípio da conservação dos contratos, optando o legislador por preservar o vínculo contratual - até porque reconhecida sua função social - ao invés de desconstituí-lo juntamente com a sua parte viciada. É o que se extrai da interpretação dos seguintes artigos:
Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: […] V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
Art. 51, § 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.
Nesse trilhar, as máculas eventualmente existentes, seriam meramente parciais, incidindo exclusivamente sobre as cláusulas que permitissem a prestação desproporcional. Não contaminaria todo o negócio.
In casu, no entanto, o autor postulou a RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, pois claramente não pretende continuar com o pacto. Mas como não foi possível a declaração da nulidade da contratação, em atenção ao disposto no art. 322, § 2º, do CPC e

considerando que a natureza do poder de resilir unilateralmente o contrato não sofre contestação - trata-se de um direito potestativo do autor -, o pleito de restituição dos valores merece parcial procedência, por resilição.

Consequentemente, caberá a revisão do contrato especificamente sobre as arras, buscando distribuir equitativamente os direitos e deveres entre as partes a fim de manter a harmonia entre o consumidor e o fornecedor, e a resilição ocorrerá de forma unilateral, pela vontade do requerente.

Relativo as ARRAS, constata-se que a celeuma existe porque o contrato não foi claro sobre a natureza do valor pago na contratação, os R$ 4.320,00. Pelo que consta, no item 45 do Termo de Reserva, a demandada tratou o valor como uma entrada, considerando no valor do objeto do contrato. Depois, na folha 3 do pacto, considerou o importe como arras, mas sem especificar com clareza as características da espécie, se confirmatórias ou penitenciais.

Nesse contexto, cita-se que as arras penitenciais só existem nos casos em que o contrato prevê expressamente o direito de arrependimento, pois se trata de uma penalidade à parte culpada pelo desfazimento do negócio, conforme art. 420 do CC. Ocorre que no Termo de Reserva não consta a pactuação de cláusula de arrependimento, o que contradiz a ideia de arras penitenciais.

Dessa forma, como o direito de revogarem o contrato por arrependimento não é presumido, o contrato é irretratável por ausência de cláusula nesse sentido, e o sinal pago configura arras confirmatórias, com suas funções probatória e punitiva.

Acontece, no entanto, que os valores pagos a título de sinal do negócio, tido como arras confirmatórias, têm retenção vedada pelo CDC:

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

Para corroborar o raciocínio, cita-se a jurisprudência sobre o assunto:

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - RESILIÇÃO PELO PROMITENTE-COMPRADOR - RETENÇÃO DAS ARRAS - IMPOSSIBILIDADE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - PERCENTUAL QUE DEVE INCIDIR SOBRE TODOS OS VALORES VERTIDOS E QUE, NA HIPÓTESE, SE COADUNA COM A REALIDADE DOS AUTOS - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A Colenda Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o promitente-comprador, por motivo de dificuldade financeira, pode ajuizar ação de rescisão contratual e, objetivando, também reaver o reembolso dos valores vertidos (EREsp nº 59870/SP, 2º Seção, Rel. Min. Barros, DJ 9/12/2002, pág. 281). 2. As arras confirmatórias constituem um pacto anexo cuja FINALIDADE é a entrega de algum bem, em geral determinada soma em dinheiro, para assegurar ou confirmar a obrigação principal assumida e, de igual modo, para garantir o exercício do direito de desistência. 3. Por ocasião da rescisão contratual o valor dado a título de sinal (arras) deve ser restituído ao reus debendi, sob pena de enriquecimento ilícito. 4. O artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor não revogou o disposto no artigo 418 do Código Civil, ao contrário, apenas positivou na ordem jurídica o princípio consubstanciado na vedação do enriquecimento ilícito, portanto, não é de se admitir a retenção total do sinal dado ao promitente-vendedor. 5. O percentual a ser devolvido tem como base de cálculo todo o montante vertido pelo promitente-comprador, nele se incluindo as parcelas propriamente ditas e as arras. 6. É inviável alterar o percentual da retenção quando, das peculiaridades do caso concreto, tal montante se afigura razoavelmente fixado. 7. Recurso especial improvido. (REsp 1056704/MA, Rel. Ministro Massami Uyeda, 3ª Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 04/08/2009)

Sendo assim, é nula a cláusula de retenção integral, admitindo-se apenas a retenção parcial de valores.

No concernente à penalidade de RETENÇÃO pela resilição unilateral do contrato, é importante destacar que é devida por causa dos prejuízos ao promitente vendedor, referentes às despesas administrativas, de comercialização, de corretagem, bem como pela própria contratação em si, além do pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel, e a eventual utilização do bem pelo promitente comprador, razão pela qual é justo e razoável admitir-se a retenção de parte das prestações pagas como forma de indenizá-lo por tais prejuízos.

Ocorre que o instrumento apresentado pelas partes não apresenta um patamar de retenção, cita somente a perda do sinal, estando em total descompasso com a realidade vigente. Dessarte, justo é que se proceda ao arbitramento de um percentual de retenção, nos limites já assentados pela jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E LUCROS CESSANTES. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. RETENÇÃO DE 15% DOS VALORES DESPENDIDOS. CABIMENTO. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É entendimento do STJ que "é abusiva a cláusula que fixa a multa pelo descumprimento do contrato com base não no valor das prestações pagas, mas, no valor do imóvel, onerando demasiadamente o devedor" (REsp 907.856/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe de 1º/07/2008). 2. Quanto ao percentual da multa, a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga. Precedentes. 3. Ademais, não é possível na via especial rever a CONCLUSÃO contida no aresto atacado acerca do percentual retido a título de cláusula penal melhor condizente com a realidade do caso concreto e a FINALIDADE do contrato, pois a isso se opõem os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1180352/DF, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), 4ª Turma, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018)

Por esse raciocínio, considerando o objeto do negócio em litígio como entre os mais simples dos empreendimentos imobiliários e porque o questionamento ocorreu logo no início da contratação, tem-se por adequado fixar percentual de retenção no patamar de 10%, incidente sobre as arras.

Posto Isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados DORIVAL ALVES TAVEIRA em face de CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI EPP, e por essa razão:

a) DECLARO a resilição unilateral do contrato existente entre as partes, a pedido do autor;

b) DECLARO NULA a cláusula prevendo a perda integral da arras;

c) REVEJO O CONTRATO para incidir a retenção de penalidade no patamar de 10% sobre o pagamento das arras;

d) CONDENO a parte ré a restituir à parte autora, em parcela única, 90% do valor pago, sobre o qual deverá incidir correção monetária a partir da data do pagamento e juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação;

e) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 10% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 90% restantes.

f) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o que decaiu de seu pedido inicial, observada

a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido. Considerei, para tanto, o alto zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
g) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
h) Operado o trânsito em julgado: I. apure-se as custas e intimem-se os sucumbentes na pessoa do patrono, para que providenciem o respectivo recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa; II. Intimem-se as partes para que impulsionem o feito requerendo o cumprimento de SENTENÇA, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 5 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7006190-35.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP0131443
RÉU: LURIAN MARIENI RODRIGUES TIEGS
Vistos.
A parte autora informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes transigiram, pugnando pela desistência da ação. Nos termos da legislação vigente é de rigor a extinção do feito.
Posto isso e com fulcro no artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas nos termos do artigo 8º, Inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Proceda-se a remoção da restrição administrativa do veículo ID 18536623.
Sem honorários, posto que não houve sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7003399-64.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELSON GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE REIS SILVA - RO0003942, CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO0001850
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O TRF1 informou através dos ofícios acostados aos autos que os valores requisitados neste feito foram colocados à disposição do Juízo, sendo que já foram levantados pela parte credora, ID 21231410. De rigor a extinção do feito, ante a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7008924-90.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAVINO ALVES MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO0003779
RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162
Vistos e examinados.
Trata-se de ação ajuizada por DAVINO ALVES MACEDO em desfavor da TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
O autor narrou que é segurado da requerida, no seguro de uma escavadeira, apólice n. 3000000526214, com vigência de 03.08.2016 a 03.08.2017. Disse que no dia 21.12.2016 a escavadeira sofreu uma pane elétrica, sinistro coberto pelo seguro, mas ao tentar habilitar o sinistro junto à ré, teve seu pedido indeferido ilicitamente, ao argumento de que o risco era excluído pelo contrato. Disse que deixou de receber os aluguéis da máquina, por causa do sinistro, hipótese também abarcada pelo contrato. Face ao exposto, pleiteou a inversão do ônus da prova e requereu o pagamento de indenização pela cobertura do sinistro e dos aluguéis. Juntou documentos.
Devidamente citada (ID 12850026), a ré apresentou contestação no ID 13172606 rebatendo os argumentos autorais. Alegou que a Cláusula 6 das Condições Gerais do Seguro são claras ao excluir o sinistro do autor da cobertura, sendo certo que a recusa de pagamento da indenização foi lícita. Disse que no frontispício da apólice restou evidente a exclusão contratual. Alegou que a limitação dos riscos não significa abusividade. Asseverou que o corretor de seguro não é representante legal da seguradora, conforme art. 723 CC, mas deve responder civilmente pelos prejuízos que causa, conforme art. 126 do Decreto-Lei n. 73/66, bem como do art. 14, § 3º, do CDC. Assim, requereu a total improcedência da ação. Por eventualidade, alegou que o contrato exclui a cobertura de lucros cessantes, e que a impossibilidade de uso do bem não acarreta a indenização dos lucros cessantes automaticamente. Disse que deve haver o abatimento da franquia e observância aos limites do contrato. Arguiu sobre os juros e atualização a partir da citação, e atualização dos dados pessoais. Juntou documentos.
Audiência de conciliação infrutífera no ID 13199653.
Réplica apresentada no ID 14017696, impugnando os argumentos da demandada e reforçando o pleito inicial.
Facultada a especificação de provas (ID 14194785), o autor pleiteou a inquirição de testemunhas (ID 14434183) e a requerida quedou silente.
DECISÃO saneadora no ID 17049271, deferindo a inquirição de testemunhas, a inversão do ônus da prova, oportunizando nova especificação de provas e intimando as partes nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
No ID 17177795 a requerida postulou o julgamento antecipado do feito.
Audiência de instrução no ID 18377473, ato em que foi inquirida a testemunha Edmilson Roberto da Silva e as partes apresentaram alegações finais.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação em que o autor busca a implementação da cobertura securitária pelos danos elétricos e pelos aluguéis que deixou de receber, ao argumento de que a demandada, ilicitamente, surpreendeu o requerente com cláusula limitativa de cobertura.

Passa-se a análise dos pedidos.
Quanto à COBERTURA DO SINISTRO, o autor alegou que contratou seguro para sua escavadeira, com cobertura básica e adicional de danos elétricos, pagamento de aluguel e responsabilidade civil de operação de equipamentos. Disse que a escavadeira sofreu uma pane elétrica enquanto estava alugada para terceiro, sinistro que deveria ser indenizado, bem como os aluguéis da máquina, mas a requerida negou a cobertura ilicitamente.
A seguradora, por sua vez, alegou que o requerente não faz jus ao recebimento do valor pleiteado, pois o risco era excluído da cobertura pelas cláusulas gerais do contrato de adesão, especificamente pela cláusula 6ª.
Os argumentos trazidos pela ré, entretanto, não podem prosperar. Explica-se.
In casu, consta dos autos apólice de seguro n. 300.0000526214, referente à proposta n. 3123018, com vigência de 03.08.2016 a 03.08.2017, tendo por segurado o autor e por modalidade Benfeitorias e Produtos Agropecuários, cujo capital segurado por cobertura básica tem o valor de R$ 240.000,00, mais as coberturas adicionais de danos elétricos de R$ 30.000,00, perda de aluguel de R$ 80.000,00 e responsabilidade civil de operações de equipamentos de R$ 50.000,00 (ID 11935013).
Também foi juntado aos autos: comprovante de pagamento do prêmio (ID 11935046), laudo (ID 11935063), o avisto do sinistro (ID 11935134), a negativa do pagamento do sinistro (ID 11935412 e 11935203), os orçamentos do valor da indenização (ID 11935078), declaração de Isaías Godinho (ID 11935222), enfim, o processo administrativo de sinistro e seus anexos (ID 13172622 a 13173212).
Nesse cenário, tem-se que os documentos carreados testificaram a contratação havida entre as partes, as especificações da cobertura do seguro na apólice, bem como o sinistro e a recusa do pagamento pela seguradora.
Mas ainda pende litígio sobre a incidência da cláusula que fundamentou a negativa de cobertura. Eis que a requerida arguiu que a Cláusula 6 das Condições Gerais do Contrato são claras ao excluir o sinistro do autor da cobertura, mas o segurado negou ciência, na contratação, de cláusula que obstasse a indenização postulada na inicial.
Acontece que a razão está com o demandante, não há prova da ciência inequívoca da cláusula restritiva de cobertura no ato da contratação. A demandada deixou de apresentar a proposta do seguro com os pertinentes questionamentos da seguradora e respostas do proponente, instrumento que poderia sinalizar a existência da importante cláusula de não cobertura, bem como demonstrar eventual má-fé do autor em omitir informação perquirida que agravasse o risco ou afastasse a cobertura.
Na hipótese, a legislação e a jurisprudência revelam que sendo presumida a boa-fé do segurado (art. 765 do CC), o consumidor deve ter o pacto interpretado pela forma que lhe for mais favorável (art. 47 do CDC), vez que se trata de contrato de adesão. Logo, não há muito espaço para a seguradora insistir na negativa de indenização, posto que não comprovado eventual má-fé, agravamento de riscos ou mesmo o conhecimento de cláusula limitativa da cobertura no ato da contratação. A ré não apresentou a proposta firmada pelo autor.
Aliás, considerando a ausência de provas, verifica-se que para contratar e receber o prêmio a ré utilizou de cuidado aquém do necessário, conduta incompatível com o tipo de tratativa, mas na hora do sinistro, quando da submissão ao cumprimento do importe demonstrado na apólice, aí sim todo o cuidado em detrimento do consumidor, e com a surpresa de cláusulas que obrigatoriamente deveriam ser destacadas na proposta do seguro.
Em consequência, por tudo apresentado, há de se reconhecer que indevida foi a negativa da cobertura realizada pela demandada. Resta à seguradora cumprir com as condições da proposta, as quais basearam a oferta e adesão do seguro.
Feita tal análise, passa-se a fixar COMO SE DARÁ A INDENIZAÇÃO.
Pelo que consta, o autor aderiu contrato com cláusulas especiais abarcando os pedidos elencados na inicial, cobertura dos danos elétricos e cobertura do aluguel que deixou de receber (ID 11935013, p. 4, 34-35):
CLÁUSULA PARTICULAR Nº. 001 - COBERTURA ADICIONAL DE DANOS ELÉTRICOS;
CLÁUSULA PARTICULAR Nº. 004 - COBERTURA ADICIONAL DE PERDA OU PAGAMENTO DE ALUGUEL.
E como foi reconhecido o direito do autor à cobertura securitária, pela falta de ciência acerca das hipóteses limitativas dos riscos cobertos, nada mais coerente do que especificar como se dará as coberturas por esta DECISÃO.
No caso, o requerente pleiteou o ressarcimento dos danos elétricos, no limite da apólice, R$ 30.000,00. E o referido valor é pertinente, posto que os documentos apresentados, especialmente o processo administrativo de ID 13173060, p. 1, informam um prejuízo muito superior ao valor da cobertura da apólice, previsto no ID 11935013, p. 4. Consequentemente, deve ser indenizado no valor máximo, R$ 30.000,00.
No concernente à indenização do aluguel da escavadeira, o autor alegou que deixou de receber o valor contratado, pois a máquina está parada aguardando a cobertura da seguradora, que jamais aconteceu. Assim, postula o pagamento do importe máximo da apólice, R$ 80.000,00, correspondente a 04 aluguéis pela limitação contratual de valor.
Nesse trilhar, em face da comprovação apresentada, verifica-se que o requerente faz jus ao pagamento pleiteado. Não há indicativos da normalização do bem sinistrado às condições de uso.
O contrato de ID 11934973, devidamente anexado ao processo administrativo de habilitação do sinistro (ID 13172747, p. 3-), informa que a máquina estava alugada de 01.10.2016 a 01.10.2017 para Eberson Lazaro de Moura, pelo valor mensal de R$ 20.000,00.
Também há prova do oportuno aviso do sinistro no dia 27.12.2016 (ID 13172870, p. 5) e da recusa indevida de cobertura no dia 23.03.2017 (ID 11935412), sendo que a testemunha Edmilson Roberto da Silva (ID 18377473) confirmou que trabalhava na máquina enquanto alugada e no momento do sinistro.
Em adição a isso, destaca-se que a seguradora não trouxe aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado, afinal, suas provas ficaram limitadas à juntada do processo administrativo, o qual apenas confirmou o direito do autor.
Dessarte, forçoso acolher as alegações da parte autora, para condenar a ré ao pagamento do valor de R$ 80.000,00 pelos aluguéis que deixou de receber, vencidos nos dias 15.01.2017, 15.02.2017, 15.03.2017 e 15.04.2017 (ID 11934973, p. 1).
Finalmente, sobre o abatimento da franquia, verifica-se que realmente deve ser descontado do valor de cada rubrica deferida, mas de forma proporcional à importância especificada nos autos. Assim, considerando que a apólice estabelece o percentual de 10% pela franquia dos danos elétricos (ID 11935013, p. 4), tem-se o valor para a referida cobertura ficará no patamar de R$ 3.000,00, porque proporcional ao prejuízo coberto (R$ 30.000,00).
Sobre o pagamento do aluguel, porque o contrato de locação tem o valor mensal de R$ 20.000,00 e a apólice indica a franquia dos primeiros 5 dias, a franquia ficará no patamar de R$ 3.333,34 (20.000 / 30 x 5).
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DAVINO ALVES MACEDO em desfavor da TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. na presente ação, e por essa razão:
a) CONDENO a requerida ao pagamento da cobertura securitária dos danos elétricos ao autor, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do TJRO a partir do aviso do sinistro e acrescido do juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, devendo ser descontado o valor de R$ 3.000,00 pela franquia contratada;

b) CONDENO a requerida ao pagamento da cobertura securitária de 04 (quatro) aluguéis que o autor deixou de receber, resultando no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do TJRO a partir de cada vencimento e acrescido do juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, devendo ser descontado o valor de R$ 3.333,34 pela franquia contratada;
c) Face a sucumbência, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, considerando o zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
e) Operado o trânsito em julgado: I. apure-se as custas e intimem-se os sucumbentes na pessoa do patrono, para que providenciem o respectivo recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa; II. Intimem-se as partes para que impulsionem o feito requerendo o cumprimento de SENTENÇA, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 10 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7009962-06.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: RUBENILDO SILVA DE JESUS, DENAIR BAETA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Requerido: RÉU: COOPEMAR - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE PEIXE DA REGIAO DE ARIQUEMES LTDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " NÃO EXISTE O Nº "
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7011304-52.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JEFFERSON WESLEY ADORNO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946
Requerido: Nome: TATIANA COUTO DE MELO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de complementação das custas iniciais, sob o código 1001.2, devendo as custas serem recolhidas no importe total de R$100,00, nos termos do art. 12, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7010514-68.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE CARLOS DA SILVA LIMA
Endereço: RUA JURITI, 12, SETOR 3, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2375, - de 2025 a 2715 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência formulado pelo autor, haja vista que o laudo médico carreado com a inicial, apesar de indicar a enfermidade que aflige o autor, não detalha as limitações dela decorrentes e o prazo de afastamento para tratamento ali sugerido já expirou.
4- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7011018-74.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: IZABEL DA SILVA GONCALVES
Endereço: Rua Ricardo Cantanhede, 3776, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76873-784
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova DECISÃO.
3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, em especial a sua qualidade de segurada como empregada urbana, haja vista o registro de emprego em sua CTPS sem anotação de baixa. Ademais, o laudo médico acostado pela autora com a inicial atesta que a mesma sofre de fasceite palmar e plantar bilateral com incapacidade de deambulação, diabetes descompensado associado com neuropatia diabética, associada a estenose da artéria tibial posterior e anterior da perna esquerda, mais estenose da tibial posterior direita, estando a autora incapacitada para o trabalho. Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.
3.2- Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias.

4- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7007933-80.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SCHONS & SCHONS LTDA
Endereço: BR-364, Km 515, Apoio Rodoviário, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: Nome: HELIO EDUARDO VIEIRA
Endereço: Rua Jundiaí, 117, Vila São Carlos, Mogi Guaçu - SP - CEP: 13847-108
Vistos.
1- Recebo os novos documentos e determino a alteração da classe do feito para "ação monitória", conforme consta no pedido final da inicial.
2- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
3- Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
3.1- Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
4- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
5- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
5.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
5.2- Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
5.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
6- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
7- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.
7.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
7.2- Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
8- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
9- VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7011130-43.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EDER LOPES CAMARGO
Endereço: Rua Campo Belo, 3995, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-601
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO0006283
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2375, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova DECISÃO.
3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, em especial a sua qualidade de segurado como empregado urbano, haja vista o registro de emprego em sua CTPS com anotação de baixa em 08/05/2018, estando em gozo de período de graça. Ademais, o laudo médico acostado com a inicial atesta que o autor sofre de fibromialgia, cervicalgia crônica, lombalgia crônica e doença degenerativa da coluna cervical, estando incapacitado para o trabalho. Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.
3.2- Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias.
4- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7004831-50.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ROSILDA ROSA DOS SANTOS
Endereço: Rua Jasmin, 2240, - até 2552/2553, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-472
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Requerido: Nome: B G DA SILVA - ME
Endereço: Rua Seringueira, 1889, Trintêno Modas, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-142
Vistos.
1 - Com gratuidade. Recebo o feito para processamento.
2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
3- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 29 de OUTUBRO de 2018, às 09:00 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).
4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.
5- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).
6- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).
7- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).
8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
9- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7005992-95.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EUCLIDES LEONILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o ofício, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7014498-94.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JORGE ALBERTO PINTO
Endereço: Rua Gavião Real, 4889, - de 4608/4609 ao fim, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-628
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Requerido: Nome: NAIARA DE LIMA PINTO
Endereço: Rua Presidente Hermes da Fonseca, 2082, - de 2071/2072 a 2369/2370, Nova União 03, Ariquemes - RO - CEP: 76871-360
Vistos.
1- Recebo a emenda à inicial de ID 18299765, prosseguindo o feito como ação anulatória de negócio jurídico.
2- Inclua-se "NILTON PEDRO CORREA" e "CLAUDETE MARIA CORREA" no pólo passivo da ação.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que há risco de que não se efetive em data próxima a citação pessoal da requerida Naiara, que somente comparece nesta urbe em períodos de férias escolares.
4- Defiro o pedido de tutela de urgência antecipada para determinar a indisponibilidade da matrícula do imóvel objeto da lide de n. 18.457, para qualquer registro de transferência de propriedade ou gravame junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes. A concessão da medida é devida, haja vista que as partes discutem a efetiva propriedade sobre o bem, sendo certo que sua alienação a terceiros causaria prejuízos maiores ainda, bem como atingiria terceiros de boa-fé.
5- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
7- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO DOS RÉUS E CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE TUTELA ANTECIPADA PERANTE O 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARIQUEMES.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7006705-70.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: NAPOLEAO TAVARES FERREIRA
Endereço: Rodovia BR-364, 554, Bairro Marechal Rondon, Apoio BR-364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-204
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
Requerido: Nome: VALDOMIRO FABIO MARTINS DA SILVEIRA
Endereço: Rua João Pessoa, 2793, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-476
Vistos.
1 - Recebo a inicial.
2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
3- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 29 de OUTUBRO de 2018, às 10:30 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).

4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.
4.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
5- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).
6- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).
7- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).
8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
9- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7006167-89.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VIVIANE SOARES SANTOS
Endereço: Rua Ji-Paraná, 2126, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-784
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO0004768, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
Requerido: Nome: ODONTOPREV S.A.
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 1 ANDAR, Edifício Jatobá Torre II, Tamboré, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Vistos.
1- Com gratuidade. Recebo a emenda à inicial e os novos documentos. Retifique-se o valor da causa para R$33.800,00.
2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que a citação da parte ré ocorrerá em outra unidade da Federação, havendo risco de não realização em tempo hábil caso a audiência seja designada, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
3- Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada, posto que não nos autos nenhuma fundamentação acerca da situação de risco caso a medida seja concedida somente ao final, não se vislumbrando na hipótese a existência de situação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7007138-45.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ADAMARIUZA ELIAS DA SILVA
Endereço: LINHA TRAVESSÃO B 65, S/N, ZONA RURAL, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Nome: EMILY ADRIELY DA SILVA ARAUJO
Endereço: LINHA TRAVESSÃO B 65, S/N, ZONA RURAL, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) AUTOR: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
Requerido: Nome: UNIDEX TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA - ME
Endereço: Rua Duque de Caxias, 2312, - de 1920/1921 a 2349/2350 FONE 69 3229-5370, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-042
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
Vistos.
1- Intime-se o patrono Francisco Ribeiro Neto, subscritor do pedido de cumprimento de SENTENÇA de ID 20973824 para que justifique o interesse de agir para o pedido apresentado, considerando que os autores são beneficiários da gratuidade da justiça, o que torna a verba pleiteada inexigível, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, sendo que caso insista no cumprimento de SENTENÇA deverá comprovar nos autos que deixou de existir a condição de hipossuficiência dos autores. Prazo: 05 dias.
2- Sem prejuízo, fica a requerida Unidex Transportes e Logística Integrada Ltda intimada, na pessoa de seu patrono, a comprovar nos autos, em 15 dias, o recolhimento das custas processuais apuradas em R$31.424,09, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7006595-71.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ALEXANDRO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial e estudo social.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n.: 7009664-14.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C R B GRAFICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
EXECUTADO: E. J. TURATTI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.
A parte exequente informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência do cumprimento de SENTENÇA, posto que já existe cumprimento de SENTENÇA distribuído para o mesmo objeto, conforme noticiado ID 20748661.
Nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito.
Posto isso e com fulcro no artigo 485 VIII, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, ante a desistência da ação.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000 NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas nos termos do artigo 8º, Inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Sem honorários face ausência de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7011563-47.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: IVAN ALVES MARTINS
Endereço: AC Ariquemes, LOTE 11/A, LINHA C 55 LT 11/A GL 09 BR 364, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS - RO7602
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC).
4- Indefiro o pedido de tutela antecipada incidental formulado pela parte autora, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes por si só para demonstrar o exercício da atividade rurícola segundo o período de carência exigido por lei e em regime de economia familiar.
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7-Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).
8- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7010651-50.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA ORLENI DOS SANTOS
Endereço: Rua Castelo Branco, 2829, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-376
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2375, - de 2025 a 2715 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia do espelho de indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício cessado em junho/2017, demonstrando, assim, o interesse de agir para a causa, bem como para acostar, no mesmo prazo, instrumento procuratório contemporâneo ao ajuizamento da ação e laudo médico atual.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7001432-47.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: DIEGO VITOR SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINE REIS SILVA - RO0003942
EMBARGADO: ESPOLIO DO JOSE GOMES DE MORAES
Advogado do(a) EMBARGADO: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA - BA8035
Vistos e examinados.
Trata-se embargos à execução opostos por DIEGO VITOR SILVA em desfavor do ESPÓLIO DE JOSÉ GOMES DE MORAES.
Em sede de preliminar, o embargante pleiteou a gratuidade de justiça e a inclusão da filha maior de idade do de cujus no polo ativo da execução. Alegou a inexigibilidade do título executado, por conta da ausência de assinatura de testemunhas e porque os recibos apresentados testificam o pagamento. Postulou a correção do valor dado à causa. No concernente ao MÉRITO, o embargante narrou que a partir de 2011 começou a adquirir quotas societárias da pessoa jurídica Vital Médica, mas não regularizou sua participação no quadro societário oportunamente por conta da amizade com os demais sócios, mas no ano de 2014, para resolver a situação, fez um novo contrato sem correspondente fático para instrumentalizar a transferência da pessoa jurídica para o próprio nome. Alegou, contudo, que o falecimento do sócio José Gomes de Moraes e a existência desse último contrato acabou por originar a execução objeto dos embargos. Todavia, destacou que nada deve à parte exequente, que o título não possui eficácia executiva e que também é inexigível porque pagou pelas cotas adquiridas. Ao fim, pleiteou tutela provisória de urgência, a extinção da execução e o reconhecimento da integralização das cotas por pagamento. Juntou documentos.
No ID 12355915 foram recebidos os embargos, concedida a gratuidade de justiça ao embargante e determinada a retificação do valor da causa.
Em impugnação (ID 13066452), a parte embargada refutou os argumentos articulados nos embargos, sustentando que a medida intentada não tem razão de ser. Disse que o embargante era empregado, não sócio da Vital Médica. Alegou que o embargante não apresentou documentos aptos a validar o excesso arguido nos embargos. Por fim, requereu a rejeição dos embargados. Juntou documentos.
O embargante apresentou réplica no ID 13105576, impugnando os argumentos da parte embargada e reforçando o pleito inicial.
Oportunizada a especificação de provas (ID 14294785), a parte embargada postulou a oitiva da inventariante embargada (ID 14450563), enquanto o embargante pleiteou a produção de prova oral e juntada de documentos (ID 14580710).
DECISÃO saneadora no ID 17236963, deferindo apenas a juntada de documentos e intimando as partes nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
No ID 17271894 o embargante reforçou o pleito de prescrição da ação, juntando documentos, o que foi impugnado pelo embargado no ID 17828693.
O embargante requereu a juntada de documentos e reiterou o pedido de produção de provas nos ID 17474531 e 17557299.
No ID 17687426 a parte embargada impugnou os documentos apresentados, no ID 17698466 o embargante se manifestou sobre as impugnações e no ID 18125982 o juízo manteve os documentos impugnados nos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Cuida-se de embargos à execução em que a parte embargante pleiteia a extinção da execução com fulcro no art. 917, I, III e VI, do CPC.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. De proêmio, analisa-se a PRELIMINAR da inexistência de título executivo válido.
Alegou a embargante que o título executado não preenche os requisitos do art. 783 e 784, III, do CPC, posto que não consta a assinatura de duas testemunhas no contrato sub judice. E com razão.
A parte embargada aparelhou a execução com o Instrumento Particular de Compra e Venda de Ativos, Cessão de Direitos e Obrigações sobre Bens e Outras Avenças, assinados pelos contratantes, mas o instrumento do contrato de referência não está assinado por duas testemunhas.
Ocorre que não basta que seja documento particular. É necessário que seja assinado pelo devedor e por duas testemunhas.
Nesse trilhar, a ausência de assinatura das testemunhas não permitiu que o contrato em tela chegasse a possuir força executiva, em conformidade com o disposto no CPC:
Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: […] III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
Para corroborar o raciocínio, cita-se o entendimento jurisprudencial assentado sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA SEM ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO QUE APARELHA A EXECUÇÃO. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. Apenas é título executivo extrajudicial o documento particular assinado por duas testemunhas. (TJRO. Apelação,
Processo n. 0000366-14.2014.822.0017, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 12/04/2018)
Consequentemente, não preenchendo o documento os requisitos exigidos para que seja considerado título executivo, considera-se como inexistente. E sendo inexistente o título, inexistente a execução. Assim determina o princípio nulla executio sine titulo, não há execução sem título.
Por este motivo, a preliminar deve ser acolhida e a execução extinta por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
E como a preliminar em comento é questão condicionante das demais matérias, restou prejudicada a análise dos argumentos remanescentes das partes.
Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos por DIEGO VITOR SILVA em desfavor do ESPÓLIO DE JOSÉ GOMES DE MORAES, para acolher a preliminar levantada pelo embargante e, por consequência, extinguir o processo de execução em combate.
CONDENO a parte embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais e arquive-se.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 11 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7010574-41.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: GESILAINE FERREIRA RODRIGUES AZEVEDO
Endereço: Rua Minas Gerais, 3095, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-652
Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova DECISÃO.
3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, em especial a sua qualidade de segurado como contribuinte individual, cuja qualidade é mantida em razão do gozo de benefício previdenciário, cessado, a princípio, indevidamente, haja vista o indicado no laudo médico acostado pela autora com a inicial, onde consta a existência de pseudoartrose com limitação funcional de 90% dos movimentos do ombro esquerdo, estando a autora incapacitada para o trabalho. Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.
3.2- Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias.
4- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7008430-31.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JOAO CARLOS WEBBER DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: VITORIA SERVICOS DE LANTERNAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
Vistos e examinados.
Trata-se embargos à execução opostos por JOÃO CARLOS WEBBER DO NASCIMENTO em desfavor de VITÓRIA SERVIÇOS DE LANTERNAGEM LTDA. ME. Alegou o embargante que a nota promissória executada não contém os requisitos essenciais previstos em lei, razão pela qual não possui eficácia executiva. Assim, pleiteou a extinção da execução. Juntou documentos.
No ID 12630431 foram recebidos os embargos, sem efeito suspensivo.
Em impugnação (ID 13047090), a parte embargada refutou os argumentos articulados nos embargos, sustentando que a medida intentada não tem razão de ser. Disse que o título tem correspondente fático, observou a boa-fé e o título pode lastrear a pretensão executiva. Juntou documentos.

O embargante apresentou réplica no ID 15600922, impugnando os argumentos da parte embargada e reforçando o pleito inicial.
Oportunizada a especificação de provas (ID 15714649), a parte embargada postulou a inquirição de testemunhas (ID 15835915), enquanto o embargante informou não ter provas a especificar (ID 16117204).
DECISÃO saneadora no ID 16833245, indeferindo a inquirição de testemunhas e intimando as partes nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Cuida-se de embargos à execução em que a parte embargante pleiteia a extinção da execução com fulcro no art. 917, I, do CPC.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem.
Alegou o embargante que o título executado não preenche os requisitos legais, posto que possui campos indispensáveis em branco.
Com razão o embargante. In casu, não consta da nota promissória 03 requisitos previstos nos art. 75 e 76 do Anexo I do Decreto n. 57.663/66, a saber: a) nome do beneficiário ou favorecido; b) data da emissão; c) lugar de emissão ou a menção de um lugar junto ao nome do emitente.
Art. 75. A nota promissória contém: 1. Denominação “Nota Promissória” inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título: 2. A promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada; 3. A época do pagamento; 4. A indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento; 5. O nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga; 6. A indicação da data em que e do lugar onde a Nota Promissória é passada; 7. A assinatura de quem passa a Nota Promissória (subscritor).
Art. 76. O título em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior não produzirá efeito como Nota Promissória, salvo nos casos determinados das alíneas seguintes. A nota promissória em que se não indique a época do pagamento será considerada à vista. Na falta de indicação especial, o lugar onde o título foi passado considera-se como sendo o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do subscritor da Nota Promissória. A Nota Promissória que não contenha indicação do lugar onde foi passada considera-se como tendo-o sido no lugar designado ao lado do nome do subscritor.
Nessa senda, cita-se que o título pode ser preenchido pelo credor, porém, isso há de ser feito antes da propositura da ação de cobrança ou do protesto:
Súmula n. 387 do STF. A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto.
Consequentemente, não preenchendo o documento os requisitos exigidos para que seja considerado título executivo, considera-se como inexistente. E sendo inexistente o título exequível, inexistente a execução. Assim determina o princípio nulla executio sine titulo, não há execução sem título.
Destarte, os embargos devem ser acolhidos e a execução extinta por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos por JOÃO CARLOS WEBBER DO NASCIMENTO em desfavor de VITÓRIA SERVIÇOS DE LANTERNAGEM LTDA. ME., para reconhecer a nulidade da execução por falta de título exequível e extinguir o processo de execução em combate.
Via de consequência, declaro extinto o presente feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
CONDENO a parte embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais e arquive-se.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 6 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7006462-29.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 2640, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-696
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Requerido: Nome: FRANCINEIDE SOARES DA COSTA
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 5661, - de 3501 a 4051 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-179
Vistos.
1- Recebo a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R$714,51.
2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que a citação da parte se dará por carta, havendo risco de não realização em tempo hábil caso a audiência seja designada, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
5- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7006474-43.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LEANDRO BARBOSA DE SOUZA
Endereço: Rua José Mauro Vasconcelos, 3757, - de 3594/3595 a 3726/3727, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-684
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507
Requerido: Nome: UNOPAR EAD - POLO ARIQUEMES/RO
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3635, - de 3635 a 3759 - lado ímpar, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-581
Vistos.
1 - Com gratuidade. Recebo os novos documentos.
2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
3- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 29 de OUTUBRO de 2018, às 09:30 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).

4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.
5- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).
6- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).
7- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).
8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
9- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7007643-65.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 5080, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-650
Nome: TAINA FERNANDES MATTOS MARENA
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 5080, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-650
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633
Requerido: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. C. Branco Office Park, Torre Jatobá, 9 Andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Vistos.
1 - Recebo a inicial.
2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
3- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de NOVEMBRO de 2018, às 09:00 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).
4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.
4.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
5- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).
6- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).
7- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).
8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
9- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7013091-87.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GEOVANE MOREIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940
RÉU: BMC HYUNDAI S.A.
Advogado do(a) RÉU: FREDERICO PRADO LOPES - SP0143263
Trata-se de embargos de declaração opostos por GEOVANE MOREIRA ALVES, nos termos do art. 1.022 do CPC, contra a SENTENÇA de ID 19394589.
A parte embargada apresentou manifestação sobre os embargos no ID 20419927, requerendo o seu não provimento.
Vieram conclusos. DECIDO.
Os embargos de declaração constituem instrumento processual com a FINALIDADE de aclarar ou integrar qualquer tipo de DECISÃO judicial que padeça dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, bem como para corrigir-lhe eventuais erros materiais. Sua função precípua é sanar esses vícios da DECISÃO, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.
Pois bem. In casu, resumidamente, o embargante alegou: i) contradição e omissão sobre o ônus probatório, pois há o deferimento da inversão e a revelia da embargada, mas consta que caberia ao embargante fazer prova de seu direito; ii) contradição quanto a fixação dos honorários e da distribuição do percentual de custas, pois o embargante venceu em mais pontos da demanda; iii) que o advogado da embargada foi privilegiado quanto aos honorários de sucumbência.
Ocorre que não assiste razão à parte embargante.
Não restou evidenciado na SENTENÇA quaisquer dos pressupostos autorizadores dos embargos. Em verdade, pelo que consta, as postulações da parte embargante estão direcionadas à retratação do juízo quanto ao posicionamento firmado na DECISÃO.
Assim, acolher os presentes embargos acarretaria não só na modificação do conteúdo da SENTENÇA, mas do próprio entendimento firmado pelo juízo, resultando em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado.
Nesse trilhar, por pertinência, destaca-se que: o parágrafo pinçado da DECISÃO (item i) não pode ser considerado isoladamente; a sucumbência recíproca (item ii) levou em consideração o valor que decaiu o pedido; os honorários foram fixados no patamar mínimo (item iii), sem majoração assimétrica.

Logo, não sendo o caso de erro, contradição, omissão ou obscuridade, o não acolhimento dos aclaratórios é condição que se impõe.
Posto isso, CONHEÇO do recurso interposto por GEOVANE MOREIRA ALVES e, nos termos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração mantendo incólume a SENTENÇA.
Intimem-se.
Ariquemes/RO, 6 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7006145-65.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRACEMA FRANCISCA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada comprovou o pagamento da importância devida no prazo legal. A parte exequente anuiu com o pagamento efetuado para a satisfação de seu crédito, conforme noticiado ID 20833028, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas em cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7011098-38.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOAO RAIMUNDO SOUZA DE CASTRO
Endereço: Rua Padre Adolfo, 1290, Marechal Rondon 01, Ariquemes - RO - CEP: 76877-030
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova DECISÃO.
3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, em especial a sua qualidade de segurado como empregado urbano, haja vista o registro de emprego em sua CTPS sem anotação de baixa. Ademais, o laudo médico acostado com a inicial atesta que o autor sofre de lesão no tendão supaespinhoso direito, estando incapacitado para o trabalho braçal. Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.
3.2- Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias.
4- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7004449-57.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: RÉU: ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7006574-95.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ELVES MORAIS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7006667-58.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE NOGUEIRA CARDENAS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7004387-17.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE HORACIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7006822-61.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ADILIO RAIMUNDO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Requerido: RÉU: OI MOVEL
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7006794-93.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOAO GABRIEL RODRIGUES ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7006660-66.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: GERSON BUENO
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0013447-80.2011.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Theodorico Gomes Portela Neto (11499)
Executado:Agropastoril Estevam Ltda. Frigorífico Santa Marina
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Após, proceda-se a suspensão dos autos por 90 dias. Decorrido, intimem-se a exequente para dar andamento no feito, sob pena de arquivamento. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Elisângela Nogueira Juíza de Direito
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001005-50.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 02/02/2017 09:22:14
Requerente: HOMERO BRASILIENSE DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027
Requerido: CLEMERSON LOPES RODRIGUES e outros
DESPACHO
Considerando que o presente feito será encaminhado ao Tribunal de Justiça para julgamento do recurso de apelação interposto pelo requerente, determino que o patrono do autor formule o pedido de execução provisória em autos apartados, acompanhada dos documentos necessários (petição inicial, SENTENÇA, comprovante de intimação do executado da SENTENÇA, etc.) visando evitar tumulto processual.
Intime-se ainda o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o AR negativo de ID 21076064, promovendo os meios para intimação do requerido Clemerson ou requerendo o que entender necessário.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011642-26.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 11/09/2018 09:24:31
Requerente: GILDETE RAMALHO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464

Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.
DESPACHO
Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar ao feito a certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Juízo de 2º grau, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes
2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7006784-83.2017.8.22.0002
AUTOR: LUCINDO DOS SANTOS
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA NO PRAZO DE 5 DIAS REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011655-25.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 11/09/2018 10:22:57
Requerente: EVELINE ALVES DE MEDEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
DESPACHO
Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar ao feito a SENTENÇA proferida pelo Juízo de 1º grau bem como a certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Juízo de 2º grau, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3535-2493
e-mail:aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001549-38.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAURILIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011615-43.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/09/2018 15:10:04
Requerente: JULIA BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
Requerido: EZEQUIEL BRAZ RODRIGUES DA SILVA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar ao feito a certidão de casamento atualizada, com a devida averbação do divórcio, bem como a SENTENÇA proferida nos autos 7006782-50.2016.8.22.0002 que decretou o divórcio do casal.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008207-44.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 06/07/2018 09:04:22
Requerente: AMARO GUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PETERLE - RO0002572, LUCIENE PETERLE - RO0002760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
DESPACHO
Expeça-se alvará a favor do requerente para levantamento do valor incontroverso depositado pela requerida.
Intime-se a requerida para se manifestar dobre o valor do saldo remanescente, em 05 dias.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3535-2493
e-mail:aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 0012853-27.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Marta Amaro da Silva
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
RÉU: Oi S.a Matriz Rj
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ariquemes
2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Intimação
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
JANETE DE SOUZA

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7002575-71.2017.8.22.0002
AUTOR: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
RÉU: W. O. M. AMARAL - CONFECCOES - ME
Intimação
FICA A PARTE AUTORA NA PESSOA DE SEU ADVOGADO INTIMADA PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS DILIGENCIAS REFERENTE AOS ARS NEGATIVOS, A FIM DE PROSSEGUIMENTO COM A DILIGENCIA REQUERIDA.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível

Proc.: 0004460-16.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Ivone de Almeida
Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5553)
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.139/140,efetuado pela parte requerida, no valor de R$ - 5.031,42 (cinco mil e trinta e um reais e quarenta e dois centavos.
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013394-04.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 6.100,54
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-250
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Nome: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de id.20438175.
Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada ao ID.10170124 em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Após retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação.
Não havendo manifestação em referido prazo, ARQUIVE-SE. Dê-se baixa.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010067-80.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 82.609,15
Nome: TRR ARIQUEMES TRANSPORTES LTDA
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 4242, - de 4199 a 4525 - lado ímpar, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-007
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR - RO0004305
Nome: JUVENAL SIQUEIRA DA ROCHA
Endereço: SITIO, 00, LINHA C 50 BR 421 GLEBA 8, ZONA RUAL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação monitória.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 13 de novembro de 2018, às 09h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005757-31.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 22.522,15
Nome: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 1444, - de 1141 a 1853 - lado ímpar, Apoio Rodoviário, Ariquemes - RO - CEP: 76870-185
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
Nome: EDSON CESCO REPRESENTACOES E SERVICOS EIRELI - ME
Endereço: Rua João Pessoa, 2655, - de 2529/2530 a 2714/2715, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-476
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015150-48.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 63.201,44
Nome: SANDRA CRISTINA TOLEDO COSTA
Endereço: Rua Bohemundo Afonso, 3748, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-836
Advogado do(a) EXEQUENTE: UDA DE MELLO FRANCA - RO000449A
Nome: JORGETH SANTOS FERREIRA
Endereço: Avenida Rio Branco, 4522, casa, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-616
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281, JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA - RO0000341
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003288-46.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 56.418,39
Nome: CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA VITORIA LTDA - EPP
Endereço: Av. Cujubim, 2792, Sala 01, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
Nome: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Endereço: Av. Cujubim, 2588, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos em ação monitória proposta por CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA VITÓRIA LTDA – EPP em desfavor do MUNICÍPIO DE CUJUBIM/RO.
Segundo descrito na inicial a parte autora é credora da importância de R$54.395,80 (cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos) referente aos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliados e comerciais prestados, conforme o contrato n.º 007/2014, decorrente do processo administrativo n.º 022/2014.
Citado (id 12688266), o Município de Cujubim apresentou embargos à monitória informando que os pagamentos não foram realizados em cumprimento a DECISÃO judicial exarada nos autos da ação civil pública n. 7002104-55.2017.8.22.0002.
A autora foi intimada para se manifestar a respeito, no entanto, manteve-se silente.
Vieram-se os autos conclusos.
É o breve relatório.
A priori consigno que, o artigo 17 do Código de Processo Civil determina que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. Temos, portanto, que o interesse de agir e a legitimidade ad causam passaram a ser tratados como pressupostos processuais.
Compulsando os autos e, principalmente, analisando as determinações da ação civil pública supramencionada (7002104-55.2017.8.22.0002) vislumbro ausência no interesse de agir da parte autora. Explico.
Para Fredie Didier Jr.: “Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante” (DIDIER JR., Fredie; ZANETI, Hemes. Curso de direito processual civil. São Paulo: JusPodivm, 2013. vol. 4 – Processo Coletivo, p. 35).
Ou seja, o interesse processual/interesse de agir refere-se sempre à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante.
Para a comprovação do interesse processual, primeiramente, é preciso a demonstração de que sem o exercício da jurisdição, por meio do processo, a pretensão não pode ser satisfeita. Daí surge a necessidade concreta da tutela jurisdicional e o interesse em obtê-la (interesse/necessidade).
Neste sentido:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE E UTILIDADE DE PROVIMENTO JURISDICIONAL. O interesse processual decorre da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. A necessidade surge na medida em que o titular do direito lesado ou na iminência de lesão encontra dificuldade para exercê-lo. A utilidade configura-se na correta aplicação, pelo Magistrado, da norma jurídica conforme o seu convencimento, bem como no resultado útil do provimento que se busca. No caso destes autos, não se configura o interesse processual dos autores na medida que não tiveram violado, por meio de DECISÃO administrativa, um direito judicialmente garantido. (TRF-4 – AC: 50009830520144047200 SC 5000983-05.2014.404.7200, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 01/06/2016, QUARTA TURMA).
Ocorre que referidos pressupostos não restaram demonstrado nestes autos uma vez que, em que pese a parte autora sustentar a ausência do pagamento, anoto que referido crédito é inexigível, ante a determinação judicial exarada nos autos da ação civil pública 7002104-55.2017.8.22.0002, que suspendeu os pagamentos realizados pelo Município/Réu em favor da Empresa/Autora.
Não há mora do Município. Portanto, evidente a ausência de pressuposto indispensável ao desenvolvimento regular e válido do processo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido deduzido pela autora, fazendo-o com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, uma vez reconhecida a ausência de interesse processual.
Isento de custas e honorários.
P.R.I.C.e, oportunamente, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004126-52.2018.8.22.0002
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
Valor da Causa: R$ 954,00
Nome: MARINALDO RODRIGUES TEIXEIRA
Endereço: AC Alto Paraíso, 3492, Linha C 110, PT 19, n” 3492, Bairro Boa Vista, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR - RO0005595, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder com a EMENDA à inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa, bem como comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares ou a impossibilidade de o fazer, sob pena de indeferimento.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014786-76.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 6.201,88
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ALBA PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME
Endereço: Rua Cacoal, 2022, - até 2204/2205, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-792
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 dias.
Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.
cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008357-25.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 4.560,22
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Nome: CRISTIANO CARLOS CORDEIRO
Endereço: Rua Rio Crespo, Apoio Social, Ariquemes - RO - CEP: 76873-318
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Autor para juntar o feito o comprovante de pagamento das custas iniciais, no prazo de 72 horas, sob pena de extinção e arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001546-20.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 6.363,44
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
Nome: CLAUDINEI HONORATO DE REZENDE
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2841, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-848
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada ao ID.17931060 em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Após retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 dias para se manifestar quanto ao adimplemento/ remanescente da obrigação.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009669-70.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 385.119,88
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Canaã, 3102, - de 3086 a 3354 - lado par, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-078
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Nome: BONFIM COLCHOES LTDA - EPP
Endereço: Alameda Piquia, - de 1760/1761 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-082
Nome: SUELI ORTIZ MARCELINO
Endereço: Alameda Piquia, 1761, Setor 01, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-082
Nome: SERGIO LEANDRO BATISTA
Endereço: Rua Vitória, 212, KM 2, ST 3,, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-412
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser

fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004447-92.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 6.765,83
Nome: ISAIAS FARIA
Endereço: Alameda Guanambi, 826, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-049
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA - RO0004022
Nome: INOVAR ENCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP
Endereço: Rua Mosteiro, 2450, Prédio JB Construtora, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-508
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
ISAÍAS FARIA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de INOVAR INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP, todos qualificados, alegando, em síntese, ser credor da quantia inicial de R$ 6.765,83 (seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), representados pelo cheque n. 000205, série MKY5WL, Banco Bradesco, emitido em 14/09/2014. Afirma que não obteve êxito no recebimento do crédito. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
Foram realizadas várias tentativas de citação pessoal da parte requerida, todas infrutíferas, razão pela qual foi realizada sua citação por edital.
A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, apresentou contestação (id 19690510).
Réplica ao id 20627474.
Vieram os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação de cobrança.
Do julgamento antecipado:
O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. É certo que a ação versa sobre matéria de fato e de direito, mas o caso justifica o pronto julgamento, pois a inicial foi suficientemente instruída com prova documental e a defesa não se mostrou suficiente para infirmá-la.
No MÉRITO, a ação é procedente.
A contestação por negativa geral, conquanto se trate de prerrogativa da Curadoria Especial, não inverte o ônus da prova.
Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).
Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:
"O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso". (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).
No caso em liça, a parte requerente faz prova da relação jurídica travada entre as partes, sobretudo o cheque coligido aos autos (id 1878196), do qual se comprova a relação sub examine.
O réu não logrou comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por ISAÍAS FARIA, o que faço para CONDENAR a parte requerida INOVAR INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP ao pagamento do valor de R$ 6.765,83 (seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJ/RO e juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento da obrigação.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do Código de Processo Civil.
De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010094-34.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 50.000,00

Nome: ORLANDO JOSE BELOTTO FILHO
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2304, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR MARTINI - RO0000030B
Nome: JOÃO DE TAL
Endereço: AC Ariquemes, sn, Avenida Tancredo Neves 1620, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Tendo em vista o Ofício de Id. 19735422, faça-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Em seguida, tornem os autos conclusos COM URGÊNCIA.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000587-78.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 122.784,12
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Canaã, 3102, Setor 01, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-078
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Nome: JUNIOR CESAR COSTA E CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Canaã, 1522, - de 1376 a 1718 - lado par, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-240
Nome: ALINE PATRICIA DE OLIVEIRA COSTA
Endereço: Rua João Pessoa, 2686, - de 2529/2530 a 2714/2715, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-476
Nome: JUNIOR CESAR COSTA
Endereço: Rua João Pessoa, 2686, setor 03, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-476
Advogado do(a) RÉU: MARINETE BISSOLI - RO0003838
Advogado do(a) RÉU: MARINETE BISSOLI - RO0003838
Advogado do(a) RÉU: MARINETE BISSOLI - RO0003838
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Autor para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca dos embargos à monitória anexo ao id 19403708.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012059-47.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 15.151,44
Nome: CAIRU TRANSPORTES LTDA
Endereço: Avenida Amazonas, 6977, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-515
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
Nome: MONTE SIAO CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA - ME
Endereço: Rua Fortaleza, n. 2153, sala 10, Edifício Espaço Shangri-la, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505
Advogados do(a) RÉU: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos em ação monitória ajuizada por CAIRU TRANSPORTES LTDA me desfavor de MONTE SIÃO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA. Segundo descrito na inicial a parte autora prestou os serviços de transporte de mercadorias, o que acabou por gerando um crédito de R$7.200,00 (sete mil e duzentos reais) representados pelo documento anexo ao id 6466894 – pág. 01. Requereu a procedência da ação com o fim de constituir de pleno direito o título executivo judicial.
Recebida a inicial.
Citada, a parte requerida apresentou embargos monitórios. Nesta oportunidade alegou desconhecer a assinatura constante do documento que instruí a exordial, razão pela qual pugna pela improcedência da ação.
Em seguida, a autora veio aos autos informando que reconheceu nos seus arquivos o pagamento parcial do crédito, no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais). Logo, o saldo devedor remanescente é de R$3.200,00 (três mil e duzentos reais) os quais atualizados chegam a importância de R$6.739,36 (seis mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos) – id 13928733.
Houve réplica (id 13928384).
As partes foram intimadas a especificar provas (id 15597112). Ambas requereram a produção de prova oral.
Realizada audiência de instrução.
Em seguida, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Nos termos do art. 700 do CPC, a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz, o pagamento de quantia em dinheiro.
Consoante se vê do comando que emerge de tal norma, para que alguém possa propor ação monitória, é indispensável que ele possua um documento escrito, sem eficácia de título executivo.
E, falando em prova escrita, o legislador exigiu, para o ajuizamento da ação monitória, o documento literal, embora sem eficácia executória. O ilustre processualista José Vicente Greco Filho ensina que: “O pressuposto da adequação do pedido monitório (condição da ação interesse processual adequação) é ter o possível credor prova escrita da obrigação sem eficácia de título executivo”.
Posto isto, passo a análise do caso concreto trago à baila.
Conforme depreende-se do caso, a parte autora, a princípio, pleiteava o recebimento do saldo devedor no importe de R$7.200,00 (sete mil e duzentos reais).
Em seguida, a própria parte autora veio aos autos e reconheceu o pagamento parcial de dívida, na quantia de R$4.000,00 (quator mil reais), oportunidade em que requereu a retificação do valor da causa e a continuidade da ação objetivando o recebimento de R$3.200,00 (três mil e duzentos reais) os quais atualizados perfaz a quantia de R$6.739,36 (seis mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos).
A Embargante, que a princípio afirmou desconhecer a dívida, veio, em sede de instrução, e apresentou comprovante de pagamento da quantia de R$3.200,00 (três mil e duzentos reais), os quais foram pagos no dia 07/08/2012 (id 19008854).
Portanto, já não há mais impasse quanto a existência ou não de dívida ora discutida, no entanto, a parte requerida, que antes não reconhecia os serviços prestados, agora não só os reconhece como ainda afirma o pagamento na sua integralidade.
Fato é que, ante a todo o conjunto fático probatório colacionado aos autos, resta demonstrado que não há dívida a ser cobrada, uma vez que os comprovantes de pagamentos denotam que já foram pagos a quantia de R$7.200,00 (sete mil e duzentos reais), ou seja, a integralidade da dívida.

Por tais razões, é de rigor a improcedência ao pedido monitório.
Ante o exposto, resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, para ACOLHER os embargos monitórios e JULGAR IMPROCEDENTE a ação monitória proposta por CAIRU TRANSPORTES LTDA me desfavor de MONTE SIÃO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.
Condeno a parte autora, ora embargada, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado.
P. R. I. C.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008158-37.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 23.201,26
Nome: VITORIO MASSATOSHI HIGUTI
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 4111, Jornal Vale do Jamary, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-597
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Nome: MARTA CAETANO DE PAIVA
Endereço: Avenida Liberdade, 3533, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ROBSON LUIS DE PAIVA
Endereço: Avenida Liberdade, 3533, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
VITORIO MASSATOSHI HIGUTI propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de MARTA CAETANO DE PAIVA e ROBSON LUIS DE PAIVA, alegando, em síntese, ser credor da parte requerida da importância atualizada de R$ 23.201,26 (vinte e três mil, duzentos e um reais e vinte e seis centavos), representada por dois cheques por eles emitidos (id 11561997). Aduziu que por diversas vezes entrou em contato com a parte requerida, mas não obteve êxito. A inicial veio instruída de documentos.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Regularmente citada, a parte requerida não comprovou o pagamento do débito e tampouco opôs embargos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Em decorrência da não apresentação de defesa pela parte requerida, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é a medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).
De proêmio, anoto que a FINALIDADE da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.
Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:
Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;
II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.
No caso dos autos, o documento juntado pela parte autora faz presumir a existência do direito alegado, na medida em que se consubstancia em cheques regularmente emitidos pelos réus (id 11561997) e devolvidos por insuficiência de fundos.
Noto, por oportuno que, mesmo não sendo apresentada a cártula para compensação, configura-se título hábil para embasar ação monitória. Veja-se:
CERCEAMENTO DE DEFESA – ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO – PRELIMINAR REJEITADA. MONITÓRIA – COBRANÇA COM BASE EM CHEQUE PRESCRITO PARA A VIA EXECUTIVA – TÍTULO NÃO APRESENTADO AO BANCO - DOCUMENTO HÁBIL A EMBASAR O PEDIDO MONITÓRIO - LITERALIDADE E AUTONOMIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 61 E 62 DA LEI Nº 7.357/1985 E ART. 700, INCISO I, DO NCPC (correspondente ao art. 1.102-A do CPC/1973) - DESNECESSIDADE DE DECLINAR A RELAÇÃO CAUSAL – SÚMULA 531 DO C. STJ – EMBARGOS REJEITADOS – DADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP – APL: 0070299-76.2012.8.26.0100, Relator(a): Lucila Toledo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/08/2016; Data de registro: 05/08/2016).
Some-se a tanto o fato de que a parte devedora, devidamente citada, deixou de apresentar embargos à demanda no prazo legal, tornando-se revel.
Neste sentido, já se decidiu:
AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES SEM EFICÁCIA EXECUTIVA. REVELIA. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. Título de crédito que goza dos princípios da autonomia e da cartularidade, suficientes para demonstrar o fato constitutivo do direito do credor. Devedor que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Precedentes do STJ. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. (Relator(a): Virgilio de Oliveira Junior; Comarca: Amparo; Órgão julgador: 15ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2015; Data de registro: 18/03/2015).
Desta forma, havendo prova escrita de dívida líquida sem eficácia de título executivo, acrescido do fato de que a parte ré não se opôs à cobrança realizada, confirmando o inadimplemento da obrigação estampada nas cártulas, a procedência da ação é medida que se impõe.
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”.
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R$ 23.201,26 (vinte e três mil, duzentos e um reais e vinte e seis centavos) , montante

este que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça e acrescido de juros moratórios legais, contados a partir do ajuizamento da ação (10/07/2017) e até o efetivo pagamento.
Custas na forma da lei.
Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0007008-14.2015.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 1.575,07
Nome: IGAPO MOTOS LTDA - ME
Endereço: Rua Heleno de Andrade, 1144, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Nome: CRISTIANE APARECIDA SANTOS DE PAULA
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: RODRIGO DA SILVA DE PAULA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por IGAPO MOTOS LTDA - ME contra CRISTIANE APARECIDA SANTOS DE PAULA e outros, sustentando, em síntese, ser credora da parte ré da quantia de R$1.575,07 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sete centavos) referente aos boletos bancários e duplicatas de vendas que acompanham a inicial. Juntou documentos.
A parte ré foi citada, por edital, e apresentou embargos monitórios por Curador Especial.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitória.
Do julgamento antecipado:
Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicienda qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de SENTENÇA, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).
Do MÉRITO:
No MÉRITO, a ação é procedente.
Citada, a parte ré embargou mas não apresentou nos autos elementos de fato que afastem a pretensão inicial, especialmente porque a parte autora apresentou prova escrita comprovando a relação jurídica estabelecida entre as partes.
Certo que a contestação ofertada pelo Curador Especial torna os fatos controvertidos. Mas o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora continua sendo do réu e a contestação não trouxe qualquer elemento nesse sentido.
Portanto, o crédito existe, uma vez que a parte ré não negou a existência da relação negocial, a disponibilidade dos valores consignados, bem como a subsistência do débito.
Por outro lado, verifico que embora a parte embargante afirme, não comprovou, que efetuou o respectivo pagamento.
Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pela parte requerente constitui prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, e IMPROCEDENTES os embargos ao MANDADO monitório, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora/embargada título executivo judicial no valor correspondente a R$ 1.575,07 (um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sete centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação (01/06/2015) e até o efetivo pagamento.
Custas na forma da lei.
Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004429-66.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 103.447,44
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Endereço: Rua Heitor Villa Lobos, 3.613, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-866
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272
Nome: ANA REGINA PERIOTTO
Endereço: Rua Curitiba, 2.355, - de 2296/2297 a 2491/2492, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-376
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro o pedido de id.17590965, pág. 05.
1.1 Antes, contudo, certifique-se a escrivania o valor correto da diligência pretendida, intimando-se, em seguida, a parte interessada para complementá-la, em caso de divergência.
1.2 Recolhido o valor escorreito, expeça-se MANDADO de penhora do(s) bem(ns) da parte executada.
1.3 Quedando-se inerte a parte em efetuar o recolhimento do valor remanescente, caso existente, entender-se-á pelo seu desinteresse na respectiva diligência, pelo que deverão os autos voltarem-me conclusos.
2. Expeça-se MANDADO de avaliação e penhora dos bens indicados à fl.08.
3. Nomeio como depositário a parte executada.
4. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2°, do CPC.
5. Pode a parte executada, ainda, nos moldes do art. 917, §1°, do CPC, IMPUGNAR, no prazo de 15 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011688-15.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 23.018,56
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Mangabeira, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-712
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007129-49.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 3.429,49
Nome: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Jamari, 2128, - de 1930 a 2246 - lado par, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-003
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B

Nome: MAURICIO ALVES GOMES
Endereço: Alameda Aracajú, 2725, - de 2557/2558 a 2740/2741, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-438
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de id 19451041.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008663-91.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 615.824,67
Nome: MARIA LAURA SANTOS
Endereço: 10ª RUA CASSTANHEIRA, 1826, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: JULIANA SANTOS RODRIGUES
Endereço: RUA PEDRO NAVA, 3248, SETOR 06, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: BRUNA SANTOS
Endereço: RUA COSTA MARQUES, 3093, SETOR BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318
Nome: BENEDITO CARLOS DA SILVA
Endereço: Rua Terezina, 321, - de 175/176 a 524/525, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-330
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de Id. 21159203.
Intime-se o executado, nos termos do DESPACHO de Id. 19938554, por meio dos advogados indicados no id.21159203.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001948-33.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 5.458,49
Nome: PAREDAO AUTO VIDROS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Canaã, 1800, - de 1736 a 1884 - lado par, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-284
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849
Nome: JOSE LUIZ DE JESUS DE FIGUEREDO
Endereço: Avenida Tabapoã, S/N, NA EMPRESA PV LOCADORA DE VEÍCULOS - POLAQUINHO V, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-309
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010835-74.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 3.128,19
Nome: SAPEC AGROPECUARIA LTDA
Endereço: ROD RO 257, KM 42, ZONA RURAL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO0001901
Nome: OI MOVEL
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Bairro dos Tanques, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501

DECISÃO
Vistos.
Considerando as manifestações de Id.20106844 e 20106941, intime-se o exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006134-02.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 58.814,40
Nome: AIRTON GONCALVES
Endereço: AC Alto Paraíso, 3817, Rua F, Bairro Sol Nascente, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO0005525, PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
Nome: JOACIR DA SILVA
Endereço: Rua Finlândia, 3118, Jardim Europa, Ariquemes - RO - CEP: 76871-294
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art.845, §1º do CPC, defiro a penhora do imóvel localizado na Rua Finlândia, nº 3118, Jardim Europa, na cidade de Ariquemes-RO, com Matrícula de Inscrição nº 1.404, junto ao 2º Cartório de Imóveis de Ariquemes-RO.
Portanto, cuja averbação no cartório de registro de imóveis será realizada mediante o sistema SNREI.
Para tanto, deverá o patrono do exequente informar: telefone celular para contato, e-mail, certidão de inteiro teor do imóvel.
Expeça-se MANDADO de avaliação do bem, bem como intime-se a parte executada da penhora cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º do CPC.
SIRVA O PRESENTE DE TERMO DE PENHORA, MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011705-51.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 36.416,13
Nome: RAIMUNDO GERALDO CUSTODIO
Endereço: LINHA C 85, LOTE 04, GLEBA 02, CHÁCARA RIVANEIDE, ZONA RURAL, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA JULHO DE CASTILHO, 500, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Havendo impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008337-34.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 2.084,72
Nome: JOSE CALIXTO DA SILVA NETO
Endereço: Centro, 1115, Setor 01, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
Nome: MARCIA DA LUZ
Endereço: Av. GarçaAv. Garça, n 1808, Setor 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: ALAN ANTÔNIO DA LUZ
Endereço: Av. Gaivota, 1738, Setor 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: X MULTI CRED ASSESSORIA MIX
Endereço: Av. Rouxinol, 2565, Setor 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por JOSÉ CALIXTO DA SILVA NETO contra MARCIA DA LUZ, ALAN ANTÔNIO DA LUZ e MULTI CRED ASSESSORIA MIX conforme razões expostas na peça de ingresso.

Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, a fim de recolher as custas iniciais (id 19667350).
Entretanto decorreu o prazo e o requerente não cumpriu com a determinação.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.
Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligir aos autos qualquer elemento que motivasse o pedido de Gratuidade pretendido.
ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do MÉRITO.
Sem custas.
Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011591-15.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 2.458,77
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: AILTON NASCIMENTO DOS SANTOS
Endereço: Rua Jatuarana, 2381, - de 2190/2191 a 2625/2626, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-224
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011715-95.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 907,50
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ROBSON ALVES BARROS
Endereço: Rua Rui Barbosa, 3027, - até 3416/3417, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-728
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
De acordo com o art. 1º da Lei n. 6.830/80, o CPC aplica-se subsidiariamente ao rito da execução fiscal.
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OBSTRUÇÃO DA POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL DA AÇÃO EXECUTIVA. LEI Nº 6830/80, ART. 1º E CPC, ART. 616. […] 2. Sendo a inicial da execução fiscal deficiente ou não estando devidamente instruída, impõe-se a concessão de oportunidade para a sua emenda, nos moldes do art. 616 do CPC. 3. A possibilidade de emenda da inicial da execução fiscal não é incompatível com o seu rito, o qual, inclusive, estabelece a faculdade de a Fazenda substituir a CDA em razão de vício formal. 4. Recurso e remessa oficial providos. (TRF-1 - AC: 77190 GO 1998.01.00.077190-3, Relator: JUIZ HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 19/06/2001)
DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para indeferir a inicial da execução fiscal por não restarem atendidos os requisitos do art. 282 CPC, deve, antes, o juiz intimar o credor para regularizá-la. 2. No entanto, se o débito está prescrito, deve ser mantida a extinção do processo por este fundamento. 3. Apelação a que se nega seguimento, porquanto manifestamente improcedente. (TJ-RJ - APL: 00111530520068190070 RIO DE JANEIRO SAO FRANCISCO DO ITABAPOANA VARA UNICA, Relator: HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 04/10/2012, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2012)
Desta feita, nos termos do artigo 801 do CPC, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, EMENDAR a inicial, a fim de substituir a Certidão da Dívida Ativa (CDA) constante dos autos, subtraindo o crédito alcançado pela prescrição e atualizando o valor do débito remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011724-57.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 3.887,66
Nome: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Endereço: Rua Nereu Ramos, 1103, - de 974/975 ao fim, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-770
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483
Nome: JEFERSON FERREIRA GONCALVES
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 3640, - de 3608/3609 a 3733/3734, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-602
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de ação de execução de títulos extrajudiciais.
Todavia, convém rememorar que nos termos do artigo 59 da Lei nº. 7.357/85 (Lei no. do Cheque), prescreve em 06 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação de execução de cártula de cheque.
Compulsando-se os autos, verifico que o(s) cheque(s) acostados a fl. 19, foram emitidos no dia 20/01/2018. Portanto, no caso vertente, em que o feito executivo foi ajuizado somente no dia 12/09/2018, não restam dúvidas de que a prescrição está configurada, sobretudo pela inexistência de qualquer causa da sua interrupção.
Nesse descortino, sobeja a parte credora, se assim o pretender, EMENDAR a inicial para convolar o feito em ação de conhecimento ou monitoria, caso em que os autos serão regularmente processados ou excluir da demanda os títulos de crédito prescritos. Neste caso, devera apresentar planilha inteligível e atualizada do débito.
Neste sentido, colaciono remansosa jurisprudência:
AÇÃO DE EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO - CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - POSSIBILIDADE. 1 - TRATANDO-SE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PRESCRITO, ADMISSÍVEL A CONVERSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EM MONITÓRIA, DESDE QUE AINDA NÃO TENHA OCORRIDO A CITAÇÃO DO DEVEDOR E SE ENCONTREM PRESENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 1.102A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (TJ-DF - APC: 20060110927724 DF, Relator: HAYDEVALDA SAMPAIO, Data de Julgamento: 11/04/2007, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 28/06/2007)
Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder com a EMENDA à inicial, a fim de convolar o feito em ação de conhecimento ou monitória, oportunidade em que deverá excluir da demanda os títulos de crédito prescritos, sob pena de indeferimento e extinção do processo.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006576-36.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 4.415,27
Nome: PAREDAO AUTO VIDROS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Canaã, 1800, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-284
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318
Nome: ALCIDIR BELLE
Endereço: Rua Rio Negro, 3716, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-531
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a proposta para pagamento do débito executado nos autos (Id. 20416042), intime-se o exequente, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001735-61.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 5.049,09
Nome: SOUZA & ALFINY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: AC Ariquemes, 1.989, Avenida Tancredo Neves - Sala 103 - St 01, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Nome: FABIANA APARECIDA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de Id. 20258634.
Intime-se o executado, para pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do DESPACHO de Id.15159033.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008767-83.2018.8.22.0002
Requerente: ROSANGELA FISCHER
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014561-22.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLI APARECIDA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 12 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000198-30.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
EXECUTADO: VERIDIANE VIEIRA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente novamente intimada para comprovar a distribuição da carta precatória.
Ariquemes-RO, 12 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7009728-24.2018.8.22.0002
Requerente: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
Requerido: DARIO GERALDO DA SILVA e outros
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0012368-37.2009.8.22.0002
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: IDAIR ALVES DE ALMEIDA e outros (10)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO0006569
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes requeridas intimadas
para, querendo, apresentar contrarrazões.
Ariquemes-RO, 12 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014870-43.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS RAIMUNDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 12 de Setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007781-32.2018.8.22.0002
Requerente: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0006083
Requerido: VILIAN FERNANDES DE ALMEIDA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIFICO que a parte Requerida foi devidamente intimada e o prazo transcorreu sem manifestação, ficando a parte contrária INTIMADA para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014388-32.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997

EXECUTADO: CESAR ANTONIO LAUER
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591, JULIANA MAIA RATTI - RO0003280
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente intimada para requerer o que de direito.
Ariquemes-RO, 12 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7013429-61.2016.8.22.0002
Requerente: ELVIS LUIZ ALVES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
Requerido: FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), fica a parte autora intimada para providenciar o pagamento da taxa para cada diligência requerida, comprovando-o nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7013460-81.2016.8.22.0002
Requerente: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO0007260, ARLINDO FRARE NETO - PR0040665
Requerido: GIVANILDO DE SOUSA PENA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA dos documentos juntados aos autos para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0010770-43.2012.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: L. S. N. P.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
EXECUTADO: R. S. R. D. P.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009508-60.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DISTRIBUIDORA BUENO, COMERCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947, FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO0003835
RÉU: ASSOCIACAO IMPERIAL BRASIL DE PROTECAO MATERIAL DOS CONDUTORES AUTONOMOS E TRANSPORTADORES DE CARGA DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para proceder ao recolhimento das custas para a publicação do edital no Diário da Justiça (https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/boletoGraficaForm1.xhtml), uma vez que tal diligência não se confunde com aquela referida ao Id 18090163.
Ariquemes-RO, 12 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002921-85.2018.8.22.0002
Requerente: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
Requerido: EMERSON SILVA SARAIVA 06874104365
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
CERTIFICO que a parte Requerida foi devidamente intimada e o prazo transcorreu sem manifestação, ficando a parte contrária INTIMADA para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012109-73.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: JOSEMEIRE BOTELHO DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada do retorno da carta precatória, devendo requerer o que de direito.
Ariquemes-RO, 12 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010830-81.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 20.301,80
Nome: JAIME LIVRADO DE MATOS
Endereço: LINHA C 100, BR 364, LOTE 101-A, GLEBA 12, ZONA RURAL, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC0002195
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, - de 2134 ao fim - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-300
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Defiro a justiça gratuita ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.
2- Indefiro, entretanto, o pedido de tutela de urgência antecipatório incidental para a suspensão dos descontos realizados pelo réu, a título de margem consignada em cartão de crédito e não inclusão em lista que venha a inviabilizar futuros empréstimos do autor em seu benefício previdenciário, pois embora alegue que não tenha contratado o cartão ou sido devidamente informado sobre os descontos, emergindo daí a afirmada ilegalidade, a parte não fez prova da não contratação ou autorização para o descontos, pugnando pela inversão do ônus probatório. Assim, optando o autor pela não comprovação do alegado, de plano, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente. A DECISÃO poderá ser revista após a contestação, se reiterada em eventual réplica.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.
4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002776-29.2018.8.22.0002
Requerente: CLEOZENIR FERREIRA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA - RO0007934
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0091470-79.2007.8.22.0002
Requerente: C. D. A. B.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Requerido: A. F. D. C.
Advogado do(a) RÉU: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200
Fica a parte Requerente através de seu procurador, INTIMADA para se manifestar, no prazo de legal, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011625-58.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 238,26
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: Av Tancredo Neves, LC-75- TB-0, Escola Padre Angelo Spadari, Setor Institucional, Bom Futuro (Ariquemes) - RO - CEP: 76879-400
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Endereço: rua santa catarina, 3950, setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte.
1. Suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011650-03.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 2.899,77
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: SIDCLEY SILVA DOS SANTOS
Endereço: Rua Vilhena, 1971, - até 2152/2153, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-812
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010177-79.2018.8.22.0002
Requerente: ROBIVAL ACILIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FERREIRA LINS - RO8829
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002265-31.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 5.000,00
Nome: CESAR VALENTIM DA SILVA
Endereço: Avenida Jorge Teixeira 3628, 0, Estrada da Belmonte I Rio Santa Cruz, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-970
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 20 de Novembro de 2018, às 09h00min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009540-65.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 13.676,12
Nome: ADEMIR SALEME
Endereço: Rua Joinville, 5183, - até 5271/5272, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-242
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A, ELIARA VIEIRA BRANT - MG125391, ANA PAULA ARANTES DE FREITAS - DF13166
SENTENÇA
Vistos.
Considerando que a parte executada adimpliu com o débito integralmente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Tendo em vista as informações de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005610-05.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 1.161,85
Nome: EVELLYN EDUARDA RODRIGUES DE BARROS
Endereço: Rua Rio Negro, 4906, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-607
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: JOZENIAS RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Osvaldo de Andrade, 4473, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-634
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615
SENTENÇA
Vistos.
EVELLYN EDUARDA RODRIGUES DE BARROS, devidamente representado por sua genitora Ivanete Macêdo de Barros, deflagrou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO em desfavor de JOZENIAS RODRIGUES DA SILVA, para recebimento da importância discriminada na exordial.
Citado, o réu apresentou recibos de pagamento (id 18616191).
Intimada para se manifestar sobre os mesmos, a Autora reconheceu as assinaturas nos recibos afirmando, contudo, que assinou os recibos sem data.
Pois bem.
Em que pese a Autora sustentar que os recibos não espelham a verdade dos acontecimentos, deixou a mesma de atestar a veracidade de suas informações. O réu, por outro lado, colacionou aos autos vários recibos assinados pela Senhora Ivanete, genitora da infante, conforme reconhecido pela mesma, comprovando o pagamento de valores acima daqueles cobrados na presente demanda.
POSTO ISTO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais).
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007820-29.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 21.523,13
Nome: CATULINO FERREIRA CAMPOS
Endereço: Área Rural, LC-50 BR-364 KM-09 GLEBA 12, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ISAIAS HERINGER PERES
Endereço: Rua Álvares de Azevedo, 3516, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-768
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
2. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor EMBARGOS em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
Consigne no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, requerer o PARCELAMENTO do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, a qual segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007074-64.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 4.450,22
Nome: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: MAISA BINDELA RODRIGUES
Endereço: AC Alto Paraíso, Rua 21 de Abril, 3067, Setor 01., Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte.
2. Suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.
. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007257-69.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 104.000,00
Nome: IRISVALDO APARECIDO SILVA RODRIGUES
Endereço: Rua Paraná, 4037, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-604
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Paulo Leal, 967, RUA ALMIRANTE BARROSO NAO PAULO LEAL, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-094
Advogados do(a) RÉU: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011017-26.2017.8.22.0002
Requerente: CONSTRUTORA OLIVEIRA E RODRIGUES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
Requerido: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005106-33.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 1.100,00
Nome: DEYVERSON ANTUNIS SILVA
Endereço: Área Rural, RUA OURO FINO VILA IBESA GARIMPO BOM FUTURO, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor do aresto retro, oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora e da DECISÃO que concedeu o benefício.
1. Após implantado o benefício, e com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito à autarquia requerida dar início a EXECUÇÃO INVERTIDA.
Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar, via PJE, no prazo de 15 dias, a conta de liquidação do crédito que entende devido.
2. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar quanto a execução invertida apresentada pelo requerido.
2.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
2.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
2.2 NÃO concordando a parte autora com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3. Na sequência, às partes para manifestação.
4. Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003805-51.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 3.196,16
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: FLAVIO ANTONIO GUIMARAES
Endereço: RUA PALMAS, 5040, SETOR 09, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte.
1. Suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000226-61.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 3.712,37
Nome: ADONIAS RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Oscar Niemeyer, 4565, Monte Alegre, Ariquemes - RO - CEP: 76871-239
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Canaã, 3102, - de 3086 a 3354 - lado par, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-078
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Providencie o necessário para obtenção do extrato da conta judicial vinculada nos autos.
Após, intime-se a parte requerida, para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011649-18.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 3.193,83
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: LUZIA LEONICE FAVARETTO
Endereço: Rua João Huss, 1503, Gleba Fazenda Palhano, Londrina - PR - CEP: 86050-490
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0001427-52.2014.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 1.201,38
Nome: Hospital das Clínicas de Ariquemes Ltda
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAÍS BRINGHENTI AMARO SILVA - RO0005234, ERLETE SIQUEIRA - RO0003778
Nome: Rosa Maria de Lima Correia
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004089-25.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 2.497,83
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 2640, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-696
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Nome: ANDRADE & OLIVEIRA COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME
Endereço: Rodovia- Ro, SN, Distrito Quinto Bec, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Promova nova tentativa de citação, nos mesmo termos do DESPACHO inicial, agora no endereço descrito na petição de id 19240880.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010553-02.2017.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
REQUERIDO: LEANDRO CARDOSO INACIO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008483-46.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 12.023,55
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, KM 515, S/N, - de 1463 a 2031 - lado ímpar, quadra 03, sala A, Trevo, Ariquemes - RO - CEP: 76877-081
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Intime-se o executado para comprovar a Recuperação Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena e prosseguimento do feito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000909-69.2016.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
RÉU: DIOGO ALMEIDA DA SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
INTIMAÇÃO DE: DIOGO ALMEIDA DA SILVEIRA, inscrito no CPF n. 888.812.962-68, atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO REQUERIDO acima relacionado, para, no prazo de 15 dias, contados a partir do fim do prazo deste edital, efetuar o pagamento da custas processuais finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes-RO, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013367-84.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 34.059,66
Nome: COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA.
Endereço: Rua Orestes Matana, 690, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-516
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU HENKER - RO0004592
Nome: MARIO MARIANO
Endereço: Rua Orestes Matana, LH C85, B20, ALTO PARAISO-RO, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-516
Advogado do(a) RÉU: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação de id 19055500, intime-se a parte autora, pessoalmente, para constituir novo patrono, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011657-92.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 1.230,03
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: MACKS ANDRE REIS HOFFMANN
Endereço: Linha C-45, BR 364, Travessão B-40, zona rural, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009127-86.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 7.818,67
Nome: LIDIANE DE SOUZA BELETE
Endereço: LINHA C-90 TRAVESSAO B-0, S/N, LOTE 86 GLEBA 67, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
Nome: JAIR PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Padre Josino, 3528, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a exequente para que se manifeste a respeito da certidão de id 20850734, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento, no prazo de 05 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010866-60.2017.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Causa: R$ 47.172,43
Nome: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Endereço: SHN Quadra 1 Bloco E, s/n, Conj A, SL 1101, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70701-050
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP0088492
Nome: FRANK CABRAL CARVALHO
Endereço: Rua Salvador, 2720, - de 2541/2542 a 2751/2752, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-446
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Expeça-se o necessário para citação do requerido, conforme endereço de Id. 21244519.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7009709-52.2017.8.22.0002
Requerente: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B
Requerido: FRANCISCO SIMAO PEREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA a dar andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003919-58.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO0003885
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada INTIMADA para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Ariquemes-RO, 11 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007156-95.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 2.289,60
Nome: MAURILIO JOSE DA SILVA
Endereço: Linha 45, Nova Samuel, s/n, Zona Rural, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514

Nome: KARINE FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Mococa, 5474, - de 5294/5295 ao fim, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-204
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Versam os autos de ação de exoneração de alimentos proposta por Maurílio José da Silva em face de Karine Ferreira da Silva, aduz em suma, que a alimentada completou maioridade, bem como encontra-se em união estável.
Pois bem.
O advento da maioridade não é causa de desaparecimento automático da necessidade alimentos, que poderá dar continuidade com fundamento no dever de parentesco, desde que configurada a necessidade do filho e a possibilidade do genitor.
Ademais, em que pese as alegações do genitor, não ficou demonstrado que a filha não necessita dos alimentos.
E esses elementos impedem o deferimento da antecipação de tutela, pois não demonstrada "verossimilhança" da alegação, tal como exige o artigo 300 do CPC.
No mais, considerando a falta de intimação, providencie a escrivania o necessário para citação da requerente, para contestação que deverá ser oferecida no prazo de quinze (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art.344 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005932-25.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 6.678,00
Nome: LUCIANO DOS SANTOS ROSA
Endereço: Rua Leonor Correia, 3925, Bom Jesus, Ariquemes - RO - CEP: 76874-171
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LUCIANO DOS SANTOS ROSA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos.
Sobreveio Laudo Pericial (id 20232444).
DECISÃO saneadora às fls. 118/119.
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (id 20696967). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação, sobretudo pela suposta perda da qualidade de segurado (carência). Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos e formulou quesitos.
Houve Réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do MÉRITO:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença.
Pois bem.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).
Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.
Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.
No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (id 20232444 - fls. 105/117):
"QUANTO À INCAPACIDADE
AUTOR VÍTIMA DE QUEDA, EVOLUIU COM PSEUDOARTROSE. AGUARDA NOVO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. EM USO ATUAL DE FIXADOR EXTERNO EM PERNA DIREITA, HÁ LIMITAÇÃO DE MOVIMENTO EM MEMBRO INFERIOR DIREITO. HÁ INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA EM QUE PESE O EXAME MÉDICO PERICIAL. NECESSITA DE 18 MESES DE AFASTAMENTO DO LABOR PARA ESTABELECIMENTO DE CONDUTA CIRÚRGICA ALÉM DE POSTERIOR CONVALESCÊNCIA E RECUPERAÇÃO MOTORA.
CONCLUSÃO
BASEADOS NA HISTÓRIA CLÍNICA E NOS DOCUMENTOS APONTADOS DA LIDE, NA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL E NOS FATOS APRESENTADOS E COM A METODOLOGIA EXPRESSA, SOB O PONTO DE VISTA DA MEDICINA DO TRABALHO COM EMBASAMENTO TÉCNICO-LEGAL DOS PROCEDIMENTOS DA PERÍCIA MÉDICA, CONCLUÍMOS QUE: HÁ INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA EM QUE PESE O EXAME MÉDICO PERICIAL."
Como se pode observar, concluiu o perito pela incapacidade da parte requerente.
Nada obstante isso, no tocante ao cumprimento da carência exigida, analisando de forma percuciente os autos, verifico que o autor não comprovou a qualidade de segurado, exigida para a concessão do benefício pretendido, ônus do qual não se desincumbiu, por força do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por LUCIANO DOS SANTOS ROSA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000838-96.2018.8.22.0002
Requerente: ROSELEIDE MENDES MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006099-42.2018.8.22.0002
Requerente: J. E. TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912, LUCIENE PETERLE - RO0002760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, RODRIGO PETERLE - RO0002572
Requerido: OI MOVEL
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002506-05.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 8.293,05
Nome: ALEANDRO GARCIA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Afonso José, 3614, Setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE DIAS - RO0002156
Nome: ROGERIO LUIS CORDEIRO
Endereço: Avenida Rio Branco, Rua Mara n. 280, Bairro Jorge Teixeira, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-586
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006208-56.2018.8.22.0002
Requerente: JOAQUIM ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR ALVES - RO1630
Requerido: SILVIO DORIA CINTRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA do documento ID n, 21380295.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011721-39.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Nome: ROGERIO LEMOS DE OLIVEIRA
Endereço: RUA RUFANITA, CASA VERDE, VILA IBEZA, Bom Futuro (Ariquemes) - RO - CEP: 76879-400
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ROGERIO LEMOS DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas.
A inicial veio instruída de documentos.
O pedido liminar restou indeferido (id 14192127).
As parte apresentaram quesitos às fls. 27/33.
Sobreveio Laudo Pericial (id 17541774), acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 45 e 46/50.
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (id 17933625). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos e formulou quesitos.
DECISÃO saneadora às fls. 57/58.
Houve Réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do MÉRITO:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).
Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.
Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.
No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (id 17511774 - fls. 38/42):
"Trata-se de espondilodiscopatia degenerativa da coluna lombar com sinais clínicos e radiológicos de déficit postural crônico. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais da coluna lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a

palpação dos processos espinhosos, com sinais de radiculopatia que se manifestam com lombociatalgia à direita. É caso de incapacidade total e temporária, pois a patologia é passível de tratamento que deve ser especializado e multidisciplinar, incluindo acompanhamento ortopédico e fisioterápico, para sua recuperação total. Ou seja, se tratado adequadamente poderá sanar a patologia e voltar a trabalhar em todas as funções, inclusive as habituais. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente."

Como se pode observar, concluiu o perito pela incapacidade da parte requerente.

Nada obstante isso, no tocante ao cumprimento da carência, analisando de forma percuciente os autos, é possível aferir, por intermédio da CTPS da parte requerente acostada aos autos (fl. 15), que o último vínculo empregatício dela ocorreu em 03/4/2017, cuja data de demissão foi em 03/07/2017, ou seja, a exatamente três meses depois, portanto, não contando o autor com o período de carência exigido.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por ROGERIO LEMOS DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 11 de setembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007659-87.2016.8.22.0002
Requerente: LENY MARIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010837-10.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
EXECUTADO: R. DA SILVA DISTRIBUIDORA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da Carta Precatória juntada aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011656-10.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 18.200,35
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ODAIR XAVIER SANTOS
Endereço: Rua Paranavaí, 2231, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-556
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011902-40.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: MARIA LENIR VIEIRA
Endereço: AVENIDA, 2250, AV. AFONSO GAGO, SETOR 04, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA LENIR VIEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pretensão de benefício previdenciário auxílio-doença. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para o trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas discriminadas. A inicial veio instruída de documentos.
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (fls. 54/55). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos e formulou quesitos.
Houve Réplica.
Sobreveio Laudo Pericial (id 18500444), acerca do qual a parte ré se manifestou à fl.78/79.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do MÉRITO:
De início, anoto que da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).
Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.
Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.
No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (id 15800444) pela inexistência de incapacidade.
Noto por oportuno que, compulsando os autos, verifico que, embora devidamente intimada do laudo pericial coligido, a parte autora não o impugnou, não solicitou esclarecimentos tempestivamente ao expert, bem como deixou de formular os quesitos pertinentes aos fatos que pretendia provar, ônus que lhe incumbia, por força do disposto no artigo 373, I, do CPC.
Assim entendo que, a incapacidade para o trabalho atual ou anterior, parcial ou temporária, não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia.
Outrossim, entendo que a qualidade de segurada e a carência mínima exigidas não restaram comprovadas pelos documentos acostados, em especial, pelo cadastro nacional de informações sociais (CNIS) e memória de cálculo.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por MARIA LENIR VIEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008924-56.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 6.530,72
Nome: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Canaã, 1592, - de 1376 a 1718 - lado par, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-240
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446
Nome: ANTONIO VALDOCIR DE MELO
Endereço: AC Alto Paraíso, 4646, Rua Esmeralda, Jardim Eldorado, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação monitória.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 30 de Outubro de 2018, às 09h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000235-57.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 21.804,00
Nome: ZULEIDE FREIRE DO NASCIMENTO
Endereço: Área Rural, Tel. 8457-7073, Linha C-65, antes da Ponte do Rio Branco, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos e etc.
Considerando que o executado concordou com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça-se a requisição de pagamento (RPV) adequada, tanto para a parte, quanto para ao(s) Patrono(s) da causa.
Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do(s) causídico(s), desde que detenha poderes para tanto.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011595-52.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 6.654,29
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Nome: N. H. RAMOS EIRELI - EPP
Endereço: Avenida marechal Candido Rondon, 1949, Sala B, anexo Clube, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: GIVANILDO MACEDO BARRETO
Endereço: Rua Sanhaçu, 1813, Setor 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.
Com o pagamento, recebo a emenda apresentada.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
2. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor EMBARGOS em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
Consigne no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, requerer o PARCELAMENTO do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, a qual segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012308-95.2016.8.22.0002
Requerente: ANTONIA DA CONCEICAO SOARES BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0125848-90.2009.8.22.0002
Requerente: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Requerido: JAMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Requerente/Requerida, através de seu procurador, INTIMADA da certidão da contadoria aos autos para, querendo, se manifestar, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014849-04.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 13.500,00
Nome: CLAUDIRENE NEVES SAMPAIO
Endereço: Rua Liberdade, 5201, Jardim Felicidade, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011484-68.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 1.090,85
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 2640, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-696
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Nome: D.R. PEREIRA MERCADO EIRELI
Endereço: Rua dos Buritis, 2345, Setor 01, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011664-84.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 1.554,82
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: GENESIO SOUZA LIMA FILHO
Endereço: Avenida Guaporé, 3560, - de 3197 a 3599 - lado ímpar, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-575
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
De acordo com o art. 1º da Lei n. 6.830/80, o CPC aplica-se subsidiariamente ao rito da execução fiscal.
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OBSTRUÇÃO DA POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL DA AÇÃO EXECUTIVA. LEI Nº 6830/80, ART. 1º E CPC, ART. 616. […] 2. Sendo a inicial da execução fiscal deficiente ou não estando devidamente instruída, impõe-se a concessão de oportunidade para a sua emenda, nos moldes do art. 616 do CPC. 3. A possibilidade de emenda da inicial da execução fiscal não é incompatível com o seu rito, o qual, inclusive, estabelece a faculdade de a Fazenda substituir a CDA em razão de vício formal. 4. Recurso e remessa oficial providos. (TRF-1 - AC: 77190 GO 1998.01.00.077190-3, Relator: JUIZ HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 19/06/2001)
DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para indeferir a inicial da execução fiscal por não restarem atendidos os requisitos do art. 282 CPC, deve, antes, o juiz intimar o credor para regularizá-la. 2. No entanto, se o débito está prescrito, deve ser mantida a extinção do processo por este fundamento. 3. Apelação a que se nega seguimento, porquanto manifestamente improcedente. (TJ-RJ - APL: 00111530520068190070 RIO DE JANEIRO SAO FRANCISCO DO ITABAPOANA VARA UNICA, Relator: HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 04/10/2012, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2012)
Desta feita, nos termos do artigo 801 do CPC, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, EMENDAR a inicial, a fim de substituir a Certidão da Dívida Ativa (CDA) constante dos autos, subtraindo o crédito alcançado pela prescrição e atualizando o valor do débito remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011402-37.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Nome: AMELIO VIEIRA LOPES
Endereço: RUA MARABÁ, 2546, JORGE TEIXEIRA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Nome: TNL PCS S/A
Endereço: Rua Jangadeiros, 48, Ipanema, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22420-010
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2018, às 09h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Intime-se a parte ré da audiência, bem como CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 5 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003977-56.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 9.489,60
Nome: ATAIR LUIZ DAS CHAGAS
Endereço: Rua Paranavaí, 4427, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: ELZIRA GRISOSTE DAS CHAGAS
Endereço: Rua Paranavaí, 4427, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
SENTENÇA
Vistos.
ATAIR LUIZ DAS CHAGAS e ELZIRA GRISOTE CHAGAS ajuizaram a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL e pedido de antecipação de tutela em desfavor de BANCO BMG S/A. Segundo descrito na inicial, os Autores contrataram um empréstimo junto a um correspondente da Requerida. Afirmam que passados alguns dias receberam em sua residência, dois cartões de crédito, um em nome de cada. Sustentam que nunca desbloquearam, tampouco utilizaram referidos cartões e ainda assim, todos os meses, são cobrados valores nas faturas encaminhadas, gerando encargos, juros e demais impostos. Requereu a procedência da ação para declarar a inexistência do débito e condenar a requerida em repetição do indébito e danos morais (id 17365225). Com a inicial, juntou documentos.
A tutela antecipada foi deferida (id 17827664).
Citada, a requerida apresentou contestação (id 18801121), sustentando a existência do empréstimo, a regularidade dos descontos, bem como a inocorrência de danos morais. Debateu a inversão do ônus da prova e ao final, requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.
Intimados para produção de provas (id 19748281), ambas as partes mantiveram-se silentes.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débitos c/c pedido de indenização por danos morais e repetição de indébito.
Do julgamento antecipado
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito.
Ademais, não houve manifestação de ambas as partes acerca de novas provas, razão pela qual passo ao julgamento da causa.
Do MÉRITO
A questão posta em juízo diz respeito à responsabilidade objetiva da empresa ré. Dentro do sistema adotado pelo Código de Defesa do Consumidor, o legislador estruturou essa responsabilidade civil em um conceito enunciado no artigo 14 do CDC, que se manteve fiel à teoria da responsabilidade objetiva, também denominada de teoria sem culpa.
À vista do sistema de proteção ao consumidor, o ônus da prova compete ao banco requerido, consoante art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, que por sua vez detém todos os registros e anotações referentes ao suposto empréstimo questionado pela parte autora.
Ambos os Autores sustentam que nunca contratam, tampouco utilizaram os serviços de cartão de créditos ofertados pela requerida. Deixou o banco requerido de trazer aos autos a via do contrato, supostamente celebrado, elemento essencial para esclarecimento do fato em discussão, bem como apresentar qualquer outro documento capaz de pôr em xeque as afirmações prestadas pela Autora.
É induvidoso que o prestador de serviço responde de forma objetiva nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que segue:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
Cumpre ressaltar, ainda, que segundo dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que for cobrado em quantia indevida tem direito a repetição de indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso.
É sabido que para o reconhecimento do benefício mencionado acima, basta a configuração da culpa do réu quanto a cobrança indevida, circunstância que se verifica no caso em comento, uma vez que sabedor que o crédito jamais foi solicitado e levantado pela parte autora, ainda assim, durante meses, descontou valores de seu benefício previdenciário, montante correspondente à parcela de dívida ilegítima. Eis a jurisprudência do TJRO:
"Indenização. Contrato de empréstimo consignado. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Fraude. Princípio da razoabilidade. Quantum indenizatório. Majoração. Possibilidade. É indevida a cobrança de prestações mensais decorrente de empréstimo consignado, quando verificado que o consumidor nunca recebeu o crédito da instituição financeira. Nesse caso, o dano moral independe de prova, mormente porque a ofensa decorre da própria conduta ilícita do banco. O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar lesões morais às pessoas." (Apelação cível n. 0011571-27.2010.8.22.0002, rel. Des. Moreira Chagas, j. em 28/06/2011)

Danos morais. Empréstimo. Fraude. Negligência. Agente financeiro. Desconto indevido. Constrangimentos. Dever de indenizar. Constatada a negligência de agente financeiro em conceder empréstimo consignado em folha de pagamento para terceira pessoa portando documentos falsos, situação que acarretou comprometimento da renda de pensionista de idade avançada, configura dano moral, sendo necessária sua reparação." (Apelação cível n. 0001061-52.2010.8.22.0002, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 02/09/2010)

Denota-se, através dos documentos colacionados pela própria requerida, que, ao contrário do que sustenta, os autores nunca utilizaram os serviços dos cartões de crédito, uma vez que não há nos extratos de compra (id 18801162) quaisquer lançamentos a respeito, mas tão somente de taxas e encargos cobrados pelo próprio cartão.

Os documentos anexados pelos Autores corroboram referido entendimento (id 17365255) pois demonstram que os cartões sequer foram retirados de suas correspondências, demonstrando claramente serem indevidas as cobranças efetuadas.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, cumpre ressaltar que, conforme depreende-se da leitura do artigo 42 do CDC, "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável"

Trata-se, portanto, de uma medida processual na qual a pessoa pleiteia a devolução de uma quantia paga desnecessariamente. No caso dos autos, restou demonstrado o pagamento do valor de R$100,00 (cem reais), ensejando apenas sobre este valor a repetição do indébito pretendida.

No entanto, não há que se falar em indenização por danos morais. É que, como é cediço, a indenização por danos morais pressupõe importante ofensa à honra, à imagem do indivíduo, que lhe acarrete considerável e injusto sofrimento, de modo que, por não haver dano patrimonial propriamente dito, repara-se financeiramente o sofrimento, abalo à reputação ou transtornos relevantes que eventual ato ilícito tenha causado.

Ocorre que, na hipótese dos autos, os atos da ré não configuram causa suficiente a impor aos autores intenso sofrimento ou humilhação capaz de dar ensejo a danos morais indenizáveis, donde se conclui que o ato perpetrado pela ré causou-lhe mero dissabor inerente à vivência em sociedade, o que afasta o pretendido dever de indenizar.

APELAÇÃO. PRODUTOS COM DEFEITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL. Apesar de evidenciado nos autos que os produtos apresentaram defeito logo após a compra, o autor não comprovou a ocorrência de transtornos passíveis de indenização por dano moral. Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Não se tratando de cobrança indevida, tendo em vista que as parcelas pagas decorreram da relação contratual firmada entre as partes, a restituição deve ocorrer na forma simples. (Apelação, Processo nº 0019271-52.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017). [grifei]

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento ou suposta contrariedade a regra do art. 489, §1º, IV, do CPC, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os DISPOSITIVO s constitucionais e legais citados na fase de conhecimento, bem como que as questões trazidas pelas partes e não abordadas nesta DECISÃO decorrem da insuficiência de infirmarem (enfraquecer) a CONCLUSÃO ora adotada.

É importante registrar que a função do juiz é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para julgar, pareceram-lhe suficientes para tal fim. Neste sentido, tem-se: STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e, ainda, STJ-1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF.

ANTE AO EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, confirmando a tutela antecipada concedida, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) DECLARAR a inexistência do débito relacionados aos cartões de crédito de ns. 5259 2226 5066 6115 em nome de Atair Luiz Chagas e 5259 2226 3711 4114 em nome de Elzira G Chagas, bem como seguro prestamista relacionada a tais contratos;

b) CONDENAR o BANCO BMG S/A a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente (R$100,00 x 2), perfazendo a quantia de R$200,00 (duzentos reais), corrigido monetariamente desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a requerida nas custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 20% do valor da condenação atualizado, dado o grau de zelo do profissional, a demora na solução da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

P.R.I. C.

Ariquemes, 6 de setembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004932-58.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R$ 3.998,09

Nome: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

Endereço: Avenida Calama, 2468, Prédio Comercial, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-768

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - MT013732O, DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO0005618, SARA COELHO DA SILVA - RO0006157

Nome: JOSE DA COSTA OLIVEIRA

Endereço: Rua Jasmin, 2386, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-472

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

As partes apresentaram acordo para ser homologado (id 21206502), como forma de extinção do processo.

Com efeito, dispõe o artigo 200 do CPC que a declaração de vontade bilateral das partes pode produzir, imediatamente, a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Ademais, como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o acordo celebrado consta com a assinatura dos patronos das partes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo efetuado entre as partes, nos termos da proposta coligida (id 21206502), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil julgo EXTINTO o feito.
Custas na forma da lei.
Indevidos honorários ante o desfecho consensual deste processo.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, tendo em vista o caráter consensual do pedido (CPC, parágrafo único, art. 1.000).
Expeça-se alvará, conforme requerido.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015208-51.2016.8.22.0002
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368
Requerido: CLAUDIO DUPSKI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição do alvará judicial. Fica ainda intimada para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7004930-88.2016.8.22.0002
Requerente: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - MT013732O
Requerido: FRANK MARCELOS SILVA COIMBRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA dos documentos juntados aos autos para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001719-73.2018.8.22.0002
Requerente: IVONEI FERREIRA CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007178-90.2017.8.22.0002
Requerente: ANDREIA LOPES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição do alvará judicial. Fica ainda intimada para dar o devido andamento ao feito, conforme DESPACHO ID n. 20902052.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003999-85.2016.8.22.0002
Requerente: ODIRLEI SIQUEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B
Requerido: Tim Celular
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005100-89.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE BASTOS RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PETERLE - RO0002572
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 12 de Setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0005209-38.2012.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: P. D. F. N. D. E. D. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: K. I. E. C. D. M. L. -. M.
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Intimação
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte executada intimada para apresentar certidão de inteiro teor (atualizada) do imóvel indicado à penhora.
Ariquemes-RO, 12 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008448-18.2018.8.22.0002
Requerente: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP0131443
Requerido: DOCIVALDO SANTOS DE AMARAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, ID n. 20969726. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015046-22.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLARICE BONFIM BENTO
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002461-69.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVALDO LUIZ GRIFFO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA do decurso do prazo da suspensão, devendo dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011469-70.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IGOR TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, novamente intimada para providenciar a juntada aos autos dos documentos referidos na certidão Id 19653132.
Ariquemes-RO, 12 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012159-02.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BETESDA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878, FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226
EXECUTADO: CLAUDINEI RAMOS DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 12 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7009118-27.2016.8.22.0002
Requerente: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: CLEUNICE CALADO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para se manifestar sobre os comprovantes de depósitos juntados aos autor e sobre a possível suspensão do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010950-61.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: S. F. SANTANA RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
EXECUTADO: WANMIX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da CP juntada aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 12 de Setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007488-62.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GENIVALDO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seus advogados, devidamente intimada para se manifestar.
Ariquemes-RO, 12 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7009420-85.2018.8.22.0002
Requerente: CELIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010733-18.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 13.500,00
Nome: ALCIDES RODRIGUES PEREIRA NETO
Endereço: AC Ariquemes, 5425, Rua Tiradentes, setor 09, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do comprovante de pagamento juntado aos autos pela executada no ID Num.21289762.
Após, voltem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001990-82.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 4.775,86
Nome: AMAZON ACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Endereço: Avenida Canaã, 1409, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-249
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, RODRIGO PETERLE - RO0002572, LUCIENE PETERLE - RO0002760
Nome: S V CONSTRUCOES E VIDRACARIA LTDA - ME
Endereço: Rua Natal, 2811, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-534
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora pessoalmente para impulsionar o feito, requerendo o que entender oportuno, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005123-69.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 5.622,00
Nome: MARIA JOSE LINS COSTA
Endereço: Rua Brusque, 4355, - de 4206/4207 a 4413/4414, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-360
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a RPV coligida, nos moldes requerido retro, pela defesa da parte autora.
2. Recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005476-12.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 3.748,00
Nome: CRISTIANE DA SILVA FELIPE
Endereço: Travessão Novo Progresso, S/N, Zona Rural, BR 364, Linha C-50, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a existência de recurso de apelação, providencie a escrivania a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para processamento do apelo.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005980-81.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 1.254,00
Nome: ARMANDO SILVA BRETAS
Endereço: RODOVIA PR 082, GRUPO GAZIN, Douradina - PR - CEP: 87485-000
Nome: JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO
Endereço: GAZIN, S/N, GAZIN, CENTRO, Douradina - PR - CEP: 87485-000
Nome: CELSO NOBUYUKI YOKOTA
Endereço: GAZIN, SN, GAZIN, CENTRO, Douradina - PR - CEP: 87485-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Nome: EVANDRO CARLOS FERREIRA SODRE
Endereço: Rua São Paulo, 3472, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-632
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Conforme comprovante que adiante segue, em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.
Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011520-13.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Endereço: Rua Heitor Villa Lobos, 3.613, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-866
Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272
Nome: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 1.167, - de 1141 a 1853 - lado ímpar, Apoio Rodoviário, Ariquemes - RO - CEP: 76870-185
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda a inicial devendo nesta oportunidade incluir no polo passivo de demanda os sócios da empresa a qual se pretende a desconsideração de pessoa jurídica.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0013429-54.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 27.055,48
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: L. CAPPATTO - EPP
Endereço: Avenida Jamari, 2684, - de 2671 a 2977 - lado ímpar, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-111
Nome: LAUDOMIRO CAPPATTO
Endereço: Rua Caucho, 4336, Polo Moveleiro de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76875-544
Nome: LINDALVA GOMES FERREIRA
Endereço: AV. 15 de Novembro, 419, Raco, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar da certidão id 19395999, sob pena de suspensão e arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005266-58.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: JOSE DE SOUZA FERREIRA
Endereço: BR 421, Km 35, CASA CEDIDA AOS FUNDOS DA IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEU, Zona Rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: rua: duque de caxias, 1378, novo ouro preto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76925-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a RPV coligida.
2. Recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010213-58.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 6.880,80
Nome: CELIO DA SILVA SIMOES
Endereço: Lote 13, sn, Zona Rural, 4 Linha, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE ELY DA SILVA - RO0004022
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada ao ID.20659991 em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Após retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação.
Não havendo manifestação em referido prazo, ARQUIVE-SE. Dê-se baixa.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011511-51.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Causa: R$ 19.326,49
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 16 andar, Chácara Itaim, São Paulo - SP - CEP: 04533-085
Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
Nome: OSVALDO MORAES
Endereço: RUA CASTELO BRANCO, 3002, RESIDENCIC, SETOR 02, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO.
Ariquemes/RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
11/09/2018 - 12:09:04
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/ Município ARIQUEMES Juiz Inclusão MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Órgão Judiciário TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES N° do Processo 70115115120188220002
Total de veículos: 1 PlacaPlaca Pré-MercosulUFMarca/ ModeloProprietárioRestrição OAK1967 RO I/CHEV SONIC LTZ NB AT OSVALDO MORAES Circulação

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005475-90.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 3.729,00
Nome: ROSA MOREIRA DOS SANTOS
Endereço: RUA 43, 1995, JARDIM ZONA SUL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: OROTILDE PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: RUA 43, 1995, JARDIM ZONA SUL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: SANDRA CRISTINA DA SILVA 91535530200
Endereço: AV. ALVORADA, 4659, ROTA DO SOL IV, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 dias.
Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0000135-32.2014.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 10.349,68
Nome: Teodoro Leandro
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO0004768, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
Nome: D e L Serviços de Intermediação de Negócios e Soluções Web Ltda
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Nome: Daniel Martins Rodrigues
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Nome: Luciano Aparecido Quaglio
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000595-89.2017.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 1.367,37
Nome: EMANUEL VITORIO JOSE DE AGUIAR DINIZ
Endereço: Rua Joaquim Manoel de Macedo, 3276, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-734
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Nome: VALMIR COSTA DINIZ
Endereço: Av. Rio Branco, 1700, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro parcialmente os pedidos retro.
Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados nos autos (ID.20495160).
Quanto ao pedido de penhora, verifico que o rito dos autos admite prisão do devedor, contudo, a parte exequente pode optar por processar todas as parcelas alimentares em atraso por meio do rito próprio da execução com possibilidade de constrição patrimonial, deixando de se utilizar da possibilidade de prisão do devedor de alimentos, como forma de compelir o alimentante a pagar o débito, que tem como FINALIDADE o sustento do alimentado.
Assim, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de suspensão.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011665-69.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 3.109,76
Nome: ESTELITA MOREIRA BRAGA SILVA
Endereço: Rua São Paulo, 3445, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-632
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO0005307

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0011769-64.2010.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 140.315,50
Nome: JOAO MOLINA BOGAS
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2585, Setor 1, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Nome: R R CHELIS ARAUJO - ME
Endereço: MARECHAL RONDON, 1117 B, CENTRO, Pontes E Lacerda - MT - CEP: 78250-000
Nome: ROSIMEIRE RODRIGUES CHELIS
Endereço: MINAS GERAIS, 56, CENTRO, Pontes E Lacerda - MT - CEP: 78250-000 Endereço: MINAS GERAIS, 56, CENTRO, Pontes E Lacerda - MT - CEP: 78250-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A executada foi intimada por edital para se manifestar do bloqueio Bacenjud, não havendo se manifestado.
Desta feita, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Em seguida, intime-se a Exequente à apresentar meios hábeis para satisfação do credito perseguido, no prazo de 15 dias, sob pena se suspensão e arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011565-17.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 633,03
Nome: DAVI LUCAS DANTAS RODRIGUES
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 3307, - de 3261/3262 a 3384/3385, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-558
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633
Nome: IGOR CASTRO RODRIGUES
Endereço: Rua Osvaldo de Andrade, 3671, - de 3620/3621 a 3723/3724, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-670
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua IMPUGNAÇÃO à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o(a) executado(a) ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Após o decurso do prazo para pagamento voluntário, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 528, § 1º, do CPC), bem como expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º do CPC).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA CONTRAFÉ.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007273-23.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 724,08
Nome: ENZO GABRIEL TENORIO GRABNER
Endereço: RUA LIBERDADE, 5345, JARDIM FELIZ CIDADE, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ABEL DE SOUSA GRABNER
Endereço: Rua Durando Pereira da Silva, 274, PARQUE DO SOL, Parque do Lageado, Campo Grande - MS - CEP: 79075-120
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Versam os autos sobre ação de execução de alimentos.
É cediço que os processos que envolvem menores devem observar o seu melhor interesse. Com arrimo neste princípio é que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou entendimento, do qual compartilho, no sentido de que, havendo a mudança do domicílio do menor, deverá ocorrer o declínio da competência para a Comarca no qual o mesmo passou a residir.
Ao dissertar sobre o tema, a Ministra Nancy Andrighi afirmou que o princípio do melhor interesse do menor prevalece sobre a estabilização de competência relativa. Assim, a mudança de domicílio das partes permite que o processo tramite em nova comarca, mesmo após seu início.
Destacou, ainda, que uma interpretação literal do ordenamento legal pode triscar o princípio do melhor interesse da criança, cuja intangibilidade deve ser preservada com todo o rigor. Para a Ministra, deve-se garantir a primazia dos direitos da criança, mesmo que implique flexibilização de outras normas.
Firmando o entendimento supra, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em recentes decisões considerou que a regra contida no art. 147, I e II do ECA deve prevalecer sobre o comando estatuído no Código de Processo Civil, em razão do melhor interesse do menor.
Aliado a isto, o art. 53, I do CPC veio a corroborar com tal entendimento, constituindo o domicílio do menor para as ações ali elencadas, exatamente o que ocorre nos autos, eis que este reside noutra Comarca.
Deste modo, considerando a mudança de endereço, o declínio da competência é medida que se impõe.
Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Comarca de JARU/RO.
Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações necessárias.
Intime-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004314-45.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 19.097,99
Nome: VILMA RINQUE GODOY
Endereço: Rua Mato Grosso, 3357, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o recorrente dos aclaratórios pretende o efeito infringente, intime-se a parte contrária, para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer contrarrazões recíprocas ao recurso de Embargos de Declaração.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015369-27.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 2.248,80
Nome: ELIANDRO JOSE PEREIRA
Endereço: Rua do Topázio, - de 2391/2392 ao fim, Nova União 01, Ariquemes - RO - CEP: 76875-670
Nome: LEILA MARIA SANTOS XAVIER DE CASTRO
Endereço: lc-75, s/n, Ebesa, Bom Futuro (Ariquemes) - RO - CEP: 76879-400
Advogados do(a) AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347, ANDREIA DIAS MARTINS - RO6994
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DIAS MARTINS - RO6994
Nome: NÃO INFORMADO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tratam-se os autos de Embargos de Declaração. Inequívoca a existência de erro material constante do parágrafo terceiro de sua parte dispositiva da SENTENÇA (id 20525220).
Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte citada do decisum, passando a ser da seguinte forma:
"b) Fixar os alimentos definitivos em 21% (vinte e um por cento) do salário - mínimo vigente, será pago pela genitora nas datas de 28 de cada mês, iniciando em 28/12/2017;
c) Exonerar o genitor dos alimentos fixados nos autos 0012448-59.2013.8.22.0002."
Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011598-07.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 412,82
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ESCOLASTICO FONSECA COSTA
Endereço: Rua das Orquídeas, 2963, - de 2760/2761 ao fim, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-550
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002661-42.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.721,67
Nome: MARIA IZABEL BISSOLI DA SILVA
Endereço: Rua Ecoara, 806, - de 725/726 ao fim, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-564
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BISSOLI DA SILVA - RO7208, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2084, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
DESPACHO
Vistos.
Considerando o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007875-14.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 20.615,24
Nome: GUSTAVO MACIEL LOURENCO
Endereço: Conjunto habitacional, 4928, casa, Feliz Cidade, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: WALLISMAR MACIEL LOURENCO
Endereço: Conjunto Habitacional, 4928, casa, Feliz Cidade, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: FRANCELINA MACIEL DOS SANTOS
Endereço: Conjunto Habitacional, 4928, casa, Feliz Cidade, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a informação de pagamento, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012804-90.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 549,02
Nome: DULCILAINE PEREIRA DA SILVA
Endereço: Área Rural, BR 364, LINHA C-40, KM-50, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ISMAEL PEREIRA DA SILVA
Endereço: ZONA RURAL, ASSOCIAÇÃO ASPRORIO, LINHA 01, KM 44, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado, para pagamento do saldo remanescente, nos termos do DESPACHO inicial (Id.14375530)
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004747-83.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 937,00
Nome: DEIJARMINDO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Água de Natura, 5291, Bela Vista, Ariquemes - RO - CEP: 76875-557
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
Nome: MARIA INES DA SILVA
Endereço: Avenida Jamari, 2688, Setor 01, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-012
Nome: NERI ALVES DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: NOIR JOSE DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: ARGEU PEDRO DA SILVA NETO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informados em oportunidade anterior.
Assim, esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte ré, cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC.
Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011521-66.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 545,71
Nome: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Endereço: Alameda Piquia, 1349, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-097
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Nome: JOSE RODRIGUES NUNES
Endereço: Rodovia BR-364, Linha C 60, Lote 06, Gleba 02, Apoio BR-421, Ariquemes - RO - CEP: 76877-070
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP contra JOSE RODRIGUES NUNES, sustentando, em síntese, ser credora da parte ré da quantia de R$545,71 referente às duplicatas de vendas que acompanham a inicial. Juntou documentos.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.
A parte ré foi citada e apresentou embargos monitórios por Curador Especial. A defesa veio instruída de documentos.
Não houve impugnação aos embargos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitória.
Do julgamento antecipado:
Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicienda qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de SENTENÇA, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).
Do MÉRITO:
No MÉRITO, a ação é procedente.
Citada, a parte ré embargou, mas não apresentou nos autos elementos de fato que afastem a pretensão inicial, especialmente porque a parte autora apresentou prova escrita comprovando a relação jurídica estabelecida entre as partes (fls. 10/11).
Certo que a contestação ofertada pelo Curador Especial torna os fatos controvertidos. Mas o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora continua sendo do réu e a contestação não trouxe qualquer elemento nesse sentido.
Portanto, o crédito existe, uma vez que a parte ré não negou a existência da relação negocial, a disponibilidade dos valores consignados, bem como a subsistência do débito.
Por outro lado, verifico que embora a parte embargante afirme, não comprovou, que efetuou o respectivo pagamento.
Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pela parte requerente constitui prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”.
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, e IMPROCEDENTES os embargos ao MANDADO monitório, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora/embargada título executivo judicial no valor correspondente a R$545,71 (quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, desde o ajuizamento da ação.
Custas na forma da lei.
Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008569-80.2017.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Causa: R$ 24.570,50
Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-020
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Nome: ERICO OLIVEIRA SILVA
Endereço: R. JUSTIANO FERREIRA, 1215, SETOR 02, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO o pedido retro (id 20645887).
Intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas e a distribuição da carta precatória requerida.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007860-11.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 23.723,13
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
Nome: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Machadinho, 5283, - lado ímpar, Residencial Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76875-499
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
BANCO ITAUCARD S.A. propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de SIMONE APARECIDA DOS SANTOS, alegando, em síntese, ter concedido a parte requerida financiamento, para o qual, a título de garantia, alienou-lhe fiduciariamente o veículo discriminado na inicial. Aduziu a parte autora que, não obstante o cumprimento de sua parte na avença e suas inúmeras insistências, a requerida quedou-se inadimplente no pagamento das parcelas. Assim, nos moldes do Decreto-lei n.º 911/69, postulou a busca e apreensão do bem alienado, em caráter liminar, com seu depósito em favor do requerente, para que depois de ultrapassado o prazo de purgação da mora, consolide-se em seu favor o domínio e posse plenos e exclusivos do bem, confirmando-o em SENTENÇA, com a condenação da requerida nas cominações de estilo. Juntou documentos.
Deferida, em cognição sumária, a liminar de busca e apreensão.
Citada, a parte ré não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
O bem alienado foi apreendido e depositado (id 19709850).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Versam os autos sobre ação de busca e apreensão.
Do julgamento antecipado:
Ante a revelia, bem como em razão da natureza da demanda, que não comporta dilação probatória, julgo antecipadamente esta lide, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Devidamente citada, a parte ré deixou de contestar a ação, razão pela qual deve ser aplicada a regra do artigo 344 do CPC.
Isso porque, o ponto deduzido pela parte se transforma em questão controvertida com a resposta da parte requerida. No caso em tela, com a revelia não há controvérsia a ser dirimida, devendo ser admitidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, notadamente no que tange à existência do contrato com garantia de alienação fiduciária, bem como o inadimplemento da parte devedora aos termos da avença.
Do MÉRITO:
A par disso, verifico que a relação jurídico-obrigacional firmada entre as partes está perfeitamente demonstrada pelos documentos que instruem a peça incoativa, dando conta da contratação de financiamento para aquisição de bem com garantia fiduciária.
De outra parte, a mora está evidenciada pelo seu desinteresse em juízo e pela prévia constituição em mora. Por fim, esta demanda objetiva a recuperação da posse direta da coisa alienada fiduciariamente, não comportando outras discussões, naturalmente reservadas à via processual própria.
Com efeito, nos termos do contrato firmado, o não pagamento das prestações no seu vencimento implica no vencimento antecipado da totalidade da dívida, obrigando o devedor a entregar o bem alienado fiduciariamente.

Por outro lado, a parte ré alienou fiduciariamente o veículo indicado na inicial, garantindo assim o contrato firmado. Com a alienação fiduciária, deixou ela de ser proprietário do bem, transferindo o domínio do mesmo a parte autora, ficando tão somente com a posse direta do automóvel.
Assim, como não houve, no prazo previsto no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, o depósito integral da dívida, conforme saldo devedor indicado alhures, a procedência da ação é de rigor.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial formulado por BANCO ITAUCARD S.A. em desfavor de SIMONE APARECIDA DOS SANTOS, o que faço declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e tornar definitiva a liminar concedida (id 19379743), consolidando nas mãos do proprietário fiduciário a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem denominado "automóvel, marca Fiat, modelo Siena, ano/modelo 2009/2010, Chassi n.º 9BD17202LA3507907 e placa NEA-9385", descrito na inicial e no auto de busca e apreensão de id 19709850.
Como corolário, EXTINGO a fase de conhecimento do processo, com a resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Fica facultada a parte autora a venda do bem, na forma do artigo 3º, § 5º do Decreto-Lei nº 911/69.
Cumprindo ao disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar.
Sucumbente, condeno a parte requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, segundo o estabelecido no § 2º do artigo 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde a propositura da demanda.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I. C.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0002483-57.2013.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 10.565,89
Nome: LAPTOP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Nome: FRANBER CABRAL CARVALHO
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 dias.
Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004986-53.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 668,87
Nome: JOAO PEDRO CARNEIRO CASAGRANDE
Endereço: Rua Tanari, 1821, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-158
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ANDERSON CASAGRANDE TRINDADE
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2181, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-507
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente (id 20715582), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pelo credor, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Sem custas.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011605-96.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 5.737,95
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ESCRITORIO E ASSESSORIA CONTABIL MOTTA LTDA - ME
Endereço: Rua Natal, 2041, - até 2233/2234, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-501
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002750-31.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 37.474,45
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Nome: JUSTINIANO BRANDAO NETO
Endereço: Rua Graciliano Ramos, 3312, - até 3365/3366, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-696
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em desfavor de JUSTINIANO BRANDAO NETO.
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (id 20922116).
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Revogo a liminar (id 18991234).
Conforme espelho que adiante segue, promovi o levantamento da restrição do veículo.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008587-04.2017.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Causa: R$ 22.370,05
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C 1 ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
Nome: DANIEL DE OLIVEIRA MOTA
Endereço: Rua Portugal, 3088, - de 3041/3042 ao fim, Jardim Europa, Ariquemes - RO - CEP: 76871-306
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842, EDIO JOSE GHELLERE - RO0002121
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará de transferência, conforme os termos solicitados na petição de id 19136500.
Em seguida, nada sendo requerido, arquive-se o feito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011609-36.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 626.270,30
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: MASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
Endereço: AV. CONDOR, 917, SETOR INDUSTRIAL I, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008328-72.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: ADILSON AMORIN SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0009306-76.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TELMA SOUZA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695
RÉU: OI / SA
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004628-93.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRACEMA CAIADO FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da planilha da contadoria juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014558-04.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ JOAQUIM DE SOUZA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024, JULINE ROSSENDY ROSA - RO4957
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por via de seus respectivos representantes, INTIMADAS acerca da certidão da contadoria juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014411-41.2017.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 4.800,00
Nome: JOAO MIGUEL RODRIGUES MACIEL
Endereço: Rua Maracanã, 1206, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-068
Nome: ARTHUR CARVALHO MACIEL
Endereço: Rua Maracanã, 1206, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-068
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: ROBERTO NASCIMENTO MACIEL
Endereço: Rua Rui Barbosa, 735, EMPRESA PROSEGUR, de Fátima, Serra - ES - CEP: 29160-813
Advogado do(a) RÉU: JOSANIA PRETTO - ES8279
DESPACHO
Vistos.
1. Trata-se de ação de alimentos.
Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou por saneado o processo, passando a organização de sua instrução.
2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: as possibilidades da parte alimentante e as necessidades do(s) alimentado(s) (binômio necessidade/possibilidade).
3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o

ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012966-85.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Nome: JOBISON FERNANDES DE JESUS
Endereço: Rua Porto Rico, 1016, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-120
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.
1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.4 Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes de seu teor.
1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
2. Após, tornem conclusos.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005351-10.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 17.172,00
Nome: IVONE ALVES DA SILVA DOS SANTOS
Endereço: Rua Jatuarana, 2695, - de 2654/2655 ao fim, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-220
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
IVONE ALVES DA SILVA DOS SANTOS ajuizou a presente ação para concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, ser genitora de ISMAEL ALVES DOS SANTOS e que deste depende financeiramente. Informa que seu filho se encontra encarcerado, desde 17/3/2017. Sustenta a condição de dependente do detento, alegando ter direito à percepção do benefício de auxílio-reclusão, razão pela qual requereu administrativamente perante o INSS o pagamento do benefício pleiteado, o qual foi indeferido. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou os documentos.
A AJG foi deferida.
Citado, o requerido apresentou contestação, alegando que a parte autora não apresentou documentos que comprovem sua dependência com o segurado preso. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado, sobretudo porque encontrava-se desempregado à época do encarceramento. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.
Houve réplica.
DECISÃO saneadora às fls. 66/67.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-reclusão.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do MÉRITO:
Com efeito, de acordo com o art. 80 da Lei nº 8.213/91:
Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.
Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.
Para a concessão deste beneficio, deve ser comprovado o efetivo recolhimento à prisão, a qualidade de segurado do recluso, a dependência por parte do beneficiário e o enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, conforme o disposto no art. 201, inciso IV, Constituição da República. E será devido apenas durante o período em que o segurado permanecer recluso.
No julgamento do RE 587.365-RG, submetido à sistemática da repercussão geral, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entendeu que se deve considerar a renda do segurado levado à prisão para o preenchimento do requisito de baixa renda. Confira-se:
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIORECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido DISPOSITIVO pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587.365-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 07.05.2009).
Como é cediço, a FINALIDADE do auxílio-reclusão visa diminuir a situação de vulnerabilidade dos dependentes do segurando, observando-se, em última análise, o princípio da intranscendência da pena, evitando-se que esses dependentes também suportem as consequências da pena que deve ser suportada apenas pelo autor da conduta criminosa.
Destarte, dispõe o art. 116, § 1º, da Lei 8.213:
Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).
§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.
A baixa renda a ser considerada para a concessão do benefício do auxílio reclusão, de acordo com o art. 201, IV, da Constituição, é relativa à última remuneração do segurado. Aliás, o STF pacificou a questão confirmando que a baixa renda que deve ser considerada é a do segurado e não a do seu dependente, com a apreciação dos Recursos Extraordinários 486.413 e 587.365.
A propósito da renda auferida pelo segurado preso, o limite de R$360,00, previsto originalmente no artigo 13, da EC nº 20/98, tem sido atualizado anualmente, conforme a escala que segue:
- a partir de 01.01.2010, R$810,18 (Portaria MPS/MF nº 333, de 29.06.2010);
- a partir de 15.07.2011, R$862,60 (Portaria MPS nº 407, de 14.07.2011);
- a partir de 01.01.2012, R$915,05 (Portaria MPS nº 02, de 06.01.2012);
- a partir de 01.01.2013, R$971,78 (Portaria MPS nº 15, de 10/01/2013);
- a partir de 01.01.2014, R$1.025,81 (Portaria MPS nº 19, de 10/01/2014);
- a partir de 01.01.2015, R$1.089,72 (Portaria MPS nº 13, de 09/01/2015);
- a partir de 01.01.2016, R$1.212,64 (Portaria MPS nº 01, de 08/01/2016);
- a partir de 01.01.2017, R$1.292,43 (Portaria MPS nº 08, de 13/01/2017).
Nesta perspectiva, não obstante a inexistência de salário-de-contribuição, o benefício deve ser deferido se, na data do recolhimento à prisão, o segurado ostentar a qualidade de segurado.

Importante mencionar que o auxílio-reclusão só deve ser mantido enquanto o segurado, cuja prisão tiver dado origem à sua concessão, estiver preso. Portanto, o termo final do benefício será sempre a data em que o segurado for posto em liberdade, quer isto ocorra no curso da ação, quer isto ocorra posteriormente.
No presente caso, constata-se que a condição do efetivo recolhimento de ISMAEL está demonstrada pela Certidão de recolhimento prisional, devidamente coligida, segundo a qual o segurado encontra-se preso de 17/3/2017 a 12/6/2018 .
A relação dos dependentes é definida pela legislação previdenciária, que a subdivide em três classes: primeira classe (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente); segunda classe (os pais) e terceira classe (o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente) (artigo 16, da Lei nº 8.213/91).
Os dependentes arrolados na primeira classe terão prioridade na inscrição, seguidos pelos da segunda e, por último, os da terceira classe. Note que os dependentes da primeira classe tem dependência econômica em relação ao segurado presumida pela legislação, enquanto os dependentes das demais classes devem comprovar a dependência econômica para ter direito aos benefícios previdenciários.
A par disso, verifico que, no caso em liça, não restou comprovada a condição de dependente da parte requerente em relação ao recluso. Isso porque, consoante alegativa da parte ré, o apenado foi encarcerado há exatamente 01 ano do último vínculo trabalhista, do que se infere tanto a inexistência de dependência entre eles, quanto a não comprovação da qualidade de segurado do reeducando.
Logo, ausente a dependência econômica, o beneficio não pode ser concedido. Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIORECLUSÃO. DETENÇÃO DE FILHO. NÃO COMPROVADO O REQUISITO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. I- A concessão de auxílio reclusão exige além do efetivo recolhimento à prisão, a comprovação da condição de dependente da parte autora, bem como a qualidade de segurado do recluso, além da sua baixa renda, sendo esta atualizada por portarias interministeriais. II- O exame dos autos revela que não ficou comprovada a condição de dependente da parte autora, uma vez que o filho recluso encontrava-se desempregado, ou seja, sem renda, à época da prisão. III- Apelação improvida. (Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2224531/SP 0006936-02.2017.4.03.9999. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA. Órgão Julgador OITAVA TURMA. Data do Julgamento 24/04/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017). (grifo nosso).
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIORECLUSÃO. DEPENDÊNCIA. ARTIGO 80 DA LEI Nº 8.213/91. I - Para a concessão do benefício, é necessário que o segurado tenha sido recolhido à prisão, que não receba remuneração da empresa e nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. II - No caso em tela, embora tenha sido comprovado, por meio da Certidão de fls. 07, que o Sr. Natalino esteve preso no período de 26/03/1991 a 24/07/1995, não há qualquer indicação nos autos de que ele era, à época, segurado da Previdência Social. Tratando-se de prestação substitutiva, é essencial a demonstração de que o detento recebia, efetivamente, remuneração, e de que seus dependentes dele dependiam. III - A Autora é mãe de Natalino e na forma do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, deve comprovar a dependência econômica. IV – No caso em tela, não foi apresentada qualquer prova documental, mas tão somente testemunhal. No entanto, os depoimentos das testemunhas não são aptos a comprovar que a Autora dependia, exclusivamente, dos rendimentos auferidos pelo seu filho Natalino. Segundo consta, o marido da Autora recebia aposentadoria e ela tinha uma outra filha, que também morava na residência, que trabalhava. De mais a mais, a própria Autora trabalhava como diarista (fls. 21/22). V - Apelação do INSS provida. (TRF/3ª Região Apelação Cível nº 359279 Rel. Giselle França).
Assim, o pedido é improcedente.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”.
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011594-67.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 7.336,89
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ARIQUEMES COUNTRY CLUB
Endereço: Avenida Rio Pardo, 880, Setor Recreativo, Ariquemes - RO - CEP: 76873-033
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008402-63.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: EDSON DE BRITO
Endereço: Rua Francisco Chagas, 1492, Marechal Rondon 01, Ariquemes - RO - CEP: 76877-004
Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
Nome: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DIAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
EDSON DE BRITO propôs a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO em desfavor de MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DIAS, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que contraíram matrimônio em 21/9/2012, sob o regime da comunhão parcial de bens, mas que estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação, há mais de 02 anos. Sustentou que durante a união tiveram uma filha e nem adquiriram bens passíveis de partilha. Pugnou pela decretação do divórcio. Com a inicial, juntou documentos.
O pedido liminar foi deferido (id 11883066).
Citada via Edital (fls. 49), a ré deixou de apresentar defesa no prazo legal, motivo pelo qual lhe foi nomeado Curador Especial, função exercida pela própria Defensoria Pública, que apresentou contestação por negativa geral às fls. 52/53, requerendo a improcedência da ação proposta.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação de divórcio.
Com efeito, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 66, que deu nova roupagem ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais se exige prévia separação de fato para haver o decreto de divórcio. Basta que haja a insuportabilidade da vida em comum.
A referida norma é de aplicabilidade imediata e não impõe condições ao reconhecimento do pedido de divórcio, sejam de natureza subjetiva, relegadas para eventual fase posterior a discussão sobre culpa, ou objetivas, como o transcurso do tempo.
No caso em apreço, as partes estão separadas, de fato, e não mais desejam manter o vínculo matrimonial.
Desta forma, o requerimento satisfaz às exigências legais, pouco importando ao deslinde da causa a desgastante perquirição de culpa porventura imputável a qualquer dos envolvidos pelo insucesso do matrimônio, cediço não existir, no mais das vezes, um único e só culpado pelo fim do casamento.
Em outras palavras, a decretação do divórcio é inquestionável, pois a vida em comum e o amor dos envolvidos já terminou de há muito, não havendo que se falar em continuidade do matrimônio, uma vez que somente ele poderia ajudar a superar eventuais brigas e desentendimentos ocasionais, frutos de atritos na convivência diária.
Consigne-se que o sentimento, seja ele qual for, que tenha justificado o casamento entre ambos não mais existe na atualidade, sendo certo que a dissolução da sociedade conjugal é o recomendável, diante das provas de ruptura da vida em comum.
É o quanto basta para a decretação do divórcio, sem que se tenha de indagar sobre culpa qualquer dos cônjuges pela infelicidade do desenlace matrimonial, consoante, de resto, estatuído pela Carta Magna.
Assim, claro está que não há mais a “affectio maritatis” necessária para a manutenção do casamento, sendo certo, repita-se, que nenhum outro requisito é exigido.
Neste sentido é pacífica a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO OU DE PERQUIRIÇÃO DE CULPA - NOVO REGRAMENTO DO § 6º DO ARTIGO 226 DA CR/88 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDEFERIMENTO. - Consoante o art. 226, § 6º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio imotivado foi positivado pelo ordenamento jurídico, bastando, para tanto, a livre manifestação da vontade de pelo menos um dos cônjuges, independentemente de prévia separação judicial ou factual, decurso de tempo ou culpa de algum deles. […] (TJ-MG - AC: 10145120397701001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis/4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2014)

Embora litigioso, o feito não comporta maiores delongas, tendo em vista que a parte autora pleiteou apenas a decretação do divórcio.
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 487, incisos I do CPC c/c 226, § 6º da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na exordial, o que faço para DECRETAR o divórcio das partes, nos moldes requeridos pela parte autora no pedido inicial.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da causa, com apoio no art. 85, §2º,do CPC.
As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011610-21.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 188.709,59
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: MADEIREIRA NOVA VISAO LTDA - ME
Endereço: rua codorna, 30, setor industrial, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006713-47.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: 0,00
Nome: CARLOS RENATO ROMANO LOPES
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 4662, - até 1241 - lado ímpar, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-019
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Nome: DANIEL FRANCO LOPES
Endereço: Rua Jaboticabal, 229, Jardim Gramacho, Duque de Caxias - RJ - CEP: 25056-280

Nome: VINICIUS FRANCO LOPES
Endereço: Rua Jaboticabal, 229, Jardim Gramacho, Duque de Caxias - RJ - CEP: 25056-280
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Compulsando detidamente os autos, percebo que os requeridos não foram intimados para audiência de conciliação.
Dessa forma, considerando o documento de Id.20228399, providencie a escrivania o necessário para citação dos requeridos.
Conste que a contestação deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011507-14.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 2.753,53
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: AILTON DA SILVA DE JESUS
Endereço: RUA JASMIM, 2705, setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0025170-67.2009.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 5.043,61
Nome: Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
Nome: Valdecir da Silveira
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente (id 21218881), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Tendo em vista a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011426-65.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.000,00
Nome: AMELIO VIEIRA LOPES
Endereço: RUA MARABÁ, 2546, JORGE TEIXEIRA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, - até 1179/1180, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. AMELIO VIEIRA LOPES propôs a presente ação em desfavor do OLE CONSIGNADO, pleiteando em pedido de antecipação de tutela a suspensão dos descontos relativos aos empréstimos bancários, contratos n. 857324540 e 857324555.
Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram a existência dos empréstimos, os quais vem onerando sobremaneira o orçamento da parte autora.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir, caso reconhecida ilegítima cobrança da IF ré, aliado ao fato de que a manutenção dos descontos enquanto perdurar o processo continuará a onerá-la.
Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que os descontos, se devidos, poderão ser reativados na modalidade de cobrança já feita pela parte requerida.
Assim, inequívoco que, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo a instituição ré.
Posto isso, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja intimada a parte ré para proceder, no prazo de 05 dias, com a suspensão dos descontos dos relativos aos empréstimos bancários, contratos n. 857324540 e 857324555, no benefício previdenciário n. 535-874.873-.
Advirta-se de que, caso descumpra com as determinações supra, poderá incorrer em crime de desobediência, bem como ensejar-lhe a aplicação de multa, nos termos da lei, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
7. Em seguida, ao Ministério Público.
8. Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005531-26.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 17.459,00
Nome: WILSON VIEIRA DA SILVA
Endereço: URBANO, CASA 353, JOSE DE ANCHIETA, VILA DO SOSSEGO, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
WILSON VIEIRA DA SILVA propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a prorrogação da concessão do benefício, este fora negado pela autarquia. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.
Deferida a liminar.
Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.
Houve réplica.
Sobreveio laudo pericial (id 20222682).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
No MÉRITO, o pedido é procedente em parte.
Do MÉRITO:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa

uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[…]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade parcial e permanente da parte autora (id 20222682).

Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis:

"TBASEADOS NA HISTÓRIA CLÍNICA E NOS DOCUMENTOS APONTADOS DA LIDE, NA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL E NOS FATOS APRESENTADOS E COM A METODOLOGIA EXPRESSA, SOB O PONTO DE VISTA DA MEDICINA DO TRABALHO COM EMBASAMENTO TÉCNICO-LEGAL DOS PROCEDIMENTOS DA PERÍCIA MÉDICA, CONCLUÍMOS QUE: HÁ INCAPACIDADE PERMANENTE E PARCIAL PARA O LABOR EM GERAL, DEVIDO MIELOPATIA CERVICAL, EM QUE PESE EXAMES COMPLEMENTARES, EXAME MÉDICO PERICIAL." [grifo nosso]

A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea "b", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é parcial.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2017. A autarquia já reconhecia a incapacidade da parte autora, em virtude de sua incapacidade, concedendo-lhe benefício até a data de 26/4/2018 (fl. 23). Portanto, é de ser acolhida a pretensão para que o auxílio-doença seja restabelecido.

Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS cessou o benefício concedido no dia 26/4/2018 (fl. 23), reconheço o dia seguinte a essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão

lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data em que foi cessado o pagamento do benefício de auxílio-doença (27/04/2018 - id 18169455 - fl. 23), e por um período de 6 (seis) meses, a contar desta SENTENÇA.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH) para que implante o benefício ora concedido, nos termos retro determinados.

Deixo de submeter esta DECISÃO ao reexame obrigatório, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de setembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013634-56.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R$ 19.107,00

Nome: CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA GONSALVES

Endereço: RO-140, Lote 32-E, Gleba 16, s/n, Chacara Boa União, Zona Rural, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA GONSALVES propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.

Indeferida a liminar.
Sobreveio laudo pericial.
Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
No MÉRITO, o pedido é procedente.
Do MÉRITO:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença.
Pois bem.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
IV - serviço social;
V - reabilitação profissional.
VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
[…]
Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.
Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).
Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).
Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.
Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade total, temporária e reversível da parte autora (id 18501175).
Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis:
“Trata-se de espôndilo discopatia degenerativa das colunas torácica e lombar com cifoescoliose torácica postural crônica com processo degenerativo secundário, abaulamentos discais múltiplos + colilitíase + diabetes + hipertensão arterial sistêmica + nódulo renal ainda em investigação diagnóstica. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais da coluna lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos, com sinais de radiculopatia que se manifestam com lombociatalgia e Lasegue positivo a direita. É caso de incapacidade total e temporária, pois as patologias são passíveis de tratamento que deve ser especializado e multidisciplinar, incluindo acompanhamento ortopédico e fisioterápico, cirúrgico para a colilitíase, para sua recuperação parcial. Ou seja, se tratada adequadamente poderá melhorar sua condição de saúde e tornar a incapacidade total e temporária em parcial e definitiva. Não poderá definitivamente atuar em funções braçais nem na sua atividade habitual. Portanto, atualmente totalmente incapaz, podendo vir a ser parcialmente incapaz” [grifo nosso]
A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.
Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea "b", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2010.

Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 12/02/2016, reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data em que foi negado o pagamento do benefício de auxílio-doença (12/02/2016 - id 14527740), e por um período de 2 (dois) anos, a contar desta SENTENÇA.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH) para que implante o benefício ora concedido, nos termos retro determinados.

Deixo de submeter esta DECISÃO ao reexame obrigatório, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C.

Ariquemes, 6 de setembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010266-73.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 9.450,00
Nome: ANA PAULA BRITO DA SILVA
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
DESPACHO
Vistos.
1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a guia de depósito coligida, nos moldes requerido retro, pela defesa da parte autora.
2. Recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014233-92.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Nome: PAULO CHASTALO
Endereço: Linha C-85, Gleba 02, Lote 04 Chacara São Paulo, S/N, Zona Rural, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a RPV coligida, nos moldes requerido retro, pela defesa da parte autora.
2. Recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012395-17.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 4.685,00
Nome: MARLENE GONCALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Recife, 2845, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-468
Advogados do(a) AUTOR: AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA - RO9179, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2375, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARLENE GONCALVES DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos.
Indeferida a liminar.
Sobreveio laudo pericial (id14192198).
Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação, sustentando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, sobretudo a incapacidade alegada. Juntou documentos.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Do MÉRITO:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c)

incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[…]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - id 18500742) a incapacidade total e permanente da parte autora.

Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:

"Trata-se de espôndilo discopatia degenerativa severa das colunas cervical, torácica e lombar com abalamentos discais múltiplos + fasceíte plantar bilateral + obesidade mórbida (intensa). Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais das colunas cervical, torácica e lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos, com sinais de radiculopatia lombar que se manifestam com lombociatalgia e Lasegue positivo a direita + obesidade mórbida que requer tratamento multidisciplinar urgente para sua qualidade de vida e prevenção de outras patologias. É caso de patologia incapacitante em periciada de 55 anos, de péssimo prognóstico. Assim, incapacidade total e definitiva".

O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva.

A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea "a", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é total e permanente.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2008 (Id.18500742).

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 10/07/2017 (fl.13918409), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen

Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

POSTO ISTO e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a negativa administrativa (10/07/2017 - id 13918409).

Julgado procedente o pedido, hão de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

A presente DECISÃO serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-ADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 6 de setembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004822-88.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R$ 8.775,00

Nome: MARIA TEREZINHA DE ARAUJO E SILVA

Endereço: AGF Jamari, c-65, Avenida Jamari 2688, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-971

Advogado do(a) AUTOR: LAIRTON BATISTA - RO9032

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, sendo a realização de perícia médica indispensável, nomeio o médico Izaque Benedito Miranda Batista – CRM 2406, para atuar como perito do juízo.

Fixo honorários periciais em R$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela Requerida, sob pena de presumir desistência desta prova.

Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais varas cíveis desta comarca.

É que, no caso em apreciação, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Ademais, a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais, os quais devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que melhor estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

1.1 O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias (art. 95, §1º do CPC).

1.2 Com o pagamento da perícia, providencie contato telefônico com o perito nomeado, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia. Informe que os honorários já se encontram depositados.

1.3 Com a vinda das informações pela médica, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.

1.4 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.5 Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 465, §4º do CPC).

2. Em seguida, intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado.
2.1 Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, tornem conclusos.
3. Por oportuno, junte a parte autora comprovante de residência em 10 dias.
Intimem-se
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011557-40.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 4.700,90
Nome: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA JAMARI, 3414, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: ANDERSON JHONATAN SILVA NASCIMENTO
Endereço: não sabido, incerto, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.
Com o pagamento, recebo a emenda apresentada.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
2. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor EMBARGOS em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
Consigne no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, requerer o PARCELAMENTO do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, a qual segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004823-73.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 20.000,00
Nome: ORLANDO LOPES FERREIRA
Endereço: Rua Icamiaba, 536, CASA, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-484
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, ELETROBRAS, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-060
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DECISÃO
Vistos.
O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa. Verifico a inexistência de vícios processuais.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004213-42.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 8.142,50
Nome: ELOINE REGINA DE MARQUI
Endereço: Rua Pioneiro André Ribeiro, 1923, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-260
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329
Nome: Vivo S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-114
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente (id 20246014), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Tendo em vista a informação de pagamento (id 20093766), expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000722-90.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 5.450,00
Nome: ONILDA TEREZINHA DOS SANTOS
Endereço: Rua Lavanda, 3834, Residencial Gerson Neco, Ariquemes - RO - CEP: 76875-578
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. ONILDA TEREZINHA DOS SANTOS ajuízou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.
2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor da CERON/ELETROBRÁS, instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação.
2.1 Inobstante isso, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem-me os autos conclusos para designação junto ao Setor de Conciliação. Prazo de 15 dias.
3. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
4. CITE-SE a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido no prazo de 15 dias, contados, da juntada aos autos do MANDADO de citação (CPC, art. 231), advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
6. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
7. Oficie-se ao Egrégio TJRO para ciência do processamento da ação, tendo em vista o recurso de AI interposto.
Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008943-62.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Valor da Causa: R$ 5.000,00
Nome: MAURO CESAR DA SILVA
Endereço: RUA LAJES, 4329, CASA, 09, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA - RO000503A
Nome: IVANEIDE GOMES LIMA DA SILVA
Endereço: AC Alto Paraíso, AREA RURAL, LINHA C80 TV B10, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
DECISÃO
Vistos.
Apesar do pedido de reconsideração não constar do rol dos recursos previstos na legislação processual civil, considerando as peculiaridades do caso, bem como que fora protocolizado o requerimento dentro do prazo recursal, diante do princípio da fungibilidade, recebo-o como Embargos de Declaração e dessa forma passo a examiná-lo.

Tendo em vista os pedidos deduzidos pela defesa da ré, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte final do decisum de ID Num.19969650 - Pág.3, passando a ser da seguinte forma:
"A divorcianda retornará a usar o nome de solteira, qual seja: IVANEIDE GOMES LIMA."
No mais, persiste a DECISÃO tal como está lançada.
Intimem-se.
Após, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011003-76.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 28.191,51
Nome: GERALDO PEREIRA SILVA
Endereço: AC Cujubim, LH CP18, LT 13, Zona Rural, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: CDD Porto Velho Centro, 2794, Rua jose de Alencar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-972
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a RPV coligida, nos moldes requerido retro, pela defesa da parte autora.
2. Recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003120-10.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Causa: R$ 16.350,83
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
Nome: ADEMILSON VIEIRA DE MELO
Endereço: Rua H,, 3747, Jardim Alvorada 03, CENTRO, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em desfavor de ADEMILSON VIEIRA DE MELO.
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (id 20928705).
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Revogo a liminar (id 17103407).
Conforme espelho que adiante segue, promovi o levantamento da restrição do veículo.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015334-67.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 14.812,00
Nome: ALEX LINS LEAL
Endereço: Rua Brusque, 4355, - de 4206/4207 a 4413/4414, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-360
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
ALEX LINS LEAL propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a prorrogação da concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.
Indeferida a liminar.
Sobreveio laudo pericial (id 18504694).
Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença.
No MÉRITO, o pedido é procedente.
Do MÉRITO:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
IV - serviço social;
V - reabilitação profissional.
VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
[…]
Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.
Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).
Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).
Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.
Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade total, temporária e reversível da parte autora (id 1854694).
Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis:
“ Trata-se de sequela de impacto de alta energia compatível com o acidente narrado nos autos com fratura do Talus do pé direito, submetido a tratamento cirúrgico com osteossíntese com parafusos e evoluiu com consolidação óssea. Ao exame radiológico atual notam-se sinais de processo degenerativo da articulação subtalar e insipiente na tibio-társica e talo-navicular. Nesta oportunidade o perito teve acesso a radiografias, sendo uma de 2016 que mostra cirurgia efetivada com sucesso e técnica adequada. A outra de 2017 demonstra processo degenerativo / instável que gerou osteófito e esclerose óssea (ambos sinais de artrose). Este quadro atual é passível de tratamento cirúrgico (artrodese) para que diminua a degeneração em curso. Também é passível de consideração a informação do periciado de que não teve condição financeira de realizar o tratamento adequado pós operatório e, que este não lhe foi oportunizado pela rede pública. O quadro demonstra sequela definitiva e que incapacita parcialmente o periciado, pois impede determinados tipos de atividades em intensidades variáveis. Por exemplo, após a cirurgia de artrodese o periciado poderá carregar algum peso desde que não seja sua atividade principal (não pode ser chapa, ou serviços gerais). Mesmo antes do tratamento cirúrgico, CLINICAMENTE, pode ser engenheiro, médico, dentista, advogado, juiz, chefe de licitações da Petrobras, diretor do BNDES. Assim, o quadro é de incapacidade total e temporária que progrediu para incapacidade parcial e definitiva em grau intenso que poderá vir a ser em grau leve, se continuado o tratamento. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente.” [grifo nosso]
A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.
Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:
"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:
a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;
b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou
c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).
A hipótese dos autos encarta-se na alínea "b", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é total e temporária.
O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2015XX. A autarquia já reconhecia a incapacidade da parte autora, em virtude de sua incapacidade, concedendo-lhe benefício até a data de 30/08/2015. Portanto, é de ser acolhida a pretensão para que o auxílio-doença seja restabelecido.
Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 18/10/2017, reconheço essa data como o termo inicial.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data em que foi negado o pagamento do benefício de auxílio-doença (18/10/2017 - id15352439), e por um período de 1(um) ano, a contar desta SENTENÇA.
As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação.
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).
Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).
Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.
Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).
Oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH) para que implante o benefício ora concedido, nos termos retro determinados.
Deixo de submeter esta DECISÃO ao reexame obrigatório, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005535-63.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: JOSE ALVES DE CARVALHO
Endereço: Rua Costa Marques, - de 3093 a 3303 - lado ímpar, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-758
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO0003084
Nome: CAIO JOSÉ DE SOUZA DE CARVALHO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informados em oportunidade anterior.
Assim, esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte ré, cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011429-20.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 11.048,78
Nome: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Endereço: Rua Nereu Ramos, 1103, - de 974/975 ao fim, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-770
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483
Nome: VALDECIR DA SILVEIRA
Endereço: Rua Juruti, 7, Setor 3, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.
Com o pagamento, recebo a emenda apresentada.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
2. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor EMBARGOS em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
Consigne no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, requerer o PARCELAMENTO do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, a qual segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 5 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000800-84.2018.8.22.0002
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Valor da Causa: R$ 3.721,36
Nome: DIULIENE AUGUSTO ZIRONDI 02407143264
Endereço: AV. ROUXINOL, 2565, SETOR 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE REIS SILVA - RO0003942
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA- ELETROBRAS
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DECISÃO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007775-25.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: EUCLIDES VALDIR HELLSTROM
Endereço: Rua dos Rubis, 2558, Nova União 01, Ariquemes - RO - CEP: 76875-664
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.
1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.4 Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes de seu teor.
1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
2. Após, tornem conclusos.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008393-67.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 703,51
Nome: DAVID WILLIAN COSTA
Endereço: Rua do Topázio, 2161, Coqueiral, Ariquemes - RO - CEP: 76875-772
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: EDNALDO CAMILO COSTA
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 338, CHACARA NO FINAL DA RUA, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-180
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Analisando os autos, verifica-se que o exequente requereu citação com hora certa do executado.
Verifica-se da certidão do oficial de justiça que não houve suspeita de ocultação ou, ao menos, nada foi certificado neste sentido.
A citação com hora certa é uma modalidade de citação ficta e somente deve ser realizada em casos excepcionais, pois corre-se o risco de que não chegue em mãos do citando, o que acarretará a limitação ao seu direito de defesa.
Segundo dispõe o art. 252, do Código de Processo Civil, há dois requisitos cumulativos para o oficial de justiça efetuar a citação com hora certa (não encontrar + suspeita de ocultação), ou seja, não basta que o meirinho certifique que procurou o executado por duas vezes, não tendo encontrado. Mister se faz, que, além de tê-lo procurado as diversas vezes, haja suspeita de que o mesmo esteja se ocultado. É preciso que ambas as situações ocorram simultaneamente.
No caso dos autos, o oficial certificou que o executado estava trabalhando e retorna sempre no período noturno, atitude que ao meu ver, não coaduna com a ideia de quem se oculta. Logo, não vislumbro a ocorrência dos requisitos acima descritos, os quais inclusive, ficam a encargo e análise do oficial que estiver cumprindo a diligência, independente de novo DESPACHO (art. 228 do CPC), desde que tudo certifique nos autos.
Considerando que a tentativa de citação ocorreu na residência do executado e que tudo indica que o réu possa ser localizado naquele endereço, defiro a expedição de novo MANDADO de citação, devendo o oficial de justiça observar o art. 212 e parágrafos do CPC.
Caso haja suspeita de ocultação do réu, o oficial deverá certificar a referida situação na certidão e proceder com a citação por hora certa se julgar que é o caso.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005466-31.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 824,37
Nome: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI
Endereço: Avenida Tabapoã, 2545A, 69-3536-7963, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-363
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
Nome: NADJA MARIA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 4666, - até 4842/4843, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-048
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Postergo a análise do pedido de penhora para depois da avaliação.
Expeça-se MANDADO de avaliação do o veículo: VW/UP TAKE MA, VERMELHO 2014/2015, ARIQUEMES-RO placa OHM-6476.
Após, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0012345-52.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 6.340,87
Nome: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Endereço: Avenida Capitão Silvio, 1700, BRASIL DISTRIBUIDORA, não informado, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA AUDREY FERRANDO - RO0003389, DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Nome: SUELI ALVES
Endereço: AVENIDA CONDOR, 2210, CENTRO, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a executada, para realizar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sofrer atos executórios.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004091-92.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 9.538,46
Nome: ANTONIO PARANHO DA SILVA
Endereço: Rua Pirarucu, 1617, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-258
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

SENTENÇA
Vistos.
ANTONIO PARANHO DA SILVA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, todos qualificados nos autos. Sustentou, em síntese, que a parte ré efetuou uma inspeção na Unidade Consumidora da parte autora, afirmando haver diferença na medição com um expressivo numerário (R$2.538,46 pelo suposto consumo de 4.199kwh), utilizando-se de meios ilegítimos para chegar a este fim. Esclareceu que tudo teve início com inspeção realizada, em 11/2017 . Acrescentou que jamais recebeu qualquer documento que apontasse irregularidade em seu medidor. Narrou que a requerida inscreveu seu nome nos cadastros de maus pagadores, em virtude da dívida ilegalmente cobrada. Requereu a procedência do pedido para declarar a inexigibilidade dos débitos, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais, no valor de R$7.000,00. A inicial veio instruída de documentos.
A tutela antecipada foi deferida.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Intimada e citada, a ré contestou a ação argumentando tratar-se de recuperação de acúmulo de consumo, bem como que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Asseverou que a autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Rebateu o pedido indenizatório, asseverando a ausência do dano. Pugnou pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova e pediu pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, bem como atento ao fato de que sobre a matéria versada nestes autos já há tese firmada neste juízo, passo ao julgamento da causa.
Considerando tratar-se de relação consumerista e com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, ratifico a inversão do ônus da prova, tendo em vista que a alegação da parte autora é verossímil e, ainda constato sua hipossuficiência frente a ré. Registro, ademais, que essa hipossuficiência não é apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica. Dessa forma, considerando as próprias "regras ordinárias de experiências" mencionadas no CDC, concluo que a chamada hipossuficiência técnica do consumidor, in casu, não pode ser afastada.
Passo ao exame do MÉRITO.
A pretensão inicial tem como fundamento a alegação de ilegalidade da cobrança de fatura no valor de R$2.538,46, referente à suposta recuperação de consumo constatada por meio de perícia unilateral realizada pela parte ré, no medidor da unidade de titularidade da parte autora, em laboratório estabelecido fora do Estado de Rondônia.
Em contrapartida, a requerida sustenta a regularidade da cobrança, tendo em vista que o procedimento adotado observou os ditames estabelecidos no artigo 129, da Resolução n.º 414/2010, da ANEEL.
Com efeito, estabelece a Resolução 414/2010 da ANEEL, que substituiu a 456, a forma como as providências legais e administrativas devem ser tomadas em caso de constatação de fraude.
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.
§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.
§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.
§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.
§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.
Compulsando os autos, verifico que a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar ter adotado o procedimento estabelecido na resolução da ANEEL.
Neste ponto, anoto que em razão da notória impossibilidade da realização da sobredita perícia no local e momento em que efetuada a inspeção, cumpria à ré acautelar sua conduta, mediante a adoção da providência alvitrada no § 4º do artigo 72 da citada resolução n.º 456/2000, ou seja, acondicionar o medidor em invólucro específico, lacrando-o no ato da retirada e encaminhando-o ao órgão responsável pela perícia. A inobservância de tal procedimento acarreta a inviabilidade da realização da perícia, eis que, no próprio ato da inspeção, os prepostos da ré procederam à violação dos lacres a fim de constatarem unilateralmente a alegada irregularidade.
Se tal procedimento dinâmico, por um lado, possibilita à ré a verificação imediata de eventual irregularidade, por outro, em caso de impugnação judicial ou mesmo administrativa acarreta-lhe o ônus de arcar com a inviabilização da referida perícia. Isto porque, concomitantemente à inspeção, ocorreu a violação dos lacres do medidor e o relógio, quando de sua substituição, permaneceu sob a guarda de uma das partes, a saber, da empresa ré e, depois, foi por esta descartado.
O procedimento estatuído pelo § 4º, do artigo 72, da Resolução nº 456/00 da ANEEL, é o único que preserva o aspecto do medidor quando da inspeção, a fim de que seja aferido seu estado quando da perícia realizada por terceiro imparcial. Se o medidor substituído encontra-se sob a posse da empresa ré, macula-se irremediavelmente qualquer pretensão de imparcialidade dos resultados a serem obtidos em eventual perícia no mesmo isso porque restará perene eventual dúvida sobre indevida manipulação do mesmo pela ré anteriormente à perícia.
Neste sentido, confira-se os precedentes:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de energia elétrica. Cobrança fundada em que o consumidor falsificou os lacres de aferição do medidor, além de adulterar seus mecanismos internos. Comprovação, contudo, da alegada infração, mediante simples termo de ocorrência lavrado por preposto da concessionária. Documento imprestável, posto que a par de não observar os critérios estabelecidos pela legislação metrológica (art. 37 da Resolução nº 456/2000), padece de vício de sua imposição unilateral, em flagrante violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Infração que por sua peculiaridade exige que sua comprovação seja demonstrada por perícia técnica a ser efetuada por órgão subordinado a Secretaria da Segurança Pública e/ou ao Serviço de Metrologia Oficial Exigência legal, no caso, desatendida pela concessionária do fornecimento de energia elétrica Ação julgada procedente SENTENÇA mantida Recurso improvido." (TJSP, Apelação com revisão nº 997.643-0/6-Araçatuba, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Maria, j. 29.01.08) (grife).
"[...] Ora, tal perícia técnica deve ser contemporânea à irregularidade, não podendo ser feita depois sob pena de se perderem as evidências de uma realidade que é preciso registrar de forma inequívoca para utilização num processo judicial." (TJSP, Apelação com revisão nº 1.135.491-0/8-Ribeirão Preto, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Dyrceu Cintra, j. 14.12.07).
Demais disso, no caso em tela, não há nos autos nada que indique a má-fé da autora, tampouco que ela tenha contribuído de qualquer forma para causar dano ao medidor, cuja responsabilidade de sua manutenção e regularidade é da ré.
Com efeito, a perícia designada para análise do medidor de consumo, ocorreu fora do Estado de Rondônia, o que constitui óbice a defesa, eis que dificulta o devido acompanhamento com indicação de assistente técnico, ferindo o princípio do contraditório, constatando-se, por consequência, que a prova pericial em que se fundamenta a cobrança foi produzida de forma unilateral, o que remete a ilegalidade do débito discutido nos autos, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. EMPRESA TERCEIRIZADA LOCALIZADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ABUSIVIDADE. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém nunca por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. Mostra-se abusiva a realização de perícia por empresa terceirizada, localizada em outro Estado da Federação, impondo-se ao consumidor o ônus de ter que se deslocar para o local a fim de acompanhar a confecção do laudo. Relator:

Desembargador Kiyochi Mori Agravo em Apelação 0002442-27.2012.8.22.0002 ORIGEM: 00024422720128220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível).

COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO NO RELÓGIO MEDIDOR. LAUDO PERICIAL UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. Deve ser julgada improcedente a ação de cobrança de valores aferidos em razão de defeito no medidor de energia elétrica realizado com base em perícia feita de forma unilateral. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Apelação: 0154408-79.2008.8.22.0001.

PERÍCIA FEITA POR ÓRGÃO OFICIAL COM SEDE NOUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. UNILATERALIDADE. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.0001569-25.2011.8.22.0014 Agravo em Apelação. Origem: 00015692520118220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível). Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Agravo interno em apelação cível.

Ainda que assim não fosse, anoto que, consoante jurisprudência pátria, não se revela permitido às concessionárias de serviço público cobrar do consumidor, utilizando-se de critério de estimativa e/ou presumido, veja-se:

AÇÃO CAUTELAR.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PRINCIPAL ANULATÓRIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL. CONSUMO PRESUMIDO. PROVA UNILATERAL. CORTE DE ENERGIA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. 1. A cobrança realizada pela concessionária de serviço público carece de qualquer validade jurídica, visto que produzida unilateralmente, sem observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais não são restritos ao âmbito processual, mas observáveis em todas as relações humanas em que se pretenda impor, legalmente, qualquer gravame a alguém. 2. De acordo com a Súmula 13 do TJPE: "É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento do débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude". 3. Quanto aos danos morais, a jurisprudência leciona que se presume dano moral quando, da conduta ilícita da concessionária de serviços públicos, que realiza perícia por meio unilateral, resulta o corte de energia. 4. Recurso Improvido. DECISÃO Unânime. (TJ-PE - APL: 2401467 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 22/04/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/05/2015)

Desta feita, eventual erro na aferição do consumo, constatado na perícia trazida pela ré, resta maculado pelo vício ao princípio ao contraditório.

Do Dano Moral:

Concluo, ainda, que a conduta da ré foi capaz de causar enorme abalo emocional à requerente, mormente porque o seu nome foi lançado nos cadastros restritivos em razão da cobrança ilegal.

Nesse sentido, julgado proferido pelo STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A PROPRIETÁRIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRÉDIO DEMOLIDO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de pretensão recursal da prestadora de serviço público com intuito de caracterizar a possibilidade de suspensão do fornecimento de água com base em débitos contraídos por proprietário anterior e, com relação à agravada, durante o período em que o prédio ficou demolido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. 3. O Tribunal de origem consignou indevida a imposição da cobrança de água por inexistência de efetiva prestação do serviço. A revisão desse entendimento depende do reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. 4. A apreciação dos requisitos do art. 273 do CPC, para apurar suposta presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada exige análise do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 29.879/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 22/05/2012)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. EMISSÃO DE FATURA APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA LINHA. RÉ QUE REALIZA A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA SEM PRESTAR OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS AO CONSUMIDOR. FALHA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DÉBITOS INEXISTENTES UMA VEZ QUE NÃO HOUVE AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADOS NO CASO EM APREÇO. O autor comprova que postulou o cancelamento do contrato que possuía com a ré em 23/07/2012, porém, foi surpreendido com uma inscrição negativa nos cadastros de proteção ao crédito por dívida decorrente da fatura com vencimento em janeiro de 2013, época em que já não havia a prestação dos serviços. O áudio apresentado pela requerida às fls. 89 demonstra claramente a intenção da ré em ludibriar o consumidor, pois, após longas ofertas e propostas, sugere a suspensão da linha "até que o consumidor decida pelas ofertas", porém não presta informações de forma clara a respeito de que ao término de 90 dias os serviços seriam restabelecidos automaticamente e os valores voltariam a ser cobrados, ônus que lhe incumbia. A falha no dever de informação da requerida ocasionou a emissão de faturas decorrentes de restabelecimento de serviços não autorizados pelo cliente e a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Excepcionalmente, no caso em apreço, não há que se falar em mero descumprimento contratual, posto que na época em que as faturas foram emitidas, já não existia mais contrato entre as partes. Deve, pois, a condenação pelos danos morais ser mantida, a fim de atender o caráter pedagógico e punitivo, na tentativa de evitar que a requerida cometa os mesmos erros com outros clientes e passe a tratar com mais respeito e transparência os seus consumidores. A situação dos autos gerou ao autor angústias, aborrecimentos, frustrações e abalo em sua paz psíquica, transtornos que extrapolam os meros aborrecimentos do cotidiano, principalmente diante da pretensão resistida da ré em regularizar a situação no âmbito administrativo, obrigando-o a procurar o judiciário para garantir os seus direitos. O quantum arbitrado pelo Juízo de origem (R$ 2.000,00) não comporta minoração, uma vez que está de acordo com os parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais em casos semelhantes. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004808176 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 27/06/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2014)

Assim, configurada está a falha na prestação de serviço da empresa ré, a uma, porque cobrou débitos indevidos, posto que ilícita a perícia; a duas, porquanto negativou indevidamente o seu nome, razão pela qual impõe-se o dever de indenizá-la.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

A par disso, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R$7.000,00 (sete mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTONIO PARANHO DA SILVA contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente o débito representado pela fatura de fl. 31 (id 17437918), com vencimento 05/01/2018, no valor de R$2.538,46 (dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos);

b) CONDENAR a parte ré CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ao pagamento de R$7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta SENTENÇA (S. 362, STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 6 de setembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009993-26.2018.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Valor da Causa: R$ 12.402,00

Nome: GEOVANNA MAGRIN ALBUQUERQUE

Endereço: Avenida Candeias, 2856, - de 2762 a 3004 - lado par, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-324

Nome: FRANCISCO CLEBER ALBUQUERQUE CARLOS

Endereço: Avenida Candeias, 2856, - de 2762 a 3004 - lado par, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-324

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856

Nome: NAIARA FABIOLA SOUZA MAGRIN

Endereço: Alameda Rio de Janeiro, 2290, - de 2290/2291 a 2497/2498, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-386

Advogado do(a) RÉU: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação retro, bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de conciliação para o dia 14 de Setembro de 2018, às 08h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, Setor 03, n.º 2178 (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo ao colégio Dinâmico).

Intimem-se os procuradores que deverão comparecer a solenidade acompanhados de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Intimem-se COM URGÊNCIA.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de setembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001451-87.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.560,00
Nome: FRANCIELE ZIECZKOSKI
Endereço: Rua Cassimiro de Abreu, 3305, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-726
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
2. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.
2.1 Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).
2.1 Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução.
3. Apresentados os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
4. Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
5. Havendo impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
5.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
5.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
5.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
5.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002483-30.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 8.032,61
Nome: JOSE ANTONIO DOS SANTOS NETO
Endereço: Rua Carimbo, 3219, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-562
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO0002760
Nome: IVANIR GREGGIO
Endereço: Rua Uruguai, 1438, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-132
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a data de expedição da carta precatória para citação do executado, providencie a escrivania informações acerca do cumprimento.
Após, intime-se o exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012268-16.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 1.350,20
Nome: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: AC Ariquemes, 2281, Av Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: MARIA APARECIDA DA ROCHA LOPES
Endereço: Rua Curimata, 2200, Areas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
DESPACHO
Vistos.
O bloqueio on-line restou frutífero, sendo bloqueada a importância de R$2.015,85, que torno indisponível.
Considerando a interposição de embargos à execução pela executada (ID Num.21232277), intime-se a exequente para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.
Após, voltem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000996-25.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 12.154,70
Nome: OZIEL DA SILVA
Endereço: Avenida Vimbere, 2804, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-392
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
Nome: PHILIPS DO BRASIL LTDA
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 4 ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ BROCK - SP0091311
SENTENÇA
Vistos.
Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 5 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0010320-95.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 5.685,82
Nome: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Nome: Gean Carlos da Silva
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: Orlando Fernandes
Endereço: Rua Nicaraguá, 993, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Realizei consulta junto ao RENAJUD e logrei êxito na localização de veículos em nome dos executados, conforme espelho que segue.
No entanto, não promovi a restrição de circulação dos veículos em nome dos executados, tendo em vista que os veículos em questão possuem gravame de alienação fiduciária, ou seja, o bem dado em garantia é de propriedade do fiduciante, cabendo ao fiduciário somente a posse direta, enquanto não quitada integralmente a dívida.
Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007527-59.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 1.031,22
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ANA MARIA ALVES BARBOSA
Endereço: LH C40, BR 421, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a executada para promover o pagamento dos honorários advocatícios, nos moldes descritos na petição de id 21112399, no prazo de 05 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002963-71.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 52.800,00
Nome: MOACIR ALVES MODESTO
Endereço: LH C 30, LOTE 119, RURAL, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogados do(a) AUTOR: JOBE BARRETO DE OLIVEIRA - MT8404/O, LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339/O, GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MOACIR ALVES MODESTO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos.
DECISÃO determinando a realização de perícia judicial.
Sobreveio a notícia de que a parte autora, devidamente intimada, não compareceu a perícia médica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
No MÉRITO, o pedido é improcedente.
Trata-se de ação em que se pleiteia benefício previdenciário, cuja concessão, como é cediço, está adstrita a comprovação de requisitos aferíveis por meio de conhecimento técnico específico.
Compulsando os autos, anoto que, apesar de devidamente intimada, a parte autora não compareceu na data e horário designados para realização da prova pericial, não apresentando,

posteriormente, qualquer justificativa para sua ausência, perdendo, assim, a oportunidade de comprovar o direito alegado. Daí porque, DECLARO, nesta oportunidade, preclusa a prova que pretendia produzir.

E ausente a prova pericial, deixou a parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual a lide deve ser julgada improcedente.

A esse respeito, assevera o ilustre professor MOACYR AMARAL SANTOS, com o brilhantismo de sempre, que "Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extinto ou modificativo daquele" (Comentário ao Código de Processo Civil, vol. IV, p. 36, Ed. Forense).

Em outras palavras, o ônus da prova referente às alegações iniciais é da parte requerente. E, uma vez não comprovados os fatos alegados, o decreto de improcedência da ação é medida de rigor.

Já há, inclusive, alguns julgados nesse sentido, em situações análogas, vejamos:

ACIDENTARIA - MAL COLUNAR - IMPOSSIBILIDADE DE CONCLUSÃO DA PROVA PERICIAL POR INÉRCIA DO AUTOR - PRECLUSÃO - ADMISSIBILIDADE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. A ausência da realização dos exames solicitados pelo médico oficial, bem como a inércia do autor em dar andamento ao feito, mesmo após intimação pessoal, leva à preclusão da prova técnica e conseqüente julgamento de MÉRITO. Assim, ausente a comprovação de seu direito, a solução correta é a rejeição do pedido formulado na petição inicial (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) (TJSP, 16ª Câmara de Direito Público, Apelação sem revisão 9177772-79.2009, Rel. Des. Luiz Felipe Nogueira Júnior, 29/03/2011).

ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. FRATURA DO TORNOZELO ESQUERDO. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR A PERÍCIA MÉDICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. Apelação para que a ação seja extinta sem julgamento de MÉRITO. Recurso improvido, mantendo-se a improcedência da demanda, com observação de que a autora é isente dos ônus da sucumbência (art. 129 da lei 8213/91)." (Ap. Cível n. 0082824.43.2011.8.26.0224, 16ª câmara de direito público, Relator: Flora Maria Nesi Tossi Silva, 30/07/2013).

AÇÃO ACIDENTÁRIA. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXAMES SOLICITADOS PELO PERITO PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. PRECLUSÃO DECRETADA. DECISÃO MANTIDA. Pedido julgado improcedente por não ter a autora se desincumbido do ônus de comprovar as suas alegações. SENTENÇA de improcedência confirmada. Apelo da autora improvido. SENTENÇA de improcedência mantida. (Apelação nº 4008100-09.2013.8.26.0554, Rel. Des. Valdecir José do Nascimento, 16ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 27/01/2015).

No mesmo sentido, colhe-se do Eg. TJRO:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PERÍCIA. DEFERIMENTO. NÃO REALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO COMPARECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. O não comparecimento da parte para a realização da perícia, sem justificativa plausível, impõe o julgamento antecipado com a CONCLUSÃO de improcedência do pedido por ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado. (Apelação, Processo nº 0005212-17.2013.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/04/2017)

SEGURO OBRIGATÓRIO. PERÍCIA. NÃO REALIZAÇÃO POR FALTA DE COMPARECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. O não comparecimento da parte para a realização da perícia sem justificativa plausível impõe o julgamento antecipado com a CONCLUSÃO de improcedência do pedido por ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado. (Apelação, Processo nº 0004653-37.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/11/2016)

Além do mais, dos autos, não se colhe qualquer elemento probatório, submetido ao crivo do contraditório, no sentido de que a parte autora, de fato, é portadora de eventual incapacidade, apta a ensejar o benefício pretendido.

Vale dizer. A condição retro aludida é imperiosa para a concessão da benesse, revelando-se insuficientes, de per si, para o deferimento da medida, os documentos acostados aos autos.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na presente SENTENÇA, cumprindo-se os termos do artigo 489 do Código de Processo Civil, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, "para que possa ser considerada fundamentada a DECISÃO, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a CONCLUSÃO que embasou a DECISÃO " (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por MOACIR ALVES MODESTO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.

Ariquemes, 6 de setembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011525-35.2018.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Valor da Causa: 0,00

Nome: IBAMA
Endereço: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (Ibama), SCEN Trecho 2, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70818-900
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: I. R. DE MELLO COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP
Endereço: Rua Marabá, 3252, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-572
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova-se as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007733-73.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 61.919,68
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, - de 381/382 ao fim, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
Nome: MARIA DE LOURDES BERGAMO
Endereço: Lote 31-D, Gleba 41, Km 66 da BR 421, ZONA RURAL, MONTE NEGRO, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004112-68.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 4.000,00
Nome: XANGAI GUSTAVO VARGAS
Endereço: Rua das Orquídeas, 2067, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-486
Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Canaã, 2840, - de 2714 a 3084 - lado par, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-140
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação de cobrança.
Compulsando os autos verifico que a pretensão da parte autora restringe-se a cobrança de valores supostamente devidos, em razão de pagamento a menor de benefício previdenciário.
Desta feita, intime-se a parte autora para que proceda com a EMENDA à petição inicial, a fim de adequar a fundamentação jurídica da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000044-12.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 100.524,20
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Prédio Novíssimo, 4 andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO0003700
Nome: APARECIDO BELATO MORAES
Endereço: Rua Jacundá, 4174, - de 4124/4125 a 4261/4262, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-484
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Providencie a escrivania o necessário para citação do executado, no endereço indicado no Id. 20478990.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011374-69.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 5.096,20
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Nome: VILIAN FERNANDES DE ALMEIDA
Endereço: Alameda do Sabiá, 1019, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-116
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação monitória.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 30 de Outubro de 2018, às 10h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003054-30.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 27.064,38
Nome: GUILHERME LUCAS DIAS DE ANDRADE
Endereço: Rua Santo Antônio, 5623, Raio de Luz, Ariquemes - RO - CEP: 76877-058
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: JOÃO BATISTA DE ANDRADE
Endereço: RUA JOAQUIM MURTINHO, S/N, CIDADE BAIXA, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011423-47.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 3.312,09
Nome: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: AV. DARCIO CANTIERI, 1750, SÃO JOSE, São Sebastião do Paraíso - MG - CEP: 37950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
Nome: EMERSON DILLENBURGER
Endereço: Rua Naftali, 5195, - de 5210/5211 ao fim, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-466
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.
1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, sem prejuízo do prazo de impugnação disposto no art. 525 do CPC.
1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007121-38.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 2.577,19
Nome: JHENIFFER THAUANY BENICIO ANDRADE
Endereço: Rua Pedro Nava, 3272, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-712
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Nome: TIAGO ANDRADE
Endereço: Rua Presidente Figueiredo, 2849, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-390
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.
Realizei consulta junto ao RENAJUD e logrei êxito na localização de um veículo em nome do executado, conforme espelho que segue.
No entanto, não promovi a restrição de circulação do veículo em nome do executado, tendo em vista que o veículo em questão possui gravame de alienação fiduciária, ou seja, o bem dado em garantia é de propriedade do fiduciante, cabendo ao fiduciário somente a posse direta, enquanto não quitada integralmente a dívida.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005513-73.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 3.520,00
Nome: JUCELIA VIEIRA NETO
Endereço: Rua Suriname, 2191, Jardim América, Ariquemes - RO - CEP: 76871-004
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a RPV coligida, nos moldes requerido retro, pela defesa da parte autora.
2. Recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011479-46.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 8.805,73
Nome: ESCOLA DE IDIOMAS VASCONCELOS LTDA - ME
Endereço: Rua São Vicente, 2412, - de 2281/2282 a 2471/2472, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-384
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI - RO0007249
Nome: VISUAL NORTE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
Endereço: Rua Tarimatã, 222, - de 2022/2023 a 2275/2276, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-246
Nome: SERGIO PAULO DIONISIO
Endereço: Rua Tarimatã, 222, - de 2022/2023 a 2275/2276, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-246
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.
Com o pagamento, recebo a emenda apresentada.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
2. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor EMBARGOS em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
Consigne no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, requerer o PARCELAMENTO do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, a qual segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 5 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006392-46.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Valor da Causa: R$ 937,00
Nome: OBEDES DE LARA LIMA DOS SANTOS
Endereço: Rua Brusque, 4285, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-360
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Nome: MARISA SANTANA DOS SANTOS LIMA
Endereço: DESCONHECIDO, SN, NÃO SABIDO, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Avoco os autos.
Compulsando-se os autos verifico que o nome da requerida foi cadastrado com erro de grafia, razão pela qual na SENTENÇA de id. 19008746 constou aludido equívoco, Assim, nos termos do art. 1.022, III, do CPC, CORRIJO-O, para que passe a constar as seguintes informações:
"OBEDES DE LARA LIMA DOS SANTOS propôs a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO em desfavor de MARILSA SANTANA DOS SANTOS LIMA, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que contraíram matrimônio em 21/07/2006, sob o regime da comunhão parcial de bens, mas que estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação, há 08 anos. Pugnou pela decretação do divórcio. Com a inicial, juntou documentos.
[...]
ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 487, incisos I do CPC c/c 226, § 6º da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para DECRETAR o divórcio das partes, nos moldes requerido pelo autor no pedido inicial.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da causa, com apoio no art. 85, §2º,do CPC.
Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.
As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.".
Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7015318-16.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 1.681,70
Nome: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ELIANI RAASCH
Endereço: AC Alto Paraíso, 2890, Rua Orquídea, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011313-14.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 7.179,20
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Nome: QUEILA DA SILVA RODRIGUES EIRELI - ME
Endereço: Rua Ecoara, 620, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-570
Nome: ANDRE BUENO RODRIGUES
Endereço: Rua Piquia, 1923, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-076
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor EMBARGOS em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
Consigne no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, requerer o PARCELAMENTO do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, a qual segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002353-69.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 16.426,46
Nome: DORVENIL MARTINS DE SOUZA
Endereço: Avenida Jorge Teixeira 3628, SN, Linha C-85, Lote 37, Travessão B-10, Gleba 69, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-970
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 14 de Novembro de 2018, às 08h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014391-84.2016.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 4.136,44
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Doutor Augusto de Toledo, 493/495, Santa Paula, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09541-520
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP0156187

Nome: VERA LUCIA ROZA DOS SANTOS
Endereço: Rua Jandaias, 1606, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-213
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Avoco os autos.
Revogo o DESPACHO de ID Num.19816466.
Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informado nos autos, conforme espelho anexo.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011530-57.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 9.844,58
Nome: RONDONIA CONTABILIDADE & SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Rua São Vicente, 2451, - de 2788/2789 a 3008/3009, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-344
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LEMOS REZENDE - RO9193
Nome: RAMALHO & VIEIRA CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Alameda do Ipê, 1654, - de 1654/1655 a 1761/1762, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-056
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003916-69.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 32.533,83
Nome: A. G. COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
Endereço: Avenida Canaã, 3180, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-078
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
Nome: ELOISIO ANTONIO DA SILVA
Endereço: AC Monte Negro, 2566, Av. Gov. Jorge Teixeira, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970
Advogados do(a) EXECUTADO: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO0000890, ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA - RO000503A
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido a penhora no rosto dos autos nº 7003614-06.2017.8.22.002 (2ª Vara).
Pois presente a hipótese do artigo 860 do NCPC, já que possivelmente há crédito em favor do devedor.
Portanto, cabível a penhora no rosto dos autos mencionados para que, observe-se a ordem de prelações, nos termos do artigo 908 do NCPC, para satisfação dos credores.
Serve a presente DECISÃO como ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível, que deverá ser encaminhado com urgência, a fim de que averbe no rosto dos autos nº 7003614-06.2017.8.22.002 a penhora decorrente destes autos, cujo valor em execução, atualizado até 14/06/2018 importa em R$ 50.276,96 (cinquenta mil duzentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008836-18.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 8.395,00
Nome: VALMIR SOARES
Endereço: Rua Quatro, 2396, Setor 7, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO0006628, KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO0004664
Nome: GLOBAL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME
Endereço: Av 15 de Novembro, 3520, B, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de majoração da astreinte fixada, uma vez que fora fixada dentro dos patamares da razoabilidade e da proporcionalidade.
No entanto, a fim de evitar maiores prejuízos a parte autora, DETERMINO a expedição de ofício ao cartório responsável pela inclusão, para que proceda com a suspensão da restrição, no prazo de 05 (cinco) dias, até deslinde da ação.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008367-69.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 20.766,59
Nome: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA
Endereço: Avenida JK, 2336, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-532
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Nome: EVERTON BARBOSA BERNINI
Endereço: Rua Frei Gaspar da Madre de Deus, 503 B, - até 773/774, Portão, Curitiba - PR - CEP: 81070-090
Nome: JACQUELINE BARBOSA BERNINI
Endereço: Rua Frei Gaspar da Madre de Deus, 503 B, - até 773/774, Portão, Curitiba - PR - CEP: 81070-090
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010893-77.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 6.125,51
Nome: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Endereço: Avenida Machadinho, 4349, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-075
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Nome: ELISANGELA DA SILVA SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Jamari, 2214, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-003
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 853.884.242-00
Nome Completo: ELISANGELA DA SILVA SANTOS DE OLIVEIRA
Nome da Mãe: HELENA DA SILVA SANTOS

Data de Nascimento: 26/10/1983
Título de Eleitor: 0011171252313
Endereço: R PADRE CONSTANTINO 19 APTO 1101 TORRE 1 JACARECANGA
CEP: 60310-400
Municipio: FORTALEZA
UF: CE
No caso de infrutífera a nova tentativa de citação, DEFIRO a citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC. Intime-se o autor para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004926-80.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 9.787,50
Nome: MARIA BALBINA RUIZ CAMUZEU
Endereço: Rua Macaúbas, 5126, - de 5106/5107 a 5266/5267, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-248

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DECISÃO
Vistos.
1. Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, sendo a realização de perícia médica indispensável, nomeio o médico Izaque Benedito Miranda Batista – CRM 2406, para atuar como perito do juízo.
Fixo honorários periciais em R$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela Requerida, sob pena de presumir desistência desta prova.
Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais varas cíveis desta comarca.
É que, no caso em apreciação, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia.
Ademais, a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais, os quais devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que melhor estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.
1.1 O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias (art. 95, §1º do CPC).
1.2 Com o pagamento da perícia, providencie contato telefônico com o perito nomeado, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia. Informe que os honorários já se encontram depositados.
1.3 Com a vinda das informações pela médica, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.
1.4 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.5 Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 465, §4º do CPC).
2. Em seguida, intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado.
2.1 Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, tornem conclusos.
Intimem-se
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011074-10.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 2.522,24
Nome: EDERSON LAURI LEANDRO
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 3143, - até 3368/3369, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-574
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
Nome: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Endereço: Avenida Marte, 489, 2 andar parte A, Alphaville, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06541-005
Nome: EBAZAR.COM.BR. LTDA
Endereço: Avenida Marte, 489, Térreo parte A, Alphaville, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06541-005
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006226-14.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 13.114,76
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP
Endereço: Rua Tocantins, 2039, Novo Tempo, Parque Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS STORCH - RO0003903

Nome: CIMENPAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
Endereço: Rodovia BR 364, km 518, 4137, Setor Expansão Urbana, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009805-67.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 3.472,35
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ARIQUEMES LTDA - ME
Endereço: Avenida Guaporé, 3577, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-841
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte.
1. Suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006598-26.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 17.172,26
Nome: ELDIO DE ALMEIDA
Endereço: Rua Joaquim de Seabra, 740, Parque Residencial Nova Canaã, Mogi Guaçu - SP - CEP: 13848-622
Advogado do(a) AUTOR: MARILU CANAVESI PORTA - SP210325
Nome: ZAQUEU MOREIRA DA COSTA
Endereço: Avenida Rio Branco, 3011, - de 2836/2837 a 3119/3120, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-548
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por ELDIO DE ALMEIDA contra ZAQUEU MOREIRA DA COSTA, conforme razões expostas na peça de ingresso.
Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial.
Entretanto decorreu o prazo e o requerente não cumpriu com a determinação.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.
Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte.
ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do MÉRITO.
Sem custas.
Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004663-48.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 11.837,92
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Nome: VALDISON MARQUES DA SILVA
Endereço: Rua Equador, 1597, Jardim América, Ariquemes - RO - CEP: 76871-006
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.
Por oportuno, tendo em vista a imprescindibilidade de endereço da requerida para a escorreita citação e, via de consequência, formação da relação jurídico-processual, realizei consulta junto ao INFOUD e SIEL.
Assim, considerando que o endereço localizado é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 271.787.732-00
Nome Completo: VALDISON MARQUES DA SILVA
Nome da Mãe: ANTONIA MARIA DA SILVA
Data de Nascimento: 24/03/1964
Título de Eleitor: 0000000000000
Endereço: SIT LH C 65 LOTE 23 GL 07 PAD BURAREIRO ZONA RURAL
CEP: 76870-970
Municipio: ARIQUEMES
UF: RO
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005634-33.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Causa: R$ 7.995,78
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Doutor Augusto de Toledo, 493/495, - até 589/590, Santa Paula, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09541-520
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
Nome: ELIZEU GONCALVES DA CONCEICAO
Endereço: Avenida Rio Pardo, 1818, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-082
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de ELIZEU GONÇALVES DA CONCEIÇÃO, alegando, em síntese, ter concedido a parte requerida financiamento, para o qual, a título de garantia, alienou-lhe fiduciariamente o veículo discriminado na inicial. Aduziu a parte autora que, não obstante o cumprimento de sua parte na avença e suas inúmeras insistências, a requerida quedou-se inadimplente no pagamento das parcelas. Assim, nos moldes do Decreto-lei n.º 911/69, postulou a busca e apreensão do bem alienado, em caráter liminar, com seu depósito em favor do requerente, para que depois de ultrapassado o prazo de purgação da mora, consolide-se em seu favor o domínio e posse plenos e exclusivos do bem, confirmando-o em SENTENÇA, com a condenação da requerida nas cominações de estilo. Juntou documentos.
Deferida, em cognição sumária, a liminar de busca e apreensão.
Citada, a parte ré não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
O bem alienado foi apreendido e depositado (ID Num.19566808).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Versam os autos sobre ação de busca e apreensão.
Do julgamento antecipado:
Ante a revelia, bem como em razão da natureza da demanda, que não comporta dilação probatória, julgo antecipadamente esta lide, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Devidamente citada, a parte ré deixou de contestar a ação, razão pela qual deve ser aplicada a regra do artigo 344 do CPC.
Isso porque, o ponto deduzido pela parte se transforma em questão controvertida com a resposta da parte requerida. No caso em tela, com a revelia não há controvérsia a ser dirimida, devendo ser admitidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, notadamente no que tange à existência do contrato com garantia de alienação fiduciária, bem como o inadimplemento da parte devedora aos termos da avença.
Do MÉRITO:
A par disso, verifico que a relação jurídico-obrigacional firmada entre as partes está perfeitamente demonstrada pelos documentos que instruem a peça incoativa, dando conta da contratação de financiamento para aquisição de bem com garantia fiduciária.
De outra parte, a mora está evidenciada pelo seu desinteresse em juízo e pela prévia constituição em mora. Por fim, esta demanda objetiva a recuperação da posse direta da coisa alienada fiduciariamente, não comportando outras discussões, naturalmente reservadas à via processual própria.
Com efeito, nos termos do contrato firmado, o não pagamento das prestações no seu vencimento implica no vencimento antecipado da totalidade da dívida, obrigando o devedor a entregar o bem alienado fiduciariamente.
Por outro lado, a parte ré alienou fiduciariamente o veículo indicado na inicial, garantindo assim o contrato firmado. Com a alienação fiduciária, deixou ela de ser proprietário do bem, transferindo o domínio do mesmo a parte autora, ficando tão somente com a posse direta do automóvel.
Assim, como não houve, no prazo previsto no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, o depósito integral da dívida, conforme saldo devedor indicado alhures, a procedência da ação é de rigor.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial formulado por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA em desfavor de ELIZEU GONÇALVES DA CONCEIÇÃO, o que faço declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e tornar definitiva a liminar concedida no ID Num.19101462 , consolidando nas mãos do proprietário fiduciário a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem denominado “marca HONDA, modelo CG FAN 160 ESDI, ano/modelo 2015/2016, cor VERMELHA, Código de Renavam 01077363129, Chassi n.º 9C2KC2200GR111474 e placa NCO-1632”, descrito na inicial e no auto de busca e apreensão de fl. 55.
Como corolário, EXTINGO a fase de conhecimento do processo, com a resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Fica facultada a parte autora a venda do bem, na forma do artigo 3º, § 5º do Decreto-Lei nº 911/69.
Promovo, nesta oportunidade, a liberação junto ao RENAJUD.
Cumprindo ao disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar.

Sucumbente, condeno a parte requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, segundo o estabelecido no § 2º do artigo 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde a propositura da demanda.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I. C.
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006600-93.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 16.028,33
Nome: ELDIO DE ALMEIDA
Endereço: Rua Joaquim de Seabra, 740, Parque Residencial Nova Canaã, Mogi Guaçu - SP - CEP: 13848-622
Advogado do(a) AUTOR: MARILU CANAVESI PORTA - SP210325
Nome: IVONETE RODRIGUES FORTE
Endereço: Rua Jandaias, 1911, - de 1826/1827 ao fim, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-268
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por ELDIO DE ALMEIDA contra IVONETE RODRIGUES FORTE, conforme razões expostas na peça de ingresso.
Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, a fim de coligir aos autos a via original do titulo.
Entretanto decorreu o prazo e o requerente não cumpriu com a determinação.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.
Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligir aos autos a via original do titulo.
ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação de id 20287706, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do MÉRITO.
Sem custas.
Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008456-92.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 26.201,27
Nome: MIRIAM GUIMARAES DE AMORIM
Endereço: LOTE 10, LOTE 10, BR 421, GLEBA 30, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO000377B
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2375, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011254-26.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 2.906,46
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 2640, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-696

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Nome: E. B. DA SILVA DISTRIBUIDORA - ME
Endereço: Rua Campina Grande, 2706, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-220
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.
CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010122-02.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: REJANE BROMATTI RONCONI
Endereço: Não informado, 2388, Rua Castanheira, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) REQUERENTE: EVELISE ELY DA SILVA - RO0004022
Nome: ROGERIO RANGEL RONCONI
Endereço: Rua Seringueiros,, 2327, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: RODRIGO RANGEL RONCONI
Endereço: Rua Seringueiros,, 2327, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) INTERESSADO:
Advogado do(a) INTERESSADO:
DECISÃO
Vistos.
Avoco os autos.
Compulsando-se a SENTENÇA de id 2116104, verifico a existência de erro material constante do primeiro parágrafo de sua parte dispositiva (fl. 136). Assim, nos termos do art. 1.022, III, do CPC, CORRIJO-O, para (acrescentar) que passe a constar as seguintes informações:
"ANTE O EXPOSTO, confirmo a tutela antecipada de fl. 30 e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para NOMEAR a pessoa de REJANE BROMATTI RONCONI curadora de RODRIGO RANGEL RONCONI e ROGÉRIO RANGEL RONCONI.".
Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008713-54.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 589,83
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: DAMIAO ALVES SALDANHA
Endereço: Avenida Guaporé, 2831, - de 3068 a 3292 - lado par, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-636
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Avoco os autos.
Revendo os autos percebo que o feito foi instruído com com certidão constando débitos do ano de 2012.
De acordo com o art. 1º da Lei n. 6.830/80, o CPC aplica-se subsidiariamente ao rito da execução fiscal.
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OBSTRUÇÃO DA POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL DA AÇÃO EXECUTIVA. LEI Nº 6830/80, ART. 1º E CPC, ART. 616. […] 2. Sendo a inicial da execução fiscal deficiente ou não estando devidamente instruída, impõe-se a concessão de oportunidade para a sua emenda, nos moldes do art. 616 do CPC. 3. A possibilidade de emenda da inicial da execução fiscal não é incompatível com o seu rito, o qual, inclusive, estabelece a faculdade de a Fazenda substituir a CDA em razão de vício formal. 4. Recurso e remessa oficial providos. (TRF-1 - AC: 77190 GO 1998.01.00.077190-3, Relator: JUIZ HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 19/06/2001)
DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para indeferir a inicial da execução fiscal por não restarem atendidos os requisitos do art. 282 CPC, deve, antes, o juiz intimar o credor para regularizá-la. 2. No entanto, se o débito está prescrito, deve ser mantida a extinção do processo por este fundamento. 3. Apelação a que se nega seguimento, porquanto manifestamente improcedente. (TJ-RJ - APL: 00111530520068190070 RIO DE JANEIRO SAO FRANCISCO DO ITABAPOANA VARA UNICA, Relator: HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 04/10/2012, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2012)
Desta feita, nos termos do artigo 801 do CPC, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, a fim de substituir a Certidão da Dívida Ativa (CDA) constante dos autos, subtraindo o crédito alcançado pela prescrição e atualizando o valor do débito remanescente, sob pena de extinção pela prescrição.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004759-63.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 8.000,00
Nome: ROSILENE DIAS DE SOUZA SANTOS
Endereço: Avenida Massangana, 2174, - de 2098 a 2424 - lado par, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-226
Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Henri Dunant, 780, - até 817/818, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04709-110
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Vistos.
ROSILENE DIAS DE SOUZA SANTOS ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e tutela antecipada contra CLARO S.A., todos qualificados nos autos, alegando que no dia 10/04/2018, ao desbloquear a tela do seu celular, acabou contratando sem intenção uma oferta encaminhada pela operadora requerida, sendo descontado do seu crédito o valor de R$9,99. Sustenta que de imediato entrou em contato com o SAC solicitando o cancelamento, gerando o protocolo de atendimento nº 2018283392827. Aduz que, em que pese a solicitação de cancelamento, a operadora continuou descontando semanalmente os valores referentes ao plano contratado e que mesmo após inúmeras novas tentativas, nada foi solucionado. Em razão de tais fatos assevera ter sofrido danos morais, pleiteia a condenação da requerida na obrigação de fazer para cancelar o plano telefônico "prezão da claro" no número de telefone (69) 99243-8386. A inicial veio instruída com os documentos.
Deferido o pedido liminar (id 17828624).
Citada, a ré apresentou contestação (id 18590598). Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no MÉRITO, alegou que efetuou o cancelamento do plano no dia 10/04/2018, conforme requerido pela parte autora. Rebateu o direito à indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.
Na fase de especificação das provas, intimadas as partes, a parte autora requereu a intimação da parte requerida para juntar aos autos a gravação do protocolo de atendimento 2018283392827 enquanto a parte ré requereu o julgamento antecipado do MÉRITO.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova pleiteada e passo ao julgamento da causa.
Do MÉRITO:
A parte requerente alega que em 10/04/2018, ao desbloquear a tela do seu celular, acabou contratando sem intenção uma oferta encaminhada pela operadora requerida, sendo descontado do seu crédito o valor de R$9,99 (nove reais e noventa e nove centavos). Sustenta que de imediato entrou em contato com o SAC solicitando o cancelamento, gerando o protocolo de atendimento nº 2018283392827. Aduz que, em que pese a solicitação de cancelamento, a operadora não efetuou o mesmo e continuou descontando semanalmente os valores referentes ao plano contratado e que mesmo após inúmeras novas tentativas, nada foi solucionado.
A requerida, por outro lado, afirma que o plano foi cancelado na data solicitada, não ensejando os danos sustentados pela Autora.

Cumpre destacar que estamos diante de uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, e somente se exonera dela caso prove que: 1) o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Ao que tudo indica dos autos, foi realizado a contratação do plano "prezão da claro" no terminal (69) 9 9243-8386 e, ao buscar o cancelamento do mesmo, este não foi possível em razão das dificuldades impostas pela operadora ré.
Pois bem.
Não nega a parte ré em momento algum a contratação e o respectivo cancelamento do plano mencionado em nome da parte autora, contudo, não merece acolhimento quando alega que efeutou o cancelamento na data solicitada pela Autora, haja vista a ausência de provas aptas a comprovar tais afirmativas.
Outrossim, a requerida corrobora as alegações formuladas na inicial pela parte requerente, eis que em toda sua contestação, embora negue, não trouxe aos autos qualquer documento, como cópia de instrumento contratual que as partes poderiam ter celebrado, comprovando cabalmente que o imbróglio narrado, efetivamente, não decorresse de falha na prestação de seus serviços.
Infere-se, daí que, desprovidos de embasamento legal tais argumentos, máxime porque não comprovado nos autos o suposto cancelamento dos serviços objeto dos autos, devendo, assim, a parte ré arcar com o valor da condenação.
Com efeito, as telas de computador anexadas à contestação são provas unilaterais e que não são suficientes para demonstrar a contratação.
Na realidade, tem-se que o sistema eleito pela ré para a contratação de seus serviços, se por um lado lhe gera lucros mais fáceis, de outro é inseguro e não veda a falha na prestação do serviço como a revelada nos autos.
Seja como for, a forma de contratação constitui risco da atividade da parte requerida, de modo que seus ônus devem ser por ela suportados e não impostos ao consumidor.
Deste modo, tendo a parte autora afirmado que não foi possível efetuar o cancelamento dos serviços e não tendo a requerida conseguido demonstrar o contrário, a procedência da ação se impõe para determinar o imediato cancelamento do plano.
Quanto ao abalo moral, necessário aferir se os danos sofridos pela Autora foram capazes de causar violação aos seus direitos à personalidade.
A respeito da configuração do dano moral cabe transcrever a lição de Sérgio Cavalieri Filho (Programa de responsabilidade civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 83/84):
"(...) só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo."
Cumpre ressaltar que o conjunto probatório acostado ao feito não reporta a existência dos danos, os quais sustenta a Autora ter sofrido e cabia a esta o ônus de comprova-los, o que não ocorreu.
Em que pese mencionar os desgastes sofridos pelas inúmeras vezes que buscou solucionar o impasse junto a operadora, não passa por despercebido a existência de apenas um protocolo de atendimento.
Logo, uma vez não evidenciada, no caso concreto, a violação de direitos de personalidade da Autora, não vislumbro razões para deferir a pretensão indenizatória a título de danos morais.
Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento ou suposta contrariedade a regra do art. 489, §1º, IV, do CPC, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os DISPOSITIVO s constitucionais e legais citados na fase de conhecimento, bem como que as questões trazidas pelas partes e não abordadas nesta DECISÃO decorrem da insuficiência de infirmarem (enfraquecer) a CONCLUSÃO ora adotada.
É importante registrar que a função do juiz é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para julgar, pareceram-lhe suficientes para tal fim. Neste sentido, tem-se: STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e, ainda, STJ-1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para DETERMINAR o cancelamento do desconto semanal do saldo e o plano "Prezão da Claro" no número de telefone (69) 9 9243-8386.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da ação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011566-02.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 909,94
Nome: DAVI LUCAS DANTAS RODRIGUES
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 3307, - de 3261/3262 a 3384/3385, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-558
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633
Nome: IGOR CASTRO RODRIGUES
Endereço: Rua Osvaldo de Andrade, 3671, - de 3620/3621 a 3723/3724, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-670
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça.
Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução (art. 85, §1º do CPC).
CITE-SE o(a) executado(a) para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de Julho, Agosto e Setembro, que correspondem ao valor de RR 909,94, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.
Advirta-se o executado de que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial, bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC). DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.
Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.
A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos (CPC, art. 528, §4º). Não havendo a separação, o que deverá ser certificado, desde já determino o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar.
Observe-se que após a prisão do local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Meirinho.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005853-46.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 37.106,46
Nome: DILVANE MUNIZ
Endereço: Rua Matão, 2003, - de 2451/2452 ao fim, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-277
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO0004768, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 14 de Novembro de 2018, às 10h00min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009198-88.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.909,33
Nome: NEUZA IZIDORO ANDRADE
Endereço: AC Alto Paraíso, LINHA C 80 TB 40 PST 32 ZONA RURAL, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AVENIDA BRASIL, 3374, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a RPV coligida, nos moldes requerido retro, pela defesa da parte autora.
2. Recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006432-91.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 39.114,00
Nome: SAMARA BECKER
Endereço: Avenida Rio Branco, 2262, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-535

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
SAMARA BECKER propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não havia sido cumprido o período de carência legalmente exigido. Pugnou, em sede de tutela pelo concessão do auxílio-doença e, ao final, pela conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.
Deferida a liminar.
Sobreveio laudo pericial (id 20232553).
Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
No MÉRITO, o pedido é procedente.
Do MÉRITO:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
IV - serviço social;
V - reabilitação profissional.
VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
[…]
Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.
Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).
Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).
Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.
Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - id 20232553) que:
“QUANTO À INCAPACIDADE
AUTORA É PORTADORA DE LUPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO. EVOLUIU COM NEFRITE LÚPICA. ATUALMENTE EM DIÁLISE RENAL TRÊS VEZES POR SEMANA, POR 4H. APRESENTA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA AO LABOR. NECESSITA DE AFASTAMENTO DE SEU LABOR POR 18 MESES PARA TRATAMENTO.

CONCLUSÃO
BASEADOS NA HISTÓRIA CLÍNICA E NOS DOCUMENTOS APONTADOS DA LIDE, NA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL E NOS FATOS APRESENTADOS E COM A METODOLOGIA EXPRESSA, SOB O PONTO DE VISTA DA MEDICINA DO TRABALHO COM EMBASAMENTO TÉCNICO-LEGAL DOS PROCEDIMENTOS DA PERÍCIA MÉDICA, CONCLUÍMOS QUE: HA INCAPACIDADE AO LABOR EM QUE PESE SUA NEFRITE LÚPICA E REALIZAÇÃO DE DIÁLISE RENAL.".
Nada obstante isso, apesar do laudo pericial ter consignado incapacidade parcial e temporária, analisando a gravidade do quadro de saúde da autora, alinhado as condições de tratamento e diante dos documentos acostados aos autos, entendo que referida CONCLUSÃO cai por terra, porquanto o caso espelha invalidez plena e definitiva, uma vez que para sua sobrevivência a autora se submete a tratamento de hemodiálise 3 vezes por semana.
Entretanto, no tocante ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pretendido, consoante se denota do CNIS às fls. 81 e da CTPS às fls. 18/19, a parte requerente não comprovou ter vertido as contribuições exigidas (art. 25, inc. I da Lei 8.213/91).
Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por SAMARA BECKER em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Revogo a liminar deferida.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008042-65.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 18.938,92
Nome: SILECIO BRITO
Endereço: LH B-94, POSTE 88, zona rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Nome: BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 668 'b', PILOTIS, Funcionários, Belo Horizonte - MG - CEP: 30112-020
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
SENTENÇA
Vistos.
SILECIO BRITO ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL e MORAL em desfavor de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A. Alegou, em síntese, ter sido surpreendido com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes a contrato que não pactuou com a parte requerida. Afirmou que, embora não tenha recebido os valores relativos ao contrato n.º 224460737 (R$974,73), a instituição ré desconta-lhe mensalmente a quantia de R$30,43. Aduziu que a situação lhe causou transtornos de toda ordem e abalo moral. Requereu, liminarmente, a sustação dos descontos referentes as mensalidades do(s) contrato(s) objeto destes autos. No MÉRITO, pugnou pela procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento de danos materiais e morais. Juntou documentos.
A tutela antecipada foi deferida à fl. 32.
Citado, o requerido apresentou contestação (id 6307379). Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no MÉRITO, sustentou a existência do empréstimo, a regularidade dos descontos, bem como a inocorrência de danos morais e materiais. Requereu a improcedência do pedido autoral e juntou documentos.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o

indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
Do MÉRITO:
Com efeito, a questão posta em juízo diz respeito à responsabilidade objetiva da empresa ré. Dentro do sistema adotado pelo Código de Defesa do Consumidor, o legislador estruturou essa responsabilidade civil em um conceito enunciado no artigo 14 do CDC, que se manteve fiel à teoria da responsabilidade objetiva, também denominada de teoria sem culpa.
À vista do sistema de proteção ao consumidor, o ônus da prova compete ao banco réu, consoante art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, que por sua vez detém todos os registros e anotações referentes ao suposto empréstimo questionado pela parte autora.
Segundo a inicial, a parte autora não teria celebrado referido contrato, destacado no extrato do INSS à fl. 17.
À míngua de documentos comprobatórios de que a parte autora pudesse ter sido vítima de fraude ou ilícito semelhante, deixou o banco requerido de produzir a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, sobretudo por não angariar aos autos a via original do contrato impugnado, elemento essencial para esclarecimento do fato em discussão.
Assim, não acolho a tese do requerido, posto que evidenciado nos autos prática abusiva pois atribuiu à parte autora o ônus de pagar por produto ou serviço sem solicitação prévia, razão pela qual forçoso acolher o pedido da parte autora para declarar inexistente o contrato de empréstimo que deu origem aos descontos, conforme artigos 39, III c/c art. 51, ambos do CDC.
Por outro lado, a parte autora juntou aos autos extrato fornecido pelo INSS (fls. 17) suficiente para comprovar que a parte requerida mensalmente descontou valores de seu benefício previdenciário.
Assim sendo, restou comprovado que por falha na prestação do serviço da instituição financeira, esta recebeu indevidamente a partir de 12/2012. Vale dizer, descontou 44 parcelas mensais de R$30,43 cada uma, referente ao contrato de empréstimo de nº 224460737, todas prestações descontadas do benefício previdenciário em nome da parte autora, muito embora esta não tenha firmado qualquer relação jurídica com o banco réu, e, portanto, o débito alegado não era devido.
No caso em liça, a culpa da instituição bancária restou comprovada nos autos. Ainda que assim não fosse, neste particular o direito da parte autora à reparação pelo dano moral e o dever da parte ré de ressarcir em dobro o valor descontado, independe da comprovação de culpa, considerando a responsabilidade objetiva da instituição financeira.
Provado que a parte requerente não solicitou referido empréstimo, mas por ele pagou durante meses, consubstanciado está o nexo causal, acarretando, consequentemente, a obrigação do banco em indenizar, uma vez que presumida a ocorrência do dano, notadamente em face do manifesto abalo à honra da parte autora, que viu ser descontado durante meses de seu benefício previdenciário dívida por empréstimo que jamais contraiu.
Pelo evidente dano moral provocado pelo banco, é de impor-se a devida e necessária condenação, pois a parte requerente experimentou o amargo sabor de ter suprimido injustamente durante meses parcelas de empréstimo fraudulento.
É induvidoso que o prestador de serviço responde de forma objetiva nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que segue:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
Nesta toada, despicienda a existência de culpa, tampouco da demonstração do prejuízo para a efetiva reparação do dano causado à parte autora.
No tocante ao dano moral, é notório que o quantum da indenização não compensa os danos sofridos, pois estes são intangíveis, todavia, tem por FINALIDADE aludida verba abrandar os sofrimentos causados.
Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, é recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, a exemplo da capacidade econômica do ofensor, a condição financeira do ofendido e a extensão do dano.
Com base nestes critérios, hei por bem quantificar o dano moral em R$2.000,00 (dois mil reais), por entender suficiente para amenizar o sofrimento da parte autora e representar uma penalidade com efeito pedagógico ao banco réu, que se diga, tem sido condenado em outras demandas da mesma natureza.
Cumpre ressaltar, ainda, que segundo estabelece o Código de Defesa do Consumidor, aquele que for cobrado em quantia indevida tem direito a restituição por aquilo que pagou indevidamente.
Neste particular, assiste à parte autora o direito à restituição dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, os quais correspondem a R$1.338,92 (mil trezentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), porquanto o banco réu, a partir de 12/2012, descontou 44 parcelas mensais de R$30,43 cada uma, referente o contrato de empréstimo de nº 224460737.
São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na presente SENTENÇA, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual "para que possa ser considerada fundamentada a DECISÃO, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a CONCLUSÃO que embasou a DECISÃO " (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).
ANTE O EXPOSTO, confirmando a tutela concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por SILECIO BRITO, o que faço para:
a) DECLARAR a nulidade do contrato de nº 224460737, e, via de consequência, RECONHECER a inexigibilidade dos débitos dele originado em relação à parte autora;
b) CONDENAR o réu BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A ao pagamento de R$2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta SENTENÇA (S. 362, STJ), além da importância de R$1.338,92 (mil

trezentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), a título de dano material, com correção monetária a contar da data do desembolso e juros de mora de 1% e partir da citação.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o banco réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, dado o grau de zelo do profissional, a demora na solução da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Oficie-se ao INSS, encaminhando cópia da presente DECISÃO para que sejam adotadas as providências cabíveis.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006142-76.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 78.067,20
Nome: ISMAEL MIRANDA FEITOZA
Endereço: Rua da Safira, 928, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-850
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, S/N, PALACIO GETULIO VARGAS, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos verifico que a parte autora peticionou manifestando inconformismo com a SENTENÇA prolatada retro, ao argumento de que não foi apreciado seu requerimento de concessão da AJG, nos termos do Acórdão jungido (id 19544345), embasado nos documentos coligidos às fls. 90/120.
Ocorre que, ao revés disso, entendo que, exatamente pelo contracheque do autor coligido à fl. 90, do qual se depreende que ele aufere renda no valor de R$4.330,05, não fazendo, pois, jus a gratuidade pretendida, razão pela qual foi indeferido seu pleito.
1. Nada obstante isso, de modo a evitar prejuízo a parte autora, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, a fim de juntar as custas iniciais devidas.
1.1 Sobrevindo aludida juntada, voltem-me os autos para deliberação.
1.2 Quedando-se inerte o autor, arquivem-se os autos, com as baixas devidas no sistema.
Intimem-se.
Após, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009643-09.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.924,00
Nome: ELIAS SANTIAGO DA SILVA
Endereço: Linha C-42, Lote 38, Gl. 34, BR-364, Zona Rural, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AVENIDA BRASIL, 3374, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a RPV coligida, nos moldes requerido retro, pela defesa da parte autora.
2. Recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0005866-43.2013.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 6.000,00
Nome: PROCCION ANTARES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B
Nome: PAULO SERGIO CIOLA
Endereço: Rua do Lírio, 2341, 98421-0800, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-446
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação retro, bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de conciliação para o dia 18 de Outubro de 2019, às 10h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, Setor 03, n.º 2178 (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo ao colégio Dinâmico).
Intimem-se os procuradores que deverão comparecer a solenidade acompanhados de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Após, retornem-me os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011624-05.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 244.657,34
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Av. Mário Luiz Barbosa, 3215, centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Nome: MIRANDA & CARVALHO LTDA - ME
Endereço: Av. Jorge Teixeira, 4186, centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: MARIA SALETE DE CARVALHO COSTA
Endereço: Av. Jorge Teixeira, 4186, centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: NOEL MIRANDA COSTA
Endereço: Av. Jorge Teixeira, 4186, centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006585-27.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 13.500,00
Nome: LUCAS SOUZA VIEIRA AMORIM
Endereço: Rua Monteiro Lobato, 3337, setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
DECISÃO
Vistos.
1. Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, sendo a realização de perícia médica indispensável, nomeio o médico Izaque Benedito Miranda Batista – CRM 2406, para atuar como perito do juízo.
Fixo honorários periciais em R$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela Requerida, sob pena de presumir desistência desta prova.
Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais varas cíveis desta comarca.

É que, no caso em apreciação, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Ademais, a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais, os quais devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que melhor estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.
1.1 O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias (art. 95, §1º do CPC).
1.2 Com o pagamento da perícia, providencie contato telefônico com o perito nomeado, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia. Informe que os honorários já se encontram depositados.
1.3 Com a vinda das informações pela médica, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.
1.4 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.5 Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 465, §4º do CPC).
2. Em seguida, intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado.
2.1 Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, tornem conclusos.
Intimem-se
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009448-53.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Causa: R$ 7.832,30
Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Avenida do Café, CONJUNTO 62 TORRE, Vila Guarani(Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04311-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Nome: JOSE JEDAI SILVA DE SOUZA
Endereço: Alameda Juriti, 1140, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-120
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação proposta por BANCO HONDA S/A. em desfavor de JOSE JEDAI SILVA DE SOUZA.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (id 21246305), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010147-44.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LENI DE SOUZA GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR VICENTE - RO0006608
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO0003268
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006062-15.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.115,50
Nome: EUSTAQUIA GOMES CARDOSO
Endereço: Área Rural, S/N, Linha C-60, BR 421, TB 40, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, JESSICA HERRIG DE CASTRO - RO8859
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos.
EUSTAQUIA GOMES CARDOSO ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambas qualificadas nos autos, afirmando que sempre pagou fatura entre os valores de R$100,00 a R$150,00, sendo que a partir de 03/2017, começou a receber faturas em valores muito baixo, em torno de R$19,82, o que lhe causou estranheza. Informou que, por estar de boa-fé, solicitou inspeção em seu relógio. Sustentou que, no mês de janeiro/2018, a ré emitiu fatura no valor de R$1.115,50, relativa ao suposto consumo de 2.291 kwh, concernente ao período de 12/2016 à 09/2017. Requereu a declaração de inexistência de débito. Pugnou pela condenação da ré aos danos morais supostamente sofridos pela cobrança indevida. Pediu pela antecipação de tutela para que a requerida se abstenha de cobrar o débito discutido. A inicial veio acompanhada de documentos.
A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 29/31).
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 20064130).
Intimada e citada, a ré contestou a ação (id 20635004) argumentando tratar-se de recuperação de acúmulo de consumo, em virtude do medidor da unidade consumidora da autora encontrar-se danificado. Alegou que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Asseverou que a autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu, porquanto antes de dezembro/2016 o consumo médio da autora encontrava-se entre 240 a 280kwh. Rebateu o pedido indenizatório e a ausência do dano. Pugnou pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova e pediu pela improcedência do pleito autoral.
Houve réplica (fls. 77/81).
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais proposta contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA (ELETROBRAS), em razão de suposto valor excessivo ora cobrado. Eis o extrato da lide.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
Do MÉRITO:
A prova documental acostada aos autos, ampara parcialmente a pretensão da parte autora, para exclusivamente reconhecer o excesso do valor cobrado, à medida em que demonstra que houve cobrança de faturamento de energia elétrica não condizente com a média registrada nos últimos meses.
Segundo consta dos autos, notadamente a diferença de faturamento coligida aos autos pela própria autora à fl. 24 (id 18452925-pág.02), a média mensal registrada na unidade consumidora pela CERON é diversa daquela apresentada. Explico:
Com efeito a requerida, em seus cálculos discriminados (fl. 24) aponta que o consumo mensal da UC da autora era, em média, de 280kwh, sendo que no período de 12/2016 a 08/2017 cobrou apenas 50kwh (consumo básico).
Nada obstante isso, compulsando o detalhamento em referência, verifico que, nos 12 (doze) meses anteriores ao problema relatado pela requerente, portanto, de 12/2015 a 11/2016, o valor médio mensal de consumo foi de 208,7kwh (de 12/2015 a 11/2016 o consumo totalizou o valor de 2.505 kwh, o qual dividido por 12 meses perfaz o montante de 208,7kwh/mês), sendo que, abatido o valor de 50kwh, já cobrado, resulta na diferença de consumo mensal de 158,7kwh, o que, multiplicado pela tarifa correspondente à época (R$0,44 - fl. 23), implica na quantia de R$69,828 (158,7x0,44).

Assim, considerando o pagamento a menor no período de 10 meses objeto dos autos (12/2016 a 08/2017), entendo haver uma diferença devida no valor de R$698,28 (R$69,828x10), valor muito aquém daquele cobrado pela ré. Logo, agiu acertadamente a autora ao ingressar em juízo para insurgir-se contra a cobrança materializada na fatura, pois isso não foi feito pela via administrativa.

Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja ratificada a aplicação da inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Esse direito básico é repetido pelo art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos. O § 1º do referido artigo prevê ainda que serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas condições e dentre elas, a eficiência e segurança.

Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real. Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de valor que, consoante as tarifas mensais coligidas, não retrata o efetivo consumo da parte requerente, o que é vedado pelo CDC, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

O art. 51, IV, do mesmo diploma dispõe ainda serem nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Compulsando-se os autos, não verifico qualquer situação que autorizasse a cobrança de valor superior ao do efetivo consumo pelo consumidor; Ademais, consoante alega a parte autora não se encontrava inadimplente por outra fatura.

Assim, tenho que a requerida não demonstrou que o valor cobrado foi efetivamente consumido pela requerente, ainda que em data pretérita e, com a inversão do ônus probante em seu favor, tem-se que o consumidor foi cobrado por valor não correspondente ao seu consumo.

Considerando que competia à CERON produzir provas de que o valor cobrado nas faturas reclamadas estão corretos, o que inocorreu, presume-se a boa fé do consumidor, o qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

Ademais, de modo eficiente as diversas faturas emitidas pela CERON e coligidas pela autora demonstram que a média apresentada pela unidade consumidora nos últimos meses não justifica o valor exorbitante ora cobrado, já que nos meses anteriores o consumo ocorreu em valor muito menor.

Atualmente, a jurisprudência tem se manifestado pela nulidade das faturas com valores a maior. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO FATURAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não demonstrada pela companhia de energia elétrica a causa que justifique a medição de consumo em patamar muito além da média de energia elétrica consumida na residência, tem-se por indevida a cobrança do valor registrado na conta. 2. Incabível o dano moral pela falta de demonstração de erro injustificável ou má-fé. 3. Recurso conhecido e desprovido. Dispensados o relatório e o voto, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários fixados em R$400,00 (quatrocentos reais) a ser pago pelo recorrente vencido. (Acórdão n. 627157, 20120110331123ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/10/2012, DJ 18/10/2012 p. 255).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIENCIA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERRUPÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA ESSENCIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDAS NA FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA 1. Constatada a hipossuficiência da consumidora, bem como a verossimilhança de suas alegações, com a consequente inversão do ônus da prova determinada pelo Juiz, consoante permite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, cabe à concessionária de serviço público comprovar o efetivo consumo de energia elétrica. 2. Restou incontroverso nos autos que as contas de energia elétrica da consumidora referentes aos meses de julho e agosto de 2010, foram faturadas com valores muito elevados, encontrando-se totalmente dissonantes de seu padrão de consumo, devendo, desta forma, ante a ausência de prova em contrário, serem reduzidas ao valor correspondente ao consumo médio da residência, apurado com base na medição dos seis meses anteriores à referidas contas. 3. O indeferimento de prova pericial pelo Juiz não configura cerceamento de defesa. O Juiz não é obrigado a deferir todo e qualquer pedido de produção de prova formulado pela parte, seja ela testemunhal, documental ou mesmo pericial, pois, a teor dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, a ele cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, apreciando-as livremente, sendo soberano em sua análise, devendo, contudo, decidir fundamentadamente, de acordo com seu convencimento. 4. A interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica enseja indenização por danos morais, em face de sua natureza essencial, bem como por força da responsabilidade objetiva da empresa concessionária de tal serviço público por defeito na sua prestação (artigo 14 do CDC). 5. Na fixação do quantum arbitrado a título de dano moral, é certo que sua indenização deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, levandose em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, atentando-se especialmente para: a)-as circunstâncias que envolvem o fato; b)- as condições pessoais e econômicas dos envolvidos; c)-, a gravidade objetiva do dano moral e a extensão de seu efeito lesivo; d)- o efeito pedagógico e preventivo para o ofensor; e)- não enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor. 6. Na espécie, a consumidora ficou sem energia elétrica em sua residência por quase dois meses, devido à interrupção indevida no seu fornecimento. O valor do dano moral foi corretamente fixado pelo i. Juiz singular. 7. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios

fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (Acórdão n. 526542, 20110110211567ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/08/2011, DJ 12/08/2011)

Logo, conclui-se que a cobrança imputada à requerente não pode prosperar, vez que esta não representa o efetivo consumo real, de modo que a parte autora faz jus à retificação da fatura de energia elétrica relativa ao período postulado.

Noutro giro, apresenta-se eivada de ilegalidade a conduta da ré, vez que a exorbitância da quantia por ela cobrada destoa em muito dos valores dos meses anteriores ao mês questionado.

Nesse passo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da autora por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante.

Do Dano Moral:

Por outro lado, não acolho o pedido indenizatório por danos morais, destacando que na hipótese não restou comprovado que houve a suspensão do fornecimento de energia.

O pleito de indenização por danos morais, não merece procedência, especialmente considerando que a mera cobrança indevida, sem qualquer publicidade ou consequência gravosa, não gera dano moral.

O dano moral, como se sabe, é a ofensa a interesses não patrimoniais da pessoa física ou jurídica, proveniente de um ato lesivo. Assim, qualquer ofensa que a pessoa sofra quanto à sua integridade física ou moral, provocando-lhe danos materiais efetivos ou afetando seu bem-estar intrínseco, ceifando-lhe as perspectivas de vida ou felicidade, causando-lhe uma diminuição da sua capacidade de viver bem consigo mesmo e no contexto social em que está inserida, desviando-a do seu projeto de vida inicial, é passível de merecer a correspondente reparação.

A indenização por dano moral deve ser avaliada com muito cuidado para que não se banalize os eventos da vida, tornando a convivência humana insuportável, já que quase diariamente somos submetidos a situações de desagrado, aborrecimento e desprazer. A suscetibilidade humana não pode ser aferida descontextualizando-se a dinâmica da vida em sociedade. E nessa linha que os fatos relatados pela parte autora devem ser avaliados.

Os fatos alegados na inicial não são suficientes para a configuração do dano moral. Não houve ofensa à honra da parte requerente de maneira alguma. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados, posto que a ofensa que atinge o bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral, de sorte que mero incômodo, enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano, não podem servir de fundamento para obtenção de reparação extrapatrimonial.

Na realidade, os fatos narrados na inicial não ultrapassaram a esfera de aborrecimentos que não atingem valores personalíssimos protegidos pela norma constitucional que assegura a reparabilidade do dano moral (artigo 5º, inciso X da Carta Magna). Em função do disposto no citado preceito constitucional, os aborrecimentos ou desgostos do dia-a-dia não são aptos a revelar a ocorrência de violação aos atributos da personalidade, como honra, dignidade, privacidade, imagem, intimidade, dentre outros.

Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência:

Fornecimento de energia elétrica. TOI. Inexistência de degrau de consumo que impossibilita a imputação de fraude ao consumidor. Valor cobrado indevido. Pequeno percalço. Dano moral não configurado. Repetição em dobro indevida. Recurso parcialmente provido para condenar a Ré a devolver ao Autor o valor pago em razão do Termo de Confissão de Dívida. (Relator(a): Pedro Baccarat; Comarca: Santos; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/02/2014; Data de registro: 20/02/2014)

De se afastar, portanto, o pleito relativo aos danos morais.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente o débito representado pela fatura de fl. 25 (id 18452925-Pág.03), com vencimento 26/01/2018, no valor de R$1.115,50;

b) CONDENAR a requerida CENTRAIS ELETRÍCIAS DE RONDÔNIA – CERON a RETIFICAR as faturas de energia elétrica da unidade consumidora da autora, correspondentes aos meses de 12/2016 a 08/2017, devendo referida(s) fatura(s) ser(em) calculada(s) com base no consumo real da parte requerente e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato, qual seja de 12/2015 a 11/2016 (fl. 24).

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de água no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos (R$1.115,50).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$800,00, nos termos do artigo 85, §8° do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art.

1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007258-88.2016.8.22.0002
Requerente: IONE FONTES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005967-19.2017.8.22.0002
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: F. R. C. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
REQUERIDO: A. T. L. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por via de seu representante legal, INTIMADAS acerca do Relatório de Estudo Social juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007697-65.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LENILDA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a(s) parte(s) interessada INTIMADA para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que até a presente data não veio aos autos informação de implantação do benefício.
Ariquemes-RO, 11 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011103-60.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: LENIR DO ROCIO RIBEIRO
Endereço: MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 3636, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 3636, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 3636, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: rua narechal deodoro da fonseca, 3636, centro, Tabajara (Machadinho D'Oeste) - RO - CEP: 76869-000
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO PACHECO DE MIRANDA - MS21351
Nome: GENTIL RIBEIRO
Endereço: Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 3636, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo ação para processamento.
Defiro, por ora, o valor dado à causa. Porém, vindo aos autos o patrimônio a ser inventariado e, sendo o valor superior ao estipulado pela parte, deverá ser emendada a inicial atribuindo o valor correto à causa.
Indefiro a gratuidade postulada, no entanto postergo seu recolhimento ao final, o que deverá ser feito antes da expedição do formal de partilha ou carta de adjudicação.
Nomeio inventariante, LENIR ROCIO RIBEIRO, que prestará compromisso em 05 dias (art. 617, parágrafo único do CPC).
Após compromissado, deverá a inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias, contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente, caso ainda não o tenha feito, nos termos do art. 620 do CPC, sob as penas da lei:
a) o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;
b) o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;
c) a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;
d) a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:
d.1) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;
d.2) os móveis, com os sinais característicos;
d.3) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;
d.4) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;
d.5) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;
d.6) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;
d.7) direitos e ações;
d.8) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.
d.9) Certidões Negativas junto ao Fisco Municipal, Estadual,

Nacional;
d.10) Declaração de inexistência de outros bens a inventariar;
Com a juntada das primeiras declarações, intime-se o Ministério Público, e as Fazendas Públicas, bem como eventuais interessados/herdeiros não-representados para manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626, CPC, consignando que o feito estará a disposição, em cartório, para que as partes se manifestem quanto às primeiras declarações, no prazo comum de 15 dias (art. 627, CPC).
Ante a alteração da Lei nº 959/00, pelo Decreto nº 15.474/10, a Inventariante deverá efetuar a declaração do ITCD pelo Portal do Contribuinte da SEFIN/RO, através do site www.sefin.ro.gov.br, recolher o devido imposto e juntar aos autos o comprovante de pagamento.
Advirta-se a Fazenda Pública Estadual quanto à possibilidade de valer-se da disposição contida no art. 629 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015266-20.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.612,00
Nome: CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Avenida Perimetral Leste, 231, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-018
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.
O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (id 19958629).
Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (id 20780491).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (id 199958629), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.
Sem custas processuais.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
Expeça-se RPV e oficie-se à APS-ADJ/INSS para concessão do benefício, com cópia do termo de acordo, desta SENTENÇA homologatória, e dos documentos pessoais da parte autora.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011475-09.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: 0,00
Nome: DAIANE DE OLIVEIRA CASTELLINI
Endereço: Elis Regina, 4441, Bairro das Nações, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogados do(a) DEPRECANTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761
Nome: RYOJI KOIKE
Endereço: Rua Olavo Bilac, 3153, Jardim Novo Horizonte, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: Rua Olavo Bilac, 3153, Jardim Novo Horizonte, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova-se as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001892-68.2017.8.22.0023
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 5.622,00
Nome: HAYLLON VIEIRA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Macapa, 3660, Alto Alegre, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: HAYLLAN KAIQUI VIEIRA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Macapa, 3660, Alto Alegre, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: ADRYAN GABRIEL VIEIRA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Macapa, 3660, Alto Alegre, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Nome: KEILA VIEIRA DE LIMA
Endereço: Rua Macapa, 3660, Alto Alegre, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: EVERALDO SILVA DO NASCIMENTO
Endereço: Jorge Amado, 1264, Setor 7, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO - MG151591, PEDRO ALCANTARA TRINDADE NETO - MG134372
DESPACHO
Vistos.
1. Trata-se de ação de fixação de alimentos.
Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou por saneado o processo, passando a organização de sua instrução.
2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: as possibilidades da parte alimentante e as necessidades do(s) alimentado(s) (binômio necessidade/possibilidade).
3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005483-38.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 56.809,38
Nome: JBS SA
Endereço: Rua Major Quedinho, 111, Sls. 601 e 610/A, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01050-030
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA - SP0220482
Nome: PONTO DA CARNE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1.442, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Nome: CLAUDIA SOUZA FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: JUSCELINO KUBITSCHEK, 1442, SALA 02, SETOR 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.
Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo, conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008063-70.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 71.100,61
Nome: NAGIB DE OLIVEIRA MENDES
Endereço: Rua Maringá, 4989, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-446
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Versam os autos sobre ação previdenciária.
O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa. Verifico a inexistência de vícios processuais.
Dou o feito por saneado.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000837-14.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.400,49
Nome: JOELSON ALVES DA SILVA
Endereço: Avenida Machadinho, 3952, - de 3800 a 4054 - lado par, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-618
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2447, - de 2025 a 2233 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-507
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
SENTENÇA
Vistos.
JOELSON ALVES DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e tutela antecipada contra BANCO BRADESCO S.A., todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que seu nome foi apontado pela parte requerida junto aos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA), em decorrência de suposto débito no valor de R$400,49 (quatrocentos reais e quarenta e nove centavos). Sustentou que, utiliza os serviços de cartão de crédito prestados pela ré, no entanto, encontra-se com as faturas em dia. Requereu a declaração judicial da inexistência do débito, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, por fim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio instruída de documentos.
O pedido de liminar foi deferido (id 15843149).
Citada, a ré ofereceu contestação (id 17195658). Na oportunidade, requereu em preliminar a retificação do polo passivo da demanda e, no MÉRITO, alegou que o Autor sempre efetuou seus pagamentos regularmente, no entanto, a partir da fatura de 13/10/2017 deixou de efetuar os pagamentos, ensejando a negativação ora discutida. Rebateu o pedido indenizatório e a ausência do dano. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.
Réplica ao id 18936616.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
Do MÉRITO:
Alega, a parte autora, que merece reparação pelo dano moral sofrido, em razão da inclusão de seu nome nos cadastros de maus pagadores, mesmo tendo realizado o pagamento da dívida, caracterizando-se, assim, indevidas a cobrança e a negativação.
Acentua que a questão da ilicitude se encontra no fato de que a cobrança e a inscrição foram efetuadas mesmo com o pagamento do débito, sem que, houvesse sequer atraso.
Pois bem.
Cinge-se a questão quanto a legalidade da inscrição do nome do consumidor no cadastro de proteção ao crédito, quando este supostamente teria efetuado a quitação da dívida dentro do prazo de vencimento, bem como a potencialidade de caracterização do direito à indenização por dano moral.
De proêmio, verifico que restou devidamente comprovado que a parte requerente, foi inscrita nos cadastros de inadimplentes pela parte requerida, conforme Certidões coligidas (id 15800223), em decorrência do débito no valor de R$400,49 (quatrocentos reais e quarenta e nove centavos), com vencimento em 10 de novembro de 2017.

Ocorre que, a parte autora, angariou aos autos, comprovantes de pagamentos dos débitos de todo o ano de 2017.
Nesta senda, inequívoco que os argumentos vertidos pela requerida não se sustentam, porquanto "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços". Além disso, "o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar […] que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste" ou "a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro" (CDC, art. 14 caput, primeira parte e § 3º, I e II).
Portanto, à ré cabia comprovar a licitude do apontamento que perpetrou em cadastros de inadimplentes, sendo dela o dever de cautelas necessárias referentes a confirmação do pagamento do débito (art. 42 do CDC).
Dessa forma, não pode haver um ônus ao consumidor adimplente (parte autora) pelo defeito na comunicação das verbas relativas a pagamentos de clientes na instituição ré, uma vez que é inerente à própria atividade comercial por ela desenvolvida, configurando o ato como fortuito interno, incapaz de excluir o nexo de causalidade.
Sabe-se que a simples inscrição indevida do nome no rol de maus pagadores enseja indenização, ante as inevitáveis consequências advindas de tal ato.
Nesse sentido, confira-se:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO - ÔNUS DA PROVA - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO - RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANTIDO - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. - […] A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, por si só, ocasiona danos morais, a serem ressarcidos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. - O valor da indenização por dano moral deve ser fixado atendendo-se ao duplo objetivo da reparação moral, e, ainda, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso em comento. […] (TJ-MG - AC: 10567130019035001 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 10/09/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/09/2015)
Conforme remansosa jurisprudência "a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa." (STJ, AgRg no Ag nº 1.192.721/SP).
Assim, considerando-se as peculiaridades do vertente caso, entendo perfeitamente caracterizado o prejuízo sofrido, em virtude da inclusão do nome da parte autora naquele cadastro, mesmo diante da inequívoca quitação da dívida.
O dano moral tem caráter subjetivo, devido à natureza do fato, que parta uma carga ofensiva à honra, à boa fama, à dignidade, ao conceito social e ao bom nome da pessoa alvejada. Contudo, em relação ao crédito perturbado, tais cargas são evidentes e, pondo às claras, invoca-se a lição do eminente Yussef Said Cahali, para quem:
O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo de credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os cidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada. (Dano Moral, 2ª ed., RT)
Acerca deste assunto, restou decidido pelo colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que aquele que:
"promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular." (REsp n. 51.158)
Assim sendo, basta a inscrição indevida do nome nos cadastros de proteção ao crédito, para configuração dos danos morais, ante a evidência dos consequentes transtornos advindos.
No caso em liça, os danos morais são patentes, pelos abalos, transtornos, e desequilíbrio emocional que lhe foram impostos, inclusive com a sensação de impotência em face do descaso da parte ré, que atuou de forma desidiosa e contrária ao direito.
No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.
Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.
Além disso, frise-se entendimento pacífico das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.
Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R$8.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.
São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na presente SENTENÇA, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual "para que possa ser considerada fundamentada a DECISÃO, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a CONCLUSÃO que embasou a DECISÃO " (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para confirmar a liminar deferida e:
a) DECLARAR a inexistência do débito relativa ao registro 4271670253197036, no valor de R$400,49 (quatrocentos reais e quarenta e nove centavos) (id. 15800214); e
b) CONDENAR a instituição financeira ré a pagar ao autor indenização por danos morais, fixada em R$8.000,00 (oito mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Custas na forma da lei.
Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014081-44.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 3.453,64
Nome: JEAN CARLO GIMENES MUNHOZ
Endereço: RUA PORTUGAL, 3068, JARDIM EUROPA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida JK,, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011455-18.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: 0,00
Nome: IBAMA
Endereço: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (Ibama), SCEN Trecho 2, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70818-900
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: AUREO DE ANDRADE
Endereço: Linha C-80, KM 26, Zona rural, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova-se as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011450-93.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 6.013,08
Nome: EUNICE APARECIDA VIANA
Endereço: Rua Andersom Raimundo Gomes, 2873, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO
Vistos.
1. EUNICE APARECIDA VIANA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, ao argumento de que a cobrança da dívida discutida nestes autos e a inscrição de seu nome no rol de maus pagadores são indevidas.
1.1 A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.
2. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a parte ré que promova a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que houve a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em razão da dívida ora discutida.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome da autora nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, caso reconhecida ilegítima a cobrança da parte ré
Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se reconhecida a legalidade da dívida a inscrição pode ser lançada novamente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu.
2.1 Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja INTIMADA a parte ré para, no prazo de 05 dias promover com o levantamento das restrições em nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, referentes as dívidas discutidas nestes autos.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor da CERON/ELETROBRÁS, instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação.
3.1 Inobstante isso, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem-me os autos conclusos para designação junto ao Setor de Conciliação. Prazo de 15 dias.
4. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
5. CITE-SE a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido no prazo de 15 dias, contados, da juntada aos autos do MANDADO de citação (CPC, art. 231), advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011684-75.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 1.230,96
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: WANDERSON BRANDT TAVARES
Endereço: Rua Gregório de Matos, 3666, - de 3609/3610 a 3721/3722, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-658
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009213-57.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 4.332,94
Nome: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: AC Ariquemes, 2281, Av Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: ROSICLEIA SOARES DE OLIVEIRA
Endereço: R Boto, 2247, Aereas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 Endereço: R Boto, 2247, Aereas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 Endereço: R Boto, 2247, Aereas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003205-93.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: LEONICE RUGERE ALVES
Endereço: Rua Ricardo Cantanhede, 3658, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 13 de Novembro de 2018, às 10h00min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011454-33.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: 0,00
Nome: IBAMA
Endereço: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (Ibama), SCEN Trecho 2, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70818-900
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: AAB IND COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS EXP E IMP LTDA - ME
Endereço: Linha C-85 Travessão B-20, Zona rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76863-970

Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova-se as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004250-35.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.867,50
Nome: CAMILA JOVENTINA DE JESUS
Endereço: Rua Cirus, 4830, - de 4678/4679 ao fim, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-002
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DECISÃO
Vistos.
1. Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, sendo a realização de perícia médica indispensável, nomeio o médico Izaque Benedito Miranda Batista – CRM 2406, para atuar como perito do juízo.
Fixo honorários periciais em R$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela Requerida, sob pena de presumir desistência desta prova.
Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais varas cíveis desta comarca.
É que, no caso em apreciação, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia.
Ademais, a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais, os quais devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que melhor estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.
1.1 O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias (art. 95, §1º do CPC).
1.2 Com o pagamento da perícia, providencie contato telefônico com o perito nomeado, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia. Informe que os honorários já se encontram depositados.
1.3 Com a vinda das informações pela médica, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.
1.4 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.5 Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 465, §4º do CPC).
2. Em seguida, intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado.
2.1 Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, tornem conclusos.
Intimem-se
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011410-14.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: CLEUSA DUARTE DE SOUZA
Endereço: TANCREDO NEVES, 203, CONJUNTO HABITACIONAL MORA MELHOR, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162
Nome: ALINE COSTA TEIXEIRA
Endereço: Rua Boa Vista, 2051, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-702
Nome: LEANDRO COSTA TEIXEIRA
Endereço: Rua Boa Vista, 2051, - de 1710/1711 a 2127/2128, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-702
Nome: LEONI FRANCISCO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Congonha dos Campos, 54, setor 03, Jardim Aero Rancho, Campo Grande - MS - CEP: 79083-481
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o percebimento de renda

mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento.(Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo colacionado:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011).

No caso em exame, embora tenha a parte requerente postulado os benefícios da assistência judiciária gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, de modo a possibilitar a este juízo concluir que tenha ela atingido as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico. Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora EMENDAR a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de setembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009305-64.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R$ 13.356,00

Nome: JACIRA APARECIDA DE ANDRADE

Endereço: TB20, s/n, Setor chacareiro, Zona rural, LC80, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa. Verifico a inexistência de vícios processuais.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de setembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010825-59.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R$ 14.315,59

Nome: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Canaã, 1592, - de 1376 a 1718 - lado par, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-240

Advogados do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446

Nome: RONALDO CAMPOS MENDONCA

Endereço: Rua Vilhena, 2166, - de 2154/2155 a 2215/2216, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-800

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitória.

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 30 de Outubro de 2018, às 10h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011487-23.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: 0,00
Nome: RAIMUNDA MONTEIRO DE LIMA RIBEIRO
Endereço: Rua Larimar, 8845, - até 9033/9034, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-246
Advogado do(a) AUTOR: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES - GO27529
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Central de Porto Velho, 3132, Avenida Presidente Dutra 2701, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Versam os autos sobre ação de concessão de benefício assistencial (LOAS).
Como cediço, a competência da Justiça Federal para o julgamento de ações previdenciárias é fixada constitucionalmente (art. 109, inciso I, da CF/88) sendo exceção a regra da competência delegada.
Compulsando os documentos colacionados pela parte Autora, anoto que seu domicílio está fixado na cidade de Porto Velho/RO.
Neste caso, o juízo competente para processamento da demanda será a Justiça Federal daquela cidade, uma vez que é vedada a opção pelo ajuizamento perante Juízo Federal diverso daquele constitucionalmente previsto.
Não há, neste caso, a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por estar-se diante de regra de competência absoluta decorrente de norma constitucional (art. 109, inciso I, §3º da CF).
Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. CAPITAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA CONSTITUCIONALMENTE FIXADA. 1. A competência da Justiça Federal para o julgamento de ações previdenciárias é fixada constitucionalmente (art. 109, I) - sendo exceção a regra da competência delegada. 2. O segurado, cujo domicílio não seja sede de Vara Federal, tem três opções de aforamento da ação previdenciária: poderá optar por ajuizá-la perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro. 3. É vedada a opção pelo ajuizamento perante Juízo Federal diverso daquele constitucionalmente previsto. 4. Não tem aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por estar-se diante de regra de competência absoluta decorrente de norma constitucional (I e § 3º do art. 109 da CF). Precedentes. 5. Não comprovado o domicílio do autor no mesmo Estado-membro onde ajuizada a presente ação previdenciária impõe-se o reconhecimento da incompetência do Juízo Federal. (TRF-4 - AC: 50120660220154047000 PR 5012066-02.2015.4.04.7000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 17/04/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR).
Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Justiça Federal da Comarca de PORTO VELHO/RO.
Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações necessárias.
Intime-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011469-02.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: 0,00

Nome: IBAMA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 3559, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-599
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VALLE
Endereço: Rua Beija Flor, Setor Industrial, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova-se as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010097-52.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 17.656,25
Nome: RANGEL ADRIANO RIGOBELLO
Endereço: Rua Olavo Bilac, 3668, - de 3602/3603 a 3718/3719, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-596
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
DECISÃO
Vistos.
1. Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, sendo a realização de perícia médica indispensável, nomeio o médico Izaque Benedito Miranda Batista – CRM 2406, para atuar como perito do juízo.
Fixo honorários periciais em R$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela Requerida, sob pena de presumir desistência desta prova.
Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais varas cíveis desta comarca.
É que, no caso em apreciação, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia.
Ademais, a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais, os quais devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que melhor estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.
1.1 O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias (art. 95, §1º do CPC).
1.2 Com o pagamento da perícia, providencie contato telefônico com o perito nomeado, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia. Informe que os honorários já se encontram depositados.
1.3 Com a vinda das informações pela médica, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.
1.4 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.5 Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 465, §4º do CPC).
2. Em seguida, intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado.
2.1 Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, tornem conclusos.
Intimem-se
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010111-02.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 39.578,00
Nome: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Endereço: Avenida Machadinho, 2695, - de 2611 a 3013 - lado ímpar, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-279
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - PR0040665, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497
Nome: LEILIVAN DOS SANTOS CORREIA
Endereço: Rua Olavo Bilac, 3700, - de 3602/3603 a 3718/3719, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-596 Endereço: Rua Olavo Bilac, 3700, - de 3602/3603 a 3718/3719, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-596
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação declaratória de rescisão contratual c/c pedido de reintegração de posse.
Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de 2018, às 08h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Não havendo conciliação fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para

negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Intime-se a parte ré da audiência, bem como CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003514-51.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Nome: CLARICE ALVES CABRAL SANTANA
Endereço: Área Rural, ILINHA C 75 TRAVESSÃO B 65 BR 364, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito à autarquia requerida dar início a EXECUÇÃO INVERTIDA.
Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar, via PJE, no prazo de 15 dias, a conta de liquidação do crédito que entende devido.
2. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar quanto a execução invertida apresentada pelo requerido.
2.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
2.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
2.2 NÃO concordando a parte autora com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3. Na sequência, às partes para manifestação.
4. Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007215-54.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 6.055,77
Nome: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: AV. DARCIO CANTIERI, 1750, SÃO JOSE, São Sebastião do Paraíso - MG - CEP: 37950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
Nome: ADENILSON DA SILVA FONSECA
Endereço: Rua Macaúbas, 4777, - de 4816/4817 a 4946/4947, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-312
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0016607-45.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 5.395,36
Nome: SUPREMAX NUTRICAO ANIMAL LTDA
Endereço: Br.364, Km.513, Lote 16, Gleba 04, Zona Rural, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERREIRA SILVA - RO000388B, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727
Nome: Raimundo Rodrigues de Souza
Endereço: Rua das Laranjeiras, 210, Sitio Vale do Sol, Zona Rural, Manicoré - AM - CEP: 69280-000
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos.
Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.
Por oportuno, tendo em vista a imprescindibilidade de endereço da requerida para a escorreita citação e, via de consequência, formação da relação jurídico-processual, bem como considerando que as diligências via Sistemas RENAJUD, INFOJUD e SIEL não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011439-64.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 11.049,15
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA - EPP
Endereço: rua dos migrantes, 200, setor grandes areas, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 5 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002874-48.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.929,00
Nome: MARLICE APARECIDA DA SILVA
Endereço: Rua Espirito Santo, 3501, - até 3564/3565, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-680
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO - MG119610
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Havendo impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008413-58.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 29.094,79
Nome: ZENILDE FERNANDES ROSA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Alagoas, 3818, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-720
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS propôs embargos à execução promovida por ZENILDE FERNANDES ROSA DE OLIVEIRA, onde se argumenta que a execução padece de excesso, porquanto houve equívoco pela parte autora ao apresentar os cálculos quanto aos períodos, compensações de benéficos recebidos, bem como índices e valores aplicáveis.
Os autos foram encaminhados à contadoria para apuração dos valores.
Com os cálculos, a aparte autora manifestou favorável aos cálculos apresentados, alegando que houve equivoco na planilha apresentada na inicial.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O questionamento trazido na inicial diz respeito à quantia devida pelo embargante. O embargado se manifestou favorável aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS que fora corroborado pela contadoria.
Considerando que foi realizado cálculo pela contadoria a fim de apurar o débito e que o embargado não se insurgiu contra o mesmo, tenho que este deverá ser acolhido para definir o valor da dívida atualizada a ser executada.
Assim, julgo PROCEDENTE os embargos para reconhecer o excesso de execução e declarar que a dívida a ser executada corresponde com aquela apresentada pelo INSS, qual seja, R$ 11.677,40 (onze mil seiscentos e setenta e sete reais e quarenta centavos).
Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações dos valores.
Assim, expeça-se a requisição de pagamento (RPV) adequada, tanto para a parte (valor devido ao reclamante), quanto para o Patrono da causa (honorários advocatícios).
Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006214-97.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Valor da Causa: R$ 117.872,95
Nome: JOAO CARLOS SILVA ANTUNES
Endereço: AC Alto Paraíso, 3.339, Rua Patricia Marinho,, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Homologo os cálculos de Id.19726589.
Expeça-se a requisição de pagamento adequada, tanto para a parte (valor devido à reclamante), quanto para o Patrono da causa (honorários advocatícios).
Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003714-58.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 130.022,67
Nome: CENTRAL POSTO POLEGATO & SOUZA LTDA
Endereço: Avenida Canaã, 3381, - de 3271 a 3437 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-503
Nome: MAURICIO POLEGATTO
Endereço: Avenida Canaã, 3381, - de 3271 a 3437 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-503
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717
Nome: VALTER MATHEUS DA SILVA
Endereço: Rua Florianópolis, 2184, - até 2239/2240, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-292
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057
DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do art.845, §1º do CPC, defiro a penhora dos imóveis de Id.20847967 e Id. 20847974, cuja averbação no cartório de registro de imóveis será realizada mediante o sistema SNREI.
Para tanto, deverá o patrono do exequente informar: telefone celular para contato, e-mail, certidão de inteiro teor do imóvel.
Antes, contudo, certifique-se a escrivania o valor correto da diligência pretendida, intimando-se, em seguida, a parte interessada para complementá-la, em caso de divergência.
Recolhido o valor escorreito, expeça-se MANDADO de penhora do(s) bem(ns) da parte executada.
Quedando-se inerte a parte em efetuar o recolhimento do valor remanescente, caso existente, entender-se-á pelo seu desinteresse na respectiva diligência, pelo que deverão os autos voltarem-me conclusos.
Expeça-se MANDADO de avaliação do bem, bem como intime-se a parte executada da penhora cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será

menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º do CPC.
SIRVA O PRESENTE DE TERMO DE PENHORA, MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 5 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011460-40.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: 0,00
Nome: IBAMA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 3559, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-599
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: A. P. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Endereço: Rua 21 de Abril, 3392, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova-se as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 5 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004313-60.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 21.097,00
Nome: ANTONIO GOMES DOS SANTOS
Endereço: AC Cacaulândia, lote 124, na Linha C-30, Gleba 36, KM 15, Lote 124, Centro, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-970
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANTONIO GOMES DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos.
Indeferida a liminar 9iD. 17580288).
Sobreveio laudo pericial (id.20206868).
Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação, sustentando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, sobretudo a incapacidade alegada. Juntou documentos.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
No MÉRITO, o pedido é procedente.
Do MÉRITO:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;
V - reabilitação profissional.
VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
[…]
Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.
Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).
Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).
Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.
Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - id20206868) a incapacidade total e permanente da parte autora.
Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:
"O RECLAMANTE É PORTADOR DOENÇA DE PARKINSON, HÁ COMPROMETIMENTO DE SISTEMA NERVOSO COM MANIFESTAÇÕES EXTRAPIRAMIDAIS. PORTANTO RECLAMANTE ENCONTRA-SE INCAPACITADO AO LABOR EM QUE PESE SUA ENFERMIDADE E EXAME MÉDICO PERICIAL. NO MOMENTO HÁ INCAPACIDADE PERMANENTE E TOTAL AO LABOR COMO AGRICULTOR".
O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva.
A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.
Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:
"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:
a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;
b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou
c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).
A hipótese dos autos encarta-se na alínea "a", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é total e permanente.
O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2017 (20206868).
Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 28/07/2017 (17550294), reconheço essa data como o termo inicial.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
POSTO ISTO e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a negativa administrativa (28/07/2017 - id 17550294).
Julgado procedente o pedido, hão de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
A presente DECISÃO serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-ADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000393-15.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 9.371,79
Nome: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Endereço: Avenida Machadinho, 4349, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-075
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Nome: EMERSON SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Castro Alves, 3367, - até 3366/3367, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-570
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme comprovante adiante, a diligência junto ao BACENJUD surtiu efeito bloqueando valores irrisórios, que sequer cobrem as custas processuais, razão pela qual procedi com o desbloqueio, já que eram insuficientes para satisfação da dívida.
Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006045-76.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 23.651,77
Nome: CLEONIR HENRIQUES FERNANDES
Endereço: Área Rural, S/N, Linha C 50, Lote 10, Gleba 50, BR 421, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) AUTOR: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES - GO27529
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 14 de Novembro de 2018, às 09h00min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010235-82.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Rural (Art. 48/51)].
AUTOR: SEBASTIANA DA CONCEICAO SOARES CARNEIRO.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007518-97.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA].
EXEQUENTE: OROTIDE MARIA DA SILVA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL.
Advogados do(a) EXECUTADO: JACKELINE MENDES - SP263632, SERGIO GONINI BENICIO - SP0195470, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP0020047, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, FELICIANO LYRA MOURA - RO0005413
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Atualizar o débito e requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7008326-05.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA].
EXEQUENTE: ELISONHA ALVES DE LIMA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
EXECUTADO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - MT017528O, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788, MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE EXECUTADA, por via de seus patronos, intimados, para nos termos do art. 523 do CPC, pagar voluntariamente o débito de R$ 8.642,37, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7015451-58.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa, Correção Monetária].
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR - RO0005595
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS E MOLDURAS JATOBA LTDA - ME.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Atualizar o débito e indicar bens à penhora e sua localização.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 0013579-35.2014.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Nota Promissória].
EXEQUENTE: C. A. P. DE SANTANA VESTUARIO - ME.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Atualizar o débito.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014817-62.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Assunto: [Honorários Advocatícios].
EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A

EXECUTADO: MANOEL ALBERTO LOPES GONCALVES e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR LUCHESI - RO0000109
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
RAMON GONCALVES DE SOUZA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010545-88.2018.8.22.0002
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
AUTOR: ESTELA DAVILA DA MATA VIEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
RÉU:
Vistos,
1. Com a gratuidade da justiça
2. Oficie-se à instituição bancária mencionada na inicial, requerendo a vinda de informações aos autos sobre os valores porventura depositados em nome da falecida.
3. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para emissão de parecer e volvam-me conclusos para deliberação.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7004185-40.2018.8.22.0002.
AUTOR: NELSON VEIGA DE MATOS.
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Vistos,
1. Trata-se de ação de ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por NELSON VEIGA DE MATOS em face da SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA .
2. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, §2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de tato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).
3. O requerido não manifestou matérias preliminares em sua defesa. O autor, por sua vez, apresentou réplica totalmente desassociada dos fatos alegados na contestação. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
4. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.
5. Na forma dos incisos contidos no artigo 357, Código de Processo Civil, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a alegada renegociação da dívida; as parcelas a que se referem a renegociação e a origem da parcela que gerou a negativação.
6. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
7. Defiro a produção de prova testemunhal, sendo facultado às partes, ainda, juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
8. Designo audiência de instrução para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2018, às 08h30min, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem o rol de testemunhas (CPC art. 357, § 4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10, sendo 03, no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º).
9. Cabem as partes informarem ou intimarem as testemunhas por elas arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo, na forma do artigo 455, do Código de Processo Civil.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006225-92.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: K. V. F. D. L. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
RÉU: JOSÉ ADIR DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Realizada a pesquisa via BACENJUD para arresto de valores, restou infrutífera.
2. Em consulta ao RENAJUD, verificou-se que o veículo informado não pertence ao executado, razão pela qual não foi feita a restrição.
3. Renove-se a citação do executado, ficando desde já, deferida a citação por hora certa, se for o caso.
4. Havendo a citação por hora certa, desde já nomeio como curador um dos representantes da DPE local.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014727-54.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
RÉU: MAYKY JHONY SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Realizada a pesquisa via BACEJUD, restou infrutífero o arresto de valores.
2. À exequente para promover a citação do executado.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008422-88.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO0007260, ARLINDO FRARE NETO - PR0040665
RÉU: RAFAEL HENRIQUE CAPATTO DE LIMA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7003320-85.2016.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22).
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].
AUTOR: FABRICA DE CABOS SAO GABRIEL LTDA - ME.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
INTIMAÇÃO
Intimação das partes a efetuar o pagamento das custas finais (custas distribuídas entre as partes), conforme SENTENÇA.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005304-36.2018.8.22.0002
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
AUTOR: S. M. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE:
RÉU: J. M. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON BARBOSA - RO0002529
Vistos.
1. Designo o dia 19 de OUTUBRO de 2018, às 16:00 h, para coleta do material para exame de DNA, a ser realizado na sala de audiência da 4ª Vara Cível.
2. O exame tem um custo de R$ 280,00 e deverá ser pago pelo requerido, no ato da coleta, em espécie e valor exato.
3. O requerido fica intimado através de seu patrono.
4. Intime-se a parte autora.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Ariquemes, 12 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002907-04.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRANDY MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
A autora para juntar aos autos documento expedido pelo Ministério do Trabalho de da Previdência Social, que demonstre sua qualidade de segurada por mais 12 meses (art. 15, §2º do da Lei 8.213/91).
Ariquemes, 12 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009253-68.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: VALDIR ANTONIO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1.indefiro, por ora, o pedido do autor (restabelecimento do benefício).
2. Ao INSS para comprovar que houve a intimação do autor para comparecimento na APS.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009377-51.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO PIRES CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
1. Em substituição à perita, nomeio a médica FABRICIA REPISO NOGUEIRA, que deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário, para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
3. Expeça-se o necessário.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008270-69.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO0001118, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1.Oficie-se novamente o INSS, para, em caráter de urgência, proceder o restabelecimento do benefício do autor, sob pena de aplicação de multa.
2. Em substituição à perita nomeada anteriormente, nomeio a Drª Fabrícia Repiso Nogueira.
3.. Expeça-se o necessário.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011690-82.2018.8.22.0002
Classe:MONITÓRIA (40)
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Nome: C R RONDOVER - ME
Endereço: Avenida Tabapoã, n 2.213, sala A, Bairro Setor 03, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-309
Nome: JOAO RONDOVER
Endereço: Rua Joaquim Manoel de Macedo, 3267, - de 3439/3440 ao fim, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-756
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 310.857,41, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009927-46.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SALESIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
ENDEREÇO: Rua Travessa Rio São João, 3.590, Setor Institucional – CEP: 76.870-000, na Comarca de Ariquemes – RO
Vistos.
1. O autor pleiteia, em tutela de urgência, a concessão e renovação imediata de sua CNH, categoria “AE”, em razão de erro no laudo médico elaborado pela junta médica do DETRAN; alternativamente pretende antecipar a perícia judicial.
A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.
No tocante ao primeiro pedido, não vislumbro a verossimilhança das alegações, mesmo porque além do caso dos autos depender necessariamente de perícia médica, a concessão imediata da tutela (emissão da CNH), promoveria o exaurimento do pedido.
Quanto ao segundo pedido, designação imediata da perícia, a probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o autor é motorista profissional, habilitado na categoria “AE”, desde 09/1/1974 e exerce a profissão de motorista de caminhão há mais de 40 anos.

No ano de 2016, quando precisou renovar sua carteira de habilitação, após ser periciado pelos médicos do DETRAN, obteve um parecer contrário a emissão da CNH na categoria E, em razão de sequelas de osteomielite esquerda, desde os 12 anos de idade. Os médicos sequer solicitaram qualquer exame complementar.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que o autor é motorista de caminhão e depende da habilitação na categoria E, para exercer sua função.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata realização da prova médica pericial.
Ademais, não há prejuízos à parte contrária, vez que a perícia é indispensável no caso em tela.
2. Para a realização da perícia médica, nomeio o ortopedista DANIEL MARQUES FRANCO, que deverá ser intimado para designar dia e hora para a realização da mesma, bem como apresentar proposta de honorários. Ficando ciente que o Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 30 dias, contados da realização da perícia.
2.1 As custas da perícia serão arcadas pela parte autora.
2.2 As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no § 4º, inc. II.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação para, querendo, oferecer defesa no prazo legal.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007494-69.2018.8.22.0002
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
SANDRA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SANDRA OLIVEIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade.
2. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, §2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de tato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).
3. O requerido não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
4. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.
5. Na forma dos incisos do art. 357, Código de Processo Civil, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória a qualidade de segurada especial da autora.
6. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
7. Defiro o depoimento pessoal da autora, requerido pelo réu, assim como produção de prova testemunhal requerida por ambas as partes. Designo audiência de instrução para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2018, às 09h, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art. 357, § 4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 03 (três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º).
8. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, Código de Processo Civil.
9. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001645-19.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
AUTOR:EXPEDITO TERRA DAMASCENO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027
RÉU: MARIA DOS PASSOS TERRA DAMASCENO
Advogado do(a) INTERESSADO:
Vistos.
EXPEDITO TERRA DAMASCENO e MARLENE TERRA DAMASCENO, qualificados nos autos, ajuizaram o presente pedido de modificação de curatela c/c pedido liminar em face de MARIA DOS PASSOS TERRA DAMASCENO, igualmente qualificada. Pedem a modificação da curatela da requerida, para que seja exercida por sua irmã, Marlene, uma vez que Expedito, seu genitor e atual curador, já com 72 anos de idade não mais possui saúde para continuar cuidando da requerida. Com a inicial vieram os documentos.
Em DECISÃO inicial (ID 16214047), foi deferido os efeitos de antecipação de tutela, nomeando-se a requerente Marlene como curadora provisória da requerida.
Relatório Social com parecer favorável ao pedido (ID 20144508), bem como do Ministério Público (ID 20595676).
É o relatório. Decido.
Os autos trata-se de pedido de modificação de curatela da requerida, atualmente exercida por genitor, Sr. Expedido, para que seja transferida para sua irmã, Marlene.
O relatório social concluiu que Marlene expressou compadecimento pelo genitor, que também já precisa de auxílio, demonstrou forte vínculo afetivo pela irmã e destacou que tem a levado para acostumar-se em sua residência progressivamente, com o objetivo de que ela passe a residir consigo e seus filhos, ao que expressa que eles mantém forte vínculo afetivo com a tia materna, com a qual brincam e interagem positivamente. Concluiu, ainda, que Marlene demonstra motivação legítima, interesse e disposição na manutenção dos cuidados da Sra. Maria, na qual foi constatada a perceptível demanda de acompanhamento continuado, além da dependência de seus cuidados por responsáveis, ao que aparentou estar bem assistida e nutrir vínculos de afetividade com a irmã/ autora, no momento, não foram observados aspectos impeditivos para o deferimento do pleito.

Desta feita, não havendo nada nos autos que desabone a pessoa da autora Marlene, a curatela de sua irmã lhe deve ser deferida.
Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de EXPEDITO TERRA DAMASCENO e MARLENE TERRA DAMASCENO, modificando a curatela do requerida MARIA DOS PASSOS TERRA DAMASCENO, que passará a ser exercida por MARLENE TERRA DAMASCENO, sua irmã, que a assistirá em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, ainda, perante o INSS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual.
P. R. I. C., arquivando-se, após o trânsito em julgado.
SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003709-02.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEANDRO VIEIRA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
LEANDRO VIEIRA FERREIRA apresentou impugnação ao Laudo Pericial alegando a ausência de imparcialidade da perita nomeada nos autos (SIMONE TOWNES DE CASTRO), posto que teria sido indicada pelo INSS, bem como alegou que a mesma não possui qualificação técnica para análise do caso objeto da lide. Após, vieram os autos conclusos.
Decido.
Trata-se de impugnação ao laudo pericial sob o argumento de imparcialidade da perita nomeada, assim como, ausência de qualificação técnica específica para o caso.
É certo que, cumpre ao juiz verificar a tempestividade das matérias de ordem pública que devem ser verificadas ex officio, com o fim de que o processo se constitua e desenvolva validamente.
In casu, no que se refere ao primeiro ponto, ausência de imparcialidade da perita, foi atingido pela preclusão temporal, pois absolutamente intempestivo.
Segundo o disposto no artigo 465, §1º, inciso I, do CPC, incumbe às partes arguir a exceção de suspeição ou impedimento do perito no prazo de quinze dias a contar da intimação do DESPACHO de sua nomeação.
Analisando os autos, verifico que a matéria veicula no site da AGU, a qual deu ensejo aos questionados de imparcialidade da perita nomeada, foi publicado no dia 17/05/2018, a expert foi nomeada em 10/05/2018, ao passo que a parte autora impugnou o laudo pericial somente em 28/08/2018.
Trago a colação a DECISÃO proferida pelo ETJ/DF, no A.I 2007002010829.
PROCESSUAL CIVIL. AGI. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO. ARGUIÇÃO. PRAZO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO CASSADA. 1 - Não incide o prazo de quinze dias, previsto no artigo 305 do Código de Processo Civil, para o oferecimento de Exceção de Suspeição de Perito, se o artigo 138, § 1º, do mesmo Diploma Legal, disciplina de forma diversa o incidente processual em relação aos auxiliares da Justiça. 2 - Incumbe à parte interessada arguir, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a Exceção de Suspeição do Perito, a partir do conhecimento do fato supostamente causador da suspeição, e mesmo sendo em momento ulterior à nomeação do expert. 3 - É tempestiva a Exceção de Suspeição arguida após a ciência do fato causador da suspeição do perito nomeado pelo Juízo. Agravo de Instrumento provido.
Desta feita, mister reconhecer que o apontamento fora apresentado muito posterior ao termo final do prazo, sendo este absolutamente intempestivo, o que impõe a sua rejeição liminar.
No que se refere ao segundo ponto, qual seja, ausência de especialidade, não pode ser pautado em meras conjecturas, cabendo ao requerente o ônus de provar a insuficiência do profissional acerca do conhecimento técnico, de forma a proporcionar a sua substituição.
A presunção é a de que o médico é detentor de amplo conhecimento científico da prática clínica, ainda que atue em área específica, o que não retira sua qualificação para agir nos demais campos da medicina.
Desse modo, considerando que não há vício no laudo pericial e que a perita concluiu de forma clara e precisa as indagações que lhe foram submetidas, não existe base para alegação de incapacidade.
Posto isso, REJEITO a impugnação apresentada pelo autor, por preclusão temporal, ante a sua intempestividade, assim ausência de demonstração da incapacidade para a realização da pericia (arts. 146 c/c 485, I do CPC).
Ariquemes, 12 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014338-69.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução].
EXEQUENTE: GISLENE NERES DA SILVA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0002682, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO0007241
EXECUTADO: GENOR EUFRASIO.
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO0001118, SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto: CARTA DE ADJUDICAÇÃO expedida.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
RAMON GONCALVES DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7015141-86.2016.8.22.0002.
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Assunto: [Contratos Bancários].
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A..
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: GILSOMAR BRAU.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA, por via de seu patrono, intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, uma vez que conforme ID 20786820, a carta precatória fora devolvida a esta Comarca.
S. M. J.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7013151-26.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Alienação Fiduciária, Multas e demais Sanções].
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR - RO0005595
EXECUTADO: JOSE MESSIAS DE ARAUJO.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Retirar o alvará expedido, proceder o levantamento dos valores e dar andamento ao feito.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006053-87.2017.8.22.0002.
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32).
Assunto: [Pagamento em Consignação].
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI.
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
RÉU: CELSON JOSE DE FARIAS e outros (2).
Advogado do(a) RÉU: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615
Advogado do(a) RÉU: MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122
Advogado do(a) RÉU: MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122
INTIMAÇÃO do REQUERIDO CELSON
Retirar o alvará expedido e proceder o levantamento dos valores.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006095-05.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAVI JULIANO ARAUJO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS, proposta por DAVI JULIANO ARAÚJO MENDES, em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, requerendo a condenação da concessionaria na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação de uma subestação de 5KVA, assim como, indenizar o autor o valor relativo a construção.
2. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, §2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de tato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).
3. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.
4. Na forma dos incisos do artigo 357, do Código de Processo Civil, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória a construção da rede de distribuição pelos autores, o valor dispendido por eles para tanto, a incorporação desta pela ré e a data em que isso ocorreu.
5. Na forma dos incisos contidos no artigo 357, Código de Processo Civil, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a propriedade do veículo, a ilicitude da conduta dos requeridos, culpa/dolo, os danos sofridos pela autora (material, moral) e o nexo causal entre a conduta e o dano.
6. Os meios de prova relevante para o julgamento da lide são a documental e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
7. Defiro apenas a produção de prova testemunhal, para tanto designo audiência de instrução para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2018, às 10h, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem o rol de testemunhas (CPC art. 357, § 4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10, sendo 03, no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º).
8. Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do artigo 455, do CPC.
Ariquemes, 3 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011695-07.2018.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTO POSTO MINUANO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446
EXECUTADA:: COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES - COOMIGA
Endereço: Avenida Jarú, 4290, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-412
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 254.394,12, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
8. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
9. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7011600-74.2018.8.22.0002.
AUTOR: SEBASTIAO MENDES PEREIRA.
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1.Defiro a gratuidade processual.
2.Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio a Dr.ª FABRICIA REPISO NOGUEIRA.
Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.
4.Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 541/2007, do CJF.
5.As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
6.O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
7. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Ariquemes, 10 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7011620-65.2018.8.22.0002.
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
REQUERIDO: WALDEMAR ANDRE PROSSI.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
1. Aguarde-se a complementação do valor das custas processuais (2% do valor da causa), para processamento.
2. A parte autora pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.
A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária, bem como na mora da parte devedora, comprovada através da notificação extrajudicial, das parcelas vencidas e não pagas.
O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) réu(ré) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.
Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.
O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
3. Executada a liminar, cite-se a parte requerida de todo o teor da petição inicial, cientificando-a de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte autora, na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos).
4. Sirva o presente de MANDADO de busca, apreensão e citação, depositando-se o bem, com a parte autora, ou quem ela venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro ao oficial o reforço policial.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005263-69.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR: MT GRANITOS CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JELIANE ALVES DA SILVA LOPES - RO7510
RÉU: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - CISAN-CENTRAL/RO
Advogados do(a) EMBARGADO: RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Vistos.
Ao embargante para complementar as custas processuais, conforme dispõe o artigo 12, I, da Lei 3896/2016.
Ariquemes, 14 de agosto de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7011820-09.2017.8.22.0002.
AUTOR: MAXUEL GOMES DA SILVA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
MAXUEL GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício de amparo social, aduzindo não possuir renda fixa, é portadora de sequelas em razão de acidente sofrido que ocasionou fratura da diáfise do fêmur e fratura da diáfise do cúbito o que o torna impossibilitado temporariamente para o trabalho, não possuindo condições de prover o sustento próprio, nem de tê-lo provido por seus familiares. Requer seja procedente o pedido, concedendo o Beneficio Assistencial de Prestação Continuada no valor de um salário-mínimo. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 13583943 / 13584352).
DESPACHO inicial (ID n. 13681934 - Pág. 1/3), nomeando perito médico e determinado a realização de estudo social.
Relatório de estudo social (ID n. 16057316 - Pág. 1/7), e laudo médico pericial (ID n. 18933294 - Pág. 1/4).
Citada, a autarquia apresentou contestação, alegando que o contexto inserido o autor não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar, não preenchendo assim os requisitos legais para a concessão do beneficio pleiteado. Juntou documentos (ID n. 19331956 / 19331951).
Réplica a contestação (ID n. 20567381 - Pág. 1/2).
É o relatório.
DECIDO.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser desnecessária a produção de novas provas.
O pedido pauta-se na implementação do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).
Afirma o autor estar com 44 anos de idade, possui o ensino fundamental incompleto, reside em casa própria na companhia da esposa e três filhos.
Assegura que sempre laborou na informalidade como carpinteiro para o sustento familiar. Contudo sofreu acidente, que causou fratura do fêmur e diáfise do cúbito, restando sequelas (encurtamento do membro inferior direito 4,5 cm), não tendo condições de trabalhar.
O pedido administrativo formulado junto a autarquia foi indeferido, sob o argumento de que o autor não atende os critérios de deficiência para acesso ao benefício, fazendo a juntada de comunicado de DECISÃO (ID n. 13584352 - Pág. 1).
Consoante dispõe o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
Outrossim, estabeleceu o artigo 20 da Lei 8.742/93 define quem poderá receber o benefício assistencial, nos seguintes termos:
"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família."
Infere-se do referido DISPOSITIVO que para o recebimento deste benefício, deve o indivíduo ser portador de deficiência ou possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade e estar incapaz para prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.
O relatório do estudo social realizado (ID n. 16051316 - Pág. 1), afirma que o autor tem 44 anos de idade; não concluiu o ensino médio, esta desempregado, não possuindo assim nenhum tipo de renda; o sustento da família é oriundo do benefício bolsa família no valor de R$ 107,00 e, R$ 500,00, provenientes da ajuda de terceiros.Reside em casa própria, na companhia da esposa e três filhos, assegurando em suas conclusões que a família vive em condições mínimas, necessitando assim do amparo social.
O laudo médico pericial (ID n. 18933294 - Pág. 1/4), constatou que o autor carrega sequelas de fratura diafisária com luxação da ulna distal direita (fratura de monteggia) tratada cirurgicamente com osteossíntese com placa e parafusos. Também fratura distal exposta, cominutiva com perda de substancia óssea do fêmur direito com comprometimento da articulação do joelho direito.
Assegura que mesmo tratado cirurgicamente com osteossíntese com placa e parafusos e evoluiu com retardo de consolidação houve o encurtamento de 4,5ccm do MID.
Em suas conclusões o especialista nomeado pelo juízo assim assegura: "(…) Ao exame clínico apresentou cicatriz cirúrgica extensa na face lateral da coa direito, hipotrofismo muscular generalizado do membro inferior direito. Sinais cínicos e radiológicos de retardo de consolidação com encurtamento do MID, associadas a severa diminuição do arco de movimento do joelho direito. Também diminuição acentuada do movimento de pronossupinação do antebraço direito e sinais clínicos e radiológicos de subluxação da ulna distal. O caso é de incapacidade total desde o acidente, passível de continuidade do tratamento para que se torne parcial e definitiva. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente."
A perícia médica, constatou a incapacidade temporária e total laborativa da parte autora (fratura da diáfise do fêmur e antebraço), concluindo que o autor está total e temporariamente incapaz para o trabalho, podendo recuperar-se parcialmente após o tratamento adequado.
O benefício de prestação continuada tem caráter assistencialista e feição temporária, pois deve ser revisto a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, Lei 8742/93). Além do que, é concedido ou indeferido, conforme a situação no momento da DECISÃO (art. 475, I, do CPC).
O Estudo social demonstrou que, embora residindo em casa própria a família não afere renda suficiente para a sua manutenção, haja vista, a atual condição de saúde do autor, miserabilidade da autora constatada.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de MAXUEL GOMES DA SILVA, formulados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o requerido no pagamento do benefício de amparo assistencial, no valor mensal correspondente a 1 (um) salário-mínimo, retroativo a data do requerimento administrativo incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 8 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, tudo com fulcro nos artigos 6º, inciso VII, c/c artigo 27, inciso IV, 37, § 2º, alínea "a", e 49, todos do Decreto n. 2.172/97, artigo 142 da Lei n. 8.213/91, e, ainda os artigos 201, §§ 5º e 6º, e 202, inciso I, ambos da Constituição da República.
Diante do caráter alimentar da verba e da prova inequívoca da miserabilidade da autora, ANTECIPO os efeitos da tutela na SENTENÇA a fim de determinar a imediata implantação do benefício ora concedido de modo que eventual recurso seja recebido apenas com efeito devolutivo, o que faço com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as prestações vencidas, até a data da prolação da SENTENÇA (CPC, art. 85, § 2º).
Isento de custas, por ser entidade pública.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I). Assim, considerando a idade da autora e que 1.000 salários-mínimos equivalem ao ganho que esta terá ao longo de 76 (setenta e seis) anos, é óbvio que a condenação não atinge o patamar mínimo exigido pela nova Lei.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Sem manifestação, arquive-se
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7002885-43.2018.8.22.0002.
AUTOR: JOSE ALAN KARDEK TEIXEIRA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
JOSÉ ALAN KARDEK TEIXEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitado para o trabalho. Formulou pedido administrativo, o qual foi indeferido. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 16851757 / 16852012).
Laudo médico pericial (ID n. 18929458 – Pág. 1/3), do qual as partes foram intimadas a se manifestar.
Citada, a autarquia apresentou contestação, alegando doença preexistente a filiação ao regime geral da previdência social, pugnando pela improcedência do pedido (ID n. 19052090 - Pág. 1/3).
É o relatório.
DECIDO.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.
Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a concessão do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.
O auxílio-doença vem previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:
"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."
Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, esta disciplinada no art. 42 da mesma lei:
"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."
Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença), ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).
1. DA QUALIDADE DE SEGURADO.
Como já mencionado, a concessão de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez urbana necessita de comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.
No caso dos autos, a qualidade de segurada do autor restou comprovada pelos documentos acostados aos autos. O Extrato Previdenciário demonstra que o vínculo empregatício do autor teve início no dia 01/08/1982, perdurando até os dias atuais, portanto, possui o período mínimo de carência necessário de 12 contribuições para a concessão do benefício (ID n. 16851959 - Pág. 1).
Portanto não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurado, preenchendo o primeiro requisito.
2. DA INCAPACIDADE.
A questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar-se sobre suas condições físicas para exercício do trabalho e em determinar se o mal que acomete a autor decorre de doença associada ou não a atividade laboral, assim como, se o inicio da patologia se deu anteriormente a filiação do autor ao regime geral da previdência social.
A prova técnica realizada nos autos por perito médico nomeado concluiu que o autor sofre de espôndilo discopatia degenerativa da coluna lombar, fibromialgia, depressão, transtorno mental e comportamento por vício alcoólico, pancreatite induzida por álcool, mais déficit visual a direita (visão subnormal a direita), CID-10: F10.0, F33.9, H54.5, K86.0 e M79.7.
Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo e INSS, o expert assegura que a enfermidade teve inicio no ano de 1982. Contudo determina como ponto inicial da invalidez o ano de 2016.
O laudo pericial é no sentido de que a parte autora sofre de patologia altamente incapacitantes em periciado de 57 anos, de ruim prognóstico de cura de forma que resta configurada a incapacidade total e definitiva.
Em que pese os argumentos de moléstia preexistente, a filiação do autor previdência se deu em agosto de 1982, e sua incapacidade no ano de 2016 (quesito 4, ID n. 18929458 - Pág. 2), ou seja, posteriormente ao seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social.
Assim, é possível concluir que a incapacidade decorre de progressão da enfermidade havida anteriormente, trazendo-a ao atual estágio. Destarte, deve-se entender que a incapacidade decorreu de agravamento da doença, o que fundamenta o deferimento do benefício.
Prova disso, é que o autor permaneceu a exercer suas atividades laborativas até o ano de 2017, quando requereu junto ao INSS o benefício de auxilio doença.
O laudo pericial mostra-se claro, objetivo e conclusivo, não padecendo de qualquer irregularidade. Assegura-se, assim, o direito à percepção da aposentadoria por invalidez.
Assim, estão satisfeitos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e invalidez total e permanente para o trabalho.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE ALAN KARDEK TEIXEIRA, tornando definitivo a tutela anteriormente concedida, com fulcro nos artigos 42 a 59, da Lei n. 8.213/91, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como a pagar ao autor as parcelas retroativas a partir 01/08/2018 (data do pedido administrativo – ID n. 16852012 – Pág. 1), inclusive 13º salário, no valor de 100% do salário benefício, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento, bem como a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir a partir da citação.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, por ser entidade pública isenta de tal pagamento.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do §4º do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I). Assim, considerando a idade da autora e que 1.000 salários-mínimos equivalem ao ganho que esta terá ao longo de 76 (setenta e seis) anos, é óbvio que a condenação não atinge o patamar mínimo exigido pela nova Lei.

Por derradeiro, tendo em vista o caráter alimentar da prestação buscada no presente caso, bem como a presença de prova inequívoca e perigo de dano irreparável, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinado a imediata implementação do benefício, tendo em vista que eventuais recursos, são desprovidos de efeito suspensivo.

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, sem manifestação, arquive-se.

Ariquemes, 3 de setembro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7006645-68.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:SUZETE MENDES DA ROCHA SCHIMIDT

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

SUZETE MENDES DA ROCHA SCHIMIDT, qualificada nos autos, propôs pretensão DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA para fins de concessão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega, em síntese, ser trabalhadora rural, em modelo de economia familiar. É portadora de hanseníase e orteoartrite lombar, não podendo exercer tarefas que demandem esforço físicos definitivamente, estando portanto, afastada de suas atividades. Requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial foram apresentados documentos (ID n. 4366252 / 4366710).

Laudo pericial (ID n. 7579142 – Pág. 1/4).

O requerido apresentou contestação (ID n. 8153363 – Pág. 1/3), e juntou documentos (ID n. 8153364 – Pág.1).

DECISÃO saneadora (ID n. 9072510 – Pág. 1).

Na audiência de instrução (ID n. 10741031 – Pág. 1) foi colhido o depoimento pessoal da autora. Encerrada a instrução a autora apresentou alegações finais, assegurando que a hanseníase e a obesidade são doenças incapacitantes, e que ocorreram em meados de 2015. O INSS, por sua vez, argumenta que as doenças que acometem a autora são anteriores à sua qualidade de segurada.

A ação foi julgada improcedente, tendo em vista que embora demonstrada a incapacidade autoral para o trabalho, esta sobreveio anteriormente à sua qualidade de segurada especial (ID n. 10842719 – Pág. 2).

A DECISÃO, foi objeto de recurso de apelação, sendo que o e. TRF anulou a SENTENÇA, sob argumento de que a ausência da instrução processual (oitiva de testemunhas), cerceia o direito de defesa do INSS, tendo em vista que o pedido foi julgado procedente (ID n. 18712743 – Pág. 1/7), o que não corresponde à realidade dos autos, datíssima venia.

Retornando os autos, foi designada audiência de instrução, onde foi ouvida a autora e três testemunhas por ela arroladas (ID n. 10058518 – Pág. 1).

A parte autora permaneceu inerte deixando transcorrer in albis o seu prazo para a apresentação das alegações finais (ID n. 20072833 – Pág. 1).

É o relatório.

DECIDO.

A autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que está incapacitada definitivamente para o trabalho.

A autarquia alega que a autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que, considerando os laudos periciais dos médicos do INSS e judicial, informam que a incapacidade é anterior à sua qualidade de segurada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

No que se refere a qualidade de segurada, a autora comprovou, satisfatoriamente, tendo em vista a juntada de documentos (ID n. 4366314 / 4366428), demonstrando que de fato exerce atividade rural em regime de economia familiar desde o ano de 2014, fato este, não contestado pela autarquia requerida.

A perícia realizada demonstrou que a autora é portadora de doença degenerativa da coluna lombar, com abaulamento discal em L5-S1 + hanseníase + esporão de calcâneo com faceíte plantar bilateral+ obesidade, sendo o caso de patologias incapacitantes (ID n. 7579142 – Pág. 1/4).

Contudo, em resposta aos quesitos formulados, o perito afirmou nos itens 2 e 3, que a lesão apresentadas pela autora, são desde 2007, ou seja, data anterior a ao período em que se tornou segurada especial.

O artigo 42, § 2º, Lei 8.213/91, dispõe que:

Art. 42. […]

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Ficou demonstrado pela perícia médica e documentos que instruem os autos, que a autora, apresenta patologias incapacitantes, que a impedem de exercer o labor rural. Contudo, é incontroversa a ausência de carência, pois não possuía a qualidade de segurada especial quando do início das doenças.

Embora a SENTENÇA anterior surpreendentemente tenha sido anulada, sob o argumento de que a ausência de instrução prejudicou a autarquia, mesmo julgando improcedente a pretensão autoral, retornando a fase de instrução, a oitiva das testemunhas

nada de novo acrescentou aos autos, mesmo porque a autarquia não arrolou testemunhas. Vejamos:
ALESSANDRA LOPES DE OLIVEIRA, perguntada respondeu:
"(...) conheço Suzete e a família há 05 anos; (…) eles moravam na Fazenda de Ailton, não conheço o lote profundamente, mas passo sempre em frente; (…) pelo que sei Suzete e a família tiram leite no sítio, mas estão com dificuldades de trabalhar; pelo que sei Suzete esta sem trabalhar há mais de 6 anos; (…)."
MARIA INACIO DA SILVA, inquiridas às perguntas respondeu:
"(...) conheço a família a 18 anos; (…) quando conheci eles moravam na Linha C-05 e depois foi morar na cidade e trabalhar num mercado; (…) em 2007 eles voltaram para o lote, ela estava com problemas de saúde e não conseguia mais trabalhar; (…)."
ALDENIR SILVA VELOSO, por sua vez, trouxe as seguintes informações:
"(...) conheci Suzete através da igreja, quando eu morei em Monte Negro e trabalhando num mercado que eu fazia compras, no ano de 2000; (…) quando ela sai do mercado em 2007, não tinha condições de trabalhar por conta da coluna; (…) o marido arrumou um serviço no lote do senhor AILTON e foram trabalhar; (…) eles tinham uma casa na rua e trabalhavam no sítio."
Através dos depoimentos, fica evidente que ao iniciar suas atividades como segurada especial, a autora já estava doente, não sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez a segurada, em razão da doença que motiva o pedido ser preexistente à sua filiação, não ficando demonstrado que a incapacidade decorreu do agravamento ou de progressão da doença ou lesão.
Nesse sentido, recente julgado do e. TRF1, em que a segunda turma, por unanimidade, deu provimento a apelação do INSS, negando provimento ao recurso adesivo da autora:
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR(A) RURAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. 1. Não obstante a demonstração da qualidade de segurado especial da parte, as conclusões trazidas no laudo pericial produzido nos autos indicam a pré-existência de incapacidade laboral da parte autora, o que justifica o indeferimento da prestação que ela requereu. 2. Ante a ausência de comprovação de agravamento da doença no tempo, não há como conceder o benefício requerido. 3. Apelação do INSS e remessa providas. Recurso Adesivo da parte autora não provido. (Numeração Única: 0001138-60.2015.4.01.9199 AC / MA; APELAÇÃO CIVEL; DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA; SEGUNDA TURMA; 16/08/2017).
Em resumo, trata-se de doença preexistente, ou seja, a data inicial da incapacidade fixada pela perícia médica (2007), é anterior a condição da autora de segurada especial. Também não ficou demonstrada que a incapacidade sobrevieram por motivo de progressão ou agravamento da doença anterior à filiação, restando portanto configurada a exclusão da proteção previdenciária, nos termos do artigo acima mencionado.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do artigo 42, § 2º, Lei 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE, o pedido formulado por SUZETE MENDES DA ROCHA SCHIMIDT, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo o pedido formulado IMPROCEDENTE pela autora, tendo em vista que embora demonstrada a sua incapacidade para o trabalho, esta, sobreveio, anteriormente a sua qualidade de segurada especial.
Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em R$ 500,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no art. 98, § 3º, do CPC.
P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7011601-59.2018.8.22.0002.
AUTOR: STEFFANY KARINE OLIVEIRA SILVA.
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do CPC.
Ariquemes, 10 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009130-70.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:JOAO CARLOS BELINI
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, VICTOR HUGO PILGER - RO9501
RÉ: L & A MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
End: Rua Fábio Garcia da Silveira, n.º 51, Centro, na cidade de Quirinópolis/GO, CEP 75860-000, Telefone (64) 3651-2622 e (64) 3615-1670
Vistos.
1.Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de NOVEMBRO de 2018, às 10h, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
2.O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
3.A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono..
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004233-96.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZIA FERNANDES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Defiro o pedido autoral, suspendo os autos por 120 dias.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo: 7010730-63.2017.8.22.0002.
AUTOR: G. A. D. S. e outros.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
..
Vistos.
G. A. D. S., qualificado nos autos, representado por sua genitora, ajuizou a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício de amparo social, aduzindo possuir lesão cerebral irreversível, apresenta dificuldade de relacionamento, aprendizado (cognitivo), fala, demonstrando irritabilidade e "complexo de borderline", sem qualquer prognóstico de recuperação. Afirma, não possuindo condições de prover o sustento próprio, nem de tê-lo provido por seus familiares. Requer seja procedente o pedido, concedendo o Beneficio Assistencial de Prestação Continuada no valor de um salário-mínimo. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 12918323 / 12918933).
DESPACHO inicial (ID n. 12985301 – Pág. 1/3), onde foi, nomeando perito médico e determinado a realização de estudo social.
Laudo médico (ID n. 15063160 - Pág. 1/3) e relatório de estudo social (ID n. 17344409 - Pág. 1/9), dos quais as partes foram intimadas a se manifestarem.
Citada, a autarquia apresentou contestação, alegando que o contexto em que esta inserido o autor não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar, não preenchendo assim os requisitos legais para a concessão do beneficio pleiteado. (ID n. 18126700 – Pág. 1/15).
Réplica a contestação (ID n. 18434905 – Pág. 1).
O Ministério Público opinou favoravelmente à concessão do benefício (ID n. 20260536 - Pág. 1/6).
É o relatório.
DECIDO.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser desnecessária a produção de novas provas.
O pedido pauta-se na implementação do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).
O autor afirma ser portador de "complexo de borderline", também conhecida como transtorno de personalidade limítrofe, caracterizada pelas mudanças súbitas de humor e comportamentos impulsivos. Apresenta ainda, dificuldades no aprendizado (cognitivo) e na fala, por vezes violento, o que impossibilita de frequentar ambientes escolares, pois reage de maneira agressiva com professores e colegas de turma, sem qualquer prognóstico de recuperação.
Assegura que reside em companhia de sua genitora, a qual, fica impossibilitada de trabalhar, em razão das necessidades do requerente, o qual exige sua atenção por tempo integral.
Diante das dificuldades financeiras da família, promoveu junto ao INSS pedido administrativo (ID n. 12918707 – Pág. 1), requerendo o beneficio ora pleiteado, tendo a pretensão negada, por entender a autarquia que o autor, não estende os requisitos para a concessão do beneficio.
Consoante dispõe o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
Outrossim, estabeleceu o artigo 20 da Lei 8.742/93 define quem poderá receber o benefício assistencial, nos seguintes termos:
"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família."
Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º e § 10), bem como a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º), o que se pode inferir pela capacidade de deambulação, para higiene pessoal e para a própria alimentação (Lei 7.070/1982, art. 1º, § 2º).
O relatório do estudo social realizado (ID n. 17344409 – Pág. 1/9) afirma que a família do requerente não possui renda fixa, recebe o valor mensal de R$ 300,00 de pensão alimentícia e R$ 200,00 em média de trabalhos esporádicos de manicure realizados por sua genitora.
O núcleo familiar é composto apenas pelo autor e sua genitora, os quais residem em casa própria, de alvenaria, possuindo agua encanada e energia elétrica, sendo a residência guarnecida com moveis e eletrodomésticos básicos e em bom estado de conservação.
A família tem despesas com fornecimento de energia elétrica, que varia entre R$ 50,00 a R$ 80,00, água R$ 30,00, medicamentos R$ 500,00, gás R$ 80,00 (a cada 03 meses), consultas e exames médicos R$ 750,00 (a cada 06 meses) e, material escolar R$ 100,00 (uma vez por ano).
Verifica-se que o autor não possui condições de ingressar no mercado de trabalho, necessitando de acompanhamento especializado de forma contínua, não tendo nenhuma condição de se manter por conta própria.
O laudo médico pericial (ID n. 15063160 – Pág. 1/4), constatou que o autor possui dislexia com transtorno de atenção e de comportamento, hiperatividade e agressividade (deficiência mental), déficit de socialização.
Em suas conclusões o especialista nomeado pelo juízo assim assegura:
"O periciado tem 7 anos de idade, 1,3m de altura, 40kg, e deu entrada caminhando sem auxílio de aparelhos; (...) ansioso, desatento, déficit cognitivo e de memória e sob efeito de medicações repressoras do SNC. Alienação mental com déficit da fala e social. É caso de patologia mental altamente incapacitante, inclusive com alienação mental, de ruim prognóstico de cura e com uso de medicações que em si já representam debilidade mental, em ser humano em fase de formação (que será prejudicada pela medicação, da qual é dependente) de forma que resta configurada a incapacidade total e definitiva, inclusive para sobrevivência (asseio pessoal, alimentação, etc.). Necessita do auxílio de terceiros e é incapaz para a vida civil independente."
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE, o pedido formulado por G. A. D. S., em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pagamento do benefício de amparo assistencial, no valor mensal correspondente a 1 (um) salário-mínimo, retroativo a data do requerimento administrativo, qual seja, 17/05/2017, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com

os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 8 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, tudo com fulcro dos artigos 6º, inciso VII, c/c artigo 27, inciso IV, 37, § 2º, alínea "a", e 49, todos do Decreto n. 2.172/97, artigo 142 da Lei n. 8.213/91, e, ainda os artigos 201, §§ 5º e 6º, e 202, inciso I, ambos da Constituição da República.
Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as prestações vencidas, até a data da prolação da SENTENÇA (CPC, art. 85, § 2º).
Isento de custas, por ser entidade pública.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC). Assim, considerando a idade da autora e que 1.000 salários-mínimos equivalem ao ganho que esta terá ao longo de 76 (setenta e seis) anos, é óbvio que a condenação não atinge o patamar mínimo exigido pela nova Lei.
Por derradeiro, tendo em vista o caráter alimentar da prestação buscada no presente caso, bem como a presença de prova inequívoca e perigo de dano irreparável, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinado a imediata implementação do benefício, tendo em vista que eventuais recursos, são desprovidos de efeito suspensivo.
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquive-se
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003903-02.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
AUTOR: W. C. D. S. E. e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
RÉU: C. D. S. E.
Advogado do(a) EXECUTADO: ENEZIO FERREIRA LIMA - PR11763
Vistos.
Considerando que a exequente não concordou com a proposta de parcelamento do débito alimentar, na forma exposta pelo executado e, ainda, que este não justificou suficientemente o não pagamento dos alimentos, expeça-se MANDADO de prisão, conforme determinado no DESPACHO inicial.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004207-98.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Correção Monetária].
AUTOR: BELO HORIZONTE FERROS E ABRASIVOS LTDA - EPP.
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
RÉU: WILSON APARECIDO BENTEO LUIZ.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Retirar o alvará expedido, proceder o levantamento dos valores e dar prosseguimento ao feito.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7002121-57.2018.8.22.0002.
AUTOR: TEREZINHA ANDRE DE SOUZA.
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
..
Vistos.
TEREZINHA ANDRE DE SOUZA, propôs a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que se encontrando incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa que lhe mantenha o sustento. Pede a procedência do pedido e concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 16499140 / 16499348).
Perícia médica realizada e juntada aos autos (ID n. 18919539 - Pág. 1/3).
Citada, a autarquia ré apresentou contestação alegando que o ingresso da autora ao regime geral da previdência social se deu em 02/2010, sendo que essa verteu contribuições à autarquia até 29/06/2011, tendo perdido a qualidade de segurada em 20/06/2012 (ID n. 20157397 - Pág. 1/4). Juntou documentos (ID n. 20157896 - Pág. 1/4).
Houve réplica (ID n. 20364349 - Pág. 1/5).
É o relatório.
DECIDO.
Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória, por conta das provas documental e pericial coligidas aos autos, as quais se mostram suficientes para a solução das questões fáticas controvertidas, sendo prescindível a produção de prova testemunhal.
Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.
Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

1. Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.
A perícia médica (ID n. 18919539 - Pág. 1/3), constatou que a autora é portadora de diabetes, sendo insulinodependente, a qual teve inicio no ano de 2015. Assegura que a doença é de difícil controle (agressiva) que já apresenta complicações com a perda integral da acuidade visual direita e severo prejuízo à esquerda mais hipertensão arterial sistêmica.
A patologia é caracterizada por crises recorrentes (é incurável, terá a doença e as crises para o resto da vida) onde o estado geral do indivíduo fica muito ruim. Há risco de AVC e/ou desmaios por complicações circulatórias e neurológicas, esclerose do sistema circulatório e neurológico (neuropatia diabética).
Segundo o médico perito, o quadro clinico da autora é progressivo, evolutivo e irreversível, estando a autora totalmente incapaz para o trabalho, não podendo exercer qualquer atividade laborativa permanentemente.
2. Em que pese a comprovada incapacidade da autora, exclui-se o benefício se a doença ou lesão preexistir à filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo os casos de a incapacidade sobrevir de sua progressão.
Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social manterá a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação de recolhimento das contribuições, podendo esse prazo, nos termos do § 1º do indicado artigo, ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete à perda da qualidade de segurado.
Conforme informações contidas no CNIS (ID n. 20157896 - Pág. 1/4), a parte autora verteu contribuições individuais, facultativas, dentre outras, ao INSS de 11/2004 a 12/2007; 02/2010 a 06/2011; e por último de 05/2016 a 02/2017.
O requerimento administrativo é de 06/03/2017 (ID n. 16499217 - Pág. 1). O laudo médico pericial consignou que a parte autora apresenta diabetes insulinodependente e de difícil controle, ressaltando a incapacidade total e permanente, para toda e qualquer atividade laboral.
Cotejando a perícia judicial e os demais elementos de prova (a parte autora perdeu a qualidade de segurada em 2012 e voltou contribuir apenas em 2016 e as patologias que a acometem), conclui-se que a incapacidade da requerente é preexistente ao reingresso ao RGPS.
Tal é a hipótese, haja vista que após perder a qualidade de segurada, a autora não adimpliu as 12 (doze) contribuições mínimas, nem tampouco atingiu 1/3 destas, situação que lhe permitiria somar as contribuições anteriores ao seu reingresso ao Regime Geral de Previdência para suprir a carência, tal como permitia o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91, vigente à época.
Dessa forma, não preenchidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência da ação.
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam nos autos, nos termos dos artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE, o pedido formulado por TEREZINHA ANDRE DE SOUZA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, haja vista, a perca da qualidade de segurada da autora.
Condenando a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo 487, I do CPC, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas devidas.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014805-82.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
RÉU: DISTRIBUIDORA DORIA JUNIOR LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS LUIZ MECABO - SC34415
Vistos.
O executado, em exceção de pré-executividade alega, em resumo, que o contrato social da empresa executada é fraudulenta; nunca exerceu cargo de administração ou gerência e não pode se responsabilizado por débitos fiscais. Requer seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.
Manifestação do Município ID. 20580270 - Pág. 1/3.
DECIDO.
A exceção somente pode ser arguida, em casos excepcionalíssimos, quando possível a nulidade da execução, cujo conhecimento e apreciação independa de contraditório ou dilação probatória.
Todavia, as alegações do executado dependem de prova, tanto a suposta fraude, quanto o argumento de que não exercia cargo de gerência/administração.
Assim, só pode ser objeto da exceção de pré-executividade matéria de ordem pública e decretável de ofício pelo juiz, sendo tão somente meio de defesa, não devendo ser utilizada para permitir que a execução se transforme em processo de conhecimento.
As questões por ele alegadas se referem às matérias que deveriam ser opostas em sede de embargos à execução, já que dependem de dilação probatória.
Ante o exposto, não acolho a exceção de pré-executividade interposta, determinando o prosseguimento da execução em todos os seus termos.
Intime-se e cumpra-se.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009354-76.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. N. P.
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878
RÉU: J. V. D. O.
Advogado do(a) RÉU: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280
Vistos.
1. A juntada da procuração dos advogados do réu não supre a anuência deles no acordo anexado.
2. À autora para regularizar.
Ariquemes, 30 de agosto de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006060-45.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
AUTOR: NOLI ELISEU MARAFIGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683
RÉU: ROSELY SILVESTRE DA SILVA e outros
Advogado do(a) EMBARGADO: ERLETE SIQUEIRA - RO0003778
Advogados do(a) EMBARGADO: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO0001850, KARINE REIS SILVA - RO0003942

Vistos,
1. Verifica-se nos autos, ausência de citação de JANDREI MARAFIGA. Destarte, cite-se o embargado no endereço apontado nos autos (ID n. 18451760 - Pág. 1).
2. Ante a ausência de citação do embargado, indefiro, por ora, o pedido de realização de audiência de conciliação.
Ariquemes, 3 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009321-52.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: CRISTIANE FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
RÉU: OSNI RODRIGUES MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por CRISTIANE FERNANDES, em desfavor de OSNI RODRIGUES MACHADO, em que a exequente pretende a adjudicação de veículo penhorado, deduzidos os valores de avaliação o conserto do veículo, assim como, despesas com o licenciamento.
DECIDO.
O artigo 876, permite que o devedor adjudique o bem penhorado. No caso, entretanto, a exequente pretende proceder a adjudicação por valor inferior ao da avaliação do bem, qual seja, R$ 25.000,00 (ID n. 18237333 – Pág. 1/2), o que afronta diretamente o disposto no artigo acima mencionado.
Ante o exposto, considerando a impossibilidade do abatimento do valor de avaliação, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002213-35.2018.8.22.0002.
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61).
Assunto: [Tutela e Curatela].
REQUERENTE: ANDRE PESTANA RAMOS.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE PESTANA RAMOS - RO9159
INTERESSADO: ALISON FERNANDO PESTANA.
Advogado do(a) INTERESSADO:
INTIMAÇÃO do AUTOR
Fica a parte autora INTIMADA a comparecer no Núcleo Psicossocial do Fórum, no dia 18 de outubro de 2018, às 8 horas e 30 minutos, para ser entrevistado pela assistente social.
Endereço: Rua Fortaleza (Rua da Rondomotos), n. 2178, Setor 3 de Cima, entre a Auto Escola Progresso e a Autoescola Nacional, telefone de contato: 3535-3487.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012507-83.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL.
Assunto: [Dívida Ativa].
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: TSUTOMU OGASAWARA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada do ALVARÁ.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
RAMON GONCALVES DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7013660-54.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].
AUTOR: MARLENE MARTINS.
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006109-86.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].
AUTOR: EDNALVA BISPO DA SILVA.
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004116-08.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: AUREO ALVES DOS SANTOS.
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004999-52.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES BARBOSA MOREIRA.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Proposta de Acordo apresentada, bem como, querendo, manifestar-se.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006711-77.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].
AUTOR: TEREZINHA FRANCA BARROS.
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7000403-59.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [].
EXEQUENTE: CLAUDIANE SIQUEIRA DINIZ.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto aos cálculos apresentados.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007738-95.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Cheque].
AUTOR: LIDOMAR ANDRADE SOUSA.
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037
RÉU: R.C.R. DE OLIVEIRA - ME.
Advogados do(a) RÉU: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto ao(s) Embargos apresentados, bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7013618-39.2016.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Cheque].
AUTOR: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP.
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
RÉU: CARLOS SERGIO SOARES DA SILVA.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO do AUTOR
Atualizar o débito e requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000550-22.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
RÉU: APARECIDO DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Indefiro o pedido de suspensão da CNH do executado, posto que a medida acabaria afetando seu direito de ir e vir.
2. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007010-54.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Cartão de Crédito].
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI.
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
RÉU: CLEMERSON APARECIDO MOREIRA.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO do AUTOR
Fica a parte INTIMADA para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011701-14.2018.8.22.0002
Classe:MONITÓRIA (40)
PARTE AUTORA: REINALDO BARBOZA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Nome: JOAO DE FREITAS
Endereço: Alameda Tucumã, 1969, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-136
Nome: JUSCELANIA SAVI DOS SANTOS
Endereço: Alameda Tucumã, 1969, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-136
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 101,94), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 5.953,50, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/ RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/ avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 0012176-94.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE GADELHA LEMPP SAQUETTI - MT11350/O, LASTHENIA DE FREITAS VARAO - MT4695/O
RÉU: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Vistos.
1.À exquente para trazer aos autos cálculo atualizado do débito.
2. Com a vinda do cálculo, voltem os autos conclusos para pesquisa via BACENJUD, considerando que já houve o pagamento da taxa da referida diligência.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7009870-28.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 07/08/2018 10:27:32
AUTOR: ROMILDO DE LAIA GOMES
RÉU: KAYO GUSTAVO GOMES DE OLIVEIRA
Vistos,
1.O requerido alega preliminar de incompetência absoluta com fundamento no artigo 53, II, do CPC.
2.Com razão o requerido, uma vez que o foro de domicílio do infante é o competente para julgar ações de alimentos. Aliado a isto, por um equivoco não foi observado que a ação deveria ter sido distribuída na Comarca de Jaru, conforme já direcionada a inicial.
3.Redistribua-se os autos à Comarca de Jaru/RO.
Ariquemes, 11 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003663-47.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: JOSE CLAUDIO OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.
1. Expeça-se RPV no valor indicado pelo INSS.
2. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, eis que incabível eventual revisão do benefício, nestes autos.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003950-73.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: H. E. F. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
RÉU: MAICLEVERTON THIAGO MATEUS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Vistos.
1. Defiro o pedido de pesquisa através do RENAJUD.
2. Verificou-se a existência de veículos em nome da parte executada, sendo a restrição feita nesta data.
3.Ao exequente para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora.
4. Indicada a localização, expeça-se MANDADO de penhora.
5. Não havendo indicação do endereço, arquive-se.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7015061-25.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
RÉU: SILVONEI RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046
Vistos.
1. À autora para promover o recolhimento das taxas devidas.
2. Após, voltem para pesquisa via convênios BACENJUD e RENAJUD.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003621-61.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
RÉU: JISLANI MATIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA - RO000503A
Vistos.
1. Defiro o pedido de pesquisa através do RENAJUD.
2. Verificou-se a existência de veículos em nome da parte executada, sendo a restrição feita nesta data.
3.Ao exequente para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora.
4. Indicada a localização, expeça-se MANDADO de penhora.
5. Não havendo indicação do endereço, arquive-se.
Ariquemes, 12 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0005068-38.2011.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Francisco Salviano de Macedo, Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ailto Benetti
Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)
DECISÃO:
Vistos etc. Considerando o teor do parecer ministerial retro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AILTON BENETTI, em face do integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Publique-se Registre-se. Intime-se. Arquive-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 31 de agosto de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000865-28.2014.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Denunciado:Sergio Dinovan Caratin
Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Vistos etc. Considerando o teor do parecer ministerial retro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SERGIO DINOVAN CARATIN, em face do integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Publique-se Registre-se. Intime-se. Arquive-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 31 de agosto de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0011949-26.2014.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Indiciado:Denilson Valério
Advogado:Thiago Roberto Graci Estevanato (RO 6316)
Vistos etc. Considerando o teor do parecer ministerial retro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DENILSON VALÉRIO, em face do integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Publique-se Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 31 de agosto de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0006849-56.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Denunciado:Cristina Pereira dos Santos, Enisvagno Barbosa da Silva, Livia Roberta Monteiro, Marlon Perondi Catafesta
Advogado:Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3.590), Vanderlei Kloos (RO 6027)
Vistos etc. Considerando o teor do parecer ministerial retro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ENISVAGNO BARBOSA DA SILVA e MARLON PERONDI CATAFESTA, em face do integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Publique-se Registre-se. Intime-se. Arquive-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 31 de agosto de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0014418-02.2001.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NULL)
Denunciado:Sebastião Lopes da Silva
Advogado:Larissa Silva Stedile (OAB/RO 8579)

SENTENÇA:
Vistos para SENTENÇA.Cuida-se de AÇÃO PENAL intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de SEBASTIÃO LOPES DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe, a prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do CP.Narra a denúncia:"No dia 15 de março de 1999, por volta das 23 horas, na BR-364, próximo ao distrito do Riozinho, em frente à FUNAI, nesta cidade, o denunciado SEBASTIÃO LOPES DA SILVA, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu, para si, da vítima Empresa Irmãos Corá Ltda, a quantia de R$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais).É dos autos que a empresa de ônibus Irmãos Cora Ltda realizava transporte de pessoas em diversas rotas, entre elas Riozinho/Cacoal. Em uma dessas viagens, próximo ao Distrito de Riozinho, adentraram no ônibus dois indivíduos, que de arma em punho, anunciaram o assalto, subtraindo da empresa a quantia de R$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais), evadindo-se em seguida. Posteriormente, o denunciado foi identificado como sendo um dos assaltantes."A denúncia foi recebida pela DECISÃO de f. 03, aos 01/09/2006. Citados pessoalmente via carta precatória, o réu apresentou resposta à acusação (f. 175/178) no prazo legal. DECISÃO afastando a hipótese de absolvição sumária (f. 186) designando audiência de instrução, debates e julgamento. Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas, seguido do interrogatório do acusado.Em alegações finais, o Ministério Público pede pela improcedência da ação e consequente absolvição do réu, face a insuficiência de provas aptas à responsabilização do acusado. (f. 236/238). A defesa do acusado, por meio de advogado devidamente constituído, em alegações finais, pugnou pela improcedência da exordial acusatória e absolvição do réu. (f. 241). Relatados.Decido. Está comprovada a materialidade do delito pela credibilidade que se debita por meio da portaria (f. 07); certidão policial (f. 08); relatórios policiais (f. 12/15, 24); autos de reconhecimento de pessoa (f. 22 e 25); bem como por meio das declarações prestadas em juízo. A autoria delitiva referente ao réu, no entanto, não restou devidamente demonstrada.Em juízo, o réu Sebastião Lopes da Silva, negou o crime delineado na denúncia. Declarou que, no passado, cometeu um latrocínio e cumpriu integralmente a pena imposta. Disse que não conhecia a pessoa de Deoclides.Já a testemunha Luiziene Legora, em juízo, contou que não presenciou os fatos ocorridos no ônibus. Declarou que apenas ficou sabendo do crime. Aduziu que não sabe quem praticou o delito descrito na exordial.Por sua vez, a testemunha José Arnaldo de Jesus Santos, disse, em juízo, que conhece o acusado do Distrito de Riozinho. Aduziu que não presenciou os fatos. Rememorou que foi buscar uma roupa para o acusado no Bar. Contou que o réu pediu ao depoente em razão do acusado ter brigado com o dono do bar. Negou ter declarado que Sebastião lhe confessou a prática do roubo ocorrido no ônibus. Por fim, disse que não se recorda do depoimento prestado no ano de 2005, eis que era alcoólatra à época.Ao final, a testemunha Nelson Augusto de Moura, contou que trabalhava na empresa Irmãos Corá à época do ocorrido. Rememorou que, na ocasião, dois assaltantes adentraram no ônibus, um pela porta da frente, outro pela de trás. Aduziu que não viu o agente que entrou pela porta de trás do veículo e o indivíduo que adentrou pela porta da frente estava encapuzado. Declarou que o indivíduo que adentrou a porta traseira do ônibus portava uma arma de fogo, não se recorda se o comparsa também estava armado. Disse que foi subtraído dinheiro em espécie, mas não se lembra do valor. Contou que não foi possível realizar o reconhecimento. Por fim, disse que não conhece o acusado.Não houve, por ocasião da fase judicial, sequer uma testemunha que tenha reconhecido o acusado como autor do crime em apreço. Tanto que o Ministério Público, em suas alegações finais, pugnou pela improcedência da exordial acusatória, com a absolvição do acusado, eis que meros indícios são inaptos à condenação. POSTO ISTO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de SEBASTIÃO LOPES DA SILVA, qualificado na denúncia, ABSOLVENDO-O da imputação de que tenha cometido o crime capitulado no art. 157, § 2º, I e II, do CP, com fundamento no art. 386, VII do CPP. Isento-o do pagamento das custas.Ciência ao MP e defesa. Intime-se o acusado. Cacoal-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000714-23.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Denunciado:Roberto Garcia dos Santos
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Vanilse Ines Ferres ( )
DECISÃO:
Vistos. Trata-se de pedido formulado pela douta defesa do acusado para a revogação da monitoração eletrônica, determinada como medida cautelar substitutiva da prisão preventiva, vigente desde 13/04/2018 (f. 218, item 4.2).Alega, em resumo, que perdura a instrução exclusivamente em razão de tentativas vãs de oitiva da suposta vítima, que muda de endereço na capital mineira, sem que seja possível sua localização. Ressalta que o Ministério Público apresenta novo endereço da vítima em Belo Horizonte, o que demanda expedição de outra carta precatória, não podendo permitir a defesa que o interrogatório preceda à oitiva do ofendido e nem que persista sem termo final a monitoração eletrônica na dependência de produção pleiteada pela acusação. Intimado a se manifestar, posicionou-se a ilustre Promotora de Justiça pelo indeferimento do pedido, pois alega que a defesa não apresentou nenhuma alteração fática que obste o prosseguimento do acusado em monitoração eletrônica.Relatei. Decido. Não se pode negar que a monitoração eletrônica é medida de restrição à liberdade ambulatória, não fosse motivo de estigmatização. Dentre as medidas cautelares, talvez esquiparada (ou cumulada) neste aspecto somente com o recolhimento noturno, é a mais invasiva. Deve durar, portanto, somente o tempo necessário para resguardar a FINALIDADE para a qual substituiu a prisão preventiva. E, de qualquer forma, nos termos do art. 282, par. 5º, do CPP, é sempre passível de revisão para adequar-se a medida à sua FINALIDADE. No caso em testilha, pendendo de realização a oitiva da vítima, de fato essencial à comprovação do fato objeto da denúncia, após expedida carta precatória e havendo dificuldade de localização do ofendido por ele mesmo imposta, consoante se infere da certidão de f. 229-v, agora com requerimento de expedição de nova deprecata, há de sa dar razão à defesa quanto ao ingresso da medida cautelar em comento na esfera da desproporcionalidade.Ressalte-se que não há notícia de descumprimento das medidas cautelares definidas à f. 218, muito menos que exista intimidação ou empecilho à livre produção do testemunho da vítima, o que sói poderia justificar a negativa ao pleito da defesa, ônus probatório que, por ser negativo, somente incumbe ao Ministério Público.Data vênia à sempre gentil e combativa Promotora de Justiça, a alteração do quadro fático delineia-se pela dificuldade a priori produzida pela própria vítima para que, realizada a prova, encerre-se com o posterior interrogatório a instrução.Assim sendo, insistindo o Ministério Público na oitiva da vítima neste cenário e, de outro lado, não sendo irrazoável que o interrogatório ocorra somente após a realização de prova fiulcral à acusação, mister se adeque a medida cautelar também eficaz ao objetivo pelo qual substituiu por outras que, sem restrição severa da liberdade e da intimadade, possam, da mesma forma, resguardar o meio social e o resultado útil do processo.POSTO ISTO, substituo a medida cautelar da monitoração eletrônica pela apresentação do acusado em segundas-feiras intercaladas em juízo para justificar atividades, proibição de afastamento da Comarca de Cacoal sem prévia e expressa autorização judicial neste sentido, como também contato com qualquer testemunha já ouvida ou com o ofendido e seus familiares, por óbvio. Vale cópia da presente como ofício à SEJUS para retirada da tornozeleira, bem como MANDADO de intimação do acusado para tal a ser cumprido pelo Oficial de Justiça de plantão (diário) de amanhã.Defiro a expedição de nova deprecata conforme requer o Ministério Público à f. 235 (endereço à f. 236). Indefiro, até ao menos que o laudo pericial venha aos autos, a restituição da motocicleta ao acusado, pois perfeitamente possível que, diante do laudo, possam as partes pedir sua complementação. Fica a defesa intimada pela publicação desta. Intime-se após o MP. Cacoal-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0007195-07.2015.8.22.0007
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal
Advogado:Delegado da Polícia Civil de Cacoal ( )
Indiciado: Dhionata Lucas Ebert Bolsanello, Lucas Alves Fernandes
Intimação da vítima: Vanda Cristina Balduino, brasileira, portadora do CPF. n.737.163.912-04 e dos réus: Leandro Saraiva de Souza, brasileiro, nascido aos 10/11/1997,filho de Nascimeto Gomes de Souza e Adriana Saraiva de Souza, natural de Goiânia e Lucas Alves Fernandes, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 09/04/1996, portador do RG. n. 1437277 SSP/RO e CPF n. 030.167.082-05, todos residentes em local incerto e não sabido, para comprovar a propriedade do bem, caso seja de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0001688-60.2018.8.22.0007
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:Joelma dos Santos Alves
Advogado: não informado
Requerido:João Paulo Fernandes Alves, brasileiro, filho de João Anunciação Alves e Zilda fernandes Santos Alves, residente em local incerto e não sabido.
Advogado: não Informado
INTIMAÇÃO do requerido acima qualificado, do inteiro teor da SENTENÇA a seguir transcrito.SENTENÇA:Vistos. O procedimento escolhido é de cognição estreitíssima, baseado quase que exclusivamente na palavra da ofendida, o que não oportuniza o contraditório. Assim, há que se ter extrema cautela ao deferir as medidas protetivas liminarmente, sem a produção de qualquer prova pela outra parte, quando elas correspondam a medidas que se pode obter pela via ordinária (juízo cível) cuja cognição é ampla e traz elementos bastantes ao julgador. Porém, mesmo que numa análise não exauriente, entendo que o comportamento do agressor indica a necessidade de se conceder a medida protetiva relacionada no pedido.Posto isso, considerando que o fato foi praticado contra mulher em virtude das relações de âmbito familiar e o disposto nos artigos 18, I; caput e § 1º do artigo 19, e 22, inciso III, todos da Lei 11.340/06, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. artigo 3º do CPP, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para deferir as seguintes medidas protetivas de urgência:a) Afasto o requerido João Paulo Fernandes Alves da residência ou local de convivência com a vítima/requerente Joelma dos Santos Alves imóvel este situado à rua 8, 2456, Habitar Brasil, Cacoal, podendo ele retirar, CASO HAJAM, os pertences de uso pessoal (roupas, acessórios para higiene, documentos pessoais etc.) ou por terceira pessoa designada, mediante acompanhamento da autoridade policial ou do Oficial de Justiça, a fim de que a requerente não sofra nova ameaça, ainda que de forma velada;b) Fica o requerido João Paulo Fernandes Alves proibido de se aproximar da vítima/requerente Joelma dos Santos Alves, numa distância inferior a 100 (cem) metros onde quer que ela esteja, em especial da sua residência, situada no endereço acima declinado, e de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação. Intimem-se pessoalmente as partes, servindo a presente DECISÃO de MANDADO.Considerando o disposto no art. 3º do CPP e art. 172 § 2º do CPC, a intimação poderá, realizar-se em domingos e feriados, ou ainda nos dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 172, do CPC. Após cumprida a FINALIDADE da medida, cabe aos interessados buscar, em juízo próprio, a tutela jurisdicional específica.Fica a requerente cientificada de que qualquer descumprimento da presente medida deverá ser comunicada à autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação. Sopesando os aspectos jurídicos e sociais na consideração de um prazo que resguarde os objetivos das medidas protetivas e não sacrifique indefinidamente os direitos do infrator, tenho que o interregno de um ano é o prazo razoável para duração da medida de proteção. Posto isto, determino o arquivamento dos autos, ficando, no entanto, vigentes as medidas protetivas deferidas ao início, pelo prazo de um ano, podendo ser revogadas a pedido da vítima, que para tanto deverá comparecer no cartório da 2ª Vara Criminal de Cacoal.Em relação ao pedido de medidas protetivas feito pela vítima Joelma, em favor de Zilda e Josilene, entendo que os elementos constantes dos autos não são suficientes para deferir a medida. Não foi relatada qualquer tipo de violência contra Josilene e Zilda foi ouvida na Delegacia e não solicitou as medidas. Assim, indefiro o pedido neste ponto.Transitado em julgado, arquive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cacoal-RO, quinta-feira, 28 de junho de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 10 (DEZ) DIAS
Proc.: 0001187-09.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça
Infrator:Edineus Máximo dos Santos, Alcides Nogueira, brasileiro, viúvo, natural de Palotina/PR, portador do RG.nº566700, filho de Joaquim Nogueira e Clementina Ormes Nogueira, residente em local incerto e não sabido
Advogado:Advogado Não Informado
CITAÇÃO do infrator Alcides Nogueira, acima qualificado, para no prazo de 10 (dez) dias responder, por escrito, à acusação. conforme DENÚNCIA a seguir transcrita "..Consta dos autos que, no dia 06/05/2018, no período da tarde, na Rodovia BR-364, Km 25, sn, Zona Rural, nesta comarca, os denunciados transportavam uma espingarda cal.32, com mira laser, n.8364 e uma espingarda cal.32 n.1407, juntamente com 9 (nove) cartuchos de metal carregados, 4 (quatro) cartuchos de metal descarregados e 5 (cinco) cartuchos de plástico carregados, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Por ocasião dos fatos, policiais militares se depararam com dois elementos em uma motocicleta, em atitude suspeita, razão pela qual vieram a abordá-los. Após a abordagem policial, constatou-se que os denunciados traziam, em uma bolsa amarrada na motocicleta, as armas de fogo e munições descritas acima, de modo que foram então conduzidos à Delegacia.Destaca-se que ambos os denunciados admitiram serem proprietários das armas apreendidas.Assim agindo, os denunciados incorreram nas sanções previstas no art.14, caput, da Lei nº 10.826/03, pelo que o Ministério Público requer que, recebida e autuada a denúncia, sejam os denunciados citados pra o interrogatório e defesa que tiverem, inquiridas as testemunhas adiante arroladas, preenchidas as demais formalidades legais, até final julgamento e condenação. DESPACHO:Vistos.Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto:1- Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagados, no ato, se possuem defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições

financeiras para constituí-lo, ou ainda, quedando-se inerte, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública.2- Na resposta, os acusados poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). Com a resposta, voltem os autos para análise quanto ao previsto no artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal.3- Junte-se os antecedentes criminais locais.4- Serve cópia da presente de MANDADO. Cumpra-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 10(DEZ) DIAS
Proc.: 1002180-69.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Jonathan Guedes Merim, brasileiro, solteiro, lavador de carros, nascido aos 28/01/1998, natural de Cacoal/RO, filho de Leonilson da Silva Merim e de Ediselma Ferreira Guedes, residente em local incerto e não sabido. CITAÇÃO do denunciado acima qualificado para no prazo de 10 (dez) dias, responder, por escrito, à acusação, constante na denuncia a seguir transcrita. DENÚNCIA....pela prática do seguinte crime contra a vida: No dia 29/07/2017, por volta das 12h, na rua Tancredo Neves, nº 2930, Bairro Centro, no Município de Ministro Andreazza, o denunciado Jonathan Guedes Merim, livre e consciente, subtraiu para si, mediante violência e grave ameaça, coisa alheia móvel, consistente em um celular da Motorola Moto G Dual Chip 2º Geração, pertencente à Ualison Oliveira de Almeida, conforme Laudo de Avaliação acostado às fl.22.....Assim, estando incurso JONATHAN GUEDES MERIM no art.157, caput, do código Penal, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA requer a instauração da presente ação penal, citando-se os denunciados para acompanhar todos os seus termos, até final julgamento e condenação, sob pena de revelia, ouvindo-se ainda, a vítima e testemunhas a seguir indicadas, para deporem, nos termos do art.394 e seguintes do Código de Processo Penal.... DESPACHO:Vistos.Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal.Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto:1- Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, ou ainda, quedando-se inerte, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública.2- Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). Com a resposta, voltem os autos para análise quanto ao previsto no artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal.3- Junte-se os antecedentes criminais locais.4- Serve cópia da presente de MANDADO. Cumpra-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 4 de maio de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Escrivão: Francisco Antônio Lima
CWLje@tjro.jus.br
Expediente 02de dezembro de 2015
Juizado Especial Cível, Criminal e faz. Pública

Proc: 1002298-84.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
SANTANA E SANTOS LTDA-ME(Requerente)
Advogado(s): Luis Ferreira Cavalcante(OAB 2790 RO)
CALÇADOS ESTIRPE & CIA ITDA ME(Requerido)
SANTANA E SANTOS LTDA-ME(Requerente)
Advogado(s): Luis Ferreira Cavalcante(OAB 2790 RO)
CALÇADOS ESTIRPE & CIA ITDA ME(Requerido)
Intimação do autor quanto ao DESPACHO proferido nos autos, devendo se manifestar no prazo de 5 dias:
DESPACHO: "Vistos O exequente pugna pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para atingir os bens dos sócios. São requisitos da desconsider
Ação: desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial. Art. 50, CC. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Realizadas várias diligências, não foi localizado nenhum bem penhorável. Por isso: a) defiro o pedido de desconsideração da personalidade; b) intime-se o autor para trazer aos autos o valor atualizado do débito e a qualificação completa dos sócios, em 5 dias; c) inclua-se no polo passivo dos sócios a serem informados; d) após o cumprimento de todos os itens acima, intime-se o autor para redistribuir o feito perante o sistema Pje, em virtude do constante no artigo 16 da Resolução 013/2014-PR do Tribunal de Justiça, onde será dado início ao procedimento de citação dos sócios e atos subsequentes. Cacoal/RO, data certificada pelo sistema Juíza de Direito ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM".

Proc: 1000618-98.2012.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Alex Sandro Guaitolini(Exequente)
Advogado(s): Viviane Ramires da Silva(OAB 1360 RO)
José Reco(Executado), Ernandes Lemos de Meira(Requerido)
Alex Sandro Guaitolini(Exequente)
Advogado(s): Viviane Ramires da Silva(OAB 1360 RO)
José Reco(Executado), Ernandes Lemos de Meira(Requerido)
Intimação da parte autora do r. DESPACHO proferido:
DESPACHO: "Vistos Intime-se (DJ) a parte para dar prosseguimento à execução junto ao sistema Pje em virtude do constante no artigo 16 da Resolução 013/2014-PR do Tribunal de Justiça. Voltem os autos ao arquivo. Cacoal/RO, data certificada pelo sistema Juíza de Direito ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM".

Proc: 1001093-88.2011.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Natalino Ribeiro da Cruz(Requerente)
Advogado(s): Andre Bonifácio Ragnini(OAB 1119 RO)
Yamaha Administradora de Consórcios S/c Ltda(Requerido)
Advogado(s): OAB:2210-A RO, Manuela Gsellmann da Costa(OAB 3511 RO), MARCIO ALEXANDRE MALFATTI(OAB 6091 RO), OAB:84244 MG
Natalino Ribeiro da Cruz(Requerente)
Advogado(s): Andre Bonifácio Ragnini(OAB 1119 RO)
Yamaha Administradora de Consórcios S/c Ltda(Requerido)
Advogado(s): OAB:2210-A RO, Manuela Gsellmann da Costa(OAB 3511 RO), MARCIO ALEXANDRE MALFATTI(OAB 6091 RO), OAB:84244 MG

Intimação das partes quanto ao r. DESPACHO proferido nos autos:
DESPACHO: "Vistos O feito novamente foi desarquivado por constar em relatório da Corregedoria com pendência referente a depósito judicial. Conforme certidão da escrivania (mov. 131), os valores ainda depositados correspondem ao pagamento das parcelas do contrato de adesão a grupo de consórcio pactuado entre as partes.
Assim, o valor depositado deve ser transferido para conta informada pela requerida (mov. 126). Intime-se (DJ) a requerida para tomar ciência desta DECISÃO e expeça-se alvará de transferência dos valores pendentes para a conta fornecida pela requerida. Ressalte-se à agência bancária a necessidade de encerramento da conta judicial. Ato contínuo, voltem os autos ao arquivo. Cacoal, data certificada pelo sistema Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM".

Proc: 1001332-24.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
PLÁCIDA FERREIRA DO NASCIMENTO(Requerente)
Cetelem Brasil S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento(Requerido), Marineide Pereira da Silva-ME(Requerido)
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO), OAB:76696 MGOAB:11.770 MT, OAB:16.928 MT
PLÁCIDA FERREIRA DO NASCIMENTO(Requerente)
Cetelem Brasil S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento(Requerido), Marineide Pereira da Silva-ME(Requerido)
Advogados: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:76696 MG),HERNANI ZANIN (OAB:11.770 MT), LUCAS GUIMARÃES RODRIGUES GOUVEIA (OAB:16.928 MT);
FINALIDADE: Fica a parte requerida devidamente intimada para no, prazo de 10 dias, informar o número de conta bancária para transferência do valor depositado.

Proc: 1000541-21.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Lucinalva Luzia Fernandes(Autor)
Advogado(s): CLAUDIOMAR BONFÁ(OAB 2373 RO)
Expresso Itamarati(Requerido)
Advogado(s): OAB:160.903 SP
Lucinalva Luzia Fernandes(Autor)
Advogado(s): CLAUDIOMAR BONFÁ(OAB 2373 RO)
Expresso Itamarati(Requerido)
Advogado(s): ADRIANO HENRIQUE LUIZON (OAB:160.903 SP)
FINALIDADE: Fica a parte requerida devidamente intimada para no, prazo de 10 dias, informar o número de conta bancária para transferência do valor depositado

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal
1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009342-76.2018.8.22.0007
¨Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOBIANCO & LIMA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
EXECUTADO: PEDRINHO RAIMUNDO DOS SANTOS
DECISÃO (servindo de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA)
Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC.
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.
Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos.
Intime-se.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: PEDRINHO RAIMUNDO DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, km06, Linha Miguel Arcanjo, KM 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7010201-92.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DAS DORES ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DECISÃO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Defiro a gratuidade jurídica.
A parte autora pleiteia a concessão de tutela de tutela da urgência para que seja suspensa a cobrança de Reserva de Margem Consignável que incide sobre o seu benefício previdenciário, alegando que não houve a contratação desta operação.
É o que há de relevante no momento.
O pedido de concessão de tutela de urgência no MÉRITO, notadamente para exclusão do nome da autora do cadastro de devedores merece ser acolhido, uma vez presentes os requisitos autorizadores da medida, à luz dos fundamentos a seguir aduzidos.
Há prova documental que confirma a existência dos descontos no benefício da parte autora.
A requerente alega que nunca firmou contrato desta natureza com o réu e que nunca nem sequer, recebeu algum cartão, sendo, pois indevida a cobrança da dívida.
Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso os descontos sejam mantidos em seu benefício, pois trata-se de verba alimentar, o que por certo, ocasionará transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno.
Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.
Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da parte autora no que toca ao produto identificado como “Reserva de Margem Consignável”, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R$ 1.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 13/11/2018 às 10:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ficam as partes sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.
Após, conclusos.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Cacoal/RO, 12 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003473-35.2018.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EMBARGADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
DECISÃO
O autor cumpriu parcialmente o comando do DESPACHO anterior. Assim, concedo novamente prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar as peças processuais relevantes da ação de execução, a fim de aferir a competência do juízo.
Cacoal/RO, 12 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010413-16.2018.8.22.0007
¨Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: EL & DL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171, ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA - RO7706
RÉU: MANOELA GOMES DA SILVA
DECISÃO
À emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a complementação do recolhimento das custas iniciais, para se adequar ao que determina o novo Regimento de Custas do TJRO, no inciso I do art. 12 (2% sobre o valor da causa), notadamente porque se trata de ação de execução de título extrajudicial, portanto, as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa.
Intimação via Dje.
Cacoal/RO, 12 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Pagamento de Custas (parte autora vencida)
FINALIDADE: Fica notificada a parte autora, bem como seu advogado para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas), sob pena de sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. (Obs.: para pagamento basta imprimir o boleto já gerado e juntado aos autos).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004913-66.2018.8.22.0007
¨Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: ODAIR MARIA DE FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
EMBARGADO: SICREDI UNIVALES MT
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não houve pedido de gratuidade.
Caso o faça, deve vir acompanhado de documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, holerite, eventual despesas com enfermidades, dentre outros.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.
Cacoal/RO, 12 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004239-25.2017.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SOLANGE QUERINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
Pagamento de Custas (parte autora vencida)
FINALIDADE: Fica notificada a parte autora, bem como seu advogado para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas), sob pena de sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. (Obs.: para pagamento basta imprimir o boleto já gerado e juntado aos autos).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002329-60.2017.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIABE DOS ANJOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Pagamento de Custas (parte autora vencida)
FINALIDADE: Fica notificada a parte autora, bem como seu advogado para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas), sob pena de sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. (Obs.: para pagamento basta imprimir o boleto já gerado e juntado aos autos).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7003129-54.2018.8.22.0007
“Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DELIR MARIA DELAVI
Advogados do(a) AUTOR: FAIRUZ NABIH DAUD - RO0005264, TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO0001415
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Não há preliminares a serem analisadas, razão por que declaro o feito saneado.
Considerando a necessidade de comprovação de atividade rural de meses idênticos à carência exigida do benefício, pertinente à realização de audiência de instrução e julgamento, razão por que determino a sua produção.
Designo o dia 18 de outubro de 2018, às 10:30 horas para audiência de instrução e julgamento.
As partes deverão comparecer juntamente com seus procuradores, independentemente de intimação.
Nos termos do artigo 455 do NCPC, os advogados das partes deverão intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.
I. das partes via Pje.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7004129-89.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA RITA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092
RÉU: BANCO CETELEM S.A
DECISÃO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Defiro a gratuidade jurídica.
O autor pleiteia a concessão de tutela de urgência para que sejam suspensas as cobranças realizadas em sua conta referente ao empréstimo junto ao Banco BGN S/A, o qual nunca solicitou.
É o que há de relevante no momento.
O pedido de concessão de tutela de urgência no MÉRITO, notadamente para suspensão das cobranças do empréstimo em questão, merece ser acolhido, uma vez presentes os requisitos autorizadores da medida, à luz dos fundamentos a seguir aduzidos.
Há prova documental que confirma a realização dos descontos feitos do benefício previdenciário do autor.
A requerente alega que nunca firmou contrato com o réu, sendo, pois indevida as cobranças realizadas.
Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora caso os descontos sejam mantidos, visto que se trata de verba alimentar, que por certo, trará prejuízos ao seu sustento digno.
Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 42 da Lei nº 8.078/90.

Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu suspenda os descontos do benefício da autora, em razão especificamente da dívida descrita nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R$ 1.000,00, a ser revertido em favor do autor.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 13/11/2018 às 09:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ficam as partes sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.
Após, conclusos.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: BANCO CETELEM S.A
Endereço: Avenida Fernando Simões Barbosa, - até 407/408, Boa Viagem, Recife - PE - CEP: 51020-390

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005775-37.2018.8.22.0007
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMARILDO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
RÉPLICA À CONTESTAÇÃO
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007932-80.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEIDA CERQUEIRA PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA GNOATTO - RO0005566
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Apesar da apresentação de documento que comprove o agendamento da perícia, não há nos autos comunicado de DECISÃO indeferindo o benefício pleiteado.
Assim, novamente concedo prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar indeferimento administrativo.
Cacoal/RO, 12 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007742-20.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAURO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA HELLEN DA SILVA - RO0004797
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perito o Dr.Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, médico ortopedista e traumatologista, que atende no Hospital Samar, na Av. São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal/RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela V da Resolução CJF 305/2014 ; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002846-31.2018.8.22.0007
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: JOAO VITOR GOMES MENESES
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
REQUERIDO: AVILAR JUNIOR DO CARMO
DECISÃO
com força de Carta AR/MANDADO /Carta Precatória (se fora do Estado) de Citação e Intimação
Retifique-se o polo passivo para acrescentar Joel Meneses.
Processe-se em segredo de justiça e com a gratuidade processual.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 13/11/2018 às 11:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via Dje.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC. Com a contestação a parte ré deverá depositar o rol testemunhal, havendo interesse em prova oral.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Infrutífera a conciliação:
a) ofertada contestação, à parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica e depositar o rol testemunhal, havendo interesse na prova oral. Após, diga o Ministério Público e então conclusos.
b) decorrido o prazo para contestação in albis, diga o Ministério Público e então, conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO para citação e intimação da parte ré.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Vistas ao MP.
Cacoal/RO, 12 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: AVILAR JUNIOR DO CARMO
Endereço: Rua Raimundo Faustino Filho, 3919, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-367
2) Nome: JOEL MENESES
Endereço: Av. Marechal Rondon, 346, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-009

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008559-21.2017.8.22.0007
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: CARLOS MANOEL DOS SANTOS
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão da Oficiala de Justiça de Espigão D´Oeste (DILIGÊNCIA NEGATIVA), requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004385-32.2018.8.22.0007
Assunto: [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILSON TETSUO MIYAKAVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447
RÉU: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LEAL DE MORAES - RS56486
ESPECIFICAREM PROVAS – AMBAS PARTES
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009806-03.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perita a Dra. Amália Campos Milani e Silva, que atende no Hospital Samar, na Av. São Paulo, nº 2326, B. Centro, Cacoal/RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela V da Resolução CJF 305/2014 ; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009889-87.2016.8.22.0007
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: RAIELY FERNANDES DE ALMEIDA
PROSSEGUIMENTO - DILIGÊNCIA NEGATIVA
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para dar impulso ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a diligência frustrada do Oficial de Justiça.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006389-13.2016.8.22.0007
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Expropriação de Bens]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: G M MULINA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DE MELO PESSONI - GO28815
EXECUTADO: VANDERVALDO FERREIRA GOMES, FABIO RAMALHO DOS SANTOS, VANDERLEI RAMALHO DOS SANTOS, PEDRO LUIZ TEIXEIRA NETO
PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011672-80.2017.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANE VANZELI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS ROBERTO COSTA, CARLOS NATANIEL WANZELER, JAMES MATTHEW MERRILL
DECISÃO
O autor não cumpriu o comando do DESPACHO anterior.
Assim, concedo novamente o prazo de 15 dias (art. 319, NCPC) ao autor, e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar cópia do título judicial que pretende liquidar, bem como do trânsito em julgado.
Cacoal/RO, 12 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004153-20.2018.8.22.0007
¨Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ATACADO PARAISO MODAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIGOR BUENO HORACIO - RO9470
EXECUTADO: JOSE DOMINGOS DA SILVA FILHO
DECISÃO
À emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a complementação do recolhimento das custas iniciais, para se adequar ao que determina o novo Regimento de Custas do TJRO, no inciso I do art. 12 (2% sobre o valor da causa), notadamente porque se trata de ação de execução de título extrajudicial, portanto, as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa. no valor mínimo de R$ 100,00.
Intimação via Dje.
Cacoal/RO, 12 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002085-34.2017.8.22.0007
+Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
EXECUTADO: MARCELO MONTEIRO
DECISÃO
Nos termos do artigo 830, caput, do NCPC, não sendo encontrado o executado, deve ser realizado arresto para garantia da execução.
Assim, faculto à parte exequente, no prazo de 05 dias, atualizar o valor do débito e juntar comprovante de recolhimento da taxa (artigo 17 do Regimento de Custas), sendo uma taxa para cada busca (bacenjud e renajud) para que sejam realizadas consultas aos sistemas para arresto de bens de propriedade do devedor.
Havendo constrição de veículos, fica deferida a expedição de MANDADO de citação, avaliação e intimação em endereço pré-cadastrado ou fornecido pelo exequente.
Frutífero o resultado de tais buscas, intime-se o exequente para prosseguimento do feito.
Infrutífero o resultado das buscas determinadas acima ou inerte a parte exequente, conclusos.
Intimem-se via DJe.
Cacoal/RO, 12 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7014595-16.2016.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS
DESPACHO
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 12 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006663-40.2017.8.22.0007
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JANEIR MACHADO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: SERASA S.A.
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
RECOLHIMENTO DE CUSTAS
FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para pagamento da guia de custas processuais juntada aos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).
OBS.: O procedimento de baixa/exclusão do protesto extrajudicial deverá ser providenciada pela parte interessada e o pagamento das custas desse procedimento serão de responsabilidade única e exclusiva da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0011810-45.2012.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAMILDO KLOSS, ROSIMEIRE DE SOUZA LEITE KLOSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
EXECUTADO: JOSE RUDIVAN SIQUEIRA DA SILVA
DESPACHO
Indefiro o pedido de atribuição de sigilo processual aos autos, uma vez ausente quaisquer das hipóteses do artigo 189 do NCPC.
Ademais, o executado foi preso na cidade de Manaus/AM em data recente, indicando não ser o acompanhamento dos autos o motivo de frustração desta execução.
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via PJe.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003784-26.2018.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARTA MARIA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO
A parte autora reclama a não comprovação de implantação do benefício concedido nos autos 0003504-87.2012.8.22.0007.
Assim, serve o presente de ofício para intimação do INSS para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido à autora no acórdão com trânsito em julgado.
Para evitar a demora na entrega da prestação jurisdicional, com a expedição de RPV's ou Precatório complementar, com a comprovação da data de início de pagamento do benefício, intime-se a autora para aditar a inicial e apresentar novos cálculos do débito retroativo.
Em seguida, venham os autos conclusos.
Cacoal/RO, 23 de maio de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Ofício n°. 220/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível
Anexos: cópia do acórdão, certidão de trânsito e documentos pessoais.
Gerente da APSADJ/GEXRO
Rua Campos Sales, nº 3132, Olaria, Porto Velho/RO
CEP 76.801-246

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7014793-53.2016.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
EXECUTADO: LUCILENE SILVA DOMINGOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, apresentando cálculo atualizado, para fins de expedição da certidão de débito judicial. ATENÇÃO: o advogado da parte autora deverá realizar os cálculos de atualização do sítio do TJRO, apresentando nos autos os cálculos realizados no sítio, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7008719-12.2018.8.22.0007
"Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SHEILA CARMINATI DE LIMA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666
EXECUTADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
DECISÃO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
A exequente informa que até o momento o seu nome não foi retirado do cadastro de inadimplentes, sob o argumento de que a fazenda permaneceu inerte.
O pedido para exclusão do nome da exequente do cadastro de devedores merece ser acolhido, notadamente pelo lapso temporal.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido e determino que a fazenda promova a exclusão do nome da exequente do cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA), em razão especificamente da dívida descrita nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da DECISÃO, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R$ 1.000,00, a ser revertido em favor do exequente.
Intime-se a Fazenda para cumprimento da ordem, por meio da sua procuradoria, via Pje (efetuando o cadastro, se necessário), no prazo acima.

No mais, trata-se de cumprimento da SENTENÇA inerente a multa por descumprimento de ordem de retirada do nome do exequente do cadastro de inadimplentes, que importa até o momento em R$702.000,00 (setecentos e dois mil reais).
A parte exequente atribuiu o valor provisório à causa de R$1.000,00 (mil reais), postulando pela atribuição do valor em DESPACHO inicial, observando-se os parâmetros da proporcionalidade.
Pois bem.
O magistrado pode, a qualquer tempo, com fundamento no art. 537 do NCPC e em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, rever o valor das astreintes, podendo majorá-lo ou diminuí-lo, eis que a DECISÃO que impõe multa diária (astreintes) não faz coisa julgada material. Neste sentido, confira-se a jurisprudência dos tribunais pátrios:
TRF5-0194650) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REDUÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta pelo INSS. Instituto Nacional do Seguro Social, em face de SENTENÇA de fls. 41/42-v., que julgou improcedentes os Embargos à Execução manejados pelo INSS - Apelante, mantendo, por conseguinte, o valor da multa diária cominada em R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em razão do descumprimento da DECISÃO judicial. 2. No que tange à aplicação de multa diária, na hipótese de descumprimento da DECISÃO, é possível. Do que se depreende dos arts. 461 e 461-A, do CPC, fica resguardada a possibilidade ao magistrado se utilizar de "medidas necessárias" para viabilizar a efetividade ao cumprimento de DECISÃO, mormente as que envolvem obrigação de fazer, não fazer ou dar, por parte do vencido. 3. Outrossim, nesse sentido, ressai do § 5º, do art. 461, do CPC que: "Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso (...)". 4. Entretanto, é lícito ao julgador, se observado que o valor total da pena, mercê do largo tempo em que o obrigado se manteve inadimplente, supera em muito o valor da obrigação principal, reduzir o valor da primeira, com esteio no art. 461, § 6º, do CPC, inclusive porque a função das astreintes é constranger o devedor a cumprir a obrigação e não premiar ou enriquecer o credor. 5. Nesta hipótese, o valor arbitrado, de R$ 380,00 (trezentos e oitenta) reais por dia, revela-se excessivo, devendo ser ajustado para o montante total de R$ 5.000,00 (cinco mil) reais, para todo o período (31.11.2007 a 04.02.2010), em respeito aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Apelação provida, em parte. (AC nº 562483/SE (0003332-18.2013.4.05.9999), 3ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Geraldo Apoliano. j. 17.10.2013, unânime, DJe 25.10.2013). (grifo nosso)
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Assente a orientação desta Corte, na mesma linha de precedentes do Superior Tribunal de justiça no sentido de que "não obstante seja possível a fixação de multa diária cominatória (astreintes), em caso de descumprimento de obrigação de fazer, não é razoável que o valor consolidado da multa seja muito maior do que o valor da condenação principal, sob pena de enriquecimento ilícito, o qual é expressamente vedado pelo art. 884 do CC/2002" (REsp 998.481/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 11/12/2009). (...) (AC 0025308-91.2005.4.01.3300/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.306 de 10/09/2014). Precedentes. 2. Assim, "a multa pode ser reduzida, de ofício, para valores adequados (artigos 461, § 6º, e 645, parágrafo único, CPC)." (AC 0024997-03.2005.4.01.3300/BA, Rel. JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.251 de 27/07/2011). 3. Hipótese em que pretende o embargado/exeqüente executar a título de multa diária a quantia de R$ 18.600,00 concernente a 92 dias de atraso em que teria incorrido a embargante/executada para cumprimento da obrigação. 4. O embargado/apelante não infirma a SENTENÇA no ponto em que afirma que a multa arbitrada excede em demasia ao valor da obrigação principal (fl. 104), nem mesmo a informação da CEF de que seu crédito seria pouco mais de R$ 2.000,00 (fl. 100). 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 0025911-67.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.177 de 25/03/2015) (grifo nosso).
No caso dos autos, a parte exequente nem ao menos atribuiu um valor razoável à causa, já que reconhece o valor excessivo da multa até o momento.
É assente o entendimento jurisprudencial de que a alteração do valor da multa é possível, quando fixada fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser limitado o total devido a tal título, quando se tornar exorbitante, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte beneficiada.
Assim, à emenda, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte exequente atribuir o valor à causa, a título de cobrança de multa.
I. da exequente via Dje.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7014753-71.2016.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
EXECUTADO: ANA MARIA BRUNO PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado para fins de expedição de certidão de dívida judicial. ATENÇÃO: o advogado do autor deverá realizar os cálculos no sítio do TJRO e apresentá-los nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009984-49.2018.8.22.0007
¨Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS
DECISÃO
Nos termos do Provimento 007/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, o MANDADO poderá sem distribuído diretamente pelo juízo de origem, para cumprimento nesta comarca, via sistema PJe (art. 1º, caput).
Tal procedimento implica em celeridade no cumprimento do ato, além de diminuir o volume de processos em trâmite.
Desta forma, devolva-se a presente deprecata ao Juízo de origem para a distribuição do MANDADO para cumprimento nesta Comarca.
Arquivem-se estes autos.
Intime-se as partes via PJe.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010288-19.2016.8.22.0007
Assunto: [Empréstimo consignado]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DELICIA INACIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520
FINALIDADE: intimar o advogado: José Almir da R. Mendes Júnior - OAB/RN nº. 392 A, representando terceiro interessado nos autos (, para se manifestar, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO) no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos o comprovante da transferência entre contas, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009611-52.2017.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
EXECUTADO: ANDRE LUIS MOISES
Advogado(s) do reclamado: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS
DESPACHO
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002956-64.2017.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA JOSE PESSOA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Intime-se a parte autora, através de sua patrona, via DJe, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (Id 16469401).
Em seguida, conclusos.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004528-55.2017.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILSON DOS SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
RECOLHIMENTO DE CUSTAS
FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para recolhimento do débito relativo as custas processuais nos autos supracitados (bastando a impressão e pagamento), nos termos da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005578-53.2016.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Telefonia, Assinatura Básica Mensal, Produto Impróprio]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VM VIDROS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
MANIFESTE-SE O AUTOR DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente (CLARO S. A.), por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006931-94.2017.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
EXECUTADO: MARIA DA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
DECISÃO
Promova a parte exequente o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas.
Comprovado o recolhimento, realize-se buscas via Bacenjud.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Se citado por edital, dê-se vista à Defensoria Pública, a qual fica nomeada sua Curadora Especial.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal
1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0005610-17.2015.8.22.0007
§Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA GOBOR LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL - PR33353, VINICIUS HIROSHI TSURU - PR37875, UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA - PR29188
EXECUTADO: MEGA IND. E COM. DE MALHAS E CONFECCOES LTDA - ME
Advogado(s) do reclamado: DENISE CARMINATO PEREIRA
DECISÃO
Realize-se buscas via Bacenjud e consulta ao SREI.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Se citado por edital, dê-se vista à Defensoria Pública, a qual fica nomeada sua Curadora Especial.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Para inscrição do nome da parte executada no Serasajud deve a exequente comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas.
Comprovado o recolhimento, proceda a escrivania o registro no serasajud.
Indefiro o pedido de intimação da executada, eis que já deferidas diligências para a localização de patrimônio.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001029-29.2018.8.22.0007
Assunto: [Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO SERGIO MENDES, PAULA KAONA MASIAGA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO0008402
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO0008402
RÉU: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554
ESPECIFICAR PROVAS
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010375-04.2018.8.22.0007
¨Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO0006495
RÉU: RAIMUNDO GILDERLAN DE CAVALHO
DECISÃO
À emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas iniciais de acordo com o que determina o novo Regimento de Custas do TJRO, no §1º do art. 12, notadamente porque se trata de ação de execução de título extrajudicial/ monitória, devendo o recolhimento inicial ser no valor mínimo de R$ 100,00.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7006054-57.2017.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FAGNER SALGADO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - OAB/RO 5661
RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogado(s) do reclamado: THIAGO MAHFUZ VEZZI - OAB/RO 6476
DECISÃO
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, requerida pelo autor.
Designo o dia 30/10/2018, às 09:30 horas para audiência de instrução e julgamento.
As partes deverão comparecer juntamente com seus procuradores, independentemente de intimação pessoal.
Nos termos do artigo 455 do NCPC, os advogados das partes deverão intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.
Intimem-se, via DJe.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002790-95.2018.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida pelo autor em face da seguradora requerida, ambos acima qualificados.
Rejeito a preliminar de ausência de comprovante de endereço, uma vez que a parte autora providenciou a juntada do referido comprovante no id. 17057070.
Também não merece prosperar a preliminar de ilegibilidade de documentos, isso porque embora sejam prontuários fornecidos pela unidade pública, os documentos estão de fácil compreensão e nem ao menos se tratam de documentos indispensáveis à propositura da ação.
Não havendo outras preliminares a serem analisadas, declaro o feito saneado.
A parte requerida pleiteia a realização de perícia médica.
Nesse passo, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção.
Assim, nos termos do artigo 465 do Novo Código de Processo Civil, nomeio o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, como perito, que deverá responder aos quesitos do Juízo.
Considerando que a perícia foi requerida pelo réu, arbitro honorários em favor do perito judicial no valor de R$800,00 (oitocentos reais), atenta à relevância e complexidade da demanda a impor perícia de verificação em matéria que exige conhecimentos técnicos.
Deposite o réu os honorários periciais em 10 (dez) dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de, em não o fazendo, presumir-se que desistiu da prova pericial e ter-se por demonstrada a invalidez, nos moldes alegados na inicial (art. 95,§ 1º, do NCPC).
Efetuado o depósito dos honorários periciais, deverá o cartório entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação das partes.
Intimação das partes deve ser realizada via PJE, por seus advogados.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo abaixo.
Consigne ainda que a parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido.
Após a juntada do laudo pericial nos autos, intimem-se as partes para manifestação.
Ainda, decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico, requisite-se o pagamento da médica perita nos termos desta DECISÃO.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
QUESITOS DO JUÍZO
1) Paciente apresenta alguma sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre) Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.
2) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);
3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação
4) Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):
5) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:
a)disfunções apenas temporárias ( )
b)dano anatômico e/ou funcional definitivo ou sequela definitiva ( )
6) Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.
7) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:
Segmento corporal acometido:
a)Total ( )
(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).
b)Parcial ( )
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
b.1 ( ) Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).
b.2 ( ) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).
b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.
Segmento Anatômico Marque aqui o percentual
1ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
2ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
3ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
4ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7012118-83.2017.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE DAMIAO ZACAMAE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU:
ESPECIFICAR PROVAS
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002845-80.2017.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THIAGO XAVIER DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147, SAMARA GNOATTO - RO0005566
RÉU: INSEL AIR INTERNATIONAL B.V., CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
A tentativa de citação da requerida Insel Air restou infrutífera, conforme pode se observar do AR juntado no Id 16755300, que fora devolvido com a informação de que a parte mudou-se.
Desta forma, equivocada a certidão Id 17620490.
Proceda-se a tentativa de citação da requerida supramencionada via carta precatória, em conformidade com o art. 249 do CPC.
Caso o autor tenha informação acerca do novo endereço da requerida, deverá apresentar nos autos no prazo de 05 dias, para evitar a expedição da precatória. Ocasião em que primeiro será tentada a citação por carta AR.
Intime-se via DJe.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002829-92.2018.8.22.0007
“Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIOMAR GOMES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida pelo autor em face da seguradora requerida, ambos acima qualificados.
Rejeito a preliminar de ausência de comprovante de residência, uma vez que a parte autora providenciou a juntada nos autos, inclusive a requerida também juntou cópia do referido documento.
Também não merece prosperar a preliminar de ilegibilidade de documento essenciais, isso porque os documentos juntados estão de fácil compreensão e leitura, notadamente os documentos pessoais.
Não havendo outras preliminares a serem analisadas, declaro o feito saneado.
A parte requerida pleiteia a realização de perícia médica.
Nesse passo, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção.
Assim, nos termos do artigo 465 do Novo Código de Processo Civil, nomeio o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, como perito, que deverá responder aos quesitos do Juízo.
Considerando que a perícia foi requerida pelo réu, arbitro honorários em favor do perito judicial no valor de R$800,00 (oitocentos reais), atenta à relevância e complexidade da demanda a impor perícia de verificação em matéria que exige conhecimentos técnicos.
Deposite o réu os honorários periciais em 10 (dez) dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de, em não o fazendo, presumir-se que desistiu da prova pericial e ter-se por demonstrada a invalidez, nos moldes alegados na inicial (art. 95,§ 1º, do NCPC).
Efetuado o depósito dos honorários periciais, deverá o cartório entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação das partes.
Intimação das partes deve ser realizada via DJE, por seus advogados.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo abaixo.
Consigne ainda que a parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido.
Após a juntada do laudo pericial nos autos, intimem-se as partes para manifestação.
Ainda, decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
QUESITOS DO JUÍZO
1) Paciente apresenta alguma sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre) Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.
2) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);
3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação
4) Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):
5) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:
a)disfunções apenas temporárias ( )
b)dano anatômico e/ou funcional definitivo ou sequela definitiva ( )
6) Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.
7) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:
Segmento corporal acometido:
a)Total ( )
(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).
b)Parcial ( )
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
b.1 ( ) Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).
b.2 ( ) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.
Segmento Anatômico Marque aqui o percentual
1ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
2ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
3ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
4ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000079-20.2018.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KATIANE LETICIA LEITE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida pelo autor em face da seguradora requerida, ambos acima qualificados.
Rejeito a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, uma vez que não houve a concessão do benefício nos autos.
Também não merece prosperar a preliminar de ilegibilidade de documentos indispensáveis à propositura da ação, isso porque os documentos juntados estão passíveis de leitura e compreensão, notadamente os documentos pessoais da autora.
Não havendo outras preliminares a serem analisadas, declaro o feito saneado.
A parte requerida em contestação pleiteou a realização de perícia médica.
Nesse passo, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção.
Assim, nos termos do artigo 465 do Novo Código de Processo Civil, nomeio o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, como perito, que deverá responder aos quesitos do Juízo.
Considerando que a perícia foi requerida pelo réu, arbitro honorários em favor do perito judicial no valor de R$800,00 (oitocentos reais), atenta à relevância e complexidade da demanda a impor perícia de verificação em matéria que exige conhecimentos técnicos.
Deposite o réu os honorários periciais em 10 (dez) dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de, em não o fazendo, presumir-se que desistiu da prova pericial e ter-se por demonstrada a invalidez, nos moldes alegados na inicial (art. 95,§ 1º, do NCPC).
Efetuado o depósito dos honorários periciais, deverá o cartório entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação das partes.
Intimação das partes deve ser realizada via DJE, por seus advogados.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo abaixo.
Consigne ainda que a parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido.
Após a juntada do laudo pericial nos autos, intimem-se as partes para manifestação.
Ainda, decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico, requisite-se o pagamento da médica perita nos termos desta DECISÃO.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
QUESITOS DO JUÍZO
1) Paciente apresenta alguma sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre) Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.
2) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);
3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação
4) Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):
5) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:
a)disfunções apenas temporárias ( )
b)dano anatômico e/ou funcional definitivo ou sequela definitiva ( )
6) Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.
7) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:
Segmento corporal acometido:
a)Total ( )
(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).
b)Parcial ( )
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
b.1 ( ) Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).
b.2 ( ) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).
b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.
Segmento Anatômico Marque aqui o percentual
1ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
2ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
3ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
4ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010367-27.2018.8.22.0007
¨Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: WILSON CESAR YAMADA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MITSUZO YAMADA - RO9727
RÉU: JOSE CLAUDIO RODRIGUES COSTA
DECISÃO
À emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas iniciais de acordo com o que determina o novo Regimento de Custas do TJRO, no §1º do art. 12, notadamente porque se trata de ação de execução de título extrajudicial/ monitória, devendo o recolhimento inicial ser no valor mínimo de R$ 100,00.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007159-35.2018.8.22.0007
Assunto: [Títulos de Crédito, Cheque]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: 2M COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
EXECUTADO: ALEIXO & SANTOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio do (a) advogado (a) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID Num. 21003541)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010300-33.2016.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C L DO CARMO SUPERMERCADO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: WELLINGTON DA CRUZ SANTOS
DECISÃO
(com força de ofício)
Ofício nº. 0367/2018 Gab Exp - 1ª Vara Cível
No que tange ao salário, a regra a sua impenhorabilidade (art. 833 do NCPC). No obstante isso, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família, conforme tem decidido o TJ/RO (2ª Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi Mori), devendo ser analisado cada caso concreto.
Cabível o deferimento do pleito, mantendo tanto o princípio da dignidade humana quanto o direito do credor de adimplemento do seu crédito.
Posto isso, determino o bloqueio de 20% do salário líquido da parte executada diretamente em folha de pagamento até o limite do saldo, a ser depositado em conta judicial vinculada ao processo, podendo esse percentual ser revisto posteriormente se provado o prejuízo do sustento ou de ofensa a dignidade da pessoa.
Serve a presente MANDADO para intimação do empregador da parte executada, consignando que o valor atualizado do débito é R$619,09.
Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-lo diretamente do site do TJRO e apresentá-lo ao Empregador.
Sobrevindo aos autos a comprovação dos depósitos judiciais a serem realizados pelo empregador, expeçam-se mensalmente e independentemente de nova CONCLUSÃO, os alvarás de levantamento em favor do exequente até satisfação integral do débito.
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010362-05.2018.8.22.0007
¨Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO0006495
EXECUTADO: CICERO NUNES FRANCH
DECISÃO
À emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas iniciais de acordo com o que determina o novo Regimento de Custas do TJRO, no §1º do art. 12, notadamente porque se trata de ação de execução de título extrajudicial, devendo o recolhimento inicial ser no valor mínimo de R$ 100,00.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0004681-81.2015.8.22.0007
§Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: EDSON FERREIRA MACEDO, TEREZA FERREIRA MACEDO
DESPACHO
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006531-80.2017.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA SATTIN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
DECISÃO
Conforme declarado pela parte autora nos autos, verifica-se que o seu ingresso na rede de divulgadores da empresa requerida se deu mediante bônus de terceiro.
Desta forma, não houve o pagamento pelo autor de qualquer quantia à empresa ré.
A SENTENÇA coletiva proferida pela Justiça Estadual do Acre determinou o retorno das partes ao status quo ante. Assim, a empresa requerida deve devolver aos seus divulgadores os valores que recebeu, deduzindo-se os valores que efetivamente pagou.
Estes valores mencionados no título judicial referem-se às quantias efetivamente desembolsadas, seja pelos divulgadores ou pela empresa ré e não aos valores fictícios que constavam dos cadastros de usuários de cada divulgador.
Desta forma, em juízo de cognição sumária, vislumbra-se que àqueles que ingressaram na rede de divulgadores apenas através de bônus de terceiros, efetivamente, nada pagaram à requerida, não havendo interesse de agir na liquidação de valores a serem recebidos da requerida, pois, obviamente, nada tem a receber.
Destarte, nos termos do art. 10 do NCPC, manifeste-se a parte autora demonstrando em que consiste o seu interesse de agir na presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004949-45.2017.8.22.0007
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: RENATA CRIVELLI CARDOSO DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
EMBARGADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EMBARGADO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Pagamento de Custas (parte autora)
FINALIDADE: Fica notificada a parte autora (Renata Crivelli Cardoso de Araújo), bem como seu advogado para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas), sob pena de sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. (Obs.: para pagamento basta imprimir o boleto já gerado e juntado aos autos).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000569-42.2018.8.22.0007
“Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAMPELA MARCELA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida pelo autor em face da seguradora requerida, ambos acima qualificados.
Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, eis que juntada a documentação necessária e possível de compreensão.
Não havendo outras preliminares a serem analisadas, declaro o feito saneado.
A parte requerida pleiteia a realização de perícia médica.
Nesse passo, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção.
Assim, nos termos do artigo 465 do Novo Código de Processo Civil, nomeio o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, como perito, que deverá responder aos quesitos do Juízo.
Considerando que a perícia foi requerida pelo réu, arbitro honorários em favor do perito judicial no valor de R$800,00 (oitocentos reais), atenta à relevância e complexidade da demanda a impor perícia de verificação em matéria que exige conhecimentos técnicos.
Deposite o réu os honorários periciais em 10 (dez) dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de, em não o fazendo, presumir-se que desistiu da prova pericial e ter-se por demonstrada a invalidez, nos moldes alegados na inicial (art. 95,§ 1º, do NCPC).
Efetuado o depósito dos honorários periciais, deverá o cartório entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação das partes.
Intimação das partes deve ser realizada via DJE, por seus advogados.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo abaixo.
Consigne ainda que a parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido.
Após a juntada do laudo pericial nos autos, intimem-se as partes para manifestação.
Ainda, decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico, requisite-se o pagamento da médica perita nos termos desta DECISÃO.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
QUESITOS DO JUÍZO
1) Paciente apresenta alguma sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre) Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.
2) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);
3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação
4) Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):
5) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:
a)disfunções apenas temporárias ( )
b)dano anatômico e/ou funcional definitivo ou sequela definitiva ( )
6) Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.
7) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo

geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:
Segmento corporal acometido:
a)Total ( )
(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).
b)Parcial ( )
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
b.1 ( ) Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).
b.2 ( ) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).
b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.
Segmento Anatômico Marque aqui o percentual
1ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
2ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
3ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
4ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0001001-88.2015.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042
EXECUTADO: R. E. DA SILVA ALVES - ME
DESPACHO
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7012309-65.2016.8.22.0007
Assunto: [Posse]
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA SANTANA FILGUEIRAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES - RO6689
EMBARGADO: G M MULINA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDERSON DE MELO PESSONI - GO28815
Pagamento de Custas (parte autora)
FINALIDADE: Fica notificada a parte autora (Maria de Fátima Santana Filgueiras), bem como seu advogado para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas), sob pena de sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. (Obs.: para pagamento basta imprimir o boleto já gerado e juntado aos autos).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7011960-28.2017.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WAGNER PROCOPIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: UNIMESTRE - SISTEMA DE GESTÃO EDUCACIONAL, IES - INSTITUTO EDUCACIONAL SOMA
SENTENÇA
A parte autora requer a desistência do pleito.
Como a parte ré ainda não foi citada, o pleito de desistência prescinde de sua concordância.
POSTO ISSO, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007741-35.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenizaçao por Dano Moral, Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Estabelecimentos de Ensino, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CICERO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal oferecer impugnação a contestação juntada pela requerida na id 21334195 e documentos anexos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7009425-63.2016.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
RÉU: LUZINEIA FACHETTI

SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação de cobrança em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos, alegando ser a parte ré devedora da quantia de R$ 4.976,93. Informa que a requerida celebrou consigo contrato de consórcio, para aquisição de veículo, a ser pago em 68 parcelas mensais e consecutivas. Afirma que a requerida se tornou inadimplente a partir da 32ª parcela. Juntou documentos.
Designada audiência de conciliação e determinado a citação da requerida.
Realizada a audiência conciliatória, com resultado infrutífero.
Apresentada contestação, na qual a requerida reconheceu a contratação, aduzindo desconhecer que as parcelas não estavam sendo adimplidas, visto que havia combinado com seu ex-companheiro que este ficaria responsável pelo pagamento das parcelas do consórcio. Reconheceu a existência do débito, contudo discordou do valor cobrado, postulando pela apresentação de planilha de cálculo detalhada.
A requerente apresentou impugnação à contestação, rebatendo os argumentos da requerida e repisando os termos da inicial.
As partes não pugnaram pela produção de outras provas.
É o relatório. Decido.
A matéria em disputa é só de direito, despiciendas outras provas além das que se encontram nos autos.
Fora apresentada com a inicial contrato que informa acerca da cobrança de multa de 2% e de juros de 1% ao mês para o caso de inadimplemento das mensalidades do consórcio.
Previu-se ainda que em caso de inadimplência dar-se-á por vencidas todas as parcelas do contrato.
Consoante extrato de débito, quando do ajuizamento da ação (08/09/2016), a requerida estava inadimplente das parcelas 32 a 37 e 39 a 45, sendo que em relação a estas parcelas o débito alcançava o valor de R$ 1.834,04. Contudo, haviam ainda as parcelas vincendas, que não constaram no referido extrato.
O débito vencido somado ao vincendo que alcança o valor de R$ 4.976,93, conforme pode se observar no campo de valores/percentuais a pagar, deste valor refere-se a multa e juros as quantias de R$ 33,80 e R$ 112,19, respectivamente.
Desta forma, desarrazoada a alegação da requerida de que os cálculos da autora não estão corretos.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 373, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida a pagar ao autor o valor de R$4.976,93, corrigidos, de acordo com os índices de atualização adotados pelo TJRO, a partir da data de propositura desta demanda e com juros legais a partir da citação (06/04/2018). Extingo o feito nos termos do artigo 487, I do NCPC.
Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento (10%) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC, cuja exigibilidade fica suspensa, conforme art. 98, § 3º do CPC, ante a gratuidade da justiça, que ora concedo à requerida.
Sem custas finais, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação, registro e intimação via PJE.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0009259-87.2015.8.22.0007
'Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DORISDEY MODESTO REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, LUCAS VENDRUSCULO
SENTENÇA
Intimada acerca do cumprimento de SENTENÇA, a parte executada veio aos autos e depositou os valores devidos.
Assim, diante da satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Expeça-se alvará de levantamentos dos valores depositados em favor da parte exequente.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Após, arquivem-se.
I. via Dj.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0006105-66.2012.8.22.0007
+Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BELMAIR RABELLO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA HELLEN DA SILVA - OAB/RO 4797
EXECUTADO: GEOSOLO AMAZONIA - TECNOLOGIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA EM AGRIMENSURA LTDA - ME
Advogado(s) do reclamado: JURANDIR GROSSMANN ANASTACIO
SENTENÇA
Intimada pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão.
Posto isso, nos termos do artigo 485, III e §1º, do NCPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, em face da inércia da parte autora.
Liberem-se eventuais constrições.
Custas iniciais recolhidas. Custas finais não devidas. Sem honorários.
Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publicação e registro pelo PJe. Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004897-15.2018.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TIAGO LUIZ DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
SENTENÇA
Determinada a emenda à petição inicial, o Requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do NCPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Altere-se a classe.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Registro Automáticos pelo PJe.
Publicação e intimação via Dje.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0081626-56.2008.8.22.0007
+Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: NILMA FERREIRA BRITO
DECISÃO
Apresente a parte autora, no prazo de 05 dias, o resultado das diligências que menciona terem sido infrutíferos na petição Id 16935327.
Indefiro o pedido de citação por edital posto que não realizadas as buscas de endereços via sistemas informatizados.
No mesmo prazo supra, deverá a requerida comprovar o recolhimento das taxas das diligências, sendo uma para cada busca.
Com os resultados, expeça-se MANDADO /carta precatória de execução.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0009215-73.2012.8.22.0007
+Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PEDROSO & SILVA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981
EXECUTADO: LECY CAETANO MIRANDA
SENTENÇA
A parte exequente noticia composição (Id 21190483).
Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da SENTENÇA homologatória, e não mais do título extrajudicial (art. 515, II, do Novo Código de Processo Civil).
Diante do exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Novo Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Requisite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.
Altere-se a classe, após arquivem-se.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002392-22.2016.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOICE REGINA ERDTMANN
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI
SENTENÇA
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor da parte exequente.
Libere-se eventual constrição.
Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001159-19.2018.8.22.0007
“Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: FERNANDO CORNELIO NOGUEIRA
SENTENÇA
As partes celebraram transação.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, ‘b’ do NCPC.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Registro via PJe.
Publicação e intimação via Dj.
Altere-se a classe e arquivem-se.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004303-98.2018.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADELIA FERRON MALANQUINI
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

DECISÃO
A parte autora atendeu parcialmente o DESPACHO de emenda.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar cópia do acórdão que constitui o título judicial que ora pretende a liquidação.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005155-25.2018.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOEL RODRIGUES SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
RÉPLICA À CONTESTAÇÃO
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/ requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006413-07.2017.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRANI FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO BRAZ DA SILVA
DECISÃO
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor da parte autora.
Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, quanto ao cumprimento da determinação de cessação dos descontos, eis que a parte autora aduz haver o descumprimento da medida.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009683-05.2018.8.22.0007
¨Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIRLEI TEREZINHA DOS SANTOS, CLAUDNEI SCARAMUZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
EXECUTADO: LUIZMAR DOS SANTOS SILVA
DECISÃO (servindo de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA)
Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC.
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.
Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos.
Intime-se.
Cacoal/RO, 5 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: LUIZMAR DOS SANTOS SILVA
Endereço: Área Rural, 8, Linha 8, Lote 72, Gleba 7, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7010201-92.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DAS DORES ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DECISÃO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Defiro a gratuidade jurídica.
A parte autora pleiteia a concessão de tutela de tutela da urgência para que seja suspensa a cobrança de Reserva de Margem Consignável que incide sobre o seu benefício previdenciário, alegando que não houve a contratação desta operação.
É o que há de relevante no momento.
O pedido de concessão de tutela de urgência no MÉRITO, notadamente para exclusão do nome da autora do cadastro de devedores merece ser acolhido, uma vez presentes os requisitos autorizadores da medida, à luz dos fundamentos a seguir aduzidos.

Há prova documental que confirma a existência dos descontos no benefício da parte autora.
A requerente alega que nunca firmou contrato desta natureza com o réu e que nunca nem sequer, recebeu algum cartão, sendo, pois indevida a cobrança da dívida.
Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso os descontos sejam mantidos em seu benefício, pois trata-se de verba alimentar, o que por certo, ocasionará transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno.
Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.
Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da parte autora no que toca ao produto identificado como “Reserva de Margem Consignável”, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R$ 1.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 13/11/2018 às 10:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ficam as partes sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.
Após, conclusos.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Cacoal/RO, 12 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0009808-05.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Otávio Gonçalves de Siqueira
Advogado:Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)
Requerido:Agro Sul Agropecuaria Ltda Me, Banco da Amazônia S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Michel Fernandes Barros (RO 1790)
INTIMAÇÃO PARA DEVOLVER PROCESSO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora (OAB/RO 1916), para devolver os autos supra, no prazo de 03 (três) dias, e sob pena de busca e apreensão, cominada com multa e demais penalidades, nos termos do art. 234, §§2º e 3º do NCPC, de conformidade com o Capítulo II, Subseção VII, item 94, das Diretrizes Gerais Judiciais.
Observação: Caso o advogado já tenha devolvido os autos, fica sem efeito esta intimação.

Proc.: 0013578-69.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geralda Loura de Brito Silva
Advogado:Ana Clara Cabral de Sousa Cunha (OAB/RO 5562)
Requerido:Passaredo Transportes Aéreos S/A
Advogado:Heloisa Mauad Levy Kairalla (SP 185649), Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823 A), Helida Genari Baccan (RO 2838)
Pagamento de Custas (parte autora vencida)
FINALIDADE: Fica notificada a parte autora, bem como seu advogado para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas), sob pena de sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. (Obs.: para pagamento basta imprimir o boleto já gerado e juntado aos autos ou se não estiver legível, acessar o sistema de custas do TJRO, emitindo a 2ª via).

Proc.: 0014981-73.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:A. A. Rodrigues Acessórios ME
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Requerido:Souza & Souza Terraplanagem Ltda
DESPACHO:
DECISÃO A Superintendência Regional em Rondônia da Polícia Rodoviária Federal, através do Ofício nº. 493/2018, informou que o veículo de placa HRO-4136/RO foi objeto de arrematação e que após a quitação dos débitos com estada e remoção, IPVA e licenciamento, conforme ordem estabelecida no art. 328, § 6º, da Lei n. 9.503/97, não houve saldo remanescente.Pois bem. Obedecida a ordem de quitação dos débitos estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro, verificou-se que o valor obtido com a arrematação do veículo apenas serviu à quitação das despesas e tributos que incidiam sobre o bem.Desta forma, ainda que houvesse a adjudicação do bem nestes autos, não haveria proveito econômico ao exequente, uma vez que o bem possuía débitos que o acompanhavam em valor superior à sua avaliação. Portanto, determino a imediata liberação da constrição que recaiu sobre o mencionado veículo nestes autos.Mantenho a suspensão anteriormente determinada nestes autos.Intimação via DJe.Cacoal-RO, quarta-feira, 5 de setembro de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010149-96.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: IVONE ZILSKE KUMM
Endereço: Rua Duque de Caxias, - até 1315/1316, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-122
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 2716 a 3092 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-864
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio o(a) Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar. Telefone para contato (69) 9 8132-1312, falar com a Taina agendamentos.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão da Justiça Federal, por isso INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o laudo a ser apresentado, no modelo o padrão quesitos padrões são suficientes para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010301-47.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: IVANILDA DE OLIVEIRA COSTA
Endereço: RUA A 4, 6411, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Em seu pedido o autor narra que o que pretende auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez urbana.
Junta alguns documentos que indicam sua condição de lavradora, o que nos leva a crer que pretende é ver reconhecido o direito de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Entretanto, em seu pedido (item “i”), requer aposentadoria por invalidez urbana, tornando duvidosa o que se pode concluir da narração dos fatos, conforme os parâmetros para produção de prova documentais e pericial (art. 330, III e IV, do CPC).
Assim, esclareça a autora de forma inequívoca se o que pretende é o benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez rural.
Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010113-54.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: GILMAR ROCHA
Endereço: Rua Mário Quintana, 521, - de 522/523 ao fim, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-137
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 2716 a 3092 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-864
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio o(a) Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar. Telefone para contato (69) 9 8132-1312, falar com a Taina agendamentos.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão da Justiça Federal, por isso INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o laudo a ser apresentado, no modelo o padrão quesitos padrões são suficientes para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)
JUNTADAção:
OFÍCIO N. 043/18/ULSAV/CACOAL, recebido do IDARON

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010159-43.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR:
Nome: EGNALDA DE SOUZA GUZZI BELO
Endereço: Rua Niterói, 480, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-186
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI - RO9394
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua General Osório, 275 a 509, - até 508/509, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-030
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio o(a) Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar. Telefone para contato (69) 9 8132-1312, falar com a Taina agendamentos.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão da Justiça Federal, por isso INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o laudo a ser apresentado, no modelo o padrão quesitos padrões são suficientes para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010186-26.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MARINA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro a gratuidade processual.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, e considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio o(a), perito(a) do juízo. a Dra. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA, médica, clínica geral, que atende no Hospital Samaritano, Localizado na Av. São Paulo, nº 2623, Centro, nesta cidade.

O perito nomeado responderá aos quesitos padrão da Justiça Federal, por isso INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o laudo a ser apresentado, no modelo o padrão quesitos padrões são suficientes para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010387-18.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: M. M. D. S.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU:
Nome: E. D. S. M.
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sobre o pedido de fixação dos alimentos provisórios, considerando que restou comprovado o parentesco da criança com o requerido pela certidão de nascimento, desde logo, é notório o dever do requerido de prestar alimentos à(o) filha(o), os quais fixo provisoriamente em 30% (trinta) por cento do valor do salário-mínimo vigente, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, uma vez que a requerente não logrou êxito em comprovar a renda exata do requerido. Deixo de determinar a expedição de ofício ao órgão empregador, para que apresente informações sobre os vencimentos do requerido, uma vez que não restou elucidado na petição inicial seu vínculo empregatício (art. 5º, § 7, da Lei 5.478/68).
No mais, sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
A audiência de conciliação será realizada, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO, no dia 08/11/2018 às 09:30hrs.
Caso a conciliação reste infrutífera ou prejudicada, antes de decidir sobre a guarda determino estudo psicossocial in loco a fim de verificar as condições dos genitores de receber a criança.
Intime-se o requerido acima mencionado, com antecedência de 15 dias da solenidade, para comparecer à audiência, bem como CITE-O para, não havendo acordo, responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 344).
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO para o requerido e DE INTIMAÇÃO para as partes, observando-se os endereços da inicial.
Caso não haja acordo, após o estudo psicossocial in loco, renove-se a CONCLUSÃO para DECISÃO do pedido liminar de guarda provisória.
Em atenção ao disposto no art. 695, §1º, do CPC, o MANDADO de citação deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo em cartório ou pelo site do Tribunal.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 - Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Em caso de ausência de umas das partes, no intuito de aproveitar o ato conciliatório, deverá o Conciliador colher proposta de acordo da parte que compareça, caso tenha, deixando consignado o ocorrido em ata de audiência.
Ciência ao NUPS.
Oportunamente, ao Ministério Público.
Int. via Pje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7000896-84.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CICERO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de proposta de acordo apresentada pelo requerido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br
Intimação
Processo nº: 7000861-61.2017.8.22.0007
Tendo em vista a DECISÃO de ID 17901808, INTIMO A FAZENDA PÚBLICA para que se manifeste no que achar de Direito.
Cacoal, 12 de setembro de 2018.
MARCUS MACHADO DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382
EDITAL
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 15 (quinze) dias.
FINALIDADE: Citar TERCEIROS INTERESSADOS para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, nos termos do, art. 259, III, in fine, todos do Novo Código de Processo Civil.
PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 15 (quinze) dias úteis contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Fica consignado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.
OBS.: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público da comarca, na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO.
.ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial. Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da comarca, localizada na Rua José do Patrocínio, nº 1284 – Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO.
INFORMAÇÕES DO PROCESSO:
Processo nº: 7000861-61.2017.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Autor: NEUZA REBLIN GABRETE
Réu: PEDRO GABRETE
Valor da causa: R$ 50.000,00
Cacoal, 12 de setembro de 2018.
ASSINADO DIGITALMENTE POR MARCUS MACHADO DOS SANTOS

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7009237-70.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDNA TOMAZ DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839, JULINDA DA SILVA - RO0002146
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL
Fica a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, intimada a informar nos presentes autos, os dados bancários do credor, a fim de subsidiar a expedição da Requisição de Pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CACOAL
2ª VARA CÍVEL
TERMO DE AUDIÊNCIA
FINALIDADE: Instrução e Julgamento
Autos: 7004047-58.2018.8.22.0007 – Interdição e curatela
Data: 06 de junho de 2018, às 10:00 horas
Partes: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ANGELITA FRANCISCA DE OLIVEIRA
Presentes:
Juiz de Direito: Dra. Ane Bruinjé – Juíza Substituta
Ministério Público: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva – Promotora de Justiça
Requerente: João Francisco de Oliveira
Requerido: Angelita Francisca de Oliveira
Advogado(a): Dr. Yassuo Trojahn Hayashi – Defensor Público – Curador Especial
Sistema de gravação: Audiência gravada em sistema audiovisual, na forma do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no Dje n. 193/2012, de 18.10.2012, com a ciência de todos os presentes. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002-Código Civil), punida na forma da Lei.
Ocorrências:
Instalada a audiência, procedeu-se entrevista com o interditando ANGELITA FRANCISCA DE OLIVEIRA e ouvidas as testemunhas AGOSTINHO IGNACIO SCALDAFERRO e JOILSON DE PAULA, conforme registro audiovisual.
O MP manifestou-se que entende desnecessário a realização de perícia.
O corador especial manifestou-se por negativa geral dos fatos, não se opondo, contudo, à dispensa da perícia.
O MP manifestou-se nos seguintes termos: “MM juiza, o laudo médico juntado aos autos acrescentado da entrevista da interditanda e do testemunho de JOILSON e AGOSTINHO evidenciam que ANGELITA é portadora de paralisia cerebral e porquanto incapacitada de realizar os atos da vida civil. Assim o MP manifesta-se pela procedência do pedido de interdição com a nomeação do genitor como seu curador.”
Pelo MM. Juiz de Direito foi dito:
Segue SENTENÇA abaixo, publicada em audiência.
Nada mais. Eu, Carlos Henrique Rodrigues de Freitas, Secretário de Gabinete, digitei assino digitalmente. Assinatura dos presentes dispensada conforme art. 25 da RES 185-CNJ.
SENTENÇA EM AUDIÊNCIA
Trata-se de Ação de Interdição com pedido de curatela, promovida por JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA em face de ANGELITA FRANCISCA DE OLIVEIRA. O requerente fundamenta seu pedido alegando que a requerida conta com 25 anos e possui paralisia cerebral, sem condições de gerir os atos da vida civil e até mesmo de realizar atividades básicas e rotineiras.
Em audiência, foi realizada entrevista e colhidos os depoimentos de duas testemunhas.
O MP manifestou-se pela dispensa da prova pericial. O curador especial não se opôs ao pedido e manifestou-se por negativa geral dos fatos.
O MP manifestou-se, então, favorável à interdição
É o relatório. Decido.
O pedido do autor deve ser acolhido, devendo ser a requerida interditada, levando-se em consideração o narrado na instrução do feito, bem como a incapacidade de fato da mesma, atestada em audiência, portadora de paralisia cerebral, conforme laudo médico acostado ao feito, de forma que não se comunica por fala, e necessidade a auxílio para a realização inclusive de atividades básicas.
O artigo 1767 do Código Civil estabelece estarem sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, ou seja, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil.
O caso dos autos se encaixa perfeitamente nos contornos da legislação.
Diante do exposto, bem demonstrada a incapacidade, que é de natureza absoluta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de ANGELITA FRANCISCA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, DECLARANDO-A incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inc. III do Código Civil, e, de acordo com o art. 1774 e seguintes do Código Civil, nomeando-lhe curador JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA, seu genitor, igualmente qualificado nos autos.
Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inc. III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses
Expeça-se Termo de Curatela, bem assim MANDADO de inscrição e averbação.
SENTENÇA registrada automaticamente.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publicação e intimação em audiência.
Transitado em julgado, arquive-se.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0027052-83.2008.8.22.0007
Ação:Inventário
Inventariante:M. L. C.
Advogado:Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A)
Inventariado:E. de N. L. F.
DESPACHO:
DESPACHO: 1-Revogo o DESPACHO do anverso. 2 - A carta de adjudicação ficou condicionada ao pagamento/isenção do ITBI (fl. 307) 3- Intime-se. Cacoal, 12/09/2018. Elson Pereira de Oliveira, Juiz de Direito.
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0004281-67.2015.8.22.0007
Polo Ativo: WILIAN DA SILVA CABRAL e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: MARIA JOSE DA SILVA CABRAL
Advogado do(a) INTERESSADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0126705-29.2006.8.22.0007
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: SEBASTIÃO VALDOMIRO DE BARROS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0033220-38.2007.8.22.0007
Polo Ativo: AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214
Polo Passivo: ALCEU CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0008804-93.2013.8.22.0007
Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: WILLE PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0004506-58.2013.8.22.0007
Polo Ativo: EDMILSON ANTONIO MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
Polo Passivo: PERSON PACHECO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA REPISO MESQUITA - RO0004099
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0001381-53.2011.8.22.0007
Polo Ativo: BONFIM & SANSON LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Polo Passivo: RODRIGO MORENO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0008315-27.2011.8.22.0007
Polo Ativo: IDEAL COMERCIO DE BIJUTERIAS E COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Polo Passivo: VALDIRENE GUSTAVO RABELO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0033211-76.2007.8.22.0007
Polo Ativo: MYRIAM SILVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214
Polo Passivo: ALCEU CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0000114-41.2014.8.22.0007
Polo Ativo: CACOAL COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Polo Passivo: SERLANIO VIEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0000898-86.2012.8.22.0007
Polo Ativo: VERGILIO DE SIQUEIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 11 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7011984-56.2017.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Nome: MARIA DE LOURDES MORAIS ANTUNES
Endereço: Rua Pioneiro Joaquim Dias Pereira, 5096, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-402
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: ADEMILSON MORAES ANTUNES
Endereço: Rua Maria Aurora do Nascimento, 1200, - de 1155/1156 a 1300/1301, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-554
Vistos.
MARIA DE LOURDES MORAIS ANTUNES ajuizou ação postulando a interdição e curatela de seu filho ADEMILSON MORAES ANTUNES.

Em síntese, aduz que o interditando é portador de paralisia cerebral quadriplégica espástica, com alteração motora e cognitiva, e que é incapaz, sendo a doença incurável (CID 10 Q-87.8 / G80.0), conforme laudos médicos de neurologista e clínico geral de 25.01.2016 (ID 15235029 - Pág. 7) e 12.09.2017 (ID 15235029 - Pág. 5), além de declaração de fisioterapeuta de 12.02.2007 (ID15235029 - Pág. 6).
DESPACHO inicial deferindo a curatela provisória e determinando a realização de estudo social na residência do requerente (ID 15481416 - Pág. 1).
Realizado estudo social, conforme relatório de ID 16114504 - Pág. 2.
Parecer Ministerial pela procedência do pedido (Id 16592533 - Pág. 1/2).
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de interdição e curatela.
Verifica-se da documentação trazida aos autos que o requerido foi acometido de paralisia cerebral quadriplégica espástica, com alteração motora e cognitiva e que é incapaz para as atividades básicas cognitivas e fisiológicas, tratando-se de doença incurável (CID 10 Q-87.8 / G80.0).
Realizado estudo social, constatou-se, a partir do relatório de ID 16114504 - Pág. 2, que o interditando Ademilson é tem Tetraparesia Espástica de Predomínio Distal Assimétrico desde o nascimento, o que é causa de limitações motoras, de fala e mental, sendo aluno do CERNIC há muitos anos. Ressalta também que é beneficiário do BPC – Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, recebendo um salário-mínimo mensal. Concluiu que a autora é a principal responsável e cuidadora do filho. Por fim, no aspecto social, a assistente social opina pelo deferimento do pleito.
Ressalte-se que o Ministério Público apresentou manifestação pela procedência da ação, considerando-se o relatório do estudo social que demostrar a dependência do interditando, que não possui condições físicas e psicológicas para gerir sozinho a sua vida. Observa que a interditante possui condições favoráveis para prestar os cuidados necessários ao interditando. Conclui que não existe dúvida de que o interditando esteja acometido de enfermidade, necessitando manter tratamento, bem como da sua incapacidade para prover e gerir meios de subsistência (Id 16592533 - Pág. 1/2).
Por estas razões, resta evidenciada a incapacidade absoluta do interditando, situação que impõe sua interdição e atendimento ao pleito da interditante – genitora do interditando, com amparo nos arts. 1.767, I, e 1.768, II, do CC e art.747, II, do CPC.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO a INTERDIÇÃO de ADEMILSON MORAES ANTUNES, já qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do CC, e de acordo com o art. 1.775, § 1º do mesmo diploma, razão pela qual nomeio-lhe CURADORA sua genitora, MARIA DE LOURDES MORAIS ANTUNES.
Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INSCRIÇÃO NO LIVRO "E" DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DESTA COMARCA, bem como DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil do local em que registrado o nascimento do requerido, consignando-se que as partes são beneficiárias da justiça gratuita, estão isentas de pagamento de taxas e emolumentos perante o cartório de Registro Civil.
Com o trânsito em julgado, arquive-se. Antes, expeça-se Termo de Curatela.
Intime-se. Ciência ao MP.
2 de maio de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0001431-11.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sara de Abreu Jordani, Clevis Abreu Jordani da Costa, Gilberto Miranda da Costa, Junior Abreu Jordani, Nelson Pereira de Souza
Advogado:Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Requerido:Carlindo Américo Francisco, Olivaldo Riso Nogueira, Maria Creuza dos Santos Carvalho, Maria Rego de Macedo, Belarmino Rodrigues de Oliveira, Maria Neuza Rodrigues Macedo, Leonardo da Silva Goulart, Franciele Cristina Macedo Rodrigues, Israel Ponciano da Silva, Edir Gomes da Silva, Valdeci Nicácio da Silva, Maria Jania Pereira, Wanderlei Binow Primo, Rosilene Maria Fernandes das Neves, Jesuina Gonçalves Argente, Geraldo Hilário da Silveira, Rosangela de Souza Soares, Mercedes Hilario da Silveira, Edenildo Cassiano de Souza, Ezequias Cassiano de Souza, Marines Pereira da Silva, Vanderlei Ferreira da Silva, Solange Hilario da Silveira, José Carlos Hilario da Silveira, José Roberto Rodrigues, Elson Cláudio Dias Gomes, Adeildo Correia Silva, Sérgio Moreira da Silveira, Antonio Pereira da Silva, Abílio Moreira Gonçalves, Adeildo Soares da Silva, Adriano Maranhas da Silva, Ioni Cassiano da Silva, Alexandre dos Santos Souza, Cícero Gomes da Rocha, Fernanda Alves Ferreira, Isaias Aker, João Marques dos Santos, Maciel da Silva, Marcio Godoy, Maria Cristina Batista, Maria Nilda G. Souza, Natal Luiz Aparício, Rosângela Aparecida de Lima Francisco, Sirlei Henke Butzkg, Sirlei Villa, Tais Rodrigues de Oliveira, Tereza A. de Souza, Valdevino Argente, Adelso Santana dos Anjos, Adenildo Teixeira Alecrim, Alaide Ferreira dos Santos, Alevi Sebastião Agripino, Ana Lúcia Lima de Souza, Angélica Hilário da Silveira, Agelina Pagung, Anselmo Simoneto, Carlos Augusto e Silva, Claudemil da Silva Fernandes, Cleiton Luiz de Souza, Daiane Honorário de Souza, Dileuza Vieira T. Raimundo, Elias Simplício de Paula, Elienton Rodrigues da Silva, Elisabete Ribeiro da Vitória, Eni de Oliveira Saar, Greicileni Moura de Aquino, Jefferson da Silva, João Chagas Filho, José Carlos Ferreira, José Pereira da Silva, Luciene Nunes de Morais, Lucineide Pereira da Silva, Marinie Aparecida R. Ribeiro, Marly Olimpia de Souza Argente, Paulo Aparecido da Silva, Reinaldo Pereira, Roberto Rodrigues dos Santos, Robson Nunes de Morais, Rosalina B. S. Martins, Rosana de Souza Vicente, Rosenildo de Lima, Sidney da S. Morais, Taynara Camila R. Lenzi, Valdemar Mariano da Silva, Vanderlei Pereira da Silva, Vandair Querubim Guedes, Vera Lúcia Pereira Guedes, Jonas Rocha de Moraes
Advogado:Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537), Advogado Não Informado ( ), Defensoria Pública ( ), Advogado Não Informado ( ), Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537), Advogado Não Informado ( ), Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537), Advogado Não Informado ( ), Dirceu Henker (OAB/RO 4592), Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537), Advogado Não Informado ( ), Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537), Advogado Não Informado ( ), Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537), Advogado Não Informado ( ), Defensoria Pública ( ), Gilcimar Buss (OAB/RO 6324), Hildeberto Moreira Bidú (OAB/RO 5738), Gilvandro Augusto da Silva (OAB/RO 1369), Gilcimar Buss (OAB/RO 6324), Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790), André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Douglas Fernandes de Freitas (OAB/RO 8287), André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

DECISÃO:
DECISÃO Apreciando a petição de fls. 403/412, verifico que a alegada posse do requerido, Kenned Valdeir Elieser Machado, teria se originado de Jacob Moreira Lima, que não era proprietário da área, o que já implica em vício na cadeia e, por consequência, na discussão de usucapião.A área disputada documentalmente pertence aos requerentes e não a Jacob Moreira Lima.Os autores comprovaram através de documentos a propriedade da área na qual é reivindicada a posse, devendo ser excluída parcela que em ação promovida contra o Estado de Rondônia teve o reconhecimento do usucapião em prol do ente público.O levantamento realizado às fls. 359/360 identificou os ocupantes de parte da área e àqueles números foram incorporados alguns por DECISÃO judicial, sendo que a discussão será resumida a estas parcelas devidamente identificadas. Toda a ocupação posterior ao ajuizamento da demanda foi de má-fé e dolosa, pois era de conhecimento público o litígio e vedadas as realizaçoes de benfeitorias.Feitos estes contornos, defiro a posse de todo o remanescente da área, excluindo a parcela cabível ao Estado de Rondônia e aos ocupantes indicados às fls. 359/360 e aos outros diretamente indicados, aos autores que poderão, a partir desta data, adotar medidas necessárias à proteção de sua posse.Designo audiência de conciliação entre os autores e os ocupantes remanescentes para o dia 08 de novembro de 2018, às 08h:30minutos. Intimem-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001895-40.2010.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Espólio de Djaniro Jose de Oliveria
Advogado:Eriseu Petry (RO 2791.), Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721)
Requerido:Hsbc Bank Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (4643 OAB/RO), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
DESPACHO:
DESPACHO Verifico que não tendo sido promovida a liberação dos valores ao credor ou efetivada transferência para conta com numeração, devidas as atualizações e incorporações dos juros, até por que o montante não foi disponibilizado.Diante deste panorama, resta claro a existência de uma diferença de R$ 18.213,99 para a liquidação total da dívida, razão pela qual determino a efetivação da penhora via Bacenjud.Solicitação em frente. Cacoal-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004402-71.2010.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdemar Rodrigues da Silva
Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
FINALIDADE: Intimação dos(as) advogados(as) das partes para ciência de que foi designada perícia para dia 21/09/2018 às 13:30 horas, pela Médica Perita Dra. FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA - CRM/RO 3664, que poderá ser localizada no Centro Médico de Cacoal, com sede na Avenida Cuiabá, 1626, Centro, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de sua advogada, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Proc.: 0002689-61.2010.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda
Advogado:Luiz Mario Luigi Junior (OAB/RO 3721), Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)
Executado:D da Silva Ribeiro & Cia Ltda, Domingos da Silva Ribeiro
Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)
DESPACHO:
DESPACHO Determino a expedição de alvará de levantamento em favor do credor das quantias já descontadas do devedor e depositadas em conta judicial.Isto feito, intime-se o credor a trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, considerando-se as amortizações realizadas e os abatimentos, devendo estes também serem corrigidos e acrescidos de juros legais. Prazo de 5 (cinco) dias.Cacoal-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010369-94.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2507, - até 2569/2570, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-026
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO0006495
Requerido: Nome: KENNEDDY LACERDA DE FARIAS
Endereço: Área Rural, Linha 11, Lote 11, Gleba 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 544,84
DESPACHO
1. Intime-se a parte autora, através de seu advogado (via sistema PJE), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende a inicial, apresentando comprovante de recolhimento das custas processuais.
2. Ressalte-se que as referidas custas deverão ser recolhidas nos termos da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.
2.1. Destaque-se, ainda, que conforme a referida lei, considera-se ocorrido o fato gerador das custas judiciais:
Art. 1º. [...]
§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação, na distribuição de precatória ou carta de ordem, na data da interposição do recurso, na satisfação da obrigação, no trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória, no trânsito em julgado da SENTENÇA de improcedência na revisão criminal, na homologação de acordo civil em processo do Juizado Especial Criminal e quando do requerimento de serviços previstos nesta lei.
2.2. Assim, tendo em vista que a presente ação foi proposta após o dia 1º de janeiro de 2017, aplica-se a ela a lei referida.
2.3. Saliente-se, por fim, os patamares mínimo e máximo para os fins de recolhimento considerado o disposto no art. 12, §1º do diploma legal:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
[...]
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
3. Apresentado ou não o comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos.
4. Cumpra-se.
5. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via sistema DJE).
Cacoal/RO, 12 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7012268-98.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ESPOZETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 23.521,03
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
Cacoal-RO, 12 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008246-94.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
Nome: ODAIR DELAPICOLA
Endereço: Rua Tancredo Neves, 2675, - até 2944/2945, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-348
Valor da Causa: R$ 5.846,46
DESPACHO
Intime-se o exequente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante do pagamento da diligência requerida, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Nova lei de custas).
Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO (Via DJe)
Cacoal/RO, 12 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005344-03.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SBS Quadra 4, s/n, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Requerido: Nome: CLIDAO & LIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 20234, - de 20002 a 20370 - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-070
Nome: TANIA REGINA LIRA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 20234, - de 20002 a 20370 - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-070
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 578.871,92
DESPACHO
Intime-se o autor a fim de que promova a regular instrução do feito, juntando cópia da SENTENÇA exequenda e certidão de trânsito em julgado.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).
Cacoal/RO, 12 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7011701-33.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: PAULO FERMIANO DA SILVA
Endereço: Rua Antônio de Santana, 4376, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-306
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
Requerido: Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Endereço: Rua Amapá, 374, Nossa Senhora das Graças, Manaus - AM - CEP: 69053-150
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 7.322,74
DESPACHO
Defiro o pedido. Solicitação de bloqueio.
Cacoal/RO, 12 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7005268-76.2018.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: RÉU: ISABEL CRISTINA FAUSTO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 3.895,72
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
Cacoal-RO, 12 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006731-53.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOEL RAMOS DE CAMPO
Endereço: Rua Manoelito, 411, Alto Alegre, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000
Nome: RAQUEL RAMOS ANDERSON
Endereço: Avenida Porto Alegre, 1031, - de 747 ao fim - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-141

Nome: ABIGAIL RAMOS DE CAMPO
Endereço: Avenida Porto Alegre, 1031, - de 747 ao fim - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-141
Nome: DANIEL RAMOS DE CAMPOS
Endereço: Linha 176 lado sul km 15, Zona Rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: ALICE RAMOS DE CAMPOS ROSA
Endereço: Avenida Cuiabá, 5953, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: DORACI RAMOS DE CAMPOS
Endereço: Rua Antônio José Primo, 1343, - de 1248/1249 ao fim, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-358
Nome: DORIVAL RAMOS DE CAMPOS
Endereço: Avenida Malaquita, 2715, - de 2663 a 3153 - lado ímpar, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-663
Nome: ISRAEL RAMOS DE CAMPOS
Endereço: Linha 176 Lado Sul km 15, Zona Rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: ISMAEL RAMOS DE CAMPOS
Endereço: Linha 176 lado sul km 15, Zona Rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: SAMUEL RAMOS DE CAMPOS
Endereço: Área Rural, Linha 17 Lote 92 Joana DArc III, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Nome: ESTER RAMOS DE CAMPOS
Endereço: Rua Erechim, 4244, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-662
Nome: ARMINDO DA CRUZ ANDERSON
Endereço: Avenida Porto Alegre, 1031 fundos, - de 747 ao fim - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-141
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORGES DE CAMPOS - RO7982
Requerido: Nome: ARACI RAMOS DE CAMPOS
Endereço: Avenida Porto Alegre, 1031, - de 747 ao fim - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-141
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 110.000,00
DESPACHO
Indefiro a gratuidade judiciária, haja vista que a quantidade de litisconsortes exposta na inicial demonstra perfeita possibilidade de pagamento das custas processuais, que certamente será rateada entre os herdeiros, não se caracterizando como um ônus capaz de afetar a saúde financeira dos requerente ou muito menos minar o ingresso ao Judiciário. Deverá, portanto, ser promovido o pagamento das custas devidas (2% sobre o valor do patrimônio a ser transmitido).
Verifico que o inventariante indicado não se trata que qualquer daqueles elencados no art. 617,do CPC, daí porque deverá ser promovida a adequação da petição inicial neste sentido.
Há nos autos menção a cônjuge sobrevivente, que obrigatoriamente deverá participar deste processo, devendo portanto haver qualificação da mesma, seja no polo ativo, seja para posterior citação/intimação.
Verifico ainda que a procuração outorgada à causídica que subscreve a petição está incompleta, o que deverá ser regularizado.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da petição inicial, nos termos acima, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via PJE).
Cacoal/RO, 4 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7009387-51.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ANDERSON MUTZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO0004647, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO0007417
Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Valor da Causa: R$ 4.000,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos; bem como requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, 12 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003205-49.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: VALDEMIR GRIGORIO VIDAL
Endereço: Rua Anapolina, 1816, CASA, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-500
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586, HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, EDIFÍCIO PEDRO TOWER,, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 15.494,09
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Ao que concerne ao pedido de penhora no rosto dos autos, assevera o comando 2. emergente da SENTENÇA prolatada na Ação Civil Pública prevê em seu item “C” que a indenização por danos extrapatrimoniais coletivos no valor de R$3.000.000,00 será revertido ao Fundo Nacional de Defesa dos Direitos Difusos.
Outrossim, no dia 07.03.18, o Juízo da 2ª Vara Cível de Rio Branco-AC proferiu DECISÃO cujo trecho segue abaixo:
“Portanto, por ora ainda não é possível responder-se às solicitações judiciais que versam sobre disponibilização de valores e pagamentos, pois se for decretada a falência do devedor, os credores deverão habilitar seus créditos perante o juízo falimentar, submetendo-se a concurso de credores. Caso contrário, os pagamentos devem ser precedidos de levantamentos do ativo e passivo, a ser realizados por liquidante.”
Face a tais circunstâncias, reputo por ora contraproducente responder aos milhares de expedientes oriundos de diversos juízos, pois para tanto seria necessária prévia definição sobre o que está aqui relatado.” (Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil, Juíza de Direito).
Assim, intime - se parte autora da presente DECISÃO e em termos de manifestação, prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009795-71.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOEL CELSO RABELO
Endereço: Avenida Antônio João, 652, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-188
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.710,08
DECISÃO
Concedo a gratuidade da justiça.
indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, haja vista que inexiste, ao menos nesse momento de análise superficial, perigo de dano devidamente demonstrado. A parte autora narra que os descontos estão ocorrendo há mais de um ano, mas somente agora ingressa com ação judicial, lapso temporal que demonstra que o tempo de tramitação processual não alterará a realidade já vivenciada a ponto de trazer dano irreparável.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo.
Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.
Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente DECISÃO.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.
2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.
Cacoal/RO, 5 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000238-94.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA
Endereço: Avenida Porto Velho, 3701, Paes de Barros Advocacia, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-527
Nome: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO
Endereço: Avenida Porto Velho, 3701, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-527
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
Requerido: Nome: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA
Endereço: Avenida Porto Velho, 3701, Paes de Barros Advocacia, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-527 Endereço: Avenida Porto Velho, 3701, Paes de Barros Advocacia, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-527
Nome: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO
Endereço: Avenida Porto Velho, 3701, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-527 Endereço: Avenida Porto Velho, 3701, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-527
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 50.000,00
SENTENÇA
Visto etc...
MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF do MF sob o nº 001.111.792-38 e com registro profissional na OAB/RO sob nº 7046, residente na Rua Delmiro João da Silva nº 2654, Bairro Brizon, no Município de Cacoal, Estado de Rondônia, e
ROSIMEIRY MARIA DE LIMA, brasileira, divorciada, advogada, inscrita no CPF do MF sob o nº 675.736.499-91 e com registro profissional na OAB/RO sob nº 2504, residente na Avenida Porto Velho nº 3701, Bairro Jardim Clodoaldo, no Município de Cacoal, Estado de Rondônia, ingressaram em juízo com
AÇÃO CONSENSUAL DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL DE FATO CUMULADO COM PRESTAÇÃO DE CONTAS, PARTILHA DE BENS E AJUSTES FUTUROS, mencionando em síntese o seguinte:
Os Autores são Advogados militantes na Comarca de Cacoal/RO, sendo que o Co-Autor é filho da Co-Autora, que respectivamente é sua genitora, e desempenham atividade advocatícia em conjunto por alguns anos, primeiramente o Co-Autor como estagiário e, posteriormente, em março de 2015, com a obtenção do seu registro profissional, como Advogado na sociedade.
A Sociedade começou em outubro de 2011 entre Co-Autor, a Co-Autora e o Dr. Miguel Antonio Paes de Barros, que era cônjuge da Co-Autora e genitor do Co- Autor, ao passo em que por meio de acordo nos autos 7000124-92.2016.8.22.0007, firmado no dia 29/01/2016, o Dr. Miguel Antonio Paes de Barros recebeu valores e firmou um termo de que não tinha mais nenhum direito a receber nas referidas ações em que havia atuado em conjunto com os Autores, ou seja, firmou um termo de afastamento da sociedade, ao passo em que a Sociedade continuou entre os Autores, que se sub-rogaram nos direitos do Dr. Miguel Antonio Paes de Barros.
A Sociedade começou a ser desempenhada em outubro de 2011, estendendo-se até a data de 18 de janeiro de 2017, sendo propostas ações, consultoria e demais serviços advocatícios, recebendo o nome a partir de março de 2015 de “PAES DE BARROS ADVOCACIA”.
Ocorre que a Co-Autora alegou descumprimento contratual a respeito da remuneração dos processos, em especial referente aos honorários recebidos nos autos de nº 0004504-25.2012.822.0007 e, desde então, os Autores entraram em negociação com relação a prestação de contas e acerto de honorários das ações já recebidas na sociedade, bem como a dissolução da sociedade de fato e o ajuste com relação as causas em curso.
Assim sendo, requerem seja reconhecida a Sociedade Empresarial de Fato havida entre os Autores no período de outubro de 2011 até a presente data de 18/01/2017, bem como seja declarada a sua dissolução, com os ajustes e cláusulas que foram negociados e que passam a dispor de forma consensual.
Após regular trâmite processual, em audiência, as partes compuseram acordo que foi homologado por este juízo.

Em relação ao acordo entabulado perante este juízo, as partes informaram que está havendo integral atendimento de todas as disposições e, aquelas pendentes foram novamente apreciadas por ocasião de acordo formulado junta à 1ª Vara Criminal, que envolveu todas as outras pendencias existentes junto as outras varas, inclusive feitos criminais, sendo aquele acordo noticiado a este juizo e pedida a homologação no que tange aos temas tratados nesta 4 Vara civel, ficando consignado não haver, mais qualquer pendência em relação aquele acordo inicial realizado nestes autos.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, homologado e válido o acordo (Id 21378907) por representar a legítima manifestação da vontade das partes e, via de consequência, determino a extinção do presente feito.
Expeça-se alvará do valor depositado ao Id 21378907 em favor de Rosimeiry Maria de Lima.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que expedido o alvará de levantamento os autos devem ser arquivados.
Sem custas ou honorários de advogado.
Publique-se e intime-se através do DJE.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014232-29.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CLAUDINEI DETTMAN PEREIRA DA SILVA
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 11, Lote 29, Gleba 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: CLEITON DETTMAN PEREIRA DA SILVA
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 11, Lote 29, Gleba 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: REGINA KENAK DETTMAN
Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 11, Lote 29, Gleba 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO0005821
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO0005821
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 15.517,93
DESPACHO
Como já expressamente consignado anteriormente em DESPACHO cujo conteudo foi ignorado pela parte, todos os valores devidos até 12/2015 foram rigorosamente pagos e recebidos, incluindo os honorários fixados no acordao, inexistindo pendencia a respeito. Caso se pretenda o recebimento de créditos alheios ao processo e decorrentes de situação na qual o processo de Valdecir é irrelevante, deve ser ajuizada ação propria de cumprimento daquele caso e nao tentar misturar tudo, confundindo e dando a impressao que nao houve o recebimento do que era devido. Intimem-se. Prazo de 3 dias, apos retornem para extinçao.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011206-86.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: NASCIMENTO & ZORTEA LTDA. - ME
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2426, - de 2270 a 2562 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-864
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO - RO7169
Requerido: Nome: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Endereço: Rua João Pessoa, 83, SALA 02, - lado ímpar, Centro, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09520-010
Advogado do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA - RO0005413
Valor da Causa: R$ 10.000,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS requerido por NASCIMENTO & ZORTEA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.366.590/0001-00, localizada na Avenida Dois de Junho, nº 2426, Centro, na cidade de Cacoal-RO, em desfavor de CNOVA Comércio Eletrônico S.A., localizada na Rua João Pessoa, n° 83 - Piso Mezanino - Sala 02,CEP: 09520-010, inscrita no CNPJ: 07.170.938/0001, na cidade de São Caetano do Sul-SP.
Após tramitação normal do processo, foi proferida SENTENÇA, a qual julgou procedente a ação e condenou o requerido ao pagamento dos danos morais e honorários de advogado fixados em 20% do valor da condenação e custas processuais em favor da parte requerente e a promover a devolução da quantia de R$ 316,03 corrigidos e com juros.
Em seguida, a parte requerida, através de seu advogado apresentou comprovante de depósito de pagamento da condenação.
Em seguida a parte autora retornou aos autos informando o cumprimento da ação e requereu a expedição de alvará e arquivamento do feito.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas adicionais.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia de (id 20275100), em favor da advogada da parte autora.
Registre.Publique. Intime -se. Via DJE.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668Processo N° 7010029-53.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
Requerente: Nome: J. M.
Nome: R. G.
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940
DECISÃO
O acordo foi homologado atendendo exatamente os termos produzidos pelas partes, sendo que deve ser presumido que os advogados que criaram a peça, deveriam ter o cuidado de disciplinarem as hipóteses de cumprimento e sanções por eventual desatenção.

Como o efeito do acordo é a partir da homologação, conforme estabelecido e, havendo solicitação de posicionamento adicional deste juízo, estabeleço em 48 (quarenta e oito) horas o prazo para a entrega do veículo.
Não sendo cumprido o ora determinado, no prazo fixado, expeça-se MANDADO com o mesmo propósito.
Cumpra-se.
Serve o presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados através do PJE.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009626-84.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LUZIA TIBURCIO
Endereço: Rua Raul Pompéia, 1606, Sociedade Bela Vista, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.209,78
DECISÃO
Concedo a gratuidade da justiça.
indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, haja vista que inexiste, ao menos nesse momento de análise superficial, perigo de dano devidamente demonstrado. A parte autora narra que os descontos estão ocorrendo há mais de um ano, mas somente agora ingressa com ação judicial, lapso temporal que demonstra que o tempo de tramitação processual não alterará a realidade já vivenciada a ponto de trazer dano irreparável.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo.
Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.
Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente DECISÃO.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.
2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.
Cacoal/RO, 5 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009406-57.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOAO ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Área Rural, 23178, BR 364 -CHACARA SÃO JOÃO, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO000041B
Nome: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2760, - de 2253 a 2563 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-787 Endereço: Avenida Dois de Junho, 2760, - de 2253 a 2563 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-787
Advogado(s) do reclamado: EVERALDO BRAUN
Valor da Causa: R$ 88.000,00
DESPACHO
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2018 às 11h00min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenha apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
1) - O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor (através de seu advogado) e do REQUERIDO quanto à audiência designada.
2) - O Oficial de Justiça promover a intimação das testemunhas: CB PM Graciano e SD PM Marcel.
3) - O Oficial de Justiça promover a intimação do chefe da repartição em que a testemunha estiver lotada, requisitando a apresentação do mesmo no dia e hora da audiência acima designada.
3. Cartório Judicial promover a intimação da testemunha: OSMAR MARCELINO - Delegado de Polícia de Cacoal/RO da audiência designada.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009946-37.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: GUIOMAR FRANCA DOS SANTOS
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 1901, RUA PG IPIRANGA, BAIRRO SETE DE SETEMBRO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.406,36
DECISÃO
Concedo a gratuidade da justiça.
indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, haja vista que inexiste, ao menos nesse momento de análise superficial, perigo de dano devidamente demonstrado. A parte autora narra que os descontos estão ocorrendo há mais de um ano, mas somente agora ingressa com ação judicial, lapso temporal que demonstra que o tempo de tramitação processual não alterará a realidade já vivenciada a ponto de trazer dano irreparável.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo.
Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.
Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente DECISÃO.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.
2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.
Cacoal/RO, 5 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009268-56.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VALDECIR GORZA
Endereço: Área Rural, LH 10 LT 23-F, fundiária, sentido Linha 11, Gleba 10, Km 14 (quan, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
SENTENÇA
Vistos etc,...
VALDECIR GORZA, brasileiro, casado, agricultor, RG sob nº 113.762, CPF do MF sob nº 107.133.012-87, residente na Linha 10, Lote 23- fundiária, sentido Linha 11, Gleba 10, Km 14, Zona Rural, Cacoal, Rondônia, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, com sede em Brasília-DF, com representação regional na Avenida Marechal Rondon, 870, Edifício Rondon Shopping Center, 1º andar, Ji-Paraná RO, expondo em síntese que preenche todos os requisitos listados na legislação para a obtenção do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indeferido.
Após tramitação normal do feito, a parte autora interpôs agravo de instrumento de DECISÃO que indeferiu a intimação pessoal da parte autora para comparecimento na perícia.
Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado aos autos (id 19082870). Ato contínuo, o INSS formalizou proposta de acordo (Id 19269043), objetivando por termo a demanda e comprometendo-se a implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da autora, com data de início do benefício fixada para 24.04.2016, com data do início do pagamento 01/06/2018, sendo que a implantação será feita em até 30 (trinta) dias após a homologação do acordo e promover o pagamento de parcelas atrasadas 80% do total apurado, correspondente a R$ 20.658,02, atualizado até 05/2018. O valor retroativo será pago através da expedição de Requisição de Pequeno Valor.
Intimada a respeito a autora, por intermédio de seu advogado, externa absoluta concordância com o integral conteúdo da proposta e pugna pela homologação(Id 21203409).
É o relatório
Decido.
O requerido materializou proposta juntada aos autos, onde reconheceu à autora o direito ao benefício de Auxílio-doença, comprometendo-se a implantá-lo e a promover os pagamentos das diferenças no valor de R$ 20.658,02 (vinte mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), autorizando a expedição de RPV, ficando consignado que a autora dá plena e total quitação do principal e acessórios através do acolhimento dos termos do acordo, renunciando inclusive aos direitos decorrentes do mesmo fato.
É facultado as partes a obtenção de solução abreviada e amigável desde que os pontos da composição atendam os interesses dos litigantes.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO O ACORDO contido na petição Id 19269043, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, para com resolução de MÉRITO, extinguir o presente feito.
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) a ser cumprido pela Justiça Federal, no valor pactuado entre as partes, qual seja, R$ 20.658,02, atualizado até o mês 05/2018.
Intime-se o INSS sobre a aceitação do acordo e para comprovar a implantação do benefício
Após, o pagamento do RPV, expeça-se alvará em favor do advogado da autora e, em seguida, ARQUIVEM-SE estes autos.
Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal – 1ª Região, noticiando o conteúdo desta DECISÃO e perda de objeto do Agravo de Instrumento.
Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 5 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009268-56.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VALDECIR GORZA
Endereço: Área Rural, LH 10 LT 23-F, fundiária, sentido Linha 11, Gleba 10, Km 14 (quan, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
SENTENÇA
Vistos etc,...
VALDECIR GORZA, brasileiro, casado, agricultor, RG sob nº 113.762, CPF do MF sob nº 107.133.012-87, residente na Linha 10, Lote 23- fundiária, sentido Linha 11, Gleba 10, Km 14, Zona Rural, Cacoal, Rondônia, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, com sede em Brasília-DF, com representação regional na Avenida Marechal Rondon, 870, Edifício Rondon Shopping Center, 1º andar, Ji-Paraná RO, expondo em síntese que preenche todos os requisitos listados na legislação para a obtenção do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indeferido.
Após tramitação normal do feito, a parte autora interpôs agravo de instrumento de DECISÃO que indeferiu a intimação pessoal da parte autora para comparecimento na perícia.
Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado aos autos (id 19082870). Ato contínuo, o INSS formalizou proposta de acordo (Id 19269043), objetivando por termo a demanda e comprometendo-se a implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da autora, com data de início do benefício fixada para 24.04.2016, com data do início do pagamento 01/06/2018, sendo que a implantação será feita em até 30 (trinta) dias após a homologação do acordo e promover o pagamento de parcelas atrasadas 80% do total apurado, correspondente a R$ 20.658,02, atualizado até 05/2018. O valor retroativo será pago através da expedição de Requisição de Pequeno Valor.
Intimada a respeito a autora, por intermédio de seu advogado, externa absoluta concordância com o integral conteúdo da proposta e pugna pela homologação(Id 21203409).
É o relatório
Decido.
O requerido materializou proposta juntada aos autos, onde reconheceu à autora o direito ao benefício de Auxílio-doença, comprometendo-se a implantá-lo e a promover os pagamentos das diferenças no valor de R$ 20.658,02 (vinte mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), autorizando a expedição de RPV, ficando consignado que a autora dá plena e total quitação do principal e acessórios através do acolhimento dos termos do acordo, renunciando inclusive aos direitos decorrentes do mesmo fato.
É facultado as partes a obtenção de solução abreviada e amigável desde que os pontos da composição atendam os interesses dos litigantes.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO O ACORDO contido na petição Id 19269043, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, para com resolução de MÉRITO, extinguir o presente feito.
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) a ser cumprido pela Justiça Federal, no valor pactuado entre as partes, qual seja, R$ 20.658,02, atualizado até o mês 05/2018.
Intime-se o INSS sobre a aceitação do acordo e para comprovar a implantação do benefício
Após, o pagamento do RPV, expeça-se alvará em favor do advogado da autora e, em seguida, ARQUIVEM-SE estes autos.
Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal – 1ª Região, noticiando o conteúdo desta DECISÃO e perda de objeto do Agravo de Instrumento.
Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 5 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002619-41.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA E SA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIVELINO FLORES - RO0002028
Requerido: RÉU: GENILTON ROSA DOS SANTOS
Valor da Causa: R$ 62.500,00
Intimação
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado (§ 3º art. 334 CPC[1]), intimada da audiência de conciliação redesignada para o dia 30/10/2018, as 09h30min.
[1] § 3o A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Cacoal-RO, 11 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002570-97.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MILTO LUIZ PERSCH
Endereço: Avenida Pau Brasil, 5368, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000 Endereço: Avenida Pau Brasil, 5368, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
Requerido: Nome: AURO CARVALHO
Endereço: Rua Leopoldo Fristch, 3425, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 135.000,00
DESPACHO INICIAL
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 24/10/2018 às 08h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no

seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 5 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0013782-16.2013.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: AURELIA APARECIDA GOMES VICENTE
Endereço: Linha 12, lote 72, gleba 11, Km 01, sítio, Zona rural, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Jorge teixeira, 99, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 9.500,00
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Revogo o DESPACHO de Id 17651845.
Verifico não ser cabível a reimplantação do benefício de auxílio-doença, pois conforme se infere da documentação juntada aos autos, o benefício foi pago até a data de 30/10/2017 (documento juntado ao Id 15757894), após o que, foi revogado diante da constatação do restabelecimento da segurada.
O benefício não tem caráter de eternidade, mas sim de provisoriedade.
Serve o presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 21 de agosto de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008157-03.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JUNITA BEISE HAESE
Endereço: Avenida Cuiabá, - de 2686 a 2944 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-682
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MIRANDA FURTADO - RO0005542
Requerido: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7004187-92.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Requerente: Nome: MARIA FATIMA DE SOUZA NEVES
Endereço: Rua João Rodrigues Jorge, 3330, - até 3466/3467, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-522
Nome: WALLACE DOS ANJOS NEVES
Endereço: Rua João Rodrigues Jorge, 3330, - até 3466/3467, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-522
Advogados do(a) REQUERENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO0001415, FAIRUZ NABIH DAUD - RO0005264
Advogados do(a) REQUERENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO0001415, FAIRUZ NABIH DAUD - RO0005264
Requerido: Nome: KAROLAYNE FANTINY BOONE
Endereço: Rua João Rodrigues Jorge, 3330, - até 3466/3467, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-522
Advogado do(a) INTERESSADO:
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Quanto ao pedido de guarda provisória, entendo que sua análise deve ser feita durante a audiência.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 17/10/2018 às 10h15min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se as partes requerentes, através de seus advogados.
Aguarde-se a realização da audiência.
Intime - se. Publique via PJE.
Cacoal/RO, 6 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7003054-15.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME
Endereço: Avenida Porto Velho, 2256, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-888
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: Nome: MARISA SOUZA SILVA
Endereço: Área Rural, LH 05, GB 4 B, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.747,04
DESPACHO
Empreendidas diligências, a executada não foi localizada.
Intimado, o exequente informou novo endereço para citação, qual seja: Linha 208, KM, 10, Lote 62, Posto 68, Zona Rural Cacoal/RO.
Assim, tendo em vista que para os processos de execução de título extrajudicial, o procedimento adotado por este juízo é o de designação de audiência conciliatória.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 04/10/2018 às 08h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte executada no endereço anteriormente indicado.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via sistema PJE), da audiência designada.
2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, na Linha 208, KM, 10, Lote 62, Posto 68, Zona Rural Cacoal/RO, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.
F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.
Cacoal/RO, 20 de agosto de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008146-71.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: REQUERENTE: T. O. G. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921
Requerido: REQUERIDO: L. G. B.
Advogado(s) do reclamado: JEFERSON GOMES DE MELO
Valor da Causa: R$ 50.000,00
Intimação
Fica a parte requerida, por intermédio de seu advogado, intimada da audiência designada nos autos, bem como do teor da ata de audiência de id. 21370070.
Cacoal-RO, aos 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010033-90.2018.8.22.0007
¨Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NIDEVAL FERNANDES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que os autos originários tramitaram perante a 4ª Vara Cível.
Assim, redistribua-se, pois, o feito para aquela vara.
Cacoal/RO, 5 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008513-95.2018.8.22.0007
¨Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WILSON DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que os autos originários tramitaram perante a 4ª Vara Cível.
Assim, redistribua-se, pois, o feito para aquela vara.
Cacoal/RO, 5 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003308-85.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: TOZI & CHIOATO LTDA - ME
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2487, - até 2569/2570, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-026
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO0006495
Requerido: Nome: JOSE CARLOS TOZATTO
Endereço: Área Rural, linha 11, lote 24, gleba 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.235,40
DESPACHO INICIAL
Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 07/11/2018 às 08h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte executada.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.
F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.
Cacoal/RO, 11 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007094-40.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2171, - de 2364 a 2666 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, MONAMARES GOMES - RO0000903
Requerido: Nome: L. I. DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA TAPECARIA LTDA. - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 20491, - de 20133 a 20547 - lado ímpar, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-621
Nome: IZAQUE ALVES DOS SANTOS
Endereço: Avenida Castelo Branco, 20491, - de 20133 a 20547 - lado ímpar, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-621
Nome: LUZENY DIAS PEREIRA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 20491, - de 20133 a 20547 - lado ímpar, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-621
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 742.366,53
DESPACHO INICIAL
Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 09/10/2018 às 09h00 horas na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte executada.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.
F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.
Cacoal/RO, 28 de agosto de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006704-70.2018.8.22.0007
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Nome: WALTER LEAL DO CARMO
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, Rua 23, Quadra 52, Residencial Lot. Colina Park, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Nome: ANGELA TORRES DOS SANTOS
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, Rua 23, n 1344, Colina Park, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970 Endereço: Avenida São Paulo, 2775, Rua 23, n 1344, Colina Park, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
Valor da Causa: R$ 127.434,40
DESPACHO
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/2018 às 08h15min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que

serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados, via sistema DJE), da audiência designada.
Cacoal/RO, 4 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002571-53.2016.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2701, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851
Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042
Requerido: Nome: SADIR DALLOLMO
Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 1086, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-868
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 5.460,81
SENTENÇA
Vistos, etc.
SADIR DALLOLMO, com endereço em lugar desconhecido, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ofertara EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA que lhe promove
BUSSOLA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 84.654.102/0001-10, alegando em síntese que tem prazo em dobro para os atos em que atua e que os embargos são tempestivos. Ressalta que a citação por edital é nula, por não haver sido esgotados todos os meios possíveis para a localização da ora embargante, através de envio de ofícios aos órgãos públicos como cartório eleitoral, Receita Federal, energia elétrica, Detran, INSS e outros, para tentar obter o endereço da parte ora Embargante.
Prossegue apontando que não foram obedecidos os requisitos da citação por edital no que se refere ao esgotamentos de todos os meios cabíveis para localização da requerida.
Devidamente intimada a Embargada ofereceu impugnação, mencionando que as alegações da Embargante não devem prosperar, pois foram atendidos todos os requisitos previstos na legislação para a citação por edital, vez que foram promovidas várias tentativas de citação da devedora, porém ele se encontra em local incerto. Pugna pela improcedência dos embargos.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre EMBARGOS À MONITÓRIA formulados por SADIR DALLOLMO representado pela Defensoria Pública em face de BUSSOLA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
No que tange a alegada nulidade da citação por edital, por não haverem sido esgotados todos os meios aptos a localizar a embargante, não merece acolhida o tal argumento, pois foram promovidas várias diligências nos endereços fornecidos pela credora, objetivando a localização da devedora, tendo todas fracassado em seu propósito, pois a devedora não reside nos endereços, situação que restou certificada (Ar negativo de id 4393969 – e certidões do oficial de justiça de id's 4431869 – 5719447 - 11793540 - 12618875) da monitória.
O embargado foi destinatário de carta com aviso de recebimento encaminhada nos endereço por ele informado no cadastro, sendo infrutífera a diligência. Novas diligências por oficial de justiça foram realizadas. A certidão do Oficial em (id 12618875) informa que segundo informações colhida por vizinhos, a parte requerida encontra-se residindo em Curitiba-PR. Pedidos de expedição de Ofícios foi deferido e não foram localizados novos endereços.
Deste modo, as tentativas na localização do paradeiro do devedor foram inúmeras até por que nenhum credor quer ficar sem crédito ignorando o domicílio do devedor pois isto só dificulta o recebimento.
Entendimento pacifico do STJ no sentido de que para ser deferida a citação por edital, há necessidade de exaurimento de todos os meios de tentativa de localizar o devedor, não bastando o simples retorno do AR sem cumprimento. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização ou o paradeiro do devedor por oficial de justiça, ficará então o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital.
O artigo 249 do Código de Processo Civil determina que "a citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.
Necessária e cabível a citação por edital nas hipóteses elencadas no art. 256 do Código de Processo Civil, em especial na situação em que o réu estiver em local incerto, ignorado ou inacessível.
O art. 29 da Resolução 21.538/2003 veda a utilização indiscriminada dos dados dos cadastros eleitorais, exceptuando as solicitações de autoridade judicial ou do Ministério Público, desde que vinculada a utilização exclusivamente as respectivas atividades funcionais e mesmo assim com a limitação do art. 31 da aludida resolução.
A citação por edital foi legítima e válida e observou todos os prazos estabelecidos em lei.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, Inciso I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTES os EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA apresentados por SADIR DALLOLMO e, via de consequência, constituo para todos os fins de direito o título judicial em favor da credora BUSSOLA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA na quantia de R$ 5.460,81 (cinco mil e quatrocentos e sessenta reais e oitenta e um centavo) que deverá sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 12% ao ano, desde o ajuizamento da ação até o seu efetivo pagamento.
Sem honorários por estar se utilizando o Embargante da Defensoria Pública.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 6 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011687-83.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Requerido: Nome: JHEIMISON CARLOS BRIZON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 4493, - de 4205 a 4565 - lado ímpar, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-497
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 3.065,16

DESPACHO
Expeça - se novo alvará em favor do advogado, haja vista que o valor foi transferido para a agência da Caixa Econômica Federal, conforme extrato juntado acima.
Após, determino o arquivamento do feito, em razão de ter exaurido a prestação jurisdicional.
Cacoal/RO, 12 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003211-85.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: BIANOU AGOSTINHO DA SILVA
Endereço: Área Rural, setor tatu, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: JENERCINA BAZILINA DA SILVA
Endereço: Rua Carlos Henrique de Oliveira Motta, 4596, - de 4133/4134 a 4319/4320, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-318
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
Requerido: Nome: MANOEL BATISTA CABRAL
Endereço: Rua Carlos Henrique de Oliveira Motta, 4596, - de 4321/4322 a 4667/4668, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-384
Nome: MARIA DE LOURDES SOARES CABRAL
Endereço: Rua Carlos Henrique de Oliveira Motta, 4596, - de 4321/4322 a 4667/4668, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-384
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Intime - se a parte autora para que comprove nos autos a distribuição (protocolo) do agravo interposto, prazo de 05 (cinco) dias.
Após, com a juntada do protocolo, determino a suspensão do feito até a juntada de DECISÃO do Agravo de Instrumento interposto.
Aguarde-se em Cartório.
Cacoal/RO, 12 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007466-57.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2579, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CESAR POZZO DA SILVA - RO0004382, KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969
Requerido: Nome: MAGNISON DA SILVA MOTA
Endereço: Avenida dos Lírios, 2853, Embratel, Cacoal - RO - CEP: 76966-295
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 2.014,49
DESPACHO
1. Realizada pesquisa junto ao sistema Bacenjud, o resultado retornou negativo.
2. Assim, concedo o prazo de 20 dias para que o exequente dê andamento ao feito, no sentido de indicar precisamente, bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito.
3. Transcorrido o prazo referido, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º, do N CPC.
Cacoal/RO, 12 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004176-63.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: GILVANE MOREIRA DE ABREU
Endereço: Avenida Espírito Santo, 956, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-040
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO0004917
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 28.971,96
SENTENÇA
Vistos, etc.
INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ingressou com IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovido por GILVANE MOREIRA DE ABREU asseverando não se encontrarem corretos e adequados os valores pretendidos a título de retroativos, pois houve a implantação do benefício posteriormente.
Intimado, o credor se insurge contra tal informação, apontando que não houve a implantação do benefício até a presente data, inclusive, requerendo a expedição de ofício à gerência especializada, para que implante o benefício nos moldes fixados na SENTENÇA.
Verifico que o INSS não trouxe aos autos um só documento que comprove a implantação do benefício e, muito menos, o pagamento dos valores devidos ao credor.
O dever de demonstrar os pagamentos é de seu encargo e responsabilidade e não pode transferir tal ônus ao destinatário dos valores.
Diante disso, resta intocável o montante pretendido e exposto pelo credor na sua peça de cumprimento de SENTENÇA e respectivo demonstrativo.
Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e via de consequência, determino a expedição de Requisições de Pequeno Valor no montante de R$ 31.254,45 em favor do autor e R$ 1.488,38 a título de honorários de advogado.
Expeça-se ofício à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais, Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio já reconhecido e confirmado por nossos Tribunais, em favor da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 200,00, que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 21 de agosto de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011988-93.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: IVO ALVES DE MOURA
Endereço: Área Rural, LT 24, LH 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Valor da Causa: R$ 9.450,00
Intimação
Fica a parte Requerida intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011988-93.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: IVO ALVES DE MOURA
Endereço: Área Rural, LT 24, LH 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Valor da Causa: R$ 9.450,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009227-89.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JUAREZ FRANCISCO DOMINGOS
Endereço: AC Cacoal, Rua 79 n 1257, Greenville, Cacoal/RO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 4.725,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009227-89.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JUAREZ FRANCISCO DOMINGOS
Endereço: AC Cacoal, Rua 79 n 1257, Greenville, Cacoal/RO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 4.725,00
Intimação
Fica a parte Requerida intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7011206-86.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: NASCIMENTO & ZORTEA LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO - RO7169
Requerido: RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA - RO0005413
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
Cacoal-RO, 12 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006842-37.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SANDRA REGINA PEREIRA LOURENCO
Endereço: Rua Castro Alves, 1938, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-590
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO0001375
Requerido: Nome: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Endereço: Praia de Botafogo, 501, 3 piso, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22250-040
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 10.000,00

DESPACHO INICIAL
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 05/11/2018 às 08h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
Fica a parte autora desde já intimada para complementação das custas iniciais em caso de insucesso da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei 3.896/2016), tendo para tanto um prazo de 05 (cinco) dias, contados da referida audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada e da necessidade de complementação das custas se infrutífera a conciliação.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
C) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
D) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 29 de agosto de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002117-05.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2853, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Requerido: Nome: H M S HOTEL LTDA ME - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19308, - de 19112 a 19596 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-764
Nome: HELVER MARQUES SILVA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2366, - de 2401 a 2611 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-871
Nome: HELTON MARQUES SILVA
Endereço: Rua Anapolina, 1859, - de 1693/1694 a 1957/1958, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-500
Nome: EDSON MARQUES DA SILVA
Endereço: Rua Anapolina, 1859, - de 1693/1694 a 1957/1958, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-500
Nome: RENIDES BATISTA TAVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Anapolina, 1859, - de 1693/1694 a 1957/1958, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-500
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.613.432,25
DESPACHO
Objetivando viabilizar a concretizaçao das tratativas que buscam a composição neste processo e já em curso, e atendendo solicitação das partes, fixo honorários de advogado a serem considerados para inclusão em acordo a ser entabulado, no percentual de 5% (cinco por cento) do debito ou do acordo a ser formalizado, isto a ser definido pelas partes na busca de solução do impasse.Concedo um prazo improrrogavel de 15 quinze dias para que os termos do acordo sejam trazidos aos autos, sob pena de prosseguimento regular do processo. Intimem-se.
Cacoal/RO, 5 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008842-10.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2251, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-767
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Requerido: Nome: REGINA MARIA DA SILVA
Endereço: Avenida Afonso Pena, - de 2862/2863 a 2989/2990, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-076
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 866,59
DESPACHO INICIAL
Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 15/10/2018 às 09h30 min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte executada.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.
F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.
Cacoal/RO, 29 de agosto de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7002117-05.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2853, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Requerido: Nome: H M S HOTEL LTDA ME - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19308, - de 19112 a 19596 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-764
Nome: HELVER MARQUES SILVA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2366, - de 2401 a 2611 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-871
Nome: HELTON MARQUES SILVA
Endereço: Rua Anapolina, 1859, - de 1693/1694 a 1957/1958, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-500
Nome: EDSON MARQUES DA SILVA
Endereço: Rua Anapolina, 1859, - de 1693/1694 a 1957/1958, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-500
Nome: RENIDES BATISTA TAVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Anapolina, 1859, - de 1693/1694 a 1957/1958, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-500
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.613.432,25
DESPACHO
Objetivando viabilizar a concretizaçao das tratativas que buscam a composição neste processo e já em curso, e atendendo solicitação das partes, fixo honorários de advogado a serem considerados para inclusão em acordo a ser entabulado, no percentual de 5% (cinco por cento) do debito ou do acordo a ser formalizado, isto a ser definido pelas partes na busca de solução do impasse.Concedo um prazo improrrogavel de 15 quinze dias para que os termos do acordo sejam trazidos aos autos, sob pena de prosseguimento regular do processo. Intimem-se.
Cacoal/RO, 5 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010307-54.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19918, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-898
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT006774O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: Nome: ELIANE CARDOSO PALMA DE SA
Endereço: Tabajara, 5.516, Jardim Tropical, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 397,61
DESPACHO
1. Intime-se a parte autora, através de seu advogado (via sistema PJE), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende a inicial, apresentando comprovante de recolhimento das custas processuais.
2. Ressalte-se que as referidas custas deverão ser recolhidas nos termos da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.
2.1. Destaque-se, ainda, que conforme a referida lei, considera-se ocorrido o fato gerador das custas judiciais:
Art. 1º. [...]
§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação, na distribuição de precatória ou carta de ordem, na data da interposição do recurso, na satisfação da obrigação, no trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória, no trânsito em julgado da SENTENÇA de improcedência na revisão criminal, na homologação de acordo civil em processo do Juizado Especial Criminal e quando do requerimento de serviços previstos nesta lei.
2.2. Assim, tendo em vista que a presente ação foi proposta após o dia 1º de janeiro de 2017, aplica-se a ela a lei referida.
2.3. Saliente-se, por fim, os patamares mínimo e máximo para os fins de recolhimento considerado o disposto no art. 12, §1º do diploma legal:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
[...]
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
3. Apresentado ou não o comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos.
4. Cumpra-se.
5. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via sistema DJE).
Cacoal/RO, 12 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7001742-04.2018.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: Nome: ALGONORTE ALGODOEIRA NORTE LTDA
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2664, - de 2564 a 2870 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-854

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA - SP0223745
Requerido: Nome: Comissao de Valores Mobiliarios
Endereço: AC Salgado Filho, 271, Avenida Nações Unidas 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-970
Advogado do(a) EMBARGADO:
Valor da Causa: R$ 50.770,75
DESPACHO
Intime-se o autor a fim de que promova pela última vez a regular instrução do feito, juntando procuração outorgada ao causídico e documentos pessoais de todos os representantes da empresa.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).
Cacoal/RO, 12 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008572-20.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: Nome: ADRIANA APARECIDA BATISTA
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2802, - de 2564 a 2870 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-854
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171
Requerido: Nome: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANI MORO - MS7198
Valor da Causa: R$ 16.212,01
DESPACHO
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).
3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.
3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.
3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
4. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4.1. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. O cartório judicial INTIMAR a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.
6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, 12 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7001801-71.2018.8.22.0013
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: LAUZARINO MARQUES DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
REQUERIDO: JOSE HENRIQUE DE SOUZA FILHO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Antes de deliberar acerca do pedido de tutela de urgência, a fim de evitar maiores prejuízos, intime-se a parte autora para que, em emenda a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia do documento do veículo que pretende buscar e apreender, a indicar a sua propriedade, bem como eventual contrato de compra e venda elaborado para com o réu, relativamente a transação descrita na inicial.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da liminar e regular prosseguimento da lide.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.
Cumpra-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 12 de setembro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7001809-48.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VILMAR APARECIDO DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170
RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá promover a adequação do polo passivo da lide, mediante inclusão também do Banco Bradesco S/A, uma vez ser ele o responsável pelo registro junto SPC/SERASA, conforme extrato de id nº 21382491.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos art. 321, ú, do NCPC.
Cumpra-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 12 de setembro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Proc.: 0000640-53.2015.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Eguinaldo Danelli Costa
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:
DECISÃO Processo analisado em sede de mutirão carcerário, instituído por meio da Resolução n. 19/2007- CNJ.Verifico que houve a juntada de nova guia de execução definitiva de pena (Guia 06 – fls. 275).Assim, tratando-se de simples somatório, determino que a escrivania proceda com a unificação das penas.Fixo o regime semiaberto de cumprimento da pena em decorrência da determinação da Guia 06, devendo permanecer como marco inicial para a contagem da concessão dos benefícios a data da última prisão, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:Execução de pena. Condenação superveniente. Soma das penas. Benefícios futuros. Dies a quo. Retomada da pena. Segundo novo entendimento do STJ, sobrevindo o trânsito em julgado de nova condenação no curso da execução penal, por delito praticado antes ou após o início da execução da pena, não há alteração da data-base para obtenção de eventuais direitos, permanecendo como marco a data da última prisão. Agravo de Execução Penal, Processo nº 0000280-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 15/03/2018.Expeça-se novo cálculo de pena e intimem-se as partes.No mais, verifico que não houve cometimento de falta grave, eis que o fato se deu antes do início da execução da pena (19/11/2012). Assim, descabe procedimento administrativo. HOMOLOGO os cálculos de pena de fls.306/308.Prossiga-se com a execução.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Cerejeiras-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001208-21.2005.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)
Condenado:Claudinei Alves da Silva
Advogado:Fernando Milani e Silva (RO 186), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
DECISÃO:
DECISÃO Processo analisado em sede de mutirão carcerário, instituído por meio da Resolução n. 19/2007- CNJ.Compulsando os autos, verifico inexistência de benefícios em atraso ou pedidos pendentes, estando o processo em ordem.Assim, aguarde-se o cumprimento de pena.HOMOLOGO os cálculos de pena de fls. 1192/1195.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Intime-se o apenado desta DECISÃO, entregando cópia dos cálculos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000595-44.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Cleiton Levandosk Amaral
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o reeducando para que justifique, no prazo de 05 dias, o descumprimento da prestação de serviços imposta. Com a resposta, vistas ao Minsitério Público e Defesa e após, conclusos.Sem prejuízo, oficie-se à 1ª Vara desta Comarca para que proceda à remessa da CNH do reeducando.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1001261-62.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Lourenço de Paula
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o reeducando para que justifique, no prazo de 05 dias, o descumprimento da prestação pecuniária impostaCom a resposta, vistas ao Minsitério Público e Defesa e após, conclusos. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1000371-26.2017.8.22.0013
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Cleiton Gonçalves dos Santos
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Oficie-se à Secretaria de Saúde do Estado para que informe, no prazo de 05 dias, data pra realização da consulta com médico ortopedista, eis que o agendamento já foi feito há mais de três meses.Com a resposta, conclusos.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1000240-51.2017.8.22.0013
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:André Martins de Jesus
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Processo analisado em sede de mutirão carcerário, instituído por meio da Resolução n. 19/2007- CNJ.Compulsando os autos, verifico inexistência de benefícios em atraso ou pedidos pendentes, estando o processo em ordem.Assim, aguarde-se o cumprimento de pena.HOMOLOGO os cálculos de pena de fls. 85/86.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Intime-se o apenado desta DECISÃO, entregando cópia dos cálculos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001101-88.2016.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Arcenio Romero Rodrigues
Advogado:Defensoria Pública ( )
DECISÃO:
DECISÃO Processo analisado em sede de mutirão carcerário, instituído por meio da Resolução n. 19/2007- CNJ.Compulsando os autos, verifico inexistência de benefícios em atraso ou pedidos pendentes, estando o processo em ordem.Assim, aguarde-se o cumprimento de pena.HOMOLOGO os cálculos de pena de fls. 106/107.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Intime-se o apenado desta DECISÃO, entregando cópia dos cálculos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001825-29.2015.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Julimar Souza Melo
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.), Marcondes Sartor (OAB/MT 3585-B)
DECISÃO:
DECISÃO Processo analisado em sede de mutirão carcerário, instituído por meio da Resolução n. 19/2007- CNJ.Compulsando os autos, verifico inexistência de benefícios em atraso ou pedidos

pendentes, estando o processo em ordem.Assim, aguarde-se o cumprimento de pena.HOMOLOGO os cálculos de pena de fls. 251/252.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Intime-se o apenado desta DECISÃO, entregando cópia dos cálculos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000448-91.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elza Pateocínio
Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando tratar-se de perícia médica realizado por especialista na área de ortopedia, em que há maior complexidade na elaboração do laudo, bem como da pequena diferença entre o valor inicial e o requerido, defiro o pedido do perito às fls. 94 e majoro o valor de honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se.Serve apresente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0059220-81.2007.8.22.0005
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Leandro Gonçalves da Silva
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Processo analisado em sede de mutirão carcerário, instituído por meio da Resolução n. 19/2007- CNJ.Compulsando os autos, verifico inexistência de benefícios em atraso ou pedidos pendentes, estando o processo em ordem.Assim, aguarde-se o cumprimento de pena.HOMOLOGO os cálculos de pena de fls. 753/754.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Intime-se o apenado desta DECISÃO, entregando cópia dos cálculos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000892-90.2014.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Antônio Carlos da Silva
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Processo analisado em sede de mutirão carcerário, instituído por meio da Resolução n. 19/2007- CNJ.Compulsando os autos, verifico inexistência de benefícios em atraso ou pedidos pendentes, estando o processo em ordem.Assim, aguarde-se o cumprimento de pena.HOMOLOGO os cálculos de pena de fls. 225/226.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Intime-se o apenado desta DECISÃO, entregando cópia dos cálculos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001462-13.2013.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Marcelo Ribeiro Alves
DECISÃO:
DECISÃO Processo analisado em sede de mutirão carcerário, instituído por meio da Resolução n. 19/2007- CNJ.Compulsando os autos, verifico inexistência de benefícios em atraso ou pedidos pendentes, estando o processo em ordem.Assim, aguarde-se o cumprimento de pena.HOMOLOGO os cálculos de pena de fls. 712/713.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Intime-se o apenado desta DECISÃO, entregando cópia dos cálculos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001636-51.2015.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:André Luiz Silva Esper
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.), Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A), João Victor Silva Esper (OAB/RO 9079)
DECISÃO:
DECISÃO Processo analisado em sede de mutirão carcerário, instituído por meio da Resolução n. 19/2007- CNJ.Compulsando os autos, verifico inexistência de benefícios em atraso ou pedidos pendentes, estando o processo em ordem.Assim, aguarde-se o cumprimento de pena.Ciência ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o apenado desta DECISÃO, entregando cópia dos cálculos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001621-82.2015.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:William Gleidson Pedroso Moura
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
DECISÃO:
DECISÃO Processo analisado em sede de mutirão carcerário, instituído por meio da Resolução n. 19/2007- CNJ.Verifico que houve a juntada de nova guia de execução definitiva de pena (Guia 04 – fls.403), retificada às fls. 500, tendo o reeducando sido condenado a pena de 01 ano e 09 meses de detenção e 01 ano e 02 meses de reclusão. Trânsito em julgado em 02/04/2018.Assim, tratando-se de simples somatório, determino que a escrivania proceda com a unificação das penas.Verifico que o apenado cometeu novo crime durante o cumprimento da pena, o que caracteriza o cometimento de falta grave.Registro que apesar dos fatos narrados terem sido objeto de apuração por PAD, no presente caso, há a prescindibilidade de sua instauração, pois, como se trata de falta grave decorrente da prática de novo crime, com trânsito em julgado, o apenado exerceu, naquele julgamento, a plenitude do contraditório e da ampla defesa:Execução Penal. Agravo. Cometimento de novo crime no curso da execução. Falta grave. Imprescindibilidade da instauração de PAD. Regressão de regime. Possibilidade. O ingresso de novo título penal condenatório autoriza o ajuste do regime prisional vigente, impondo regressão a regime mais grave, entretanto a perda dos dias remidos como consequência da falta grave pelo delito praticado, por força de imperativo legal, fica subordinado à prévia apuração e PAD. (Agravo de Execução Penal, Processo nº 0005739-72.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 30/11/2017).No mesmo sentido o STF:Ementa: Execução Penal. Recurso Extraordinário. Prática de falta grave. Prévio procedimento administrativo disciplinar. Desnecessidade. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação de Jurisprudência. 1. Nos termos das recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, a oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena. 2. Assim sendo, a apuração da prática de falta grave perante o juízo da Execução Penal é compatível

com os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF). 3. Reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional suscitada, com reafirmação da jurisprudência da Corte sobre a matéria. Fixação da seguinte tese: A oitiva do condenado em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou deficiência de defesa técnica no PAD. Recurso conhecido e provido. (STF. RE 972598 RG/RS. Relator Min. Roberto Barroso. DJe 04/10/2017). Desta feita, nos termos do artigo 52 da Lei de Execução Penal, reconheço a prática de falta grave e regrido para o regime FECHADO, devendo permanecer como marco inicial para a contagem da concessão dos benefícios a data da última prisão ou da última infração disciplinar (STJ 3ª Seção, RESP 1.557.461- SC, Rel Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 22/02/2018).Determino o perdimento de 1/3 de dias remidos nos termos do artigo 127 da LEP. Expeça-se MANDADO de prisão.Prossiga-se com a execução.Expeça-se novo cálculo de pena e intimem-se as partes.Serve a presente de carta/MANDADO /oficio.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1000454-42.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Jhonatan Henrique Souza Silva, Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Tatiane Souza Gularte, Geilton Benedito da Silva
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/2018 às 10h00min.Cite-se e intime-se o autor do fato, nos termos dos artigos 66, 68, da Lei nº 9.099/95, informando-o de que deverá trazer suas testemunhas ou, por intermédio de advogado, apresentar requerimento para intimação destas, isto no mínimo 15 dias antes da realização da audiência, nos termos do art. 78, § 1º, da lei nº 9.099/95, bem como que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.Intime as testemunhas arroladas pelo MP e eventuais arroladas pela defesa no prazo acima mencionado. Caso necessário, requisite a apresentação ou intime responsável para apresentá-la.Cientifique o Ministério Público.Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1000372-11.2017.8.22.0013
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Adelso Mendes Soares
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Processo analisado em sede de mutirão carcerário, instituído por meio da Resolução n. 19/2007- CNJ.Compulsando os autos, verifico inexistência de benefícios em atraso ou pedidos pendentes, estando o processo em ordem.Assim, aguarde-se o cumprimento de pena.HOMOLOGO os cálculos de pena de fls. 101/102.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Intime-se o apenado desta DECISÃO, entregando cópia dos cálculos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000856-77.2016.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Eliseu Fernandes da Silva
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Ante a CONCLUSÃO e juntada do PAD, vistas ao Ministério Público e Defesa para manifestação e após, conclusos. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000756-25.2016.8.22.0013
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Genivaldo Rodrigues Apolinário
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Processo analisado em sede de mutirão carcerário, instituído por meio da Resolução n. 19/2007- CNJ.Compulsando os autos, verifico inexistência de benefícios em atraso ou pedidos pendentes, estando o processo em ordem.Assim, aguarde-se o cumprimento de pena.HOMOLOGO os cálculos de pena de fls. 230/231.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Intime-se o apenado desta DECISÃO, entregando cópia dos cálculos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000562-25.2016.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Willians Ferreira Reis
Advogado:Elton David de Souza (RO 6301)
DECISÃO:
DECISÃO Processo analisado em sede de mutirão carcerário, instituído por meio da Resolução n. 19/2007- CNJ.Compulsando os autos, verifico inexistência de benefícios em atraso ou pedidos pendentes, estando o processo em ordem.Assim, aguarde-se o cumprimento de pena.HOMOLOGO os cálculos de pena de fls. 394/396.Ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido de fls. 381/382.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Intime-se o apenado desta DECISÃO, entregando cópia dos cálculos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000543-19.2016.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Anderson Martins de Jesus
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DECISÃO:
DECISÃO Processo analisado em sede de mutirão carcerário, instituído por meio da Resolução n. 19/2007- CNJ.Compulsando os autos, verifico inexistência de benefícios em atraso ou pedidos pendentes, estando o processo em ordem.Assim, aguarde-se o cumprimento de pena.HOMOLOGO os cálculos de pena de fls. 323/325.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Intime-se o apenado desta DECISÃO, entregando cópia dos cálculos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000423-73.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Adalto de Oliveira
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:
DECISÃO Considerando a certidão de fl. 244, encaminhem-se as armas apreendidas ao Comando do Exército para destruição, conforme determina o art. 25, da Lei n. 10.826/03.Após, nada mais havendo, arquivem-se.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000199-38.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Às fls. 45 consta certidão informando que decorreu o prazo da suspensão condicional do processo imposta ao infrator, inexistinto nos autos notícias de descumprimento.Aberta vista ao Ministério Público este pugnou pela extinção da punibilidade do infrator, ante o cumprimento da obrigação (fls. 45V).Face ao exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator CLAUDIONOR DE ALMEIDA SAVASSA, com fundamento no art. 84, § único, da Lei 9099/95.P.R.I. e arquivem-se, com as cautelas legais.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002386-53.2015.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:A. M.
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DECISÃO:
DECISÃO Processo analisado em sede de mutirão carcerário, instituído por meio da Resolução n. 19/2007- CNJ.Compulsando os autos, verifico inexistência de benefícios em atraso ou pedidos pendentes, estando o processo em ordem.Assim, aguarde-se o cumprimento de pena.HOMOLOGO os cálculos de pena de fls. 178/179.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Intime-se o apenado desta DECISÃO, entregando cópia dos cálculos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002365-77.2015.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Larine Freitas Quevedo
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DECISÃO:
DECISÃO Processo analisado em sede de mutirão carcerário, instituído por meio da Resolução n. 19/2007- CNJ.Compulsando os autos, verifico inexistência de benefícios em atraso ou pedidos pendentes, estando o processo em ordem.Assim, aguarde-se o cumprimento de pena.HOMOLOGO os cálculos de pena de fls. 482/484.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Intime-se o apenado desta DECISÃO, entregando cópia dos cálculos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Proc.: 0000157-23.2015.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:C. A. Materiais Para Construção Ltda, Claudio da Silva, Cleide Fernandes
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fls. 143 e concedo o prazo de 05 dias para comprovação do pagamento das custas para diligência requerida.Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.Intime-se.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000132-10.2015.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Delúcia Carvalho Castro de Melo
Advogado:Osmar Guarnieri (RO 6519)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a distribuição do cumprimento de SENTENÇA pelo sistema PJE, arquive-se.Esclareço que o despcumprimento quanto à implantação do benefício será apreciado naquele processo.Intimem-se.Serve a presente de carta/ MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003247-73.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Clóvis Luiz Silveira
Advogado:Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)
Requerido:Jdr Construtora Ltda Me
SENTENÇA:
SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Clóvis Luiz Silveira em face de JDR Construtora LTDA - ME.Após diversas diligências o requerente veio aos autos afirmar que não foi possível obter informaões sobre o endereço do requerido, pugnando pela remessa do feito ao juízo comum para citação por edital (fls. 92/93). Afirma que há uma exceção prevista no Enunciado 37 do Fonaje para este tipo de citação no procedimento do juizado especial. Contudo sem razão o demandante, eis que o processo ainda se encontra na se de cognição.Dito isto, como é cediço, a citação da parte é imprescindível para a formalização da relação processual, e, por estar o requerido em lugar incerto, é o caso de determinar a citação dele por via edital.No entanto, conforme dispõe o art. 18, § 2º, da Lei 9.099/95 não se fará citação por edital nos feitos que tramitem perante o Juizado Especial Cível. Dessa forma, impõe-se a extinção do processo sem análise do MÉRITO, cabendo ao requerente propor ação cabível perante o juízo comum.Ante o exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, II, da Lei 9099/95 c/c/ arto 18 §2º da mesma Lei. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002763-58.2014.8.22.0013
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Itaú Unibanco Veículos Administradora de Consórcios Ltda
Advogado:Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209.551)
Requerido:Joaquim de Jesus Flor
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
DESPACHO:
DESPACHO Cumpa-se a DECISÃO de fls. 62/65, procedendo-se à transferência do valor depositado para purgação da mora (fls. 36).Quanto ao valor de honorários depositados às fls. 39, expeça-se alvará em nome do advogado da parte autora, intimando-o para retirada e comprovação nos autos, no prazo de 05 dias.No mais, tudo cumprido, nada sendo requerido, arquive-se.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002575-65.2014.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Cláucio Rogério Ried
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Processo analisado em sede de mutirão carcerário, instituído por meio da Resolução n. 19/2007- CNJ.Compulsando os autos, verifico inexistência de benefícios em atraso ou pedidos pendentes, estando o processo em ordem.Assim, aguarde-se o cumprimento de pena.HOMOLOGO os cálculos de pena de fls. 184/185.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Intime-se o apenado desta DECISÃO, entregando cópia dos cálculos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001876-74.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Izaias Alves da Silva
Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)
DESPACHO:
DESPACHO Tudo cumprido, nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquive-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001396-96.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Samuel da Cruz Bonfim
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Juliana Queiroz dos Santos (OAB/RO 9170)
Requerido:Abril S A, Banco Bradesco S/a
Advogado:Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367), Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504)
DESPACHO:
DESPACHO Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para cumprimento da determinação de fls. 246.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001303-36.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Claudenice Oliveira Lima
Advogado:Eriton Almeida da Silva (OAB/RO 7737)
Requerido:Oi S.a.
Advogado:Valdete Minski (RO 3595), Rochimer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (4240), Anne Carolina F. P. Matsushita (RO 4816), Jaime Pedrosa (OAB/RO 4315), Renee Maria Barros Almeida de Paula (RO 5801)
DESPACHO:
DESPACHO Nos termos do §1º do artigo 485 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se nos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se requerido, para que se manifeste acerca da extinção do feito por abandono de causa, em 05 (cinco) dias, sendo o silêncio presumido como concordância tácita.Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve a presente como carta de intimação/MANDADO, conforme o caso.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002968-24.2013.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
Advogado:Igor Aragão Couto (1950454)
Executado:Ind. e Com. de Madeiras Irmãos Goveia Ltda., Alfredo Fritsch, Joaquim Vergulino Guidini
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, quanto à devolução do “AR” de fls. 89/90.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002394-98.2013.8.22.0013
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Condenado:João Carlos do Nascimento
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Processo analisado em sede de mutirão carcerário, instituído por meio da Resolução n. 19/2007- CNJ.Compulsando os autos, verifico inexistência de benefícios em atraso ou pedidos pendentes, estando o processo em ordem.Assim, aguarde-se o cumprimento de pena.HOMOLOGO os cálculos de pena de fls. 582/589.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Intime-se o apenado desta DECISÃO, entregando cópia dos cálculos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000850-43.2011.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Antonio Marcelino Mollo
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Processo analisado em sede de mutirão carcerário, instituído por meio da Resolução n. 19/2007- CNJ.Compulsando os autos, verifico inexistência de benefícios em atraso ou pedidos pendentes, estando o processo em ordem.HOMOLOGO os cálculos de pena de fls.845/846.Expeça-se ofício à 1ª Vara de Colorado do Oeste, solicitando a Guia de execução provisória, em relação à condenação no processo 0000102-70;2018.822.0012. Com a juntada, façam os autos conclusos.Assim, aguarde-se a manifestação da Direção do Presídio, Defensoria Pública e Ministério Público, conforme determinado às fls. 841. Após, conclusos.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Intime-se o apenado desta DECISÃO, entregando cópia dos cálculos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003105-40.2012.8.22.0013
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Djalma Batista de Oliveira
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
DECISÃO:
DECISÃO Processo analisado em sede de mutirão carcerário, instituído por meio da Resolução n. 19/2007- CNJ.Compulsando os autos, verifico inexistência de benefícios em atraso ou pedidos pendentes, estando o processo em ordem.Assim, aguarde-se o cumprimento de pena.HOMOLOGO os cálculos de pena de fls. 529/530.Remeta-se certidão carcerária do reeducando para análise da autorização de permuta pelo juízo de Pimenta Bueno (fls. 526v).Com a resposta, vistas ao Ministério Público e conclusos. Ciência ao Ministério Público e Defesa.Intime-se o apenado desta DECISÃO, entregando cópia dos cálculos.Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002901-93.2012.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6.676), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100)
Executado:Vicente Campagnolli, Devanil Lopes, Tereza Aparecida Rosa Lopes, Wagner Lopes
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fls. 402 e concedo o prazo de 30 dias para andamento do feito.Decorrido o prazo, intime-se o requerente para manifestação no prazo de 05 dias e conclusos. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0066353-79.2009.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Alison Alves Lima
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)
DECISÃO:
DECISÃO Processo analisado em sede de mutirão carcerário, instituído por meio da Resolução n. 19/2007- CNJ.Compulsando os autos, verifico inexistência de benefícios em atraso ou pedidos pendentes, estando o processo em ordem.Assim, aguarde-se o cumprimento de pena.HOMOLOGO os cálculos de pena de fls. 605/606.Oficie-se ao Conselho da Comunidade para que providencie o documento de identificação do apenado requerida às fls. 608/609.Oficie-se à Direção do Presídio, para que informe sobre o trabalho de corte de cabelo dentro do presídio e eventuais folhas de remições pendendes de juntada.Com as respostas, conclusos.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Intime-se o apenado desta DECISÃO, entregando cópia dos cálculos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0032033-47.2002.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Vicente José Barbosa
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DECISÃO:
DECISÃO Processo analisado em sede de mutirão carcerário, instituído por meio da Resolução n. 19/2007- CNJ.Compulsando os autos, verifico inexistência de benefícios em atraso ou pedidos pendentes, estando o processo em ordem.Assim, aguarde-se o cumprimento de pena.HOMOLOGO os cálculos de pena de fls. 991/995.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Intime-se o apenado desta DECISÃO, entregando cópia dos cálculos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003974-71.2010.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Natalino Fernandes de Souza
Advogado:Fernando Milani e Silva (RO 186)
DECISÃO:
DECISÃO Verifico que houve a juntada de nova guia de execução definitiva de pena (Guia 04 – fls.735).Assim, tratando-se de simples somatório, determino que a escrivania proceda com a unificação das penas.Noto que o reeducando goza das condições especiais do livramento condicional, estando sujeito às hipóteses de revogação obrigatória e facultativa previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal.Desta feita, uma vez concedido o benefício do artigo 83 do CP, e havendo incidente de descumprimento ou juntada de nova guia, deverá o Juízo da execução avaliar se cabível ou não a revogação do benefício.Nesta ordem de ideias, observo que o crime foi cometido antes da concessão do livramento condicional (23/02/2018- fls. 739/741), e mesmo com a soma das penas restantes a cumprir, o reeducando já cumpriu mais da metada da pena total imposta.Dessa forma entendo como desnecessária a revogação do benefício (art. 87 do Código Penal), motivo pelo qual o mantenho.Prossiga-se com a execução.Expeça-se novo cálculo de pena e intimem-se as partes.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Serve a presente de carta/MANDADO /oficio.
Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Proc.: 0009270-11.2009.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)
Executado:Casa de Carne Cerejeiras Ltda.
Advogado:Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
DECISÃO:
DECISÃO Em análise dos autos noto se tratar de cumprimento de SENTENÇA de honorários sucumbenciais devendo seguir o rito previsto no artigo 523 e seguintes do CPC.Sendo assim, indefiro o pedido de suspensão requerido às fls. 148, por se tratar de instituto previsto no procedimento especial que somente sujeita os créditos tributários.Contudo, como o exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Novo Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se a exequente a requerer o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.Ressalte-se que, nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do NCPC, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o feito será arquivado e iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente.Cumpra-se.Intime-se.Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Proc.: 0002337-12.2015.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Bruno da Silva Bittencourt
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Processo analisado em sede de mutirão carcerário, instituído por meio da Resolução n. 19/2007- CNJ.Compulsando os autos, verifico inexistência de benefícios em atraso ou pedidos pendentes, estando o processo em ordem.Assim, aguarde-se o cumprimento de pena.HOMOLOGO os cálculos de pena de fls. 350/351.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Intime-se o apenado desta DECISÃO, entregando cópia dos cálculos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Proc.: 0000789-44.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Mato Grosso-mt
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Fredi Mendes Soares
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se, servindo a presente de MANDADO.Após, devolva-se com nossas homenagens.Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000767-83.2018.8.22.0013
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Flagranteado:Gilmar da Silva Nunes
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite-se o acusado para, no prazo de 10 dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Junte-se os antecedentes do denunciado junto ao INI, II/RO,S.I.N.I.C e distribuidor local.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000742-70.2018.8.22.0013
Ação:Petição (Juizado Criminal)
Requerente:Conselho da Comunidade Na Execução Penal de Cerejeiras
DESPACHO:
DESPACHO Oficie-se à Sejus para manifestação nos termos da cota do Ministério Público às fls. 23.Com a resposta, nova vistas ao parquet.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000726-19.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:José Osvaldo Martins de Oliveira
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DECISÃO:
DECISÃO I - Inicialmente, esclareço que a questão quanto à não localização para pagamento de multa deverá ser resolvida nos processo de conhecimento com possível inscrição em dívida ativa. II- Considerando a informação de que o réu mudou-se há cerca de 2 meses (fls. 73), intime-se por edital para que compareça ao balcão do cartório a fim de atualizar seu endereço, no prazo de 05 dias e ser cientificado das condições da pena restritiva de direitos. III- Decorrido o prazo sem manifestação, desde já, converto a pena restritiva de direitos que lhe foi imposta em privativa de liberdade (art. 44 §4º do Código Penal). Fixo o regime aberto para cumprimento da pena imposta.Expeça-se MANDADO de prisão, cujo cumprimento deverá ser comunicado de imediato a este juízo. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000724-49.2018.8.22.0013
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Thiago Rocha Nogueira
Advogado:Valmir Burdz (RO 2086), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB-RO 3974)
DECISÃO:
DECISÃO Processo analisado em sede de mutirão carcerário, instituído por meio da Resolução n. 19/2007- CNJ.Compulsando os autos, verifico inexistência de benefícios em atraso ou pedidos pendentes, estando o processo em ordem.Assim, aguarde-se o cumprimento de pena.HOMOLOGO os cálculos de pena de fls. 31/32.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Intime-se o apenado desta DECISÃO, entregando cópia dos cálculos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000689-89.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Lucas Alves Pedroso
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DECISÃO:
DECISÃO I- Considerando a informação de que o réu não foi encontrado para intimação da audiência admonitória (fls. 20), intime-se por edital para que compareça ao balcão do cartório a fim de atualizar seu endereço, no prazo de 05 dias e ser cientificado das condições da pena restritiva de direitos.II- Decorrido o prazo sem manifestação, desde já, converto a pena restritiva de direitos que lhe foi imposta em privativa de liberdade (art. 44 §4º do Código Penal). Fixo o regime aberto para cumprimento da pena imposta. Expeça-se MANDADO de prisão, cujo cumprimento deverá ser comunicado de imediato a este juízo.Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000674-23.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Renato da Silva
Advogado:Fernando Milani e Silva (OAB-RO 186/RO)
DECISÃO:
DECISÃO Processo analisado em sede de mutirão carcerário, instituído por meio da Resolução n. 19/2007- CNJ.Compulsando os autos, verifico inexistência de benefícios em atraso ou pedidos pendentes, estando o processo em ordem.Assim, aguarde-se o cumprimento de pena.HOMOLOGO os cálculos de pena de fls. 39/40.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Intime-se o apenado desta DECISÃO, entregando cópia dos cálculos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000644-85.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Edinalva Carvalho Nogueira
Advogado:Paulo Cézar Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182), Neilton Messias dos Santos. (RO 4387), João Felipe Saurin (RO 9034), Fernando Milani e Silva (RO 186)
DECISÃO:
DECISÃO Processo analisado em sede de mutirão carcerário, instituído por meio da Resolução n. 19/2007- CNJ.Compulsando os autos, verifico inexistência de benefícios em atraso ou pedidos pendentes, estando o processo em ordem.Assim, aguarde-se o cumprimento de pena.HOMOLOGO os cálculos de pena de fls. 61/62.Ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de fls. 85/86;Sem prejuízo, oficie-se com urgência à Direção do Presídio para que apresente, no prazo de 05 dias, manifestação quanto ao alegado inchaço na perna pelo uso de tornozeleira. Ciência ao Ministério Público e Defesa.Intime-se o apenado desta DECISÃO, entregando cópia dos cálculos.Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000620-57.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Marciel de Souza Pereira, Sandro Chagas da Rosa
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelos réus, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária dos acusados, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2018 às 09:30 horas, oportunidade em que proceder-se-á à tomada de declarações do réu, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas.Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000569-46.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Polícia Militar do Estado de Rondônia
Autor do fato:Renilda Rodrigues de Carvalho
DESPACHO:
DECISÃO Designo audiência para oferta da suspensão condicional do processo proposto pelo orgão ministerial (fls. 18) para o dia 08/11/2018 às 09h20min.Cite-se o autor do fato, RENILDA RODRIGUES DE CARVALHO, entregando-lhe cópia da denúncia e intimando-o para comparecer à audiência, devendo constar no MANDADO que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, proceda-se à remessa destes autos ao Centro para realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo. As providências de citação e intimação da infratora ficarão a cargo do cartório da Vara.Cientifique o Ministério Público. Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000143-34.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Claudineia Bezerra de Araújo Reis, Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Eudes Araujo Moreira
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
DECISÃO:
DECISÃO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/2018, às 09h00h.Cite-se e intime-se o autor do fato, nos termos dos artigos 66, 68, da Lei nº 9.099/95, informando-o de que deverá trazer suas testemunhas ou, por intermédio de advogado, apresentar requerimento para intimação destas, isto no mínimo 15 dias antes da realização da audiência, nos termos do art. 78, § 1º, da lei nº 9.099/95, bem como que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.Intime as testemunhas arroladas pelo MP à fl.e eventuais arroladas pela defesa no prazo acima mencionado. Caso necessário, requisite a apresentação ou intime responsável para apresentá-la.Cientifique o Ministério Público.Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000090-53.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Francisco José Juvenal
DESPACHO:
DESPACHO Concedo uma nova oportunidade para que o réu entregue voluntariamente a CNH no cartório desta Vara, no prazo de 48 horas, a fim de dar cumprimento à determinação da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1001249-48.2017.8.22.0013
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:D. de P. C.
Infrator:S. T. S.
DECISÃO:
DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite-se o acusado para, no prazo de 10 dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Junte-se os antecedentes do denunciado junto ao INI, II/RO,S.I.N.I.C e distribuidor local. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1001064-10.2017.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Cacildo dos Passos
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
DECISÃO:
DECISÃO Processo analisado em sede de mutirão carcerário, instituído por meio da Resolução n. 19/2007- CNJ.Compulsando os autos, verifico inexistência de benefícios em atraso ou pedidos pendentes, estando o processo em ordem.Assim, aguarde-se o cumprimento de pena.HOMOLOGO os cálculos de pena de fls. 118/119.Reitere-se o ofício expedido às fls. 115.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Intime-se o apenado desta DECISÃO, entregando cópia dos cálculos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1000917-81.2017.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Josinei Gonçalves de Andrade
Advogado:Rafael Pires Guarnieri (RO 8184), Osmar Guarnieri (RO 6519)
DECISÃO:
DECISÃO Processo analisado em sede de mutirão carcerário, instituído por meio da Resolução n. 19/2007- CNJ.Compulsando os autos, verifico inexistência de benefícios em atraso ou pedidos pendentes, estando o processo em ordem.Assim, aguarde-se o cumprimento de pena.HOMOLOGO os cálculos de pena de fls. 77/78.Aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 71 e após, conclusos. Ciência ao Ministério Público e Defesa.Intime-se o apenado desta DECISÃO, entregando cópia dos cálculos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1000800-90.2017.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Thiago Ferreira Cardoso
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o reeducando nos termos da DECISÃO de fls. 79 no endereço informado ás fls. 85.Com a justificatvia apresentada, conclusos.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1000716-89.2017.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Infrator:Everaldo Rocha Pires
SENTENÇA:
SENTENÇA Às fls. 32/41 foram juntados comprovante de pagamento da prestação pecuniária fixada na transação penal (fls. 29). Aberta vista ao Ministério Público este pugnou pela extinção da punibilidade do infrator, ante o cumprimento da obrigação (fls. 42).Face ao exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator EVERALDO ROCHA PIRES, com fundamento no art. 84, § único, da Lei 9099/95.P.R.I. e arquivem-se, com as cautelas legais. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000799-88.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Almir José dos Santos
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
DECISÃO:
DECISÃO Processo analisado em sede de mutirão carcerário, instituído por meio da Resolução n. 19/2007- CNJ.Compulsando os autos, verifico inexistência de benefícios em atraso ou pedidos pendentes, estando o processo em ordem.Assim, aguarde-se o cumprimento de pena.HOMOLOGO os cálculos de pena de fls. 23/24.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Intime-se o apenado desta DECISÃO, entregando cópia dos cálculos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000662-09.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Telmo Alves Canoff
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
DECISÃO:
DECISÃO Entendo que é direito subjetivo do réu a oportunidade de cumprir a pena que lhe foi imposta na SENTENÇA, podendo optar pela mais grave, que é o caso dos autos.Ademias ressalto que cabe ao juiz da execução adequar a pena às condições do apenado de forma a não lhe prejudicar o exercídio do labor que proporciona o seu sustento e de sua família.Nestes termos defiro o pedido feito em audiência e converto a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto.Por outro lado, não se mostra justificável a elasticidade de horário para recolhimento domiciliar, eis que se trata de cumprimento de sanção penal sendo o controle de liberdade essencial à avaliação do cumprimento da execução.Nestes termos, intime-se o réu para ciência desta DECISÃO e das condições abaixo:a) não frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa; b) não ingerir bebidas alcoólicas, substância entorpecente ou que provoquedependência física ou psíquica; c) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbara ordem; d) não andar armado, inclusive com facas ou similares;e) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial por escrito; f) recolher-se em sua residência, todos os dias de semana das 20h até às 6h do diaseguinte e durante o final de semana e feriados por período integral;g) informar eventual mudança de endereço, em Cartório; h) comprovar ocupação lícita em 30 (trinta) dias;i) comparecer bimestralmente em Juízo.Consigne-se que a regressão do regime também ocorrerá se o reeducando vier a praticar fato definido como crime ou contravenção, bem como se descumprir as condições impostas.A fiscalização das condições supra deverão ser auxiliadas pelas Polícias Civil e Militar, até o cumprimento da integral da pena, servindo a presente de ofício. Havendo descumprimento de qualquer destas condições pelo apenado, deverão as autoridades competentes informarem ao Juízo da Execução. Intime-se o reeducando desta DECISÃO, entregando-lhe cópia. Serve a presente como MANDADO e ofício à SEJUS ou expeça-se o necessário.Cientifique o MP. Intime-se a defesa. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0029967-04.2005.8.22.0010
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111111)
Réu:Rafael Antônio Rocha
Advogado:Advogado não informado (RO 2222222)
DECISÃO:
DECISÃO Processo analisado em sede de mutirão carcerário, instituído por meio da Resolução n. 19/2007- CNJ.Compulsando os autos, verifico inexistência de benefícios em atraso ou pedidos

pendentes, estando o processo em ordem.Assim, aguarde-se o cumprimento de pena.HOMOLOGO os cálculos de pena de fls. 1412/1416.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Intime-se o apenado desta DECISÃO, entregando cópia dos cálculos. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000727-04.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Denis Buss Santos
DECISÃO:
DECISÃO Em atendimento a determinação do Conselho Nacional de Justiça, e considerando o Ofício Circular n. 074/2013-DECOR/CG, datado de 26 de abril de 2013, procedo a suspensão do presente feito no Sistema de Automação Processual – SAP.Consoante a determinação supra, a suspensão do feito só pode ser feita pelo magistrado em módulo próprio. Deste modo, a CONCLUSÃO e movimentação faz-se necessária, exclusivamente para o fim de dar efetividade à DECISÃO que homologou a aceitação do benefício da suspensão condicional do processo pela ré, submetendo-a a determinadas condições pelo período de prova.Dito isso, promovo a suspensão do feito pelo período de 2 (dois) anos.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001440-73.2018.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Jabis Emerick Dutra
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
DESPACHO:
DESPACHO Arquive-se, nos termos da SENTENÇA de fls. 50/51. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000166-77.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Luiz Hilton de Lima
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Revogo a determinação de suspensão do feito, eis que o reeducando já cumpre a execução do processo 1000759-26.2017.82.0013.Aguarde-se o cumprimento de pena.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1001203-59.2017.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Gilberto Mendes da Silva
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DECISÃO:
DECISÃO Em análise dos autos noto que a média do total de horas cumpridas nos três meses (junho, julho e agosto) se aproxima do mínimo exigido.Desta forma, entendo que, por ora, o reeducando somente deverá ser advertido para que observe o mínimo de horas semanais determinados na SENTENÇA.Advirto, ainda, que o cumprimento da sanção será avaliado com a juntada da próxima folha de trabalho e que não serão tolerados novos descumprimentos. Intime-se.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1000420-67.2017.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Paulinho Sobreira de Laia
Advogado:Valmir Burdz (RO 2086)
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se a determinação de fls. 35.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000229-76.2016.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça.. (RO 111111111)
Condenado:Diomar Rodrigues de Souza
Advogado:Advogado Não Informado.. (RO não consta), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Processo analisado em sede de mutirão carcerário, instituído por meio da Resolução n. 19/2007- CNJ.Compulsando os autos, verifico inexistência de benefícios em atraso ou pedidos pendentes, estando o processo em ordem.Assim, aguarde-se o cumprimento de pena.HOMOLOGO os cálculos de pena de fls. 208/209.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Intime-se o apenado desta DECISÃO, entregando cópia dos cálculos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001109-43.2016.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: OLDAIR SCHIAVI
Endereço: Rua Rosemir Eduardo, 2249, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
Nome: BANCO SOFISA SA
Endereço: Alameda Santos, 1496, jardim paulista, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01418-100
DESPACHO
Em análise dos autos, noto que a parte autora alega que o requerido teria creditado valor de empréstimo não autorizado em sua conta e efetivado descontos de parcelas (R$ 37,00) em seu benefício de INSS. Contudo, noto que o documento de id. 3973824, bem como o relatório apresentado pelo INSS (id. 18549322) fazem menção ao Banco cadastrado com o número 955 que corresponde ao Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A e não Banco Sofisa S/A.
Nessa esteira, flagrante a ilegitimidade passiva do Banco Sofisa S/A, motivo pelo qual acolho a preliminar arguida, retirando-o do polo passivo da ação.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, regularize o polo passivo da ação, indicando endereço para citação sob pena de extinção do feito.
Após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 6 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000089-85.2014.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ROSENEI ARAUJO PRUDENTE DE ALMEIDA
Endereço: RUA GOIÁS, 1240, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Inicialmente esclareço que Decreto Estadual nº 4.451/89 foi recentemente revogado pelo Decreto n. 21.299/2016, o qual igualmente fora revogado pelo Decreto n. 21.375/2016, publicado em 07/11/2016 no Diário Oficial do Estado de Rondônia.
Portanto, a incidência do desconto de 6% (seis por cento) deveria recair tão somente sobre o período pago, que fosse anterior ao mês de outubro de 2016.
Contudo, para o caso dos autos, a implantação do benefício deverá ocorrer sem qualquer desconto, fazendo incidir a norma vigente, apesar da determinação da SENTENÇA de que se deveria observar o Decreto 4.451/89.
Sendo assim, deixo de acolher as alegações do executado e determino a imediata implantação do benefício, no prazo de 15 dias, sem o desconto de 6% que era previsto pela norma revogada.
Intime-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001784-35.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EVERALDO DIAS DE AGUIAR
Endereço: RUA FERNANDO DE NORONHA, 805, NAO CADASTRADO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO0006478
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, informando qual atividade agrícola exerce,indicando o tipo de cultivo e data de início das atividades.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 10 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001643-50.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LIGIA LONGO
Endereço: Rua Evandro Jose Longo, 1155, Setor Industrial, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO0003754
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Nos termos do artigo 370 do CPC, oficie-se ao Cartório de Registro de Protesto para que informe, no prazo de 10 dias, se há mais de um registro de protesto em face da parte autora originado da CDA 20160200064997.
Com a resposta, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 6 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000853-03.2016.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EVERALDO ROCHA PIRES
Endereço: FLORIANOPOLIS, 1393, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MARILDA DE ALMEIDA
Endereço: Av. Major Amarante, 3295, Local de trabalho Rei do Pano de Vilhena, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
DESPACHO
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, R$1.216,21 (mil duzentos e dezesseis reais e vinte e um centavos), sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Decorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos.
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 10 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002111-14.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE SOARES DA SILVA
Endereço: GOIAS, 1245, CASA, RUA GOIAS, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MARCOS SEVERO DAS NEVES
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4417, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-094
SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte exequente pediu a extinção do feito, em razão da satisfação da obrigação (id n. 21276130).
Dispõe o art. 924, inciso II do CPC que extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Assim, deve o presente processo ser extinto e arquivado em razão da satisfação da obrigação.
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos da do art. 924, II, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE).
Revogo a determinação de expedição de ofício ao Detran.
P.R.I. Após, promova as baixas eventualmente necessárias e arquive-se.
Cerejeiras, 10 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001369-86.2017.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: J. DE JESUS SOUZA VIEIRA - ME
Endereço: RUA JUSCELINO KUBITSCHECK, 1926, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: AIRTON GODINHO
Endereço: RUA GOIÁS, 501, RESIDÊNCIA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
As partes pactuaram acordo para parcelamento da dívida, o qual põe fim a demanda, conforme se infere das manifestações de id.19084981 e 20306706.
No entanto, entendo descabida a necessidade de depósito em conta judicial das parcelas ante a possibilidade de pagamento diretamente em conta corrente do exequente ou mediante recibo.
Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado J. DE JESUS SOUZA VIEIRA - ME e AIRTON GODINHO, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas, devendo o executado depositar o valor das parcelas em conta corrente a ser indicada pelo exequente ou em mãos mediante recibo.
Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Homologo a desistência do prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.
Cerejeiras, 11 de setembro de 2018.
Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001739-02.2016.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: G L REIS SILVA COSMETICOS - ME
Endereço: Avenida Integração Nacional, 1202, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ALESSANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Santa Catarina, 1430, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Em análise dos autos observo que os bens que guarnecem a casa já foram listados em id.10961292. Contudo, não se denota da relação a suntuosidade ou excesso, de forma a afastar a impenhorabilidade.
Sendo assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 11 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001539-58.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MICHEL OZORIO BROIANO
Endereço: Rua Porto Alegre, 1513, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida das Nações, 2238, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do exequente, intimando-o para retirada e comprovação nos autos no prazo de 05 dias, bem como manifestação sobre a extinção do feito.
Serve apresente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 11 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000017-98.2014.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: C. C. R. MENDONCA MECANICA LTDA - ME
Endereço: Avenida das Nações, 3669, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: JDR CONSTRUTORA LTDA - ME
Endereço: Rodovia GO 060, s/n, KM 8 Terminal Rodoviário, Jardim Juliana, Firminópolis - GO - CEP: 76105-000
DESPACHO
Defiro parcialmente o pedido de id n.21127293, suspendendo o feito pelo prazo de 30 dias a fim de possibilitar ao requerente efetuar diligências para encontrar o endereço do requerido.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente a requerer o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 11 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001957-93.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: Abel Loehder
Endereço: Travessão do Aeroporto, 16, Chácara 16, Setor Chacareiro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: NATANAEL CARLOS DA SILVA
Endereço: RUA PANAMA, 2175, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: RUA PANAMA, 2175, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Considerando que ainda não se iniciou a fase de cumprimento de SENTENÇA, e tendo a parte autora informando o cumprimento espontâneo da obrigação pelo requerido (id. 21226526), arquive-se.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 10 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001364-30.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GERALDO SIMAO VAZ
Endereço: Lh 03, km 01, s/n, rumo vitoria da união, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Av. Itália Franco, 2146, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, especifique provas que pretende produzir.
Sem prejuízo, nos termos do artigo 370 do CPC, intime-se o requerido para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, cópia integral do contrato de seguro assinado pelo autor.
Após, conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 11 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001363-45.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GERALDO SIMAO VAZ
Endereço: Lh 03, km 01, s/n, rumo vitoria da união, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Av. integ. Nacional, s/n, Esq. Rua Nova Zelandia, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Nos termos do artigo 370 do CPC, intime-se o requerido para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos o contrato de empréstimo assinado pelo autor.
Com a juntada, nova vistas ao requerente, desde já advertindo que caso seja necessária a perícia grafotécnica, o feito será extinto, devendo o autor intentar a ação no juízo comum.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 11 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000146-98.2017.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: DILCIONIR PANATTO
Endereço: Rua Sergipe, 1001, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MAIKON MOREIRA MELO
Endereço: Rua Portugal, 695, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Defiro parcialmente o pedido de id n.21128120 e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias a fim de empreender diligências.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente a requerer o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Cumpra-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 11 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001658-19.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: L. L. DE SOUSA E CIA LTDA - ME
Endereço: AVENIDA ITALIA C. FRANCO, 2112, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: JOYCE DE ALMEIDA FERREIRA
Endereço: Avenida Italia C. Franco, Supermercado Santiago, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
I - Oficie-se ao IDARON, para que, no prazo de 10 dias, informe se existem semoventes em nome do executado;

II- Indefiro o pedido de ofício à Prefeitura de Corumbiara, eis que a diligência poderá ser realizada pelo exequente.
III- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias informe se há depósitos de FGTS em nome do devedor.
Com as respostas, vistas ao exequente e após, conclusos.
Serve a presente de carta/madnado/ofício.
Cerejeiras, 11 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000499-41.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: FRANCISCA EXCELSA PESSOA NETA
Endereço: DELEGACIA DE POLICIA, S/N, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AVENIDA CAPITÃO CASTRO, EDIFICIO ONIX, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
DESPACHO
Intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o alegado em id. 20992203.
Após, conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 11 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001084-59.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUCIENE ALVES DE SOUZA
Endereço: RUA ARACAJU, 1918, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MOVEIS ROMERA LTDA
Endereço: AV: INTEGRAÇÃO NACIONAL, 1164, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Vistas à parte autora dos documentos juntados em id. 20561049, e querendo, manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos para DECISÃO.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 11 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001369-52.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: WELINGTON DALBEM DOS SANTOS
Endereço: RUA PANAMA, 2897, ALVORADA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 dias, esclareça:
a) se trabalha sob escala de plantões de quantas horas;
b) qual a jornada de trabalho no período noturno;
Após, conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 11 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000450-34.2016.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Nome: EDUARDO ALVES MOREIRA
Endereço: Rua Jorge TEixeira, 2061, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: Avenida Olavos Pires, 2129, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado quanto aos cálculos apresentados pelo contador judicial (id. 18315807 - Pág. 1).
Após, conclusos.
Cerejeiras, 11 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001782-65.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: DORACIDIO ANTONIO DE LIMA
Endereço: linha 05, da 3ª para 4ª eixo, km 8.5, s/n, sítio, Distrito Rondolândia, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: EWERTON ORLANDO - RO7847, MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Sergipe, 1030, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.
Expeça-se MANDADO de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.

Para a hipótese de ocorrência da constrição judicial de bens, suficientes para garantir a execução, o prazo para eventual oposição de embargos encerra-se no dia agendado para audiência de conciliação pós-penhora (art. 53, §1º, LF 9.099/95), ao CEJUSC para agendar audiência de conciliação conforme pauta respectiva, o que deverá ser certificado nos autos.
Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento;
Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito;
Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microssistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para asseguração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 10 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002017-66.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE CARLOS DA SILVA
Endereço: Rua Roraima, 1322, Liberdade, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
JOSE CARLOS DA SILVA propôs Ação de Indenização contra ESTADO DE RONDÔNIA pretendendo o pagamento por danos materiais e morais.
Contudo, em análise dos autos, observo a incompetência deste juízo para o processamento do feito, eis a flagrante ilegitimidade da parte ré para compor o feito, devendo o polo passivo ser alterado para fazer constar o DNIT, autarquia federal que fará deslocar a competência para aquela justiça (id. 20915499).
Falta assim, um dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência do Juízo, razão pela qual deve o processo ser extinto sem julgamento de MÉRITO.
Nestes termos, EXTINGO O FEITO, com fundamento no artigo 51, inciso IV e §1º da Lei 9099/95, devendo a ação ser proposta na Justiça Federal.
Sem custas.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.C.
Cerejeiras, 11 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000829-04.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA ESTER SARAT
Endereço: RUA CANADÁ, 2764, JOSÉ DE ANCHIETA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NAYRA JULIANA DE LIMA - RO0006216
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: AC Cerejeiras, 1919, AVENIDA DAS NAÇÕES, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA. Após, conclusos.
Cerejeiras, 11 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000889-74.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nome: MARIA DIAS OLIVEIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 01, 3ª p/ 4ª Eixo, Km. 12, s/n, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: Avenida Olavos Pires, 2129, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de cumprimento da obrigação de fazer, na qual a parte executada pediu a extinção do feito, em razão da satisfação da obrigação (id n.19620686).
Devidamente intimado o exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação 21160120.
Dispõe o art. 924, inciso II do CPC que extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Assim, deve o presente processo ser extinto e arquivado em razão da satisfação da obrigação.
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos da do art. 924, II, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Retire-se o feito de pauta. Libere-se eventual penhora. Certifique-se.
P.R.I. Após, promova as baixas eventualmente necessárias e arquive-se.
Cerejeiras, 11 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002015-33.2016.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: VANILDA LOPES MARTINS
Endereço: Avenida dos Estados, 2035, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: PAULO DANIEL RODRIGUES
Endereço: RUA PORTUGAL, 3112, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, R$ 587,14 (quinhentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos) sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Decorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos.
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 10 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002014-48.2016.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VANILDA LOPES MARTINS
Endereço: Avenida dos Estados, 2035, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MARLI ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: HOSPITAL SÃO LUCAS, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Decorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos.
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 10 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000533-84.2015.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: WAGNER APARECIDO BORGES
Endereço: PANAMA, 2354, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte exequente pediu a extinção do feito, em razão da satisfação da obrigação (id n. 20884803).
Dispõe o art. 924, inciso II do CPC que extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Assim, deve o presente processo ser extinto e arquivado em razão da satisfação da obrigação.
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos da do art. 924, II, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Retire-se o feito de pauta. Libere-se eventual penhora. Certifique-se.
P.R.I. Após, promova as baixas eventualmente necessárias e arquive-se.
Cerejeiras, 11 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001735-91.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SIVIRINO BATISTA DA SILVA
Endereço: Entre a terceira eixo e segunda eixo, linha 2 km 5, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) RÉU:
Nome: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
DESPACHO
Inicialmente, diante do teor do ofício encaminhado a este juízo, em que o representante do ente réu informa não ter interesse em realizar acordo, deixo de designar audiência de conciliação.
Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 11 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras
2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000999-78.2015.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JEANE VIEIRA SANTOS SALES
Endereço: Rua Cuiaba, 639, Maranata, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
SENTENÇA
Trata-se a presente de execução contra a Fazenda Pública.
A Requisição de Pequeno Valor foi devidamente depositada em favor da parte exequente, razão pela qual esta pugnou pela extinção do feito (id. 21025304 - Pág. 1)
Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Cumpridas todas as diligências, arquive-se.
P.R.I.C.
Cerejeiras, 11 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras
2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001707-60.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: GLEICIONE DE SOUZA GOMES
Endereço: Rua Colômbia, 1336, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Concedo o prazo de 180 dias para que a parte autora preste contas de todo o valor utilizado no tratamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado e façam os autos conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 11 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000429-87.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ROSANI LOHMANN
Endereço: Rua Belo Horizonte, 1465, Liberdade, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias, proceda à implantação do adicional de insalubridade conforme determinado na SENTENÇA, comprovando nos autos no mesmo prazo.
Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o exequente para prosseguimento do feito no prazo de 05 dias.
Serve apresente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 11 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000346-71.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: REINALDO SOUZA DA SILVA
Endereço: 3º EIXO, ESQUINA COM LINHA 05, KM 0,5, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Advogado(s) do reclamado: MAURO PAULO GALERA MARI
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL, AGENCIA BANCO BRADESCO, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Nos termos do artigo 370 do CPC:
I -Intime-se a parte ré para que junte aos autos o contrato firmado entre as partes, com indicação do dia de início e término das parcelas, no prazo de 15 dias;
II - Intime-se a parte autora para que junte aos autos todos os “contracheques” do benefício com demonstração de que as parcelas foram devidamente debitadas, no prazo de 15 dias,
Após, conclusos.
Cerejeiras, 11 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001430-44.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DIVINO LINO GONCALVES
Endereço: Linha 02 - 3 para 2 Eixo, 12, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, MARCELO RODRIGUES XAVIER, GABRIELA DE LIMA TORRES, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Sergipe, 1030, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de execução de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte executada voluntariamente cumpriu com a obrigação imposta (id. 20644628 - Pág. 1).
Dispõe o art. 924, inciso II do CPC que extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Assim, deve o presente processo ser extinto e arquivado em razão da satisfação da obrigação.
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos da do art. 924, II, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Retire-se o feito de pauta. Libere-se eventual penhora. Certifique-se.
Expeça-se alvará em favor do exequente para retirada e comprovação nos autos no prazo de 05 dias.
P.R.I. Após, promova as baixas eventualmente necessárias e arquive-se.
Cerejeiras, 11 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000134-50.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CLARISSE LEAL
Endereço: Av São Paulo, 1960, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena do julgamento padecer de nulidade.
Desta feita, considerando que o acolhimento dos embargos trará efeitos infringentes à DECISÃO, intime-se a parte contrária para se manifestar em 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 11 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001326-18.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOACI MOREIRA DA SILVA
Endereço: PORTO VELHO, 2050, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
DESPACHO
Intime-se o requerido para que especifique provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Cerejeiras, 11 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002275-76.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GESILAINE SPECIAN POIAN
Endereço: RUA PERNAMBUCO, 1458, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Defiro o pedido de id. 20011144 - Pág. 1 e concedo o prazo de 20 dias para manifestação quanto ao alegado pelo executado.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestação.
Após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 12 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000381-65.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LEIDIMAR MACHADO DE MELO
Endereço: mario pereira da silva, 1154, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: JAILTON RODRIGUES PORTO
Endereço: COLOMBIA, 3153, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Oficie-se ao deprecado para que informe sobre o cumprimento da carta precatória expedida id. 14869127 - Pág. 2.
Com a resposta, conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 11 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000520-80.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SONIA PAIVA BRAATZ
Endereço: PANAMA, 1447, CASA, PRIMAVERA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: OSIAS FRANCA DA SILVA
Endereço: rua amapa, 2350, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Decorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos.
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 11 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000080-26.2014.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CLAUDIO LIMA DA COSTA
Endereço: RUA GOIÁS, 1240, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Inicialmente esclareço que Decreto Estadual nº 4.451/89 foi recentemente revogado pelo Decreto n. 21.299/2016, o qual igualmente fora revogado pelo Decreto n. 21.375/2016, publicado em 07/11/2016 no Diário Oficial do Estado de Rondônia.
Portanto, a incidência do desconto de 6% (seis por cento) deve incidir tão somente sobre o período pago, que for anterior ao mês de outubro de 2016.
Porém, para o caso dos autos, a verba deverá ser implantanda sem qualquer desconto, eis que o ato se dá quando já revogada a norma.
Considero no caso, a incidência de revogação legislativa que acabou por causar grande celeuma processual, levando à jurisprudências conflitantes e ainda a determinação da própria SENTENÇA que indicou a observância do Decreto 4.551/89.
Desta feita, deixo, por hora, de cobrar a multa fixada nos autos, concedendo o prazo de 15 dias para implantação nos moldes explanados acima.
Intimem-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 12 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002311-21.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: VILSON TREMEA
Endereço: LINHA 4.º EIXO - KM 4,5, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Em atenção ao novo pedido do advogado da parte autora, que informa a obrigatoriedade de comparecimento em outras audiências designadas para o mesmo dia na Comarca de Santa Luzia (id n. 21221663, 21221670, 21221673 e 21221674), redesigno a audiência para o dia 19/10/2018, às 10h30min.
Intimem-se as partes e testemunhas arroladas, observando que estas deverão ser intimadas por oficial de justiça dada a localização de suas residências (id n. 17552081 e 15047596), bem como o autor deverá ser intimado pessoalmente.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO de Intimação do autor, acima qualificado, bem como das testemunhas por ele arroladas, quais sejam: Geraldo Dalle Laste, CPF 090.488.042-72, residente no 4º eixo, km 3,5, Cerejeiras/RO; Lucilaine Gonçalves de Souza, CPF 790.561.052-72, residente também no 4º eixo, km 3,5, Cerejeiras/RO; e Olir José Terlan, CPF 368.926.379-49, residente na Rua Porto Alegre, 1644, Bairro Primavera, Cerejeiras.
Cerejeiras, 11 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001903-30.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA MADALENA DOS SANTOS
Endereço: Rua Mario Pereira da Silva, 489, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, cumpra com a obrigação de fazer consistente na realização de exame com médico especialista em cardiologista.
Em caso de inércia, façam os autos conclusos.
Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, como MANDADO ou carta precatória.
Cerejeiras, 12 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Gabarito
Autos de Carta Precatória nº 0000605-91.2018.8.22.0012.
Acusada: Juliane de Lara de Oliveira.
Advogada: VALDETE MINSKI OAB/RO nº 3595.
Objetivo: INTIMAÇÃO da Advogada, acima nominada, dos termos do R. DESPACHO proferido às folhas 020, no seguinte teor: "Vistos. Para fins de cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 27/09/2018, às 11:30 horas. Intime-se a testemunha MARÍLIA FABIANO DE SOUZA, advertindo-a de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência. Não sendo localizada, retire-se de pauta e devolva-se, independentemente de nova CONCLUSÃO. Cópia do presente DESPACHO servirá de Ofício nº 1691/2018, para comunicação ao Juízo deprecante. Intimem-se e comunique-se servindo a presente de MANDADO ou ofício. Devidamente cumprida, devolva-se à origem. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de agosto de 2018. Márcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito".
(a) Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório
Gabarito
Autos de Execução Penal nº 0000796-83.2011.8.22.0012.
Apenado: Carmindo de Carvarlho Garcia.
Advogado: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB/RO nº 6357.
Objetivo: INTIMAÇÃO do Advogado, acima nominado, a fim de se manifestar sobre a justificativa apresentada pelo Apenado, no prazo de cinco (05) dias.
(a.) Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

Proc.: 0033394-37.2004.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Diomar Mendonça da Cruz
Advogado:Simoni Rocha (OAB 2966)
DESPACHO:
Vistos.Conforme a manifestação do Ministério Público de fls. 953, cumpra-se o determinado em fls. 950, encaminhando-se os autos ao contador, para a elaboração de novos cálculos.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 1000207-64.2017.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Agnaldo José de Oliveira
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
DESPACHO:
Vistos.Em que pese as partes terem manifestado-se pela concessão do indulto ao reeducando, é cediço que o Supremo Tribunal Federal suspendeu parte do Decreto Presidencial n. 9.246/2017. Dentre os artigos suspensos, encontra-se o artigo 8º, inciso I, que dispõe:Art. 8º Os requisitos para a concessão do indulto natalino e da comutação de pena de que trata este Decreto são aplicáveis à pessoa que:I - teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos;Assim, considerando que o referido inciso amolda-se ao caso do reeducando e encontra-se suspenso, aguarde-se o julgamento de MÉRITO sobre o indulto pelo STF e, após, novas vistas às partes para manifestação.Intimem-se, servindo de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000252-51.2018.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Flagranteado:Paulo Alencar de Araújo
Advogado:Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
DECISÃO:
Vistos.Recebo a apelação somente no efeito devolutivo.Intimem-se as partes para apresentarem razões e contrarrazões, no prazo sucessivo de oito dias (art. 600 CPP).Findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens de estilo. Intimem-se, servindo de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002643-88.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) REQUERENTE
Nome: ELIANE DUARTE FERREIRA
Endereço: AV. TAPAJÓS, 4309, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte exequente informou que houve o pagamento da RPV.
Assim, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001786-42.2017.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE
Nome: GUMERCINDO ADRIANO PEREIRA
Endereço: Rua Nossa Senhora dos Navegantes, 2069, Dist. Planalto do São Luiz, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Visando tornar mais célere e efetiva a implantação do benefício ao autor oficie-se o executado, por meio da pessoa responsável pelo setor, a Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA, Superintendente de Administração e Recursos Humanos, para implantar em folha o pagamento da gratificação de difícil provimento, conforme percentual estabelecido na SENTENÇA e confirmado pela Turma Recursal, em favor da parte autora, no prazo de até 15 dias, sob pena de arbitramento de multa mensal e crime de desobediência, em caso de descumprimento.
Serve o presente de ofício (of. nº 1002/2018).
Comprovada a implantação do auxílio, intime-se o exequente para, querendo, requerer os retroativos nos moldes do art. 534 do CPC, em 5 dias.
Na inércia, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000728-67.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: NADIR BURANELLO CRIVELARO
Endereço: AVENIDA TAPAJOS, 4670, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por Nadir Buranello Crivelaro, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na SENTENÇA proferida, consistente em apreciar o pedido do advogado das partes embargadas, bem como por constar a concordância do autor quanto à exclusão da ré Nilza do polo passivo.
É o suficiente relatório. Decido.
Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão ou erro material da DECISÃO, na forma prevista do artigo1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.
Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC, o esclarecimento da DECISÃO judicial, tornando-a clara e inteligível, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da DECISÃO judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou ainda para corrigir erro material constante da DECISÃO.
No vertente embargo, o embargante aduz que não houve a presença da embargada Nilza Ribeiro Brito em audiência, de modo que o pedido do advogado não deveria ser apreciado, assim como aduziu que não houve a concordância do autor em promover a retirada da embargada Nilza do polo passivo da demanda.
Dito isso, entendo que os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheu os requisitos de admissibilidade, tendo em vista a existência de contradição na alegada. Com efeito, este juízo, por equívoco, mencionou a concordância do autor pela exclusão da ré Nilza de Brito Ribeiro do polo passivo da demanda.
Por outro lado, em que pese a discordância da parte e a revelia, nada impede o reconhecimento da ilegimidade passiva, já que o efeito da revelia é a presunção parcial de veracidade dos fatos arguidos na petição inicial. Desta forma, quando evidente a ilegitimidade da parte ré, não cabe ao julgador "tapar os olhos" como forma de "punição" pela revelia da parte.
Desta forma, cumpre reconhecer a ilegitimidade passiva de Nilza de Brito Ribeiro, tendo em vista que não participou do negócio jurídico firmado entre as partes.
Com efeito, não há que se atribuir a responsabilidade solidária do sócio pela inadimplência da sociedade empresária, mormente quando se trata de sociedade limitada. Sobre o tema, os tribunais superiores têm decidido que a responsabilidade pelo título emitido por pessoa jurídica, em primeiro momento, é somente desta, se distinguindo da pessoa física do assinante, o que poderá ocorrer posteriormente, em eventual desconsideração da personalidade jurídica. Por oportuno:
EMENTA: EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DEVEDOR - NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA POR PESSOA JURÍDICA - AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEU SÓCIO E REPRESENTANTE - ILEGITIMIDADE. - Se a emitente da nota promissória é a empresa, seu sócio é parte ilegítima passiva na execução, mesmo porque é este quem a representa. - O arbitramento dos honorários está sujeito aos critérios de valoração estabelecidos no art. 20 do Código de Processo Civil, e sua fixação é ato do Juiz. (TJ-MG 3251576 MG 2.0000.00.325157-6/000(1), Relator: MACIEL PEREIRA, Data de Julgamento: 21/12/2000, Data de Publicação: 03/02/2001)
Conforme se vê, procedente a ilegitimidade passiva em relação à requerida Nilza.
Assim, conheço e não dou provimento aos embargos de declaração interpostos pelo promovente, de modo que mantenho a exclusão de Nilza de Brito Ribeiro do polo passivo da demanda.
Intimem-se as partes. Renove-se o prazo recursal.
Colorado do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0001225-11.2015.8.22.0012
Polo Ativo: EDUARDO FERNANDES VIEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: ADAILTON SILVA TEIXEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 12 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0001003-43.2015.8.22.0012
Polo Ativo: IVONE FERNANDES e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: ADAILTON SILVA TEIXEIRA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 12 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0001961-29.2015.8.22.0012
Polo Ativo: FRANCISCO CLAUDINO DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: ELIZABETE BAZAN e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 12 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0001473-74.2015.8.22.0012
Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: SILVANI PEREIRA BATISTA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 12 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0034340-09.2004.8.22.0012
Polo Ativo: VALDECY JOAO FIALHO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRIATO FALEIROS BARBOSA - RO0000147
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: SOCIEDADE HOSPITALAR CUIABANA SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CATIUCIA LINS DE ALMEIDA GARIGLIO - MT010126O, NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO - MT006524B, ELIAS MALEK HANNA - RO000356B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 12 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000705-92.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: RIO NEGRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Rio Negro, 4188, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO0006248
REQUERIDO
Nome: MARLI VIEIRA SALDANHA
Endereço: PIO XII, 2822, LIBERDADE, Porto Velho - RO - CEP: 76803-872
Nome: M.R.CLINICA MEDICA E PSICANALITICA LTDA - ME
Endereço: RUI BARBOSA, 227, SHANGRI LA A, Londrina - PR - CEP: 86070-610
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte requerente foi devidamente intimada, conforme movimento dos autos para promover os atos próprios para o fim de impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento, permanecendo inerte.
Assim, a extinção e arquivamento é providência que se impõe.
Posto isto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, III e §1º, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 51 da Lei n. 9.099/95. Ressalto que a presente DECISÃO não configura extinção do crédito ou remissão por ordem do Juízo, podendo a parte autora propor novamente o cumprimento de SENTENÇA nestes autos, desde que não prescrita a obrigação. Arquivem-se independente de intimação.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 12 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0001238-78.2013.8.22.0012
Polo Ativo: ANTONIO ILDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
Polo Passivo: INGRID BOHRINGER
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 12 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001903-33.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: CLEONICE SANTOS DUARTE
Endereço: Av. Volmir Taborda Câmera, 810-E,., Campos de Júlio - MT - CEP: 78307-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O processo foi sentenciado e extinto, com trânsito em julgado, exaurida, portanto, a prestação jurisdicional.
Qualquer novo pedido deve ser em novo processo, já que não se trata de cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o causídico da presente DECISÃO e retornem os autos ao arquivo.
Colorado do Oeste/RO, 12 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000781-48.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) REQUERENTE
Nome: ELAINE APARECIDA PERLES
Endereço: MARECHAL RONDON, 3715, SALA D, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA PERLES - RO0002448
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Houve a comprovação do pagamento da RPV.
Assim, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
Of nº 1008/2018
No mais, serve o presente de ofício à agência da Caixa Econômica Federal local para que transfira o valor existente na conta 4335/040/01502822-6, R$ 2.854,00 + rendimentos, para a conta conta-corrente nº 21.100-1, agência 0792-7, Banco Bradesco, em nome de Elaine Aparecida Perles, CPF 635.208.692-68.
Resposta em 5 dias.
Advindo a resposta, nada mais sendo requerido, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 12 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000923-57.2015.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: GESSI SALETE DE QUADROS
Endereço: Av Tapajos, 3596, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Diante da informação retro, de que houve o pagamento em duplicidade, intime-se a parte exequente para que se manifeste nos autos, devendo efetuar a devolução do valor recebido a mais,

depositando-o diretamente na conta do Estado de Rondônia (conta nº 10.000-5, agência 2757, Banco do Brasil, Titularidade do Estado de Rondônia, CNPJ nº 00.394.585/0001-71) ou, caso não seja possível, em uma conta judicial, devendo apresentar o comprovante nos autos, em 5 dias, sob pena de responsabilização criminal.
Colorado do Oeste/RO, 12 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000512-43.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: VIVIANE LOPES PRADO
Endereço: zona rural, 2ª eixo, esquina com linha 4, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA PERLES - RO0002448
REQUERIDO
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
DESPACHO
1. Alterei a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ”.
2. Serve o presente de ofício à agência da Caixa Econômica Federal local para que proceda a transferência do valor depositado (R$ 7.629,40 + rendimentos - conta 4335 / 040 / 01502807-2) para a conta corrente nº 21.100-1, da agência 0792-7, em nome de Elaine Aparecida Perles, CPF 635.208.692-68. Prazo de resposta: 5 dias.
3. Intime-se o requerido para que, em 15 dias, cumpra a obrigação de estornar o saldo negativo da conta da autora (nº 0510021-6) para que fique igual a zero, sob pena de arbitramento de multa diária, no patamar de R$ 100,00, até o limite de R$ 3.000,00, bem como para que, no mesmo prazo, efetue o pagamento do saldo remanescente (R$ 187,88), sob pena de ser acrescida multa de 10% e honorários no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.
4. Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a parte exequente para que se manifeste nos autos, devendo observar a ordem de penhora e ainda recolher as custas de eventuais diligências solicitadas.
Colorado do Oeste/RO, 12 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0002364-37.2011.8.22.0012
Polo Ativo: ANTONIO ILDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
Polo Passivo: MARCILENE SERAFINA GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 12 de setembro de 2018 Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000674-38.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Avenida Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809
REQUERIDO
Nome: SEBASTIAO SILVIO MACHADO
Endereço: Rua Guarani PT 59, 3126, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ELIZEU ALVES MIRANDA
Endereço: Av. Rio Negro, 4188, Industrial, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Av. Rio Negro, 4188, Industrial, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte executada quitou totalmente o débito, conforme informou a parte exequente.
Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.
Arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 12 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0000076-48.2013.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: JOSE GILVAN DA SILVA
Endereço: Rua Mato grosso, 4371, ni, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO0003492, CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito. Prazo de 5 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até que ocorra o pagamento do precatório.
Colorado do Oeste/RO, 12 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0000774-83.2015.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: CARLOS JOSE DE ANDRADE
Endereço: Rua Rogério Weber, 4133, NI, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
REQUERIDO
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: av. Rio Negro, 4088, ni, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: SBS CONSULTORIA EM GESTAO DE ATIVOS S.A.
Endereço: Rua Pirituba, 397, NI, Centro, Mirandópolis - SP - CEP: 16800-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
DESPACHO
Considerando o teor do acórdão que manteve a SENTENÇA de primeiro grau, intime-se a parte autora para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 12 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000411-81.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. H. O. D. C.
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
RÉU: ANTÔNIO DIOBIS BARBOSA DA COSTA e outros
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
INTIMO a parte autora a manifestar-se no prazo de 05 dias quanto ao Exame de DNA juntado aos autos Id. 21386082, bem como, para retirar a Documento Original em cartório.
ESPIGÃO D'OESTE, 11 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003918-21.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JOCIMAR BERGER
Endereço: Rua São Gabriel, 3260, casa, caixa da água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO ALENCAR DICKEL DE SOUZA - RO0001678, LIRVANI FAVERO STORCH - RO7733
Requerido(a): Nome: MOVEIS ROMERA LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2771, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300
DESPACHO
Vistos, etc…
ID 19720303, defiro.
Considerando que houve a devolução da TED, determino a transferência do valor depositado ID 12283719 em favor da executada em conta bancária indicada (TITULAR: MÓVEIS ROMERA LTDA; BANCO DO BRASIL 001; Agência 3306-5; C/C 30100-0; CNPJ 75.587.915/0001-44).
Após, nada mais pendente, remetam-se os autos ao arquivo.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002717-57.2017.8.22.0008
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: Nome: ANDERSON BALBINOT DA SILVA
Endereço: Rua Goias, 2045, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: LIVIA QUESIA DE OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Goais, 2045, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706
Advogado do(a) EMBARGANTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706
Requerido(a): Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA
Endereço: Rua São Paulo, 2563, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EMBARGADO: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o embargado para manifestar no prazo de 5 dias, nos termos do §2º do art 1.022 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001773-21.2018.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)

Requerente: Nome: PEDRO GABRIEL GONCALVES FREITAS
Endereço: rua Santa Luzia, 2503, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a): Nome: VALDEIR DE ALMEIDA FREITAS
Endereço: rua Bahia, 3007, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de execução de verba alimentar.
Consta nos autos houve a juntada de comprovante de quitação do débito alimentar, bem como petição da exequente, informando a quitação do débito. ID 19713341.
É o relatório. Decido.
Considerando a quitação do débito, declaro por SENTENÇA para os fins do art. 925, NCPC, a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo Diploma Legal.
Autorizo os necessários levantamentos, se existirem.
PRI.
Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002322-65.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: RODRIGO CINTA LARGA
Endereço: et pacarana, aldeia pingo d'agua, s/n, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de execução de quantia certa, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, CPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
No tocante aos honorários advocatícios, deixo de fixa-los, nos termos do art. 85, §3º do Código de Processo Civil, certo que estes apenas serão devidos em caso de impugnação da execução.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.
O Patrono deverá apresentar o cálculo correspondente ao RPV que será expedido.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.
Após conclusos.
SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000720-05.2018.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1969, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: WALBERSON CESAR VIANA
Endereço: Rua Serra Azul, 3139, Caixa d' água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Como medida de celeridade determino que o cartório faça as buscas pelo sistema SIEL.
Sendo positivo determino a citação com base em DESPACHO de ID: 19059153.
Sendo negativo devolvam-se os autos conclusos para buscas no sistema INFOJUD.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001909-18.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: WHALINGTON WILCAR DE MATOS
Endereço: RUA VISTA ALEGRE, 1638, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc…
Trata-se de Ação previdenciária para restabelecimento de auxílio-doença por acidente de trabalho ou concessão de auxílio-acidente c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Após designada perícia médica, o autor justificou a impossibilidade de comparecimento, eis que encontra-se provisoriamente recolhido desde o dia 10/03/2018 por ordem deste Juízo, processo nº 0000249-11-2018.8.22.0008.

Pois bem. Considerando a justificativa quanto ao não comparecimento, redesigno a perícia médica, e desde já ressalto que caso na data da perícia, o autor ainda estiver preso, este deverá ser escoltado, até o estabelecimento hospital.
Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo a médica clinica geral Drª Nilvani Ribeiro de Oliveira Perini, CRM 1970-RO, FONE (69) 99903-0101, A perícia será realizada no dia 25/10/2018 às 16 horas, no Hospital Samar, Av São Paulo, 2326, Cacoal - Rondônia, e-mail nilvaniperini@hotmail.com. Intime-se o perito sobre a designação.
O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de
acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail.
Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do
art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.
Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
Com a juntada do laudo pericia, determino:
a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
e) Oficie-se o presídio da comarca de Pimenta Bueno para que conduza a parte autora até o local supracitado para a realização da perícia médica.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO 1002/2018 AO PRESIDIO DE PIMENTA BUENO PARA QUE PROCEDA A CONDUÇÃO DA PARTE AUTORA.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003778-84.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ADILSON TEIXEIRA GONCALVES
Endereço: RUA PIAUÍ, 4323, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc…
Considerando as justificativas apresentadas, defiro o pedido ID 17700811.
Assim, redesigno a perícia médica para o dia 15/10/2018 às 14h30min.
Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico especialista em ortopedia, Dr. ALEXANDRE REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177). Intime-se o perito sobre a designação.
O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail.
Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data e horário da perícia.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a autora por sua advogada por meio do DJE e a requerida via ofício. Informada a data, deverá a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada dos laudos periciais, intimem-se as partes.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004084-53.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SEBASTIAO RAIMUNDO DA COSTA
Endereço: Estrada Itaporanga, km 10, Chácara São Sebastião, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866, MARCIO DETTMANN - RO7698
Requerido(a): Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogado do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).
Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 12 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003790-64.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a): Nome: JUVERCINO PEREIRA MUNIZ
Endereço: RUA SÃO PAULO, 2679, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Determino que o cartório realize as buscas pelo sistema SIEL.
Sendo positivo, realize a citação com base no DESPACHO de ID: 15052203.
Caso seja negativa, devolvam-se os autos conclusos para pesquisas no sistema INFOJUD.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000005-60.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LUCINALVA KLIPPEL
Endereço: LINHA JK, KM 70 LOTE 40, SÍTIO ARCO-ÍRIS GLEBA 01, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos em saneador,
Trata-se de ação de Restabelecimento de Auxílio doença ou Concessão de Aposentadoria por invalidez na condição de segurada especial, sob o fundamente que a autora esta incapacitada para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.
Deferido antecipação de perícia médica ID 10027983.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ID 12934063.
Impugnação ID13703406.
Laudo Pericial ID11666407, 11666416.
É o Relatório. Decido.
In casu, não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.
Portanto, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora.
Junte a requerente, caso possua, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.
Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2018, às 08h, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo.
O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).
Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003994-11.2017.8.22.0008
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente: Nome: PAULIANE TONIZETTI DA ROCHA
Endereço: MATRIZ, 3200, CAIXA DAGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: ADALLERSSON JUNIOR PAGEL DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a solicitante para que compareça ao Ministério Público, para que sejam adotadas as providências cabíveis.
Serve o presente como MANDADO de Intimação.
PRIC.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001741-16.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Nome: LARISSA EMANUELE SOUZA LEMES
Endereço: RUA VITÓRIA, 1947, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: AGNEI SOUZA DA SILVA
Endereço: RUA DOIS DE JUNHO, 2103, PODENDO SER ENCONTRADO NA MADETUR, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de execução de verba alimentar.
Consta nos autos houve a juntada de comprovante de quitação do débito alimentar, bem como petição da exequente, informando a quitação do débito. ID 19665035.
É o relatório. Decido.
Considerando a quitação do débito, declaro por SENTENÇA para os fins do art. 925, NCPC, a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo Diploma Legal.
Autorizo os necessários levantamentos, se existirem.
PRI.
Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 0000622-81.2014.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: Nome: Rosiane Pimentel Jaquis
Endereço: Rua Piauí, 2832, NC, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: IVANEIDE CASCO DE SOUZA
Endereço: Rua Vale Formoso, 1757, casa, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: Ana Julia Jaquis
Endereço: Rua da Matriz, 3298, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, ANA RITA COGO - RO0000660
Requerido(a): Nome: Doraci Batista Jaquis
Endereço: Rua Vale Formoso, 1757, Não consta, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido do parquet e determino:
A) Intime-se as partes (herdeira e sucessora menor) para se manifestarem sobre as primeiras declarações.
B) Determino a avaliação judicial dos bens componentes do acervo hereditário.
C) Após intime-se as partes para que se manifestem acerca da avaliação operada.
Serve o presente como MANDADO de Intimação/MANDADO de Avaliação/Carta Precatória.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002622-61.2016.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA
Endereço: Rua Acre, 2766, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO - RO6488
Requerido(a): Nome: CLENILDA MAXIMIANO DA CRUZ
Endereço: Rua Vista Alegre, 1915, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Espigão do Oeste/RO, 12 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002416-76.2018.8.22.0008
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Requerente: Nome: FERNANDA APARECIDA BRUNE
Endereço: RUA PARÁ, 3131, CAIXA D` ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: ANA PAULA SANTOS CAMPOS
Endereço: RUA AMAPÁ, 2887, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por Fernanda Aparecida Brune em desfavor de Ana Paula Santos Campos, com pedido de urgência para que a requerida se abstenha de realizar no imóvel qualquer tipo de deterioração.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência cautelar.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 305 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos legais para concessão da medida de urgência pretendida.
Entretanto, entendo que ao menos por ora, não restam evidenciados os requisitos para a concessão da urgência, razão pela qual postergo a análise da tutela cautelar de urgência.
No tocante a gratuidade judiciária, é cediço que a simples declaração de pobreza não vincula a concessão dos benefícios da justiça gratuita e gera apenas uma presunção relativa de incapacidade da parte para o custeio processual.
Sendo assim, era indispensável que a afirmação estivesse corroborada com inequívoca demonstração de frágil situação econômica, a ponto de ser considerado o benefício da justiça gratuita.
Embora o fato de a parte autora ter constituído advogado particular não seja motivo suficiente para indeferimento da gratuidade, o que se tem, no presente caso, é que ele não trouxe aos autos qualquer prova que demonstre sua hipossuficiência econômica, a ponto de lhe ser concedido o benefício.
Releve-se que a autora não trouxe nenhum documento para demonstrar o seu atual rendimento mensal, a permitir a análise de sua verdadeira condição financeira.
Ademais, caracteriza-se litigância de má-fé a alegação no sentido de que o pagamento mínimo de custas iniciais do processuais será capaz de suprimir os alimentos da família do demandante, haja vista a inexistência de qualquer documento que corrobore a alegada situação de necessidade do benefício.
Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no DESPACHO proferido anteriormente, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.
Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do CPC).
Prazo: 10 (dez) dias.
Espigão do Oeste/RO, 12 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002073-80.2018.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Nome: MIKAELLY MARQUES RODRIGUES
Endereço: Estrada do Pacarana, Km 73, Rio da Prata, s/n, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: WILK GUIMARAES RODRIGUES
Endereço: Rua Porto Velho, 2531, Distrito do Pacarana, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a): Nome: JUIZO DE DIREITO VARA CÍVEL DA COM. DE ESPIGAO DO OESTE
Endereço: Vale Formoso, 1954, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação de homologação alimentícia proposta por M.M.R., representada por seu genitora Marinalva de Jesus Marques e Wilk Guimarães Rodrigues ambos, qualificados nos autos.
Manifestação do MP favorável ID19646255.
Desta feita, considerando o contido no documento de ID 3003609, destes autos, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Considerando a guarda permanecerá com a genitora da menor, desnecessária a expedição do termo definitivo, visto que não exerce a guarda, mais sim o poder familiar garantido por lei.
P. R.I.
Nada mais pendente, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 12 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004139-67.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/11/2017 17:01:51
Requerente: VANDERLEIA WENDT BUGE
Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a concessão de Salário Maternidade, na qualidade de trabalhadora rural.
Citado o INSS apresentou contestação, propugnando pela improcedência do pedido ID 17234267.
DESPACHO saneador ID 19517174.
Na instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas ID 20180913, alegações finais remissivas a inicial. Declarado precluso pelo requerido.
Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.
Fundamento e DECISÃO.
De início, cumpre ressaltar que, O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, Parágrafo único, e 71 cc 25, da Lei8.213/91).
Convém proceder à análise quanto à condição de segurada especial alegada pela parte. Assim, cumpre verificar quanto ao reconhecimento da condição de rurícola, na forma em que pleiteada pela autora, cabendo proceder à análise que visa à declaração ou não da existência do direito no que tange ao período relativo ao pedido de salário maternidade.
O reconhecimento da qualidade de segurada especial, trabalhadora rural, desafia o preenchimento dos seguintes requisitos fundamentais: a existência de início de prova material da atividade rural exercida, a corroboração dessa prova indiciária por robusta prova testemunhal.

No caso em exame, verifico que a autora juntou a certidão de nascimento da filha ID 14878538 - Pág. 1, ocorrido em 19/09/2015.
Para a comprovação da qualidade de segurada da autora como rurícola, o art. 55, § 3°, da Lei 8.213/91 exige início razoável de prova material, além de prova testemunhal, não se admitindo, portanto, prova meramente testemunhal (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região).
A jurisprudência do STJ admite, inclusive, que essa comprovação possa ser feita com início de prova material consistente em dados constantes de registro civil, como certidão de casamento do requerente ou de nascimento de seus filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão. Em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública e que atestem, ainda que indiretamente, por exemplo, a profissão do requerente ou mesmo de seu cônjuge, já que tal qualidade é extensível àquele, nos termos do art. 16, § 40, da Lei 8.213/91, sendo certo que o art. 106, parágrafo único, da referida Lei, contém rol meramente exemplificativo e não taxativo dos meios de comprovação do exercício de atividade rural (STJ - REsp 108191 9/PB, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).
Para a comprovação do exercício da atividade rural, a parte autora juntou, dentre outros, os seguintes documentos:
a) Certidão de Nascimento do filho Yuri Wendt Coutinho ID 14878538 – Pág. 1;
b) Cópia de declaração de trabalhador rural junto ao INSS ID 14878538 - Pág. 3;
c) Cópia de declaração pela genitora da autora junto ao INSS ID 14878660 - Pág. 1;
d) Cópia de contrato de doação de imóvel rural, datada em 09 de novembro de 2009, com firma reconhecida em cartório ID 14878660;
e) Cópia de escritura de venda e compra reconhecida em cartório em 09 de julho de 1992 ID 14878660 - Pág. 5;
f) Cópia de ficha de atendimento em hospital público, em que consta endereço rural ID 14878660 - Pág. 6;
No caso, embora as testemunhas ouvidas tenham sido contundentes ao afirmarem que a autora trabalhava em regime de economia familiar, não consta nos autos início de prova documental contemporânea aos fatos alegados (nascimento da criança), que demonstrem o efetivo exercício da atividade rural em regime de subsistência pelo período de carência legal.
Neste sentido é o entendimento dos Tribunais, in verbis:
PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, Parágrafo único, e 71 cc 25, da Lei 8.213/91). 2. Ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período de carência (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), tendo em vista que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o efetivo exercício campesino em regime de economia familiar. 3. Não se admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural (Súmulas 149/STJ e 27/TRF da 1ª Região). 4. Apelação da autora a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 200901990740922 MT 2009.01.99.074092-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 27/11/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.92 de 15/01/2014) [grifou-se].
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A autora busca a concessão do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento do seu filho, ocorrido em 12/3/2009. O pedido foi indeferido em sede administrativa porque não foi comprovado o exercício de atividade rural. 2. Nos termos do art. 93, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99, será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento, ainda que de forma descontínua. 3. A declaração do sindicato dos trabalhadores rurais não foi homologada pelo INSS ou Ministério Público, não constituindo prova plena do serviço rural. Ademais, os documentos anexados foram emitidos após o nascimento, conforme se observa do contrato de parceria agrícola que, embora datado de 01/01/2008, somente teve a firma reconhecida em 14/05/2009. 4. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola (Súmula nº 149 do STJ). 5. Provimento da apelação. (TRF-5 - AC: 13662020134059999, Data de Julgamento: 16/05/2013, Primeira Turma).
Para cumprir com o ônus probatório que lhe incumbia, deveria a parte autora ter juntado aos autos, prova documental suficiente a comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício
Logo, ausente início de prova material, não se admite prova meramente testemunhal, a teor do disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, razão pela qual não podem ser considerados, para concessão do benefício, apenas os depoimentos prestados (STJ - AgRg no REsp 944.486/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008).
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, ante a não comprovação da qualidade de segurada especial da autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC e Lei n. 8.213/91.
Sem custas e honorários.
P. R. I. C.
Após o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 12 de Setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000585-90.2018.8.22.0008
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: ONEIDE DA ROSA e outros (10)
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
INTERESSADO: JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE
Advogado do(a) INTERESSADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora a respeito dos documentos Id. 21392244 e 21392267, no prazo de 05 dias.
ESPIGÃO D'OESTE, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002741-51.2018.8.22.0008
Classe: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
Requerente: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: av. Castelo Branco, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro,, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Avenida Capitão Silvio, 1410, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO -

CEP: 76862-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Rua Seis de Maio, 555, - até 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Av. Brasil, 1770, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, RUA JAMARI, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Rua Vinicíus de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a): Nome: VANDERLY DE SOUZA
Endereço: Rua Itaporanga, 1846, Caixa D´água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: Município de Espigão do Oeste
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 2800, Prédio, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Diante de informação de ID: 20749166, acolho o pedido de extinção do feito posto que a ação originária correta é a de ID: 7002739-81.2018.822.0008.
Arquive-se imediatamente.
Espigão do Oeste/RO, 12 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002773-56.2018.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Nome: WALTER GEOVANE DE SOUTO BARBOSA
Endereço: Rua Maranhão, 1891, caixa d'agua, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido(a): Nome: Patricia Aparecida Barbosa Cândido da Silva
Endereço: Rua Serra Azul, 3572, Caixa d'agua, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc....
Defiro a gratuidade processual. Em segredo de justiça.
Designo audiência de mediação para o dia 18/10/2018 às 08:30h.
Atento às provas de parentesco e aos demais elementos constantes nos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação. O valor supra deve ser depositado em contra corrente a ser aberta em nome da representante da requerida ou pessoalmente, mediante recibo.
Cite-se o(a) requerente(a) para que tenha ciência que os alimentos acima fixados são devidos a partir da citação, e intime-se o autor, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º).
Na audiência, se a parte requerida comparecer não houver acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando até audiência de instrução e julgamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, observando os endereços acima informados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e ss do NCPC.
Intimem-se, com ciência ao Ministério Público e a Defensoria (se for o caso) ou Patrono constituído.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 12 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002975-33.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA FELIPE JURENDI DO NASCIMENTO
Endereço: ESTRADA DO CALCÁRIO, KM 03, LINHA 03, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Aposentadoria por Idade segurado especial (rural) c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Passo analisar o pedido de tutela de urgência.
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados.Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Assim determino:
a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 12 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003123-15.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Rua Jarinu, Cidade Mãe do Céu, São Paulo - SP - CEP: 03306-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
Requerido(a): Nome: AGENILDO ALVES SOARES JUNIOR
Endereço: Rua Amapá, 3282, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Para deferimento do pedido de pesquisa pelos sistemas Bacenjud e Renajud, faz-se necessário o pagamento das custas no valor de R$15,00 para cada consulta, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Prazo 05 dias.
Espigão do Oeste/RO, 12 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002752-80.2018.8.22.0008
Classe: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
Requerente: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: av. Castelo Branco, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro,, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Avenida Capitão Silvio, 1410, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Rua Seis de Maio, 555, - até 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Av. Brasil, 1770, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, RUA JAMARI, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Rua Vinicíus de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a): Nome: ITANEL VITORINO DOS SANTOS
Endereço: Rua Quinze de Novembro, 2145, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ISRAEL DOS SANTOS
Endereço: Avenida Marques Henrique, 885, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ISMAEL DOS SANTOS
Endereço: Avenida Cuiabá, 1903, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: Município de Espigão do Oeste
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 2800, Prédio, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Diante de informação de ID: 20749166, acolho o pedido de extinção do feito posto que a ação originária correta é a de ID: 7002739-81.2018.822.0008.
Arquive-se imediatamente.
Espigão do Oeste/RO, 12 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

1º Cartório

Proc.: 0003391-62.2014.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marcilio Severino da Silva, Wesley Galindo Paniago
Advogado:Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)
DESPACHO:
Depreque-se interrogatório do denunciado Wesley Galindo Paniago. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA A SER DISTRIBUIDA NA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBORIÚ/SC. PRAZO 30 DIAS. FINALIDADE: proceder o interrogatório do denunciado WESLEY GALINDO PANIAGO, qualificado na peça exordial, residente na Rua Jerusalém, nº 40, Santa Regina, CEP 88345-539, Camboriú/SC - fone (47) 3050-5037, no dia e hora que Vossa Excelência achar por bem designar. Encaminhar as cópias necessárias (denúncia, depoimentos, procuração e demais documentos).Com o retorno da carta precatória, dê-se vista às partes para alegações finaisEspigão do Oeste-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0004496-11.2013.8.22.0008
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator:Ruston Helmer
Advogado:Humberto Alencar Dickel de Souza (RO 1678), Diego Santos Chagas (OAB-RO 6.026), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
SENTENÇA:
SENTENÇA O(s) réu(s) cumpriu(ram) as condições da suspensão condicional do processo.A respeito manifestou-se o douto representante do Ministério Público, que opinou pela extinção da punibilidade (fl. 125).Isto posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réu RUSTON HELMER pelo cumprimento da medida imposta, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.Proceda-se as anotações e comunicações necessárias e arquive-se.Intimem-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0015799-32.2007.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ativos S. A. Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820)
Executado:Madeselva Com. de Madeiras Ltda, Florisvaldo de Barros Aléssio Costa, Silvonei Leonel Felix, Alexandra Cardoso Ribeiro Félix
Advogado:Eloi Contini (RS 35912), Advogado não Informado (00000)
Documento - Retirar e ou comprovar sua distribuição:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 146 (Carta Precatória), comprovando nos autos sua distribuição.

Proc.: 0000850-27.2012.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Lucyanne C.brandt Hitzeschky (RO 4659), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (MT 3056), Daynne Francyelle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368)
Executado:América Comércio de Madeiras Ltda
Documento - Retirar e ou comprovar sua publicação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 81 (Edital), comprovando nos autos sua publicação.

Proc.: 0024400-61.2006.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Crediespigão - Cooperativa de Crédito Rural de Espigão do Oeste-ltda
Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Executado:Serraria Pica Pau Ltda
Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)
Documento - Retirar e ou comprovar publicação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 190 (Edital), comprovando nos autos sua publicação.

Proc.: 0000616-35.2018.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Juliano de Brito Silva
Advogado:Frank Andrade da Silva (RO 8.878)
Fica a parte ré, por via de seu(s) procurador(es),intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas e da multa processual, devendo procurar o cartório par confecção dos respetivos boletos, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0001685-10.2015.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eva Maria Costa dos Santos
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da volta dos autos do TRF1, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Proc.: 0001687-77.2015.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sérgio Brandalise
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da volta dos autos do TRF1, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000441-24.2015.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELLITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
EXECUTADO: BRUNO DE SOUZA GIACOMOLLI
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA Vistos, etc.
Considerando as Metas propostas pelo CNJ e pela Corregedoria deste Tribunal, que é reduzir o acervo de processos antigos, bem como as inúmeras tentativas de localização de bens penhoráveis que restaram infrutíferas e devido as custas para o Estado com o prolongamento do feito sem expectativa de satisfação, não há possibilidade de desarquivar processo do ano 2015.
De outro lado, o credor não pode ser prejudicado com o recolhimento de novas custas em futura execução, o que determino a expedição de certidão de crédito que terá efeito interruptivo da prescrição a contar da data da emissão da certidão.
Nestes termos, indefiro o desarquivamento para prosseguimento da execução, devendo o cartório expedir Certidão de Crédito na qual deverá haver menção de que a nova execução estará isenta de novas custas. O prazo prescricional reiniciará integralmente a contar da data de emissão da certidão de crédito.
Intime-se a parte credora para fornecer cálculos atualizados visando a elaboração da certidão, no prazo de 5 dias.
Após expedição da certidão pelo cartório e retirada do documento pela autora, arquive-se.
Caso a parte não atualize os cálculos, expeça-se a certidão conforme o último valor atualizado na execução.
A entrega da certidão ficará condicionada à apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Nada pendente, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001918-77.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: SEBASTIAO COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):
Nome: Municipio de Espigão do Oeste-RO
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 2800, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o autor para, querendo, no prazo de 10 dias, impugnar a contestação.
Após, conclusos.
C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000630-94.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAQUIM JEREMIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA Vistos, etc...
Relatório dispensado ante a faculdade prevista no art. 38 da Lei 9.099/95.
JOAQUIM JEREMIAS DA SILVA ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, neste município.
A audiência de conciliação foi dispensada.
É o relato sucinto do caso.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois, o caso versa sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Pois bem.
A ação merece procedência neste caso, em particular.
As concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos:
Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (…), III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, utilizadas para inclusive subestações o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.
Assim sendo, se o requerente contribuiu para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir à parte requerente os valores por eles despendidos e devidamente comprovados.
Neste sentido, o autor comprovou por meio de notas fiscais (id.16402315) os gastos que despendeu para erguer a obra citada no pedido inicial. Pelas notas apresentadas, somou-se o valor de R$6.355,00.
Frise-se que no caso desta ação o autor não valeu-se de orçamentos fictícios e de valores atuais de mercado para embasar seu pedido, mas, em valores que realmente gastou à época para construção da subestação. Por este motivo, tenho por reconhecer o pedido de restituição.
Rejeito o pedido de dano moral, tendo em vista que não restou configurado dano psicológico ou abalo pela situação exposta no processo.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição de quantia paga e condeno a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON a pagar à parte autora a importância de R$6.355,00, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir da data do desembolso de cada nota, pelo índice aplicado pelo Tribunal, conforme Provimento n.13/1998 da CG-TJ/RO.
Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento de SENTENÇA, com apresentação dos cálculos atualizados conforme o DISPOSITIVO acima.
P.R.I.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000486-23.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARNALDO JOSE ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, SN, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por ARNALDO JOSE ALVES em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A (CERON).
Em síntese, o autor informa que ficou sem o fornecimento de energia do dia 11/01/2018 a 15/01/2018 e do dia 16/01/18 a 19/01/2018. Ressalta que teve grande prejuízo em razão de trabalhar com venda de leite, sendo que teve prejuízo de R$560,00 pela perda de 800 litros de leite que azedaram e mais R$400,00 de alimentos que estavam sob resfriamento.

É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra pois as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da causa.
Verifiquei que a interrupção no fornecimento de energia elétrica ocorrida na residência do autor é fato incontroverso, tendo em vista que a parte requerida confirmou em contestação.
Assim, a responsabilidade da CERON, concessionária de serviço público, é objetiva, bastando que fique configurado o dano e que sua origem se deu devido a uma ação ou omissão para que se concretize o direito do cidadão de ver ressarcidos seus prejuízos.
O Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade objetiva e o direito de ressarcimento do consumidor, alicerçada no art. 37, § 6º, da CF/88. Segundo o art. 6°, VI, do CDC, é direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais sofridos. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, § 3º, assevera que o fornecedor do serviço somente se isentará de responsabilidade se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Nesta senda, cumpre verificar a existência da relação de causa e efeito entre ação administrativa e o dano suportado pela vítima, ou seja, a queda de energia elétrica e a ocorrência do dano sofrido.
A empresa requerida não negou a ocorrência de queda de energia, pelo contrário, confirmou a interrupção, argumentando que foram tomadas as providências necessárias ao reparo da rede.
Portanto, não há contradição quanto a ocorrência da queda nas redes de energia elétrica.
Tratando-se, como já dito, de responsabilidade objetiva, caberia a ré demonstrar a inocorrência de culpa pela falha da prestação do serviço, o que não fez.
Outrossim, a demandada não pode justificar a falha da prestação de serviços que ultrapassa o limite do aceitável. Verifica-se que a interrupção do serviço durou mais de 4 dias, nas duas ocasiões, expondo o consumidor a inúmeros contratempos, preocupações e prejuízos decorrentes da falta de energia elétrica.
Registre-se que o requerente, na qualidade de consumidor, que paga por serviço essencial, espera em contrapartida a satisfatoriamente pelo serviço prestado, o que não ocorreu no caso.
Desta forma, como a requerida não provou a excludente de responsabilidade (art. 14, § 3º CDC) de maneira irrefutável, entendo que merece amparo a pretensão do autor no que tange à condenação da demanda a reparar os danos materiais e morais a que deu causa.
Assim, no que concerne à reparação dos danos materiais, com respaldo à inversão ao ônus da prova, o autor informou que teve prejuízo no valor de R$ 560,00, considerando que o leite é vendido a R$0,70, com a média de que o requerente tira dez litros ao dia. Deste modo, verifico verossimilhança nos valores alegados pelo autor quanto ao prejuízo de leite.
No que tange ao dano material no valor de R$400,00, referente a outros alimentos que estavam congelados e resfriados, o autor não produziu prova suficiente a fim de comprovar tal prejuízo, o que entendo por rejeitar tal pedido, mesmo porque sequer foi elencado os produtos alimentícios perdidos para se ter uma ideia sobre o dano eventualmente sofrido.
Com relação ao dano moral, conceituado como lesão a direito da personalidade do indivíduo, portanto, extrapatrimonial na forma do art. 12 do CC, este restou configurado. Na espécie, como é de se esperar em uma situação como a enfrentada, o requerente viu-se privado de necessidades básicas que exigem o fornecimento de energia, além de ter sofrido com os transtornos decorrente da perda da produção de leite, que certamente lhe provocou frustrações que ultrapassam os meros dissabores da vida em sociedade, ensejando lesão à personalidade e a consequente indenização.
Outrossim, impõe-se anotar a delonga desnecessária para que a empresa ré, por meio de seus prepostos, adotasse as medidas necessárias para o restabelecimento da energia, submetendo o consumidor à situação incômoda.
Sobre a matéria:
EMENTA: Dano moral in re ipsa. Energia elétrica. Suspensão prolongada do fornecimento. Falta de informação prévia. Caso fortuito. Inexistência. Força maior. Previsibilidade. Dano material. Documento não impugnado. Presunção de veracidade.A suspensão prolongada do fornecimento de energia elétrica enseja dano moral in re ipsa. Ausente a informação prévia e o caso fortuito, mantém-se a responsabilidade da concessionária pela indenização do dano, cujo valor é mantido, dada a fixação nos parâmetros utilizados pela Corte. A força maior, ante sua previsibilidade no caso concreto, não tem o condão de excluir a responsabilidade da concessionária de serviço público, a qual tem o dever de precaução e eficiência na prestação de seus serviços. A ausência de impugnação ao documento comprobatório de dano material implica presunção de veracidade de dito meio probatório. (TJ-RO - APL: 10000120070286913 RO 100.001.2007.028691-3, Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Data de Julgamento: 26/11/2008, 4ª Vara Cível). Grifo do Juízo.
EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. TEMPORAL. INTERRUPÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INOCORRÊNCIA DE EXCLUDENTE. Danos Materiais. A demora na prestação dos serviços gerou danos materiais a parte autora. Danos Morais. A concessionária responde independentemente de culpa, pela integralidade dos danos gerados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços. Não havendo excludentes de responsabilidade, é dever da parte ré indenizar. APELO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70032448896, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 25/11/2009).
Na hipótese em comento, a fixação do quantum indenizatório em R$ 3.000,00 (três mil reais) afigura-se razoável e adequada, de forma a respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam o dano moral, adotando ainda caráter pedagógico e punitivo.
Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, o valor de R$560,00, acrescido de juros moratórios e correção monetária desde a data do evento danoso, e a título de danos morais a quantia de R$3.000,00 (dois mil reais) com correção monetária e juros de mora a partir da SENTENÇA.
Sem custas e honorários.
Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003745-60.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SERGIO FERREIRA BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
1. Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o cumprimento da SENTENÇA. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), por meio de seu advogado, para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida (R$2.153,09), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC.
4. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
5. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001410-34.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: GEREMIAS SCHMIDT
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328
REQUERIDO: ARROBA FORT NUTRIÇÃO ANIMAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):
Nome: ARROBA FORT NUTRIÇÃO ANIMAL
Endereço: Rua Tiradentes, 991, bairro Novo Cravinhos, Cravinhos/SP CEP 14.140-000.
DESPACHO
1. Designo audiência de Conciliação para o dia 08/10/2018 às 09h00min.
2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002955-42.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: JANAINA BISCOLA DE MELO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
REQUERIDO: NATIELE SANTANA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):
Nome: NATIELE SANTANA PEREIRA
Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE, 1286, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
1. Designo audiência de Conciliação para o dia 15/10/2018 às 08h00min.
2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003096-95.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: NILMA SILVA DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA ROSSOW - RO5739
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Edifício Palácio Austregésilo de Athayde, Avenida Presidente Wilson 231, 25 e 26 andares, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20030-905
DESPACHO
Vistos, etc...
Por estar no prazo e preparado, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 dias.
Com a chegada ou sem esta, remeta-se à Turma Recursal, independente de novo DESPACHO neste processo.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7001958-59.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
AUTOR: MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de evidência para determinar ao requerido a manutenção do benefício previdenciário.
O artigo 311 do Código de Processo Civil permite a antecipação da tutela de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.
Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.
Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.
Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr LUIZ ALBERTO DA CUNHA CASTRO JÚNIOR CRM 140 – Fone.: (69) 3451-2893, Clínica Santa Rita. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 10 de outubro de 2018, a partir das 15h na Clínica Santa Rita, Avenida Presidente Dutra, nº 276, Bairro Pioneiros - próximo a Drogaria Pipper, cidade Pimenta Bueno/RO, telefone: (69) 3451-2893.
Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 §5º do NCPC.
O perito ortopedista atendeu a autora como médico particular.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I (benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência) ou II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intimem-se as partes e o perito.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7001848-60.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV, salvo se o retroativo ensejar a expedição de precatório e não houver impugnação (art. 85, § 7º do NCPC).
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Caso, durante a fase de conhecimento, tenha havido pagamento de honorários periciais pela Justiça Federal de Primeiro Grau, adote-se a providência determinada no item. 3.1 "h" do Convênio 001/2018/DIREF.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
I.C.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada no sistema
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004172-91.2016.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Data da Distribuição: 09/11/2016 16:17:43
Requerente: N. P. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ILZA POSSIMOSER - RO0005474
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: J. C. D. C. V.
Advogados do(a) REQUERIDO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO0006117
DESPACHO
Intime-se a requerente para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco), nos moldes do art. 1.023, § 2º, do NCPC. I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003971-65.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/11/2017 08:46:40
Requerente: JACOBEDE LEAL DE OLIVEIRA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido: ROSANGELA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) RÉU: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
DECISÃO
JACOBEDE LEAL DE OLIVEIRA, propôs ação de cobrança contra ROSANGELA DA SILVA SOUZA.
Alegou a autora que pactuou contrato particular de arrendamento de gado bovino, no qual figurou como arrendante a requerida, conforme contrato acostado aos autos no ID Num. 14510949. Aduz que o contrato pactuado pelas partes tinha vigência de 26 de fevereiro de 2007 a 26 de fevereiro de 2009, todavia, após o ano de 2009 as partes mantiveram a relação jurídica pactuada, contudo, na forma verbal, mantendo-se os termos já preestabelecidos no acordo pactuado formalmente. A Requerida entregaria todo dia 26 de Fevereiro, o total de 14 (quatorze) bezerros nelore machos à Requerente, e ao final da relação contratual a Requerida pagaria à Requerente as 45 vacas que lhe foi entregue no começo da relação contratual, sendo estas representadas pelo valor correspondente a 583 arrobas, que atualmente totaliza R$ 69.377,00 (sessenta e nove mil reais).
Narra que a requerida manteve os pagamentos em dia até a data de 26 de fevereiro de 2014, quando deixou de entregar a parte autora o pagamento pelo arrendamento do gado, estando em débito nos anos subsequentes.
Com a inicial, apresentou documentos.
Citada, a parte demandada ofertou contestação (Num. 16316489). Sustentou, em preliminar, falta de interesse de agir e prescrição. No MÉRITO, defendeu que as rendas eram pagas ao falecido esposo da requerente, até o ano de 2015, ano de seu falecimento. No MÉRITO, reconhece a existência e vigência do contrato de arrendamento.
Passo a sanear o feito, analisando, de início, as matérias preliminares arguidas.
Consigno que somente se justifica a extinção do feito fulcrada na ausência de interesse processual quando inexistentes, a olhos nus, na pretensão aduzida, os seus elementos caracterizadores, quais sejam, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da pretensão aduzida, o que no presente momento não vislumbro no caso em tela.
Assim, entendo que os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido foram suficientemente esclarecidos pela autora, dos quais se conclui pelo interesse de agir.
De igual modo, rejeito a alegada prescrição, pois a requerida reconheceu em sede de contestação que a obrigação contratual se manteve, agora de forma verbal, havendo consenso que houve pagamento até 2015 e a presente ação foi ajuizada em 2017, assim, entendo que com as provas apresentadas até o presente momento não há como reconhecer a prescrição.
Analisando os fatos relatados na contestação e impugnação, vejo que é aplicável ao caso o procedimento de mediação com a profissional habilitada da CEJUS.
Designo audiência de MEDIAÇÃO para o dia 25/10/2018 às 08horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a INTIMAÇÃO DAS PARTES para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de MEDIAÇÃO;
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002950-20.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 04/09/2018 11:08:25
Requerente: VALDECI BERGER
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706
Requerido: EDIMAR CARLOS DA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada, postulada pelo Requerente VALDECI BERGER, contra EDIMAR CARLOS DA SILVA e JESSICA RAFAEL FELIX, alega em síntese, que o Requerido Edmar, se passando por vendedor de uma máquina retroescavadeira, sendo que o requerente passou a negociar a compra da referida máquina, via aplicativo WhatsApp, pelo valor total de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), porém para firmar o negócio deu como entrada de pagamento, via transferência bancária (TED) no valor de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais), em duas parcelas, sendo a primeira transferência realizada no dia 22/08/2018 no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais) e a segunda transferência no dia 13/08/2018 no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), na conta bancária de titularidade de segunda requerida Sra. Jéssica Felix, agência 3542-2, Conta Corrente n° 248916, Banco do Brasil agência de Joinville/SC (segundo informações, esposa do requerido).
Diz que, havia acordado que a entrega da máquina seria realizada no dia 26/08/2018, porém, o requerido não apareceu e nem respondeu mais as mensagens e ligações do requerente, o que o fez concluir, que foi enganado e caiu num golpe articulado pelos requeridos.
Postulou a medida liminar em caráter antecedente, que seja efetuado o bloqueio de valores na conta bancária do Requerido, via sistema bacen Jud.
Afirmam que após o cumprimento da liminar, providenciará a emenda da inicial, no tocante ao pagamento das custas.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, constato que razão assiste a Requerente.
É de conhecimento público e notório que frequentemente, criminosos aplicam golpes no intuito de subtrair dinheiro das vítimas. O documento ID Num. 21197195 - Pág. 1-2, comprova a alegação da Requerente, de ter efetuado o depósito bancário em favor do falsário, bem como, o boletim de registro de ocorrência, corrobora a alegação de ter sido vítima de crime.
Portanto, demonstrados a probabilidade do direito dos Requerente, bem como, o perigo de dano, tendo em conta que o Requerido poderá, sacar o dinheiro, impedindo a restituição à Requerente. Não há risco de irreversibilidade da medida, vez que o valor ficará bloqueado nos autos, até DECISÃO final.
Assim, defiro inaldita altera parts, a tutela antecipada em caráter antecedente, com fundamento no art. 303 do CPC, e defiro o bloqueio dos valores em conta bancária em nome da Requerida Jessica Rafael Felix, cuja ordem, foi efetuada nesta oportunidade, pelo sistema Bacen Jud, com resultado positivo no valor de R$ 1.100,00, conforme demonstrativo anexo.
Diante do noticiado pelo requerente, os requeridos residem em outro Estado e estão em local incerto e não sabido, para evitar audiências infrutíferas, deixo de designar audiência de conciliação.
Citem-se e intimem-se os requeridos para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do MANDADO ou AR, nos termos do art. 231, I e II, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 do CPC.
O autor deverá aditar a petição inicial, com o recolhimento das custas processuais, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 303, I, §2º, do CPC.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7001875-43.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISABEL RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177). O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 15 de outubro de 2018, a partir das 14h30min, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal/RO.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I (benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência) ou II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intimem-se as partes e o perito.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7001985-42.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DURVALINO PAULOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV, salvo se o retroativo ensejar a expedição de precatório e não houver impugnação (art. 85, § 7º do NCPC).
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Caso, durante a fase de conhecimento, tenha havido pagamento de honorários periciais pela Justiça Federal de Primeiro Grau, adote-se a providência determinada no item. 3.1 "h" do Convênio 001/2018/DIREF.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
I.C.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada no sistema
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000297-45.2018.8.22.0008
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 29/01/2018 10:01:25
Requerente: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
Requerido: JULIANO CINTA LARGA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão.
A parte autora foi intimada para, em 15 dias, provar que a notificação para constituição em mora foi remetida ao endereço do devedor.
No ID 16400786 requereu prazo suplementar de 15 dias, vez que estava aguardando o retorno da notificação.
Intimado novamente para cumprir o DESPACHO inicial, a parte autora informou que o AR retornou por motivo "não procurado", requerendo o deferimento da medida liminar ou prazo suplementar para constituir o requerido em mora por intermédio do cartório de títulos e documentos.
É o relato.
Sobre a comprovação da mora nas ações de busca e apreensão de veículo financiado, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça a desnecessidade de notificação pessoal do devedor, para fins de atendimento à exigência da comprovação da mora constante do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei no 911/69.

Contudo, impõe-se que seja anexado aos autos o necessário aviso de recebimento, devidamente assinado, para fins de efetiva comprovação da constituição em mora do devedor.
No caso em tela, o aviso de recebimento anexado aos autos pela parte autora consigna a informação de que o documento foi devolvido ao remetente, por motivo de destinatário "não procurado", como se verifica no ID 18649678, fato que esvazia por completo a alegada validade da notificação em questão.
Como dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, " a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário ".
Note-se que a lei de regência exige seja a notificação enviada na modalidade "carta registrada com aviso de recebimento", pois, de outro modo, não será possível comprovar a sua efetiva entrega no destino.
Quanto ao pedido de prazo suplementar, o mesmo não merece prosperar.
Tendo em vista que a notificação extrajudicial encaminhada pelo credor não foi comprovadamente entregue ao devedor, este não está regularmente constituído em mora, estando ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, na forma do art. 485, IV, do CPC, o feito deve ser extinto.
Registro que o motivo pela não entrega da correspondência pelos Correios ("não encontrado") decorreu do fato do serviço de correio não entregar a correspondência no local, o que poderia ser solucionado pelo credor através de notificação real pelo Cartório de Título e Documentos.
Outrossim, incabível sanar a irregularidade após o ingresso da ação, eis que a notificação extrajudicial ou o protesto são condição de procedibilidade da ação de busca e a apreensão, ou seja, o seu ajuizamento só se justifica diante da inércia do devedor, após a notificação ou protesto. Então, não se admite que a notificação ou protesto ocorram após o ajuizamento da ação, uma vez que o devedor não teria tempo hábil para se manifestar ou mesmo purgar a mora.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA CONSTATAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INEXITOSA. ENDEREÇO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AO MENOS DEIXAR A NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PROTESTO REALIZADO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC/2015. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA PARA CONSTITUIR O DEVEDOR EM MORA. EXTINÇÃO MANTIDA. "O simples envio da notificação não constitui em mora o devedor, sendo imprescindível a comprovação do recebimento, apesar de ser inexigível a sua intimação pessoal. Certificada a ausência, a mudança de endereço ou outro meio que inviabilizou a notificação, incumbe ao credor o protesto do título, anteriormente ao ajuizamento da ação" (Apelação Cível 2013.060315-0, de Araranguá, rel. Des. Getúlio Corrêa, j. 10-12-2013). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS QUE NÃO SE EVIDENCIA NO CASO. DESÍDIA DA PRÓPRIA PARTE INTERESSADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 00002124520158240036 Jaraguá do Sul 0000212-45.2015.8.24.0036, Relator: Dinart Francisco Machado, Data de Julgamento: 08/05/2018, Segunda Câmara de Direito Comercial).
Portanto, não realizada a constituição de mora por intermédio do Cartório de Título e Documentos em momento anterior ao ajuizamento da ação, após a prévia ineficácia da notificação pessoal do devedor, padece a presente ação de pressuposto essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo.
Assim, JULGO EXTINTO o pedido sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso IV, do CPC.
P.R.I.C.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002782-18.2018.8.22.0008
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Data da Distribuição: 21/08/2018 12:12:51
Requerente: ELIZABETH VISTUE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
Requerido:
DECISÃO
Vistos.
Difiro o recolhimento das custas iniciais.
Trata-se de pedido de alvará, por meio do qual ELIZABETH VISTUÉ DOS SANTOS, na qualidade de herdeira do Espólio de Antônio Vistué, pleiteia a expedição de alvará judicial para a venda de 229 cabeças, sendo 100 vacas, 65 novilhas, 52 bois e 12 touros 493 da Fazenda Lambari, localizada na cidade de Espigão do Oeste/RO.
Sustentou que o rebanho encontra-se em ponto de abate e que o adiamento da venda dos semoventes acarretará a perda do valor de comercialização, devido à perda de peso e grau de terminação; e mais, como não há autorização para a herdeira e meeira movimentar a ficha do IDARON local, visando a vacinação dos semoventes.
Pleiteou, liminarmente, autorização para venda dos animais acima relacionados, bem como autorização para requerente movimentar a ficha do IDARON em nome do de cujus, objetivando proceder a venda destes.
Pois bem.
Incumbe aos herdeiros/meeiro ou inventariante, a manutenção dos bens do espólio, administrando-os de forma a preservá-los, sendo que a manutenção de gado em excesso nas pastagens poderá acarretar em prejuízos ao espólio, bem como ponderou o d. Advogado na petição de ID Num. 20800271.
Consigno que com o deferimento do alvará judicial não haverá prejuízo ao espólio, já que a requerente deverá depositar o valor devido em juízo.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de alvará para vendo dos semoventes pronto para o abate, assim, expeça-se alvará para venda de 100 vacas, 65 novilhas, 52 bois e 12 touros (total de 229 cabeças), da Fazenda Lambari, localizada na cidade de Espigão do Oeste/RO, conforme pleiteado na petição inicial, que deverá ser depositado em juízo.
De igual modo, verificando que ainda não foi aberto inventário e evitando maiores prejuízos ao espólio, AUTORIZO a requerente ELIZABETH VISTUÉ DOS SANTOS a movimentar a ficha do de cujus Antônio Vistué (CPF nº 196.985.008-63), apenas para realizar as vacinas devidas (febre aftosa, brucelose e carbúnculo).
Advirta-se a requerente que terá que prestar contas em 60 (sessenta) dias (notas fiscais, preço da arroba e comprovante de depósito judicial).
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7000946-78.2016.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Nome: EVERALDO THOMAZ NETO
Endereço: RUA ESPÍRITO SANTO, 2203, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706, CLAUDIA BINOW - RO7396
Nome: ELIZANDRO FÁBIO THOMAZ
Endereço: Avenida Bidu Sayão, 215, Balneario Praia do Perequê, Guarujá - SP - CEP: 11446-480
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Processe em segredo de justiça e com gratuidade. Reclassifique-se o feito. Recebo o pedido pelo rito expropriatório.
Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento), acaso não efetuado no tempo aprazado (art. 523, NCPC). Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da execução (§2º, do art. 85, do NCPC).
Vencido o prazo sem que haja o pagamento, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, pena de ser executado o valor da condenação.
Após, com ou sem a atualização, promova-se a penhora e a avaliação de bens do Executado, tantos quantos bastem para saldar o valor devido (art. 523,§3º, do Novo CPC).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.000,36.
Cumpra-se, observando-se o art. 212, § 2º, do NCPC.
Serve este de MANDADO ou carta/Carta Precatória.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001757-04.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/05/2017 10:57:50
Requerente: FLORACI GASPAR NOVAES
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: BANCO BONSUCESSO S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
DECISÃO
Considerando que até o momento o perito não manifestou quanto à nomeação, revogo a nomeação de Cláudio Gomes da Silva. Comunique-se.
Na forma do art. 465 do NCPC, nomeio como perito URBANO DE PAULA FILHO, perito grafotécnico, podendo ser localizado na Avenida Amazonas, 6030, CASA 221, Tiradentes - Porto Velho/RO, 76824536, FONE: 69 99202-1957, E-mail: urbanodpf@gmail.com, que deverá ser intimado para prestar compromisso apresentando diploma(s) da qualificação técnica para ser juntado nos autos, caso aceite o encargo, deverá oferecer proposta de honorários a serem custeados pela parte requerida.
Aceito o encargo, intime-se as partes para manifestarem-se sobre os honorários periciais, no prazo comum de 05 (cinco) dias, e em caso de aceitação, deverá a parte requerida depositar em juízo o valor dos honorários, sob pena de não realização da prova.
Efetuado o depósito, o perito deverá designar local e dia para a colheita da assinatura da autora, e apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias.
Como quesito do juízo o expert deverá responder:
A assinatura atribuída a Floraci Gaspar Novaes que figura no documento de ID 10640969 - Pág. 15 e 16 dos autos, é falsa.
Caso a cópia do documento cuja assinatura se pretende verificar a autenticidade não seja suficiente para a realização do exame, determino a apresentação do documento original ao perito.
O perito para iniciar os trabalhos, se necessário autorizo-lhe o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários, cientificando as partes, devendo apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a entrega do laudo, autorizo ao perito, o levantamento do restante do valor dos honorários periciais.
Intimem-se às partes e o perito.
Juntado o laudo pericial, dê ciência às partes.
Expeça-se o necessário.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002328-72.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/07/2017 08:43:52
Requerente: SIDNEI MEDEIROS e outros (5)
Advogado do(a) AUTOR: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
Advogado do(a) AUTOR: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
Advogado do(a) AUTOR: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
Advogado do(a) AUTOR: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
Advogado do(a) AUTOR: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
Advogado do(a) AUTOR: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
Requerido: LUIZ CESAR DALMOLIN e outros
Advogados do(a) RÉU: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
Advogados do(a) RÉU: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
DECISÃO
Trata-se de ação reivindicatória c.c pedido de imissão na posse c/c pedido liminar proposta por Sidnei Medeiros e sua esposa Reni Firme Silva, José Cloves de Jesus Freitas e sua Josenilda Maurina dos Santos Freitas e Celso Ribeiro Quevedo e sua companheira Adriana Queiroz Pacheco em face de Luiz Cesar Dalmolin e sua esposa Neiva Lea Chielle Dalmolin.
No ID 11523115 foi deferida a imissão provisória da parte autora na posse das parcelas (3,6163 há. está localizada no imóvel lote 58-A, e 4,4898há. está localizado no imóvel lote 58-B) dos imóveis descritos nas certidões de inteiro teor e determinada a citação da parte requerida.
A parte requerida interpôs agravo de instrumento ao qual foi negado.
A parte requerida apresentou contestação no ID 16142928, alegando falta de interesse de agir.
Réplica (ID 17628680).
É o relatório. Decido.
O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional. Os requerentes ajuizaram a presente ação visando a restituição das parcelas dos imóveis que lhes pertencem e estão sendo possuídas pelos requeridos.
Consigno que a ação anterior tratava apenas quanto a questão da posse e não propriedade, sendo necessário a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.

Isto posto, pelos fundamentos supramencionados afasto a preliminar suscitada.
Não houve arguição de outras preliminares.
Verifico que há necessidade de maior dilação probatória, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2018, às 09h.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados para comparecerem à audiência.
Caso o rol ainda não tenha sido apresentado, será de 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO.
Devem as partes comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, estas independentemente de intimação. Caso seja necessária a intimação de testemunhas, deverá haver requerimento.
Expeça-se o necessário.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003435-54.2017.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Data da Distribuição: 11/10/2017 09:46:03
Requerente: JOSE PEREIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: JOSE PEREIRA DA CONCEICAO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Diante da informação do falecimento da senhora Noemia José da Conceição (IDs 20868797 e 20868853), arquive-se.
C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002631-86.2017.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 04/08/2017 16:34:33
Requerente: V. V. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
Requerido: G. D. C.
Advogado do(a) EXECUTADO: ILZA POSSIMOSER - RO0005474
DESPACHO
Intimem-se as partes para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando necessidade e FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, que deve ser esclarecida a FINALIDADE de oitiva de testemunhas e quais fatos podem ser provados por estas, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.
IC.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste
2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO
CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000702-52.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 29/02/2016 15:10:21
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Requerido: MARIO CHAGAS BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Diante do pedido de habilitação de ID Num. 18106587 - Pág. 1, suspendo o processo nos termos do artigo 689 do NCPC.
Citem-se os sucessores (ID Num. 18106587 - Pág. 1), do finado Mario Chagas Barbosa para se pronunciarem, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo 60 dias
Processo: 0001403-43.2018.8.22.0015
Classe: Medida Protetiva de Urgência
Autor: Delegacia de Policial Civil no município de Guajará-Mirim-RO
Representado: MARCÍLIO DE SOUZA ARAÚJO, brasileiro, solteiro, portador do RG 1030282 e CPF: 005.887.902-14, filho de Dulce de Souza Araújo, nascido em 02/04/1987, residente na AV Cecília de Meirelles, n° 6091, bairro Planalto, no município de Nova Mamoré-RO, fone: (69) 9276-3872;
FINALIDADE: INTIMAR o representado acima qualificado da DECISÃO que deferiu a medida protetiva abaixo transcrita em sua íntegra, INTIMANDO-O, ainda de que o prazo para interposição de recurso é de cinco (5) dias;
"Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência pleiteada em favor de Juliane Cristina de Abreu a qual relata ter sido ameaçada por seu ex- companheiro Marcílio de Souza Araújo, conforme registro de ocorrência policial acostado aos autos. Consta no termo de declarações da ofendida que manteve relacionamento amoroso com Marcílio por aproximadamente 10 (dez) anos, sendo que dessa relação adveio 02 (dois) filhos. Aduz que estão separados há praticamente 02 (dois) meses, contudo o representado não aceitou a separação, vindo constantemente lhe ameaçar e constrangê-la psicologicamente. Afirmou que na data de 16/07/2018 o representado compareceu em sua residência com o objetivo de levar sua filha Júlia com ele, bem como exigir que fosse até o Cartório abrir mão da guarda da criança. Noticiou

que o representado é pessoa agressiva, inclusive, possuindo condenações por roubo e porte de arma. Deste modo, requer a fixação de medidas protetivas, por sentir-se intimidada pela conduta do agressor. Em DESPACHO inicial, determinou-se a realização de estudo psicossocial com os envolvidos para esclarecer os fatos. Efetivado o relatório, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas protetivas elencadas nas Lei n° 11.340/2006 têm natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina para a concessão de medidas protetivas, consistentes no periculum in mora (perigo de demora) e fumus bonis juris (aparência de bom direito). Da análise dos autos, constato que não há elementos de prova de que o representado tenha de fato agredido fisicamente a ofendida. Por outro lado, tenho que a conduta por ele praticada extrapola os limites da mera perturbação à tranquilidade, uma vez que a sua conduta aliado as palavras foram suficientes para abalar a tranquilidade e causar efetivo temor a vítima, razão pela qual merece a intervenção do estado em busca de proteção a mulher e prevenir a ocorrência de novos fatos. Em atenção as informações colhidas no relatório psicológico, foi possível constatar que as partes possuem uma relação conturbada, marcada pela desconfiança e pela violência. Não fosse apenas isso, verifico que não residem sob o mesmo teto, circunstância que indica que a concessão da medida protetiva não causará maiores transtornos as partes. Da análise dos antecendentes do infrator, observo que Marcílio registra condenações por crime cometido com grave ameaça a pessoa (roubo). Ademais, constato ainda que profissional do núcleo opinou favoravelmente a concessão da medida, ante a instabilidade emocional da vítima e o histórico do agressor. Conforme é sabido, a principal FINALIDADE das medidas protetivas é proteger as mulheres que sofrem violência doméstica dentro do âmbito familiar, em especial para evitar a continuidade destas agressões, razão pela qual merece intervenção do Estado em busca de proteção da ofendida. Importante esclarecer que a presente medida protetiva não visa apurar qual das declarações é verdadeiras, visto que essa matéria será analisada durante eventual persecução penal, com a observância do contraditória e da ampla defesa. Contudo, a justificativa da aplicação das medidas previstas na Lei n° 11.340/2006, pode ser feita apenas com a abstração das possibilidades, a luz dos elementos de convicção contidos nos autos. Deste modo, preenchidos os requisitos de diferência de gênero para salvaguardar a integridade física da ofendida, defiro as medidas protetivas pleiteadas pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas caso haja manifestação da representante legal nestes termos:

1- O infrator MARCÍLIO DE SOUZA ARAÚJO, fica proibido de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas no limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância, bem como de manter contato por qualquer meio de comunicação;

2- O infrator não poderá frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.

Intime-se o infrator, com urgência, cientificando-a de que o não cumprimento às medidas ensejará a requisição de força policial para que se cumpra, podendo ser decreta a prisão preventiva. Salientando ainda, que o descumprindo da DECISÃO judicial, caracteriza crime, com pena de 03 (três) meses a 02 (dois) anos de detenção (Art. 24-A, da Lei 11.340, com alteração da Lei nº 13.641/2018).

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

Ciência ao Ministério Público.

Após, em não havendo recurso ou pendências, arquivem-se os autos."

Jerson Soliz Batalha

Escrivão Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo 7002068-71.2017.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: LUIZ CARLOS DE SENA SOBRINHO

Endereço: Av. Aamazonas, s/n, Nova Dimensão, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B

Advogado Advogado(s) do reclamante: AURISON DA SILVA FLORENTINO

Requerido(a) Nome: CIMOPAR MOVEIS LTDA

Endereço: Av. Costa Marques, s/n, em frente ao BRADESCO, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado Advogado(s) do reclamado: IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante alvará recebido pela exequente no ID 17690784.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

P. R. I.

Arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO

Guajará-Mirim, 11 de setembro de 2018.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

- Fone:(69). Processo: 7002919-47.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 31/01/2018 17:53:18

Requerente: KELLY MARCIA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYANA OLIVIA RODRIGUES - ES19253

Requerido: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE0001494

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA.

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante comprovante de transferência anexado sob o Id Num. 20885071, conforme determinação judicial (Id Num. 20278030).

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Guajará-Mirim, Terça-feira, 04 de Setembro de 2018

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69). Processo: 7002465-33.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 03/08/2017 12:25:37
Requerente: FRANCISCO MARONISON OLIVEIRA LIMA - AV MASCARENHAS DE MORAES, Nº 2380 - BAIRRO SANTA LUZIA - GUAJARÁ-MIRIM/RO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
Requerido: CARLOS DUARTE
DESPACHO
Tendo em vista a inércia do representante legal do autor (Id Num. 21192908), intime-se pessoalmente o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, Quarta-feira, 12 de Setembro de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002083-06.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: THOME ALVES
Endereço: AV AIRTON SENNA, 3795, JARDIM DAS ESMERALDAS, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado(s) do reclamante: WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR
Requerido(a):Nome: DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Endereço: Rua Dias da Cruz, 135, - até 473 - lado ímpar, Méier, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20720-010
DESPACHO /MANDADO
Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada de urgência, proposta por Thomé Alves em desfavor de DS Card Administradora de Cartões de Crédito Ltda.
Aduz a parte autora que ao tentar realizar compras no supermercado 'Irmãos Gonçalves' nesta cidade com o cartão de crédito fornecido pelo próprio estabelecimento, foi negado o crédito. Sem entender o infortúnio, após algumas pesquisas no local, foi surpreendido com a informação de que seu
nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, e que por conta disso, os limites disponíveis em seu cartão haviam sido suspensos e por conseguinte, o pagamento não foi realizado.
Ocorre que o autor desconhece a referida empresa, tampouco possui ou sequer requereu cartão de crédito da mesma, não sabendo a origem do suposto débito.
Desta forma, requer a tutela de urgência, para que a administradora de cartões providencie o necessário para que o seu nome seja excluído dos Órgãos de Proteção ao Crédito.
Com a inicial, juntou documentos.
É o que há de relevante. Decido.
O art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem aprobabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando a concessão da antecipação da tutela, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo para o réu, pois, em caso de improcedência do pedido, poderá inclusive, retornar com a negativação.
Diante disso, entendo que a tutela de urgência pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, impede a manutenção da restrição existente em nome do consumidor, conforme já pacificado pela nossa jurisprudência.
Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora realizou a transação impugnada é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverto o ônus da prova.
O perigo de dano também restou demonstrado, eis não se mostra razoável manter o nome da parte no cadastro restritivo de crédito enquanto tramitar a ação, pois isso poderia expô-la a situações vexatórias.
De outra banda, nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o deferimento da medida, vez que a inscrição no referido registro não é pressuposto para a eventual execução/cobrança.
Assim, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana que abrangem os direitos da personalidade de cada indivíduo, da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, a tutela de urgência pleiteada e, DEFIRO em consequência, DETERMINO à requerida que providencie a exclusão do nome da parte autora dos cadastros da SERASA e SPC, e demais órgãos de proteção ao crédito em que possam constar, referente débito ora discutido no valor de R$ 78,44 (setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), referente ao contrato nº 2207078971005000, até ulterior deliberação deste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir de sua citação/intimação, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.
Considerando a manifestação expressa do requerente, DESPACHO no feito apenas e tão somente para redesignar audiência de conciliação para o dia 29 de outubro de 2018, às 8h a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Cite-se e intime-se as partes a comparecerem na Audiência acima mencionada, a ser realizada neste Juizado, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor (a), a qual deverá se dar eletronicamente, na pessoa de seu causídico (a).
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69). Processo: 7000913-96.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 07/04/2018 17:31:53
Requerente: NEIDIMAR XAVIER VIRISSIMO DE BARROS 70403783291
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664
Requerido: DAIANE O. CAMPOS PEREIRA
DESPACHO
Defiro o pedido retro (Id Num. 21258624).
Expeça-se novo MANDADO de penhora, intimação e avaliação dos bens em nome da executada até o limite da dívida indicada, a ser cumprido em seu endereço, qual seja, Av. Cuiabá sub esquina com Av. Porto Velho, Bairro Centro, S/N°, Distrito de Nova Dimensão.
Registre-se que o credor se coloca à inteira disposição do Oficial de Justiça através do Telefone/WhatsApp (69) 9.9959-0421, para acompanhá-lo na diligência.
Após o cumprimento da diligência, diga o exequente em 5 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, Quarta-feira, 12 de Setembro de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002062-30.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: LUIZ PEREIRA BARROSO
Endereço: Rua Capitão Alípio, 190, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO0007196, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Requerido(a) Nome: ILARIO BILIATTO
Endereço: Zona Rural de Guajará-Mirim/RO, s/n, km 30, Ramal Bom Sossego, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ROSELI APARECIDA MORAIS BILIATTO
Endereço: 10 Linha do Ramal Bom Sossego, s/n, KM 30, Zona Rural, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando a recente convocação dos Conciliadores para participarem do Curso de Formação de Conciliadores e Mediadores, que será realizado em Porto Velho, de 17 a 21 de setembro de 2018 (Processo SEI 0001354-40.2018.8.22.8700), em que pese não nos tenha permitido reagendar as audiência com tempo alargado, neste ato, redesigno a solenidade, impreterivelmente, para o dia 26 de novembro, às 9h30min, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania - CEJUSC, neste fórum, nesta Comarca.
Cancele-se a audiência anteriormente aprazada.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002809-77.2018.8.22.0015
Classe EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente Nome: SHEILLIVANDRO LIMA DA SILVA
Endereço: avenida Aluizio Ferreira, 1745, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
Requerido(a) Nome: ROSANGELA DE LIMA BERNARDO
Endereço: Rua 08, 3325, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de extinção de condomínio, na qual, foram apresentados, por equívoco, embargos à execução, quando na verdade deveria ser ofertada impugnação, haja vista a constituição de título executivo judicial.
A hipótese, como se pode perceber, é de cumprimento de SENTENÇA, por expressa disposição legal, a partir de título executivo judicial constituído com a SENTENÇA terminativa de MÉRITO, insuscetível, como sabido, de impugnação em apartado pela via dos embargos à execução, restritos, em conformidade com

os dispostos legais, à execução fundada em título extrajudicial, por exemplo. A insurgência quanto à cobrança deve se dar por intermédio de impugnação nos próprios autos do processo originário de cumprimento de SENTENÇA, observado, evidentemente, o prazo legal.
Assim, inadequada se mostra a presente demanda, para a FINALIDADE prática pretendida pelo embargante.
É claro que a interpretação do Código de Processo Civil deve ser feita com temperamentos, deixando-se de lado o excessivo formalismo ou tecnicismo puramente acadêmico, para, assim, buscar-se a efetividade do processo, uma vez que o direito, enquanto sistema, deve ter naquele um instrumento de realização da justiça tendente à pacificação dos conflitos sociais. Assim, deve o magistrado aplicar o direito processual, antes de tudo, buscando a realização de justiça e pacificação social.
Sendo os autos físicos, não havira óbice em determinar o entranhamento da petição nos autos correspondentes, contudo, no presente caso a referida determinação perde sua eficácia, diante da virtualização dos processos.
Ante o exposto, tendo em vista os princípios da efetividade do processo e do aproveitamento dos atos processuais, REJEITO liminarmente os embargos, e, por via de consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 330, inciso III do CPC.
Restituo o prazo para apresentação da impugnação à penhora nos autos correspondentes.
Não há condenação em custas por ser o embargante beneficiários da assistência judiciária gratuita, benefício esse que fica concedido.
Publique-se, registre-se e intimem-se, prosseguindo nos autos da demanda em que se realiza o cumprimento da SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002061-45.2018.8.22.0015
Classe AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente Nome: ANA CLARA SILVA DO NASCIMENTO
Endereço: Avenida Clara Nunes, 2074, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a) Nome: Luan do Nascimento Gomes
Endereço: Avrenida Novo Sertão, 2288, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: Paulo Ricardo França do Nascimento
Endereço: Rua Tomé de Souza, 5445, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-700 Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando a recente convocação dos Conciliadores para participarem do Curso de Formação de Conciliadores e Mediadores, que será realizado em Porto Velho, de 17 a 21 de setembro de 2018 (Processo SEI 0001354-40.2018.8.22.8700), em que pese não nos tenha permitido reagendar as audiência com tempo alargado, neste ato, redesigno a solenidade, impreterivelmente, para o dia 26 de novembro, às 10h30min, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania - CEJUSC, neste fórum, nesta Comarca.
Cancele-se a audiência anteriormente aprazada.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002036-32.2018.8.22.0015
Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente Nome: SAUL EGUEZ LAIRANA
Endereço: av. Antônio Luiz de Macedo, 5492, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a) Nome: Débora Evily Gonçalves Lairana
Endereço: av. Dr. Lewerger, 4242, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: Dionys Erick Gonçalves Lairana
Endereço: av. dr. Lewerger, 4242, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: David Ericksn Gonçalves Lairana
Endereço: av. Dr. Lewerger, 4242, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando a recente convocação dos Conciliadores para participarem do Curso de Formação de Conciliadores e Mediadores, que será realizado em Porto Velho, de 17 a 21 de setembro de 2018 (Processo SEI 0001354-40.2018.8.22.8700), em que pese não nos tenha permitido reagendar as audiência com tempo alargado, neste ato, redesigno a solenidade, impreterivelmente, para o dia 26 de novembro, às 8h30min, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania - CEJUSC, neste fórum, nesta Comarca.
Cancele-se a audiência anteriormente aprazada.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002815-84.2018.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente Nome: ISABELLE FERREIRA ALVERNAZ PAULINO
Endereço: Av. Costa Marques, 480, Cetnro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: BERNARDO PEREIRA GOMES - BA17131
Requerido(a) Nome: CLEUDO PAULINO
Endereço: Av. Costa Marques, 480, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
1. Defiro o pedido de diferimento das custas.
2. Nomeio inventariante Isabelle Ferreira Alvernaz Paulino, que prestará compromisso em cinco dias (art. 617, parágrafo único, NCPC).
3. Após o compromisso, em vinte dias, venham as primeiras declarações.
4. Com as primeiras declarações, lavre-se o Termo previsto no art. 620 do CPC.
5. Certifique a escrivania se todos os herdeiros estão representados nos autos e citem-se, caso não sejam representados pelo advogado do inventariante.
6. Ao Ministério Público, se houver interesse de menor, e à Fazenda Pública.

7. Com a manifestação dos herdeiros, Ministério Público e Fazenda e não havendo herdeiros preteridos, outras impugnações ou necessidade avaliação de bens, venham aos autos as últimas declarações.
8. Vindo as últimas declarações, em dez dias falem os demais interessados, o Ministério Público em havendo interesse de menores e a Fazenda Pública.
9. Após ao cálculo do imposto.
10. Feito o cálculo, manifeste-se o inventariante e os demais herdeiros interessados em cinco dias.
11. Após, ao Parecer do Ministério Público em havendo interesse de menores e a manifestação da Fazenda Pública.
12. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para julgamento do cálculo e intimação para recolhimento do imposto e custas judiciais.
13. Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001789-85.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: GABRIELA LAIRANA PEREIRA
Endereço: Av. 12 de Julho - atual Av. Pedro Eleuterio Ferre, 2889, Poupex, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Requerido(a) Nome: FRANCISCA NUCILETH COSTA DA SILVA
Endereço: Av. Princesa Isabel, 3950, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: NARLENTUR NAVEGAÇÃO E TURISMO LTDA-ME
Endereço: AVENIDA PIMENTA BUENO, 1025, SÃO JOSÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Advogado do(a) RÉU: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO0005926
DESPACHO
Considerando a recente convocação dos Conciliadores para participarem do Curso de Formação de Conciliadores e Mediadores, que será realizado em Porto Velho, de 17 a 21 de setembro de 2018 (Processo SEI 0001354-40.2018.8.22.8700), em que pese não nos tenha permitido reagendar as audiência com tempo alargado, neste ato, redesigno a solenidade, impreterivelmente, para o dia 26 de novembro, às 8h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania - CEJUSC, neste fórum, nesta Comarca.
Cancele-se a audiência anteriormente aprazada.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002820-09.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: MARCOS ANDRE FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: AV 13 DE SETEMBRO, 876 LT 08, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: AV 13 DE SETEMBRO, 876 LT 08, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139
Requerido(a) Nome: LUCILEIA PAES VIEIRA
Endereço: AV. 12 DE OUTUBRO, 499, CRISTO REI, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de R$ 11.452,05 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos) (art. 829 do CPC).
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).
9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o

exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69) Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002818-39.2018.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: NILZA DE SOUZA PASSOS
Endereço: Rua Esther Sales, 1091, - até 1346/1347, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-234
Nome: ADNILCY DE SOUZA ALVES VARGAS
Endereço: Rua Esther Sales, 1091, - até 1346/1347, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-234
Advogados do(a) EXEQUENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO0004617
Advogados do(a) EXEQUENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO0004617
Requerido(a) Nome: JOSE NILTON DIAS DOS SANTOS
Endereço: Avenida Princesa Isabel, 3885, Município de Guajará-Mirim/RO, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: LUCINEIDE NOGUEIRA ALVES
Endereço: Avenida Princesa Isabel, 3885, Município de Guajará-Mirim/RO, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia- se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Proc.: 0001713-54.2015.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nilma Martins de Souza Botelho, Daniel Lobo Botelho, Lucas Martins Botelho
Advogado:Agenor Roberto Catoci Barbosa (RO 318-A)
Requerido:Agropecuária Bom Tempo Ltda, Pedro Alcedir Delavy
Advogado:Valdir Antoniazzi (375-B)
Parte retirada do po:Nelson Botelho
Advogado:Silvio Guilen Lopes (59913)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o disposto no art. 10, do NCPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido realizado pelo requerido nas fls. 229-232. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001761-13.2015.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Agropecuária Bom Tempo Ltda
Advogado:Leandro Low Lopes (RO 785)
Requerido:Nilma Martins de Souza Botelho, Daniel Lobo Botelho, Lucas Martins Botelho
Advogado:Agenor Roberto Catoci Barbosa (RO 318-A)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o pedido formulado nos autos n. 0001713-54.2015.8.22.0015, às fls. 229-232, e considerando o disposto no art. 10 do NCPC, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido realizado. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito
Ricardo Souza Ribeiro
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício
paulojnfabricio@tjro.jus.br
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
telefones: 3541- 7187

Proc.: 0003210-45.2011.8.22.0015
Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente:Eliel Nunes Silvino
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Requerido:Banco do Brasil S.a
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (4872-A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida: Banco do Brasil S.a, por via de seu Advogado: Rafael Sganzerla Durand (4872-A), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0001091-14.2011.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Irisvaniel da Silva Moura
Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Requerido:Banco do Brasil S.a
Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Karina de Almeida Batistuci (RO 4571), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676), Sérvio Túlio de Barcelos (RO 6673), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (RO 8100),Vitor Penha de Oliveira Guedes (RO 8.985

Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida: Banco do Brasil S.a, por via de seus Advogados: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Karina de Almeida Batistuci (RO 4571), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676), Sérvio Túlio de Barcelos (RO 6673), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (RO 8100),Vitor Penha de Oliveira Guedes (RO 8.985), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Daniely Lucas Aragão Dantas
Diretora de Cartório Exercício

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001582-52.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOEL SOUZA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PELLES - RO0001736
RÉU: ESMERALDA MENDONCA VASSILAKIS, LUIS RICARDO MATHEUS BARTHOLO, ARESTELA VASSILAKIS MOURA, JOSEMAR GERALDO DE MOURA, CARALAMBOS VASSILAKIS NETO, EVANGELO VASSILAKIS, GISLENE VASSILAKIS BARTHOLO
Nome: ESMERALDA MENDONCA VASSILAKIS
Endereço: desconhecido
Nome: LUIS RICARDO MATHEUS BARTHOLO
Endereço: Av. Boucinhas de Menezes, 950, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ARESTELA VASSILAKIS MOURA
Endereço: DR MENDONCA LIMA, 1227, TAMANDARE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JOSEMAR GERALDO DE MOURA
Endereço: DR MENDONCA LIMA, 1227, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: CARALAMBOS VASSILAKIS NETO
Endereço: XV DE NOVEMBRO, 90, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: EVANGELO VASSILAKIS
Endereço: Av. Constituição, 493, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: GISLENE VASSILAKIS BARTHOLO
Endereço: Av. Boucinhas de Menezes, 950, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro a citação por edital, uma vez que não houve o esgotamento dos meios para localização endereço da requerida, à exemplo das consultas via Bacenjud, Renajud e Infojud.
Assim, caso a parte não tenha outros endereços a indicar, deverá comprovar o recolhimento das custas no valor de R$ 15,39 para cada consulta nos sistemas acima, a fim de que sejam pesquisados novos endereços, no prazo de 05 dias.
Em caso de inércia, intime-se pessoalmente, sob pena de extinção do processo por abandono.
SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389.
Processo: 7002355-97.2018.8.22.0015
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Data da Distribuição: 09/08/2018 17:02:13
Requerente: LUIZ PEREIRA LUCAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682
SENTENÇA
Trata-se pedido de alvará judicial proposto por Luiz Pereira Lucas, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento de valor de direito recebido pelo de cujus Francisco Moura Lucas, CPF nº 096.215.552-72, falecido em 08/07/2011, em ação judicial referente ao processo denominado ISONOMIA dos servidores da educação do ex-território, perante o juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, nos autos nº 0203900-75.1989.5.14.0002/ TRT14ª. Requer a expedição de alvará. Postulou por gratuidade de justiça. Anexou documentos.
O respectivo juízo foi oficiado e ordenou transferência da quantia para conta judicial vinculada ao presente processo (Id Num. 20724106).
É o que há de relevante. Decido.
O pedido de expedição de alvará judicial se enquadra no rol dos pedidos de jurisdição voluntária, em que não se instaura conflito, tampouco relação processual e, como tal, é regido pelas disposições contidas no art. 719 e seguintes do CPC, uma vez que o julgador não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, em observância ao art. 723 do referido diploma legal, podendo adotar em cada caso concreto a solução que reputar mais conveniente ou oportuna, adequando-se às suas peculiaridades, proferindo uma DECISÃO apta a constituir uma função social justa, de modo a evitar que a própria lei seja óbice aos direitos do cidadão, sem que com isso ocorra arbitrariedade, porque a norma legal e o direito nele consagrado continuam a servir-lhe de paradigma obrigatório.
Conforme se verifica dos autos, o valor é oriundo de verba trabalhista de servidor da União, já falecido, não tendo sido ajuizada ação de inventário. A despeito da informação contida na certidão de óbito acostada no Id Num. 20498850, acerca da existência de bens a inventariar, o Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 666, que: "Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei no 6.858, de 24 de novembro de 1980."
Nesse sentido, dispõe o artigo 1º da Lei n. 6.858/80:
"Art. 1º da Lei 6.858/80: Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento."
Já o Decreto 85.845/80 prevê em seu artigo 1º e Parágrafo Único que:
Art. 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.
Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:
I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego; [...]
No caso dos autos, restou comprovado que os valores a serem levantados são provenientes de resíduos salariais oriundos do enquadramento funcional do beneficiário, devidamente reconhecidos pela Justiça Federal em favor de Francisco Moura Lucas.

Diante disso, ainda que existam informações acerca de bens a serem inventariados em nome do falecido, há que se deferir o levantamento dos valores, independentemente da abertura de inventário/arrolamento, porquanto o caso em espécie se amolda perfeitamente ao disposto dos artigos supracitados.
Nesse sentido:
Apelação cível. Alvará judicial. Servidor público. Valores. Recebimento em Vida. Ausência. Companheira. Dependente habilitada. Previdência social. Preferência. Sucessores. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.858/80, os valores decorrentes da relação de trabalho, não recebidos em vida pelo titular, deverão ser pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, ou, na falta destes, aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou partilha. Verificada a existência de dependente habilitada junto ao órgão previdenciário, na condição de companheira do de cujus, impõe-se o pagamento dos valores em favor desta, e não da herdeira, que não é destinatária da importância declinada, ante a ordem de preferência ditada pela Lei de Regência. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00068416820138220001 RO 0006841-68.2013.822.0001, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/03/2015.)
DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE RESÍDUOS SALARIAIS. NÃO INCIDÊNCIA DO ICD. SÚMULA Nº 25 DESTE TRIBUNAL. 1. O levantamento de resíduos salariais não recebidos em vida pelo ex-segurado dispensa a abertura de arrolamento ou inventário, bem como afasta a incidência do imposto de transmissão causa mortis, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar e não de acréscimo patrimonial. 2. Inteligência da Súmula nº 25 deste Sodalício. 3. A DECISÃO vergastada, ao contrário do alegado pela parte agravante, não concedeu qualquer isenção, mas apenas valorou a inexistência do fato gerador do predito imposto. (TJ-PE - AGV: 192834 PE 01928343, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 10/12/2009, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04)
Com efeito, a supracitada lei dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, sendo posteriormente regulamentada pelo Decreto n. 85.845, de 26 de março de 1981.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de alvará judicial, em favor de Luiz Pereira Lucas, autorizando o levantamento da quantia total de R$ 128.388,83 (cento e vinte e oito mil trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), bem como eventuais acréscimos, se houver, depositados na Caixa Econômica Federal, Agência 3784, operação 040, conta judicial 01505794-2, ID 049378400101808244, a advogada do autor, SERVINDO ESTA DECISÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, PELO PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.
Consigne-se no alvará judicial que, após o saque do valor, a conta judicial deverá ser encerrada.
Por fim, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.
A parte autora deverá comprovar o levantamento da quantia, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.
Sem prejuízo, tendo em vista o montante a ser levantado, indefiro o pedido em relação à gratuidade judiciária, determinando o recolhimento das custas processuais iniciais, o que deverá ser comprovado nos autos. As custas finais são isentas, (art. 8º, inciso II da Lei Estadual nº. 3.896/2016).
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim, Quarta-feira, 05 de Setembro de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001488-12.2015.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
EXECUTADO: EDNA ARAUJO DE ANDRADE
Nome: EDNA ARAUJO DE ANDRADE
Endereço: Av. Madeira Mamoré, 70, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R$ 15,39 cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.
Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001133-65.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: ELINALDO VILHEGA, DROGARIA ESTRELA LTDA - ME
Nome: ELINALDO VILHEGA
Endereço: Av Dr lewerger, 962, Industrial, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: DROGARIA ESTRELA LTDA - ME
Endereço: dr lewerger, 962, Industrial, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
DESPACHO
Defiro o pedido retro (ID NUM. 21346013). Suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921, inciso III do novo CPC, conforme requerido.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0005123-23.2015.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MADALENA FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
RÉU: BANCO IBI S.A BANCO MULTIPLO AGÊNCIA BARUERI SP
Nome: Banco Ibi S.a Banco Multiplo Agência Barueri Sp
Endereço: Rua Alameda Rio Negro, 585, 4º andar, Centro, Barueri - SP - CEP: 06401-055
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que houve cumprimento voluntário da obrigação financeira no título judicial (id num. 21226912), bem como sobreveio pedido de expedição de alvará e arquivamento dos autos pela parte autora, conforme petição juntada sob id num. 21257502.
Assim, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados na conta judicial vinculada aos autos (2848 040 01680067-8), alertando-se a instituição financeira que, após o saque, a conta deverá ser encerrada.
Após, arquive-se.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000793-87.2017.8.22.0015
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: EDNICE DA HORA
Endereço: Av. Giacomo Cassara da Silva, 935, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
DESPACHO
Antes de analisar o pedido retro e, considerando a petição sob o Id Num. 16706501, intime-se, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP, na pessoa do secretário municipal responsável, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da designação de data e hora para cumprimento da DECISÃO exarada nos autos (exumação), sob pena de fixação de multa.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002755-82.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS OLIMPIO E OUTROS
Endereço: AV.: 13 DE SETEMBRO, 1967, SÃO JOSE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
EXECUTADO: ADELINA FERREIRA NERI, IVANUZA MACHADO DA SILVA
Nome: ADELINA FERREIRA NERI
Endereço: AV.: ESTEVÃO CORREA, 3200, FÁTIMA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: IVANUZA MACHADO DA SILVA
Endereço: Av. Estevão Correa, 3.200, Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797, FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA - RS79136
DESPACHO
Primeiramente, retifique-se o polo passivo do referido cumprimento de SENTENÇA, substituindo ADELINA FERREIRA NERI por IDALINA FERREIRA NERI.
Os exequentes rejeitaram expressamente o orçamento apresentado pelas executadas, reiterando a manifestação anterior sob o Id Num. 15809014, uma vez que concordam com a demarcação já realizada (Id Num. 6646483).
Posto isso, considerando que apenas as executadas possuem interesse expresso em nova demarcação, manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias, caso continuem pretendendo nova medição, se aceitam o encargo para responderem solidariamente pelo pagamento dos honorários periciais, conforme orçamento apresentado no Id Num. 20683851.
Em relação ao último pedido dos autores, indefiro por não haver prova mínima de que o gado fotografado seja de fato das executadas.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0000873-78.2014.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DALVAN LOPES FERREIRA
Endereço: Av. 1º de Maio, 1053, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
EXECUTADO: Adariane Letícia de Lima Marques
Endereço: Av: Toufic Melhem Bouchabki, 3105, Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
DESPACHO
Oficie-se a suposta empresa empregadora na pessoa de seu gerente, localizada no endereço informado pelo autor no Id Num. 21251008, pág. 2, a fim de solicitar informações sobre a existência de vínculo empregatício da executada Adariane Letícia de Lima Marques, CPF: 019.391.762-98. Em caso positivo, deverá disponibilizar para apreciação deste juízo, os 3 (três) últimos contracheques da colaboradora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.
Com a resposta, dê-se vistas ao credor para manifestação, em 5 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0004365-44.2015.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ANA BEATRIZ DE MACEDO REBOUCAS
Endereço: Av; Cândido Rondon, 1238, Não consta, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANE ABIORANA DE MACEDO - RO0001359, NAYARA OLIVEIRA DE PAULA - RO0006649, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
EXECUTADO: SANDRO AGUINALDO DORADO REBOUCAS
Endereço: Praça Capitão Pedro Silva, ao lado da igreja, Centro de Saúde Júlio Teles de Souza, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485, AGNA RICCI DE JESUS - RO0006349
DESPACHO
Remetam-se os autos ao Ministério Público para apuração de eventual crime de sonegação fiscal praticado pelo sr. SANDRO AGUINALDO DORADO REBOUÇAS, tendo em vista que nas declarações de IR do ora executado, há informações acerca dos valores contribuídos à título de alimentos em favor da genitora da exequente.
Sigam as cópias das declarações de IR referentes aos anos de 2016/2017 e 2017/2018.
Em seguida, expeça-se certidão de inteiro teor do processo para fins de protesto junto ao Cartório de Títulos, cujo ato ficará a encargo do próprio exequente realizar, conforme artigo 517, §1º do novo CPC.
Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, ficando a encargo da parte exequente efetivar o protesto, mediante apresentação de ofício a ser expedido pela diretoria da Vara, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.
Conste na certidão que a efetivação do protesto deverá ser realizada independente do pagamento de custas, face a gratuidade judiciária deferida nos autos.
Sem prejuízo, atento aos demais pedidos da parte exequente, oficie-se ao Ministério da Saúde (SIAPE e SIAFI) para que desconte diretamente da folha de pagamento do executado Sandro Aguinaldo Dorado Rebouças (matrícula SIAPE 2405945) o valor mensal equivalente a três salários mínimos vigentes referentes ao débito alimentar a ser pago em favor de Ana Beatriz de Macedo Rebouças, na conta corrente de sua titularidade a ser informada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responder por crime de desobediência.
Cumpridas as determinações, façam conclusos para análise dos demais pedidos.
Intime-se.
Endereço: Ministério da Saúde - Esplanada dos Ministérios Bloco G - Brasília/DF - CEP: 70058-900 – Tel.: (61) 3315-2712.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /SIRVA COMO OFÍCIO
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004119-89.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
EXECUTADO: TOCO - IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA
Nome: TOCO - IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102
DESPACHO
Tendo em vista que a executada até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.
Desta feita, atento ao pedido da parte de id num. 21003269, pág. 03, providenciei a inclusão do nome da executada na SERASA pelo sistema SERASAJUD, conforme espelho anexo.
Por fim, intimem-se os réus, via DJE na pessoa de causídico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indiquem bens de sua propriedade passíveis de penhora, a fim de garantir a presente execução. Caso haja recusa ilegítima, restará configurado ato atentatório à dignidade da Justiça, sob pena das sanções previstas nos temos do art. 774 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se a parte exequente a dar andamento no feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento/suspensão do feito.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002070-07.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUED POLICARPO REBOUCAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO0000674, JUAREZ PAULO BEARZI - RO0000752
EXECUTADO: REALNORTE TRANSPORTES S.A, VIAÇÃO RONDÔNIA LTDA, AUTO VIACAO AITI LTDA, SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA, SAFIRA - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ONIX - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ORION TURISMO EIRELI, IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, VERDE TRANSPORTES LTDA, REDE EMPREENDIMENTOS LTDA, FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOSE AUGUSTO PINHEIRO, MARIA CONCEICAO ROCHA PINHEIRO, EDER AUGUSTO PINHEIRO, ADRIANA PINHEIRO, DEBORAH PINHEIRO MOURA ROCHA, ALESSANDRA ROCHA PINHEIRO, VANIA TAIS PINHEIRO, CAROLINA NEUMANN PINHEIRO, REGINALDO MANSUR TEIXEIRA, WALDIR MANSUR TEIXEIRA, ROGER MANSUR TEIXEIRA, ANGELO DOS SANTOS FERREIRA, OLICIO SALVADOR FERREIRA, JOSE JOEL BATISTA
Nome: REALNORTE TRANSPORTES S.A
Endereço: Avenida Amazonas, 1422, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-160
Nome: VIAÇÃO RONDÔNIA LTDA
Endereço: Conjunto SMDB Conjunto 1, Conjunto 01, Lote 09, Casa B2, Setor de Mansões Dom Bosco, Brasília - DF - CEP: 71680-010
Nome: AUTO VIACAO AITI LTDA
Endereço: Rua José Dal Farra, 40, - até 100/101, Centro, Botucatu - SP - CEP: 18602-020
Nome: SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA
Endereço: Rua José Dal Farra, 40, - até 100/101, Centro, Botucatu - SP - CEP: 18602-020
Nome: SAFIRA - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Endereço: Calçada Crisântemos, 18, Centro Empresarial, Alphaville Comercial, Barueri - SP - CEP: 06453-008
Nome: ONIX - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida das Plumas, 650, Condomínio Vale do Sol, Vale do Sol, Botucatu - SP - CEP: 18607-270
Nome: ORION TURISMO EIRELI
Endereço: Avenida Miguel Sutil, 7034, Despraiado, Cuiabá - MT - CEP: 78048-000
Nome: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Endereço: Rua Vespaziano Ramos, 1582, - de 1520/1521 a 1763/1764, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-156

Nome: VERDE TRANSPORTES LTDA
Endereço: Avenida Miguel Sutil, 7034, Despraiado, Cuiabá - MT - CEP: 78048-000
Nome: REDE EMPREENDIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Miguel Sutil, 7034, - de 5799/5800 a 7887/7888, Despraiado, Cuiabá - MT - CEP: 78048-000
Nome: FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Avenida Miguel Sutil, 7034, - de 5799/5800 a 7887/7888, Despraiado, Cuiabá - MT - CEP: 78048-000
Nome: JOSE AUGUSTO PINHEIRO
Endereço: Quadra SHIS QI 15 Chácaras 1 a 6, Bairro Lago Sul, Setor de Habitações Individuais Sul, Brasília - DF - CEP: 71600-710
Nome: MARIA CONCEICAO ROCHA PINHEIRO
Endereço: Conjunto SMDB Conjunto 1, Lote 09, Casa B, Setor de Mansões Dom Bosco, Brasília - DF - CEP: 71680-010
Nome: EDER AUGUSTO PINHEIRO
Endereço: Avenida Trinta e Um de Março, 540, Apto 192, Edifício Campo do Santa Rosa, Manga, Várzea Grande - MT - CEP: 78115-750
Nome: ADRIANA PINHEIRO
Endereço: Quadra SQS 111 Bloco H, Apto 203, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70374-080
Nome: DEBORAH PINHEIRO MOURA ROCHA
Endereço: Centro Empresarial Assis Chateaubriand, SRTVS Conjunto L, Lote 38, Quadra 701, Conjunto L,, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70340-906
Nome: ALESSANDRA ROCHA PINHEIRO
Endereço: Quadra SHIS QL 22 Conjunto 2, Casa 7, Setor de Habitações Individuais Sul, Brasília - DF - CEP: 71650-225
Nome: VANIA TAIS PINHEIRO
Endereço: Quadra SQS 111 Bloco H, Apto 102, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70374-080
Nome: CAROLINA NEUMANN PINHEIRO
Endereço: Quadra SQS 314 Bloco H, Apto 102, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70383-080
Nome: REGINALDO MANSUR TEIXEIRA
Endereço: Avenida Primavera, 860, Vale do Sol, Botucatu - SP - CEP: 18607-250
Nome: WALDIR MANSUR TEIXEIRA
Endereço: Rua Arthur Alves de Godoy, 103, Apto 502, Jardim São Francisco, Amparo - SP - CEP: 13903-125
Nome: ROGER MANSUR TEIXEIRA
Endereço: Edifício São Miguel, 13 Andar, Avenida Paulista 967, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-918
Nome: ANGELO DOS SANTOS FERREIRA
Endereço: Rua Treze de Setembro, 1601, Casa 23, - de 1456/1457 a 1795/1796, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-290
Nome: OLICIO SALVADOR FERREIRA
Endereço: Avenida Miguel Sutil, 7034, Bloco D, Despraiado, Cuiabá - MT - CEP: 78048-000
Nome: JOSE JOEL BATISTA
Endereço: Alameda Anjico, Quadra 18, Lote 13, Condomínio Residencial Florais dos Lagos, Cuiabá - MT - CEP: 78049-558
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que tome conhecimento da venda judicial realizada nos autos de execução fiscal nº. 0000271-05.1996.4.01.4100 movida pela União Federal em face da Viação Rondônia, onde um imóvel de propriedade da empresa executada foi leiloado e arrematado pelo valor de R$ 3.400.000,00, requerendo o que entender de direito nos autos de cumprimento de SENTENÇA que tramitam em apenso, no prazo de 05 dias.
No mesmo prazo, deverá a parte exequente manifestar-se no tocante ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
Sem prejuízos, extraia-se cópia da petição retro (id num. 21350634) e junte-a nos autos de cumprimento de SENTENÇA de nº. 7001886-22.2016.8.22.0015.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001426-64.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA SEBASTIANA PEREIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
RÉU: LUCIANA PAIVA DE AQUINO
Nome: LUCIANA PAIVA DE AQUINO
Endereço: AV. DOM XAVIER REY, 1.366, RESIDENCIA MIRIAN PAIVA ARZA, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca das provas a serem produzidas nos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0003417-39.2014.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE NOVA MAMORE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDES FILHO - SP0189558
RÉU: OI / SA
Nome: OI / SA
Endereço: Av. Lauro Sodré, 3290, Não consta, Tanques, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Arquive-se.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001727-45.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. Q. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
RÉU: Q. S. D. D. S.
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens ajuizada por MARCOS QUEIROS DE OLIVEIRA em face de QUEITER SAMER DURGO DOS SANTOS.
Relata a parte autora que conviveu maritalmente com a requerida durante 1 ano e 2 meses. Durante a convivência do casal, não adquiriram nenhum bem, bem como não tiveram filhos.
Acostou documentos.
Conforme ata de audiência (Id Num. 11406749), a tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo em vista a ausência da parte requerida, uma vez que não houve êxito na sua citação.
Citada por edital, a requerida apresentou contestação por negativa geral (Id Num. 20824934).
Em fase de especificação de provas, ambas partes se manifestaram pelo julgado antecipado da lide.
Considerando inexistir interesse de incapaz, desnecessária a intervenção do Ministério Público.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos. O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do MÉRITO.
Cuidam os autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável em que MARCOS QUEIROS DE OLIVEIRA pretende seja judicialmente reconhecida a união estável supostamente vivida com a requerida QUEITER SAMER DURGO DOS SANTOS.
No caso em apreço, a união estável entre as partes restou comprovada com base no Instrumento Particular de Declaração de União Estável anexado aos autos no Id Num. 10665183, o que demonstra um relacionamento vivido entre os demandantes, nos moldes do artigo 1.723 do Código Civil.
Assim, não havendo nenhum fato que impeça a procedência do pedido e levando-se em consideração que a única prova existente nos autos revela a união estável vivida entre o autor e a requerida, entre o período de 22/10/2015 a dezembro de 2016, há que se julgar procedente o pleito inicial.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de RECONHECER a união estável havida entre o requerente MARCOS QUEIROS DE OLIVEIRA e a requerida QUEITER SAMER DURGO DOS SANTOS e sua DISSOLUÇÃO.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais finais, bem como dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do §2º do artigo 85 do CPC.
Para que não pairem dúvidas e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria, observo que, conforme inteligência do art. 98, §2º do novo Código de Processo Civil, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, em custas e honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §3º do mesmo artigo supracitado. Ademais, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação de fato existente à época de sua fixação.
Intimem-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP.
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquivem-se os autos.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000066-94.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA TEODOSIO DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO0000674
EXECUTADO: HOSPITAL ESPERANCA SA
Nome: HOSPITAL ESPERANCA SA
Endereço: Rua Francisco Alves, 887, Paissandu, Recife - PE - CEP: 50070-490
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MOURA ALVES DE PAULA - PE16755, DJALMA ALEXANDRE GALINDO - PE12893, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
DESPACHO
Pretende a parte exequente a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados nos autos pela parte executada.
Em que pese o pedido de recebimento da integralidade dos valores, tenho ser possível apenas a liberação no tocante ao retroativo referente à pensão deferida em favor do menor, ao dano material e ao dano moral que fazem jus os genitores do menor.
Já no que tange ao dano moral deferido em favor do menor Djair Junior, tenho que este deverá ser depositado em conta judicial vinculada ao seu nome para recebimento com sua maioridade ou apenas em caso de eventual necessidade, mediante comprovação nos autos.
Desta feita, deverá o cartório providenciar a abertura de conta judicial em nome do menor Djair Ferreira Ramos Teodósio Junior e em seguida proceder à transferência do valor de R$ 105.386,71 recebido à título de dano moral, o qual somente poderá ser levantado pelo beneficiário quando atingida a maioridade.
De outro lado, defiro a expedição de alvará judicial em relação ao débito controverso no valor de R$ 613.627,84 referentes ao dano material, dano moral dos genitores e da pensão retroativa dos últimos anos em favor da parte exequente e/ou sua causídica, caso esta detenha poderes específicos para recebimento de valores.
Por fim, requisite-se da Caixa Econômica Federal informações acerca de quem foi o responsável pelos depósitos no valor de R$ 2.974,78 e R$ 3.886,66, respectivamente, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0000627-24.2010.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUED POLICARPO REBOUCAS FILHO
Endereço: Rua: V-3, Casa, 948, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ PAULO BEARZI - RO0000752
EXECUTADO: REALNORTE TRANSPORTES S.A, VIACAO RONDONIA LTDA, ONIX - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, AUTO VIACAO AITI LTDA, IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, ORION TURISMO EIRELI, JOSE AUGUSTO PINHEIRO, VANIA TAIS PINHEIRO, EDER AUGUSTO PINHEIRO, ANGELO DOS SANTOS FERREIRA, JOSE JOEL BATISTA, DEBORAH PINHEIRO MOURA ROCHA, ALESSANDRA ROCHA PINHEIRO, ADRIANA PINHEIRO, WALDIR MANSUR TEIXEIRA, REGINALDO MANSUR TEIXEIRA, ROGER MANSUR TEIXEIRA
Nome: REALNORTE TRANSPORTES S.A
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4, Bairro Industrial, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: VIACAO RONDONIA LTDA
Endereço: Av. Quintino Bocaiúva, s/n, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ONIX - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Endereço:, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: AUTO VIACAO AITI LTDA
Endereço:, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Endereço: Rua Vespasiano Ramos, 1582, Nossa Senhora das Graças, POXORÉO - MT - CEP: 78800-000
Nome: ORION TURISMO EIRELI
Endereço:, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JOSE AUGUSTO PINHEIRO
Endereço: DE INDUSTRIA E ABASTECIMENTO TRECH, 1451, SIA SUL, Brasília - DF - CEP: 71200-030
Nome: VANIA TAIS PINHEIRO
Endereço: Quadra SHCGN 704 Bloco G, s/n, Ap. 303, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70730-737
Nome: EDER AUGUSTO PINHEIRO
Endereço: ESTEVAO DE MENDONCA, 428, AP 1402 EDIF VAN GOGH, GOIABEIRAS, Cuiabá - MT - CEP: 78032-085
Nome: ANGELO DOS SANTOS FERREIRA
Endereço: 13 DE SETEMBRO, 1601, CASA 23, AEROCLUBE, Porto Velho - RO - CEP: 76811-025
Nome: JOSE JOEL BATISTA
Endereço: REPUBLICA DO LIBANO, 655, CASA 08, DESPRAIADO, Cuiabá - MT - CEP: 78048-135
Nome: DEBORAH PINHEIRO MOURA ROCHA
Endereço: Rua Niterói, 317, sala 03, Bom Jesus, Uberlândia - MG - CEP: 38400-639
Nome: ALESSANDRA ROCHA PINHEIRO
Endereço: QL, 22, CONJUNTO 02 CASA 07, SHIS, Brasília - DF - CEP: 70355-020
Nome: ADRIANA PINHEIRO
Endereço: Conjunto SMDB Conjunto 1, Setor de Mansões Dom Bosco, Brasília - DF - CEP: 71680-010
Nome: WALDIR MANSUR TEIXEIRA
Endereço: ARTHUR ALVES DE GODOY, 103, APTO 502, CENTRO, Amparo - SP - CEP: 13903-125
Nome: REGINALDO MANSUR TEIXEIRA
Endereço: PRACINHAS DE BOTUCATU, 251, TERREO, CONVIVIO PARK, Botucatu - SP - CEP: 18605-180
Nome: ROGER MANSUR TEIXEIRA
Endereço: PAULISTA, 967, ANDAR 13, CERQUEIRA CESAR, São Paulo - SP - CEP: 01311-100
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570, BRUNO DE MELO MIOTTO - MT019512O
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO AFFONSO DIEL - MT19144/O, RICARDO GOMES DE ALMEIDA - MT5985
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de impugnação à penhora ajuizada por CAROLINNA NEUMAN PINHEIRO.
A despeito da solicitação da impugnante ter sido devidamente analisada e atendida no DESPACHO sob o Id Num. 20610159, conforme se infere do espelho anexo, cujo desbloqueio foi coMANDADO dia 14/08/2018, o sistema BACENJUD não acatou a determinação judicial, sendo reiterado nesta data, conforme o comprovante juntado aos autos.
Posto isso, tendo em vista o reconhecimento tácito de que a sócia supracitada sequer compunha o polo passivo do presente cumprimento de SENTENÇA e considerando a determinação anterior, reiterada neste DESPACHO, declaro a perda de objeto da Impugnação à Penhora, proposto por Carolina Neumann Pinheiro e Olício Salvador Ferreira, em razão de já ter sido reconhecido antecipadamente a sua ilegitimidade passiva e determinada a devolução dos numerários indevidamente penhorados via BacenJud, (Id Num. 20610127, pág. 5 e 12/13).
Sem prejuízo, indefiro os pedidos expressos nas alíneas 'C' e 'D' do Id Num. 21237775, devendo o valor integral penhorado na conta do sr. José Joel Batista permanecer bloqueado até o final da DECISÃO do agravo de instrumento nº 0802388-24.2018.8.22.0000.
Ainda, intime-se o exequente para que tome ciência e, querendo, se manifeste acerca da petição sob o Id Num. 21350548, no prazo de 5 (cinco) dias.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000465-60.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Nome: JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: AVENIDA ANTONIO MATOS PIEDADE, 3053, JOAO FRANCISCO CLIMACO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, 2 Andar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José Carlos Oliveira dos Santos em face de DECISÃO que que julgou improcedente os pedidos formulados por ele em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Inconformado com a SENTENÇA, diz o embargante que a DECISÃO restou omissa ao não analisar o pedido subsidiário de condenação da Requerida ao pagamento do benefício auxílio-doença ou,

sucessivamente, auxílio-acidente à razão de 50% do salário de benefício, considerando se tratar de lesão definitiva decorrente de acidente de trabalho que implicou redução da capacidade laboral desde a data do acidente.
É o que há de relevante. Decido.
Ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.
Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.
Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.
Assim aqueles Embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na DECISÃO, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que restaram eficazmente decididas para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.
Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).
O Embargante não apontou qualquer omissão, obscuridade ou contradição na DECISÃO, limitando-se a trazer novos argumentos que, ao seu sentir, reforçam a tese trazida na inicial.
Assim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na SENTENÇA e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.
Diante do exposto, nego provimento aos Embargos.
Intime-se.
Guajará-Mirim - data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001054-18.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THAIS VANESSA LIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO0007462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913
RÉU: SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com indenização por danos morais e materiais requerida por Thais Vanessa Lima da Silva em face das empresas SIM MAIS SAÚDE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME e SIM MAIS SAÚDE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.
Aduz que contratou com a requerida o curso de Técnico de Enfermagem com prazo de duração de 2 anos, com início em 02/02/2016, contudo, em meados de junho de 2017 a requerida fechou as portas de seu estabelecimento, ao argumento de que não possuía autorização do MEC.
Assevera, em síntese, que as requeridas atentaram contra a boa-fé contratual, uma vez que divulgaram, ofereceram e ministraram curso profissionalizante de técnico de enfermagem sem possuir credenciamento finalizado ou autorização/licença do Conselho Estadual de Educação, fato que impede a emissão de certificado acadêmico válido e, por essa razão, todo o dinheiro e tempo investidos na formação acadêmica foi em vão, vez que não poderão exercer a profissão almejada.
Alega violação às normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor e falha na prestação de serviço por parte das rés, devendo estes responderem objetivamente pelos danos lhe causados.
Pugnou, portanto, pela declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais e, em consequência, pela condenação das requeridas a restituírem integralmente os valores já pagos a título de mensalidade escolar, a saber: R$ 1.565,00 (mil quinhentos e sessenta e cinco reais); também, a fixação de indenização por danos morais.
As empresas requeridas foram citadas e apresentaram contestação (id num. 19674166, pág. 01/). Alegam que os fatos apresentados não condizem com a realidade, pois em nenhum momento usou da má-fé para praticar qualquer ato. Diz, ainda, que o processo deverá ser suspenso em virtude de Ação Civil Pública ajuizada nesta Vara sob a numeração 7000150-66.2016.8.22.0015 que atualmente se encontra em grau de recurso. Relata que a não continuidade do curso se deu em virtude de DECISÃO proferida na Ação Civil Pública acima mencionada. Requer a suspensão do presente feito. Impugna os benefícios da justiça gratuita concedidos em favor da autora, ao argumento de que esta teria condições de arcar com as despesas processuais. Requer, ainda, aplicação da multa por ato atentatório em virtude do não comparecimento da autora à audiência de conciliação. No MÉRITO, alega ausência de comprovação do dano alegado. Pugna pela improcedência do pedido.
A parte manifestou-se em impugnação.
Intimadas a especificarem as provas, somente a parte autora se manifestou, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
Destaco inicialmente que não há que se falar em suspensão do feito em decorrência de recurso interposto na Ação Civil Pública nº. 7000150-66.2016.8.22.0015, ainda pendente de julgamento a fim de evitar decisões conflitantes.
Segundo inteligência do §3º do artigo 103 do CDC: "Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99."
Assim, considerando que o desfecho da Ação Civil Pública não impede o ajuizamento de ação individual para desfazimento do negócio entre as partes, não há que se falar em suspensão do processo até o julgamento do citado recurso, razão pela qual indefiro o pedido da parte requerida.
Passo, doravante, à análise do MÉRITO.
A questão trazida aos autos é simples e, tratando-se de prova exclusivamente documental, desnecessária se mostra a produção de provas suplementares. Por isso considero o feito suficientemente instruído razão pela qual passo desde já ao julgamento da demanda.
Pois bem!
Os fatos narrados pelos requerentes denotam má-fé e ousadia empresarial por parte das requeridas, certamente em busca de lucro fácil, em evidente prejuízo de inúmeras pessoas de boa fé, destacando-se dentre os prejudicados a requerente Thais que se matriculou e vinha frequentando, sempre mediante pagamento de parcelas mensais, o curso de técnico de enfermagem.

Entretanto, como se verá a seguir, as requeridas SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELE-ME (SIM MAIS CURSOS GUAJARÁ-MIRIM) agiram em conluio para o comércio irregular de educação, em prejuízo de alunos incautos, dentre eles a requerente.
Vejamos, doravante, como se mostra explicita a ilegalidade da conduta das requeridas. Também veremos como esta conduta causou prejuízo relevante para a autora que acreditou, de boa fé, nas falsas promessas de aquisição de diploma profissionalizante na área de saúde.
Inicialmente, anoto que tramitou neste Juízo Ação Civil Pública distribuída sob a numeração 7000150-66.2016.8.22.0015 ajuizada pelo Ministério Público, por meio da qual restou amplamente apurada a irregularidade e ilicitude dos serviços prestados pelas requeridas que ofereciam cursos profissionalizantes sem a devida autorização do Ministério da Educação. A aludida Ação Coletiva foi, inclusive, julgada procedente para condenar os requeridos à obrigação de se absterem de realizarem novas matrículas, bem como para pagarem aos alunos uma indenização individual no valor de R$ 10.000,00.
Já se denota, portanto, evidente prejuízo por parte da autora que depositou credibilidade e confiança nas empresas requeridas, acreditando que estaria se profissionalizando em curso técnico devidamente autorizado e credenciado, conforme determina a legislação.
Além disso, o conteúdo probatório carreado nos autos da Ação Civil Pública 7000150-66.2016.8.22.0015 não deixam margem de dúvidas acerca da inexistência de autorização legal concedida aos requeridos para o oferecimento de cursos profissionalizantes fato que, como se verá a seguir, implica no reconhecimento de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais sob análise.
Trata-se, portanto, de hipótese clara de nulidade de ato negocial em razão da impossibilidade jurídica de alcance do objeto contratado, qual seja, o título acadêmico de técnico em enfermagem, ante a ausência de prévia autorização para o funcionamento do curso oferecido emitida por órgão estadual de educação em favor dos requeridos.
Vejamos, agora, porque a autorização prévia emitida pelo Conselho Estadual de Educação se constitui requisito obrigatório para o início de cursos profissionalizantes.
O artigo 24, IX, da Constituição Federal, atribui à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.
Segundo Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 9ª Edição, Ed. Atlas, pág. 287, ""A Constituição Brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º). Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art. 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais".
Em atenção ao disposto no art. 24, IX, da CF, já citado, a Lei Federal nº 9.394/94, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece em seu artigo 7º, II, que "o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I. cumprimento de normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II. autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público." (grifei).
Consta, ainda, do art. 196, da Constituição do Estado de Rondônia, que "compete ao Conselho Estadual de Educação, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União: […] III – autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino e avaliar-lhes a qualidade.
Finalizando o tema, o Decreto Estadual 9053/2000, estabelece que ao Conselho Estadual de Educação incumbe "autorizar o funcionamento, credenciar, supervisionar e conceder reconhecimento a estabelecimentos de ensino e avaliar-lhes a qualidade".
Vê-se, desse modo, que em relação à matéria educacional os Estados Federados podem complementar as normas de caráter geral, atribuindo, inclusive, competência ao Conselho de Educação para editar normas relativas à organização e funcionamento das escolas do Estado.
Transcrevo jurisprudência acerca da competência dos Conselho Estaduais de Educação, in verbis: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE 1. E 2. GRAUS. ENSINO A DISTANCIA. COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS ESTADUAIS. 1. É da competência dos Conselhos Estaduais de Ensino autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, mesmo que se trate de ensino a distância. 2. O Conselho Federal de Educação, ao analisar o projeto para tal fim, verifica da sua possibilidade formal, econômica e técnica, sem contudo afastar a DECISÃO final dos Conselhos Estaduais a respeito da autorização para funcionamento. 3. Interpretação da Lei 7.044/1982, art. 16, em c/c com a Lei 5.692/1971. 4. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (Relator Ministro JOSÉ DELGADO, REsp 105563/GO; RECURSO ESPECIAL1996/0054084-5).
Portanto, compete ao Conselho Estadual de Educação a fixação de normas para a oferta de educação profissional técnica de nível médio.
E o Conselho Estadual de Educação do Estado de Rondônia, em cumprimento aos comandos legislativos, editou Resolução específica acerca dos cursos profissionalizantes de ensino médio. O regramento especial encontra-se prevista na Resolução nº 467/2008, especialmente no conteúdo dos artigos 14 e 52, que transcrevo abaixo:
Art. 14. As instituições de ensino que pretendam oferecer Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em todas as modalidades de oferta, só deverão iniciar suas atividades escolares depois de credenciadas, recredenciadas, autorizadas ou reorganizadas, conforme o caso, pelo Conselho Estadual de Educação. […] Art. 52. Os atos escolares praticados por instituições não credenciadas para Educação Profissional Técnica de Nível Médio, ou referentes à execução de cursos sem a devida autorização do Conselho Estadual de Educação serão nulos, do que resultará a exclusiva responsabilidade civil e penal dos mantenedores sobre as perdas e danos decorrentes desses atos. (grifei e negritei)
O que se vê, portanto, é que a conjugação das normas constitucionais com aquelas previstas nas leis locais deixam claro que cursos profissionalizantes no Estado de Rondônia somente podem ser iniciados depois de credenciados ou autorizados pelo Conselho Estadual de Educação.
Este é o cerne da questão! É proibido o início de curso profissionalizante sem prévia autorização do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, sob pena de nulidade dos atos educacionais ofertados e realizados e, no caso dos autos, especialmente na inexistência de produção de prova em sentido contrário, resta evidenciado que as empresas SIM MAIS SAÚDE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME e SIM MAIS SAÚDE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI não possuíam autorização para o oferecimento de curso profissionalizante.
Entretanto, demonstram os autos à saciedade, por meio dos contratos e recibos emitidos, que as requeridas, mesmo evidenciada a proibição de abertura de curso profissionalizante antes da emissão de autorização pelo Conselho Estadual de Educação, mantiveram em funcionamento o curso profissionalizante de técnico de enfermagem em evidente prejuízo do autor.
Desse modo, considerando o fato de que a escola mantida pelo grupo ora requerido foram interditadas por ato judicial, bem como todos os documentos que instruíram a Ação Civil Pública ajuizada em desfavor das rés, resta devidamente evidenciado que não há autorização emitida pelo Conselho Estadual de Rondônia para que as empresas SIM MAIS SAÚDE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME e SIM MAIS SAÚDE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI oferecessem curso de técnico em enfermagem, impõe-se o acatamento do pedido de anulação do contrato de prestação de

serviços educacionais, posto que seu objeto mostra-se impossível, vez que a parte requerente não logrará obter o título de técnica em enfermagem e, em consequência, considerando a nulidade do objeto contrato, impõe-se aos requeridos a restituição dos valores obtidos indevidamente, devidamente corrigidos.

No que tange à lesão patrimonial, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o dano material não se presume, devendo ser efetivamente comprovado.

Em que pese tenha pleiteado o ressarcimento no valor de R$ 1.565,00 à título de danos materiais, a autora comprovou ter despendido somente o valor de R$ 875,00, conforme soma dos recibos acostados à inicial.

Incumbia à parte autora trazer aos autos todos os recibos, a fim de comprovar o pagamento das mensalidades, o que como se observa dos documentos, não ocorreu. Nem se cogite que tal providência poderia ser exigida dos requeridos, haja vista que além de inócua a medida, o ônus de produzi-la competia à autora e não aos réus.

Passo a analisar, doravante, a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Na espécie, a parte requerente foi tingida pelo ato ilegal praticado pelas requeridas e, por isso, é evidente o ato ilícito, o dano, e o liame entre um e outro.

Deste modo, resta patente a responsabilidade das requeridas SIM MAIS SAÚDE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME e SIM MAIS SAÚDE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, eis que em evidente desrespeito à lei impuseram ônus inaceitável à requerente que, crédula nas promessas de uma vida melhor, matriculou-se no curso de técnico em enfermagem e, durante todo o tempo, pelo menos até DECISÃO judicial proferida por este juízo que determinou com o fechamento do curso, permaneceu sob a vã expectativa de obter um título profissional que jamais poderia ser regularmente emitido, notadamente porque não existia autorização prévia para o início do curso, requisito obrigatório para a deflagração de curso profissionalizante como visto acima.

Logo se vê, concluo, que os fatos narrados na petição inicial impuseram à requerente constrangimentos e ansiedades que podem ser considerados danos morais, razão pela qual reconheço a existência de dano moral e passo desde já a fixar o valor devido a título de indenização.

A jurisprudência de Rondônia já reconheceu que a "oferta de curso de técnico em enfermagem sem que sejam adotadas as medidas burocráticas para sua autorização e funcionamento […] (TJRO. Apelação 0000315-24.2010.8.22.0023. Relator Desembargador Sansão Saldanha) é causa de dano moral indenizável.

No mesmo sentido, é a jurisprudência carioca, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR NÃO CREDENCIADA PARA OFERTAR OS CURSOS MINISTRADOS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO NÃO RECONHECIDO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. DANO MORAL INCONTESTE. 1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil do estabelecimento de ensino ré, pela entrega de certificado de CONCLUSÃO de curso não reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação, por falta de credenciamento do núcleo onde as aulas foram ministradas. 2. Na hipótese, a autora matriculou-se nos cursos de ensino fundamental e médio ministrados pela instituição ré, em janeiro de 2003, tendo colado grau em dezembro daquele mesmo ano.3. Ao tentar autenticar o certificado recebido naquela ocasião, junto à Secretaria de Estado de Educação, recebeu a informação de que o Colégio Sete de Setembro apenas solicitou o credenciamento para oferta dos cursos ministrados no ano de 2004.4. Portanto, resta claro que o estabelecimento de ensino no qual a autora concluiu seus estudos não detinha autorização do Conselho Estadual de Educação para prestar os serviços oferecidos.5. Por conseguinte, se a instituição de ensino não obedeceu aos ditames legais competentes e prosseguiu em suas atividades, sem comunicar aos estudantes acerca daquela situação, é evidente que procedeu de forma irregular e em desacordo com o princípio da boa-fé objetiva.6. O certificado expedido pelo educandário é inválido e sua conduta ainda mais reprovável, pois o estabelecimento estava ciente de que não detinha a aludida autorização de funcionamento, expedida pelo órgão competente.7. Houve quebra da legítima confiança depositada naquela instituição de ensino, a qual, diga-se de passagem, encontra-se relacionada com uma influente instituição religiosa, em cujo próprio prédio funcionava um dos polos de ensino oferecidos pelo Educandário, de forma a ratificar as expectativas criadas pelos estudantes em torno do estabelecimento.8. Ressalte-se que o caso em análise não remonta a um mero aborrecimento cotidiano, sem maiores repercussões na vida do indivíduo lesionado, mas trata, isto sim, de situação em que se revela enorme descaso e irresponsabilidade de quem tem o dever constitucional de promover o acesso à educação, de modo a alcançar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do que determina o art. 205 da Constituição da República de 1988.9. No tocante ao quantum arbitrado a título de danos morais, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), entendo que o mesmo atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as condições socioeconômicas das partes; a intensidade dos transtornos e angústias experimentados; bem como o caráter punitivo pedagógico da medida.10. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 11844620068190011 RJ 0001184-46.2006.8.19.0011, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 01/06/2011, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 13/06/2011).

Reconhecida a existência do dano moral, resta apenas fixar o valor da indenização.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Entretanto, não existindo parâmetros ou limites certos fixados na legislação, o arbitramento do valor da indenização se torna uma das tarefas mais árduas exigidas do magistrado.

Tratando-se de dano moral, a jurisprudência tem indicado o seguinte caminho: [...]. Na falta de regras precisas para a fixação da indenização por danos morais, deve tal fixação ocorrer ao prudente arbítrio do juiz que, da análise das circunstâncias do caso concreto e informado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinará o valor mais condizente com o grau da culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido. (Apelação nº 100.021.2007.000275-5. Relator Desembargador Miguel Mônico Neto).

Nesse sentido, é certo que havendo dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Levando-se em contra esta afirmação, resta patente que o arbitramento do valor devido a título de compensação moral deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do delinquente, o grau de dolo ou culpa pela ocorrência do dano, e, necessariamente, o efetivo dano moral sofrido.

Maria Helena Diniz em sua obra, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil – afirma: "Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação".(volume 7, pg. 87).

Considerando que a requerente sofreu graves aborrecimentos em razão da perda dos estudos, da enorme perda do tempo utilizado para a frequência nas inúteis aulas, da constatação da completa nulidade das atividades pedagógicas já realizadas, da ciência do fato

que foi engabelada pelas requeridas, do abalo psíquico decorrente da consciência de que terá que iniciar do zero os estudos e, em especial, a ousadia aparentemente demonstrada pela requerentes de utilizar, como meio de ganho fácil, expediente que previamente se sabia fadado ao insucesso, fixo indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), além de indenização pelos danos materiais consistentes na restituição dos valores pagos a título de mensalidade, corrigidos monetariamente desde o desembolso, conforme acima anotado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, em consequência, com fundamento no artigo 166, II, do Código Civil, cumulado com a Resolução nº 467/2008, especialmente no conteúdo dos artigos 14 e 52, declaro nulo o contrato de prestação de serviços educacionais avençados pelas requeridas e a requerente e, em consequência, condeno rés SIM MAIS SAÚDE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME e SIM MAIS SAÚDE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, solidariamente, a restituírem os valores já pagos a título de mensalidade escolar, a saber: R$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais) em favor da autora Thais Vanessa Lima da Silva, acrescido de correção monetária desde o desembolso e juros legais a partir da citação e, também, pagar individualmente para cada um dos requerentes a indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária desde a SENTENÇA e juros legais a partir da citação

As custas finais e os honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da condenação, também serão pagos pelas requeridas.

Deixo de condenar a autora em litigância de má-fé por não comparecimento à audiência de conciliação, ante a inexistência de pedido em sua peça inaugural nesse sentido.

Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, caso não haja requerimentos, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Guajará-Mirim- data infra.

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000319-82.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. V. B. T.
Advogados do(a) AUTOR: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a, TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
RÉU: M. M. T.
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518
SENTENÇA

J. V. B. T., menor impúbere devidamente representado por sua genitora Rosânia Cristina Barbosa, qualificada na inicial, ingressou com ação de alimentos objetivando a fixação de pensão alimentícia no valor de 30% dos vencimentos do requerido.

Alega em síntese, que o requerido é seu pai biológico, tendo plenas condições de auxiliar economicamente com sua manutenção, pois é funcionário público na Prefeitura de Jaru, auferindo uma renda mensal de no mínimo R$ 3.000,00 (três mil reais).

Foram fixados os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, conforme DECISÃO de Id Num. 16037136.

A proposta de conciliação restou infrutífera, conforme se infere da ata de audiência anexada aos autos (Id Num. 17785095).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (Id Num. 18060035). Em suma, requer seja declarada parcialmente procedente os pedidos deduzidos pelo autor, a fim de que seja fixado o valor de 30% do salário mínimo vigente, equivalente a R$ 286,20 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos).

Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a oitiva pessoal do requerido, como forma de comprovar que os fatos alegados em sua peça de defesa são inverídicos (Id Num. 19765364).

Realizada a audiência de instrução, os autos foram remetidos ao Ministério Público para manifestação, o qual opinou pela procedência do pedido inicial (Id Num. 21050631).

É o que há de relevante. Decido.

Versam os presentes autos sobre Alimentos.

Os alimentos visam atender às reais necessidades do alimentado proporcionais às possibilidades do alimentante, pois a lei não busca o perecimento do alimentado, muito menos requer o sacrifício do alimentante.

A relação de parentesco entre o requerente e o requerido encontra-se demonstrada através do documento de identificação - RG - acostado aos autos (Id Num. 16035082).

Não há, portanto, dúvidas acerca da paternidade e, também, da responsabilidade de prover alimentos. Superado esse ponto, na ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no art. §1º, do art. 1.694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar a necessidade, como também a possibilidade do alimentante de pagar os alimentos, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar.

É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentado, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante.

No caso vertente, conforme consta nos autos, o requerido parece possuir condições de prover os alimentos ao requerente. Assim, considerando que estão comprovados o vínculo parental e a necessidade do menor, bem como por não estar afastada a possibilidade de o requerido cumprir com o dever inerente ao poder familiar que é o de sustento de seu filho menor, é de ser arbitrada prestação de alimentos.

Verifica-se que o requerido fez prova quanto ao valor percebido mensalmente. Em contrapartida, todavia, o autor deixou de demonstrar de forma cabal, o valor necessário para suprir suas necessidades básicas.

A despeito da necessidade ser presumida, haja vista a menoridade do autor - 17 anos - e a possibilidade do genitor em prover os alimentos mediante documentação acostada sob Id Num. 18060057, que comprova que o requerido percebe mensalmente a remuneração no valor bruta de R$ 3.000,00 (três mil reais), oportunizada a especificação de provas, o requerente quedou-se inerte quanto à demonstração de suas despesas mensais.

Trago jurisprudência:

Alimentos. MÉRITO. Binômio possibilidade x necessidade. Equilíbrio e razoabilidade. Redução. Prova da situação econômica do alimentante. Efeitos da revelia. A prestação de alimentos deve ser fixada com vistas às necessidades do alimentando e sob o prisma das possibilidades do alimentante, de forma equilibrada, de acordo com o binômio possibilidade x necessidade. (TJRO. 100.001..2008.018619-9. Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia).

Desse modo, a despeito do parecer do Ministério Público, levando-se em consideração as provas carreadas aos autos, a idade do menor e, tendo em vista os balizamentos da necessidade X capacidade, estabeleço a pensão alimentícia a ser paga por Mauro Mackert Toneto em favor de J. V. B. T., no percentual de 15% do salário bruto.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação de alimentos proposta por J. V. B. T. em face de Mauro Mackert Toneto para CONDENAR o réu ao pagamento de pensão alimentícia ao requerente na quantia mensal correspondente a 15% do seu salário bruto, a ser pago mediante desconto em folha de pagamento.

Por fim, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao órgão pagador do requerido MAURO MACKERT TONETO, qual seja, o setor de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Jaru (Id Num. 18060057), para que promova a implantação do desconto no percentual de 15% do salário bruto diretamente de sua folha de pagamento à título de pensão alimentícia em favor do menor J. V. B. T., a serem depositados na conta corrente de titularidade da genitora do menor, a ser informada nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em razão da falta de demonstração de hipossuficiência do requerido, indefiro o pedido de justiça gratuita.
Assim, diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% nos termos do art. 85, §2º do CPC. Considerando que o requerente é beneficiário da justiça gratuita, por força do § 3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001323-57.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: CLAUDIONOR DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA - RO9449
RÉU: ANA CLÁUDIA MONTENEGRO DE SOUSA, CLAUDIANA MONTENEGRO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
SENTENÇA
Trata-se de pedido de exoneração de alimentos ajuizada por Claudionor de Souza Filho em face de Ana Cláudia Montenegro de Souza e Claudiana Montenegro de Souza.
Alega o autor que por força de ação revisional de alimentos, foi determinado o pagamento de alimentos às requeridas equivalente a 35% sobre seus vencimentos líquidos, conforme se infere da Ata de Audiência anexada aos autos (Id Num. 18504542).
Sustenta que além das requeridas terem atingido a maioridade (hoje, 28 e 31 anos respectivamente), gozam de boa saúde, sendo que ambas vivem em união estável com seus respectivos companheiros. Assim, requer a procedência do pedido para ser exonerado da obrigação de prestar alimentos às filhas.
A tentativa de conciliação, restou infrutífera (Id Num. 19228206).
As requeridas apresentaram contestação (Id Num. 20047671).
Alegaram em sua defesa, que malgrado tenham completado a maioridade, necessitam dos alimentos pagos pelo autor, uma vez que o alimentante não suscitou e nem demonstrou qualquer dificuldade financeira que enseje a impossibilidade de cumprir com o seu compromisso. Ao final, requereram a improcedência do pedido inicial.
As partes foram intimadas a produzirem provas, no entanto, somente o requerente pugnou pela oitiva de testemunhas, bem como o depoimento pessoal das requeridas.
É o que há de relevante. Decido.
Em que pese a pretensão do autor na produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das requeridas, tal prova pleiteada não tem o condão de interfeir no convencimento deste juízo. Ademais, a matéria aqui deduzida deve ser comprovada, exclusivamente, por provas documentais, de modo que designar a audiência de instrução e julgamento apenas para oitiva de testemunhas e das partes serviria apenas como manobra para protelar o feito. Quanto aos documentos, já foi dada oportunidade para fazerem.
Assim, entendo que o feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)”.
Cuidam os autos de ação de exoneração de alimentos, na qual o autor objetiva ser exonerado de sua obrigação alimentar fixada em favor das requeridas.
O art. 1.699 do Código Civil combinado com art. 15 da Lei n°. 5.478/68, permite a revisão ou exoneração dos alimentos fixados judicialmente, desde que haja mudança na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe. Assim, é requisito essencial para a procedência do pedido a alteração do estado de fato das partes.
É cediço que, em se tratando de filhos menores, há uma presunção da necessidade dos filhos, devendo os genitores, em virtude do poder familiar, arcar com o dever de sustento. Entretanto, cessada a menoridade, cessa-se também, o poder familiar e a obrigação de sustento dos pais para com os filhos.
Surge, a partir de então, a possibilidade dos genitores continuarem arcando com o sustento de seus filhos, ainda que maiores, quando comprovada a necessidade destes. Nota-se que não se trata mais de uma presunção, cabendo ao filho maior demonstrar a sua incapacidade de obter o seu próprio sustento.
Nesse sentido, leciona Yussef Said Cahal (in Dos Alimentos, RT, 6ª edição, p. 452) que a obrigação alimentar do filho maior de idade “não se vincula ao pátrio poder ou poder familiar, mas à relação de parentesco, representando uma obrigação mais ampla que tem seu fundamento no art. 1.696 do CC/2002; tem como causa jurídica o vínculo ascendente-descendente. A obrigação alimentar é recíproca (CC/2002, art. 1.696), nasce depois de cessada a menoridade e, com isto, o poder familiar, não mais encontrando limitação temporal; sujeita-se, contudo, aos pressupostos da necessidade do alimentando e das possibilidades do alimentante (CC/2002, art. 1.695)”.
Prevê o artigo 1695 do Código Civil que:
“Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”
Segundo entendimento pacífico do STJ, “é vedada a exoneração automática do alimentante, sem possibilitar ao alimentado a oportunidade para se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência (REsp 739.004/DF, 2005; REsp 682.889/DF; REsp 712.176/DF e REsp 680.977/DF- 4ª Turma), isso porque, a despeito de o poder familiar se extinguir com a maioridade, não cessa com ela o dever de prestar alimentos, fundado, a partir de então, no parentesco.
É imprescindível, portanto, que o filho que já tenha atingido a maioridade apresente provas cabais da necessidade de permanecer recebendo o auxílio alimentar e esteja comprovada a possibilidade do pai em manter o encargo.

No caso dos autos, em sua defesa, as requeridas alegam que não houve demonstração qualquer dificuldade financeira que enseje a impossibilidade de cumprir com o seu compromisso.
Como se sabe, com o implemento da maioridade, incumbe ao alimentando comprovar a sua necessidade (que deixa de ser presumida) em continuar percebendo pensão alimentícia, ônus do qual não se desincumbiram as requeridas.
Nesse sentido também é a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTINUAR RECEBENDO ALIMENTOS. 1. Os alimentos decorrentes do dever de sustento, que são inerentes ao poder familiar, cessam quando os filhos atingem a maioridade civil, e, embora persista a relação parental, que pode justificar a permanência do encargo alimentar, somente é mantido o encargo alimentar do genitor, quando presente a prova cabal da necessidade dos filhos e quando o genitor tem possibilidade de prestar o amparo sem desfalcar o seu próprio sustento. Não é o caso. 2. A alimentada atingiu a maioridade, é pessoa jovem, saudável, tendo condições de trabalhar, inexistente prova de que necessite dos alimentos postulados, cabível a exoneração. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70058842154, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 16/04/2014) (TJ-RS - AC: 70058842154 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 16/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/04/2014) (grifo nosso)
Assim, não pode a pensão alimentícia servir de estímulo ao ócio.
Destarte, inexistindo circunstância fática que indique a efetiva necessidade das requeridas em continuarem percebendo pensão alimentícia de seu genitor, há que se julgar procedente o feito.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de exonerar definitivamente o requerente CLAUDIONOR DE SOUZA FILHO do dever de prestar alimentos às requeridas ANA CLÁUDIA MONTENEGRO DE SOUSA e CLAUDIANA MONTENEGRO DE SOUSA, devendo este percentual ser excluído de seu contracheque.
Oficie-se à fonte pagadora do autor indicado no Id Num. 18504699 (Comando do 6° Batalhão de Infantaria de Selva Av. Leopoldo de Matos, s/n, Bairro Tamandaré, nesta Cidade), informando-o desta DECISÃO para cessem os descontos referente aos alimentos em benefício das requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.
Tendo em vista a falta de demonstração de hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade e consequentemente, condeno as requeridas ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.
Intimem-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no PJe.
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquivem-se os autos.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003850-16.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAILA SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ESTEVAM FERNANDES - GO33111
RÉU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., BROOKFIELD CERRADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Nome: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Endereço: Avenida T 9, 1423, - de 0126 a 1592 - lado par, Esquina com T-33, Setor Bueno, Goiânia - GO - CEP: 74215-020
Nome: BROOKFIELD CERRADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Endereço: Alameda Ricardo Paranhos, 1150, - lado par, Quadra 249, Lote 01, esqui c rua 1139, Setor Marista, Goiânia - GO - CEP: 74180-050
Advogado do(a) RÉU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
Advogado do(a) RÉU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
DESPACHO
Em sua petição de id num. 21050834, pág. 03, diz a autora que nunca recebeu o valor consignado pela empresa requerida, máxime porque na cidade onde reside atualmente não há agência do BRB – Banco Brasília.
Requer, assim, a expedição de alvará judicial em seu favor e/ou em favor de seu causídico para levantamento dos valores em qualquer agência na Cidade de Goiânia/GO.
Em que pese o pedido da parte autora, tenho que a expedição de alvará judicial autorizando o levantamento do crédito é ato desnecessário, especialmente quando o causídico que milita na causa detém procuração com poderes específicos para receber valores (id num. 14644482).
Assim, tendo em vista que o saque e valores é ato a ser produzido pela própria parte, indefiro a expedição de alvará judicial na forma pretendida.
Aguarde-se o trânsito em julgado e após, arquive-se.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001078-80.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZAN IMP. E EXP. LTDA - ME
Nome: LUZAN IMP. E EXP. LTDA - ME
Endereço: AVENIDA ALUIZIO FERREIRA, 2823, FÁTIMA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
RÉU: JULIO CESAR DA CUNHA LUZ, OSCAR LIMA DE SOUZA
Nome: JULIO CESAR DA CUNHA LUZ
Endereço: Avenida Luiz Pasteur, 2465, RODOVIA RS118, KM 02, Tamandaré, Esteio - RS - CEP: 93260-360
Nome: OSCAR LIMA DE SOUZA
Endereço: RUA CUSTODIO P. VENCIO, 341, CENTRO, Santa Helena de Goiás - GO - CEP: 75920-000
Advogado do(a) RÉU: MARLOIVA ANDRADE SAMPAIO - RS0031008
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MANOEL FERNANDES RODRIGUES - SP211899
DECISÃO
Trata-se de rescisão contratual cumulada com restituição de quantia paga e indenização por dano moral ajuizada por Luzan IMP e EXP. LTDA ME em face de ITALIANINHA FÁBRIA DE MÁQUINAS DE SORVETE EXPRESSO e OSCAR LIMA DE SOUZA -ME.
Em sua contestação a requerida suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de não ter celebrado qualquer negócio jurídico com a autora e seus representantes. Relata que o seu nome e a sua conta bancária foram equivocadamente indicados no contrato celebrado e que, quando da realização do depósito, devolveu os citados valores à primeira requerida, tendo extraviado o aludido comprovante. Informa atuar no ramo de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, bem como na representação comercial. Requer a sua exclusão do polo passivo.

Sem razão, contudo.
Em que pese o contrato juntado nos autos sob id num. 9617559 não indique expressamente a segunda requerida Oscar Lima de Souza – ME como uma das partes contratantes, não há dúvidas de que ela foi a responsável pelo recebimento do valor que ora se pretende restituir, uma vez que o numerário foi depositado em sua conta, conforme comprovante acostado sob id num. 9617577.
Ressalte-se, ainda, que embora a empresa Oscar Lima de Souza – ME afirme ter devolvido o valor para a primeira requerida Italianhinha Fábrica de Máquinas de Sorvete em virtude do equívoco, não houve a juntada de nenhuma prova nesse sentido, o que impossibilita o reconhecimento da ilegitimidade passiva.
Por essa razão, afasto a ilegitimidade passiva ora pleiteada.
Não havendo outras preliminares ou questões prejudiciais a serem apreciadas, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral, consistente na inquirição testemunhal, pleiteada pelo requerente sob id num. 2160302.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 10H00.
Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.
As testemunhas deverão ser ao máximo de 3 (três) para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se MANDADO para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da DECISÃO servirá como MANDADO, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em 5 (cinco) dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).
Em se tratando de testemunha servidor público ou militar, requisite-se ao chefe da repartição ou junto ao comando em que servir (art. 455, §4º, inciso III do CPC).
Intimem-se.
Guajará-Mirim - data infra.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001884-18.2017.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: C. R. D.
Nome: CRISTIANE RODRIGUES DURAN
Endereço: 13 de Setembro, 644, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: M. M. D.
Nome: Michel Monteiro Duran
Advogado do(a) EXECUTADO: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185

DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
De análise à certidão de id num. 20934231, pág. 02 e documento de identificação pessoal juntado sob id num. 10907780, pág. 06, verifico que a parte exequente já atingiu a maioridade.
Diante disso, inegável a existência de vício de representação ocorrido nos autos, devendo este ser sanado, antes de determinar o prosseguimento do feito.
Assim, intime-se a exequente, por intermédio da Defensoria Pública para que regularize a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Em caso de requerimento, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para comparecer na Defensoria Pública e regularizar o vício apontados, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.
Suspendo, por ora, a ordem de prisão decretada nos autos. Expeça-se o necessário.
Intime-se.
SIRVA COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001360-84.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. D. L. P. B.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: A. B. D. L.
Advogado do(a) RÉU: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos ajuizada por Maria de Lourdes Paz Bolatte em face de Ary Bollate de Lima.
Diz a autora ter sido casada com o requerido de 02/04/1991 e 24/03/2017.
Afirma a autora que, em virtude do comportamento agressivo do requerido, teve sua cabeça e coluna lesionadas após um briga ocorrida entre ambos e que, em razão disso, passou a sentir fortes dores na regão da lombar, impossibilitando o seu labor habitual.
Sustenta que é portadora de espondiloartropatia degenerativa cervical e lombar e encontra-se impossibilitada de trabalhar, conforme laudos médicos.
Pugna pela fixação de alimentos provisórios no percentual de 30% do salário mínimo.
A liminar foi indeferida (id num. 18598529, pág. 01/02).
Em sua contestação, o requerido afirma ter sido absolvido das acusações criminais, ante a comprovação da inexistência das agressões praticada contra ela. Diz não ter condições de arcar com alimentos, em virtude de sua situação financeira. Relata ainda que passou a residir na residência de sua genitora e que já possui outra família. Assevera já estar separado da autora há mais de 4 anos, razão pela qual não poderia ser obrigado a lhe prestar assistência material conforme pleiteado. Requer a improcedência do pedido. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita.
A parte autora não se manifestou em impugnação.
Em fase de especificação de provas, o requerido pugnou pela produção da prova documental e oral.
A autora pugnou pela produção de prova pericial.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

Em que pesem os pedidos das partes no tocante à produção de prova oral e até mesmo pericial, tenho que estas são imprestáveis ao julgamento da lide, máxime quando a questão em análise trata de matéria de direito e quando o conteúdo probatório carreado nos autos reúne todas as provas necessárias ao julgamento do feito.
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)".
Cuidam os autos de ação de alimentos ajuizada pela autora, ex-cônjuge do requerido, na qual pleiteia a fixação de pensão alimentícia no valor de 30% do salário mínimo vigente.
Acerca do dever de alimentos entre cônjuges, disciplina do Código Civil que:
Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.
Extrai-se dos artigos supratranscritos a possibilidade dos cônjuges pleitearem alimentos uns aos autos, todavia, por não se tratar de hipótese de presunção de necessidade, esta deverá ser efetivamente comprovada nos autos, sem a qual o deferimento do pleito é inviável.
Nesse sentido, cumpre observar que em se tratando de hipótese de pretensão de alimentos entre cônjuges, o enfoque é um tanto diverso devido ao fato de serem diferentes os pressupostos jurídicos exigidos para valorizar uma DECISÃO a respeito. Em primeiro lugar, o aspecto" necessidade "depende muito mais da análise do fator" dependência econômica ", do que propriamente de dificuldades financeiras; somente é credor o cônjuge que, surpreendido pela ruptura da coabitação, perde a base econômica que lhe permitia sobrevivência.
Não é, entretanto, o que se vislumbra dos autos, na medida em que os documentos acostados à inicial, sobretudo a DECISÃO que deferiu medida de protetiva no dia 20/01/2015, juntada sob id num. 18592318, pág. 12, apontam que a autora já está separada de fato do requerido há mais de 03 anos, vindo somente agora pleitear alimentos em desfavor do ex-cônjuge.
Ora, mesmo sendo correto o entendimento segundo o qual o cônjuge separado judicialmente que tenha necessidade de alimentos possa pleiteá-los ao outro, conforme expressamente enuncia o art. 1.704 do CC/02, tal benesse da lei não é dada àquele que não comprova sua situação de necessidade.
A autora, embora alegue que se encontra impossibilitada e incapacitada para exercer qualquer função laborativa em virtude de ato ilícito praticado pelo requerido, não apresentou nenhuma prova nesse sentido. Tanto assim o é que o requerido foi inclusive absolvido na esfera criminal das referida acusações.
De acordo com a jurisprudência do STJ, "os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional, transitório e devem ser fixados por prazo determinado, exceto quando um dos cônjuges não possua mais condições de reinserção no mercado do trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira".
No caso dos autos, a própria autora afirma em sua inicial que desde o ano passado passou a exerce atividade laborativa autônoma. Além disso, afirma expressamente que após a separação o requerido, passou a contar financeiramente com o auxílio de seu filho.
Nota-se que em nenhum momento dos autos restou demonstrada que após a separação a autora ainda dependia economicamente do requerido. Pelo contrário, durante todos esses anos, restou evidenciado que além de seu trabalho autônomo, a autora vivia com auxílio material de seu filho.
No caso, o dever de mútua assistência outrora existente entre os litigantes fora extinto com a separação de fato, de modo que o resquício de solidariedade familiar eventualmente existente à época, à míngua da cabal demonstração da ocorrência de circunstâncias excepcionais, resta exaurido, seja pelo decurso do tempo posto que as partes estão separadas há mais de três anos, seja porque nesse período lograram se sustentar e construir um novo padrão de vida, situações essas a atestar a desarrazoabilidade da sua pretensão alimentar.
Transcrevo, por oportuno, parte do entendimento do Ministro Villas Boas Cueva, relator de um caso semelhante ao dos autos: "Aplica-se, assim, a premissa do tempus regit actum, não sendo plausível impor ao alimentante responsabilidade infinita sobre as opções de vida de sua ex-esposa, que se quedou inerte por quase duas décadas em buscar sua independência."
Desse modo, não havendo provas de que as suas limitações físicas tenham sido ocasionadas pelo requerido e considerando, ainda, o decurso do prazo de três anos da separação entre os requeridos, há que se julgar improcedente o feito.
No que tange ao pleito de concessão da justiça gratuita formulado pelo requerido em sua contestação, tenho que este merece ser indeferido, haja vista que os contracheques acostados aos autos indicam a sua possibilidade em arcar com as custas e despesa processuais.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria de Lourdes Paz Bollate em face de Ary Bollate de Lima e, como consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III do CPC.
Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Transitada em julgado, arquive-se.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003814-71.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANTINA FRANQUI CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797, WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395
RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A
Nome: BANCO VOTORANTIM S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14.171, Torre A, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
DESPACHO
Sobreveio informação do perito judicial informando que a parte não compareceu na data designada para a coleta do material padrão (id num. 21379496).

Ocorre que muito embora a intimação da parte tenha sido expedida na pessoa de seu causídico, verifica-se que o servidor responsável pela expedição do ato assinalou o prazo de 30 dias para manifestação da parte, prazo este ultrapassou a data da perícia anteriormente designada.
Assim, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, determino ao cartório que oficie novamente o perito para que apresente nova data para realização da coleta do exame pericial grafotécnico.
Com a informação da nova data, intime-se a parte autora, na pessoa de seu causídico constituído nos autos, para que tome ciência e compareça na data designada, sob pena de preclusão.
Deverá o servidor responsável pela expedição do ato atentar-se para a data designada pelo perito, a fim de evitar a concessão de prazo superior para ciência da parte autora junto ao sistema e com isso causar óbice ao andamento processual.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Tel. (69) 3541-7187
Vara: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 0000412-77.2012.8.22.0015
Requerente: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Requerido(a): BAHIA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e outros
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins que fica o advogado Daniel Henrique de Souza Guimarães OAB/GO 24.534 intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se cadastrar no sistema PJE, para receber as respectivas intimações. O referido é verdade.
Guajará-Mirim, 12 de setembro de 2018.
FRANCISCA LOPES FERREIRA
Téc. Judiciário(a)

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7000053-34.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]
Requerente: REGINALDO BATISTA DOS SANTOS - Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Nome: REGINALDO BATISTA DOS SANTOS
Endereço: RUA JOÃO DE ALBURQUERQUE, 3386, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: SIDNEI DA SILVA
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: RUA RAIMUNDO CATANHEDE, 1080, SETOR 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo ou sendo apresentada tempestivamente as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru, 03 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO - EFA
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002607-39.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Doação]
Requerente: CARLOS ROSA ALVES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ANOAR MURAD NETO - RO9532
Advogado do(a) REQUERENTE: ANOAR MURAD NETO - RO9532
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimação do DESPACHO: “Vistos. A competência do Juizado da Fazenda Pública é firmada pelo valor da causa, que deve ser atribuído de forma correta, conforme legislação processual civil vigente. No presente caso, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo imóvel urbano de 1.350 m2, apresentado pelos autores não pode ser atribuído como valor da causa, já que este, com certeza, não corresponde ao valor de mercado, que poderá ser obtido, por meio de simples avaliação do mercado imobiliário local, sendo desnecessário qualquer perícia. Desta forma, intimem-se os autores, via DJe para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar avaliação do imóvel realizada por 03 (três) imobiliárias distintas, que servirá de base para atribuir o valor correto à causa e para eventual e futura indenização, caso seja procedente o pedido pretendido na exordial. Atendida a determinação acima ou decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos. Jaru, 04 de setembro de 2018. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito”

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000853-55.2016.8.22.0003
GABARITO nº 307/2018
Juiz de Direito em Substituição: Luís Marcelo Batista da Silva
Proc.: 0000853-55.2016.8.22.0003
Classe: Execução da Pena
Autor: Ministério Público
Réu: Zenildo Palmeira da Silva
Advogado(s): Dr. Atalício Teófilo Leite – OAB/RO 7727, Dr. Nilton Leite Júnior OAB/RO 8651.
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar(em)-se nos autos acerca do Cálculo de Liquidação de Penas elaborado em 31/08/2018.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0000627-79.2018.8.22.0003
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Cosme de Jesus de Oliveira
Advogado: Dr. Rooger Taylor Silva Rodrigues - OAB/RO 4791.
DESPACHO:
Vistos,Considerando a data que o processo veio concluso e que a audiência admonitória designada nestes autos não se realizou em virtude do apenado está preso em outro processo, o pedido de fl. 34 perdeu seu objeto.A prisão do apenado por outro crime inviabiliza o prosseguimento da execução penal. Assim, determino a suspensão do feito até o desfecho dos autos 0000399-07.2018.8.22.0003 relacionados à prisão em flagrante ou eventual revogação da prisão. Cientifique o Ministério Público. Int.Jaru-RO, sexta-feira, 10 de agosto de 2018.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000195-31.2016.8.22.0003
HP
GABARITO nº 308/2018
Juiz de Direito em Substituição: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0000195-31.2016.8.22.0003
Classe: Execução da Pena
Autor: Ministério Público
Réu: Silvio César Rodrigues
Advogado(s): Dr. Rooger Taylor Silva Rodrigues – OAB/RO 4791.
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar(em)-se nos autos acerca do Cálculo de Liquidação de Penas elaborado em 28/08/2018.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0002948-29.2014.8.22.0003
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Fernando Silva Rodrigues
Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)
Vítima:Naiara Silva dos Santos
SENTENÇA:
Vistos,FERNANDO SILVA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, filho de Milton Borges Rodrigues e Marilena da Silva Rodrigues, nascido aos 16/05/1990 em Ji-Paraná/RO, nascido aos 03/08/1989 em Jaru/RO, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso nos artigos 129, § 9º e 147, ambos do Código Penal, pelos fatos delituosos narrados nos seguintes termos: 1° Fato: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, aos 08 de março de 2014, por volta das 10:00 horas, no Distrito Bom Jesus, zona rural, nesta cidade, FERNANDO SILVA RODRIGUES ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira Naiara Silva dos Santos. Segundo apurado, a vítima e o denunciado haviam se separado há alguns dias, e ela voltou a residência deles para pegar alguns pertences. No entanto, o denunciado não permitiu e passou a agredir fisicamente a vítima, desferindo-lhe socos e pontapés, causando as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 07. Consta, ainda, que o denunciado havia agredido a vítima, em várias oportunidades, utilizando-se de uma toalha molhada. 2° Fato: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, na mesma hora, local e endereço descritos no primeiro fato, FERNANDO SILVA RODRIGUES ameaçou, por palavras, causar mal injusto e grave à sua ex-companheira Naiara Silva dos Santos. Segundo apurado, após as agressões físicas, em razão de não aceitar a separação, o denunciado ameaçou a vítima de morte. A denúncia foi recebida em 16 de janeiro de 2018 (fl. 11).O réu foi citado e notificado (fls. 15/16), apresentou resposta à acusação através de advogado constituído (fls. 23/30), a qual foi analisada e o Juízo decidiu pelo prosseguimento do feito (fl. 38). Durante a instrução foi ouvida a vítima Naiara Silva dos Santos (fls. 45/46).O réu foi interrogado (fls. 45/46). Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a procedência da ação penal para condenar o réu nos termos da denúncia (fls. 45/46). A Defesa por sua vez, argumentou que em relação ao crime de ameaça a vítima não deseja mais representar o réu criminalmente e quanto à lesão corporal, a vítima afirmou que também agrediu o acusado e com isso ele agiu em legítima defesa, conforme aconteceu em outros três processos envolvendo as mesmas partes e ele restou absolvido. Reforça a tese defensiva de fls. 23/30 e requer o julgamento improcedente da denúncia ante a legítima defesa (fls. 45/46). É o relatório. Decido.Inexistindo questões prévias a serem analisadas e, verificando que o feito se desenvolveu de forma válida e regular, não havendo nulidade a ser sanada, passo a examinar o MÉRITO. Trata-se de ação penal pública, objetivando apurar a responsabilidade penal do denunciado FERNANDO SILVA RODRIGUES em relação aos crimes de lesão corporal e ameça. Em relação a materialidade e autoria do crime, vejamos o que restou apurado. Interrogado em Juízo, o denunciado Fernando afirmou que beberam no dia dos fatos, no bar a vítima lhe deu um tapa na face, foi para casa e quebrou a janela, mas como tinha grade ela não teve como entrar e quando chegou ao local brigaram, ela lhe bateu de novo e então deu um soco nela, um menino a levou para a casa da mãe dela, no outro dia ela buscou as coisas dela e depois disso cada um seguiu sua vida e não tiveram mais contato. A vítima sempre lhe agredia e como estava alcoolizado não aguentava e fazia essas besteiras. A vítima por sua vez, senhora Naiara, disse que estavam em um bar e ambos bebiam, discutiram e foram para casa, onde brigaram de novo, ele lhe agrediu mas afirma que sempre revidava, estavam bem alcoolizados, recebeu bastante socos na cabeça, no dia quebrou a janela da casa pois queria pegar suas coisas, depois foi para a casa de sua genitora e no outro dia retornou para pegar seus pertences e então não o viu mais. Afirma que revidou se defendendo, a força do réu é superior à sua e não tinha como agredir ele, foi encostada contra a parede e recebeu bastante socos na cabeça e se defendeu com as mãos, haviam começado a beber, não estavam alcoolizados. Não tiveram filhos, não se sente ameaçada pelo réu e não gostaria que o processo seguisse em relação a tal crime.Quanto ao crime de lesão corporal, restou certa a materialidade do delito, a qual é confirmada pela ocorrência policial 1261/2014 (fls. 03/04 do IPL), boletim de ocorrência policial (fls. 05/06) e laudo de exame de corpo de delito. De igual modo, a autoria restou definida pois, a vítima foi categórica em afirmar que não agrediu o réu e apenas se defendeu das agressões recebidas, consistentes em socos na cabeça. Conforme a própria vítima afirmou, ela não teria força física para agredir o réu ou revidar as agressões recebidas.A afirmativa da vítima vem corroborada pelo laudo de exame de corpo de delito de fl. 07 do inquérito policial, onde consta que de fato a vítima recebeu socos e pancadas na cabeça. Não há falar em legítima defesa conforme pretendeu a defesa do acusado pois, a palavra do réu restou isolada nos autos e conforme a vítima bem alegou, há desproporção de forças entre ela e o acusado, o que é perfeitamente visível. No caso em análise, a palavra da vítima não está isolada nos autos, sendo hormônica às demais provas produzidas, sobretudo o laudo de exame de corpo de delito, demonstrando o ilícito praticado pelo acusado. Nesse sentido:Apelação criminal. Lesão Corporal. Palavra da vítima. Prova. As palavras da vítima aliada às demais provas que demonstram a conduta ilícita perpetrada pelo agente torna-se incabível a absolvição por insuficiência de provas. (Não Cadastrado, N. 00143308120128220005, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, J. 11/09/2013)Portanto, não há dúvidas quanto a autoria do crime de lesão corporal, sendo as provas dos autos aptas a fundamentar uma condenação, pois não deixam qualquer margem de dúvida. Assim, não havendo causas que excluam a ilicitude do fato ou dirima a culpabilidade do réu, a condenação por violação ao artigo 129, § 9º do Código Penal é medida que se impõe. Já em relação ao crime de ameaça, a vítima afirmou que não deseja representar criminalmente o acusado, não se sente ameaçada e cada um seguiu sua vida. Todavia, o desejo de não representar criminalmente o acusado deveria ter sido expressado antes do recebimento da denúncia. Porém, no crime em análise, a vítima não mencionou em Juízo nem mesmo em que consistiu as ameaças e ainda afirmou que se quer

gostaria de manter a representação criminal. Desse modo, constato que assiste razão à defesa ao pugnar pela absolvição do réu, pois não há qualquer prova da materialidade ou da autoria do crime. Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR FERNANDO SILVA RODRIGUES, acima qualificado, como incurso no artigo 129, § 9º do Código Penal, combinado com a Lei 11.340/2006 e ABSOLVÊ-LO da acusação de violação ao artigo 147 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Passo à Dosimetria da pena Circunstâncias Judiciais: quanto a culpabilidade, verifico que não transborda a prevista no tipo penal, sendo reprovável a conduta do réu. Antecedentes criminais, ao que consta nos autos, registra (fls. 05/09). A conduta social não restou demonstrada nos autos; a personalidade mostrou-se normal, embora não tenha sido objeto de avaliação técnica. As circunstâncias do delitos pesam contra o acusado, já que expôs a vítima além do necessário e os motivos do delito são os normais às espécies; as consequências foram graves diante de todo o trauma, temor e transtorno causados à vítima e o comportamento da vítima pode ter contribuído para a prática do crime, mas não o justifica. Pela violação ao artigo 129, § 9º do Código Penal, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção.Não há circunstância atenuante a ser considerada.Face a agravante da reincidência (autos 0000097-80.2015.8.22.0003, fls. 05/09), aumento a pena em 01 (um) mês, ficando em 04 (quatro) meses de detenção, a qual torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria. Não há detração a ser feita. Atento às circunstâncias judiciais e ao disposto no artigo 33, “caput”, primeira parte, combinado com §§ 2º e 3º do Código Penal e considerando a reincidência, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. Considerando que o réu não é reincidente específico, preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em participação nas reuniões do Projeto Abraço, conforme calendário que será demonstrado em audiência admonitória. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações pertinentes e expeça-se o necessário. Custas pelo condenado. P. R. I.Jaru-RO, quarta-feira, 5 de setembro de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 1001493-07.2017.8.22.0003
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Geovane Medina dos Santos
Advogado:Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Franciely Campos FranÇa (OAB/RO 8652)
SENTENÇA:
Vistos,GEOVANE MEDINA DOS SANTOS, brasileiro, convivente em união estável, agricultor, filho de Paulo Batista dos Santos e Rosa Pereira Medina dos Santos, nascido aos 13/03/1989 em Jaru/RO, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo seguinte fato:Consta dos inclusos autos, que no dia 07 de outubro de 2017, no período da madrugada, na Av. Dom Pedro I, 2921, Setor 05, na comarca de Jaru/RO, o denunciado Geovane Medina dos Santos, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool. Conforme corroborado, em apoio ao DETRAN e SENTRAM, a polícia militar realizava a “operação lei seca”, onde foi dada ordem de parada ao denunciado Geovane Medina dos Santos que conduzia o veículo tipo motocicleta, Honda CG Titan, placa NDH-6825, sendo realizado o teste em aparelho etilômetro, foi produzido teor alcoólico acima do permitido por lei, registrando 0,59mg/L (fl. 09). A denúncia foi recebida em 07 de novembro de 2017 (fl. 07), o réu foi citado (fls. 13/14) e recusou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 15). Apresentou resposta à acusação através de advogado constituído (fls. 17/18) e o Juízo decidiu pelo prosseguimento do feito (fl. 21).Durante a instrução foi inquirida a testemunha Dirley Guerra de Almeida (fls. 32/34). Decretada a revelia do acusado (fls. 32/34).Em alegações finais o Ministério Público requereu a procedência da ação penal para condenar o réu nos moldes da inicial (fl. 48 frente/verso).A defesa pugnou pela absolvição do acusado e, não sendo este o entendimento do Juízo, que a pena seja aplicada no mínimo legal, fixado o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade (fls. 50/56). É o relatório. Decido. Inexistindo questões prévias a serem analisadas e, verificando que o feito se desenvolveu de forma válida e regular, não havendo nulidade a ser sanada, passo a examinar o MÉRITO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade penal do denunciado pela prática do crime de embriaguez na direção. A materialidade do crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, imputado ao réu Geovane, está devidamente comprovada através do auto de prisão em flagrante (fls. 02/04 do IPL), ocorrência policial 170037/2017 (fls. 06/07 do IPL), teste em aparelho etilômetro (fl. 09 do IPL) e pelos depoimentos que integram os autos.Quanto a autoria, vejamos o que restou apurado.O réu não compareceu para ser interrogado em Juízo, na fase policial declarou que conduzia sua motocicleta e foi parado em uma blitz, afirmando ainda que é habilitado, que havia ingerido bebida alcoólica e que realizou o teste em etilômetro e o resultado foi de 0,59 mg/l. Portanto, houve a confissão do réu na fase policial, a qual vem corroborada pelo depoimento da testemunha Dirley, disse ser servidor do Ciretran e relatou que na data dos fatos participou da Operação Lei Seca, Geovane foi abordado pela Polícia Militar e realizado o teste em etilômetro, foi constatado que ele havia ingerido bebida alcoólica e estaria dirigindo seu veículo, sendo conduzido à Delegacia para as providências cabíveis.Desse modo, analisadas as provas dos autos, constato que assim como a materialidade do delito, a autoria também restou certa nos autos, face as provas colhidas e apresentadas em Juízo. O admitiu o prática do fato na fase policial e os argumentos da defesa no sentido de que não estava com a capacidade psicomotora alterada não são suficientes para descaracterizar o crime.No caso, não há dúvidas de que o acusado ingeriu bebida alcoólica e conduziu veículo automotor. Ademais, o resultado do teste impresso está à fl. 09 do inquérito policial e nele se constata que o aparelho estava dentro do prazo de certificação do INMETRO e o resultado apontado, configura o crime do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Considerando as arguições do réu quanto ao fato de não apresentar características inerentes às pessoas embriagadas, vejo a necessidade de transcrição do artigo:Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.§ 1º - As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)§ 2º - A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)§ 3º - O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) Portanto, a situação do réu se enquadra no inciso I, do § 1º do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Sendo assim, ainda que a Defesa busque demonstrar que o réu não estava com a capacidade psicomotora alterada, o resultado do teste em aparelho etilômetro em nível suficiente a configurar o crime de embriaguez na direção, é prova bastante de alteração da capacidade psicomotora do indivíduo, influi nos seus reflexos e por consequência, põe em risco a incolumidade pública. Não fosse isso, a lei teria adotado concentração

maior para configurar o crime. Demais disso, trata-se de crime de perigo abstrato, ou seja, não é necessário que o agente cause um dano efetivo para configurar o crime. Por oportuno, destaco:Apelação criminal. Embriaguez ao volante (art. 306 do CTB). Etilômetro. Submissão voluntária ao teste. Ilicitude. Inexistência. Comprovação do perigo de dano. Desnecessidade. Alteração da capacidade psicomotora. Prova. Etilômetro (0,94mg/l). Suficiência. Delito configurado. Recurso não provido.1. Inexiste ilegalidade na eventual ausência de informação ao condutor sobre as consequências penais do teste com o etilômetro, mormente quando o condutor o faz de forma voluntária.2. O crime previsto no art. 306 do CTB, após a edição das leis 11.705/08 e 12.760/12, é de perigo abstrato, prescindindo da comprovação do efetivo perigo de dano.3. A aferição no etilômetro de 0,94 mg/l de álcool por litro de ar expelido dos pulmões é o quanto basta para comprovar que o condutor do veículo estava com a capacidade psicomotora alterada, mesmo considerando o "EM" (Erro Máximo admissível) da "MR" (Medição Realizada no etilômetro) de 0,08 mg/l, previsto na tabela do Anexo I da Resolução n. 432/13 do CONTRAN.4. Recurso não provido. Apelação, Processo nº 0000284-27.2016.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 06/09/2017Portanto, não há nenhuma dúvida de que o delito do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro restou configurado e devidamente provado, sendo a condenação, medida que se impõe.Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado contida da denúncia oferecida em desfavor de GEOVANE MEDINA DOS SANTOS, acima qualificado, para CONDENÁ-LO por violação ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.Passo a análise das circunstâncias judiciais e dosimetria da pena. Circunstancias judiciais: a Culpabilidade é acentuada pois o réu tinha pleno conhecimento da ilicitude dos fatos, deveria portanto agir de modo diverso. Antecedentes criminais, ao que consta dos autos, não registra (fls. 04/05). A conduta social não restou demonstrada nos autos. A personalidade, apesar de não haver parecer técnico, mostrou-se normal; os motivos e as circunstâncias são os próprios do delito e por não ater-se às advertências legais; as consequências considerando relevantes, pois colocou em risco a incolumidade pública, o que é reprovável. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática dos crimes. Assim, com bases nessas diretrizes, pela violação ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. A pena prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro para delitos desta natureza não fica somente na detenção e multa. Determina o DISPOSITIVO legal a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Dessa forma, suspendo a Carteira Nacional de Habilitação para dirigir veículo automotor do réu, ou o direito de obtê-la, pelo período de 03 (três) meses, devendo ser comunicado aos órgãos de trânsito e à polícia militar.Assim, torno as penas aplicadas ao réu DEFINITIVAS em 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do réu, ou o direito de obtê-la, pelo período de 03 (três) meses. Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, o que perfaz o total de R$ 323,77 (Trezentos e Vinte e Três Reais e Setenta e Sete Centavos). Considerando o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais, com base no artigo 33, "caput", primeira parte c/c § 2º, "c" do Código Penal, fixo o regime inicial aberto ao condenado para o cumprimento da pena. O réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, que fixo em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo a ser depositado na Conta Única desta Vara Criminal.Transitada em Julgado esta SENTENÇA, proceda-se às comunicações pertinentes e expeça-se o necessário. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Custas pelo condenado. P.R.I.Jaru-RO, terça-feira, 28 de agosto de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002039-23.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Cheque]
Requerente: LUZIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Requerido: TANIA REGINA BUCHELT VIOLADA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da devolução de carta Ar negativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003590-09.2016.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Práticas Abusivas]
Requerente: HELISSANDRO KASSIO PORTO AMORIM e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA - RO2854
Advogado do(a) REQUERENTE: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA - RO2854
Requerido: ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: CATIA DA SILVA SANTOS - GO26922, ROSANIA APARECIDA CARRIJO - GO14025, RUBIANE TERESINHA VIERO DILELIO - PR32369
FINALIDADE: Intimação dos autos da Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003590-09.2016.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Práticas Abusivas]
Requerente: HELISSANDRO KASSIO PORTO AMORIM e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA - RO2854
Advogado do(a) REQUERENTE: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA - RO2854
Requerido: ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: CATIA DA SILVA SANTOS - GO26922, ROSANIA APARECIDA CARRIJO - GO14025, RUBIANE TERESINHA VIERO DILELIO - PR32369
FINALIDADE: Intimação dos autos da Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000336-57.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: JOSE GOMES DE BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimação da parte do retorno dos autos da Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000336-57.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: JOSE GOMES DE BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimação da parte do retorno dos autos da Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000602-15.2016.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: JOSIANE APARECIDA SCHMOLLER
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
FINALIDADE: Intimação da parte do retorno dos autos da Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000602-15.2016.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: JOSIANE APARECIDA SCHMOLLER
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
FINALIDADE: Intimação da parte do retorno dos autos da Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001887-72.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Cobrança indevida de ligações]
Requerente: VALDECIR JOSE DOS SANTOS - Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DUARTE MOREIRA - RO0005266
Nome: VALDECIR JOSE DOS SANTOS
Endereço: Linha 605 s/n, s/n, centro, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogado(s) do reclamante: JOAO DUARTE MOREIRA
Requerido: CLARO S.A.
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL GONCALVES ROCHA - Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Henri Dunant, 780, - até 817/818, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04709-110
DESPACHO
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O feito comporta julgamento imediato, sendo dispensada qualquer instrução, eis que, em verdade, devem os embargos, meramente protelatórios, serem liminarmente rejeitados.
Os embargos de declaração, apesar de serem tempestivos, nos moldes do artigo 49 da Lei 9.099/95, não se prestam à rediscussão da matéria já julgada, ante a ausência de contradição, obscuridade, omissão ou dúvida, na SENTENÇA impugnada.
No presente caso o embargante alega que há omissão na SENTENÇA ao deixar de indicar data inicial para incidência de juros.
A Súmula 362 do STJ, dispõe: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento” Grifei. Dessa forma desnecessária a inclusão de termo inicial para incidência de juros.
Outrossim, os Juizados Especiais Cíveis regem-se pelo princípio da informalidade e da equidade, de modo que o magistrado, à luz do referido art. 6º, da Lei 9.099/95, distribui a melhor justiça de acordo com o caso concreto analisado e não havendo qualquer contradição, obscuridade, omissão ou dúvida na DECISÃO, resta para os embargantes somente a via recursal para atacar e reformar a SENTENÇA impugnada.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 48, da Lei 9.099/95, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO os embargos de declaração opostos pela requerida CLARO S.A., conforme fundamentação supra, devendo o processo prosseguir em seus ulteriores termos.
Cadastre-se o advogado Dr. Rafael Gonçalves da Rocha, inscrito na OAB/RS sob o n° 41.486 e na OAB/PA sob o n°
16538-A, no sistema PJE.
Cumpra-se.
Jaru, 12 de setembro de 2018.
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7003058-98.2017.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS G. M. LTDA - ME - Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Nome: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS G. M. LTDA - ME
Endereço: Avenida Brasil, 2323, Setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: SIDNEY DA SILVA PEREIRA

Requerido: DHIONATAN ABREU NUNES
- Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: DHIONATAN ABREU NUNES
Endereço: RUA MINERVINO VIANA, 2393, SETOR 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).
Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo. Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jaru/RO, 12 de junho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7000457-85.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Consórcio, Litisconsórcio e Assistência]
Requerente: MARCOS RIBEIRO OLIVEIRA - Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
Nome: MARCOS RIBEIRO OLIVEIRA
Endereço: Av. Francisco Vieira, 2076, zona rural, tarilândia, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: LUCIANO FILLA
Requerido: UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s) do reclamado: ALBERTO BRANCO JUNIOR - Advogado do(a) REQUERIDO: ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP0086475
Nome: UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Avenida Marte, 525, (Centro de Apoio I), Alphaville, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06541-005
DESPACHO
Vistos;
Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).
Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo. Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jaru/RO, 12 de junho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7002923-52.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita]
Requerente: BELARMINA DA SILVA SOUZA - Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI DONA - RO000377B, SILMAR KUNDZINS - RO8735
Nome: BELARMINA DA SILVA SOUZA
Endereço: SITIO SANTA LUZIA, LINHA 621, KM 45, LOTE 34, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Advogado(s) do reclamante: SILMAR KUNDZINS, SIDNEI DONA
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos materiais, formulado por BELARMINA DA SILVA SOUZA, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em formalizar a incorporação da rede elétrica.
Pois bem.
Numa simples análise, verifica-se que no presente caso, há necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução do conflito, e não sendo possível a produção de tal prova no Juizado Especial Cível.
A Lei 9.099/95 norteia-se, basicamente, por dois princípios: simplicidade e oralidade.
A primeira deve ser aquilatada no instante da apresentação da moldura fática.
A segunda, por sua vez, opera-se quando da utilização das ferramentas processuais.
Desta forma, ao se analisar a complexidade da causa para verificação da competência de juizados especiais, deve-se levar em consideração a complexidade jurídica e probatória. A primeira refere-se a questões de direito e entroncamentos doutrinários e jurisprudenciais, dos quais o juízo não pode se escusar de analisar, todavia, a segunda, refere-se aos casos em que a dificuldade de solução está não em questões de direito, mas sim, de fato, que exige a produção de provas intrincadas para a elucidação da questão.
Em que pese a possibilidade de julgamento pelos juizados especiais em causas que versem sobre indenização no presente caso, somente vislumbro possibilidade de elucidação por meio de produção de prova pericial.

Desta forma, quando insuficiente os meios simples para comprovação do direito alegado, não há que se falar em causa de menor complexidade, o que deixa tal demanda em desacordo com o sistema jurídico próprio de juizados especiais.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou entendimento de que a rede particular localizada integralmente dentre do imóvel da parte não merece indenização, de tal forma que o feito exige perícia a fim de esclarecer a dimensão da rede elétrica, sua localização, estado de conservação, emprego de todas as peças indicadas nos orçamentos e funcionamento.
Oportuna, a transcrição do julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. CERON. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PARTICULAR LOCALIZADA INTEGRALMENTE NO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DERIVAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS CONSUMIDORES. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não deve ocorrer a incorporação de rede de subestação de energia elétrica ao patrimônio da concessionária, ou ressarcimento de valores,quando a rede elétrica estiver localizada integralmente no imóvel do proprietário e não houver derivações para atendimento de outros consumidores. (Apelação 0000917-46.2013.822.0011, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 20/06/2018. Publicado no Diário Oficial em 04/07/2018.)
Nesse passo, transcrevo parte do voto do eminente Rel. Des. Sansão Saldanha, no julgamento da apelação n.0000917-46.2013..8.22.0001, ao se referir a perícia produzida nos autos:
"DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA: Houve interposição de agravo retido. Entretanto, não há no recurso de apelação pedido de apreciação do agravo retido, portanto, não será apreciado. A parte autora, ora apelante, ingressou com a ação pretendendo a incorporação e o ressarcimento de valores gastos (R$ 9.086,94) com a construção de subestação de rede elétrica. Apresentou documentos às fls. 16/21, fatura de consumo de energia, contrato de prestação de serviço público de energia elétrica para unidades consumidoras atendidas em baixa tensão, declaração de compromisso e responsabilidade e orçamentos. Determinada a produção de prova pericial (fls. 94), para verificação quanto à existência da incorporação da rede elétrica, com nomeação de perito engenheiro eletricista. Laudo técnico juntado às fls. 106/110. O autor, aqui apelante, impugnou o laudo pericial (fls. 115/118). Impugnação rejeitada às fls. 126/128, não havendo insurgência quanto à DECISÃO."
Diante disso, deverá a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.
Desta feita, este Juízo não é competente para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que para sua aferição é necessária perícia, tornando a causa de grande complexidade.
Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe ao presente caso concreto, já que em sede de Juizado Especial Cível não há o declínio da competência.
Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado pela autora em desfavor do requerido, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7002395-86.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: ADEILTON MARTINS DA COSTA - Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID CARMINATTI - RO8220, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999
Nome: ADEILTON MARTINS DA COSTA
Endereço: Rua Projetada,, n. 1908, proximo ao IDARON, Travessa da Paz,, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogado(s) do reclamante: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, INGRID CARMINATTI
Requerido: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219
Nome: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Endereço: Alameda Grajaú, 129, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-050
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de realização de tentativa de penhora online nas contas bancárias das empresas, AVISTA TECNOLOGIA LTDA (CNPJ: 22.616.918/0001-00), AVISTA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (CNPJ n. 23.862.762/0001-00) e EDITORA AVISTAR LTDA (CNPJ: 18.659.911/0001-90), formulado pelo credor (ID n. 21215890), sobre alegação de que as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico pertencente à empresa devedora.
Pois bem.
A mera existência de páginas de internet não constitui elemento suficiente para a caracterização do grupo econômico, sendo necessário prova de documentos oficiais que comprovam a formação de grupo econômico, o que poderá ser feito mediante prova do registro na junta comercial da sede da sociedade de comando, nos termos que art. 271 da Lei 6.404/76, que dispõe que: "Art. 271. Considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no registro do comércio da sede da sociedade de comando, dos seguintes documentos: I - convenção de constituição do grupo; II - atas das assembléias-gerais, ou instrumentos de alteração contratual, de todas as sociedades que tiverem aprovado a constituição do grupo; III - declaração autenticada do número das ações ou quotas de que a sociedade de comando e as demais sociedades integrantes do grupo são titulares em cada sociedade filiada, ou exemplar de acordo de acionistas que assegura o controle de sociedade filiada.[...]."
Ademais, a necessidade de documentos escrito para comprovação da sociedade empresarial é entendimento recente do TJSP:
AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE CITAÇÃO DE EMPRESAS SUPOSTAMENTE PERTENCENTES AO "GRUPO ECONÔMICO UNIMED" – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO – INSUFICIENTE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO – REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 6.407/76, QUE NÃO SE MOSTRAM PRESENTES NO FEITO – FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO QUE, ADEMAIS, EXIGE A PRÉVIA ELABORAÇÃO DE DOCUMENTO ESCRITO, E DEVIDAMENTE REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL DA SEDE DA SOCIEDADE DE COMANDO – ACERTO DA R. DECISÃO ATACADA -

RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22024928820168260000 SP 2202492-88.2016.8.26.0000, Relator: Simões de Vergueiro, Data de Julgamento: 03/02/2017, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2017).
No caso em questão, esses pressupostos não estão presentes.
Com efeito, intime-se a parte credora, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a existência de formação de grupo econômico, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 12 de setembro de 2018.
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001411-05.2016.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Seguro]
Requerente: ADIR SALUSTRIANO CORREA - Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031
Nome: ADIR SALUSTRIANO CORREA
Endereço: Linha 610, GLEBA 56, Lote 34 km 18, Sítio, Zona rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND - Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Goiás, 3633, Banco do Brasil, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos.
Determino a digitalização do extrato das contas bancárias vinculas a estes autos.
Após, dê ciência à parte executada e retorne os autos ao arquivo.
Cadastre-se o advogado Dr. RAFAEL SGANZERLA DURAND, inscrito na OAB/RO nº 4.872-A, no sistema Pje.
Jaru/RO, 12 de setembro de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001435-62.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Assunto: [Honorários Advocatícios]
Requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Nome: SIDNEY DA SILVA PEREIRA
Endereço: AV, BRASIL, 2323, casa, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: SIDNEY DA SILVA PEREIRA
Requerido: RONILSON NOVAIS DE ASSUNCAO
- Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: RONILSON NOVAIS DE ASSUNCAO
Endereço: RUA FREI CANECA, 2367, SETOR 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos.
Considerando a informação apresentada pela parte exequente, de que a parte executada é funcionária da empresa Supermercado Irmãos Gonçalves, localizado na Avenida Dom Pedro I, Jaru/RO, DEFIRO o pedido de penhora de parte de sua renda.
Ante o exposto, cumpram-se as seguintes determinações:
1 – Intime-se a parte autora, via advogado, para que, no prazo de 05(cinco) dias, indique conta-corrente para viabilizar eventual penhora.
2 - Com a vinda da informação de conta-corrente do autor, expeça-se MANDADO para a realização da penhora, no percentual de 20% do salário líquido recebido pela parte executada como funcionário da empresa Supermercado Irmãos Gonçalves, até atingir o valor do saldo remanescente da dívida, R$ 783,89 (setecentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), (ID n. 21102217).
Consigne-se que a penhora deverá ser descontada diretamente do contracheque da parte devedora e, imediatamente, depositada em conta indicada pela parte autora.
3 - Nomeia-se como depositário da penhora o responsável pela folha de pagamento, o qual, no ato da penhora, será advertido que deverá:
a) Realizar o desconto mensal na folha de pagamento e os respectivos depósitos da quantia penhorada na conta corrente indicada pelo credor, iniciando-se no pagamento da folha subsequente a da data da intimação, devendo o depositário comunicar este Juízo sobre o cumprimento da penhora, via e-mail institucional (jaw1civil@tjro.jus.br) no prazo de 05 (cinco) dias, após a realização de cada depósito, sob pena de responsabilização;
b) Que efetue os depósitos tão logo sejam realizados os descontos na folha de pagamento da parte executada;
c) Que este Juízo seja informado de qualquer alteração da situação da parte devedora como funcionária da empresa (demissão, afastamento, etc);
4 - O Oficial de Justiça deverá colher e anotar na certidão, a qualificação completa da pessoa nomeada como depositária (nome completo, RG, CPF e endereço), cientificando-a de que não poderá recusar tal nomeação.
No caso do depositário se recusar em assinar o auto da penhora, o Oficial deverá certificar essa recusa e entregar a cópia do auto de penhora para ele, ficando como válida a penhora nesse caso. Salienta-se que, a responsabilidade do representante ou quem suas vezes o fizer, recairá, ainda, que este se recuse a assinar o auto de penhora como depositário.
5 - Decorrido o prazo para impugnação à penhora, certifique-se.
6 - Aguarde-se o final do pagamento em arquivo.
7 - Após o pagamento da última parcela, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7000812-95.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Material, Reforma]
Requerente: EDERSON ROBERTO RICK SILVA - Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Nome: EDERSON ROBERTO RICK SILVA
Endereço: LINHA 630, KM 22, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado(s) do reclamante: SIDNEY DA SILVA PEREIRA
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DECISÃO
Vistos.
Foi proferida SENTENÇA declarando improcedente o pedido autoral.
Inconformada com esta DECISÃO, a parte autora interpôs recurso inominado nos autos, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal, tendo em vista que o recolhimento lhe causará enorme prejuízo.
Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados pelas partes autoras, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual, pois não comprovou a real situação econômica, tampouco apresentou comprovação de não aufere renda. Frisa-se que o fato da parte recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos.
Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado n° 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).
Assim, em que pesem os argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a parte requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.
Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o DISPOSITIVO do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a DESPACHO judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL).
A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).
No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).
Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei n° 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.
Ante o exposto, INDEFERE-SE a gratuidade judiciária requerida.
Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.
Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 12 de setembro de 2018.
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001583-73.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Reivindicação, Aquisição, DIREITO DO CONSUMIDOR, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: DEODATO RODRIGUES BARBOZA - Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
Nome: DEODATO RODRIGUES BARBOZA
Endereço: KM 40, LOTE 18, GLEBA 70, LINHA 634, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: R. RICARDO CATANHEDE, 1101, SETOR 3, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos.
Foi proferida SENTENÇA declarando improcedente os pedidos do autor.

Inconformada com esta DECISÃO, a parte autora interpôs recurso inominado, porém deixou de recolher o preparo.
Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, via PJE, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do recurso ser considerado deserto.
Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Comprovando o pagamento das custas, dê-se vistas à parte requerida para contrarrazões.
Após, venham conclusos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7000744-19.2016.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução, Multa de 10%]
Requerente: JACO SALUSTIANO PINTO - Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476
Nome: JACO SALUSTIANO PINTO
Endereço: Linha 623 Km 35, 0, Zona Rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO
Requerido: Banco Do Brasil S/A
Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SE000897A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Nome: Banco Do Brasil S/A
Endereço: Rua Goiás, 3633, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos.
Determino a digitalização do extrato das contas bancárias vinculadas a este processo.
Após, dê ciência à parte executada e retorne os autos ao arquivo.
Jaru/RO, 22 de agosto de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000903-93.2015.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: EDILANE VANESSA SILVA MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Requerido: OI MOVEL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimada para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de oficio 574 CEF, bem como apresentar memorial de calculo, conforme determinado no ID. 19525050.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7004158-88.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: BRUNO RUDGERO MARIM SALDANHA - Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR LUIZ DA SILVA - RO9430
Nome: BRUNO RUDGERO MARIM SALDANHA
Endereço: Rua Maranhão, 1048, St. Industrial, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: EDGAR LUIZ DA SILVA
Requerido: IRISLENE FELISBERTO FERNANDES
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: IRISLENE FELISBERTO FERNANDES
Endereço: LINHA 3 EIXO KM 24, 0, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000 Endereço: LINHA 3 EIXO KM 24, 0, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela Defensoria Pública, alegando, em síntese, que a executada não foi intimada pessoalmente quanto à SENTENÇA homologatória, nem quanto a aceitação, pelo autor, da proposta por ela apresentada (ID n. 21279429).
No caso, com razão à Defensoria Pública.
Aliás, essa foi a determinação lançada no ID 18476689 - Pág. 2.
Intime-se, observando o disposto no art. 513, §2º, inc. II, nos termos da DECISÃO do ID 18110085.
Jaru/RO, 12 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003987-34.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/11/2017 08:51:17
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: IVANETE COIMBRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Aguarde-se o cumprimento integral da penhora determinada no ID 19416330, a ser efetivada até o limite da execução.
Fica desde já autorizada a intimação do Responsável pela fonte pagadora, em face de eventual decurso de prazo para comprovação do depósito mensal.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001573-29.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/05/2018 14:46:55
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ZEFERINO MANOEL DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a tempestividade da interposição, aliada à comprovação do recolhimento do preparo, recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Remetam-se os autos à Superior Instância.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000665-69.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/03/2018 12:20:09
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISABEL CIPRIANO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos, etc.
Considerando o depósito de ID n. 21373931, diga o exequente o que de direito.
Na inércia, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei a demanda.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002662-87.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/08/2018 17:24:18
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SAMIR REFRIGERACAO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: EZEQUIEL MARTINS DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado nº. 90, do FONAJE, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I. Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000390-23.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/02/2018 10:05:10
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZENAIDE LIMA SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ADNALDO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Antes de proceder a análise do pedido de ID n. 21170500, considerando a constrição dos autos e liberação do montante em favor do exequente, ao ContadorJudicial para atualização do saldo remanescente.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000662-17.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/03/2018 12:16:05
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIVALDO SACRAMENTO DE ALMEIDA, DIVALDO FAUSTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos, etc.
Considerando o depósito de ID n. 21373986, diga o exequente o que de direito.
Na inércia, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei a demanda.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000511-51.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/02/2018 15:34:53
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA CAPIXABA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
EXECUTADO: HELIO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição retro, analisando a certidão do Oficial de Justiça verifico que não houve penhora, bem como que o servidor relacionou os veículos existentes em nome do executado que não foram encontrados na posse dele, sendo que um destes bens, encontra-se alienado.
Além disto, foi elencado os bens móveis existentes na residência do requerido, os quais foram listados na referida certidão.
Desta feita, concedo o prazo de 05 (cinco) dias a parte autora, a fim de que se manifeste quanto a diligência do Oficial de Justiça, bem como para requerer o que de direito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001894-64.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/06/2018 19:54:55
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OSVALDINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481
REQUERIDO: JANDIRA MARIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando os documentos contidos nos autos, não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2° do art. 99 do Código de Processo Civil, pelo que defiro a gratuidade em favor da requerida.
Assim, considerando a tempestividade da interposição, recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Remetam-se os autos à Superior Instância.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 12 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002198-63.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/07/2018 11:50:42
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: DORIMEIRE NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Ao contador judicial para atualização do débito.
Após, voltem os autos conclusos para análise dos demais pedidos do ID n. 21366477.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
Intimação - DAS PARTES - SENTENÇA, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA.
SENTENÇA
Ante o não comparecimento injustificado da parte autora na audiência de conciliação, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.
Conforme enunciado 28 do FONAJE, havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.
Intime-se o requerente para promover o recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, cumpra-se com o disposto no artigo 35 e seguintes do Regimento de Custas.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
Jaru/RO, Quarta-feira, 12 de Setembro de 2018.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001745-68.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/05/2018 12:16:28
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NATHALIA PAULA VANJURA, FERNANDO HENRIQUE VANJURA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA PIVOTTI MOURA - RO7484, CAMILA YURI DE GASPERI - RO7459
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA PIVOTTI MOURA - RO7484, CAMILA YURI DE GASPERI - RO7459
REQUERIDO: VK DRILLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, LINCER COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO KHAIRALLAH DE OLIVEIRA E SILVA - SP180082
Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE CABOCLO DE MACEDO - AM8816
Vistos, etc.
O sucumbente pleiteia a concessão do benefício de gratuidade, sob a alegação de que não possui condições para arcar com as custas e honorários advocatícios.
Ressalto que a concessão dos benefícios da justiça gratuita encontra-se regulamentada na Lei 1.060/50, mais precisamente em seu art. 4º, in verbis: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Contudo, a autoafirmação de que não possui recursos para adimplir o preparo não goza de presunção absoluta, devendo estar acompanhada de outros documentos a fim de corroborar com esta alegação, sendo insuficiente a declaração de hipossuficiência.
Além disto, os autores são profissionais liberais que detém uma remuneração expressiva, fato que se deduz do despendimento alto para arcar com o custo do produto adquirido junto a empresa requerida.
Frisa-se, ainda, que o fato da parte recorrente estar assistido por advogado particular, desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos.
Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado n° 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).
Assim, em que pesem os argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a parte requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.
Ademais, "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Desta feita, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA.
Intime-se o recorrente, por meio de seu advogado, para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.
Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento do preparo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 12 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002593-55.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/08/2018 11:35:22
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LAURITA RAFALSKY DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Vistos, etc.
1) Proceda-se com as atualizações informadas na petição retro, caso não tenham sido realizadas.
2) Aguarde-se a realização de audiência.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 12 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000187-61.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/01/2018 14:36:47
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IDAIR BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Vistos,
Ante a inércia da parte autora, considero totalmente cumprida a obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, a fim de que esta levante os valores depositados judicialmente (ID 20810865).
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 12 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002342-71.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/07/2017 09:30:23
CLASSE: INF JUV CIV - ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
REQUERENTE: ADGAR DE SALLES QUEIROZ, DEBORA REGINA VICHIETI
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227, MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO0005723
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227, MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO0005723
REQUERIDO: JOSUEL DA PAZ PEREIRA DINIZ, RAQUEL DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Por ora, revogo a determinação de estudo psicossocial com a parte requerida por não vislumbrar relevância neste momento.
Desta feita, prossiga nos comandos do DESPACHO de ID n. 21360998.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000758-60.2017.8.22.0005
PROTOCOLADO EM: 01/08/2017 13:59:22
CLASSE: INF JUV INFRACIONAL - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERENTE:
ADOLESCENTE: GABRIEL MATIAS DE FARIA
Advogado do(a) ADOLESCENTE:
Vistos, etc.
Considerando as informações de ID n.21264982, bem como parecer do Ministério Público. Intime-se o adolescente pessoalmente para dar continuidade ao cumprimento da medida socioeducativa ou apresentar justificativa, sob pena de aplicação de outras medidas mais gravosas.
Jaru/RO, 12 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002999-13.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/08/2017 16:43:24
CLASSE: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: JOSE DA SILVA MOREIRA, JUDITE VAZ DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
REQUERIDO: ADRIANO DE SOUZA SILVA, MARGARIDA DANIEL DOS ANJOS
Advogado do(a) REQUERIDO: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO MACHADO DA COSTA - BA31415, KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785
Vistos, etc.
Considerando a natureza da demanda, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação objetiva, com base no art. 178 do Código de Processo Civil.
Jaru/RO, 12 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002341-52.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: ELINALDO BONIFACIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias especificas provas, conforme item 4 do r. DESPACHO do ID 20386603.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003030-67.2016.8.22.0003
Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
Requerente: L. R. G. C.
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO0001585
Requerido: J. B. G. C.
Advogado do(a) RÉU: HUGO EVANGELISTA DA SILVA - RO0000194
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado da resposta ao oficio 882/CV/2018, onde informa que foi providenciado desconto de pensão de alimentos a partir do mês de setembro/2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001360-57.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: LEDINALVA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187, INGRID CARMINATTI - RO8220
Requerido: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823, HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA - SP185649, MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o andamento da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003892-04.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: ELIANE DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar andamento da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002647-55.2017.8.22.0003
Classe:CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
Assunto: [Dissolução]

Requerente: VALDIR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ROBERTO PEGORER - RO2247
Requerido: VALDIR PEREIRA & CIA LTDA EPP - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JONATHAN MARQUES NUNES - MT12356/O
Fica as partes INTIMADOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar da volta Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO PM
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
FINALIDADE: CITAÇÃO dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, contestarem a ação identificada, ficando cientes que não contestando no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores.
DE: Interessados ausentes incertos e desconhecidos.
Processo nº: 7000380-76.2018.8.22.0003 - Ação: FAMÍLIA-INVENTÁRIO (39)
Promovente(s): ELIANE TEIXEIRA DE ALMEIDA e outros (2)
Promovido(s): HERMES SILVA GABLER
Valor da causa: R$ 192.495,50 - Assunto: [Inventário e Partilha]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 20 de agosto de 2018
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório
Caracteres: 945 Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da
Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: 0,01840 Total (R$): 17,39

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito
Proc.: 0007628-48.2000.8.22.0003
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:José Francisco da Silva Cruz (RO 221)
Executado:Indústria de Laticínios Jaru Ltda, Helena Maria Dainese de Campos
Advogado:Advogado não Informado (3790)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos;Vislumbro que o DISPOSITIVO exarado às fls.266/268 determinou a suspensão do curso do feito por 01 (um) ano e, após, que o feito fosse arquivado sem baixa pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos (fls. 290). Ambos prazos decorreram sem que, nesse período, fosse dado qualquer impulso a presente ação.Dessa feita, como a parte exequente não praticou nenhum ato processual, durante mais de 05 (cinco) anos em que os autos estiveram arquivados, o feito caminha para a extinção.Nesse sentido:Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação 0027713-98.2004.822.0008, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 25/07/2018. Publicado no Diário Oficial em 09/08/2018).Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, c/c o §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.A parte exequente é isenta de custas processuais, consoante o inciso I, do art. 5, da Lei Estadual n. 3.896/2016.P.R.I. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente.Jaru-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000998-53.2012.8.22.0003
Ação:Inventário
Inventariante:José Ângelo do Prado
Advogado:Josué Leite (RO 625-A)
Inventariado:Espólio de João Prado
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos;1- Intime-se o invenatariante, via seu advogado, para que seja regularizado o instrumento em nome da herdeira incapaz Benta Maria Aparecida, tendo em vista a alteração de curadora definitiva nomeada judicialmente (fls. 622). Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.Lembro que por se tratar de pessoa incapaz, nessa ação de inventário, a procuração deve por instrumento público.2- Intime-se a herdeira Domingas de Campos Prado, via seu advogado, para tomar ciência e se manifestar acerca do plano de partilha apresentado pelo inventariante, às fls. 614/621. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.3- Em seguida, dê-se vistas ao Ministério Público, tendo em vista que há herdeira curatelada neste inventário. Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao
Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003019-90.1998.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 000)
Requerido:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1460), Patricia Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB-RO 884), Márcio Nobre do Nascimento (SSP/RO 2.852), Rafael Akio Yano (OAB/RO 5411), Ananda Priscila Mota Ximenes (OAB/RO 5331), Ana Carolina Oliveira Gil Melo (RO 5513), Luciana Comerlatto Chiecco (OAB-RO 5650), Andreia Costa Afonso Pimentel (RO 4927), Marco Aurélio Gonçalves (RO 1.447), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Marco Aurelio Gonçalves (RO 1447), Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268), Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6.926), Alessandro Silva de Magalhães (OAB-SP 165546),

Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Tales Mendes Mancebo (6.743), Adilson de Oliveira Silva (OAB/RO 8047), Lorena Gianotti Botolete Funez (OAB/RO 8303), Candrica Madalena Silva (OAB/RO 4420), Marcio Fabio Alves da Silva Junior (OAB/RO 8624)
DESPACHO:
Vistos, etc.Por ora, aguardo o cumprimento do DESPACHO de fls..9.296/9.297.Jaru-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005234-77.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Célia Ananias da Costa
Advogado:Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)
Requerido:Caixa de Capitalização Sa
Advogado:Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777), Leandra Maia Melo (RO 1737), Odilavo Diego Silvestre Vieira (OAB/SP 315.637)
DESPACHO:
Vistos, etc.Em que pese os argumentos apresentados pela parte autora, consigno que a mera autoafirmação de que não possui condições de arcar com os gastos processuais não detém presunção absoluta, devendo ser acompanhada de outros documentos a fim de corroborar a alegação.Desta feita, intime-se a parte autora para comprovar a situação delineada na petição retro, através da documentação hábil, ou comprovar o recolhimento das custas.Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.Jaru-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0006684-89.2013.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria da Conceição Santiago
Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)
Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Renato Chagas Corrêa da Silva (MS 5871), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28.459-A), Marcos Vinicius Lucca Boligon (OAB/MT 12.099-B), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o teor da certidão de fls. 195 e que o valor residual refere-se a quantia existente em favor da parte requerida (fls. 175/179), intime-se o(a) requerida – na pessoa de seu advogado – informando a existência de tal valor, ficando, desde já, autorizado a expedição de alvará caso seja solicitada.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, oficie-se ao Banco do Brasil para que realize a transferência do montante não sacado para a conta centralizadora, com fulcro no Provimento n. 016/2010-CG, que trata das alterações ocorridas nos arts. 285, 291 e 447 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, voltando os autos para o arquivo.Após isso, em caso de solicitação de devolução de valores, considerando o teor da Circular n. 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, fica também autorizado a expedição de ofício ao Sr. Desembargador Presidente, requerendo autorização para proceder a transferência necessária.Jaru-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001642-30.2011.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Corton Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Asa Norte Industrial Madeireira Ltda
Advogado:Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946), Antonio Osman de Sa (RO 56-A), Edemar Antônio Mattei. (PR 10995), Francisco César Trindade Rego (RO 75-A), Cristiane Vargas Volpon Robles (1401/RO), Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426), Cristiane Vargas Volpon Robles (1401/RO), Francisco César Trindade Rego (RO 75-A), Edemar Antônio Mattei. (PR 10995), Antonio Osman de Sa (RO 56-A), Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
Requerido:Judite Alves Pedra de Almeida, Wagner Luiz de Almeida, Waiana Aparecida de Almeida, Orlando de Almeida Júnior, Hugo Pedra de Almeida, Braulino Basílio Maia Filho, D'Artagnan Pádua Maia, Garon Maia, Porthos Pádua Maia, Jacinto Honório da Silva Neto, Rodrigo Maia Jacinto, Neuza Mariene Pádua Maia
Advogado:Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498-A), Renato Barros de Camargo Júnior (PR 19653), Luiz Marcelo Munhoz Pirola (OAB/PR 24.213), Renato Barros de Camargo Júnior (PR 19653), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498-A), Waldyr Figueiredo Pelicano (OAB/SP 9638), Ítalo Leite dos Santos (OAB/SP 48947), Renato Barros de Camargo Júnior (PR 19653), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498-A), Renato Barros de Camargo Júnior (PR 19653), Rafael Barbosa Maia (OAB/SP 297653), Odair Flauzino de Moraes (RO 115-A), Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266), Fábio Sena de Andrade (OAB/SP 312.043), Wad Rhofert Prenszler Costa (RO 6.141), Rafael Barbosa Maia (OAB/SP 297653), Odair Flauzino de Moraes (RO 115-A), Rafael Barbosa Maia (OAB/SP 297653), Odair Flauzino de Moraes (RO 115-A), Rafael Barbosa Maia (OAB/SP 297653), Odair Flauzino de Moraes (RO 115-A), Rafael Barbosa Maia (OAB/SP 297653), Odair Flauzino de Moraes (RO 115-A), Rafael Barbosa Maia (OAB/SP 297653), Odair Flauzino de Moraes (RO 115-A), Rafael Barbosa Maia (OAB/SP 297653), Odair Flauzino de Moraes (RO 115-A)
DESPACHO:
Vistos, etc.Em que pese o teor das petições de fls. 1861/1864 e 1868, o art. 16 da Resolução nº 013/2014-PR, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, determina a migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA e, por consequência, o presente feito deve ser arquivado.Nota-se que o Processo Judicial Eletrônico deve ser amplamente utilizado, não só pela simplificação, desburocratização e respeito ao meio ambiente – com a significante economia de papel, mas também pela transparência de todos seus atos processuais, o que torna sem utilidade o trâmite processual pelo meio físico, ainda mais quando houver a implantação do PJE na Vara, o que já ocorreu neste Juízo da 2ª Vara Cível em 08/10/2015, conforme a Portaria n. 16/2015/PR, publicada no Diário da Justiça n. 185.Portanto, fica a parte exequente intimada, na pessoa de seu advogado, para providenciar a digitalização das principais peças destes autos (Petição inicial, contestação, procurações das partes, SENTENÇA /acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição de cumprimento de SENTENÇA), no novo sistema do PJE.Além disso, incumbe ao exequente efetuar o cadastramento das partes e advogados no sistema PJE, com o devido cuidado e de forma discriminada e organizada.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para tais diligências. Atente-se o cartório quanto ao teor do parágrafo único do art. 16 da Resolução n. 13/2014 – PR, onde o "cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado". Após, se nada pendente, arquive-se..Jaru-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0002488-76.2013.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/07/2018 09:01:30
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, PAULO CELSO POMPEU - SP129933, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: MARIA BONITA ESTETICA E BELEZA LTDA - ME, SANDRA MARIA DE SOUZA MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Em consulta ao sistema RENAJUD, não foram localizados veículos passíveis de constrição, pois além de depender de sua localização, eventual restrição pode afetar direito de terceiro:
2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.
2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.
3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004347-66.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/12/2017 15:08:25
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SUELI DE ALMEIDA LOPES - ME, SUELI DE ALMEIDA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
Vistos, etc.
As consultas aos sistemas conveniados com o Tribunal obtiveram os seguintes resultados:
Desta feita, diga o exequente o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.
Na inércia, fica desde já determinado a suspensão da demanda pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 40 da LEF.
Findo o prazo, se nada requerido, arquive-se o feito sem baixa na distribuição.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000279-73.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/02/2017 16:41:25
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
EXECUTADO: JACSON JOSE FALEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180005829636 Número do Processo: 7000279-73.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
275.586.571-72 - JACSON JOSE FALEIRO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 05/09/2018 12:07 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 4.234,18 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
05/09/2018 20:05 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 05/09/2018 12:07 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 4.234,18 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
06/09/2018 00:01 Nenhuma ação disponível
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
1.1) Em relação ao sistema RENAJUD, não foram localizados veículos passíveis de constrição, pois além de depender de sua localização, eventual restrição pode afetar direito de terceiro. Ademais, os que já não contem restrições tributárias, se tratam de modelos antigos, imprestáveis para a execução:
2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.
2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.
3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.

4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002188-19.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/07/2018 14:09:48
CLASSE: FAMÍLIA- SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: EDILEUZA PEREIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA - DF35232
REQUERIDO: AIRAM FERNANDES LAGE
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que foi determinado o recolhimento das custas ou comprovação da hipossuficiência aduzida, sob pena de indeferimento.
Apesar de intimado para promover as emendas cabíveis, a parte autora quedou inerte, conforme se denota pela certidão emitida pelo Cartório, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe, como bem assevera nosso Eg. Tribunal de Justiça:
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DA EMENDA. A inércia da parte autora no cumprimento da DECISÃO que determinou a emenda da inicial enseja a aplicação do Parágrafo Único do art. 284 do CPC, acarretando o indeferimento da inicial com base no art. 295, inc. VI, do CPC/1973. (Apelação, Processo nº 0003962-20.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/09/2016) e;
APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. EMENDA À INICIAL NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA MANTIDA. O não cumprimento da determinação de emenda à inicial, dentro do prazo de 10 dias, enseja a extinção do processo, nos termos do artigo 284, do CPC/73. A extinção do processo em razão do não atendimento de emenda à inicial prescinde de intimação pessoal da parte, porquanto a lei não dispõe nesse sentido. (Apelação, Processo nº 0002504-62.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 15/09/2016).
Ante o exposto e, considerando que ainda não foi formada a relação processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no parágrafo único do art. 321 e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Custas iniciais na forma da lei. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, cumpra-se com o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0004370-39.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/05/2018 09:21:10
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LAUANGE SILVA DE LANA DE AZEVEDO, LORRAINE SILVA DE LANA
Advogados do(a) REQUERENTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO0006141, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
Advogados do(a) REQUERENTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO0006141, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
INVENTARIADO: MIRIAN DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIADO: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474
Vistos, etc.
Considerando o parecer de ID n. 21217961, proceda a exclusão do Ministério Público do sistema, uma vez que as partes envolvidas são maiores e capazes.
A respeito da solicitação sobre o montante de R$ 27.257,50 (vinte e sete mil duzentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), indefiro sua retirada mediante alvará.
No tocante a DECISÃO de ID n. 19535181, onde determinou a substituição da inventariante, incumbe ao interessado ingressar com o recurso que entender cabível, evitando repetições de tais assertivas neste processo.
Em relação as reses, observo que não houve impugnação específica a tal intento (ID n. 21163256) e, aliada a pretensão já declarada no ID n. 18029873 - Pág. 11 por LAUANGE SILVA DE LANA e LORRAINE SILVA DE LANA, defiro a venda das reses requerida pela inventariante (ID n. 21157779 - Pág. 1).
Consigno a inventariante que o valor obtido deverá ser depositado em juízo, bem como prestar as contas devidas, sob pena de remoção do encargo.
Advirto aos advogados das partes que procurem acompanhar a alienação ora deferida, a fim de evitar novos tumultos ao processo.
Ademais, diante das informações prestadas pelo BACENJUD, oficie-se a agência SICOOB de União Bandeirantes, solicitando o saldo da poupança alegada no ID n. 21157779 - Pág. 2.
Para tal empenho, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.
Expeça-se o necessário.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002174-35.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/07/2018 10:25:49
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Determinei a consulta on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:

Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180005964369 Data/Horário de protocolamento: 11/09/2018 16h51 Número do Processo: 7002174-35.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Detran RO
Dados dos pesquisados Relação de pessoas pesquisadas Instituições Financeiras/Agências/Contas pesquisadas 370.441.509-00:LUIZ FERREIRA DA SILVA Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Informações que deseja requisitar Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados: Não Endereços
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004290-82.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/10/2016 10:29:36
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: MAGALY DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180005963742 Data/Horário de protocolamento: 11/09/2018 16h40 Número do Processo: 7004290-82.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 747.723.922-20: MAGALY DA CONCEICAO 753,84 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002927-89.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/09/2018 12:14:51
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: COMPROD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Novo Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.
Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: COMPROD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Endereço: BR 364, KM 421, Setor 08, S/N, BR 364, KM 421, Setor 08, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001221-71.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/04/2018 18:38:26
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CATANEO & VIEIRA LTDA - ME, ROGER CATANEO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Expeça-se a certidão solicitada para os fins do art. 828 do CPC.
Ademais, o presente DESPACHO valerá como alvará autorizativo para as demais providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia.
Int.
Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.
Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, se nada requerido, arquive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002931-29.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/09/2018 16:37:00
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DERCILES BRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R$ 100.783,76
Vistos, etc.
Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA e proceda a associação deste feito aos autos principais, caso necessário.
Intime-se o INSS para que proceda com a implantação do benefício.
Após, considerando o advento da EC 62 e das novas regras dispostas no art. 6°, §§ 1° ao 4° da Resolução n. 115-CNJ (29/06/2010), INTIME-SE o INSS para informar se existe lei autorizando a compensação (art. 170, caput, do CTN) e ainda, se existem débitos em nome do exequente que preencham as condições estabelecidas no §9° do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informados.
Não havendo crédito a compensar, proceda a intimação do INSS, na pessoa de seu representante legal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, com fulcro no art. 535 do CPC.
Poderá o presente DESPACHO valer como carta/MANDADO / precatória/ofício para fins de citação e/ou intimação e demais atos, pelo que tal comando dever ser acompanhado de Acórdão, Cálculo e Petição, conforme o caso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003531-21.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/09/2016 15:39:33
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
EXECUTADO: GIVANILDO ALVES DE SOUZA, ALICE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Em consulta ao sistema RENAJUD, não foram localizados veículos passíveis de constrição, pois além de depender de sua localização, eventual restrição pode afetar direito de terceiro:
2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.
2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.
3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001038-37.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/03/2017 12:33:47
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARCONDES PEREIRA SALES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Determinei a consulta on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:
Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180005965016 Data/Horário de protocolamento: 11/09/2018 16h59 Número do Processo: 7001038-37.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Detran RO
Dados dos pesquisados Relação de pessoas pesquisadas Instituições Financeiras/Agências/Contas pesquisadas 006.500.352-75:MARCONDES PEREIRA SALES DA SILVA Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Informações que deseja requisitar Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados: Não Endereços

Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002018-47.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/06/2018 17:58:41
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: IVAILDE DUARTE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA - RO8219
RÉU: JOSE ARAUJO NETO
Advogado do(a) RÉU: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
Vistos, etc.
Trata-se de ação de pensão alimentícia proposta por IVANILDE DUARTE SILVA em face de seu ex-companheiro JOSE ARAUJO NETO.
Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução para o dia 31/10/2018 às 11:00 horas.
O advogado deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).
Esta intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).
Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o §1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
Fica dispensada a comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0001369-12.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/03/2018 16:11:50
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP0236143, ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA - RO0008229, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO0000307, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561, RODRIGO TOTINO - RO0006368, WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO000031B
EXECUTADO: MISA OLIVEIRA DE ANDRADE MACHADO, DARIO SERGIO MACHADO, TECNOSEGUR TECNOLOGIA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO HENRIQUE COELHO - RO0004787
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO00931-E, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO0007649
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ANSELMO - RO6775, NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218
Vistos, etc.
1) Determinei a consulta junto ao INFOJUD, contudo, não foram localizados bens em nome da empresa TECNOSEGUR TECNOLOGIA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME:
1.1) Em relação aos demais executados (MISA OLIVEIRA DE ANDRADE MACHADO e DARIO SERGIO MACHADO), as pesquisas encontram-se anexas.
2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.
2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.
3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002889-14.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/08/2017 15:59:59
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ENOQUE DA SILVA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
As consultas aos sistemas conveniados com o Tribunal obtiveram os seguintes resultados:
Em relação ao sistema INFOJUD, a consulta está em anexo, sendo que via RENAJUD não foram localizados veículos passíveis de constrição, pois além de depender de sua localização, eventual restrição pode afetar direito de terceiro.
Desta feita, diga o exequente o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.
Na inércia, fica desde já determinado a suspensão da demanda pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 40 da LEF.

Findo o prazo, se nada requerido, arquive-se o feito sem baixa na distribuição.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001716-18.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/05/2018 12:11:30
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ANA LUCIA BARNABE TIBURCIO MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: EDMAR TEIXEIRA DE MATOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002933-96.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/09/2018 17:16:37
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRES COMERC DO ESTADO RONDONIA
Advogado do(a) DEPRECANTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184
DEPRECADO: PLINIO PELLENZ
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Novo Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.
Em caso de oitiva de testemunha e/ou realização de hasta pública, fica o Cartório autorizado a agendar a solenidade adequada.
Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.
Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0005450-38.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/02/2018 17:12:24
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LOLITA NUNES DO CARMO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791
INVENTARIADO: DINORÁ SOUZA SILVA, ALMIRO SOUZA SILVA, MARIA JOSÉ SOUZA SILVA, CELIA SOUZA SILVA, EUCLIDES SOUZA SILVA, ARGEMIRO DE SOUZA SILVA, JURACI DE SOUZA SILVA, LENI DE SOUZA SILVA MEDEIROS
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO: APARECIDO MODESTO DA SILVA - RO0001610
Advogado do(a) INVENTARIADO: APARECIDO MODESTO DA SILVA - RO0001610
Advogado do(a) INVENTARIADO: APARECIDO MODESTO DA SILVA - RO0001610
Vistos, etc.
Antes de proceder com a análise do pedido retro, entendo ser necessária a análise acerca da relação existente entre a requerente e o de cujus.
Assim, com intuito de evitar um prolongamento dos autos em face de discussão que não se relaciona ao objeto fulcral do feito, determino:
1) Intime-se a inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o período de início da convivência entre ela e o de cujus, acostando a documentação que entender necessária para corroborar com suas afirmações;
2) Após, intime-se os herdeiros requeridos com procuradores nos autos, para se manifestarem, querendo, quanto a concordância ou não da alegada união estável existente entre o de cujus e a requerente, ora inventariante.
Advirto que, em caso de negativa de reconhecimento por parte dos herdeiros colaterais e não localização dos mesmos para manifestação, remeterei os autos a via ordinária, a fim de que seja apurada a condição de companheira da inventariante, decorrente da união estável existente entre ela e o de cujus ORACI DE SOUZA SILVA.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002934-81.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/09/2018 17:45:06
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ARISTIDES ALVELINO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
REQUERIDO: DIVANILDA FRANCISCA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 12 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002935-66.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/09/2018 17:59:17
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANSELMO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Proceda a associação deste feito aos autos principais/feito executivo, caso necessário.
A presente demanda fica isenta de custas iniciais, por força do art. 13 da Lei Estadual n. 3.896/16.
Compulsando os autos, observo que pretensão encontra respaldo no art. 520 do CPC, o qual prescreve que "O cumprimento provisório da SENTENÇA impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo".
Da mesma forma, o § 5º do artigo supracitado estabelece que "Ao cumprimento provisório de SENTENÇA que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo".
No caso em apreço, observo que o recurso extraordinário interposto pelo INSS teve seu seguimento negado e, quando da DECISÃO do Eg. TRF1, foi determinada a revogação de "qualquer DECISÃO que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão" (ID n.. 21384852).
Desta feita, intime-se a parte executada para proceder a implantação do benefício em favor do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido no ID n. 21384554 - Pág. 11.
Poderá o executado apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525 do CPC.
Consigno também que a obrigação determinada deve ser realizada, sob pena de multa diária que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de doze vezes o valor atribuído a ação principal (autos n. 0006285-60.2013.8.22.0003), diante da possibilidade de sua imposição já pacificada:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sedimentado de que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitida ao Juízo a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no REsp 1129903/GO, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 24/11/2010; AgRg no Ag 1247323/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2010; AgRg no REsp 1064704/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 17/11/2008). 2. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no REsp: 1358472 RS 2012/0264537-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/08/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013).
INCUMBE AO CARTÓRIO PROCEDER A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR DE ACORDO COM AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, 12 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2375, - de 2025 a 2715 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001480-71.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/11/2015 15:37:03
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. R. DOS SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180005861843 Número do Processo: 7001480-71.2015.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/ Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: A. R. DOS SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
350.396.472-04 - MARIA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/ Hora Cumprimento 06/09/2018 10:26 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 1.585,54 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
06/09/2018 19:59 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 06/09/2018 10:26 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 1.585,54 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
06/09/2018 22:53 Nenhuma ação disponível
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.
2.2) Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
3) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 12 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003422-70.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/10/2017 08:15:37
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ODEMAR HENRIQUE DOS SANTOS - ME, ODEMAR HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese a interposição do agravo de instrumento, prossiga com a suspensão/arquivamento já determinada.
Na hipótese de solicitação de informações, oficie-se declarando que os fundamentos da DECISÃO já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados. Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos ao juízo, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, desarquivar o feito e prosseguir com a demanda.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 12 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002941-73.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/09/2018 09:22:55
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANDRO BORGES MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n. 21393708, incumbe a parte autora proceder a juntada dos documentos pertinentes, bem como observar os requisitos do art. 534 e seguintes do CPC.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 12 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002938-21.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/09/2018 08:50:51
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONCEICAO DA SILVA MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: DILSON JOSE MARTINS - RO0003258
RÉU: WAYNE SILVA DA SILVA, DAYVD SILVA DA SILVA, SOLANGE VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.
§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 12 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001086-59.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/04/2018 11:44:36
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: O J DA MOTA - ME, ODAIR JOSE DA MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese a interposição do agravo de instrumento, prossiga com a suspensão/arquivamento já determinada.
Na hipótese de solicitação de informações, oficie-se declarando que os fundamentos da DECISÃO já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.
Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, desarquivar o feito e prosseguir com a demanda.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 12 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002735-30.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/07/2016 16:16:45
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LIDERBOM ELETRONICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese a interposição do agravo de instrumento, prossiga com a suspensão/arquivamento já determinada.
Na hipótese de solicitação de informações, oficie-se declarando que os fundamentos da DECISÃO já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.
Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, desarquivar o feito e prosseguir com a demanda.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 12 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004034-08.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/11/2017 10:05:12
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ANDERSON DIAS DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Aguarde-se o recolhimento das custas pela diligência pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme solicitado.
Em caso de pagamento, expeça-se o necessário.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 12 de setembro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000063-78.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/01/2018 10:13:09
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: JOSE BENTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS PEREIRA LOPES - RO0000743
REQUERIDO: SEBASTIÃO FERREIRA (TIÃO CRENTE)
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348

SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias e, apesar de intimado para suprir a falta, quedou inerte, conforme se denota pela certidão do Cartório.
Caracterizou-se então, o abandono da causa que autoriza a extinção do processo na forma do art. 485, inciso III do CPC, contudo a Súmula 240 do STJ, diz que "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".
No caso em apreço, entretanto, observo que houve a devida intimação, sendo que o requerido manifestou-se de forma favorável a extinção da demanda, conforme ID n. 21388305.
Em senso assim, uma vez verificado o preenchimento de todos os requisitos processuais, a extinção do feito é medida que se impõe, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. Constatado nos autos que a extinção do processo, em razão do abandono da causa pelo autor, foi precedida de intimação pessoal, nos termos do art. 267, §1º, do CPC, sua manutenção é medida que se impõe (Processo n. 0000736-62.2010.8.22.0007 - Agravo em Apelação. Relator: Desembargador Alexandre Miguel. Processo publicado no Diário Oficial em 01/02/2016).
Por todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Libere-se eventual constrição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 12 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002743-70.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/08/2017 18:05:24
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177, MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A
RÉU: SUPERMERCADOS UNIAO SERV LTDA.
Advogado do(a) RÉU: CINTHIA LOISE JACOB DENZIN - SP156925
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observo que na audiência realizada na comarca de São Paulo - mediante precatória de ID n. n. 1006295-46.2018.8.26.0021 - constou a informação de que a mídia seria remetida a este juízo via malote, conforme se denota pelo ID n. 20814059 - Pág. 4.
Desta feita, considerando a petição de ID n. 21382809 e, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, aguarde-se a juntada dos depoimentos em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após o depósito, intimem-se as partes para manifestação.
Findo o prazo, na hipótese da mídia não ter sido apresentada, deverá o Cartório promover as diligências necessários, no sentido de obter informações de seu paradeiro.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 12 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000784-30.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/03/2018 15:34:05
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERSON FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
Vistos, etc.
GERSON FERREIRA DE CARVALHO ajuizou ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral em face de BANCO BRADESCO S.A. e BANCO PAN S.A., em decorrência dos descontos realizados em seu benefício previdenciário.
Após as emendas, fora deferida a tutela de urgência, determinando a suspensão dos descontos.
Audiência de conciliação infrutífera.
Citado, o banco primeiro requerido apresentou contestação, arguindo preliminarmente a carência da ação, enquanto o segundo banco não foi localizado.
Intimada, a parte autora quedou-se inerte quanto a impugnação, mas pugnou pela exclusão do segundo requerido BANCO PAN S.A.
O INSS informou que houve foram obstados os descontos, conforme determinado na DECISÃO liminar.
Instadas a se manifestar acerca da produção de outras provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado, enquanto o requerido informou o interesse acerca da designação de audiência de instrução.
Intimadas, as partes apresentaram alegações finais remissivas e os autos conclusos.
Decido.
1. PRELIMINARES
1.1 CARÊNCIA DA AÇÃO
No que diz respeito a preliminar de carência da ação, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o MÉRITO da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.
Nesse sentido:
PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o MÉRITO, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão

da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto a preliminar de incompetência do juízo.

2. MÉRITO

A presente demanda versa sobre a declaração de inexistência de débitos cumulada com repetição de indébito e pedido de indenização por moral, em face dos supostos descontos indevidos, feitos diretamente na folha de pagamento do benefício previdenciário do requerente.

A parte autora alega que o requerido efetuou um empréstimo bancário sem a sua anuência e, por conseguinte, procedeu com descontos indevidos realizados em sua folha de pagamento de benefício previdenciário.

O requerido informa que os descontos foram devidos e a contratação legitima, pugnando pela improcedência do pedido.

Compulsando os autos, verifica-se que o aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

De fato, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:

"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória […] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.

Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do NCPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo.

A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que "o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se dar regras do art. 333" (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415).

Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer:

"O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil".

De outro lado, a presente ação trata de típica relação consumerista, uma vez que se discute questão relativa a supostos descontos indevidos efetivados pela instituição financeira que figura no polo passivo.

A esse propósito, o Código de Defesa do Consumidor traz a possibilidade de inversão do ônus da prova, uma vez presentes dois requisitos, quais sejam: verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, nestes termos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[…]

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

No presente caso, o autor é evidentemente hipossuficiente, tanto técnica, quando financeiramente, em relação a parte requerida, sendo a inversão do ônus da prova impositivo, a teor do que estabelece a jurisprudência:

EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, DO CDC). EXECUÇÃO INSTRUÍDA COM O CONTRATO DE SEGURO E INDICAÇÃO DO NÚMERO DA APÓLICE. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA PELA VIA EXECUTÓRIA. RECURSO PROVIDO. No contrato de seguro de vida em grupo, estabelece-se relação de consumo entre a fornecedora (art. 3º do CDC), a prestadora de serviço e o destinatário final deste. Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, o consumidor terá facilitada a defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova. Provada a relação contratual e a existência da apólice, incumbe à seguradora trazê-la com sua defesa. Constitui-se prova suficiente para viabilizar a cobrança do seguro através da via executória, quando não negada a existência do contrato de seguro de vida em grupo e revestido este de certeza, liquidez e exigibilidade. (Tribunal de Santa Catarina, Grupo de Câmaras de Direito Civil, Rel Domingos Paludo, EI 20120270367 Araranguá 2012.027036-7, Data de julgamento – 09/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO – NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – CONSUMIDOR – POSSIBILIDADE – DECISÃO INSUBSISTENTE – RECURSO PROVIDO.1 - O exaurimento da via administrativa não é requisito para a obtenção da tutela jurisdicional, tendo a parte interessada a prerrogativa de ajuizar a demanda diretamente perante o

PODER JUDICIÁRIO. 2 – Presente a verossimilhança necessária, cabe a inversão do ônus da prova em demandas consumeristas envolvendo a pretensão de cobrança de indenização decorrente de apólice de seguro de vida em grupo. 3 - Recurso provido. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 5ª Câmara Cível, Rel Des. Vladimir Abreu da Silva, AI 14060190820158120000 MS 1406019-08.2015.8.12.0000, Dje 03/08/2015)

A este respeito, o Código de Processo Civil autoriza a modificação quanto ao ônus da prova em seu art. 373, Vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
Desta feita, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, com fundamento no art. 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90 e do artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil, passando-se a analise das provas produzidas nos autos.
Observo que, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora acostou o extrato de empréstimos consignados vinculados ao benefício previdenciário, onde consta o informe acerca do desconto mensal na proporção de R$ 142,50 (cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), referente ao contrato discutido no feito.
A parte requerida, por sua vez, afirma que os contratos são legítimos e os descontos devidos. Entretanto, não acostou aos autos provas que corroborassem com os seus argumentos, tal como o termo devidamente assinado pelo autor ou mídias de áudio que informassem a anuência do requerente quanto a contratação do empréstimo.
Assim, considerando que o objeto dos autos é a regularidade dos descontos feitos e a inversão do ônus da prova, tem-se que o banco requerido não comprovou que os contratos foram pactuados com o autor.
Pois bem.
No caso em apreço, caberia ao banco requerido comprovar a existência de vínculo entre as partes, a fim de fundamentar os descontos realizados na folha de pagamento da parte autora, o que não ocorreu.
O requerente trouxe aos autos os extratos de empréstimos realizados e os extratos bancários, os quais informam os descontos indevidos e que a parte autora sequer recebeu o valor relacionado ao empréstimo que culminou nas deduções.
Desta feita, considerando a sistemática do ônus da prova supracitado, impõe-se a procedência do pedido inicial.
2.1 DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO
A parte autora pugna pela declaração de inexistência dos débitos referente ao contrato objeto dos autos, uma vez que não houve anuência quanto a pactuação destes termos.
Analisando as provas carreadas nos autos, verificasse que a parte requerida não acostou a cópia dos contratos ou de outro meio de prova que atestasse a suposta contratação do autor.
Com efeito, depreende-se que o vigor dos contratos desencadeou-se de forma unilateral por parte do requerido e, sendo assim, não há que se falar em débito existente em nome da parte autora.
Portanto, é impositivo reconhecer a inexistência dos débitos discutidos nos autos.
2.2 REPETIÇÃO DE INDÉBITO
Conforme exposto acima, os contratos foram efetivados sem a anuência da parte autora e, por conseguinte, qualquer desconto feito em virtude destes termos eivados de vícios, tona-se indevido.
Como consequência lógica, tem-se a restituição dos valores, em atendimento aos artigos 884 e 885, do Código Civil, in verbis:
Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.
Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.
Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.
Quanto à repetição do indébito de forma dobrada, a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça é tranquila no sentido de compelir ao seu pagamento, quando verificado vício na contratação do empréstimo, vejamos:
APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVIDO. DANO MORAL. CARACTERIZADO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Inexistindo contrato de empréstimo, e constatando-se a ilegalidade dos descontos, é adequada a devolução dos valores indevidamente descontados, em dobro. 2. A indenização por danos morais é instituto que visa reparar lesão de cunho imaterial causada aquele que prática o ato ilícito. Caracterizada a ocorrência de dano moral, devida a condenação com base no instituto. 3. Apelos não providos. (Apelação 0001224-61.2013.822.0023, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 04/06/2018. Publicado no Diário Oficial em 12/06/2018.)
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NÃO CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, impõe-se a devolução em dobro do que fora descontado tanto quanto o reconhecimento do dano moral, cujo valor deve ponderar-se no juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, bem como na situação social das partes, sem se esquecer do caráter pedagógico da condenação a fim de se evitar a reincidência da conduta lesiva. (Apelação 0005165-61.2013.822.0009, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 09/05/2018. Publicado no Diário Oficial em 22/05/2018.)
No presente caso, aplica-se, portanto, o disposto no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
É o caso em apreço, onde o banco requerido descontou indevidamente os valores diretamente na folha de pagamento do autor, os quais não foram pactuados, sem sequer depositar o montante relacionado ao débito cobrado por ele.
Os descontos indevidos foram efetivados mensalmente na seguinte proporção R$ 142,50 (cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), realizados a partir de 08/2017 e cessados em 05/2018.
Isto posto, verifica-se que houve o desconto de 10 (dez) parcelas, formando o seguinte montante descontado indevidamente: R$ 1.425,00 (mil, quatrocentos e vinte e cinco reais).
Assim, resta inafastável determinar a aplicação da regra do p. único, do Artigo 42, do CDC, pelo que a requerida deverá efetuar o pagamento deste valor em dobro, o qual equivale a R$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais).
2.3 DANO MORAL
A despeito dos conhecidos embates a cerca desse assunto, a melhor doutrina é no sentido de que “as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços” (FILOMENO, José Geraldo Brito. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado. Forense Universitária, 2.ª ed. pág. 34).
Trata-se, portanto, de responsabilidade civil objetiva, consagrada pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo que, para que haja, nos presentes autos, qualquer obrigação de indenizar, necessária se faz a constatação de três pressupostos: a) defeito do serviço prestado pelo requerido b) ocorrência de dano à moral da requerente; e c) nexo de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.

Por tudo que consta nos autos, é patente o dever do requerido em indenizar a parte autora, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa, pois, como afirma Luiz Alberto Lenz, "a difusão equivocada ou maldosa de uma pecha contra aquela, sem que seja seguida de enérgica reação judicial, pode ensejar estragos incomensuráveis que venham a comprometer a sua própria sobrevivência" (Artigo Dano moral contra a pessoa jurídica. RT 734/65).

Desta feita, cumpre ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, vez que a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Levando em conta os descontos indevidos, realizados sem a anuência da parte autora, o pedido de indenização pelo dano moral sofrido merece ser acolhido.

Dispõe o art. 186 do Código Civil que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexo causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima).

A Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação. Todavia, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais.

Com relação a situação delineada no feito (desconto indevido na folha de pagamento), o Eg. Tribunal de Justiça já possui entendimento firmando no sentido de indenizar a parte que teve seu direito lesado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMOS NÃO CONTRATADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO DOBRADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MANUTENÇÃO. Quando não há comprovação da celebração de contrato de empréstimo entre as partes, evidente que os descontos se revelam indevidos e ensejam reparação por dano moral. A indenização por danos morais deve atender ao caráter pedagógico da condenação e não implicar enriquecimento sem causa da vítima. A repetição do indébito é plenamente possível, haja vista que os valores foram subtraídos do benefício previdenciário da apelada, comprometendo, assim, sua subsistência. A majoração dos honorários de advogado, na fase do recurso, não é absoluta e só deve ocorrer quando houver um trabalho adicional que o exija. (Apelação 0011081-34.2012.822.0002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 16/05/2018. Publicado no Diário Oficial em 06/06/2018.)

No tocante a fixação dos danos morais, inexiste norma legal a estipular um quantum determinado. Na jurisprudência, há inúmeros julgados, em montantes diferenciados, sendo pacífico que o dano moral puro, pelo seu critério imaterial, não possibilita uma reparação exata.

Todavia, o julgador deve obedecer alguns parâmetros, tais como: compensar a dor sofrida pela vítima; irradiar um sentido repressivo e preventivo, não só no vencido, mas também na sociedade como um todo; condenar o réu em quantia razoável, ou seja, nem pouca de modo a nada lhe significar, nem muita a ensejar um enriquecimento sem causa por parte da autora; e, por último, auferir a repercussão pública bem como a gravidade da ofensa.

O requerido é um banco privado, sólido e de abrangência nacional, sem falar que as instituições financeiras – como é o seu caso – são as empresas que vem obtendo a maior margem de lucro e faturamento nacional, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.

O autor, por sua vez, é pessoa física, sendo que os descontos indevidos lhe causaram transtornos e inegável indignação, o que, somado aos fatores já declinados, torna razoável a fixação de indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de DECLARAR inexistente o débito descrito nos autos e, por conseguinte, CONDENAR o requerido BANCO BRADESCO S.A. ao ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente, no importe de R$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais), acrescido de juros e correção monetária, a partir da publicação desta, em favor do requerente GERSON FERREIRA CARVALHO.

CONDENO, ainda, o requerido ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, em favor da parte autora.

CONDENO o requerido, também, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do Artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Caso seja interposta apelação, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Nada pendente, arquive-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 12 de setembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002035-83.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/06/2018 15:06:31
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LEONARDELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando a natureza da controvérsia, ao Contador Judicial para elaboração de parecer técnico.

Após, intimem-se as partes para manifestação objetiva.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 12 de setembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000782-60.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/03/2018 15:12:21
CLASSE: EXE FISC - CAUTELAR FISCAL (83)
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: M GONCALVES DOS SANTOS SERVICOS E REPRESENTACAO - ME, MARIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos, etc.
Em que pese a interposição do agravo de instrumento, prossiga com a suspensão/arquivamento já determinada.
Na hipótese de solicitação de informações, oficie-se declarando que os fundamentos da DECISÃO já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.
Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, desarquivar o feito e prosseguir com a demanda.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 12 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002923-76.2015.8.22.0004
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Adelson de Moraes
Advogado:Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
SENTENÇA:
Vistos.Em face de as informações dos autos no sentido de ter o reeducando cumprido integralmente a sua pena, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 57).É o Relatório. Decido.De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente sua pena, competindo a este Juízo assim declarar.Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de Adelson de Moraes, já qualificado nos autos, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena nestes autos, isto o fazendo com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal.Recolha-se os MANDADO s de prisão, dando-se as baixas necessárias.Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo, arquivando-se este feito.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000570-36.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ VICENTE
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002960-76.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ELIAS DE ASSIS MATIAS
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000271-59.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ROSINELIA DUBKE DE SOUZA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000890-86.2018.8.22.0004
REQUERENTE: DANIEL SIMPLICIO DA SILVA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 CEP: Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000760-96.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE FERREIRA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON 063
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 -Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000700-26.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ALDAIR JOSE PEREIRA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 - Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001100-40.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ZENALDO PARMANHANI
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
Advogado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB: RO7330
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000; tel.: (69) 3461-4992 E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001971-70.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOAO LUIZ MERLIN
Advogado: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA OAB: RO0004423
Advogado: THIAGO MAFIA MIRANDA OAB: RO0004970
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000; tel.: (69) 3461-4992 E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002351-93.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ERNANDES PASCOAL ALVES
Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO0005368 Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO0003460 Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000792-04.2018.8.22.0004
REQUERENTE: DENIR BATISTA GOMES
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte Executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000976-57.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ENCANTO CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
EXECUTADO: RAQUEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Ausentes bens à garantia do crédito exigido, julgo extinto o processo, nos termos do disposto no art.53,§4º., da Lei 9.099/95.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,11 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo nº: 7004085-79.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IRENILDES VIEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
O rito processual do Juizado Especial orienta-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme expressamente preceitua o art. 2.º, da Lei 9.099/95. Além disso, nesta mesma lei, em seu art. 14, § 1.º, II, estabelece alguns critérios quanto à apresentação dos fatos e fundamentos na petição inicial, nos quais deverão ser desenvolvidos de forma sucinta.
Destarte, em homenagem aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, bem como o que a Lei estabelece, o demandante deverá apresentar de forma sucinta os fatos e fundamentos do pedido.
Posto isto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo, de forma sucinta, os fatos e os fundamentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000536-61.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISENIR DE ALMEIDA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000869-13.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIA ANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004105-70.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ARNALD LUCAS FERNANDES DA SILVA 04131298295
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480
REQUERIDO: RENATA SIQUEIRA BERNARDES
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme faculta o art. 38 da Lei 9.099/95.
A empresa autora Arnald Lucas Fernandes da Silva 04131298295 é representada, por meio de procuração (ID 21346959), pela preposta Celma Fernandes da Silva. Contudo, no Juizado Especial Civil é vedado a representação da pessoa jurídica quando autora, sendo necessário ser representada, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme inteligência do Enunciado 141 do FONAJE.
Além do mais, pressupõe o art. 9.º da Lei 9.099/95, a presença pessoal das partes em audiência, excepcionado, no § 4.°, apenas à parte ré, quando pessoa jurídica ou titular de firma individual, que poderá ser representada por preposto credenciado.
Posto isto, Julgo Extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, IV, da Lei 9.099/95.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de Setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002304-56.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BENEDITO RODRIGUES VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003648-72.2017.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDSON SOARES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324
REQUERIDO: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003891-16.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JORGITE ALVES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002934-78.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LINDOMAR SELVINO VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000206-64.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDSON SENA NOVAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Manifeste-se o autor quanto ao pagamento comprovado pela requerida. Prazo de 5 dias.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7005619-92.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENI DE OLIVEIRA THOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo nº: 7004084-94.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
O rito processual do Juizado Especial orienta-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme expressamente preceitua o art. 2.º, da Lei 9.099/95. Além disso, nesta mesma lei, em seu art. 14, § 1.º, II, estabelece alguns critérios quanto à apresentação dos fatos e fundamentos na petição inicial, nos quais deverão ser desenvolvidos de forma sucinta.
Destarte, em homenagem aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, bem como o que a Lei estabelece, o demandante deverá apresentar de forma sucinta os fatos e fundamentos do pedido.
Posto isto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo, de forma sucinta, os fatos e os fundamentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004104-85.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ARNALD LUCAS FERNANDES DA SILVA 04131298295
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480
REQUERIDO: JOSILENE CAMARGO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme faculta o art. 38 da Lei 9.099/95.
A empresa autora Arnald Lucas Fernandes da Silva 04131298295 é representada, por meio de procuração (ID 21345757), pela preposta Celma Fernandes da Silva. Contudo, no Juizado Especial Civil é vedado a representação da pessoa jurídica quando autora, sendo necessário ser representada, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme inteligência do Enunciado 141 do FONAJE.

Além do mais, pressupõe o art. 9.º da Lei 9.099/95, a presença pessoal das partes em audiência, excepcionado, no § 4.°, apenas à parte ré, quando pessoa jurídica ou titular de firma individual, que poderá ser representada por preposto credenciado.
Posto isto, Julgo Extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, IV, da Lei 9.099/95.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de Setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo nº: 7004093-56.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JUAREZ RIBEIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
O rito processual do Juizado Especial orienta-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme expressamente preceitua o art. 2.º, da Lei 9.099/95. Além disso, nesta mesma lei, em seu art. 14, § 1.º, II, estabelece alguns critérios quanto à apresentação dos fatos e fundamentos na petição inicial, nos quais deverão ser desenvolvidos de forma sucinta.
Destarte, em homenagem aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, bem como o que a Lei estabelece, o demandante deverá apresentar de forma sucinta os fatos e fundamentos do pedido.
Posto isto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo, de forma sucinta, os fatos e os fundamentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004106-55.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ARNALD LUCAS FERNANDES DA SILVA 04131298295
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480
REQUERIDO: CLENIO DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme faculta o art. 38 da Lei 9.099/95.
A empresa autora Arnald Lucas Fernandes da Silva 04131298295 é representada, por meio de procuração (ID 21347812), pela preposta Celma Fernandes da Silva. Contudo, no Juizado Especial Civil é vedado a representação da pessoa jurídica quando autora, sendo necessário ser representada, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme inteligência do Enunciado 141 do FONAJE.
Além do mais, pressupõe o art. 9.º da Lei 9.099/95, a presença pessoal das partes em audiência, excepcionado, no § 4.°, apenas à parte ré, quando pessoa jurídica ou titular de firma individual, que poderá ser representada por preposto credenciado.
Posto isto, Julgo Extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, IV, da Lei 9.099/95.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de Setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003967-40.2017.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALEX GEIME BORGES FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
REQUERIDO: A L T RODRIGUES EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
DESPACHO
Oficie-se ao Detran do Estado do Mato Grosso, a fim de que exclua o gravame em nome do financiado Benjamin Alves Martins, a fim de possibilitar a transferência do veículo em questão, para o nome do requerido, conforme SENTENÇA definitiva. Junte-se ao ofício cópia dos documentos de ID 17581698.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004100-48.2018.8.22.0004
REQUERENTE: PAULO CEZAR MALTA MACIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Não há nos autos documento que comprove a propriedade do imóvel. Destarte, intime-se a parte autora para juntá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste, 11 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001300-47.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VERA LUCIA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B

REQUERIDO: MOVEIS ROMERA LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE LOPES SILVEIRA - RS76613, ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300
DESPACHO
Ante o equívoco no lançamento do DESPACHO de ID21290119, o revogo.
Manifeste-se a autora quanto ao aduzido pelo requerido (ID's 21232276 e 21232282). Prazo de 5 dias.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo nº: 7004099-63.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO LEONCIO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
DESPACHO
O rito processual do Juizado Especial orienta-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme expressamente preceitua o art. 2.º, da Lei 9.099/95. Além disso, nesta mesma lei, em seu art. 14, § 1.º, II, estabelece alguns critérios quanto à apresentação dos fatos e fundamentos da petição inicial, no qual eles deverão ser desenvolvidos de forma sucinta. Destarte, em homenagem aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, e o que também estabelece a Lei, o demandante deve apresentar de forma sucinta os fatos e fundamentos do pedido.
Posto isto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo, de forma sucinta, os fatos e os fundamentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Café filho, 127, Bairro União, OURO PRETO DO OESTE – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69)3461-2050 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002424-65.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ADEVALDO JOAO PEREIRA
Advogado: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB: RO0000613
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002627-27.2018.8.22.0004
REQUERENTE: WASLEY FABIO FRISSO
Advogado: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA OAB: RO0006055
Advogado: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO OAB: RO0005581
REQUERIDO: AVERALDO DOS SANTOS 64591751287
Advogado: DENIO FRANCO SILVA OAB: RO0004212 Ariquemes - RO -
Fica a parte Requerida intimada dos documentos juntados nos autos pela parte Requerente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004109-10.2018.8.22.0004
REQUERENTE: TIAGO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A despeito da alegada necessidade de atendimento, o autor não comprova a alegada hipossuficiência financeira, tampouco que trata o procedimento solicitado de medida urgente, a justificar a antecipação da tutela, razões pelas quais, indefiro-a.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
CUMPRA-SE SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO / OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002493-97.2018.8.22.0004
REQUERENTE: RENALDO FERREIRA DE MEDEIROS
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB: MT007413O
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002876-75.2018.8.22.0004
REQUERENTE: INGRID BRAGA DE GOIS
Advogado: ELISE CHAVES CALIXTO OAB: RO9478
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: RO0006484
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000372-96.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ANGELA MARIA BARBOSA SILVA
Advogado: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES OAB: RO0002505
Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento da expedição de crédito, devendo retirá-la no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004419-50.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: FABIANO SAITER
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,11 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002874-08.2018.8.22.0004
REQUERENTE: V. DE OLIVEIRA ALVES STOPA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO: JOSE VENDAS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Ausente a localização do requerido, julgo extinto o processo, nos termos do disposto no art.53,§4º., da Lei 9.099/95.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste, 11 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002716-50.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MAGALHAES PINHEIRO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.
Consiste a pretensão em compelir a requerida a efetiva restituição do crédito no valor de R$396,86, referente a saldo residual em plano pré-pago, acumulado antes da transição para plano pós-pago.
A requerida reconheceu a existência de crédito pendente de utilização, razão pela qual, reputo esta questão incontroversa.
Nada obstante a requerida aduza a disponibilização de valores, a condição imposta ao requerente se revela desarrazoada, porquanto se não atingido o limite de dados objeto do plano pós-pago, não há possibilidade efetiva de utilização do serviço ou respectivo crédito.
Outrossim, a requerida não produziu prova expressa de que o requerente tenha anuído a tal regra, cuja obrigação coloca o consumidor em nítida desvantagem, de modo que mesmo nessa hipótese, seria passível a revisão do estipulado.
Desse modo, tenho por devida a pretensão do autor quanto à restituição de valores, mediante desconto na fatura referente ao plano pós-pago.
Frente o dano moral, pacífico o entendimento que o descumprimento do contrato, por si só, não fundamenta a indenização, se não comprovada situação exacerbada às consequências naturais do inadimplemento, o que não ocorre nos autos, razão pela qual, este pedido não merece prosperar.
Em face do exposto, Julgo Procedente o pedido proposto por Magalhaes Pinheiro Silva proposto em face de Claro S/A, para condená-la a proceder o desconto na próxima fatura referente ao plano pós-pago, no valor de R$396,86, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano moral. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 10 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004609-47.2016.8.22.0004
EXEQUENTE: VANESSA PEREIRA VILAS NOVAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO
Advogado do(a) EXECUTADO: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO0002971
Advogado do(a) PROCURADOR:
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, procedo ao desbloqueio de valores e por conseguinte, julgo extinta a execução. Junte-se o respectivo recibo.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,10 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004487-97.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: ELISEU OLIVEIRA DA SILVA, IVANY FRANCISCA DA SILVA, ELIZETH OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,11 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005828-61.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: NICOMEDIO ALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, LUCAS SILVA BARRETTO - RO6529
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,11 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002704-36.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MANELITA SILVA COSTA
REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado: ARMANDO SILVA BRETAS OAB: PR0031997
Fica a parte requerida intimada da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificada do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: " (...) Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Manelita Silva Costa em face de Gazin Industria e Comercio de Moveis e Eletrodomésticos Ltda e resolvo o MÉRITO nos termos do art.487, I, do CPC. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo recursal, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 5 de setembro de 2018. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003354-83.2018.8.22.0004
REQUERENTE: KEILA SILVA DA VITORIA
Advogado: KEILA SILVA DA VITORIA OAB: RO6817
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte intimada da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: " (...) Posto isso, julgo procedente a ação proposta pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento de R$ 2.342,50 (dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigido com juros de mora devidos desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); e correção monetária, de acordo com o IPCA-E, e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo do valor exigido, em cinco dias, independentemente de intimação, observando-se as orientações do art. 13 da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 5 de setembro de 2018.Glauco Antônio Alves Juiz de Direito"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69)
Processo nº 7004461-02.2017.8.22.0004
REQUERENTE: SILVANA DE MEDEIROS REZENDE
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima,
Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95
Ouro Preto do Oeste, 12 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria
Processo: 7003171-49.2017.8.22.0004
REQUERENTE: TRINDADE & TRINDADE LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Fica parte autora intimada para manifestar do bem penhorado tendo em vista ter decorrido o prazo dos embargos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000; tel.: (69) 3461-4992 E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001762-04.2018.8.22.0004
REQUERENTE: LUIZ GUILHERME FERNANDES SARNAGLIA
Advogado: MARIANA CORDEIRO KOHLER OAB: RO8958
Advogado: RENATA MIRANDA DE LIMA OAB: RO8934
REQUERIDO: SAGE BRASIL SOFTWARE S.A.
Advogado: EDUARDO JORDAO CESARONI OAB: SP113171
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.
Processo: 7000422-25.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: MARIA LUCIA CAMPOS DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
Fica intimado que decorreu prazo dos embargos devendo manifestar caso queira da penhora realizada

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002888-89.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ELESSANDRA CRISTINA DA SILVA BONGESTAB

Advogado: KARINA JIOSANE GORETI THEIS OAB: RO0006045
REQUERIDO: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado: VICTOR MACEDO DE SOUZA OAB: RO0008018
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Elessandra Cristina da Silva Bongestab em face de O.Miranda da Rocha Comercio de Moveis Ltda e resolvo o MÉRITO nos termos do art.487, I do CPC. Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95). Retifique-se o valor da causa para constar a importância de R$7.799,00. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo recursal, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 5 de setembro de 2018. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000602-41.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: GERCINO ALVES BRAGA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005101-05.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: RONALDO DUTRA DE FREITAS
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 E
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA, CPF 348.339.002-20, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7004175-24.2017.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM (OAB/RO 3460), EDER MIGUEL CARAM (OAB/RO 5368)
Parte Requerida: NILSON SERGIO DE ARAUJO MELO e outros
Responsável pelas Despesas e Custas: Parte Autora
FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a importância de R$ 8.493,36 (oito mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos) em espécie e honorários advocatícios de 5% (cinco porcento) do valor atribuído à causa, ficando advertida de que poderá, no mesmo prazo, opor embargos à ação monitória que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial.
ADVERTÊNCIAS:
1 – O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o MANDADO no prazo.
2 – Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória
3 – Os embargos independem de prévia segurança do Juízo e deverão ser opostos nos prazo de 15 (quinze) dias.
DESPACHO: "Defiro o pedido de id. 20360006.Cite-se a requerida CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA por edital, expedindo-se o necessário.".
OBSERVAÇÃO: Este processo pode ser visualizado de forma integral através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE – 1º Grau), disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho, nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76.920-000 – Fax: (69) 3461-3813 e 3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002680-08.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: RITA DE CASSIA BASSI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA MIRANDA DE LIMA - RO8934, MARIANA CORDEIRO KOHLER - RO8958
REQUERIDO(A): LAZARO EVERALDO BASSI DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada dos laudos psicossocial de IDs 20950975 e 21180087, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004139-45.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JULIANA LUSTOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Junte documento comprovando ter residência e domicílio na Comarca de Ouro Preto do Oeste, vez que nos documentos apresentados ao INSS consta ter endereço em Ji-Paraná.

Junte documento comprovando ter solicitado a prorrogação do benefício ou recorrido da cessação, uma vez que decorrido mais ee ano desde que cessaram os pagamentos.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ouro Preto do Oeste, 12 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006205-66.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RONDINELI SIQUEIRA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) n. 391/2018 e 427/2018, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002238-76.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: EVANILDO SANTOS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação proposta por Evanildo Santos da Costa em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença. Narra, resumidamente, que no dia 05.12.2016 sofreu lesão no abdômen e ficou afastado de suas atividades pelo período de 90 dias. Que, entretanto, a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido apresentado administrativamente sob o fundamento de que houve perda da qualidade de segurado. Juntou procuração, quesitos, pedido de gratuidade, comprovante de requerimento administrativo, documentos pessoais, cópia da Carteira de Trabalho, extrato previdenciário, comprovante de recebimento de seguro-desemprego, comprovante de indeferimento administrativo, laudo e atestado médicos e certidão de permanência na prisão, dentre outros.
Deferida a gratuidade (ID 10656536).
O requerido foi citado e apresentou contestação (ID 11934268). Discorreu sobre os requisitos necessários para concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade e defendeu a perda da qualidade de segurado do requerente.
Réplica (ID 12285786).
Designada perícia médica (ID 12303591).
O exame médico foi realizado e o laudo juntado aos autos (ID 19158519).
Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para julgamento. É o breve relatório.
DECIDO.
O auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.
Neste caso, para obtenção do benefício pleiteado, o requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual, a condição de segurado da Previdência Social.
O requerente, conforme cópia da Carteira de Trabalho e extrato previdenciário (ID 10632690, páginas 11 e 13) manteve vínculo empregatício até 30.06.2015.
Dessa forma, quando foi preso em 07.12.2015 ainda estava no período de graça, nos termos do inciso I, art. 15 da Lei 8.213/91.
A qualidade de segurado, conforme previsto no inciso IV do mencionado DISPOSITIVO legal, é mantida pelo prazo de 12 meses após o livramento, quando o segurado foi retido ou recluso.
Não foi apresentado documento que comprovasse a data exata em que o requerente foi colocado em liberdade, mas a certidão carcerária de ID 10632731, pág. 2 prova que 11.01.2016 ainda estava cumprindo pena.
Logo, concluo que em 05.12.2016, data na qual ocorreu a lesão, o requerente ainda mantinha a qualidade de segurado da previdência social.
Assim, tenho por preenchido o primeiro requisito (qualidade de segurado). Passo à análise do segundo (incapacidade laborativa).
De acordo com a perícia médica realizada, o requerente "recebera golpe com instrumento pérfuro-cortante no abdome em 05.12.2016 e fora operado de emergência para controle de sangramento. Não houve lesão de nenhum órgão intra-abdominal, restringindo-se à lesão da própria parede do abdome e consequente sangramento (hemorragia). Hoje sem queixas e em plena atividade laborativa. Considerando procedimento cirúrgico de razoável porte e convalescença posterior, considera-se que tenha havido incapacidade total e temporária desde a data da cirurgia (05.12.2016) e que tenha perdurado por 90 dias".
Entendo estar satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurado como a incapacidade total e temporária.
Desta forma, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença pelo prazo de 90 dias, já que esse foi o período estimado de recuperação.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Evanildo Santos da Costa em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, a fim de CONDENAR o requerido a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar da data do requerimento (04.01.2017), pelo prazo de 90 dias, com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e juros moratórios em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.
SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 12 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004686-49.2014.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, SAIONARA MARI - MT005225O

REQUERIDO(A): GENIVALDO JOSE DE SOUSA e outros
FINALIDADE: Promovi consulta ao sistema INFOJUD, tendo sido obtido informações a respeito das três últimas declarações entregues à Receita Federal em nome dos executados. Os espelhos das respectivas consultas encontram-se em anexo. Intime-se a parte autora para que tenha ciência dos documentos juntados e requeira o que for de interesse, em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. Ouro Preto do Oeste, 13 de agosto de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004835-52.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IVANETE ALVES ARRUDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA de ID 21268929, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004145-52.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido (a): Nome: JANE PESSOA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Endereço: RUA ADRIANO RODRIGUES DE ALMEIDA,, N 606,, PARK AMAZONAS, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) RÉU:
RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS (2% do valor da causa). Prazo de 5 (cinco) dias.
COMPROVADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS, cite-se o réu para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia ora requerida, acrescida dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), conforme disposto no art. 701 do CPC, podendo, em igual prazo oferecer embargos independentemente de prévia segurança do juízo.
Advirta-se de que se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO /formalidade, pelo rito processual previsto no Livro I - Parte Especial, Título II, capítulo III, do Novo Código de Processo Civil, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO para cumprimento de SENTENÇA (intimação para pagar em 15 dias, acrescido da multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, a teor do art. 523 do CPC).
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ PAGAMENTO.
Ouro Preto do Oeste, 12 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006937-47.2016.8.22.0004
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: J. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO(A): V. J. M.
Advogado do(a) REQUERIDO: NORMELIA SOUZA DA COSTA - SC32313
FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, para que preste informações quanto ao cumprimento do DESPACHO de ID 20871503.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002854-51.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Afirma que apresenta hérnia inguinal à direita com aumento de volume em região inguinal direita e protrusão intestinal que desce ao testículo, razão pela qual está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Juntou procuração, documentos pessoais e exames médicos, dentre outros.
Deferida a gratuidade e indeferida a antecipação de tutela (ID 11495048).
O requerido foi citado e apresentou contestação (ID 12740249). Preliminarmente alegou falta de interesse de agir por falta de comprovação de prévio requerimento administrativo.
Em réplica, acompanhada de quesitos, o requerente esclareceu que foi convocado para perícia revisional e o benefício foi cessado (ID 13520895).
Rejeitada a matéria preliminarmente arguida (ID 13548185).
Designada perícia médica, o exame foi realizado e o laudo acostado aos autos (ID 19463881).
Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Como pretende auferir benefício incapacitante o requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência Social.
A qualidade de segurado do RGPS – Regime Geral da Previdência Social, na categoria de comerciário, não é controvertida, haja vista que tal condição já foi reconhecida administrativa pela autarquia previdenciária, tanto que o requerente já vinha recebendo auxílio-doença desde 01.10.2015 (ID 11494049, pág. 1).
Quanto à alegada incapacidade, conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

De acordo com o perito responsável pelo laudo, o requerente apresenta "quadro de hérnia inguinal recidiva à direita" e "incapacidade parcial para o trabalho. Inapto para esforço físico".
A incapacidade é parcial e temporária, conforme respostas aos quesitos apresentados (ID 19463881, pág.3).
Entendo estar satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurado como a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laborativa habitual em decorrência da doença.
Desta forma, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde o dia seguinte a cessação indevida, uma vez que os documentos que instruem a inicial, aliados às constatações do perito judicial, permitem concluir que as patologias incapacitantes persistiam à época da suspensão.
Ressalto que com a inclusão dos parágrafos 8º e 9º ao art. 60 da Lei 8.213/91 pela Lei 13.457/2017, adveio a necessidade de fixação de prazo para cessação do auxílio-doença.
O médico perito estimou o prazo de 6 meses de afastamento do trabalho para que ocorra a correção cirúrgica.
Dessa forma, o auxílio-doença deverá ser concedido pelo prazo de 6 meses contados a partir da reimplantação do benefício. Findo este prazo e caso o requerente entenda que ainda está incapacitado para o trabalho, deverá requerer, administrativamente, ou seja, perante o próprio INSS, a prorrogação do benefício.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por José Pereira dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, a fim de CONDENAR o requerido a restabelecer o auxílio-doença desde o dia 20.04.2017 e manter o benefício pelo prazo de 6 meses, a contar da data da reimplantação, com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e juros moratórios em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.
SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 12 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004146-37.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
REQUERIDO(A): JOSEFINA RITA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
RECOLHA AS CUSTAS PROCESSUAIS (2% do valor da causa). Prazo de 5 (cinco) dias.
COMPROVADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS, cite-se o réu para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia ora requerida, acrescida dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), conforme disposto no art. 701 do CPC, podendo, em igual prazo oferecer embargos independentemente de prévia segurança do juízo.
Advirta-se de que se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO /formalidade, pelo rito processual previsto no Livro I - Parte Especial, Título II, capítulo III, do Novo Código de Processo Civil, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO para cumprimento de SENTENÇA (intimação para pagar em 15 dias, acrescido da multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, a teor do art. 523 do CPC).
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ PAGAMENTO.
Ouro Preto do Oeste, 12 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001783-14.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CLEONICE DE OLIVEIRA GENEROSO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ALMEIDA - RO0007243
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CLEONICE DE OLIVEIRA GENEROSO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afirma que vinha recebendo benefício previdenciário desde 02.2013, mas se submeteu à perícia revisional e o benefício foi cessado. Acrescenta ser portadora de subacrômiodeltóidea do ombro esquerdo e direito, tendinopatia do supraespinhal e do subscapular, além de cefaleia intensa e enxaquecosa e outros problemas de saúde que impossibilitam o exercício de atividades laborativas. Juntou procuração, documentos pessoais, comprovante de residência, extrato previdenciário, comunicado de DECISÃO administrativa e laudos médicos, dentre outros.
Deferida a gratuidade e indeferida a antecipação de tutela (ID 9917042).
O requerido foi citado e apresentou contestação (ID 10923995). Discorreu sobre os requisitos necessários para concessão de benefícios decorrentes de incapacidade laborativa, destacou a necessidade de realização de perícia médica e da fixação da data de cessação. Por fim, apresentou quesitos.
Réplica (ID 11445720).
Designada perícia médica, o exame foi realizado e o laudo acostado aos autos (ID 16189923).
O requerido apresentou proposta de acordo (ID 16472686), a qual foi rejeitada.
Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Como pretende auferir benefício incapacitante a requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência Social.
A qualidade de segurada do RGPS – Regime Geral da Previdência Social, na categoria de empregada, não é controvertida, haja vista que tal condição já foi reconhecida administrativamente pela autarquia previdenciária, sendo que a requerente já vinha recebendo auxílio-doença desde 02.02.2013.
Quanto à alegada incapacidade, conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

De acordo com o perito responsável pelo laudo, a requerente apresenta "transtorno de ansiedade e fibromialgia associado a tendinites em ambos ombros. Pelo exposto, considera-se a mesma incapaz parcial e permanentemente ao labor, sendo considerada permanentemente incapaz ao labor braçal e demais atividades que demandem abdução dos membros superiores com carga ou outra resistência e/ou movimentos repetitivos com os mesmos".
O perito acrescentou: "Há impedimento para o exercício da atividade habitual do segurado, entretanto, sem risco de vida ou de agravamento maior, permite o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência".
A incapacidade constada em exame médico pericial é parcial e permanente, sendo considerada possível a reabilitação para outra atividade laboral.
Entendo estar satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurada como a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laborativa habitual em decorrência da doença.
Desta forma, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde o dia seguinte a cessação indevida, uma vez que os documentos que instruem a inicial, aliados às constatações do perito judicial, permitem concluir que as patologias incapacitantes persistiam à época da suspensão.
Ressalto que com a inclusão dos parágrafos 8º e 9º ao art. 60 da Lei 8.213/91 pela Lei 13.457/2017, adveio a necessidade de fixação de prazo para cessação do auxílio-doença (alta programada), sendo que na impossibilidade de tal estimativa, o benefício cessará automaticamente em 120 (cento e vinte) dias. Transcrevo aludidos DISPOSITIVO s para elucidação da matéria:
§ 8º. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.
§9º. Na ausência de fixação do prazo de que trata o §8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta lei.
Dessa forma, o auxílio-doença deverá ser concedido pelo prazo de 120 dias contados a partir da reativação do benefício. Findo este prazo e caso a requerente entenda que ainda está incapacitada para o trabalho, deverá requerer, administrativamente, ou seja, perante o próprio INSS, a prorrogação do benefício.
Destaco que a requerente atualmente conta com 48 anos de idade e recebe benefício há mais de 5 anos. Portanto, são favoráveis as oportunidades e condições para que se qualifique e desenvolva outra atividade remunerada, a qual possibilitará garantir o próprio sustento.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Cleonice de Oliveira Generoso para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde o dia 26.10.2016, o qual deverá ser mantido pelo prazo de 120 dias a contar da data da reimplantação. Os valores retroativos deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros de moral em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.
SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).
Publique-se. Intimem-se as partes.
Ouro Preto do Oeste, 12 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003252-95.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: WELLITA DE PAULA MARTINEZ OKABE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada dos Certidão da Contadoria de ID 21393758 e 21393782, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001275-34.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: GENEIR DOS SANTOS CORCIOLI
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
REQUERIDO(A): GESY DOS SANTOS CORCIOLI
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada dos Relatórios psicossociais de IDs 20951172 e 21180013, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004816-39.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELIAMAGNA SANTANA SANGI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA MOREIRA ROCHA NORBAL - RO1303
REQUERIDO(A): BEDIM CONFECCOES LTDA - ME
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas processuais, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID 20360076, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000314-93.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SEBASTIAO JUSTINO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais.
Cite-se o INSS para, querendo apresentar defesa, aplicando-se à Fazenda Pública o disposto no art. 183 CPC.
Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao laudo pericial.
Ouro Preto do Oeste, 11 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000384-13.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: AILTON DE MIRANDA SALTONIN
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais.
Cite-se o INSS para, querendo apresentar defesa, aplicando-se à Fazenda Pública o disposto no art. 183 CPC.
Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao laudo pericial.
Ouro Preto do Oeste, 11 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000312-26.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SAMUEL PEREIRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais.
Cite-se o INSS para, querendo apresentar defesa, aplicando-se à Fazenda Pública o disposto no art. 183 CPC.
Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao laudo pericial.
Ouro Preto do Oeste, 11 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004448-03.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): EVERALDO PEREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Suspendo o processo, mais uma vez, pelo prazo de 60 dias.
Decorrido o prazo a parte deverá informar se celebrou acordo e dizer como pretende prosseguir com o presente processo.
Ouro Preto do Oeste, 11 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003327-03.2018.8.22.0004
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
REQUERIDO(A): ADELSON DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 21068892, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004349-33.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MANOEL MARIANO NETO
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
REQUERIDO(A): PEDRO BECK
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
Certifico para os devidos fins que foi interposta apelação pela PARTE AUTORA.
Ante o exposto, fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003169-45.2018.8.22.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: M. V. V. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
REQUERIDO(A): A. G. D. S.
Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar as PARTES, por meio de seus procuradores, da r. SENTENÇA de ID 21288627: "HOMOLOGO o acordo firmado em audiência de conciliação realizada na CEJUSC (id 21281416) e extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Intimem-se e arquivem-se desde logo. Ouro Preto do Oeste, 6 de setembro de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003529-77.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 21099417, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO ALAINE FERREIRA MARQUES, CPF 007.947.842-59 .
Processo: 7003946-64.2017.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM (OAB/RO XXX), EDER MIGUEL CARAM
Parte Requerida: MADEIREIRA VIDAL COMERCIO DE MADEIRA LTDA - ME e outros (2)
Responsável pelas Despesas e Custas: Parte Autora
FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a importância de R$ 7.904,57 (sete mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos) em espécie e honorários advocatícios de 5% (cinco porcento) do valor atribuído à causa, ficando advertida de que poderá, no mesmo prazo, opor embargos à ação monitória que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial.
ADVERTÊNCIAS:
1 – O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o MANDADO no prazo.
2 – Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória
3 – Os embargos independem de prévia segurança do Juízo e deverão ser opostos nos prazo de 15 (quinze) dias.
DESPACHO: "Cite-se a requerida Alaine por edital, expedindo-se o necessário.Oportunamente será feita a nomeação de curador especial".
OBSERVAÇÃO: Este processo pode ser visualizado de forma integral através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE – 1º Grau), disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho, nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76.920-000 – Fax: (69) 3461-3813 e 3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de agosto de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002029-10.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): HIGINO VIANA CONSTANTINO NETO
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, dos documentos de ID 21384076 e ID 21384089, bem como para que requeira o que entender de direito, afim de dar prosseguimento nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004124-76.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JANDIRA VIEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
A requerente pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Não traz, todavia, qualquer documento hábil à comprovação da hipossuficiência financeira.
Ressalto que para concessão da gratuidade judiciária não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de comprovação da alegada hipossuficiência financeira, o que não ocorreu no caso análise.
Ademais, o valor atribuído à causa gera custas em valor diminuto e, pelos documentos que foram acostados, a requerente exerce atividade remunerada e possui emprego formal.
Assim sendo, intime-se a requerente para que recolha as custas processuais e taxa de MANDADO da OAB ou apresente comprovante de rendimentos.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Ouro Preto do Oeste, 11 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7005025-78.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VILMA MARIA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Homologo os cálculos apresentados pela exequente, uma vez que o executado não discordou.

Expeça-se as RPV's.
O processo ficará suspenso por 90 dias, tempo suficiente para pagamento do débito.
Ouro Preto do Oeste, 12 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003055-43.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): ALBERTINO DA ROCHA SILVA JUNIOR 86504711291
Advogado do(a) RÉU:
Cite-se por edital, cabendo à requerente efetuar o pagamento das despesas correspondentes.
Ouro Preto do Oeste, 12 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003282-96.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
REQUERIDO(A): PAULO HENRIQUE OLIVEIRA E MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Para renovação da diligência já praticada a requerente deve recolher a taxa prevista no Regimento de Custas.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 12 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003731-88.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELEACI ERMINA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada dos documentos de IDs 21389405 e 21389559, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003946-30.2018.8.22.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: E. P. C. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO0006685
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO0006685
REQUERIDO(A): H. L. D. S. M.
Advogado do(a) RÉU:
Acolho a emenda.
Inclua-se Nayara da Paixão de Souza no polo ativo, devendo o advogado regularizar a representação processual em 15 dias.
Corrija-se a distribuição para ação de guarda com alimentos.
A pretensão de guarda é da genitora e não da criança. Nesse caso, sendo a mesma odontóloga, evidente a capacidade financeira.
Recolha as custas em 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 12 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000915-36.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: RAMAO ROCHA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO0004535, MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA - RO0004301
REQUERIDO(A): MARKET SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao documento de ID 20874782.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589
E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003418-93.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
REQUERIDO(A): CLAUDECIR SEBASTIAO PAULINO
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do documento de ID 21390499 (AR Negativo - MUDOU-SE).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001879-29.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: S. A. P.
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898, JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
REQUERIDO(A): N. P. D. V.
Advogados do(a) REQUERIDO: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
Certifiquem se decorreu o prazo para recolhimento das custas finais. Caso decorrido, atualize-se o valor, a fim de que seja deduzido da parte pertencente ao requerente no valor bloqueado.
Observo que o valor bloqueado será levantado mediante alvará ou transferido para contas bancárias que forem indicadas pelas partes, vez que estão em conta judicial junto à Caixa Econômica Federal.
Intimem-se para que informem as contas bancárias destinadas à transferência ou informem se preferem a expedição de alvará.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se o formal da partilha dos demais bens mencionados na SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 12 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000746-15.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: ALSELI GOMES DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE JAMIR DA SILVA COSTA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
Providencie-se o boleto, conforme requerimento (ID 21362999), intimando-se os advogados para que retirem o boleto em cartório.
Ouro Preto do Oeste, 12 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003745-38.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: S. M. D. J. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Intimem-se os requerentes para que indiquem a data e forma de pagamento dos alimentos.
Vindo a informação, conclusos para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 12 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003478-66.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: BALTAZAR DOS REIS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A ordem judicial foi encaminhada por e-mail no dia 08.08.2018 e até o momento não foi cumprida.
Assim sendo, reitere-se o ofício encaminhado ao setor de implantação de benefícios do INSS, consignando o prazo de 05 dias para comprovação, sob pena de multa e responsabilização pessoal.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO
Ouro Preto do Oeste, 12 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001178-61.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ZIONE DOS SANTOS DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423
REQUERIDO(A): COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202, DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas finais ou comprovar o pagamento, caso realizado, nos termos do Art. 12, III, da Lei n. 3.896/2016, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003788-72.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EDSON TOSTA DA SILVA
Endereço: Carlos Gomes, 272, Nova Ouro Preto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO0002064, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273

Requerido (a): Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14261, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Nome: CONFIANCA TOTAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME
Endereço: coqueiros, 1151, Jardin tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Designo audiência de conciliação no dia 25 de Outubro de 2018 às 08h00, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Não sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e inexistindo acordo, fica desde já ciente de que deverá promover a complementação das custas processuais, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Restando inexitosa a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 12 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002634-19.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: FRANCISCO WASHINGTON CRUZ MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme consignado na DECISÃO de ID 20128601, pág. 1, não sendo possível a realização de transferência bancária pretendida, caberá ao próprio requerente tomar as providências necessárias para o recebimento do seu crédito.
De toda sorte, encaminhe-se ofício à agência do Banco do Brasil de Guajará-Mirim/ Banco Postal solicitando que informe, no prazo de 05 dias, se efetuou a transferência bancária, conforme determinado no ofício recebido em 14.08.2018 por Eliane I. Magosso, matrícula 2804327-8.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO À AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL DA CIDADE DE GUAJARÁ-MIRIM/ BANCO POSTAL
Ouro Preto do Oeste, 12 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003949-19.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: GENADIR JOSE BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914, LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339/O
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários ao perito.
Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a contestação.
Ouro Preto do Oeste, 12 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002150-04.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAM ALVES STOPA - RO9431, DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): HELIEL DE ALMEIDA VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Esclareça a petição do ID 21361174, vez que não permite que se conclua onde, quando e quais bens poderão ser localizados.
Ouro Preto do Oeste, 12 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002780-31.2016.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
REQUERIDO(A): SEBASTIAO ORLANDO DE SOUZA MORAIS
Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Indefiro momentaneamente o arresto do veículo, inclusive porque não há qualquer comprovação de urgência na medida.
Intime-se o executado a comprovar o cumprimento do acordo, sob pena de penhora de bens.
Cópia servirá de MANDADO.
Ouro Preto do Oeste, 12 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 0001077-92.2013.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO COIMBRA NUNES - RJ0122535, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056
EXECUTADO: BENEDITO DA CUNHA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
Defiro.
Suspendo o processo por 1 (um) ano.
Decorrido o prazo, intime-se para dar andamento.
Ouro Preto do Oeste, 12 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004021-69.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: VALDEIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
A data agendada está próxima.
Aguarde-se por 20 dias, cabendo ao requerente informar se o benefício foi concedido.
Ouro Preto do Oeste, 12 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003165-08.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): LUCIANO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Tendo em vista o pagamento integral do débito, extingo a execução, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Expeça-se alvará para a exequente levantar o valor depositado, com eventuais acréscimos, encerrando-se a conta.
Intimem-se e arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 12 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002739-30.2017.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): UNIAO MADEIRAS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do documento de ID 20460181 (AR Negativo - MUDOU-SE).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002455-22.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JANETE JABLONSKI TERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) n. 386/2018 e 419/2018, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005928-16.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NOELITA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.
Ouro Preto do Oeste, 12 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000635-65.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE ARANTES JUNIOR e outros (4)
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
EXECUTADO: VITALLI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA. e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293
Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos.
Ouro Preto do Oeste, 12 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002468-21.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: HDI SEGUROS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI FERRAZ PACIORNIK - PR0034933, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR0035463, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162, PATRICIA DE ALMEIDA - RO0007243
REQUERIDO(A): ADILSON CABRAL DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
Não há informações quanto ao estágio atual do recurso, sendo a DECISÃO fundamental para continuidade do processo.
Aguarde-se por 20 dias e verifiquem se houve DECISÃO no agravo.
Ouro Preto do Oeste, 12 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001285-78.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): L. J. ORDEN FRIO LTDA - ME e outros (2)
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. Certidão de ID 21396086.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001242-44.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: P. D. O.
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO(A): C. D. D. O. A.
Advogado do(a) RÉU: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562
Trata-se de Ação de Curatela com Pedido Liminar pleiteada por PATRICIA DE OLIVEIRA em face de CARLOS DANIEL DE OLIVEIRA AMORIM, portador, segundo se afirma, de paraplegia e retardo mental grave.
Requer a concessão da curatela provisória e, ao final, a procedência do pedido.
A inicial foi recebida, com deferimento da gratuidade e da curatela provisória.
Realizou-se estudo psicossocial.
O requerido foi citado e defendido por advogada nomeada como curadora especial, tendo a mesma contestado por negativa geral.
O Ministério Público foi ouvido.
É o relatório.
DECIDO.
A requerente é genitora do requerido, tendo legitimidade e interesse para ingressar com pedido.
Os documentos juntados comprovam que o requerido é portador de paraplegia e retardo mental grave, sendo relativamente incapaz para exercer os atos da vida civil (Id. 17106229).
No estudo psicossocial é dito que o requerido não anda e apresenta dificuldade na fala, necessitando de assistência contínua relacionada a cuidados especiais e higiene. Assim sendo, é incontestável o fato de que o interditando apresenta limitações físicas e mentais
Evidente, portanto, que o requerido é relativamente incapaz para exercer os atos da vida civil, enquadrando-se na hipótese do art. 4º, III, do Código Civil, pois em razão da doença que o acomete não consegue exprimir sua vontade de forma clara e consciente.
Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido, decretando a interdição de Carlos Daniel de Oliveira Amorim, nomeando-lhe como curadora Patrícia de Oliveira, limitando-se a curatela aos atos de natureza negocial e patrimonial, inclusive junto à autarquia previdenciária. Extingo o Processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Tendo em vista a atuação da advogada Genilza Teles Leles Lenk, OAB/RO 8562, como curadora especial e os atos praticados, arbitro em seu favor honorários advocatícios no montante de 1 (um) salário mínimo, os quais serão pagos pelo Estado de Rondônia e cobrados em ação própria.
Expeça-se Termo de Curatela Definitiva.
Cópia da SENTENÇA serve de MANDADO de averbação.
Intime-se e arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 12 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003906-48.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação proposta por Maria de Lourdes da Silva Souza em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em DESPACHO inaugural foi determinada a intimação da requerente para apresentar o HISMED – Histórico de Perícia Médica ou outro documento que comprovasse o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício (ID 20960389).
Em seguida, pelas razões expostas na petição de ID 21340458, a requerente desistiu da ação.
É o relatório.
Decido.
O direito discutido nesses autos é disponível e não há qualquer óbice à desistência do feito.
O requerido não foi citado e, portando, é desnecessário seu consentimento.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA para que produza seus efeitos, na forma do parágrafo único, art. 200 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, art. 485 do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 12 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002108-52.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: REGINA CORREIA FERNANDES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intime-se o perito para em 20 dias apresentar o laudo pericial, sob pena de responsabilização.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002188-16.2018.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910
EXECUTADO: SERGIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O pedido de ID n. 18757077, somente teria lugar em situações onde já tivessem ocorrido frustrações quanto a realizações de atos judiciais no horários normal de funcionamento, contudo não é o caso pois até o momento sequer houve tentativa de citação da parte requerida.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de ID n. 18757077, e DETERMINO o cumprimento do ato judicial de ID n. 18626097.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005584-69.2016.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
EXECUTADO: SOUSA & CAVALCANTE LTDA, CLEONE TENORIO CAVALCANTE DE SOUSA, GENIVALDO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001930-06.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
AUTOR: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151
RÉU: ANTONIO ORLANDO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Citada a parte requerida não respondeu a ação no prazo estipulado, motivo pelo qual decreto-lhe a revelia.
Digam as partes a provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.
Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003340-36.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: WANDERLEIA MARIA CANDIDA
Advogado do(a) RÉU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
Vistos.
Manifeste-se a parte requerida acerca dos novos documentos apresentados pela parte requerente.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004776-30.2017.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: C. N. MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
EXECUTADO: GLEISON GUIMARAES PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
A parte requerente deverá recolher o valor necessário para fazer frente ao custeio da diligência pleiteada na petição de ID n. 20328179.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002048-16.2017.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: PATRICIA MARGARIDA OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Diante do certificado no ID n. 20450324, promova a parte requerente o recolhimento do valor adequado conforma o regimento de custas.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento, sob pena de indeferimento do pedido.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0000538-63.2012.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
RÉU: NERI ALAMINI, SIRLENE APARECIDA FERREIRA, ALAMINI E INACIO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro o pedido de ID n. 20985106.
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte cumpra as determinações do ato judicial de ID n. 19750558.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001428-67.2018.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cheque]
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO KRUGEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
EXECUTADO: CERIDELSON DE OLIVEIRA PAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro o pedido de ID n. 20543173.
Cite-se a viúva no endereço declinada na exordial, nos termos do ato judicial de ID n. 19181726.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7003201-50.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO CEZAR DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, da data da perícia a ser realizada no dia 26/10/2018 às 14:00 horas, no Espaço Saúde, conforme documento de ID 21365345.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003692-91.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: ADRIANO CASTRO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Homologo o laudo pericial.
Libere-se os honorários.
Após, digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004532-38.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055, KEILA SILVA DA VITORIA - RO6817
RÉU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, FLAMINGO'S ELETRO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520
Advogado do(a) RÉU: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Vistos.
Razão assiste ao autor em sua manifestação de ID n. 20849108.
Revogo o DESPACHO de ID n. 20793292.
Intime-se a Dra. Danna Segóbia, OAB/RO 7337, para atuar em favor de revel (Flamingo's Eletro Ltda - ME) citado por edital.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0002523-33.2013.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: JEOVANA DA SILVA ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição de saúde do autor. Assim a prova médico pericial é necessária para comprovação do alegado.
Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010)."
Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.
É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o médico Álvaro Alaim Hoffmann CRM/RO 1807, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Com a vinda das informações pela médica, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos em 05 dias.
A perícia poderá ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Deixo para marcar audiência de instrução após a realização da perícia.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003168-31.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: EDUARDO LIRA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro a juntada da cópia do áudio visual da audiência de instrução.
Deverá a Secretária deste Juízo providenciar a juntada aos autos.
Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000176-29.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: CARMELINDO FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro a prova oral pleiteada no ID n. 19336085.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2018 às 10 horas.
As testemunhas arroladas (ID n. 19336085) deverão comparecer independente de intimação.
Intimem-se as partes através de seus procuradores, via sistema.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002955-88.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
EXEQUENTE: VB INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
EXECUTADO: G. G. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Reputo realizada a citação do executado para pagamento em sede de cumprimento de SENTENÇA, considerando que ausentou-se do local onde comumente se encontra sem comunicar ao juízo, isso após ter sido regularmente citado em procedimento monitório.
Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003435-32.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: CLAUDIR ONESSIMO ZIEMNICZAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o representante do INSS responsável pela AADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implantação do benefício, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 77, IV, §2º do CPC.
Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.
Intimem-se via e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.
Não advindo resposta ao correspondência eletrônica encaminhada, proceda-se o envio de solicitação de implantação via AR, conforme o preconizado pelo art. 8º da Portaria Conjunta n. 83/INSS/AGU/2012.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004200-37.2017.8.22.0004
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
RÉU: CLAUDIO MACENA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
Converto a ação de busca e apreensão em ação de execução, devendo o feito ser reclassificado.
Como já fora realizada diligência neste endereço, para realização de nova diligência deverá a parte promover seu custeio, apresentando comprovante de pagamento do valor no prazo de 15 (quinze) dias.
Vindo aos autos o comprovante de pagamento, cite-se o requerido no endereço declinado na exordial, para responder a ação nos termos do art. 335 do CPC.
Intime-se a parte requerente para que promova o recolhimento do valor da diligência.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005803-48.2017.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: RICARDO DO LAGO HONAISER
Advogado do(a) RÉU:
ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 14.000.409/0001-12, estabelecida na Rua Benjamin Constant, n. 308, Bairro Arigolândia, na cidade e comarca de Ji-Porto Velho/RO, propôs AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de RICARDO DO LAGO HONAISER, nacionalidade brasileira, inscrito no CPF n. 026.358.039-35, residente e domiciliado na Rua Ana Nery, n. 542, Bairro Jardim Tropical, na cidade e comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, objetivando o recebimento do valor de R$ 1.424,70 (um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), consubstanciado na coparticipação do requerido pela utilização de plano de saúde do qual é conveniado através da requerente.
Regularmente citada, a requerida não pagou, sem oposição de embargos monitórios.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de ação monitória visando a cobrança de dívida no valor de R$ 1.488,22 (um mil quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), representada por documento de dívida.
Regularmente citada, a requerida manteve-se inerte.
Impende ressaltar que diante da ausência de contestação nos presentes autos é de rigor a aplicação dos efeitos da revelia, contudo há de sopesar-se que o efeito da revelia trata-se em primeiro plano de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, não significando vinculação do Juízo a fundamentação jurídica do autor, visto que aplica-se o princípio do iura novit curia – o juiz sabe o direito – cabendo a análise da matéria discutida no presente processo, averiguando se dispõe de logicidade, avaliando se é cabível a aplicação do instituto da revelia em toda a sua acepção, assim entendendo também a jurisprudência:
"ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. EFEITO. MERA PRESUNÇÃO RELATIVA. A ausência de contestação por parte da concessionária não leva, por si só, ao acolhimento do pedido deduzido em ação ordinária, uma vez que há mera presunção relativa de veracidade das alegações constantes na inicial. Precedentes do TJRGS. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. MEDIÇÃO DE CONSUMO A MENOR NÃO COMPROVADA. DÉBITO INDEVIDO. DESCABIMENTO NO CORTE DE FORNECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A ausência de histórico de consumo em relação ao período em que perdurou..." (TJ-RS - AC: 70050539709 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 29/08/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2012)
A prova documental carreada aos autos é suficiente para demonstrar que houve a assunção contratual quanto ao pagamento da contraprestação por parte do requerido, desincumbindo-se assim o autor do ônus que sobre si pesava de provas os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I do CPC).
Neste sentido é caso de afastar a presunção relativa de veracidade, passando a ter credibilidade total o alegado pelo requerente, uma vez que não se valendo conforme já delineado pela jurisprudência: "AÇÃO MONITÓRIA. EMPRESTIMO BANCÁRIO. REVELIA. A ação monitória destina-se ao recebimento de obrigação consubstanciada em documento escrito sem eficácia executiva, ex vi do art. 1102 - A, do CPC. O d. Magistrado monocrático decretou a revelia e julgou procedente o pedido monitório. Malgrado a decretação da revelia induza a presunção de veracidade dos fatos contida nos arts. 319 e 285, do CPC, ela não leva, necessariamente, à procedência do pedido inicial, porquanto tal presunção é relativa sendo possível afastá-la à luz dos documentos e demais provas dos autos. No caso concreto, o contrato de empréstimo bancário de fls. 13/15, no qual se pleiteia o parcelamento é instrumento idôneo para a procedência do pedido da monitória, não havendo qualquer contraprova que elida a pretensão do autor, ônus que indubitavelmente caberia ao réu por se tratar de fato modificativo do direito do autor ex vi art. 333, II do CPC. Eventual insurgência em relação ao quantum debeatur era matéria afeta aos embargos monitórios, instrumento de que não se valeu o réu. Tampouco trouxe a esse recurso eventual prova de quitação da dívida. É direito do credor receber os valores descritos nos documentos que instruíram o pedido monitório, tal como proclamado na r.SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (TJRJ, Apelação n. 0039610-29.2008.8.19.0021, Rel. Des(a). ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 14/09/2009 - NONA CÂMARA CÍVEL).
Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R$ 1.424,70 (um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), devendo ser atualizado monetariamente e com juros legais a partir do ajuizamento da ação, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC, condenando a requerida nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor do crédito fixado (art. 85, §2º, do CPC).
Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
Processo: 7003239-62.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELOIZIA APARECIDA GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, informar se houve implantação do benefício conforme determinado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0001327-57.2015.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: STRATURA ASFALTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
EXECUTADO: CONSTRUTORA REALEZA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
Vistos.
Foi efetuado restrição de circulação total dos veículos cadastrados em nome da parte executada, conforme espelho extraída do sistema RENAJUD (anexo).
Intime-se a parte executada, para que indique a localização dos bens que sofreram restrição.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, sob pena de aplicação das cominações previstas no art. 774, parágrafo único.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0003744-80.2015.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: JODAEL ELIAS NOGUEIRA, MARIA HELENA PERINI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) RÉU: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
Vistos.
Digam as parte se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.
Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000796-41.2018.8.22.0004
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: JONAS DE JESUS LIMA, WILSON LOPES DE LIMA JUNIOR, WILKER PAIVA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
INTERESSADO: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA
Advogado do(a) INTERESSADO:
Vistos.
Diante do peticionado no ID n. 19588546 defiro o recolhimento da complementação das custas iniciais para o final do processo conjuntamente com as custas finais.
Cite-se a parte requerida no endereço apontado, porém sua manifestação deverá limitar-se a informar se existe ou não valores depositados em conta bancária em nome do falecido que estejam sob sua administração.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7001053-66.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE HENRIQUE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID 21239899), que designou audiência para a data de 23/10/2018 10:00 horas.

Processo: 7000024-78.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSIMAR RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID: 21292700), que designou audiência para a data de 25/10/2018 00:00 horas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 7001126-38.2018.8.22.0004
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s) WESLEY SOUZA SILVA CPF: 000.459.212-37, HAYANE DE SOUSA MACHADO CPF: 022.944.922-00, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO CPF: 312.085.252-04
Requerido(s) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - AUDIÊNCIA (via sistema)
(x) AUTOR(A)
( ) REQUERIDO(A)
( ) Representante do M.P.
Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID: 21274191), que designou audiência para a data de 24/10/2018 00:00 horas.
Ouro Preto do Oeste-RO, 12 de setembro de 2018
PAVLOVA MUNIZ
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 7001601-91.2018.8.22.0004
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s) LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS CPF: 703.977.912-91, HELIA SIQUEIRA MENEZES CPF: 005.691.522-59
Requerido(s) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - AUDIÊNCIA (via sistema)
(x) AUTOR(A)
( ) REQUERIDO(A)
( ) Representante do M.P.
Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL), que designou audiência para a data de 25/10/2018 10:10 horas.
Ouro Preto do Oeste-RO, 12 de setembro de 2018
PAVLOVA MUNIZ
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 7001879-92.2018.8.22.0004
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s) JOZIMAR CAMATA DA SILVA CPF: 903.538.622-15, PAULO JOSE PAGANINI CPF: 221.374.322-34, EDUARDO CUSTODIO DINIZ CPF: 326.088.292-87
Requerido(s) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - AUDIÊNCIA (via sistema)
Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL 21238492), que designou audiência para a data de 25/10/2018 09:40 horas.
Ouro Preto do Oeste-RO, 12 de setembro de 2018
PAVLOVA MUNIZ
Técnico Judiciário

Processo: 7002806-58.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NALVA GOMES LIMA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID: 21281342), que designou audiência para a data de 24/10/2017 11:00 horas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 7002348-41.2018.8.22.0004
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s) EDER MIGUEL CARAM CPF: 798.463.862-49, KARLA THIELLY ALVES RIBEIRO CPF: 000.660.512-58, KARIMA FACCIOLI CARAM CPF: 765.282.002-20, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL CPF: 925.798.682-91
Requerido(s) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - AUDIÊNCIA (via sistema)
Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID21281837 -), que designou audiência para a data de 25/10/2018 09:00 horas.
Ouro Preto do Oeste-RO, 12 de setembro de 2018
PAVLOVA MUNIZ
Técnico Judiciário

Processo: 7004726-04.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CREUZA GARCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - AUTOR
Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID: 21279518), que designou audiência para a data de 24/10/2018 10:10 horas.

Processo: 7000176-29.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARMELINDO FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID: 21367922), que designou audiência para a data de 06/11//2018 10:00 horas.
Processo: 7001838-62.2017.8.22.0004
Classe: INF JUV CIV - MEDIDAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434) [Medidas de proteção]
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Requerido:: É. S. D. S.
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Vistos.
Nesta data, proferi DECISÃO no procedimento de destituição do poder familiar nº 7000522-77.2018.8.22.0004 por ocasião do DESPACHO previsto no artigo 198, VII, do ECA, mantendo a SENTENÇA de ID20297192 por seus próprios fundamentos.
Foi reconhecido, naquela DECISÃO, que a reintegração de Vitor Emanuel a sua genitora não lhe trará nenhum benefício e expô-lo-á a situação de gravíssimo risco, e tratando-se o presente caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar.
Desse modo, diga o Ministério Público, no prazo de dez dias, se entende que há óbice justificável para a não tomada imediata das providências determinadas na parte final do artigo 163, do ECA, alterado pela reforma trazida pela Lei nº 13.597, de 22/11/2017, o qual determina que sejam dirigidos esforços para preparar a criança com vistas à colocação em família substituta.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7003471-74.2018.8.22.0004
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: C. N. P., Z. N. N., E. B. N. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577
Ficam os requerentes intimados na pessoa de suas advogadas para tomar ciência da DECISÃO de ID21356801: Vistos. O Ministério Público constatou que houve erro material na confecção dos termos que acompanham a SENTENÇA. Considerando que erro idêntico fora cometido na SENTENÇA, acolho o parecer de de ID20722275 como embargos de declaração para retificar a

SENTENÇA de ID20590396, com fundamento no artigo 1.022, III, do CPC, para que onde se lê: "Posto isto, HOMOLOGO o acordo de guarda e visitas constante na petição inicial para atribuir à requerente C.N.P. a GUARDA UNILATERAL da adolescente E.B.N., com fundamento no artigo 33, do ECA." Seja lido: "Posto isto, HOMOLOGO o acordo de guarda e visitas constante na petição inicial para atribuir à requerente C.N.P. a GUARDA UNILATERAL da adolescente E.B.N.S., com fundamento no artigo 33, do ECA." Os demais termos da SENTENÇA permanecem inalterados. Em anexo, seguem o MANDADO de Averbação, Termo de Guarda e Alvará retificados. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018. (a) JOÃO VALÉRIO SILVA NETO, Juiz de Direito.
Ficam os requerentes, ainda, intimados a retirarem as vias do alvará de viagem internacional e termo de guarda expedidos, bem como, de que o MANDADO de Averbação será remetido ao Ofício de Registro Civil para cumprimento, onde deverão solicitar via atualizada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
INTIMAÇÃO DE: JOÃO BATISTA DE ANDRADE JÚNIOR, inscrito no CPF sob o nº 619.609.772-53, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0004143-12.2015.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
Valor da Causa: R$ 23.581,39
Parte Autora: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: Procuradoria do Estado
Parte Requerida: IOGURTE DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificado para tomar conhecimento da CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA da importância de R$ 11.085,69 (onze mil e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), bloqueada pelo sistema BacenJud (DECISÃO de ID 21191756) e transferido no dia 04/09/2018 para a Caixa Econômica Federal, Agência 3114, Conta judicial de ID n. 072018000011584838. Fica INTIMADO, ainda, para opor embargos, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, da dilação do prazo deste edital.
DECISÃO: ID 21191756.
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de setembro de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Diretora de Cartório Substituta- Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Doutor João Valério Silva Neto, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO, torna público que será realizada a venda do(s) bem(ns) a seguir descrito(s), referente ao feito que se menciona.
Autos: 7005144-39.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Municipais]
Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Executado(s): J. DE SOUZA DA COSTA - ME
DESCRIÇÃO DO BEM: 01 máquina fotográfica marca Nikon, modelo D-3200, seminova e semiprofissional, em ótimo estado de conservação
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 1.000,00 (um mil reais)
Valor da Dívida: R$ 964,17 (novecentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos)
DATA DA 1ª VENDA:09/11/2018 às 08:00 horas
DATA DA 2ª VENDA: 19/11/2018 às 08:00 horas
OBSERVAÇÃO:
Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital.
Sobrevindo feriados nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de setembro de 2018
Emília Maria da Silva
Diretora de Cartório Substituta- Assina Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
PROCESSO: 7004252-33.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEZIA MARIA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação – AUTOR (via sistema)
Fica Vossa Senhoria intimado(a), do inteiro teor do ATO JUDICIAL ID nº 21198959.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de setembro de 2018
EMÍLIA MARIA DA SILVA Chefe de Cartório

Processo: 7001763-86.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: F. L. D. C., e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
INVENTARIADO: S. S. D. C.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO - CUSTAS
(Distribuição de MANDADO)
Certifico para os devidos fins que, nos termos do Provimento n. 007/2016-CG, com redação alterada pelo Provimento n. 008/2017-CG, publicado no DJE n. 072, de 20 de abril de 2017, que tratam da distribuição de MANDADO s diretamente em outras comarcas através do sistema PJE, restou determinado que "quando a distribuição de MANDADO for de responsabilidade da parte, é condição para seu encaminhamento, o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.896/2016"
Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar o valor da diligência, para que esta SERVENTIA possa DISTRIBUIR DIRETAMENTE o MANDADO expedido naquela Comarca, através do sistema PJE e independentemente da distribuição de Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0001364-55.2013.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: ELINALVA GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Homologo o laudo pericial.
Libere-se os honorários.
Após, digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002144-31.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: EDUARDO MARTINS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Homologo o laudo pericial.
Libere-se os honorários.
Após, digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Processo: 7000433-54.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: J. C. PEREIRA VARIEDADES - ME, LEONICE PROENCA PEREIRA
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21331462.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003846-12.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
AUTOR: THAMARA DE SOUZA SANTOS WATERKEMPER, RAYSA EDUARDA SANTOS WATERKEMPER, RAYLA EDUARDA SANTOS WATERKEMPER
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Em que pese a manifestação da autora (ID n. 20969910), deixo de intimar a autarquia para implantação do benefício, pois os documentos anexos aos ID's n. 21212959 e 21212954 comprovam a implantação do benefício.
Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA, após, nada mais havendo, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0003771-05.2011.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
ASSUNTO: [Fixação]
EXEQUENTE: H. G. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: A. P. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Espelho extraído do sistema RENAJUD (anexo), informa o endereço para realização de avaliação e penhora do bem móvel.
Depreque-se para que seja procedida a avaliação, penhora e leilão do bem indicado.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0007261-30.2014.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: C. R. D. C. D. E. D. R.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO0002201, CHARLES RYAN DE OLIVEIRA DOURADO - RO0007115

EXECUTADO: F. M. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Diante do peticionado no ID n. 21161510, SUSPENDO o curso do processo pelo prazo de 01 (um) ano.
Intimem-se para conhecimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001241-59.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Revisão]
AUTOR: M. E. D. L. D., T. E. D. L. D.
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: A. A. D.
Advogados do(a) RÉU: LUCIENI XAVIER DA SILVA - MS19129, VIVIAN DE JOSILCO OLEGARIO - MS12643
Vistos.
Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.
Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004415-13.2017.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
ASSUNTO: [Guarda]
REQUERENTE: D. R. C. R., A. M. R., S. A. D. C., J. A. X. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
Advogados do(a) REQUERENTE: TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
Advogados do(a) REQUERENTE: TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
Advogados do(a) REQUERENTE: TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
INTERESSADO: I. R. D.
Advogado do(a) INTERESSADO:
Vistos.
Digam as partes se pretendem a produção de outras além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.
Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005563-59.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Declaro encerrada a instrução processual.
Apresentem as partes razões finais, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0024910-86.2006.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Improbidade Administrativa]
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: IRANDIR OLIVEIRA SOUZA, TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, ARACYLDO THOME DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Conforme detalhamento anexo, em consulta ao sistema BACENJUD, não localizei valores existentes em conta bancária vinculadas ao executado.
Contudo, atento ao pedido de ID n. 20987785 (fl. 418 – dos autos físicos), realizei consulta no sistema RENAJUD, localizando 07 (sete) veículos vinculados ao CPF do executado, oportunidade em que, conforme detalhamento anexo, promovi o restrição de circulação dos veículos.
Desta feita, para fins de efetividade da demanda, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação a ser cumprido nos endereços apresentados nos detalhamentos anexos a este.
Na mesma oportunidade, deverá o executado ser intimado para querendo, apresentar embargos à penhora.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para efetivação da penhora no sistema RENAJUD.
Havendo embargos, intime-se a exequente para manifestação.
Intime-se.
Ciência ao MP.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003911-07.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Alimentos]
AUTOR: S. E. M. V.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: E. V.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Digam as partes se desejam a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.
Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004249-78.2017.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: CRIELYS MODAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: CARMITA GOMES BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro o pedido de ID n. 20954282.
Providencie a parte requerente o recolhimento do valor necessários para fazer frente a diligência pleiteada, em 15 (quinze) dias.
Recolhido o valor, cite-se a parte requerida por edital.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0002789-20.2013.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056
EXECUTADO: GENIVALDO JOSE DE SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815
Vistos.
Manifeste-se a parte requerente em termos de prosseguimento.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005568-81.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: RONIVON RAMOS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001907-94.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: ELIANE MARIA ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCEL GARCIA - RO0003003, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Vistos.
Digam as partes se desejam a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.
Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0002624-36.2014.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula Hipotecária]
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: ALEXANDRE AZIS PEREIRA, NOELI SBSCZK PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055
Vistos.
Não há óbice ao deferimento do pedido do autos, contudo para que a diligência se realize deverá promover o recolhimento do valor necessário para fazer frente a mesma, conforme as disposições da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que recolha o valor.
Vindo ou não o comprovante de recolhimento, tornem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004999-80.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inadimplemento, Correção Monetária]
AUTOR: DEVALDO NESTOR NOGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA FERREIRA GONCALVES - RO6744
RÉU: DARIO DE SOUZA MIRANDA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Cite-se a parte requerida no endereço apontado na petição ID n. 21010530, nos termos do art. 335 do CPC.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003582-92.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: GERSON DE SOUZA CAIRES
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intime-se o autor, para em 15 dias informar se concorda com os cálculos apresentados pelo requerido em sede de execução invertida (ID n. 21329053).
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005080-29.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
AUTOR: APARECIDA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ante a solicitação anexa ao ID n. 21146386, concedo à perita Dra. Felicia Naomi Tabuchi o prazo de 40 dias para apresentação do laudo.
Vindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação em 15 dias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0026340-39.2007.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Transporte Terrestre]
EXEQUENTE: CARLOS WAGENMACKER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES - RO0002542
EXECUTADO: G A AGUIA DE OURO TRANSPORTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
A execução somente é suspensa em um dos casos previsto no art. 921 do CPC.
A presente execução em nenhum momento possuiu bens passíveis de penhora, encontra-se esvaziada.
Motivo pelo qual não resta outra providência, que não a suspensão do presente processo nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC, para que flua o prazo da prescrição.
Quanto ao aguardo do julgamento da Ação Civil Pública, esta em nada influencia na presente execução, e, caso sobrevenha daquela algum bem é dever da parte exequente informar nestes autos, e não do juízo aguardar por tempo indeterminado, pois o processo executório se da no interesse da parte credora porém da forma menos gravosa para o devedor (art. 805 do CPC), sendo seu direito o início do transcurso do prazo prescricional.

Isto posto, SUSPENDO o curso do processo pelo prazo de 01(um) ano, devendo os autos serem remetidos ao arquivo definitivo, podendo ser reativado com isenção de custas.
Intime-se para conhecimento.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005318-82.2016.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: CERAMICA ESPERANCA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Conforme detalhamento anexo, a consulta do BACENJUD não retornou resultado ante a inexistência de saldo em conta bancária.
Desta feita, intime-se o exequente, para em 15 dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo, desde já determino o arquivamento dos autos.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0004744-18.2015.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Duplicata]
AUTOR: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
RÉU: AGROMIRANTE COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Na petição de ID n. 19747247 - Pág. 73, a parte requerente menciona a necessidade de realização de certa diligência na cidade de Vilhena e para tanto apresenta comprovante de pagamento de custas no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos).
A parte requerente não indica o endereço onde deverá ser promovida a diligência, bem como se está tiver como local de realização a cidade de Vilhena, o valor correta para diligência fora desta comarca mediante carta precatória é de R$ 300,00 (trezentos reais).
Isto posto, complemente a parte requerente a petição com a informação faltante e recolha o valor exato.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000678-65.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0025390-69.2003.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: DOMINGOS GELSON CAMATTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Vistos.
Intime-se o autor para promover o recolhimento do valor necessário para realização das diligências solicitadas na petição de ID n. 20290215 conforme determinado no art. 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de custas do TJ/RO).
Realizado o pagamento de cada diligência, certifique-se nos autos, e, após, tornem conclusos para realização dos atos constrição de bens.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005690-94.2017.8.22.0004
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
ASSUNTO: [Levantamento de Valor]

REQUERENTE: J. F. D. R., V. F. D. R., L. F. R., R. F. D. R., J. F. D. R.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Vistos.
Manifeste-se a parte requerente acerca dos documentos juntado nos autos.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001500-54.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Averbação/Cômputo de tempo de serviço de empregado doméstico]
AUTOR: VITALINA DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B, NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Considerando que a autora não possui interesse na produção de outras provas (ID n. 20781260) e, ante a inércia do requerido, encerro a instrução.
Tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000175-78.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Alimentos]
EXEQUENTE: I. M. V. N.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: C. B. D. N.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO0003204
Vistos.
Intime-se o requerido para pagamento do valor de R$ 4.158,83 (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), correspondente ao débito atualizado, conforme informação constante da petição de ID n. 20916476.
Fixo o prazo de 03 (três) dias para pagamento, sob pena de ser-lhe decretada a prisão.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000550-45.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
AUTOR: LUZIA ROSEMAR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Atualize-se o endereço da autora para o endereço informado através da petição de ID n. 19494653.
Após, intime-se o Dr. Humberto Muller para em 15 dias apresentar laudo pericial.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação em 15 dias.
Somente então, tornem os autos conclusos para designação de perícia social.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003032-97.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: REGINALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro a prova oral pleiteada no ID n. 20719909.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2018 às 10h40min.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, consoante artigo 357 §4º do CPC.
De acordo com a nova sistemática do código de processo civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, CPC.
Expeça-se o necessário para a realização da solenidade.
Intimem-se as partes através de seus procuradores, via sistema.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002164-85.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Duplicata, Nota Promissória]

AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: UILIAM ALVES STOPA - RO9431, DAIANE ALVES STOPA - RO7832
RÉU: ITAS BRASIL PAISAGISMO LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Na petição de ID n. 20060016, a parte requerente pleiteia a citação por edital da parte requerida, pois o AR encaminhado para esse fim retornou com a aposição de marcação no campo mudou-se.
Pois bem.
O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 246 uma ordem em que se dará a citação, colocando a possibilidade de citação por edital quando frustradas as demais, necessitando assim que se esgote todos os meios possíveis de localização da parte ré, para aí sim estar autorizada sua citação ficta.
Nesse sentido:
"Embargos à monitória. Citação por edital. Não esgotamento de outros meios para localização do requerido. Nulidade da SENTENÇA. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do requerido, devendo ser declarada nula quando não observado tal requisito legal." (Apelação 0010557-22.2012.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 28/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/10/2017.)
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DILIGÊNCIA DESTINADA À LOCALIZAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. NULIDADE RECONHECIDA. A citação por edital somente pode substituir a pessoal na hipótese de ocorrer diligências destinadas à localização da parte ré. Tem-se entendido, de outro lado, não ser exigível o esgotamento de todas as diligências possíveis, mas, sim, que haja um número mínimo razoável de buscas de informações a respeito da localização da parte demandada. No caso, não houve uma diligência sequer, restando deferida a citação por edital tão-logo infrutífera a citação pessoal. Circunstância que revela a nulidade da citação por edital. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70073830820, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 14/12/2017)
Isto colocado, diante do não esgotamento dos meios disponíveis para localização da parte requerida INDEFIRO o pedido de ID n. 20060016, e concedo a parte o prazo de 30 (trinta) dias para que diligencie em busca de endereços que possibilitem sua citação.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003538-73.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: WANDERLEIA MARIA CANDIDA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Na petição de ID n. 20118658, a parte requerente pleiteia a citação por edital da parte requerida, argumentando que teria realizada diligências que não retornaram informação acerca do endereço da parte requerida.
Pois bem.
O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 246 uma ordem em que se dará a citação, colocando a possibilidade de citação por edital quando frustradas as demais, necessitando assim que se esgote todos os meios possíveis de localização da parte ré, para aí sim estar autorizada sua citação ficta.
Nesse sentido:
"Embargos à monitória. Citação por edital. Não esgotamento de outros meios para localização do requerido. Nulidade da SENTENÇA. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do requerido, devendo ser declarada nula quando não observado tal requisito legal." (Apelação 0010557-22.2012.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 28/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/10/2017.)
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DILIGÊNCIA DESTINADA À LOCALIZAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. NULIDADE RECONHECIDA. A citação por edital somente pode substituir a pessoal na hipótese de ocorrer diligências destinadas à localização da parte ré. Tem-se entendido, de outro lado, não ser exigível o esgotamento de todas as diligências possíveis, mas, sim, que haja um número mínimo razoável de buscas de informações a respeito da localização da parte demandada. No caso, não houve uma diligência sequer, restando deferida a citação por edital tão-logo infrutífera a citação pessoal. Circunstância que revela a nulidade da citação por edital. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70073830820, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 14/12/2017)
Deve carrear aos autos elementos que demonstre esforço mínimo de sua parte em tentar localizar endereço do executado, pois, logo frustrada a citação por oficial, a parte já protocolou pedido de citação por edital, sem tentar desincumbir-se do ônus que sobre si pesa, cabendo ressaltar que este ônus não pode ser confundido com penalização.
Por derradeiro, eventual justificativa quanto a impossibilidade de realizar diligências de cunho particular pela parte, devem se pautar pela justeza, dissociando-se de teorizações sem logicidade.
Isto colocado, diante do não esgotamento dos meios disponíveis para localização da parte requerida INDEFIRO o pedido de ID n. 20118658, e concedo a parte o prazo de 30 (trinta) dias para que diligencie em busca de endereços que possibilitem sua citação, sob pena de sua resistência injustificada ao cumprimento do ato judicial caracterizar-se ato atentatória a dignidade da justiça, passível de penalização.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001884-17.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: OZENI DUTRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Considerando que o autor não possui interesse na produção de outras provas (ID n. 20420263) e, ante a inércia do requerido, encerro a instrução.

Tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000900-33.2018.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Reclassifique-se o feito para execução de título extrajudicial.
Intime-se a executada, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º do NCPC.
Em caso de não pagamento, expeça-se de imediato MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do NCPC).
Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000022-79.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: IDENIR FRANCISCO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ante a manifestação do requerido (ID n. 20033996) e, considerando que o autor não possui interesse na produção de outras provas (ID n. 21017724), encerro a instrução.
Tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001137-67.2018.8.22.0004
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Exoneração]
AUTOR: VALDENI BARBOZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: DEIVID DO NASCIMENTO LIMA, GISLANIA DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
Advogado do(a) RÉU: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
Vistos.
Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.
Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000010-65.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
AUTOR: NEULIANE MALFER
Advogados do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Após, intime-se o requerido nos termos do art. 535 do CPC.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001834-88.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: THIODORO LUIZ LENKE
Advogados do(a) AUTOR: LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339/O, GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
Intime-se o médico perito para em 20 dias apresentar o laudo pericial, sob pena de responsabilização.
Após, intimem-se as partes para manifestação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001490-44.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: IESIR BARNABE TIBURCIO
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intime-se o perito para em 20 dias apresentar o laudo pericial, sob pena de responsabilização.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000018-71.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
AUTOR: SOELI CRISTINA MAGESKI
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Acolho a cota ministerial de ID n. 21167118.
Intime-se a autarquia para em 20 dias apresentar cópia do extrato do benefício NB 175.002.762-0, referente ao período de setembro de 2017 a agosto de 2018.
Intime-se a autora e dê-se vistas ao MP.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000974-24.2017.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Inadimplemento, Prestação de Serviços]
AUTOR: HOSPITAL SAO LUCAS DE OURO PRETO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
RÉU: OZIAS MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Há pedido no ID n. 20227018 de restrição de veículos junto ao sistema RENAJUD.
Pois bem.
A transferência da propriedade, em contratos de alienação fiduciária, impede apenas a penhora, doutro turno óbice nenhum há para que se restrinja a transferência a terceiros de boa-fé, dado que após retirada a restrição decorrente de contrato de alienação fiduciária, poderia a parte requerida dispor do bem como entender melhor.
Contudo a parte requerida é devedora de quantia a terceiros, sendo que os bens que possui devem fazer frente a este pagamento, se mostrando portanto salutar a restrição da possibilidade de transferência do veículo, seja para garantir a execução como para evitar a deterioração do bem.
Neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RESTRIÇÃO QUANTO A VEÍCULO(S) PELO SISTEMA RENAJUD. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. O sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o PODER JUDICIÁRIO e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de veículos automotores. O sistema visa a dar efetividade ao cumprimento das decisões judiciais, prestigiando os princípios da economia e da celeridade processual. Cabível, no caso, a medida constritiva a fim de ser assegurada a execução e a não deterioração dos bens alienados fiduciariamente. AGRAVO PROVIDO." (Agravo de Instrumento Nº 70073971327, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 31/08/2017)
Isto posto, PROMOVO a restrição de transferência do veículo através do sistema RENAJUD, porém apenas para garantir a execução, sem porém autorizar eventual ordem de penhor e remoção do veículo.
Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.
Espelho emitido do sistema, anexo.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000171-82.2016.8.22.0009
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Penha Aparecida Natali Barcellos
Advogado: Dr. Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065), Dr. Samuel V. Borges (OAB/RO 1356)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima qualificados para tomarem ciência da r.
SENTENÇA:"Tratam os autos de execução penal de PENHA APARECIDA NATALI BARCELLOS, na qual decorreu o prazo para cumprimento da pena aplicada, tendo o reeducando cumprido integralmente. O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (fl. 60).DECIDO.Diante do cumprimento da pena imposta, é direito que acolhe o apenado ver extinta sua pena. Pelo exposto, declaro cumprida a pena imposta ao reeducando e julgo extinta a punibilidade de PENHA APARECIDA NATALI BARCELLOS, nos termos do art. 66, II, da LEP.Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. Informe as autoridades designadas para fiscalização. Sirva cópia como ofício ou expeça-se o necessário.P.R.I. Proceda-se as anotações e comunicações de estilo e arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 5 de setembro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito
Ilderlan Lara de Melo
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno
1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001429-10.2018.8.22.0018
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MONAMARES GOMES - RO0000903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: ARISTIDES DIAS DA CHAGAS, DINAH DOVIGO CHAGAS
DECISÃO
Recebo os autos, ratificando os atos até então praticados.
Expeça-se MANDADO para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.
Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção.
Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º).
Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.
Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º).
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO
Nome: ARISTIDES DIAS DA CHAGAS
Endereço: Linha FA 01, Lote 151, Gleba 1, Km 07, ZONA RURAL, ZONA RURAL, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000
Nome: DINAH DOVIGO CHAGAS
Endereço: Linha FA 01, Lote 151, Gleba 1, Km 07, ZONA RURAL, ZONA RURAL, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000
Valor da Causa: R$ 563.922,10
Pimenta Bueno/RO, 11 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003732-92.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
RÉU: E. D. R., F. P. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Considerando que não restou demonstrado nos autos o rendimento mensal do autor e de sua família, com o fim de justificar sua impossibilidade de arcar com os custos de eventual internação, intime-se a parte autora para que junte documentos comprobatórios de sua situação financeira, bem como das pessoas que compõem o seu núcleo familiar, no prazo de 10 dias.
Após, intime-se o requerido.
Pimenta Bueno/RO, 11 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001205-02.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEMILSON MARTIM
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes acima indicadas.
Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.
Considerando que não houve insurgência quanto o laudo pericial, determino que seja requisitado, desde já, os honorários do peritos. Como ponto controvertido da lide, fixo a qualidade de segurado especial.
Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte requerente.

Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 00 de maio de 2018, às 08h, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 357 do CPC, concedo o prazo comum entre as partes de 15 dias, para apresentarem o rol de testemunhas, sendo que, na forma do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 11 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003950-52.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO JOSE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Defiro a tramitação prioritária.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Cite-se e intime-se, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Consigno que, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar a provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 11 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004115-02.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: EGNALDO DOS SANTOS ALVES, GLEICIANI GONCALVES PINHEIRO
DECISÃO
Em análise aos autos, constata-se que a pessoa de Gleiciani Gonçalves Pinheiro Alves constou no instrumento de ID 21231186 apenas como cônjuge do avalista, não sendo devedora solidária do débito.
Assim, não há de se falar em inclusão da referida pessoa junto ao polo passivo da presente demanda.
Pelo exposto, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, determino à parte exequente que se manifeste acerca da adequação do polo passivo da demanda, pleiteando o que entender de direito, no prazo de quinze dias.
Pimenta Bueno/RO, 11 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001775-90.2015.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VALDIR ROQUE ZENEWICH
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567
DECISÃO
Ao Ministério Público para parecer quanto ao pedido de parcelamento.
No mais, cumpra-se a DECISÃO de ID Num. 21369160 - Pág. 1, eis que o pedido sobreveio após a realização da diligência.
Pimenta Bueno/RO, 11 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002098-95.2015.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARCIA MARIA ESTATI KRIGER
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
INVENTARIADO: LEONTINO APARECIDO KRIGER
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DECISÃO
A penhora sobre o imóvel que se pretende a partilha fora efetivada, conforme se vê ao ID Num. 13152244 - Pág. 1.
Retornem os autos ao Ministério Público.
Manifeste-se também a Fazenda Estadual, já que requereu vista anteriormente.
Pimenta Bueno/RO, 11 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004110-77.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840
RÉU: MARIO SERRA THEMISTOCLES DA SILVA
DECISÃO
Trata-se de procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.

A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.
Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Como a parte apenas alegou ser "ajudante geral", sem comprovar sua renda, inverossímil sua alegação de encontra-se em estado de miserabilidade.
Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pimenta Bueno/RO, 11 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 0003411-50.2014.8.22.0009
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: FRANCISCO ALVES DE ANDRADE e outros (4)
EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que procedi a migração dos autos físicos n. 0003411-50.2014.8.22.0009 do sistema SAP para o sistema PJe.
Pimenta Bueno/RO, 11 de setembro de 2018.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002563-02.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MILTON EGRI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Intime-se o requerido dos Embargos de Declaração opostos pelo requerente ao ID 21257092, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil.
Pimenta Bueno/RO, 11 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004205-10.2018.8.22.0009
Classe: DÚVIDA (100)
REQUERENTE: RAFHAEL MALINI PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR ARTUR FELBERG - RO0003841
INTERESSADO: OFICIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO / RO
DECISÃO
Em análise aos autos, constata-se que houve menção na peça inicial acerca de gratuidade de justiça, sem ter sido requerido tal benefício.
Desde já, destaco que, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Como a parte informou ser cirurgião dentista, inverossímil sua alegação de encontra-se em estado de miserabilidade.
Assim, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora esclareça se pretende as benesses da gratuidade de justiça, comprovando a hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas processuais atinentes.
Caso haja recolhimento das custas processuais, determino o prosseguimento do feito, devendo ser intimada a Oficiala de Registro de Imóveis desta Comarca para prestar, no prazo de quinze dias, as informações que entender pertinentes.
Após, ao Ministério Público.
Pimenta Bueno/RO, 11 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000747-82.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILLIAM OLIVEIRA COTRIM
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
RÉU: GENESIO RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Considerando que restaram infrutíferas as diversas tentativas de citação do requerido, defiro o pedido do autor de ID 21356135.
Porém, para o bloqueio do veículo via Renajud necessário faz-se a comprovação do pagamento da diligência nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016.
Cite-se por edital nos termos da DECISÃO de ID 20070959.
Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, 12 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004456-96.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507
EXECUTADO: DOMINGOS FRANCO DA ROCHA SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
As partes pactuaram acordo e pleiteara a sua homologação (ID 21366206).
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID 21366206, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Sem custas, face o acordo.
Honorários conforme acordo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 12 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003225-63.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. D. S. F.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
RÉU: C. M. D. S. F. D.
Advogados do(a) RÉU: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO0008908, MARCO CESAR KOBAYASHI - SP0267910
DECISÃO
Considerando os esclarecimentos do Juízo da 2ª Vara Cível, em especial, pelo fato de que o MANDADO de Segurança já fora julgado, o feito deve prosseguir nesta Vara.
A questão controvertida neste feito depende tão somente de análise de prova documental, já que diz respeito a existência ou não de nulidades no processo administrativo instaurado pelo requerido em desfavor do requerente.
Assim, não se verifica a necessidade de dilação probatória até porque não foram apresentados pedidos munidos de justificativa quanto a pertinência e necessidade.
Ao Ministério Público para parecer.
Pimenta Bueno/RO, 12 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno
1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002227-66.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO0007052
RÉU: SALOVY BRAZ RIBEIRO JUNIOR, HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
DECISÃO
Nos termos do artigo 1.023 do CPC, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias.
Pimenta Bueno/RO, 12 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002049-49.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OLEANDRO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
OLEANDRO JOSE DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez.
Relatou que é segurado e possui sérios problemas de saúde que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas habituais.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
Ao ID 18243643 foi determinada a realização de perícia médica.
O laudo pericial foi apresentado aos autos no ID 19512290.
O requerido apresentou contestação ao ID 21338921, seguido por impugnação do requerente.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
O requerente pleiteia a realização de nova perícia médica com perito hepatologista.
Pois bem, em que pese os argumentos do requerente, verifica-se que quando da nomeação do perito (ID 18243643) não houve qualquer insurgência quanto a sua especialidade, apenas quando da juntada de laudo pericial não favorável que houve a insurgência.
Portanto, considerando que o perito respondeu os quesitos a contento, mantenho a pericia realizada e indefiro o pedido de realização de nova perícia.
Não há preliminares ou questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez faz-se necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos dos requisitos previstos nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991, respectivamente:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
[...]
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Pois bem, conforme extrai-se do laudo pericial (ID 19512290), a parte autora está apta a exercer suas atividades laborais:
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO: Não. Deixando claro que a doença já foi devidamente tratada, fez teste rápido e foi positivo para hepatite C, mas que precisa ser confirmado o diagnostico para fazer seguimento do paciente, uma vez que hepatite C é doença infecciosa crônica e a pessoa se torna portador do vírus e nem sempre significa doença e sim somente portador do vírus.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total No momento a incapacidade é temporária e parcial. Não é o caso.
É requisito para a concessão desse benefício a qualidade de segurado, a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como o segurado não ser portador da enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
No caso dos autos, apesar da parte requerente demonstrar que, ao propor a ação, possuía a qualidade de segurado, não houve a demonstração da existência de incapacidade para o exercício laboral.
Portanto, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 12 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002688-67.2018.8.22.0009
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
RÉU: WELINGTON RODRIGUES BARROS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
BANCO VOLKSWAGEN S.A. ingressou com pedido de Busca e Apreensão em decorrência de Alienação Fiduciária em face de WELINGTON RODRIGUES BARROS, ambos qualificados nos autos, requerendo a busca e apreensão de um veículo financiado pelo autor, apontando o vínculo obrigacional estabelecido com o requerido, bem como a demonstração de mora do devedor fiduciário e a sua notificação.
Recebida a inicial e deferida a liminar requerida, a qual foi devidamente cumprida e citada a parte requerida dos termos da presente ação (ID 19739704), contudo, esta deixou fluir o prazo para defesa sem qualquer manifestação (ID 21275022).
Desta forma, nada havendo que contrarie o direito do autor, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, consolidando na pessoa do autor o exercício da posse e domínio sobre o bem objeto do contrato firmado e descrito na inicial, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após, decorrido o prazo legal e pagas as custas ou demais providências previstas no novo regimento de custas do Tribunal de Justiça, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 12 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003741-54.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDILEIA BLAU
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, DHIENIFFER HADASSA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
1. Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
À exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
2. Quanto a notícia da autora quanto ao descumprimento da ordem de implantação do benefício previdenciário, intime-se o requerido, desde logo, a prestar os esclarecimentos necessários, em especial, considerando o documento de Num. 20703932 - Pág. 2.
3. No mais, fica a autora intimada a apresentar certidão carcerária atualizada relativa ao instituidor do benefício.
Pimenta Bueno/RO, 12 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005310-90.2016.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. F. A. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CASTRO ALVES - RO5855
EXECUTADO: E. B. B. J.
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507, KLEBER FREITAS PEDROSA ALCANTARA - RO0003689
DECISÃO
Considerando a DECISÃO do Tribunal de Justiça, intime-se a parte autora para adequação dos cálculos do valor devido.
Em seguida, intime-se a parte devedora, por seu patrono, sobre os cálculos.
Após, caso não haja pagamento no prazo de cinco dias, expeça-se MANDADO de prisão com prazo de validade de 180 dias.
Pimenta Bueno/RO, 12 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004220-76.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO
Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030, JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
RÉU: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065
DECISÃO
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.
Nos termos da Lei 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, compete a estes conciliar, processar e julgar as causas cíveis de interesses dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como autarquias e fundações públicas a eles vinculadas, com valor de até sessenta salários mínimos (artigo 2º, caput, artigo 5º, inciso II), sendo que esta competência de reveste de natureza absoluta (artigo 2º, §4º).
No caso dos autos, a parte atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00, portanto, a demanda se insere na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Por essas razões, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, declino da competência em favor do Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno/RO, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos, após o prazo para eventual recurso.
Pimenta Bueno/RO, 12 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001884-02.2018.8.22.0009
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: LECI LINAS DE JESUS, VERA LUCIA LINAS DE JESUS, LAERCIO LINAS DE JESUS, LUCIANO LINAS DE JESUS, OZELIO LINAS DE JESUS, HERCULYS LINAS DE JESUS, ERICA LINAS DE JESUS, ZENILDA PEREIRA DE SOUZA, SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA, MANOEL PEREIRA DE SOUZA, LUIZ PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
REQUERIDO: HENRIQUE LINAS DE JESUS
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Considerando as informações da parte autora ao ID Num. 20888193 - Pág. 1, todavia, a fim de evitar eventual nulidade, determino a citação da Sra. Marli Lopes da Rocha de Jesus Pinto, no endereço constante da consulta ao Sistema Siel em anexo.
Caso não seja encontrada, cite-se por edital com prazo de 20 dias. Neste caso, fica nomeado o Defensor Público como curador.
No mais, comprove o autor o pagamento dos débitos relacionados pelo Estado de Rondônia ao ID Num. 20876696 - Pág. 1 e seguintes.
Tudo cumprido, ao Ministério Público.
Pimenta Bueno/RO, 12 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002038-54.2017.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: NIVALDIR RODRIGUES, CACILDA RODRIGUES ROTHERMEL, CLARICE DA LUZ RODRIGUES, IRACEMA DA LUZ RODRIGUES BORDINHAO, LEONIDES RODRIGUES, LOURDES HAMMER JANN, MARIA TEREZINHA RANGEL, MAURILENE SABINO RODRIGUES, NILCE APARECIDA RODRIGUES, NIVALDO RODRIGUES, NOELI APARECIDA RODRIGUES DO NASCIMENTO, ROSANE DA LUZ RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
INVENTARIADO: ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DECISÃO
Altere-se a classe processual.
Esclareça a parte autora qual é o imóvel que deve ser partilhado.
Em seguida, intime-se o Município de Pimenta Bueno e o Estado de Rondônia, por seus procuradores, para manifestação.
Pimenta Bueno/RO, 12 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000572-88.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: MARIA DO CARMO LOPES E SILVA SOUZA, MARCOS ANDRE LOPES E SILVA, AMANDA SILVA LOURENCO, MARISTELA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
REQUERIDO: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Considerando os esclarecimentos prestados, julgo, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de ID Num. 19946547, destes autos de Inventário dos bens deixados por JOSE GERALDO DA SILVA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.
Expeça-se formal de partilha.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 12 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0013753-96.2009.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timóteo P. Bastos (RO 2.930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052)
Executado:Latícinios Alvorada Mult-Lac Ltda, Eliane Oliveira Araujo Pardim, Marli Oliveira Nascimento Arantes, Eduardo Pardim, Deolindo José Arantes Neto

SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência.Em razão da inércia da exequente, os autos permanecem sem andamento desde janeiro do ano corrente.Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Nos termos do art. 485, §2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais.Honorários indevidos.Libere-se a penhora do imóvel realizada às fls. 274. Publique-se. Intime-se.Após, tudo cumprido, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005230-56.2013.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Jandira da Silva Netto Bautz
Advogado:Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)
Requerido:M. Mazzutti Me
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Fagner José Machado Camargo (OAB/RO 6873)
DECISÃO:
DECISÃO Em análise aos autos de cumprimento de SENTENÇA 7001868-48.2018.822.0009, o qual inclusive já fora extinto e arquivado, constata-se que as custas solvidas naquele feito referem-se ao que dispõe o artigo 12, III da Lei nº 3.896/16. Assim, permanecem insatisfeitas as custas finais do presente feito, relativas à fase de conhecimento da ação.Pelo exposto, oportunizo à parte requerida novamente o prazo legal a fim de que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial.Após, compridas as formalidades legais, arquive-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0017284-30.2008.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jauru Transmissora de Energia Ltda
Advogado:Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669), Nilmara Gimenes Navarro (RO 2288), Deolamara Lucindo Bonfa (RO 1561), Wagner Almeida Barbedo (RO. 31-B), Ivan Francisco Machiavelli (RO 31-B), Murilo de Oliveira Filho (OAB/MT 15.744/A), Alecsandro Rodrigues Fukumura (RO 6575)
Requerido:Ariston Ferreira, Lucila Ferreira Rodrigues, José Lapa Alves Rodrigues, Miguel Ferreira Neto, Rosângela da Silva Ferreira, Euclides Ferreira Filho, Marileide Marques dos Santos Ferreira, Luci Ferreira, Vaquiston Ferreira, Aristóquio Ferreira, Dinalva Ferreira, Renalva Ferreira, Arismar Ferreira, Euclides Alves de Alencar Ferreira
Advogado:Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas, acerca do retorno dos Autos do Tribunal de Justiça, bem como, a Parte requerida, intimada, acerca da Petição de Fls. 398/404.

Proc.: 0000985-65.2014.8.22.0009
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Autor:Santana & Souza Terraplanagem Ltda Me
Advogado:Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)
Requerido:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930)
Ficam as partes, por seus procuradores, intimadas, acerca do retorno dos Autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0002323-40.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)
Executado:Aquidauana Motos Ltda, Wagner José Guimarães Alves
Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória.

Proc.: 0034503-27.2006.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Alcides Medeiros Archer Ou Cheer Ou Scheer
Advogado:Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)
Requerido:Antônio Domingos Lembranzi
Advogado:Jose Carlos Laux (RO 729)
Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos as fls. 543, com o seguinte teor: “Certifico que, em cumprimento ao r. MANDADO, em diligência dirigi-me ao endereço consignado no MANDADO (Fazenda Barreiro Bonito, Linha 80, LT 46, Gleba Corumbiara) no dia 05/07/2018 e, observadas as formalidades legais, procedi a PENHORA/AVALIAÇÃO dos semoventes descritos no MANDADO de propriedade do executado ANTONIO DOMINGOS LEMBRANZI, que foi no mesmo ato designado depositário e intimado para querendo, no prazo legal oferecer impugnação e aceitou receber a contrafé, exarando assinatura. Tudo em conformidade com Auto de penhora em anexo. Certifico outrossim, que foram penhorados 84 (oitenta e quatro) cabeças de gado bovino que constam da ficha da IDARON em nome do executado e se encontravam na propriedade rural. O executado afirmou que dos 86 animais indicados a penhora no MANDADO dois teriam sido mortos por doença. O referido é verdade e dou fé. Fica também intimado, acerca do auto de penhora de fls. 539/541, bem como, dar andamento ao feito.

Proc.: 0002132-34.2011.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Eder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052), Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846)
Executado:Isaias Martins Pires Centro de Formação de Condutores, Isaías Martins Pires, Zenir Rosa de Miranda Pires
Advogado:Robson Reinoso de Paula (RO 1341), Demilson Martins Pires (OAB/RO 8148)
Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória.

Proc.: 0000353-05.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Sinvaldo Amâncio Rodrigues
Advogado:Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998), Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)
Requerido:Banco Santander Brasil Sa, Domingues & Prestes Industria de Moagem Ltda, Claro S.a.
Advogado:Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7.298), ElÍsia Helena de Melo Martini (PE 1183-A), Henrique José Parada Simão (OAB/MG 107399), Cristiano Tamura Vieira Gomes (SP 227163), Fernanda Maria Prestes Silvério (SP 257260), Veridiana de Sylos Stievano (OAB/SP 281.107), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Ficam as partes por seus procuradores, intimadas, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2819.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pagamento
Intimação DE: FLÁVIO SANTOS RODRIGUES MOTA, brasileiro, portador do CPF n. 736.038.722-15, residente e domiciliado na Rua Simplício da Mota, n. 55, em Pimenta Bueno - RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Autos n.: 7004441-30.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: C. PILONETO SANTOS - ME CPF: 03.139.933/0001-52.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414, FLAVIA IZABEL BECKER - RO0044871
REQUERIDO: FLÁVIO SANTOS RODRIGUES MOTA
FINALIDADE: Por força e em cumprimento da r. DECISÃO deste Juízo, fica a parte executada, acima qualificada, INTIMADA para, no prazo de 15 dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito cobrado, sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do NCPC, bem como, realização imediata de penhora. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.
Eu, _____, Everton Augusto Alves da Costa, conferi e subscrevi.
Pimenta Bueno/RO, 23 de agosto de 2018.
(Assinado digitalmente)
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: - Fone:(69) 34512477
Processo nº 7000140-69.2018.8.22.0009
Autor: SILVIA FAGUNDES GRAVA e outros
Classe: [Inventário e Partilha]
EDITAL DE CITAÇÃO PARA CONHECIMENTO DOS TERCEIROS E INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS
PRAZO: 30 dias
A DOUTORA KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA, MMª. JUÍZA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO, ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC.
Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento, que corre por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível o Processo nº 7000140-69.2018.8.22.0009, Ação de INVENTÁRIO E PARTILHA, em relação ao espólio deixado por ALMEIRINDO GRAVA JUNIOR, que em vida qualificava-se como brasileiro, divorciado, empresário, RG 6.455.527-SSP/SP, CPF 710.162.018-34, residia na Av. Rotary Club, n. 548, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno - RO, tendo como objeto. Fica por este CITADO OS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para tomarem conhecimento e contestarem ou requererem o que de direito, no prazo de 15 dias, a ação em epígrafe, contados do término do prazo deste edital. Nada sendo requerido e não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelos autores herdeiros.
Pimenta Bueno/RO, 23 de agosto de 2018
(Assinado Digitalmente)
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002082-29.2016.8.22.0010
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Autor do fato:Rodrigo Rodrigues de Oliveira, Tercilio Bottega, Gesiel Cândido Pereira, Sadiomar Fabris, Miguel Fernandes, Ivan Anastácio de Brito
Advogado: Jeferson Magno dos Santos, OAB/RO 2736
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, da r. DECISÃO proferida por este juízo:
Os recursos têm por pressupostos principais a previsão legal, a tempestividade, a forma legal e a inexistência de fato impeditivo.O recurso interposto por TERCILIO BOTTEGA à fl. 463, é tempestivo, entretando, não esta descrito no rol taxativo do artigo 581 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual deixo de recebê-lo.No mais, quanto ao pedido de fl. 493, encaminhem-se os autos com urgência ao Ministério Público.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito
Solange Aparecida Gonçalves
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002690-34.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: CLOVIS SCHNEIDER Endereço: Área Rural, s/n, LH 17, KM 17, LT 04, GLEBA 14, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Cuiabá, - até 1734 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-000 Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, ESCRITORIO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
SENTENÇA
O entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais[1] é o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC).
Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ. In verbis:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

E quanto à contagem do prazo, o Tribunal de Justiça de Rondônia pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular[2].

Pois bem.

No caso em tela, comprovou CLOVIS SCHNEIDER, por meio das notas fiscais do id. 18307284 , haver despendido, em outubro de 2017 , R$ 14.946,44 com a obra elétrica, motivo por que não há falar em prescrição.

Assim, devido o ressarcimento da quantia acima, considerando-se o que dispõe o art. 884 do Código Civil. No mesmo sentido:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Inocorrência. Ressarcimento devido. SENTENÇA mantida. (…) Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (Apelação, Processo nº 0002390-97.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré à entrega de R$ 14.946,44, corrigidos desde o desembolso e com juros a partir da citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo (quinze dias) para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores[3], restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens4 etc. Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício5.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 03 de Setembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

_____

[1] V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

[2] Vejam-se, por todos: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015; Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017.

[3] Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.

4 Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

5 Caso seja necessário reforço policial.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-6381
Processo nº: 7006587-07.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE ERNESTO FERNANDES
Advogado: PAULO ALEXANDRE AYRES DO PRADO - GO33865
Requerido: BANCO PAN S.A.
Advogado: EDUARDO CHALFIN OAB: RO0007520
Intimação/SENTENÇA:
Fica o requerido, por meio de seu advogado, intimado acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA (Id 17153319), abaixo transcrita: SENTENÇA "[...] Ante o exposto, julgo procedente parte dos pedidos para condenar o BANCO PAN S/A. ao pagamento de R$ 20.000,00, a título de dano psicológico, mais acréscimo monetário e juros nos termos da Súmula 362 do STJ, ressaltando que o prazo para quitação voluntária da dívida transcorrerá desde o trânsito em julgado da SENTENÇA, independentemente de qualquer outra intimação. Assim, ultrapassado referido marco temporal, proceda-se à baixa do gravame e arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc. Rolim de Moura, RO, 25 de março de 2018 EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002518-92.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSANIA PESSOA DOS SANTOS
Advogado: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB: RO7736 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
Sustenta o(a) demandante que a subestação fora construída em dois mil e dezoito.

No entanto, deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), isto é, o de comprovar o dispêndio de R$ 17.379,95. É dizer: ROSANIA PESSOA DOS SANTOS não trouxe ao processo documento hábil (v. g. nota fiscal, recibo) a confirmar o gasto.

Ressalta-se que pacífico o entendimento segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e, por fim, a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser1.
Sobre o assunto, vejam-se ainda:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. (…) Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão. (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. (…) DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. (…) 2. Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda patrimonial (…). (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, j.: 18/10/2017, DJE: 27/10/2017. Pág.: 276/281)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 03 de Setembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1Apelação, Processo nº 0003998-07.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/02/2017.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002256-45.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDIR NOGUEIRA FERREIRA
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB: RO7199 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Sustenta o(a) demandante que a subestação fora construída em dois mil e dezesseis.
No entanto, deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), isto é, o de comprovar o dispêndio de R$ 10.434,26. É dizer: VALDIR NOGUEIRA FERREIRA não trouxe ao processo documento hábil (v. g. nota fiscal, recibo) a confirmar o gasto.
Ressalta-se que pacífico o entendimento segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e, por fim, a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser1.
Sobre o assunto, vejam-se ainda:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. (…) Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão. (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. (…) DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. (…) 2. Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda patrimonial (…). (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, j.: 18/10/2017, DJE: 27/10/2017. Pág.: 276/281)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 03 de Setembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1Apelação, Processo nº 0003998-07.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/02/2017.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001671-90.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO PEREIRA PORTO
Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2010 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (29/03/2018 09:45:54) PAULO PEREIRA PORTO propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 8 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 03 de Setembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002715-47.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: JOSE FERREIRA
Endereço: LINHA 114 KM 08, KM 08, NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: JOSE ALBERTO ANISIO OAB: RO0006623 Endereço: desconhecido REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
O entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais[1] é o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC).
Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ. In verbis: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
E quanto à contagem do prazo, o Tribunal de Justiça de Rondônia pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular[2].
Pois bem.
No caso em tela, comprovou JOSE FERREIRA, por meio das notas fiscais do id. 18323882 (pgs. 1 e 2) , haver despendido, em fevereiro de 2016 , R$ 9.086,00 com a obra elétrica, motivo por que não há falar em prescrição.
Assim, devido o ressarcimento da quantia acima, considerando-se o que dispõe o art. 884 do Código Civil. No mesmo sentido:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Inocorrência. Ressarcimento devido. SENTENÇA mantida. (…) Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (Apelação, Processo nº 0002390-97.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré à entrega de R$ 9.086,00, corrigidos desde o desembolso e com juros a partir da citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo (quinze dias) para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores[3], restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens4 etc.
Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício5.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 03 de Setembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

[1] V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.
[2] Vejam-se, por todos: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015; Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017.
[3] Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.
4 Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude

o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
5 Caso seja necessário reforço policial.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo 7002691-19.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OSMAR SCHULZ
Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Cuiabá, - até 1734 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-000 Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
Sustenta o(a) demandante que a subestação fora construída em maio de dois mil e quinze.
No entanto, deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), isto é, o de comprovar o dispêndio de R$ 12.225,00. É dizer: OSMAR SCHULZ não trouxe ao processo documento hábil (v. g. nota fiscal, recibo) a confirmar o gasto.
Ressalta-se que pacífico o entendimento segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e, por fim, a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser1.
Sobre o assunto, vejam-se ainda:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. (…) Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão. (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. (…) DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. (…) 2. Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda patrimonial (…). (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, j.: 18/10/2017, DJE: 27/10/2017. Pág.: 276/281)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 03 de Setembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1Apelação, Processo nº 0003998-07.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/02/2017.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001857-16.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LORIVAL FERREIRA DE AGUIAR
Advogado: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB: RO7736 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1997 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (10/04/2018 11:45:11) LORIVAL FERREIRA DE AGUIAR propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 21 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 03 de Setembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CIDADE E COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO
Autos nº 7001793-74.2016.8.22.0010
Requerente: SIRLEY DALTO
Requerido: Fazenda Pública Estadual
A Fazenda Pública do
Estado de Rondônia, por seu Procurador Judicial abaixo signatário, nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada aos autos, encaminhado a esta Procuradoria Regional, o qual informa o pagamento de RPV, conforme Comprovante de Pagamento anexo.
Nestes termos,
Pede Juntada.
Rolim de Moura, 25 de Junho de 2018.
Luciano Brunholi Xavier
Procurador do Estado

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000475-85.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSIA LUDTKE
Advogado: SIDNEI FURTADO MENDONCA OAB: RO0004880
Endereço: desconhecido REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.822.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.
Pois bem.
Restou inquestionável a alegação segundo a qual JOSIA LUDTKE integra o quadro de servidores de Rolim de Moura no cargo de engenheiro agrônomo e lotado na secretaria de agricultura.
Também não se pôs em dúvida aqui o direito dela à gratificação de que trata o art. 911, caput, da Lei Complementar nº 3/20042, até porque, o próprio chefe do executivo já deferira o pagamento da vantagem em setembro de dois mil e dezesseis.
Nada obstante, o autor demonstrou a tese dela mediante certificado de CONCLUSÃO de curso (pós graduação em agronegócio) anexado aos autos
Agora, em relação ao atrasado e apesar de este magistrado vir decidindo reiteradamente que um comando judicial nesse sentido não traduziria ofensa à separação de poderes3 ou obstáculo à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal4, não haveria como deixar de admitir relevante a tese de que o réu, a exemplo de inúmeros outros municípios brasileiros, enfrenta hoje séria dificuldade financeira, de modo que necessário sim o discrime quanto ao emprego do erário, privilegiando o que satisfaça mais o interesse coletivo.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, por conseguinte, condeno o réu ao implemento da gratificação ora em debate, ficando a entrega do que sob tal rubrica deixou de fazê-lo desde agosto de dois mil e dezesseis (requerimento administrativo – Id 15903321 - Pág. 2) para a época em que o Município disponha de verba específica para tanto.
Rolim de Moura, RO, 6 de setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Art. 91- A gratificação por Especialização é devida aos servidores municipais que tiverem concluído, após a data da contratação mediante concurso público, pós-graduação, mestrado ou doutorado. Este adicional será calculado sobre o vencimento básico do servidor e terá os seguintes percentuais: I - 20% (vinte por cento) para os cursos de pós- raduação; II - 25% (vinte e cinco por cento) para o curso de mestrado; III - 30% (trinta por cento) para o curso de doutorado.
2SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
3De plano, afasta-se a tese segundo a qual e uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do município. É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por SENTENÇA judiciária e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).
4[…] o réu deixou de comprovar, analiticamente, a assertiva de que possível condenação ao pagamento da verba sub judice elevará a despesa total com servidores para além de 60% da receita corrente líquida, isto é, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, inc. III), tese essa que, seja como for, não haveria mesmo de prevalecer, já que a própria Lei Complementar nº 101/2000 exclui do cômputo acima as quantias oriundas de DECISÃO judicial (art. 19, § 1º, inc. IV).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001534-11.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSIANE DE PAULA CARVALHO
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
SENTENÇA
Segundo bem se ressaltou na contestação, os tribunais pátrios vem decidindo que suficiente à observância do art. 282, do CTB, o mero encaminhamento da notificação ao endereço do proprietário do veículo constante do RENAVAN (por todos, veja-se 0206737-08.2015.8.19.0001 - RECURSO INOMINADO Juiz(a) ALEXANDRE CORREA LEITE - Julgamento: 28/03/2018 - TURMA RECURSAL FAZENDARIA EXTRAORDINARIA - Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro).
Na hipótese dos autos e tendo em vista o aviso de recebimento e a consulta anexos aos Ids 18080961 - Pág. 1 e 18080529 - Pág. 1, verifica-se que a notificação de que se aplicou penalidade (CTB, art. 306) foi remetida à Rua Ouro Preto, nº 3943, Rolim de Moura, ou seja, para o lugar que informado ao órgão de trânsito como domicílio do proprietário da HONDA/CG150 FAN, placa NCT3354/RO.

De outro norte, a autora simplesmente deixou de comprovar a alegação segundo a qual, no dia 12-12-2016, às 16h19, quando haveria sido cometida a infração de trânsito (CTB, art. 193), aquele veículo permanecia estacionado no local onde trabalha, a saber, supermercado trento, observando-se nesse ponto não se prestar para tanto a mera declaração (Id 17128419 - Pág. 3) de que a jornada de trabalho vai das 8 às 19 horas.
Assim, tendo por legítimo o auto de infração aqui em debate, revogo a DECISÃO que deferiu a tutela de urgência, julgando improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 6 de setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002768-28.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE(S): Nome: NEUZA MARIA DE OLIVEIRA
Endereço: AV TEREZINA, 4500, CASA, OLÍMPICO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB: RO5908 Endereço: desconhecido REQUERIDO(A)(S): Nome: VILMAR MENDES GODIN
Endereço: Av. Paraná, 5462, Podendo ser encontrado na casa do construtor, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 SENTENÇA
Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.
Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza.
Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).
Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF – 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA – Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág.: 98).
No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se valido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.
Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.
Oportunamente, arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, bloqueando-se valores (Bacenjud)[1], restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens[2] etc.
Serve a presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício[3].
Rolim de Moura, RO, 10 de setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

[1] Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.
[2] Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
[3] Caso seja necessário reforço policial.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000461-04.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB: RO0006953 Endereço: Rua Guaporé, 5204, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: JOSE MARIA TEODORO DOS SANTOS
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO000299A Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
Uma vez que a pessoa mediante cujo testemunho almejava José Maria demonstrar sua tese não presenciou a dinâmica do acidente1, não haveria como reconhecer que exclusiva de Roberto Barbosa a culpa pelo evento danoso, ou, nas palavras do réu, que o fiat gran siena, attractiv 1.4, placas nef-2415, vinha sendo conduzido em alta velocidade e ziguezagueando na pista.
De outro lado, os esclarecimentos prestados sobretudo pelo taxista Rosalino Máximo, mais consentâneos aliás com o que se esperaria numa situação dessas, autorizam sim a ideia de que o choque ocorreu em virtude de perigosa manobra levada a cabo por José Maria, isto é, de tentativa de ultrapassagem em condições desfavoráveis. Veja-se trecho da inicial:
O requerente afirma que no dia 02/01/2018, trafegava pela RO 418, sentido a Nova Brasilândia, ao aproximar-se do KM 26, o requerido trafegava em sentido contrário, pois, estava realizando a ultrapassagem de outros veículos. O requerente afirma que o requerido não conseguiu realizar a ultrapassagem a tempo e atingiu a lateral de seu veiculo, danificando-a totalmente (boletim de ocorrência anexo).
Assim, verifica-se oportuna a alegação segundo a qual José Maria, ao desrespeitar norma basilar de trânsito2, causou o acidente sub judice, pelo que, nos termos do art. 927, do Código Civil, há de ressarcir os prejuízos dele oriundos.
O art. 944, do Código Civil, nesse pormenor, dispõe que a indenização se mede pelo alcance do dano, sendo que Roberto comprovou, haja vista os orçamentos juntados ao feito, diminuição patrimonial de cerca de R$ 13.000,00 (valor das peças automobilísticas, funilaria e pintura necessárias ao conserto do veículo).
Idem, quanto ao lucro cessante3, pois que corroborada pelos taxistas Rosalino e Valdivan, a notícia de que, na média, o ganho desse profissional gira em torno de R$ 3.000,00 por mês.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar JOSE MARIA TEODORO DOS SANTOS ao pagamento de R$ 18.400,00, mais acréscimo monetário a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Desse modo, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se os autos ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.
Rolim de Moura, RO, 6 de setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Nilson Ramos disse haver chegado ao local minutos depois do impacto entre os veículos.
2Lei nº 9.503/97, art. 34. Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.
3Devidos os enormes estragos e prejuízos decorrentes do acidente, e pela NÃO prestação de assistência do Impugnado, o Impugnante ficou 54 (cinquenta e quatro) dias sem trabalhar, ou seja, ficou até o dia 26 de fevereiro de 2018, completamente impossibilitado de trabalhar, porque o carro estava na oficina. Trecho da impugnação.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005995-60.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NILDA CASTORINA DA SILVA
Advogado: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB: RO6593 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
NILDA CASTORINA DA SILVA, por meio dos testemunhos da agricultora Andressa Soares e da comerciante Rosangela Abrão (mídia audiovisual anexa aos autos), demonstrou a alegação segundo a qual, in verbis, a Autora na data de 08/08/2017, por volta das 16h, procurou a agencia de atendimento da parte requerida objetivando obter esclarecimento quanto ao elevado valor da fatura acima mencionada. Neste contexto, ao questionar o atendente sobre o valor da fatura, a Autora foi indagada com a seguinte pergunta; “A senhora não sabe por que veio alta sua conta ” Surpresa com o questionamento, a Autora apenas respondeu que não sabia o motivo, e em seguida o atendente, com uso da seguinte expressão, lhe esclareceu em voz alta o suficiente para que todos que estavam na agencia naquele momento pudessem ouvir; “Porque a senhora estava ROUBANDO energia! A senhora TREPOU no poste e religou sua energia por conta própria e estava roubando energia, simplesmente.”
Assim, não haveria como deixar de reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito1 entre o dano moral que Nilda sustenta haver sofrido2 e o serviço (mal) prestado pela concessionária, até porque nesse ponto os tribunais pátrios vêm julgando que insultos ao consumidor por parte de atendente reclama sim compensação monetária (por todos, veja-se: TJRJ - RI 00291131362010829020 5, Primeira Turma Recursal, Relator: Fábio Ribeiro Porto, j. Em 13-1-2012).
Idem, quanto prejuízo econômico (pagamento de taxa de auto-religação), já que a ré simplesmente não comprovou que, mesmo diante do corte, registrou-se consumo de energia elétrica no imóvel em que habita a autora.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ao pagamento de R$ 105,97 (taxa de religação à revelia), além de correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação, e de R$ 5.000,00 a título de dano moral, mais correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Desse modo, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se os autos ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.
Rolim de Moura, RO, 12 de setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.
2Nesta senda, ante a imputação de crime não praticado, bem como após sua exposição entre as demais pessoas que estavam na agencia naquele momento, a Autora passou mal, precisou ser atendida pelo Corpo de Bombeiros que necessitou conduzi-la para atendimento junto ao Hospital Municipal. Veja ainda Excelência, como se não bastasse a referida acusação de furto, além do vexame a que foi exposta, no momento em que era conduzida pelo Corpo de Bombeiros ao HPS, a Autora continuou sendo objeto de piadas pelo atendente e demais funcionários da Requerida na agencia, podendo tais fatos ser confirmados mediante prova testemunhal que inclusive chamou atenção do agente quanto ao seu tratamento junto aos consumidores da empresa requerida.
Intimação QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido.
Rolim de Moura, 12 de setembro de 2018.
Rafael Lima Beijo - Diretor de Cartório
CPM
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CIDADE E COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO
Autos nº 7000210-54.2016.8.22.0010
Requerente: OZIEL SOBREIRA LIMA
Requerido: Fazenda Pública Estadual
A Fazenda Pública do
Estado de Rondônia, por seu Procurador Judicial abaixo signatário, nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada aos autos, encaminhado a esta Procuradoria Regional, o qual informa o pagamento de RPV, conforme Comprovante de Pagamento anexo.
Nestes termos,
Pede Juntada.
Rolim de Moura, 25 de Junho de 2018.
Luciano Brunholi Xavier
Procurador do Estado

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003739-13.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: FILOMENO ZEFERINO DOS SANTOS - EPP
Endereço: Avenida Norte Sul, 4912, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: NICOLE BERGAMIN FURTADO OAB: RO9331 Endereço: desconhecido Advogado: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA OAB: RO7255 Endereço: Rua Corumbiara, 4451, Sala D, 1 Andar, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S): Nome: CORINA FERREIRA DOS SANTOS JACOB
Endereço: Linha 25, KM 33, Lado Sul, Zona Rural, Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000
SENTENÇA
Não obstante citada e intimada, deixou a parte ré de comparecer ao ato, bem assim de oferecer resposta, pelo que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, fica dispensada a parte autora de provar a veracidade de suas alegações.
Independente disso, os documentos acostados aos autos (anexos virtualmente) demonstram ser plausível a tese deduzida na inicial, segundo o que o(a) ré(u) lhe deixou de satisfazer o crédito, motivo por que, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar CORINA FERREIRA DOS SANTOS JACOB ao pagamento de R$ 1.057,00, corrigidos monetariamente e com juros (simples) desde a data de vencimento de cada nota promissória.
Com o trânsito em julgado, data a partir da qual e independentemente de qualquer outra intimação se iniciará a contagem do prazo (quinze dias) para pagamento voluntário, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, bloqueando-se valores (Bacenjud)[1], restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens[2] etc.
Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício[3].
Rolim de Moura, RO, 11 de setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

---

[1] Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.
[2] Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
[3] Caso seja necessário reforço policial.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003243-81.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FABRICIO ALONSO FAVARIN
Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043 Endereço: desconhecido REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
FABRICIO ALONSO simplesmente não comprovou, por meio dos respectivos documentos, a alegação segundo a qual, in verbis, […] não conseguiu realizar nenhuma movimentação bancária em sua conta corrente, ficando desta forma sem conseguir quitar o boleto de seus fornecedores.
De outro lado, restou incontroverso o argumento no sentido de que […] fora informado pelo preposto do banco requerido que para o encerramento da conta sua esposa deveria também comparecer ao banco para assinar o termo de solicitação de encerramento de conta e que sua conta possuía a opção de aplicação e resgate automático e que essa opção seria retirada naquele dia para efetuar o cancelamento de sua conta. (trecho da réplica).
Assim e uma vez que, segundo extrato anexo do Id 19858753 - Pág. 3, Fabrício não dispunha mesmo de saldo credor em conta corrente, inoportuno reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito1 entre dano moral que ele sustenta haver experimentado2 e o serviço que lhe prestou a instituição financeira.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Rolim de Moura, RO, 10 de setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.
2Tal infortúnio trouxe para o Requerente grandes aborrecimentos e frustrações, sofrendo grandes abalos emocionais, proveniente de um sentimento de ter sido injustiçado, pois injustamente não conseguiu pagar o boleto de seus fornecedores e tão pouco conseguiu sacar dinheiro de sua conta corrente.(trecho da inicial).
Intimação QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido.
Rolim de Moura, 12 de setembro de 2018.
Rafael Lima Beijo - Diretor de Cartório
CPM
Intimação QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido.
Rolim de Moura, 12 de setembro de 2018.
Rafael Lima Beijo - Diretor de Cartório
CPM
Intimação QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido.
Rolim de Moura, 12 de setembro de 2018.
Rafael Lima Beijo - Diretor de Cartório
CPM
Intimação QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido.
Rolim de Moura, 12 de setembro de 2018.
Rafael Lima Beijo - Diretor de Cartório
CPM

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-6381
Processo nº: 7000959-03.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: APARECIDO PEREIRA
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Executado: SILVIO FORTUNATO VIEIRA - ME
Intimação/Apresentar Cálculo:
Fica o(a) exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 05 dias, apresentar cálculo do débito devidamente atualizado.
Rolim de Moura, 12/09/2018

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-6381
Processo nº: 7002718-36.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: CLIMAVEL PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Executada: IRENE FERREIRA JORDAO
Intimação/Apresentar Cálculo:
Fica o(a) exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 05 dias, apresentar cálculo do débito devidamente atualizado.
Rolim de Moura, 12/09/2018
Intimação QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido.
Rolim de Moura, 12 de setembro de 2018.
Rafael Lima Beijo - Diretor de Cartório
CPM

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-6381
Processo nº: 7004904-32.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequentes: ELIAS FERREIRA DA SILVA e ALTANIR DE MIRANDA
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Executada: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Intimação/Guia de Depósito Judicial:
Fica(m) o(a)(s) exequente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a)(s), para no prazo de 05 dias, manifestar(em)-se acerca da Guia de Depósito Judicial no valor de R$ 11.115,94, juntada pela parte requerida (Id 20923310).
Rolim de Moura, 12/09/2018

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-6381
Processo nº: 7004690-41.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerida: GLEICY KELLY PEREIRA
Intimação/Apresentação de Cálculo:
Fica o(a) requerente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 05 dias, apresentar cálculo do débito devidamente atualizado.
Rolim de Moura, 12/09/2018

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-6381
Processo nº: 7004612-47.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: EBERSON TIMM DA SILVA 00169117251
Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Executado: VALDINEI TAVARES CHIODI
Intimação/Apresentação de Cálculo:
Fica o(a) exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 05 dias, apresentar cálculo do débito devidamente atualizado.
Rolim de Moura, 12/09/2018

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-6381
Processo nº: 7004603-85.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: ALECIR VIEIRA - ME
Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Executado: ALEXANDRO GOMES DE SOUZA
Intimação/Apresentação de Cálculo:
Fica o(a) exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 05 dias, apresentar cálculo do débito devidamente atualizado.
Rolim de Moura, 12/09/2018

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-6381
Processo nº: 7001346-18.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: JULIO CEZAR ALVES CARDOSO - ME
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Executado: RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Intimação/Apresentação de Cálculo:
Fica o(a) exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 05 dias, apresentar cálculo do débito devidamente atualizado.
Rolim de Moura, 12/09/2018

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-6381
Processo nº: 7001345-33.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: JULIO CEZAR ALVES CARDOSO - ME
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Executada: GEZIANE DE OLIVEIRA
Intimação/Apresentação de Cálculo:
Fica o(a) exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 05 dias, apresentar cálculo do débito devidamente atualizado.
Rolim de Moura, 12/09/2018

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-6381
Processo nº: 7003877-14.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Executada: PAULA JOANA DARQUE FRAGA DE SOUZA
Intimação/Apresentação de Cálculo:
Fica o(a) exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 05 dias, apresentar cálculo do débito devidamente atualizado.
Rolim de Moura, 12/09/2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Número do processo
7004082-43.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADELSON MARCHESINI
Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB: RO0006430 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DESPACHO
Tendo em vista a certidão retro, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura, 11 de setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Número do processo
7003627-44.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SOUZA & ALMEIDA LTDA - ME
Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO0006447 Endereço: desconhecido Advogado: SIDNEI FURTADO MENDONCA OAB: RO0004880 Endereço: rua corumbiara, 4650, sala 2, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: EMERSON DE TAL, WALDIR BATISTA DA SILVA
DECISÃO
Nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.099/95, "não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência." Assim, não há falar na inclusão de Leandro Oliveira Wentz no polo passivo da demanda.
Por outro lado, desnecessária a feitura de nova audiência, já que notório o desinteresse (id. 21046635) de Leomar na conciliação.
Intime-se a, no prazo de dez dias, impugnar a contestação.
No mais, retifique-se o polo passivo.
Rolim de Moura, 11 de setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Número do processo
7002258-15.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MANOEL ALVES GOUVEIA
Advogado: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES OAB: RO0003868 Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE0023255 Endereço: AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540 Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: RO0006484 Endereço: AV STOS DUMONT, -, -, ALDEOTA, Fortaleza - CE - CEP: 60150-162
DECISÃO
Em momento algum do decisum se faz referência ao valor dos contratos. O sexto parágrafo trata apenas da evolução do débito apesar das amortizações. Veja-se:
[…] numa simples consulta às faturas anexas ao Id 17858601, verifica-se que, nada obstante as amortizações, o saldo devedor só aumenta: de R$ 1.256,88 para R$ 1.257,35 […].
Também não se afirmou ali que os descontos recaem sobre cartão de crédito, mas que, in verbis, (a) amortização se dá mediante desconto em folha.
De outro norte, a DECISÃO que defere determinado pleito, contido nos limites estabelecidos na inicial, embora por outro fundamento que não aquele declinado nela, não excede os contornos da lide, que não são estabelecidos pela causa de pedir, mas pelo objeto (por todos, veja-se: TRT-16 00829003020125160008 0082900-30.2012.5.16.0008, Relator: ILKA ESDRA SILVA ARAÚJO, Data de Publicação: 03/11/2015).
Assim, rejeito os aclaratórios.
Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, uma vez que não verificada a hipótese do § 2º do art. 99 do CPC, considerando-se o que dispõe o § 3º da precitada norma, defiro-o, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n.º 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex.
No mais, tendo em vista certidão retro (tempestividade; regularidade do preparo), recebo os recursos, reconhecendo neles aptidão para produzirem tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura-RO, em 11 de setembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002434-91.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO MARIA PIRES
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1999 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (02/05/2018 15:55:03) JOAO MARIA PIRES propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 19 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 03 de Setembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002643-60.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BENEDITO FERREIRA NETTO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.822.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.
Pois bem.
BENEDITO FERREIRA NETO mesmo esclarece que o ingresso dele no quadro de servidores de Rolim de Moura se deu no cargo de professor leigo (quarenta horas), sendo que atualmente viria lecionando na escola Dina Sfat.
Assim, não faria sentido algum gratificá-lo com mais quinze por cento sobre o vencimento básico em virtude justamente do desempenho da atividade para a qual tomou posse.
Veja-se o DISPOSITIVO legal em que se baseia a demanda, isto é, art. 88, da Lei Complementar nº 108/20121.
"0 professor com jornada integral de 40 (quarenta) horas ou jornada dupla de 20 (vinte) horas semanais em função docente, fará jus a gratificação de exclusividade, desde que não esteja exercendo outra atividade remunerada na administração pública ou privada, desde que superado o estágio probatório."
Segundo o insigne Hely Lopes Meireilles2, essas vantagens pecuniárias constituem acréscimos - ao vencimento - resultantes, dentre outros fatores, de condições especiais do servidor, o que, como visto acima, não é a hipótese dos autos.
A outorga desses benefícios, segundo ainda o administrativista, há de se justificar em fatos ou situações de interesse do poder público, como por exemplo a melhora do serviço prestado, circunstância que tampouco se verifica aqui.
Sobre o tema, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que, in verbis, […] a criação de gratificações para agregá-las ao salário base e vencimentos, mas que não representam a remuneração por uma exigência adicional ao exercício da função ou do cargo reflete verdadeiro intento de disfarçar o aumento de vencimentos, porquanto as exigências para se fazer jus à verba não acrescentam em nada além daquelas atribuições técnicas, burocráticas ou administrativas que já são inerentes aos cargos e funções estipuladas pela norma flagrantemente inconstitucional […] (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2073282-81.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/08/2016; Data de Registro: 29/08/2016).
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 10 de setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÏPIO DE ROLIM DE MOURA
2 MEIREILLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19ª. ed, São Paulo, SP: Malheiros, 1990. p. 404..
Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 7003314-83.2018.8.22.0010
REQUERENTE: ROMY RIBEIRO NOGUEIRA
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Acolho os embargos e, por consequência, esclareço que a frase "verba específica" quer dizer dotação orçamentária para pagamento da licença prêmio em rubrica própria.
Rolim de Moura, 5 de setembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002886-04.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SEBASTIAO TRUAZELLI
Advogado: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO OAB: RO9424 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2000 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (21/05/2018 16:10:54) SEBASTIAO TRUAZELLI propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 18 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 03 de Setembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003360-72.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB: RO7199 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2001 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (07/06/2018 17:34:17) GINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 17 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 03 de Setembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001823-41.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO BATISTA NONATO MARQUES
Advogado: BETANIA RODRIGUES CORA OAB: RO0007849 Endereço: Av. São Luiz, 4688, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB: RO0008736 Endereço: AV JI-PARANÁ, URUPÁ, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-239

SENTENÇA

A ré em momento algum fez menção de haver esclarecido João Batista quanto aos requisitos1 para usufruto do direito outorgado pelo art. 40, da Lei nº 10.741/20032, parecendo mesmo que deixou de fazê-lo, haja vista os termos em que proposta a demanda:

Segundo o requerente, o mesmo solicitou a concessão do benefício garantido através da apresentação da referida "carteira", o qual não foi atendido. O requerente afirma que compareceu ao local as 13:11, para solicitar a marcação da passagem que seria as 23:59, que foi negado pela requerida, segundo o requerido, havia 26 poltronas vazias no mesmo ônibus, sendo que a requerida não concedeu nem mesmo desconto na passagem do requerente. Diante da negativa da concessão do benefício por parte do requerido, o requerente foi obrigado a realizar a compra de uma passagem integral, comprovante em anexo.

A respeito do dever de informação de que tratam os arts. 6º, inc. III, 9º, 12, 14, 18, 31 e 46, da Lei nº 8.078/90, ensina o ilustre Nelson Nery Júnior3 que referida norma é a projeção, sob o ponto de vista prático, do direito básico do consumidor à informação adequada sobre os produtos e serviços, em toda a sua extensão (qualidade, quantidade, conteúdo, riscos que apresentam etc.).

De outro norte, os tribunais pátrios vêm julgando que o descumprimento dessa obrigação gera sim dano moral (por todas, veja-se TJSP; Apelação 1000694-84.2016.8.26.0488; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Queluz - Vara Única; Data do Julgamento: 09/05/2018; Data de Registro: 09/05/2018).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA. ao pagamento de R$ 3.000,00, incluindo correção monetária e juros conforme Súmula 362 do STJ, sendo que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Desse modo, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se os autos ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.

Rolim de Moura, RO, 7 de setembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1[…] o requerente teria direito sim a gratuidade de passagem, caso fosse requerido em ônibus que presta serviço convencional. Trecho da réplica.

2Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento) (Vide Decreto nº 5.934, de 2006): I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos; II – desconto de 50% (cinqüenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos

3"Código Brasileiro de Defesa do Consumidor", 7ª ed., p. 484.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002940-67.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA BITENCOURT FURTUNATO
Advogado: BETANIA RODRIGUES CORA OAB: RO0007849 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1992 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (23/05/2018 16:35:29) FRANCISCA MARIA BITENCOURT FURTUNATO propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 26 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 03 de Setembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001052-63.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARTA FERREIRA DE MATOS CHIMINSKI
Advogado: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB: RO5185 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1998 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (01/03/2018 15:54:00) MARTA FERREIRA DE MATOS CHIMINSKI propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 20 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 03 de Setembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo 7001864-08.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: JORGE RIBEIRO DAMASCENA
Endereço: Avenida Coronel Jorge Teixeira, 5300, boa esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043 Endereço: desconhecido REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Corumbiara esquina com a Avenida CuritibA, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
O entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais[1] é o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC).
Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ. In verbis:
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
E quanto à contagem do prazo, o Tribunal de Justiça de Rondônia pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular[2].
Pois bem.
No caso em tela, comprovou JORGE RIBEIRO DAMASCENA, por meio do recibo de id. 17506558 , haver despendido, em maio de 2017, R$ 11.000,00 com a obra elétrica, motivo por que não há falar em prescrição.
Assim, devido o ressarcimento da quantia acima, considerando-se o que dispõe o art. 884 do Código Civil. No mesmo sentido:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Inocorrência. Ressarcimento devido. SENTENÇA mantida. (…) Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (Apelação, Processo nº 0002390-97.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré à entrega de R$ 11.000,00, corrigidos desde o desembolso e com juros a partir da citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo (quinze dias) para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores[3], restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens4 etc. Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício5.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 03 de Setembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

[1] V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.
[2] Vejam-se, por todos: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015; Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017.
[3] Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.
4 Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
5 Caso seja necessário reforço policial.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo 7001059-55.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE LUIZ GONZAGA
Advogado: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB: RO0002209 Endereço: desconhecido Advogado: NADIA PINHEIRO COSTA OAB: RO7035 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2998, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-104 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1994 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (02/03/2018 08:48:47) JOSE LUIZ GONZAGA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 24 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 03 de Setembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001036-12.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CICERO ALVES CHALEGA
Advogado: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB: RO0002209 Endereço: desconhecido Advogado: NADIA PINHEIRO COSTA OAB: RO7035 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2998, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-104 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1992 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (01/03/2018 09:59:00) CICERO ALVES CHALEGA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 26 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 03 de Setembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001667-53.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO PEREIRA PORTO
Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2010 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (28/03/2018 16:25:25) PAULO PEREIRA PORTO propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 8 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 03 de Setembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001390-37.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIAS HEL
Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Sustenta o(a) demandante que a subestação fora construída em dois mil e dezesseis.
No entanto, deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), isto é, o de comprovar o dispêndio de R$ 13.408,40. É dizer: ELIAS HEL não trouxe ao processo documento hábil (v. g. nota fiscal, recibo) a confirmar o gasto.
Ressalta-se que pacífico o entendimento segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e, por fim, a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser1.
Sobre o assunto, vejam-se ainda:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. (…) Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as

consequências e prejuízos de sua omissão. (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. (…) DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. (…) 2. Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda patrimonial (…). (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, j.: 18/10/2017, DJE: 27/10/2017. Pág.: 276/281)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 03 de Setembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1Apelação, Processo nº 0003998-07.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/02/2017.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001712-57.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: RONALDO MARCOLINO MAIA
Endereço: linha 196, km 17, norte, s/n, zona rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043 Endereço: desconhecido REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3710, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
O entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais[1] é o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC).
Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ. In verbis:
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
E quanto à contagem do prazo, o Tribunal de Justiça de Rondônia pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular[2].
Pois bem.
No caso em tela, comprovou RONALDO MARCOLINO MAIA, por meio dos recibos de id. 17319416, haver despendido, em abril e julho de 2017 , R$ 7.160,00 com a obra elétrica, motivo por que não há falar em prescrição.
Assim, devido o ressarcimento da quantia acima, considerando-se o que dispõe o art. 884 do Código Civil. No mesmo sentido:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Inocorrência. Ressarcimento devido. SENTENÇA mantida. (…) Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (Apelação, Processo nº 0002390-97.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré à entrega de R$ 7.160,00, corrigidos desde o desembolso e com juros a partir da citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo (quinze dias) para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores[3], restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens4 etc.
Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício5.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 03 de Setembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

[1] V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.
[2] Vejam-se, por todos: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015; Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017.
[3] Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.
4 Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
5 Caso seja necessário reforço policial.
Intimação QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido.
Rolim de Moura, 12 de setembro de 2018.
Rafael Lima Beijo - Diretor de Cartório
CPM

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001790-51.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SEBASTIANA CANDIDA DE MESQUITA
Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB: RO0006475 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Nada obstante divirja daquele adotado em feitos anteriores, há de se utilizar aqui o entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais[1] – o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC) –, mesmo porque um dos objetivos do novo sistema processual brasileiro é a valorização dos precedentes (arts. 947, 976 e ss.).
Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ. In verbis:
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
E quanto à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular. Vejam-se:
APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, CC, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, na vigência do CC/2002, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015)
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Reconhecimento. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017)
Pois bem.
Considerando os documentos iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2008.
Todavia, somente agora (05-04-2018) SEBASTIANA CANDIDA DE MESQUITA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 10 anos.
Ante o exposto, declaro prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice e julgo improcedente o pedido, firme ainda no art. 487, inc. II, do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, 3 de setembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
[1] V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002313-63.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE SIQUEIRA NETO
Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1994 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (26/04/2018 14:53:25) JOSE SIQUEIRA NETO propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 24 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 03 de Setembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005131-22.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB: RO0006867 Endereço: desconhecido REQUERIDO: MAURICIO VIDAL DE SOUZA
SENTENÇA
Inexistindo notícia do paradeiro do(a) ré(u), verifica-se a superveniência de óbice ao desenvolvimento legítimo do feito, de modo que, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, extingo o processo.
Arquive-se.
Rolim de Moura, em Quinta-feira, 30 de Agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Intimação QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido.
Rolim de Moura, 12 de setembro de 2018.
Rafael Lima Beijo - Diretor de Cartório
CPM

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002115-26.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEANDRO MARCOS CANDIDO DA SILVA
Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB: RO0006475 Endereço: desconhecido Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB: RO6594 Endereço: Av. Norte e Sul, 5735, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2008 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (17/04/2018 15:41:50) LEANDRO MARCOS CANDIDO DA SILVA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 10 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 03 de Setembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002257-30.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DAMARIS CATARINA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB: RO7736 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
Sustenta o(a) demandante que a subestação fora construída em dois mil e dezoito.
No entanto, deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), isto é, o de comprovar o dispêndio de R$ 15.927,95. É dizer: DAMARIS CATARINA DE OLIVEIRA SILVA não trouxe ao processo documento hábil (v. g. nota fiscal, recibo) a confirmar o gasto.
Ressalta-se que pacífico o entendimento segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e, por fim, a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser1.
Sobre o assunto, vejam-se ainda:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. (…) Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão. (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. (…) DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. (…) 2. Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda patrimonial (…). (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, j.: 18/10/2017, DJE: 27/10/2017. Pág.: 276/281)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 03 de Setembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1Apelação, Processo nº 0003998-07.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/02/2017.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002980-49.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADAO MARIANO DO PRADO
Advogado: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA OAB: RO8582 Endereço: desconhecido Advogado: EDER JUNIOR MATT OAB: RO0003660 Endereço: CENTRO, 2345, RUA D. PEDRO I, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2008 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (25/05/2018 10:49:09) ADAO MARIANO DO PRADO propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 10 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 03 de Setembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002982-19.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OSMAR JOSE ELLY
Advogado: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA OAB: RO8582 Endereço: desconhecido Advogado: EDER JUNIOR MATT OAB: RO0003660 Endereço: CENTRO, 2345, RUA D. PEDRO I, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2001 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (25/05/2018 11:15:15) OSMAR JOSE ELLY propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 17 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 03 de Setembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001893-58.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO RAIMUNDO ALVES
Advogado: JONATAS DA SILVA ALVES OAB: RO0006882 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76808-002
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1998 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (11/04/2018 10:25:27) ANTONIO RAIMUNDO ALVES propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 20 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 03 de Setembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002562-14.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MANOEL BATISTA DOS SANTOS NETO
Advogado: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB: RO7736 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA

Sustenta o(a) demandante que a subestação fora construída em dois mil e dezoito.

No entanto, deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), isto é, o de comprovar o dispêndio de R$ 28.602,00. É dizer: MANOEL BATISTA DOS SANTOS NETO não trouxe ao processo documento hábil (v. g. nota fiscal, recibo) a confirmar o gasto.

Ressalta-se que pacífico o entendimento segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e, por fim, a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser1.

Sobre o assunto, vejam-se ainda:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. (…) Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão. (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. (…) DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. (…) 2. Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda patrimonial (…). (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, j.: 18/10/2017, DJE: 27/10/2017. Pág.: 276/281)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 03 de Setembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

_____

1Apelação, Processo nº 0003998-07.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/02/2017.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002516-25.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VERENA RAABE BOIKO
Advogado: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB: RO7736 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1986 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (07/05/2018 17:17:56) VERENA RAABE BOIKO propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 32 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 03 de Setembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7002436-61.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TEREZINHA SIBERT TRES

Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Cuiabá, - até 1734 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-000 Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2001 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (02/05/2018 17:13:59) TEREZINHA SIBERT TRES propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 17 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 03 de Setembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002435-76.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LOURIVAL ZULZKE
Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Cuiabá, - até 1734 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-000 Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1998 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (02/05/2018 16:42:34) LOURIVAL ZULZKE propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 20 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 03 de Setembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002984-86.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SINEIDE DA CRUZ
Advogado: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA OAB: RO8582 Endereço: desconhecido Advogado: EDER JUNIOR MATT OAB: RO0003660 Endereço: CENTRO, 2345, RUA D. PEDRO I, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2013 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (25/05/2018 11:44:27) SINEIDE DA CRUZ propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 5 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 03 de Setembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

Intimação QUANTO A CONTESTAÇÃO

Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido.

Rolim de Moura, 12 de setembro de 2018.

Rafael Lima Beijo - Diretor de Cartório

CPM

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7000803-15.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RODRIGO BIANCHI BUZIQUIA

Advogado: DANIEL REDIVO OAB: RO0003181 Endereço: desconhecido Advogado: JOAO CARLOS DA COSTA OAB: RO0001258 Endereço: Av. João Pessoa, 4639, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Durante o período em que vigorou (de abril de 2011 até dezembro de 2015), o Decreto n°15.862/2011 estabelecia em seu art. 5º que: o servidor que trabalhando na segurança pessoal do ex-Governador se afastar do local de prestação do serviço, dentro dos limites territoriais do ESTADO DE RONDÔNIA, fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Nesse ponto, por meio dos documentos instrutórios da demanda, isto é, dos relatórios pormenorizados a que faz referência o art. 6º do decreto acima, RODRIGO BIANCHI BUZIQUIA comprovou a alegação no sentido de que entre setembro de dois mil e treze e janeiro de dois mil e dezesseis atuara na segurança pessoal do antigo governador Ivo Cassol enquanto do deslocamento dele por vários municípios de Rondônia, permanecendo incontroversa a assertiva de que se deixou de pagar as diárias correspondentes.

Desse modo, inoportuno se dizer que esta cobrança desatende a norma correlata ao recebimento de diária, sobretudo o Decreto Estadual nº 18.728/2014, que, no máximo, disciplinaria a matéria a partir do instante em que passou a viger (27 de março).

Por outro lado, a incidência dele no caso dos autos seria mesmo questionável, uma vez que o Decreto nº 15.862/2011 é o que cuida do assunto de maneira específica (princípio da especialidade).

No mais e diferentemente do sustentado na réplica, a DECISÃO (acórdão) que manteve a SENTENÇA anulatória da Lei nº 2.255/2010 e, por arrastamento, do Decreto nº 15.861/2011, ainda não transitou em julgado para o ex-governador Ivo Cassoal, justo a autoridade para quem o autor fizera segurança e a que foi condenada a ressarcir o erário dos gastos oriundos da aplicação de referida norma.

Assim, não haveria que se falar na incidência do art. 18 da Lei nº 4.717/65, isto é, da imposição erga omnes do comando proferido em sede de ação popular.

Agora, no que diz respeito à expressão monetária do pedido, de fato o autor não esclareceu analiticamente o porquê das cento e cinquenta e cinco diárias e dos R$ R$ 18.600,00.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento do valor das diárias, em quantidade a ser apurara mediante perícia na fase de cumprimento de SENTENÇA e de acordo com o anexo III da Lei Complementar n° 229/20001, mais correção monetária desde o ingresso desta e segundo o IPCA-E e juros a partir da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 5 de setembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7002766-58.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSIAS TESCHE

Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Cuiabá, - até 1734 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-000 Advogado: FABRICIO

VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1998 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (15/05/2018 14:58:33) JOSIAS TESCHE propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 20 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 03 de Setembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003390-10.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALTINO BARBOSA DA SILVA
Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Cuiabá, - até 1734 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-000 Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2010 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (09/06/2018 16:11:54) ALTINO BARBOSA DA SILVA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 8 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe

a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 03 de Setembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002519-77.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SILVIO DE SOUZA SANTOS
Advogado: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB: RO7736 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1987 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (07/05/2018 18:36:00) SILVIO DE SOUZA SANTOS propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 31 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 03 de Setembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002254-75.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO COTRIM
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB: RO7199 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2001 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (24/04/2018 09:29:35) CARLOS ALBERTO COTRIM propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 17 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 03 de Setembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002770-95.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELSON HAESE
Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Cuiabá, - até 1734 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1997 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (15/05/2018 15:48:15) ELSON HAESE propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 21 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 03 de Setembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Número do processo 7002563-96.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIO SAVIO
Advogado: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB: RO7736 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2005 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (08/05/2018 12:10:49) MARIO SAVIO propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 13 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 03 de Setembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005600-05.2016.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MARINEIA APARECIDA PEREIRA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida.
Rolim de Moura/RO, 12 de setembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003337-29.2018.8.22.0010
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO
Polo ativo: NAZIR OLIVEIRA GLOWATZKI
Advogado: HELLEN DOS SANTOS JORGE OLIVEIRA - RO7971, SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES - RO9615, VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO0008018
Polo passivo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado: RODRIGO TOTINO - RO0006368
Intimação
Fica a PARTE EMBARGANTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos.
Rolim de Moura, 12 de setembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003231-04.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 12 de setembro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Fone: (69) 34422268 Processo: 7000420-37.2018.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Requerido: JOSE GERMANO OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
Rolim de Moura/RO, 12 de setembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005304-12.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 1.000,00
AUTOR: IRENE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE GALINDO LEITE - RO0007137
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, SALA 114, 1 ANDAR, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
DECISÃO
As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de cervicalgia e lombalgia por doença degenerativa discal (hérnia de disco), conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista Marcos Eduardo Fernandes, CRM/RO 1886 (ID 21091350).
De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença ortopédica, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 10 dias, em favor da autora, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 23/10/2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Rádio Clin, localizada na Avenida 25 de Agosto, n. 5135, Sala B, Rolim de Moura/RO (Telefone: 9 8132-1312).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005333-62.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: MARCOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da parte autora não indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial não indicam incapacidade alguma. Não há laudo algum anexado ao feito, apenas: encaminhamento ilegível (id 2112115) e de 2013, um ultrassom antigo (id. 21121156, p. 2) e outro recente (id. 21121168, p. 2).

Isso posto, nego a tutela de urgência pretendida.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito a médica Bruna Caroline Bastida Andrade que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 5 de outubro de 2018, às 14h, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura.
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005362-15.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MANTOVANI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da parte autora indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurada obrigatória da previdência social (ID 21195261, p. 3 e 21195277) e portadora de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo médico Cyd Estrada (ID 21195326), por apresentar quadro clínico de cervicalgia e lombociatalgia com irradiação para membro inferior e superior à direita (CID M54.1, M54.2 e M54.4).
De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)
Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 10 dias, em favor de FRANCISCO DE ASSIS MANTOVANI SILVA, o benefício auxílio-doença.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/1991).
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 23 de outubro de 2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Rádio Clin, Av 25 de Agosto, 5135, Sala B, Rolim de Moura, RO (Telefone 69 9 8132 1312).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001237-38.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: MARIA ZELIA DE SOUZA PINTO
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que a SENTENÇA transitou em julgado em 22 de maio de 2018.
Rolim de Moura, 31 de julho de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005173-37.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 32.276,61
AUTOR: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O
RÉU: ACQUAFLUX SANEAMENTO LTDA - EPP, CAMBUI FINANCAS, FACTORING, FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ACQUAFLUX SANEAMENTO LTDA - EPP
Endereço: Rua São Luís do Paraitinga, 1438, - de 121/122 ao fim, Jardim do Trevo, Campinas - SP - CEP: 13030-105
Nome: CAMBUI FINANCAS, FACTORING, FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Endereço: Avenida Francisco Glicério, 1326, - de 328 a 1810 - lado par, Centro, Campinas - SP - CEP: 13012-100
1. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I do CPC).
2. O requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016), em cinco dias e sob pena de indeferimento da inicial. Comprovado o recolhimento, prossiga-se da forma adiante.
3. AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA apresenta pedido de declaração de inexistência de débitos c.c/ indenização contra ACQUAFLUX SANEAMENTO LTDA – EPP e CAMBUI FINANCAS, FACTORING, FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Formulou, ainda, pedido de "sustação de protesto" relativo a dois títulos, pleiteando concessão de tutela de urgência.
O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
A sustação do protesto ou a suspensão de seus efeitos constitui medida que decorre do poder de cautela do juiz (CPC, art. 297).
Conforme jurisprudência pacificada nos tribunais pátrios, havendo controvérsia sobre o pagamento do débito ou a existência do negócio jurídico que deu origem à emissão de títulos, deve-se sustar o protesto, máxime se condicionadas à prestação de caução em dinheiro, o que assegura à credora indenização em caso de dano.
No caso em exame, a autora alega que, no caso do protesto de intimação n. 3758/2018 referente à duplicata n. 77 (R$12.889,71), diz referir-se a aquisição contratada de produtos junto à primeira requerida; já quanto ao protesto de intimação n. 3757/2018 referente à duplicata n. 113 (R$14.386,90) diz a autora não ter conhecimento da origem do título.
Informa que realizou pedido n. 803 em 10/1/2018 o que deu origem à duplicata n. 77. Em março de 2018, mediante consulta ao site da Secretaria da Fazenda de São Paulo, tomou conhecimento de que a nota fiscal havia sido cancelada (doc. Id.20923846). Dias depois, entretanto, o pedido foi entregue na sede da autora junto com os pedidos da duplicata 113. Ocorre que a autor não mais tinha interesse nos produtos, inclusive providenciando novas aquisições com outros fornecedores. Em contato com a primeira requerida, acordaram a devolução dos produtos, o que foi providenciado (doc. Id.20923893).
Em maio de 2018 a requerente foi intimada do pedido de protesto dos títulos em questão. Aponta a requerente que os títulos não possuem aceite.
Logo, possível a concessão da tutela pretendida pela parte autora, pois detectada a probabilidade de seu direito. A propósito do tema, os seguintes julgados:
"Agravo de instrumento. Discussão do débito. Protesto. Efeitos. Suspensão. É cabível, mediante DECISÃO liminar, a suspensão dos efeitos do protesto, enquanto perdurar a discussão judicial do débito que originou a anotação, não havendo, por isso, prejuízo ao credor, notadamente se houve o oferecimento de contracautela por parte do devedor." (TJRO, 1ª Câmara Especial, Ag. 0013525-17.2010.8.22.0000, Rel. Juiz Daniel Ribeiro Lagos, j. 2/12/2010).
"Cautelar. Suspensão de cobrança. Discussão da dívida. Serviços de mecânica. Reexecução dos serviços. Cobrança. Protesto. Exclusão de cadastro restritivo ao crédito. Requisitos. Verossimilhança das alegações. Presença. Irreversibilidade da medida. Não ocorrência. Reforma da DECISÃO. A discussão judicial do débito impede o apontamento de informações restritivas quanto ao suposto devedor perante os órgãos de proteção ao crédito e a efetivação do protesto. Presentes os requisitos exigíveis, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, aliados à inexistência de irreversibilidade da DECISÃO, deve-se conceder a liminar de exclusão do nome do devedor do protesto e dos órgãos restritivos ao crédito." (TJRO, 2ª Câmara Cível, Ag. 1004425-34.2009.8.22.0007, Rel. Des. Miguel Monico Neto, j. 2/9/2009).
Por sua vez, diante da discussão da dívida, tenho que a concessão da tutela pleiteada dispensa a prestação de caução para garantia da suposta credora. Não é o caso de exigir a caução do § 1º do art. 300 do CPC, portanto.
Já o perigo de dano reside no fato da parte autora ter que suportar ocasional abalo de crédito até julgamento final desta ação.
Isso posto, com supedâneo na fundamentação acima, defiro a tutela provisória fundamentada na urgência para determinar a suspensão dos efeitos do protesto dos títulos: DMI 77, vencida em 15/5/2018,

tendo como sacadora AQUAFLUX SANEAMENTO LTDA EPP, intimação 3758/2048do Tabelionato de Protesto de Rolim de Moura; e DMI 113 vencida em 15/5/2018, tendo como sacadora AQUAFLUX SANEAMENTO LTDA EPP, intimação 3757/2018 do Tabelionato de Protesto de Rolim de Moura.
Determino ao senhor tabelião abster-se de conceder certidão positiva do apontamento, bem como de noticiar a efetivação do protesto a outros órgãos de restrição de crédito, enquanto perdurar esta ação, devendo ainda excluir os apontamentos restritivos referente a tal protesto se já realizados.
Para o caso de a extração do instrumento de protesto ainda não haver sido levada a efeito, determino que seja o ato sustado até posterior DECISÃO nestes autos.
Oficie-se ao Serasa e ao Serviço de Proteção ao Crédito para exclusão dos apontamentos.
4. Designo audiência de conciliação para o dia 24/10/2018 às 9 horas, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca.
Intime-se a parte autora a comparecer a audiência designada, através de seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC).
Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência.
Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da audiência designada (inc. I do art. 335 do CPC).
Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "§ 8° O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."
Sirva-se esta DECISÃO como carta de citação e intimação das partes requeridas.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002759-03.2017.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA
Polo ativo: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA
Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Polo passivo: M. M. SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário.
Rolim de Moura, 12 de setembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0005799-59.2010.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 34.812,02
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: W. C. CELESTINO CELULARES - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS - RO0003215, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - RO0003708
1. Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora e ante o pedido de ID 21207047), suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano, período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos (art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80).
2. Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública (art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80). Nesse sentido: EDcl no Esp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010.
3. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.
4. Movimente-se como processo suspenso ou sobrestado por execução frustrada.
5. Intime-se o credor.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0002461-04.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 2.503,08
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MILTON PRZYBYSZ
Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
1. Oportunizo ao executado demonstrar, documentalmente, em 5 dias suas alegações constantes da petição de id. 19070281.
2. Caso nada comprove conforme determinação do item 1, defiro a conversão do arresto (ID 6861058, p. 10) em penhora do imóvel urbano de matrícula 33.579 do Livro 2 de Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura (ID 19528691).
Cabe exequente, sem prejuízo da imediata intimação dos executados, providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação da penhora no(s) ofício(s) imobiliário(s), mediante a apresentação de cópia do termo, independentemente de MANDADO judicial (CPC, art. 844).
Ao exequente cabe, também, informar nos autos se o executado é casado e quem é seu cônjuge, para fins de intimação, o que desde já determino, servindo esta como carta ou MANDADO.
Intime-se o devedor, pelo advogado, sendo que, por esse ato, ficará constituído depositário do imóvel penhorado.
A avaliação já foi realizada pelo Oficial de Justiça quando do arresto.
Serve esta DECISÃO como termo de penhora (CPC, art. 845, § 1º).
Decorrido o prazo sem embargos, diga a exequente.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001856-65.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 574,61
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DARCI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Nome: DARCI RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 0325, CIDADE ALTA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Na hipótese em tela, o devedor reconheceu a existência da dívida executada nestes autos e impugnou o bloqueio de valores realizado em contas bancárias de sua titularidade, sob o argumento de que recebe benefício previdenciário decorrente de incapacidade laboral, no valor de um salário-mínimo mensal (ID 15937570).
Na mesma oportunidade, reconheceu a existência do débito e apresentou proposta de parcelamento, que foi recusada pelo Detran.
O art. 916 do CPC prevê um benefício legal ao devedor que, na verdade, acarreta proveito para ambos os litigantes, uma vez que permite a satisfação do crédito, a qual procede de maneira menos onerosa ao devedor.
Evidencia-se que o parcelamento da dívida previsto no art. 916 do CPC não está condicionado à anuência do credor, pois pensar assim culminaria na ineficácia dessa norma, já que ela ficaria vinculada a vontade do exequente.
Acrescente-se a isso que o parcelamento do débito é conveniente tanto para o devedor quanto para o credor, sendo esse beneficiado pelo pagamento em menor tempo, ainda que de forma fracionada.
Enfatize-se, aliás, que o Detran aceitou outras propostas de parcelamento em demandas congêneres que tramitaram nesta Vara, a exemplo da execução fiscal n. 7003416-13.2015.8.22.0010.
Diante do exposto, defiro o parcelamento do débito em favor do devedor, nos exatos termos do art. 916 do CPC.
Saliento que o inadimplemento do parcelamento pelo executado acarreta o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, assim como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.
Expeça-se alvará em favor do Detran para levantamento de 30% do valor bloqueado nestes autos. O restante deverá ser levantado pelo executado, também por meio de alvará.
Desde já, autorizo a expedição de alvará para levantamento em favor do credor das seis parcelas que serão depositadas pelo devedor.
Suspendo os atos executivos pelo período de seis meses, findo o qual deverão os autos vir conclusos para extinção, uma vez comprovado o pagamento integral da dívida pelo devedor.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005373-44.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 12.402,00
AUTOR: ELIZABETE MENDES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da parte autora não indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial não denotam demonstram que a autora é segura especial da autarquia (doc. Id.21216334). Ademais, a prova documental anexada poderá ser considerada, apenas, como início de prova material.
Isto posto, indefiro o pedido de tutela provisória.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.
A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 23 de outubro de 2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Rádio Clin, Av 25 de Agosto, 5135, Sala B, Rolim de Moura, RO (Telefone 69 9 8132 1312).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002531-91.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 1.872,24

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONILDES GOMES PATRIOTA - GO28899
Defiro o pleito deduzido no ID 21037446.
Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias.
Decorrido o prazo concedido, intimem-se as partes para manifestação.
Somente então tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001315-95.2018.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: COMERCIO DE PRODUTOS MAIS LTDA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Requerido: AP INDUSTRIA DE BEBIDAS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 12 de setembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005372-59.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: EGON STAFFEN
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da parte autora não indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial não denotam incapacidade.
É que o documento médico (doc. Id. 21214106, p. 12) anexado como prova de incapacidade foi grafado com caligrafia que impossibilita a leitura fluida do texto, necessária à segurança jurídica que se espera de um documento dessa importância.
Em tese, o documento médico anexado se enquadra na vedação do art. 11 do Capítulo III do Código de Ética Médica (Resolução 1.931/2009 do Conselho Federal de Medicina).
Os demais documentos médicos foram lavrados há mais de seis meses.
Isto posto, indefiro o pedido de tutela provisória.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 23 de outubro de 2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Rádio Clin, Av 25 de Agosto, 5135, Sala B, Rolim de Moura, RO (Telefone 69 9 8132 1312).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003305-24.2018.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EDSON SANTOS DIAS e outros
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - CÁLCULOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(Art. 85, § 1º do CPC)
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, fica o advogado da parte autora intimado a apresentar os cálculos atualizados, incluindo os honorários arbitrados na fase de cumprimento de SENTENÇA, conforme item 5 do r. DESPACHO (id..), abaixo transcrito:

DESPACHO: [...] 5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).[...] (a) Leonardo Leite Mattos e Souza - Juiz de Direito" Rolim de Moura, 12 de setembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000316-45.2018.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: SILVIO BOROVIEC
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.
Rolim de Moura/RO, 12 de setembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001800-95.2018.8.22.0010
Classe/Ação: MONITÓRIA (40)
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Requerido: DORACI FERREIRA DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 12 de setembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006919-71.2017.8.22.0010
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Valor da Ação: R$ 1.000,00
REQUERENTE: L. B. C. D. O., E. B. C. D. O.
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
REQUERIDO: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
LUNNA BEATRIZ COSTA DE OLIVEIRA e EMANUELA BOAZ COSTA DE OLIVEIRA, representadas pela sua genitora CRISTIANE COSTA, requerem retificação de seus assentos de nascimento narrando que, nesses documentos, constam registrados o nome de casada da mãe (Cristiane Costa Oliveira) que foi modificado posteriormente em razão de divórcio.
Afirmam que têm passado por dificuldades de identificação em viagens, dada a discrepância entre o nome atual da genitora e aquele constante dos assentos.
Pugnam, dessa forma, pela retificação, de modo que passe a constar Cristiane Costa com sendo sua genitora.
Anexaram: certidões de nascimento (doc. Id.14959697 e 14959711) e certidão de casamento com averbação (doc. Id.14959689).
Intimado, o Ministério Público opinou pela procedência.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de retificação de assento de nascimento fundado no art. 109 e correlatos da Lei 6.015/73 decorrente de alteração posterior no nome da genitora em razão de divórcio.
A legitimidade e a representação estão demonstradas.
As autoras alegam que, dada a divergência entre o nome da genitora lançado em seus assentos e aquele que ela hoje exibe em seus documentos de identificação, têm sofrido algumas dificuldades em suas vidas civis.
A ação de retificação, de modo a atender ao princípio da contemporaneidade (norteador do registro público), tem por FINALIDADE restabelecer a veracidade do conteúdo dos assentos alusivos ao estado civil da pessoa natural. Por meio de tal via, promove-se a congruência das informações contidas no registro de nascimento da pessoa natural com os fatos efetivamente ocorridos, desfazendo-se omissões, erro de fato ou de direito, eventualmente consignados pelo Oficial. Nesse sentido, a
DIREITO CIVIL REGISTRO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DO NOME DA GENITORA POR MODIFICAÇÃO DECORRENTE DE DIVÓRCIO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. DA GENITORA. AVERBAÇÃO À MARGEM DO ASSENTO. DE REGISTRO DE NASCIMENTO DE SEUS FILHOS MENORES. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIO DA VERDADE REAL E DA CONTEMPORANEIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O princípio da verdade real norteia o registro público e tem por FINALIDADE a segurança jurídica. Por isso que necessita espelhar a verdade existente e atual e não apenas aquela que passou. 2. Nos termos de precedente deste STJ É admissível a alteração no registro de nascimento do filho para a averbação do nome de sua mãe que, após a separação judicial, voltou a usar o nome de solteira; para tanto, devem ser preenchidos dois requisitos: (i) justo motivo; (ii) inexistência de prejuízos para terceiros (REsp 1.069.864-DF, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/12/2008). 3. No contexto dos autos, inexistente qualquer retificação dos registros, não ocorreu prejuízo aos menores em razão da averbação do nome de solteira de sua mãe, diante do divórcio levado a efeito. 4. Recurso especial não-provido.(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial 1123141/PR. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento: 28/09/2010. Publicação: 07/10/2010.)
As alterações pleiteadas, nesse viés, têm por FINALIDADE a segurança jurídica eis que o assento necessita espelhar a verdade existente e atual e não apenas aquela que passou. Ademais, a providência solicitada não trará prejuízo algum às autoras em razão da averbação do nome de solteira de sua mãe em resultado do divórcio levado a efeito.
Veja-se que o julgado do STJ, já citado, estabeleceu dois critérios para admissão dessa ordem de pleitos: 1) o justo motivo; 2) inexistência de prejuízos para terceiros. As razões alegadas (problemas com embarque em aeroportos) soam críveis, dada a rigidez com que esse assunto é tratado tanto em voos domésticos quanto internacionais. O prejuízo a terceiros é inexistente pois tratam-se de crianças.

A procedência dos pedidos é medida que se impõe.
DISPOSITIVO.
Isto posto, acolho as pretensões de LUNNA BEATRIZ COSTA DE OLIVEIRA e EMANUELA BOAZ COSTA DE OLIVEIRA e determino que sejam retificados seus assentos de nascimento para constar a alteração do nome de solteira da sua genitora, a saber, Cristiane Costa.
Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários.
Expeça-se o necessário, independente de trânsito em julgado.
Publique-se e intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003279-94.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Polo ativo: JOSE RODRIGUES NOGUEIRA
Advogado: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada da expedição de requisições de pequeno valor.
Rolim de Moura, 11 de setembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0000901-27.2015.8.22.0010
Classe: EXE FISC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Valor da Ação: R$ 11.112,52
EXEQUENTE: ELCIO LUIZ BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PASCOAL CAHULLA NETO - RO0006571
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ELCIO LUIZ BARBOSA embargou a execução fiscal n. 0003105-78.2014.822.0010 que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA alegando diversas falhas no lançamento tributário sob execução.
Arguiu a nulidade da Certidão de dívida ativa que embasa o feito executivo, pois faltou a notificação prévia. No caso, na visão do embargante, não há falar em notificação geral por meio de comunicação ou mesmo envio de carnê para pagamento pois o imóvel em questão não pertenceria à área urbana do município.
Desenvolveu o raciocínio de que não é devedor do tributo previsto no art. 32 do Código Tributário Nacional pois o fato gerador de tal espécie é a propriedade de imóvel urbano com ao menos dois melhoramentos previstos na lei. Diz que, no caso, não há lei que defina o imóvel em tela como pertencente a área urbanizável ou de expansão.
Por considerar possuir imóvel rural, o embargante informa que deu destinação tipicamente rural ao lote de terras, inclusive com movimentação de animais junto a agência sanitária estadual. Apresenta a escritura pública como prova de que adquiriu imóvel rural informando que nunca pediu ao exequente a inclusão do bem em zona de expansão urbana.
Aduz, mais, que o lançamento tributário embargado padece de ilegalidade pois o exequente não possuir planta genérica de valores, o que impede o lançamento de ofício.
Pediu, ao final, a suspensão do procedimento executivo, acolhimento total dos embargos e condenação do embargado no MÉRITO secundário.
Anexou ao feito escritura pública (doc. Id. 6824377, p. 16), matrícula do imóvel (doc. Id. 6824377, p. 31), certidão de dívida ativa (doc. Id. 6824377, p. 20), fotografias (doc. Id. 6824377, p. 22), auto de infração lavrado pelo Idaron (doc. Id. 6824377, p. 24).
Veio aos autos resposta da Divisão de Cadastro Imobiliário (doc. Id. 6824377, p. 36) e do Cartório de Imóveis (doc. Id. 6824377, p. 39), com informações acerca do imóvel.
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA impugnou (doc. Id. 6824377, p. 41 e seguintes) os embargos, tecendo considerações acerca da tempestividade de sua manifestação e de seus direitos indisponíveis. Diz, mais, que não estava a execução devidamente garantida quando da interposição dos embargos, pelo que pede sua rejeição.
Apontou falta de garantia do Juízo, condição para recebimento e processamento dos embargos.
Meritoriamente, impugna a asserção de que o imóvel pertença à zona rural. Como prova, aponta a escritura juntada pelo embargante, onde lê-se que o imóvel está localizado no perímetro urbano do município. A certidão de matrícula corroboraria essa afirmação e de igual forma as informações prestadas pelo CRI e Cadastro Municipal.
Diz o exequente/embargado que o embagante não junta prova de que recolhe o ITR que diz ser devido. Ademais, em sua ótica, a destinação que o executado dá ao imóvel seria vedada pelo Código de Posturas do Município.
Pede acolhimento das preliminares e, se superadas a improcedência dos embargos.
A DECISÃO de id. 15376470 oportunizou ao embargante a juntada aos autos dos últimos recibos de entrega da declaração do Imposto Territorial Rural, o que não foi cumprido (doc. Id. 16868017).
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)
Ademais, a teor do parágrafo único do art. 17 da Lei 6830/1980, "Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a SENTENÇA no prazo de 30 (trinta) dias."
A execução fiscal está garantida e suspensa (doc. Id. 6804380, p. 34, autos 0003105-78.2014.8.22.0010).
Trata-se a questão de fundo, no caso, de três teses principais defendidas pelo embargante. A primeira, a de que a não houve notificação, o que conduziria à nulidade da CDA. A segunda, de que se trata de imóvel rural, longe do escopo de incidência do IPTU. A terceira, e última, de que não há planta genérica de valores, impedindo o lançamento de ofício.
Narra o embargante que, segundo a jurisprudência nacional, "o poder público pode a contento lançar o imposto Predial Territorial Urbano, através de simples envio de carne de pagamento do imposto ao imóvel cadastrado, sendo até mesmo permitido a notificação geral por meio de canais de publicidade […]" (sic, item 2.1, doc. Id. 6824377, p. 4). Argumenta, porém, que o caso em tela é diferente pois se trataria de imóvel que nunca pertenceu à área urbana ou de expansão de Rolim de Moura.

A necessidade de uma notificação diferenciada, na visão do embargante, se prende a suas alegações de que tem um imóvel rural. Logo, se restar demonstrado que o imóvel é urbano, se entrevê que aceitaria a constituição do crédito tributário pelos meios impostos aos demais devedores do IPTU da municipalidade.
Passemos, assim, à verificação da situação do imóvel denominado "Sítio de lazer nº 06, parte integrante do loteamento denominado Parque Independência, localizado no perímetro urbano no Município e Comarca de Rolim de Moura" (em negrito e caixa alta na escritura de Id. 6824377, p. 16-17).
Ora, mais não seria necessário dizer. A escritura pública – juntada pelo embargante no doc. Id. 6824377, p. 16-17 – e a Certidão de Matrícula do imóvel (doc. Id. 6824377, p. 31) são mais que esclarecedores. Assevere-se que a escritura pública mencionada foi assinada pelo embargante, logo, tinha ciência de que adquiria imóvel urbano.
Inicialmente, vê-se que se trata de imóvel com dimensões relativamente grandes, totalizando mais de 25 mil metros quadrados. O imóvel é denominado "Sítio de Lazer n. 6, parte integrante do loteamento denominado Parque Independência localizado no perímetro urbano no município e comarca de Rolim de Moura" e limita-se a oeste com a Avenida X, tudo conforme Escritura Pública de Compra e Venda anexada no doc. Id. 6824377, p. 16-17.
No ato de lavratura da dita escritura foram apresentados os seguintes documentos, entre outros: Certidão Negativa de tributos Municipais e Declaração Negativa de Débito junto à Caerd.
As informações acima transcritas e extraídas de documento do qual tinha plena ciência (o embargante figura como comprador naquele ato jurídico) já deixam claro que o lote é urbano.
Primeiro: é um "Sítio de Lazer" e faz limite com faz limite com Avenida. Segundo: pertence ao loteamento "Parque Independência". Terceiro: está localizado na área urbana de Rolim de Moura.
Por solicitação deste Juízo, veio ao feito o termo de verificação e aprovação referente ao loteamento ao qual pertence o imóvel do embargante (doc. Id. 6824377, p. 37). Lá se vê que o loteamento foi aprovado em 1986, fazendo parte, desde então, do perímetro urbano da cidade de Rolim de Moura. A informação foi corroborada pelo Cartório de Registro de Imóveis (doc. Id. 6824377, p. 39).
Acerca dos documentos de Id. 6824377, p. 37-39 o embargante teve ciência e nada disse. O conteúdo do ato administrativo de Id. 6824377, p. 37 não foi impugnado, militando em seu favor a presunção de que foi produzido dentro da legalidade.
Ora, a possível destinação dada pelo autor ao imóvel (alegadamente agropecuária) não tem o condão de tirar a característica urbana do imóvel mormente porque as fotos que junta no id. 6824377, p. 22-23 sequer demonstram efetiva exploração de agropecuária (a não ser que se considere as três crianças que posam com os animais como sendo "peões" na lide diária da propriedade). Muito ao contrário, as circunstâncias das imagens deixam clara a natureza de "Sítio de Lazer" que possui o lote de terras urbano em questão.
O auto de infração anexado ao feito somente prova que o autor cometeu irregularidade na destinação da propriedade, já que manteve animais onde não seria devido, furtando-se de declarar a existência de animais naquilo que considera propriedade rural. Ao contrário da narrativa inicial não há prova de movimentação de animais, apenas de uma infração.
Ora, é de sabença geral que é imprescindível o registro da existência de animais em propriedades rurais junto à agência de defesa sanitária (Idaron). Se o embargante alega que explora a propriedade para pecuária natural seria apresentar sua ficha de cadastro no órgão competente. E mais, afirma que o tributo devido, incidente sobre a propriedade do imóvel, é o Imposto Territorial Rural; porém, instado a apresentar suas declarações anuais (doc. Id.14600506), quedou-se inerte (doc. Id.16868017). Ao que tudo indica, o embargante não contribui com o ITR e não quer contribuir também com o IPTU, o que atenta contra o dever fundamental de pagar impostos, corolário do dever de solidariedade norteador da efetivação do Estado Democrático.
Aos assim denominados "Sítios de recreio" ou "Sítios de lazer" situados em áreas urbanas, ainda que não dotados dos melhoramentos previstos no Código Tributário, é aplicável a recolhimento do IPTU. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o disposto no art. 32, § 2º, do CTN, pacificou o entendimento de que é legítima a cobrança do IPTU sobre sítios de recreio situados em área de expansão urbana, ainda que não dotada dos melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN. Veja-se:
"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO. SÍTIO RECREIO. INCIDÊNCIA. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA URBANA DESPROVIDA DE MELHORAMENTOS. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da DECISÃO agravada. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é legal a cobrança do IPTU dos sítios de recreio, localizados em zona de expensão urbana definida por legislação municipal, nos termos do arts. 32, § 1º, do CTN c/c arts. 14 do Decreto-lei nº 57/66 e 29 da Lei 5.172/66, mesmo que não contenha os melhoramentos previstos no art. 31, § 1º, do CTN. 3. Agravo regimental não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental No Recurso Especial 783.794/SP. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 15/12/2009. Publicação: 08/02/2010).
O termo de id 6824377, p. 37, diz que o loteamento ao qual pertence o imóvel pertence à área urbana de Rolim de Moura. Logo, o Sítio de lazer de matrícula 3.839 de 1996 também pertence.
Assim, os documentos que instruem o processo, tanto aqueles que o próprio embargante anexou quanto aqueles encaminhados pela Divisão de Cadastro Imobiliário e o Cartório de Registro de Imóveis, demonstram à saciedade a característica urbana do imóvel. Não conseguiu o embargante demonstrar o contrário.
Na interpretação do embargante acerca da legislação de regência, mormente o Código Tributário Municipal, é impossível que o embargado realize lançamento de ofício do tributo por inexistir planta genérica de valores em vigor.
O Código Tributário Municipal (CTM, Lei Municipal 947/2000) regula o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana nos arts. 11 e seguintes.
São duas as formas de se chegar a base de cálculo sobre a qual será aplicada a alíquota de 1% ou 4%, conforme o imóvel possuir ou não edificações: a) o contribuinte pode apurar e pagar o tributo, sujeitando-se a homologação posterior (art. 16 do CTM); b) não havendo informação por parte do contribuinte ou em certas hipóteses (art. 20, CTM), o valor venal do imóvel será levantado "considerando informações sobre preços de imóveis, constantes dos dados característicos dos mesmos, apurados em procedimentos de fiscalização" (parte final do artigo 20) e promover-se-á o lançamento de ofício.
Observe-se que a parte final do DISPOSITIVO que trata do lançamento de ofício já estabelece critérios para apuração do valor venal dos imóveis cuja propriedade ou domínio útil serão tributados. Esses critérios são melhor esclarecidos adiante, no § 1º do art. 20 do CTM.
Facultativamente, pode o órgão responsável utilizar-se da tal planta genérica de valores para realizar o lançamento de ofício. Sim, é uma faculdade da Administração, não uma obrigação e a redação do § 3º do art. 20 do CTM é cristalina: "Fica facultado ao município através da Secretaria Municipal de Fazenda o lançamento do IPTU de ofício, utilizando para esse fim a planta de valores. [...]".
Conclui-se que, não ocorrendo a hipótese do art. 16 do CTM, o Município promoverá o lançamento de ofício, apurando o valor venal nas formas previstas nos § 1º ou 2º, a sua escolha.
Não há falar em imprescindibilidade de planta genérica de valores para o lançamento de ofício, eis que, além de ser apenas uma possibilidade posta diante do requerido, há outros critérios legais para se calcular o valor venal dos imóveis.
Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada

no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
DISPOSITIVO.
Isto posto, rejeito os embargos opostos por ELCIO LUIZ BARBOSA contra a execução fiscal n. 0003105-78.2014.822.0010 que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Custas pelo embargante. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o embargante a pagar à Procuradoria do embargado honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da ação.
Deveras, a Procuradoria Municipal atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos procuradores, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.
Publique-se e intime-se.
Transitada em julgado, certifique-se na execução fiscal, para seguimento.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
JRSR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003565-38.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Valor da Ação: R$ 4.725,00
AUTOR: WASHINGTON ALVES BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
SENTENÇA
WASHINGTON ALVES BASTOS ingressou com ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, sob o argumento de que sofreu acidente automobilístico em 30/06/2016, que resultou em incapacidade parcial e permanente.
Aduz que não recebeu indenização securitária relativa ao DPVAT, quando na verdade deveria ter percebido a quantia de R$ 4.725,00, conforme determina o art. 3°, II da Lei n.º 6.194/1974, alterada pela Lei 11.945/2009.
Citada, a requerida apresentou contestação (ID 12709004) aduzindo, em síntese, invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO e, que eventual condenação deve observar a vedação ao enriquecimento ilícito e a lesão sofrida pelo autor.
Impugnação à contestação (ID 13390054).
DECISÃO saneadora rejeitando as preliminares arguidas pela requerida e deferindo a produção de prova pericial (ID 13762524).
Laudo pericial (ID 15477375).
Devidamente intimadas acerca do laudo pericial, apenas a parte requerida se manifestou (IDs 16117519).
É o relatório. A DECISÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)
No caso em exame, a reta elucidação do caso não demanda a apuração que questões fáticas, tampouco ampliação dilatória, motivo pelo qual passo ao julgamento da lide.
Quanto à questão de fundo, a prova do acidente de trânsito que vitimou a parte autora encontra-se estampada no boletim de ocorrência de acidente de trânsito encartado ao ID 11505949. A requerida não contestou a existência do fato, restando incontroverso.
O Laudo pericial foi realizado sob a responsabilidade do médico Oziel Soares Caetano (ID 15477375).
Prescreve o art. 3º da Lei 6.194/1974 (com as alterações feitas pela Lei 11.945, de 2009) que:
Art 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; […]
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Ora, fixado o ponto de que se trata de caso de invalidez permanente (inc. II do art. 3º da Lei 6.194/1974, acima), cabe apenas realizar seu enquadramento nos incisos I ou II do § 1º. Como restou esclarecido pelo expert, a incapacidade do autor é parcial incompleta no percentual de 75% da função do dedo da mãe esquerda. Logo, aplica-se o inc. II do § 1º do art. da Lei 6.194/1974.
O cálculo dos valores da indenização não obedece à metodologia seguida pelo autor em seu pedido inicial, mas sim àquela preconizada pela lei de regência. Assim, consultando a tabela anexada à Lei 6.194/1974, tem-se o seguinte excerto:
A tabela acima é o instrumento que estabelece critérios objetivos para pagamentos nos casos de invalidez. Veja-se o seguinte julgado: SEGURO OBRIGATÓRIO. PAGAMENTO PARCIAL. PROVA PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INCAPACIDADE. TABELA. APLICABILIDADE. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 11.482/07, que modificou o art. 3º da Lei nº 6.194/74,

e de acordo com tabela para cálculo da indenização instituída pela SUSEP. (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. Apelação 0000552-72.2011.8.22.0007. Relator Desembargador Moreira Chagas. Julgamento: 20/10/2015. Publicação: 29/10/2015.)
Quanto à lesão do membro superior, conclui-se que o percentual a ser aplicado ao inc. II do art. 3º da Lei 6.194/1974 é o de 50%, o que resulta no valor de R$ 6.750,00 (lesão de média repercussão).
A redução proporcional da indenização será de 10% – percentual definido no laudo médico, por se tratar de sequela residual no 5° metacarpo direito –, resultando em R$ 675,00.
Em sede de julgamento repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), o Superior Tribunal de Justiça definiu que a correção é devida desde dia do evento danoso:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Recurso Especial 1.483.620/SC. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento: 27/5/2015. Publicação: 2/6/2015)
Os juros nas indenizações do seguro DPVAT fluem a partir da citação válida, a teor da Súmula 426 do STJ.
DISPOSITIVO.
Isso posto, acolho a pretensão deduzida na inicial para condenar a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento de R$ 675,00, para WASHINGTON ALVES BASTOS a título de indenização devida pelos danos sofridos pelo autor no sinistro de trânsito em que se envolveu no mês de junho de 2016.
Este valor estará sujeito à incidência de juros (na taxa de 1% ao mês) a partir da citação e correção monetária, cujo índice será o INPC/IBGE (Provimento 013/98 da CGJ),a partir da data do acidente.
Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Custas pela requerida. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
Fixo os honorários do advogado do autor em R$ 500,00, com base no § 8º e segundo critérios do § 2º, ambos do art. 85 do CPC. Deveras, o advogado da parte autora atuou com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor.
Expeça-se o necessário ao pagamento do perito.
Publique-se no DJ eletrônico, conforme art. 5º da Lei n. 11.419/2016, Resoluções n. 234/2016 e 121/2010 do CNJ, Provimento CG n. 26/2017 (DJe n. 234 de 20/12/2017, p. 52), Ofícios Circulares-CGJ n. 216/2017 e 31/2018, SEI n. 0003496-42.2017.8.22.8800 e artigos 205, § 3º e 272, ambos do CPC.
SENTENÇA registrada eletronicamente.
Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0002811-26.2014.8.22.0010
Classe/Ação: MONITÓRIA (40)
Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Requerido: PAULO SANTANA DIAS
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
Rolim de Moura/RO, 11 de setembro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004997-58.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Valor da Ação: R$ 35.146,92
EXEQUENTE: MARIA NEIDE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).
5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.
5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto à própria impugnação.
6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
EPBF - 2053756

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002831-87.2017.8.22.0010
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Valor da Ação: R$ 11.911,38
EMBARGANTE: SUPERAR TRANSPORTES LTDA - EPP, GEDRO FRANZNER, KEILLA FABRICIA MARTINS FRANZNER
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO0008018
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) EMBARGADO: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
SUPERAR TRANSPORTES LTDA – EPP, GEDRO FRANZNER e KEILLA FABRICIA MARTINS FRANZNER embargaram a execução de n. 7001981-33.2017.8.22.0010 que lhes move contra a COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP.
Alegaram a inconstitucionalidade formal da Lei 10.931/2004 por violação de preceitos da Constituição e da Lei Complementar 95/98. Sua tese é de que a não observância da técnica legislativa afasta a existência da Cédula de Crédito Bancário do ordenamento jurídico nacional, o que conduziria a ausência de título na execução.
Impugna a execução argumentando a falta de cumprimento de requisitos do art. 798 do CPC: digitalização deficiente do título e falta de planilha de cálculo que obedeça o DISPOSITIVO apontado. Pugna, ao fim, pela extinção do feito executivo e condenação no MÉRITO secundário. Não trouxe documento.
Indeferido o efeito suspensivo (doc. Id.12307748), a embargada foi citada e impugnou os embargos (doc. Id.13613003).
Quanto às alegações de inconstitucionalidade, diz serem descabidas. Apontam julgados que entende serem paradigmáticos. Ademais, assevera que cumpriram com os requisitos para processamento da execução.
Requerem rejeição dos embargos.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)
Tratam-se de embargos que buscam extinguir a execução de título extrajudicial n. 7001981-33.2017.8.22.0010 que segue tramitando nesta unidade judiciária.
Inicialmente, os embargantes questionam a constitucionalidade da Lei Federal 10.931/2004. Em sua visão a Cédula de Crédito Bancária é inexistente porque a lei que a criou viola o art. 59 da CF bem como DISPOSITIVO s da Lei Complementar 95/98.
Trata-se de frágil argumentação. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal já se debruçaram repetidas vezes sobre o tema.
O STF, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, já decidiu que “A lei que veicula matéria estranha ao enunciado constante de sua ementa não ofende qualquer postulado inscrito na Constituição e nem vulnera qualquer princípio inerente ao processo legislativo.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Medida Cautelar Na Ação Direta De Inconstitucionalidade 1096. Relator Min. Celso De Mello. Julgamento: 16/03/1995. Publicação: 22/9/1995.)
Logo, simples fato de a Lei Federal 10.931/2004 tratar de temas tão diversos como “afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário” e simultaneamente alterar o Decreto-Lei 911/69 não conduz a inconstitucionalidade alguma.
Não há alegação de irregularidade no processo legislativo de criação da Lei 10.931/04. De se observar que a Lei Complementar 98/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, traz DISPOSITIVO referente ao sancionamento pelo descumprimento dos preceitos que regula: “Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.” Assim a simples irregularidade apontada não afasta a existência da norma que criou a cédula de crédito bancário.
Veja-se que o STJ também já decidiu acerca do tema:
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPATIBILIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR N. 95/1998. LEI IMPERFECTAE. AUSÊNCIA DE SANCIONAMENTO. […] 3. No presente caso a discussão está em definir sobre a alegada ineficácia executiva de cédula de crédito bancário, em razão da incompatibilidade da Lei n. 10.931/04 - que previu o referido título de crédito -, com a Lei Complementar n. 95/98, que regulamenta o art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Não há como se neutralizar a eficácia de uma norma pelo descumprimento de preceito formal de outra, sem que haja previsão expressa de nulidade para tanto. 5. A LC n. 95/1998 estabeleceu, em seu art. 18, no que toca à eventual sanção pelo seu descumprimento, que eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Assim, trata-se de norma imperfectae, uma vez que afasta qualquer tipo de sancionamento pelo eventual descumprimento, não havendo falar em nulidade ou anulabilidade do ato normativo que venha a desrespeitar os seus preceitos. 6. Recurso especial não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial 1355287/SP. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento: 21/03/2017. Publicação: 11/04/2017.)
Segundo os embargantes, faltou, na execução, o cumprimento de requisitos do art. 798 do CPC.
A alegação de digitalização deficiente do título não condiz com a realidade dos autos 7001981-33.2017.8.22.0010. O título está reproduzido no id. 9790212 (da execução) e com qualidade suficiente para leitura fluida. Se os embargantes entendem que o documento está truncado, devia apontar exatamente qual trecho está ilegível. No fim da p. 2 do documento a truncagem não é oriunda da digitalização.
A falta de planilha de cálculo que obedeça o DISPOSITIVO apontado (parágrafo único do art. 798 do CPC) é também alegação sem fundamento. No doc. Id. 9790198 da execução o extrato fixa como data da inadimplência o dia 31/12/2016, sendo o valor aquele expresso na cédula (doc. Id. 9790212, p. 1). Ora, se discordam da data deviam declinar suas razões. Quanto à alegada falta de explicitação da metodologia, a cédula fixa os juros remuneratórios e de mora (5,49% e 1%, respectivamente), taxas que foram aplicadas na conta mencionada.
Ainda quanto a data de vencimento não há irregularidade pois o título vence a vista e o início do inadimplemento está posicionado mais de ano após a assinatura da cédula. Se consideram que o exequente

lavorou em equívoco na feitura do cálculo, deviam apresentar os seus próprios ou produzir prova de que o posicionamento da data está errado. Ademais, não negam a assinatura do título e nem a utilização do crédito disponibilizado. Veja-se que seria providência de simples cumprimento por parte dos embargantes.
Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
DISPOSITIVO.
Isto posto, rejeito os embargos opostos por SUPERAR TRANSPORTES LTDA – EPP, GEDRO FRANZNER e KEILLA FABRICIA MARTINS FRANZNER na execução de n. 7001981-33.2017.8.22.0010 que lhes move contra a COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP.
Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Custas pelos embargantes. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno os embargantes a pagar aos patronos da embargada honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da ação.
Deveras, os patronos da embargada atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados da embargada, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.
Publique-se e intimem-se.
Transitada em julgado, certifique-o teor desta DECISÃO no feito principal.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
JRSR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002817-06.2017.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Valor da Ação: R$ 937,00
REQUERENTE: M. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: STTIVY DAWISSON DA SILVA - RO7867, GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
REQUERIDO: R. G. D. S. N.
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
MARCOS SKALSKI ajuizou ação de regulamentação de guarda c.c. fixação de alimentos contra ROGÉRIA GREGÓRIA DA SILVA NETO SKALSKI, pretendendo obter para si a guarda do filho menor Marcos Emanuel da Silva Skalski, nascido em 27/12/2005.
Alega ter convivido maritalmente com a requerida por cerca de sete anos, união da qual nasceu o filho Marcos Emanuel. Dissolvido o casamento, o casal celebrou acordo para que a guarda unilateral do menor fosse exercida pela genitora. Já o autor pagaria ao filho, a título de alimentos, 35% do valor do salário mínimo, além de metade das despesas com saúde e educação da criança. O pai exerceria livremente o direito de visitas em relação ao filho.
Afirma o requerente que há cerca de seis anos a requerida mudou-se para Nova Mutum/MT, deixando o filho sob os seus cuidados desde então.
Em audiência de conciliação, as partes não chegaram a um consenso (ID 13222985).
Citada, a requerida apresentou resposta, momento em que requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Quanto à questão de fundo, argumentou que a guarda do filho deve permanecer com ela. Insurgiu-se quanto ao valor pretendido a título de pensão alimentícia, pois estaria trabalhando informalmente como autônoma, sem condições, portanto, de arcar com o valor pleiteado pelo autor na inicial (ID 13527037). Requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
Estudos psicológico e social vieram aos autos (IDs 15909243 e 15912178).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência dos pedidos deduzidos na inicial (ID 16839235).
Eis o relatório. Fundamento e decido.
Consigne-se que, tratando o presente embate de questões relacionadas ao bem de estar de menor, a análise dos fatos dar-se-á com enfoque exclusivo na preservação dos melhores interesses da criança, ou seja, na busca global da sua proteção e no interesse de sua dignidade. Nesse contexto, imprescindível destacar que o melhor interesse dos menores é princípio norteador, sem exceção, de todas as decisões que guardem relação com temas tais como guarda, visitação, alimentos, haja vista o disposto no art. 227 do Texto Constitucional, que dispõe:
É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, á dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comodatário, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
Balizados no citado preceito constitucional, tem-se os arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, cujos textos merecem transcrição:
Art. 3.º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Le, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
Art. 4.º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
Em suma, a análise dos fatos e a elaboração das decisões em processos dessa natureza, em que se observa envolvidos os direitos e interesses de menores, deve primar pelo melhor interesse destes. Neste contexto, indispensável, inclusive, preservar os infantes de uma sobrecarga emocional com a alteração desnecessária de seu lar.
Com efeito, resta incontroverso que após a dissolução da união matrimonial havida entre Marcos e Rogéria, o filho menor do casal ficou cerca de um ano e meio sob os cuidados da genitora/requerida, pois houve um acordo firmado entre eles por meio do qual se estipulou que a guarda unilateral da criança seria exercida pela mãe. Ao genitor/autor caberia o pagamento da pensão alimentícia no importe de 35% do salário mínimo e de metade das despesas com saúde e educação, sendo-lhe resguardado o direito livre de visita ao infante.

Todavia, o cenário fático atual é outro. Primeiro, porque a mãe/requerida reside em outra cidade e deixou o filho sob os cuidados do pai há aproximadamente sete anos.
O autor relata que em 2011 a requerida foi morar em Nova Mutum/MT e deixou a criança para ser cuidada por ele. Esclarece que é comerciante e há aproximadamente sete anos cuida do filho. Para tanto, conta com o apoio da mãe e da sua atual esposa, com quem tem uma filha de três anos de idade.
Como bem apontou o relatório psicossocial (IDs 15909243 e 15912178), o autor é dedicado nos cuidados dispensados ao filho e ele mantém contato frequente com a genitora, que sempre telefona para o menino, vem até Rolim de Moura para vê-lo e nos períodos de férias escolares leva o garoto até Nova Mutum para gozarem juntos esse período de descanso.
Demais disso, a criança está devidamente matriculada no Colégio Benec, cursando o 7° ano do ensino fundamental e manifestou o desejo de permanecer sob os cuidados do pai, embora tenha um bom relacionamento com a mãe.
Os estudos dão conta de que o autor exercer a guarda de fato do filho há sete anos, sem qualquer manifestação contrária da mãe.
Logo, sopesando todos esses aspectos, a manutenção da guarda unilateral paterna é a medida que mais se coaduna com os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, na forma preconizada pelos arts. 1°, 3°, 4° e 7°, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Outrossim, a concessão da guarda ao requerente não obsta o direito de visitas da mãe e de outros familiares.
Nessa esteira, verifico que a manutenção da guarda da criança com o genitor não projeta efeitos negativos na relação entre ela e sua genitora.
Além disso, a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, não ficando afastada assim a possibilidade de, futuramente, a genitora assumir integralmente a responsabilidade por seu filho.
Diante de todos esses elementos, a concessão da guarda do menor em favor do genitor é medida que melhor se aplica no caso em exame.
Nesse sentido é a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA DE MENOR. DEFERIMENTO EM FAVOR DO PAI BIOLÓGICO. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, somente excepcionalmente, em família substituta (ECA art. 19). Tendo o pai biológico plenas condições de exercer a guarda do filho, ante a morte da genitora do menino, não se justifica a manutenção da guarda com os tios-avós paternos. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70060593100, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 11/12/2014).
APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE GUARDA. FALECIMENTO DA GENITORA. GUARDA PROVISÓRIA CONCEDIDA À AVÓ MATERNA. DEVOLUÇÃO AO PAI, QUE DETÉM PLENAS CONDIÇÕES DE DESEMPENHÁ-LA. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE PROTEÇÃO DE QUE TRATA O ART. 101, II, DO ECA. 1) Inobstante seja adequado manter o acompanhamento psicológico do menor, considerando que em tenra idade teve que suportar a perda da genitora e a alteração de seus hábitos, por haver passado a conviver com o pai biológico recentemente, não se mostra necessário para o deslinde da controvérsia novo estudo social dos dois núcleos familiares (do genitor e da avó materna). 2) Inexistindo nos autos qualquer evidência de que o genitor não esteja habilitado a exercer satisfatoriamente a guarda de seu filho após a morte da companheira e mãe do menino, nada há a reparar na SENTENÇA, que revogou a DECISÃO que conferiu a guarda provisória à avó materna, entregando-a definitivamente ao pai. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70042942037, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 18/08/2011).
Logo, considerando que a guarda da criança permanecerá com o pai, a genitora deverá contribuir de algum modo com sustento do filho.
É cediço que os alimentos devem ser fixados de acordo com as possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentando (princípio da proporcionalidade), de acordo com o art. 1.694, § 1º, do Código Civil, o qual dispõe:
"Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada."
No caso dos autos, as necessidades do alimentando são presumidas, criança com aproximadamente 12 anos de idade, a qual possui diversas despesas com alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, dentre outras, que devem ser supridas pelos pais.
Relativamente à capacidade financeira da genitora, esta assevera não possuir condições de arcar com a verba alimentar solicitada pelo autor na inicial.
Compulsando os autos, observa-se que a requerida exerce atividades como autônoma e não aufere renda mensal fixa. Entretanto, não comprova o valor aproximado que recebe por mês, limitando-se a dizer que pode pagar a quantia mensal de R$ 99,97, equivalente a 10,67 do salário-mínimo.
Dessarte, tendo em vista que a parte requerida não logrou êxito em demonstrar a impossibilidade absoluta de pagar pensão alimentícia ao seu filho sem prejuízo do próprio sustento, tem-se que o montante requerido pelo autor na inicial não mostra-se excessivo. Contudo, é preciso deixar claro que o mercado de trabalho para as mulheres não guarda a mesma isonomia salarial com o dos homens.
DISPOSITIVO.
Isso posto, acolho a pretensão deduzida pelo autor, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de conceder a guarda da criança MARCOS EMANUEL DA SILVA SKALSKI para o seu genitor MARCOS SKALSKI e, por consequência, condeno a requerida a pagar pensão alimentícia para o filho no importe de 30% do salário-mínimo vigente.
Enfatize-se que o valor dos alimentos engloba despesas ordinárias como alimentação, médicas, escolares e moradia, conforme já decidido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia em reiteradas decisões (apelação n. 00119174120118220002 e agravos de instrumento n. 0002471-83.2012.822.0000 e n. 0010396-67.2011.822.0000).
Expeça-se termo de guarda.
Nos termos do art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais.
Nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, condeno a parte ré a pagar ao(à) patrono(a) do(a) autor(a) honorários advocatícios no valor de R$ 600,00.
A rigor, a causa tem valor muito baixo, o que justifica o arbitramento dos honorários por meio de apreciação equitativa.
Deveras, o(a) advogado(a) do(a) autor(a) atuou com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu despesa considerável do(a) demandante, pois o(a) seu/sua causídico(a) reside nesta comarca e região. Por sua vez, a simples natureza e modesta importância da causa, além do trabalho sem maiores complexidades realizado pelo(a) advogado(a) do(a) demandante e o diminuto tempo exigido para o serviço recomendam a fixação dos honorários em valor comedido.
Tendo em vista que a parte sucumbente é beneficiária da Gratuidade da Justiça, a obrigação de pagar honorários está subordinada à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se no DJ eletrônico, conforme art. 5º da Lei n. 11.419/2016, Resoluções n. 234/2016 e 121/2010 do CNJ, Provimento CG n. 26/2017 (DJe n. 234 de 20/12/2017, p. 52), Ofícios Circulares-CGJ n. 216/2017 e 31/2018, SEI n. 0003496-42.2017.8.22.8800 e artigos 205, § 3º e 272, ambos do CPC.
SENTENÇA registrada eletronicamente.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001153-37.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 14.356,81
AUTOR: MIGUEL CAROLINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
RÉU: CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: EVERALDO BRAUN - RO0006266
MIGUEL CAROLINO DE SOUZA ingressou com este pedido cominatório contra CASA & TERRA IMOBILIÁRIA E ENGENHARIA LTDA narrando que, em 29/11/2009, entabulou contrato de compra e venda de dois imóveis urbanos localizados no loteamento denominado Residencial Planalto, nesta cidade.
Em 2014 o negócio fora desfeito e o valor já pago seria devolvido parceladamente, em 12 vezes, o que foi providenciado. Todavia, a requerida não providenciou a atualização do cadastro dos imóveis no setor competente da Prefeitura Municipal e, diante da falta de pagamento de tributos, está inscrito em dívida ativa débito de R$ 4.356,81 – débito que o autor entende ser responsabilidade da requerida.
Afirma o requerente que já procurou a requerida para regularização e que esta se recusa a assumir a responsabilidade pelo débito tributário. Assevera que sofreu dano moral indenizável.
Com pedido de tutela provisória, requer seja determinada transferência dos débitos para o nome da requerida, condenação em perdas e danos e reparação de dano moral, além das condenações no MÉRITO secundário.
Tutela provisória deferida (doc. Id.8961240), a requerida contestou os pedidos (doc. Id.11368292). No MÉRITO, diz que já cumpriu a tutela deferida. Relativamente aos alegados danos sofridos, informa que sua conduta não trouxe prejuízo algum. Aponta lei municipal para argumentar que a obrigação de atualização é do contribuinte cadastrado. No caso, afirma que o requerente tinha a posse, o que o legitimaria a responder pelos débitos. Do mesmo modo, não há dano moral a ser reparado pois não foi provado dano algum.
Pugna pela improcedência.
Réplica no id 12242606. Saneado o feito, restou designada audiência de instrução (doc. Id.14695943). Composição entre as partes foi tentada, em sucesso. Dispensaram os depoimentos pessoais.
É o relatório. Decido.
As provas pretendidas pelas partes foram produzidas. O feito está apto a receber solução de MÉRITO.
A discussão trazida a Juízo gravita os seguintes pontos: a) o dever da requerida consistente em atualizar o registro imobiliário no Departamento Municipal de Receita e Cadastro de modo a refletir o distrato; b) se o descumprimento dessa obrigação gerou dano, inclusive de matriz psicológica.
A questão se resolve pelo ônus da prova.
Está demonstrado que houve compromisso de compra e venda entre as partes, referente aos lotes 10 da quadra 04 (doc. Id. 8893127) e 11 da mesma quadra (doc. Id.8893145), ambos do Loteamento Residencial Planalto. Os negócios foram desfeitos em 9/12/2014, conforme termos de desistência constantes do id. 8895300. São documentos não impugnados.
Assim, é livre de dúvidas que os negócios jurídicos foram desfeitos e os terrenos voltaram à propriedade da requerida, sendo certo que a pessoa jurídica Casa & Terra Imobiliária é quem deteve o domínio dos referidos bens, uma vez que, notoriamente, consta como proprietária específica do conjunto de matrículas dos imóveis do empreendimento denominado Loteamento Planalto, excetuando-se aqueles casos em que houve a regularização da transferência da escritura pública pelos compradores no cartório de registro de imóveis após a quitação integral da obrigação, conforme determina a cláusula n. 8 dos contratos (ID 8893145).
Há que se considerar, ademais, que embora nos termos do distrato conste como única obrigação expressa a devolução dos valores pagos pelo autor/comprador, está implícita a obrigação de que incumbe aquele que tem o domínio do bem imóvel regularizá-lo junto ao cadastro imobiliário da prefeitura municipal, justamente para evitar que recaíam sobre aqueles que não detém a posse ou domínio tributação de forma indevida.
Nesse sentido, dispõe o art. 502 do Código Civil que o vendedor, salvo convenção em contrário, responde por todos os débitos que gravem a coisa até a tradição. E conforme preceituam o art. 32 (“o fato gerador do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse”) e o art. 34 (contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título”) do Código Tributário Nacional, permanecendo o bem sob titularidade da empresa requerida, cabível a sujeição passiva tributária.
Ora, proprietária dos imóveis em questão, a requerida sempre foi, não deixou de sê-lo em momento algum – como dito, nunca houve transcrição da modificação da propriedade no competente Cartório de Imóveis. O autor, durante a vigência dos compromissos de compra e venda, deteve a posse após pagamento do sinal. Com o distrato, a situação da posse sobre o imóvel retorna ao status quo ante. O autor não mais exercia direito algum sobre o imóvel que fosse apto a responsabilizá-lo por tributo.
O débito tributário, sem dúvida alguma, após o distrato, é responsabilidade da requerida.
É de se perquirir, entretanto, de quem era a obrigação de procurar Departamento Municipal de Receita e Cadastro para atualização.
Pois bem. A legislação municipal sobre o tema já foi citada pela requerida em sua contestação, vide doc. Id. 11368292, p. 4-5. Faltou a requerida exegese correta do DISPOSITIVO em questão.
Ora, a teor do art. 14 da Lei Municipal 947/2000, por meio de declaração, o contribuinte deve informar alterações cadastrais referentes aos imóveis. Após dezembro de 2014, quem é o contribuinte de IPTU relativamente aos imóveis 10 e 11 da quadra 4 do Loteamento Residencial Planalto A propriedade sempre foi da requerida. A posse foi exercida pelo autor de dezembro de 2009 a dezembro de 2014.
Logo, após dezembro de 2014, o requerente não mais é contribuinte de IPTU, não há porque atribuir a ele o dever do art. 14 citado. A obrigação imposta pela lei municipal era da requerida que sempre foi proprietária e voltou a ter a posse com o distrato também.
Assim, é certo que, nos exercícios subsequentes ao distrato contratual (ID 8895185), o autor é parte ilegítima tributária para figurar no polo passivo das demandas executivas que foram propostas pelo Município de Rolim de Moura. Obviamente, essa matéria é assunto para embargos à execução, pois, em tese, o Município está agindo no exercício regular de seu direito. Porém, tem o autor direito sim a ver reparados os danos sofridos em razão das execuções sofridas.
As perdas e danos, entretanto, não restaram demonstradas no feito. Consultando as execuções fiscais propostas conta o autor verifica-se o seguinte: 1) 7003943-28.2016.8.22.0010, extinta pelo pagamento. Não há informação de quem pagou; 2) 7004177-10.2016.8.22.0010, Bacenjud realizado em conta do autor na data de 22/2/2017, vide doc. Id. 8720734, da execução, e posteriormente desbloqueado (doc. Id. 9412805, mesma execução) em 3/4/2017; 3) 0003474-38.2015.8.22.0010, suspensa com base no art. 40 da LEF; e 4) 0003722-04.2015.8.22.0010, processo extinto pelo pagamento realizado pela requerida.
Assim, não há quantia alguma a ser ressarcida ao autor. Não houve dano material demonstrado.
Em março de 2017 não mais havia débito inscrito na municipalidade em nome do autor, vide (doc. Id. 9350981, p. 1). Os registros dos imóveis retornaram para o nome da requerida, vide doc. Id.9350996.
Passemos à análise da ocorrência do alegado dano moral. A obrigação de comunicar ao departamento de receita e cadastro era da requerida, como já assentado. Não o fazendo o autor teve movidas contra si quatro execuções fiscais. Houve bloqueio de quantias em suas contas-correntes – em uma delas, o valor ficou bloqueado por dois meses.

A toda evidência a situação não foi de mero dissabor quotidiano. O autor teve quatro inscrições de seu nome na dívida ativa municipal, situação apta a causar certo tipo de restrição de crédito.
Sabidamente, é incontroverso que a matéria fática atinente à inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito caracteriza-se ato ilícito a ensejar indenização por danos morais, que existe in re ipsa, ou seja, decorre do próprio ato, prescindido da comprovação do prejuízo. A situação lamentada pelo autor é similar, porque seu nome foi lançado na dívida ativa municipal por inação da requerida e, mais, teve contra si ajuizadas execuções fiscais. Assim já se decidiu:
"CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. DEVER DE INDENIZAR. […] VI - A inscrição do nome do autor em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal em seu desfavor é suficiente para demonstrar a ocorrência do dano, o qual, ressalte-se, é presumido e faz surgir o dever de indenizar. Precedentes. VII - Quantum de R$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) arbitrado na SENTENÇA a título de dano moral que se mantém, à míngua de recurso voluntário do autor. [...]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Sexta Turma. Apelação Civel 0005068-24.2009.4.01.3500. Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. Julgamento: 19/09/2017. Publicação: 11/09/2017.)
Oportuna, neste momento, a lição de Sérgio Cavalieri Filho acerca da desnecessidade de prova, quando se trata de dano moral puro: "[...] Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum." (CAVALIERI FILHO, S. Programa de responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 100.)
Como bem leciona o doutrinador, "o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima" (op. cit., p. 74).
É evidente que o episódio trouxe abalo à honra da parte demandante, já que a inclusão do débito em dívida ativa e o ajuizamento das execuções fiscais refletem na sua reputação e no seu bom nome.
Demais disso saliento que não se pode nem se deve limitar a ocorrência dos chamados danos morais, também denominados de danos imateriais, aos casos estritos de ofensa aos direitos da personalidade da vítima, já que esses danos também abrangem as circunstâncias em que a parte é colhida por aborrecimentos significativos, oriundos de vícios advindos na incorreta execução das obrigações da outra parte.
Verifica-se, segundo o critério do artigo 944 do Código Civil, que a extensão do dano não foi alta, sem que houvesse demonstração de outros prejuízos por parte do demandante.
O grau de culpa e a situação econômica das partes não trazem a necessidade de exasperação da indenização.
Assim, tendo em vista que o dano moral visa coibir que uma das partes volte a praticar o ato ilícito, enquanto a outra se locuplete indevidamente, é razoável a fixação da verba reparatória em R$ 5.000,00.
DISPOSITIVO.
Isso posto, acolho parte das pretensões deduzidas por MIGUEL CAROLINO DE SOUZA contra a TERRA IMOBILIÁRIA E ENGENHARIA LTDA para:
1. Reconhecer a obrigação da requerida em promover a regularização cadastral dos imóveis referidos para o seu nome, junto à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, confirmando a tutela provisória deferida.
2. Condenar a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de reparação por danos morais em razão da inexecução tempestiva do dever constante do item 1, o que provocou a lavratura de CDAs em nome do autor e ajuizamento das execuções.
Rejeito as demais pretensões.
O valor referente aos danos morais estará sujeito à incidência de juros (1% ao mês) a contar da data do evento danoso (distribuição da primeira execução fiscal), conforme previsto no enunciado n. 54 da súmula do STJ. Já a correção monetária deverá incidir a partir da data da publicação desta SENTENÇA ou do acórdão que a modificar (enunciado n. 362 da súmula do STJ).
À ré competirá o recolhimento das custas processuais finais. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
Fixo os honorários do advogado da parte autora em R$ 1.000,00, com base no § 8º e segundo critérios do § 2º, ambos do art. 85 do CPC. Deveras, o advogado da parte autora atuou com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor.
Resolvo o processo com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Publique-se e intimem-se.
Transitada em julgado e nada requerido, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7002329-17.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANITA SCHNAIDER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
SENTENÇA ANITA SCHNAIDER DA SILVA ingressou com ação previdenciária de concessão de aposentadoria por invalidez contra o INSS.
Recebida a ação fora determinado a realização da perícia médica e a citação do INSS.
Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo no ID 20158200, a qual foi aceita pela parte autora em sua manifestação anexa ao ID 20493848.
Assim, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na petição de ID 20158200 e, como consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III, b, do NCPC.
Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.
Intime-se o INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do acordo entabulado.

Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.
Se requerido, desde já defiro a expedição de RPV para pagamento dos valores referentes as parcelas atrasadas em favor da parte autora, conforme item "d", página 4 do Id 20158200.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Intimem-se.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIOA ADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
Oportunamente arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo: 7005241-84.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 175.727,31
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO0008596
EXECUTADO: MERCADO ALVES LTDA - ME, GESIEL CELESTINO DOS SANTOS, LEIA DA SILVA ALVES SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 12 da Lei 3896/2016), em cinco dias e sob pena de indeferimento da inicial.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito LGM

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo: 7005151-76.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 35.427,47
EXEQUENTE: FRIGORIFICO KRAUSE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350
EXECUTADO: CASA DE CARNE BOI NOBRE EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 12 da Lei 3896/2016), em cinco dias e sob pena de indeferimento da inicial.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
LGM

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004884-07.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Valor da Ação: R$ 700,00
EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. Intime-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal e após tornem-me os autos conclusos.
Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e expeça-se requisição de pequeno valor.
Apenas no caso de impugnação por parte da Fazenda Pública serão devidos honorários nesta fase (§ 7º do art. 85 do CPC), os quais fixo em 10% do valor em execução (inc. I do § 3º do art. 85 do CPC).
A direção do cartório deverá observar a Instrução nº 11/2009/PR TJRO e Lei Estadual nº. 1.788/2007, que dispõem acerca dos Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor no âmbito estadual.
Expedida a RPV, aguarde-se a resposta pelo prazo de 60 dias.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s). Desde que o(a) advogado(a) da parte credora tenha poderes específicos para receber, o alvará poderá ser expedido em seu nome.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003242-33.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.244,00
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA ajuizou demanda previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando ver reconhecido seu direito à percepção de benefício previdenciário intitulado aposentadoria rural por idade.
De acordo com o autor, além de possuir mais de 60 anos, sempre exerceu atividades rurícolas, em regime individual, motivo pelo qual faz jus ao benefício pretendido, o que lhe confere a condição de segurado especial da Previdência Social.
Assim, reivindica o pagamento das prestações atrasadas e também das vincendas, mediante implementação do benefício de aposentadoria especial rural pelo INSS.

O réu foi citado e contestou (ID 12670210) a pretensão da autora, momento em que impugnou as alegações deduzidas na inicial haja vista a ausência de prova da condição de segurada especial da requerente. Com efeito, na visão da autarquia, a autora não possui tempo de serviço rural necessário à concessão do benefício e a a prova exclusivamente testemunhal não serviria para amparar seu pleito.

Houve réplica (ID 12933584), sobreveio a DECISÃO saneadora (ID 14553039), admitindo a prova oral.

Em audiência de instrução (ID 16678639), por meio de sistema de gravação eletrônica audiovisual, a autora e as testemunhas. O INSS não compareceu à audiência, como reiteradamente tem feito. As alegações finais da autora foram apresentadas em audiência, tendo seu patrono feito remissão ao que já alegado na fase postulatória.

Eis o relatório. A DECISÃO.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

O homem trabalhador rural pode pleitear o benefício previdenciário da aposentadoria por idade, desde que conte no mínimo 60 anos de idade. No caso em exame, a demandante possui mais de 57 anos de idade (nasceu em 11/5/1960), motivo pelo qual este requisito encontra-se atendido.

De seu lado, conforme estabelece o art. 39, inc. I, da Lei 8.213/91, para os segurados especiais, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade [...], desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Já o art. 142 da referida lei prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela inserida naquele DISPOSITIVO normativo, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O art. 143 da referida lei também determina que: "O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, durante 15 anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

Conforme se verifica dos arts. 143 e 39 da Lei 8.213/91, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Assim, tendo em vista que a autora ingressou com esta ação em 2017, deveria ela comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período mínimo de 15 anos (ou 180 meses), no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

O art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 dispõe que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de forma maior ou caso fortuito.

Aliás, nesse sentido, a Súmula 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Resta então analisar a prova dos autos em relação ao exercício de atividade rural pelo demandante, pelo prazo de 180 meses, no período imediatamente anterior ao pedido administrativo do beneficio vindicado.

Demais a mais, o rol de documentos hábeis a comprovação de atividade rural inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo.

Anexou ao processo: certidão de matrícula de fração de imóvel em seu nome (doc. Id. 11132023, p. 2), de 2002; nota fiscal de venda de algodão de 1996 (doc. Id. 11132086, p. 1); nota fiscal de venda de café (doc. Id. 11132086, p. 2, 5, 6, 8, 10, 17, 18) de 1997, 1999, 2001, 2002, 2004, 2015 e 2016; ficha de serviço de saúde de 2001 (doc. Id. 11132209); contrato de comodato com firma reconhecida em 1998 (doc. Id. 11132240, p. 2). No caso em exame, os documentos dão conta da ocupação rurícola do autor. O início de prova documental cobre, dessa forma, período superior ao da carência exigida.

Saliento que a desconstituição da autenticidade das cópias dos documentos que instruem a inicial deve ser demonstrada por meio de prova inconteste de falsidade, de resto não produzida pela autarquia previdenciária.

José Carlos Rosa (Testemunha) informou que mora na Linha 208, km 5. Conhece o autor desde 1983. O sítio é da família do autor. Conheceu o pai do autor. O autor cultiva café Conillon e lavoura branca. O sítio em 30 alqueires. Tem gado do autor lá, não sabe a quantidade. Sabe que o autor trabalhou no DER. No período o autor continuava trabalhando na roça. Não possuem empregado. O autor não tem carro.

Nilda Alves de Oliveira (Testemunha) é moradora da Linha 208, é vizinha do autor. Conhece o autor desde 1983. O sítio onde o autor mora é dele. Ele cuida de galinha e porco e planta café. O autor não tem carro. Sabe que o autor trabalhou no DER. O trabalho é feito pelo autor e pela esposa. Aquilo que o autor cultiva é para uso próprio.

Milton Bispo Silvestre (Testemunha) é vizinho do autor. Conhece o autor desde 1988. Quando mudou para a linha o autor já morava na linha 208, onde ele mora até hoje. O autor é agricultor e o que produz serve para o sustento da família. Planta café, milho, arroz e feijão. O autor nunca morou fora do estado desde que o conhece.

Ao ser colhido o depoimento do autor nessa solenidade, ele disse que reside na Linha 208, lado Sul, desde 1983. Não tem casa na cidade. O sítio é do pai do autor e tem 10 alqueires. Lá também mora uma irmã do autor. Já trabalhou na cidade, como guarda-noturno no Trento, por 23 dias. No DER trabalhou de 2005 a 2011 como vigilante noturno. A esposa já é aposentada. Estudou até o 4º ano. Não tem carro. Planta mandioca, arroz, feijão e café Conillon. Cultiva 6 mil pés de café. O café colhido é vendido. Afirma que não trabalhou na Cofap ou Singer e as demais do id. 11131668.

Portanto, verifica-se que as provas testemunhal e documental produzidas demonstram que o autor exerceu atividade rural em economia familiar e, após, para própria subsistência, por período superior aos 15 anos exigidos. O fato de o autor haver desempenhado função urbana por certo período não afasta sua condição de rurícola, a qual pode ser descontínua conforme permissivo legal e entendimento dos tribunais:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODOS DESCONTÍNUOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. 1. Nos termos da Lei 8.213/1991, tem direito ao benefício da aposentadoria rural por idade o segurado especial, empregado rural, trabalhador autônomo rural ou trabalhador avulso, com idade superior a 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, que tenha comprovado o efetivo exercício de atividade rural, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência, por meio de prova material corroborada por prova testemunhal coerente e robusta. 2. Estabelece o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/1991 que 'a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito

quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento'. 3. Diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/1991 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Precedentes do STJ. 4. A juntada aos autos pela parte autora de início razoável de prova material, corroborado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, que comprovam o efetivo exercício de atividade no meio rural, em regime de economia familiar, permite o seu reconhecimento como tempo de serviço, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. 5. O exercício de atividade de natureza urbana pela parte autora nos períodos de 14/10/1991 a 08/11/1991, e, 01/09/1992 a 22/09/1992, não afasta, por si só, a condição de rurícola da requerente, até porque a legislação previdenciária admite, para a FINALIDADE ora pretendida, o exercício de atividade rural de forma descontínua (§ 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). […]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais. Apelação Civel 0010302-49.2015.4.01.9199. Relator Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca. Julgamento: 07/05/2018. Publicação: 22/06/2018.)

Mencione-se ainda o fato de que, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie e já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. Agravo Regimental 2.972. Relatora Ministra Laurita Vaz. Julgamento: 12/12/2007.)

De seu lado, o benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar. Assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei 8.213/91, essa verba deve ser quitada imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência de precatórios.

Dessarte, ainda que houvesse dúvidas acerca da atividade exercida pelo autor (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Deve ser observado ainda que o STJ já sedimentou o entendimento de que, em casos tais, "A solução pro misero é adotada em razão das desiguais condições vivenciadas pelos trabalhadores rurais" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. Agravo Regimental 3.644/SP. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgamento: 26/5/2010).

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. […] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). […]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)

DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho o pedido de SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA e, como consequência, condeno o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implementar e pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, sem prejuízo do abono anual natalino, a contar da data do indeferimento do pedido administrativo (doc. Id. 11132733, p. 8, 10/1/2017), inclusive 13º salário proporcional.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei 8.213/91. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O INSS é isento do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, consoante os percentuais definidos no art. 85, § 3º, do CPC e observados os critérios do § 2°, incisos I a IV do mesmo DISPOSITIVO, e em conformidade com o enunciado da Súmula 111 do STJ. De se notar que o feito tramitou por pouco mais de um ano até esta DECISÃO.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, resolvo o processo com exame de MÉRITO.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, inc. I, do CPC).

Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, nada requerido, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005144-84.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 4.387,50
AUTOR: OSVALDO JOSE MISSIAS NETO
Advogado: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA (OAB/RO 7497)
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo sessão de conciliação para o dia 17/10/2018 às 12:00 horas, a ser realizada pelo Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca.

Intime-se a parte autora a comparecer à sessão designada, através de seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC).

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

Sirva-se esta DECISÃO como carta de citação e intimação da parte requerida no seguinte endereço:
1. Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
203481-6

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004862-46.2018.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Ação: R$ 2.437,82
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: EDIMAR XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
1. O requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016), em cinco dias e sob pena de indeferimento da inicial. Pagas as custas, o feito prosseguirá conforme item adiante.
2. Cite-se a parte ré para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida mais honorários advocatícios em 5% (art. 701, caput, CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos.
3. Não sendo opostos embargos (§ 2º, art. 701, CPC) ou paga a dívida – o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório –, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO deste magistrado, pelo rito processual previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.
4. Saliente-se à parte requerida que, ao efetuar o pagamento do débito e honorários (item 1), ficará isenta das custas processuais (§ 1º, art. 701, CPC).
5. Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo do item 1, reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito judicial de 30% do valor sob cobrança, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
6. Havendo a constituição do título executivo judicial sem resistência (item 2), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses.
7. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
8. Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação para a parte requerida no seguinte endereço:
Nome: EDIMAR XAVIER DA SILVA
Endereço: RUA GUAPORE, N, 5411,, bairro CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS SOUZA
Juiz de Direito
205.247-4

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004001-31.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 2.052,68
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: MAURICIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI (OAB/RO 1602), SALVADOR LUIZ PALONI (OAB/RO299-A)
Conforme noticiado (ID 21274717), a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.
Homologo a arrematação do bem, qual seja, direito de posse que recai sobre o Imóvel constituído pelo Lote 560 da Quadra 44 do setor 04, parte integrante do Loteamento denominado Rolim de Moura, localizado na Avenida Norte Sul, nº 4460, distante 31,00m da esquina com a Avenida Boa Vista, no perímetro urbano desta cidade de Rolim de Moura/RO, com área de 249,00m² (duzentos e quarenta e nove metros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: Frente: 8,30m; Fundo: 8,30m; Lado Direito: 30,00m; Lado Esquerdo: 30,00m. Benfeitorias: Construção tipo residencial em alvenaria, medindo aproximadamente 8,00x8,50m e varanda de aproximadamente 8,00 x 3,00m. Imóvel matriculado sob nº 33.123 no Serviço Registral de Imóveis e Anexos de Rolim de Moura/RO.
Homologo o acordo celebrado entre a arrematante e o executado (id n. 21244920).
Expeçam-se imediatamente a Carta de Arrematação e MANDADO de Imissão na posse e ainda Alvará para Levantamento de Importância em favor do Executado da quantia depositada na conta judicial n. 2755 040 01514633-2 (id n. 20605373).
Anoto que inexistem outros bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Serve esta DECISÃO como ofício liberatório da constrição do imóvel ao Setor de Cadastro Municipal e/ou ao Serviço Registral de Imóveis, conforme o caso.
Oficie-se à leiloeira, encaminhando-lhe cópia da petição de id n. 21244920. Serve a presente como ofício.
Custas processuais recolhidas e honorários advocatícios já quitados.
Arquivem-se, oportunamente.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003234-56.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 3.037,50
AUTOR: LEONICE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
SENTENÇA
LEONICE MARTINS ingressou com ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, sob o argumento de que sofreu acidente automobilístico em 25/03/2016, que resultou em incapacidade parcial e permanente do membro superior direito.

Aduz que recebeu indenização securitária relativa ao DPVAT no valor de R$ 1.687,50, quando na verdade deveria ter recebido a quantia de R$ 4.725,00, conforme determina o art. 3°, II da Lei n.º 6.194/1974, alterada pela Lei 11.945/2009.
Requereu a condenação da parte requerida a integralizar o valor da indenização do seguro obrigatório, lhe pagando a quantia de R$ 3.037,50.
Citada, a requerida apresentou contestação (ID 12920294) aduzindo, em síntese, invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO e, que eventual condenação deve observar a vedação ao enriquecimento ilícito e a lesão sofrida pela autora.
Impugnação à contestação (ID 13389648).
DECISÃO saneadora rejeitando as preliminares arguidas pela requerida e deferindo a produção de prova pericial (ID 13550057).
Laudo pericial (ID 14947041).
Devidamente intimadas acerca do laudo pericial, apenas a parte requerida se manifestou (IDs 15716703).
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Conforme entendimento pacificado pelo colendo STJ, o julgamento antecipado da lide não implica, por si só, em cerceamento do direito de defesa, porquanto a prova é destinada ao Juiz da demanda e, sem dúvida, a este compete avaliar sua utilidade, necessidade e adequação, podendo, dessa forma, indeferir as que reputar inúteis, desnecessárias ou protelatórias (ver REsp. 1.202.238/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 18/9/2012).
O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores está previsto na Lei 6.194/74. A mencionada legislação prevê o pagamento de indenização decorrente do seguro obrigatório nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica.
A questão em tela se resolve pelo ônus da prova insculpido no art. 373, inc. I, do CPC, o qual estabelece que cabe à parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito. Deveras, o nosso Código de Processo Civil adota como regra a teoria da distribuição estática do ônus da prova e, neste processo, não é o caso da dinamização prevista no § 1º do art. 373 do CPC, portanto incumbia ao requerente comprovar os fatos constitutivos do seu direito.
O ônus da prova é um encargo e o seu não exercício acarreta ao sujeito uma situação desfavorável perante o direito.
A prova do acidente de trânsito que vitimou a autora encontra-se estampada no boletim de ocorrência de acidente de trânsito e laudo encartados no ID 11126484. A requerida não contestou a existência do fato, restando incontroverso.
A autora sustenta que, em razão do acidente de trânsito sofreu lesão permanente, fazendo jus ao recebimento da quantia de R$ 4.725,00.
Todavia, a requerente não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, na medida em que o laudo pericial sob a responsabilidade do médico Oziel Soares Caetano (ID 14947041), concluiu que a autora não carrega incapacidade permanente no momento (quesito 2, do requerente, e quesito 1, da requerida).
Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão, haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido, porém a demandante não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, mormente pelo fato do laudo pericial não constatar a invalidez alegada. Logo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
Assim, incabível a condenação da seguradora ao pagamento pleiteado por não restar demonstrado que existe lesão em caráter permanente. Rememora-se que o art. 3º da Lei 6.194/1974 (com as alterações feitas pela Lei 11.945, de 2009) prescreve o seguinte:
"Art 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada [...]"
Ou seja, necessária que a sequela seja permanente. O laudo nega essa ocorrência. Nada deve ser indenizado, portanto.
DISPOSITIVO.
Isso posto, rejeito a pretensão deduzida por LEONICE MARTINS contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e, por consequência, julgo extinto o feito.
Dessarte, com base no § 2º do art. 98 do CPC, condeno a parte autora às custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3° do CPC, observados os requisitos do § 2°, incisos I a IV do mesmo DISPOSITIVO legal.
Diante da gratuidade judiciária concedida no DESPACHO inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.
Resolvo o processo com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Publique-se no DJ eletrônico, conforme art. 5º da Lei n. 11.419/2016, Resoluções n. 234/2016 e 121/2010 do CNJ, Provimento CG n. 26/2017 (DJe n. 234 de 20/12/2017, p. 52), Ofícios Circulares-CGJ n. 216/2017 e 31/2018, SEI n. 0003496-42.2017.8.22.8800 e artigos 205, § 3º e 272, ambos do CPC.
SENTENÇA registrada eletronicamente.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário ao pagamento do perito.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005150-91.2018.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Ação: R$ 15.083,22
AUTOR: JOSE LUIZ LIRA
Advogado: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB/RO 5185)
RÉU: JOSE CARLOS LOPES
1. Nos procedimentos em que não há previsão de audiência de conciliação, a parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 12 da Lei 3896/2016), em cinco dias e sob pena de indeferimento da inicial. Frise-se que a parte autora recolheu apenas 1%, restando portanto o recolhimento de 1% referente às custas iniciais adiadas (código 1001.2).
2. Cumprido o item 1, cite-se a parte ré para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida mais honorários advocatícios em 5% (art. 701, caput, CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos.
2.1. Não sendo opostos embargos (§ 2º, art. 701, CPC) ou paga a dívida – o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório –, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO deste magistrado, pelo rito processual previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.
2.2. Saliente-se à parte requerida que, ao efetuar o pagamento do débito e honorários (item 1), ficará isenta das custas processuais (§ 1º, art. 701, CPC).

2.3. Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo do item 1, reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito judicial de 30% do valor sob cobrança, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
2.4. Havendo a constituição do título executivo judicial sem resistência (item 2), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses.
2.5. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
2.6. Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação para a parte requerida no seguinte endereço:
Nome: JOSE CARLOS LOPES
Endereço: Linha 188, Km 03, Lado Norte, Sn, Zona Rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005202-87.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 1.506,28
EXEQUENTE: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO - RO8180, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874, CAMILA GHELLER - RO0007738
EXECUTADO: ESMERALDA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
O requerente deve complementar o pagamento das custas iniciais (1% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016), em cinco dias e sob pena de indeferimento da inicial. Pagas as custas, o feito prosseguirá conforme item adiante.
A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is). Para tanto, cumpriu com os requisitos do art. 798 do CPC.
Os honorários restam fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 827, caput, do CPC).
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida. Paga integralmente a dívida no prazo assinalado, os honorários serão reduzidos pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC).
Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.
Ressalto que os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1°, do CPC, salvo situações excepcionais.
Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o devedor duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).
Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC.
Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no seguinte endereço:
Nome: ESMERALDA ALVES PEREIRA
Endereço: Av. Espiríto Santo, 4270, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
205.247-4

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005161-23.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: DARCI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da parte autora indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurada obrigatória da previdência social (ID 20911881 e 20911940, p. 3) e portadora de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo médico Cyd Estrada (ID 20911875, p. 2), por apresentar quadro clínico de artralgia em ombro direito (CID M75.1).
De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)
Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 10 dias, em favor de DARCI RODRIGUES DOS SANTOS, o benefício auxílio-doença.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/1991).

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 11 de outubro de 2018, às 8h, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsrr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005279-96.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.444,00
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
Nessa linha de raciocínio, constato que as alegações do requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ele segurado da previdência social e portador de doença incapacitante, pois apresenta quadro clínico de Espondilose grave em coluna cervical, discopatia, entre outras patologias como depressão, conforme laudos médicos anexos as páginas 5 e 6 do Id 21059677.
De mais a mais, a necessidade do autor é patente, haja vista ser ele portador de doenças ortopédicas, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência. Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 10 dias, em favor do autor, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício do autor até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) dr.(a) VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 23/10/2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Radioclin, localizada na Av. 25 de Agosto, nº 5135, Sala B, Centro, Rolim de Moura/RO..
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005341-39.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: MARILZA HONORIO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da parte autora indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurada obrigatória da previdência social (ID 21125559) e portadora de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo médico Richard Morante (ID 21125557), por apresentar quadro clínico de Transtorno esquizoafetivo do tipo maníaco (CID F25).
De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)
Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 10 dias, em favor de Marilza Honorio, o benefício auxílio-doença.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/1991).
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 05 de outubro de 2018, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura, RO (Telefones: 69 99951-3133 e 69 3442-4057).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005362-15.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MANTOVANI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações da parte autora indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurada obrigatória da previdência social (ID 21195261, p. 3 e 21195277) e portadora de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo médico Cyd Estrada (ID 21195326), por apresentar quadro clínico de cervicalgia e lombociatalgia com irradiação para membro inferior e superior à direita (CID M54.1, M54.2 e M54.4).
De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)
Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 10 dias, em favor de FRANCISCO DE ASSIS MANTOVANI SILVA, o benefício auxílio-doença.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/1991).
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 23 de outubro de 2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Rádio Clin, Av 25 de Agosto, 5135, Sala B, Rolim de Moura, RO (Telefone 69 9 8132 1312).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005365-67.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: SERGIO DA SILVA MARCOS
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
DECISÃO
As alegações do requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de lombociatalgia e cervicobraquialgia com irradiação para membro inferior e superior à esquerda, conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista Cyd da Silva Nunes Estrada, CRM/RO 1331 (ID 21196684).
De mais a mais, a necessidade do autor é patente, haja vista ser ele portador de doenças ortopédicas, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 10 dias, em favor do autor, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício do autor até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 23/10/2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Rádio Clin, localizada na Avenida 25 de Agosto, n. 5135, Sala B, Rolim de Moura/RO (Telefone: 9 8132-1312).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005333-62.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: MARCOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da parte autora não indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial não indicam incapacidade alguma. Não há laudo algum anexado ao feito, apenas: encaminhamento ilegível (id 2112115) e de 2013, um ultrassom antigo (id. 21121156, p. 2) e outro recente (id. 21121168, p. 2).
Isso posto, nego a tutela de urgência pretendida.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito a médica Bruna Caroline Bastida Andrade que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 5 de outubro de 2018, às 14h, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura.
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005372-59.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: EGON STAFFEN
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da parte autora não indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial não denotam incapacidade.

É que o documento médico (doc. Id. 21214106, p. 12) anexado como prova de incapacidade foi grafado com caligrafia que impossibilita a leitura fluida do texto, necessária à segurança jurídica que se espera de um documento dessa importância.
Em tese, o documento médico anexado se enquadra na vedação do art. 11 do Capítulo III do Código de Ética Médica (Resolução 1.931/2009 do Conselho Federal de Medicina).
Os demais documentos médicos foram lavrados há mais de seis meses.
Isto posto, indefiro o pedido de tutela provisória.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 23 de outubro de 2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Rádio Clin, Av 25 de Agosto, 5135, Sala B, Rolim de Moura, RO (Telefone 69 9 8132 1312).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005353-53.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: EUNICE FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da parte autora indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurada obrigatória da previdência social (ID 21173659 e 21173668) e portadora de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo médico Edmilson Guimarães (ID 21173723), por apresentar quadro clínico de Síndrome do túnel do carpo (CID G56.0).
De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)
Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS implemente no prazo de 10 dias, em favor de EUNICE FERNANDES DE SOUZA, o benefício auxílio-doença.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/1991).
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 23 de outubro de 2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Rádio Clin, Av 25 de Agosto, 5135, Sala B, Rolim de Moura, RO (Telefone 69 9 8132 1312).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005415-93.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: WALDEMAR RUFINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
DECISÃO
As alegações do requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ele segurado da previdência social e portador de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de cervicobraquialgia e lombociatalgia com irradiação para membro inferior e superior à direita (CID M54.1, M54.2 e M54.4), conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista Cyd Estrada, CRM/RO 1331 (ID 21249880).
De mais a mais, a necessidade do autor é patente, haja vista ser ele portador de doença ortopédica, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 10 dias, em favor do autor, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício do autor até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 5/10/2018, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005185-51.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 1.032,00
AUTOR: ORDINEI FERREIRA BRAZ
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pelo autor, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, especialmente porque os laudos médicos colacionados com a inicial não são suficientes para aferir se houve e qual o grau de recuperação da capacidade de trabalho do autor, se parcial ou total, nos termos do art. 47 da Lei 8213/91.
Demais disso, não há perigo de dano ao requerente, eis que já recebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com previsão de alta programada para novembro de 2019.
Isso posto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 11/10/2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005441-91.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: ANDRESSA SOARES DA SILVA JARDIM GOMES
Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da parte autora não indicam o perigo de dano ou de resultado útil do processo, eis que a autora teve a continuidade de seu benefício negada há mais de 8 meses (doc. Id.21285979)
Isso posto, indefiro a tutela de urgência pretendida.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 23 de outubro de 2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Rádio Clin, Av 25 de Agosto, 5135, Sala B, Rolim de Moura, RO (Telefone 69 9 8132 1312).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005179-44.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 3.939,44
AUTOR: ANDREA DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
RÉU: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) RÉU:
A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
Nessa linha de raciocínio, constato que as alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada obrigatória do requerido e portadora de doença incapacitante, apresenta quadro clínico de artrose e hérnia discal, entre outros, conforme laudos médicos anexos ao Id 20943299.
De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doenças ortopédicas, necessitando do recebimento do benefício para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o Rolim Prev restabeleça no prazo de 10 dias, em favor da autora, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao Rolim Prev que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Intimem-se a requerida para cumprimento da tutela provisória.
Defiro a autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação, vez que as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) dr.(a) VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Arbitro os honorários periciais em R$ 500,00, valor que deverá ser pago pela requerida, no prazo de 10 dias (depósito na conta do médico, se possível).
O custeio da perícia deverá ser feito pela parte requerida dado que houve a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à requerente.
Designo a perícia médica para o dia 23/10/2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Radioclin, localizada na Av. 25 de Agosto, nº 5135, Sala B, Centro, Rolim de Moura/RO.
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Rolim Prev.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005325-85.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 3.816,00
AUTOR: TAINARA KELLI GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245, MARCELO PERES BALESTRA - RO0004650
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, 1 ANDAR SALA 114, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Dito isto, cite-se o INSS.
Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005175-07.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: SONIA SUELI COLACO AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de transtorno bipolar de humor com sintomas psicóticos (CID 10 F31.6), conforme laudo elaborado pelo médico psiquiatra Telmo José Ávila Savoldi, CRM/RO 1607 (ID 20925784).

De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença psiquiátrica, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 10 dias, em favor da autora, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 11/10/2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005164-75.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 954,00
AUTOR: PAULO JACINTO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
As alegações do requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ele segurado da previdência social e portador de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de placa sinovial média patelar espessada, lipoma aborences, lesão de menisco e artropatia degenerativa (CID S83.6, M25.5, M17 e D17), conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista Rodrigo Colacino Silva, CRM/RO 2666 (ID 20914193).
De mais a mais, a necessidade do autor é patente, haja vista ser ele portador de doenças ortopédicas, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 10 dias, em favor do autor, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício do autor até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 11/10/2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004880-67.2018.8.22.0010
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Ação: R$ 1.000,00
AUTOR: J. A. B.
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO0006779
RÉU: J. D. D. C., M. L. D. C.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Redesigno sessão de conciliação e mediação para o dia 2 de novembro de 2018 às 16 horas, a ser realizada pelo Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca.
Intime-se a parte autora a comparecer à sessão designada, através de seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC).
Intime-se a parte requerida e intime-a para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).
Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."
Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO de intimação da parte requerida no seguinte endereço:
1. Nome: MARIA LUIZA DALLA COSTA repr. por JHENNIFER DAIANY DALLA COSTA
Endereço: Avenida Salvador, 4950, OLIMPICO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005304-12.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 1.000,00
AUTOR: IRENE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE GALINDO LEITE - RO0007137
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, SALA 114, 1 ANDAR, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
DECISÃO
As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de cervicalgia e lombalgia por doença degenerativa discal (hérnia de disco), conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista Marcos Eduardo Fernandes, CRM/RO 1886 (ID 21091350).
De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença ortopédica, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna.
Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 10 dias, em favor da autora, o benefício auxílio-doença.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991).
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 23/10/2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Rádio Clin, localizada na Avenida 25 de Agosto, n. 5135, Sala B, Rolim de Moura/RO (Telefone: 9 8132-1312).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005373-44.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 12.402,00
AUTOR: ELIZABETE MENDES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da parte autora não indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial não denotam demonstram que a autora é segura especial da autarquia (doc. Id.21216334). Ademais, a prova documental anexada poderá ser considerada, apenas, como início de prova material.
Isto posto, indefiro o pedido de tutela provisória.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 23 de outubro de 2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Rádio Clin, Av 25 de Agosto, 5135, Sala B, Rolim de Moura, RO (Telefone 69 9 8132 1312).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no “número do documento” constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003140-74.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 7.087,50
AUTOR: CLAUDIA ROCHA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO0002006, ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA - RO7871
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Afasto a preliminar arguida pela requerida (ID 20139743), uma vez que os documentos que instruem a petição inicial são legíveis, bem assim porque é completamente desnecessária a juntada de comprovante do endereço em nome da requerente, mormente porque o Código de Processo Civil prevê em seu artigo 319, inciso II, que na petição inicial deverá constar, entre outras informações, o domicílio e residência da autora, sem especificar a necessidade de prova dessa informação.
Demais disso, verifica-se que foi juntado aos autos comprovante de endereço da autora, o que corrobora o fato de que ela reside naquele local (ID 18719527).
Deveras, o MÉRITO da demanda recai sobre a possibilidade ou não de majoração dos valores que foram pagos a requerente. Admito a produção de prova pericial.

O ônus da prova competirá a autora da demanda.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, nomeio perito(a) o(a) médico(a) dr.(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Designo a perícia médica para o dia 11/10/2018, às 8 horas, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO. (Telefones: 69 3442 8809 e 69 98493 1000)
Arbitro os honorários periciais em R$ 700,00, valor que deverá ser pago pela requerida, no prazo de 10 dias (depósito na conta do médico, se possível).
O custeio da perícia deverá ser feito pela parte requerida dado que houve a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária a requerente.
Intime-se o(a) perito(a) para: a) inteirar-se dos fatos, verificar se não há incompatibilidade e dizer se está em condições de assumir o compromisso de realizar o trabalho; b) informar dados de eventual conta bancária para a efetivação do depósito dos honorários já arbitrados.
Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o(a) perito(a) nomeado(a) não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do PODER JUDICIÁRIO.
Cientifique-se o perito nomeado do disposto nos art. 157 e 158 do CPC e demais observações e normas insertas no formulário anexo.
O laudo deverá ser encaminhando a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial.
Concedo o prazo de 5 dias para a manifestação do(a) perito(a), sob pena de, em caso de silêncio, a aceitação ser presumida.
Após a manifestação do(a) perito(a), intime-se a parte ré para depositar o valor dos honorários periciais no prazo já consignado e a parte autora para comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial.
As partes poderão indicar assistentes técnicos no prazo de 5 dias, salvo se já o fizeram.
A parte autora deverá apresentar ao perito todos os exames e demais documentos relacionados com sua doença/invalidez e que porventura estejam em seu poder.
A perícia médica judicial, além de ato médico, também é ato processual (vide Nota Técnica SJ/CFM n. 31/2015). Assim, os advogados das partes, a critério delas, poderão participar da produção da prova pericial médica, limitando-se sua atuação e presença a dar conforto e segurança jurídica ao periciando.
Logo, os patronos das partes não poderão interferir no ato médico-pericial a ser realizado, que é de competência exclusiva do médico perito. Somente na hipótese de sentir-se, de alguma forma, constrangido ou coagido por algum dos patronos das partes, poderá o médico-perito decidir acerca da presença do advogado/procurador/defensor no recinto em que a perícia for realizada, devendo o perito explicitar por escrito seus motivos.
Intimem-se.
Encaminhe-se cópia desta DECISÃO ao médico nomeado perito.
Vindo o laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias.
Cientifique-se o perito do disposto no art. 378 do CPC.
Recomendo à direção do Cartório que pratique os atos ordinatórios previstos no art. 124 das DGJ.
Sirva esta DECISÃO como carta ou MANDADO de intimação para a parte autora: Rua 15, n. 0077, Bairro Cidade Alta, Rolim de Moura/RO.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004479-39.2016.8.22.0010
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO
Polo ativo: AMILTON PIRES
Advogado: GISELLE BORGES DOS REIS CARVALHO - RO0007897, JESSICA BORGES DOS REIS - RO0007292, NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO000257A, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
Polo passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação
Fica a PARTE EMBARGANTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação.
Rolim de Moura, 12 de setembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000600-17.2014.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Joel da Silva Damaceno
Advogado:Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Já foram expedidos dois alvarás (fls. 176 e 181), sem que a Causídica os levante, acarretando resserviço, em prejuízo de todos, inclusive os demais advogados desta Comarca.Sirva esta DECISÃO de ofício determinando à CEF que efetive a transferência do saldo disponível na conta 2755/040/01508867-7 diretamente para a conta poupança n. 11035-6, agência 2755, CEF, em favor de Regiane T. Struckel, CPF 042.262.709-75, comprovando o cumprimento da ordem em 5 dias. Após, não havendo mais pendências, arquive-se. Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004237-39.2015.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda
Advogado:Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Executado:Lucimar José Coutinho
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
1) DEFIRO. SUSPENDA-SE até 31/10/2018.2) AGUARDE-SE.3) Transcorrido, manifestem-se. Não havendo acordo, o Autor/Exequente deverá fazer sua parte no feito, indicando bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção.Nesta hipótese, faculto observar o art. 798, II, c, do CPC.Int. na pessoa do Procurador.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0056968-90.2007.8.22.0010
Ação:Inventário
Inventariante:Rejane Maria de Melo Godinho
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042), Airton Pereira de Araújo (RO 243)
Inventariado:João Antônio Alves Godinho
Advogado:Advogado não Informado (3790)
DECISÃO:
Feito já sentenciado (fls. 372 a 375)Tanto viúva, inventariante, herdeiros, bem como o Ministério Público (fls. 563 e 563-verso) estão de acordo com o plano de sobrepartilha apresentado (fls. 557-558), o qual deve ser HOMOLOGADO, sob responsabilidade dos interessados.LIBEREM-SE os respectivos quinhões.OFICIE-SE para transferência em favor das contas mencionadas.Cumpridos, arquivem-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via DJe (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).Rolim de Moura-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0066979-18.2006.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:Revil Indústria e Comércio de Móveis Ltda
Advogado:Adi Baldo (OAB/RO 112-A), Silvana Gomes de Andrade (RO 2809)
DESPACHO:
1) Diligências negativas. O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito.2) O Exequente não se manifestou nem indicou bens, nem outras providências.3) Fl. 164: DEFIRO. SUSPENDA-SE por um ano, sem baixa (art. 40 da LEF).Intime-se. Dê-se vistas, oportunamente.NÃO havendo pagamento indique bens penhoráveis.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003203-29.2015.8.22.0010
Ação:Embargos de Retenção por Benfeitorias
Embargante:Selsino Vial, Alzilia Salvalalio Vial
Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181), Eddye Kerley Canhim (RO 6511), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181), Eddye Kerley Canhim (RO 6511)
Embargado:Espólio de João Francisco Costa
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
DESPACHO:
Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0070025-44.2008.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Antônia Lopes Santos
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do INSS
Retorno do TRF1:
Fica a parte autora, por via de seu(sua) advogado(a), intimada quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0068390-28.2008.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Irene Soares da Silva
Advogado:Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do INSS
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: 0002695-25.2011.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Anderson de Oliveira Marcelino, Maria de Lourdes Barreto Vieira
Advogado:Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)
Requerido:Mozart Vieira Barreto, Eny Ferreira Barreto, Regina Celi Vieira Barreto Quednau, Vendelino Otílio Quednau, Ana Maria Barreto Vieira, Terezinha Barreto Vieira, Mariângela Barreto Vieira, Marimilia Barreto Urquhart Quevedo, Donato David Urquhart Quevedo
Advogado:Airton Pereira de Araújo (RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Recurso de Apelação Partes:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Recurso de Apelação apresentado às fls. 274/287.

Proc.: 0005146-81.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Manoel Pedro da Silva
Advogado:Renato Pereira da Silva (OAB/RO 6953), Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
Retorno do TRF1:
Fica a parte autora, por via de seu(sua) advogado(a), intimada quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0005371-09.2012.8.22.0010
Ação:Interdição
Interditante:Elias dos Santos
Advogado:Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Interditado:Roseli dos Santos
Advogado:Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
SENTENÇA:
Desnecessário intimar a parte quanto ao pedido de desistência, porque não sofrerá prejuízos, por ser jurisdição voluntária.Diante do exposto, ACOLHO o pedido de desistência retro e extingo o processo com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários incabíveis.Oficie-se urgentemente ao Hospital de fl. 87, informando que não tornando sem efeito a perícia designada à fl. 87 e possibilitando que outra perícia seja feita nesta dia. Dispenso o trânsito em julgado.Cumprido acima e não havendo prejuízos, arquivem-se de imediato. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
7005145-69.2018.8.22.0010
AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS
RÉU: ANTONIO DE JESUS AGUIAR
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, em consulta ao controle de custas, não há pagamento de custas iniciais, porém, consta dois pagamentos referentes a “multa processual”, assim recomenda-se ao requerente contactar a COGER - Tribunal de Justiça, telefone: 69 3217-1364 para orientação/regularização.
Rolim de Moura, 12 de setembro de 2018
LUIS ANTONIO CASTILHO
Técnico Judiciário

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0011415-27.2015.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: P. P. P.
Advogado:José Francisco Cândido (OAB/RO 234-A)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra para que apresente as alegações finais, via memoriais, no prazo legal, conforme DESPACHO de fl. 106, a seguir transcrito: "Encerrada a instrução. Aguarde os memoriais. Devidamente juntados, venham os autos conclusos para DECISÃO. Vilhena/RO, 05 de setembro de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1002262-79.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:CLAUDECI BISPO DOS SANTOS
Advogado: Soraia Silva de Souza (OAB/RO 5169)
FINALIDADE: INTIMAR a Advogada supra para que se manifeste, no prazo legal sobre o Ofício nº 0881/2018/GAB/IC/POLITEC/SESDEC juntado aos autos às fl. 474/474v, conforme DESPACHO de fl. 475, a seguir transcrito: "Vistos, Dê-se vistas as partes, com urgência, do ofício de fl. 474/474v.Cumpra-se. Int.Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0001308-16.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: CARLOS VIEIRA MAIA
Advogado:Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra da DECISÃO de fls. 57/59, a seguir transcrito: "Vistos,Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado Carlos Vieira Maia.Pois bem, a defesa requer o reconhecimento da atipicidade da conduta por ausência de perigo representada pela posse e guarda de munições.Ocorre que a posse ilegal de munições é crime de perigo abstrato e de mera conduta, que se consuma independentemente da ocorrência de prejuízo para a sociedade. Nesta espécie de conduta a probabilidade de que ocorra algum dano é presumida pelo tipo penal, ou seja, prescinde da comprovação da ocorrência de perigo concreto, bastando que o indivíduo possua munição, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para que haja a incidência da norma incriminadora. Neste sentido colaciono os seguintes julgados: MUNIÇÃO SEM ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL. POTENCIALIDADE LESIVA. PERIGO ABSTRATO. XINGAMENTOS. DESACATO. CONFIGURAÇÃO.1 - É típica a conduta de posse ilegal de munição, independentemente da potencialidade lesiva supostamente afastada por não portar o acusado a arma de fogo, se, na condição de crime de perigo abstrato, o simples fato de portar o apetrecho, sem a devida autorização, aperfeiçoa o tipo.2 - Proferir xingamentos contra guarnição por ocasião de flagrante constitui crime de desacato se há o claro intuito de desprestígio da função pública durante o regular exercício do dever legal.(Apelação, Processo nº 1000033-85.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 17/05/2018)Embargos Infringentes. Munição de uso permitido. Posse. Laudo de eficiência. Princípio da ofensividade. Perigo abstrato.A munição de uso permitido contém potencial perigo abstrato e genérico, vulnerando o bem juridicamente protegido – a paz pública – e, consequentemente, tem significância penal com repercussão no tipo independentemente do resultado naturalístico.(Embargos Infringentes e de Nulidade, Processo nº 0002682-46.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Criminais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 18/08/2017)Ademais, veja que esta é a letra do art. 12 da Lei n. 10.826/2003: Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Da leitura e interpretação deste texto normativo, logo se vê que a lei pune o simples ato de possuir ou manter sob sua guarda ilegalmente arma de fogo, acessório ou munição. É, pois, um tipo penal preventivo, que tem por objetivo evitar comportamentos perniciosos à sociedade e dar maior efetividade ao direito de segurança dos cidadãos. Por fim, vale ressaltar que o STJ pacificou o entendimento que não se aplica aos crimes da Lei n. 10.826/2003, o princípio da insignificância, pois o objeto jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social. (AgRg no REsp n. 1.252.964/PR, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 28/11/2013). Desse modo, compreendo que o fato atribuído ao denunciado é típico e representa risco concreto à incolumidade pública. Portanto, não é caso de excluir a tipicidade pois é conduta que merece a intervenção do Estado. Pelo que, afasto a tese aventada.Consigno que as demais alegações se confundem com o MÉRITO e, como tal, serão enfrentadas no momento oportuno.Assim, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 24 de setembro de 2018, às 09 horas. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas". Vilhena-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0001417-30.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: VANDIR JOÃO CARMINATTI
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
FINALIDADE: 1) INTIMAR os Advogados supra da DECISÃO de fls. 111/113, a seguir transcrito: "Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado, sendo que o mesmo arguiu preliminares que podem ser resumidas como inépcia da denúncia e ausência de justa causa.Ocorre que não se trata de denúncia inepta, porquanto se amolda ao art. 41 do CPP, uma vez que descreveu suficientemente os fatos configuradores dos delitos previstos no artigo 1º, I da Lei nº 8137/90, qualificando e indicando as pessoas a qual atribui tal ilícito.Ademais, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal é prescindível a descrição minuciosa e detalhada das condutas de cada autor. Neste sentido:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. CRIME SOCIETÁRIO. ARTIGO 1º, II, DA LEI Nº 8.137/90. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE DE

FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NO ATO IMPUGNADO. ATUAÇÃO EX OFFICIO DO STF INVIÁVEL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos crimes societários é prescindível a descrição minuciosa e detalhada das condutas de cada autor, bastando a descrição do fato típico, das circunstâncias comuns, os motivos do crime e indícios suficientes da autoria ainda que sucintamente, a fim de garantir o direito à ampla defesa e contraditório. Precedentes: HC 118.891, Primeira Turma, Relator Min. Edson Fachin, DJe 20/10/2015, HC 116.781, Segunda Turma, Relator Min. Teori Zavascki, DJe 15/04/2014, HC 101.754, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 25/06/10. 2. A negativa de autoria do delito não é aferível na via do writ, cuja análise se encontra reservada aos processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido. Precedentes: HC 114.889-AgR, Primeira Turma, minha relatoria, DJe 24/09/13; HC 114.616, Segunda Turma, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe 17/09/13. 3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes: HC 101.754, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24/06/10; HC 92.959, Primeira Turma, Rel Min. Carlos Britto, DJ 11/02/10. 4. In casu, os pacientes foram denunciados pela prática, em continuidade delitiva, do crime tributário previsto no artigo 1º, II, da Lei nº 8.137/90, em virtude de haverem fraudado a fiscalização tributária, omitindo receita relativa a saídas de mercadorias tributadas em documento exigido pela lei fiscal, creditando-se, indevidamente, do ICMS incidente sobre tais operações, o que teria resultado em prejuízo à Fazenda Estadual superior a 2 (dois) milhões de reais. 5. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 6. Agravo regimental desprovido.(HC 136822 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 16-12-2016 PUBLIC 19-12-2016)DENÚNCIA – VALIA – CRIME TRIBUTÁRIO. Constando da denúncia a narração dos fatos, revelando-se o papel dos acusados na administração da empresa, presentes crimes tributários, descabe cogitar de inépcia.DECISÃO: Por maioria de votos, a Turma denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator, vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Dias Toffoli, que concedia, em parte, a ordem. Falaram o Dr. Alberto Zacharias Toron, pelos Pacientes, e o Dr. Rodrigo Janot, Subprocurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 6.12.2011.(HC 103104 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 06/12/2011, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-032 DIVULG 13-02-2012, PUBLIC 14-02-2012)Rejeito, portanto, a preliminar arguida pela Defesa, pois não há prejuízo à Defesa do acusado.As demais alegações da Defesa se confundem com o MÉRITO e, como tal, serão abordadas no momento oportuno. Desta feita, sem embargos de MÉRITO, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 18 de outubro de 2018, às 11h30min. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas, concedo a defesa do acusado, o prazo de 05 (cinco) dias para qualificar corretamente a testemunha arrolada, sob pena de indeferimento da oitiva da mesma.Depreque-se a intimação e o interrogatório do acusado"Vilhena-RO, quarta-feira, 5 de setembro de 2018 [a].Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito; 2) INTIMAR os Advogados supra para que promovam no prazo de 05 (cinco) dia a qualificação correta da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento, conforme exposto na DECISÃO de fls. 111/113, parte final.

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1002796-23.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: FABIANO PAULO DALLA VECCHIA
Advogado:Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra da DECISÃO de fls. 60/61, a seguir transcrito: "Vistos,Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado Fabiano Paulo Dalla Vecchia.Sobre a preliminar de ausência de condições da ação penal e justa causa, restam de plano afastadas.Ao que consta da inicial, imputou-se ao réu o delito de embriaguez na direção de veículo, havendo, portanto, interesse de agir do Estado, pois o processo se mostra apto e útil a fim de apurar o crime e obter eventural punição criminal futura. Há também legitimidade de partes que, inclusive não foi questionada. Existe previsão legal do crime no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, assim como indicação de elementos de prova de sua ocorrência, o que indica haver possibilidade jurídica do pedido. Igualmente, há justa causa para o exercício da ação, pois a denúncia se baseou em inquérito policial, instruído com termo de constatação de embriaguez, laudo médico indicando que o denunciado ingeriu bebida alcoólica e que apresentava alguns sintomas e depoimentos dos milicianos dizendo que abordaram o denunciado na condução de veículo automotor e com características de embriaguez alcoólica, indicando sinais que, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 432, de 23/01/2013, apontam para a alteração da capacidade psicomotora. Desta feita, prima facie, constata-se a tipicidade da conduta, a não incidência de causa de extinção da punibilidade, a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito. Sob tais fundamentos, desacolho a preliminar de carência de ação. As demais alegações se confundem com o MÉRITO e, portanto, serão enfrentadas em momento oportuno, assim como serão enfrentadas as alegadas falhas nos documentos que compõem o inquérito, caso não sejam afastadas diante da prova judicial. Desta feita, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 26 de setembro de 2018, às 09 horas. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas". Vilhena-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃOP
Proc.: 2000323-13.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: CÁSSIO APARECIDO LOPES
Advogado:Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra da DECISÃO de fl. 209, a seguir transcrito: "Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado.Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), uma vez que a preliminar por ele suscitada se confundem com o próprio mério da causa e com ele deve ser analisada, sendo assim, designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 24 de setembro de 2018, às 10h30min. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas [a] Vilhena-RO, sexta-feira, 3 de agosto de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0001996-75.2018.8.22.0014
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: RAPHAEL LUIZ DA SILVA, ROSEMERY CARVALLHO DA SILVA
Advogado:Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)

FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra da DECISÃO de fl. 131, a seguir transcrito: "Vistos. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de revogação da prisão preventiva do réu Raphael, como bem exposto pelo Ministério Público, os fatos que levaram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, ainda, subsistem, sendo assim, mantenho a referida DECISÃO e indefiro o pedido de revogação da mesma. Acolho a cota ministerial de fls. 129/130, sendo assim, requisite-se a policial militar Rosa Poiani para ser ouvida na audiência designada.Desde já, determino mais zelo por parte do cartório no cumprimento das decisões judiciais, pois o feito foi despachado no dia 07/08/2018 e somente no dia 04/09/2018 é que foi movimentado, sendo que desde a referida data havia determinação para o feito ser encaminhado para o Ministério Público, para que fatos como este não se repitam. No mais, aguarde-se a audiência designada. Int.Vilhena-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
Proc.: 0000030-77.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado Absolvido: ERIK NOGUEIRA DE FARIA
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: INTIMAR LEGÍTIMOS INTERESSADOS que possam reivindicar a restituição dos seguintes bens: "01 (uma) motocicleta SUNDOWN MAX, placa NDX 7341; 01 (uma) motocicleta HONDA NXR 125, BROS; 01 (uma) bicicleta CAIRU, vermelha, com marcha, 01 (uma) bicicleta modelo feminina roxa, parcialmente desmontada; 01 (um) motor de motocicleta; 06 (seis) chaves L; 04 (quatro) chaves de boca; 01 (um) alicate de pressão; 01 (um) alicate comum; 01 (uma) chave Griff; 01 (um) jogo de chave Alhen; 01 (uma) chave Philips; 03 (três) galões contendo óleo usado; diversas peças de motocicleta e bicicleta. No prazo de 10 (dez) dias, munidos de documentos comprobatórios, sob pena de perdimento, conforme DESPACHO de fl. 111, a seguir transcrito: "Vistos. Atenda-se a cota ministerial de fl. 110. Exp. o nec. Cumpra-se" Vilhena/RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito
Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Escrivão - Lorival Darius Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0002322-06.2016.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Júlio César Cavalcante Lima
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
DESPACHO:
Vistos, em mutirão carcerário.Não há benefícios possíveis no momento.Atualizados os cálculos, cientifique-se as partes, encaminhando cópia ao(à) reeducando(a), e, não havendo impugnações, prossiga-se na execução.Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
Proc.: 0002942-47.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jamerson Luan dos Santos Souza
Advogado: Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha OAB/RO 4064
Intimação do advogado do denunciado, Dr. Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha OAB/RO 4064 para apresentar DEFESA PRÉVIA no prazo de 10 dias, nos autos em epígrafe.

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
Proc.: 0002578-75.2018.8.22.0014
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:1ª Delegacia de Polícia Civil
Indiciado:Luana Dias da Silva, Nathalia Cristina Ferreira Moreira, Patricia Silva Pereira
Advogado: Felipe Parro Jaquier OAB/RO 5977
Intimação do advogado de Patricia Silva Pereira, Dr. Felipe Parro Jaquier OAB/RO 5977, para apresentar DEFESA PRÉVIA no prazo de 10 dias, nos autos em epígrafe.

Proc.: 0001677-78.2016.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Marcilene Serafina Gomes
Advogado:Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
DESPACHO:
Vistos, em mutirão carcerário.Não há benefícios possíveis no momento.Aguarde-se o desfecho da ação penal e do HC impetrado. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001442-43.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rubens Cezar Gonçalves
Advogado:Vanderlei Amauri Graebin (OAB-RO 689)
DESPACHO:
Vistos Intime-se a vítima e o réu através do telefone de fls. 59, para comparecerem em juízo, em 5 dias, no horário compreendido entre 16h00min e 18h00min, independentemente de pauta, para audiência do art. 16 da LMP. Ciência à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 23 de agosto de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Lorival Darius Tavares
Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002869-53.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ANTONIO FRANCULINO CAPITO
Endereço: Travessa B, 4912, 69-98421-7583, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-074 Endereço: B, 4912, BELA VISTA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047
Requerida: Nome: Vera Lucia Castro

Endereço: Avenida Zacarias Rocha de Azevedo, 1565, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-034
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2018, às 08:30 horas.
Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.
Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 27 de agosto de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito
Intimação
AUTOS: 7000515-55.2018.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar em cartório DUAS VIAS DAS CÓPIAS necessárias para instruir o PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 006/2017-PR (publicada no DJ n. 50, de 17/03/2017), conforme lista abaixo:
-SENTENÇA condenatória (ação originária) e se houver, certidão de trânsito em julgado;
-Acórdão (ementa e relatório) que manteve ou modificou a SENTENÇA condenatória e sua respectiva certidão de trânsito em julgado;
-DECISÃO dos Embargos à execução e sua respectiva certidão do trânsito em julgado ou certidão de que não foram opostos;
-Procuração constando nomes legíveis, número de inscrição na OAB, CPF e endereço;
-Tabela de cálculos.
-Contrato de honorários (caso for requisitado o destaque dos honorários contratuais).
Bem ainda, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer em cartório, cópias IMPRESSAS, necessárias para instrução da RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, para posterior expedição da RPV.
Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA)
Procuração
DECISÃO embargos
Certidão de Trânsito em julgado
Planilha Cálculo
Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados
DECISÃO determinou expedição RPV
Renúncia crédito excedente.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003960-81.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOAO FERREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Boa Vista, 7835, 9-8477-8953, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-598
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerida: Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 8 ANDAR, CONJ. 82, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Vistos.
Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2018, às 08:15 horas.
Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.
Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 27 de agosto de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito
Intimação
AUTOS: 7005636-64.2018.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE: ANTONIA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, TATIANE LIS DAVILA - RO9169, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828
REQUERIDO:
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005321-70.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: LOTTI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Avenida celso Mazutti, 5715, Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI - RO0003909
Requerida: Nome: NELSON BUENO
Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 2552, Em frente ao Loteamento Solar, S-23, Vilhena - RO - CEP: 76985-168
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.
Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.
Vilhena/RO, 11 de setembro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000474-93.2015.8.22.0014
Classe: PETIÇÃO (241)
Requerente: Nome: ANTONIO SERGIO BRAZ
Endereço: Avenida 739 (Neuzaina Maria de Araújo), 645, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a anuência das partes com os cálculos da contadoria, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no id nº.Num. 20769036 - Pág. 1-2 e, consequentemente determino a expedição de PRECATÓRIO com a observância da reserva do valor pertinente aos honorários contratuais/sucumbenciais (id nº. xxxx), tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO.
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 11 de setembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002071-92.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: RAIMUNDO NONATO BEZERRA SOBRINHO
Endereço: Rua Nelson Tremeia, 86, apartamento 01, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-164
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164
Requerida: Nome: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
Endereço: Rua 2, S/N, Jardim Goiás, Goiânia - GO - CEP: 74805-180
Advogado do(a) REQUERIDO: THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO - GO18771
DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de setembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000278-60.2014.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ADRIANO DAVID DE ARAUJO
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 1253, 1.253, Município de Chupinguaia, Distrito de Boa Esperança, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, CPA - Porto Velho, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
Em razão da discordância entre as partes, foram os autos remetidos à contadora deste juízo que apresentou dúvida quanto aos índices a serem aplicados na correção do débito.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
De início, necessário se faz consignar que a jurisprudência atual fixou o entendimento no sentido de que os juros de mora e a correção monetária constituem matérias de ordem pública que não estão sujeitas à preclusão. Neste sentido:
TJMG-0634108) APELAÇÃO CÍVEL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA OUTRO TRABALHO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - REANÁLISE - POSSIBILIDADE. A alteração da correção monetária e dos juros de mora é possível, tendo em vista que, como consectário da condenação, constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, e sobre a qual não se opera a preclusão. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no RE 870.947/SE, que trata da correção monetária e juros de mora incidentes sobre condenações Judiciais impostas à fazenda Pública, tendo o Relator na oportunidade esclarecido que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. (V.V.P.) (...). (AP Cível nº 0246964-63.2011.8.13.0707 (1), 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Antônio Bispo. j. 18.02.2016, Publ. 04.03.2016).
Portanto, em que pese o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida, fato é que a divergência apresentada entre as partes limita-se aos índices de correção monetária e juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, matéria esta que, segundo o entendimento acima consignado, constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício e sobre a qual não se opera a preclusão.
Pois bem.
Registradas as razões que permitem a REANÁLISE dos índices fixados por ocasião da SENTENÇA, importante ressaltar que tal matéria foi recentemente julgada (20/09/2017), em sede de repercussão geral, pelo plenário do STF no Recurso Extraordinário (RE) 870947, sendo duas teses fixadas, quais sejam:
1 – O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;
2 – O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
Vale, ainda, registrar que as decisões proferidas nas ADI's 4357 e 4425, limitaram-se aos índices a serem aplicados no cálculo do valor entre a inscrição do crédito em precatório eu seu efetivo pagamento, isso porque a norma lá impugnada referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, como no caso dos autos.

Sendo assim, DEVERÃO OS CÁLCULOS DO PRESENTE CASO SER NOVAMENTE REFEITOS, devendo a contadora deste juízo aplicar as teses pertinentes fixadas no RE 870947, ou seja, deverá corrigir o valor monetariamente a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.
Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo e, após, intimem-se ambas as partes a apresentarem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 11 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002111-45.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Endereço: BR 364, KM 22,5, CHACARA 58, SETOR CORUMBIARA NOVA, ZONA RURAL, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO0005813
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a anuência da parte reclamante -- ID Num. 21224955 - Pág. 1-2, com o cálculos da parte reclamada - HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no id nº.Num. 21104316 - Pág. 1-3 e, consequentemente determino a expedição de PRECATÓRIO com a observância da reserva do valor pertinente aos honorários contratuais/sucumbenciais (id nº. xxxx), tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO.
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 11 de setembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito
Intimação
AUTOS: 7004856-61.2017.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE: CLAUDIA DA SILVA RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
REQUERIDO:
MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, requerer o que de direito.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004594-77.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: HULGO MOURA MARTINS
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3530, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-094
Advogado do(a) AUTOR: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042
Requerida: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Nelson Tremeia, 179, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-164
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado relatório nos termos do art. 38 da LJE.
DECIDO.
Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais provenientes de ato ilícito do banco Reclamado, com amparo legal nas disposições da Lei Municipal nº 1.925/2005, alterada pela Lei nº 1.934/2005 que impõe, em seu artigo 1º o prazo máximo de espera de 30 (trinta) minutos em dias normais e 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriado prolongado, em data de vencimento de tributos e em data de pagamento de salários a servidores públicos.
Diz o Reclamante ter sido moralmente ofendido por ter que permanecer na fila de espera do banco Reclamado por cerca de 2h32min para ser atendido. Entende inadmissível tal situação e pede ressarcimento do dano moral suportado.
Por sua vez, argumenta o banco Reclamado, que não houve a comprovação do alegado nos autos, uma vez que a Reclamante não comprovou que de fato esperou o tempo alegado para ser atendido e discorreu, ainda, sobre a ausência de dano moral passível de indenização.
Pois bem. Postos os fatos, tenho que o pedido inicial merece procedência.
Com efeito, no decorrer da instrução processual foi oportunizado às partes apresentarem seus argumentos e rebaterem aqueles trazidos pela parte adversa.
Ademais, não veio aos autos provas em contrário ao alegado pela Reclamante, pelo que tenho que o ilícito está patente. É certo, com efeito, que o banco Reclamado infringiu flagrantemente o disposto na Lei Municipal nº 1.934/2005 em vigência, na qual estabelece o prazo máximo para que os clientes permaneçam na fila, esperando para serem atendidos.
O excessivo tempo de espera para atendimento caracteriza uma má prestação de serviço por parte do banco Reclamado e, no caso dos autos, chegou a ultrapassar o parâmetro de mero aborrecimento do cotidiano, vindo a se caracterizar como uma ofensa à dignidade do consumidor.
Conforme se depreende da Súmula 297 do STJ "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"; assim, cabível se faz a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, o qual o banco Reclamado não cumpriu, nem tão pouco se desincumbiu de fazê-lo.
Gera direito ao recebimento de indenização por danos morais consumidor que aguarda por mais de uma hora na fila de banco para atendimento, ultrapassando em grau exorbitante o tempo estabelecido em lei municipal.
Desta forma, está demonstrado nos autos o descaso para com o consumidor, perpetrado pelo banco Reclamado, motivo pelo qual deve este responder pelos danos experimentados pela Reclamante.
Nesse sentido também se faz o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a saber:
TJGO-060239) AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. MA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEMORA EM FILA DE BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. I. A instituição financeira que viola norma local sobre tempo de espera para atendimento, gerando espera demasiada em fila gera não só meros aborrecimentos, mas desgaste físico e emocional, falhando na prestação do serviço ofertado. Assim, em se tratando de relação de consumo e de falha no atendimento, a responsabilidade e objetiva, devendo ser responsabilizada pelos danos morais decorrentes de sua conduta ilícita. II. Inexistindo fundamento ou fato novo capaz de embasar a pretensão regimental, impõe-se a manutenção do decisum agravado. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 82838-58.2010.8.09.0087 (201090828381), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Carlos Alberto Franca. j. 28.02.2012, unânime, DJe 26.03.2012).
Outrossim, nessa vertente também caminha a Jurisprudência do Estado de Rondônia:
TJRO-011744) LEI MUNICIPAL. TEMPO DE ATENDIMENTO EM BANCO. CONSTITUCIONALIDADE. CONSUMIDOR. ESPERA

EM FILA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. INDENIZAÇÃO. VALOR. Ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, o município exerceu competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. Configura direito ao recebimento de indenização por danos morais ao consumidor que aguarda mais de uma hora na fila de banco para atendimento, ultrapassando o tempo estabelecido em lei municipal, devendo ser fixada a indenização em valor que atenda a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade para que atinja seus objetivos. (Apelação nº 0015044-24.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia. j. 09.05.2012, unânime, DJe 16.05.2012).

O valor da indenização por dano moral deve ter o caráter não só compensatório do dano sofrido pela parte ofendida, mas também punitivo e preventivo, a fim de se evitar a reincidência, de modo que não seja tão grande a ponto de traduzir enriquecimento ilícito, nem tão pequeno que se torne inexpressivo. Tal indenização deve ser fixada levando-se em conta a situação econômica das partes, a gravidade da lesão e a extensão do dano, os incômodos experimentados pelo autor e o aspecto educativo da sanção, tendo sempre como parâmetros a proporcionalidade e a razoabilidade da condenação.

Para tanto, reporto-me às condições econômicas e sociais de cada uma das partes, à culpa da reclamada e à repercussão que o fato teve na vida do reclamante.

Se não vejamos:

TJMT-030327) APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - REJEIÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO PARA ATENDIMENTO - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MODERAÇÃO NO SEU ARBITRAMENTO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Rejeita-se a preliminar de carência da ação quando esta se confunde com o MÉRITO recursal. 2. A espera em fila de atendimento bancário, por tempo exageradamente superior ao tempo máximo previsto na legislação municipal, por ferir o princípio da razoabilidade, é ato ilícito que faz nascer ao agente causador do dano o dever de reparar o ofendido. 3. À míngua de critérios legais, o valor da indenização extrapatrimonial deve ser arbitrado com extrema acuidade, devendo o magistrado, para não incorrer em um indevido enriquecimento ilícito da vítima, ponderar, dentre outros aspectos, o grau de culpa, a extensão do prejuízo, as condições pessoais e a capacidade socioeconômica das partes, além da função sancionatória e pedagógica representada pela condenação. 4. Apelação desprovida, conservando-se SENTENÇA que, julgando procedente o pedido indenizatório, fixou o valor do dano moral em 05 (cinco) salários mínimos. (Apelação nº 32159/2011, 6ª Câmara Cível do TJMT, Rel. José Ferreira Leite. j. 11.01.2012, unânime, DJe 01.02.2012).

Assim, ante a ausência de elementos que imponham a fixação em valor diverso, tenho que o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para compensação do dano sofrido.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação, e condeno o Reclamado BANCO DO BRASIL S.A. a pagar ao Reclamante HULGO MOURA MARTINS a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por dano moral, valor esse corrigido desde a data da SENTENÇA, acrescido de juros de 1,0 % ao mês contados da citação, declarando constituído título executivo judicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquive-se.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena-RO, 11 de setembro de 2018.

(a)Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7001314-06.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: MARIA LUCINETE RAMOS

Endereço: RUA 2506, 3245, JARDIM SOCIAL, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS STORCH - RO0003903

Requerida: Nome: OI MOVEL

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Bairro dos Tanques, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte vencedora quanto a manifestação da reclamada.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 11 de setembro de 2018.

(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7005766-54.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ERICK RODRIGUES SILVA SOMAVILA

Endereço: Av 15 de Novembro, 2772, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305

Requerida: Nome: JURANDIR MARIA DE FARIAS

Endereço: Rua Dom Pedro I, 1995, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Av. Presidente Kennedy, 775, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia do reclamante em atender a determinação judicial, indefiro, por ora, a liminar requerida.

Designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.

Expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 12 de setembro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006518-26.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EVERONILDE MATOS DE SOUZA 98956868204
Endereço: Avenida José do Patrocínio, 2385, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) REQUERENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA - RO9325
Requerida: Nome: CAROLINE MARIA DE FREITAS VIEIRA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 3050, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-126
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei dos Juizados Especiais. Decido.
O presente feito deve ser extinto para declarar nula a execução por ausência de título executivo, eis que aquele que se encontra acostado aos autos não apresenta os requisitos que a lei exige para ter força executiva.
É que a nota promissória apresentada à execução se recente da ausência de elementos fundantes de sua constituição válida, o que por si lhe retira a característica de título cambial e a torna imprestável à execução, qual seja a ausência de indicação do seu beneficiário.
Confira-se:
TJMG-113524) EMBARGOS À EXECUÇÃO - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO - MERA IRREGULARIDADE - CONVALIDAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO POSTERIOR - NOTA PROMISSÓRIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NOME DO BENEFICIÁRIO - DESCARACTERIZAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FIXAÇÃO EM VALOR EQUITATIVO - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC. “O defeito de representação é irregularidade sanável, que é convalidada com a apresentação posterior do documento que outorga poderes ao subscritor da petição inicial. A ausência de indicação do nome do beneficiário da nota promissória a descaracteriza como título executivo, em face da existência de vício de forma...”(Apelação Cível nº 1.0024.04.410564-1/001(1), 9ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Antônio de Pádua. j. 13.07.2007, unânime, Publ. 28.07.2007).
Não é de se olvidar que o juizado especial graça a informalidade e os julgamentos devem estar revestidos de equidade, porém, não ao pondo de violar-se a lei para dar validade àquilo que a lei macula com inválido, já que apresentado título sem o requisito reclamado pela lei, sequer lhe é permitido corrigi-lo, posto que tal somente pode ser feito até a propositura da ação.
Assim, não tendo o exequente apresentado para execução título com força executiva, é de se INDEFERIR A INICIAL e DECLARAR EXTINTO O PROCESSO pela nulidade da execução, ex-officio, na forma do art. 803, e 485, I e IV e § 3º, do Código de Processo Civil.
Sem custas. Indevidos honorários advocatícios.
P.R.I.C.
Vilhena, 11 de seembro de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010069-82.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DIRCEU NICOLODI
Endereço: Rua Princesa Isabel, 964, Casa, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerida: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2557, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
DIRCEU NICOLODI ingressou com a presente ação declaratória para suspensão e cobranças de retroativos do abono de permanência com pedido de tutela de urgência em face de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON e ESTADO DE RONDÔNIA, todos qualificados nos autos, alegando ser agente de polícia empossado em 21/06/1990, tendo preenchido os requisitos para Aposentadoria Especial.
Aduz que o tempo de polícia somado ao tempo de contribuição já averbados, ultrapassam 30 anos, pelo que faz jus a suspensão do desconto previdenciário IPERON bem como o recebimento dos valores retroativos desde quando os descontos deveriam ter cessado. Afirma ter direito ao abono de permanência desde maio de 2014, quando completou 30 anos de serviço.
Requer a suspensão dos descontos previdenciários bem como o recebimento dos valores retroativos, totalizando R$26.584,81 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos). (id 7510825)
Citado o Estado de Rondônia apresentou defesa alegando que eventuais esclarecimentos deverão ser prestados pelo IPERON eis que deve ter havido alguma irregularidade quando da averbação alegada. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.
O IPERON em sua defesa alegou ilegitimidade passiva. No MÉRITO alega ser improcedente o pedido inicial.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do IPERON, eis que ele é órgão que recebe os valores referentes a Previdência do reclamante.
O abono de permanência não se trata de beneficio previdenciário e sim uma gratificação que o Estado paga ao servidor para que possui os requisitos para a aposentadoria voluntária, mas deseja continuar trabalhando, com isso neutraliza o pagamento de contribuição previdenciária para quem não precisa mais contribuir.
Tanto é assim que a Lei Complementar Estadual de n.º 432/2008 não elenca o abono de permanência na Seção I que trata dos benefícios previdenciários, somente tratando desta gratificação quando da Seção II que fala sobre as disposições relativas às prestações.
No MÉRITO cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatório.
O fundamento aplicável ao caso encontra-se previsto no artigo 40, da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual de n.º 432/2008 e Lei Complementar Federal n.º 51/1985.
O abono de permanência é direito do servidor que preenchendo os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade no serviço público, o que gera por algum tempo economia para o Estado, já que com a permanência do servidor na ativa, consegue poupar por determinado tempo a dupla despesa de pagar proventos a este e remuneração a quem irá lhe substituir.
Este benefício consiste no pagamento do valor correspondente àquele pago a título de contribuição previdenciária, a fim de neutralizá-la.
O referido benefício foi instituído pela Emenda Constitucional n.º 41/03 que em seu art. 3º, § 1º consta a seguinte redação:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.
§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.
Assim, o servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 anos de contribuição, se homem, fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências previstas no art. 40, § 1º, II, da CF/88, para aposentadoria compulsória.
Desta feita, duas são as condições exigidas, qual seja que o servidor tenha cumprido os requisitos para a aposentadoria voluntária e que conte ainda com 30 (trinta) anos de contribuição se homem ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se mulher e opte por permanecer trabalhando no serviço público, sendo que está permanência poderá se dar até que complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade para a aposentadoria compulsória. As duas condições devem ser atendidas cumulativamente.
Na esfera estadual os requisitos do abono de permanência estão regulamentados pela Lei Complementar n.º 432/2008.
Com efeito, o artigo 91-A, § 1º, da Lei Complementar n.º 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 672/2012, trata da aposentadoria dos policiais civis e assim dispõe:
Art. 91-A Os benefícios previdenciários da Categoria da Polícia Civil, de aposentadoria e pensão por morte aos seus dependentes, dar-se-ão em conformidade com o disposto no inciso II, do § 4° do artigo 40, da Constituição Federal e o disposto na Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985.
§ 1º. O Policial Civil do Estado de Rondônia passará para a inatividade, voluntariamente, independente de idade mínima, com proventos integrais e paritários ao da remuneração ou subsídio em que se der a aposentadoria, aos 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte com 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza estritamente policial, a exceção da aposentadoria por compulsória que se dará aos 65 (sessenta e cinco) anos.
Os mesmos requisitos para os policiais civis são exigidos pelo artigo 1º, I, da Lei Complementar n 51/85.
Compulsando os autos vejo que os requisitos elencados no artigo 91-A, § 1º, da Lei Complementar n.º 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar 672/2012, e artigo 1º, I, da Lei Complementar 51/85, foram devidamente preenchidos, já que a parte requerente comprovou ter mais de 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que a posse se deu em 21/06/1990 tendo averbado em seu favor 5 anos, 10 meses e 09 dias, ou seja, maior tempo de contribuição efetivamente prestado se deu efetivamente no serviço público de natureza estritamente policial, conforme ID. 7512556.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. AUTOAPLICABILIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. VERBA REMUNERATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO
- O Policial Civil faz jus ao abono de permanência quando preencher os requisitos para aposentadoria, estabelecidos pela Lei Complementar 51/85, e permanecer na ativa.
- Desnecessidade de autorização por legislação estadual, uma vez que o §19 do art. 40 da CF é autoaplicável.
- Incide imposto de renda sobre o abono de permanência, por ser uma verba de natureza remuneratória.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7025948-71.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 31/08/2017
A parte requerente é do sexo masculino, assim conta também com os 30 (trinta) anos de contribuição exigidos e 26 (vinte e seis) anos de exercício de atividade estritamente policial (ID. 7512736) e a opção por permanecer trabalhando no serviço público, já é aferida de plano pela natureza da demanda.
Assim, resta comprovado que a parte requerente já preenche os requisitos da aposentadoria especial voluntária, conforme se verifica na ficha financeira, acostado aos autos ID. 7512736, fazendo jus, portanto ao abono de permanência desde maio de 2014, razão pela qual julgo procedente em parte o pedido inicial, devendo, todavia, er rejeitado o pleito de suspensão dos descontos posto que o abono de permanência visa efetivamente igualar o valor pago a título de desconto previdenciário.
Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado, para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA e o IPERON a pagar em favor da parte reclamante o valor RETROATIVO, enquanto continuar em atividade, do abono de permanência no valor da contribuição previdenciária a partir de maio de 2014 até a data da efetiva implantação até que se preencham os requisitos necessários para a aposentadoria compulsória, devendo descontar valores eventualmente pagos; IMPLANTAR O ABONO em folha de pagamento. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de suspensão dos descontos.
O valor total do retroativo deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Sem custas. Indevidos honorários.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
P.R.I. Cumpra-se servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 11 de Setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006046-93.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LUCELIA MOREIRA
Endereço: AVENIDA LUIZ MAZIERO, 4301, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO0006983
Requerida: Nome: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP
Endereço: Universidade Luterana do Brasil - ULBRA, Avenida Farroupilha 8001, São José, Canoas - RS - CEP: 92425-900
Advogados do(a) RÉU: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, ALEXANDRE CESAR CARVALHO CHEDID - RS0023108
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de substituição da testemunha.
Oficie-se ao juízo deprecado.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de setembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006544-24.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: ALAMIR NUNES BONADEU
Endereço: Rua Antônio Quintino Gomes, 3949, ALEMAO DIESEL, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-756
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENILDO NUNES PEREIRA - OAB/MT0012482
Requerida: ROBSON ALVES DA SILVA
Endereço: Avenida das Violetas, 2380, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-322
DESPACHO
Vistos.
Cite-se para pagamento no prazo de 3 dias, ou para, querendo, embargar no prazo de 15 dias,ou até a audiência de conciliação, os valores constantes do cálculo da inicial.
Expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.
Designe a Serventia, audiência de tentativa de conciliação.
A parte autora, quando da audiência de conciliação, deverá trazer os originais dos títulos que instruem a inicial.
Esclareça-se ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da (o) exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros 1% ao mês.
Intime-se, Servindo o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena, 12 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005778-39.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: IRAIDE STOCKER VIEIRA
Endereço: Avenida 38, 5279, Telefone 69-9950-5712, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825
Requerida: Nome: VALSONI AMARAL FUZZARI
Endereço: AVENIDA PARANÁ, 169, Telefone 69-3321-6087, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte reclamante quanto ao certificado no ID Num. 20738260 - Pág. 1.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de setembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
7001869-52.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALERIA FERNANDES DA COSTA
Advogados da EXEQUENTE: FELIPE PARRO JAQUIER - OAB/RO 295850, LENOIR RUBENS MARCON - OAB/RO 146, RODRIGO FERREIRA BATISTA - OAB/RO 2840
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS
Intimação dos advogados da parte autora para acompanhar o procedimento de pagamento da RPV, através do sistema SEI, conforme petição da Procuradoria do Estado juntada no ID 21332154.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7005807-21.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TIAGO JOSE FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE LIS DAVILA - RO9169, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
De ordem do Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado para querendo impugnar a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005967-46.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: FRANCISCO DE JESUS LOPES MEIRELES
Endereço: Rua Palestra Itália, 6011, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-590
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
Requerida: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: Avenida Major Amarante, 3271, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-153
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Acolho as ponderações da parte reclamante e defiro a isenção de custas.
Arquive-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de setembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006541-69.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: PCN BONADEU - ME
Endereço: Rua Antônio Quintino Gomes, 3949, ALEMAO DIESEL, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-756
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENILDO NUNES PEREIRA - MT0012482
Requerida: ROBSON ALVES DA SILVA
Endereço: Avenida das Violetas, 2380, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-322
DESPACHO
Vistos.
Cite-se para pagamento no prazo de 3 dias, ou para, querendo, embargar no prazo de 15 dias,ou até a audiência de conciliação, os valores constantes do cálculo da inicial.

Expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.
Designe a Serventia, audiência de tentativa de conciliação.
A parte autora, quando da audiência de conciliação, deverá trazer os originais dos títulos que instruem a inicial.
Esclareça-se ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da (o) exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros 1% ao mês.
Intime-se, Servindo o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena, 12 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003885-42.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VALDINEI DE LIMA CORREA
Endereço: Avenida das Orquídeas, 1251, 9-8477-0786, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-340
Advogado do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
Requerida: Nome: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME
Endereço: Av Major Amarantes, 3307, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-091
Advogado do(a) REQUERIDO: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte reclamada quando ao contido no ID Num. 21344179 - Pág. 1.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de setembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004114-70.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MARCELO MOREIRA SOUSA
Endereço: Rua Ermelino Batalha, 1224, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - OAB/RO 5276
Requerida: JOAO CANDIDO FILHO
Endereço: Rua Mato Grosso, 4200, Bairro Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o reclamado não possui outros bens para a satisfação do credor.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.
Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.
Vilhena/RO, 12 de setembro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004734-14.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: LORRINE PALHANO DE MACEDO
Endereço: Rua José Travalon, 4200, antiga rua 2506 n. 4200 Jd Universitário, Jardim Universitário, Vilhena - RO - CEP: 76981-320
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerida: Nome: CLEUMARI LESTENSKY DA SILVA
Endereço: NOVE, 851, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Visando evitar diligência inútil, diga a parte reclamante se o imóvel é o de residência do devedor.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de setembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001357-06.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: KEILA DOS SANTOS RODRIGUES
Endereço: RUA 2502, 2941, FONE 69 8478-8437/69 9904-0414, JARDIM SOCIAL, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerida: MARIA CLAUDETE HUBNER - ME
Endereço: AV. BENNO LUIZ GRAEBIN, 4877, FONE 69 3321-2030, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - OAB/RO0006304
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Libere-se eventual restrição.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 12 de setembro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005500-67.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: OSVALDO BISPO DE SOUZA JUNIOR
Endereço: Avenida Capitão Castro, 2454, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-228
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146
Requerida: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de setembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003778-95.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SEVEN INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI - ME
Endereço: Rodovia PR-317, (Saída para Campo Mourão), Parque Industrial, Maringá - PR - CEP: 87065-005
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE VIANA DE SOUZA NETO - OAB/PR71072
Requerida: M.R. PORTO PACHECO TRANSPORTES - ME
Endereço: Rua Oito Mil Duzentos e Oito, 5162, Residencial Barão Melgaço I, Vilhena - RO - CEP: 76982-306
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
Devidamente intimado a dar andamento no feito, o reclamante quedou-se inerte, dando azo à extinção do feito, eis que não atendeu o DESPACHO, conforme certidão ID 21380918.
Em consequência, Julgo Extinto o Processo, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Custas pelo reclamante, consoante Enunciado 09 do FOJUR. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento das custas, proceda a serventia a expedição da certidão de débito, para fins de efetivar protesto. Após, decorrido prazo sem o pagamento e com o protesto do título, expeça-se o necessário para inclusão em Dívida Ativa.
Indevidos honorários.
Com a certificação do transito, arquivem-se os autos.
P. R. I. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de setembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001264-77.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: LONGUINI & MALLMANN LTDA - ME - ME
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 5227, sala 05, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
Requerida: Nome: REINALDO SILVA MIGUEL
Endereço: Rua 2502, 2764, telefone móvel 98483-7181, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Ciência para manifestação à parte adversa dos documentos juntados aos autos, em cinco dias.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de setembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003438-54.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: NERITA PEREIRA SOARES DE ALMEIDA
Endereço: Avenida das Orquídeas, 1290, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-340
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerida: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, TORRE 100, CONCEIÇÃO, PARQUE JABAQUARA, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autoraou para transferência se for o caso.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 12 de setembro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
7009163-58.2017.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLECI CLADIR RECKERS
REQUERIDA: AMERON ASSISTÊNCIA MEDICA E ODONTOLÓGICA RONDÔNIA S/A
Advogada da REQUERIDA: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371
REQUERIDA: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS
Advogado da REQUERIDA: VINICIUS SOARES SOUZA - OAB/RO 4926
INTIMAÇÃO DAS PARTES REQUERIDAS
Ficam Vossas Senhorias, pela presente, intimadas para apresentarem alegações finais em 10 dias.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005080-96.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JOSE LEMES BATISTA
Endereço: AV. 1711, 2498, CASA, JARDIM PRIMAVERA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DECISÃO
Vistos os presentes autos.
Dispensado o relatório. DECIDO.
Acolho os embargos porque tempestivos.
Assiste razão o reclamante. Em havendo ponto sobre o qual não se pronunciou o juízo, ou foi contraditória ou mereça correção a SENTENÇA, com reflexos no direito da parte reclamada, deve a SENTENÇA embargada ser devidamente corrigida para declarar o ponto omisso ou contraditório.
Segundo o reclamante a SENTENÇA proferida nos autos constou erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA, o qual deve ser corrigido, eis que assim constou: "….JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE VILHENA a pagar ao reclamante LAURA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA," quando deveria ter constado "JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE VILHENA a pagar ao reclamante JOSÉ LEMES BATISTA", já que o nome da reclamante constou de forma equivocada.
Isto posto, declaro erro material na SENTENÇA passando a mesma ficar assim redigida em seu DISPOSITIVO: "...JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE VILHENA a pagar ao reclamante JOSÉ LEMES BATISTA..."
Ficam os demais termos inalterados.
Intimem-se do teor da presente DECISÃO.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 12 de setembro de 2018.
(a)Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001699-51.2015.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VALDEMIR CLAUDIO ALEXANDRE
Endereço: Rua Benno Luiz Graebin, 9, -, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Palácio Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte vencedora quanto a manifestação da reclamada.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de setembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7006541-69.2018.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PCN BONADEU - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENILDO NUNES PEREIRA - MT0012482
EXECUTADO: ROBSON ALVES DA SILVA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte exequente, na pessoa do seu Advogado para tomar ciência da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29.10.2018, às 11h20min, no CEJUSC de Vilhena-RO.
Vilhena, 12.09.2018.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009827-89.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EDVALDO REZENDE DA SILVA
Endereço: Avenida Curitiba, 384, Rua Gilberto Barros - Bairro Belém, S-13, Vilhena - RO - CEP: 76987-644
Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
Requerida: Nome: PICA PAU COMERCIO DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2020, - até 2190 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-006
Nome: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2020, - até 2190 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-006
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte reclamante quanto a manifestação da reclamada citada no ID Num. 20827974 - Pág. 1.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de setembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7005917-20.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ITALO GABRIEL ALVES CARMINATTI
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO0003983
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte autora intimada para caso queira apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005024-29.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSE SIKORSKI
Endereço: Rua 8214, 5239, Casa, Barao do Melgaço II, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: ALTAIR MORESCO - RO0006606

Requerida: Nome: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3676, ao lado do escritório modelo, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-094
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
DESPACHO
Vistos.
Ciência à reclamada do documento juntado no ID Num. 21351963 - Pág. 1.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de setembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
7006060-09.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GLEYSON PORTUGAL CARNEIRO
Advogado do REQUERENTE: GLEYSON PORTUGAL CARNEIRO - OAB/RO 6120
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do
Vilhena - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo Requerido.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006057-25.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 29/07/2016 18:12:10
Parte autora: Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Edydio de Souza Aranha, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado: CELSO MARCON OAB: RO0003700 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: E M SILVA TRANSPORTES
Endereço: Rua Aracy Lopes Mandarim, 172, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB: MT5222/O Endereço: BARAO DO TRIUNFO, 156, APTO 92, BROOKLYN, São Paulo - SP - CEP: 04602-002 Advogado: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB: MT7680/O Endereço: JOSE RODRIGUES DO PRADO, 540, APTO 212, SANTA ROSA, Cuiabá - MT - CEP: 78040-000
Valor da causa: R$ 140.742,74
D E C I S Ã O
Vistos.
O autor interpôs embargos de declaração aduzindo que a SENTENÇA proferida está contraditória com o pedido realizado no ID n. 17331635.
Em análise ao caso, verifiquei que não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, ou omissão), uma vez que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ-4ª., Resp 218.528-SP-EDcl. Rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p.210).
Portanto concluo que os embargos são manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da SENTENÇA, de forma que o indefiro de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC.
Intimem-se.
Vilhena/RO, 12 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000411-63.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: I. C. S.
Advogados do(a) AUTOR: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047
RÉU: C. L. C.
Advogado do(a) RÉU: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - MT20441/O
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007207-41.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/09/2016 21:24:45
Parte autora: Nome: JOAZ ELER MARQUES
Endereço: AV. BOA VISTA, 4530, BEIRA RIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: LENI MONTEIRO MARQUES
Endereço: AV. BOA VISTA, 4530, BEIRA RIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB: RO0006127 Endereço: desconhecido Advogado: PAULO APARECIDO DA SILVA OAB: RO8202 Endereço: AV. BEIRA RIO, 0, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: HIPERHAUS CONSTRUCOES LTDA
Endereço: AV. ANTÔNIO QUINTINO GOMES, 1469, BODANESE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: RONALDO PEREIRA SOARES
Endereço: Rua Santo Antônio, 5805, - de 5324/5325 ao fim, Raio de Luz, Ariquemes - RO - CEP: 76877-058
Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Endereço: Avenida Assis Brasil, 3940, - de 2992 a 3998 - lado par, Jardim Lindóia, Porto Alegre - RS - CEP: 91010-003
Advogado: ALBERT SUCKEL OAB: RO0004718 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE NASSER, 420, SALA 02, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: JACO CARLOS SILVA COELHO OAB: GO13721 Endereço: PORTUGAL QUADRA K 8 APARTAMENTO NR 50, SN, EDIF SOLAR BRANGACA, SETOR OESTE, Goiânia - GO - CEP: 74140-020
Valor da causa: R$ 112.035,09
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos (ID n. 21338374), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) promovida por JOAZ ELER MARQUES e outros contra HIPERHAUS CONSTRUCOES LTDA e outros (2).
Homologo a renúncia dos recursos interpostos pelas partes nos IDs n. 20626481 e n. 20714784, bem como a renúncia de outros recursos contra esta SENTENÇA homologatória e a desistência do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7010201-42.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 09/12/2016 11:46:33
Parte autora: Nome: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 6125, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: WALDOMIRO CONSTANTINO JUNIOR
Endereço: Rua Naipi, Centro, Foz do Iguaçu - PR - CEP: 85851-230
Valor da causa: R$ 884,38
D E C I S Ã O
Vistos.
O exequente interpôs embargos de declaração aduzindo que o DESPACHO que indeferiu o pedido de pesquisa/indisponibilidade por meio do sistema ARISP está contraditório e omisso.
Em análise ao caso, verifiquei que não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, ou omissão), uma vez que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ-4ª., Resp 218.528-SP-EDcl. Rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p.210).
Do mesmo modo, não houve omissão, uma vez que o pedido do exequente foi INDEFERIDO, devendo o exequente se valer dos meios recursais adequados para a reforma da DECISÃO.
Portanto, rejeito os embargos de declaração.
No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo.
Vilhena/RO, 12 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7004653-02.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 23/06/2017 22:10:04
Parte autora: Nome: HELENA DE SOUZA FARIAS
Endereço: Rua Quintino Cunha, 450, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA OAB: RO0005433 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP
Endereço: Av. Major Amarante, 3171, Amazon Informática, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: AVENIDA MAJOR AMARANTE, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Valor da causa: R$ 7.222,27
DESPACHO
Vistos.
Recebo os embargos de declaração como simples pedido de reconsideração da DECISÃO saneadora, uma vez que não há contradição para ser sanada da DECISÃO que indeferiu o pedido de produção de prova pericial.
Revendo a questão dos autos, hei por bem reconsiderar a DECISÃO que indeferiu a prova oral, posto que o embargado poderá trazer elementos que comprovem a propriedade do bem.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2019 às 11h30 na sala de audiência deste Juízo.
Intimem-se se as partes para comparecerem na audiência, advertindo-as que deverão trazer suas testemunhas, estas independentemente de intimação judicial, devendo os advogados se atentarem ao que dispõe o art. 455, do CPC
Intime-se pessoalmente a parte embargante via oficial de justiça para comparecer na audiência a fim de prestar seu depoimento pessoal sob pena de confissão, constando no MANDADO de intimação as advertências do art. 385, § 1º, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.
Vilhena/RO, 12 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009673-71.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 05/12/2017 16:22:31
Parte autora: Nome: JILLYAN BRIELY GONCALVES EBERT
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 5210, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-136
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: NELSON JOSE PIEROSAN
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 6457, sala a, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-025
Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: Av. Major Amarante, 2469, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Valor da causa: R$ 11.051,06
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 25/9/2018, às 9h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.
Intimem-se as partes por meio de seus procuradores para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 12 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7010247-31.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Protocolado em: 12/12/2016 15:39:54
Parte autora: Nome: MARIA APARECIDA DA SILVA
Endereço: Rua Paraíba, 2405, Parque Insdustrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB: RO0006298 Endereço: desconhecido Advogado: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB: RO0003384 Endereço: AVENIDA LUIZ MAZIERO, 4185, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: WESLEY WANDERLEY DA COSTA GONCALVES
Endereço: Avenida Antônio Martins de Oliveira, s/n, distrito de Córgão, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado: ALTAIR MORESCO OAB: RO0006606 Endereço: Rua Roni de Castro Pereira, 3912, Sala 01, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 230.000,00
DESPACHO
Vistos.
A autora apresentou embargos de declaração apontando omissão na SENTENÇA quanto ao pedido que realizou com relação aos benefícios da justiça gratuita.
É o relatório. Decido.
Os embargos são procedentes, pois de fato na SENTENÇA proferida nos autos não apreciou o pedido de justiça gratuita manejado pela parte autora.
Assim, passo a me manifestar quanto ao pedido.
Em análise detida nos autos, observo que a parte autora não logrou comprovar por meio de documentos a sua condição de hipossuficiência, bem como demonstrou ser pessoa indigna de fé, uma vez que alterou a verdade dos fatos.
Não obstante a isso, o art. 98, § 5º, do CPC, permite ao julgador a limitar os benefícios da justiça gratuita diante das circunstâncias do caso.
Por esse motivo, em análise às condições da autora verifico que ela é viúva e conta com 69 anos de idade, presumindo-se necessitar de acompanhamento de saúde e familiar, de modo que o desembolso imediato das custas iniciais, finais e recursais do processo, poderá comprometer a sua subsistência.
Por outro lado, verifico que ela possui condições de arcar com os honorários advocatícios e multa pela litigância de má-fé, eis que restou constatado nos autos que ela possui bens imóveis além de sua residência, capaz de garantir o pagamento de tal condenação.
Ante o exposto, com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE os benefícios da justiça gratuita à parte autora, estes limitados as custas iniciais, finais e recursais, devendo a autora arcar com o pagamento da condenação dos honorários advocatícios e litigância de má-fé processual.
Intimem-se.
Vilhena/RO, 11 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7004181-64.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/06/2018 07:40:13
Parte autora: Nome: VANDERLEY VITOR ZEFERINO
Endereço: Avenida Mil Quinhentos e Sete, 2074, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-476
Advogado: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA OAB: RO0003000 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Valor da causa: R$ 11.448,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Rejeito de planto os embargos de declaração uma vez que a SENTENÇA não está omissa, obscura ou contraditória.
Por outro lado, com fundamento do no art. 331, do CPC, me retrato da SENTENÇA proferida nos autos, uma vez que em análise aos documentos encartados no ID n. 19031465, verifiquei que o auxílio-doença concedido pelo réu ao autor se deu no cód. 91 que se refere a auxílio-doença por acidente de trabalho. Por consequência, DETERMINO o processamento e prosseguimento da referida ação.
No mais, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
VANDERLEY VITOR ZEFERINO ingressou com ação previdenciária contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo o restabelecimento do auxílio-acidente e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Há necessidade de realização de perícia médica.
Nomeio como perito, independente de termo, o Dr. VAGNER HOFFMANN (Telefone 3321-1730, podendo ser localizado na Avenida Major Amarante, nº 4661, centro, Edificio Aquarius 1º andar).
Fixo honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo convênio do AJG.
Caso não seja possível o pagamento dos honorários periciais pelo AJG, eles deverão ser adiantados pelo Estado e depositados diretamente na conta do perito, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
Intimem-se as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos, se for o caso.
Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar ao oficial de justiça a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 dias para possibilitar a intimação das partes. Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá intimar a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constate dos autos.
Intime-se a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.
Encaminhe-se ao perito o formulário de quesitos anexo a este DESPACHO e os quesitos apresentados pelas partes, pertinentes ao auxílio pleiteado, confirmando claramente no laudo se de fato se trata de doença profissional ou de trabalho.
O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 dias, ocasião em que o perito deverá informar o número do seu CPF e da conta corrente para o depósito dos honorários periciais. Após, o cartório deverá providenciar o necessário para o pagamento dos honorários periciais pelo convênio AJG. Não sendo eficaz o convênio, intime-se o Estado para proceder com o depósito dos honorários periciais e comprovar nos autos o efetivo pagamento, observando-se que será reembolsado, caso o INSS seja vencido na ação.
Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.
Cite-se o réu via PJE para, no prazo de 30 dias (art. 183, CPC), apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação.
Intimem-se.
Sirva esta DECISÃO como MANDADO para os devidos fins.
Vilhena/RO, 12 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
ANEXO
FORMULÁRIO DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA DE ACORDO COM A RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA/RO
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo_____
b) Juizado/Vara_____
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)_____
b) Estado civil_____
c) Sexo_____
d) CPF_____
e) Data de nascimento_____
f) Escolaridade_____
g) Formação técnico-profissional_____
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame_____
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM_____
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM _____
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM _____
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada_____
b) Tempo de profissão_____
c) Atividade declarada como exercida_____
d) Tempo de atividade_____
e) Descrição da atividade _____
f) Experiência laboral anterior_____
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido_____
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

_____
_____
_____

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

_____

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

_____
_____

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem de: ( ) doença ou acidente de qualquer natureza; ( ) doença profissional ( ) acidente de trabalho OBSERVANDO-SE QUE UMA OPÇÃO DEVERÁ EXCLUIR A OUTRA Justifique e indique o agente de risco ou agente nocivo causador, circunstanciar o fato, com data e local ser for acidente de trabalho, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. A resposta deste quesito é essencial para verificação da competência deste Juízo, por isso o perito deverá dizer com clareza se eventual lesão tem relação e nexo causal com o trabalho desempenhado pelo periciado.

_____
_____
_____
_____

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
( )SIM ( ) NÃO

_____
_____

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

_____

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

_____

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

_____
_____

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
( ) SIM ( ) NÃO

_____
_____

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
( ) SIM ( ) NÃO

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
( ) SIM ( ) NÃO

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
( ) SIM ( ) NÃO

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
( ) SIM ( ) NÃO

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de: ( ) doença profissional, ( ) acidente de trabalho ou de ( ) doença ou acidente de qualquer natureza Observando-se que uma opção exclui a outra. Justifique, e indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. A resposta deste quesito é essencial para verificação da competência deste Juízo, por isso o perito deverá dizer com clareza se eventual lesão tem relação e nexo causal com o trabalho desempenhado pelo periciado.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999 Qual

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

Local e Data
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005355-45.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Protocolado em: 24/07/2017 09:01:11
Parte autora: Nome: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Endereço: Ramal Linha C 65, 4149, Caixa Postal 170, Residencial Eldorado, Ariquemes - RO - CEP: 76874-096
Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: MT017028A Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: Outros
Endereço: desconhecido
Nome: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS ASPROBOM
Endereço: Área Rural, Lote 64u, Linha 135, Setor D, Lote 64u, Vilhena/RO, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899 Advogado: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES OAB: RO0005909 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870 Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4505, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-690 Advogado: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB: RO0002386 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Valor da causa: R$ 206.309,30
DESPACHO
Vistos.
Rejeito os embargos de declaração uma vez que intempestivos.
Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, esclarecer se houve nova invasão e se a liminar foi efetivamente cumprida.
Após retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Vilhena/RO, 12 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005514-51.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 01/08/2018 15:34:23
Parte autora: Nome: URANO FREIRE DE MORAIS
Endereço: Rua Nelson Tremea, 72, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-164
Advogado: URANO FREIRE DE MORAIS OAB: RO000240B Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 1.932,41
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à impugnação apresentada pela Fazenda Pública.
Vilhena/RO, 11 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002706-44.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/04/2016 19:39:30
Parte autora: Nome: NELIDA RIBEIRO FERREIRA
Endereço: RUA 722, 2435, BODANESE, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Endereço: Rua Jules Rimet, 1000, BOX 34, Jardim Alvorada, Cuiabá - MT - CEP: 78048-610
Advogado: LETICIA PIMENTEL SANTOS OAB: MG64594 Endereço: BAMBUI, 55, APTO 03, SERRA, Belo Horizonte - MG - CEP: 30210-490 Advogado: PRISCILLA LUCIO LACERDA OAB: MG104381 Endereço: MARIO COUTINHO, 440, APTO 201, HAVAI, Belo Horizonte - MG - CEP: 30570-302
Valor da causa: R$ 21.000,00
DESPACHO
Vistos.
Deixo de receber o agravo retido, uma vez que o novo CPC suprimiu o referido recuso, mantendo o cabimento do recurso de agravo de instrumento nos casos taxativos do art. 1.015 do CPC.
Não obstante, o interessado poderá atacar a matéria como preliminar de eventual recurso de apelação.
Intime-se.
Após retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 12 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007808-47.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 22/09/2016 15:07:39
Parte autora: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogado: LILIAN MARIANE LIRA OAB: RO0003579 Endereço: desconhecido Advogado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB: RO0003831 Endereço: Avenida Guaporé, 2757, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-816
Parte requerida: Nome: ESTEFANNI CRISTINA TEIXEIRA DE ARAUJO
Endereço: Rua Claudio Coutinho, 225, Mecânica Araujo, 5º BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSIELSON PIRES GARCIA OAB: RO0006359 Endereço: Avenida Major Amarante, 4462, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-016
Valor da causa: R$ 9.378,35
DESPACHO
Vistos
Entrei no sistema Bacenjud para verificar se ocorreu algum erro no bloqueio judicial, e constatei que foi gerado outro número de ID de transferência para conta judicial as 10h56min do dia 06/04/2018, qual seja, o n. 072018000004099350.

Em consulta ao novo ID localizei a conta judicial do processo, conforme se verifica no documento anexo a este DESPACHO.
Assim, expeça-se novo alvará judicial em favor da parte executada.
No mais, considerando que a até o momento não há bens passíveis de penhora, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).
Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005369-63.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/07/2016 17:18:51
Parte autora: Nome: WAGNER CARDOSO
Endereço: Rua Modesto Batista, 3685, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Endereço: AC Alameda Santos, 2356 e 2364, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01418-970
Advogado: ANTONIO ROBERTO PIRES DE LIMA OAB: MG22697 Endereço: VICENTE GUIMARAES, 220, APTO 1701, BELVEDERE, Belo Horizonte - MG - CEP: 30320-640 Advogado: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO OAB: MG0076653 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: GABRIELA JUNIA REZENDE SANTOS OAB: MG136691 Endereço: FRANCISCO LOBO, 730, PROGRESSO, Conselheiro Lafaiete - MG - CEP: 36400-000 Advogado: MARCELO ANTUNES SANTOS OAB: MG139963 Endereço: DOS GOITACAZES, 1011, APTO 801, BARRO PRETO, Belo Horizonte - MG - CEP: 30190-051 Advogado: MAURO MEIRELLES DOS SANTOS OAB: SP6564 Endereço: DOS GUAIOS, 250, AP 61 B, PLANALTO PAULISTA, São Paulo - SP - CEP: 04070-000 Advogado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: RO0005014 Endereço: Não informado, Não informado, Não informado, Não informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Valor da causa: R$ 16.214,96
D E C I S Ã O
Vistos.
O executado interpôs embargos de declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da SENTENÇA proferida nos autos, de forma que o indefiro de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC.
A matéria já é pacificada nos Tribunais Superiores, vejamos:
Supremo Tribunal Federal
RE 563953 AgR-ED / RS - RIO GRANDE DO SUL
MB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 29/03/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJe-076 DIVULG 25-04-2011 PUBLIC 26-04-2011
Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INOVAÇÃO DA MATÉRIA: IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que afronta o princípio constitucional da isonomia lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da mulher, a comprovação de estado de invalidez. 3. A questão referente à comprovação da dependência econômica do cônjuge varão como condição para adquirir a qualidade de pensionista não foi argüida no agravo regimental, no qual a parte embargante se limitou a levantar argumentos em relação à categoria de dependente – obrigatório ou facultativo –, à fonte de custeio e à necessidade de comprovação da condição de invalidez. 4. Os embargos de declaração devem apontar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado e não inovar matéria até então estranha à discussão dos autos. 5. Embargos de declaração rejeitados. DECISÃO. Rejeitados os embargos, nos termos do voto da Relatora. DECISÃO unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 29.03.2011.
Superior Tribunal de Justiça
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC. 2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de MÉRITO já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da DECISÃO embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. 3. Tratando-se de mera reiteração de argumentos anteriormente levantados, e sendo certo que as questões apontadas como omitidas foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões precedentes, são manifestamente descabidos os presentes declaratórios. 4. Finalmente, o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ. 5 Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EAREsp 252.613/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/08/2015, DJe 14/08/2015)
No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Vilhena/RO, 12 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001316-39.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIEGO GONCALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo legal, contrarrazoar o recurso de apelação interposto no processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002634-86.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELAINE DA SILVA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047, EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029
RÉU: DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogados do(a) RÉU: JOSE CAMPELLO TORRES NETO - RJ122539, RICARDO PONTES VIVACQUA - RJ088754
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar quanto a contestação id n. 21350005.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003852-52.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 05/06/2018 09:29:44
Parte autora: Nome: BIO RURAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: PROJETADA 06, 205, CHACARAS TREVO, Dourados - MS - CEP: 79815-312
Parte requerida: Nome: MARCELO PREUSSLER
Endereço: Área Rural, Fazenda Boa Vista, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Nome: FERNANDA RIPP PREUSSLER
Endereço: Área Rural, Faz Boa Vista lote 51, st12, Gleba Corumbiara, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Nome: CLEUTON PREUSSLER
Endereço: Área Rural, Faz Boa Vista, lote 51 st 12 Gleba Corumbiara, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Nome: DANIELE REGINA MAYER PREUSSLER
Endereço: Área Rural, Faz Boa Vista, lote 51,st 12 Gleba Corumbiara, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Valor da causa: R$ 1.059.433,75
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte interessada para recolher as custas processuais ou comprovar que é beneficiária da Justiça gratuita, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento.
Devidamente atendida a determinação supra, cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.
Após cumprida, devolva-se à origem.
Vilhena/RO, 5 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002021-03.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 24/03/2017 11:54:29
Parte autora: Nome: PAULO HENRIQUE CARVALHO ALVES
Endereço: AV.MARQUES HENRIQUE, 458, CASA, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: LENOIR RUBENS MARCON OAB: RO0000146 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: BR 174, AEROPORTO BRIGADEIRO CAMARÃO, ZONA RURAL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: RENATO COVELO OAB: SP155545 Endereço: GERMANO ULBRICH, 184, APTO. 122, VILA ANDRADE, São Paulo - SP - CEP: 05717-240 Advogado: CARLA DENES CECONELLO LEITE OAB: MT008840B Endereço: DAS ORQUIDEAS, 427, DAS ORQUIDEAS, Cuiabá - MT - CEP: 78043-148 Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB: MT007413O Endereço: Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 2254 sala1401, - de 1207/1208 a 5100/5101, Bosque da Saúde, Cuiabá - MT - CEP: 78050-000
Valor da causa: R$ 11.868,77
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA(O) esta(e) [Direito de Imagem] promovido por PAULO HENRIQUE CARVALHO ALVES contra AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Custas finais pelo executado que deverá ser intimado para pagamento, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DO EXEQUENTE para levantamento dos valores depositados nos autos.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7010102-72.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/12/2016 17:01:18
Parte autora: Nome: LEONEU EVANGELISTA
Endereço: Rua 77 - Claudio Coutinho, 244, 5º BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço: desconhecido Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: OLIVEIRA SILVA
Endereço: Linha 135, Kapa 140, S/N, ao lado do Júlio, Associação Águas Claras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: NAIR DA COSTA E SILVA
Endereço: Linha 135, Kapa 140, S/N, ao lado do Júlio, Associação Águas Claras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 12.500,00
D E C I S Ã O
Vistos em saneamento.
I) Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.
II) Ponto controvertido da lide
Fixo como ponto controvertido da lide: a) eventuais perdas e danos sofridos pela autor por conta dos fatos descritos na inicial;
III) Ônus da prova
Diante das alegações das partes e dos documentos já acostados nos autos tenho que:
a) à parte autora incumbe comprovar: os fatos constitutivos de seu direito;
b) à parte ré incumbe comprovar: os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
DEFIRO o pedido de produção de prova em audiência, consistente no depoimento pessoal do réu Oliveira da Silva, com as advertências legais (intimação pessoal), e de uma testemunha arrolada pelo autor.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2019, às 10h30min.
Intimem-se partes através de seus advogados para comparecerem na audiência, o autor acompanhado de sua testemunha independentemente de intimação judicial, devendo o advogado se atentar ao que dispõe o art. 455 do CPC.
Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
IV – Estabilidade desta DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto a esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena/RO, 11 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005188-91.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RUDNEI VIANA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO0005588, CAMILA DOMINGOS - RO0005567
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, proceder levantamento do Alvará Judicial expedido.

Vara: 1ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7006538-51.2017.8.22.0014
Ação: Procedimento Ordinário
Requerente: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP
Advogado: Eric Gomes Jardina, OAB/RO 3375
Requeridos: 14 BIS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA – ME e DARCI GODINHO, este último atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar a parte requerida DARCI GODINHO, CPF. 510.242.509-97, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar, bem como intimá-lo para no mesmo prazo requer as provas cabíveis.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América – CEP 76.980-702 – Vilhena-RO - Fone/Fax: (069) 3321-2340 e 3321-3184.
Vilhena-RO, 07 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005667-84.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO ELIZEU DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto as contestacões.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000620-32.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
EXECUTADO: CLEMILSON QUEIROZ DE AMORIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito e indicar bens do Executado à penhora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006850-27.2017.8.22.0014
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO0004032
REQUERIDO: ACESSO VIRTUAL BUSINESS EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito requerendo o que lhe for de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009267-50.2017.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. V. O. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644
RÉU: P. N. S. D. O., R. M. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito requerendo o que lhe for de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000749-71.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PATRICIA APARECIDA DE SOUZA DE MORAES ASSUNCAO, REINALDO SILVA ASSUNCAO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386
RÉU: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOVYLSON SOARES DE MOURA - MT0168960
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Autos: 7010453-45.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte autora: MARCELO CORDEIRO DE LIMA
Advogado: CAMILA DOMINGOS OAB: RO0005567 Endereço: desconhecido Advogado: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB: RO0005588 Endereço: Rua Rony de Castro, 3930, sala 02 e 03, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Av. Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte SICREDI UNIVALES MT - CNPJ: 70.431.630/0001-04 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R$ 394,12 (trezentos e noventa e quatro reais e doze centavos, (atualizada até a data de 11 de setembro de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 11 de setembro de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7010215-26.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
EXECUTADO: HELIO RAUBER
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Autos: 7007789-41.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: VALDEIR DA SILVA
Advogado: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB: RO0004461
Endereço: Avenida Luiz Maziero, 4185, NI, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-723
Parte requerida: Nome: AMARILDO BACKSCHAT JUNIOR
Endereço: Rua 1705, 994, Jardim Primavera - Setor 17, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte AMARILDO BACKSCHAT JUNIOR - CPF: 853.486.942-15 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R$ 263,59 (duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), (atualizada até a data de 11 de setembro de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 11 de setembro de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Autos: 7004782-41.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: APARECIDA MARIA DE SOUZA OAB: RO7442 Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, SALA 05, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME
Endereço: AVENIDA CAJUBI, 1940, JARDIM VILHENA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME - CNPJ: 07.896.306/0001-17 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R$ 349,55 (trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), (atualizada até a data de 11 de setembro de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 11 de setembro de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7010460-37.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: V GOMES SERVICOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001
EXECUTADO: SERGIO BARBOSA BELEM
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, no montante de R$ 19,15.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7010244-76.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562

EXECUTADO: JULIANA EWALD
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008564-56.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
EXECUTADO: DANIEL SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005709-07.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA VILMA DE SOUZA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
RÉU: ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - MT004032O
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados, da data da audiência designada no juiío deprecado, conforme ofício juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002295-98.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVA & SIRAVEGNA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEVET GENERO - RO0003543
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, proceder retirada do Alvará Judicial expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002931-93.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
EXECUTADO: NIVALDO FERREIRA SOARES, NEUZINDA OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça ID 21386492.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003269-67.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
EXECUTADO: DANILO QUADROS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça ID 21377840.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Autos: 7004598-51.2017.8.22.0014
Fica a parte autora, através de seu advogado/procurador intimada para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito.
Vilhena-RO, 12 de setembro de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Autos: 7005823-09.2017.8.22.0014
Fica a parte autora, através de seu advogado/procurador intimada para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito.
Vilhena-RO, 12 de setembro de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008660-71.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MAYCON ANDRE GIOTTO, JOAO CARLOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127
RÉU: ENGELS RODRIGUES CAMPOLINA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, requerer a execução na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002328-88.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. LEITE NETO - MECANICA 4 RODAS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE BACK - RO7547
EXECUTADO: LAURO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, no montante de R$ 18,85.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003821-03.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568, APARECIDA MARIA DE SOUZA - RO7442
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, no montante de R$ 19,15.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007955-73.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
EXECUTADO: MAV COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, MAURILIO RAMALHO DE OLIVEIRA, MANOEL RAMALHO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, comprovar o andamento da carta precatória expedida., diligenciando junto ao juízo deprecado para cumprimento do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003002-95.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: DOROTEIA MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE:
INTERESSADO: MARIA AGUIDA DE SOUSA
Advogado do(a) INTERESSADO:
FINALIDADE: Publicar a r. SENTENÇA proferida no processo.
SENTENÇA: "Audiência designada nos autos n.7003002-95.2018.8.22.0014 -Curatela, em que é requerente DOROTÉIA MARIA DE SOUSA e Curatelanda MARIA AGUIDA DE SOUZA. Aos dezessete (17) dias do mês de julho (07) do ano dois mil e dezoito (2018), às 8h30, na sala de audiências da 1ª Vara Cível, no Edifício do Fórum Desembargador Leal Fagundes, nesta Comarca, onde presente encontrava-se o MM. ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, Juiz de Direito, comigo secretária ao final assinada. Feito o pregão de estilo, compareceu a requerente, DOROTÉIA MARIA DE SOUSA, acompanhada da defensora pública, Dra Ilcemara Sesquim Lopes. Ausente a curatalenda, MARIA AGUIDA DE SOUZA, que não possui condições de locomoção, posto que encontra-se acamada, representada pelo curador especial, Dr George Barreto Filho. Abertos os trabalhos, não foi possível efetuar entrevista com a curtatelanda, posto que não compareceu a solenidade devido aos eu delicado estado de saúde, pois encontra-se acamada, Contudo, houve realização de estudo social, conforme relatório anexado no ID 19748990. Em conversa informal com a autora, esta afirma que a curatelanda é acompanhada pelo médico do programa melhor em casa e que não apresenta estabilidade de raciocínio, haja vista as sequelas já atestadas no laudo médico acostados nos autos. Dada a palavra ao curador nomeado do interditando: "MM Juiz em sede contestação, a curatelanda MARIA AGUIDA DE SOUZA, não se opõem à medida proposta. Apesar das implicações que a medida acarreta à requerida, não há de se olvidar que o laudo juntado aos autos, id.18071791, atestando a incapacidade do paciente de responder por legalmente por seus atos e não tem condições de exercer suas funções econômica, por ser portadora de sequelas de um AVE, tem déficit motor e afasia. Nestes termos, a parte requerida, concorda com o pedido da parte autora, no sentido do decreto da curatela postulada." A seguir pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: Vistos. Trata-se de pedido de Curatela de MARIA AGUIDA DE SOUZA, formulado por DOROTÉIA MARIA DE SOUSA, a qual alega que a curatelada é idosa e sofre com as sequelas de um AVC, tem déficit motor e afasia, e, em decorrência disso, precisa do auxílio de outras pessoas para a prática de todos os atos da vida civil, bem como para a realização das tarefas cotidianas. Postula ser nomeada curadora de sua genitora. Intimado, o Ministério Público não apresentou manifestação, apenas acusou ciência da audiência. O Curador Especial nomeada para promover os interesses do curatelado anuiu ao pedido inicial. É o relatório. Decido.I – A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Assim, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelando capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição. Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente. II – Do MÉRITO. A legitimidade da requente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é filha do(a) curatelando(a). O laudo médico acostado nos autos comprova que a sofre com as sequelas de um AVC, tem déficit motor e afasia, e, em decorrência disso precisa do auxílio de outras pessoas para a prática de todos os atos da vida civil, bem como para a realização das tarefas cotidianas. Ademais, o relatório social juntado no ID 19748990, elaborado pela assistente social vinculada a este Tribunal, mostra

conclusivo e corrobora a alegação aventada na prefacial ao afirmar que; “a referida apresenta limitações físicas que exige uma figura de apoio constante, visto que a requerida necessita de auxílio contínuo para locomoção, alimentação e higienização”. Assim sua filha pleiteia o encargo. Nesta solenidade, em conversa com a autora, esta informou que sua genitora encontra-se sob seus cuidados há aproximadamente 3 anos, e que possui curatela judicial de sua irmã, Sirlene. Diante desse elemento, é inegável reconhecer que a requerida necessita de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seus interesses.5. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por, DOROTÉIA MARIA DE SOUSA e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curador(a) de MARIA AGUIDA DE SOUZA, ambas qualificados na inicial. Do alcance da curatela.5.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).Das autorizações ao curador e seus deveres.5.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 5.3. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade. 6. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015. Ciência ao MP. As partes renunciam ao prazo recursal. Sem custas, eis que defere-se gratuidade. Publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.”Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz que encerrasse a presente ata, que vai assinada pelos presentes. Eu,_____(Bibiane Almeida) Secretária de Gabinete, a digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000385-02.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
RÉU: JUSTUS & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito bem como indicar bens da Executada à penhora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003334-62.2018.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - PR0031034
RÉU: DARCI IZIDIO DOMINGUES
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar os autos, requerendo o que lhe for de direito.
1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta)dias.
Autos n. 7001724.93.2017.8.22.0014
Classe: Procedimento Ordinário
Requerente: Terraplanagem Ottoni Ltda ME
Adv. Drª Carla Falcão Rodrigues – OAB/RO 616-A
Requerido(a): Guiso Construções e Terraplanagem Ltda ME, Maria Sales de Souza e Pedro André de
Souza
Valor da causa: R$ 118.859,86 (cálculo datado de Setembro/2016).
Citação de: Maria Sales de Souza, CPF n. 090.926.762.68, e Pedro André de Souza, CPF n.
219.968.142.49, ambos atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo 15 (quinze) dias contestar(em), querendo, a presente ação, sendo que se
a mesma não for contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a).
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.
Vilhena, RO, 18.05.2018.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004758-42.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 04/07/2018 12:38:12
Parte autora: Nome: TAUANARA RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Avenida Mil Quinhentos e Cinco, 2159, Av. 1503, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-434
Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: TIAGO SOARES DOS SANTOS
Endereço: Avenida Lirio do Vale, 1488, Setor 19, S-35, Vilhena - RO - CEP: 76983-217
Valor da causa: R$ 4.200,00
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) promovida por T. R. D. S. contra TIAGO SOARES DOS SANTOS.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001367-16.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 03/03/2017 08:40:46
Parte autora: Nome: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 12372, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: FRANCISCO GINEZ ALHOSBAC SEGURA
Endereço: Rua 35 Quadra 59, casa 14, 5º BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 3.476,08
SENTENÇA
Vistos etc...
RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA propôs ação monitória contra FRANCISCO GINEZ ALHOSBAC SEGURA objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.
É o necessário. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A ação monitória é procedente.
No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação (faturas e nota fiscal Id 8786889, 8786897) é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).
Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).
Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.
Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 0000101-16.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 06/01/2017 14:18:13
Parte autora: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: ALTAIR RAAUWENDAAL
Endereço: km 70, lote 12, posto gaúcho, zona rural, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 3.467,88
SENTENÇA
Vistos etc...
DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA propôs ação monitória contra ALTAIR RAAUWENDAAL objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.
É o necessário. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A ação monitória é procedente.
No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação (nota promissória Id 7843105) é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).
Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).
Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.
Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 0000023-22.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/01/2017 09:04:12
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: VICTOR LUIZ CARTABARTI
Endereço: ROBERTO OLSEN, 738, CASA, CENTRO, Três Barras - SC - CEP: 89490-000
Valor da causa: R$ 302,34
SENTENÇA
Vistos etc...
PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA propôs ação monitória contra VICTOR LUIZ CARTABARTI objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(A) requerido(a) foi citado(a) pessoalmente para pagamento e não se manifestou, conforme certificado nos autos.
É o necessário. Decido.
Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.
Intime- o réu para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em divida ativa.
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.
NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 05 DIAS E PAGAS AS CUSTAS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Caso pleiteada a execução, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 0000091-69.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 06/01/2017 09:14:08
Parte autora: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: COSTA & BESTER - LOCACAO LTDA - ME
Endereço: major amarantes, 2737, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 508,20
SENTENÇA
Vistos etc...
DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA propôs ação monitória contra COSTA & BESTER - LOCACAO LTDA - ME objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.

É o necessário. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A ação monitória é procedente.
No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação (nota promissória Id 7840459) é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).
Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).
Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.
Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005359-19.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 07/07/2016 11:22:12
Parte autora: Nome: COSTA CARDAN LTDA - ME
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 1629, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870 Endereço: desconhecido Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4505, Jd América, Jd America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: EMERSON SOARES
Endereço: Rua 611, 1014, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.795,78
SENTENÇA
Vistos etc...
COSTA CARDAN LTDA - ME propôs ação monitória contra EMERSON SOARES objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.
É o necessário. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A ação monitória é procedente.
No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação (orçamentos e boletos Id 4795864, 4795879) é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).
Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).
Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.
Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001147-81.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANE SILVA DUQUESME
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
RÉU: SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA., CENTER CELL COMERCIO E SERVICOS SOROCABA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO0008158
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à contestação da requerida Sony Mobile e o transcurso do prazo para contestação da requerida Center Cell.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006501-24.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 01/09/2017 17:11:30
Parte autora: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CARLA MIRIAN BARBOSA PEREIRA
Endereço: Rua General Osório, 737, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-310
Valor da causa: R$ 1.343,11
SENTENÇA
Vistos etc...
UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO propôs ação monitória contra CARLA MIRIAN BARBOSA PEREIRA objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.
É o necessário. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A ação monitória é procedente.
No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação (relatório Id 12865601) é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).
Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).
Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.
Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005784-75.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 09/08/2018 10:47:24
Parte autora: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: RO0006557 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: VALDENICE CAMPOS RODRIGUES
Endereço: Rua Quinhentos e Onze, 105, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-802
Valor da causa: R$ 13.944,72
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA esta ação CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Solicite-se a devolução do MANDADO independentemente de cumprimento. Caso cumprido, restitua-se o veículo à ré.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade da parte autora, maior interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005453-64.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 12/07/2016 13:12:21
Parte autora: Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Edydio de Souza Aranha, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado: CELSO MARCON OAB: RO0003700 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: E M SILVA TRANSPORTES
Endereço: Rua Aracy Lopes Mandarim, 172, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB: MT7680/O Endereço: JOSE RODRIGUES DO PRADO, 540, APTO 212, SANTA ROSA, Cuiabá - MT - CEP: 78040-000
Valor da causa: R$ 3.075.141,07
D E C I S Ã O
Vistos.
O autor interpôs embargos de declaração aduzindo que a SENTENÇA proferida está contraditória com o pedido realizado no ID n. 17331449.
Em análise ao caso, verifiquei que não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, ou omissão), uma vez que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ-4ª., Resp 218.528-SP-EDcl. Rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p.210).
Portanto concluo que os embargos são manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da SENTENÇA, de forma que o indefiro de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC.
Intimem-se.
Vilhena/RO, 12 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000560-93.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
EXECUTADO: BENEDITA DE BRITO BASTOS, FERNANDA RIBEIRO EGUEZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar os autos, requerendo o que lhe for de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002262-74.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/04/2017 11:35:15
Parte autora: Nome: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO RIO GUAPORE LTDA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB: RO0003047 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JOSE MORELLO SCARIOTT
Endereço: Av Major Amarante, 3191, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: GILBERTO DONIN
Endereço: Rua Marcos da Luz, 416, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-186
Nome: MARCELINA PASTORE DONIN
Endereço: Rua Marcos da Luz, 416, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: SILVANE SECAGNO OAB: AC0005139 Endereço: 541, 212, CASA 02, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: JOSE MORELLO SCARIOTT OAB: RO0001066 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-153
Valor da causa: R$ 100.000,00
D E C I S Ã O
Vistos
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RÉU JOSÉ MORELLO SCARIOTT
O réu José Morello Scariote apresentou embargos de declaração, aduzindo que a DECISÃO saneadora restou omissa em apreciar as questões preliminares atinentes a ilegitimidade e vícios/defeitos de representação, bem como a ausência de interesse processual da Cooperguaporé com relação a pretensão de desconstituição de ato legal. Aventou, também, a omissão com relação a apreciação da decadência e com relação ao benefício da justiça gratuita concedida a parte autora.
É o relatório Decido.
Os embargos são parcialmente procedentes.
Não há omissão com relação aos vícios de legitimidade/representação, uma vez que a DECISÃO saneadora reconheceu como certa a representação da parte autora por meio do seu presidente Sr. Flávio Donin, tendo em vista que não há documentos que comprovem que o referido presidente foi destituído do cargo. Ademais, não é MÉRITO da causa a forma como o presidente da autora foi constituído, mas sim se houve ou não a simulação/fraude dos contratos de prestação de serviços de advogado, dação em pagamento e transferência dos imóveis de propriedade da parte autora ao réu José Morello Scariott. Assim, mostra-se irrelevante ao processo estas questões extra autos, salvo se vir os documentos que comprovem a desconstituição de Flávio Donin como presidente da autora na época da propositura da ação, ocasião em que será concedido prazo razoável para a parte autora regularizar a sua representação nos autos.
Quanto a questão referente aos benefícios da justiça gratuita, tal matéria se trata de ponto controvertido, de modo que demandará dilação probatória em que o réu deverá comprovar que a autora possui capacidade financeira de arcar com as despesas processuais,
Por outro lado, as matérias atinentes a falta de interesse processual da autora e a decadência, de fato não foram mencionados no DESPACHO saneador, de modo que passo a apreciá-las:
Falta de interesse processual e ilegitimidade processual
A falta de interesse processual apontada pelo réu se confunde com o MÉRITO, pois depende de dilação probatória, já que se trata de fatos que o autor reputa como fraudulentos.
Decadência.
A decadência se trata de preliminar de MÉRITO e sua melhor análise seria por ocasião da SENTENÇA.
No entanto, diante da insistência do réu, passo a analisá-la parcialmente neste momento.
O réu alega que o autor decaiu do seu direito de contestar os contratos narrados na petição inicial, com fundamento no art. 48 do CC.

O autor não decaiu do direito de pleitear a anulação da escritura pública de dação em pagamento e consequente transferência dos imóveis para o réu José Morello Scariott, visto que os atos foram realizados no ano de 2016 e esta ação foi proposta no ano de 2017.
Com relação ao contrato de prestação de serviços advocatícios, verifico que a questão merece ser analisada após a dilação probatória.
Portanto, rejeito a decadência com relação à pretensão anulatória da escritura pública de dação em pagamento e transferência dos imóveis em favor do réu José Morello Scariott e postergo para a SENTENÇA a análise da decadência com relação ao contrato de prestação de serviços advocatícios.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA
A parte autora apresentou embargos de declaração aduzindo que a DECISÃO saneadora está contraditória pois lhe determinou o pagamento das despesas com relação aos honorários periciais, no entanto a autora é beneficiária da justiça gratuita. Aduziu que a situação está cerceando o seu direito de defesa por meio ilegal com a inversão do ônus da prova, pois entende que os réus é quem deve arcar com o custeio da referida prova. Ao final postulou pela procedência dos embargos, para determinar o ônus da produção da prova pericial aos réus.
Os embargos de declaração são improcedentes, uma vez que não há contradição quanto a determinação da autora em arcar com as despesas da prova pericial.
No caso incumbe ao autor produzir provas sobre os fatos que alega, quais sejam, simulação e fraude dos contratos discutidos nos autos (CPC, art. 373, I). Quem requereu a prova pericial foi a parte autora, de modo que ela é quem deverá arcar com referida despesa.
Ademais, o art. 98, § 5º, do CPC, permite que o magistrado limite os benefícios da justiça gratuita, diante das circunstâncias do caso concreto.
Conforme se depreende processo a parte autora é composta por associados que, juntos, possuem capacidade financeira de arcar com as custas da produção da prova pericial, de modo que mantenho a DECISÃO inalterada.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração apresentado pela autora.
ÔNUS DA PROVA
Conforme constou na DECISÃO saneadora a condição de hipossuficiência da parte autora restou controvertida na lide, de modo que deverá ser acrescentando aos réus o ônus de comprovar que a parte autora possui capacidade financeira de arcar com todas as despesas processuais.
DAS PROVAS.
A fim de regularizar a marcha processual e não trazer prejuízo às partes, intime-as para, no prazo de 5 dias, dizerem se pretendem produzir outras provas além das já deferidas nos autos, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
No mais, prossiga-se com os atos necessários para a realização da perícia.
Vilhena/RO, 12 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005429-36.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 11/07/2016 20:40:37
Parte autora: Nome: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 6125, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: DINA BENEDITA ARAUJO DE FREITAS
Endereço: Rua W ou LU C IV A L T E R A L M E ID A Q U E IR, 52, Jardim Guarana, Diamantino - MT - CEP: 78400-000
Valor da causa: R$ 4.062,78
D E C I S Ã O
Vistos.
O exequente interpôs embargos de declaração aduzindo que o DESPACHO que indeferiu o pedido de pesquisa/indisponibilidade por meio do sistema ARISP está contraditório e omisso.
Em análise ao caso, verifiquei que não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, ou omissão), uma vez que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ-4ª., Resp 218.528-SP-EDcl. Rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p.210).
Do mesmo modo, não houve omissão, uma vez que o pedido do exequente foi INDEFERIDO, devendo o exequente se valer dos meios recursais adequados para a reforma da DECISÃO.
Portanto, rejeito os embargos de declaração.
No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo.
Vilhena/RO, 12 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0010865-32.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Valcir dos Santos Telles
DESPACHO:
Vistos.Diante da não localização de ativos financeiro em nome do Executado, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Pratique-se o necessárioVilhena-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007448-71.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Elvis Azevedo Camargo
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.Diante da não localização de ativos financeiro em nome do Executado, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Pratique-se o necessárioVilhena-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008035-35.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Francisco Pereira de Souza
Advogado:Thasmânia Almeida Barbosa (OAB/MG 121438)

DESPACHO:
Vistos.Diante da não localização de ativos financeiro em nome do Executado, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.Pratique-se o necessárioVilhena-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009455-07.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Eunice H. Y. Hataka - Epp
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Executado:José Ivo de Azevedo Gambarra
Advogado:José Ivo de Azevedo Gambarra (OAB/RO 2719), Roberto Carlos Martins Machado (OAB/RO 1263)
DESPACHO:
Vistos.Diante da não localização de ativos financeiro em nome do Executado, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Pratique-se o necessárioVilhena-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0012681-83.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Lucimar da Silva Matos
DESPACHO:
DESPACHO VistosIntime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, recolher as custas referente a diligência solicitada, sob pena de indeferimento e suspensão dos autos por 01 ano.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0001765-58.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Executado:Louise Comércio Representação Ltda -me, Rosana Ribeiro de Mello Borino, Hamilton Ribeiro de Mello, Iracema da Rocha Mello
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Efraim Rodrigues Gonçalves (OAB/MT 4156), Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
DESPACHO:
DESPACHO VistosIntime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, recolher as custas referente a cada diligência e a cada executado correspondente.Vilhena-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002561-44.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Orildes Balbinot
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvane Secagno (PR 46733)
Executado:Wagnor Robson Rezende Morais, Sinval V. da Silva Madeira Me
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO VistosDefiro o pedido de fls. 76/77.Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008482-81.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação dos Proprietários de Caminhões do Norte Apronorte
Advogado:Armando Krefta (OAB-RO 321-B)
Executado:James Paulo Martinelli
Advogado:José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
DESPACHO:
DESPACHO VistosIndefiro o pedido de fls. 86, visto que a diligência já foi realizada as fls. 84 com resultado negativo.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão por 01 ano.Vilhena-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002436-81.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Auto Posto Catarinense Ltda.
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Executado:José Aparecido de Faria
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
DESPACHO VistosDefiro o pedido de fls. 106.Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009948-18.2012.8.22.0014
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Hamilton Ribeiro de Mello, Iracema da Rocha Mello
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Embargado:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
DESPACHO:
D E C I S Ã OVistosO prazo de suspensão requerido às fls. 365 já transcorreu.Intime-se a parte exequente para manifestar-se em 05 dias, sob pena de suspensão por 01 ano.Vilhena-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006696-07.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Aparecida Pinheiro dos Reis
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)
Requerido:Município de Vilhena
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
DESPACHO VistosIntime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 15, dias manifestar-se nos autos, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0003117-51.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Kathiane Antonia de Oliveira Gois Menezes (OAB/RO 4834)
Requerido:Lindomar Luís Carraro
DESPACHO:
Vistos.Diante da não localização de ativos financeiro em nome do Executado, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Pratique-se o necessárioVilhena-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0012885-30.2014.8.22.0014
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Volkswagen S/a
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Requerido:Gildo Francisco de Oliveira
Advogado:Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527), Murilo Augusto de Souza (OAB/RO 18904)

DESPACHO:
DESPACHO VistosO prazo de suspensão requerido às fls. 202 já transcorreu.Intime a parte interessada para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão por 01 ano.Vilhena-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0001938-48.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Jaime Francisco de Brito
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
DESPACHO VistosDetermino a suspensão do processo pelo período de 01 ano.Aguarde-se o prazo de suspensão no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se. Pratique-se o necessárioVilhena-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006520-96.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Guaporé Maquinas e Equipamentos Ltda
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)
Executado:Álvaro Luiz Ortolan
Advogado:Mônica Caroline Romano Rigomante Zamo (OAB/RO 5034)
DESPACHO:
DESPACHO VistosIntime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado do débito e recolher as custas referente à diligência solicitada.Transcorrido prazo sem manifestação, suspenda-se os autos pelo período de 01 ano.Vilhena-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0001271-91.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Executado:Eliel Mateus Canuto
DESPACHO:
DESPACHO VistosIndefiro o pedido de fls. 156, pelos motivos expostos no DESPACHO de fls. 151.Oportunizo novamente ao exequente distribuir a Carta Precatória para a penhora de bens, expedindo nos autos, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, fica determinada a suspensão do feiro pelo período de 01 ano, nos termos de praxe.Vilhena-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008772-33.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Auto Posto Planalto Ltda
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)
Executado:S. P. Pilon Me
Advogado:Silvia Helena Machuca (OAB/SP 113875), Clara Machuca de Moraes (OAB/SP 263832)
DESPACHO:
DESPACHO VistosDefiro o pedido de fls. 89.Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010011-43.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:F. M. M. G. M. M.
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Executado:A. M.
DESPACHO:
Vistos. Procedi busca de bens via infojud e pesquisa de valores por meio do Bacenjud, as quai restaram infrutíferas, conforme documento anexo.Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0004025-40.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José do Carmo Oliveira Souza
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198), Rafael Maziero (RO 5811)
Requerido:Carevel Veículos Ltda
Advogado:Valdir Antoniazzi (OAB/RO 231A)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.JOSÉ DO CARMO OLIVEIRA SOUZA ajuizou ação indenizatória contra CAREVEL VEÍCULOS LTDA. aduzindo, em síntese, que no dia 13/02/2013 adquiriu um veículo usado, modelo Gol 1.0, ano/modelo 2004/2005, porém o veículo apresentou diversos defeitos de mecânica e outros componentes, motivo pelo qual o levou à oficina da ré por 04 vezes, apenas nos primeiros 03 meses após a compra. Afirma que o carro apresenta problemas no sistema elétrico, buzina, na transmissão do motor, o qual fundiu março de 2014, e que foi alertado por terceiros que o veículo foi batido, danificando a mecânica interna e lataria. Informou ter manejado ação cautelar de exibição de documentos. Pugnou, ao final, pela substituição do produto por outro de igual ou semelhante característica, ou a resolução do contrato, com perdas e danos no valor de R$ 23.618,56, referente ao valor do financiamento contraído pelo autor, bem como a reparação do dano moral, no valor de R$ 20.000,00, e o ressarcimento do dano material, no montante de R$ 1.208,00 relativo aos reparos que custeou.Citada, a ré apresentou contestação às fls.142/158, arguindo preliminarmente a incompetência do juízo. No MÉRITO, alegou que todos os defeitos apresentados pelo veículo decorreram de mau uso, esforço excessivo, depreciação natural, e não por vícios ocultos, bem como que as revisões e peças foram gratuitamente substituídas pela oficina da ré. Asseverou que o autor testou o veículo no ato da compra e que a garantia lega é de 90 dias. Sustentou que mesmo que houvesse vício oculto, não caberia a restituição do valor financiado, e sim a restituição do valor pago pelo bem, descontada a desvalorização. Refutou o pedido de dano moral. Propugnou, por fim, pela improcedência da ação e condenação do autor nas penas de litigância de má-fé.Consta réplica às fls. 172/179.O feito foi remetido pela 2ª vara cível a este juízo, em razão da prevenção por ter apreciado a ação cautelar de exibição de documento de n. 0005297-06.2013.8.22.0014.Deferida realização de prova pericial, o laudo foi acostado às fls. 253/284.O autor e a ré se manifestaram acerca do lado pericial (fls. 286/288 e fls. 290) oportunidade em que não reiteraram a pretensão de produzir prova testemunhal, tendo o autor afirmado expressamente que se trata de matéria probatória unicamente pericial.É o relatório. DECIDO.I - Do Julgamento Antecipado da LideConforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso, as partes não pugnaram pela produção de provas, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.II - MÉRITO Trata-se de ação de indenização em que o autor pretende a troca do veículo viciado ou a restituição dos valores pagos, bem como a reparação do dano moral.O ponto central da lide é decidir se houve defeito no fornecimento do produto e, caso positivo, a responsabilidade daí

decorrente. Para tanto, a prova pericial é elucidativa a demonstrar que existem inúmeros problemas no veículo, todavia nenhum deles se trata de vício que implique a responsabilidade da ré, de modo que a ação é improcedente.A perita inspecionou o veículo, observando sinais de impacto no para-choque frontal, falta de espuma de proteção no para-choque, cárter amassado, ponteira de direção amarrada com arame, suspensão necessitando de alinhamento e balanceamento, ressaltando de maneira geral vários sinais de desgaste e falta de manutenção, com sinais de impactos laterais e frontais, bateria com vazamento, disco de freio empenado, velas encharcadas de óleo que causa falha no motor.A perita explicou que o cárter é o recipiente que abriga todo o óleo lubrificante do motor, que eventual trinca pode causar vazamento e, consequentemente, o motor pode vir a fundir.Todos os pontos levantados no laudo pericial revelam o desleixo do autor com seu automóvel, tendo a perita afirmado expressamente que "De maneira geral o veículo apresenta desgaste natural do tempo cumulado com grande falta de manutenção."A engenheira mecânica constatou que o motor foi retificado e, apesar de recondicionado, encontrava-se com vários problemas de vazamento de óleo. Ocorre que a retificação não foi realizada pela ré e ocorreu após mais de um ano da compra do veículo usado, não havendo nos autos qualquer prova de que o motor já estivesse avariado quando ocorreu a compra e venda entre as partes.Transcrevo os quesitos 04 e 05 da parte autora e as respectivas respostas:04) O veículo possui indícios de ter sofrido algum abalroamento capaz de prejudicar seu funcionamento ou mecânica R) Não. O mau funcionamento são provenientes da falta de manutenção.05) É possível dizer qual a causa de eventuais problemas na mecânica do veículo, como, por exemplo, alguma relação com eventual abalroamento constatado na análise da questão anterior R) Não. Os problemas são resultado da falta de manutenção do veículo.Na resposta ao quesito 04, da parte ré, a expert afirma que os vazamentos do óleo do motor são provenientes da falta de manutenção mecânica e, no quesito 07, alega que não detectou danos decorrentes de acidente do veículo que teriam comprometido a mecânica interna do veículo.O objeto do contrato estabelecido entre as partes se trata de um veículo com 09 anos de uso, que obviamente possui um desgaste natural em razão do tempo de uso. O autor não impugnou a assertiva da defesa de que teria vistoriado o automóvel antes de adquiri-lo. Ademais, o motor foi retificado após mais de um ano da aquisição, ou seja, após 10 anos de vida do bem. Tal fato, aliado à falta de esmero do autor nos cuidados com o veículo foram a origem dos problemas descritos na inicial, não sobejando demonstrado qualquer vício no produto ou ato ilícito da ré que justifiquem a sua responsabilização civil, ensejando a improcedência de todos os pedidos da peça de ingresso.Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, 1º, inciso IV, do novo CPC).III – DISPOSITIVO Nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por JOSÉ DO CARMO OLIVEIRA SOUZAcontra CAREVEL VEÍCULOS LTDA., fatos e fundamentos aduzidos.CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, os quais ficam suspensos de exigibilidade, pois defiro o pedido de gratuidade judiciária.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005020-58.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)
Executado:Renato Pereira
DESPACHO:
VistosProcedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).Pratique-se o necessário.Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0008757-35.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:P. C. Bellei Transportes Me
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).Pratique-se o necessário.Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0011285-37.2015.8.22.0014
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) EDENILSON RAMOS, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 14 de setembro de 2018 a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 14 de setembro de 2018 a partir das 10:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação).
LOCAL: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, nº. 4.432, Jardim América, Vilhena/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: Autos nº. 0011285-37.2015.8.22.0014 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA - SICOOB CREDISUL.
BEM(NS): 01 (um) Veículo marca Fiat, modelo Uno Mille Fire Flex, ano de fabricação/modelo 2007/2008, Chassi nº 9BD15802784958865, RENAVAM 917762525, placas NDL-3392, cor vermelha, combustível álcool/gasolina, com avarias nas latarias (arranhados), bancos com tecidos rasgados, equipamentos obrigatórios presentes, em regular estado de conservação, com restrição de circulação.
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 9.000,00 (nove mil reais), em 23/05/2017.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 12.919,23 (doze mil, novecentos e dezenove reais e vinte e três centavos), em abril/2018.
ÔNUS: Consta Restrição de Venda - Alienação Fiduciária em favor de COOP CRED RURAL DO SUL DE RO LTDA CREDIS - Impedimento RENAJUD; Multa no valor de R$ 191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos); Débitos no Detran/RO (IPVA/DPVAT/Taxa de Licenciamento Anual/Taxa de Emissão CRLV/Multas) – Exercícios 2015, 2016, 2017 e 2018 no valor total de R$ 2.601,07 (dois mil, seiscentos e um reais e sete centavos) consultas realizadas em 30/07/2018; Outros eventuais constantes no Detran/RO.
DEPOSITÁRIO: VALDECIR JOSÉ DA SILVA, Avenida Barão do Rio Branco, nº. 4.712, Centro, Vilhena/RO.
LEILOEIRA: Deonizia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Para as hipóteses de

desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão; Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido juros de poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);
Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”;
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
Intimação: Fica desde logo intimados o(s) EXECUTADO(S) EDENILSON RAMOS, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.
Vilhena/RO, 16 de agosto de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

Proc.: 0002453-15.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Irmãos Russi Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Frederico Alexandre Gross Santos, Sinalmar Sinalizações Marítimas Lacustre e Terrestres Ltda
Finaidade: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se nos autos requerendo o que de direito, uma vez que Intimado, o Executado calou-se.
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0003729-23.2011.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, AGENOR MARTINS - RO000654A
EXECUTADO: JORGE MONTEIRO DA SILVA - ME
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a devolução da carta precatório, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0011079-57.2014.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARISTON DE PAULA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047
RÉU: EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LIMITADA, PINUS EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista, fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, recolher as custas referentes a publicação do edital de citação.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003858-30.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809
EXECUTADO: KAREN JULIANA MALAGGI, ONDINA MARIA MALAGGI, NAIR FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a expedição do edital, fica a parte autora intimada para recolher as custas do edital no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005722-06.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GELSA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada a apresentar os cálculos detalhados e atualizados, para a expedição de certidão de dívida judicial conforme Provimento N. 0013/2014-CG, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7010078-10.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
RÉU: ELVIS LISBOA BORGES
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
DECISÃO
CARLOS RODRIGUES LOPES ingressou com ação de indenização por dano material e moral em decorrência de acidente de trânsito em face de ELVIS LISBOA BORGES.
Alegou o autor que no dia 19.02.2017 transitava pela via terrestre na cidade de Colorado do Oeste, quando foi atropelado por uma motocicleta conduzida pelo requerido, que deixou o local sem prestar qualquer auxílio.
Disse que o acidente se deu por culpa exclusiva do requerido, tendo o autor inúmeras despesas médicas e com medicamentos, que totalizam a importância de R$ 12.101,83.
Em contestação, o requerido alegou preliminarmente a vedação da dupla punição, sob o argumento de que o requerido já recebeu os danos materiais no processo criminal n. 1000297-72.2017.8.22.0014.
Argumentou a existência de culpa concorrente entre o autor e o requerido.
O ponto controvertido no caso em questão é a existência de culpa do requerido que resultou no acidente narrado nos autos; pagamento dos danos materiais no processo criminal e a ocorrência de danos morais.
Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.
Vilhena, 06 de agosto de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001837-18.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGIANA VAGMACKER CANTAO, PEDRO RAIMUNDO, MARCELINO APARECIDO DA SILVA LEAL, RONALDO BARBOSA DOS SANTOS, JOAO CARLOS LEMES DE SOUZA, CARLOS CARDOSO ZARZENON, MAGNO BARBOSA DA SILVA FERREIRA, ELCIO DA MOTA, JOZELAINE SEBALHO DA SILVA, TATIANA APARECIDA ARAUJO DIAS DE OLIVEIRA, MANUEL DOMINGOS SANCHES, VANDERLEI FONSECA RODRIGUES, CLEBER COSTA MERA FAXINA, SANDRA SILVA DE OLIVEIRA, LUCIANA FRANCA LEITE, DEVANILDA MENDES, RAFAEL MARQUES DE FREITAS, GRAZIELE QUEIROS RODRIGUES, ALEXANDRO GARCIA SIQUEIRA, MARVEL FABER PELUCIO FALCAO, ALEX SANDRO ROMAO SARDINHA, MARIA APARECIDA ROMAO, JOSE NILDO MARTINS DOS SANTOS, LINDOMAR PEREIRA DA SILVA, TEREZA DA SILVA, ELIZABETH CRISTINA DE AMORIM, IRENE MERIA DE SOUZA, JOSE ANTONIO ANDRADE, DIONISIO FERREIRA DOS SANTOS, JAMES CASTILHOS DOS SANTOS, LUCIENE NUNES DE OLIVEIRA, FLORIANO DA SILVA ESCOBAR, FERNANDO ANTONIO PINTO, DALVENISIA DA CONCEICAO CLEMENTINO, DANIEL SOUZA LIMA, JOEL BISPO DA SILVA, LUIZ FERREIRA PINTO, AUTO POSTO CHUPINGUAIA LTDA, ADEMIR DO NASCIMENTO, ELZA WUDARSKI, JARDEL ALVES DA SILVA, MARIA LENIR CARNEIRO, WALDEMIR GONCALVES DE SOUZA, ANDRE LUCIO DE LIMA, MARCIO BISPO VIEIRA, MARCO TULIO COSTA TEODORO, JOAO DE OLIVEIRA, MARCOS CARDOSO DOS SANTOS, ELIANE BENEDITA BIANCHINE, ALISSON DOS SANTOS VICENTE, EDILSON CARDOSO DOS SANTOS, ELIAS BERNARDES, SIMONE MARIA DA SILVA, FRANCISCO LUCIO FERNANDES DE OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES DAMACENO, JOAO ERMITA, GUTEMBERG ERMITA, JOVINA SOARES MOTA GOMES, JOSUE JESUS DOS SANTOS, MARIA REGIANE DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA PEREIRA ALVES, JULIANO XISTO, SOFIA DANIEL CORREIA, DARIO NUNES DE MORAES, ALESSANDRO GERALDI, EDIVALDO GOMES DA SILVA, SOLANGE DA COSTA LIMA, IVANIR RODRIGUES AMORIM, MARIA JOSE DA SILVA, DELMIRO DE PINHO SILVA, DARCI BELARMINO DA SILVA, VALDEIR BEZERRA DE SOUZA,

NEUZENIR DE OLIVEIRA ROSA, VANIA LOPES DE SOUZA, MARCIO NELDISON SOUSA, EDIVALDO NOGUEIRA DA SILVA, GENILSON PEREIRA DA SILVA, DANIEL SILVA SOUZA, MARINEZ DA SILVA, LEONILDA AFONSO ALTINO DA SILVA, CLEITON MUNIZ DE OLIVEIRA, JULMAR DA COSTA, JOSE LANA DE OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE BONFIM DE SOUZA, DAIANE MARQUES CARVALHO, ELIANDRO SALES, FLAVIO SOARES GARCIA, ANTONIO AIKANA, TATIANE RIBEIRO DA MACEIS, STABLE DE ALMEIDA FAVARO QUEIROZ, SIDNEY APARECIDO TINELLO, SIDNEI BERTOLI MORENO, MIGUEL RUIZ MORENO FILHO, JOAO AIKANA, LENOIZ ANTONIO MINOSSO, JOAO RODRIGUES DOS SANTOS, WILTON JOSE DO NASCIMENTO, ANTONIO NUNES VIEIRA, JOSE NARCISO DOS SANTOS, RAFAEL RODRIGUES LIMA, VANDERLEI JOSE CASTELLANI, ANDERSON MAQUIELE, JOSE DOS SANTOS, ELTON FRANCINEI SOBANSKI DA SILVA, ALESSANDRO FERREIRA MAIA, CELSO GERALDO GUILHERME, MARIZETE RODRIGUES ANTUNES, JOSE DANILO REGO DE FREITAS, JEFFERSON DA SILVA, SANDRA ANDREA DEFANT, EUCI CARDOSO DA SILVA, FERNANDO MACHADO DE LIMA, EDINEI DA SILVA SOARES, ALCINO KIPER, JOSE APARECIDO DA CONCEICAO, EDUARDO BARBOSA LAGARES, DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA, RICARDO TEOBALDO, MARLI JOSE VEIGA, CLODOALDO FERREIRA SA, JOSICLEI DA LUZ SILVA, MARCIO JOSE GAETA, LEONARDO NUNES FEITOSA, ANILSON DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A
RÉU: FABIO ELIAS BATISTA, MARCOS BATISTA DA SILVA, PAULO CEZAR DA VITORIA, DONIZETE AGUAIO DA SILVA, JOSE ROBERTO ALVARENGA DE FREITAS, LOURIVAL DOS SANTOS ALVES, EDVALDO GONCALVES PEREIRA, CLAUDIO SOARES DE SOUSA, MARIA ALICE INGLES DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DA SILVA, LINDOMAR CARDOSO RODRIGUES, MARILENE DA SILVA, IVONETE DOS SANTOS SILVA, MARIA JOSE CANDIDA MACUTA, JOYCE DAMIANE NERIS ROSA, CLENILDA MARIA ANDRADE FREITAS FACCIOLI
Advogado do(a) RÉU: CELSO RIVELINO FLORES - RO0002028
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284, DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092
Advogado do(a) RÉU: ALINE APARECIDA DRASZEWSKI - PR61683
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a expedição do edital, fica a parte autora intimada a recolher custas prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005954-81.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CICERO STRESSER
Advogados do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247, PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
RÉU: BANRISUL
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, SONIA MICHEL ANTONELO PEREIRA - RS33670, PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA - RS44120, MARIA REGINA SCHAFER - RS35706, JAIRO PORTELLA CAMERA - RS27989, ELISA MARIA LOSS MEDEIROS - RS19646, ELBIO ACHE MACHADO - RS26991, DANIEL BERNHARD - RS37663, ROBERTA BITTENCOURT ROMEIRO - RS69981, CAROLINA RIBEIRO LOPES - RS0075065
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista manifestação da parte requerida, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 12 de setembro de 2018
JERONIMO JOSE DA SILVA
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009977-07.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VILSON RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192, PAOLA KASSIA FERREIRA SALES - PA016982, DAIANE FONSECA LACERDA - RO0005755
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista a petição do perito, fica a parte requerida intimada para no prazo de 05 dias, juntada do documento original que será objeto do exame grafotécnico.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002714-84.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809
RÉU: MATHEUS RICARDO DE SOUSA RAMALHO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição ID 21357573, Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Leia 3.896/2016.
Vilhena, 12 de setembro de 2018
JERONIMO JOSE DA SILVA
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000834-57.2017.8.22.0014
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: CELIA REGINA SOARES MIRANDA, CLEVERSON FARIAS PIRES DOS SANTOS, EVANIR FABIANA DE JESUS, FRANCISCO DE ASSIS ALVES, GLEICE SOUZA DE OLIVEIRA, JOSIMEIRE NEVES DE OLIVEIRA, ILSON TAVARES DA SILVA ARAUJO, IVONE PEREIRA DE ALMEIDA, JOAO RODRIGUES DA SILVA, JOVANE PIRES DOS SANTOS, LEODETE DE JESUS NASCIMENTO, SERGIO RODRIGUES DE CARVALHO, MARIA COSTA COELHO, MARIA DE LANDA AMARO, MARIA DE LOURDES DA COSTA DIAS, MARIA ELIZABETE NEVES DE OLIVEIRA, MARIA ISA BORHER CARRIZA, ELIZEU MARTINS CARRIZA, MARTINELE DE SOUZA REIS, PAULO COSMO ALVES CUNHA, SOLANGE APARECIDA ROCHA CARNEIRO, GILMAR TEREZIO CARNEIRO, ZUILA CAMILO DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101
RÉU: MAREAMEX MADEIRAS DA REGIAO AMAZONICA PARA EXPORT LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Considerando, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 12 de setembro de 2018
JERONIMO JOSE DA SILVA
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006008-13.2018.8.22.0014
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Assuntos: [Intervenção em Estado / Município, Repasse de Verbas do SUS, Terceirização do SUS]
Valor: R$ 1.000,00
Requerente: Nome: JOSEFA GONCALVES FILHA
Endereço: Avenida José do Patrocínio, 2965, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-058
Advogado: Advogado: RUTH BARBOSA BALCON OAB: RO0003454 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, Rua Senador Dr. Teotônio Vilela, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734
Nome: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Complexo do Rio Madeira, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-019
Advogado:
DECISÃO
Josefa Gonçalves Filha impetrou MANDADO de segurança em desfavor do Secretário Estadual de Saúde. Ocorre que, tratando-se de autoridade com domicílio na comarca de Porto Velho, lá deverá ser impetrado o mandamus, já que é sabido que competente é o juízo do domicílio da autoridade apontada como coatora.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de MANDADO de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido." (Recurso Especial n. 257.556-PR 2000/0042629-6. STJ- Relator Min. Felix Fischer.
E, mais, a Constituição do Estado de Rondônia prevê, em seu artigo 87, IV, f, 9, que compete ao Tribunal de Justiça processo e julgar originariamente o MANDADO de segurança contra atos de secretário de estado.
Por fim, nos termos do artigo 115, inciso VI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Rondônia, a competência para processar MANDADO de segurança contra ato de Secretário de Estado é das Câmaras Especiais.
Diante do exposto, e concluindo haver incompetência absoluta desse Juízo, nos termos do art.64, § 3º, do CPC, encaminhem os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Proceda-se às baixas necessárias.
Intime-se.
Vilhena, 12 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007532-79.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assuntos: [Dívida Ativa]
Valor: R$ 1.376,29
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado:
Requerido: Nome: FLAVIO CESAR SMANIOTO
Endereço: Avenida José Ribeiro Filho, SETOR 06 / QUADRA 42 / LOTE 1, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-432
Advogado:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o executado possui veículos em seu nome.
Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias informando se tem interesse na realização de penhora dos referidos bens.
Expeça-se o necessário.
ListadeVeículos-Total:2ppPlacaPlacaPré-MercosulUFMarca/ModeloAno FabricaçãoAno ModeloProprietárioRestrições ExistentesAções OHP2567 RO R/FEDERAL JET 2014 2014 FLAVIO CESAR SMANIOTO Não ui-button RENAJUD - Veículo Imprimir Fechar ui-button RENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: MURIELE MICHALSKI
11/09/2018 - 11:12:11 Restrições / Veículo não emplacado Este veículo não está emplacado.
Veículos nesta situação não podem receber restrições.
Imprimir Fechar OAU5452 MT FIAT/UNO MILLE WAY ECON 2012 2012 FLAVIO CESAR SMANIOTO SimVilhena, 12 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002806-28.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Valor: R$ 12.480,00
Requerente: Nome: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Endereço: avenida marechal rondon, 1818, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: EDUARDO COSTA BROSCO
Endereço: Avenida Major Amarante, 4661, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-013
Advogado:
Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei. 3.896/2016.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 12 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006140-41.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Cheque]
Valor: R$ 16.161,96
Requerente: Nome: J P JACOB & CIA LTDA
Endereço: Av Curitiba, 4487, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: ALCEDIR DE OLIVEIRA OAB: RO0005112 Endereço: desconhecido Advogado: FABIO DOURADO DA SILVA OAB: RO0004668 Endereço: Avenida Pedro Alvares Cabral, 5058, 5 BEC, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Requerido: Nome: MERCADO & ACOUGUE CEPE LTDA - ME
Endereço: AV. XV DE NOVEMBRO, 3700, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Declaro penhorado o valor de R$ 157,62.
Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 523 e 525 do CPC e 829 do CPC – extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 12 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009326-38.2017.8.22.0014
Classe: DESPEJO (92)
AUTOR: ROSELI LIMA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047
RÉU: LEANDRO DIAS DE PAULA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista certidão do Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 12 de setembro de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006423-93.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Citação]
Valor: R$ 122.473,62
Requerente: Nome: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4561, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-751
Advogado: Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: BIAZUS INDUSTRIA DE FERRAGENS LTDA - ME
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 9453, Sala A, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-377
Advogado:
Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.
Vilhena, 12 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008782-50.2017.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assuntos: [Alimentos]
Valor: R$ 2.877,40
Requerente: Nome: ISADORA VALENTINA VILAS BOAS BUENO
Endereço: Rua Osvaldo Cruz, 224, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-074
Advogado: Advogado: HILBYA VILAS BOAS GONCALVES OAB: MT17932/O Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: TIAGO CHERUBIM BUENO
Endereço: Rua Claudio Coutinho, 356, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-032
Advogado: Advogado: LUIZ FERNANDO DA SILVA OAB: PR54860 Endereço: FLORENTINO DE OLIVEIRA, 207, CASA, CENTRO, Joaquim Távora - PR - CEP: 86455-000 Advogado: VINICIOS JOSE CICOGNINI OAB: PR69864 Endereço: DAS PALMEIRAS, 79, CASA, CENTRO, Joaquim Távora - PR - CEP: 86455-000
A DECISÃO de ID n. 14523356 foi omissa no que tange à fixação dos honorários.
Fixo honorários em 10% do valor atribuído à causa.
Ratifico o DESPACHO de ID n. 15462694 para determinar à transferência dos valores para conta indicada na petição de ID n. 21002712.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 12 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008176-56.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Cheque]
Valor: R$ 4.895,02
Requerente: Nome: IVONE PIRES DE SOUZA - ME
Endereço: av Jasmim, 1182, setor 17, jardim primavera, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB: RO0006304 Endereço: desconhecido Advogado: CARLA FALCAO SANTORO OAB: MG076571B Endereço: av Presidente Nasser, 420, sala 5, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: LEACI ALEIXO AMORIM
Endereço: prefeitura Chupinguaia, 1792, av 28, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado:
Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) comprove o recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 2 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006303-50.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Cessão de Crédito, Classificação de créditos]
Valor: R$ 67.528,36
Requerente: Nome: CORDEIRO MONTEIRO MIRANDA & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Aracaju, 2765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-529

Advogado: Advogado: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA OAB: RO0001512 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 5422, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-046
Advogado:
Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.
Vilhena, 12 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003436-55.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Valor: R$ 1.733,49
Requerente: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: APARECIDA MARIA DE SOUZA OAB: RO7442 Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, SALA 05, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: ANTONIO JERRY DE LIMA
Endereço: desconhecido
Advogado:
Em consulta ao sistema INFOJUD, localizei o endereço do executado: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, n. 1047, Bairro Nova Vilhena, Vilhena-RO.
Intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 3 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005450-12.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Inadimplemento]
Valor: R$ 1.587,72
Requerente: Nome: NORTE FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PIAS E TANQUES DE MARMORE SINTETICO LTDA - EPP
Endereço: Rua Caucho, 4274, Lote 07, quadra 05, Polo Moveleiro de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76875-544
Advogado: Advogado: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB: RO6631 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: B. R. S. SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME
Endereço: Avenida Jo Sato, 1589, Setor Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
A consulta aos sistemas BACEN/JUD e RENAJUD restaram infrutíferas.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 12 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000136-51.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Valor: R$ 20.833,21
Requerente: Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP
Endereço: RUA TOCANTINS, 2039-A, SETOR INDUSTRIAL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: V. BASTOS PERRONI - ME
Endereço: desconhecido
Nome: VANESSA BASTOS PERRONI
Endereço: desconhecido
Advogado:
A consulta aos sistemas BACEN/JUD e RENAJUD foram realizadas em nome de todos os executados.
Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 3 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004886-62.2018.8.22.0014
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assuntos: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Valor: R$ 1.000,00
Requerente: Nome: CARLOS ALEXANDRE PERAZZOLLI
Endereço: Avenida Leopoldo Perez, 694, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-134
Advogado: Advogado: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB: RO0006357 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado:
DECISÃO
CARLOS ALEXANDRE PERAZZOLLI opôs embargos de declaração da DECISÃO que resolveu questões arguidas em sede de embargos de declaração.
Argumentou que não foi oportunizado ao embargante a comprovação do preenchimento dos pressupostos da gratuidade judiciária.
Disse ainda ser obscuro e contraditório dizer que a irresignação do embargante refere-se ao MÉRITO da ação, que ainda não foi analisado.
É a síntese. Decido.
As matérias elencadas nos presentes embargos de declaração tratam-se de irresignação do embargante, que discorda da DECISÃO proferida por este Juízo.
Não foi possível verificar qualquer tipo de omissão, obscuridade ou contradição a justificar o ingresso dos presentes embargos.
Deste modo, caso haja interesse por parte do embargante, este poderá ingressar com recurso próprio perante o ETJRO.
Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Carlos Alexandre Perazzolli.
Intimem-se.
Vilhena, 12 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0004638-65.2011.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 579.767,09
Requerente: Nome: Banco da Amazônia S.A
Endereço: Av. Major Amarante n. 3050, Não consta, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado: Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB: RO0001096 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Requerido: Nome: GEOVANA APARECIDA MACIEL PEREIRA
Endereço: Av. Trancredo Neves, 3916, Av. Trancredo Neves, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: ANDREIA TORRES MENDES CARDOSO
Endereço: Av. Tancredo Neves n. 5182, 5182, Não informado, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: MENDES & MACIEL FORMULAS E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Endereço: Av. Capitão Castro, 3648, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado: Advogado: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA OAB: RO0000693 Endereço: AV. RONY DE CASTRO PEREIRA, 3912 SALA 01 3912, JD. AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN OAB: RO0003021 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Em razão do DESPACHO de ID n. 21267559 todos os atos do processo estão suspensos, aguardando DECISÃO do agravo de instrumento.
Assim sendo, acolho o pedido do arrematante (ID n. 21360272).
Aguarde-se DECISÃO do ETJRO.
Vilhena, 12 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005884-30.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Protesto Indevido de Título]
Valor: R$ 9.540,00
Requerente: Nome: JONE PEREIRA DOS REIS
Endereço: Rua Paulo Rogério Fornari, 687 APTO 'B', Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-044
Advogado: Advogado: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA OAB: RO0007176 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
Endereço: Rodovia Antônio Heil, 200, - do km 28,000 ao fim, Centro, Brusque - SC - CEP: 88353-100
Advogado: Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO0004875 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
SENTENÇA
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes ID n. 21287567, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por JONE PEREIRA DOS REIS em face de HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90.
Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena, 12 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006538-17.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Correção Monetária]
Valor: R$ 1.167,26
Requerente: Nome: ULTRALAR MOVEIS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3518, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB: RO0003694 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: CINTIA CRISTINE SORIA ALMEIDA
Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 1048, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-174
Advogado:
Custas iniciais recolhidas.
Cite-se o requerido nos termos do art. 829 do CPC, pelos valores apontados na inicial (R$ 1.167,26).
Fixo de plano honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 827, § 1º do CPC), que em caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, poderão ser reduzidos pela metade.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo de 15 dias (art. 915 do CPC), venham os autos conclusos.
SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Vilhena, 12 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0002310-94.2013.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Banco do Brasil S.a. Ag. Cuiabá Mt
Advogado:Antonio Manoel Araujo de Souza (OAB /RO 1375), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Requerido:Arthur Frozoni
Advogado:Joaquim Ernesto Palhares (OAB/SP 129815), Márcio Mello Casado (OAB/SP 138047)
Fica intimada a parte Banco do Brasil S.a. Ag. Cuiabá Mt para, no prazo de 15 dias pagar as custas processuais no valor de R$ 21.361,60 sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0090330-71.2007.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Waldemiro Onofre Junior
Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)
Executado:Ede Zamboni, Ebe Zamboni
Advogado:Gustavo Jose Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825), Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
DESPACHO:
1 – Que a Escrivania certifique o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro, sob n. 7009732-93.2016.8.22.0014 e dos Embargos à Execução de n. 7010106-12.2016.8.22.00142 – Após, que o credor apresente planilha atualizada de seu crédito. Prazo: 05 dias.
Vilhena-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7002410-85.2017.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: RO0006557 Endereço: desconhecido
Requerido: BRUNO SOARES GUIMARAES
Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB: RO0003279 Endereço: Av. Capitão Castro, 4423, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-010
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. propôs ação de busca e apreensão com pedido liminar contra BRUNO SOARES GUIMARAES, com fundamento no Decreto - Lei nº 911/69, visando ao bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. A inicial veio instruída por contrato, notificação extrajudicial e demais documentos.
Do pedido inicial foi deferida e cumprida a busca e apreensão inaudita altera parte, depositando-se o bem em mãos da pessoa indicada pelo autor.
O réu apresentou contestação postulando inicialmente pelos benefícios da gratuidade de justiça, bem como alegou ausência de notificação premonitória. Reconheceu que firmou contrato de financiamento, na data 13/04/2016, n. 4388903990, no valor de R$47.164,32, em 48 parcelas, no valor de R$982,59, com vencimento inicial em 13/05/2016 até 13/04/2020. Aduz que em razão de passar por enormes dificuldades financeiras passou a atrasar algumas parcelas, o que deu originou a presente demanda. Discorreu sobre a ausência de planilha de débitos, excesso de cobrança decorrente dos juros abusivos praticados, da necessidade de revisão do contrato de consumo. Requereu por audiência de conciliação e postulou pela improcedência da ação. Juntou documentos.
O autor apresentou impugnação rechaçando todas as alegações do requerido, reiterando o pedido de procedência dos pedidos iniciais. Instados a especificarem provas, o autor informou o desinteresse na produção de outras provas. O autor nada requereu.
O advogado do requerido juntou petição informando a renúncia dos poderes a ele conferido, com a devida notificação pelo requerido, id. 15201879 - Pág. 1. Em tentativa de intimação do requerido para constituir novo advogado, foi certificado pelo oficial de justiça que o requerido não residia em seu anterior endereço.
É o relatório. Decido.
Passo ao julgamento antecipado da lide porque não existe necessidade de produção de prova em audiência (CPC, art. 355, I), eis que os documentos acostados são suficientes a esclarecer os fatos e as demais questões são de direito.
O requerido pediu gratuidade da justiça. Assim expressamente defiro o benefício da justiça gratuita, porque não impugnada a verossímil alegação do réu de que não pode arcar com as despesas processuais.
Rejeito a preliminar de ausência de notificação alegada pelo réu, razão que em conformidade com o art. 2º, § 2º do DL 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Com o advento da Lei n. 10.931/04, que modificou o DL 911/69, deixou de haver previsão legal expressa a permitir a purgação da mora nas ações de busca e apreensão decorrentes de alienação fiduciária em garantia. Isto porque o diploma modificado contempla apenas a possibilidade de o devedor fiduciário pagar a integralidade da dívida pendente, o que englobaria inclusive as parcelas vencidas antecipadamente em virtude do inadimplemento.
Todavia, conforme se observa dos autos, o requerido não quitou o contrato, reconhecendo estar inadimplente com as parcelas do financiamento. Assim, o que se impõe é o cumprimento do contrato nos moldes avençados e do inadimplemento dele pode advir, dentre outras consequências, a possibilidade do manejo da busca e apreensão, conforme expressa previsão legal.
E de modo específico dispõe o DL 911/69:
Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou

qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (…)
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.
Ou seja, referido Decreto é consonante ao Código Civil, apontando apenas na parte final do art.2°, § 2° acima transcrito que a mora poderá ser comprovada por carta registrada ou pelo protesto do título.
Tem-se, portanto, que para a busca e apreensão a mora constitui-se ex re, mas pode ser comprovada das formas acima especificadas. Logo, eventual defeito de comprovação da mora evidentemente não exclui a mora em si.
Por isso, eventual ausência de prova da mora poderia repercutir para o deferimento da liminar de busca e apreensão, mas não para o processamento da causa, sobretudo em situações como esta em que o réu reconhece que não pagara as prestações exigidas (embora discuta os motivos do não pagamento).
Assim, persiste a mora e estão presentes os demais requisitos para procedência do pedido de busca e apreensão decorrente do inadimplemento da alienação fiduciária.
Aliás, embora ainda subsista certa divergência jurisprudencial vem se consolidando a impossibilidade de purgação da mora na Busca e Apreensão, uma vez que apenas cabível a quitação integral, nos termos da redação atual do art. 3º, § 2º do DL 911:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
O credor fiduciário tem propriedade resolúvel. Pago o débito, o adquirente torna-se proprietário do bem que possuía. Do contrário, não havendo pagamento suporta a responsabilidade pela mora em face do credor fiduciário, o que permite a busca e apreensão do bem.
Tampouco o STJ vem admitindo na ação de busca e apreensão a aplicação da chamada teoria do adimplemento substancial:
STJ-RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSTORNOS RESULTANTES DA BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DE APENAS UMA DAS PARCELAS CONTRATADAS. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. BUSCA E APREENSÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. INDEFERIMENTO. TERMO FINAL PARA APRESENTAÇÃO. INÍCIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. 1. Ação indenizatória promovida por devedor fiduciante com o propósito de ser reparado por supostos prejuízos, de ordem moral e material, decorrentes do cumprimento de medida liminar deferida pelo juízo competente nos autos de ação de busca e apreensão de automóvel objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia. 2. Recurso especial que veicula pretensão da instituição financeira ré de (i) ver excluída sua responsabilidade pelos apontados danos morais, reconhecida no acórdão recorrido, por ter agido, ao propor a ação de busca e apreensão do veículo, em exercício regular de direito e (ii) ver reconhecida a inaplicabilidade, no caso, da "teoria do adimplemento substancial do contrato". 3. A prerrogativa conferida ao recorrente pelo art. 501 do Código de Processo Civil - de desistir de seu recurso a qualquer tempo e sem a anuência do recorrido ou eventuais litisconsortes - encontra termo final lógico no momento em que iniciado o julgamento da irresignação recursal. Não merece homologação, no caso, pedido de desistência recursal apresentado após já ter sido proferido o voto do relator e enquanto pendia de CONCLUSÃO seu julgamento em virtude de pedido de vista. Precedentes. 4. A teor do que expressamente dispõem os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, é assegurado ao credor fiduciário, em virtude da comprovação da mora ou do inadimplemento das obrigações assumidas pelo devedor fiduciante, pretender, em juízo, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O ajuizamento de ação de busca e apreensão, nesse cenário, constitui exercício regular de direito do credor, o que afasta sua responsabilidade pela reparação de danos morais resultantes do constrangimento alegadamente suportado pelo devedor quando do cumprimento da medida ali liminarmente deferida. 5. O fato de ter sido ajuizada a ação de busca e apreensão pelo inadimplemento de apenas 1 (uma) das 24 (vinte e quatro) parcelas avençadas pelos contratantes não é capaz de, por si só, tornar ilícita a conduta do credor fiduciário, pois não há na legislação de regência nenhuma restrição à utilização da referida medida judicial em hipóteses de inadimplemento meramente parcial da obrigação. 6. Segundo a teoria do adimplemento substancial, que atualmente tem sua aplicação admitida doutrinária e jurisprudencialmente, não se deve acolher a pretensão do credor de extinguir o negócio em razão de inadimplemento que se refira a parcela de menos importância do conjunto de obrigações assumidas e já adimplidas pelo devedor. 7. A aplicação do referido instituto, porém, não tem o condão de fazer desaparecer a dívida não paga, pelo que permanece possibilitado o credor fiduciário de perseguir seu crédito remanescente (ainda que considerado de menor importância quando comparado à totalidade da obrigação contratual pelo devedor assumida) pelos meios em direito admitidos, dentre os quais se encontra a própria ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, que não se confunde com a ação de rescisão contratual - esta, sim, potencialmente indevida em virtude do adimplemento substancial da obrigação. 8. Recurso especial provido para, restabelecendo a SENTENÇA de primeiro grau, julgar improcedente o pedido indenizatório autoral. (Recurso Especial nº 1.255.179/RJ (2011/0114437-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. j. 25.08.2015, DJe 18.11.2015).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no Decreto - Lei 911/69, julgo procedente o pedido e, por consequência, consolido nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultada a venda pelo autor, na forma do artigo 3º, §5º do Decreto - Lei 911/69.
Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto - Lei nº 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos.
Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º), verbas cuja exigibilidade permanecerá suspensa porque o réu é beneficiário da Gratuidade de justiça.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 11 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7002088-36.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado: RAIZA COSTA CAVALCANTI OAB: RO0006478
Endereço: 20 Q 88, 6, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ CARLOS DE SOUZA propôs ação de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social alegando, em síntese, que requereu ao INSS em 2008 o pedido de auxílio-doença por acidente de trabalho onde foi reconhecida a sua incapacidade de exercer sua profissão pelo médico perito que realizou o exame, e que enfatizou a sugestão de uma aposentadoria por invalidez, sendo negada a solicitação do perito, mantendo-se o auxílio-doença. Aduz que meses depois, o perito do INSS solicitou auxílio-acidente, com vigência a partir de 18/10/2013. Alega que não tem condições de trabalhar e não há função que possa vir a exercer, tanto que não retornou ao trabalho. Discorreu sobre a incapacidade para o trabalho. Colacionou Julgados. Postulou pelos benefícios da Gratuidade de Justiça. Postulou pela concessão do benefício da aposentadoria por invalidez com pagamento a partir de 18/10/2013. Juntou documentos.
Foi determinada e realizada a perícia com a parte autora.
Instado para apresentar contestação, o INSS apresentou proposta de acordo. Instado o autor alegou impossibilidade de aceitação da readequação da proposta de acordo, requerendo o prosseguimento do feito para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho desde o reconhecimento de sua incapacidade laboral permanente e total (15/03/1988), sendo corrigida sua RMI e realizado pagamento das parcelas vencidas e não pagas da diferença entre auxílio acidente e aposentadoria por invalidez corrigido.
Instados, a parte autora manifestou-se alegando que de acordo com o laudo pericial anexado aos autos, foi verificado pelo perito a impossibilidade de reabilitação da parte autora desde o recebimento do seu auxílio-doença, com início da incapacidade desde 15/03/1988. Alegou que, comprovado o erro administrativo do INSS, deve a Autarquia ser condenada ao pagamento de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho ao autor desde a implantação de auxílio acidente, sendo 18/10/2013, vez que o autor manteve-se recebendo auxílio doença até esta data, não tendo condições de ser reabilitado ou voltar ao trabalho, devendo ser aposentado por invalidez. Discorreu sobre a prescrição ou decadência, dignidade da pessoa humana, do princípio da obrigatoriedade da concessão do benefício mais vantajoso e a realidade, da responsabilidade do INSS e o in dubio pró misero. Postulou pela procedência do pedido de aposentadoria por invalidez desde 11/05/2012, conforme informações do INFBEN, ou desde a concessão do benefício de auxílio acidente, sendo condenado o INSS ao pagamento da diferença das parcelas entre auxílio acidente e aposentadoria por invalidez. O requerido nada falou.
Instado sobre a petição da parte autora, o INSS manifestou-se discordando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 11/05/2012, vez que não comprovada a incapacidade do autor.
Foi encerrada a instrução processual. Instados, a parte autora apresentou alegações finais reiterando argumentos anteriormente lançados, postulando pela Aposentadoria por Invalidez desde o pedido administrativo. O requerido nada falou.
É o relatório. Decido.
DO MÉRITO
Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelo autor é juridicamente possível.
Pretende o autor a conversão do auxílio-acidente para aposentadoria por invalidez.
O pedido do requerente tem como causa de pedir a existência de de invalidez, um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Essa situação foi comprovada pelo laudo pericial de id. 5458873 - Pág.1/2.
Porque a incapacidade é decorrente de acidente de trabalho, é dispensada a carência de 12 prestações mensais (lei 8.213/91, arts. 25 e 26).
Por CONCLUSÃO, o autor provou os fatos constitutivos de seu direito à aposentadoria por invalidez e o benefício é devido a partir desta SENTENÇA, porque antes dela o autor vinha recebendo o benefício de auxílio-acidente.
O autor pediu gratuidade da justiça. Embora expressamente ainda não tenha sido deferido tal benefício, a inicial foi processada sem que jamais fosse exigido o recolhimento das custas iniciais. Assim expressamente defiro o benefício da justiça gratuita, porque não impugnada a verossímil alegação do autor de que não pode arcar com as despesas processuais.
DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
Nesta fase decisória a probabilidade do direito invocado pelo autor está consubstanciada em prova produzida sob contraditório. Assim, por demais comprovada a verossimilhança, conforme dicção legal, das alegações do autor.
De outro turno, a ausência de benefício, seja auxílio-acidente, seja aposentadoria por invalidez é perigosa, sobretudo a quem é pobre no termos da lei 1.060/50, e por isto se presume que também não tenha recursos suficientes para sua manutenção. Certo ainda que não existe vedação legal para que a antecipação de tutela seja concedida em SENTENÇA. Aliás, referido instituto é meio de bem partilhar entre os litigantes alguns dos nocivos efeitos do tempo. No caso específico, sem razão seria manter-se suspenso o recebimento de benefício previdenciário a que faz jus o autor, até que houvesse o trânsito em julgado da SENTENÇA. Ademais, o deferimento da antecipação de tutela repercute inclusive nos efeitos em que eventual apelação será recebida.
Assim, com fundamento no art. 298 do CPC/15 antecipo os efeitos da tutela e, por consequência DETERMINO que o INSS, em até 10 dias da intimação, passe a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor JOSÉ CARLOS DE SOUZA.
A antecipação da tutela foi concedido apenas em relação aos benefícios vincendos a partir desta SENTENÇA. Em relação aos vencidos, embora devidos conforme fundamentação acima, necessário que se aguarde o trânsito em julgado.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do requerente e, por consequência, determino que em até 10 dias o INSS passe a pagar o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor JOSÉ CARLOS DE SOUZA.
CONDENO o INSS ao pagamento honorários de sucumbência, estes últimos fixados no valor atual de R$ 2.000,00 (dois mil reais), ante a ausência de condenação líquida, estado de pessoa jurídica de direito público e simplicidade da causa (CPC, art. 85, § 8º).
O requerido é isento do pagamento de custas.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, porque embora não haja liquidez na SENTENÇA, qualquer estimativa que se faça, ainda que considerando que o benefício seja superior a um salário mínimo, jamais o débito da Autarquia atingiria o teto de 1.000 (mil) salários-mínimos. (art.496, § 3º, I, CPC/15).
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 11 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª VARA CÍVEL
Processo: 7006134-63.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: CICERO NUNES DA SILVA FILHO
Endereço: Avenida Goiás, 7393, Embratel, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-570

Valor da causa: R$ 6.381,13
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Custas iniciais recolhidas.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 25 de outubro de 2018, às 10h30min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Em não havendo acordo, o réu deverá pagar o débito indicado na inicial, acrescido de 5% de honorários sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, e assim o fazendo, estará isento de custas, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 11 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7005824-28.2016.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: APARECIDA DE ALMEIDA SILVA e outros (5)
Advogado: ALETEIA MICHEL ROSSI OAB: RO0003396 Endereço: desconhecido Advogado: RUTH BARBOSA BALCON OAB: RO0003454 Endereço: Afonso Juca de Oliveira, 4924, jardim eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: MANOEL DE ALMEIDA SOBRINHO
APARECIDA DE ALMEIDA SILVA, MARLY DE ALMEIDA FREDIANI DOS SANTOS, RICARDINA GINO DE ALMEIDA, EDINALVA DE ALMEIDA DOS SANTOS, JOAO DE ALMEIDA, JOSE DE ALMEIDA GINO, requereram abertura de inventário do bem deixado pelo “de cujus” MANOEL DE ALMEIDA SOBRINHO falecido em 24/03/2014. Informaram que o falecido era casado com RICARDINA GINO DE ALMEIDA e que deixou os herdeiros Aparecida de Almeida Silva, Marly de Almeida Frediani dos Santos, Ricardina Gino de Almeida, Edinalva de Almeida dos Santos, João de Almeida, Jose de Almeida Gino. Aduziram que o falecido deixou apenas um único imóvel a ser partilhado, ou seja, um imóvel localizado no Setor 18, Quadra 27 Lote 02, que perfaz valor de R$ 71.806,87(Setenta um mil e oitocentos e seis reais e oitenta sete centavos), todavia, após a regularização do imóvel junto a Prefeitura veio o de cujus a falecer antes de realizar a escritura pública do imóvel. A viúva meeira renunciou a meação em benefício do espólio, e os herdeiros em comum acordo resolveram instituir o usufruto vitalício em favor da viúva meeira. Aduziram que o de cujus não deixou dívidas. Postularam pela Gratuidade de Justiça. Juntaram documentos.
Foi deferida a gratuidade e nomeada inventariante. Instada a inventariante esclareceu que o número correto do lote que postulam a partilha é LOTE 03, QUADRA 27, SETOR 18 e suas benfeitorias. A Fazenda Pública Estadual postulou pelo recolhimento do ITCMD, razão que a inventariante informou o recolhimento do imposto nos autos, a Fazenda Pública Municipal manifestou-se informando o desinteresse no feito (id. 14568129 - Pág. 1).
Instada, a inventariante juntou as certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais. A viúva meeira compareceu em cartório assinando termo de renúncia. A inventariante trouxe aos autos plano de partilha.
É o relatório. Decido.
Conforme relatado, versam os autos sobre ação de Inventário do bem deixado por MANOEL DE ALMEIDA SOBRINHO que faleceu em 24/03/2014.
Demonstrou-se documentalmente a qualidade de meeira e herdeiros. A existência do bem objeto da partilha também foi demonstrada, sem débitos, assim como da exigência do recolhimento dos impostos causa mortis devidamente cumpridos.
Ante a manifestação dos herdeiros e meeira, certidão de óbito, certidões negativas de tributos e demais documentos, julgo por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a partilha do bem deixado por MANOEL DE ALMEIDA SOBRINHO, conforme plano de partilha informado nos autos id. 17366271 - Pág. 1/3, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.
Do bem deixado pelo “de cujus”:
- um imóvel localizado no Setor 18, Quadra 27 Lote 03, que perfaz valor de R$ 71.806,87 (Setenta um mil e oitocentos e seis reais e oitenta sete centavos)
Portanto, do valor total do bem deixado pelo “de cujus” no montante de R$ 71.806,87, houve renúncia da viúva meeira em favor do espólio.
Assim, do montante de 100% do imóvel a ser partilhado, deverá ser dividido em cotas iguais de 20% para cada herdeiro, (JOSÉ DE ALMEIDA GINO, EDINALVA DE ALMEIDA DOS SANTOS, JOÃO DE ALMEIDA, APARECIDA DE ALMEIDA SILVA, MARLY DE ALMEIDA FREDIANI DOS SANTOS) no valor de R$14.361,37, para cada herdeiro, conforme plano de partilha apresentado no id. 17366271 - Pág. 1/3.
Ademais, a viúva meeira RICARDINA GINO DE ALMEIDA permanecerá como usufrutuária do bem imóvel até ocorrência de alguma das causas legais de extinção do usufruto (CC, art. 1.410).
Sem custas finais em razão da gratuidade processual. Expeça-se o formal de partilha, cabendo a parte interessada extrair as cópias que pretender.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 11 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª VARA CÍVEL
Processo: 7000263-23.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ADONES HOFFMANN
Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702
Requerido: JOEL DEBASTIANI
Advogado: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR OAB: RO7023
Valor da causa: R$ 6.863,31
DECISÃO
O executado impugnou a penhora alegando que ela se deu antes de terminar o prazo recursal porquanto pendia de julgamento embargos de declaração. Enfatizou que a penhora não pode preponderar pois contraria a DECISÃO proferida em grau de recurso que reconheceu a impenhorabilidade de parte do imóvel referente a moradia. Discorreu sobre a penhora, a descrição do bem e a avaliação.
O exequente alega que não há nenhum recurso pendente de julgamento e, inclusive, os embargos de declaração foram rejeitados, não havendo que se falar em desfazimento da penhora realizada. Aduz que a DECISÃO de agravo não atribuiu ao bem a qualidade de bem de família e determinou que a penhora recaísse sobre metade do bem. Discorreu sobre o auto de penhora e o valor atribuído ao bem. Alega não ser o caso de nova avaliação do bem porque o executado não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse desconstituir a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça, tampouco forneceu laudo de avaliação ou estimativa do valor do imóvel, se atendo apenas a declarar ser incorreto o valor da avaliação, descrevendo, ainda, erroneamente o valor estimado pelo oficial de justiça.

Decido.
Assiste razão ao exequente. O agravo de instrumento já fora integralmente julgado, não remanescendo qualquer recurso sem DECISÃO. Inclusive, a penhora fora efetivada seguindo os parâmetros da DECISÃO proferida no agravo de instrumento, penhorando-se apenas 50% do bem. Logo, não há que se falar em desconstituição da penhora.
Quanto alegação de incorreção na avaliação, também não assiste razão ao executado. O bem fora avaliado seguindo os critérios de mercado, conforme constou no auto de penhora, sendo atribuído valor apenas em relação à metade do bem que foi avaliado em R$70.000,00.
Ademais, o executado não se desincumbiu provar em que consistiria o erro na avaliação. Apenas se ateve a alegar que a avaliação estaria incorreta, não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse infirmar ou desconstituir a avaliação realizada pelo senhor Oficial de Justiça, tampouco forneceu ofereceu indícios ou estimativa de valores referente ao imóvel penhorado (CPC, art. 873).
Com relação à alegação de bem de família tal questão já fora amplamente discutida e, ao final, decidida, inclusive em grau de recurso e, por expressa determinação legal, é vedado à parte discutir no curso do processo questões já decididas a cujo respeito já se operou a preclusão (CPC, art. 505 e 507).
Aliás, somente a título de argumentação, no próprio v. Acórdão, o e. Desembargador consignou que somente parte do imóvel era destinado a moradia e que, portanto, deveria a penhora ser reduzida a percentual que limitasse à fração comercial do imóvel.
Posto isto, rejeito esta impugnação e, portanto, mantenho a penhora e avaliação sobre o bem imóvel, conforme constou no id n.16234974.
Contudo, considerando que o bem poderá ser levado à hasta pública para satisfação do crédito e que somente 50% encontra-se penhorado, determino que o senhor Oficial de Justiça proceda a constatação descrevendo se haveria a possibilidade de divisão do imóvel. Expeça-se MANDADO.
Intimem-se.
Vilhena-RO, 12 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
Processo: 7004422-38.2018.8.22.0014
Polo Ativo: A. D. S. S.
Polo Passivo: A. V. D. S.
Valor da Causa: R$ 1.000,00
FINALIDADE: CITAÇÃO de ARLETE VASCONCELOS DOS SANTOS, filha de Raimundo Jorge Braga e Albia Vasconcelos Braga, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Vilhena/RO, 20 de agosto de 2018
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7003520-22.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ANTONIO KLEN
Advogado: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR OAB: CE28669
Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado: CARLOS ALBERTO BAIAO OAB: RO0007420
ANTONIO KLEN, propôs ação anulatória de operação de crédito cominada com indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação da tutela e repetição em dobro do indébito em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A, alegando, em síntese, que celebrou com o requerido empréstimo consignado com pagamento em parcelas a serem descontadas de seu benefício previdenciário. Aduz que referido empréstimo é nulo de pleno direito, razão que os descontos vieram de forma diferente do que havia sido informado. Alega que não recebeu contrato de adesão ou qualquer outro documento que formalizasse a operação. Requereu pela apresentação do contrato assinado e comprovante de entrega do custo efetivo total do contrato de empréstimo pelo requerido, pela proteção do CDC. Discorreu sobre a gratuidade da justiça, da necessária exibição de documentos, da lista confidencial de crédito, da possibilidade do julgamento antecipado do pedido, da política nacional do consumidor na Constituição Federal, da organização do sistema financeiro nacional, da aplicação do CDC – Validade dos atos administrativos, proteção do mutuário, orientações e resposta do Banco Central do Brasil, termos de ajuste de conduta, das nulidades, integração/convalidação-impossibilidade, dos efeitos da anulação dos contratos, da tutela antecipada, da inversão do ônus da prova. Postulou pela procedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
Foi deferida a gratuidade e acolhida à emenda mediante a comprovação da inscrição suplementar do patrono do requerente.
Citado, o réu apresentou contestação impugnando preliminarmente a concessão da gratuidade ao autor. Postulou pela condenação do autor em litigância de má-fé. Discorreu sobre a impossibilidade de anulação de ofício de cláusulas contratuais – Súmula 381 STJ, da relação contratual, custo efetivo total, da inexistência de ato ilícito e responsabilidade de indenizar, ausência de dano moral, inexistência de dano material, não cabimento de repetição do indébito, impugnação ao valor indenizatório pretendido, impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requereu pela improcedência dos pedidos iniciais.
Em sua impugnação a parte autora rechaçou os argumentos apresentados pelo requerido, bem como reiterou os argumentos lançados na petição inicial enfatizando que a parte autora é semianalfabeta e mal desenha seu nome. Aduz que o requerido não juntou contratos e o custo efetivo total em conformidade com o legalmente determinado, bem como alegou não ter juntado procuração pública específica para firmar os referidos contratos, violando o direito do autor. Reiterou não se tratar de rescisão contratual mas sim pedido de anulação dos empréstimos consignados em nome da parte autora. Discorreu sobre o Código de Defesa do Consumidor, devolução do indébito. Postulou pela procedência dos pedidos iniciais.
Instados a especificarem provas, as partes nada requereram.
O patrono da autora postulou pela habilitação da sociedade de advogados ROCHA & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Instados a comprovar a inscrição suplementar da sociedade de advogados neste Estado de Rondônia, o advogado do autor postulou pela desconsideração do pedido de substabelecimento, requerendo que todas as intimações permanecessem em seu nome.
Eis o relatório. Fundamento e decido.
Das preliminares
Especificamente rejeito o pedido de impugnação ao benefício de gratuidade concedido ao autor. Das alegações apresentadas pelo requerido, este afirma que o autor não comprovou os requisitos necessários para concessão da gratuidade. Todavia, o impugnante não comprovou por documentos hábeis suas alegações. Ademais, em conformidade com o documento anexado no id. 10486018 - Pág. 3, a parte autora recebe benefício de aposentadoria por idade auferindo aproximadamente um salário mínimo mensal. Assim, verifico que no caso concreto o impugnante não trouxe documentos que infirmassem a situação alegada pelo autor.

Da litigância de má-fé pela parte autora
A configuração da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol taxativo do antigo (art. 17, CPC/1973) mantido na íntegra pelo art. 80, CPC/2015.
Assim, a boa-fé das partes em juízo é presumida, pelo que deve haver prova plena nos autos para se reconhecer a má-fé processual, o que não verifico na hipótese em exame. Assim, ausente a prova da conduta maliciosa ou temerária da parte autora, afasta-se qualquer condenação em face dela nas penas por litigância de má-fé.
Não remanescem preliminares sem DECISÃO. Não há questões prejudiciais. Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do MÉRITO.
Embora o autor tenha juntado impugnação intempestiva em 10/11/2017, quando a deveria ter juntado em 17/10/2017, isso não oferece maiores consequências, como eventual presunção de fatos alegados em contestação.
Relevante que logo no DESPACHO inicial, de modo a possibilitar a ampla defesa da ré, foi decidido pela inversão dos encargos probatórios e de tal DECISÃO foi intimada na mesma oportunidade da citação.
A primeira questão de relevância é justamente da existência de contratação entre as partes e supostas irregularidades nas cobranças realizadas pelo requerido no benefício de aposentadoria do autor em valor maior que o inicialmente contratado.
Se houve ou existe qualquer deficiência na formação do contrato entre as partes, é a ré quem deve suportar os encargos dos serviços que prestar ao consumidor. O certo é que o autor, reputado consumidor pela ré (que efetuou desconto de supostos empréstimos em valor superior ao contratado) postula a reparação dos danos oriundos da indevida cobrança.
Justamente por haver dificuldade, ou mesmo ser impossível a prova da ausência de contrato, que parte da doutrina denomina como impossibilidade de provar "fato negativo", é que fora determinada a inversão dos ônus probatórios, para que à ré incumbisse provar a regular formação do contrato e a existência do débito.
Todavia, e de acordo com os documentos juntados pelo requerido nos autos, especialmente os constante no id. 13074844 - Pág. 2 e id. 13074860 - Pág. 2, o autor assinou cédula de crédito bancário – limite de crédito para empréstimo com desconto em folha de pagamento, contratos de números 567658723 e 569729189, constando Valor Limite de Crédito, Valor das Parcelas, vencimentos das parcelas, taxas de juros máxima, IOF máximo, Dados Liberação de Crédito e Demonstrativo do Custo Efetivo Total, que fora devidamente assinados pelo autor nas datas de 13/10/2016 e 15/04/2016.
Ademais, todos os documentos relacionados aos empréstimos consignados foram devidamente assinados pela parte autora, momento em que aceitou e reconheceu estar ciente de todas as condições apresentadas pela ré.
Na restante argumentação, embora alegue o autor que os valores descontados em sua aposentadoria são diversos do contratado, nada provou neste sentido.
Este conjunto de afirmações torna evidente que tem a requerida razão em suas alegações, e por eventual equívoco deixara o autor de aferir com cautela os contratos que realizara, em decorrência dos quais recebera os respectivos créditos.
O Código Civil de 2002 estabeleceu dois novos princípios, da função social e o dever de probidade e boa-fé, que em aplicação acabam por relativizar o pacta sunt servanda. Aliás, a despeito do anterior direito positivado, doutrina e jurisprudência já haviam ampliado a principiologia dos contratos. Tais princípios constam dos artigos seguintes:
"Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato."
"Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa fé."
A boa-fé é um princípio de normas que requer das partes condutas como a honestidade, correção e lealdade. O princípio da boa-fé, assim, diz que todos devem guardar fidelidade à palavra dada e não frustrar ou abusar da confiança que deve imperar entre as partes.
O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia vem decidindo neste sentido:
"Apelação Cível. Negócio jurídico. Dolo. Anulação. Citação regular. Ausência de manifestação. Revelia. Nos contratos bilaterais regem os princípios da probidade e boa fé, elementos cuja ausência inviabilizaria a CONCLUSÃO do negócio jurídico, de forma que a existência de dolo, vício de consentimento prejudicial a um dos contratantes, acarreta a anulação da relação jurídica firmada entre as partes. Havendo a citação regular da parte para apresentar resposta ao pedido inicial, mantendo-se inerte, cabe a decretação da revelia, nos termos do art. 319 do CPC." (TJRO, AP. CÍVEL Nº 100.002.2007.013376-8, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível - Relator: Desembargador Kiyochi Mori).
Pelo postulado da "função social do contrato" reza que este não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas, causando dano à parte contrária ou a terceiros. Assim, a ideia de contrato hoje leva em conta que não deve ser atendido somente aos interesses das partes que o estipulam, porque ele, por sua própria FINALIDADE, exerce uma função social inerente ao poder negocial que é uma das fontes do direito. Ademais, estabelece a Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei 4657/1942): Art. 5° - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.
Diante disso, não ficou evidenciado que houve qualquer indicativo de erro ou falha pela requerida em seus procedimentos internos de cobrança. Portanto, não se configurou os requisitos ensejadores da responsabilidade civil pela ré, não havendo o que se falar em danos morais.
A Constituição Federal de 1.988 superou a antiga polêmica da possibilidade jurídica da indenização do dano moral puro.
Dentre outros, seu art. 5º, X determina, textualmente:
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
De outro turno há muito aplicável o preceito genérico do revogado Código Civil, revigorado pelo atual diploma civil:
C.C. 1.916 – Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.
C.C. 2.002 - Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Ocorre, porém, que o autor não provou os fatos constitutivos de seu direito. Isto porque não houve provas de que o réu, praticou algum ato ilícito, tenha violado sua intimidade, vida privada, honra ou qualquer outro direito. Por decorrência lógica, não se pode imputar-lhe responsabilidade pelos danos morais alegados.
Por mais, autor e requerido ofereceram provas suficientes de que houve a existência de contrato entre as partes. Ademais os valores descontados na aposentadoria do autor conforme documento anexado no id. 10486018 - Pág. 3 são idênticos aos contratados com o requerido contratos id. 13074844 - Pág. 2 e id. 13074860 - Pág. 2. Tem-se, pois, da verossimilhança das alegações do autor e pela inversão dos ônus probatórios que são existentes os débitos cobrados pela ré, e a conduta desta última é lícita.
Assim, embora a parte autora tenha postulado pela anulação contratual, para reconhecimento das supostas ilegalidades e abusividades impostas pelo requerido, bem como a restituição de valores indevidos, danos materiais e danos morais, nada provou neste sentido.
Diante do acima exposto, lícita, portanto, a cobrança dos empréstimos concedidos pelo requerido ao autor, razão que julgo improcedentes os pedidos postulados pelo autor.
Posto isto julgo improcedentes os pedidos que ANTONIO KLEN deduzira em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Condeno o autor a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% sobre o valor da condenação (NCPC, art. 85, § 2º). Que as obrigações do autor decorrente de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos do (art. 98, §3º, CPC).
Publicação e Registro automáticos. Intimem-se.
Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 11 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7009635-93.2016.8.22.0014
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente: MARIA ELCINA DA COSTA CAMARA
Advogado: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB: RO0003694
MARIA ELCINA DA COSTA, requereu Alvará Judicial para levantamento de valores relativos ao saldo que se encontra depositado no Banco do Brasil S/A, em nome do de cujus ANTÔNIO EDÍSIO CÂMARA. Postulou pela gratuidade. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade, foi oficiado ao Banco do Brasil, ao INSS e ao empregador obtendo-se a informação de que não constam dependentes habilitados. Instada, a requerente incluiu os herdeiros e juntou procuração deles, quais sejam, ANTÔNIO AUGUSTO DA COSTA CÂMARA, ELAINE DA COSTA CÂMARA, EDYSIANNE DA COSTA CÂMARA CAMPOS e ELCIANNE DA COSTA CÂMARA.
Decido.
A pretensão da autora deve ser acolhida como um verdadeiro pedido de alvará judicial, regido pelo disposto na Lei 6.858/80, que dispõe que os valores não recebidos em vida pelo titular serão pagos em cotas iguais, independentemente de inventário ou arrolamento aos herdeiros. Diante disso, observados os requisitos legais, não existem motivos para a retenção do crédito, porque os herdeiros possuem legítimo interesse na causa, conforme dispõem os arts. 1.838 e 1.839 do CC.
Posto isso, com fundamento ao artigo 2º da Lei 6.858/80, julgo procedente o pedido dos herdeiros MARIA ELCINA DA COSTA, ANTÔNIO AUGUSTO DA COSTA CÂMARA, ELAINE DA COSTA CÂMARA, EDYSIANNE DA COSTA CÂMARA CAMPOS e ELCIANNE DA COSTA CÂMARA e, por consequência, determino a expedição de alvará em benefício deles para recebimento de saldos depositados no na Banco do Brasil S/A, conforme consta do documento anexado no id n.7911818 - Pág. 1.
Sem custas e honorários.
Publicação e Registro automáticos. Intimem-se. Expeça-se alvará e arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 12 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª VARA CÍVEL
Processo: 7007345-71.2017.8.22.0014
Classe: PETIÇÃO (241)
Requerente: MULTIFOS NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883
Requerido: A FIGUEIREDO ROCHA - ME e outros
Valor da causa: R$ 1.000,00
DECISÃO
MULTIFÓS NUTRICAO ANIMAL LTDA promoveu incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa A FIGUEIREDO ROCHA – ME, executada nos autos de cumprimento de SENTENÇA n.7010516-70.2016.8.22.0014. Foram frustradas todas as tentativas de penhora de bens nos autos principais. Aduziu que a executada encerrou suas atividades irregularmente nada obstante constar o cadastro junto à Receita Federal como ativa. Juntou documentos que comprovam a participação da sócia ALESSANDRA FIGUEIREDO ROCHA. Juntou documentos.
A sócia foi devidamente citada e intimada, por edital e permanecendo revel, a ela foi nomeado curador que apresentou contestação por negativa geral. A autora impugnou a contestação.
Decido.
O documento juntado pela exequente é suficiente para comprovar o quadro societário da executada e respectivo percentual de participação da sócia.
Nesta hipótese deve ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica da executada nos moldes específicos do art. 50 do Código Civil, porquanto a ausência de bens penhoráveis e os indicativos de insolvência ou pelo menos encerramento ou inatividade irregular da pessoa jurídica ocorre em detrimento do credor. Esses são alguns dos indícios de abuso de personalidade jurídica.
Posto isto, para efeitos do cumprimento de SENTENÇA n.7010516-70.2016.8.22.0014, desconsidero a personalidade jurídica de A. FIGUEIREDO ROCHA – ME, incluindo-se no polo passivo a sócia ALESSANDRA FIGUEIREDO ROCHA.
Certifique-se e anote-se nos autos principais e que seja anexado cópia desta DECISÃO.
Após, arquivem-se estes autos porque o prosseguimento do feito e os efeitos práticos desta DECISÃO deverão ser promovidos nos autos principais.
Vilhena-RO, 12 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7009110-14.2016.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: T. M. D.
Requerido: JAIRO DESTRO
Advogado: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA OAB: RO0003602
Endereço: Avenida Major Amarante, 4688, Apto 1, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
THAYNARA MAGALHÃES DESTRO, menor representada pela genitora Jocilene Magalhães de Souza, propôs ação de alimentos em face de JAIRO DESTRO, alegando em síntese, que seus pais tiveram um relacionamento e que desde o seu nascimento o requerido nunca contribuiu com seu sustento. Afirmou que o requerido recebe auxílio do INSS e pode ajudar com o seu sustento, postulando, ao final, por alimentos no valor correspondente a 30% do salário-mínimo vigente. Requereu a concessão dos alimentos provisórios e pelos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.
Foi deferida a gratuidade e fixados os alimentos provisórios no valor de R$200,00 reais. Designada e realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.
Citado o requerido apresentou contestação alegando que a menor morou alguns dias com a mãe e depois foi morar com ele. Que sempre foi um pai zeloso, carinhoso e nunca deixou faltar nada a

seus filhos. Postulou por pedido contraposto para que a genitora da menor passe a pagar os alimentos no valor de R$200,00 a filha menor, bem como requereu pela guarda da filha menor, razão que esta está residindo com o requerido. Postulou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

A autora impugnou a contestação alegando que os genitores exercem a guarda de forma compartilhada, e por esta razão a menor passa um período com o pai e um período com a mãe. Postulou pela procedência da ação nos termos do pedido inicial.

Instados a especificarem provas, a parte autora informou o desinteresse na produção de outras provas. O requerido postulou pela oitiva de 03 (três) testemunhas: Maria Nazare Duarte, Adenir Grigoleto da Silva e Maria das Graças Gonçalves.

Em audiência realizada na data de 27/03/2018, tentou-se a conciliação oportunidade em que foi comunicado pelo requerido que na data da concessão da liminar que fixou os alimentos provisórios a menor estava vivendo com ele, todavia, passou a viver em união estável, está grávida e já completou 17 anos de idade em 15/03/2018. Foi determinado que em razão da grande modificação de fato de forma conjunta noticiada nos autos, que a autora Thaynara, assistida pela mãe e com assistência técnica da defensoria, no prazo de 15 dias justificasse eventuais motivos da manutenção do pedido de alimentos.

Foi suspensa a ordem liminar dos alimentos provisórios determinada ao requerido. Embora instada em audiência a manifestar-se sobre a manutenção do pedido de alimentos, a parte autora quedou-se inerte.

Decido.

Não remanescem questões preliminares ou prejudiciais.

Cumpre salientar não ser cabível pedido contraposto em ação de alimentos por ausência de disposição expressa que a autorize, nos termos do rito da Lei 5.478/68.

Inolvidável que os alimentos devem respeitar o binômio necessidade do que pede/possibilidade daquele que paga.

Ocorre que ainda que a jovem tenha inicialmente demonstrado auferir modestos rendimentos, é pessoa adulta que constituiu família por meio da união estável, bem como está grávida. Deve, então, viver de acordo com suas possibilidades econômicas, entendidas como tais aquelas decorrentes de seus próprios ganhos e do reputar viável da administração de eventual patrimônio comum do qual seria titular em condomínio com seu marido.

Em sentido próximo têm decidido nossos Tribunais:

“Os alimentos cessam com o implemento da maioridade pelo filho alimentando (JTJ 173/15, RJTJERGS 168/334), inclusive pelo casamento deste (RT 722/153)”.

“Excluem-se do encargo alimentar a filha que completou 25 anos de idade sem estar frequentando escola, bem como a filha menor que se uniu a um companheiro, formando ‘entidade familiar’ (RJTJERGS 153/354)”.

Assim, a independência alcançada pelo casamento não pode ser cindida apenas para o fato do pai continuar custeando os alimentos da filha, mormente quando esta não vive, de fato, sob dependência econômica dele.

Ademais, a instrução probatória veio demonstrar que o requerido recebe benefício da previdência social, bem como a autora não vive mais com seu genitor, razão que este não possui mais responsabilidade quanto ao encargo alimentar da filha menor.

POSTO ISTO, REVOGO A DECISÃO LIMINAR que outrora determinou o pagamento de alimentos provisórios e, com fundamento no art. 487, I do CPC/15, julgo improcedente o pedido da autora THAYNARA MAGALHÃES DESTRO.

Deixo de condenar a parte autora nas custas ou honorários de sucumbência em virtude da gratuidade.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 11 de setembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7003012-13.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: JOSE JULIO DE LIMA

Advogado: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA OAB: RO0003602

Requerido: CLARO S.A.

Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: RS0041486

JOSE JULIO DE LIMA, propôs ação de indenização por danos materiais e morais em face de CLARO S.A., alegando que foi surpreendido no comércio local com a informação de que estava com restrição na SERASA por falta de pagamento de conta telefônica. Alegou desconhecer a origem da dívida, bem como que não adquiriu nenhum telefone com linha da empresa requerida. Afirma que tentou resolver o problema de forma extrajudicial junto ao Procon sem lograr êxito. Informou que consta como local de adesão do contrato a cidade de Campo Grande/MS, todavia, não esteve naquela região. Discorreu sobre a reparação pelos danos suportados. Postulou pela Gratuidade de Justiça. Requereu a procedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos. Instado, o autor emendou a inicial. Foi deferida a gratuidade processual e oficiado ao SPC e SERASA. Designada e realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Citada, a requerida contestou discorrendo sobre a contratação do plano telefônico e da suposta fraude ocorrida. Alegou que a real vítima da fraude é a operadora ré, que teria sido fraudada e não será ressarcida pelos serviços prestados. Aduz que só teve ciência que poderia ter ocorrido uma fraude no ajuizamento da presente ação, bem como que a cobrança efetuada pela requerida foi totalmente lícita. Discorreu sobre a ausência de provas dos danos morais requeridos pelo autor e critérios para fixação do quantum indenizatório. Requereu pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

O autor impugnou a contestação rechaçando todas as alegações da requerida.

Instadas, a parte autora postulou pela oitiva de uma testemunha e depoimento pessoal do representante legal da ré. A ré informou não ter interesse na produção de outras.

Foram anexados ofícios dos registros do SPC e SERASA em nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Instado, o autor requereu o prosseguimento da ação, afirmando que fora comprovado mediante juntada de ofício nos autos, que a requerida inscreveu indevidamente seu nome no SCPC em 10/09/2014 e excluiu em 29/09/2015, no valor de R$355,46. Intimada sobre a juntada de ofício a requerida nada falou. O processo fora declinado para esta 3ª Vara Cível em razão dos autos n.7001559-80.2016.8.22.0014, que fora indeferido nos termos do art. 330 do CPC/2015.

Eis o relatório. Fundamento e decido.

Acolho a competência.

Indefiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do representante da parte requerida e oitiva de uma testemunha postulado pela parte autora, razão que a FINALIDADE para a produção da prova é a comprovação da negativação do nome do autor no cadastro de inadimplente, situação que já fora comprovada nos autos por documentos.

Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do MÉRITO.

A primeira questão de relevância é justamente da existência de suposto débito que justificasse a negativação do nome da parte autora no órgão de restrição ao crédito.

Em sua contestação a ré limitou-se a afirmar que a origem do débito do autor era referente a um contrato telefônico, bem como não poderia ser responsabilizado por suposta fraude.

Todavia o réu não comprovou a existência de referidos contratos, tampouco a legalidade na inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplente. Outrossim, o documento anexado no id. 13187315 - Pág. 2, demonstra que a requerida incluiu o nome do autor no cadastro de inadimplente na data de 10/09/2014 e excluiu em 29/09/2015.

Diante do exposto, deixou a ré de comprovar a legalidade na contratação entre as partes, bem como da regularidade na negativação do nome do autor no cadastro do SPC.

Este conjunto de afirmações torna evidente que tem a parte autora razão em suas alegações, quando afirma que a parte ré errou em seus procedimentos, pois este deveria ter controle interno e administrativo de seu sistema bem como de seus clientes. Logo, não deveria ter inscrito o nome do autor no cadastro de inadimplente.

O Código Civil de 2002 estabeleceu dois novos princípios, da função social e o dever de probidade e boa-fé, que em aplicação acabam por relativizar o pacta sunt servanda. Aliás, a despeito do anterior direito positivado, doutrina e jurisprudência já haviam ampliado a principiologia dos contratos. Tais princípios constam dos artigos seguintes:

"Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato."

"Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa fé."

A boa-fé é um princípio de normas que requer das partes condutas como a honestidade, correção e lealdade. O princípio da boa-fé, assim, diz que todos devem guardar fidelidade à palavra dada e não frustrar ou abusar da confiança que deve imperar entre as partes.

O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia vem decidindo neste sentido:

"Apelação Cível. Negócio jurídico. Dolo. Anulação. Citação regular. Ausência de manifestação. Revelia. Nos contratos bilaterais regem os princípios da probidade e boa fé, elementos cuja ausência inviabilizaria a CONCLUSÃO do negócio jurídico, de forma que a existência de dolo, vício de consentimento prejudicial a um dos contratantes, acarreta a anulação da relação jurídica firmada entre as partes. Havendo a citação regular da parte para apresentar resposta ao pedido inicial, mantendo-se inerte, cabe a decretação da revelia, nos termos do art. 319 do CPC." (TJRO, AP. CÍVEL Nº 100.002.2007.013376-8, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível - Relator: Desembargador Kiyochi Mori).

Pelo postulado da "função social do contrato" reza que este não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas, causando dano à parte contrária ou a terceiros. Assim, a ideia de contrato hoje leva em conta que não deve ser atendido somente aos interesses das partes que o estipulam, porque ele, por sua própria FINALIDADE, exerce uma função social inerente ao poder negocial que é uma das fontes do direito. Ademais, estabelece a Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei 4657/1942): Art. 5° - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Por CONCLUSÃO parcial: a requerida não provou ser lícita a inscrição do nome do autor no órgão de restrição ao crédito, por valor devido e não pago. Tem-se, pois, da verossimilhança das alegações da parte autora e documentos juntados no processo que foi indevida a cobrança efetuada, bem como a inscrição junto ao SPC foi irregular e ilegal.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ

Conforme informação anexada no id. 13187315 - Pág. 1/3, o autor tinha outras inscrições no cadastro de inadimplente, além da inscrição lançada pela requerida em 10/09/2014 (id. 13187315 - Pág. 1), entre o período de 07/2013 à 07/2017, logo não cabe indenização por dano moral conforme pleiteado. Assim, a preexistência de legítima inscrição coexistente com a negativação da requerida, não gera a parte autora o direito a pleitear por danos morais. Nesse sentido entendimento do STJ em recurso repetitivo:

REsp 1386424 / MG RECURSO ESPECIAL 2013/0174644-5 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Relator(a) p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/04/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 16/05/2016 Ementa RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ). 3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. 4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento.

Acórdão

A Segunda Seção, por maioria, negou provimento ao recurso especial, vencido o Sr. Ministro Relator. Para os efeitos do artigo 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), foi firmada a seguinte tese: A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385. Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Votaram coma Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti os Srs. Ministros AntonioCarlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, MarcoAurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e LuisFelipe Salomão. Notas. Julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ.

Assim, a requerida não provou ser lícita a inscrição do nome do autor no órgão de restrição ao crédito do SPC, por valor devido e não pago, todavia, as outras negativações preexistentes e legítimas com a inscrição da requerida afasta o direito à indenização por supostos danos morais postulada pelo autor.

Improcedente ainda a indenização de danos materiais postulados pelo autor, razão que não houve pagamento de qualquer valor a empresa requerida, tampouco houve a concretização da alegada compra que mencionara na petição inicial. Assim, não há qualquer valor a ser restituído a título de danos materiais ao autor.

Posto isto julgo improcedentes os pedidos que JOSE JULIO DE LIMA deduzira em face de CLARO S.A.

Condeno o autor a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% sobre o valor da condenação (NCPC, art. 85, § 2º). Que as obrigações do autor decorrente de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos do (art. 98, §3º, CPC).

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 11 de setembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7008692-42.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARINA SANTOS ROSA
Advogado: PAULA HAUBERT MANTELI OAB: RO0005276
Requerido: Tim Celular

Advogado: RUBENS GASPAR SERRA OAB: SP0119859
Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: RO0006235
MARINA SANTOS ROSA, propôs ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c com indenização por danos morais e afronta a dignidade da pessoa humana em face de TIM CELULAR, alegando, em síntese, que recebeu em sua residência inúmeras notificações da SERASA informando que a requerida havia solicitado abertura de cadastro negativo em nome da autora. Alega que há anos não utiliza mais os serviços da requerida, razão que encerrou os serviços para o número de telefone que possuía, 69-8138-4439, não restando qualquer débito. Afirma que o suposto débito é de outubro/2017 e que em contato com a ré foi informada que a única forma de solucionar o problema era pagá-lo. Discorreu sobre a impossibilidade de comprar no crediário e realizar financiamentos, bem como sobre os constrangimentos que vem suportando, sobre os danos morais, quantum indenizatório, tutela de urgência, inversão do ônus da prova. Requereu os benefícios da Gratuidade de Justiça e procedência dos pedidos inciais. Juntou documentos. Instada, a parte autora emendou a inicial anexando documento comprobatório da inscrição do sei nome no cadastro da SERASA.

Foi acolhida a emenda, deferida a gratuidade, invertido os ônus probatório em benefício da autora e deferida a tutela pretendida. Foi designada e realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Citado, o réu apresentou contestação informando o cumprimento da liminar com a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplente. Apresentou pedido contraposto, alegando a existência de débito em aberto no valor de R$202,98, com vencimento em 07/05/2017 e o valor de R$50,00 com vencimento em 10/02/2017 devidos pela parte autora, razão que houve a utilização dos serviços, bem como há contrato assinado sendo legítimos os valores cobrados da autora. Discorreu sobre a antecipação de tutela, da contratação e da ausência de cobranças indevidas, da negativação, do pedido de indenização por danos morais, da inversão do ônus da prova, da litigância de má-fé. Postulou pela improcedência dos pedidos iniciais, por ausência de responsabilidade da requerida pelos danos alegados. Requereu a procedência dos pedido contraposto e condenação da parte autora na multa prevista no art. 79 do CPC, por litigância de má-fé. Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação alegando ser pessoa de pouco estudo, com 56 anos de idade, bem como que as ofertas da empresa requerida são mediante ligação telefônica. Aduz, que mesmo que os fatos alegados pela requerida fossem verdadeiros, esta utilizou da hipossuficiência, ignorância e ingenuidade da autora. Ademais, alegou que não houve qualquer prova nos autos pela requerida da contratação entre as partes, somente prints de telas do seu sistema, deixando de comprovar suas alegações. Rechaçou demais alegações. Postulou pela procedência dos pedidos iniciais.

Instados a especificarem provas, a parte autora postulou pelo julgamento antecipado do processo. A ré nada falou

Eis o relatório. Fundamento e decido.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do MÉRITO.

A primeira questão de relevância é justamente da existência de suposto débito entre autora e ré, avença que teria sido a origem primeira da inscrição em cadastro de inadimplente.

Fora determinada a inversão dos ônus probatórios, para que a ré incumbisse provar a regular formação do contrato, a existência de débito em aberto e a regular inscrição do débito no órgão de inadimplente.

Conforme defesa apresentada pela empresa ré, esta reconheceu que de fato inscreveu a autora no cadastro de inadimplente na tentativa de cobrar débitos oriundos de vínculo contratual, agindo no exercício regular de seu direito.

Todavia a ré não comprovou a existência de débito devido pela autora, tampouco a legalidade na inscrição do nome desta no cadastro de inadimplente. Aliás o requerido não juntou qualquer documento ou contrato que comprovasse suas alegações. Portanto, deixou a ré de comprovar a legalidade em suas cobranças.

Ademais, as telas de sistema apresentados pela requerida configuram-se como documento unilateral não confirmado por documento hábil a provar a existência de débito não pago pela autora. Portanto, deixou a ré de comprovar a legalidade em sua cobrança.

Assim é impertinente a alegação da ré de que não tem nenhum dever de reparação civil, pois ficou comprovado através dos documentos juntados no processo que houve cobrança indevida pela requerida, restando processualmente verdadeira sua ilegalidade.

Este conjunto de afirmações torna evidente que a parte ré errou em seus procedimentos, pois esta deveria ter controle interno e administrativo de seu sistema e seus clientes, não devendo ter cobrado a requerente indevidamente.

Assim, se depreende da regra do art. 14, §1º do CDC, que é dever do fornecedor prestar o serviço de forma segura, em decorrência dos princípios da boa fé e vulnerabilidade da parte mais frágil na relação de consumo. A falha na prestação do serviço e a inexistência de prova de quaisquer das excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º da Lei 8.078/90 pelo réu, impõe-se a aplicação do dano moral.

De qualquer forma, o relevante é que a autora provou através dos documentos constantes nos autos, de que houve a existência de cobrança indevida pela requerida que poderia ter sido evitada se a ré tivesse tomado as cautelas necessárias. Logo, não deveria ter inscrito o nome da autora no cadastro de inadimplente.

Com isso restou processualmente verdadeiro que houve a realização de cobrança indevida contra a autora.

O Código Civil de 2002 estabeleceu dois novos princípios, da função social e o dever de probidade e boa-fé, que em aplicação acabam por relativizar o pacta sunt servanda. Aliás, a despeito do anterior direito positivado, doutrina e jurisprudência já haviam ampliado a principiologia dos contratos. Tais princípios constam dos artigos seguintes:

“Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa fé.”

A boa-fé é um princípio de normas que requer das partes condutas como a honestidade, correção e lealdade. O princípio da boa-fé, assim, diz que todos devem guardar fidelidade à palavra dada e não frustrar ou abusar da confiança que deve imperar entre as partes.

O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia vem decidindo neste sentido:

“Apelação Cível. Negócio jurídico. Dolo. Anulação. Citação regular. Ausência de manifestação. Revelia. Nos contratos bilaterais regem os princípios da probidade e boa fé, elementos cuja ausência inviabilizaria a CONCLUSÃO do negócio jurídico, de forma que a existência de dolo, vício de consentimento prejudicial a um dos contratantes, acarreta a anulação da relação jurídica firmada entre as partes. Havendo a citação regular da parte para apresentar resposta ao pedido inicial, mantendo-se inerte, cabe a decretação da revelia, nos termos do art. 319 do CPC.” (TJRO, AP. CÍVEL Nº 100.002.2007.013376-8, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível - Relator: Desembargador Kiyochi Mori).

Pelo postulado da “função social do contrato” reza que este não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas, causando dano à parte contrária ou a terceiros. Assim, a ideia de contrato hoje leva em conta que não deve ser atendido somente aos interesses das partes que o estipulam, porque ele, por sua própria FINALIDADE, exerce uma função social inerente ao poder negocial que é uma das fontes do direito. Ademais, estabelece a Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei 4657/1942): Art. 5° - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Por CONCLUSÃO parcial: a requerida não provou ser lícita a inscrição do nome da autora no órgão de restrição ao crédito, por valor devido e não pago. Tem-se, pois, da verossimilhança das alegações da parte autora e documentos juntados no processo que foram indevidas as cobranças efetuadas, conforme inscrição junto a SERASA (id. 14940236 - Pág. 1/2) é irregular e ilegal.
Não tem relevância a demonstração do prejuízo à honra do ofendido, face o entendimento pacificado no STJ de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa): "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (Ag 1.379.761).
Neste sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. (...)". STJ, AgRg no AREsp 597.814/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014.
A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico do art. 159 do revogado CC 1916, que havia sido recepcionado pela própria Constituição, no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil agora vigente, ao dispor:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.
Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.
Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira da autora para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.
O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25).
O litígio é entre partes de diversa capacidade econômica. De um lado autora, pessoa física, aposentada, do outro a ré pessoa jurídica de direito privado. Os demais critérios são ordinários, consistentes na repercussão dos danos para o autor e na responsabilidade da ré.
Da litigância de má-fé
A configuração da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol taxativo do art. 80, CPC/2015.
Assim, a boa-fé das partes em juízo é presumida, pelo que deve haver prova plena nos autos para se reconhecer a má-fé processual, o que não verifico na hipótese em exame. Assim, ausente a prova da conduta maliciosa ou temerária pela requerente, afasta-se qualquer condenação em face da autora nas penas por litigância de má-fé.
Do pedido contraposto
No procedimento comum é incabível simples pedido condenatório contraposto sem o manejo da necessária reconvenção, uma vez que não se trata de causa dúplice e a contestação revela-se apenas como peça de resistência, sem ampliação do objeto da causa. Assim indefiro o pedido postulado pela ré. Ademais, em não havendo prova contratual existente entre as partes, não há que se falar ou reconhecer débitos em aberto devidos pela autora.
DISPOSITIVO
Posto isso julgo procedente o pedido de MARINA SANTOS ROSA, em face de TIM CELULAR, e por consequência CONDENO a ré, ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R$7.000,00 (sete mil reais) devendo, portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362) e com incidência de juros de 1% ao mês desde o ato ilícito (STJ, súmula 54), ou seja, desde a inscrição indevida.
Confirmo a DECISÃO liminar que antecipou a tutela ao determinar a exclusão do débito do órgão de proteção ao crédito id. 15379566 - Pág. 1/2, o que já foi cumprido pela ré conforme informação constante no id. 15892009 - Pág. 1/2.
Condeno a ré ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º), considerando o zelo do advogado e o julgamento antecipada da causa.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 11 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006459-38.2018.8.22.0014
Classe: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado: MONAMARES GOMES OAB: RO0000903 Endereço: desconhecido Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB: RO0001096 Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2853, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059 Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB: RO0001727 Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2853, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059 Advogado: DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB: RO0001221 Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2853, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059
Requerido: EXECUTADO: INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI
Valor da causa: R$ 214.864,46
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 11 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006497-50.2018.8.22.0014
Classe: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido

Requerido: EXECUTADO: JOSIEL TRINDADE COSTA
Valor da causa: R$ 20.522,97
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 11 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7006312-80.2016.8.22.0014
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Requerente: S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME
Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870
Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445
Advogado: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB: RO0002386
Requerido: SUA IDEIA PUBLICIDADE EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado: LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA OAB: SP0153170
S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME propôs ação de tutela provisória antecipada antecedente em face de SUA IDEIA PUBLICIDADE EMPRESARIAL LTDA - ME aduzindo, em síntese, que em 27 de junho de 2016, o representante da requerente recebeu várias ligações de um funcionário da requerida que ofereceu um serviço gratuito de divulgação no site da empresa, no seguimento de publicidade em lista telefônica virtual. Aduz que após muita insistência do atendente da ré o representante autor aceitou inserir o nome da pessoa jurídica na lista telefônica, tendo em vista que lhe foi garantido que não haveria qualquer custo. Informa que foi encaminhado via e-mail um suposto contrato que não mencionava nenhum valor a pagar, oportunidade em que foi solicitado o carimbo e assinatura do responsável da requerente para não perder a promoção da gratuidade. Alega, que ao observar a autorização de figuração viu que constava o valor de R$490,00, divididos em 12 parcelas por edição e ao questionar o funcionário da requerida via telefone, lhe foi informado ser mera burocracia e que o serviço era totalmente gratuito. Aduz que encaminhou os documentos assinados via e-mail para empresa requerida. Relata que na data de 04/08/2016 foi surpreendido com ligação de um funcionário do Cartório de Protesto da cidade de São Paulo/SP, informando que havia boleto de protesto em face da empresa autora no valor de R$ 5.158,80 e para evitar o protesto deveria realizar depósito até o dia 07/08/2016. Alegou que diligenciou na tentativa de descobrir a origem da dívida, bem como discorreu sobre a iminência de realização de contratos com fornecedores e a possibilidade de frustração em caso de efetivo protesto em nome da empresa autora. Requereu a tutela antecipada antecedente para impedir o alegado protesto. Discorreu sobre o fumus boni iuris e o periculum in mora, futura ação principal. Requereu pela procedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
Foi deferida a tutela antecipada antecedente proibindo a requerida de cobrar, protestar ou inscrever a empresa autora em órgãos de restrição ao crédito e anotações em cartório de protesto.
A parte autora aditou a petição inicial id. 5960271 - Pág. 1/15 postulando:
1- A total procedência da presente Ação de Anulação do contrato supracitado com a consequente Rescisão, face à existência de vício de consentimento e indenização pelos danos Materiais e Morais, com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada Antecedente, nos termos acima, ratificando os pedidos elencados na petição inicial tornando a medida provisória em definitiva
2- Requer de igual forma a determinação do integral cumprimento da DECISÃO ID: 5478814, com o consequente levantamento de protesto, bem como se abstenha em cobrar, protestar ou inscrever a Requerente em órgão de restrição ao crédito e anotação em cartório de protesto, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais);
3- Seja a Requerida citada no endereço declinado na inicial, por carta (AR) para, querendo, responder aos termos da presente demanda, sob pena de revelia (Artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil)
4- A condenação da Requerida ao pagamento via indenização á titulo de Dano Moral, em razão da conduta ilícita para com o Requerente, bem como por todo infortúnio, constrangimento, e por expor à risco de não efetivar contrato de fornecimento de produtos essências para sua mantença de negocio empresarial, no equivalente 25 (vinte e cinco) salários mínimos, atualmente perfaz o valor de R$ 22.000,00(vinte e dois mil reais), valor este a ser corrigido até a data do pagamento.
5- Seja, reconhecida a hipossuficiência da Requerente, determinando a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM SEU FAVOR (inciso VIII, do art. 6º do CDC).
6- A condenação da Requerida nas custas processuais, nas verbas sucumbências e honorários advocatícios, a serem arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Citada a empresa requerida apresentou contestação alegando que não é de seu procedimento o protesto de títulos e que apenas procedeu à devida cobrança de forma amigável, baseando-se sempre na boa-fé e no contrato de prestação de Serviços firmado entre as partes. Alegou que a empresa requerente tinha conhecimento do débito e da contratação dos serviços, vez que o responsável pela empresa analisou a documentação enviada, bem como assinou e encaminhou a empresa requerida. Afirmou que a própria requerente reconheceu a contratação entre as partes na petição inicial. Aduz que a Requerente alega a própria torpeza, na tentativa de não pagar o valor devido a requerida. Relatou que a contratação do serviço ocorreu em 27/06/2016, sob o n.23161, contrato assinado pela representante da requerente que anuiu todos os termos do contrato. Discorreu sobre a inaplicabilidade da inversão do ônus probatório, da inaplicabilidade do CDC ao processo ora discutido. Requereu pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
A requerente impugnou a contestação rechaçando os argumentos da requerida, afirmando a requerida utilizou-se da fraude na contratação, eivada de nulidade por vício de consentimento, diante da vontade inquinada, face ao emprego de artifícios astuciosos para induzir o representante da requerente a pratica do ato negocial lhe causando prejuízos. Discorreu sobre o princípio da boa-fé, da alegação de inaplicabilidade do CDC. Reiterou pela procedência dos pedidos iniciais.
Instadas, a parte autora postulou pela oitiva de duas testemunhas Kesia e Marize, que foram ouvidas em posterior audiência de instrução e julgamento. A ré nada requereu. Foi encerrada a instrução processual.
A parte autora apresentou alegações finais aduzindo que é flagrante o desrespeito pela requerida, ao princípio da boa-fé objetiva, ao dever de informação, lealdade e confiança, caracterizado, portanto, o abuso de direito. Reiterou todos os argumentos lançados em manifestações anteriores.
A requerida reiterou todos os termos de sua contestação e demais manifestações já lançadas no processo. Alegou que não existe prova nos autos de pagamento (dano material), nem de cobrança indevida, pois os valores cobrados estão amparados por contrato devidamente assinado, bem como não existe protesto ou qualquer negativação em nome do autor. Prosseguiu alegando que o representante da empresa autora, deveria ter lido o contrato antes de assinar, razão que o contrato tem cláusulas legíveis e inteligíveis, logo, não houve qualquer tentativa de ludibriar ou obter vantagem indevida. Aduz inexistir qualquer ilegalidade no contrato firmado entre as partes, qualquer ato ilícito, bem como ser

inaplicável o código de defesa do consumidor por se tratar contrato para fomentar a atividade jurídica da empresa, razão que não existe qualquer justificativa para rescisão do contrato, bem como a condenação da ré em danos morais e materiais, não existindo nos autos prova dos alegados danos postulados pelo autor.
Eis o relatório. Fundamento e decido.
Inicialmente a parte autora propôs ação de tutela provisória antecipada antecedente no objetivo de impedir e levantar o alegado protesto. Fora deferida a tutela antecipada antecedente proibindo a requerida de cobrar, protestar ou inscrever a empresa autora em órgãos de restrição ao crédito e anotações em cartório de protesto.
Em petição anexada no id. 5960271, a parte autora apresentou aditamento da petição inicial requerendo prosseguimento do feito modificando os pedidos e causa de pedir para ação de anulação contratual com a consequente rescisão e indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência antecipada antecedente.
Desta forma a parte autora cumpriu o determinado no (CPC/15, art. 308), formulando pedido principal dentro do prazo legal.
Não remanescem questões preliminares. Não detectadas irregularidades. Presentes as condições da ação, atendidos os pressupostos processuais e devidamente instruído o feito, é pertinente e necessário o julgamento de MÉRITO da ação.
Certo que a ré produziu começo de prova ao juntar contrato assinado por "S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME", no id. 9916717 - Pág. 1/2, afirmando taxativamente que referido contrato é legal. Disse que o instrumento de contrato foi remetido ao cliente que o assinou e reencaminhou a empresa requerida, e que não houve qualquer defeito na prestação do serviço. Concluiu que se assim ocorreu, não há nexo de causalidade entre o suposto dano sofrido pela parte autora e a conduta da ré, que portanto, no seu ver, não estaria obrigada a indenizar.
Nada obstante o autor se insurgiu afirmando que assinou o contrato, todavia, só o fez em razão das promessas da requerida que o contrato era totalmente gratuito para divulgação no site da empresa, no seguimento de publicidade em lista telefônica virtual.
Se houve ou existe qualquer deficiência na formalização do contrato, feitos pela parte autora e requerida, é ela, ré, quem deve suportar os encargos dos serviços que prestar ao consumidor. O certo é que a parte requerente, reputada consumidora pela ré postula a anulação contratual e consequente rescisão, danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência antecipada antecedente oriundos da indevida cobrança.
Justamente por haver dificuldade, ou mesmo ser impossível a prova da contratação entre as partes, que parte da doutrina denomina como impossibilidade de provar "fato negativo", é que incumbe a ré provar do contrato e da existência de débito. Note-se ainda que o instrumento de contrato anexado pela ré no id. 16446047 - Pág. 1/2, embora tenha sido assinado pelo representante da requerente, só o fora em razão das promessas realizadas pela requerida de que não teria qualquer custo na divulgação em site da empresa ré.
Ademais, corroborando os fatos que decorrem da deficiência de provas dos fatos alegados em defesa o fato notório divulgado pela impressa e que reiteradamente impõe demandas judiciais: o denominado golpe da lista telefônica, possivelmente também praticado pela ré, conforme indicam a controvérsia processual e a pesquisa na internet feita pela parte autora e colacionada no id. 5373490 - Pág. 1, id. 5373492 - Pág. 1/3, id. 5373519 - Pág. 1/2, id. 5373526 - Pág. 1, id. 5373536 - Pág. 1, bem como depoimento das testemunhas colhidos em audiência id. 16528237 - Pág. 2 e id. 16528237 - Pág. 4, que comprovam as alegações da parte autora.
De qualquer forma, o relevante é que a parte autora teve cobranças indevidas, pois, a obrigação contratada se realizou mediante vício de vontade, em que a empresa requerente foi prejudicada, pois sua manifestação de vontade não correspondeu com seu verdadeiro querer.
REsp 137895 / PE RECURSO ESPECIAL 1997/0044050-8 Relator(a) Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (280) Relator(a) p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19/12/2005 p. 392 Ementa RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS. FALTA DE ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. 1. Não é título executivo o instrumento de confissão de dívida em que faltem as assinaturas de duas testemunhas. 2. A exigência da lei não é meramente instrumental ou figurativa. O que se resguarda é a contratação com liberdade, sem vícios de consentimento.
Por CONCLUSÃO parcial: houve prova da existência de relação jurídica contratual entre as partes, todavia de forma ilícita pela empresa ré. Desta forma a insegurança da prestação de serviços que permitiu confecção de irregular instrumento de contrato causou danos morais a parte autora. Logo resta para a ré o dever de responder pelos danos resultantes de seus atos indevidos.
Ademais, a ré não se desincumbiu do seu encargo processual de provar fatos impeditivos ou modificativos do direito da autora, referente aos danos morais.
A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico do art. 159 do revogado CC 1916, que havia sido recepcionado pela própria Constituição, no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil agora vigente, ao dispor:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.
Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.
Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira do réu para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.
O e. TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25).
O litígio é entre partes de diversa capacidade econômica. De um lado a empresa requerente, pessoa jurídica, sociedade empresaria limitada que atua no ramo de insumos agropecuários, de outro, a requerida operadora de serviços de marketing e comunicações, o que demandaria razoável patrimônio. Os demais critérios são ordinários, consistentes na repercussão dos danos para a requerente e na responsabilidade da requerida.
Importante salientar a generalidade das regras constitucionais, que inclusive não distinguem pessoas naturais e jurídicas como possíveis sujeitos passivos de dano moral, remanescem divergentes entendimentos acerca do tema. Todavia, a jurisprudência do STJ pacificou-se na súmula 227:" A pessoa jurídica pode sofrer dano moral".
Relevante, porém, que além de não se tratar de súmula vinculante, tem ela enunciado suficientemente amplo para comportar as imprescindíveis ressalvas. Para demonstração delas, conveniente avocar algumas conceituações de dano moral:
"Dano moral é o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem" (Orlando Gomes, obrigações, 5ª ed. n. 195, p. 333)
Lembra Miguel Reale que a Constituição Federal " ao tipificar o dano moral, não se refere ao aspecto físico da pessoa, mas a sua dimensão ética perante a sociedade, implicando necessariamente um dano moral (temas de direito positivo, p. 22).

Ensina Pontes de Miranda: “Nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida: o dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lha atinge o patrimônio”. E arremata Aguiar Dias: “O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada”.
Destes conceitos complementares e da proteção constitucional prevista no art. 5º,X, tem-se que dano moral seria aquela lesão causada à vida privada, à honra, e à imagem das pessoas, sem necessidade de correspondente lesão patrimonial.
Neste diapasão é possível uma CONCLUSÃO ampla o bastante para admitir que as pessoas jurídicas têm vida privada (p.ex. sigilos industriais e atos de administração interna), honra objetiva e imagem, direitos passíveis que lesão por ato ilícito. Logo, retoma-se a súmula do STJ: a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, ressalvando, porém: não toda e qualquer espécie de dano moral.
Relembre-se que os danos morais já foram concebidos como dores da alma, sofrimento psíquico a acometer o lesionado, que, por decorrência, somente poderia tratar-se de organismo biológico vivo e dotado de personalidade, ou seja, ser humano, pessoa natural. Estes conceitos de “dores da alma” e “sofrimento psíquico” continuam sendo abarcados pelo que hoje se concebe como danos morais. Estes, porém, tiveram o significado ampliado de modo a englobar também os danos à imagem, à vida privada e a honra - esta última objetiva e subjetiva.
Assim, é possível que a pessoa jurídica padeça de danos morais por mácula à sua imagem ou à sua honra objetiva. Nada obstante, não poderá sofrer danos morais consistentes em lesões à honra subjetiva. Em outros termos: a pessoa jurídica não sofrerá de dores na alma ou espécie aproximadas de abalo psíquico pela óbvia razão de não ser organismo biológico vivo capaz de sentir. Acerca desta importante distinção o julgado:
“Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto estima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra objetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Por isso se diz ser a injúria um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto a difamação é ofensa à reputação que o ofendido goza no âmbito social onde vive. A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua” (STJ, 4ª T., REsp 60.033-2, RT 727/126).
Da conjugação de todos os fatores, quais sejam, a natureza dos atos ilícitos, os danos sofridos, o abalo moral e a capacidade econômica das partes, fixo a indenização no valor atual de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Julgo improcedente os danos materiais postulados pela autora, porque não comprovado qualquer pagamento dos valores cobrados pela ré. Assim embora a parte autora tenha comprovado a cobrança indevida pela ré, deixou de comprovar que efetivou o pagamento da cobrança indevida.
Ademais, foi deferida a tutela antecipada antecedente proibindo a requerida de cobrar, protestar ou inscrever a empresa autora em órgãos de restrição ao crédito e anotações em cartório de protesto, bem como fora determinado a requerente diligenciar e comprovar eventual existência de protesto em seu nome, indicando a localidade, cartório e demais dados atinentes ao documento protestado e o vínculo com a obrigação questionada, para levantamento de protesto.
Todavia, não localizei nos autos informação da requerente em qual cartório de fato houve o protesto para devido levantamento. Ademais, não houve comprovação que seu nome pessoa jurídica fora inscrito e mantido em cadastro de inadimplente pela ré, bem como que seu nome fora efetivamente protestado, razão que julgo improcedente tal pedido em face da ré. Isso, evidentemente, não faz trânsito em julgado acaso em nova causa o autor comprove o alegado protesto que teria sido promovida pela ré.

DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da autora S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME e, por consequência constituo a resolução do contrato realizado entre as partes de prestação de serviço.
CONDENO a ré ao pagamento da indenização por danos morais no valor de atual de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo, portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362) e com incidência de juros de 1% ao mês desde a celebração do contrato.
Julgo improcedente os danos materiais e o pedido de levantamento de protesto postulado pela parte autora.
Confirmo a tutela antecipada antecedente concedida no id. 5478814 - Pág. 1.
Considerando a sucumbência mínima do autor em face da ré, essa pagará custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º).
Publicação e Registro automáticos. Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 11 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7003254-35.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: CASA & AMBIENTE PLANEJADOS LTDA - ME
Advogado: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR OAB: RO0005912 Advogado: LISA PEDOT FARIS OAB: RO0005819
Requerido: ROSELENE FLORES
Advogado: RUBENS DEVET GENERO OAB: RO0003543
CASA & AMBIENTE PLANEJADOS LTDA - ME propôs ação de cobrança em face de ROSELENE FLORES MATTANA aduzindo, em síntese, que realizou um contrato de prestação de serviço no valor de R$5.350,00, referente a confecção de móveis planejados para cozinha da requerida. Aduz que a requerida efetuou somente o pagamento de R$1.600,00, remanescendo o valor de R$3.750,00, ainda devidos. Postulou pela condenação da ré ao pagamento de referido crédito. Requereu pela Gratuidade de Justiça. Juntou documentos.
Instado a parte autora recolheu as custas iniciais. Designada e realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.
A requerida apresentou contestação alegando preliminarmente defeito na representação da parte autora. No MÉRITO alegou que de acordo com a cláusula 6ª (sexta) do contrato realizado entre as partes, foi pago pela requerida o valor de R$2.500,00, no ato da assinatura do contrato, ficando o restante do valor de R$2.850,00 a serem pagos em 05 (cinco) parcelas mensais no valor de R$570,00, logo, valor diverso do requerido pela parte autora. Requereu pelo reconhecimento do pagamento inicial no valor de R$2.500,00. Discorreu sobre a ausência de mora do pagamento restante, requereu por audiência de tentativa de conciliação. Postulou pela Gratuidade de Justiça. Juntou documentos.
O autor impugnou a contestação da ré, rechaçando a preliminar de defeito de representação, bem como alegou que a ré estava ciente do dever de pagar o débito, tanto que em conversa pelo whatsApp requereu desconto para pagamento do valor à vista. Impugnou o pedido de gratuidade postulado pela ré. Juntou documentos.
Instados, as partes informaram o desinteresse na produção de outras provas. Designada e realizada nova audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

É o relatório. Fundamento e decido.
Do Defeito de Representação da Parte Requerente
Embora a parte requerida tenha alegado ausência de representação da parte autora em juízo, tais alegações não devem prosperar. Conforme documentos anexados no id. 13527322 - Pág. 2/3 e id. 13527352 - Pág. 1/3, a administração da sociedade é exercida por Elton Fernandes Werneck e Marisa da Silva Werneck. Logo, a parte requerente fora devidamente representada nos autos conforme procuração anexada no id. 10261420 - Pág. 1, bem como a requerida tinha conhecimento da pessoa de Elton representante legal da empresa autora, razão que tratou por WhatsApp sobre horário de montagem dos móveis e questões de pagamento, id. 13527322 - Pág. 4. Logo, rejeito as as alegações da requerida de defeito na representação da requerente em juízo.
Da gratuidade postulada pela requerida
Indefiro o pedido de benefícios de gratuidade postulada pela requerida. Das alegações apresentadas pela requerida, esta afirmou que não possui condições de arcar com as custas processuais. Todavia, das alegações e do conjunto fático probatório contido nos autos afasta-se a presunção relativa de pobreza do requerida, portanto, possui condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, não podendo ser beneficiada com a assistência judiciária gratuita.
Das demais questões
Assim, foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir. Trata-se de direitos patrimoniais e portanto, disponíveis, e os fatos controvertidos foram elucidados através de prova documental.
Conforme alegações apresentadas nos autos, remanesce obrigação da requerida em face da requerente, conforme reconhecimento da própria requerida em contestação. A divergência ateve-se quanto ao real valor pago inicialmente entre as partes, razão que a parte autora aduz que recebeu R$1.600,00, e a requerida afirma ter pago no ato da assinatura do contrato a importância de R$2.500,00.
Assim, e em conformidade com os documentos juntados no processo, especialmente o contrato anexado pela requerente no id. 10261423 - Pág. 1/2, cláusula 6ª, que o valor total dos móveis era de R$5.350,00, e que seria pago da seguinte forma: R$2.500,00, entrada na assinatura do contrato, bem como o restante de R$2.850,00, seriam pagos em 05 (cinco) parcelas no valor de R$570,00 em boletos.
Diante do exposto, assiste parcial razão a parte requerida, razão que ficou estabelecido entre as partes no ato da assinatura do contrato que a requerente receberia o valor de R$2.500,00, recebendo o restante de forma parcelada. Ademais, o contrato fora devidamente formalizado e assinado pelas partes.
O Código Civil de 2002 estabeleceu dois novos princípios, da função social e o dever de probidade e boa-fé, que em aplicação acabam por relativizar o pacta sunt servanda. Aliás, a despeito do anterior direito positivado, doutrina e jurisprudência já haviam ampliado a principiologia dos contratos. Tais princípios constam dos arts. seguintes:
"Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato."
"Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa fé."
A boa-fé é um princípio de normas que requer das partes condutas como a honestidade, correção e lealdade. O princípio da boa-fé, assim, diz que todos devem guardar fidelidade à palavra dada e não frustrar ou abusar da confiança que deve imperar entre as partes.
O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia decidiu neste sentido:
"Apelação Cível. Negócio jurídico. Dolo. Anulação. Citação regular. Ausência de manifestação. Revelia. Nos contratos bilaterais regem os princípios da probidade e boa fé, elementos cuja ausência inviabilizaria a CONCLUSÃO do negócio jurídico, de forma que a existência de dolo, vício de consentimento prejudicial a um dos contratantes, acarreta a anulação da relação jurídica firmada entre as partes. Havendo a citação regular da parte para apresentar resposta ao pedido inicial, mantendo-se inerte, cabe a decretação da revelia, nos termos do art. 319 do CPC." (TJRO, AP. CÍVEL Nº 100.002.2007.013376-8, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível - Relator: Desembargador Kiyochi Mori).
Pelo postulado da "função social do contrato" reza que este não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas, causando dano à parte contrária ou a terceiros. Assim, a ideia de contrato hoje leva em conta que não deve ser atendido somente aos interesses das partes que o estipulam, porque ele, por sua própria FINALIDADE, exerce uma função social inerente ao poder negocial que é uma das fontes do direito. Ademais, estabelece a Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei 4657/1942): Art. 5° - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.
Desta forma, há que se reconhecer o pagamento inicial no valor de R$2.500,00 efetuado pela requerida, bem como reconhecer que esta deixou de pagar o valor restante do débito na importância de R$2.850,00, estando em mora com a parte autora.
Ademais, tratando-se de obrigação contratual também incidente o artigo 389 do Código Civil de 2.002, segundo o qual:
Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.
Tem-se pois que a requerida não pagou o valor total da obrigação contratual assumida com a parte autora, estando ainda devedora da importância de R$2.850,00.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC julgo parcialmente procedente o pedido de CASA & AMBIENTE PLANEJADOS LTDA - ME e, por consequência, CONDENO ROSELENE FLORES MATTANA ao pagamento do valor de R$2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), atualizado monetariamente e com juros de mora desde a citação.
Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas e honorários de sucumbência, estes últimos fixados em 20% sobre o valor da condenação (CPC/15, art. 85, § 2º).
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 11 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7000920-91.2018.8.22.0014
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA
Advogado: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA OAB: RO0003724
Endereço: desconhecido
Requerido: MUNICIPIO DE VILHENA e outros
AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA propôs embargos à execução fiscal, decorrente da ação n.7007642-78.2017.8.22.0014, em face do MUNICÍPIO DE VILHENA alegando, em síntese, que é nulo o crédito tributário no valor de R$3.363,44 decorrente de IPTU, referente aos anos de 2013, 2014 e 2015, do Lote 03, Quadra C, Setor 00070TR – TERRA RICA, inscritos sob as Certidão de Dívida Ativa n.º 586 / 2017, por inocorrência do fato gerador de IPTU porque o imóvel encontra-se com restrição judicial proveniente da ação civil pública n.0064894-13.2007.8.22.0014 que impede o exercício do direito de uso, gozo e disposição do imóvel, não restando nenhuma utilidade. Discorreu sobre a suspensão do uso, gozo e fruição da propriedade. Tratou da DECISÃO judicial

que suspendeu o direito do embargante em realizar benfeitorias no imóvel. Colacionou julgados e entendimentos doutrinários. Postulou pela nulidade da CDA n.586/2017, referente aos anos de 2013, 2014 e 2015, referente ao Lote 03, Quadra C, Setor Terra Rica. Juntou documentos.
Foram recolhidas as custas iniciais, após foram recebidos os embargos suspendendo a execução fiscal.
O Município contestou arguindo que embora o autor esteja privado da posse do imóvel continua proprietário do bem, configurando-se, portanto, o fato gerador de IPTU. Aduz que o simples motivo de existir restrição judicial não exclui a incidência de IPTU. Postulou pela improcedência dos embargos.
Instados a especificar provas, a embargada postulou pelo julgamento antecipado e o embargante quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
Consigno que este juízo apenas instou as partes a especificarem provas com o intuito de respeitar o devido processo legal, inclusive promovendo a atuação das partes no momento oportuno de requerimento de provas. Todavia a questão controvertida remanesce apenas como jurídica, estando os fatos relevantes provados por documentos.
A pretensão do embargante é que seja declarada a nulidade da CDA por ausência de fato gerador do IPTU.
O autor é proprietário do imóvel denominado Lote 03, Quadra C, Setor 00070TR – TERRA RICA. Como bem argumentou a Fazenda o fato imponível do IPTU é o exercício de posse ou propriedade de imóvel, conforme regra expressa do CTN:
Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.
Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.
§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
Verifico que a restrição pendente sobre o imóvel, decorrente da ação civil pública n.0064894-13.2007.8.22.0014, limita todas as formas de uso, gozo e disposição do bem, em relação ao qual se questiona o próprio ato de aquisição de propriedade.
Por isso o fato imponível genericamente previsto no CTN não ocorreu no caso concreto, vale dizer, não houve fato gerador do IPTU porque o embargante não pôde exercer nenhum direito inerente à propriedade, ao domínio útil ou mesmo à posse do bem. Em caso assemelhado, originário desta Comarca, decidiu o e. TJRO:
Apelação. Ação anulatória de débito fiscal. IPTU. Elementos do domínio. Imóvel com restrição judicial. Limitação total de uso e gozo. Fato gerador. Inexistência. Nulidade de CDA. Jurisprudência. Recurso. Provimento. Conforme Pontes de Miranda, o direito de propriedade é um feixe de direitos, tendo como componentes do domínio: a) o direito de ter e possuir a coisa (direito de posse), ius possidendi; b) o direito de usar a coisa, ius utendi; c) o direito de fruir, ius fruendi; d) o direito de dispor da coisa, o ius abutendi; e) o direito à substância do direito de domínio, a nudas proprietas. De acordo com as normas que regem a incidência de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano), o fato gerador de tal tributo é a propriedade, o domínio útil ou mesmo a posse do bem, bastando a existência de um destes direitos para que ocorra a tributação, tornando-se, assim, legítima sua cobrança. Recaindo dívida tributária sobre imóvel com restrição judicial, o qual não pode ser alienado, onerado, nem sofrer inovação física, ou seja, limitações consideráveis ao direito de propriedade, não há que se falar em ocorrência de fato gerador, pois a configuração da hipótese de incidência da relação tributária vislumbrada para efeito do lançamento de IPTU pressupõe a propriedade em sua plenitude. Incabível a cobrança de IPTU referente ao período cobrado na CDA, já que o proprietário, por expressa determinação judicial, estava amplamente impossibilitado de exercer quaisquer direitos inerentes ao domínio do lote, tais como realizar qualquer operação negocial (venda, promessas de vendas, reservas ou hipotecas) ou mesmo inovação física no estado atual do imóvel (praticar atos de terraplanagem, remoção de terra, aberturas de ruas etc., iniciar, prosseguir, finalizar obras, implantar redes de água, esgoto, eletricidade e iluminação pública), razão pela qual se impõe a nulidade do crédito tributário. Precedentes. (TJRO. Apl nº 0005753-27.2015.8.22.0000. j. 15/09/2015). (Apelação 0003334-89.2015.822.0014, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 02/08/2017. Publicado no Diário Oficial em 15/08/2017.)
Posto isso, julgo procedente estes embargos à execução. Por consequência declaro a inexistência de fato gerador de IPTU enquanto subsistir referida restrição judicial sobre o imóvel, proibindo, portanto, a cobrança de IPTU no período e especificamente declarando nula a CDA n.586/2017, referente aos anos de 2013, 2014 e 2015, que aparelhou a execução fiscal n.7007642-78.2017.8.22.0014, cuja extinção decreto por carência de ação.
Sem custas. Condeno o Município de Vilhena ao pagamento de honorários no valor atual de R$ 1.000,00 (um mil reais)(CPC, art. 85,§ § 3° e 8º).
DECISÃO não sujeita à remessa necessária porquanto o débito atualizado é de valor inferior a 100 salários-mínimos (CPC, art. 496, §3º, inciso III).
Certifique-se o resultado destes embargos na ação de execução n.7007642-78.2017.8.22.0014. Transitada em julgado esta SENTENÇA, Levante-se penhora realizada nos autos da execução. Arquive-se a execução.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se estes autos.
Vilhena-RO, 11 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003214-19.2018.8.22.0014
Classe: [Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Requerido: EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 58.331,53
DESPACHO
Considerando os efeitos infringentes dos embargos propostos pelo embargante RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA, vistas ao embargado por 5 dias (CPC/2015, art. 1.023, § 2º).
Vilhena, 12 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7006381-44.2018.8.22.0014
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Requerente: MIGUEL GERALDO CAMILLO
Advogado: SANDRA VITORIO DIAS OAB: RO000369B
Requerido: MUNICIPIO DE VILHENA
Acolho a declinação de competência.
Com fundamento no art. 330, III, do CPC, por ausência de interesse de agir adequação, indefiro a petição inicial deste MANDADO de segurança em que figuram as partes epigrafadas porque a simples indicação médica, desacompanhada de abrangente fundamentação, não serve de demonstrativo do direito líquido e certo alegado.
Incabível, ademais, eventual emenda porque vem se consagrando que MANDADO de segurança não é meio adequado para se postular por tratamentos de saúde e fornecimento de medicamentos, uma vez que haveria cerceamento da defesa do ente público para demonstrar situação diversa da alegada. Relevante, aliás, que no caso concreto sequer o impetrante indicou eventual resistência do impetrado em atender eventual solicitação administrativa.
Nesse sentido julgamento paradigmático do TJRO, acompanhando entendimentos do STJ:
"Apelação Cível. MANDADO de segurança. Fornecimento de fralda. Prova pré-constituída inexistente. Laudo prescrito por médico particular. Imprescindibilidade do tratamento. Não demonstração. Inviabilidade da via eleita. Jurisprudência desta Corte e do STJ. Recurso improvido.
O MANDADO de segurança exige narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, impondo, quando na sua aferição a constatação de prova pré-constituída, que, ausente, inviabiliza a pretensão mandamental, resultando em denegação da ordem.
Na hipótese do impetrante somente juntar laudo prescrito por médico particular, que se limita a declarar a sua patologia e a necessidade de utilizar fraldas descartáveis, sem trazer maiores esclarecimentos quanto ao seu atual quadro de saúde ou se existe algum tratamento que possa possibilitar a melhora do quadro de incontinência urinária não é prova hábil ao pleito de writ, facultando-se, todavia, postular nas vias ordinárias a pretensão, conforme pacificado no STJ e TJRO: AgReg n. 0010987-79.2014.8.22.0014. Apelação, Processo nº 0024711-92.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 09/08/2017".
Saliento que isso evidentemente não significa que, em tese, o impetrante não possa ter direito ao tratamento e aos medicamentos pleiteados. Reitero, todavia, que o meio processual escolhido é inadequado.
Sem custas, despesas ou honorários.
Vilhena-RO, 12 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005903-36.2018.8.22.0014
Classe: [Acidente de Trânsito]
Requerente: Nome: JONATHAN LUIZ SCRUPAK
Endereço: Rua Onze Mil Seiscentos e Cinco, 2356, Residencial União, Vilhena - RO - CEP: 76983-890
Advogado: PAULO BATISTA DUARTE FILHO OAB: RO0004459
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: EDSON DOS REIS
Endereço: Linha 14 de Abril, km 60, assentamento Edmilson Pastor– sem numero, Zona Rural de Espigão do Oeste/RO
Nome: ALCEU ELIAS FELDMANN
Endereço: Rua Ricardo Franco, 633, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-176
Valor da causa: R$ 645.538,00
DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Acolho a emenda.
1) Não persiste erro na distribuição justamente porque, cumprindo determinação judicial a Escrivania procedeu à correção.
2) Agora a indicação e a qualificação de ambos corréus restou clara (ID 20750329, p. 2) que sejam citados para contestar em 15 dias, sob consequência de revelia e confissão. Após a citação, em fase oportuna, designarei audiência de conciliação considerando que um dos réus reside na área rural da Comarca de Espigão do Oeste.
Procedi à restrição de alienação do veículo envolvido no acidente, providência que a um tempo garante eventual execução em caso condenatório, mas onera demasiadamente o réu que sequer foi citado. Nesse contexto, por ora indefiro os alimentos provisórios porque apesar dos documentos juntados não se pode ter por estabelecida, nesta fase a responsabilidade dos réus e, tal medida, inclusive porque irreversível seria extremamente onerosa.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO.
Vilhena, 12 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005372-47.2018.8.22.0014
Classe: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: EMBARGANTE: CRISTIANE DEL PINO ORTIZ, MAYARA DEL PINO, CLEBER CHRISTOFER DEL PINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO0006277
Requerido: EMBARGADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Valor da causa: R$ 6.743,34
DESPACHO
Assiste razão ao embargante ao apontar contradição na DECISÃO combatida, da lavra da Mma juíza que me substituiu, que se referiu à nomeação de bens à penhora, quando a tese do embargante de terceiro consiste na natureza pessoal da obrigação. Nada obstante, mantenho a penhora, uma vez que nela convertido o arresto, porquanto tal discussão trata justamente do MÉRITO dos embargos e eventual liberação da penhora imporia em julgamento antecipado antes mesmo do contraditório.
Prossiga-se com as demais determinações da DECISÃO combatida.
Vilhena, 12 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003885-76.2017.8.22.0014
Classe: [Duplicata]
Requerente: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: EXECUTADO: NILSON SENA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 2.977,28
Em consulta ao sistema Infojud a parte executada não apresentou declaração de bens referente aos anos de 2017 e 2018. Ao credor para requerer em 15 dias.
Vilhena, 12 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000065-15.2018.8.22.0014
Classe: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: EXEQUENTE: KATHIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATHIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS - RO0004834
Requerido: EXECUTADO: GILBRAIN BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357
Valor da causa: R$ 4.260,02
Expeça-se certidão para fins de protesto como requerido pelo credor.
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Conforme relatórios que seguem, a parte executada possui veículo livre de ônus registrado em seu nome.
Manifeste-se o credor se pretende a penhora de tal veículo Considerando o tempo de uso e o ano de fabricação, qual seja 1996 e, em sendo o caso indique o local onde se encontra o bem, para a formalização da penhora. Prazo de 15 dias.
Vilhena, 12 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002740-19.2016.8.22.0014
Classe: [Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Requerido: EXECUTADO: EDUARDO MIGUEL GOES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 2.480,26
O endereço do réu persiste o mesmo daquele outrora encontrado. Que o credor requeira em 15 dias o prosseguimento do feito.
Vilhena, 12 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005825-42.2018.8.22.0014
Classe: [Regulamentação de Visitas]
Requerente: ADRIANO JOSE DOS SANTOS
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559
Requerido: BRUNA PATRICIA DE CARVALHO
Endereço: Rua Setecentos e Três, 461, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-030
Valor da causa: R$ 3.000,00
DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Acolho a emenda.
Que se processe pelo rito do art. 536 e 537 do CPC, uma vez que se trata de cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade da obrigação de fazer.
Proceda-se à intimação pessoal da executada para em 05 dias cumprir determinação da SENTENÇA quanto à visitação, qual seja, permitindo a visita do pai, ora exequente, em finais de semana alternados, nos horários compreendidos entre as 12 horas de sábado até as 18 horas de domingo, alternando-se os feriados e férias escolares, bem como, alternando festas de finais de ano (Natal e Ano Novo), invertendo-se no ano seguinte, sendo que nas férias escolares (a partir de maio de 2018), a criança ficará metade das férias com um dos pais e a outra metade com o outro, sob a consequência de não o fazendo lhe ser imposta multa e demais cominações legais.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Vilhena, 12 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7005284-09.2018.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: RO0006557
Endereço: desconhecido
Requerido: JOSE APARECIDO GONCALVES SASTRE
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., moveu Ação de Busca e Apreensão contra JOSE APARECIDO GONCALVES SASTRE. Após o recolhimento das custas iniciais e antes do deferimento da liminar, o autor requereu a desistência do processo conforme petição anexada no id. 21205795 - Pág. 1.
Eis o relatório. Decido.
Desnecessária a anuência do requerido com o pedido de desistência porquanto sequer foi citado e nenhum prejuízo jurídico sofrerá com a extinção do processo sem julgamento de MÉRITO.
Ante o exposto, resolvo o processo, sem apreciação do MÉRITO, e homologo o acordo realizado entre as partes com fundamento no art. 485, VIII do CPC. Mantenho demais regras contratuais, razão que continuará vigorando o contrato da forma entabulada inicialmente pelas partes e com as modificações decorrentes da eventual transação extrajudicial que efetivaram.
Custas já satisfeitas pelo autor, sem honorários de sucumbência.
Publicação e registro automáticos. Intime-se.
Oportunamente, Arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 12 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7005648-78.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP

Advogado: LUIZ CARLOS STORCH OAB: RO0003903 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: DANIEL CHECONI EXTRACAO DE AREIAS - ME
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 81.572,95
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Acolho à emenda.
As custas processuais nestes autos foram recolhidas em 1% nos termos do art.12, inciso I, segunda parte da nova Lei de custas. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, procedendo o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa, independentemente de nova intimação.
Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 25 de outubro de 2018, às 11 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 12 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7003484-14.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo Ativo: EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA RUELA
Polo Passivo: EXECUTADO: SEBASTIAO MARQUES DA SILVA
Valor da Causa: R$ 5.000,00
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de SEBASTIAO MARQUES DA SILVA, inscrito sob o CPF n. 602.681.312-87, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).
ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
12 de setembro de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004107-78.2016.8.22.0014
Classe: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Requerido: EXECUTADO: L T DE FREITAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 5.410,43
A tentativa de penhora de dinheiro restou infrutífera. Conforme documentos que seguem, os veículos registrados em nome da parte executada possui restrição, o que impede a livre alienação do veículo. Logo, incabível a penhora, ato constritivo que culminaria com a alienação.
Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 12 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000211-90.2017.8.22.0014
Classe: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - MT017028A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404
Requerido: EXECUTADO: C. D. DA SILVA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 2.521,05
As tentativas de bloqueio on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram frustradas porque não encontrados veículos ou dinheiro em conta bancária do réu. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 12 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002372-39.2018.8.22.0014
Classe: [Dívida Ativa]
Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: EXECUTADO: FRANCO & RAMOS AGROINDUSTRIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 12.801,41
A tentativa de penhora de dinheiro restou infrutífera. Conforme documentos que seguem, os veículos registrados em nome da parte executada possui restrição, o que impede a livre alienação do veículo. Logo, incabível a penhora, ato constritivo que culminaria com a alienação.
Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 12 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006747-54.2016.8.22.0014
Classe: [Agência e Distribuição]
Requerente: EXEQUENTE: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO000245A
Requerido: EXECUTADO: JOELTON SILVA DE ALMEIDA, JOSE ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 2.787,78
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Conforme relatórios que seguem, a parte executada JOSÉ ALVES DE ALMEIDA possui veículo livre de ônus registrado em seu nome.
Manifeste-se o credor se pretende a penhora de tal veículo Considerando o tempo de uso e o ano de fabricação, qual seja 1993 e, em sendo o caso indique o local onde se encontra o bem, para a formalização da penhora. Prazo de 15 dias.
Vilhena, 12 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7009909-57.2016.8.22.0014
Classe: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - AC0005139
Requerido: EXECUTADO: ERMESON LOPES DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 48.313,96
A tentativa de penhora de dinheiro restou infrutífera. Conforme documentos que seguem, os veículos registrados em nome da parte executada possui restrição, o que impede a livre alienação do veículo. Logo, incabível a penhora, ato constritivo que culminaria com a alienação.
Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 12 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7003600-83.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375
Endereço: desconhecido
Requerido: ROBISON CLAITON DOS REIS
A. M. S. Correa & Cia. Ltda informou acordo extrajudicial nos autos de execução que move em face de Robison Claiton dos Santos. Juntou documentos.
Decido.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação, conforme termos que constaram dos autos, e com fundamento no art. 924, III, do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Declaro levantada a penhora. Por consequência torno sem efeito os leilões designados.
Sem custas em virtude da transação.
Publicação e Registro automáticos. Intimem-se.
Arquivem-se o s autos, independentemente de trânsito em julgado.
Vilhena-RO, 12 de setembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004613-86.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Auto Posto Planalto Ltda
Advogado:Viviane Dias Previato (RO 3259), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Evander Dias (OAB/RO 2530), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Francielle Pereira Silva Brandelero (OAB/RO 7551), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
Executado:Carlos Alberto Gonçalves Lemes, Rosemeire Silva Lemes
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o registro da penhora, conforme documentos expedidos às fls. 192/193.

Proc.: 0006777-24.2010.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Ideuzina Galdina da Silva
Advogado:Janete Festi Rodrigues Gonçalves (OAB/RO 3385), Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527), Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB/PR 44175), Francyelle Cristiane Dal Pra (OAB/RO 4777)
Requerido:Cogelta Contruções Gerais Ltda, Yes Aluguel de Carros, Ivan Alves de Araújo, Companhia Mutual de Seguros, F. H. C. Serviços e Locações de Veículos Ltda
Advogado:Octavio de Castro Maia (OAB/MG 69854), Gladys Maria de Castro Maia (OAB/MG 60557), Narciso Nogueira Nassif (OAB/MG 126655), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Rosiana Teófilo Veras Silva (OAB/PI 7324), Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551), Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210738), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Lisa Pedot Faris (RO 5819), Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912)
Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, com a providência de acordo com o caso, face a Ata de Audiência de fls. 991 e certidão de fls. 993.

Proc.: 0121340-36.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco Volkswagen S/a
Advogado:Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Executado:Humberto Freire Vilela
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fls. 290.

Proc.: 0022089-74.2009.8.22.0014
Ação:Liquidação por Arbitramento
Requerente:Mário César Torres Mendes
Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Requerido:Teleron Celular S/a. Vivo
Advogado:Pedro Origa Neto (RO 02-A)
Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 10 (dez) dias, intimadas da carta precatória devolvida de fls. 255/257).

Proc.: 0002724-63.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Irmãos Russi Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Joslei Ademir Deponti
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s). 146.

Proc.: 0005231-94.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:C A Celso Comercio de Produtos Agropecuários Epp
Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Marcelo Longas Guedes de Paiva (OAB/RO 211B), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909)
Executado:Moacir Antônio Barlette
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 281-V.

Proc.: 0001385-35.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Wilson Lopes
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s). 138.

Proc.: 0007869-66.2012.8.22.0014
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Embargado:Carla Falcão Rodrigues, Ronaldo Galvão da Silva
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
Manifeste a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0008507-02.2012.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Requerido:Miriam Aparecida de Oliveira Rezino
Advogado:Gleice Regina Stein (RO 3577)
Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0016353-12.2008.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado:David Antônio Rosella -ME - filial
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
SENTENÇA: Tendo em vista a petição de fl. 97, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo. Custas pelo executado. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, sexta-feira, 17 de agosto de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0003709-95.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Sérgio Rodrigues Miranda
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s). 156.

Proc.: 0003155-63.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
Executado:Elvis Padilha Gomes Me
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 140/141.

Proc.: 0039496-40.2002.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Rep. Vilhena Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Rápido Roraima Ltda, Wilson Francisco de Lima, Samih Mohamad Akl, Maria José Saraiva Akl, Jared Alves Saraiva
Fica o Advogado(a) da parte Autora, no prazo de 05 dias, intimada para providenciar a juntada de andamento atualizado da Carta Precatória.

Proc.: 0009106-04.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Vanzin Indústria Comércio de Ferro e Aço Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Executado:Alves e Rabelo Estruturas Mettálicas Ltda, Federação de Motociclismo do Est. de Rondônia, Rogério Rabelo Patricio, Guilherme Alves Pereira
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face ao julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Proc.: 0001970-24.2011.8.22.0014
Ação:Restauração de Autos (Cível)
Requerente:Diva Aparecida Tottene Bagattoli
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Requerido:Bartolomeu M. da Silva, Claudia Loureiro de Souza
Fica o Advogado(a) da parte Autora, no prazo de 05 dias, intimada para providenciar a regularição processual, nos Autos da Carta Precatória, na Comarca de Cuiabá-MT, sob pena da devolulação da peça apresentada.

Proc.: 0006576-95.2011.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Livraria e Papelaria Aquarela Ltda
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito, de acordo com o caso.
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004775-78.2018.8.22.0014
[Desconsideração da Personalidade Jurídica]
EDSON SOARES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA LUISA XAVIER - RO0005141
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Nome: CARLOS NATANIEL WANZELER
Nome: CARLOS ROBERTO COSTA
Nome: JAMES MATTHEW MERRILL
DESPACHO
Concedo o prazo de quinze dias para manifestação da parte autora.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000640-23.2018.8.22.0014
[Obrigação de Entregar, Busca e Apreensão]

autora: ILMA BALDUINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO0005588, CAMILA DOMINGOS - RO0005567
Requerido: ROBERVAL OLIVERIO DE SOUZA e outros (7)
SENTENÇA
Tendo em vista o pedido desistência da ação de ID 19934544, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, Quarta-feira, 05 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006800-35.2016.8.22.0014
[Adimplemento e Extinção]
AUTOR: LIBRENORTE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA - SP152387, LUIZ CARLOS LOPES - MT6622/O
SICREDI UNIVALES MT e outros (2)
DESPACHO
Intime-se a parte Embargada/Requerida para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.
Vilhena, Quarta-feira, 05 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0014165-70.2013.8.22.0014
[Duplicata]
IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371
Nome: Auto Posto Rd Iii Ltda
Nome: ROMEU DELILO
Nome: CREUZA MARIA FERREIRA PONTES
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN - RO0006198, ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
DESPACHO
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de busca/bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.
Prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005863-54.2018.8.22.0014
[Cheque]
ANDERSON ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832
Nome: MARILZA MARIN
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4407, Manjericão Comida Saudável, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-010
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Aceito a competência declinada.
Manifeste-se a parte sobre possível litispendência com os autos n. 7002891-82.2016.822.0014
Prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005177-96.2017.8.22.0014
[Duplicata]
AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
Nome: ANTONIO GONCALVES DA FONSECA
Endereço: Ramal Jequitibá, Km 56, Gleba João Bento, Bairro Rural, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de busca/bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.
Prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007505-33.2016.8.22.0014
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
JUDSON CAMARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433
BANCO ITAÚ
SENTENÇA
Tendo em vista a petição de Id. 20968813, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Custas pelo executado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, Quarta-feira, 05 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003822-17.2018.8.22.0014

[Alimentos]
Nome: PAULO FELIPE GOMES BASTOS, reopr. por sua genitora Eliane Gomes
Endereço: Avenida Atílio de Oliveira, 1404, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-378
Nome: EDILSO ROSA BASTOS
Endereço: Rua Dois Mil Duzentos e Oito, 2721, S-22, Vilhena - RO - CEP: 76985-214
DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 19/10/2018, às 08h00min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Fica a parte Executada intimada através de seu patrono.
Intime-se a parte Exequente.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, Terça-feira, 04 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006262-83.2018.8.22.0014
[Provas]
AUTOR: CRISTIANE SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
YMPACTUS COMERCIAL S/A
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, pois o pedido de exibição de documentos, formulado de forma autônoma, antecedente e satisfativa, deve ser realizado por meio de produção antecipada de provas. Cabe à parte, então, cumprir os requisitos do art. 382 do CPC, apresentando as razões que justifiquem a necessidade da antecipação e mencionando com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006284-44.2018.8.22.0014
[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: ROSIMEIRE GEROLA GIMENES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO - MG076571B, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304
OI MOVEL
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, dando valor à causa e adequando o pedido à causa de pedir..
Prazo de quinze dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002389-12.2017.8.22.0014
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
JOELCIO VICENTE EVANGELISTA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora “on line”, com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.
Segue documento que comprova a penhora “on line” via Bacenjud no valor de R$ 2.346,12.
Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.
Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002933-97.2017.8.22.0014
[Taxa SELIC]
VIZON HOTELARIA E TURISMO LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073
REGINALDO GIRELLI MACHADO
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Em consulta ao programa Renajud, foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado, no entanto, deixo de realizar restrição, uma vez que consta como veículo “baixado”.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Quarta-feira, 12 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004907-09.2016.8.22.0014
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
C. R. DA SILVA EIRELI - ME
DESPACHO
Procedi o desbloqueio do valor encontrado no sistema Bacenjud, tendo em vista que é ínfimo.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Quarta-feira, 12 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004424-08.2018.8.22.0014
[Adimplemento e Extinção]
RAFAEL BUSS BACK
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM - RO8813
Nome: ELIO ALEXANDRE DA SILVA
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.
Prazo de 10 (dez) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009753-35.2017.8.22.0014
[Correção Monetária]
PEMAZA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
BIAZUS INDUSTRIA DE FERRAGENS LTDA - ME
DESPACHO
Procedi o desbloqueio do valor penhorado no sistema Bancejud, tendo em vista que é ínfimo.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Quarta-feira, 12 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008622-59.2016.8.22.0014
[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
AMANDIO FERNANDES MURTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
Antonio Bezerra da Costa
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Amandio Ferreira Figueiredo Murta ingressou com ação de execução de título extrajudicial em face de Antônio Bezerra da Silva, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram acordo de ID 21072814.
Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Procedi a retirada da restrição do veículo do Executado, conforme extrato anexo.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente dos valores depositados nos autos, no ID 13597472.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7010327-92.2016.8.22.0014
[Inadimplemento]
W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
Nome: CARLOS INACIO DE MEDEIROS
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006269-75.2018.8.22.0014
[Administração de Herança]
REQUERENTE: DORAIDES DA ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID RIBEIRO DE MORAES - RO9012
caixa economica federal
DESPACHO
Defiro a gratuidade processual.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, incluindo os demais filhos da “de cujus” no polo ativo da ação.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009913-94.2016.8.22.0014
[Duplicata]
COSTA CARDAN LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
JOAO CARLOS OSOWSKI
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Em consulta ao programa Renajud, foram encontrados veículos cadastrados em nome do executado, o qual procedi a restrição de transferência.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Quarta-feira, 12 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005292-83.2018.8.22.0014
[Cheque]
RAFAEL TABALIPA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
RUBEM FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Tendo em vista o pedido desistência da ação de ID 20127667, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
As custas iniciais ainda são devidas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, Terça-feira, 04 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007489-79.2016.8.22.0014
[Citação]
FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME
DESPACHO
Em consulta ao programa RENAJUD, foram encontrados veículos cadastrados para o CPF fornecido, conforme extrato anexo.
Pesa sobre o bem restrição de alienação fiduciária, o que somente será possível a penhora com o comprovação da quitação do financiamento.
Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante". (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008).
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Quarta-feira, 12 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006194-36.2018.8.22.0014
[Remissão das Dívidas]
MARLUCE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
BOTIQUE BALAIO CHIQUE LTDA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Tendo em vista o pedido desistência da ação de ID 21076885, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas.
Espeça-se alvará em favor da parte autora do valor depositado nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, Terça-feira, 04 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006020-61.2017.8.22.0014
[Guarda]
G. C.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832
Nome: JULIANA SAMPAIO DIAS
Endereço: Avenida José do Patrocínio, 2780, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-180
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047, HULGO MOURA MARTINS - RO0004042
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar-se acerca do relatório social de id 18797414, no prazo de cinco dias.
Após, ao Ministério Público.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005479-91.2018.8.22.0014
[Correção Monetária]
ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO0004751
Nome: CEZAR BENEDITO VOLPI
Endereço: Rua Geraldo Magela Barbosa, 603, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-060
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
DESPACHO
Manifeste-se a exequente sobre a impugnação, prazo de 10 (dez) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001330-52.2018.8.22.0014
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
J.J.& MORETI COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME e outros (2)

DESPACHO
Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos), para cada uma delas.
Prazo de cinco dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001964-19.2016.8.22.0014
[Duplicata]
EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101
J. G. SANTANA - ME
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para informar a localização dos veículos que pretende ver penhorados, no prazo de cinco dias, tendo em vista que a parte executada foi citada por edital.
Após, expeça-se MANDADO de penhora dos veículos indicados na petição de id 20906756.
Vilhena, Segunda-feira, 03 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007808-13.2017.8.22.0014
[Guarda]
RODRIGO CAMPOS ELEODORO
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: TAIANE DOS SANTOS MACHADO
Endereço: Travessa Oitocentos e Dez, 6254, prox. Colegio Maria Arlete, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-312
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando que a requerida não citada e o interesse da parte autora em realizar acordo, designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2018, às 08h30min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intimem-se para a audiência designada, nos termos do DESPACHO de id 14173065.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005188-28.2017.8.22.0014
[Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CARLOS ALESSADRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSAFA LOPES BEZERRA - RO0003165, ALTAIR MORESCO - RO0006606
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Av. Eng Luiz Carlos Berrini, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214
DESPACHO
Defiro o prazo de 15 dias para a parte Requerida efetuar a complementação do pagamento dos honorários periciais, conforme requerido na petição de id 20947276.
Após o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para a realização da perícia.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000224-55.2018.8.22.0014
[Inadimplemento]
ADAIR JOSE MENEGOL
Advogado do(a) AUTOR: SILVANE SECAGNO - AC0005139
Nome: OLEOFIL DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA POSTOS - EIRELI - ME
Endereço: Rua das Indústrias, 131, Parque Industrial, Rolândia - PR - CEP: 86600-000 Endereço: Rua das Indústrias, 131, Parque Industrial, Rolândia - PR - CEP: 86600-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Tendo em vista que a parte requerida quedou-se inerte, conforme denota-se nos autos, não apresentando contestação, decreto-lhe a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.
Assim, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, no prazo de 05 dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Autos: 7008152-91.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: AZ DE OURO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. 08.834.513/0001-00, na pessoa sua representante legal
ENDEREÇO: Rua Nelson Trêmea, 410, em Vilhena-RO
Valor da Ação: R$ 1.388,75, atualizado em 23/10/2017.
DESCRIÇÃO DOS BENS: “Direitos de propriedade sobre o imóvel urbano denominado: Lote 33, da Quadra 16, Setor 05, medindo 442,5m2, localizado em rua não pavimenta, contendo uma construção/residência em alvenaria, medindo aproximadamente 120mts2, em bom estado de conservação, avaliado em R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

VALOR TOTAL: R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 12 de novembro de 2018, a partir das 09 horas.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 26 de novembro de 2018, a partir das 09 horas.
PREÇO MÍNIMO DE VENDA: 80% (OITENTA POR PORCENTO)
OBSERVAÇÔES: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio (Art. 889, parágrafo único, CPC/2015). Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(o) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).
O interessado em adquirir o bem penhorado em parcelas poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, CPC/2015)
Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (art. 891, CPC/2015).
- Nos autos não constam provas de existência de ônus e/ou recursos pendentes sobre o bem penhorado.
- Fica a cargo do arrematante, a busca por informações sobre o bem de seu interesse, tais como: distribuições de feitos, execuções cíveis, dentre outros que não constem em edital;
- O bem será entregue livre de penhora somente quando as mesmas forem provenientes de processos em trâmite na 4ª Vara Cível.
Vilhena-RO, 10 de setembro de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7010045-54.2016.8.22.0014
[Nota Promissória]
MELLO & THEODORO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284, RAFAEL BRAMBILA - RO0004853
Nome: MARIA APARECIDA DE SOUZA
DESPACHO
Procedi a inclusão da restrição de circulação do veículo da executada.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001562-64.2018.8.22.0014
[Nota Promissória, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
GLEICE QUELY DOS SANTOS GONCALVES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029
LUANA DA MATA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Tendo em vista a petição de id 20925642, informando que a executada efetuou o pagamento da dívida, nos termos do art. 924,II, do CPC, julgo extinto o processo.
Custas na forma da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005114-37.2018.8.22.0014
[Inadimplemento]
PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO8392, ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
CASARI & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
A parte autora foi intimada para complementar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias.
De acordo com certidão de id 21159175, quedou-se inerte.
Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
O complemento do valor das custas iniciais ainda é devido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006370-15.2018.8.22.0014
[Transação]
EMBARGANTE: CLARICE ROSA DE OLIVEIRA, TEOFILO ANTONIO DE OLIVEIRA, TEOBRECK RECUPERADORA E COMERCIO DE MOTOPECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
BANCO DA AMAZONIA SA
DESPACHO
A concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica deve ser precedida de análise da prova da alegada hipossuficiência. Neste sentido:
"Justiça gratuita. Preparo recursal. Pessoa jurídica com fins lucrativos. Necessidade de comprovação de escassez de recursos. Ausência. Indeferimento. A concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos fica condicionada

à comprovação de escassez de recursos que lhe impeçam o recolhimento do preparo recursal, sem a qual a apelação deve ser julgada deserta." (Agravo, N. 10000120060271018, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 15/07/2008).
Destarte, considerando que a Embargante não juntou aos autos documentos que respaldem a afirmação de dificuldade financeira, indefiro a gratuidade da justiça.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, dando valor à causa.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7000722-54.2018.8.22.0014
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Exoneração]
Requerente: ADILSON DA SILVA
Requerida: WESLLEY JHONNE MOURA SANTOS, filho de Anibal da Silva e Maria Modestina de Moura, atualmente em local incerto e não sabido.
Valor da Ação:R$ 954,00
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do Requerido, para, querendo, apresentar contestação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285/319, CPC).
Vilhena-RO, 10 de setembro de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001199-77.2018.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - AC0005139
Nome: SHIRLEY APARECIDA SANTOS MOREIRA - ME
Endereço: Avenida Arnaldo Batista de Andrade, 172, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-380
Nome: SHIRLEY APARECIDA SANTOS MOREIRA
Endereço: Avenida Arnaldo Batista de Andrade, 172, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-380
DESPACHO
Em consulta ao programa RENAJUD, foram encontrados veículos cadastrados para o CPF fornecido, conforme extrato anexo.
Pesa sobre o bem restrição de alienação fiduciária, o que somente será possível a penhora com o comprovação da quitação do financiamento.
Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante". (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008).
Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.
Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud no valor de R$ 4.021,01.
Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se pessoalmente desta penhora a executada, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.
Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.
Serve como carta/MANDADO.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0008559-27.2014.8.22.0014
Polo Ativo: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
Polo Passivo: MÓVEIS EIDT LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 12 de setembro de 2018
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório
Cad. 204997-0

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000248-20.2017.8.22.0014
[DIREITO DO CONSUMIDOR]
ADRIANO LEINER FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956
Nome: LEONARDO DE FREITAS TEODORO
Endereço: Av. Liberdade, 3832, Consultório Oftalmico, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) RÉU: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A
DESPACHO
Diga a parte autora acerca do comprovante de depósito acostado no Id. 20717237.
Prazo de 10 (dez) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008714-03.2017.8.22.0014
[Levantamento de Valor]
MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371
ALVARA JUDICIAL
Advogado do(a) INTERESSADO:
SENTENÇA
Maria da Silva requereu a concessão de alvará judicial para levantamento do saldo do PIS e do FGTS em nome do "de cujus" Sebastião da Silva Gomes, filho da requerente, falecido em 05/03/2017.
A autora juntou documentos comprovando o óbito de seu filho, bem como foi informado pela Caixa Econômica Federal que há valores depositados em nome do falecido referente a FGTS (id 19736878), e que não há saldo de PIS, em nome do "de cujus".
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e AUTORIZO que Maria da Silva, proceda o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal, do FGTS em nome do "de cujus" Sebastião da Silva Gomes, informados no documento de id 19736878, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Expeça-se alvará judicial.
Sem custas, face a gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.
Vilhena, Quinta-feira, 06 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008817-44.2016.8.22.0014
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Nome: ADEVAIR ALVES DE AMORIM
DESPACHO
Este juízo não tem acesso ao sistema Infoseg.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000543-23.2018.8.22.0014
[Abatimento proporcional do preço]
BOTELHO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO0004032
Nome: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Não vejo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada via embargos de declaração, cabendo ao embargante o outras vias recursais, se entender pertinente, acerca do inconformismo da DECISÃO. Aguarde-se trânsito e julgado.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001217-98.2018.8.22.0014
[Inventário e Partilha]
MARCUS GOLDSCHMIDT OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459
MARIA TEREZINHA PETTER GOLDSCHMIDT
Advogado do(a) INVENTARIADO:
SENTENÇA
Trata-se de pedido de inventário requerido por Marcus Golschimidt Oliveira, em virtude do falecimento de Maria Terezinha Petter Golschimidt.
Nomeada como inventariante Cecília Petter Golschimidt no Id 16513025. Autorização de venda do veículo Ford/Fiesta. Certidão de óbito de Maria Terezinha no Id 16499953. Rol de herdeiro como sendo Marcus Golschimidt. Manifestação ministerial no Id 17786015. Fazenda Federal informa que não tem interesse no Id 18023282. Manifestação estadual no Id 17792871. Certidão negativa federal no Id 18023282. ITCD no Id 18140171. Manifestação da Fazenda Municipal no Id 18362432. Custas processuais no Id 18901926.
Os bens a inventariar como sendo: um imóvel urbano, denominado Lote 08, quadra 60, Conjunto Cohab, nesta cidade, avaliado no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), um imóvel Lote 11, quadra 07, setor 09, nesta cidade, avaliado no valor de R$ 132.500,00 (cento e trinta e dois mil e quinhentos reais) e um veículo Ford Fiesta, ano 2009/2010, placa NDR 0781, avaliado em R$ 19.744,00 (dezenove mil, setecentos e quarenta e quatro reais).
Estando a documentação em ordem, julgo, por SENTENÇA, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de Id 16499863 destes autos de inventário do bem deixado por Maria Terezinha Petter Golschimidt, uma vez que obedecida a disposição constante do artigo 1829 do Código Civil, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.
Publique-se. Intimem-se
Expeça-se formal de partilha, e, a seguir, ARQUIVE-SE, com as baixas e anotações legais.
Vilhena, Quinta-feira, 06 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004110-62.2018.8.22.0014
[Correção Monetária]
AUTOR: FRAJO INTERNACIONAL DE COSMETICOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO CARVALHO DE BRITO - RJ105893, THAIS HELENA TORRES - SP247888
MALANY & NICOLAU LTDA - ME

DESPACHO
Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Vilhena, Quinta-feira, 06 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003103-35.2018.8.22.0014
[Seguro, Seguro]
DARCI NORBERTO
Advogados do(a) AUTOR: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO0000693, EDIMAR ROGERIO SILVA - RO4945
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Nomeio ANDRÉ MONTEIRO DE ALCANTARA OLIVEIRA, para a realização da perícia.
Por analogia valho-me do parâmetro estabelecido no art. 6º da Resolução 127 do CNJ e fixo honorários em R$ 1.000,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, no prazo de cinco dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes.
Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.
Com a manifestação do perito aceitando o encargo, intimem-se as partes da proposta dos honorários periciais, bem como a parte requerida, para pagamento dos honorários, no prazo de cinco dias.
Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia.
Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7003895-23.2017.8.22.0014
[Nota Promissória]
AUTOR: KETRIN LIANI BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN - RO0006198
RÉU: ULIS DE OLIVEIRA DE SOUZA
DESPACHO
Suspendo o processo por 10 (dez) meses.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, Quarta-feira, 05 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006434-25.2018.8.22.0014
[Empréstimo consignado]
AUTOR: WALTER HURTADO SALVATIERRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305, GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427
BANRISUL
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quinta-feira, 06 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001985-29.2015.8.22.0014
[Espécies de Contratos, Prestação de Serviços]
RADIO PLANALTO DE VILHENA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, EDELCIO VIEIRA - RO000551A
Nome: MAXSUEL RIBEIRO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em que pese a possibilidade do juiz utilizar-se de meios de coerção para pagamento do débito, nos termos do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, tal medida deve guardar correlação com o pedido principal dos autos.
O presente feito é cumprimento SENTENÇA, e em nada guarda correlação com o pedido de suspensão da carteira de habilitação do executado.
Assim, a concessão do pedido, na forma posta, ou seja, por dívida não paga, fere o princípio da proporcionalidade, menor onerosidade e razoabilidade, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001964-48.2018.8.22.0014
[Reconhecimento / Dissolução]
Autor: VALDIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
Requerida:: CLAUDIANE DE SOUSA BATISTA
Endereço: Avenida Lirio do Vale, 1855, S-35, Vilhena - RO - CEP: 76983-217
Advogados do(a) RÉU: BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER - PR58959, VERA LUCIA PAIXAO - RO0206/RO, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947

DESPACHO
Designo o dia 07/11/2018 , às 08h00mim para audiência de instrução e julgamento.
A parte requerida deverá intimar suas testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC.
As partes ficarão intimadas da designação da audiência por meio de seus Advogados.
Expeça-se o necessário
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0008949-31.2013.8.22.0014
[Assistência Judiciária Gratuita]
I. M. D. O.
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947
Nome: DINON SANTOS VILLAS BOAS JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE JULIO PIOVEZAN - MT20746/O, EGIDIO ALVES RIGO - MT23464/O
DESPACHO
Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para manifestar sobre a petição de Id 19924660, bem como efetuar o pagamento do débito, no prazo de três dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006425-63.2018.8.22.0014
[Troca ou Permuta]
AUTOR: ADENI ROBERSON PEREIRA MARCON
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO CARDOSO DA SILVA - RO0005946
DICLEIA STADLER GAMBA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos do artigo 292, inciso V do Código de Processo Civil, bem como os valores referentes as despesas alegadas.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quinta-feira, 06 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002527-76.2017.8.22.0014
[Duplicata]
RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Nome: ELIZEU SOUZA NERES
DESPACHO
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de busca/bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.
Prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006474-07.2018.8.22.0014
[Honorários Advocatícios]
NEWTON SCHRAMM DE SOUZA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO - RO0206/RO
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO - RO0206/RO
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO - RO0206/RO
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO - RO0206/RO
Nome: MARCILENE SERAFINA GOMES
Endereço: Rua Afonso Juca de Oliveira, 4764, Setor 04, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-116 Endereço: Rua Afonso Juca de Oliveira, 4764, Setor 04, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-116 Endereço: Rua Afonso Juca de Oliveira, 4764, Setor 04, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-116 Endereço: Rua Afonso Juca de Oliveira, 4764, Setor 04, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-116 Endereço: Rua Afonso Juca de Oliveira, 4764, Setor 04, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-116 Endereço: Rua Afonso Juca de Oliveira, 4764, Setor 04, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-116
DESPACHO
Designo o dia 09/11/2018, às 10h30min para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009860-79.2017.8.22.0014
[Nota Promissória]
ALICE DAL TOE - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GOIOTY NOGUEIRA DA ROCHA - RO7182
Nome: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Mil Quinhentos e Sete, 1657, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-476
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009593-44.2016.8.22.0014
[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AIRTON LUCAS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825
Nome: CLEDSON ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636
DESPACHO
Procedi a retirada da restrição no sistema Renajud, do veículo do executado.
Sem requerimentos, arquivem-se os autos.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002349-64.2016.8.22.0014
[Nota Promissória]
BALBINOT & BALBINOT COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
Nome: SANDRA DE SOUZA BUSNELLO
DESPACHO
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000701-15.2017.8.22.0014
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
WILSON DE LIMA
SENTENÇA
A.M.S. Correa & Cia Ltda ingressou com cumprimento de cumprimento contra Wilson de Lima, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de Id 20931981.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003611-78.2018.8.22.0014
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
JAIR BERDUSCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: Servio Túlio de Barcelos - OAB/RO 6673A, José Arnaldo Janssen Nogueira - OAB/RO 6676A
DESPACHO
Intime-se o executado, por meio de seus advogados, para efetuar o pagamento do valor remanescente, tendo em vista que a obrigação não foi cumprida no prazo legal.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006252-39.2018.8.22.0014
[Oitiva]
Autor: WESLEN DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) DEPRECANTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO002030A
Requeridos:
Nome: ANTONIO FRANK
Endereço: Rua Carajás, 2908, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: Maria Ribeiro de Matos
Endereço: Rua Carajás, 2908, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Designo o dia 07/11/2018, às 09h00min. para oitiva da testemunha, que consta na deprecata de id 21008226 - Pág. 2.
Comunique-se o juízo deprecante.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007714-65.2017.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - AC0005139
Nome: GILSON MARTENDAL - ME
Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 1036, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-169
Nome: GILSON MARTENDAL
Endereço: Rua Afonso Juca de Oliveira, 5237, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-116
Nome: JUCILENE CORREA MARTENDAL
Endereço: Rua Afonso Juca de Oliveira, 5237, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-116
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS GOMES JARDINA - RO0006180
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS GOMES JARDINA - RO0006180
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS GOMES JARDINA - RO0006180
DESPACHO
Diga a parte autora acerca da proposta de pagamento Id. 20496905.
Prazo de 10 (dez) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7010712-40.2016.8.22.0014
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
AUTO POSTO PLANALTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733
Nome: JOSIEL NUNES PEREIRA
Endereço: Rua Alfredo Fontinelli, 5580, 5° Bec, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o silêncio do executado diante da sua intimação Id. 16858809, aplico multa por atentatório à dignidade da justiça do artigo 774, inciso V, do CPC no montante de 10% do valor atualizado do débito em favor da exequente.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000391-72.2018.8.22.0014
[Nota Promissória]
ALICE DAL TOE - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GOIOTY NOGUEIRA DA ROCHA - RO7182
KAREN CRISTINA GLOMBA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Alice Dal Toé - EPP ingressou com execução de título extrajudicial contra Karen Cristina Glomba de Oliveira, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de Id 18847185.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, Quarta-feira, 05 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7002027-44.2016.8.22.0014
[Pagamento]
EXEQUENTE: AZ DE OURO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
EXECUTADO: WESLAINE LEMES DE SOUZA
DESPACHO
Suspendo o processo por 06 (seis) meses.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Autos: 7009793-17.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
EXECUTADO: LUA SOL IMOVEIS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. 08.834.513/0001-00, na pessoa sua repr. legal, com endereço na Av. Sabino Bezerra de Queiróz, nº 7334, Setor 06, Parque São Paulo, em Vilhena/RO ou o atual detentor da posse do imóvel.
Valor da Ação: R$ 2.415,04, atualizado em 30/05/2018.
DESCRIÇÃO DOS BENS: "Direitos de propriedade sobre os seguintes bens: 01 (uma) mesa retangular em madeira maciça trabalha, com três cadeiras com almofadas, avaliado em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); em bom estado de conservação; 01 (uma) mesa de madeira maciça retangular, com três cadeiras com almofadas para escritório, avaliado em R$ 500,00 (quinhentos reais), em bom estado de conservação; 02 bancos em madeira almofadados, em bom estado de conservação, avaliado em R$ 600,00 (seiscentos reais).
VALOR TOTAL: R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais)
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 10 de outubro de 2018, a partir das 09 horas.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 24 de outubro de 2018, a partir das 09 horas.
PREÇO MÍNIMO DE VENDA: 80% (OITENTA PORCENTO)
OBSERVAÇÕES: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio (Art. 889, parágrafo único, CPC/2015). Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(o) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).
O interessado em adquirir o bem penhorado em parcelas poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por

cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, CPC/2015)
Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (art. 891, CPC/2015).
- Nos autos não constam provas de existência de ônus e/ou recursos pendentes sobre o bem penhorado.
- Fica a cargo do arrematante, a busca por informações sobre o bem de seu interesse, tais como: distribuições de feitos, execuções cíveis, dentre outros que não constem em edital;
- O bem será entregue livre de penhora somente quando as mesmas forem provenientes de processos em trâmite na 4ª Vara Cível.
Vilhena-RO, 30 de agosto de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Autos: 7000532-28.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
EXECUTADO: ALESSANDRA JANAINA FINOCKET, brasileira, divorciada, inscrita no CPF nº 652.381.331-20, residente e domiciliada na Av. Rio Grande do Norte, nº 4271, Setor 19, Vilhena - RO
Advogado do(a) EXECUTADO: Defensor Público
Valor da Ação: R$ 29.267,33 (vinte e nove mil duzentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), atualizado em 02/07/2018.
DESCRIÇÃO DOS BENS: “Direitos de propriedade sobre o imóvel rural denominado: Lote Rural nº 22-A (vinte e dois “a”), da Gleba Corumbiara, “Sítio Alvorada localizado no Município de Vilhena – RO, com área de 37,8931 ha (trinta e sete hectares, oitenta e nove ares, e trinta e um centiares); Imóvel composto predominantemente de vegetação tipo “capoeirão” contendo uma residência em madeira, avaliado em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Total da avaliação: R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)
VALOR TOTAL: R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 10 de setembro de 2018, a partir das 09 horas.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 24 de setembro de 2018, a partir das 09 horas.
PREÇO MÍNIMO DE VENDA: 80% (oitenta) PORCENTO.
OBSERVAÇÕES: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio (Art. 889, parágrafo único, CPC/2015). Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(o) vendido(s) em caráter “AD CORPUS” e no estado em que se encontra(m).
O interessado em adquirir o bem penhorado em parcelas poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, CPC/2015)
Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (art. 891, CPC/2015).
- Nos autos não constam provas de existência de ônus e/ou recursos pendentes sobre o bem penhorado.
- Fica a cargo do arrematante, a busca por informações sobre o bem de seu interesse, tais como: distribuições de feitos, execuções cíveis, dentre outros que não constem em edital;
- O bem será entregue livre de penhora somente quando as mesmas forem provenientes de processos em trâmite na 4ª Vara Cível.
Vilhena-RO, 14 de agosto de 2018.
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório - Cad. 204997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009043-49.2016.8.22.0014
[Mensalidades]
ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Nome: MATHEUS LEMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CORREA - RO0005292
DESPACHO
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de busca/bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.
Prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004809-53.2018.8.22.0014
[Contratos Bancários]
BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: LORIVAL DARIU TAVARES
DESPACHO
A homologação do acordo é incompatível com a suspensão, pois naquela surge novo título, o qual pode ser executado, se não for cumprido.
Requeira o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003097-62.2017.8.22.0014
[Adjudicação Compulsória]
OLANDA TRENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA PAIXAO - RO0206/RO, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146
CARLOS ALBERTO BOFF e outros
Advogados do(a) INTERESSADO: VERA LUCIA PAIXAO - RO0206/RO, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001
Advogados do(a) INTERESSADO: VERA LUCIA PAIXAO - RO0206/RO, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
Olanda Trento ajuizou adjudicação compulsória contra Carlos Alberto Boff, Elisangela Correia Boff e Francieli Boff, alegando em síntese que realizou contrato de compra e venda do imóvel em 19/17/1991, denominado Lote n. 17, quadra 32, setor 02, nesta cidade, dos genitores dos requeridos, o qual faleceu em 27/12/1994. Aduz que a compra do imóvel foi à vista, sendo que reside no local, bem como que os requeridos reconhecem que o imóvel pertence a autora. Juntou documentos.
Os requeridos foram citados e deixaram o prazo de defesa transcorrer “in albis”.
A parte autora requerer o julgamento antecipado da lide ((Id 19789427).
II- FUNDAMENTAÇÃO
Por não prescindir de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com apoio no art. 355, II do NCPC.
A inércia dos requeridos, fazem presumirem serem verdadeiros os fatos alegados na peça exordial, conforme disposição do art. 344, do NCPC, bem como os requeridos juntaram procuração nos autos, ao patrono da autora, o qual afirma que os requeridos concorda que o imóvel pertence a autora.
A adjudicação compulsória: “A adjudicação compulsória decorre de um contrato de compromisso de venda e compra quitado, sem cédula de arrependimento, com a recusa do promitente vendedor em outorgar o domínio sobre o bem objeto da contratação.”
Portanto, vislumbra-se que a ação de adjudicação compulsória decorre de uma obrigação infungível e descumprida, tratando-se de ação de natureza constitutiva, já que a pretensão é de modificar uma relação jurídica, criando uma nova ordem.
Assim, levando-se em conta os documentos que instruem a inicial, denota-se que realmente foi realizado o negócio jurídico e não houve a transferência para o nome da autora.
III- DISPOSITIVO
Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Olanda Trento conceder a adjudicação compulsória do imóvel denominado Lote 17, quadra 32, setor 02, nesta cidade em favor da requerente, suprindo a declaração de vontade não emitida voluntariamente por Vacelide João Boff, e via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I, do NCPC.
Expeça-se carta de adjudicação em favor da requerente.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Após as anotações de estilo, arquive-se.
Vilhena, data conforme certificado
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001267-27.2018.8.22.0014
[Duplicata]
LOJA DO MANOEL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445
Nome: VALMIR DA SILVA SANTOS
DESPACHO
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0002433-68.2008.8.22.0014
[Cheque]
PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Nome: ELISANGELA BRAGANCA TAVARES
DESPACHO
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7001511-87.2017.8.22.0014
[Mútuo]
EXEQUENTE: BATISTA & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
EXECUTADO: CERVI COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, DELTON JAIR BERNARDI CERVI
DESPACHO
Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003503-83.2017.8.22.0014
[Inventário e Partilha]
FRANCISCA DIAS DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE BACK - RO7547
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE BACK - RO7547
Nome: SIDNEI DIAS DOS SANTOS

Nome: ANETI BARROS SANTOS
Advogados do(a) INVENTARIADO: AGENOR MARTINS - RO000654A, EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
DESPACHO
Defiro o pedido gratuidade pleiteado pelas partes.
Intimem-se os patronos de Sidnei Dias dos Santos para juntarem procuração nos autos, no prazo de quinze dias, sob pena dos atos serem inexistentes.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006119-94.2018.8.22.0014
[Empréstimo consignado]
MARIA SOARES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284
Nome: BANCO CETELEM S.A
DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar sobre a litispendência com os autos n. 7006119-94.2018.822.0014, no prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008282-81.2017.8.22.0014
[Inadimplemento, Cláusula Penal]
PERCEVAL GOMES DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047, HULGO MOURA MARTINS - RO0004042
Nome: ANTONIO BEZERRA DA COSTA
DESPACHO
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de busca/bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência no valor de R$ 15,29.
Prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006763-71.2017.8.22.0014
BV FINANCEIRA S/A
ISMAEL MARTINS DA SILVA
SENTENÇA
Tendo em vista o teor da petição de Id 21186348, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.
Sem custas finais.
Procedi a retirada da restrição do veículo do requerido no sistema Renajud.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004141-53.2016.8.22.0014
[Indenização por Dano Moral]
FRANCISCO CHAGAS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
BANCO DO BRASIL SA
SENTENÇA
Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Custas pelo executado.
Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006115-57.2018.8.22.0014
[Empréstimo consignado]
MARIA SOARES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284
Nome: BANCO CETELEM S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17 Andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar sobre a litispendência com os autos n. 7006119-94.2018.822.0014, no prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007524-05.2017.8.22.0014
[Seguro]
VANDERLEI DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
DESPACHO
Nomeio ANDRÉ MONTEIRO DE ALCANTARA OLIVEIRA, para a realização da perícia.
Por analogia valho-me do parâmetro estabelecido no art. 6º da Resolução 127 do CNJ e fixo honorários em R$ 1.000,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, no prazo de cinco dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem manifestação sobre a nomeação do perito, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, no prazo de quinze dias.
Com a manifestação do perito aceitando o encargo, intimem-se as partes da proposta dos honorários periciais, bem como a parte requerida, para pagamento dos honorários, no prazo de cinco dias.
Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia.
Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003568-44.2018.8.22.0014
[Alienação Fiduciária]
DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
Requerido:: RUBEM FERREIRA DA SILVA
Endereço: RUA CAPITÃO CASTRO, 3195, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
DESPACHO
Designo o dia 09/11/2018, às 10:00 horas, para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, Quinta-feira, 06 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000655-26.2017.8.22.0014
[Inadimplemento]
PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Nome: BRUNO HEBERT SOUSA SILVA
DESPACHO
Indefiro o pedido de citação por edital, tendo em vista que não se esgotaram todos os meios de citação pessoal.
Intime-se a parte autora para retirar a carta precatória de citação, no prazo de cinco dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008391-95.2017.8.22.0014
[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
MANOEL DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO0000690
CARLOS JOSE DE ANDRADE
SENTENÇA
Tendo em vista a petição de Id. 20110667, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Custas pelo executado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, Quinta-feira, 06 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006687-81.2016.8.22.0014
[Locação de Móvel]
Advogado do(a) AUTOR: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
Nome: OSMAN SOUZA COELHO
DESPACHO
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de busca/bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.
Prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009274-42.2017.8.22.0014
[Intervenção de Terceiros]
ALLAN FERREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461
A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375, RAFAEL MAZIERO - RO5811, EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN - RO0006198
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616
SENTENÇA
Tendo em vista o pedido desistência da ação de ID 17763215, assinada pelos advogados das partes, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, Quarta-feira, 05 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005854-92.2018.8.22.0014
[Duplicata]
EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969, FABIO CAMARGO LOPES - RO0008807
SAN RAFAEL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
DESPACHO
Diga a parte exequente, no prazo de 10 dias.
Vilhena, Quarta-feira, 05 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004814-12.2017.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - AC0005139
Nome: LIMA & BALESTRIN LTDA - ME
Endereço: Av. Celso Mazutti, 6491, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: CARLOS ROBERTO DE LIMA
Endereço: Rua 819 (Fernandes Felipe), 1998, Quadra 009, Lote 02 R, Setor 08, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006365-61.2016.8.22.0014
[Espécies de Contratos]
IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA MAILHO - RO0006259, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO000245A
Nome: SHEILA ARRIGO
Endereço: Av. 1º de maio, 3898, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: NENY ANNE ARRIGO
Endereço: Av. 1º de maio, 3898, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555
Advogado do(a) EXECUTADO: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555
DESPACHO
Este juízo não realiza inscrição em dívida ativa, razão pela qual foi deferida a expedição de certidão para protesto e inscrição em SERASA, caso seja interesse da parte autora.
Intime-se.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006447-24.2018.8.22.0014
[Desconsideração da Personalidade Jurídica]
EXEQUENTE: ASSESSORIA CONTABIL MAXIMUS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513
M. C. TERRAPLANAGEM LTDA - ME
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, devendo indicar todos os sócios da requerida, bem como informar o endereço. Deverá ainda a parte juntar aos autos documentos que demonstrem os requisitos para desconsideração da personalidade e dos autos principais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quinta-feira, 06 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004489-03.2018.8.22.0014
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Nome: ROSI SILVA REIS
DESPACHO
Para a realização de pesquisas de endereço, a parte autora deverá informar o CPF da requerida.
Expeça-se MANDADO de intimação dos atuais detentores da posse, Elaine Oliveira de Santi e Maximiliano da Silva.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001708-08.2018.8.22.0014
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: ADEMIR ADERVAL DA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO0001807
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
DESPACHO
Intime-se a parte Embargante, novamente, para complementar o pagamento das custas processuais, comprovando o pagamento de mais 1% do valor da causa, nos termos do art. 12, I, da Lei Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 dias.
Após a comprovação do pagamento, intime-se a embargada à impugnação no prazo de 15 dias.
Vilhena, Quarta-feira, 05 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0000102-98.2017.8.22.0014
[Correção Monetária]
DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Nome: JUCIVALDO GOMES DE QUEIROZ
Endereço: Av. Pedro Diniz, 1827, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006507-94.2018.8.22.0014
[Desconsideração da Personalidade Jurídica]
AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MARCANTE - RO9621, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125
MANGA PINK COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME e outros
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, devendo juntar procuração e documentos que demonstrem os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, bem como incluir no polo passivo todos os sócios da empresa executada.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006141-55.2018.8.22.0014
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381
SANDRO SIGNOR e outros (4)
DESPACHO
Intime-se novamente a parte autora para cumprir DESPACHO de Id 20999876, tendo em vista que a custas processuais devem ser recolhidas no percentual de 2%, no entanto, somente houve recolhimento de 1%.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007415-88.2017.8.22.0014
[Juros, Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Multa de 10%]
MARIA APARECIDA CELESTINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Avenida Cid, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ PEREIRA, OAB/SP 147020 e MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB/RO 2993 e OAB/SP 149225
DESPACHO
Conforme já determinado, exclusão o nome das patronas CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA e ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO, devendo incluir FERNANDO LUIZ PEREIRA e MOISES BATISTA DE SOUZA.
Intime-se a exequente para manifestar sobre a exceção de pré executividade, no prazo de quinze dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002036-06.2016.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809
Nome: C.J. DE OLIVEIRA NUNES - ME
Endereço: Av. Rondônia, 3411, Sala C, Setor 19, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: CARLITO JOSE DE OLIVEIRA NUNES
Endereço: Avenida 1º de Maio, 4342, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos), para cada uma delas.
Prazo de cinco dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002189-73.2015.8.22.0014
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO0005909, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870, ALLYSON RODRIGO FERREIRA RODRIGUES - RO7049
EDIONES CARLOS DA SILVA CUNHA
SENTENÇA
Pop Modas Comércio de Confecções Eireli ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra Ediones Carlos da Silva Cunha pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.
O patrono da parte autora foi intimado para apresentar manifestação e quedou-se inerte. No Id 19601981 verso a parte autora foi intimada para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou.

Não pode o feito ficar paralisado à espera da exequente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia.
Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0007590-75.2015.8.22.0014
[Nota Promissória]
CLINICA MEDICA - E. V. DE ALMEIDA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO0005909, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, RUTH BARBOSA BALCON - RO0003454, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870
Nome: LUCIANA SOUZA MACHADO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PATRICIA ROCKENBACH - RO8404
DESPACHO
Diga a parte executada acerca da contraproposta Id. 21081863.
Prazo de 10 (dez) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006895-65.2016.8.22.0014
[Correção Monetária]
PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Nome: BRUNO RODRIGUES DA SILVA
Nome: ANTONIA PEREIRA ROQUE
DESPACHO
Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.
Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.
Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000175-14.2018.8.22.0014
[Duplicata]
A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
Nome: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
DESPACHO
Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.
Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.
Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003815-93.2016.8.22.0014
[Correção Monetária]
DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568, APARECIDA MARIA DE SOUZA - RO7442
Nome: JONAS GONCALVES SOARES
DESPACHO
Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.
Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.
Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002087-80.2017.8.22.0014
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Nome: VALDIANA LOPES DA SILVA PASSOS
DESPACHO
Procedi a transferência do valor penhorado.
Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores transferidos.
Após, sem requerimentos arquivem-se os autos.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002853-02.2018.8.22.0014
[Juros]
EDER RODRIGUES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIO WARTA - RO7006
Nome: PAULO FERREIRA BITTENCOURT
DESPACHO
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008823-51.2016.8.22.0014
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
3JOTAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME
SENTENÇA
Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Custas pelo executado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000089-77.2017.8.22.0014
[Cheque]
ALAIDE CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047
Nome: ALTINO DEDE MOREIRA
DESPACHO
Proceda-se a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.
Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.
Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000699-11.2018.8.22.0014
[Citação]
FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
LUIS CARLOS LACERDA MAIA
DESPACHO
Em consulta ao programa Renajud, foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado, o qual procedi a restrição de transferência.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001329-38.2016.8.22.0014
[Benefício de Ordem]
FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404
ROSANA ZEFERINO VIEIRA
DESPACHO
A executada possui somente um veículo em seu nome, o qual já possui restrições no sistema Renajud.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000765-25.2017.8.22.0014
[Nota Promissória]
IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO0002972
ZILMAR BONATTI
DESPACHO
Em consulta ao programa Renajud, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005438-27.2018.8.22.0014
[Nota Promissória]
EXEQUENTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS
Executado:: VALDOISIO RODRIGUES DA CRUZ
Endereço: Avenida Pedro Diniz da Costa, 1502, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-098
R$ 2.455,14
DESPACHO
Designo o dia 09/11/2018, às 11h30min para audiência de tentativa de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Não havendo acordo, fica a executada citada para, no prazo de 3 (três) dias, contados a partir da audiência, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, opor embargos em 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se os devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827).
Decorrido o prazo sem o pagamento, penhorem-se tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, preferencialmente os bens indicados pelo exequente em sua inicial (artigo 829, § 2º do CPC/2015).
Fica desde já deferida a expedição de certidão de que a execução foi admitida, nos termos do artigo 828, CPC/2015, devendo o exequente comunicar a averbação no prazo de dez dias.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena,Quinta-feira, 06 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000729-46.2018.8.22.0014
[Busca e Apreensão]
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE0018857
Nome: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA
DESPACHO
Indefiro o pedido do exequente, tendo em vista que houve depósito no valor de R$ 13.886,40 no Id 18335498, bem como o valor da parcela.
Requeira o exequente o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006407-42.2018.8.22.0014
[Citação]
AUTOR: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
ELIEL OLIVEIRA SILVA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008738-65.2016.8.22.0014
[Guarda]
AUTOR: TELMA ROSA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO0003000
TEREZINHA ROSA BASTOS
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, cumprindo as exigências estabelecidas na seção IX, capítulo XV, Título III, Livro I, do Código de Processo Civil, nos termos do parecer ministerial de id 19948268, sob pena de extinção,
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quinta-feira, 06 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006401-35.2018.8.22.0014
[Indenização por Dano Material]
AUTOR: ADAILTON SAWARIS
Advogados do(a) AUTOR: LISA PEDOT FARIS - RO0005819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912
BASE ASSESSORIA AGRONOMICA LTDA - EPP
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000799-97.2017.8.22.0014
[Obrigação de Entregar]
EDILEUZA SILVA CACULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEIVIDE STEFANI CACULA ARCOVERDE - RO8396
Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre o documento de Id 20660424, no prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000648-97.2018.8.22.0014
[Cheque]
CLAUDEMIR ADRIANO EVANGELISTA DE ARAUJO e outros
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111
Nome: IDEAL MATERIAL DE CONSTRUCAO - EIRELI - EPP
Endereço: AC Nova Vilhena, 1365, Avenida Paraná 1108, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-971
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A fim de evitar futura alegação de nulidade, tendo em vista que a citação da Requerida se deu com antecedência de apenas dois dias da data da audiência, designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2018, às 11:00 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Ficando ciente a requerida que não havendo acordo, deverá cumprir com o pagamento em 15 dias, bem como com honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, contados da audiência de conciliação, ou opor embargos monitórios nos termos do artigo 702 do CPC/2015, anotando-se, que, caso o requerido o cumpra, ficará isenta de custas. Caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, ocorrendo a conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7004075-39.2017.8.22.0014
[Cheque]
CERAMICA SANTO AUGUSTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384
Nome: CARLOS ALBERTO PENTEADO
DESPACHO
Procedi a inclusão da restrição de circulação nos veículos do executado.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias,
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006411-79.2018.8.22.0014
[Citação]
AUTOR: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
ADRIANO ROMERO LOPEZ EIRELI - ME
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006865-30.2016.8.22.0014
[Contratos Bancários]
BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Nome: COMERCIAL PERAZZOLLI LTDA - EPP
Endereço: RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES, 3761 - A, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: EUGENIO ABELLI PERAZZOLLI
Endereço: AVENIDA MAJOR AMARANTE, 4713, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ROSALINA COLLELLA PERAZZOLLI
Endereço: AVENIDA MAJOR AMARANTE, 4713, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ALZIR PERAZZOLI
Endereço: Rua Antônio Quintino Gomes, 3761, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-806
Nome: LEONILDA MARIA PERAZZOLI MARCON
Endereço: Rua Antônio Quintino Gomes, 3761, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-806
Nome: ANTONINHO PERAZZOLI
Endereço: Rua Carlos Thomas Marcolin, 134, Apto 01, Bairro Pioneiro, Maravilha - SC - CEP: 89874-000
Nome: IVETE TEREZINHA PERAZZOLI RAMOS
Endereço: OSCARINA MARQUES, 370, JD DOS MIGRANTES, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-152
Nome: CARLOS ALEXANDRE PERAZZOLLI
Endereço: CASTELO BRANCO, 694, CASA, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: NILSON PERAZZOLI
Endereço: GUY DE MAUPASSANT, 232, CASA, PILARZINHO, Curitiba - PR - CEP: 82110-350
Nome: SALETE PERAZOLI
Endereço: EMILIA DA SILVA LAVOUR, 994, CARANA, Boa Vista - RR - CEP: 69313-588
Advogado do(a) RÉU: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357
Advogado do(a) RÉU: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357
Advogado do(a) RÉU: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE PERAZZOLLI - RO8211, MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE PERAZZOLLI - RO8211, MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357
Advogado do(a) RÉU: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357
DESPACHO
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de busca/bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.
Prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0000105-24.2015.8.22.0014
[Cheque]
PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
ANDERSON FRANCA GEREMIAS e outros
SENTENÇA
Tendo em vista a petição de Id. 21041224, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Custas pelo executado.
Procedi a retirada da restrição no veículo do executado do sistema Renajud, conforme extrato anexo.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7010663-96.2016.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
SANDRA DE LUCA DA SILVA
DESPACHO
Em consulta ao programa RENAJUD, foram encontrados veículos cadastrados para o CPF fornecido, conforme extrato anexo.
Pesa sobre o bem restrição de alienação fiduciária, o que somente será possível a penhora com o comprovação da quitação do financiamento.
Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante". (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008).
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000440-29.2018.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Guilherme Araújo da Cruz
Advogado:Claudia Juliana Kronbauer (OAB/RO 6440)
Fica a advogada do reeducando intimada da juntada de nova Guia de Execução Penal aos autos (fl. 21), podendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0000517-09.2016.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Infrator:Helio Ferreira da Silva
Advogado:Helainy Fuzari (OAB/RO 1548), Aleander Mariano Silva Santos. (RO 2295)
SENTENÇA:
III-DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar o acusado HELIO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, professor, nascido aos 19/06/1959, natural de Lutécia-SP, filho de Salveni Ferreira e Laura Alves da Silva, residente na Av. Rio Grande do Sul, nº 3463, bairro centro, em Alta Floresta D'Oeste/RO, nas sanções do artigo 217-A, caput, do Código Penal.
Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; quanto aos antecedentes, verifico que o réu não é possuidor de maus antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo do crime, consistente na satisfação da própria libido, já é punido pela própria tipicidade; às circunstâncias do crime são as normais que cercam o tipo penal; as consequências do crime são inerentes ao tipo penal. Não há prova, por fim, de que o comportamento da vítima facilitou ou incentivou a ação do agente. Tudo isso sopesado, fixo-lhe a pena base, em 8 (oito) anos de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem analisadas. Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, TORNO A PENA DEFINITIVA em 08 (oito) anos de reclusão.
Fixo o regime FECHADO para início de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a" do Estatuto Penal.
Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, uma vez que ultrapassa a pena de 4 anos, conforme dispõe o art. 44, inciso I, Código Penal. Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, CP). Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade porque solto respondeu ao processo. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, pois assistido por advogado particular.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as seguintes providências:
a. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b. Expeça-se guia de execução do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso, para seu devido encaminhamento ao estabelecimento penal local; c. Em cumprimento ao disposto pelo art. 72, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia da presente SENTENÇA, para cumprimento do quanto estatuído pelo art. 15, III, Constituição Federal; d. Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu; e. Tomadas todas as providências, arquivem-se com baixas. SENTENÇA registrada automaticamente pelo sistema SAP. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.
De Santa Luzia D'Oeste para Alta Floresta, 29 de agosto de 2018.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juíza de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001124-29.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JAIR PEDRO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: VANDERLEI PEREIRA TEDEIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: VANDERLEI PEREIRA TEDEIA
Endereço: MARANHÃO, 3513, PRINCESA ISABEL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
SENTENÇA
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na ata de audiência de conciliação [ID 21379115], para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.
Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Porquanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela Serventia.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se.
Alta Floresta do Oeste, 12 de setembro de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001430-32.2017.8.22.0017
AUTOR: MARCELO DA SILVA ARMI
Advogado do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da Certidão ID21367792, bem como, para se manifestar no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000678-26.2018.8.22.0017
REQUERENTE: ESTER DE ALMEIDA MACHADO
Advogados do(a) REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001140-17.2017.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181
EXECUTADO: ANTONIO SALAZAR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ANTONIO SALAZAR
Endereço: Linha 130, Km 45, S/N, Porto Rolim do Guaporé, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que as partes entabularam acordo extrajudicial [ID 21347063].
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Porquanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela Serventia.
Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 12 de setembro de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001343-76.2017.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte autora:
Nome: SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - OAB-MS 12809
Parte requerida:
Nome: NILTON BEZERRA PINTO
Nome: WELMESON CHISTE DE AQUINO
DESPACHO
Vistos.
Certifique-se a escrivania o decurso do prazo para o executado se manifestar sobre o pedido de adjudicação, assim que decorrer o prazo.
Oficie-se à unidade local do DETRAN-RO requisitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual é a instituição financeira que possui reserva de domínio sobre o bem a ser adjudicado que é objeto de alienação fiduciária.
Reitere-se a solicitação se for necessário.
Prestada a informação, intime-se a referida instituição bancária sobre a penhora e sobre o pedido de adjudicação do exequente, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a situação da alienação fiduciária, devendo ser advertida que eventual não insurgência em relação à pretensão de adjudicação poderá implicar em reconhecimento de anuência tácita.
Com as informação da referida instituição financeira, intime-se a parte autora para se manifestar em 10 (dez) dias, inclusive quanto à ratificação do pedido de adjudicação.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 12 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 0000743-48.2015.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Parte autora:
Nome: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB-RO 4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - OAB-RO 4370
Parte requerida:
Nome: ERNANDES BOMFIM DE SOUZA
DECISÃO
Vistos.
Em atenção ao pedido da parte autora, o presente processo já permaneceu suspenso por um ano nos termos do art. 921, inciso III, §1º do CPC, conforme DECISÃO de fl. 90 do processo físico (ID n. 12891546).
Nos termos da referida DECISÃO, tendo em vista que o processo já ficou suspenso por um ano, promova-se o arquivamento provisório sem baixa na distribuição pelo prazo prescricional, iniciando-se a prescrição intercorrente (§§ 2º e 4º do art. 921 do CPC).
Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, retire-se do arquivo e intime-se a parte autora para se manifestar sobre a prescrição intercorrente em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 921, §5º do CPC.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça, para fins de intimação do advogado da parte autora.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 12 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 0002538-26.2014.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
Valor inicial da Causa: R$ 24.440,99
Parte autora:
Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1983, - de 1375 a 1799 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-311
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte requerida:
Nome: José Pereira dos Santos
Endereço: Linha 152, km 2, Não consta, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084, ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal proposta por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA contra JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
Por meio DESPACHO de ID 20536816, esse Juízo chamou o feito à ordem e, em obediência ao disposto no art. 9º e art. 10º do Código de Processo Civil, determinou a intimação do advogado Dr. Álvaro Marcelo Bueno, que atua em favor do executado, a fim de que se manifestasse quanto à eventual presença de impedimento à sua atuação no feito, uma vez que, por ocupar o cargo de vereador, estaria impedido de exercer a advocacia contra ou a favor da Fazenda Pública, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei 8.906/94.
O advogado deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Simples o relato. DECIDO.
É sabido que toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo, conforme precisa dicção do art. 70 do Código de Processo Civil.
Ocorre, no entanto, que salvo as exceções constitucionais e legais, a parte deve ser representada em Juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme preceituam os artigos 103 do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei 8.906/94.
Em termos constitucionais, a atuação do advogado é considerada essencial à Administração da Justiça, conforme prescreve o art. 133 da Constituição.
Daí a diferenciação que se costuma fazer entre os conceitos capacidade de ser parte e capacidade postulatória.
No caso dos autos a questão de ordem pendente de apreciação diz respeito à (in) capacidade postulatória, no presente processo, do douto causídico que representa um dos litisconsortes passivos.
Com efeito, é fato notório – o que dispensa inclusive a produção de prova, conforme previsão do inciso I do art. 374 do CPC – que o advogado Álvaro Marcelo Bueno, OAB/RO 6843, é vereador eleito pelo Município de Alta Floresta do Oeste, razão pela qual sua atuação está sujeita às exceções constantes no art. 30 da Lei 8.906/94, conforme abaixo transcrito:
Lei 8.906/94
[…]
Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:
I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;
II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.
A norma em referência cria uma restrição à capacidade postulatória do advogado, impedindo sua atuação sob determinadas condições, como ocorre no presente caso.
Com efeito, o parlamentar não pode advogar nem contra e nem a favor de nenhuma Fazenda Pública.
O inciso II do referido DISPOSITIVO legal veda expressamente que os membros do Poder Legislativo, como é o caso do advogado Álvaro Marcelo Bueno por ser vereador, estão impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, inclusive contra ou a favor de empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais e também empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.
Portanto, por força da referida vedação legal, está impedido de advogar em ações em que o IBAMA é parte, o que vinha fazendo na presente ação.
A vedação consignada no inciso II do art. 30 da Lei 8.906/94 se trata de uma restrição mais ampla do que aquela imposta aos demais servidores públicos em geral, pois para esses, conforme previsão do inciso I do art. 30 da norma acima transcrita, o impedimento diz respeito unicamente à atuação contra os interesses da respectiva Fazenda Pública que os remunera.
Noutras palavras, o advogado que ao mesmo tempo exerce mandato eletivo, em qualquer nível, não pode atuar contra ou a favor de nenhuma Fazenda Pública, seja ela municipal, estadual ou federal, em razão de imperativo legal.
O tema já foi, inclusive, objeto de decisões no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA COMPROVADA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONTRIBUINTE REPRESENTADA POR PATRONO NO EXERCÍCIO DE MANDATO DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 30, II, DA LEI 8.906/1994. IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA OU A FAVOR DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO DE QUALQUER ESFERA DE PODER. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA.
1. As divergências traçadas nestes autos envolvem as questões relacionadas ao impedimento de parlamentar para o exercício da advocacia contra ente público diverso daquela ao qual se encontra vinculado; e ao regime de tributação do ISSQN aplicável a sociedades simples organizadas sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada.
2. Quanto à primeira divergência, o acórdão embargado decidiu que: “O impedimento previsto no art. 30, II, da Lei n. 8.906/1994 deve ser interpretado na sua ampla extensão, de modo a não alcançar outros entes que não àquele ao qual o patrono pertença”.
3. Já no aresto indicado como paradigma entendeu-se que: “Nos termos do art. 30, II, da Lei 8.906/1994, todos os membros do Poder Legislativo, independentemente do nível a que pertencerem - municipal, estadual ou federal - são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público”.
4. Nesse ponto, a divergência é evidente e deve ser resolvida adotando-se o entendimento firmado no acórdão paradigma, na medida em que o art. 30, II, do Estatuto da OAB é categórico ao considerar impedidos para o exercício da advocacia os membros do Poder Legislativo, “em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público”, não havendo qualquer ressalva em sentido contrário.
5. Destaque-se, por oportuno, a existência de precedente da Primeira Turma, julgado à unanimidade e publicado em data posterior ao acórdão ora embargado, na mesma linha do aresto paradigma: (AgRg no AREsp 27.767/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016.
6. No caso particular dos autos, segundo se depreende do substabelecimento de e-STJ, fl. 330, verifica-se que o patrono da sociedade empresária que assinou o agravo regimental (e-STJ, fls.
345/354) interposto contra a DECISÃO que proveu o recurso especial da municipalidade era, à época, integrante da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.
7. O reconhecimento da ausência de capacidade postulatória é medida que se impõe, ficando prejudicada a análise da alegada divergência quanto à aplicação da alíquota do ISSQN na forma do art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968. 8. Embargos de divergência providos para declarar a ausência de capacidade postulatória e não conhecer do agravo regimental interposto contra a DECISÃO que deu provimento ao recurso especial do Município. (STJ, EAREsp 519.194/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 23/06/2017).
Logo, não há ressalva para que o membro do Poder Legislativo possa advogar contra ou a favor de entes públicos estaduais ou federais ou outros que não pertençam unicamente ao município no qual exerce o cargo de vereador, uma vez que o impedimento expressamente previsto na lei é claro e indiscutível no sentido de impedir o membro do Poder Legislativo de advogar contra ou a favor de qualquer pessoa jurídica de direito público, pouco importando o nível em que se encontre (municipal, estadual ou federal), assertiva essa que, como dito, foi reconhecida pelo STJ mais recentemente no julgamento da resolução de divergência acima cotejada.

A instância recursal imediatamente superior (TRF 1ª Região) de longa data já se posicionou sobre o impedimento do vereador de advogar contra a autarquia previdenciária, senão confira:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEMBRO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. IMPEDIMENTO PARA EXERCER ADVOCACIA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. LEI Nº 8.906/94, ART. 30, INCISO II (ESTATUTO DA OAB). 1. Nos termos do art. 30, II. da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), são impedidos de exercer a advocacia, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, os membros do Poder legislativo em seus diferentes níveis. 2. Caso em que o advogado da autora, detentor do mandato de Vereador, encontra-se impedido de advogar contra a autarquia previdenciária, devendo, o Juízo de origem observar, quanto ao procedimento, o disposto no art, 13 do Código de Processo Civil. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF-1 - AG: 35428 MG 2002.01.00.035428-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 03/10/2007, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 26/11/2007 DJ p.75).
O impedimento previsto no inciso II do art. 30 da Lei 8.906/94 não é mitigado apenas em relação à esfera pública municipal na qual o vereador exerce o cargo.
Em verdade, para a incidência da restrição do inciso II do art. 30 da Lei 8.906/94, basta que a atuação do membro do legislativo seja contra ou a favor de alguma Fazenda Pública.
O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não estabelece que o impedimento se dê quando a atuação do Parlamentar-Advogado for contra ou a favor de determinados entes, preferindo utilizar a expressão “Fazenda Pública”, que é um conceito jurídico determinado, consubstanciando-se no conjunto das pessoas jurídicas de direito público, atingindo, portanto, todas as esferas e níveis nos âmbitos municipal, estadual e federal, inclusive.
Além disso, a razão jurídica para a existência do impedimento é exatamente evitar a ocorrência de qualquer dúvida quando à proba atuação dos agentes públicos.
Com efeito, nas palavras de Paulo Lobo, em Comentários ao Estatuto da OAB, 10.ed. 2017:
“O Congresso Nacional introduziu no ante projeto elaborado pela OAB uma hipótese de impedimento dirigida especificamente aos parlamentares de qualquer nível, talvez pelo impacto das denúncias da CPI da corrupção, cujos resultados surgiram durante a tramitação do Estatuto na Câmara dos Deputados. Essa hipótese amplia a que existia no anterior Estatuto. Os parlamentares municipais, estaduais ou federais, que não sejam membros ou suplentes das mesas diretoras, estão impedidos de advogar contra ou a favor de qualquer entidade de Administração Pública direta ou indireta municipal, estadual ou federal, não apenas contra a respectiva Fazenda Pública, enquanto perdurarem seus mandatos. Incluem-se na proibição as entidades paraestatais, concessionárias ou permissionárias de serviço público.”
Segundo o aludido autor, a razão de ser da então novel restrição pode ter sido o impacto da tramitação de uma comissão parlamentar de inquérito.
De qualquer forma, ainda que não tenha sido essa especificamente a motivação, não é demais recordar que o Parlamentar é agente político por definição e sua atuação diz respeito à observância direta dos mais caros preceitos normativos vigentes.
É possível sustentar, portanto, que a FINALIDADE da norma em estudo diz respeito à estrita observância do princípio da moralidade administrativa ao evitar que o parlamentar eventualmente faça uso da influência tida em razão do cargo eletivo que possui para advogar contra ou a favor da administração pública na medida em que referida atuação terminaria por caracterizar renúncia à pontual e imparcial atuação de fiscalização que deveria exercer em relação à administração pública.
Ademais, soa talvez mais “convincente” aos olhos dos leigos a atuação do advogado que ao mesmo tempo é parlamentar, pois, com o prestígio que possui em razão do cargo eletivo, ao advogar contra ou a favor da administração pública, teria a seu favor o argumento da autoridade legislativa que é.
A razão de ser da norma é bastante clara e não deixa dúvidas. O legislador pretendeu que a atuação do parlamentar fosse exercida em prioridade àquela de advogado, vedando o exercício da advocacia exatamente para concretizar aquela intenção.
Portanto, havendo expresso impedimento legal para o vereador advogar contra ou a favor de qualquer das pessoais jurídicas de direito público em qualquer nível que se encontre (municipal, estadual ou federal) e já tendo sido confirmado referido impedimento pelas instâncias recursais superiores (TRF 1ª Região e STJ), de rigor o reconhecimento da impossibilidade do vereador atuar como advogado no presente processo, em que a autarquia previdenciária é parte requerida.
DISPOSITIVO DA DECISÃO
À vista do exposto, com fundamento no art. 30, inciso II, da Lei 8.906/94, reconhece-se o impedimento da atuação, nos presentes autos, do advogado Dr. Álvaro Marcelo Bueno, OAB/RO 6843.
Nos termos do art. 76 do CPC, intime-se pessoalmente a parte por ele representada para que, sem prejuízo do aproveitamento dos atos processuais já praticados, regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (inciso II do §1º do art. 76 do CPC), devendo o feito ser suspenso enquanto a parte providencia a regularização.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça para fins de intimação do advogado.
Alta Floresta D’Oeste/RO, 12 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D’Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 0001868-22.2013.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
Valor inicial da Causa: R$ 10.025,00
Parte autora:
Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1983, - de 1375 a 1799 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-311
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte requerida:
Nome: JOSE ELSON TEIXEIRA ALVES
Endereço: Linha 50 (cinquentinha), Km 3,5,, Não consta, Zona Rural, Alta Floresta D’Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084, ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843
DECISÃO
Trata-se de execução fiscal proposta por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA contra JOSÉ ELSON TEIXEIRA ALVES.
Por meio DESPACHO de ID 20536713, esse Juízo chamou o feito à ordem e, em obediência ao disposto no art. 9º e art. 10º do Código de Processo Civil, determinou a intimação do advogado Dr. Álvaro Marcelo Bueno, que atua do executado, a fim de que se manifestasse quanto à eventual presença de impedimento à sua atuação no feito, uma vez que, por ocupar o cargo de vereador, estaria impedido de exercer a advocacia contra ou a favor da Fazenda Pública, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei 8.906/94.
O advogado deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Simples o relato. DECIDO.
É sabido que toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo, conforme precisa dicção do art. 70 do Código de Processo Civil.
Ocorre, no entanto, que salvo as exceções constitucionais e legais, a parte deve ser representada em Juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme preceituam os artigos 103 do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei 8.906/94.

Em termos constitucionais, a atuação do advogado é considerada essencial à Administração da Justiça, conforme prescreve o art. 133 da Constituição.
Daí a diferenciação que se costuma fazer entre os conceitos capacidade de ser parte e capacidade postulatória.
No caso dos autos a questão de ordem pendente de apreciação diz respeito à (in) capacidade postulatória, no presente processo, do douto causídico que representa um dos litisconsortes passivos.
Com efeito, é fato notório – o que dispensa inclusive a produção de prova, conforme previsão do inciso I do art. 374 do CPC – que o advogado Álvaro Marcelo Bueno, OAB/RO 6843, é vereador eleito pelo Município de Alta Floresta do Oeste, razão pela qual sua atuação está sujeita às exceções constantes no art. 30 da Lei 8.906/94, conforme abaixo transcrito:
Lei 8.906/94
[…]
Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:
I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;
II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.
A norma em referência cria uma restrição à capacidade postulatória do advogado, impedindo sua atuação sob determinadas condições, como ocorre no presente caso.
Com efeito, o parlamentar não pode advogar nem contra e nem a favor de nenhuma Fazenda Pública.
O inciso II do referido DISPOSITIVO legal veda expressamente que os membros do Poder Legislativo, como é o caso do advogado Álvaro Marcelo Bueno por ser vereador, estão impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, inclusive contra ou a favor de empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais e também empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.
Portanto, por força da referida vedação legal, está impedido de advogar em ações em que o IBAMA é parte, o que vinha fazendo na presente ação.
A vedação consignada no inciso II do art. 30 da Lei 8.906/94 se trata de uma restrição mais ampla do que aquela imposta aos demais servidores públicos em geral, pois para esses, conforme previsão do inciso I do art. 30 da norma acima transcrita, o impedimento diz respeito unicamente à atuação contra os interesses da respectiva Fazenda Pública que os remunera.
Noutras palavras, o advogado que ao mesmo tempo exerce mandato eletivo, em qualquer nível, não pode atuar contra ou a favor de nenhuma Fazenda Pública, seja ela municipal, estadual ou federal, em razão de imperativo legal.
O tema já foi, inclusive, objeto de decisões no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA COMPROVADA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONTRIBUINTE REPRESENTADA POR PATRONO NO EXERCÍCIO DE MANDATO DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 30, II, DA LEI 8.906/1994. IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA OU A FAVOR DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO DE QUALQUER ESFERA DE PODER. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA.
1. As divergências traçadas nestes autos envolvem as questões relacionadas ao impedimento de parlamentar para o exercício da advocacia contra ente público diverso daquela ao qual se encontra vinculado; e ao regime de tributação do ISSQN aplicável a sociedades simples organizadas sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada.
2. Quanto à primeira divergência, o acórdão embargado decidiu que: “O impedimento previsto no art. 30, II, da Lei n. 8.906/1994 deve ser interpretado na sua ampla extensão, de modo a não alcançar outros entes que não àquele ao qual o patrono pertença”.
3. Já no aresto indicado como paradigma entendeu-se que: “Nos termos do art. 30, II, da Lei 8.906/1994, todos os membros do Poder Legislativo, independentemente do nível a que pertencerem - municipal, estadual ou federal - são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público”.
4. Nesse ponto, a divergência é evidente e deve ser resolvida adotando-se o entendimento firmado no acórdão paradigma, na medida em que o art. 30, II, do Estatuto da OAB é categórico ao considerar impedidos para o exercício da advocacia os membros do Poder Legislativo, “em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público”, não havendo qualquer ressalva em sentido contrário.
5. Destaque-se, por oportuno, a existência de precedente da Primeira Turma, julgado à unanimidade e publicado em data posterior ao acórdão ora embargado, na mesma linha do aresto paradigma: (AgRg no AREsp 27.767/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016.
6. No caso particular dos autos, segundo se depreende do substabelecimento de e-STJ, fl. 330, verifica-se que o patrono da sociedade empresária que assinou o agravo regimental (e-STJ, fls. 345/354) interposto contra a DECISÃO que proveu o recurso especial da municipalidade era, à época, integrante da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.
7. O reconhecimento da ausência de capacidade postulatória é medida que se impõe, ficando prejudicada a análise da alegada divergência quanto à aplicação da alíquota do ISSQN na forma do art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968. 8. Embargos de divergência providos para declarar a ausência de capacidade postulatória e não conhecer do agravo regimental interposto contra a DECISÃO que deu provimento ao recurso especial do Município. (STJ, EAREsp 519.194/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 23/06/2017).
Logo, não há ressalva para que o membro do Poder Legislativo possa advogar contra ou a favor de entes públicos estaduais ou federais ou outros que não pertençam unicamente ao município no qual exerce o cargo de vereador, uma vez que o impedimento expressamente previsto na lei é claro e indiscutível no sentido de impedir o membro do Poder Legislativo de advogar contra ou a favor de qualquer pessoa jurídica de direito público, pouco importando o nível em que se encontre (municipal, estadual ou federal), assertiva essa que, como dito, foi reconhecida pelo STJ mais recentemente no julgamento da resolução de divergência acima cotejada.
A instância recursal imediatamente superior (TRF 1ª Região) de longa data já se posicionou sobre o impedimento do vereador de advogar contra a autarquia previdenciária, senão confira:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEMBRO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. IMPEDIMENTO PARA EXERCER ADVOCACIA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. LEI Nº 8.906/94, ART. 30, INCISO II (ESTATUTO DA OAB). 1. Nos termos do art. 30, II. da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), são impedidos de exercer a advocacia, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, os membros do Poder legislativo em seus diferentes níveis. 2. Caso em que o advogado da autora, detentor do mandato de Vereador, encontra-se impedido de advogar contra a autarquia previdenciária, devendo, o Juízo de origem observar, quanto ao procedimento, o disposto no art, 13 do Código de Processo Civil. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF-1 - AG: 35428 MG 2002.01.00.035428-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 03/10/2007, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 26/11/2007 DJ p.75).

O impedimento previsto no inciso II do art. 30 da Lei 8.906/94 não é mitigado apenas em relação à esfera pública municipal na qual o vereador exerce o cargo.
Em verdade, para a incidência da restrição do inciso II do art. 30 da Lei 8.906/94, basta que a atuação do membro do legislativo seja contra ou a favor de alguma Fazenda Pública.
O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não estabelece que o impedimento se dê quando a atuação do Parlamentar-Advogado for contra ou a favor de determinados entes, preferindo utilizar a expressão "Fazenda Pública", que é um conceito jurídico determinado, consubstanciando-se no conjunto das pessoas jurídicas de direito público, atingindo, portanto, todas as esferas e níveis nos âmbitos municipal, estadual e federal, inclusive.
Além disso, a razão jurídica para a existência do impedimento é exatamente evitar a ocorrência de qualquer dúvida quando à proba atuação dos agentes públicos.
Com efeito, nas palavras de Paulo Lobo, em Comentários ao Estatuto da OAB, 10.ed. 2017:
"O Congresso Nacional introduziu no ante projeto elaborado pela OAB uma hipótese de impedimento dirigida especificamente aos parlamentares de qualquer nível, talvez pelo impacto das denúncias da CPI da corrupção, cujos resultados surgiram durante a tramitação do Estatuto na Câmara dos Deputados. Essa hipótese amplia a que existia no anterior Estatuto. Os parlamentares municipais, estaduais ou federais, que não sejam membros ou suplentes das mesas diretoras, estão impedidos de advogar contra ou a favor de qualquer entidade de Administração Pública direta ou indireta municipal, estadual ou federal, não apenas contra a respectiva Fazenda Pública, enquanto perdurarem seus mandatos. Incluem-se na proibição as entidades paraestatais, concessionárias ou permissionárias de serviço público."
Segundo o aludido autor, a razão de ser da então novel restrição pode ter sido o impacto da tramitação de uma comissão parlamentar de inquérito.
De qualquer forma, ainda que não tenha sido essa especificamente a motivação, não é demais recordar que o Parlamentar é agente político por definição e sua atuação diz respeito à observância direta dos mais caros preceitos normativos vigentes.
É possível sustentar, portanto, que a FINALIDADE da norma em estudo diz respeito à estrita observância do princípio da moralidade administrativa ao evitar que o parlamentar eventualmente faça uso da influência tida em razão do cargo eletivo que possui para advogar contra ou a favor da administração pública na medida em que referida atuação terminaria por caracterizar renúncia à pontual e imparcial atuação de fiscalização que deveria exercer em relação à administração pública.
Ademais, soa talvez mais "convincente" aos olhos dos leigos a atuação do advogado que ao mesmo tempo é parlamentar, pois, com o prestígio que possui em razão do cargo eletivo, ao advogar contra ou a favor da administração pública, teria a seu favor o argumento da autoridade legislativa que é.
A razão de ser da norma é bastante clara e não deixa dúvidas. O legislador pretendeu que a atuação do parlamentar fosse exercida em prioridade àquela de advogado, vedando o exercício da advocacia exatamente para concretizar aquela intenção.
Portanto, havendo expresso impedimento legal para o vereador advogar contra ou a favor de qualquer das pessoais jurídicas de direito público em qualquer nível que se encontre (municipal, estadual ou federal) e já tendo sido confirmado referido impedimento pelas instâncias recursais superiores (TRF 1ª Região e STJ), de rigor o reconhecimento da impossibilidade do vereador atuar como advogado no presente processo, em que a autarquia previdenciária é parte requerida.
DISPOSITIVO DA DECISÃO
À vista do exposto, com fundamento no art. 30, inciso II, da Lei 8.906/94, reconhece-se o impedimento da atuação, nos presentes autos, do advogado Dr. Álvaro Marcelo Bueno, OAB/RO 6843.
Nos termos do art. 76 do CPC, intime-se pessoalmente a parte por ele representada para que, sem prejuízo do aproveitamento dos atos processuais já praticados, regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (inciso II do §1º do art. 76 do CPC), devendo o feito ser suspenso enquanto a parte providencia a regularização.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça para fins de intimação do advogado.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 12 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001188-10.2016.8.22.0017
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Valor inicial da Causa: R$ 50.000,00
Parte autora:
Nome: JOSE ELSON TEIXEIRA ALVES
Endereço: Linha Cinquentinha Km05, s/n, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843
Parte requerida:
Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1983, - de 1375 a 1799 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-311
Advogado do(a) EMBARGADO:
DECISÃO
Trata-se de embargos à execução proposta por JOSÉ ELSON TEIXEIRA ALVES contra INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA.
Por meio DESPACHO de ID 20200268, esse Juízo chamou o feito à ordem e, em obediência ao disposto no art. 9º e art. 10º do Código de Processo Civil, determinou a intimação do advogado Dr. Álvaro Marcelo Bueno, que atua em favor do embargante, a fim de que se manifestasse quanto à eventual presença de impedimento à sua atuação no feito, uma vez que, por ocupar o cargo de vereador, estaria impedido de exercer a advocacia contra ou a favor da Fazenda Pública, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei 8.906/94.
O advogado se manifestou no ID 20539836, aduzindo que tem capacidade postulatória para atuar no feito.
Simples o relato. DECIDO.
É sabido que toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo, conforme precisa dicção do art. 70 do Código de Processo Civil.
Ocorre, no entanto, que salvo as exceções constitucionais e legais, a parte deve ser representada em Juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme preceituam os artigos 103 do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei 8.906/94.
Em termos constitucionais, a atuação do advogado é considerada essencial à Administração da Justiça, conforme prescreve o art. 133 da Constituição.
Daí a diferenciação que se costuma fazer entre os conceitos capacidade de ser parte e capacidade postulatória.
No caso dos autos a questão de ordem pendente de apreciação diz respeito à (in) capacidade postulatória, no presente processo, do douto causídico que representa um dos litisconsortes passivos.
Com efeito, é fato notório – o que dispensa inclusive a produção de prova, conforme previsão do inciso I do art. 374 do CPC – que o advogado Álvaro Marcelo Bueno, OAB/RO 6843, é vereador eleito pelo Município de Alta Floresta do Oeste, razão pela qual sua atuação está sujeita às exceções constantes no art. 30 da Lei 8.906/94, conforme abaixo transcrito:

Lei 8.906/94
[…]
Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:
I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;
II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.
A norma em referência cria uma restrição à capacidade postulatória do advogado, impedindo sua atuação sob determinadas condições, como ocorre no presente caso.
Com efeito, o parlamentar não pode advogar nem contra e nem a favor de nenhuma Fazenda Pública.
O inciso II do referido DISPOSITIVO legal veda expressamente que os membros do Poder Legislativo, como é o caso do advogado Álvaro Marcelo Bueno por ser vereador, estão impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, inclusive contra ou a favor de empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais e também empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.
Portanto, por força da referida vedação legal, está impedido de advogar em ações em que o IBAMA é parte, o que vinha fazendo na presente ação.
A vedação consignada no inciso II do art. 30 da Lei 8.906/94 se trata de uma restrição mais ampla do que aquela imposta aos demais servidores públicos em geral, pois para esses, conforme previsão do inciso I do art. 30 da norma acima transcrita, o impedimento diz respeito unicamente à atuação contra os interesses da respectiva Fazenda Pública que os remunera.
Noutras palavras, o advogado que ao mesmo tempo exerce mandato eletivo, em qualquer nível, não pode atuar contra ou a favor de nenhuma Fazenda Pública, seja ela municipal, estadual ou federal, em razão de imperativo legal.
O tema já foi, inclusive, objeto de decisões no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA COMPROVADA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONTRIBUINTE REPRESENTADA POR PATRONO NO EXERCÍCIO DE MANDATO DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 30, II, DA LEI 8.906/1994. IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA OU A FAVOR DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO DE QUALQUER ESFERA DE PODER. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA.
1. As divergências traçadas nestes autos envolvem as questões relacionadas ao impedimento de parlamentar para o exercício da advocacia contra ente público diverso daquela ao qual se encontra vinculado; e ao regime de tributação do ISSQN aplicável a sociedades simples organizadas sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada.
2. Quanto à primeira divergência, o acórdão embargado decidiu que: "O impedimento previsto no art. 30, II, da Lei n. 8.906/1994 deve ser interpretado na sua ampla extensão, de modo a não alcançar outros entes que não àquele ao qual o patrono pertença".
3. Já no aresto indicado como paradigma entendeu-se que: "Nos termos do art. 30, II, da Lei 8.906/1994, todos os membros do Poder Legislativo, independentemente do nível a que pertencerem - municipal, estadual ou federal - são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público".
4. Nesse ponto, a divergência é evidente e deve ser resolvida adotando-se o entendimento firmado no acórdão paradigma, na medida em que o art. 30, II, do Estatuto da OAB é categórico ao considerar impedidos para o exercício da advocacia os membros do Poder Legislativo, "em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público", não havendo qualquer ressalva em sentido contrário.
5. Destaque-se, por oportuno, a existência de precedente da Primeira Turma, julgado à unanimidade e publicado em data posterior ao acórdão ora embargado, na mesma linha do aresto paradigma: (AgRg no AREsp 27.767/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016.
6. No caso particular dos autos, segundo se depreende do substabelecimento de e-STJ, fl. 330, verifica-se que o patrono da sociedade empresária que assinou o agravo regimental (e-STJ, fls. 345/354) interposto contra a DECISÃO que proveu o recurso especial da municipalidade era, à época, integrante da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.
7. O reconhecimento da ausência de capacidade postulatória é medida que se impõe, ficando prejudicada a análise da alegada divergência quanto à aplicação da alíquota do ISSQN na forma do art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968. 8. Embargos de divergência providos para declarar a ausência de capacidade postulatória e não conhecer do agravo regimental interposto contra a DECISÃO que deu provimento ao recurso especial do Município. (STJ, EAREsp 519.194/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 23/06/2017).
Logo, diversamente do que tentou sustentar o advogado, não há ressalva para que o membro do Poder Legislativo possa advogar contra ou a favor de entes públicos estaduais ou federais ou outros que não pertençam unicamente ao município no qual exerce o cargo de vereador, uma vez que o impedimento expressamente previsto na lei é claro e indiscutível no sentido de impedir o membro do Poder Legislativo de advogar contra ou a favor de qualquer pessoa jurídica de direito público, pouco importando o nível em que se encontre (municipal, estadual ou federal), assertiva essa que, como dito, foi reconhecida pelo STJ mais recentemente no julgamento da resolução de divergência acima cotejada.
A instância recursal imediatamente superior (TRF 1ª Região) de longa data já se posicionou sobre o impedimento do vereador de advogar contra a autarquia previdenciária, senão confira:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEMBRO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. IMPEDIMENTO PARA EXERCER ADVOCACIA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. LEI Nº 8.906/94, ART. 30, INCISO II (ESTATUTO DA OAB). 1. Nos termos do art. 30, II. da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), são impedidos de exercer a advocacia, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, os membros do Poder legislativo em seus diferentes níveis. 2. Caso em que o advogado da autora, detentor do mandato de Vereador, encontra-se impedido de advogar contra a autarquia previdenciária, devendo, o Juízo de origem observar, quanto ao procedimento, o disposto no art, 13 do Código de Processo Civil. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF-1 - AG: 35428 MG 2002.01.00.035428-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 03/10/2007, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 26/11/2007 DJ p.75).
Quanto ao julgado do Conselho Federal da OAB colacionado pelo advogado em sua manifestação, verifica-se que refere-se à DECISÃO sobre a regra do inciso I do art. 30 da Lei 8.906/94, não guardando correlação, portanto, com a hipótese do presente processo, que refere-se ao impedimento previsto no inciso II do referido DISPOSITIVO legal.
Ainda em atenção à manifestação do advogado, não há que se falar em ofensa ao disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal na medida em que o próprio DISPOSITIVO constitucional referido condiciona o livre exercício de qualquer trabalho ao atendimento das qualificações que a lei estabelecer.
Logo, se a lei estabelece que para realizar determinada atuação o profissional não possa estar impedido para tal, por certo que a proibição respectiva decorrente de imperativo legal não afronta referida disposição constitucional.

Se fosse para dar a interpretação ao disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal da forma aparentemente sugerida pelo advogado em sua manifestação, isto é, de que impedimentos expressamente previstos na lei afrontariam a referida disposição constitucional (art. 5º, inciso XIII da CF), todos os impedimentos e incompatibilidades previstas no ordenamento jurídico não teriam razão de ser ou de existir, abrindo caminho para que, por exemplo, magistrados, membros do Ministério Público, militares e outros agentes públicos ou políticos pudessem atuar em flagrante desobediência aos princípios imparcialidade e da impessoalidade, agindo em situações para as quais as regras de impedimentos ou de incompatibilidade vedariam.

Portanto, a restrição do inciso II do art. 30 da Lei 8.906/94 não afronta e nem é incompatível com o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal.

O impedimento previsto no inciso II do art. 30 da Lei 8.906/94 não é mitigado apenas em relação à esfera pública municipal na qual o vereador exerce o cargo.

Em verdade, para a incidência da restrição do inciso II do art. 30 da Lei 8.906/94, basta que a atuação do membro do legislativo seja contra ou a favor de alguma Fazenda Pública.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não estabelece que o impedimento se dê quando a atuação do Parlamentar-Advogado for contra ou a favor de determinados entes, preferindo utilizar a expressão "Fazenda Pública", que é um conceito jurídico determinado, consubstanciando-se no conjunto das pessoas jurídicas de direito público, atingindo, portanto, todas as esferas e níveis nos âmbitos municipal, estadual e federal, inclusive.

Além disso, a razão jurídica para a existência do impedimento é exatamente evitar a ocorrência de qualquer dúvida quando à proba atuação dos agentes públicos.

Com efeito, nas palavras de Paulo Lobo, em Comentários ao Estatuto da OAB, 10.ed. 2017:

"O Congresso Nacional introduziu no ante projeto elaborado pela OAB uma hipótese de impedimento dirigida especificamente aos parlamentares de qualquer nível, talvez pelo impacto das denúncias da CPI da corrupção, cujos resultados surgiram durante a tramitação do Estatuto na Câmara dos Deputados. Essa hipótese amplia a que existia no anterior Estatuto. Os parlamentares municipais, estaduais ou federais, que não sejam membros ou suplentes das mesas diretoras, estão impedidos de advogar contra ou a favor de qualquer entidade de Administração Pública direta ou indireta municipal, estadual ou federal, não apenas contra a respectiva Fazenda Pública, enquanto perdurarem seus mandatos. Incluem-se na proibição as entidades paraestatais, concessionárias ou permissionárias de serviço público."

Segundo o aludido autor, a razão de ser da então novel restrição pode ter sido o impacto da tramitação de uma comissão parlamentar de inquérito.

De qualquer forma, ainda que não tenha sido essa especificamente a motivação, não é demais recordar que o Parlamentar é agente político por definição e sua atuação diz respeito à observância direta dos mais caros preceitos normativos vigentes.

É possível sustentar, portanto, que a FINALIDADE da norma em estudo diz respeito à estrita observância do princípio da moralidade administrativa ao evitar que o parlamentar eventualmente faça uso da influência tida em razão do cargo eletivo que possui para advogar contra ou a favor da administração pública na medida em que referida atuação terminaria por caracterizar renúncia à pontual e imparcial atuação de fiscalização que deveria exercer em relação à administração pública.

Ademais, soa talvez mais "convincente" aos olhos dos leigos a atuação do advogado que ao mesmo tempo é parlamentar, pois, com o prestígio que possui em razão do cargo eletivo, ao advogar contra ou a favor da administração pública, teria a seu favor o argumento da autoridade legislativa que é.

A razão de ser da norma é bastante clara e não deixa dúvidas. O legislador pretendeu que a atuação do parlamentar fosse exercida em prioridade àquela de advogado, vedando o exercício da advocacia exatamente para concretizar aquela intenção.

Portanto, havendo expresso impedimento legal para o vereador advogar contra ou a favor de qualquer das pessoais jurídicas de direito público em qualquer nível que se encontre (municipal, estadual ou federal) e já tendo sido confirmado referido impedimento pelas instâncias recursais superiores (TRF 1ª Região e STJ), de rigor o reconhecimento da impossibilidade do vereador atuar como advogado no presente processo, em que a autarquia previdenciária é parte requerida.

DISPOSITIVO DA DECISÃO

À vista do exposto, com fundamento no art. 30, inciso II, da Lei 8.906/94, reconhece-se o impedimento da atuação, nos presentes autos, do advogado Dr. Álvaro Marcelo Bueno, OAB/RO 6843.

Considerando que a verba trata-se de honorários, intime-se o advogado para que, sem prejuízo do aproveitamento dos atos processuais já praticados, seja cientificado da presente DECISÃO e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça para fins de intimação do advogado.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 12 de setembro de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000718-08.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: DANIEL PINHEIRO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
EXECUTADO: VANZEILDO FERNANDES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001066-26.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
EXECUTADO: JEDIAO XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da Certidão ID21393509, bem como para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000997-62.2016.8.22.0017
AUTOR: GERMINHO FRANSCICO SOKOLOVSKI
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY BARBOSA GARCIA - RO0005612, LUCIENE PEREIRA BENTO - RO0003409
RÉU: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Advogados do(a) RÉU: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO0000685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO0000782
INTIMAÇÃO DO REQUERIDO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para apresentar as alegações finais no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002147-41.2017.8.22.0018
AUTOR: JOAO PAULO GOMES LIMA, JOSE CARLOS GOMES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - RO7210

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - RO7210
RÉU: PECOAGRO PECUARIA E AGRICULTURA DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do juízo fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovarem o pagamento das custas processuais ainda devidas, em 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e protesto, nos termos da SENTENÇA ID20477399.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000980-55.2018.8.22.0017
REQUERENTE: PEDRO ARMANDO BONATTO DAMAREN
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, caso queira, se manifestar quanto a petição da parte autora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000394-52.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: JORDIMAR MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001128-66.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI - RO0003909
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, caso queira, manifestar-se no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000233-42.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte autora:
Nome: DEOLINO JACOB
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - OAB-RO 2029
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
DECISÃO
Vistos.
Em atenção aos cálculos e manifestações das partes em relação ao valor devido à título de parcelas retroativas (pretéritas), verifica-se que a parte autora incidiu em erro ao elaborar os seus cálculos, uma vez que deixou de descontar os valores recebidos à título de
O documento de ID n. 20848823 comprova que a parte autora recebeu auxílio-doença no período de 16/12/2016 até 14/11/2017.
Portanto, referido período não pode ser incluído no cálculo das parcelas retroativas cujo pagamento será requisitado via RPV, uma vez que implicaria em pagamento indevido em razão de não ser possível acumular auxílio-doença com aposentadoria por invalidez.
O documento de ID n. 20848828 comprova que a parte autora passou a receber a aposentadoria por invalidez a partir de 25/05/2018, de modo que as parcelas retroativas do referido benefício devem se limitar à data imediatamente anterior, ou seja, ao dia 24/05/2018.
Portanto, considerando que o termo inicial fixado na SENTENÇA é o dia 11/10/2016 e tendo em vista que a parte autora recebeu auxílio-doença de 16/12/2016 até 14/11/2017 e aposentadoria por invalidez a partir de 25/05/2018, as parcelas retroativas que pendem de pagamento por RPV referem-se aos períodos de 11/10/2016 até 15/12/2016 e de 15/11/2017 até 24/05/2018.
Nesse particular, estão corretos os cálculos da autarquia previdenciária de Ids ns. 20848806 e 20848812, uma vez que referem-se exatamente aos períodos pretéritos em que não houve pagamento de benefício não acumulável na via administrativa.
Em sendo assim, ficam homologados os cálculos da autarquia previdenciária de Ids ns. 20848806 e 20848812.
Intimem-se ambas as partes da presente DECISÃO.
Decorrido o prazo de recurso, certifique-se e expeçam-se as RPVs, sendo do crédito da parte autora (parcelas retroativas) de R$ 8.238,81 e dos honorários do advogado de R$ 823,89, com data-base 22/08/2018.
Dê ciência prévia à requerida sobre os expedientes emitidos para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.
Não havendo insurgência da requerida em relação às RPVs, encaminhe-se ao setor de pagamentos, retornando o processo concluso após a comprovação dos depósitos.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001289-76.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 11/09/2018 10:05:43
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SOARES DE SOUZA
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO
A parte autora fundamentou seu pedido com base na Lei n.11.738/08 que, inicialmente, fixou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica em R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) onde, segundo a parte autora, deveria ser reajustado anualmente.
No entanto, a parte não apresenta em sua exordial a evolução do referido piso salarial, com os valores anuais reajustados, bem como os atos normativos que majoraram tais valores, apenas apresentando em seu seu pedido o valor total da causa, não tendo como o julgador saber, pela simples leitura da petição inicial, como a parte chegou a tal importância.
A petição inicial é a peça onde a parte deve expor e fundamentar toda a sua pretensão, sendo os documentos que a acompanham apenas para corroborar as afirmações deduzidas no pedido inicial, ficando a SENTENÇA a ela adstrita.

Tem-se ainda a vedação do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, que impede a prolação de SENTENÇA s ilíquidas no Juizado Especial de maneira geral, razão pela qual é imprescindível que a parte traga aos autos os cálculos discriminando os valores que entende devidos, sob pena de se atribuir ao Juízo, quando da eventual elaboração da SENTENÇA de procedência, realizar individualmente os cálculos de cada requerente.
Em nome, pois, do princípio da cooperação processual e tendo-se em vista a grande quantidade de ações semelhantes, é mais razoável que a própria parte elabore os cálculos que entende devidos, o que inclusive possibilitará o exercício do contraditório pela requerida com maior exatidão.
A parte autora deve atentar-se para o fato de que figura no polo passivo ente público, razão pela qual a taxa de juros e de correção monetária deve observar os preceitos legais e o entendimento mais atual do STF acerca do tema.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, emendar a inicial devendo, demonstrar, através de tabelas, a evolução do piso nacional, bem como discriminar a diferença que deveria receber em face da recebida e, ainda, como chegou ao montante constante no pedido, com vista a garantir o contraditório, sob pena de extinção.
Do requerimento de tutela de urgência
Indefiro desde já o requerimento de tutela de urgência formulado pela parte autora uma vez que existe vedação legal à concessão de referido pleito.
Com efeito, em se tratando de pretensão que visa impor à Fazenda Pública a obrigação de pagar, incide na espécie a disposição contida nos §§2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009, cuja redação segue abaixo transcrita:
Art. 7º.(...)
§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...)
§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Além disso, tem-se a proibição expressa disposta no art. 1º da Lei 8.437/92 e também a restrição do art. 2º B da Lei 9.494/97, também abaixo transcritas:
Lei 8.437/92:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de MANDADO de segurança, em virtude de vedação legal.
Lei 9.494/97:
Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.
Observa-se, portanto, que a legislação veda a concessão de qualquer pagamento.
Pondera-se, ademais, que dada a natureza alimentar dos valores pretendidos pela parte autora, existe o perigo da irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, de modo que se deferida a liminar, caso ao final o MÉRITO seja julgado improcedente, não se poderia exigir a devolução dos valores.
Esse perigo de irreversibilidade, por si só, é óbice ao deferimento do pedido da parte autora, conforme previsão do §3º do art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(...)
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Por essas razões, resta INDEFERIDO o requerimento de tutela de urgência, devendo a prioridade ser retira do feito.
Atendida a determinação de emenda ou decorrido seu prazo, conclusos.
Alta Floresta D'Oeste, 11 de setembro de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001291-46.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 11/09/2018 10:22:05
REQUERENTE: MARIA FERNANDA NOGUEIRA
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO
A parte autora fundamentou seu pedido com base na Lei n.11.738/08 que, inicialmente, fixou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica em R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) onde, segundo a parte autora, deveria ser reajustado anualmente.
No entanto, a parte não apresenta em sua exordial a evolução do referido piso salarial, com os valores anuais reajustados, bem como os atos normativos que majoraram tais valores, apenas apresentando em seu seu pedido o valor total da causa, não tendo como o julgador saber, pela simples leitura da petição inicial, como a parte chegou a tal importância.
A petição inicial é a peça onde a parte deve expor e fundamentar toda a sua pretensão, sendo os documentos que a acompanham apenas para corroborar as afirmações deduzidas no pedido inicial, ficando a SENTENÇA a ela adstrita.
Tem-se ainda a vedação do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, que impede a prolação de SENTENÇA s ilíquidas no Juizado Especial de maneira geral, razão pela qual é imprescindível que a parte traga aos autos os cálculos discriminando os valores que entende devidos, sob pena de se atribuir ao Juízo, quando da eventual elaboração da SENTENÇA de procedência, realizar individualmente os cálculos de cada requerente.
Em nome, pois, do princípio da cooperação processual e tendo-se em vista a grande quantidade de ações semelhantes, é mais razoável que a própria parte elabore os cálculos que entende devidos, o que inclusive possibilitará o exercício do contraditório pela requerida com maior exatidão.
A parte autora deve atentar-se para o fato de que figura no polo passivo ente público, razão pela qual a taxa de juros e de correção monetária deve observar os preceitos legais e o entendimento mais atual do STF acerca do tema.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, emendar a inicial devendo, demonstrar, através de tabelas, a evolução do piso nacional, bem como discriminar a diferença que deveria receber em face da recebida e, ainda, como chegou ao montante constante no pedido, com vista a garantir o contraditório, sob pena de extinção.
Do requerimento de tutela de urgência
Indefiro desde já o requerimento de tutela de urgência formulado pela parte autora uma vez que existe vedação legal à concessão de referido pleito.
Com efeito, em se tratando de pretensão que visa impor à Fazenda Pública a obrigação de pagar, incide na espécie a disposição contida nos §§2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009, cuja redação segue abaixo transcrita:

Art. 7º.(...)
§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...)
§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Além disso, tem-se a proibição expressa disposta no art. 1º da Lei 8.437/92 e também a restrição do art. 2º B da Lei 9.494/97, também abaixo transcritas:
Lei 8.437/92:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de MANDADO de segurança, em virtude de vedação legal.
Lei 9.494/97:
Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.
Observa-se, portanto, que a legislação veda a concessão de qualquer pagamento.
Pondera-se, ademais, que dada a natureza alimentar dos valores pretendidos pela parte autora, existe o perigo da irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, de modo que se deferida a liminar, caso ao final o MÉRITO seja julgado improcedente, não se poderia exigir a devolução dos valores.
Esse perigo de irreversibilidade, por si só, é óbice ao deferimento do pedido da parte autora, conforme previsão do §3º do art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(...)
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Por essas razões, resta INDEFERIDO o requerimento de tutela de urgência, devendo a prioridade ser retira do feito.
Atendida a determinação de emenda ou decorrido seu prazo, conclusos.
Alta Floresta D'Oeste, 11 de setembro de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001297-53.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 11/09/2018 11:18:11
REQUERENTE: NELSI MARIA ALGAYER
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO
A parte autora fundamentou seu pedido com base na Lei n.11.738/08 que, inicialmente, fixou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica em R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) onde, segundo a parte autora, deveria ser reajustado anualmente.
No entanto, a parte não apresenta em sua exordial a evolução do referido piso salarial, com os valores anuais reajustados, bem como os atos normativos que majoraram tais valores, apenas apresentando em seu seu pedido o valor total da causa, não tendo como o julgador saber, pela simples leitura da petição inicial, como a parte chegou a tal importância.
A petição inicial é a peça onde a parte deve expor e fundamentar toda a sua pretensão, sendo os documentos que a acompanham apenas para corroborar as afirmações deduzidas no pedido inicial, ficando a SENTENÇA a ela adstrita.
Tem-se ainda a vedação do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, que impede a prolação de SENTENÇA s ilíquidas no Juizado Especial de maneira geral, razão pela qual é imprescindível que a parte traga aos autos os cálculos discriminando os valores que entende devidos, sob pena de se atribuir ao Juízo, quando da eventual elaboração da SENTENÇA de procedência, realizar individualmente os cálculos de cada requerente.
Em nome, pois, do princípio da cooperação processual e tendo-se em vista a grande quantidade de ações semelhantes, é mais razoável que a própria parte elabore os cálculos que entende devidos, o que inclusive possibilitará o exercício do contraditório pela requerida com maior exatidão.
A parte autora deve atentar-se para o fato de que figura no polo passivo ente público, razão pela qual a taxa de juros e de correção monetária deve observar os preceitos legais e o entendimento mais atual do STF acerca do tema.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, emendar a inicial devendo, demonstrar, através de tabelas, a evolução do piso nacional, bem como discriminar a diferença que deveria receber em face da recebida e, ainda, como chegou ao montante constante no pedido, com vista a garantir o contraditório, sob pena de extinção.
Do requerimento de tutela de urgência
Indefiro desde já o requerimento de tutela de urgência formulado pela parte autora uma vez que existe vedação legal à concessão de referido pleito.
Com efeito, em se tratando de pretensão que visa impor à Fazenda Pública a obrigação de pagar, incide na espécie a disposição contida nos §§2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009, cuja redação segue abaixo transcrita:
Art. 7º.(...)
§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...)
§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Além disso, tem-se a proibição expressa disposta no art. 1º da Lei 8.437/92 e também a restrição do art. 2º B da Lei 9.494/97, também abaixo transcritas:
Lei 8.437/92:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de MANDADO de segurança, em virtude de vedação legal.
Lei 9.494/97:
Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.
Observa-se, portanto, que a legislação veda a concessão de qualquer pagamento.
Pondera-se, ademais, que dada a natureza alimentar dos valores pretendidos pela parte autora, existe o perigo da irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, de modo que se deferida a liminar, caso ao final o MÉRITO seja julgado improcedente, não se poderia exigir a devolução dos valores.

Esse perigo de irreversibilidade, por si só, é óbice ao deferimento do pedido da parte autora, conforme previsão do §3º do art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(...)
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Por essas razões, resta INDEFERIDO o requerimento de tutela de urgência, devendo a prioridade ser retira do feito.
Atendida a determinação de emenda ou decorrido seu prazo, conclusos.
Alta Floresta D'Oeste, 11 de setembro de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000522-09.2016.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 23/06/2016 08:32:29
REQUERENTE: ELEXSSANDRO ALVES MOREIRA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Inicialmente, importante esclarecer que não se aplica a multa prevista no art. 523, § 1º do CPC em face da Fazenda, ao teor do que disciplina o art. 534, §2º.
Sendo assim, intime-se a Fazenda Pública para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, nos próprios autos, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, conforme disposto no art. 535 do diploma processual civil.
Em caso de impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o exequente a manifestar-se no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos para SENTENÇA.
Decorrido o aludido prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem interposição de embargos, encaminhe-se os autos à Fazenda Pública para manifestar-se acerca do disposto no art. 100, §9º e 10, da Constituição Federal.
Caso haja débitos promova-se o abatimento.
Em nada sendo requerido, EXPEÇA-SE PRECATÓRIO em favor do autor, sem o destaque de qualquer valor a título de honorários contratuais, o que fica desde já indeferido.
Explico.
Resta sedimentado entendimento do juízo, no mesmo sentido da Turma Recursal deste Tribunal, de que embora o destaque seja possível, o pagamento dos honorários contratuais não se trata de obrigação autônoma.
O advogado não é o credor da obrigação constante do título executivo, e sim o credor que o constituiu, devendo a relação ser tratada como contratual entre as partes e não de responsabilidade do ente público.
Segue a ementa da matéria já tratada pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
MANDADO SE SEGURANÇA. DESTACAMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 47. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (Turma Recursal/RO, RI 0800611-38.2016.8.22.9000, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/03/2017)
Com efeito, conclui-se que o credor do título judicial, decorrente da condenação havida no processo de conhecimento, é a parte.
Assim, se a parte autora tem contrato de honorários com seu advogado, este crédito de honorários contratuais é de sua responsabilidade, não havendo razão para que seja expedido Requisição de Pequeno Valor para este fim, o que violaria o preceito do art. 100, caput, e § 3º, da Constituição Federal.
Assim, em favor do advogado, é devido unicamente os honorários sucumbenciais, que poderão ser recebidos por requisição de pagamento autônoma, vez que é o próprio o credor da obrigação.
EM FAVOR DO ADVOGADO, requisite-se o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), procedendo-se conforme disposto no art. 535, §3º, II, do NCPC, a ser cumprido no prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento.
Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, inexiste mais razão para o envio de peças impressas.
Note-se que a disposição do §4º, art. 3º do Provimento 004/2008 deste Tribunal determina o envio da RPV diretamente à pessoa jurídica estatal, mas não estabelece textualmente que tal se dê pelo formato físico.
É preciso que todos os que interagem com o processo eletrônico envidem esforços para efetivamente abandonar a cultura do "processo físico", sob pena de se perder boa parte das vantagens da tecnologia tão custosa desenvolvida e colocada à disposição para uso.
Assim, de pouca valia se tem toda a virtualidade do processo se em determinadas fases as partes insistirem em imprimir documentos.
A FINALIDADE buscada pela norma é alcançada pois a pessoa jurídica responsável, visualizando a RPV, poderá efetuar uma derradeira análise dos seus requisitos e entendendo pela conformidade procederá ao seu encaminhamento ao órgão responsável pelo pagamento.
Caso discorde de algum ponto, poderá no próprio processo eletrônico lançar a manifestação que entender cabível, evitando-se assim a ocorrência de tumulto processual pois o envio da RPV impressa não permitiria essa possibilidade – ou poderia ensejar a ocorrência de tumulto processual.
Por outro lado, estando de acordo com os termos da Requisição de Pequeno Valor, poderá a própria parte requerida enviá-la com os documentos que a instruem pelo formato eletrônico ou físico ao órgão responsável pelo pagamento, expressando ciência nos autos desse processo eletrônico.
É de se destacar que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja simplicidade reforça tudo o que já foi afirmado acima, servindo ainda para afastar as práticas meramente protelatórias e que retardem o andamento do processo.
Assim, por qualquer lado que se olhe para a questão, a única CONCLUSÃO possível é a de que é vedada a remessa de RPV no formado físico.
Ainda, necessário que o ente público (executado), dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
Se necessário, intime-se o exequente para a apresentação de documentos imprescindíveis à expedição da RPV, inclusive conta bancária.
Nos termos do §2º do art. 4º do Provimento 004/2008-CG, aguarde-se por até 90 (noventa) dias pelo pagamento, contados do seu recebimento pela Procuradoria.
Comprovado o pagamento da RPV em favor do advogado, aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do precatório.
Intimem-se. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste, 11 de setembro de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000453-74.2016.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
Parte autora:
Nome: DEONICE BERGAMIN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - OAB-RO 2029

Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Em atenção aos cálculos da parte autora e insurgência da requerida em relação à inclusão em honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA, inevitável reconhecer que a insurgência da requerida procede.
Isso porque a requerida não foi condenada ao pagamento de honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, não havendo que se falar, então, em cobrança nesse sentido.
Além disso, por se tratar a requerida de Fazenda Pública, a concordância com o pagamento do valor apresentado termina por configurar cumprimento espontâneo da obrigação na medida em que a Fazenda Pública, por expressa previsão legal, inclusive constitucional, está impedida de efetuar qualquer pagamento oriundo de SENTENÇA judicial condenatória que não seja por meio de RPV ou Precatório, restando impossibilitada de realizar depósitos judiciais, transferência para contas dos interessados, entrega de cheques ou numerários em espécie à parte autora sem que antes tenha sido expedida a RPV ou o Precatório pelo judiciário.
Portanto, se a própria lei condiciona a efetivação do pagamento da condenação à expedição de RPV ou Precatório, não há como penalizar a respectiva Fazenda Pública ao pagamento de honorário de execução por não ter feito a entrega de dinheiro, cheque ou depósito diretamente à parte autora logo após a intimação da SENTENÇA condenatória, restando terminantemente leviana e injustificada eventual condenação de pagamento de honorário de fase de cumprimento de SENTENÇA nessa situação.
Logo, inevitável reconhecer que no presente caso não há que se falar em condenação em honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA, ficando afastada essa verba.
No mais, considerando que o cálculo de ID n. 19680094 observou corretamente os parâmetros de cálculos fixados no acórdão da instância superior, especialmente o termo inicial, o termo final, a base de cálculo e alíquota dos honorários da fase de conhecimento, ficam homologados.
Intimem-se ambas as partes da presente DECISÃO.
Decorrido o prazo de recurso, certifique-se e expeçam-se as RPVs, sendo do crédito da parte autora (parcelas retroativas) de R$ 19.810,99 e dos honorários do advogado da fase de conhecimento de R$ 1.731,84, com data-base 03/07/2018.
Dê ciência prévia à requerida sobre os expedientes emitidos para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.
Não havendo insurgência da requerida em relação às RPVs, encaminhe-se ao setor de pagamentos, retornando o processo concluso após a comprovação dos depósitos.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7000296-33.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Perdas e Danos]
Valor inicial da Causa: R$ 1.134,00
Parte autora:
Nome: JUCELIA LEMES DA CRUZ
Endereço: Av. Brasil, 3728, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida:
Nome: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Endereço: AC Taubaté, w 7777, Rua Engenheiro Fernando de Mattos 215, Centro, Taubaté - SP - CEP: 12010-970
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL - SP146752, FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
O pedido da autora deve ser julgado improcedente.
Busca a requerente indenização afirmando que adquiriu um aparelho de telefone fabricado pela requerida mas que o bem passou a apresentar problemas.
O telefone foi encaminhado para a assistência técnica e o laudo realizado pela requerida atestou ter havido "queda, pressão mecânica ou uso indevido" (id Num. 19661349 - Pág. 1).
A autora em seu depoimento pessoal declarou que o telefone de fato caiu, sofrendo danos. Afirmou, no entanto, que antes dessa queda o aparelho já apresentava outros problemas, que teriam sido documentados mediante fotografias, que ela afirmou possuir.
Foi dado prazo para que a autora apresentasse as fotografias para evidenciar a existência dos alegados vícios, mas a requerente não as trouxe para os autos.
Assim, o exame realizado pela requerida atestando o mau uso, a confissão da autora no sentido de que o telefone realmente sofreu uma queda, e a não demonstração dos outros supostos problemas, mesmo após concedido prazo, são razões que levam à improcedência do pedido.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial.
EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.
Em caso de recurso, deve a parte recorrente desde já efetuar o recolhimento das custas e do preparo recursal devidos, sob pena de não ser admitida sua insurgência.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais.
Terça-feira, 11 de Setembro de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001426-92.2017.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Parte autora:
Nome: MARILDA CARVALHIDO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - OAB-RO 2029
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Diante da expressa concordância da parte requerida (ID n.20978104) e por não vislumbrar inconsistências aparentes, homologo os cálculos da parte autora (ID n. 19605738) no valor total de de R$ 16.372,73, sendo R$ 14.945,13 a título de parcelas retroativas devidas à parte autora e R$ 1.427,60 a título de honorários devidos ao advogado, cuja data-base é 03/07/2018.

Expeçam-se as RPVs, dando ciência prévia à requerida sobre os expedientes emitidos para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.
Não havendo insurgência da requerida em relação às RPVs, encaminhe-se ao setor de pagamentos, retornando o processo concluso após a comprovação dos depósitos.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 0003592-51.2014.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor inicial da Causa: R$ 10.167,88
Parte autora:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Av Presidente Kennedy, 775, Não consta, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Parte requerida:
Nome: J. dos Santos Confecções Me
Endereço: Av. São Paulo esquina com Av. Rondônia, 3742, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: Josias dos Santos
Endereço: Av. Mato Grosso, 4933, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: Marineide dos Santos
Endereço: Av. Mato Grosso, 4933, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, FABIO JOSE REATO - RO0002061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952
DESPACHO
Foi realizada busca por endereço do executado JOSIAS DOS SANTOS, sendo localizado endereços apenas nesta cidade e comarca, conforme relatório anexo.
Conforme consta na certidão do Sr. oficial de justiça o executado não reside nesta comarca. Assim, intime-se o exequente, por seu procurador, para dizer se pretende nova diligência nos endereços informados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000726-82.2018.8.22.0017
AUTOR: IVONE APARECIDA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Contestação ID [21284221], para querendo apresentar impugnação, devendo desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000094-90.2017.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Parte autora:
Nome: A. J. S. S.
Nome: B. L. D. S. S.
Nome: MARILZA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB-RO 607-A
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Diante da expressa concordância da parte requerida (ID n. 21018768) e por não vislumbrar inconsistências aparentes, homologo os cálculos da parte autora (ID n. 20570660) no valor de R$ 16.407,68 a título de parcelas retroativas devidas aos menores requerentes e R$ 1.528,70 a título de honorários devidos ao advogado.
Expeçam-se as RPVs, dando ciência prévia à requerida sobre os expedientes emitidos para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.
Não havendo insurgência da requerida em relação às RPVs, encaminhe-se ao setor de pagamentos, retornando o processo concluso após a comprovação dos depósitos.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000629-19.2017.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
Parte autora:
Nome: NAUZA LUIZ NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - OAB-RO 5091
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Diante da expressa concordância da parte requerida (ID n. 19950212) e por não vislumbrar inconsistências aparentes, homologo os cálculos da parte autora (ID n. 19677276) no valor total de de R$ 38.233,15, sendo R$ 34.757,41 a título de parcelas retroativas devidas à parte autora e R$ 3.475,74 a título de honorários devidos ao advogado, cuja data-base do cálculo é 11/07/2018.
Expeçam-se as RPVs, dando ciência prévia à requerida sobre os expedientes emitidos para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.
Não havendo insurgência da requerida em relação às RPVs, encaminhe-se ao setor de pagamentos, retornando o processo concluso após a comprovação dos depósitos.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001302-75.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão, Professor]
Parte autora:
Nome: ROSANGELA FERREIRA MARQUES
Endereço: Rua Presidente Prudente, 5806, Tucano, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
Parte requerida:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 4513, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por servidor público municipal contra o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO, em que a parte autora pretende que o requerido regularize o piso salarial, em que o valor da causa é pouco superior à vinte salários-mínimos.
Relatei. Decido.
A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta no foro onde estiver sido instalado. Inteligência dos art. 2º, §4º, e 24 da Lei n. 12.153/09.
Assim, considerando que se trata de obrigação de fazer impetrada contra a Fazenda Pública municipal de pequeno valor, isto é, menor que o teto de sessenta salários-mínimos previsto no art. 2º da Lei n. 12.153/2009, a competência para processar e julgar esta demanda será dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Além disso a competência do juizado tem caráter absoluto (Lei 12.153/2009, artigo 2º, § 4º) e ainda o fato de a presente demanda não corresponder à nenhuma das hipóteses previstas no artigo 2º, § 1º, da Lei 12.153/2009.
Por tudo isso e considerando o princípio de cooperação das partes, entendo por bem a extinção e redistribuição da presente ação no juizado da fazenda pública, tendo-se em vista que é dever da parte promover a distribuição da ação no juízo competente.
Ante o exposto, nos termos do art. 64, caput, e §1º, do Código de Processo Civil, DECLARO DE OFÍCIO, a incompetência absoluta da Vara Cível de Alta Floresta do Oeste, e EXTINGO a presente ação nos termos do art. 485, inciso IV, sem resolução de MÉRITO.
Isento de custas finais e de honorários sucumbenciais, considerando a extinção sem análise do MÉRITO.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Havendo recurso de apelação, desde já renuncio ao juízo de retratação (CPC, art. 331) por considerar que não há fundamento que justifique eventual reconsideração da DECISÃO, uma vez que fundamentada em precedente do STF com repercussão geral reconhecida.
Nessa hipótese, ou seja, no caso de apelação, a escrivania deverá cumprir, então, o disposto no artigo 331, §1º, do CPC.
Como trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, certifique-se e arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001303-60.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 11/09/2018 14:30:02
REQUERENTE: ROSANGELA LOPES DOS SANTOS
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO
A parte autora fundamentou seu pedido com base na Lei n.11.738/08 que, inicialmente, fixou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica em R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) onde, segundo a parte autora, deveria ser reajustado anualmente.
No entanto, a parte não apresenta em sua exordial a evolução do referido piso salarial, com os valores anuais reajustados, bem como os atos normativos que majoraram tais valores, apenas apresentando em seu seu pedido o valor total da causa, não tendo como o julgador saber, pela simples leitura da petição inicial, como a parte chegou a tal importância.
A petição inicial é a peça onde a parte deve expor e fundamentar toda a sua pretensão, sendo os documentos que a acompanham apenas para corroborar as afirmações deduzidas no pedido inicial, ficando a SENTENÇA a ela adstrita.
Tem-se ainda a vedação do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, que impede a prolação de SENTENÇA s ilíquidas no Juizado Especial de maneira geral, razão pela qual é imprescindível que a parte traga aos autos os cálculos discriminando os valores que entende devidos, sob pena de se atribuir ao Juízo, quando da eventual elaboração da SENTENÇA de procedência, realizar individualmente os cálculos de cada requerente.
Em nome, pois, do princípio da cooperação processual e tendo-se em vista a grande quantidade de ações semelhantes, é mais razoável que a própria parte elabore os cálculos que entende devidos, o que inclusive possibilitará o exercício do contraditório pela requerida com maior exatidão.
A parte autora deve atentar-se para o fato de que figura no polo passivo ente público, razão pela qual a taxa de juros e de correção monetária deve observar os preceitos legais e o entendimento mais atual do STF acerca do tema.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, emendar a inicial devendo, demonstrar, através de tabelas, a evolução do piso nacional, bem como discriminar a diferença que deveria receber em face da recebida e, ainda, como chegou ao montante constante no pedido, com vista a garantir o contraditório, sob pena de extinção.
Do requerimento de tutela de urgência
Indefiro desde já o requerimento de tutela de urgência formulado pela parte autora uma vez que existe vedação legal à concessão de referido pleito.
Com efeito, em se tratando de pretensão que visa impor à Fazenda Pública a obrigação de pagar, incide na espécie a disposição contida nos §§2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009, cuja redação segue abaixo transcrita:
Art. 7º.(...)
§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...)
§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Além disso, tem-se a proibição expressa disposta no art. 1º da Lei 8.437/92 e também a restrição do art. 2º B da Lei 9.494/97, também abaixo transcritas:
Lei 8.437/92:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de MANDADO de segurança, em virtude de vedação legal.
Lei 9.494/97:
Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação,

concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.
Observa-se, portanto, que a legislação veda a concessão de qualquer pagamento.
Pondera-se, ademais, que dada a natureza alimentar dos valores pretendidos pela parte autora, existe o perigo da irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, de modo que se deferida a liminar, caso ao final o MÉRITO seja julgado improcedente, não se poderia exigir a devolução dos valores.
Esse perigo de irreversibilidade, por si só, é óbice ao deferimento do pedido da parte autora, conforme previsão do §3º do art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(...)
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Por essas razões, resta INDEFERIDO o requerimento de tutela de urgência, devendo a prioridade ser retira do feito.
Atendida a determinação de emenda ou decorrido seu prazo, conclusos.
Alta Floresta D'Oeste, 11 de setembro de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000758-87.2018.8.22.0017
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Parte autora:
Nome: VALDOMIRO LAZZARIN
Endereço: Linha 160 entrada para 45, s/n, km 02, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843
Parte requerida:
Nome: ANTONIO MARTIN LAZZARIN
Endereço: Linha 160 c/ 45, s/n, Km 02, Zona Rual, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) INTERESSADO:
SENTENÇA
Vistos.
RELATÓRIO
VALDOMIRO LAZZARIN, já qualificado nos autos, ajuizou o presente pedido de interdição e curatela de ANTÔNIO MARTIM LAZZARIN.
Afirma o requerente que o interditando é portador de um quadro de hipertensão arterial essencial, presente sequela de Acidente Vascular Cerebral, hemiplegia, incontinência urinária e perda de audição, relata ainda que o interditando mora com o autor há cerca de 02 anos quando teve seu quadro de saúde agravado, e que é totalmente dependente para a realização das tarefas mais simples.
Assim, requer liminarmente sua nomeação como curador provisório e no MÉRITO a procedência do pedido. Com a inicial juntou documentos, os quais entende fundamentar sua pretensão.
A inicial foi recebida, designando audiência de interrogatório (id. 18780788).
Foi realizado estudo técnico pelo Assistente Social do juízo, sendo juntado o relatório (id. 19814195).
Foi realizada audiência para colher interrogatório do interditando, todavia, não foi possível estabelecer diálogo com o interditando devido à dificuldade de audição (ID 19929257).
A Defensoria Pública foi nomeada como curadora e manifestou-se pela procedência do pedido inicial (ID 20514415).
Do mesmo modo o Ministério Público, opinou pela procedência do pedido inicial e pela nomeação do requerente como curador (id. 20963637).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A curatela dos interditos visa precipuamente a proteção ao incapaz, criando mecanismos que coíbam o risco de violência a sua pessoa ou de perda de seus bens. Tal proteção é antes de tudo imposta ao maior incapaz para que não seja prejudicada a execução de suas obrigações, sejam elas: sociais, comerciais ou mesmo familiares.
Os incisos do art. 1.767 do Código Civil elencam os casos sujeitos a curatela, dentre eles estão as pessoas que, por enfermidade não conseguem exercer pessoalmente os atos da vida civil.
Conforme relatado, o requerente pretende que seja reconhecida a incapacidade de ANTÔNIO MARTIM LAZZARIN, informando que este é portador de um quadro de hipertensão arterial essencial, presente sequela de Acidente Vascular Cerebral, hemiplegia, incontinência urinária e perda de audição e não tem condições de se responsabilizar pelos atos da vida civil.
Tal afirmação foi corroborada pelas fotografias acostadas aos autos, bem como a realização da audiência de interrogatório em que constatou a incapacidade do interditando (id. 18760929).
A legitimidade do requerente para propositura da demanda está devidamente comprovada nos autos, sendo filho do requerido e vem exercendo o papel de tutor por mais de 02 anos (CPC, artigo 747, inciso I).
Além disso, conforme consta no relatório social confirma a proximidade das partes informando que o autor exerce o cuidado e a representatividade do senhor Antônio, tendo em conjunto com sua esposa realizado todos os cuidados necessários ao bem estar do idos (id. 19814195).
Ademais, de acordo com as informações colhidas por ocasião do estudo técnico, o requerente é a pessoa que já vem auxiliando nas questões relativas ao recebimento de benefício assistencial, bem como acompanhamento nos tratamentos médicos e nos órgãos públicos sempre que isso é necessário.
Por estes motivos e em atenção ao disposto no artigo 755, §1º do CPC, considerando que não restou apurado nenhum elemento capaz de desabonar a conduta do requerente, bem como por não se verificar qualquer indício de prejuízo aos interessados ou abuso por parte de algum deles, a nomeação do requerente ao exercício da curatela do interditando se revela como medida de melhor interesse do interditando, ao menos no presente momento.
Com relação à capacidade civil, a lei material assinala que as pessoas que não podem exprimir sua vontade em relação a certos atos ou forma de exercê-los, seja por causa transitório ou permanente, são considerados relativamente incapazes (Código Civil, artigo 4º, inciso III) e sujeitando-se à curatela (Código Civil, artigo 1.767, inciso I).
Nesse particular, em se tratando de pedido de interdição e nomeação de curador para gerir os atos da vida civil, importante lembrar que o instituto da interdição sofreu transformações com a promulgação da Lei n. 13.146/2015, 6 de julho de 2015, em que a curatela passou a afetar tão somente os atos que se refiram ao exercício dos direitos de natureza patrimonial e negocial (Lei n. 13.146/2015, artigo 85), não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (Lei 13.146/2015, artigo 85,§1º).
A partir da entrada em vigor da referida Lei, não mais se exige termo de curatela para expedição de documentos oficiais (Lei 13.146/2015, artigo 85) e nem para realização de pedidos de benefício previdenciários ou o respectivo recebimento (Lei 13.146/2015, artigo 101 c/c artigo 110-A da Lei 8.213/1991).
Logo, a ação de interdição passa a ter como objeto principal a determinação de curatela, diante de demonstração efetiva de que o interditando não possui condições de praticar atos de gestão patrimonial e negocial, para o que lhe será nomeado curador.

E essa é exatamente a condição em que se encontra o interditando no presente momento.
De acordo com a prova técnica produzida em juízo, ou seja, o estudo social, o interditando é portador de doença degenerativa e não tem condições de falar ou locomover-se, encontra-se dependente dos cuidados de terceiros (filho) para realização de todas as necessidades básicas, representatividade civil, atendimentos médicos e junto ao INSS. O interditando necessita do auxílio de terceiros na alimentação, uso de medicação e na higienização diária.
Tais evidências permitem concluir com segurança que o interditando é absolutamente incapaz de realizar determinados atos da vida civil, especificadamente aqueles assinalados na petição inicial, sendo forçoso reconhecer que está sujeito à curatela, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil.
Logo, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.
Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, resolvo o MÉRITO e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a INTERDIÇÃO TOTAL de ANTÔNIO MARTIM LAZZARIN, brasileiro, maior, viúvo, CPF n. 118.340.999-00, nascido em 23/07/1925, filho de Pedro Lazzarin e Eugenia Bernadelli, residente e domiciliado a Linha 160 entrada para linha 45, Km 02, zona rural de Alta Floresta D'Oeste/RO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, inciso III e 1.767, inciso I do Código Civil, e nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, nomeio-lhe CURADOR o requerente VALDOMIRO LAZZARIN, brasileiro, casado, lavrador, RG 1937579 SSP/RO, CPF n. 365.866.251-49, nascido em 17/17/1955, filho de Antônio Martim Lazzarin e Catarina Lazzarin, residente e domiciliada na Rua Marechal Rondon, n. 4474, bairro Santa Felicidade, município de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Os atos para os quais a interdição e a curatela de estendem em razão do reconhecimento da incapacidade absoluta são para todos os atos da vida civil como negociais, de disposição e de administração patrimonial como adquirir bens ou serviços, emprestar, pagar, receber, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, no caso de alienação do imóvel pertencente ao curatelado, dependerá de autorização judicial; demandar e ser demandada em juízo ou administrativamente, receber benefício assistencial ou previdenciário da previdência social, resolver impasses e realizar requerimentos em instituições públicas ou estabelecimento bancários, especialmente para as hipóteses que envolver questões patrimoniais ou valores, circunstâncias nas quais dependerá do acompanhamento do curador ora nomeado.
O curador deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 759 e seguintes do CPC, devendo a escrivania promover a respectiva intimação para assinatura do termo.
Em obediência ao art. 755, § 3º, do CPC e considerando o disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil competente e publique-se na forma descrita no respectivo DISPOSITIVO legal (CC, artigo 755, §3º).
Isento de custas, uma vez que concedido o benefício da justiça gratuita.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática.
Intimem-se, inclusive o curador especial.
Ciência ao Ministério Público.
Transitada em julgado e cumpridas todas as providências assinaladas, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001298-38.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 11/09/2018 11:49:41
REQUERENTE: NEUZELI LUZIA BRESSANINI
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO
A parte autora fundamentou seu pedido com base na Lei n.11.738/08 que, inicialmente, fixou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica em R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) onde, segundo a parte autora, deveria ser reajustado anualmente.
No entanto, a parte não apresenta em sua exordial a evolução do referido piso salarial, com os valores anuais reajustados, bem como os atos normativos que majoraram tais valores, apenas apresentando em seu seu pedido o valor total da causa, não tendo como o julgador saber, pela simples leitura da petição inicial, como a parte chegou a tal importância.
A petição inicial é a peça onde a parte deve expor e fundamentar toda a sua pretensão, sendo os documentos que a acompanham apenas para corroborar as afirmações deduzidas no pedido inicial, ficando a SENTENÇA a ela adstrita.
Tem-se ainda a vedação do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, que impede a prolação de SENTENÇA s ilíquidas no Juizado Especial de maneira geral, razão pela qual é imprescindível que a parte traga aos autos os cálculos discriminando os valores que entende devidos, sob pena de se atribuir ao Juízo, quando da eventual elaboração da SENTENÇA de procedência, realizar individualmente os cálculos de cada requerente.
Em nome, pois, do princípio da cooperação processual e tendo-se em vista a grande quantidade de ações semelhantes, é mais razoável que a própria parte elabore os cálculos que entende devidos, o que inclusive possibilitará o exercício do contraditório pela requerida com maior exatidão.
A parte autora deve atentar-se para o fato de que figura no polo passivo ente público, razão pela qual a taxa de juros e de correção monetária deve observar os preceitos legais e o entendimento mais atual do STF acerca do tema.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, emendar a inicial devendo, demonstrar, através de tabelas, a evolução do piso nacional, bem como discriminar a diferença que deveria receber em face da recebida e, ainda, como chegou ao montante constante no pedido, com vista a garantir o contraditório, sob pena de extinção.
Do requerimento de tutela de urgência
Indefiro desde já o requerimento de tutela de urgência formulado pela parte autora uma vez que existe vedação legal à concessão de referido pleito.
Com efeito, em se tratando de pretensão que visa impor à Fazenda Pública a obrigação de pagar, incide na espécie a disposição contida nos §§2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009, cuja redação segue abaixo transcrita:
Art. 7º.(...)
§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...)
§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Além disso, tem-se a proibição expressa disposta no art. 1º da Lei 8.437/92 e também a restrição do art. 2º B da Lei 9.494/97, também abaixo transcritas:

Lei 8.437/92:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de MANDADO de segurança, em virtude de vedação legal.
Lei 9.494/97:
Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.
Observa-se, portanto, que a legislação veda a concessão de qualquer pagamento.
Pondera-se, ademais, que dada a natureza alimentar dos valores pretendidos pela parte autora, existe o perigo da irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, de modo que se deferida a liminar, caso ao final o MÉRITO seja julgado improcedente, não se poderia exigir a devolução dos valores.
Esse perigo de irreversibilidade, por si só, é óbice ao deferimento do pedido da parte autora, conforme previsão do §3º do art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(...)
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Por essas razões, resta INDEFERIDO o requerimento de tutela de urgência, devendo a prioridade ser retira do feito.
Atendida a determinação de emenda ou decorrido seu prazo, conclusos.
Alta Floresta D'Oeste, 11 de setembro de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001304-45.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 11/09/2018 14:38:34
REQUERENTE: VALDERE PEDROSO QUINTAO
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO
A parte autora fundamentou seu pedido com base na Lei n.11.738/08 que, inicialmente, fixou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica em R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) onde, segundo a parte autora, deveria ser reajustado anualmente.
No entanto, a parte não apresenta em sua exordial a evolução do referido piso salarial, com os valores anuais reajustados, bem como os atos normativos que majoraram tais valores, apenas apresentando em seu seu pedido o valor total da causa, não tendo como o julgador saber, pela simples leitura da petição inicial, como a parte chegou a tal importância.
A petição inicial é a peça onde a parte deve expor e fundamentar toda a sua pretensão, sendo os documentos que a acompanham apenas para corroborar as afirmações deduzidas no pedido inicial, ficando a SENTENÇA a ela adstrita.
Tem-se ainda a vedação do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, que impede a prolação de SENTENÇA s ilíquidas no Juizado Especial de maneira geral, razão pela qual é imprescindível que a parte traga aos autos os cálculos discriminando os valores que entende devidos, sob pena de se atribuir ao Juízo, quando da eventual elaboração da SENTENÇA de procedência, realizar individualmente os cálculos de cada requerente.
Em nome, pois, do princípio da cooperação processual e tendo-se em vista a grande quantidade de ações semelhantes, é mais razoável que a própria parte elabore os cálculos que entende devidos, o que inclusive possibilitará o exercício do contraditório pela requerida com maior exatidão.
A parte autora deve atentar-se para o fato de que figura no polo passivo ente público, razão pela qual a taxa de juros e de correção monetária deve observar os preceitos legais e o entendimento mais atual do STF acerca do tema.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, emendar a inicial devendo, demonstrar, através de tabelas, a evolução do piso nacional, bem como discriminar a diferença que deveria receber em face da recebida e, ainda, como chegou ao montante constante no pedido, com vista a garantir o contraditório, sob pena de extinção.
Do requerimento de tutela de urgência
Indefiro desde já o requerimento de tutela de urgência formulado pela parte autora uma vez que existe vedação legal à concessão de referido pleito.
Com efeito, em se tratando de pretensão que visa impor à Fazenda Pública a obrigação de pagar, incide na espécie a disposição contida nos §§2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009, cuja redação segue abaixo transcrita:
Art. 7º.(...)
§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...)
§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Além disso, tem-se a proibição expressa disposta no art. 1º da Lei 8.437/92 e também a restrição do art. 2º B da Lei 9.494/97, também abaixo transcritas:
Lei 8.437/92:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de MANDADO de segurança, em virtude de vedação legal.
Lei 9.494/97:
Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.
Observa-se, portanto, que a legislação veda a concessão de qualquer pagamento.
Pondera-se, ademais, que dada a natureza alimentar dos valores pretendidos pela parte autora, existe o perigo da irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, de modo que se deferida a liminar, caso ao final o MÉRITO seja julgado improcedente, não se poderia exigir a devolução dos valores.
Esse perigo de irreversibilidade, por si só, é óbice ao deferimento do pedido da parte autora, conforme previsão do §3º do art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(...)
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Por essas razões, resta INDEFERIDO o requerimento de tutela de urgência, devendo a prioridade ser retira do feito.
Atendida a determinação de emenda ou decorrido seu prazo, conclusos.
Alta Floresta D'Oeste, 11 de setembro de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000904-36.2015.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Parte autora:
Nome: VILMA IRALA KNECHT
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - OAB-RO 2029
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Em atenção à insurgência da requerida em relação ao valor devido em relação às parcelas pretéritas, por certo que no cálculo da contadoria (ID n. 17949210) foram consignados valores que já haviam sido pagos pela requerida na via administrativa.
Logo, se a parte autora recebeu referidos valores na via administrativa, deveria ter informado no processo para fins de compensação, evitando-se pagamento em duplicidade
Em sendo assim, considerando que o relatório e histórico de pagamentos administrativos de ID n. 20375805 confirma que a parte autora já recebeu o benefício previdenciário administrativamente a partir do mês de maio/2017, todas as parcelas posteriores à referida data não são devidas, não devendo integrar o cálculo para fins de pagamento dos retroativos sob pena de se incidir em pagamento em duplicidade e enriquecimento ilícito da parte autora.
Logo, o termo final das parcelas retroativas deverá ser o dia 30/04/2017, uma vez que a partir de 01/05/2017 se iniciaram os pagamentos administrativos.
Portanto, as RPVs deverão ser retificadas, razão pela qual torno sem efeitos as RPVs de Ids ns. 19702767 e 19702763, devendo ser providenciada a anotação de exclusão no sistema a fim de se evitar transtornos com eventual envio equivocado para pagamento.
Considerando que ao cálculo da requerida (ID 20375810) não teria observado corretamente o termo inicial
À contadoria para refazer os cálculos, observando o termo final correto das parcelas retroativas (30/04/2017).
Elaborado o cálculo, intimem-se as partes para que, caso queiram, se manifestem em 10 dias.
Não havendo insurgência das partes, ficam homologados os cálculos da contadoria e autorizada a expedição das novas RPVs.
Ciência a ambas as partes sobre a presente DECISÃO.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no DJe.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7000806-46.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Liminar]
Parte autora:
Nome: W. H. DE ANDRADE MACIAS LTDA - ME
Endereço: Praça Castelo Branco, 3980, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
Parte requerida:
Nome: Meltex
Endereço: Avenida São Luís, 8617, andar conjunto 171, República, São Paulo - SP - CEP: 01046-001
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais movida por W.H. DE ANDRADE DE MACIAS LTDA-ME em face de MELTEX AOY COMERCIO DE MANUTAFURADO qualificadas nos autos, afirmando que teve seu nome negativado por conduta e ato da requerida, de forma indevida.
Em suas razões, sustenta que teria contrato com a requerida o envio de mercadoria, todavia, a referida mercadoria nunca chegou na forma como foi convencionado. Assevera que mesmo tendo informado à requerida sobre o ocorrido e solicitado a baixa dos boletos emitidos, a requerida manteve-se inerte incluindo, pois, os referidos boletos em protesto. Ao final sustenta a inexistência da dívida, bem como a indenização pelo dano moral que alega ter sofrido no importe de 30 salários mínimos.
O pedido veio acompanhado de documentos comprobatórios.
A parte requerida foi devidamente citada e intimada em 13/07/2018 para audiência designada para o dia 24/07/2018, mas não compareceu nem tampouco justificou sua ausência.
Ao ID n. 19103438, foi concedida tutela de urgência no sentido de determinar que a requerida procedesse a baixa da restrição até final DECISÃO, no entanto, manteve-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
MÉRITO
A parte autora tem razão em parte de suas alegações. Explico.
Sustenta que que teve o nome da empresa protestado por dívida que alega ser indevida descrita em 03 (três) boletos, no valor de R$ 830,10, com vencimento em 16.03.2018, R$ 830,12, com vencimento em 20.02.2018 e R$ 830,12, com vencimento em 16.01.2018.
Em relação à inexistência da dívida é de convir razão à autora, já que não houve nos autos prova contrária no sentido de demonstrar que a autora tenha recebido a mercadoria na forma contratada, conforme demonstram as cópias dos e-mails acostados aos autos, diferentemente do protesto em desfavor da autora o qual restou devidamente comprovado, ID n. 20017665.
Não obstante, se a parte autora menciona que contratou o envio de mercadoria e alega que nunca a recebeu, caberia à parte ré demonstrar o contrário, de forma inequívoca, mesmo não se tratando especificamente de caso consumerista, já que a negociata envolve duas pessoas jurídicas.
Além disso, resta demonstrada a desídia da parte requerida porque mesmo chamada ao processo, a ré se fez ausente sem apresentar qualquer justificativa, impondo-se aos efeitos da revelia.
Estabelece o artigo 20 da Lei 9.099/95 que não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou para a audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor e constantes da inicial, salvo se contrário resultar da convicção do Juiz.
De fato, os elementos dos autos, comprova o alegado na inicial que, aliados à revelia da requerida, levam a presunção de veracidade acerca dos demais elementos fáticos alegados, notadamente sobre a ilegitimidade do protesto em desfavor da autora.
Todavia, o simples protesto por si só não tem o condão de ensejar a reparação ao dano moral no caso de pessoa jurídica.
DO DANO MORAL – PESSOA JURÍDICA
Não se desconhece que a pessoa jurídica também pode sofrer dano moral.
Nesse sentido é o que prescreve a Súmula n. 227 do STJ:
Súmula n. 227 do STJ - A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.
Contudo, o mais atual entendimento jurisprudencial acena que, diversamente dos contornos que se tem em relação à pessoa física,

o dano moral decorrente da inscrição ou da manutenção do nome da pessoa jurídica no cadastro de inadimplência não é presumido, carecendo de efetiva demonstração, conforme se demonstra na sequência.

Por albergar direitos extrapatrimoniais, o direito à reparação por dano moral termina por proteger a honra objetiva da pessoa jurídica diante de violação à sua boa reputação, fama ou bom nome comercial. É que, diferentemente da pessoa natural – em que se tem uma comunhão de valores éticos e sociais ou uma essência comum e universal entre seres humanos, no caso da pessoa jurídica – não se pode avaliar a ocorrência e também a extensão do dano de natureza moral hipoteticamente sofrido pela pessoa jurídica sem que haja a respectiva comprovação, justamente pela inexistência dessa "essência comum e universal" que se tem naturalmente entre os serem humanos (STJ, Informativo de Jurisprudência n. 0619, Processo: REsp n. 1.564.955-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 06/02/2018, publicado em 15/02/2018, Tema: Danos morais. Pessoa jurídica. Natureza in re ipsa. Impossibilidade. Comprovação necessária).

Em curtos termos, por não possuir honra subjetiva tal como o possui a pessoa natural (física), a pessoa jurídica somente por ter ofendida a sua honra objetiva, de modo que referida ofensa, então, termina por reclamar a efetiva demonstração, não cabendo presunção nesse sentido.

Nesses termos, confira o respectivo entendimento chancelado pelo STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. PAGAMENTO EM ATRASO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. 1. Ação ajuizada em 14/01/2011. Recurso especial interposto em 11/02/2015 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. Para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura in re ipsa, por se tratar de fenômeno muito distinto daquele relacionado à pessoa natural. É, contudo, possível a utilização de presunções e regras de experiência no julgamento. 3. Afigura-se a ilegalidade no protesto de título cambial, mesmo quando pagamento ocorre em atraso. 4. Nas hipóteses de protesto indevido de cambial ou outros documentos de dívida, há forte presunção de configuração de danos morais. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1564955/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018). (destaquei).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. CONTRAFAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.610/98. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO NUMÉRICA DA CONTRAFAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Toda a edificação da teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calçada na violação da honra objetiva, consubstanciada em atributo externalizado, como uma mácula à imagem, à admiração, ao respeito e à credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica. 2. No caso concreto, a ausência de comprovação de efetiva ofensa à honra objetiva da pessoal jurídica conduz ao não conhecimento do direito à compensação por danos morais. 3. No que tange à sucumbência recíproca, com a consequente distribuição equânime dos ônus, impende consignar que a DECISÃO recorrida também não padeceu de vício, máxime porque bem realizou a repartição, à medida do êxito de cada uma das partes na demanda. 4. Não é possível a reforma quanto à correção do pedido de dano material, pois a recorrente não logrou êxito em demonstrar como a providência do tribunal a quo teria efetivamente violado a Lei nº 9.610/1998. Incidência da Súmula nº 284/STF. 5. Ademais, não se pode olvidar que esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a sanção do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 9.610/98 tem a aplicação condicionada à impossibilidade de identificação numérica da contrafação, situação que não ocorreu no caso. Precedentes. 6. Na hipótese em exame, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que a recorrente se limitou a citar acórdão trazido como paradigma, sem realizar o necessário cotejo analítico e sem demonstrar a similitude, em desatenção, portanto, ao disposto na legislação processual pátria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 7. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1455454/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018). (destaquei).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO. PRESENÇA. REVISÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE EXCESSO OU VALOR ÍNFIMO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. 1. Recurso especial interposto em 09/04/2012. Agravo em recurso especial interposto em 21/09/2012. Ambos atribuídos ao Gabinete em 25/08/2016. 2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. Para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. Não se aceita, assim, o dano moral em si mesmo, isto é, como uma decorrência intrínseca à existência de ato ilícito. Necessidade de demonstração do prejuízo extrapatrimonial. 5. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 6. Na hipótese dos autos, há demonstração apta de prejuízo extrapatrimonial alegadamente sofrido pela recorrida. 7. Na compensação por danos morais decorrente de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação. 8. Recurso especial interposto por BANCO ITAÚ-UNIBANCO conhecido e não provido. Agravo interposto por P.R. INCORPORAÇÕES LTDA. conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ, REsp 1385681/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017). (destaquei).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. REDE SOCIAL. FACEBOOK. OFENSAS. PESSOA JURÍDICA. HONRA SUBJETIVA. IMPERTINÊNCIA. HONRA OBJETIVA. LESÃO. TIPO DE ATO. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIA DE FATOS CERTOS. BOM NOME, FAMA E REPUTAÇÃO. DIREITO PENAL. ANALOGIA. DEFINIÇÃO DOS CRIMES DE DIFAMAÇÃO E CALÚNIA. 1. […] 3. Os danos morais podem referir-se à aflição dos aspectos mais íntimos da personalidade ou à valoração social do indivíduo no meio em que vive e atua. A primeira lesão reporta-se à honra subjetiva, a segunda à honra objetiva. 4. A pessoa jurídica, por não ser uma pessoa natural, não possui honra subjetiva, estando, portanto, imune às violências a esse aspecto de sua personalidade, não podendo ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio e autoestima. 5. Existe uma relação unívoca entre a honra vulnerada e a modalidade de ofensa: enquanto a honra subjetiva é atingida pela atribuição de qualificações, atributos, que ofendam a dignidade e o decoro, a honra objetiva é vulnerada pela atribuição da autoria de fatos certos que sejam ofensivos ao bom nome do ofendido, sua fama e sua reputação no meio social em que atua. Aplicação analógica das definições do Direito Penal. 6. Na hipótese em exame, não tendo sido evidenciada a atribuição de fatos ofensivos à reputação da pessoa jurídica, não se verifica nenhum vilipêndio a sua honra objetiva e, assim, nenhum dano moral passível de indenização. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, REsp 1650725/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017). (destaquei).

Em sendo assim, considerando que o requerente se trata de pessoa jurídica, imprescindível que comprove a existência do dano moral do qual pretende a reparação.
DO DANO MORAL DO CASO CONCRETO
A pessoa jurídica requerente afirma que suportou dano moral em decorrência da manutenção indevida do seu nome junto ao cartório de registros de protestos e pediu a condenação da parte requerida ao pagamento do valor de correspondente à 30 salários mínimos, a título de reparação moral.
Em que pese ter dito que suportou dano moral em decorrência da manutenção da referida negativação, a empresa requerente não trouxe ao processo qualquer indicação de que a empresa demandante teve a sua reputação abalada no cenário comercial local.
Não houve qualquer indício de que a empresa autora sofreu de dano a sua imagem empresarial ou comercial, não havendo qualquer relato ou evidência de que possa ter sofrido alguma consequência negativa no meio social por conta dos fatos apurados nos autos, inexistindo qualquer elemento de convicção que permita entender ter havido prejuízo ou ofensa à honra objetiva da empresa demandante.
Não há indicação de que pudesse ter ocorrido prejuízo às atividades comerciais da empresa requerente e nem mesmo consequência negativa que prejudicasse sua reputação, sua fama, sua conceituação social, sua idoneidade e sua credibilidade no meio comercial em que atua.
Em outras palavras, não há nos autos nenhum indicativo de que a pessoa jurídica requerente eventualmente sofreu algum tipo de dano extrapatrimonial em razão dos fatos objetos do litígio, razão pela qual o pedido de indenização por dano moral à empresa autora não se justifica no caso presente, uma vez que baseada em meras conjecturas desamparadas de suporte fático e probatório, devendo ser julgado improcedente nesse sentido.
Sendo assim, deve ser reconhecida a inexistência da dívida, o que leva a confirmação da tutela de urgência, todavia, ausentes os requisitos do dano moral no caso concreto.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por W.H. DE ANDRADE DE MACIAS LTDA-ME em face de MELTEX AOY COMERCIO DE MANUTAFURADO e:
DECLARO a inexistência da dívida discutida nos autos;
CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA, condenando a requerida ao pagamento da multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte autora, em razão do descumprimento da DECISÃO judicial, ID n. 19103438;
REJEITO o pedido de indenização por danos morais porque ausente a demonstração do abalo moral à pessoa jurídica;
DETERMINO seja oficiado ao cartório de registros determinando a baixa do protesto, já que a requerida sequer veio ao processo e, sendo assim, presume-se desde logo que não providenciará a baixa da restrição, razão pela qual o faço de ofício;
EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil;
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Sem custas e sem honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.
Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos digitais.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 6 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000295-48.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: G.SCHNEIDER - ME, GIVANILDO SCHNEIDER, JAMES AMORIM DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [21381430], para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000297-49.2017.8.22.0018
AUTOR: JESUS MAIA DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [21381151], para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n. 7001295-83.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão, Professor]
Valor inicial da Causa: R$ 12.192,80
Parte autora:
Nome: MARIA MADALENA BISPO DA SILVA
Endereço: Avenida São Paulo, 4369, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
Parte requerida:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 4513, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
A parte autora fundamentou seu pedido com base na Lei n.11.738/08 que, inicialmente, fixou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica em R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) onde, segundo a parte autora, deveria ser reajustado anualmente.
No entanto, a parte não apresenta em sua exordial a evolução do referido piso salarial, com os valores anuais reajustados, bem

como os atos normativos que majoraram tais valores, apenas apresentando em seu pedido o valor total da causa, não tendo como o julgador saber, pela simples leitura da petição inicial, como a parte chegou a tal importância.
A petição inicial é a peça onde a parte deve expor e fundamentar toda a sua pretensão, sendo os documentos que a acompanham apenas para corroborar as afirmações deduzidas no pedido inicial, ficando a SENTENÇA a ela adstrita.
Tem-se ainda a vedação do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, que impede a prolação de SENTENÇA s ilíquidas no Juizado Especial de maneira geral, razão pela qual é imprescindível que a parte traga aos autos os cálculos discriminando os valores que entende devidos, sob pena de se atribuir ao Juízo, quando da eventual elaboração da SENTENÇA de procedência, realizar individualmente os cálculos de cada requerente.
Em nome, pois, do princípio da cooperação processual e tendo-se em vista a grande quantidade de ações semelhantes, é mais razoável que a própria parte elabore os cálculos que entende devidos, o que inclusive possibilitará o exercício do contraditório pela requerida com maior exatidão.
A parte autora deve atentar-se para o fato de que figura no polo passivo ente público, razão pela qual a taxa de juros e de correção monetária deve observar os preceitos legais e o entendimento mais atual do STF acerca do tema.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, emendar a inicial devendo, demonstrar, através de tabelas, a evolução do piso nacional, bem como discriminar a diferença que deveria receber em face da recebida e, ainda, como chegou ao montante constante no pedido, com vista a garantir o contraditório, sob pena de extinção.
Do requerimento de tutela de urgência
Indefiro desde já o requerimento de tutela de urgência formulado pela parte autora uma vez que existe vedação legal à concessão de referido pleito.
Com efeito, em se tratando de pretensão que visa impor à Fazenda Pública a obrigação de pagar, incide na espécie a disposição contida nos §§2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009, cuja redação segue abaixo transcrita:
Art. 7º.(...)
§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
(...)
§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Além disso, tem-se a proibição expressa disposta no art. 1º da Lei 8.437/92 e também a restrição do art. 2º B da Lei 9.494/97, também abaixo transcritas:
Lei 8.437/92:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de MANDADO de segurança, em virtude de vedação legal.
Lei 9.494/97:
Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.
Observa-se, portanto, que a legislação veda a concessão de qualquer pagamento.
Pondera-se, ademais, que dada a natureza alimentar dos valores pretendidos pela parte autora, existe o perigo da irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, de modo que se deferida a liminar, caso ao final o MÉRITO seja julgado improcedente, não se poderia exigir a devolução dos valores.
Esse perigo de irreversibilidade, por si só, é óbice ao deferimento do pedido da parte autora, conforme previsão do §3º do art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(...)
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Por essas razões, resta INDEFERIDO o requerimento de tutela de urgência, devendo a prioridade ser retirada do feito.
Atendida a determinação de emenda ou decorrido seu prazo, conclusos.
Serve o presente de MANDADO de intimação.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001300-08.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 11/09/2018 11:59:26
REQUERENTE: FABIANA GERMENO DA SILVA
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO
A parte autora fundamentou seu pedido com base na Lei n.11.738/08 que, inicialmente, fixou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica em R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) onde, segundo a parte autora, deveria ser reajustado anualmente.
No entanto, a parte não apresenta em sua exordial a evolução do referido piso salarial, com os valores anuais reajustados, bem como os atos normativos que majoraram tais valores, apenas apresentando em seu seu pedido o valor total da causa, não tendo como o julgador saber, pela simples leitura da petição inicial, como a parte chegou a tal importância.
A petição inicial é a peça onde a parte deve expor e fundamentar toda a sua pretensão, sendo os documentos que a acompanham apenas para corroborar as afirmações deduzidas no pedido inicial, ficando a SENTENÇA a ela adstrita.
Tem-se ainda a vedação do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, que impede a prolação de SENTENÇA s ilíquidas no Juizado Especial de maneira geral, razão pela qual é imprescindível que a parte traga aos autos os cálculos discriminando os valores que entende devidos, sob pena de se atribuir ao Juízo, quando da eventual elaboração da SENTENÇA de procedência, realizar individualmente os cálculos de cada requerente.
Em nome, pois, do princípio da cooperação processual e tendo-se em vista a grande quantidade de ações semelhantes, é mais razoável que a própria parte elabore os cálculos que entende devidos, o que inclusive possibilitará o exercício do contraditório pela requerida com maior exatidão.
A parte autora deve atentar-se para o fato de que figura no polo passivo ente público, razão pela qual a taxa de juros e de correção monetária deve observar os preceitos legais e o entendimento mais atual do STF acerca do tema.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, emendar a inicial devendo, demonstrar, através de tabelas, a evolução do piso

nacional, bem como discriminar a diferença que deveria receber em face da recebida e, ainda, como chegou ao montante constante no pedido, com vista a garantir o contraditório, sob pena de extinção.
Do requerimento de tutela de urgência
Indefiro desde já o requerimento de tutela de urgência formulado pela parte autora uma vez que existe vedação legal à concessão de referido pleito.
Com efeito, em se tratando de pretensão que visa impor à Fazenda Pública a obrigação de pagar, incide na espécie a disposição contida nos §§2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009, cuja redação segue abaixo transcrita:
Art. 7º.(...)
§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...)
§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Além disso, tem-se a proibição expressa disposta no art. 1º da Lei 8.437/92 e também a restrição do art. 2º B da Lei 9.494/97, também abaixo transcritas:
Lei 8.437/92:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de MANDADO de segurança, em virtude de vedação legal.
Lei 9.494/97:
Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.
Observa-se, portanto, que a legislação veda a concessão de qualquer pagamento.
Pondera-se, ademais, que dada a natureza alimentar dos valores pretendidos pela parte autora, existe o perigo da irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, de modo que se deferida a liminar, caso ao final o MÉRITO seja julgado improcedente, não se poderia exigir a devolução dos valores.
Esse perigo de irreversibilidade, por si só, é óbice ao deferimento do pedido da parte autora, conforme previsão do §3º do art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(...)
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Por essas razões, resta INDEFERIDO o requerimento de tutela de urgência, devendo a prioridade ser retira do feito.
Atendida a determinação de emenda ou decorrido seu prazo, conclusos.
Alta Floresta D'Oeste, 11 de setembro de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001305-30.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 11/09/2018 14:47:34
REQUERENTE: WILMA RIBEIRO DE ALMEIDA
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO
A parte autora fundamentou seu pedido com base na Lei n.11.738/08 que, inicialmente, fixou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica em R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) onde, segundo a parte autora, deveria ser reajustado anualmente.
No entanto, a parte não apresenta em sua exordial a evolução do referido piso salarial, com os valores anuais reajustados, bem como os atos normativos que majoraram tais valores, apenas apresentando em seu seu pedido o valor total da causa, não tendo como o julgador saber, pela simples leitura da petição inicial, como a parte chegou a tal importância.
A petição inicial é a peça onde a parte deve expor e fundamentar toda a sua pretensão, sendo os documentos que a acompanham apenas para corroborar as afirmações deduzidas no pedido inicial, ficando a SENTENÇA a ela adstrita.
Tem-se ainda a vedação do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, que impede a prolação de SENTENÇA s ilíquidas no Juizado Especial de maneira geral, razão pela qual é imprescindível que a parte traga aos autos os cálculos discriminando os valores que entende devidos, sob pena de se atribuir ao Juízo, quando da eventual elaboração da SENTENÇA de procedência, realizar individualmente os cálculos de cada requerente.
Em nome, pois, do princípio da cooperação processual e tendo-se em vista a grande quantidade de ações semelhantes, é mais razoável que a própria parte elabore os cálculos que entende devidos, o que inclusive possibilitará o exercício do contraditório pela requerida com maior exatidão.
A parte autora deve atentar-se para o fato de que figura no polo passivo ente público, razão pela qual a taxa de juros e de correção monetária deve observar os preceitos legais e o entendimento mais atual do STF acerca do tema.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, emendar a inicial devendo, demonstrar, através de tabelas, a evolução do piso nacional, bem como discriminar a diferença que deveria receber em face da recebida e, ainda, como chegou ao montante constante no pedido, com vista a garantir o contraditório, sob pena de extinção.
Do requerimento de tutela de urgência
Indefiro desde já o requerimento de tutela de urgência formulado pela parte autora uma vez que existe vedação legal à concessão de referido pleito.
Com efeito, em se tratando de pretensão que visa impor à Fazenda Pública a obrigação de pagar, incide na espécie a disposição contida nos §§2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009, cuja redação segue abaixo transcrita:
Art. 7º.(...)
§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...)
§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Além disso, tem-se a proibição expressa disposta no art. 1º da Lei 8.437/92 e também a restrição do art. 2º B da Lei 9.494/97, também abaixo transcritas:
Lei 8.437/92:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de MANDADO de segurança, em virtude de vedação legal.
Lei 9.494/97:
Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação,

concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.
Observa-se, portanto, que a legislação veda a concessão de qualquer pagamento.
Pondera-se, ademais, que dada a natureza alimentar dos valores pretendidos pela parte autora, existe o perigo da irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, de modo que se deferida a liminar, caso ao final o MÉRITO seja julgado improcedente, não se poderia exigir a devolução dos valores.
Esse perigo de irreversibilidade, por si só, é óbice ao deferimento do pedido da parte autora, conforme previsão do §3º do art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(...)
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Por essas razões, resta INDEFERIDO o requerimento de tutela de urgência, devendo a prioridade ser retira do feito.
Atendida a determinação de emenda ou decorrido seu prazo, conclusos.
Alta Floresta D'Oeste, 11 de setembro de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001076-70.2018.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte autora:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Parte requerida:
Nome: EDSON MOTA DA COSTA
Endereço: Linha 50, KM 22, s/n, zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em face EDSON MOTA DA COSTA .
A inicial foi recebida e determinada a citação dos executados.
Em manifestação o exequente informou que houve transação entre às partes, requerendo a extinção do feito pelo pagamento (id. 21235882).
Relatei. Decido.
Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo.
Segundo o artigo 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando a execução foi satisfeita.
No caso dos autos a obrigação foi satisfeita, dessa forma, nada mais resta a ser buscado no presente feito, caminhando para a extinção.
Por conseguinte, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Libere-se eventuais bens penhorados.
SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação pelo sistema processual de informática. Intime-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.
Expeça-se o necessário.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001288-91.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 11/09/2018 09:46:01
REQUERENTE: KEILA SANTOS MARQUES
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO
A parte autora fundamentou seu pedido com base na Lei n.11.738/08 que, inicialmente, fixou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica em R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) onde, segundo a parte autora, deveria ser reajustado anualmente.
No entanto, a parte não apresenta em sua exordial a evolução do referido piso salarial, com os valores anuais reajustados, bem como os atos normativos que majoraram tais valores, apenas apresentando em seu seu pedido o valor total da causa, não tendo como o julgador saber, pela simples leitura da petição inicial, como a parte chegou a tal importância.
A petição inicial é a peça onde a parte deve expor e fundamentar toda a sua pretensão, sendo os documentos que a acompanham apenas para corroborar as afirmações deduzidas no pedido inicial, ficando a SENTENÇA a ela adstrita.
Tem-se ainda a vedação do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, que impede a prolação de SENTENÇA s ilíquidas no Juizado Especial de maneira geral, razão pela qual é imprescindível que a parte traga aos autos os cálculos discriminando os valores que entende devidos, sob pena de se atribuir ao Juízo, quando da eventual elaboração da SENTENÇA de procedência, realizar individualmente os cálculos de cada requerente.
Em nome, pois, do princípio da cooperação processual e tendo-se em vista a grande quantidade de ações semelhantes, é mais razoável que a própria parte elabore os cálculos que entende devidos, o que inclusive possibilitará o exercício do contraditório pela requerida com maior exatidão.
A parte autora deve atentar-se para o fato de que figura no polo passivo ente público, razão pela qual a taxa de juros e de correção monetária deve observar os preceitos legais e o entendimento mais atual do STF acerca do tema.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, emendar a inicial devendo, demonstrar, através de tabelas, a evolução do piso nacional, bem como discriminar a diferença que deveria receber em face da recebida e, ainda, como chegou ao montante constante no pedido, com vista a garantir o contraditório, sob pena de extinção.
Do requerimento de tutela de urgência
Indefiro desde já o requerimento de tutela de urgência formulado pela parte autora uma vez que existe vedação legal à concessão de referido pleito.

Com efeito, em se tratando de pretensão que visa impor à Fazenda Pública a obrigação de pagar, incide na espécie a disposição contida nos §§2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009, cuja redação segue abaixo transcrita:
Art. 7º.(...)
§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...)
§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Além disso, tem-se a proibição expressa disposta no art. 1º da Lei 8.437/92 e também a restrição do art. 2º B da Lei 9.494/97, também abaixo transcritas:
Lei 8.437/92:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de MANDADO de segurança, em virtude de vedação legal.
Lei 9.494/97:
Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.
Observa-se, portanto, que a legislação veda a concessão de qualquer pagamento.
Pondera-se, ademais, que dada a natureza alimentar dos valores pretendidos pela parte autora, existe o perigo da irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, de modo que se deferida a liminar, caso ao final o MÉRITO seja julgado improcedente, não se poderia exigir a devolução dos valores.
Esse perigo de irreversibilidade, por si só, é óbice ao deferimento do pedido da parte autora, conforme previsão do §3º do art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(...)
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Por essas razões, resta INDEFERIDO o requerimento de tutela de urgência, devendo a prioridade ser retira do feito.
Atendida a determinação de emenda ou decorrido seu prazo, conclusos.
Alta Floresta D'Oeste, 11 de setembro de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n. 7001296-68.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão, Professor]
Valor inicial da Causa: R$ 9.330,69
Parte autora:
Nome: MAURICEIA RODRIGUES SOARES
Endereço: Rua Onofre Eduardo, 3567, Princesa Isabel, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
Parte requerida:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 4513, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
A parte autora fundamentou seu pedido com base na Lei n.11.738/08 que, inicialmente, fixou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica em R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) onde, segundo a parte autora, deveria ser reajustado anualmente.
No entanto, a parte não apresenta em sua exordial a evolução do referido piso salarial, com os valores anuais reajustados, bem como os atos normativos que majoraram tais valores, apenas apresentando em seu pedido o valor total da causa, não tendo como o julgador saber, pela simples leitura da petição inicial, como a parte chegou a tal importância.
A petição inicial é a peça onde a parte deve expor e fundamentar toda a sua pretensão, sendo os documentos que a acompanham apenas para corroborar as afirmações deduzidas no pedido inicial, ficando a SENTENÇA a ela adstrita.
Tem-se ainda a vedação do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, que impede a prolação de SENTENÇA s ilíquidas no Juizado Especial de maneira geral, razão pela qual é imprescindível que a parte traga aos autos os cálculos discriminando os valores que entende devidos, sob pena de se atribuir ao Juízo, quando da eventual elaboração da SENTENÇA de procedência, realizar individualmente os cálculos de cada requerente.
Em nome, pois, do princípio da cooperação processual e tendo-se em vista a grande quantidade de ações semelhantes, é mais razoável que a própria parte elabore os cálculos que entende devidos, o que inclusive possibilitará o exercício do contraditório pela requerida com maior exatidão.
A parte autora deve atentar-se para o fato de que figura no polo passivo ente público, razão pela qual a taxa de juros e de correção monetária deve observar os preceitos legais e o entendimento mais atual do STF acerca do tema.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, emendar a inicial devendo, demonstrar, através de tabelas, a evolução do piso nacional, bem como discriminar a diferença que deveria receber em face da recebida e, ainda, como chegou ao montante constante no pedido, com vista a garantir o contraditório, sob pena de extinção.
Do requerimento de tutela de urgência
Indefiro desde já o requerimento de tutela de urgência formulado pela parte autora uma vez que existe vedação legal à concessão de referido pleito.
Com efeito, em se tratando de pretensão que visa impor à Fazenda Pública a obrigação de pagar, incide na espécie a disposição contida nos §§2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009, cuja redação segue abaixo transcrita:
Art. 7º.(...)
§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
(...)
§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Além disso, tem-se a proibição expressa disposta no art. 1º da Lei 8.437/92 e também a restrição do art. 2º B da Lei 9.494/97, também abaixo transcritas:
Lei 8.437/92:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações

de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de MANDADO de segurança, em virtude de vedação legal. Lei 9.494/97:
Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.
Observa-se, portanto, que a legislação veda a concessão de qualquer pagamento.
Pondera-se, ademais, que dada a natureza alimentar dos valores pretendidos pela parte autora, existe o perigo da irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, de modo que se deferida a liminar, caso ao final o MÉRITO seja julgado improcedente, não se poderia exigir a devolução dos valores.
Esse perigo de irreversibilidade, por si só, é óbice ao deferimento do pedido da parte autora, conforme previsão do §3º do art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(...)
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Por essas razões, resta INDEFERIDO o requerimento de tutela de urgência, devendo a prioridade ser retirada do feito.
Atendida a determinação de emenda ou decorrido seu prazo, conclusos.
Serve o presente de MANDADO de intimação.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001301-90.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 11/09/2018 14:08:07
REQUERENTE: PRISCILA BINATI LOPES
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO
A parte autora fundamentou seu pedido com base na Lei n.11.738/08 que, inicialmente, fixou o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica em R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) onde, segundo a parte autora, deveria ser reajustado anualmente.
No entanto, a parte não apresenta em sua exordial a evolução do referido piso salarial, com os valores anuais reajustados, bem como os atos normativos que majoraram tais valores, apenas apresentando em seu seu pedido o valor total da causa, não tendo como o julgador saber, pela simples leitura da petição inicial, como a parte chegou a tal importância.
A petição inicial é a peça onde a parte deve expor e fundamentar toda a sua pretensão, sendo os documentos que a acompanham apenas para corroborar as afirmações deduzidas no pedido inicial, ficando a SENTENÇA a ela adstrita.
Tem-se ainda a vedação do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009, que impede a prolação de SENTENÇA s ilíquidas no Juizado Especial de maneira geral, razão pela qual é imprescindível que a parte traga aos autos os cálculos discriminando os valores que entende devidos, sob pena de se atribuir ao Juízo, quando da eventual elaboração da SENTENÇA de procedência, realizar individualmente os cálculos de cada requerente.
Em nome, pois, do princípio da cooperação processual e tendo-se em vista a grande quantidade de ações semelhantes, é mais razoável que a própria parte elabore os cálculos que entende devidos, o que inclusive possibilitará o exercício do contraditório pela requerida com maior exatidão.
A parte autora deve atentar-se para o fato de que figura no polo passivo ente público, razão pela qual a taxa de juros e de correção monetária deve observar os preceitos legais e o entendimento mais atual do STF acerca do tema.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, emendar a inicial devendo, demonstrar, através de tabelas, a evolução do piso nacional, bem como discriminar a diferença que deveria receber em face da recebida e, ainda, como chegou ao montante constante no pedido, com vista a garantir o contraditório, sob pena de extinção.
Do requerimento de tutela de urgência
Indefiro desde já o requerimento de tutela de urgência formulado pela parte autora uma vez que existe vedação legal à concessão de referido pleito.
Com efeito, em se tratando de pretensão que visa impor à Fazenda Pública a obrigação de pagar, incide na espécie a disposição contida nos §§2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009, cuja redação segue abaixo transcrita:
Art. 7º.(...)
§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...)
§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Além disso, tem-se a proibição expressa disposta no art. 1º da Lei 8.437/92 e também a restrição do art. 2º B da Lei 9.494/97, também abaixo transcritas:
Lei 8.437/92:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de MANDADO de segurança, em virtude de vedação legal.
Lei 9.494/97:
Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.
Observa-se, portanto, que a legislação veda a concessão de qualquer pagamento.
Pondera-se, ademais, que dada a natureza alimentar dos valores pretendidos pela parte autora, existe o perigo da irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, de modo que se deferida a liminar, caso ao final o MÉRITO seja julgado improcedente, não se poderia exigir a devolução dos valores.
Esse perigo de irreversibilidade, por si só, é óbice ao deferimento do pedido da parte autora, conforme previsão do §3º do art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(...)
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Por essas razões, resta INDEFERIDO o requerimento de tutela de urgência, devendo a prioridade ser retira do feito.
Atendida a determinação de emenda ou decorrido seu prazo, conclusos.
Alta Floresta D'Oeste, 11 de setembro de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001105-57.2017.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
Parte autora:
Nome: MARIA IZABEL SANCHES DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - OAB-RO 6440
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Diante do trânsito em julgado e considerando que já foi oficiado à agência da previdência social responsável por demandas judiciais (Porto Velho-RO) solicitando a implantação do benefício concedido na SENTENÇA em favor da autora, expeça-se novo ofício à referida agência requisitando quem encaminhe o comprovante de cumprimento da determinação (implantação do benefício) no prazo de 10 (dez) dias.
Reitere-se a solicitação se for necessário.
Se mesmo diante da reiteração da solicitação não houver comprovação de implantação do benefício, intime-se a Procuradoria para requerida para comprovar a implantação em 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária por atraso, informando que as diligências realizadas pelo juízo diretamente à agência da previdência social responsável por demandas judiciais restaram inúteis.
Comprovada a implantação, intime-se a requerida para apresentar o valor que entende devido ("execução invertida") em 15 dias, intimando-se a autora, na sequência, para dizer se concorda com os cálculos do requerido ou impugnar, em 15 dias.
Concordando a autora, ficam homologados os cálculos da requerida e autorizada a expedição das RPVs, devendo ser cientificada previamente a requerida sobre os requisitórios para que, caso queira, deles se manifeste em 5 dias, para somente depois disso encaminhar ao setor de pagamentos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001133-88.2018.8.22.0017
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Valor inicial da Causa: R$ 216.383,50
Parte autora:
Nome: PAULO SERGIO LEITE
Endereço: LINHA P-46, KM 08, S/N, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: ANA MARLI DE JESUS SILVA LEITE
Endereço: LINHA P-46, KM 08, S/N, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: MARIA DOS ANJOS SILVA LEITE
Endereço: Avenida São João, 1561, Vila Operária, Rondonópolis - MT - CEP: 78720-618
Nome: SILVANA DE JESUS LEITE
Endereço: Rua Cosmos, 11383, Rua Dolomita, Teixeirão, Porto Velho - RO - CEP: 76825-300
Nome: FABIOLA LEITE
Endereço: Rua Lins, S/N, Quadra 199, Módulo 06, NÃO INFORMADO, Juína - MT - CEP: 78320-000
Nome: JOSEFA ADRIANA LEITE
Endereço: Linha Travessão P 03 Km 03, S/N, ZONA RURAL, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Nome: JACI JOSE LEITE JUNIOR
Endereço: LINHA P-46, KM 08, S/N, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: JAIR JOSE LEITE
Endereço: AV. CUIABÁ, 4290, LIBERDADE, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: HELENA MARIA SILVA LEITE
Endereço: LINHA P-46, KM 08, S/N, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: LUCIANA DE JESUS LEITE
Endereço: LINHA P-46, KM 08, S/N, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: ANA CLAUDIA LEITE
Endereço: AV. CUIABÁ, 4522, LIBERDADE, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: TAWANE DE SOUZA LEITE
Endereço: BR 425 3ª Linha do Ribeirão, Km 28, S/N, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: LUIZ DIEGO DE SOUZA LEITE
Endereço: LINHA P-46, KM 08, S/N, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Parte requerida:
Nome: JACI JOSE LEITE
Endereço: LINHA P-46, KM 08, S/N, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando a DECISÃO em agravo de instrumento concedendo efeito suspensivo a presente ação, suspendo o feito até o julgamento de MÉRITO do recurso ou DECISÃO ulterior. Prazo estimado 60 dias.
Aguarde-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n. 7001458-97.2017.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Parte autora:
Nome: FAGNER DE ALMEIDA MOREIRA
Endereço: Rua Afonso Pena, 4687, casa, redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS - RO7133
Parte requerida:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
O pedido do autor deve ser julgado improcedente.
Com efeito, após detida análise dos autos observa-se que as lesões que o requerente sofreu foram decorrentes de conduta praticada por ele próprio, que agiu de maneira imprudente ao pendurar-se na cesta de basquete da quadra da Escola Tancredo de Almeida Neves.
A prova produzida em audiência foi bastante robusta para demonstra a conduta inadequada do autor que terminou por se expor ao risco, vindo a sofrer as lesões com a queda da estrutura.
Em verdade não se pode falar em "queda" da estrutura, mas sim em sua derrubada, pois foi a conduta do autor de se pendurar naquele equipamento que resultou em sua queda.

Nesse sentido tem-se o depoimento da Diretora da Escola a Sra. ELIANE DE FATIMA LIMA MATOS que foi ouvida em Juízo e declarou que o sistema de vigilância da escola registrou as imagens do autor dependurando-se por pelo menos 2 (duas) vezes naquela estrutura, e balançando-se repetidas vezes de um lado para o outro.
Esse fato (pendurar-se na estrutura) não foi narrado na petição inicial, o que em tese poderia até configurar uma conduta de má-fé processual.
No entanto, na audiência em seu depoimento pessoal o autor admitiu ter se pendurado nas cordas da cesta do basquete, não admitindo a afirmação de que tivesse se balançado de um lado para o outro.
A irmã do autor ouvida na audiência também confirmou que viu as imagens do sistema de vigilância.
Não existe dúvida de que o autor se expôs indevidamente ao risco que se consumou nas lesões corporais.
Insta destacar que o autor NÃO era estudante da Escola pública. Estava ali utilizando-se do espaço cedido gratuitamente e de forma imprudente ocasionou em verdade um dano ao patrimônio público.
Embora o autor negue a conduta de "balançar-se" de um lado para o outro, entende-se que sua negativa não é crível.
Primeiro porque foi omitida da sua narrativa inicial a conduta dele de se pendurar naquela estrutura; segundo porque o depoimento da Sra. Diretora prestado em juízo pareceu-nos extremamente seguro e isento.
Nunca é demais destacar que o Estado não pode funcionar como um segurador universal, responsabilizando-se por todos os danos que ocorrem em seu espaço.
Como é sabido, a responsabilidade civil do Estado está baseada na existência de 3 (três) requisitos: conduta, dano, nexo de causalidade, podendo ser afastado o dever de indenizar quando existir a chamada culpa exclusiva da vítima.
E no caso dos autos está bastante clara a culpa exclusiva da vítima pois o autor, pessoa maior e capaz, utilizando-se do espaço público, voluntariamente expôs à situação que resultou nas lesões por ele sofridas.
Nesse sentido:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COLISÃO DE VEÍCULO EM POSTE INSTALADO EM LOCAL SUPOSTAMENTE IMPRÓPRIO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INCURSIONAMENTO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (RE 945343 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 27-05-2016 PUBLIC 30-05-2016)
A irmã do autor e o próprio requerente por várias vezes expressaram suas opiniões no sentido de que a conduta do autor de se pendurar na estrutura seria irrelevante, quase inquirindo esse Juízo ao questionar se a vítima tivesse sido uma criança.
Ocorre que a vitimização de uma criança na situação dos autos é meramente hipotética.
Nos processos o

PODER JUDICIÁRIO julga os fatos que são apresentados, não sendo possível fazer ilações para supor soluções a situações hipotéticas.
Por palavras bem simples, a vítima não foi uma criança. Foi um adulto, usando um espaço público cedido gratuitamente, danificando-o e vitimando a si próprio.
A situação retratada nos autos também difere daquele colacionado pelo autor pois naquele caso a vítima foi uma criança que andando na via pública sofreu um acidente por conta de um buraco na pista.
O dado curioso é que o advogado do autor nesta ação ora em julgamento funcionou como advogado do ente público naquele processo, posicionando-se pela improcedência daquela pretensão.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, REJEITO a pretensão formulada pelo autor.
EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Sem custas e sem honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.
Em caso de recurso, deve o sucumbente demonstrar documentalmente a sua hipossuficiência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos digitais.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de setembro de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000220-09.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: NATALYA ANACLETO NOBREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para se manifestar se houve o pagamento do RPV ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001069-78.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte autora:
Nome: GIULIA DE OLIVEIRA FUZARI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE PEREIRA BENTO - OAB-RO 3409, REGINALDO SILVA - OAB-RO 8086
Parte requerida:
Nome: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DE LIMA FANK - OAB-RO 6025
DESPACHO
Vistos.
Diante da DECISÃO da instância superior proferida no agravo manejado pela parte requerida (ID n. 21389706), intime-se a requerente para apresentar os endereços dos demais candidatos que não apresentaram desistência expressa: Victor Tavares de Oliveira, Ingria Yohana, Ana Carolina Rodrigues Valladares e Laura Alves Aoyama, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar a intimação deles para se manifestarem.
Informados os endereços, expeça-se intimação pessoal aos referidos candidatos para se manifestarem em 10 (dez) dias sobre a pretensão da parte autora, caso queiram, sob pena de anuência tácita.
No mais, considerando que a instância recursal indeferiu a pretensão liminar do agravo de suspensão da tutela de urgência provisória concedida no presente processo, deverá comprovar o cumprimento da liminar nos moldes do DESPACHO de ID n. 21239255.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.
Por força do disposto no art. 9º e art. 10º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca da competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, tendo-se em vista a tese de incompetência sustentada pela requerida no Agravo de Instrumento. Prazo de 10 (dez) dias.
DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça, para fins de intimação dos advogados das partes.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 12 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001161-27.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: HIGOR MARTINS GORZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
EXECUTADO: LAURINDO YOSHIAKI SATO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843
INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para comparecer no Fórum (Vara Cível) para assinatura do auto de adjucação, no prazo de prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000788-93.2016.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Valor inicial da Causa: R$ 419.375,00
Parte autora:
Nome: MATILDE LELIS DA COSTA CAMPOS
Endereço: Linha 47,5, esquina com 134, km 30, Distrito de Nova Geaze, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO000549A
Parte requerida:
Nome: APARECIDO DONIZETE PASSAGLIA
Endereço: Linha 45,, km 25, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, CPA - Porto Velho, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de reparação de danos movida por MATILDE LELIS DA COSTA CAMPOS contra GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Por DESPACHO lançado no ID 20231361 esse Juízo chamou o feito à ordem e, em obediência ao disposto no art. 9º e art. 10º do Código de Processo Civil determinou a intimação do advogado Dr. Álvaro Marcelo Bueno, que atua em favor do requerido APARECIDO DONIZETE PASSAGLIA, a fim de que se manifestasse quanto à eventual presença de impedimento à sua atuação no feito.
O advogado manifestou-se conforme consta no ID 20576420, aduzindo não ser caso de impedimento já que a ação não busca reparação de dano causado à Fazenda Pública.
Simples o relato. DECIDO.
É sabido que toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo, conforme precisa dicção do art. 70 do Código de Processo Civil.
Ocorre, no entanto, que salvo as exceções constitucionais e legais, a parte deve ser representada em Juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme preceituam os artigos 103 do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei 8.906/94.
Em termos constitucionais a atuação do advogado é considerada essencial à Administração da Justiça, conforme prescreve o art. 133 da Constituição.
Daí a diferenciação que se costuma fazer entre os conceitos capacidade de ser parte e capacidade postulatória.
No caso dos autos a questão de ordem pendente de apreciação diz respeito à (in) capacidade postulatória do douto causídico que representa os requeridos.
Com efeito, é fato notório – o que dispensa inclusive a produção de prova conforme previsão do inciso I do art. 374 do CPC – que o advogado Álvaro Marcelo Bueno, OAB/RO 6843, é vereador eleito pelo Município de Alta Floresta do Oeste, razão pela qual sua atuação está sujeita às exceções constantes no art. 30 da Lei 8.906/94, conforme abaixo transcrito:
Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:
I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;
II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.
A norma em referência cria uma restrição à capacidade postulatória do advogado, impedindo sua atuação sob determinadas condições, como ocorre no presente caso.
Com efeito, o parlamentar não pode advogar nem contra e nem a favor de nenhuma Fazenda Pública.
Trata-se de uma restrição mais ampla do que aquela imposta aos demais servidores públicos em geral, pois para esses, conforme previsão do inciso I do art. 30 da norma acima transcrita, o impedimento diz respeito unicamente à atuação contra os interesses da respectiva Fazenda Pública que os remunera.
Noutras palavras, o advogado que ao mesmo tempo exerce mandato eletivo, em qualquer nível, não pode atuar contra ou a favor de nenhuma Fazenda Pública, em razão de imperativo legal.
O tema já foi inclusive objeto de decisões no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA COMPROVADA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONTRIBUINTE REPRESENTADA POR PATRONO NO EXERCÍCIO DE MANDATO DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 30, II, DA LEI 8.906/1994. IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA OU A FAVOR DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO DE QUALQUER ESFERA DE PODER. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA.
1. As divergências traçadas nestes autos envolvem as questões relacionadas ao impedimento de parlamentar para o exercício da advocacia contra ente público diverso daquela ao qual se encontra vinculado; e ao regime de tributação do ISSQN aplicável a sociedades simples organizadas sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada.
2. Quanto à primeira divergência, o acórdão embargado decidiu que: "O impedimento previsto no art. 30, II, da Lei n. 8.906/1994 deve ser interpretado na sua ampla extensão, de modo a não alcançar outros entes que não àquele ao qual o patrono pertença".
3. Já no aresto indicado como paradigma entendeu-se que: "Nos termos do art. 30, II, da Lei 8.906/1994, todos os membros do Poder Legislativo, independentemente do nível a que pertencerem

- municipal, estadual ou federal - são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público".
4. Nesse ponto, a divergência é evidente e deve ser resolvida adotando-se o entendimento firmado no acórdão paradigma, na medida em que o art. 30, II, do Estatuto da OAB é categórico ao considerar impedidos para o exercício da advocacia os membros do Poder Legislativo, "em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público", não havendo qualquer ressalva em sentido contrário.
5. Destaque-se, por oportuno, a existência de precedente da Primeira Turma, julgado à unanimidade e publicado em data posterior ao acórdão ora embargado, na mesma linha do aresto paradigma: (AgRg no AREsp 27.767/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016.
6. No caso particular dos autos, segundo se depreende do substabelecimento de e-STJ, fl. 330, verifica-se que o patrono da sociedade empresária que assinou o agravo regimental (e-STJ, fls. 345/354) interposto contra a DECISÃO que proveu o recurso especial da municipalidade era, à época, integrante da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.
7. O reconhecimento da ausência de capacidade postulatória é medida que se impõe, ficando prejudicada a análise da alegada divergência quanto à aplicação da alíquota do ISSQN na forma do art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968. 8. Embargos de divergência providos para declarar a ausência de capacidade postulatória e não conhecer do agravo regimental interposto contra a DECISÃO que deu provimento ao recurso especial do Município. (EAREsp 519.194/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 23/06/2017).
Em verdade, para a incidência da restrição, basta que a atuação seja contra ou a favor de alguma Fazenda Pública.
Não há, pois, a necessidade de que a atuação seja realizada diretamente contra a Fazenda Pública, bastando que os seus reflexos a atinjam.
Transcreve-se abaixo julgado ilustrativo desse entendimento:
PROCESSUAL CIVIL. IMPEDIMENTOS DO ADVOGADO. SERVIDOR PÚBLICO. I - O SERVIDOR PÚBLICO, AINDA QUE EM CAUSA PRÓPRIA, NÃO PODE PATROCINAR MANDADO DE SEGURANÇA CUJOS REFLEXOS JURÍDICOS, EM EVENTUAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, VEM A SER CERCADOS PELA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUAL SE ACHA VINCULADO. II - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86, VI, DA LEI 4215/63. III - IMPROPRIA A VIA MANDAMENTAL, QUANDO A DISCUSSÃO ENVOLVE DIVERGÊNCIA QUANTO A QUESTÃO DE FATO. IV - RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNANIME. (TRF-5 2242 PE 90.05.06545-1, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti (Substituto), Data de Julgamento: 20/11/1990, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-21/12/1990 PÁGINA-31270).
No caso dos autos tem-se em tramitação uma ação de reparação de dano na qual os autores, dentre os vários pedidos formulados, postula pela condenação do requerido e o Estado a indenização por dano moral e material.
Trata-se inegavelmente da defesa de atos em tese que podem cominar na condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de indenização.
O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não estabelece que o impedimento se dê quando a atuação do Parlamentar-Advogado for contra ou a favor de determinados entes, preferindo utilizar a expressão "Fazenda Pública", que é um conceito jurídico determinado, consubstanciando-se no conjunto das pessoas jurídicas de direito público.
Além disso, a razão jurídica para a existência do impedimento é exatamente evitar a ocorrência de qualquer dúvida quando à proba atuação dos agentes públicos.
Com efeito, nas palavras de Paulo Lobo, em Comentários ao Estatuto da OAB, 10.ed. 2017:
"O Congresso Nacional introduziu no ante projeto e laborado pela OAB uma hipótese de impedimento dirigida especificamente aos parlamentares de qualquer nível, talvez pelo impacto das denúncias da CPI da corrupção, cujos resultados surgiram durante a tramitação do Estatuto na Câmara dos Deputados. Essa hipótese amplia a que existia no anterior Estatuto. Os parlamentares municipais, estaduais ou federais, que não sejam membros ou suplente s das mesas diretoras, estão impedidos de advogar contra ou a favor de qualquer entidade de Administração Pública direta ou indireta municipal, estadual ou federal, não apenas contra a respectiva Fazenda Pública, enquanto perdurarem seus mandatos. Incluem-se na proibição as entidades paraestatais, concessionárias ou permissionárias de serviço público."
Segundo o aludido autor, a razão de ser da então novel restrição pode ter sido o impacto da tramitação de uma comissão parlamentar de inquérito.
De qualquer forma, ainda que não tenha sido essa especificamente a motivação, não é demais recordar que o Parlamentar é agente político por definição e sua atuação diz respeito à observância direta dos mais caros preceitos normativos vigentes.
Logo, diversamente do que tentou sustentar o advogado, não há ressalva para que o membro do Poder Legislativo possa advogar contra ou a favor de entes públicos estaduais ou federais ou outros que não pertençam unicamente ao município no qual exerce o cargo de vereador, uma vez que o impedimento expressamente previsto na lei é claro e indiscutível no sentido de impedir o membro do Poder Legislativo de advogar contra ou a favor de qualquer pessoa jurídica de direito público, pouco importando o nível em que se encontre (municipal, estadual ou federal), assertiva essa que, como dito, foi reconhecida pelo STJ mais recentemente no julgamento da resolução de divergência acima cotejada.
Ademais, soa talvez mais "convincente" aos olhos dos leigos a atuação do advogado que ao mesmo tempo é parlamentar pois com o prestígio que possui em razão do cargo eletivo, ao sustentar o acerto dos atos e negócios ditos ímprobos tem a seu favor o argumento da autoridade que é.
A razão de ser da norma é bastante clara e não deixa dúvidas. O legislador pretendeu que a atuação do parlamentar fosse exercida em prioridade àquela de advogado, vedando o exercício da advocacia exatamente para concretizar aquela intenção.
É possível sustentar, portanto, que a FINALIDADE da norma em estudo diz respeito à estrita observância do princípio da moralidade administrativa ao evitar que o parlamentar eventualmente faça uso da influência tida em razão do cargo eletivo que possui para advogar contra ou a favor da administração pública na medida em que referida atuação terminaria por caracterizar renúncia à pontual e imparcial atuação de fiscalização que deveria exercer em relação à administração pública.
Portanto, havendo expresso impedimento legal para o vereador advogar contra ou a favor de qualquer das pessoais jurídicas de direito público em qualquer nível que se encontre (municipal, estadual ou federal) e já tendo sido confirmado referido impedimento pelas instâncias recursais superiores (TRF 1ª Região e STJ), de rigor o reconhecimento da impossibilidade do vereador atuar como advogado contra a autarquia previdenciária no presente processo.
DISPOSITIVO DA DECISÃO
À vista do exposto, com fundamento no art. 30, inciso II, da Lei 8.906/94, reconhece-se o impedimento da atuação, nos presentes autos, do advogado Dr. Álvaro Marcelo Bueno, OAB/RO 6843.
Intime-se pessoalmente a parte por ele representada para que, sem prejuízo dos atos processuais já praticados, regularize a representação processual no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 12 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000645-70.2017.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Valor inicial da Causa: R$ 3.748,00
Parte autora:
Nome: JAQUELINE DA SILVA BORGES
Endereço: linha 47,5 com a linha 134 km 30, sn, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora atribuiu ao pedido de cumprimento da SENTENÇA o valor de R$ 4.778,98, resultante da soma do valor principal do salário-maternidade, no importe de R$ 3.949,57 (ID 16002988) com o valor dos honorários sucumbenciais e os honorários da fase de execução, que resulta em R$ 829,41.
Considerando que a parte requerida foi regularmente intimada dos cálculos da parte autora e do pedido de cumprimento de SENTENÇA e não se insurgiu quanto aos valores apresentados, embora lhe tenha sido assegurado o prazo legal para tanto, bem como por não vislumbrar inconsistências aparentes, homologo os cálculos da parte autora (ID 16002988) no valor de R$ 4.778,98 a título das parcelas do salário-maternidade R$ 829,41 a título de honorários devidos ao advogado.
Expeçam-se as RPVs para pagamento do valor principal devido à parte autora e dos honorários.
Com a emissão dos RPVs, antes de encaminhar para o pagamento, dê ciência à requerida dos requisitórios para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste, caso queira.
Após, não havendo insurgência da ré, encaminhe-se para pagamento, retornando os autos conclusos para autorização de expedição de alvará e extinção assim que o depósito for realizado.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 12 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001039-43.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: DANIEL PINHEIRO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
EXECUTADO: VANZEILDO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID21361027, bem como para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000414-77.2016.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Valor inicial da Causa: R$ 46.134,18
Parte autora:
Nome: ARI INACIO SCHERER
Endereço: Rua Grécia, 2214, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-528
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON STUTZ - RO000309B
Parte requerida:
Nome: ADAO FERREIRA E CIA LTDA - ME
Endereço: AC Alta Floresta do Oeste, 3910, avenida mato grosso, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovida por ARI INÁCIO SCHERER, em face de ADÃO FERREIRA E CIA LTDA - ME.
O executado foi citado e intimado via edital, deixando transcorrer o prazo sem manifestação, sendo nomeado curador especial.
Foi apresentado tempestivamente impugnação por negativa geral, pela curadoria especial (ID. 19701637).
O autor manifestou-se pelo não cabimento de negativa geral (id 20501946).
Relatei. Decido.
A curadoria especial apresentou impugnação não tendo apresentado nenhuma matéria que pudesse retirar a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, tendo optado embargar por negativa geral, nos termos do artigo 341, do parágrafo único do Código de Processo Civil.
Aliado a isso, nada se manifestou quanto ao valor da execução.
Portanto, INDEFIRO a impugnação apresentada.
Intime-se a parte autora, por seu procurador, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 12 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001135-58.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RICARDO NAGATA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: JEAN FERNANDES FERREIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: JEAN FERNANDES FERREIRA SILVA
Endereço: LH P 50, KM5,5, RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
SENTENÇA
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na ata de audiência de conciliação [ID 21379329], para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.
Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Porquanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela Serventia.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se.
Alta Floresta do Oeste, 12 de setembro de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000656-08.2018.8.22.0011
Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente: Ivan Flaides Trindade
Advogado: Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra do inteiro teor da r. DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por IVAN FLAIDES TRINDADE, sob o argumento de que não existem elementos concretos que indiquem sua participação nos crimes que lhe são imputados e de que está sofrendo ameaças de morte por parte de apenados que já lhe agrediram em outra oportunidade e sofreram PAD, perdendo 1/3 dos dias remidos, razão pela qual sua prisão, além de desnecessária, está lhe causando risco. Instado, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido.É o breve relatório. Fundamento e decido.O réu já pleiteou pela revogação de sua prisão preventiva no bojo do processo nº 000311-42.2018.8.22.0011, oportunidade na qual o pedido foi indeferido porquanto a alegação de inocência compõe o MÉRITO da causa e com ele deve ser analisada, não sendo motivo hábil a justificar a revogação da segregação cautelar, bem como porque a prisão preventiva se rege pela cláusula rebus sic standibus, não tendo o réu apresentado nenhum elemento capaz de alterar a sua situação prisional.Novamente o pedido do acusado não veio amparado com nenhum elemento que altere o conjunto fático/probatório de modo a justificar a revogação de sua prisão preventiva, pelo que o pedido não merece deferimento.Ressalto que a alegação de que vem sofrendo ameaças não é motivo plausível para justificar a soltura do réu. Ainda, não cabe a este Juízo adotar nenhuma providência para salvaguardar a sua segurança, eis que tal ônus é da Direção do Centro de Ressocialização, apenas cabendo a esta Magistrada atuar em caso de comprovada inércia da autoridade responsável, depois de devidamente informada. Deste modo, estando o réu temente por sua vida, deverá comunicar o fato à Direção do Centro e, apenas em caso de inércia, buscar por providências junto a esta Magistrada. Ao teor do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo réu, mantendo o decreto prisional por seus próprios fundamentos. Oficie-se, com urgência, o Diretor da Unidade acerca dessa DECISÃO.Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. SERVE DE OFICIO. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 28 de agosto de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018.

Proc.: 0000573-89.2018.8.22.0011
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Elizangela Patricia Cardoso
Advogado:Gilvan de Castro Araujo (OAB/RO 4589)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra da r. DECISÃO transcrita abaixo:
DECISÃO:Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Elizangela Patrícia Cardoso. Argumenta a requerente que o veículo é de propriedade do espólio de Lourival Cardoso, o qual foi apreendido na posse do nacional Claudemir Guimarães Cordeiro, ex-companheiro da requerente, o qual foi preso e absolvido nos autos 0000128-4.2016.8.22.0011. Juntou os documentos para comprovar o alegado. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pleito. É o relato. Decido. Com relação a restituição de coisas apreendidas, disciplina o Código de Processo Penal, em seu artigo 118, que antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, enquanto interessarem ao processo Nos autos do processo o n. 0000128-4.2016.8.22.0011 verifica-se que houve julgamento em segundo grau, mantendo a absolvição do réu Claudemir Cordeiro Guimarães, pelo que o veículo apreendido não foi utilizado para a prática delitiva, bem como não constitui objeto de origens espúrias. Diante disso e considerando que o bem apreendido não constitui instrumento do crime ou produto de crime, bem como de que não há dúvida quanto ao direito da requerente, outro raciocínio não há a não ser a restituição do bem a quem de direito. Ante as ponderações supra, defiro o pedido de restituição do veículo AGILE LTZ/CHEVROLET, PRATA, 2012/2013, PLACA OHU 6038, a requerente Elizangela Patrícia Cardoso, mediante a assinatura de termo. Dê-se ciência ao Ministério Público, bem como à Defesa, devendo essa ser intimada via Diário da Justiça. Certifique-se nos autos que originaram a apreensão do veículo o teor da presente DECISÃO. Após o cumprimento, arquivem-se os autos.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de agosto de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste, 11 de setembro de 2018

Proc.: 0002274-95.2012.8.22.0011
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: Fabricio Campos da Silva, Fernando Santana Freitas, Renato de Souza Benevides, Alessandro dos Santos Oliveira, Rogerio Caetano Pereira, Edimar Dias dos Santos, Andréia Alves de Sá, Jorge Luiz Ferreira da Silva, Marilza Borges Gonçalves, Wesley Aparecido de Azevedo
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709), Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382.), Maria Helena de Paiva (OAB/RO 3425)
FINALIDADE: Intimar os advogados para apresentarem as alegações finais no prazo legal.
Alvorada do Oeste/RO, 11 de setembro de 2018.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0000615-41.2018.8.22.0011
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Vítima do fato:Delegacia de Polícia, Leidiane Valeria Silva
Advogado:Delegado de Polícia Civil de Urupá (ALVORADA)
Infrator:Fabio Trindade, brasileiro, filho de José Gomes Trindade e Maria Flaides Trindade, atualmente em local incerto ou não sabido.
FINALIDADE: Intimar o infrator supra da r. DECISÃO transcrita abaixo:
DECISÃO: LEIDIANE VALÉRIA SILVA, residente e domiciliada a Rua São Francisco, n. 4668, bairro Alto Alegre, Urupá/RO, 99364-9080 compareceu perante a Autoridade Policial, oportunidade na qual declarou ter sido ameaçada por seu ex-namorado FABIO TRINDADE, residente a Rua Primo Pazini, s/n, fone 99338-0017, conforme registro de ocorrência policial acostada aos autos, razão pela qual requer aplicação das medidas protetivas previstas no artigo 22, § 1º da Lei 11.340/2006. Com o pedido, cópia do registro de ocorrência, do termo de depoimento da vítima e da certidão circunstanciada criminal do agressor. Consta na ocorrência policial que a vítima namorou com o requerido aproximadamente 15 dias, tendo o requerido morado em sua residência no período. Segundo informado por ela, o requerido não aceita o término do namora e vem lhe incomodando constantemente, proferindo, inclusive, ameaça, afirmando que iria dar um tiro na boca da declarante apertando seu pescoço Em virtude dos fatos narrados, a ofendida afirmou que não pretende mais manter contato com o acusado, pleiteando pela concessão de medidas protetivas. É o relatório. Decido. O relato dos autos caracteriza, em tese, a prática dos crimes de ameaça - artigo 147 do Código Penal c/c art. 7º da Lei n. 11.340/2006.Da leitura dos documentos que instruem a presente representação, verifica-se do relato da suposta vítima que ela foi namorada do representado e que este lhe teria ameaçado.Diante da coerência do relato e, principalmente, do fato da questão envolver crime contra mulher, todas as medidas cabíveis e viáveis devem ser efetivadas, buscando o direito de proteção integral.Não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, antes da persecução penal, com a observância do contraditório e ampla defesa, mas a justificativa da aplicação das medidas previstas na Lei n.º 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos

nos autos.As medidas protetivas elencadas na Lei n.11.340/06 tem natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis iuris (aparência do bom direito). Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois, estes serão apurados no curso do processo. No caso dos autos, o perigo se evidencia pela possibilidade de que o alegado ato criminoso possa ser novamente praticado ou que a ameaça se concretize. A plausibilidade se evidencia pelo relato coerente dos fatos, notadamente no Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia e no teor do relato da suposta vítima, sendo que, apesar de ser possível vislumbrar ofensa a direito do indiciado, o fato é que, tendo em vista a ponderação dos direitos em questão, há elementos suficientes à excepcionalidade que se busca.Assim, nos termos do art. 22 da Lei n.º 11.340/2006, DEFIRO o pedido formulado por LEIDIANE VALÉRIA SILVA e determino as seguintes medidas protetivas a seu favor:a) O requerido FABIO TRINDADE fica PROIBIDO de se aproximar da residência da vítima e seus familiares ou de seu local de trabalho, fixando o limite mínimo de 300 (trezentos) metros; b) O requerido FABIO TRINDADE fica PROIBIDO de manter contato com a vítima, inclusive por telefone ou qualquer outro meio. Intimem-se as partes, entregando cópia da presente DECISÃO. Na oportunidade, advirta-se o infrator de que o descumprindo das medidas impostas poderá acarretar o decreto de sua prisão preventiva, bem como a configuração da prática do crime tipificado no artigo 24-A, da Lei 11.340/06, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Esta DECISÃO perdurará pelo período de 03 (três) meses. Cópia desta DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. Ciência ao Ministério Público. Comunique-se esta DECISÃO à autoridade policial. Sirva de ofício. Após, em não havendo recurso ou pendências, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 13 de agosto de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste, 11 de setembro de 2018
Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001605-10.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LAYNER ANDAM DE BARROS
Endereço: av moacir de paula vieira, 4375, alto alegre, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Intime-se o exequente para que emende a inicial, juntando aos autos a certidão de trânsito em julgado da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001633-75.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Requerido: Nome: EDGAR FERNANDES MACHADO
Endereço: Avenida Independência, 5073, casa, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de juntar aos autos a planilha de cálculo que ensejou a atribuição de valor à causa, observado o disposto no artigo 292, I, do NCPC.
O exequente deverá, ainda, recolher as custas processuais, tudo no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000310-69.2017.8.22.0011
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12.901, 17 ANDAR, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910
Advogado do(a) AUTOR: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - PR0012293
Requerido: Nome: ADEILTON CAITANO DE SOUZA
Endereço: AV MARECHAL RONDON, 4866, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta pelo BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A contra ADEILTON CAITANO DE SOUZA, sob o argumento de que o requerido se encontra em mora para consigo e visando o recebimento de seu crédito. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do veículo e, no MÉRITO, pleiteou pela consolidação da propriedade e da posse plena sobre o bem objeto da demanda.
Liminar concedida ao ID 15408216.
Ao ID 20074465 o requerente informou que as partes entabularam acordo, pleiteando pela homologação do mesmo, bem como pela extinção do feito com resolução de MÉRITO.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC.
Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001593-93.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ANTONIO CARLOS LAZARO
Endereço: AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 5857, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
Requerido: Nome: CECILIA MARIA DE JESUS
Endereço: BR 429 KM 49, S/N, LADO DIREITO, SENTIDO PRESIDENTE MÉDICI, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Apesar de endereçar e ajuizar a ação no Juizado Especial Cível, os pedidos formulados pelo requerente correspondem ao rito comum. Desta feita, intime-o para que esclareça se de fato pretende que a ação seja processada e julgada nos Juizados, adequando seus pedidos em caso positivo. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000893-20.2018.8.22.0011
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: Nome: MARIA DE SOUZA BARROS DE MELO
Endereço: R JOAO PAULO II, 4528, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: Nome: ARGEU FERREIRA DE MELO
Endereço: C4, C40, S/N, TRAVESSAO, ZONA RURAL, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte requerida para contestar no prazo legal.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000711-68.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SIDINEI BANZZA FEITOZA
Endereço: LH ZERO, S/N, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443, LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 4137, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
Analisando a aba "expedientes" verifico que a CERON não foi intimada para apresentar alegações finais. Desta feita, intime-a.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para SENTENÇA.
Alvorada do Oeste/RO na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001542-53.2016.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: OSMIRE ZANELATO DA SILVA
Endereço: linha A2, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: DIVINO NUNES FILHO
Endereço: Rua Carlos de Lima, 0, zona urbana, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: MARIA APARECIDA DOS REIS SANTOS
Endereço: Avenida Jorge teixeira, 0, zona urbana, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: Banco do Brasil SA
Endereço: AV.DOS MIGRANTES,, 2349,, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o executado procedeu depósitos para subsidiar o valor da condenação, defiro o pleito de ID 20935993.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nos autos, sendo que o alvará poderá ser expedido em nome do patrono da parte autora, caso detenha poderes para tanto.
Expedido o alvará, intime-se a parte exequente para retirá-lo em Cartório.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000780-66.2018.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Requerido: Nome: DIVINO ROSADO DA SILVA
Endereço: Sítio Linha 44, KM 02, s/n, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: IRACI SOUZA SILVA
Endereço: Sítio Linha 44, KM 02, s/n, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP ingressou com a presente ação de execução em face de DIVINO ROSADO DA SILVA e OUTRO, com o fim de receber quantia certa, fixada em título executivo extrajudicial.
A parte executada foi devidamente citada e, ao ID 20744956 o exequente informou a quitação do débito, pleiteando pela extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Conforme se depreende dos autos, houve quitação do débito exequendo, o que impõe a extinção do feito.
Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais.
Registro que promovi ao desbloqueio da quantia bloqueada no sistema BacenJud.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001604-25.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: RONALDO CARVALHO CAMPOS
Endereço: rua: cedro rosa, 1305, sumaúma, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Analisando os documentos que instruem a inicial verifico que a SENTENÇA de ID 21213772 não corresponde à concessão do adicional de periculosidade e que o acórdão de ID 21213786 não está completo.
Deste modo, sendo os documentos supra essenciais não só para a análise do pedido de tutela de urgência como também para o próprio recebimento da ação, intime-se o autor para que junte a SENTENÇA compatível com o objeto da execução, bem como o acórdão completo.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Alvorada do Oeste/RO na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007138-51.2017.8.22.0021
Exequente: NILSETE FRANCISCA PAISANTE
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
Executado: VALDIRENE DE SOUZA SILVA GOMES
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
MANIFESTE-SE O AUTOR, no prazo de 5 (cinco) dias.
Buritis, 12 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002303-20.2017.8.22.0021
Exequente: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376
Executado: MARLLON ALCANTARA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
MANIFESTE-SE O AUTOR, no prazo de 5 (cinco) dias.
Buritis, 12 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004494-72.2016.8.22.0021
Exequente: APP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
Executado: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR0025276
Advogados do(a) EXECUTADO: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774, RENATO GOMES DA SILVA - SP320340
Intimação
MANIFESTE-SE O AUTOR, no prazo de 5 (cinco) dias.
Buritis, 12 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002082-03.2018.8.22.0021
Exequente: MERCES & MERCES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Executado: MEDSUPPLY ELETRO-ELETRONICA LTDA - EPP e outros
Intimação
MANIFESTE-SE O AUTOR, no prazo de 5 (cinco) dias.
Buritis, 12 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0002565-36.2010.8.22.0021
Exequente: Amaral Frasson e Cia Ltda. Farmácia Central
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER JAIR AMARAL - RO0002856
Executado: Multibag Indústria e Comercio de Plastico Ltda Me
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE SCHIEFER - PR13088, MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625
Intimação
Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias.
Buritis, 12 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005217-57.2017.8.22.0021
Exequente: HORLLY HOTEL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110, RODRIGO STEGMANN - RO0006063
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991
Intimação AO executado(a)(s) para o depósito do montante remanescente apurado no cálculo processual de Id. 14121591, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio de ativos.
Buritis, 12 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000752-68.2018.8.22.0021
Exequente: FERNANDA SPACK BORGES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 12 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006879-56.2017.8.22.0021
Exequente: AGNALDO RODRIGUES PEGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
MANIFESTE-SE O AUTOR QUANTO AO PAGAMENTO REALIZADO, no prazo de 05 dias.
Buritis, 12 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7001117-25.2018.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 18/02/2018 15:57:26
Requerente: VALMIR ORMINDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085
Requerido: GILMAR DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
O prazo solicitado de Id. 20213452, já decorreu. Assim, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Buritis, 11 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004921-69.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/10/2016 11:45:13
Requerente: T. G.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Requerido: C. D. L. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
DECISÃO
Vistos,
Ante as informações do IPC – Instituto de perícias Científicas, intimem-se as partes para ciência e cumprimento com urgências das recomendações apontadas no Id. 21072337, pág. 1-4.
Ressalto que a exumação ocorrerá no dia 28/09/2018 as 14:00, no cemitério municipal São Sebastião, município de Ariquemes -RO, no qual a presença dos advogados das partes é facultativa e a presença dos parentes do de cujus são desaconselhadas, em função da comoção, bem como há possibilidade de nomeação de assistentes técnicos para acompanhar o procedimento.
A coleta dos materiais sanguíneos da parte investigante T. G., e sua genitora Cleonice Martines Gonçalves, ocorrerá no dia 28/09/2018 as 08h:00min, na sala de audiência da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis. Proceda sua intimação pessoal, com urgência.
Determino ao Cartório que proceda a cientificação do administrador do cemitério para que disponibilize coveiros para realização do ato exumatório determinado, bem como certifique-se previamente do local correto que está sepultado o Sr. Claudenir de Lazari, bem como cientifique-se que o sepulcro não deverá ser aberto antes da chegada do Perito Judicial.
Intime-se os familiares do exumando para providenciar equipe de construção, para demolição e reconstrução do jazigo.
Por fim determino ao cartório a expedição de Alvará para transporte interestadual do material exumado, autorizando o perito judicial a transportar restos mortais do Sr. Claudenir de Lazari, dentro dos Estados de Rondônia e Mato Grosso do Sul.
Proceda a intimação das partes, advogados e demais interessados. Com urgência, via MANDADO, tendo em vista o curto prazo para realização do ato.
Serve a presente DECISÃO como carta/MANDADO /intimação/ ofício/alvará.
Buritis, 11 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

1º Cartório
Proc.: 0019020-13.2009.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Edmilson Rodrigues Siqueira
Advogado:Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Vítima:Dércio Sacomam, Ulisses Manoel de Santana
Denunciado Absolvido:Elson Bispo de Souza, Adelson Rodrigues Siqueira
Advogado:Halmério Bandeira de Melo (RO 770), Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845)
DECISÃO Vistos, Manifeste-se as partes no tocante às provas já produzidas e sobre a necessidade de nova instrução, indicando as razões e trazendo o rol de testemunhas a serem inquiridas. Caso não haja interesse em produção de novas provas, além das já constantes dos autos, poderão as partes, desde logo, apresentar suas alegações finais, por memoriais.Intime-se.Buritis-RO, quinta-feira, 30 de agosto de 2018. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001195-46.2015.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Iremar Nunes de Moraes
Advogado:Não Informado (xx)
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 dias CITAÇÃO DE: 01) IREMAR NUNES DE MORAES, brasileiro, RG n. 193627 SSP/RO, CPF n. 139.566.982-15, nascido aos 21/06/1962, em Conselheiro da Pena/MG, filho de Geraldo Nunes de Moraes e Josena Antônia de Moraes, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: 02) CITAR o acusado para responder a denuncia do Ministerio Publico em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 163, paragrafo unico, III, do CP, pelo seguinte fato, no dia 23/04/2015, na Av. Ayrton Senna, setor 01 IREMAR NUNES DE MORAES, causou dano ao patrimonio publico, vez que jogou pedras em um veiculo retroescavadeira de propriedade da prefeitura de Buritis/RO. 03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juizo poderá nomear defensor publico para fazê-lo em nome da acusada; 04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Publica será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dá-se vistas. Buritis/RO, 05 de setembro de 2018. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000355-70.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Vande Cardoso
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171), Sandra Islene de Assis (PR 5.256)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
Certidão da Escrivania:
Certifico e dou fé que Os autos retornaram do TRF 1° região. cumorimento de SENTENÇA Via PJE. Prazo 10 dias. Buritis/RO. 03/09/2018

Proc.: 0003243-75.2015.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gelza Maria Sanchez
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
Certidão da Escrivania:
Os autos reformaram do TRF 1º região. As autos para cumprimento de SENTENÇA Via PJE. Prazo de 10 dias. Buritis/RO 28/08/2018

Proc.: 0004670-44.2014.8.22.0021
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Alecy Gomes
Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DESPACHO Vistos,Chamo o feito a ordem ao DESPACHO retro. Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi a evolução da classe.Dê-se ciência às partes do v. Acórdão.Ante o trânsito em julgado do v. Acórdão, deverá a parte vencedora requerer o cumprimento de SENTENÇA via Pje por direcionamento a este Juízo, instruindo o requerimento com as seguintes peças: a) procurações de ambas as partes; b) SENTENÇA e v. Acórdão; c) certidão de trânsito em julgado; d) documento que certifique a data da citação da parte ré; e) demonstrativo do débito atualizado; f) outras peças processuais relevantes.Após, arquivem-se os autos, observado o fundamento contido no v. Acórdão.Intime-se via Dje.Buritis-RO, terça-feira, 4 de setembro de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0004552-68.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Miguel Gustavo Pereira
Advogado:Ademir Guizolf Adur (RO 373-B), Juniel Ferreira de Souza (RO 6635)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
Certidão da Escrivania:
Certifico e dou fé que Os autos retornaram do TRF 1° região. A parte autora para cumprimento de SENTENÇA via PJE. Prazo 10 dias. Buritis/RO 29/08/2018

Proc.: 0001647-56.2015.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Maria Monção
Advogado:Ademir Guizolf Adur (RO 373-B), Juniel Ferreira de Souza (RO 6635)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
Certidão da Escrivania:
Certifico e dou fé que Os autos retornaram do TRF 1° região. cumprimento de SENTENÇA via PJE. Prazo 10 dias. Buritis/RO 03/09/2018

Proc.: 0000478-39.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Terezinha Ferreira de Matos
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
Certidão da Escrivania:
Certifico e dou fé que os autos retornaram do TRF 1º Região. Ao autor para cumprimento de SENTENÇA via PJE. Prazo 10 dias. Buritis/RO 06/09/2018

Proc.: 0003733-68.2013.8.22.0021
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Dolina Silva Ferreira
Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
Certidão da Escrivania:
Certifico e dou fé que Os autos retornaram ao TRF 1° região. Ao autos para cumprimento de SENTENÇA Via PJE. Prazo 10 dias. Buritis/RO 06/09/2018

Proc.: 0002627-03.2015.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Genario Gino Santana
Advogado:Ademir Guizolf Adur (RO 373-B), Juniel Ferreira de Souza (RO 6635)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
Certidão da Escrivania:
Certifico e dou fé que Os autos retornaram ao TRF 1° região. Ao autos para cumprimento de SENTENÇA Via PJE. Prazo 10 dias. Buritis/RO 06/09/2018

Proc.: 0003695-56.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joel Fabem
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
Certidão da Escrivania:
Certifico e dou fé que Os autos retornaram ao TRF 1° região. Ao autos para cumprimento de SENTENÇA Via PJE. Prazo 15 dias. Buritis/RO 11/09/2018

Proc.: 0004285-04.2011.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alfredo Divino dos Santos
Advogado:Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
Certidão da Escrivania:
Certifico e dou fé que Os autos retornaram ao TRF 1° região. Ao autos para cumprimento de SENTENÇA Via PJE. Prazo 10 dias. Buritis/RO 06/09/2018

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 1001309-94.2017.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Cleiton Lopes Martins de Souza
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos em Mutirão,Considerando o que preceitua a Resolução Conjunta 001/2009-CNMP-CNJ, que determina o estabelecimento de mecanismos para revisão periódica das prisões temporárias e definitivas;Tendo em conta ainda a Política Institucional do TJRO de revisão processual anual dos presos definitivos, a ser realizado na 1ª Quinzena de Setembro, conforme disposto no Ofício Circular CGJ nº 053/2018;Considerando-se, ainda, o exíguo prazo para a realização das referidas análises processuais (de 15 dias conforme já salientado acima), os autos foram, desde já, conclusos para deliberação, sem prejuízo de ulterior e oportuna manifestação das partes;O presente feito foi analisado no mutirão carcerário de presos definitivos, com o especial objetivo jurisdicional de garantia do devido processo legal, visando a ressocialização dos apenados para sua inclusão na sociedade.Foi constatado, inicialmente, que o reeducando Cleiton Lopes Martins de Souza trabalhou, para fins de remição da seguinte forma:MÊSFLS.DIASMaio/20173121 Junho/20173221Julho/20173321Out/20171822Nov/20171722Dez /20171621Jan/20181923Fev/20182020Março/20182122Abril/201 82321Maio/20182423Junho/20182521Desta forma, afere-se que o total de dias trabalhados alcança o patamar de 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias, resultando em 86 (oitenta e seis) dias para remir, o que declaro remidos da pena do condenado. Fica desde já advertido que, no caso de punição por falta grave, tais dias poderão ser considerados perdidos, nos termos do art. 127 da LEP.Outrossim, HOMOLOGO os cálculos de pena realizados. Expeça-se guia de execução relativa à condenação nos 0001198-35.2014.22.0021 (já transitada em julgado - SENTENÇA às fls. 26/27) - fato praticado anteriorrmente à presente execução.Por fim, remeta-se ao reeducando o cálculo atualizado e a presente DECISÃO.Intimem-se. Vistas ao Ministério Público e a Defesa. Pratique-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000754-60.2018.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Pablo Henrique Pereira dos Santos
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos em Mutirão,Considerando o que preceitua a Resolução Conjunta 001/2009-CNMP-CNJ, que determina o estabelecimento de mecanismos para revisão periódica das prisões temporárias e definitivas;Tendo em conta ainda a Política Institucional do TJRO de revisão processual anual dos presos definitivos, a ser realizado na 1ª Quinzena de Setembro, conforme disposto no Ofício Circular CGJ nº 053/2018;Considerando-se, ainda, o exíguo prazo para a realização das referidas análises processuais (de 15 dias conforme já salientado acima), os autos foram, desde já, conclusos para deliberação, sem prejuízo de ulterior e oportuna manifestação das partes;O presente feito foi analisado no mutirão carcerário de presos definitivos, com o especial objetivo jurisdicional de garantia do devido processo legal, visando a ressocialização dos apenados para sua inclusão na sociedade. HOMOLOGO os cálculos de pena realizados de fls. 21/22.Verifico que foi determinado a instauração do PAD pelo estabelecimento penal, conforme DESPACHO de fl. 28, contudo não constam informações nos autos de sua realização.Assim, aguarde-se o desfecho do referido procedimento, quando então os autos deverão virem conclusos para a homologação ou não, oportunidade na qual na qual será analisada a concessão ou não do benefício da remição.Por fim, remeta-se ao reeducando o cálculo atualizado e a presente DECISÃO.Intimem-se. Vistas ao Ministério Público e a Defesa.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 1000778-08.2017.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Hassle Pereira Marinho
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos em Mutirão,Considerando o que preceitua a Resolução Conjunta 001/2009-CNMP-CNJ, que determina o estabelecimento de mecanismos para revisão periódica das prisões temporárias e definitivas;Tendo em conta ainda a Política Institucional do TJRO de revisão processual anual dos presos definitivos, a ser realizado na 1ª Quinzena de Setembro, conforme disposto no Ofício Circular CGJ nº 053/2018;Considerando-se, ainda, o exíguo prazo para a realização das referidas análises processuais (de 15 dias conforme já salientado acima), os autos foram, desde já, conclusos para deliberação, sem prejuízo de ulterior e oportuna manifestação das partes;O presente feito foi analisado no mutirão carcerário de presos definitivos, com o especial objetivo jurisdicional de garantia do devido processo legal, visando a ressocialização dos apenados para sua inclusão na sociedade.Foi constatado, inicialmente, que o reeducando Hassle Pereira Marinho trabalhou, para fins de remição da seguinte forma:MÊSFLS.DIASdez/20 177821jan/20187922fev/20188020mar/20188122abr/20188221mai/201 88323jun/20188421Desta forma, afere-se que o total de dias trabalhados alcança o patamar de 150 (cento e cinquenta) dias, resultando 50 (cinquenta) dias para remir, de sorte que declaro, pois, remidos da pena do condenado. Fica desde já advertido que, no caso de punição por falta grave, tais dias poderão ser considerados perdidos, nos termos do Art. 127 da LEP.Outrossim, HOMOLOGO os cálculos de pena realizados de fls. 85/87.Percebe-se do cálculo de pena que o reeducando terá direito de progressão ao regime semiaberto na data de 03/07/2020, caso não cometa até a data mencionada qualquer falta apta a ensejar a revogação ou retardação do benefício. Ressalte-se que, em havendo cometimento de falta, os cálculos e data prevista para progressão serão desconsiderados.Por fim, remeta-se ao reeducando o cálculo atualizado e a presente DECISÃO.Vistas ao Ministério Público e a Defesa.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0003565-95.2015.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Rafael da Silva Evangelista
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos em mutirão,Considerando o que preceitua a Resolução Conjunta 001/2009-CNMP-CNJ, que determina o estabelecimento de mecanismos para revisão periódica das prisões temporárias e definitivas;Tendo em conta ainda a Política Institucional do TJRO de revisão processual anual dos presos definitivos, a ser realizado na 1ª Quinzena de Setembro, conforme disposto no Ofício Circular CGJ nº 053/2018;Considerando-se, ainda, o exíguo prazo para a realização das referidas análises processuais (de 15 dias conforme já salientado acima), os autos foram, desde já, conclusos para deliberação, sem prejuízo de ulterior e oportuna manifestação das partes;O presente feito foi analisado no mutirão carcerário de presos definitivos, com o especial objetivo jurisdicional de garantia do devido processo legal, visando a ressocialização dos apenados para sua inclusão na sociedade. Verifico que o reeducando responde ação penal neste Juízo nos autos de n. 0002661-75.2015.8.22.0021. Proferida a SENTENÇA, junte-se a respectiva cópia no presente feito executivo. Matenho a suspensão do feito até a realização da audiência de justificação designada à fl. 60.Vistas ao Ministério Público e a Defesa. Pratique-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000267-90.2018.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Luciano de Jesus Almeida
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em Mutirão,Considerando o que preceitua a Resolução Conjunta 001/2009-CNMP-CNJ, que determina o estabelecimento de mecanismos para revisão periódica das prisões temporárias e definitivas;Tendo em conta ainda a Política Institucional do TJRO de revisão processual anual dos presos definitivos, a ser realizado na 1ª Quinzena de Setembro, conforme disposto no Ofício Circular CGJ nº 053/2018;Considerando-se, ainda, o exíguo prazo para a realização das referidas análises processuais (de 15 dias conforme já salientado acima), os autos foram, desde já, conclusos para deliberação, sem prejuízo de ulterior e oportuna manifestação das partes;O presente feito foi analisado no mutirão carcerário de presos definitivos, com o especial objetivo jurisdicional de garantia do devido processo legal, visando a ressocialização dos apenados para sua inclusão na sociedade.Verifico que foi determinado a instauração do PAD pelo estabelecimento penal, conforme DESPACHO de fl. 23, não havendo informações nos autos de sua realização.Reitrere-se, pois, a determinação de fl. 23.Concluído o referido procedimento, conclusos para a análise de sua homologação.Buritis-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001355-37.2016.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Daniela da Silva Carlos
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em Mutirão,Considerando o que preceitua a Resolução Conjunta 001/2009-CNMP-CNJ, que determina o estabelecimento de mecanismos para revisão periódica das prisões temporárias e definitivas;Tendo em conta ainda a Política Institucional do TJRO de revisão processual anual dos presos definitivos, a ser realizado na 1ª Quinzena de Setembro, conforme disposto no Ofício Circular CGJ nº 053/2018;Considerando-se, ainda, o exíguo prazo para a realização das referidas análises processuais (de 15 dias conforme já salientado acima), os autos foram, desde já, conclusos para deliberação, sem prejuízo de ulterior e oportuna manifestação das partes;O presente feito foi analisado no mutirão carcerário de presos definitivos, com o especial objetivo jurisdicional de garantia do devido processo legal, visando a ressocialização dos apenados para sua inclusão na sociedade.Verifico que foi determinada a instauração de PAD, sendo designada audiência pelo Juízo da Comarca de Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal), para o dia 17/09/2018 (fls. 120).Assim, aguarde-se a realização da referida solenidade, após o que o cartório deverá acompanhar o cumprimento do ato deprecado, fazendo CONCLUSÃO dos autos em seguida para deliberações. Buritis-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0015527-12.2014.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Robson dos Santos Francisco
Advogado:Defensoria Pública ( )
DECISÃO:
DECISÃO Vistos em Mutirão,Considerando o que preceitua a Resolução Conjunta 001/2009-CNMP-CNJ, que determina o estabelecimento de mecanismos para revisão periódica das prisões temporárias e definitivas.Tendo em conta ainda a Política Institucional do TJRO de revisão processual anual dos presos definitivos, a ser realizado na 1ª Quinzena de Setembro, conforme disposto no Ofício Circular CGJ nº 053/2018.Considerando-se, ainda, o exíguo prazo para a realização das referidas análises processuais (de 15 dias conforme já salientado acima), os autos foram, desde já, conclusos para deliberação, sem prejuízo de ulterior e oportuna manifestação das partes.O presente feito foi analisado no mutirão carcerário de presos definitivos, com o especial objetivo jurisdicional de garantia do devido processo legal, visando a ressocialização dos apenados para sua inclusão na sociedade.Verifico que foi instaurado PAD, para apuração de prática em tese de falta grave, mas a Comissão Processante concluiu pelo arquivamento do procedimento, haja vista a inexistência de indícios mínimos para a responsabilização do apenado.No mais, foi constatado, que o reeducando Robson dos Santos Francisco trabalhou, para fins de remição da seguinte forma:MÊSFLS.DIAS Out/201712331Nov/201712330Dez/201712331Fev/201812328Março/201812331Abril/201812330Maio/201812331Junho/201813230Desta forma, afere-se que o total de dias trabalhados alcança o patamar de 242 (duzentos e quarenta e dois) dias, resultando em 80 (oitenta) dias para remir, o que declaro remidos da pena do condenado. Fica desde já advertido que, no caso de punição por falta grave, tais dias poderão ser considerados perdidos, nos termos do art. 127 da LEP.Outrossim, HOMOLOGO homologo a conlcusão do PAD instaurado (001/2018), bem como os cálculos de pena realizados.Quanto à progressão de regime, percebe-se que do cálculo de pena que o reeducando, terá direito de progressão ao regime semiaberto, na data de 15/07/2023, caso não cometa até a data mencionada qualquer falta apta a ensejar a revogação ou retardação do benefícioPor fim, remeta-se ao reeducando o cálculo atualizado e a presente DECISÃO.Intimem-se. Vistas ao Ministério Público e a Defesa.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000694-58.2016.8.22.0021
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Joacir Bambil
Advogado:Alex Souza de Moraes Sarkis (RO 1423)

DECISÃO:
DECISÃO Vistos em Mutirão,Considerando o que preceitua a Resolução Conjunta 001/2009-CNMP-CNJ, que determina o estabelecimento de mecanismos para revisão periódica das prisões temporárias e definitivas;Tendo em conta ainda a Política Institucional do TJRO de revisão processual anual dos presos definitivos, a ser realizado na 1ª Quinzena de Setembro, conforme disposto no Ofício Circular CGJ nº 053/2018.Considerando-se, ainda, o exíguo prazo para a realização das referidas análises processuais (de 15 dias conforme já salientado acima), os autos foram, desde já, conclusos para deliberação, sem prejuízo de ulterior e oportuna manifestação das partes;O presente feito foi analisado no mutirão carcerário de presos definitivos, com o especial objetivo jurisdicional de garantia do devido processo legal, visando a ressocialização dos apenados para sua inclusão na sociedade.Compulsando os autos verifico que o reeducando encontra-se em prisão domiciliar, condicionado ao uso de tornozeleira, com domicílio na Comarca de Porto Velho/RO.Ante o pedido de novos cálculos, determino seja oficiado à Vara de Origem (13ª Vara Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná), a fim de expedir nova guia de execução, tendo em conta a notícia trazida aos autos pela Defesa acerca de DECISÃO no Bojo da qual houve a redução da pena do reeducando.Vista ao Ministério Público. Intime-se a Defesa.Pratique-se o necessário. Buritis-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0013859-61.2005.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)
Condenado:Edmilson dos Santos
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos em Mutirão,Considerando o que preceitua a Resolução Conjunta 001/2009-CNMP-CNJ, que determina o estabelecimento de mecanismos para revisão periódica das prisões temporárias e definitivas;Tendo em conta ainda a Política Institucional do TJRO de revisão processual anual dos presos definitivos, a ser realizado na 1ª Quinzena de Setembro, conforme disposto no Ofício Circular CGJ nº 053/2018;Considerando-se, ainda, o exíguo prazo para a realização das referidas análises processuais (de 15 dias conforme já salientado acima), os autos foram, desde já, conclusos para deliberação, sem prejuízo de ulterior e oportuna manifestação das partes;O presente feito foi analisado no mutirão carcerário de presos definitivos, com o especial objetivo jurisdicional de garantia do devido processo legal, visando a ressocialização dos apenados para sua inclusão na sociedade.Foi constatado, inicialmente, que o reeducando Edmilson dos Santos cometeu falta grave, razão pela qual foi extraído 1/3 de seus dias válidos para remição, conforme certidão inclusa aos autos.Desta forma, afere-se que o total de dias para remir é de 39 (trinta e nove) dias, o que declaro remidos da pena do condenado. Fica desde já advertido que, no caso de punição por falta grave, tais dias poderão ser considerados perdidos, nos termos do Art. 127 da LEP.Outrossim, HOMOLOGO os cálculos de pena realizados de fls. 465/468.Quanto à progressão de regime, percebe-se que do cálculo de pena que o reeducando terá direito de ser submetiudo ao regime aberto na data de 28/11/2018, caso não cometa até a data mencionada qualquer falta apta a ensejar a revogação ou retardação do benefício. Assim, fica desde já designada para a referida data a realização de audiência admonitória, às 09h, independente de nova deliberação.Vistas ao Ministério Público e a Defesa.Pratique-se o necessário.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO. Reeducando: Edmilson dos Santos, vulgo “Baiano”, brasileiro, amasiado, filho de Maria Joaquina dos Santos, nascido aos 22/09/1962, natural de Ilheus/BA, residente na Rua Vereador Nelinho, n. 555, Setor 07, na Cidade de Buritis/RO, CEP 76.880-000.Buritis-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

Proc.: 2000018-23.2018.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Infrator: Simone Medeiros de Arruda, brasileira, comerciante, nascida aos 23/01/1983, natural de Manaus/AM, filha de Altemir Ribeiro de Arruda e Maria do Socorro Nazaré Medeitos.
Advogado:José Neves Bandeira (OAB/RO 182), Pâmela Cristina dos Santos Neves (OAB/RO 7531)
FINALIDADE: Intimar os Advogados acima mencionados da audiência de instrução e julgamento referente a ação supracitada, designada para o dia 09/10/2018 às 08h20min, na sede deste juízo, Costa Marques-RO.

Proc.: 0000094-52.2016.8.22.0016
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Denunciado:Elifran Medeiros Costa
Advogado:Sidnei Sotele (RO 4192.), Ozana Sotelle de Souza (RO 6885)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de pedido formulado pela patrona do pronunciado, pretendendo a redesignação do juri, já marcado para o dia 19/09/2018.Argumenta que está amamentando seu bebê o qual na data da sessão de instrução e julgamento estará com menos de 3 (três) meses de idade. Afirma que reside na cidade de São Francisco e que a previsível longa duração do juri causaria um grande transtorno no cotidiano do bebê que teria que ficar com babá em um hotel. Sustenta que seu pedido encontra amparo legal no art. 7-A do Estatuto da OAB.Pois bem!A causídica afirma que seu pedido encontra amparo no art. 7-A do Estatuto da OAB. Com efeito, o referido DISPOSITIVO legal, com redação dada pela Lei 13.363/16 tem a seguinte redação: Art. 7º-A. São direitos da advogada:I gestante: a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X; b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais;II - lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê; III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição;IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.§1º Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação. §2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).3º O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no 6o do art. 313 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).O artigo 7º-A do Estatuto da OAB, veio em tempo para disciplinar e garantir direitos extremamente nobres das advogadas, já que a FINALIDADE precípua é assegurar o melhor interesse da criança. Contudo, volvendo ao pedido em exame, observa-se que o pedido da douta advogada não encontra previsão na hipótese normativa. Pretende a advogada redesignação de sessão do Tribunal do Juri, sob o argumento de que a longa duração dos trabalhos configurará transtorno no cotidiano do bebê que, conta

com quase três meses de idade.O DISPOSITIVO invocado pela nobre causídica não prevê a hipótese. O inciso IV da norma em apreço prevê "à adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente". No caso dos autos, por meio da procuração juntada aos autos, o pronunciado confere poderes à advogada peticionante, Dra. Ozana Sotelle de Souza, e ao Dr. Sidnei Sotele. Portanto, neste feito, a douta advogada não é a única patrona. Ademais, considerando a interpretação sistemática para melhor alcance do sentido das normas jurídicas, na ausência de previsão normativa no Código de Processo Penal, o diploma processual civil preenche a lacuna ao dispor sobre o tema:"Art. 313. Suspende-se o processo: IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente"Sendo assim, ainda que a Dra. Ozana Sotelle de Souza, peticionante fosse a única patrona da causa, o prazo para embasar eventual redesignação, por analogia à suspensão, seria de 30 (trinta) dias contados a partir da data do parto. Conforme informa, no caso dos autos, já se passaram quase 90 (noventa) dias do parto.É bem verdade que esta magistrada se solidariza e sensibiliza com o pedido da douta advogada. Contudo, o exercício da profissão impõe alguns ônus que podem importar em eventual prejuízo à vida pessoal. A depender somente da sensibilidade ao pedido da Dra. Ozana Sotelle de Souza, esta magistrada estaria desconsiderando, inclusive a supremacia do interesse público no julgamento desta demanda. Destaca-se a título de exemplo, a movimentação da máquina judiciária para a realização da sessão de instrução e julgamento que se pretende redesignar. MANDADO s de intimações, ofícios requisitórios e tantos outros atos expedidos, despesas juridiárias e esforços empreendidos para a realização do evento, cujos atos já se consolidaram e aguardam o dia designado que muito se avizinha. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido formulado e mantenho a data já designada para a sessão de instrução e julgamento pelo Tribunal do Juri.Intime-se a defesa do pronunciado, inclusive por telefone e e-mail - considerando a proximidade da sessão - mediante certidão nos autos. Expeça-se o necessário.Costa Marques-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito
Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000603-87.2018.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a)EXEQUENTE: SERGIO DE SOUZA GOMES ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
Requerido(a):EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$50.383,68
DESPACHO
Atenta ao teor da peça encartada ao ID n. 20654754 da Autarquia Ré, DEFIRO o pedido da parte Autora encartado ao ID n. 20806244, consequentemente, DETERMINO a imediata expedição dos respectivos RPV's, nos moldes do pedido supra do requerente.
Em seguida, havendo o pagamento, expeça-se alvará, para levantamento em favor do exequente e/ou de seu advogado, em razão da procuração acostada nos autos, intimando-os para proceder o levantamento.
Com o cumprimento integral das determinações acima, arquivem-se os autos.
Providenciem-se ao necessário.
Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: SERGIO DE SOUZA GOMES, AV 13 DE MAIO 1299 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Costa Marques terça-feira, 11 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000479-75.2016.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263
Requerido(a):EXECUTADOS: MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS, ANGELA DOS SANTOS CARAPINA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$12.945,49
DESPACHO
Em razão de os Embargos de Declaração manejados ao id n. 21066305 serem dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos, intime-se a Embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o art. 1.023, §2º, do CPC.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA COSTA MARQUES 8680, SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ANGELA DOS SANTOS CARAPINA, AVENIDA COSTA MARQUES 8680, SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 11 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000687-25.2017.8.22.0016
Classe:Averiguação de Paternidade
Autor(a)REQUERENTE: V. A. R. ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):REQUERIDO: J. P. D. O. ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$937,00

DESPACHO
Instado, o Ministério Público pugnou pela aplicação da revelia ao Requerido, por conseguinte a procedência da ação.
A revelia faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte Requerente, na forma dos artigos 334 e 344, do Código de Processo Civil.
Entretanto, em se tratando de direito indisponível, a revelia somente produz efeitos se houver provas que com a procedência corroborem.
Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da demanda e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Nesta mesma ocasião, havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do NCPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando essa necessidade sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para o saneamento.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: V. A. R., AV. 13 DE MAIO 1563 SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: J. P. D. O., RUA DOM PEDRO 554, EM FRENTE AO BAR DO RONY RIOZINHO - 68600-000 - BRAGANÇA - PARÁ
Costa Marques terça-feira, 11 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0016529-53.2006.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a)EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO OAB nº RO6684
Requerido(a):EXECUTADO: ELIDIO NILCEO STECCA ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$38.678,67
DESPACHO
Em razão de os Embargos de Declaração manejados ao id n. 21087662 serem dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos, intime-se a Embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o art. 1.023, §2º, do CPC.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AV. PEDRAS NEGRAS COM DEMETRIO MELLA, AG. COSTA MARQUES/RO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: ELIDIO NILCEO STECCA, AV TANCREDO NEVES 3515 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 11 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000859-64.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: ANELICE RAMALHO DE OLIVEIRA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR55703
Requerido(a):RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$11.244,00
DESPACHO
Intime-se a parte Autora por meio de seus Patronos para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar da “proposta de acordo” apresentada pela Autarquia Ré ao id n. 21076446;
Após, retornem-me os autos conclusos para deliberações.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: ANELICE RAMALHO DE OLIVEIRA SILVA, LINHA 08 KM 33 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 11 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000951-42.2017.8.22.0016
Classe:Divórcio Litigioso
Autor(a)REQUERENTE: JAQUELINE APARECIDA DE JESUS ARAUJO ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):REQUERIDO: MARCIO FERNANDES ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$937,00
DESPACHO
Cuida-se de pedido de oitiva de testemunha mediante, expedição de Carta Precatória – id n. 19096457, pleito que defiro.
Sendo assim, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Cerejeiras/RO, para que proceda a oitiva da testemunha arrolada id n. 19096457.
Com o retorno, dê-se vistas ao Parquet para manifestação.
Costa Marques terça-feira, 11 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Processo:7000185-52.2018.8.22.0016
Classe:Execução de Medidas Sócio-Educativas
Autor(a):REQUERENTE: M. -. M. P. D. R. ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido(a):ADOLESCENTE: M. F. D. S. P. ADVOGADO DO ADOLESCENTE:
Valor da Causa:0,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
Foi concedida remissão cumulada com encargo (prestação de serviços à comunidade) ao adolescente M.F.D.S.P..
Conforme se infere dos autos, o adolescente cumpriu integralmente a medida a ele imposta.
Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito ante o cumprimento integral da medida.

Assim, considerando o integral cumprimento da medida imposta ao menor, bem como o parecer ministerial retro, DECLARO extinto o feito em relação ao menor M.F.D.S.P., a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Arquive-se.
P. R. I.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
REQUERENTE: M. -. M. P. D. R., AC BURITIS 1457, AVENIDA PO SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA
ADOLESCENTE: M. F. D. S. P. CPF nº 016.416.512-61, BR 429, KM 40 ZONA RURAL - DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, 11 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001259-15.2016.8.22.0016
Classe:Inventário
Autor(a)REQUERENTES: ELIANE BEZERRA DOS SANTOS DE JESUS, THAISA DOS SANTOS DE JESUS, LEIDICLEIA DOS SANTOS DE JESUS, LEIDIANE DOS SANTOS DE JESUS, DAIANE SANTOS DE JESUS, REGIANE DOS SANTOS DE JESUS ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
Requerido(a):INVENTARIADO: JOAO DE JESUS ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Valor da Causa: R$114.461,68
DESPACHO
Por tratar-se de processo que envolve interesse de menor, dê-se vistas ao Ministério Público do Estado de Rondônia, nos termos do art. 626, caput, c/c art. 178, inciso II, ambos do CPC.
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
Após, tornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Costa Marques terça-feira, 11 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001457-18.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: DONIAS KOHLER FERREIRA ADVOGADO DO AUTOR: DALVA FERREIRA OAB nº ES26301
Requerido(a):RÉU: ALAGONES GONCALVES FERREIRA ADVOGADO DO RÉU: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Valor da Causa: R$324.651,27
DESPACHO
Defiro o pleito das partes (Requerente e Requerido) aos ID's n. 20730227 e 20860914.
Designo Audiência de Instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2018, às 08h00min. O rol testemunhal deverá ser juntado nos autos no prazo de 10 (dez) dias a partir da intimação deste DESPACHO.
Intimem-se as partes.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: DONIAS KOHLER FERREIRA, RUA DAS ORQUÍDEAS 114 UNIVERSITÁRIO - 29024-530 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
2)RÉU: ALAGONES GONCALVES FERREIRA, ROD. BR. 429, KM 58 8183, AV. CHIANCA DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 11 de setembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Processo nº 0002571-87.2012.8.22.0016
Polo Ativo: SOTIRIA ANEZ PAPADOPULOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
Polo Passivo: ZELI ORTIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Costa Marques, 11 de setembro de 2018
Vanderleia Nunes de Freitas
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000045-23.2015.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEONOR ANDRE VIDELMON Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: DANIEL EUZEBIO DE LANA Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
DESPACHO
Trata-se de Ação de Danos Materiais.
Pois bem.
Intimado, o Executado deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento da dívida, o que ensejou a penhora de semoventes, conforme Auto de Penhora e Avaliação de id n. 7053156.
Diante de todo o exposto, determino a expedição de MANDADO de remoção em desfavor do Depositário sobre os bens arrematados, sob pena de incorrer em ato Atentatório à Dignidade da Justiça.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 12 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000454-91.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) WAGNER ONOFRE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: BONANZA CRED INTERMEDIACAO FINANCEIRA LTDA - ME
SENTENÇA
Vistos etc.
I. RELATÓRIO.
Trata-se de ação de repetição de indébito c/c reparação por danos morais ajuizada por Wagner Onofre dos Santos em face de Bonanza Cred Intermediação Fincanceira Ltda-Me, ambos já qualificados nos autos.

Sustenta, em essência, que no dia 12 de abril de 2018 realizou pesquisas na internet acerca de sites de empréstimo pessoal, tendo localizado um site com denominação "Bonanza Brasil" (hltp://www.bonanzabrasil.com.br).

Relata que após ler as características da empresa no site e se interessar pelos serviços desta, registrou um formulário de contato encontrado na parte inferior da página principal do site - seus dados pessoais, telefone e uma mensagem na qual disse que desejava realizar um empréstimo pessoal.

Menciona que no dia 13 de abril de 2018, a Sra. Yasmim e o Sr. Marcelo entraram em contato com o requerente - através do telefone fixo 11- 41721905 e via WhatsApp no n° 11-943556063 - e se apresentaram como funcionários da empresa ''Bonanza Brasil", esclareceram para o autor tudo que era necessário para contratar um empréstimo pessoal junto a empresa requerida, sendo que no dia 14 de abril de 2018 a Sra. Yasmim, que seria diretora financeira, lhe enviou via WhatsApp uma ficha para cadastro, a qual foi preenchida e assinada pelo autor e enviada de volta para suposta diretora financeira da Bonanza Brasil.

Afirma que no mesmo dia o autor recebeu a ligação de mais um suposto funcionário "Bonanza Brazil", que se apresentou como Vinícius de Oliveira Diniz, o qual informou que o autor necessitava apresentar um fiador para realização de empréstimo junto a empresa requerida, e caso o autor não tivesse um fiador, a Bonanza Brasil poderia contratar para o requerente no valor de R$ 2.500.00 (dois mil e quinhentos reais), o Sr. Vinícios afirmou ainda que se o fiador do autor fosse contratado pela empresa Bonanza Brasil no outro dia seu empréstimo já seria autorizado.

Ressalta que depositou o valor de 2.500.00 (dois mil e quinhentos) em cinco parcelas de quinhentos reais, depositadas em cada conta a seguir: AG:3764, operação 13, conta 33361, em nome de Marcelo Cabral; ag 1656, op.13, conta: 1884471, em nome de Michel Sena; ag.1230. op 13, conta 164327, em nome de Camila Elizabete; ag. 1934. op 23, conta: 00604 em nome de Diogo Pereira; ag 1934, op 13, conta 8643-9, em nome de Jussara Resende, todas da Caixa Econômica Federal.

Alega que no dia seguinte, ligou para o telefone fixo da empresa, a fim de saber porque o crédito ainda não havia sido liberado, momento em que a Sra. Yasmim, diretora financeira, informou que ele teria que pagar o IOF no valor de R$ 2.979,12 (Dois mil novecentos e setenta e nove reais e doze centavos) nas contas descritas a seguir: ag, 1330. op: 13, conta 16432-7, em nome de Camila Ellzabete; ag. 4632. op 13, conta 10953-2 em nome de Aline Paiva, o autor então procedeu o depósito do valor de R$ 2.980.00 reais, referente aos supostos IOF, nas contas acima transcritas.

No outro dia o requerente ligou para a Yasmim perguntando porque ainda não tinha sido liberado o dinheiro, e esta informou que o autor teria realizado um depósito com valor errado, uma vez que o IOF era no valor de R$ 2.979,12 (dois mil novecentos e setenta e nove reais e doze centavos), porém a vítima arredondou o valor para R$ 2.980.00 reais (dois mil novecentos e oitenta reais), o que causou erro no sistema, logo autor deveria realizar outro depósito no valor correto de R$ 2.979.12, nas contas: ag:4051, op 13, conta 30246-6, em nome de Renata Ramalho; ag 3108. op 13, conta 00022104-7, todas da Caixa Econômica Federal, e que o valor de R$ 2.980.00 reais que depositou equivocadamente, seria descontado futuramente, quando do pagamento das parcelas do empréstimo pelo requerido, visto que o sistema não aceita a realização de estorno.

Assim, na mesma data depositou de mais R$ 2.979.12 (dois mil novecentos e setenta e nove reais e doze centavos), divididos nas contas acima mencionadas.

No dia seguinte o autor entrou em contato novamente com a empresa requerida, por meio de seu telefone fixo, a fim de saber porque o dinheiro não havia sido liberado, momento que foi informado pela Sra. Yasmim que por ter realizado o primeiro pagamento com valor indevido, foi gerada uma multa no valor de R$ 2.497.15 (dois mil quatrocentos e noventa e sete reais e quinze centavos), a qual deveria ser quitada para liberação dos valores do seu empréstimo pessoal.

O autor então depositou o valor de R$ 2.497,15, referente a multa por depósito indevido, na conta do Sr. Marcelo Sena de Mendes - ag. 1495-8, conta: 22745-5, banco do Brasil, e voltou a entrar em contato com a Sra. Yasmim, a qual passou a ligação para o suposto advogado da empresa, Dr. Rogério, que fez uma proposta para que o autor adiantasse a quantia de R$ 2.430,00 reais, na conta corrente de Marcelo Sena de Mendes, ag.1495-8, conta corrente 22745-5, Banco do Brasil, a fim de ficar isento de pagar as três primeiras parcelas do empréstimo, o autor aceitou a proposta e realizou a transferência bancária para a conta do Sr. Marcelo Sena de Mendes.

No dia seguinte, o autor ligou mais uma vez no telefone lixo da empresa requerida, para saber porque ainda não havia liberação do seu crédito, o qual foi informado pela senhora Sra. Yasmim que ele teria feito novamente um pagamento com valor errado, o autor argumentou que o Dr. Rogério lhe teria proposto um desconto se adiantasse o pagamento das 03 primeiras parcelas do empréstimo, a Sra. Yasmim contra-argumentou, afirmando que a única que poderia fazer desconto seria ela e não o Dr. Rogério, desta forma ela informou ao autor que diante do pagamento depositado com valor errado, este teria que depositar a quantia certa de dinheiro que seria o valor de R$ 2.497,12 reais, para que o crédito do empréstimo pessoal fosse liberado para este.

Neste momento o autor imaginou que poderia estar sendo vítima de um golpe, e não efetuou mais nenhum pagamento.

Afirma o requerente que constantemente recebe ligações da Bonanza cobrando o depósito do valor de R$ 2.497,12, para liberar o seu crédito de empréstimo pessoal, diante disso no dia 24 de abril de 2018 registrou um Boletim de Ocorrência.

O autor alega que realizou depósitos no valor de R$ 10.888,12 (dez mil oitocentos e oitenta e oito reais e doze centavos), junto às contas dos supostos funcionários da empresa requerida, conforme dados bancários supramencionados, porém até a presente data não recebeu o crédito de empréstimo pessoal no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), contratado junto a BONANZA, informa ainda que perdeu parte dos comprovantes de depósitos, mas que todas as contas e valores estão descritas no Boletim de Ocorrência anexo.

Por fim, pleiteia a condenação da requerida ao pagamento da repetição do indébito no valor de R$ 10.888,12 (dez mil oitocentos e oitenta e oito reais e doze centavos), bem como a condenação desta ao pagamento de indenização pelos danos morais que lhe causou.

Dispensado, no mais, o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei9.099/95, passo ao julgamento do feito, vez que desnecessária a realização de audiência para produção de provas.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Compulsando na análise dos presentes autos, vislumbra-se a plena instrução do feito em face das controvérsias suscitadas, sendo imprestável qualquer dilação probatória.

Isso posto, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Não há nulidades e nem preliminares a serem sanadas.

É certo que, ordinariamente, na sistemática desenhada pelo processo civil pátrio para a produção de provas, impõe-se ao Autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, bem como, ao Réu, a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, assim nos termos do artigo 373, do Código de Processo Civil de 2015. Mas, para a facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo, permite o Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90 – ao julgador a inversão do ônus da prova quando, a critério deste e segundo as regras ordinárias de experiência, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente o consumidor, conforme o inciso VIII, de seu artigo 6º.

A controvérsia encontra-se sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, há muito aplicável às instituições financeiras por força da Súmula nº 297 do STJ. Nesse sentido, a responsabilidade dos prestadores de serviço é objetiva, nos termos do artigo 14 do diploma legal citado, apenas podendo ser elidida nas hipóteses previstas no § 3°:

"§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".
Sobre o tema, foi publicada a Súmula nº 479 do S.T.J. de seguinte redação:
"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
A indenização por danos materiais exige a comprovação dos prejuízos sofridos, não sendo possível a indenização por danos presumidos.
Os danos materiais ficaram comprovados ao ID n° 18048766, pelos comprovantes de depósito em nome de terceiros, supostos funcionários do Banco Bonanza, no valor de R$ 5.480,00 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais).
No que tange ao dano moral, esse é caracterizado pela violação ao patrimônio moral da pessoa, patrimônio este consistente no conjunto das atribuições da personalidade.
Alega o autor que os depósitos foram realizados em virtude de solicitação da instituição financeira a fim de que o empréstimo fosse liberado. A não apresentação de contestação, corrobora a alegação de que o autor, de fato, foi vítima de um golpe, tendo realizado depósitos em troca de um empréstimo inexistente.
Prevê os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."
"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.".
No caso, há danos morais em decorrência da conduta ilícita do requerido, que acarretou perturbação que ultrapassa o mero aborrecimento, já que foi o autor vítima de golpistas, tendo que desembolsar valores que certamente prejudicaram o sustento de sua família, ainda mais considerando o baixo salário mensal percebido pelo autor.
Não se olvida que, além do caráter dúplice que se consubstancia em sua clara FINALIDADE preventiva e compensatória, a indenização proveniente de dano moral deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no momento da fixação do quantum debeatur.
Este deve ser prudentemente arbitrado, conforme as circunstâncias em concreto, de forma que seja nem exorbitante, dando margem ao injustificado locupletamento da vítima, nem demasiadamente irrisório e insignificante diante da capacidade econômica da demandada, de maneira a não lhe impingir a devida desmotivação em voltar a praticar atos semelhantes.
No caso em epígrafe, o dano moral deve ser fixado no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor suficiente para compensar o dano psicológico e também desestimular condutas desse tipo.
III. DISPOSITIVO
Em face de tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial em face do requerido Bonanza Cred Intermediação Financeira Ltda, a fim de condená-lo:
a) à devolução, em dobro, do valor cobrado referente aos danos materiais no valor de R$ 5.480,00 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais), devidamente corrigidos desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.
b) ao pagamento na quantia de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente acrescidos de correção monetária e juros legais contados a partir desta SENTENÇA.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo recurso, a parte não beneficiária da justiça gratuita deverá, nas 48 horas seguintes à interposição, efetuar o preparo, que compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: WAGNER ONOFRE DOS SANTOS
Endereço: Av. Mamoré, 1874, Pelotão Forte Príncipe da Beira (trab), Setor 04, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: BONANZA CRED INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA LTDA - ME
Endereço: GENERAL OSORIO, 183, CONJ 12, CENTRO, Campinas - SP - CEP: 13010-11
Costa Marques - Vara Única, 12 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000254-84.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DONIZETE LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos etc.
I.RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por DONIZETE LUIZ FERREIRA em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, todas qualificadas, alegando que, com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.
Alega que a Requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à Autora.
Requer a condenação da requerida ao pagamento de R$ 11.044,10 (onze mil e quarenta e quatro reais e dez centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.
Com a inicial junta mandato e documentos.
A Requerida foi citada e apresentou contestação.
Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide e a parte requerida manteve-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO:
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.
A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.
Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

"AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior,Data de Julgamento: 14/06/2011.)" Grifei

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção. In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a SENTENÇA.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, "quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

"A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)" (in apud a "Código de Processo Civil Comentado", Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são "o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio" (Nelson Nery Júnior, "Código de Processo Civil Comentado", editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação.

Infere-se dos autos que a parte Autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R$ 11.044,10 (onze mil e quarenta e quatro reais e dez centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o Requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios. No entanto, após a instalação da rede elétrica, ajuizaram a presente ação, pretendendo a restituição do valor gasto.

O consumidor realizou a obra à suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte Requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III. DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DONIZETE LUIZ FERREIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para CONDENAR a Requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 11.044,10 (onze mil e quarenta e quatro reais e dez centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação;

Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA

Nome: DONIZETE LUIZ FERREIRA

Endereço: LINHA 04/15, KM 01, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Costa Marques - Vara Única, 12 de setembro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS.

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000451-39.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELSON HAESE Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
I - Relatório
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por HELSON HAESE em desfavor da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, ambos já qualificados, alegando que, com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.
Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.
Requer a condenação da requerida ao pagamento de R$ 12.283,44 (Doze mil, duzentos e oitenta e três reais, quarenta e quatro centavos) acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.
Com a inicial junta documentos.
Apesar de citada – ID n. 19872483, a requerida não apresentou contestação.
Em seguida, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II do Código de Processo Civil.
DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Consoante se depreende da análise dos autos, a parte ré efetivamente foi citada para apresentar contestação, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, "na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados" (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).
No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo a verossimilhança nas alegações de que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.
Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, cujo preço estimado é R$ 12.283,44 (Doze mil, duzentos e oitenta e três reais, quarenta e quatro centavos), conforme cópia de orçamento, de projeto técnico de instalação elétrica e de outros documentos acostados aos autos.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede. Em outras palavras, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: orçamento de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei. Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
"Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Grifos meu
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
"Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro."
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
"Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL." (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios. No entanto, após a instalação da rede elétrica, ajuizaram a presente ação, pretendendo a restituição do valor gasto.
O consumidor realizou a obra à suas expensas, e a empresa Ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, inciso IV do CDC.
Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.
Assim já decidiu esta Corte:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para

construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral." (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei.

Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela Requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da Requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Com relação a questão da Inocorrência da Prescrição, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). Grifo meu

Assim, tenho de ofício que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não foi formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos (ID's n. 1045516 e 18045507), como prova do valor à ser ressarcido ao autor, no montante de R$ 12.283,44 (Doze mil, duzentos e oitenta e três reais, quarenta e quatro centavos) – cujo valor deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação (02.05.2018) e com juros a partir da citação.

Portanto, tenho que as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da Requerida de ressarcir o Autor pelos valores que efetivamente investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HELSON HAESE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à Estrada Primavera, Km 15 - Final Ramal, Zona Rural, Município de Espigão do Oeste/RO, nos termos do art. 322, §2º do CPC;

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 12.283,44 (Doze mil, duzentos e oitenta e três reais, quarenta e quatro centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação (02.05.2018), e juros legais, a contar da citação;

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o seguinte endereço:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Av. Chianca, s/n, centro, escritorio, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: ELSON HAESE

Endereço: TRAVESSA PRIMAVERA, KM 15,, S/N, SITIO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Costa Marques - Vara Única, 12 de setembro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000445-32.2018.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AUDI HENRIQUES LOPES Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA Vistos, etc.

I. Relatório

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c/ Indenização por Danos Materiais proposta por AUDI HENRIQUE LOPES em desfavor de ELETROBRÁS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A., ambos já qualificados.

Alegando, em apertada síntese, que o imóvel rural sede da subestação, foi alienado em favor do ora requerente já com a subestação construida pelo antigo proprietário no ano de 1997, conforme ART n. 072113.

Sustenta que a subestação é na verdade um bem acessório, agregado ao imóvel rural sede da subestação, esta se torna imóvel para todos os efeitos, inclusive para fins de ressarcimento de dano material, objeto da presente ação.

Assim, como o novo adquirente, ora requerente, foi quem experimentou a diminuição em seu patrimônio com o ato de expropriação perpetrado pela requerida, aquele, é pessoa própria e legítima para ingressar com a presente ação pleiteando o ressarcimento devido, cujo montante orçado e atualizado importa o valor de R$ 13.003,00 (Treze mil e três reais).

Tece comentários doutrinários e jurisprudenciais acerca do seu direito, requerendo, ao final, a procedência da ação, com o recebimento de indenização por danos materiais no valor R$ 13.003,00 (Treze mil e três reais).

Citada, a parte ré não apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Decreto a revelia da parte requerida.

No mais, estão presentes todas as condições da ação e todos os pressupostos processuais.

Não obstante a requerida seja revel e tal condição induza a presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, os efeitos da revelia não acarretam, necessariamente, na procedência do pedido.

Em se tratando de revelia, a presunção de veracidade dos fatos alegados, na forma do artigo 355, do CPC, tem natureza relativa, podendo ser afastada em razão da prova contida nos autos.
Nesse mote, sobre a revelia da parte ré, de acordo com a predominante doutrina e jurisprudência, os efeitos da revelia são relativos e não implica, necessariamente, em procedência dos pedidos articulados na petição inicial.
Sobre a revelia, explica Alexandre Freitas Câmara:
A revelia é um fato processual, o qual pode produzir variados efeitos. Pode-se falar de um efeito material e de dois efeitos processuais da revelia. O efeito material da revelia é a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344). Dito de outro modo, caso o réu não conteste, o juiz deverá presumir que tudo aquilo que o autor tenha alegado na petição inicial a respeito dos fatos da causa é verdadeiro. Esta presunção é relativa, iuris tantum, o que implica dizer que ela admite prova em contrário. E é exatamente por isso que ao réu revel é autorizada a produção de contraprovas, ou seja, de provas que busquem afastar a presunção de veracidade das alegações de fatos formuladas pelo autor, desde que ingresse no processo a tempo de produzi-las (art. 349). E isto porque, nos termos do art. 346, parágrafo único, o revel pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontre (o que o impede, então, de praticar atos que já estejam cobertos pela preclusão). A revelia, porém, não produz seu efeito material (isto é, não gera presunção de veracidade das alegações sobre fatos) nos casos enumerados no art. 345: se, havendo litisconsórcio passivo, um dos réus tiver oferecido contestação, já que neste caso as alegações por um dos réus impugnadas terão se tornado controvertidas e, por conseguinte, não poderão ser presumidas como verdadeiras; se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; se a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; ou se as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova constante dos autos. Em todos estes casos, não obstante a revelia, terá o autor o ônus da prova da veracidade de suas alegações. Grifo meu
Mesmo que a relação seja de consumo, deve a parte autora, pelo menos, juntar aos autos conjunto probatório mínimo e apto a embasar os pedidos articulados na petição inicial, o que não ocorreu no caso.
Feitas as considerações, PASSO À ANÁLISE DO MERITUM CAUSAE.
Compulsando os autos, verifico que o documento encartado ao id n. 18021928, comprobatório da alegada despesa, além de ser do ano de 1997, não fazem qualquer menção ao nome do autor, dessa forma, o requerente é pessoa estranha nessa relação processual.
Ora, resta evidente, no caso dos autos, que o autor não teve qualquer despesa com a construção rede elétrica trifásica, razão pela qual é parte ilegítima para propor a ação de dano material.
Partes legítimas são as pessoas titulares da relação jurídica material objeto da demanda.
Nesse sentido, cito o art. 18, do Código de Processo Civil de 2015, in verbis:
Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.
Pois bem!
Ainda que superada a questão da legitimidade, no MÉRITO o feito deve ser julgado improcedente.
Visando comprovar o direito alegado na inicial, o autor juntou aos autos ART e orçamento do material - relação geral de materiais.
Em primeiro lugar, apenas a ART não é suficiente para comprovar que a subestação se deu para implantação de energia elétrica na propriedade do autor ou para aumento da carga elétrica ou extensão da rede já existente. O autor não juntou projeto elétrico a fim de demonstrar o objetivo da construção da subestação.
Por outro lado, a ação de reparação de danos materiais exige a comprovação dos danos efetivamente suportados. No caso em exame, o autor deixou de juntar documentos hábeis para comprovar valores desembolsados.
Não foi juntado aos autos notas fiscais ou comprovante de pagamento pela prestação de serviços na construção da subestação.
A relação geral de materiais, documento que acompanha a inicial, não se mostra hábil a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados, tampouco, que eles correspondem ao real investimento na referida construção.
Impende salientar que a prova, neste caso, é eminentemente documental, sendo que, sem início de prova material não há que se falar em prova testemunhal. O desembolso de valores, despesas decorrentes da construção da subestação devem ser comprovadas documentalmente. Além de ser fato passível de prova documental, esta, caso existente, deveria ter sido juntada no momento adequado processualmente.
Conforme preceitua o art. 435 do CPC, incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações. Ainda nos termos do parágrafo único deste DISPOSITIVO, a produção de prova documental, pelo autor, em momento posterior à inicial, é admitida nas hipóteses de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos, bem como documento produzido após a petição inicial.
O caso dos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses nas quais a lei autoriza a produção de prova em momento posterior à inicial.
Vale ainda ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, já que, cabe à parte autora apresentar prova mínima capaz de constituir o seu direito (Art. 373, I, do CPC). Ademais, a inversão do ônus da prova é admitida nas hipóteses em que demonstrada a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte, o que não é o caso dos autos.
No caso vertente, a prova necessária a demonstrar o direito alegado na inicial são documentos acessíveis ao autor, produzidos em relação jurídica estabelecida entre o requerente e fornecedor ou prestador de serviço que eventualmente teria laborado na mencionada construção da subestação de energia elétrica. A saber, notas fiscais e outros comprovantes de pagamento com eficácia probatória nos termos da lei civil.
Sem maiores delongas, o requerente não apresentou provas das alegações explanadas na inicial.
Portanto, revela-se imperioso declarar a improcedência da presente ação, uma vez constatado que inexistiu, no caso em apreço, prova de qualquer dano material suportado pelo requerente, passível de ressarcimento pela ré.
III. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação de indenização por danos materiais proposta por AUDI HENRIQUE LOPES em desfavor de ELETROBRÁS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A..
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.
Costa Marques/RO, 12 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1000911-56.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Thiego Henrique Lanes da Silva, Rafael da Conceição Menezes, Lucas Alves Sodré
Advogado:Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (RO 3190), Evaldo Inácio Delgado (RO 3742)
DECISÃO:
DECISÃO EM SEDE DE MUTIRÃO CARCERÁRIO DE PRESOS PROVISÓRIOS (PROVIMENTO 008/2015-CG)Vistos.Thiego Henrique Lanes, Rafael da Conceição Menezes e Lucas Alves Sodré, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados por infração, em tese, ao art. 33, caput, da lei 11343/2006, art. 180, caput e art. 288, caput, ambos do CP, na forma do art. 69, do mesmo Codex, perpetrados em 16/08/2017.Infere-se dos autos que os réus encontram-se recolhidos desde a data dos fatos, ou seja, há mais de 01 ano.Os autos encontram-se em fase de alegações finais, tendo sido já oferecidas as da acusação (fls. 425/461), aguardando tão somente as alegações da defesa.É de bom alvitre salientar que os autos estão paralisados a um bom tempo em razão da insistência pela defesa na oitiva das suas testemunhas residentes em outra comarca.Ante o exposto, considerando a iminência da prolação da SENTENÇA, tenho por cautela manter os réus preventivamente recolhidos, posto que não houve alteração das circunstâncias e motivos ensejadores da prisão. Intimem-se imediatamente os advogados de defesa para apresentação das alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 404, parágrafo único, c/c art. 202, §§ 1º e 2º, ambos do CPP.Sirva esta DECISÃO como:EDITAL DE INTIMAÇÃO para os advogados DOUGLAS AUGUSTO DO NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB/RO 3190, EVALDO INÁCIO DELGADO, OAB/RO 3742, para apresentarem suas alegações finais. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000035-84.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Denunciado:Júlio Batista de Almeida, Gilberto Magno dos Santos Dalício, Matheus Silva do Nascimento
Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/ 2763)
DECISÃO:
DECISÃO EM SEDE DE MUTIRÃO CARCERÁRIO DE PRESOS PROVISÓRIOS (PROVIMENTO 008/2015-CG)Vistos.Inexiste alteração substancial capaz de justificar a revogação da prisão preventiva decretada nestes autos, razão pela qual mantenho as custódias cautelares.Considerando tratar-se de processo de réus presos, nos termos do art. 222, §§ 1º e 2º, do CPP, independentemente do cumprimento da carta precatória expedida, abram-se vista dos autos imediatamente para a apresentação das alegações finais e, em seguida, conclusos para a SENTENÇA. Assim, vistas ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao advogado constituído pelos réus Gilberto e Júlio para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP.Sirva esta DECISÃO como:EDITAL DE INTIMAÇÃO para o advogado JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB/RO 2736, para apresentar as alegações finais. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000328-54.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Paulo Henrique da Silva Pereira, brasileiro(a), CPF 032.387.042-22 e RG 1493635 SSP/RO, solteiro, Lanternagem, nascido em 10/03/1996, em Ariquemes/RO, filho de Paulo Martins Pereira e de Marci Aparecida da Silva.
Vítima:Manoel Marinho de Oliveira
FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da denúncia abaixo transcrita, no prazo de 10 (dez) dias responda(m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP, bem como, INTIMÁ-LO de que foi designado o dia 23 de outubro de 2018, às 10h45, para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, a realizar-se na sala de audiências do Fórum desta Comarca.
RESUMO DA DENÚNCIA: “Pela prática do seguinte fato delituoso: No dia 02 de fevereiro de 2018, no período matutino, na Av. João Batista Figueiredo, s/n, Bairro Bom Futuro, “Bar da Valda”, nesta Cidade e Comarca de Machadinho do Oeste/RO, o denunciado PAULO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA, SUBTRAIU para si, mediante violência a pessoa, 1 (uma) motocicleta Honda/CG 160 Titan EX, cor vermelha, placa NCX-2601, pertencente à vítima Manoel Marinho de Oliveira. Segundo restou apurado, no dia e local acima especificados, o denunciado surpreendeu a vítima com pancadas de balaústra na cabeça, peito e costas e subtraiu o objeto acima descrito, evadindo-se em seguida. Consta, ainda, que o denunciado, desferiu pauladas de balaústra na cabeça da testemunha Valda Candida Vieira. Logo após a fuga, a vítima acionou a polícia, que não obteve êxito em localizar o denunciado. Realizadas várias diligências, logrou em prender o denunciado no município de Ariquemes/RO, na posse da res furtiva. A vítima reconheceu o denunciado como autor do crime, bem como este, na DPC confessou a prática delitiva... Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA denuncia PAULO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA como incurso nas penas do art. 157, caput, do CP, REQUERENDO que, recebida e autuada a presente, sejam os réus citados e devidamente processados, até ulterior condenação à pena privativa de liberdade e à reparação dos danos causados às vítimas, assim como requisição, a intimação e a inquirição das testemunhas do rol abaixo... Machadinho do Oeste/RO, 19 de abril de 2018”.

Proc.: 0000490-49.2018.8.22.0019
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Clenilda Carvalho Peixoto, Cleonice Silva Veloso
Advogado:Alan Cesar Silva da Costa (RO 7933)
DECISÃO:
DECISÃO EM SEDE DE MUTIRÃO CARCERÁRIO DE PRESOS PROVISÓRIOS (PROVIMENTO 008/2015-CG)Vistos.CLENILDA CARVALHO PEIXOTO e CLEONICE SILVA VELOSO, devidamente qualificadas nos autos, foram denunciadas por infração, em tese, ao art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal.No dia 04/06/2018, a prisão em flagrante das acusadas foi convertida em preventiva (fl. 77). No mesmo dia, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia concedeu a ordem para substituir a prisão cautelar de Clenilda por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico (fl. 139-v).As acusadas foram notificadas e apresentaram Defesa Preliminar (fls. 129/130 e 141/148).A denúncia foi recebida em 19/07/2018 (fls. 164/165) e as rés foram citadas.As testemunhas arroladas pelas partes foram inquiridas e a ré Clenilda foi interrogada em

06/09/2018, restando o interrogatório da ré Cleonice, a qual se encontra recolhida na Casa de Detenção de Jaru/RO (fls. 182/183), comarca para onde foi expedida carta precatória em 06/09/2018 (fl. 185).É o relato necessário.A ré Cleonice está presa somente desde junho de 2018 e o feito já se encontra em fase final da instrução, aguardando tão somente seu interrogatório na comarca de Jaru/RO.Assim, considerando a natureza do crime em tese perpetrado, que é equiparado aos delitos hediondos e, pelo fato de que ainda persistem os motivos e circunstâncias ensejadoras da prisão preventiva da ré, hei por bem mantê-la preventivamente recolhida até a prolação da SENTENÇA.Aguarde-se o retorno da carta precatório expedida à fl. 185.Após, vistas às partes para alegações finais.Cumpridas as deliberações supra, tornem conclusos para SENTENÇA.Vistas às partes para ciência da presente DECISÃO. Certifique-se o cartório se o advogado Alan César Silva da Costa, OAB/RO 7933, possui procuração nestes autos. Caso negativo, intime-o para juntar instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Serve a presente de:1) Intimação do advogado Alan Cesar Silva da Costa, OAB/RO 7933.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000643-82.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Bruno de Sousa Oliveira, Henrique Fernandes de Oliveira, Manoel Audislan Sales dos Santos, Clever Gonçalves dos Santos
DECISÃO:
DECISÃO EM SEDE DE MUTIRÃO CARCERÁRIO DE PRESOS PROVISÓRIOS (PROVIMENTO 008/2015-CG)Vistos.BRUNO SOUSA OLIVEIRA e HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados, em 26/07/2018, por infração, em tese, ao art. 155, §4º, I e IV, por duas vezes, e art. 157, §2º, II, c/c §2º-A, I, na forma do art. 69, todos do Código Penal; e MANOEL AUDISLAN SALES DOS SANTOS e CLEVER GONÇALVES DOS SANTOS como incursos nas penas cominadas ao art. 180, caput, do Código Penal.Os acusados Manoel e Clever pagaram a fiança que lhes foi arbitrada (fls. 68 e 79).No dia 18/07/2018, a prisão em flagrante em desfavor de Bruno e Henrique foi convertida em preventiva (fls. 126/128).A denúncia foi recebida em 13/07/2018 e foi designada audiência de instrução para o dia 04/10/2018 (fls. 124/124-v).Somente o acusado Henrique apresentou resposta à acusação (fls. 192/193).É o relato necessário.Os réus Bruno e Henrique encontram-se presos somente desde julho de 2018 e o feito está aguardando a audiência de instrução já designada para o dia 04/10/2018. Assim, considerando a natureza dos crimes em tese perpetrados e, pelo fato de que ainda persistem os motivos e circunstâncias ensejadoras da prisão preventiva dos réus, hei por bem mantê-los preventivamente recolhidos até a prolação da SENTENÇA.Cumpra-se, com urgência, o item 4 da cota de fls. 115/116 no que se refere ao laudo de exame de constatação de danos e arrombamentos. Certifique-se quanto à citação e intimação dos acusados.Vistas às partes para ciência da presente DECISÃO.Cumpra-se.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001676-15.2015.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SócioEducando:Edson Oliveira Vaz, Josefa Verônica Oliveira Veríssimo, Esmeraldo da Silva
Advogado:Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 3439)
DESPACHO:
Vistos.Tendo em vista a DECISÃO proferida pelo Defensor Público Corregedor-Geral do Estado de Rondônia (fls. 499/500), remetam-se os autos para a comarca de Guajará-Mirim/RO para que o Defensor Público atuante apresente eventual recurso em favor do réu Esmeraldo da Silva.Determino o regular prosseguimento do feito.Intimem-se. Oficie-se. Certifique-se, expedindo o necessário. Cumpra-se, com urgência.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000717-39.2018.8.22.0019
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Weslei Marques de Souza
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Cuida-se de execução de pena provisória em face de Weslei Marques de Souza.Elaborados cálculos de pena (fls. 17/18), o Ministério Público pugnou pela retificação do período computado para o livramento condicional, haja vista ser o apenado reincidente em crime doloso (fl. 20)Contudo, sobreveio certidão cartorária informando que o apenado possui execução de pena mais antiga na comarca de Ariquemes/RO (fl. 21).DECIDO.Ante o Enunciado n.º 11 da Execução Penal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o qual dispõe que: Havendo diversas condenações em execução, oriundas de comarcas diversas, a competência será fixada em favor do juízo em que tramita a execução mais antiga , estes autos devem ser remetidos à comarca de Ariquemes/RO e o apenado para lá recambiado, restando prejudicado, portanto, o pedido ministerial, pois lá serão elaborados novos cálculos de pena segundo a guia de execução. Expeça-se ofício ao r. Juízo da 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO e à SEJUS para que providencie o recambiamento do apenado. Cumpra-se, expedindo o necessário.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO JUÍZO E À SEJUSMachadinho do Oeste-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000183-44.2016.8.22.0019
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: VANDERLEIA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO0005601, ELONETE GOMES LOIOLA - RO0005583
Advogados do(a) REQUERENTE: ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO0005601, ELONETE GOMES LOIOLA - RO0005583
DECISÃO
“Vistos,
Acolho o pedido de mov. ID. 15027267, para retificar a SENTENÇA mov. ID. 7204182, fazendo constar a seguinte redação: Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais para, em consequência, DECRETAR O DIVÓRCIO CONSENSUAL de VANDERLEIA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS e VANDERLEI ALVES DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos, com fundamento nas disposições da Lei n.º 10.406/02, que se regerá pelas condições estabelecidas acima. Passará a requerente a usar seu nome de solteira, a saber, VANDERLEIA DA SILVA OLIVEIRA.
Expeça-se novamente MANDADO de averbação.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se”.
Machadinho D’Oeste, 11 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002096-27.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLENE DE CASTRO SALES
RÉU: MAURICIO ASSIS DE CASTRO, SUELI DA SILVA RODRIGUES
Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: MARLENE DE CASTRO SALES
MP 177, ZONA RURAL, LINHA MC 07, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000817-69.2018.8.22.0019
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
REQUERIDO: JAIRO SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO: NÃO INFORMADO
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a fim de comprovar em 10 (dez) dias o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do pedido.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO".
Machadinho D'Oeste, 11 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001622-22.2018.8.22.0019
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: NELCI DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: NÃO INFORMADO
SENTENÇA
Vistos,
Considerando o teor da petição acostada ao mov. 20496103, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela requerente para que surta seus efeitos legais e jurídicos e, com base no artigo 485, VIII do NCPC, JULGO extinto o processo sem resolução do MÉRITO.
Expeça-se o necessário.
Após, arquive-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO".
Machadinho D'Oeste, 11 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Processo nº 7001700-50.2017.8.22.0019
Nome: MARIA CELIA TORRES
Endereço: RUA CANARIO, 3332, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: JOSE LEOPOLDINO TORRES
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vistos,
Ao Ministério Público para manifestação.
Após, conclusos para deliberação.
Intimem-se.
Machadinho D'Oeste, 10 de setembro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001337-97.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDRE LUIS LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: NÃO INFORMADO
Vistos,
Intime-se a parte exequente, por via de seu advogado constituído nos autos para, no prazo de 05 dias requerer o que for de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Após, façam os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.
Machadinho D'Oeste, 11 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002842-26.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARILEIDE PEREIRA PRIMO
Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: Av. Diomero de Morais Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DE: MARILEIDE PEREIRA PRIMO
Rua Airton Senna, 4126, União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para informar nos autos se deseja que seja expedido Precatório, considerando que o valor apresentado ultrapassa o valor de R$ 8.000,00, ou se deseja renunciar o valor excedente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000307-56.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: EMANOEL MESSIAS RODRIGUES
Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: desconhecido
RÉU: SOUZA CRUZ S/A
Advogado: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE OAB: RO0006165 Endereço: Av. Carlos Gomes, 2640, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-022
DE: EMANOEL MESSIAS RODRIGUES
Marechal Dutra, 3736, Bairro União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001422-15.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido Advogado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB: RO0007933 Endereço: Av. Diomero Morais Borba, 2440, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: LUIZ CARLOS DA SILVA
LH L J 09, GB 02, KM 32, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001498-39.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SELMO ANTONIO SCHAEFER
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: SELMO ANTONIO SCHAEFER
LINHA MC 06, KM 03, RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a petição apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001336-15.2016.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogado: ALAN MORAES DOS SANTOS OAB: RO0007260 Endereço: desconhecido Advogado: ARLINDO FRARE NETO OAB: PR0040665 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2594, SALA 01, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-532 Advogado: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB: RO0006559 Endereço: BEZERRA PAES, 1305, CASA, CENTRO, Descalvado - SP - CEP: 13690-000
EXECUTADO: RENALDO RIBEIRO DE SOUZA, LUIZ FIRMINO DOS SANTOS XAVIER
DE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Travessa Aquariquara, 3668, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-856
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000156-27.2017.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MARIA DO NASCIMENTO BIER
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: MARIA DO NASCIMENTO BIER
av. mal dutra, 4409, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima mencionada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de setembro de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura Digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000957-06.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SIMONE LOPES MODESTO DA SILVA
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: SIMONE LOPES MODESTO DA SILVA
Linha MP 02, Gleba 01, Lote 38, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001333-60.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VERA LUCIA LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: NÃO INFORMADO
Vistos,
Intime-se a parte exequente, por via de seu advogado constituído nos autos para, no prazo de 05 dias requerer o que for de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Após, façam os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.
Machadinho D'Oeste, 11 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 CERTIDÃO
Processo nº 7000797-78.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILBERTO KOCHEM
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: GILBERTO KOCHEM
LINHA TB17, GLEBA 4, KM42, LOTE 13, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7001666-41.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIANA FERREIRA NETO
Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: AC0002195 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: DIANA FERREIRA NETO
LOTE 797, GLEBA 02, LINHA MA 35, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001427-08.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDVALDO RODRIGUES MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: NÃO INFORMADO
Vistos,
Intime-se a parte exequente, por via de seu advogado constituído nos autos para, no prazo de 05 dias requerer o que for de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Após, façam os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.
Machadinho D'Oeste, 11 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000736-57.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DINORA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
RÉU: DIOMAR DO CARMO
Advogado(s) do reclamado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
DINORA DO CARMO propôs a presente ação ordinária de rescisão contratual c.c tutela antecipada, em desfavor de DIOMAR DO CARMO. O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa. Verifico a inexistência de vícios processuais.
Dou o feito por saneado.
FIXO COMO PONTO CONTROVERTIDO: a) eventual simulação no negócio jurídico realizado pelas partes.
1. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
1.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
1.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
1.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA".
Machadinho D'Oeste, 11 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001423-68.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: NÃO INFORMADO
Vistos,
Intime-se a parte exequente, por via de seu advogado constituído nos autos para, no prazo de 05 dias requerer o que for de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Após, façam os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.
Machadinho D'Oeste, 11 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000927-68.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA OAB: RO8707
Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: LORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Av. Princesa Isabel, 4881, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 7001264-57.2018.8.22.0019
Nome: NELSON PEREIRA DA SILVA
Endereço: LINHA LJ 25, LOTE 216, GLEBA 03, KM 47, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC0002195
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Tendo em vista o teor da petição acostada ao mov. 20790514, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (mov. 20506358), o qual se regerá pelas condições ali expostas, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE RPV.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.
Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.
Por fim, conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se as partes.
Machadinho D'Oeste, 11 de setembro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 7001644-51.2016.8.22.0019
Nome: 3 CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM DA 5 REGIAO DO TJAMME LTDA
Endereço: Rua Artur Napoleão Lebre, 3776, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI
Endereço: Avenida Capitão Silvio de Farias, 4571, Prefeitura, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000 Endereço: Avenida Capitão Silvio de Farias, 4571, Prefeitura, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000 Endereço: Avenida Capitão Silvio de Farias, 4571, Prefeitura, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Nome: Fazenda Publica Municipal de Vale do Anari-RO
Endereço: Av. Capitão Silvio de Farias, 4571, Prefeitura Municipal, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Nome: Fazenda Publica Anari
Endereço: Av 23 de agosto, 3886, Edificio Publico, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Nome: PROCURADORIA VALE DO ANARI
Endereço: Avenida 23 de Agosto, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que for de direito, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de setembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002855-25.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LAURO
Advogado: SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB: RO8185 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO0004240 Endereço: AUMIRANTE BARROSO, 2289, N SENHORA DAS GRACA, Porto Velho - RO - CEP: 76804-151 Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO0000635 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2233, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141 Advogado: MARCELO LESSA PEREIRA OAB: RO0001501 Endereço: Avenida Amazonas, 6170, casa 19, residencial mediterraneo, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-536
DE: MARIA APARECIDA DE LAURO
LH c 74 KM 12, s/n, lado direito, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 12 de setembro de 2018.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001855-53.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIZEU BARROS SETUBAL
Advogado: SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB: RO8185 Endereço: desconhecido Advogado: LAYSE LY COIMBRA VAZ INOCENCIO DA SILVA OAB: RO7047 Endereço: Rua Seis de Maio, N. 867, RM Advocacia, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-258
EXECUTADO: OI / SA
Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO0004240 Endereço: Av. 7 de Setembro, 2223, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141
DE: ELIZEU BARROS SETUBAL
Rua Acyr José Damaceno, 4383, Agropecuária Big Nutri, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 12 de setembro de 2018.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Processo nº 7000305-86.2018.8.22.0019
Nome: EDUARDO BARBOSA SANTINI
Endereço: AVENIDA SILVIO DE FARIAS, 4538, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Nome: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 3046, - de 2900 a 3446 - lado par, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-002
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
As partes postularam o pedido de fixação de alimentos. Foi tentada a conciliação das partes, com êxito.
O Ministério Público opinou favorável à homologação do acordo.
É o relatório. DECIDO.
As partes acordaram nesta audiência os valores dos alimentos. Dessa forma, encontram-se preenchidos os requisitos legais.
Posto isso, homologo o acordo celebrado entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, julgo extinto o processo com o exame do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.
Após, observadas as formalidades legais, arquive-se os autos.
SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente, saindo os presentes intimados.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA.
Machadinho do Oeste-RO, 23 de agosto de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001487-10.2018.8.22.0019
EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006368 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: LEO BRAZ DE SOUZA
DE: HILGERT & CIA LTDA
Avenida Marechal Rondon, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Certifico que fica a parte acima mencionada devidamente intimada para indicar o endereço correto/atual da parte requerida, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça não obteve êxito em localizá-la.
Machadinho D'Oeste, RO, 12 de setembro de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7003243-79.2016.8.22.0001
AUTOR: A. C. A. M.
Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 2421, sala A, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
RÉU: A. M.
DE: ANA CLARA APOLINARIO MOREIRA
Rua Dom Joaquim, 1351, APTO. 01, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-430
Certifico que fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 24/10/2018 08:00 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
Machadinho D'Oeste, RO, 12 de setembro de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: MONITÓRIA (40)
Processo nº 7002695-63.2017.8.22.0019
AUTOR: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUCOES EIRELI
Nome: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUCOES EIRELI
Endereço: Av. Tancredo Neves, 2493, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564
RÉU: JESSIVALDO DE ASSIS
Nome: JESSIVALDO DE ASSIS
Endereço: Rua Recife, 2407, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado(s) do reclamado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE
SENTENÇA
Vistos,
Deflui-se dos autos que as partes se compuseram extrajudicialmente.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para EXTINGUIR O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente, Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Machadinho D'Oeste, RO, 28 de agosto de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001505-02.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GISLEINE MORTARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a DECISÃO.
Machadinho D'Oeste, 12 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001585-63.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESDRA GOMES DA COSTA
Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: Av. Diomero de Morais Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ESDRA GOMES DA COSTA
Linha MA 43, Km 20 Lote 539,, 539, zonba rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 12 de setembro de 2018.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001912-71.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALDAMIR ALEIXO PINTO DOS SANTOS
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ALDAMIR ALEIXO PINTO DOS SANTOS
Linha Pedra Redonda, Lote 78, Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 12 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002905-51.2016.8.22.0019
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: V. L. A. N. A. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279
Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o expediente de ID-21380307.
Machadinho D'Oeste, 12 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002454-26.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DE ALMEIDA GRACHET, ADILENE FERREIRA DE ALMEIDA GRACHET
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ADILENE FERREIRA DE ALMEIDA GRACHET
Rua Ulisses Guimaraes, 4114, união, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
MATHEUS HENRIQUE DE ALMEIDA GRACHET
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 12 de setembro de 2018.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002455-11.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SASKIA MILAFANIA POUBEL DOS REIS
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: SASKIA MILAFANIA POUBEL DOS REIS
Linha MC 04, Gleba 02, lote 430, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 12 de setembro de 2018.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000963-13.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CAIRO GABRIEL DE SOUZA DEGAM
Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO0006995 Endereço: desconhecido
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB: RO0003728 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: ROBERTA SIGOLI OAB: RO0006936 Endereço: 0, 0, 0, 0, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
DE: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Praça Senador Salgado Filho, aeorp S. Dumont, Aeroporto, terreo, sala gerencia - Back Office, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para contestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 12 de setembro de 2018.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz de Direito: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000805-19.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Walter Eugenio dos Santos Me
Advogado:Marcos Toshiro Ishida (PR 35735)
Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Recolher custas - Fica a parte interessada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para recolher a taxa de custas processuais.
Rosângela Maria de Oliveira Costa

Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0001960-64.2008.8.22.0020
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Condenado:Saulo Pereira Martins, Lucas Rodrigues da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020), Defensoria Pública. ( )
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado em favor de Saulo Pereira Martins, denunciado nos autos por em tese, ter cometido o crime previsto no artigo 15, caput, da Lei nº 10.826/2003 c/c art. 29, caput, do CP, por duas vezes, na forma do art. 71, caput, do CP.Com o pedido de revogação juntou-se documentos (fls. 172/178 e 182/189).Manifestação Ministerial às fls. 182/189, oficiando pelo deferimento do pedido.Em suma, é o relato. DECIDO.A prisão cautelar do denunciado fora decretada nos autos da ação penal supra, em razão deste não ter sido localizado para ser citado pessoalmente, e mesmo citado por edital, não compareceu em juízo, sendo os autos suspenso nos termos do artigo 366 do CPP.Justificou-se à decretação da prisão do requerente para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, o réu não foi localizado em seu endereço, e realizadas tentativas de localização do réu, todas restaram infrutíferas.Infere-se dos autos, que a FINALIDADE precípua da prisão do requerente foi a sua localização para responder a ação penal e assegurar aplicação da lei penal.In casu, vê-se que o réu foi localizado quando do cumprimento do MANDADO de prisão, conforme informações de fls. 157/164, sendo que logo após apresentou pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 172/178 e 182/189), cujo o fundamento do requeriemnto foi o fato do réu ser primário e de bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita.No caso sub exame, o objeto da prisão do requerente se exaure com a localização com sua localização e informação de seu endereço.Destarte, vejo que os motivos da prisão preventiva deixaram de existir, sendo que a revogação da prisão é medida impositava, em razão da ausência de motivos que justifiquem a manutenção da prisão.Posto isso, com fundamento no art. 316, do CPP, REVOGO a prisão preventiva de Saulo Pereira Martins, mediante imposição das seguintes medidas cautelares:a) comparecimento em Juízo, toda vez que for determinado;c) proibição de ausentar-se da Comarca onde

reside atualmente sem prévia autorização judicial; e d) proibição de frequentar bares e congêneres.O requerente deve ser advertido de que o descumprimento das medidas supramencionadas, poderá acarretar nova prisão com consequente expedição de MANDADO. Expeça-se Alvará de Soltura, incontinenti, colocando o requerente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, não sem antes tomar-lhe o compromisso de cumprimento das medidas acima impostas. No ato do cumprimento do alvará se soltura deverá o meirinho proceder a citação pessoal do réu, a fim de que possa responder à acusação no prazo de 10 dias, através de advogado, que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em número máximo de oito, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396, CPP).O réu será notificado a indicar o nome de seu defensor ou informar a impossibilidade de constituí-lo, caso em que será assistido pela Defensoria Pública, que, nesta hipótese, ou na falta de defesa, terá vista imediata dos autos para resposta. Outrossim, desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12.2018, às 08h20min, sendo que eventuais preliminares apresentadas pela defesa serão analisadas antes do início da instrução.Intimem-se e, se o caso requisitem-se. Caso as testemunhas ou o acusado não residam nesta comarca deverá ser deprecada, respectivamente, a oitiva e interrogatório.Apresente DECISÃO serve como carta precatória, para citação/ intimação. Int. Ciência ao MPE.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001622-19.2018.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVAADVOGADO DO REQUERENTE: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA OAB nº RO7896
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.
Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.
Expeça-se o necessário.
Liberem-se a pauta de audiência.
Serve o presente DESPACHO como citação/intimação da Fazenda Pública.
Nova Brasilândia do OesteRO 11 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000231-63.2017.8.22.0020
Procedimento Comum Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: MARCOS VERLY CARDOSO ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: SEGURADORA MAPFRE, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ADVOGADOS DOS RÉUS: AILTON ALVES FERNANDES OAB nº GO16854
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
Trata-se de ação de inexistência de débitos em que MARCOS VERLY CARDOSO move em desfavor de ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA – CONSORCIO ao argumento que embora tenha quitado o débito, recebeu várias notificações em sua residência sobre inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.
Relata que, após a quitação do débito na ação de busca e apreensão, o autor começou a receber em março/2016 vários comunicados da empresa Serasa Experian, informando que a empresa HONDA havia solicitado a inclusão de seu nome nos registros da empresa, ou seja, seu nome seria negativado, tendo recebido até 04 (quatro) notificações mensais em sua residência, causando a ele extremo constrangimento. Alegou que ao fazer o acordo, pagou todo o débito, ficando claro que não haveria mais cobranças posteriores, eis que na própria ação de busca e apreensão foi informado que o valor devido era das parcelas vencidas e vincendas.
Citado, o Consórcio, apresentou contestação nos autos, apresentando denunciação à Lide da Seguradora, Mapfre, o que foi acolhido pelo Tribunal de Justiça em Agravo de Instrumento interposto.
A Seguradora apresentou contestação no feito, alegando que não há débitos pendentes de quitação e que a mera comunicação de inadimplência não gera dano moral.
É o necessário do relatório DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355,I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.
Trata-se de ação de inexistência de débitos em que MARCOS VERLY CARDOSO move em desfavor de ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA – CONSORCIO ao argumento que embora tenha quitado o débito, recebeu várias notificações em sua residência sobre inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.
Sem preliminares. Ao MÉRITO, doravante.
Conforme o alegado pela Administradora de Consórcio Nacional Honda Ldta (ID: 9874106), o requerente deixou de efetuar o pagamento de suas parcelas de forma pontual, sendo que a Seguradora Mapfre pagou as parcelas em atraso, cujos pagamentos estão sob a sigla P.L.D., e por isso sub-rogou-se no crédito da Administradora de consórcio, conforme apólice de seguro também anexa. Sistentou ainda que, ao contrário do que foi alegado pelo autor, a Administradora de consórcio ainda não foi comunicada pela Seguradora Mapfre da quitação do consórcio".

Desse modo, ao que se pode concluir da defesa apresentada pelo Consórcio, a partir da insdimplência, a responsabilidade pelo recebimento do débito passou para a Seguradora Mapfre.
Após agravo de instrumento apresentado pelo consórcio em razão do indeferimento de denunciação à lide da Seguradora o Tribunal reformou a DECISÃO e determinou a denunciação.
Citado, a Seguradora apresentou contestação (ID: 20718506). Em síntese, preliminarmente pugnou pela extinção do feito ante a quitação do contrato. No MÉRITO, enfatizou que, não obstante, com relação ao contrato firmado entre as partes, como noticiado pelo Autor, efetivamente o mesmo efetuou o pagamento dos valores devidos, tendo sido o mesmo baixado, inexistindo qualquer dívida em seu nome, tampouco restrições junto aos cadastros restritivos do crédito.
Apontou ainda inexistência de dano moral afirmando que o nome so autor não foi inserido nos cadastros de inadimplênicia, tratando-se de mera comunicações.
Após analisar detidamente o feito, verifico que não há débitos pendentes de pagamento. Ao menos é o que se pode extrair das defesas. Senão vejamos:
A requerida, Administradora de Consórcio, afirmou que o a Seguradora mapfre pagou as parcelas em atraso, cujos pagamentos estão sob a sigla P.L.D., e por isso sub-rogou-se no crédito da Administradora de consórcio, ou seja, todo e qualquer débito referente a contratação resolve-se entre a seguradora e o autor.
Por sua vez, a Segradora afirmou que inexiste débitos pendentes. Transcrevo parte da defesa “Ressalta-se que, como noticiado na inicial, o Autor purgou a sua mora, através de depósito judicial nos autos da referida demanda. Ocorre que, diferente do que alega, imediatamente após o levantamento dos valores depositados na Ação de Busca e Apreensão, sua cota foi devidamente quitada, cessando as cobranças quando do efetivo pagamento.
Portanto, resta resolvida a questão atinente ao débito.
No que pertine ao dano moral, a meu Juízo, a possibilidade de encaminhamento do nome do autor para o cadastro de inadimplentes, configura mero aborrecimento, pois não se efetivou. Consigno que não afasto o aborrecimento, considerando que a notícia de inscrição por inadimplência gera sim transtornou emocionais, mas não o suficiente e com intensidade passível de indenização tal como ocorre quando a inscrição é efetivada, razões pelas quais não prospera o pedido.
Anoto ainda a confirmação pelo próprio autor de que ficou inadimplente por aproximadamente 10 (dez) meses junto ao consórcio, o que de certo modo contribuir para o embrólio.
III- DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE os pedidos para declarar a inexistência do débito mencionado nas notificações do consórcio ora requerido, bem como tornar o bem live e desembaraçado para transferência.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil.
Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada litigante. No que tange aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o §2º do artigo 85 do CPC,sendo que tal valor deverá ser rateado na proporção de 50% para cada litigante, o qual deverá arcar com os honorários da parte adversa, sendo vedada a compensação.
No que tange à autora, o ônus da sucumbência ficará sobrestado, em razão de ser beneficiária da gratuidade processual.
Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos § § 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.
P.R.I. Oportunamante arquivem-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 11 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000829-80.2018.8.22.0020
Monitória Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: ANA PEREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no Termo de Acordo anexo aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, “b”, do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
Pratique-se o necessário.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 11 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001691-51.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
AUTOR: FRANCOAR DOS ANJOS SOARES ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que os valores gastos com consultas médicas e exames apontam que a parte autora não pode ser considerada hipossuficiente. Os valores despendidos com consultas chegam a ultrapassar o valor dos honorários periciais e das custas processuais, isso sem contar com os gastos do deslocamento para a realização das consultas e exames. No mais, não se vislumbra, ao menos em nível de
PODER JUDICIÁRIO qualquer reclame quanto ao atendimento da rede pública de saúde, o que demonstra que se a parte prefere valer-se de médicos particulares exteriorizando possibilidade financeira para efetuar o pagamento daqueles encargos. Pois, considerando os documentos carreados aos autos, concluo que a parte autora, não pode ser considerada pobre nos termos da lei.
A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)
No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza. (TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes, sendo que os autos permanecerão suspensos até o recolhimento total das custas. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidirão em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016).

Outrossim, a parte deverá depositar em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).

Após o recolhimento dos honorários periciais e custas, venham os autos concluso para designação da perícia.

Serve a presente como intimação via Pje.

Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 11 de setembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001675-97.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios
AUTOR: ANTONIO LEITE DE CAMPOS ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

“Só há o interesse/necessidade quando, sem o processo e sem o exercício da jurisdição, o sujeito seria incapaz de obter o bem da vida desejado” (Cândido Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, 6.ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 311).

Seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal ((RE) 631240), vejo que resta demonstrado nos autos a falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que não houve prévio requerimento administrativo junto a Autarquia - INSS, bem como ausência de contestação de MÉRITO, de modo que não vislumbro caracterizada resistência à pretensão inicial.

Assim sendo, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte comprove nos autos o requerimento administrativo junto ao INSS, sob pena de extinção do feito se resolução de MÉRITO.

Comprovado nos autos o requerimento administrativo, intime-se o INSS para manifestar-se quanto à pretensão da parte, no prazo de 30 (trinta) dias.

I.C.

Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 11 de setembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001708-87.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: INES COELHO ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571
RÉU: I. -. I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que os valores gastos com consultas médicas e exames apontam que a parte autora não pode ser considerada hipossuficiente. Os valores despendidos com consultas chegam a ultrapassar o valor dos honorários periciais e das custas processuais, isso sem contar com os gastos do deslocamento para a realização das consultas e exames. No mais, não se vislumbra, ao menos em nível de

PODER JUDICIÁRIO qualquer reclame quanto ao atendimento da rede pública de saúde, o que demonstra que se a parte prefere valer-se de médicos particulares exteriorizando possibilidade financeira para efetuar o pagamento daqueles encargos.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-

se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes, sendo que os autos permanecerão suspensos até o recolhimento total das custas. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidirão em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016).

Desde já, caso a parte tenha interesse fica deferido o paracelamento das custas em até três vezes.

Outrossim, a parte deverá depositar em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).

Após o recolhimento dos honorários periciais e custas, venham os autos concluso para designação da perícia.

Serve a presente como intimação via Pje.

Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 11 de setembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002831-91.2016.8.22.0020
Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios
AUTOR: MARIA BRIEL KUSTER ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juizo. O índice de correção monetária utilizado pela contadoria (IPCA_E) é mais benéfico à autora e em consonância de recente DECISÃO do STF. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, “b”, do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.

Expeça-se RPV. Acresça-se os honorários devidos em execução no percentual de 10%.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 11 de setembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001697-58.2018.8.22.0020
Dissolução
Divórcio Consensual
REQUERENTES: J. D. S. S. C., W. C. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA

I- RELATÓRIO

WEMERSON CARNEIRO DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 1422315 SESDEC/RO e inscrito no CPF/MF sob o nº 556.920.442-34 e JULIANA DE SOUZA SILVA CARNEIRO, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 556.921.762-20, ajuizaram a presente ação de divórcio consensual, pretendendo a dissolução da sociedade conjugal. Com a inicial juntam mandatos e documentos necessários.

Afirmam não terem adquirido bens e não tiveram filhos.

Não há interesse de incapaz, logo, desnecessário a intervenção do MPE.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de homologação de divórcio consensual, em que o casal não adquiriu bens e nem obtiveram filhos.

Ante o que foi apresentado, o pedido deve ser acolhido, pois com a vigência da Emenda Constitucional n. 66/2010, que suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato há mais de 2 (dois) anos, o único requisito exigido para a decretação do divórcio é a vontade livre das partes de dissolverem o vínculo conjugal.

Ademais, entendo que não mais se justifica a obrigatória realização de audiência de tentativa de conciliação e ratificação da inicial, quando o divórcio é buscado consensualmente, pois basta a afirmativa constante na petição inicial de que a união faliu e livre é a intenção das partes de se divorciarem. Até mesmo porque, a audiência de conciliação e ratificação acabou se tornando um ato meramente formal e até mesmo incompatível ante o disposto no art. 733 do CPC.

Assim, deve o divórcio ser decretado, conforme informado pelos autores na peça inicial, conforme prevê o art. 731 do CPC.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 226, §6º da Constituição Federal, JULGO POR SENTENÇA O ACORDO DE VONTADES de WEMERSON CARNEIRO DOS SANTOS e JULIANA DE SOUZA SILVA CARNEIRO, DECRETANDO-LHES O DIVÓRCIO, consequentemente declaro extinto o vínculo matrimonial entre os autores.

A requerente voltará a usar o nome de solteira, ou seja, JULIANA DE SOUZA SILVA.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO.

Defiro AJG.

Trânsito em julgado na data da SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Nova Brasilândia do OesteRO, 11 de setembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000870-47.2018.8.22.0020
Divórcio Litigioso Fixação, Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda
REQUERENTE: S. O. D. S. ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. S. D. S. ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
SANDRA OLIVEIRA DA SILVA, brasileira, casada, vendedora, com Cédula de Identidade n.º 730.331 SESDC/RO e CPF sob n.º 698.908.462-68, residente e domiciliado na Rua Florianópolis, 490, setor 13, nesta Cidade e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, CEP 76.958-000, fone: (69) 9 98467-4188 promoveu AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em desfavor de JAIR SOARES DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº. 627.097.552-20, nascido em 11 de novembro de 1977, natural de Nova Andradina/MS, filho de Antônio Soares da Silva e Dominga Soares dos Santos, residente e domiciliada na Av. Califórnia, 3388, Setor 13, município de Nova Brasilândia D´Oeste/RO, telefone (69) 9 8400-1737, pretendendo a dissolução da sociedade conjugal, partilha dos bens, guarda, pensão alimentícia e visitas referente ao filho:
ANTONIO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, CPF n. 063.290.492-54, nascido em 07.11.2007, natural de Nova Brasilândia D´Oeste-RO, certidão de nascimento termo 7662, folha 62 do livro A-30, cartório de registro civil das pessoas naturais de Nova Brasilândia D'Oeste-RO.
Recebida a inicial Id. 18495640, deferindo a citação, bem como designando audiência de conciliação.
Audiência realizada e acordo firmado entre as partes Id. 20556045, nos seguintes termos:
1) O requerido concorda de forma integral com os pedidos trazidos pela requerente na inicial (Num. 18439366 – Pág. 1 a Num. 18439366 - Pág. 7). As partes requerem a homologação do acordo, conforme segue:
a) que seja decretado o divórcio do casal, expedindo o MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Nova Brasilândia D´Oeste/RO, a fim de que proceda a averbação do divórcio, na Certidão de Casamento matrícula nº 09 5950.01.55.2003.2.00005.166.0000966.95, livro b-005, folha 166, termo 000966, expedindo-se de forma gratuita a via atualizada da certidão contendo o divórcio.
b) A requerente ficará com o veículo descrito no item 3, qual seja, motoneta HONDA BIZ 125 ES, 2011- 2011, RENAVAN 330744453, placa NCX 0906 e, 50% dos direitos de propriedade do imóvel descrito no item 1, qual seja o lote 270, quadra 057, setor 002, zona fiscal 003, Av. Califórnia, Nova Brasilândia D´Oeste/RO, Título de Domínio 074/09, que serão repassados entre as partes por meio de venda extrajudicial que ocorrerá até dezembro de 2019, a cargo das partes.
c) O requerido ficará com o veículo descrito no item 2, qual seja, propriedade de veículo automotor, motocicleta HONDA CG 150 FAN ESI, 2011-2012, RENAVAN 458850887, placa NBL 7323, e, 50% dos direitos de propriedade do imóvel descrito no item 1, qual seja o lote 270, quadra 057, setor 002, zona fiscal 003, Av. Califórnia, Nova Brasilândia D´Oeste/RO, Título de Domínio 074/09, que serão repassados entre as partes por meio de venda extrajudicial que ocorrerá até dezembro de 2019, a cargo das partes.
d) A guarda da criança ANTONIO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, será na forma compartilhada, com residência fixa na casa da genitora, sendo garantido ao genitor o direito de visitas de forma livre, mediante aviso prévio.
e) O genitor JAIR SOARES DA SILVA pagará em favor da criança ANTONIO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, a título de pensão alimentícia, o percentual de 5% do salário mínimo, que corresponde a R$ 47,70 (quarenta e sete reais e setenta centavos), reajustados na mesma data e no mesmo índice do salário mínimo vigente no país, pagamento a ser feito todo dia 10 de cada mês, a iniciar em setembro de 2018, em conta da genitora, a saber, conta corrente 142891, agência 3271, Sicoob Credip. O genitor arcará ainda com 50% de despesas médicas, vestuário e educacionais, mediante a apresentação de receita e/ou notas fiscais.
2) As partes requerem a homologação do acordo e desistem dos prazos recursais.
Instados, a DPE e o MPE manifestaram pela homologação do acordo (Ids. 21000311 e 21043932).
É o relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DIVORCIO LITIGIOSO DIRETO C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS, promovida por SANDRA OLIVEIRA DA SILVA em desfavor de JAIR SOARES DA SILVA.
Inicialmente, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que o presente caso não há necessidade de produção de outras provas além das já existentes, conforme dispõe o artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil.Trata-se de pedido de homologação de divórcio consensual, com acordo pré-estabelecido pelas partes, relativo, à guarda, pensão alimentícia e visitas referente aos filhos menores.
Ante o que foi apresentado, o pedido deve ser acolhido, pois com a vigência da Emenda Constitucional n. 66/2010, que suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato há mais de 2 (dois) anos, o único requisito exigido para a decretação do divórcio é a vontade livre das partes de dissolverem o vínculo conjugal.
Assim, deve o divórcio ser decretado, inclusive é o desejo de ambos, conforme acordo em audiência.
Relativamente à guarda dos filhos, merece ser sublinhado que ela compete aos pais e somente se o juiz verificar que aquele não devem permanecer sob a guarda destes é que a deferirá à terceira pessoa, desde que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (§ 5º do art. 1.584 do Código Civil).
Dessa forma, não constatado qualquer óbice ao exercício da guarda do menor ANTONIO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA em favor da genitora, o pedido inicial, ratificado pelo acordo, deve ser acolhido. Em relação ao direito de visitas, o acordo atende aos melhores interesses do menor.
No que tange à obrigação alimentar dos pais para com os filhos, esta advém da própria Lei (Art. 1.566, IV, do Código Civil), portanto, in casu, a DECISÃO que cabe ao magistrado cinge-se a determinar o quantum devido. E, para isso, há que ponderar apenas acerca necessidade e a possibilidade dos envolvidos para se fixar o valor da obrigação alimentar, de modo que não se torne algo impossível de ser cumprido, e nesse sentido as partes transigiram.
Ressaltando a manifestação favorável do MP, quanto a homologação do acordo.
No que se refere aos bens do casal, as partes partilharam da melhor forma que entenderam.
III- DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no artigo 226, §6º da Constituição Federal, JULGO POR SENTENÇA O ACORDO DE VONTADES de SANDRA OLIVEIRA DA SILVA e JAIR SOARES DA SILVA, DECRETANDO-LHES O DIVÓRCIO, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas em audiência (Id. 20556045), consequentemente declaro extinto o vínculo matrimonial entre os Autores.
Em relação à guarda do filho do casal, os alimentos e as visitas e partilha dos bens, HOMOLOGO O ACORDO constante em ATA (Id. 20556045), resolvendo assim o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO, BEM COMO TERMO DE GUARDA E FORMAL DE PARTILHA
Defiro AJG.
Trânsito em julgado na data da SENTENÇA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 11 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001483-67.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: PURCINA HENRIQUE NEIVA ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, determino seja oficiado a médica ortopedista Dra. Renata Coelho de Azevedo, no Hospital dos Acidentados, com endereço na Rua Luther King, n. 2399 – Cacoal-RO, 3441-2253-5166, para dizer se aceita o encargo e, aceitando informe a data, horário e local para realização da perícia.
Após, encaminhe-se ao perito os quesitos partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do Laudo médico, cite-se o INSS, ocasião em que poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá apresentar cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir, bem como apresentar manifestação quanto ao laudo pericial.
Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.
Pratique-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 12 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 0000578-22.2015.8.22.0010
Polo Ativo: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) AUTOR: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO0008985, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Polo Passivo: FLAVIO BRAGA TAVARES
Advogado do(a) RÉU: DPE/RO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Nova Brasilândia D'Oeste, 12 de setembro de 2018
BISMARCK GONÇALVES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002313-67.2017.8.22.0020
Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios
AUTOR: RUTINEIA SOARES SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Acolho a justificativa apresentada pela parte autora.
Assim, designo o dia 26.10.2018 às 14 horas, para realização da perícia, com o perito judicial, o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via email acerca da data da perícia.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
No mais, cumpra-se as determinações da DECISÃO de ID 18197844.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 12 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001749-88.2017.8.22.0020
Procedimento ComumAposentadoria por Idade (Art. 48/51)
AUTOR: CLEONICE PAGANINI CALDASADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe processual.
1.Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
3.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4.Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5.Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteROquarta-feira, 12 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7003404-32.2016.8.22.0020
Procedimento ComumAposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ELIDIOADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe processual.
1.Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
3.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.
4.Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5.Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteROquarta-feira, 12 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001113-88.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ANDREIA DA APARECIDA FERNANDES ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Não foram recolhidas as custas do processo. Via de consequência a teor do que dispõe o art. 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição.
C.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 12 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7004728-19.2018.8.22.0010
Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: EDITE VIANA DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Concedo prazo de 05 (cinco) dias para a autora juntar comprovante (idôneo) de endereço nos autos, e prestar esclarecimentos a respeito de sua residência, sob pena de indeferimeto da inicial.
I.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 12 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Cumprimento de SENTENÇA
7000200-09.2018.8.22.0020
EXEQUENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951
EXECUTADO: PEDRO ANTONIO VERLY ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.
Aruive-se imediatamente
Oportunamente, arquivem-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO 12 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D’Oeste - RO - CEP: 76958-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 0000740-84.2015.8.22.0020
Polo Ativo: CONSTRUBEM COM. DE MAT. DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

Polo Passivo: ADAO JOAO ALVES e outros
Advogado do(a) RÉU: DPE/RO
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Nova Brasilândia D'Oeste, 12 de setembro de 2018
BISMARCK GONÇALVES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 0001065-30.2013.8.22.0020
Polo Ativo: ROSANGELA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS RETTMANN - RO0005647
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Nova Brasilândia D'Oeste, 12 de setembro de 2018
BISMARCK GONÇALVES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 0001144-72.2014.8.22.0020
Polo Ativo: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO0004303
Polo Passivo: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Nova Brasilândia D'Oeste, 12 de setembro de 2018
BISMARCK GONÇALVES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 0001158-56.2014.8.22.0020
Polo Ativo: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO0004303
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Nova Brasilândia D'Oeste, 12 de setembro de 2018
BISMARCK GONÇALVES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 0001391-53.2014.8.22.0020
Polo Ativo: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR
Advogado: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO0004303
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Nova Brasilândia D'Oeste, 12 de setembro de 2018
BISMARCK GONÇALVES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001980-18.2017.8.22.0020
Procedimento Comum Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
AUTOR: JULIA MARIA SOUZA DE SA ADVOGADO DO AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA OAB nº RO2041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na proposta de acordo anexa aos autos (cálculos da contadoria), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.
Expeça-se RPV. Acresça-se honorários de 10% devidos em execução
Pratique-se o necessário.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 11 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000391-54.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral
AUTOR: JOSE QUEIROZ DE FREITAS ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
SENTENÇA
Vistos, etc...
I - RELATÓRIO
JOSÉ QUEIROZ DE FREITAS promove ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com repetição do indébito e danos morais em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, todos qualificados.
Sustenta que nunca celebrou qualquer avença com o requerido, entrementes notou que fora depositado valor em sua conta efetuado descontos em seu benefício previdenciário. Entende que o agir da requerida causou-lhe danos materiais e morais.
Pugnou pela gratuidade processual, declaração de nulidade do contrato, repetição em dobro da quantia descontado indevidamente, condenação em danos morais, produção de provas e tutela de urgência para suspensão dos descontos.
Deu valor à causa e juntou documentos.
DECISÃO de Num. ID: 16701547, deferiu a AJG e a antecipação da tutela, determinando a citação da requerida. Foi invertido o ônus da prova determinando que a requerida juntasse original do contrato guerreado para fins de exame grafotécnico, bem como ao autor o extratos bancários.
Citada a instituição financeira apresentou resposta na forma de contestação, no MÉRITO defendeu a legalidade dos descontos, pugnou pela devolução dos valores depositados e protestou pela produção de provas.
Impugnação pela autora rechaçando as teses defensivas, em especial os contratos juntados afirmando não reconhecer a assinatura.
II- FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355,I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.
"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
O ponto central consiste em apurar se há causa jurídica justificar a cobrança, bem como as consequências daí advindas.
Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido.
Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:
Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)
No caso dos autos, apesar da requerida ter juntado cópia de suposto contrato celebrado entre as partes, a autora impugnou sua validade afirmando que nem a assinatura aposta termo nem o endereço ali constante são verídicos.
A requerida foi oportunizada a juntada dos originais para a realização de exame grafotécnico; entretanto, não depositou em cartório vias do contrato original (ID: 17082098).
Logo no DESPACHO inicial já constou "Na mesma senda, compete a parte autora no prazo da réplica juntar estratos bancários da época do suposto empréstimo, caso não o tenha feito na inicial, ou, se na contestação for apresentada outra época. Não o fazendo será presumido como válido os documentos de depósito juntados pele requerida". Não foram juntados os contratos para fins de perícia, bem como também não foi juntado extratos, de modo que considero como válida as telas demonstrativas de depósitos em conta apresentada pela requerida.
Ora, o artigo 428,I, do caderno processual expressa que cessará a fé do documento particular quando contestada a sua veracidade e não demonstrada sua autenticidade.
Neste caso, por se tratar de relação consumerista, e tendo sido invertido o ônus da prova em DESPACHO inicial, caberia a requerida ter demonstrado efetivamente a validade do pacto, no entanto mesmo ciente de seu ônus probante permaneceu estática, de modo que não pode a ela aproveitar a prova quando despida de requisitos mínimos de validade.
Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requerida o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada, inclusive mesmo sabedora do ônus de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não trouxer qualquer documento.
Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.
Empréstimo consignado. Prova pericial deferida porém não realizada. Falsidade de assinatura. Ônus da prova do requerido.
Em se tratando de alegação de falsidade da assinatura firmada em contrato de empréstimo, a prova incumbe a quem trouxe o documento aos autos, no caso o apelado, de cujo ônus não se desincumbiu, razão por que não há como reconhecer legalidade no empréstimo contratado. (Apelação, Processo nº 0004592-76.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/06/2017) (grifei).
CONSUMIDOR - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - PROVA NEGATIVA. Quando o encargo probatório acerca de prova negativa for, em regra, do consumidor, deve ser invertido o onus probandi, em virtude de sua manifesta impossibilidade de fazê-lo. Recurso não provido. V.V.: Não havendo prova da verossimilhança das alegações do consumidor e nem de sua hipossuficiência, a inversão do ônus da prova não deve ser deferida. (Agravo de Instrumento nº 0806912-60.2011.8.13.0000, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Estevão Lucchesi. j. 24.05.2012, maioria, Publ. 01.06.2012). g.n
PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENOVAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. 1) Compete aos DETRANs do Estados decidir acerca da renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Assim, é da jurisdição da Justiça Estadual decidir questões envolvendo a renovação da Carteira Nacional de Habilitação mormente porque a delegação federal exposta no art. 22, inciso II, do CTB, não vincula interesse da União. Precedentes do STJ. 2) Quando a produção da prova seja de natureza negativa, ocorre a inversão do onus probandi competindo ao réu a prova do alegado fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Precedentes desta Corte. 3) Apelo não provido. (Apelação nº 0021972-87.2008.8.03.0001 (15896), Câmara Única do TJAP, Rel. Edinardo Souza. unânime, DJe 30.03.2010). g.n
Infere-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, qual seja, a ausência de relação jurídica.
Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus ato ocasionou a outrem.
Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.
Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.
Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica, surgindo daí o dever de devolver os valores pagos indevidamente.
A devolução será de forma simples, posto que não demonstrada a má-fé da requerida. Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal do Estado de Rondônia:
CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VALORES. ENCARGOS. COBRANÇA INDEVIDA. RESOLUÇÃO N°. 3518/2007 DO BACEN. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. A restituição dos valores cobrados indevidamente deve ocorrer na forma simples, ante a ausência de má-fé ou ilegalidade flagrante. Na Ação de Repetição de Indébito, mesmo que julgada procedente, não tem lugar o pedido de devolução em dobro, consoante artigo 42 § único do CDC. Ademais, a devolução em dobro de quantia indevidamente paga pressupõe a má-fé do credor, caracterizada pela sua deliberada intenção de efetuar a cobrança de forma ilícita.(Não Cadastrado, N. 10023336720118220604, Rel. null, J. 29/06/2012) g.n
Quanto ao dano moral, é cediço que para sua configuração mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.
No caso em tela, não restou configurado o dano moral. Explico. A quantia descontada é módica e a autora já possui outros descontos relativos a mútuos consignados, conforme se verifica do histórico de consignados. Ora quem já tem vários empréstimos consignados em valores que chegam a várias vezes o da parcela questionada não pode afirmar que este desconto o privou de bens essenciais, trouxe comprometimento considerável da renda ou qualquer outro fato que pudesse ensejar a reparação de danos morais. Há muito a autora já tem sua renda mensal reduzida por outros empréstimos.
Dito de outro modo, não pode se afirmar a existência de um dano ao patrimônio mínimo do individuo, o que a seu turno ensejaria a configuração do dano material e sua consequente reparação, quando não houve ofensa ao seu mínimo existencial.
Os precedentes jurisprudências que apontam para a existência de um dano moral in re ipsa não se aplicam ao presente, porquanto da leitura dos julgados, inclusive aqueles originários da Corte de Justiça, não se vislumbra semelhança fática, em especial porque nos citados arrestos a matéria fática envolve desconto indevido de quantia considerável ou quando sequer há outro empréstimo.
Os precedentes vinculam o magistrado desde que na comparação entre o caso concreto e ratio decidendi das decisões paradignmas haja similitude fática. Fundamental, portanto, que seja utilizada a técnica do distinguinshing que segundo Cruz e Tucci (2004, p. 174), é o método de confronto “pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma”.
Se não houver coincidência entre os fatos propulsores da tese contida na DECISÃO que subsidiou o precedente ou houver peculiaridade no caso concreto é possível que o julgador o afaste Justamente esta é a hipótese dos autos, porquanto o valor descontado é modico, eis que representa pouco mais de 3% da renda mensal da autora – um salário mínimo.
Colaciono recente julgamento do Tribunal em processo oriundo dessa comarca versando sobre sobre caso semelhante:
Data do julgamento: 31/01/2018
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo: 7001167-25.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001167-25.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Elza Sivirina da Silva
Advogado: Matheus Duques Da Silva (OAB/RO 6318)
Advogada: Patricia Luana Machado (OAB/RO 7571)
Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado: Valter Lucio De Oliveira (OAB/MG 46749)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/09/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Descontos indevidos. Restituição. Danos morais. Não configuração. Recurso. Não provimento. Meros dissabores e aborrecimentos a que todos estão sujeitos no cotidiano, sem maiores implicações para a sua esfera subjetiva, são incapazes de gerar reparação de ordem moral.
[…] A meu ver, a apelante, em razão desses percalços, viu-se acometida de aborrecimentos e dissabores pelos descontos indevidamente promovidos em seu benefício. Mas tais aborrecimentos e dissabores foram de pouca monta, pois não chegou a ter a sua imagem abalada perante terceiros e tampouco passou por situação vexatória que lhe gerasse constrangimentos íntimos, vergonha ou ainda abalo de imagem pessoal ou reputação […]
Não restou comprovado, portanto, que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, sendo indevida qualquer condenação em pagamento de danos morais.
Por estas razões, devem ser afastados os precedentes e julgado improcedente o pedido de reparação de danos morais, pois o caso sub judice aponta para sua inexistência.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para fim de:
Declarar inexistente a relação contratual discutida nos autos, bem como os débitos daí oriundos; Condenar a requerida a proceder a devolução das quantias indevidamente descontadas, com juros de mora de 1% ao mês contados da citação e correção monetária da data do efetivo pagamento, nos termos da tabela do TJRO.
A autora deverá devolver ao banco os valores recebidos em conta por força do contrato de empréstimo noticiado nos autos.
Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada litigante. No que tange aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o §2º do artigo 85 do CPC,sendo que tal valor deverá ser rateado na proporção de 50% para cada litigante, o qual deverá arcar com os honorários da parte adversa, sendo vedada a compensação.
Outrossim, confirmo a tutela de urgência para cessação dos descontos.
No que tange à autora, o ônus da sucumbência ficará sobrestado, em razão de ser beneficiária da gratuidade processual.
Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com nossas homenagens.
Transitada em julgado, expedidos os competentes alvarás, arquive-se.
PRIC.
SENTENÇA
Vistos, etc...
I - RELATÓRIO
JOSÉ QUEIROZ DE FREITAS promove ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com repetição do indébito e danos morais em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, todos qualificados.
Sustenta que nunca celebrou qualquer avença com o requerido, entrementes notou que fora depositado valor em sua conta efetuado descontos em seu benefício previdenciário. Entende que o agir da requerida causou-lhe danos materiais e morais.

Pugnou pela gratuidade processual, declaração de nulidade do contrato, repetição em dobro da quantia descontado indevidamente, condenação em danos morais, produção de provas e tutela de urgência para suspensão dos descontos.
Deu valor à causa e juntou documentos.
DECISÃO de Num. ID: 16701547, deferiu a AJG e a antecipação da tutela, determinando a citação da requerida. Foi invertido o ônus da prova determinando que a requerida juntasse original do contrato guerreado para fins de exame grafotécnico, bem como ao autor o extratos bancários.
Citada a instituição financeira apresentou resposta na forma de contestação, no MÉRITO defendeu a legalidade dos descontos, pugnou pela devolução dos valores depositados e protestou pela produção de provas.
Impugnação pela autora rechaçando as teses defensivas, em especial os contratos juntados afirmando não reconhecer a assinatura.
II- FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355,I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.
"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
O ponto central consiste em apurar se há causa jurídica justificar a cobrança, bem como as consequências daí advindas.
Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido.
Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:
Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)
No caso dos autos, apesar da requerida ter juntado cópia de suposto contrato celebrado entre as partes, a autora impugnou sua validade afirmando que nem a assinatura aposta termo nem o endereço ali constante são verídicos.
A requerida foi oportunizada a juntada dos originais para a realização de exame grafotécnico; entretanto, não depositou em cartório vias do contrato original (ID: 17082098).
Logo no DESPACHO inicial já constou "Na mesma senda, compete a parte autora no prazo da réplica juntar estratos bancários da época do suposto empréstimo, caso não o tenha feito na inicial, ou, se na contestação for apresentada outra época. Não o fazendo será presumido como válido os documentos de depósito juntados pele requerida". Não foram juntados os contratos para fins de perícia, bem como também não foi juntado extratos, de modo que considero como válida as telas demonstrativas de depósitos em conta apresentada pela requerida.
Ora, o artigo 428,I, do caderno processual expressa que cessará a fé do documento particular quando contestada a sua veracidade e não demonstrada sua autenticidade.
Neste caso, por se tratar de relação consumerista, e tendo sido invertido o ônus da prova em DESPACHO inicial, caberia a requerida ter demonstrado efetivamente a validade do pacto, no entanto mesmo ciente de seu ônus probante permaneceu estática, de modo que não pode a ela aproveitar a prova quando despida de requisitos mínimos de validade.
Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requerida o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada, inclusive mesmo sabedora do ônus de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não trouxer qualquer documento.
Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.
Empréstimo consignado. Prova pericial deferida porém não realizada. Falsidade de assinatura. Ônus da prova do requerido.
Em se tratando de alegação de falsidade da assinatura firmada em contrato de empréstimo, a prova incumbe a quem trouxe o documento aos autos, no caso o apelado, de cujo ônus não se desincumbiu, razão por que não há como reconhecer legalidade no empréstimo contratado.
(Apelação, Processo nº 0004592-76.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/06/2017) (grifei).
CONSUMIDOR - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - PROVA NEGATIVA. Quando o encargo probatório acerca de prova negativa for, em regra, do consumidor, deve ser invertido o onus probandi, em virtude de sua manifesta impossibilidade de fazê-lo. Recurso não provido. V.V.: Não havendo prova da verossimilhança das alegações do consumidor e nem de sua hipossuficiência, a inversão do ônus da prova não deve ser deferida. (Agravo de Instrumento nº 0806912-60.2011.8.13.0000, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Estevão Lucchesi. j. 24.05.2012, maioria, Publ. 01.06.2012). g.n
PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENOVAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. 1) Compete aos DETRANs do Estados decidir acerca da renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Assim, é da jurisdição da Justiça Estadual decidir questões envolvendo a renovação da Carteira Nacional de Habilitação mormente porque a delegação federal exposta no art. 22, inciso II, do CTB, não vincula interesse da União. Precedentes do STJ. 2) Quando a produção da prova seja de natureza negativa, ocorre a inversão do onus probandi competindo ao réu a prova do alegado fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Precedentes desta Corte. 3) Apelo não provido. (Apelação nº 0021972-87.2008.8.03.0001 (15896), Câmara Única do TJAP, Rel. Edinardo Souza. unânime, DJe 30.03.2010). g.n
Infere-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, qual seja, a ausência de relação jurídica.
Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.
Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus ato ocasionou a outrem.
Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.
Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.
Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica, surgindo daí o dever de devolver os valores pagos indevidamente.

A devolução será de forma simples, posto que não demonstrada a má-fé da requerida. Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal do Estado de Rondônia:
CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VALORES. ENCARGOS. COBRANÇA INDEVIDA. RESOLUÇÃO N°. 3518/2007 DO BACEN. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. A restituição dos valores cobrados indevidamente deve ocorrer na forma simples, ante a ausência de má-fé ou ilegalidade flagrante. Na Ação de Repetição de Indébito, mesmo que julgada procedente, não tem lugar o pedido de devolução em dobro, consoante artigo 42 § único do CDC. Ademais, a devolução em dobro de quantia indevidamente paga pressupõe a má-fé do credor, caracterizada pela sua deliberada intenção de efetuar a cobrança de forma ilícita.(Não Cadastrado, N. 10023336720118220604, Rel. null, J. 29/06/2012) g.n
Quanto ao dano moral, é cediço que para sua configuração mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.
No caso em tela, não restou configurado o dano moral. Explico. A quantia descontada é módica e a autora já possui outros descontos relativos a mútuos consignados, conforme se verifica do histórico de consignados. Ora quem já tem vários empréstimos consignados em valores que chegam a várias vezes o da parcela questionada não pode afirmar que este desconto o privou de bens essenciais, trouxe comprometimento considerável da renda ou qualquer outro fato que pudesse ensejar a reparação de danos morais. Há muito a autora já tem sua renda mensal reduzida por outros empréstimos.
Dito de outro modo, não pode se afirmar a existência de um dano ao patrimônio mínimo do individuo, o que a seu turno ensejaria a configuração do dano material e sua consequente reparação, quando não houve ofensa ao seu mínimo existencial.
Os precedentes jurisprudências que apontam para a existência de um dano moral in re ipsa não se aplicam ao presente, porquanto da leitura dos julgados, inclusive aqueles originários da Corte de Justiça, não se vislumbra semelhança fática, em especial porque nos citados arrestos a matéria fática envolve desconto indevido de quantia considerável ou quando sequer há outro empréstimo.
Os precedentes vinculam o magistrado desde que na comparação entre o caso concreto e ratio decidendi das decisões paradignmas haja similitude fática. Fundamental, portanto, que seja utilizada a técnica do distinguinshing que segundo Cruz e Tucci (2004, p. 174), é o método de confronto “pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma”.
Se não houver coincidência entre os fatos propulsores da tese contida na DECISÃO que subsidiou o precedente ou houver peculiaridade no caso concreto é possível que o julgador o afaste Justamente esta é a hipótese dos autos, porquanto o valor descontado é modico, eis que representa pouco mais de 3% da renda mensal da autora – um salário mínimo.
Colaciono recente julgamento do Tribunal em processo oriundo dessa comarca versando sobre sobre caso semelhante:
Data do julgamento: 31/01/2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo: 7001167-25.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001167-25.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Elza Sivirina da Silva
Advogado: Matheus Duques Da Silva (OAB/RO 6318)
Advogada: Patricia Luana Machado (OAB/RO 7571)
Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado: Valter Lucio De Oliveira (OAB/MG 46749)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/09/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Descontos indevidos. Restituição. Danos morais. Não configuração. Recurso. Não provimento. Meros dissabores e aborrecimentos a que todos estão sujeitos no cotidiano, sem maiores implicações para a sua esfera subjetiva, são incapazes de gerar reparação de ordem moral.
[…] A meu ver, a apelante, em razão desses percalços, viu-se acometida de aborrecimentos e dissabores pelos descontos indevidamente promovidos em seu benefício. Mas tais aborrecimentos e dissabores foram de pouca monta, pois não chegou a ter a sua imagem abalada perante terceiros e tampouco passou por situação vexatória que lhe gerasse constrangimentos íntimos, vergonha ou ainda abalo de imagem pessoal ou reputação […]
Não restou comprovado, portanto, que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, sendo indevida qualquer condenação em pagamento de danos morais.
Por estas razões, devem ser afastados os precedentes e julgado improcedente o pedido de reparação de danos morais, pois o caso sub judice aponta para sua inexistência.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para fim de:
Declarar inexistente a relação contratual discutida nos autos, bem como os débitos daí oriundos; Condenar a requerida a proceder a devolução das quantias indevidamente descontadas, com juros de mora de 1% ao mês contados da citação e correção monetária da data do efetivo pagamento, nos termos da tabela do TJRO.
A autora deverá devolver ao banco os valores recebidos em conta por força do contrato de empréstimo noticiado nos autos.
Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada litigante. No que tange aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o §2º do artigo 85 do CPC,sendo que tal valor deverá ser rateado na proporção de 50% para cada litigante, o qual deverá arcar com os honorários da parte adversa, sendo vedada a compensação.
Outrossim, confirmo a tutela de urgência para cessação dos descontos.
No que tange à autora, o ônus da sucumbência ficará sobrestado, em razão de ser beneficiária da gratuidade processual.
Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com nossas homenagens.
Transitada em julgado, expedidos os competentes alvarás, arquive-se.
PRIC.
SENTENÇA
Vistos, etc...
I - RELATÓRIO
JOSÉ QUEIROZ DE FREITAS promove ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com repetição do indébito e danos morais em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, todos qualificados.
Sustenta que nunca celebrou qualquer avença com o requerido, entrementes notou que fora depositado valor em sua conta efetuado descontos em seu benefício previdenciário. Entende que o agir da requerida causou-lhe danos materiais e morais.
Pugnou pela gratuidade processual, declaração de nulidade do contrato, repetição em dobro da quantia descontado indevidamente, condenação em danos morais, produção de provas e tutela de urgência para suspensão dos descontos.
Deu valor à causa e juntou documentos.
DECISÃO de Num. ID: 16701547, deferiu a AJG e a antecipação da tutela, determinando a citação da requerida. Foi invertido o ônus da prova determinando que a requerida juntasse original do contrato guerreado para fins de exame grafotécnico, bem como ao autor o extratos bancários.
Citada a instituição financeira apresentou resposta na forma de contestação, no MÉRITO defendeu a legalidade dos descontos, pugnou pela devolução dos valores depositados e protestou pela produção de provas.

Impugnação pela autora rechaçando as teses defensivas, em especial os contratos juntados afirmando não reconhecer a assinatura.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e danos morais.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355,I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

O ponto central consiste em apurar se há causa jurídica justificar a cobrança, bem como as consequências daí advindas.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido.

Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:

Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)

No caso dos autos, apesar da requerida ter juntado cópia de suposto contrato celebrado entre as partes, a autora impugnou sua validade afirmando que nem a assinatura aposta termo nem o endereço ali constante são verídicos.

A requerida foi oportunizada a juntada dos originais para a realização de exame grafotécnico; entretanto, não depositou em cartório vias do contrato original (ID: 17082098).

Logo no DESPACHO inicial já constou "Na mesma senda, compete a parte autora no prazo da réplica juntar estratos bancários da época do suposto empréstimo, caso não o tenha feito na inicial, ou, se na contestação for apresentada outra época. Não o fazendo será presumido como válido os documentos de depósito juntados pele requerida". Não foram juntados os contratos para fins de perícia, bem como também não foi juntado extratos, de modo que considero como válida as telas demonstrativas de depósitos em conta apresentada pela requerida.

Ora, o artigo 428,I, do caderno processual expressa que cessará a fé do documento particular quando contestada a sua veracidade e não demonstrada sua autenticidade.

Neste caso, por se tratar de relação consumerista, e tendo sido invertido o ônus da prova em DESPACHO inicial, caberia a requerida ter demonstrado efetivamente a validade do pacto, no entanto mesmo ciente de seu ônus probante permaneceu estática, de modo que não pode a ela aproveitar a prova quando despida de requisitos mínimos de validade.

Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requerida o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada, inclusive mesmo sabedora do ônus de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não trouxer qualquer documento.

Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

Empréstimo consignado. Prova pericial deferida porém não realizada. Falsidade de assinatura. Ônus da prova do requerido.

Em se tratando de alegação de falsidade da assinatura firmada em contrato de empréstimo, a prova incumbe a quem trouxe o documento aos autos, no caso o apelado, de cujo ônus não se desincumbiu, razão por que não há como reconhecer legalidade no empréstimo contratado.

(Apelação, Processo nº 0004592-76.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/06/2017) (grifei).

CONSUMIDOR - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - PROVA NEGATIVA. Quando o encargo probatório acerca de prova negativa for, em regra, do consumidor, deve ser invertido o onus probandi, em virtude de sua manifesta impossibilidade de fazê-lo. Recurso não provido. V.V.: Não havendo prova da verossimilhança das alegações do consumidor e nem de sua hipossuficiência, a inversão do ônus da prova não deve ser deferida. (Agravo de Instrumento nº 0806912-60.2011.8.13.0000, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Estevão Lucchesi. j. 24.05.2012, maioria, Publ. 01.06.2012). g.n

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENOVAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. 1) Compete aos DETRANs do Estados decidir acerca da renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Assim, é da jurisdição da Justiça Estadual decidir questões envolvendo a renovação da Carteira Nacional de Habilitação mormente porque a delegação federal exposta no art. 22, inciso II, do CTB, não vincula interesse da União. Precedentes do STJ. 2) Quando a produção da prova seja de natureza negativa, ocorre a inversão do onus probandi competindo ao réu a prova do alegado fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Precedentes desta Corte. 3) Apelo não provido. (Apelação nº 0021972-87.2008.8.03.0001 (15896), Câmara Única do TJAP, Rel. Edinardo Souza. unânime, DJe 30.03.2010). g.n

Infere-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, qual seja, a ausência de relação jurídica.

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus ato ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica, surgindo daí o dever de devolver os valores pagos indevidamente.

A devolução será de forma simples, posto que não demonstrada a má-fé da requerida. Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal do Estado de Rondônia:

CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VALORES. ENCARGOS. COBRANÇA INDEVIDA. RESOLUÇÃO N°. 3518/2007 DO BACEN. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. A restituição dos valores cobrados indevidamente deve ocorrer na forma simples, ante a ausência de má-fé ou ilegalidade flagrante. Na Ação de Repetição de Indébito, mesmo que julgada procedente, não tem lugar o pedido de devolução em dobro, consoante artigo 42 § único do CDC. Ademais, a devolução em dobro de quantia indevidamente paga pressupõe a má-fé do credor, caracterizada pela sua deliberada intenção de efetuar a cobrança de forma ilícita.(Não Cadastrado, N. 10023336720118220604, Rel. null, J. 29/06/2012) g.n

Quanto ao dano moral, é cediço que para sua configuração mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.
No caso em tela, não restou configurado o dano moral. Explico. A quantia descontada é módica e a autora já possui outros descontos relativos a mútuos consignados, conforme se verifica do histórico de consignados. Ora quem já tem vários empréstimos consignados em valores que chegam a várias vezes o da parcela questionada não pode afirmar que este desconto o privou de bens essenciais, trouxe comprometimento considerável da renda ou qualquer outro fato que pudesse ensejar a reparação de danos morais. Há muito a autora já tem sua renda mensal reduzida por outros empréstimos.
Dito de outro modo, não pode se afirmar a existência de um dano ao patrimônio mínimo do individuo, o que a seu turno ensejaria a configuração do dano material e sua consequente reparação, quando não houve ofensa ao seu mínimo existencial.
Os precedentes jurisprudências que apontam para a existência de um dano moral in re ipsa não se aplicam ao presente, porquanto da leitura dos julgados, inclusive aqueles originários da Corte de Justiça, não se vislumbra semelhança fática, em especial porque nos citados arrestos a matéria fática envolve desconto indevido de quantia considerável ou quando sequer há outro empréstimo.
Os precedentes vinculam o magistrado desde que na comparação entre o caso concreto e ratio decidendi das decisões paradignmas haja similitude fática. Fundamental, portanto, que seja utilizada a técnica do distinguinshing que segundo Cruz e Tucci (2004, p. 174), é o método de confronto “pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma”.
Se não houver coincidência entre os fatos propulsores da tese contida na DECISÃO que subsidiou o precedente ou houver peculiaridade no caso concreto é possível que o julgador o afaste Justamente esta é a hipótese dos autos, porquanto o valor descontado é modico, eis que representa pouco mais de 3% da renda mensal da autora – um salário mínimo.
Colaciono recente julgamento do Tribunal em processo oriundo dessa comarca versando sobre sobre caso semelhante:
Data do julgamento: 31/01/2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo: 7001167-25.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001167-25.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Elza Sivirina da Silva
Advogado: Matheus Duques Da Silva (OAB/RO 6318)
Advogada: Patricia Luana Machado (OAB/RO 7571)
Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado: Valter Lucio De Oliveira (OAB/MG 46749)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/09/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Descontos indevidos. Restituição. Danos morais. Não configuração. Recurso. Não provimento. Meros dissabores e aborrecimentos a que todos estão sujeitos no cotidiano, sem maiores implicações para a sua esfera subjetiva, são incapazes de gerar reparação de ordem moral.
[…] A meu ver, a apelante, em razão desses percalços, viu-se acometida de aborrecimentos e dissabores pelos descontos indevidamente promovidos em seu benefício. Mas tais aborrecimentos e dissabores foram de pouca monta, pois não chegou a ter a sua imagem abalada perante terceiros e tampouco passou por situação vexatória que lhe gerasse constrangimentos íntimos, vergonha ou ainda abalo de imagem pessoal ou reputação […]
Não restou comprovado, portanto, que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, sendo indevida qualquer condenação em pagamento de danos morais.
Por estas razões, devem ser afastados os precedentes e julgado improcedente o pedido de reparação de danos morais, pois o caso sub judice aponta para sua inexistência.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para fim de:
Declarar inexistente a relação contratual discutida nos autos, bem como os débitos daí oriundos; Condenar a requerida a proceder a devolução das quantias indevidamente descontadas, com juros de mora de 1% ao mês contados da citação e correção monetária da data do efetivo pagamento, nos termos da tabela do TJRO.
A autora deverá devolver ao banco os valores recebidos em conta por força do contrato de empréstimo noticiado nos autos.
Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada litigante. No que tange aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o §2º do artigo 85 do CPC,sendo que tal valor deverá ser rateado na proporção de 50% para cada litigante, o qual deverá arcar com os honorários da parte adversa, sendo vedada a compensação.
Outrossim, confirmo a tutela de urgência para cessação dos descontos.
No que tange à autora, o ônus da sucumbência ficará sobrestado, em razão de ser beneficiária da gratuidade processual.
Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com nossas homenagens.
Transitada em julgado, expedidos os competentes alvarás, arquive-se.
PRIC.
SENTENÇA
Vistos, etc...
I - RELATÓRIO
JOSÉ QUEIROZ DE FREITAS promove ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com repetição do indébito e danos morais em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, todos qualificados.
Sustenta que nunca celebrou qualquer avença com o requerido, entrementes notou que fora depositado valor em sua conta efetuado descontos em seu benefício previdenciário. Entende que o agir da requerida causou-lhe danos materiais e morais.
Pugnou pela gratuidade processual, declaração de nulidade do contrato, repetição em dobro da quantia descontado indevidamente, condenação em danos morais, produção de provas e tutela de urgência para suspensão dos descontos.
Deu valor à causa e juntou documentos.
DECISÃO de Num. ID: 16701547, deferiu a AJG e a antecipação da tutela, determinando a citação da requerida. Foi invertido o ônus da prova determinando que a requerida juntasse original do contrato guerreado para fins de exame grafotécnico, bem como ao autor o extratos bancários.
Citada a instituição financeira apresentou resposta na forma de contestação, no MÉRITO defendeu a legalidade dos descontos, pugnou pela devolução dos valores depositados e protestou pela produção de provas.
Impugnação pela autora rechaçando as teses defensivas, em especial os contratos juntados afirmando não reconhecer a assinatura.
II- FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355,I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.
“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

O ponto central consiste em apurar se há causa jurídica justificar a cobrança, bem como as consequências daí advindas.
Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido.
Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:
Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)
No caso dos autos, apesar da requerida ter juntado cópia de suposto contrato celebrado entre as partes, a autora impugnou sua validade afirmando que nem a assinatura aposta termo nem o endereço ali constante são verídicos.
A requerida foi oportunizada a juntada dos originais para a realização de exame grafotécnico; entretanto, não depositou em cartório vias do contrato original (ID: 17082098).
Logo no DESPACHO inicial já constou "Na mesma senda, compete a parte autora no prazo da réplica juntar estratos bancários da época do suposto empréstimo, caso não o tenha feito na inicial, ou, se na contestação for apresentada outra época. Não o fazendo será presumido como válido os documentos de depósito juntados pele requerida". Não foram juntados os contratos para fins de perícia, bem como também não foi juntado extratos, de modo que considero como válida as telas demonstrativas de depósitos em conta apresentada pela requerida.
Ora, o artigo 428,I, do caderno processual expressa que cessará a fé do documento particular quando contestada a sua veracidade e não demonstrada sua autenticidade.
Neste caso, por se tratar de relação consumerista, e tendo sido invertido o ônus da prova em DESPACHO inicial, caberia a requerida ter demonstrado efetivamente a validade do pacto, no entanto mesmo ciente de seu ônus probante permaneceu estática, de modo que não pode a ela aproveitar a prova quando despida de requisitos mínimos de validade.
Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requerida o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada, inclusive mesmo sabedora do ônus de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não trouxer qualquer documento.
Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.
Empréstimo consignado. Prova pericial deferida porém não realizada. Falsidade de assinatura. Ônus da prova do requerido.
Em se tratando de alegação de falsidade da assinatura firmada em contrato de empréstimo, a prova incumbe a quem trouxe o documento aos autos, no caso o apelado, de cujo ônus não se desincumbiu, razão por que não há como reconhecer legalidade no empréstimo contratado. (Apelação, Processo nº 0004592-76.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/06/2017) (grifei).
CONSUMIDOR - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - PROVA NEGATIVA. Quando o encargo probatório acerca de prova negativa for, em regra, do consumidor, deve ser invertido o onus probandi, em virtude de sua manifesta impossibilidade de fazê-lo. Recurso não provido. V.V.: Não havendo prova da verossimilhança das alegações do consumidor e nem de sua hipossuficiência, a inversão do ônus da prova não deve ser deferida. (Agravo de Instrumento nº 0806912-60.2011.8.13.0000, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Estevão Lucchesi. j. 24.05.2012, maioria, Publ. 01.06.2012). g.n
PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENOVAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. 1) Compete aos DETRANs do Estados decidir acerca da renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Assim, é da jurisdição da Justiça Estadual decidir questões envolvendo a renovação da Carteira Nacional de Habilitação mormente porque a delegação federal exposta no art. 22, inciso II, do CTB, não vincula interesse da União. Precedentes do STJ. 2) Quando a produção da prova seja de natureza negativa, ocorre a inversão do onus probandi competindo ao réu a prova do alegado fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Precedentes desta Corte. 3) Apelo não provido. (Apelação nº 0021972-87.2008.8.03.0001 (15896), Câmara Única do TJAP, Rel. Edinardo Souza. unânime, DJe 30.03.2010). g.n
Infere-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, qual seja, a ausência de relação jurídica.
Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.
Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus ato ocasionou a outrem.
Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.
Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.
Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica, surgindo daí o dever de devolver os valores pagos indevidamente.
A devolução será de forma simples, posto que não demonstrada a má-fé da requerida. Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal do Estado de Rondônia:
CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VALORES. ENCARGOS. COBRANÇA INDEVIDA. RESOLUÇÃO N°. 3518/2007 DO BACEN. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. A restituição dos valores cobrados indevidamente deve ocorrer na forma simples, ante a ausência de má-fé ou ilegalidade flagrante. Na Ação de Repetição de Indébito, mesmo que julgada procedente, não tem lugar o pedido de devolução em dobro, consoante artigo 42 § único do CDC. Ademais, a devolução em dobro de quantia indevidamente paga pressupõe a má-fé do credor, caracterizada pela sua deliberada intenção de efetuar a cobrança de forma ilícita.(Não Cadastrado, N. 10023336720118220604, Rel. null, J. 29/06/2012) g.n
Quanto ao dano moral, é cediço que para sua configuração mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.
No caso em tela, não restou configurado o dano moral. Explico. A quantia descontada é módica e a autora já possui outros descontos relativos a mútuos consignados, conforme se verifica do histórico de consignados. Ora quem já tem vários empréstimos consignados em valores que chegam a várias vezes o da parcela questionada não pode afirmar que este desconto o privou de bens essenciais, trouxe comprometimento considerável da renda ou qualquer outro fato que pudesse ensejar a reparação de danos morais. Há muito a autora já tem sua renda mensal reduzida por outros empréstimos.
Dito de outro modo, não pode se afirmar a existência de um dano ao patrimônio mínimo do individuo, o que a seu turno ensejaria a configuração do dano material e sua consequente reparação, quando não houve ofensa ao seu mínimo existencial.

Os precedentes jurisprudências que apontam para a existência de um dano moral in re ipsa não se aplicam ao presente, porquanto da leitura dos julgados, inclusive aqueles originários da Corte de Justiça, não se vislumbra semelhança fática, em especial porque nos citados arrestos a matéria fática envolve desconto indevido de quantia considerável ou quando sequer há outro empréstimo.
Os precedentes vinculam o magistrado desde que na comparação entre o caso concreto e ratio decidendi das decisões paradignmas haja similitude fática. Fundamental, portanto, que seja utilizada a técnica do distinguinshing que segundo Cruz e Tucci (2004, p. 174), é o método de confronto "pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma".
Se não houver coincidência entre os fatos propulsores da tese contida na DECISÃO que subsidiou o precedente ou houver peculiaridade no caso concreto é possível que o julgador o afaste Justamente esta é a hipótese dos autos, porquanto o valor descontado é modico, eis que representa pouco mais de 3% da renda mensal da autora – um salário mínimo.
Colaciono recente julgamento do Tribunal em processo oriundo dessa comarca versando sobre sobre caso semelhante:
Data do julgamento: 31/01/2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo: 7001167-25.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001167-25.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Elza Sivirina da Silva
Advogado: Matheus Duques Da Silva (OAB/RO 6318)
Advogada: Patricia Luana Machado (OAB/RO 7571)
Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado: Valter Lucio De Oliveira (OAB/MG 46749)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/09/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Descontos indevidos. Restituição. Danos morais. Não configuração. Recurso. Não provimento. Meros dissabores e aborrecimentos a que todos estão sujeitos no cotidiano, sem maiores implicações para a sua esfera subjetiva, são incapazes de gerar reparação de ordem moral.
[…] A meu ver, a apelante, em razão desses percalços, viu-se acometida de aborrecimentos e dissabores pelos descontos indevidamente promovidos em seu benefício. Mas tais aborrecimentos e dissabores foram de pouca monta, pois não chegou a ter a sua imagem abalada perante terceiros e tampouco passou por situação vexatória que lhe gerasse constrangimentos íntimos, vergonha ou ainda abalo de imagem pessoal ou reputação […]
Não restou comprovado, portanto, que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, sendo indevida qualquer condenação em pagamento de danos morais.
Por estas razões, devem ser afastados os precedentes e julgado improcedente o pedido de reparação de danos morais, pois o caso sub judice aponta para sua inexistência.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para fim de:
Declarar inexistente a relação contratual discutida nos autos, bem como os débitos daí oriundos; Condenar a requerida a proceder a devolução das quantias indevidamente descontadas, com juros de mora de 1% ao mês contados da citação e correção monetária da data do efetivo pagamento, nos termos da tabela do TJRO.
A autora deverá devolver ao banco os valores recebidos em conta por força do contrato de empréstimo noticiado nos autos.
Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada litigante. No que tange aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o §2º do artigo 85 do CPC,sendo que tal valor deverá ser rateado na proporção de 50% para cada litigante, o qual deverá arcar com os honorários da parte adversa, sendo vedada a compensação.
Outrossim, confirmo a tutela de urgência para cessação dos descontos.
No que tange à autora, o ônus da sucumbência ficará sobrestado, em razão de ser beneficiária da gratuidade processual.
Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com nossas homenagens.
Transitada em julgado, expedidos os competentes alvarás, arquive-se.
PRIC.
SENTENÇA
Vistos, etc...
I - RELATÓRIO
JOSÉ QUEIROZ DE FREITAS promove ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com repetição do indébito e danos morais em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, todos qualificados.
Sustenta que nunca celebrou qualquer avença com o requerido, entrementes notou que fora depositado valor em sua conta efetuado descontos em seu benefício previdenciário. Entende que o agir da requerida causou-lhe danos materiais e morais.
Pugnou pela gratuidade processual, declaração de nulidade do contrato, repetição em dobro da quantia descontado indevidamente, condenação em danos morais, produção de provas e tutela de urgência para suspensão dos descontos.
Deu valor à causa e juntou documentos.
DECISÃO de Num. ID: 16701547, deferiu a AJG e a antecipação da tutela, determinando a citação da requerida. Foi invertido o ônus da prova determinando que a requerida juntasse original do contrato guerreado para fins de exame grafotécnico, bem como ao autor o extratos bancários.
Citada a instituição financeira apresentou resposta na forma de contestação, no MÉRITO defendeu a legalidade dos descontos, pugnou pela devolução dos valores depositados e protestou pela produção de provas.
Impugnação pela autora rechaçando as teses defensivas, em especial os contratos juntados afirmando não reconhecer a assinatura.
II- FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355,I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.
"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
O ponto central consiste em apurar se há causa jurídica justificar a cobrança, bem como as consequências daí advindas.
Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido.
Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:
Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)

No caso dos autos, apesar da requerida ter juntado cópia de suposto contrato celebrado entre as partes, a autora impugnou sua validade afirmando que nem a assinatura aposta termo nem o endereço ali constante são verídicos.
A requerida foi oportunizada a juntada dos originais para a realização de exame grafotécnico; entretanto, não depositou em cartório vias do contrato original (ID: 17082098).
Logo no DESPACHO inicial já constou "Na mesma senda, compete a parte autora no prazo da réplica juntar estratos bancários da época do suposto empréstimo, caso não o tenha feito na inicial, ou, se na contestação for apresentada outra época. Não o fazendo será presumido como válido os documentos de depósito juntados pele requerida". Não foram juntados os contratos para fins de perícia, bem como também não foi juntado extratos, de modo que considero como válida as telas demonstrativas de depósitos em conta apresentada pela requerida.
Ora, o artigo 428,I, do caderno processual expressa que cessará a fé do documento particular quando contestada a sua veracidade e não demonstrada sua autenticidade.
Neste caso, por se tratar de relação consumerista, e tendo sido invertido o ônus da prova em DESPACHO inicial, caberia a requerida ter demonstrado efetivamente a validade do pacto, no entanto mesmo ciente de seu ônus probante permaneceu estática, de modo que não pode a ela aproveitar a prova quando despida de requisitos mínimos de validade.
Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requerida o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada, inclusive mesmo sabedora do ônus de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não trouxer qualquer documento.
Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.
Empréstimo consignado. Prova pericial deferida porém não realizada. Falsidade de assinatura. Ônus da prova do requerido.
Em se tratando de alegação de falsidade da assinatura firmada em contrato de empréstimo, a prova incumbe a quem trouxe o documento aos autos, no caso o apelado, de cujo ônus não se desincumbiu, razão por que não há como reconhecer legalidade no empréstimo contratado.
(Apelação, Processo nº 0004592-76.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/06/2017) (grifei).
CONSUMIDOR - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - PROVA NEGATIVA. Quando o encargo probatório acerca de prova negativa for, em regra, do consumidor, deve ser invertido o onus probandi, em virtude de sua manifesta impossibilidade de fazê-lo. Recurso não provido. V.V.: Não havendo prova da verossimilhança das alegações do consumidor e nem de sua hipossuficiência, a inversão do ônus da prova não deve ser deferida. (Agravo de Instrumento nº 0806912-60.2011.8.13.0000, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Estevão Lucchesi. j. 24.05.2012, maioria, Publ. 01.06.2012). g.n
PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENOVAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. 1) Compete aos DETRANs do Estados decidir acerca da renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Assim, é da jurisdição da Justiça Estadual decidir questões envolvendo a renovação da Carteira Nacional de Habilitação mormente porque a delegação federal exposta no art. 22, inciso II, do CTB, não vincula interesse da União. Precedentes do STJ. 2) Quando a produção da prova seja de natureza negativa, ocorre a inversão do onus probandi competindo ao réu a prova do alegado fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Precedentes desta Corte. 3) Apelo não provido. (Apelação nº 0021972-87.2008.8.03.0001 (15896), Câmara Única do TJAP, Rel. Edinardo Souza. unânime, DJe 30.03.2010). g.n
Infere-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, qual seja, a ausência de relação jurídica.
Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.
Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus ato ocasionou a outrem.
Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.
Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.
Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica, surgindo daí o dever de devolver os valores pagos indevidamente.
A devolução será de forma simples, posto que não demonstrada a má-fé da requerida. Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal do Estado de Rondônia:
CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VALORES. ENCARGOS. COBRANÇA INDEVIDA. RESOLUÇÃO N°. 3518/2007 DO BACEN. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. A restituição dos valores cobrados indevidamente deve ocorrer na forma simples, ante a ausência de má-fé ou ilegalidade flagrante. Na Ação de Repetição de Indébito, mesmo que julgada procedente, não tem lugar o pedido de devolução em dobro, consoante artigo 42 § único do CDC. Ademais, a devolução em dobro de quantia indevidamente paga pressupõe a má-fé do credor, caracterizada pela sua deliberada intenção de efetuar a cobrança de forma ilícita.(Não Cadastrado, N. 10023336720118220604, Rel. null, J. 29/06/2012) g.n
Quanto ao dano moral, é cediço que para sua configuração mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.
No caso em tela, não restou configurado o dano moral. Explico. A quantia descontada é módica e a autora já possui outros descontos relativos a mútuos consignados, conforme se verifica do histórico de consignados. Ora quem já tem vários empréstimos consignados em valores que chegam a várias vezes o da parcela questionada não pode afirmar que este desconto o privou de bens essenciais, trouxe comprometimento considerável da renda ou qualquer outro fato que pudesse ensejar a reparação de danos morais. Há muito a autora já tem sua renda mensal reduzida por outros empréstimos.
Dito de outro modo, não pode se afirmar a existência de um dano ao patrimônio mínimo do individuo, o que a seu turno ensejaria a configuração do dano material e sua consequente reparação, quando não houve ofensa ao seu mínimo existencial.
Os precedentes jurisprudências que apontam para a existência de um dano moral in re ipsa não se aplicam ao presente, porquanto da leitura dos julgados, inclusive aqueles originários da Corte de Justiça, não se vislumbra semelhança fática, em especial porque nos citados arrestos a matéria fática envolve desconto indevido de quantia considerável ou quando sequer há outro empréstimo.
Os precedentes vinculam o magistrado desde que na comparação entre o caso concreto e ratio decidendi das decisões paradignmas haja similitude fática. Fundamental, portanto, que seja utilizada a técnica do distinguinshing que segundo Cruz e Tucci (2004, p. 174), é o método de confronto "pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma".

Se não houver coincidência entre os fatos propulsores da tese contida na DECISÃO que subsidiou o precedente ou houver peculiaridade no caso concreto é possível que o julgador o afaste Justamente esta é a hipótese dos autos, porquanto o valor descontado é modico, eis que representa pouco mais de 3% da renda mensal da autora – um salário mínimo.
Colaciono recente julgamento do Tribunal em processo oriundo dessa comarca versando sobre sobre caso semelhante:
Data do julgamento: 31/01/2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo: 7001167-25.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001167-25.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Elza Sivirina da Silva
Advogado: Matheus Duques Da Silva (OAB/RO 6318)
Advogada: Patricia Luana Machado (OAB/RO 7571)
Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado: Valter Lucio De Oliveira (OAB/MG 46749)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/09/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Descontos indevidos. Restituição. Danos morais. Não configuração. Recurso. Não provimento. Meros dissabores e aborrecimentos a que todos estão sujeitos no cotidiano, sem maiores implicações para a sua esfera subjetiva, são incapazes de gerar reparação de ordem moral.
[…] A meu ver, a apelante, em razão desses percalços, viu-se acometida de aborrecimentos e dissabores pelos descontos indevidamente promovidos em seu benefício. Mas tais aborrecimentos e dissabores foram de pouca monta, pois não chegou a ter a sua imagem abalada perante terceiros e tampouco passou por situação vexatória que lhe gerasse constrangimentos íntimos, vergonha ou ainda abalo de imagem pessoal ou reputação […]
Não restou comprovado, portanto, que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, sendo indevida qualquer condenação em pagamento de danos morais.
Por estas razões, devem ser afastados os precedentes e julgado improcedente o pedido de reparação de danos morais, pois o caso sub judice aponta para sua inexistência.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para fim de:
Declarar inexistente a relação contratual discutida nos autos, bem como os débitos daí oriundos; Condenar a requerida a proceder a devolução das quantias indevidamente descontadas, com juros de mora de 1% ao mês contados da citação e correção monetária da data do efetivo pagamento, nos termos da tabela do TJRO.
A autora deverá devolver ao banco os valores recebidos em conta por força do contrato de empréstimo noticiado nos autos.
Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada litigante. No que tange aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o §2º do artigo 85 do CPC,sendo que tal valor deverá ser rateado na proporção de 50% para cada litigante, o qual deverá arcar com os honorários da parte adversa, sendo vedada a compensação.
Outrossim, confirmo a tutela de urgência para cessação dos descontos.
No que tange à autora, o ônus da sucumbência ficará sobrestado, em razão de ser beneficiária da gratuidade processual.
Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com nossas homenagens.
Transitada em julgado, expedidos os competentes alvarás, arquive-se.
PRIC.
SENTENÇA
Vistos, etc...
I - RELATÓRIO
JOSÉ QUEIROZ DE FREITAS promove ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com repetição do indébito e danos morais em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, todos qualificados.
Sustenta que nunca celebrou qualquer avença com o requerido, entrementes notou que fora depositado valor em sua conta efetuado descontos em seu benefício previdenciário. Entende que o agir da requerida causou-lhe danos materiais e morais.
Pugnou pela gratuidade processual, declaração de nulidade do contrato, repetição em dobro da quantia descontado indevidamente, condenação em danos morais, produção de provas e tutela de urgência para suspensão dos descontos.
Deu valor à causa e juntou documentos.
DECISÃO de Num. ID: 16701547, deferiu a AJG e a antecipação da tutela, determinando a citação da requerida. Foi invertido o ônus da prova determinando que a requerida juntasse original do contrato guerreado para fins de exame grafotécnico, bem como ao autor o extratos bancários.
Citada a instituição financeira apresentou resposta na forma de contestação, no MÉRITO defendeu a legalidade dos descontos, pugnou pela devolução dos valores depositados e protestou pela produção de provas.
Impugnação pela autora rechaçando as teses defensivas, em especial os contratos juntados afirmando não reconhecer a assinatura.
II- FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355,I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.
"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
O ponto central consiste em apurar se há causa jurídica justificar a cobrança, bem como as consequências daí advindas.
Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido.
Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:
Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)
No caso dos autos, apesar da requerida ter juntado cópia de suposto contrato celebrado entre as partes, a autora impugnou sua validade afirmando que nem a assinatura aposta termo nem o endereço ali constante são verídicos.
A requerida foi oportunizada a juntada dos originais para a realização de exame grafotécnico; entretanto, não depositou em cartório vias do contrato original (ID: 17082098).
Logo no DESPACHO inicial já constou "Na mesma senda, compete a parte autora no prazo da réplica juntar estratos bancários da época do suposto empréstimo, caso não o tenha feito na inicial, ou, se na contestação for apresentada outra época. Não o fazendo será presumido como válido os documentos de depósito juntados pele requerida". Não foram juntados os contratos para fins de perícia, bem como

também não foi juntado extratos, de modo que considero como válida as telas demonstrativas de depósitos em conta apresentada pela requerida.
Ora, o artigo 428,I, do caderno processual expressa que cessará a fé do documento particular quando contestada a sua veracidade e não demonstrada sua autenticidade.
Neste caso, por se tratar de relação consumerista, e tendo sido invertido o ônus da prova em DESPACHO inicial, caberia a requerida ter demonstrado efetivamente a validade do pacto, no entanto mesmo ciente de seu ônus probante permaneceu estática, de modo que não pode a ela aproveitar a prova quando despida de requisitos mínimos de validade.
Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requerida o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada, inclusive mesmo sabedora do ônus de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não trouxer qualquer documento.
Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.
Empréstimo consignado. Prova pericial deferida porém não realizada. Falsidade de assinatura. Ônus da prova do requerido.
Em se tratando de alegação de falsidade da assinatura firmada em contrato de empréstimo, a prova incumbe a quem trouxe o documento aos autos, no caso o apelado, de cujo ônus não se desincumbiu, razão por que não há como reconhecer legalidade no empréstimo contratado. (Apelação, Processo nº 0004592-76.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/06/2017) (grifei).
CONSUMIDOR - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - PROVA NEGATIVA. Quando o encargo probatório acerca de prova negativa for, em regra, do consumidor, deve ser invertido o onus probandi, em virtude de sua manifesta impossibilidade de fazê-lo. Recurso não provido. V.V.: Não havendo prova da verossimilhança das alegações do consumidor e nem de sua hipossuficiência, a inversão do ônus da prova não deve ser deferida. (Agravo de Instrumento nº 0806912-60.2011.8.13.0000, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Estevão Lucchesi. j. 24.05.2012, maioria, Publ. 01.06.2012). g.n
PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENOVAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. 1) Compete aos DETRANs do Estados decidir acerca da renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Assim, é da jurisdição da Justiça Estadual decidir questões envolvendo a renovação da Carteira Nacional de Habilitação mormente porque a delegação federal exposta no art. 22, inciso II, do CTB, não vincula interesse da União. Precedentes do STJ. 2) Quando a produção da prova seja de natureza negativa, ocorre a inversão do onus probandi competindo ao réu a prova do alegado fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Precedentes desta Corte. 3) Apelo não provido. (Apelação nº 0021972-87.2008.8.03.0001 (15896), Câmara Única do TJAP, Rel. Edinardo Souza. unânime, DJe 30.03.2010). g.n
Infere-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, qual seja, a ausência de relação jurídica.
Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.
Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus ato ocasionou a outrem.
Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.
Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.
Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica, surgindo daí o dever de devolver os valores pagos indevidamente.
A devolução será de forma simples, posto que não demonstrada a má-fé da requerida. Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal do Estado de Rondônia:
CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VALORES. ENCARGOS. COBRANÇA INDEVIDA. RESOLUÇÃO N°. 3518/2007 DO BACEN. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. A restituição dos valores cobrados indevidamente deve ocorrer na forma simples, ante a ausência de má-fé ou ilegalidade flagrante. Na Ação de Repetição de Indébito, mesmo que julgada procedente, não tem lugar o pedido de devolução em dobro, consoante artigo 42 § único do CDC. Ademais, a devolução em dobro de quantia indevidamente paga pressupõe a má-fé do credor, caracterizada pela sua deliberada intenção de efetuar a cobrança de forma ilícita.(Não Cadastrado, N. 10023336720118220604, Rel. null, J. 29/06/2012) g.n
Quanto ao dano moral, é cediço que para sua configuração mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.
No caso em tela, não restou configurado o dano moral. Explico. A quantia descontada é módica e a autora já possui outros descontos relativos a mútuos consignados, conforme se verifica do histórico de consignados. Ora quem já tem vários empréstimos consignados em valores que chegam a várias vezes o da parcela questionada não pode afirmar que este desconto o privou de bens essenciais, trouxe comprometimento considerável da renda ou qualquer outro fato que pudesse ensejar a reparação de danos morais. Há muito a autora já tem sua renda mensal reduzida por outros empréstimos.
Dito de outro modo, não pode se afirmar a existência de um dano ao patrimônio mínimo do individuo, o que a seu turno ensejaria a configuração do dano material e sua consequente reparação, quando não houve ofensa ao seu mínimo existencial.
Os precedentes jurisprudências que apontam para a existência de um dano moral in re ipsa não se aplicam ao presente, porquanto da leitura dos julgados, inclusive aqueles originários da Corte de Justiça, não se vislumbra semelhança fática, em especial porque nos citados arrestos a matéria fática envolve desconto indevido de quantia considerável ou quando sequer há outro empréstimo.
Os precedentes vinculam o magistrado desde que na comparação entre o caso concreto e ratio decidendi das decisões paradignmas haja similitude fática. Fundamental, portanto, que seja utilizada a técnica do distinguinshing que segundo Cruz e Tucci (2004, p. 174), é o método de confronto “pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma”.
Se não houver coincidência entre os fatos propulsores da tese contida na DECISÃO que subsidiou o precedente ou houver peculiaridade no caso concreto é possível que o julgador o afaste Justamente esta é a hipótese dos autos, porquanto o valor descontado é modico, eis que representa pouco mais de 3% da renda mensal da autora – um salário mínimo.
Colaciono recente julgamento do Tribunal em processo oriundo dessa comarca versando sobre sobre caso semelhante:
Data do julgamento: 31/01/2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo: 7001167-25.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001167-25.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Elza Sivirina da Silva
Advogado: Matheus Duques Da Silva (OAB/RO 6318)

Advogada: Patricia Luana Machado (OAB/RO 7571)
Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado: Valter Lucio De Oliveira (OAB/MG 46749)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/09/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Descontos indevidos. Restituição. Danos morais. Não configuração. Recurso. Não provimento. Meros dissabores e aborrecimentos a que todos estão sujeitos no cotidiano, sem maiores implicações para a sua esfera subjetiva, são incapazes de gerar reparação de ordem moral.
[…] A meu ver, a apelante, em razão desses percalços, viu-se acometida de aborrecimentos e dissabores pelos descontos indevidamente promovidos em seu benefício. Mas tais aborrecimentos e dissabores foram de pouca monta, pois não chegou a ter a sua imagem abalada perante terceiros e tampouco passou por situação vexatória que lhe gerasse constrangimentos íntimos, vergonha ou ainda abalo de imagem pessoal ou reputação […]
Não restou comprovado, portanto, que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, sendo indevida qualquer condenação em pagamento de danos morais.
Por estas razões, devem ser afastados os precedentes e julgado improcedente o pedido de reparação de danos morais, pois o caso sub judice aponta para sua inexistência.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para fim de:
Declarar inexistente a relação contratual discutida nos autos, bem como os débitos daí oriundos; Condenar a requerida a proceder a devolução das quantias indevidamente descontadas, com juros de mora de 1% ao mês contados da citação e correção monetária da data do efetivo pagamento, nos termos da tabela do TJRO.
A autora deverá devolver ao banco os valores recebidos em conta por força do contrato de empréstimo noticiado nos autos.
Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada litigante. No que tange aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o §2º do artigo 85 do CPC,sendo que tal valor deverá ser rateado na proporção de 50% para cada litigante, o qual deverá arcar com os honorários da parte adversa, sendo vedada a compensação.
Outrossim, confirmo a tutela de urgência para cessação dos descontos.
No que tange à autora, o ônus da sucumbência ficará sobrestado, em razão de ser beneficiária da gratuidade processual.
Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com nossas homenagens.
Transitada em julgado, expedidos os competentes alvarás, arquive-se.
PRIC.
SENTENÇA
Vistos, etc...
I - RELATÓRIO
JOSÉ QUEIROZ DE FREITAS promove ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com repetição do indébito e danos morais em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, todos qualificados.
Sustenta que nunca celebrou qualquer avença com o requerido, entrementes notou que fora depositado valor em sua conta efetuado descontos em seu benefício previdenciário. Entende que o agir da requerida causou-lhe danos materiais e morais.
Pugnou pela gratuidade processual, declaração de nulidade do contrato, repetição em dobro da quantia descontado indevidamente, condenação em danos morais, produção de provas e tutela de urgência para suspensão dos descontos.
Deu valor à causa e juntou documentos.
DECISÃO de Num. ID: 16701547, deferiu a AJG e a antecipação da tutela, determinando a citação da requerida. Foi invertido o ônus da prova determinando que a requerida juntasse original do contrato guerreado para fins de exame grafotécnico, bem como ao autor o extratos bancários.
Citada a instituição financeira apresentou resposta na forma de contestação, no MÉRITO defendeu a legalidade dos descontos, pugnou pela devolução dos valores depositados e protestou pela produção de provas.
Impugnação pela autora rechaçando as teses defensivas, em especial os contratos juntados afirmando não reconhecer a assinatura.
II- FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355,I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.
"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
O ponto central consiste em apurar se há causa jurídica justificar a cobrança, bem como as consequências daí advindas.
Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido.
Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:
Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)
No caso dos autos, apesar da requerida ter juntado cópia de suposto contrato celebrado entre as partes, a autora impugnou sua validade afirmando que nem a assinatura aposta termo nem o endereço ali constante são verídicos.
A requerida foi oportunizada a juntada dos originais para a realização de exame grafotécnico; entretanto, não depositou em cartório vias do contrato original (ID: 17082098).
Logo no DESPACHO inicial já constou "Na mesma senda, compete a parte autora no prazo da réplica juntar estratos bancários da época do suposto empréstimo, caso não o tenha feito na inicial, ou, se na contestação for apresentada outra época. Não o fazendo será presumido como válido os documentos de depósito juntados pele requerida". Não foram juntados os contratos para fins de perícia, bem como também não foi juntado extratos, de modo que considero como válida as telas demonstrativas de depósitos em conta apresentada pela requerida.
Ora, o artigo 428,I, do caderno processual expressa que cessará a fé do documento particular quando contestada a sua veracidade e não demonstrada sua autenticidade.
Neste caso, por se tratar de relação consumerista, e tendo sido invertido o ônus da prova em DESPACHO inicial, caberia a requerida ter demonstrado efetivamente a validade do pacto, no entanto mesmo ciente de seu ônus probante permaneceu estática, de modo que não pode a ela aproveitar a prova quando despida de requisitos mínimos de validade.
Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requerida o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no

caso não restou evidenciada, inclusive mesmo sabedora do ônus de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não trouxer qualquer documento.
Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.
Empréstimo consignado. Prova pericial deferida porém não realizada. Falsidade de assinatura. Ônus da prova do requerido.
Em se tratando de alegação de falsidade da assinatura firmada em contrato de empréstimo, a prova incumbe a quem trouxe o documento aos autos, no caso o apelado, de cujo ônus não se desincumbiu, razão por que não há como reconhecer legalidade no empréstimo contratado.
(Apelação, Processo nº 0004592-76.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/06/2017) (grifei).
CONSUMIDOR - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - PROVA NEGATIVA. Quando o encargo probatório acerca de prova negativa for, em regra, do consumidor, deve ser invertido o onus probandi, em virtude de sua manifesta impossibilidade de fazê-lo. Recurso não provido. V.V.: Não havendo prova da verossimilhança das alegações do consumidor e nem de sua hipossuficiência, a inversão do ônus da prova não deve ser deferida. (Agravo de Instrumento nº 0806912-60.2011.8.13.0000, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Estevão Lucchesi. j. 24.05.2012, maioria, Publ. 01.06.2012). g.n
PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENOVAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. 1) Compete aos DETRANs do Estados decidir acerca da renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Assim, é da jurisdição da Justiça Estadual decidir questões envolvendo a renovação da Carteira Nacional de Habilitação mormente porque a delegação federal exposta no art. 22, inciso II, do CTB, não vincula interesse da União. Precedentes do STJ. 2) Quando a produção da prova seja de natureza negativa, ocorre a inversão do onus probandi competindo ao réu a prova do alegado fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Precedentes desta Corte. 3) Apelo não provido. (Apelação nº 0021972-87.2008.8.03.0001 (15896), Câmara Única do TJAP, Rel. Edinardo Souza. unânime, DJe 30.03.2010). g.n
Infere-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, qual seja, a ausência de relação jurídica.
Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.
Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus ato ocasionou a outrem.
Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.
Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.
Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica, surgindo daí o dever de devolver os valores pagos indevidamente.
A devolução será de forma simples, posto que não demonstrada a má-fé da requerida. Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal do Estado de Rondônia:
CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VALORES. ENCARGOS. COBRANÇA INDEVIDA. RESOLUÇÃO N°. 3518/2007 DO BACEN. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. A restituição dos valores cobrados indevidamente deve ocorrer na forma simples, ante a ausência de má-fé ou ilegalidade flagrante. Na Ação de Repetição de Indébito, mesmo que julgada procedente, não tem lugar o pedido de devolução em dobro, consoante artigo 42 § único do CDC. Ademais, a devolução em dobro de quantia indevidamente paga pressupõe a má-fé do credor, caracterizada pela sua deliberada intenção de efetuar a cobrança de forma ilícita.(Não Cadastrado, N. 10023336720118220604, Rel. null, J. 29/06/2012) g.n
Quanto ao dano moral, é cediço que para sua configuração mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.
No caso em tela, não restou configurado o dano moral. Explico. A quantia descontada é módica e a autora já possui outros descontos relativos a mútuos consignados, conforme se verifica do histórico de consignados. Ora quem já tem vários empréstimos consignados em valores que chegam a várias vezes o da parcela questionada não pode afirmar que este desconto o privou de bens essenciais, trouxe comprometimento considerável da renda ou qualquer outro fato que pudesse ensejar a reparação de danos morais. Há muito a autora já tem sua renda mensal reduzida por outros empréstimos.
Dito de outro modo, não pode se afirmar a existência de um dano ao patrimônio mínimo do individuo, o que a seu turno ensejaria a configuração do dano material e sua consequente reparação, quando não houve ofensa ao seu mínimo existencial.
Os precedentes jurisprudências que apontam para a existência de um dano moral in re ipsa não se aplicam ao presente, porquanto da leitura dos julgados, inclusive aqueles originários da Corte de Justiça, não se vislumbra semelhança fática, em especial porque nos citados arrestos a matéria fática envolve desconto indevido de quantia considerável ou quando sequer há outro empréstimo.
Os precedentes vinculam o magistrado desde que na comparação entre o caso concreto e ratio decidendi das decisões paradignmas haja similitude fática. Fundamental, portanto, que seja utilizada a técnica do distinguinshing que segundo Cruz e Tucci (2004, p. 174), é o método de confronto “pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma”.
Se não houver coincidência entre os fatos propulsores da tese contida na DECISÃO que subsidiou o precedente ou houver peculiaridade no caso concreto é possível que o julgador o afaste Justamente esta é a hipótese dos autos, porquanto o valor descontado é modico, eis que representa pouco mais de 3% da renda mensal da autora – um salário mínimo.
Colaciono recente julgamento do Tribunal em processo oriundo dessa comarca versando sobre sobre caso semelhante:
Data do julgamento: 31/01/2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo: 7001167-25.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001167-25.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Elza Sivirina da Silva
Advogado: Matheus Duques Da Silva (OAB/RO 6318)
Advogada: Patricia Luana Machado (OAB/RO 7571)
Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado: Valter Lucio De Oliveira (OAB/MG 46749)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/09/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Descontos indevidos. Restituição. Danos morais. Não configuração. Recurso. Não provimento. Meros dissabores e aborrecimentos a que todos estão sujeitos no cotidiano, sem maiores implicações para a sua esfera subjetiva, são incapazes de gerar reparação de ordem moral.

[…] A meu ver, a apelante, em razão desses percalços, viu-se acometida de aborrecimentos e dissabores pelos descontos indevidamente promovidos em seu benefício. Mas tais aborrecimentos e dissabores foram de pouca monta, pois não chegou a ter a sua imagem abalada perante terceiros e tampouco passou por situação vexatória que lhe gerasse constrangimentos íntimos, vergonha ou ainda abalo de imagem pessoal ou reputação […]

Não restou comprovado, portanto, que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, sendo indevida qualquer condenação em pagamento de danos morais.

Por estas razões, devem ser afastados os precedentes e julgado improcedente o pedido de reparação de danos morais, pois o caso sub judice aponta para sua inexistência.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para fim de:

Declarar inexistente a relação contratual discutida nos autos, bem como os débitos daí oriundos; Condenar a requerida a proceder a devolução das quantias indevidamente descontadas, com juros de mora de 1% ao mês contados da citação e correção monetária da data do efetivo pagamento, nos termos da tabela do TJRO.

A autora deverá devolver ao banco os valores recebidos em conta por força do contrato de empréstimo noticiado nos autos.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada litigante. No que tange aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o §2º do artigo 85 do CPC,sendo que tal valor deverá ser rateado na proporção de 50% para cada litigante, o qual deverá arcar com os honorários da parte adversa, sendo vedada a compensação.

Outrossim, confirmo a tutela de urgência para cessação dos descontos.

No que tange à autora, o ônus da sucumbência ficará sobrestado, em razão de ser beneficiária da gratuidade processual.

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com nossas homenagens.

Transitada em julgado, expedidos os competentes alvarás, arquive-se.

PRIC.

SENTENÇA

Vistos, etc...

I - RELATÓRIO

JOSÉ QUEIROZ DE FREITAS promove ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com repetição do indébito e danos morais em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, todos qualificados.

Sustenta que nunca celebrou qualquer avença com o requerido, entrementes notou que fora depositado valor em sua conta efetuado descontos em seu benefício previdenciário. Entende que o agir da requerida causou-lhe danos materiais e morais.

Pugnou pela gratuidade processual, declaração de nulidade do contrato, repetição em dobro da quantia descontado indevidamente, condenação em danos morais, produção de provas e tutela de urgência para suspensão dos descontos.

Deu valor à causa e juntou documentos.

DECISÃO de Num. ID: 16701547, deferiu a AJG e a antecipação da tutela, determinando a citação da requerida. Foi invertido o ônus da prova determinando que a requerida juntasse original do contrato guerreado para fins de exame grafotécnico, bem como ao autor o extratos bancários.

Citada a instituição financeira apresentou resposta na forma de contestação, no MÉRITO defendeu a legalidade dos descontos, pugnou pela devolução dos valores depositados e protestou pela produção de provas.

Impugnação pela autora rechaçando as teses defensivas, em especial os contratos juntados afirmando não reconhecer a assinatura.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e danos morais.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355,I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

O ponto central consiste em apurar se há causa jurídica justificar a cobrança, bem como as consequências daí advindas.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido.

Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:

Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)

No caso dos autos, apesar da requerida ter juntado cópia de suposto contrato celebrado entre as partes, a autora impugnou sua validade afirmando que nem a assinatura aposta termo nem o endereço ali constante são verídicos.

A requerida foi oportunizada a juntada dos originais para a realização de exame grafotécnico; entretanto, não depositou em cartório vias do contrato original (ID: 17082098).

Logo no DESPACHO inicial já constou "Na mesma senda, compete a parte autora no prazo da réplica juntar estratos bancários da época do suposto empréstimo, caso não o tenha feito na inicial, ou, se na contestação for apresentada outra época. Não o fazendo será presumido como válido os documentos de depósito juntados pele requerida". Não foram juntados os contratos para fins de perícia, bem como também não foi juntado extratos, de modo que considero como válida as telas demonstrativas de depósitos em conta apresentada pela requerida.

Ora, o artigo 428,I, do caderno processual expressa que cessará a fé do documento particular quando contestada a sua veracidade e não demonstrada sua autenticidade.

Neste caso, por se tratar de relação consumerista, e tendo sido invertido o ônus da prova em DESPACHO inicial, caberia a requerida ter demonstrado efetivamente a validade do pacto, no entanto mesmo ciente de seu ônus probante permaneceu estática, de modo que não pode a ela aproveitar a prova quando despida de requisitos mínimos de validade.

Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requerida o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada, inclusive mesmo sabedora do ônus de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não trouxer qualquer documento.

Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

Empréstimo consignado. Prova pericial deferida porém não realizada. Falsidade de assinatura. Ônus da prova do requerido.

Em se tratando de alegação de falsidade da assinatura firmada em contrato de empréstimo, a prova incumbe a quem trouxe o documento aos autos, no caso o apelado, de cujo ônus não se desincumbiu, razão por que não há como reconhecer legalidade no empréstimo contratado.

(Apelação, Processo nº 0004592-76.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/06/2017) (grifei).

CONSUMIDOR - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - PROVA NEGATIVA. Quando o encargo probatório acerca de prova negativa for, em regra, do consumidor, deve ser invertido o onus probandi, em virtude de sua manifesta impossibilidade de fazê-lo. Recurso não provido. V.V.: Não havendo prova da verossimilhança das alegações do consumidor e nem de sua hipossuficiência, a inversão do ônus da prova não deve ser deferida. (Agravo de Instrumento nº 0806912-60.2011.8.13.0000, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Estevão Lucchesi. j. 24.05.2012, maioria, Publ. 01.06.2012). g.n

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENOVAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. 1) Compete aos DETRANs do Estados decidir acerca da renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Assim, é da jurisdição da Justiça Estadual decidir questões envolvendo a renovação da Carteira Nacional de Habilitação mormente porque a delegação federal exposta no art. 22, inciso II, do CTB, não vincula interesse da União. Precedentes do STJ. 2) Quando a produção da prova seja de natureza negativa, ocorre a inversão do onus probandi competindo ao réu a prova do alegado fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Precedentes desta Corte. 3) Apelo não provido. (Apelação nº 0021972-87.2008.8.03.0001 (15896), Câmara Única do TJAP, Rel. Edinardo Souza. unânime, DJe 30.03.2010). g.n

Infere-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, qual seja, a ausência de relação jurídica.

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus ato ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica, surgindo daí o dever de devolver os valores pagos indevidamente.

A devolução será de forma simples, posto que não demonstrada a má-fé da requerida. Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal do Estado de Rondônia:

CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VALORES. ENCARGOS. COBRANÇA INDEVIDA. RESOLUÇÃO N°. 3518/2007 DO BACEN. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. A restituição dos valores cobrados indevidamente deve ocorrer na forma simples, ante a ausência de má-fé ou ilegalidade flagrante. Na Ação de Repetição de Indébito, mesmo que julgada procedente, não tem lugar o pedido de devolução em dobro, consoante artigo 42 § único do CDC. Ademais, a devolução em dobro de quantia indevidamente paga pressupõe a má-fé do credor, caracterizada pela sua deliberada intenção de efetuar a cobrança de forma ilícita.(Não Cadastrado, N. 10023336720118220604, Rel. null, J. 29/06/2012) g.n

Quanto ao dano moral, é cediço que para sua configuração mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.

No caso em tela, não restou configurado o dano moral. Explico. A quantia descontada é módica e a autora já possui outros descontos relativos a mútuos consignados, conforme se verifica do histórico de consignados. Ora quem já tem vários empréstimos consignados em valores que chegam a várias vezes o da parcela questionada não pode afirmar que este desconto o privou de bens essenciais, trouxe comprometimento considerável da renda ou qualquer outro fato que pudesse ensejar a reparação de danos morais. Há muito a autora já tem sua renda mensal reduzida por outros empréstimos.

Dito de outro modo, não pode se afirmar a existência de um dano ao patrimônio mínimo do individuo, o que a seu turno ensejaria a configuração do dano material e sua consequente reparação, quando não houve ofensa ao seu mínimo existencial.

Os precedentes jurisprudências que apontam para a existência de um dano moral in re ipsa não se aplicam ao presente, porquanto da leitura dos julgados, inclusive aqueles originários da Corte de Justiça, não se vislumbra semelhança fática, em especial porque nos citados arrestos a matéria fática envolve desconto indevido de quantia considerável ou quando sequer há outro empréstimo.

Os precedentes vinculam o magistrado desde que na comparação entre o caso concreto e ratio decidendi das decisões paradignmas haja similitude fática. Fundamental, portanto, que seja utilizada a técnica do distinguinshing que segundo Cruz e Tucci (2004, p. 174), é o método de confronto “pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma”.

Se não houver coincidência entre os fatos propulsores da tese contida na DECISÃO que subsidiou o precedente ou houver peculiaridade no caso concreto é possível que o julgador o afaste Justamente esta é a hipótese dos autos, porquanto o valor descontado é modico, eis que representa pouco mais de 3% da renda mensal da autora – um salário mínimo.

Colaciono recente julgamento do Tribunal em processo oriundo dessa comarca versando sobre sobre caso semelhante:

Data do julgamento: 31/01/2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo: 7001167-25.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001167-25.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Elza Sivirina da Silva
Advogado: Matheus Duques Da Silva (OAB/RO 6318)
Advogada: Patricia Luana Machado (OAB/RO 7571)
Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado: Valter Lucio De Oliveira (OAB/MG 46749)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/09/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Descontos indevidos. Restituição. Danos morais. Não configuração. Recurso. Não provimento. Meros dissabores e aborrecimentos a que todos estão sujeitos no cotidiano, sem maiores implicações para a sua esfera subjetiva, são incapazes de gerar reparação de ordem moral.

[…] A meu ver, a apelante, em razão desses percalços, viu-se acometida de aborrecimentos e dissabores pelos descontos indevidamente promovidos em seu benefício. Mas tais aborrecimentos e dissabores foram de pouca monta, pois não chegou a ter a sua imagem abalada perante terceiros e tampouco passou por situação vexatória que lhe gerasse constrangimentos íntimos, vergonha ou ainda abalo de imagem pessoal ou reputação […]

Não restou comprovado, portanto, que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, sendo indevida qualquer condenação em pagamento de danos morais.

Por estas razões, devem ser afastados os precedentes e julgado improcedente o pedido de reparação de danos morais, pois o caso sub judice aponta para sua inexistência.

III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para fim de:
Declarar inexistente a relação contratual discutida nos autos, bem como os débitos daí oriundos; Condenar a requerida a proceder a devolução das quantias indevidamente descontadas, com juros de mora de 1% ao mês contados da citação e correção monetária da data do efetivo pagamento, nos termos da tabela do TJRO.
A autora deverá devolver ao banco os valores recebidos em conta por força do contrato de empréstimo noticiado nos autos.
Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada litigante. No que tange aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o §2º do artigo 85 do CPC,sendo que tal valor deverá ser rateado na proporção de 50% para cada litigante, o qual deverá arcar com os honorários da parte adversa, sendo vedada a compensação.
Outrossim, confirmo a tutela de urgência para cessação dos descontos.
No que tange à autora, o ônus da sucumbência ficará sobrestado, em razão de ser beneficiária da gratuidade processual.
Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com nossas homenagens.
Transitada em julgado, expedidos os competentes alvarás, arquive-se.
PRIC.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 11 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000583-21.2017.8.22.0020 Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELCY DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
DESPACHO
Vistos
Convolo a penhora em depósito.
Intime-se o executado para que no prazo de cinco dias comprove eventual impenhorabilidade da verba constrita ou excesso de execução, nos termos do disposto no §3º do artigo 854 do CPC.
Com ou sem manifestação, vistas ao exequente para requerer o que de direito em 48 horas.
Na sequencia, tornem-me conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000966-62.2018.8.22.0020 Cédula de Crédito Bancário Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958
EXECUTADO: MAICON HENRIQUE BAGNARA GOMES, RUA TABAJARAS 1341, SUPERMERCADO RG SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito.
2. Vistas ao exequente para requerer o que de direito.
3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC.
5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/ manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
A presente serve como MANDADO /carta precatória.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 11 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001633-48.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios
AUTOR: ELIANE DA SILVA CAMPOS ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que os valores gastos com consultas médicas e exames apontam que a parte autora não pode ser considerada hipossuficiente. Os valores despendidos com consultas chegam a ultrapassar o valor dos honorários periciais e das custas processuais, isso sem contar com os gastos do deslocamento para a realização das consultas e exames. No mais, não se vislumbra, ao menos em nível de

PODER JUDICIÁRIO qualquer reclame quanto ao atendimento da rede pública de saúde, o que demonstra que se a parte prefere valer-se de médicos particulares exteriorizando possibilidade financeira para efetuar o pagamento daqueles encargos.
A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)
No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ.

QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)
AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)
Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes, sendo que os autos permanecerão suspensos até o recolhimento total das custas. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidirão em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016).
Outrossim, a parte deverá depositar em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).
Após o recolhimento dos honorários periciais e custas, venham os autos concluso para designação da perícia.
Serve a presente como intimação via Pje.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 11 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001655-09.2018.8.22.0020
Guarda Guarda
REQUERENTES: INES KIYOKO MAEDA FUJIOKA, ALBERTO KIYOSHI FUJIOKA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303
REQUERIDO: LUCIANI DOS SANTOS CATUNE ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Promovova os autores no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de seus documentos pessoais, termo de guarda definito concedido à requerida, bem como certidão de nascimento, RG e CPF do infante, os dois último se houver.
Após, tornem-me conclusos.
Serve o presente como intimação via Pje.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 11 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001664-68.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
AUTOR: MILIANA BUENO MENDES ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Há dúvidas acerca do estado de hipossuficiência da parte.
Com fundamento no art. 5º, LXXIV e art. 99 § 2º do CPC “LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, concedo prazo de 15 (quinze) dias para as autora juntar nos autos, documentos que comprove, não ter condições de arcar com as custas iniciais do processo.
Serve o persente como intimação via Pje.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 11 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000969-17.2018.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA Alimentos
EXEQUENTE: JOAO LUCAS DE PAULA MOREIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CLEITON HUDZIAK FERREIRA ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1- Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC).
2- INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado conforme descrito na inicial.
3- Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.
4- Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
5-Havendo requerimento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado, tantos quantos para garantir a execução.
6- Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de enventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
Int.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, se o caso.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 11 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000621-96.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Seguro

AUTOR: NILSON DOS SANTOS MARTINS ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DECISÃO
Vistos em saneador.
As partes estão regularmente representadas por advogado.
Como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia.
Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Johnny Silva Rodrigues, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor.
Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 26/10/2018, às 15h:20min, na Clínica Aliance, no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 14, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado, para comparecer na perícia designada.
Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, orgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, orgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, orgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo.
Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada.
Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.
Int.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 11 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001977-63.2017.8.22.0020
Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Procedimento Comum
AUTOR: EMILIA FERREIRA DA SILVA RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerida sob o fundamento de omissão no que pertine a correção monetária. Com razão a embargante, de modo que acresço ao dispositico - correção monetária conforme tabela do TJ/RO. Sem mais alterações.
Int.
Nova Brasilândia do Oeste 11 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001653-39.2018.8.22.0020
Monitória Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
RÉU: DIONES SANTO SOUZA ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo (art. 700 do CPC).
Defiro, pois, de plano, o presente MANDADO monitório e, em consequência, cite-se a parte requerida acima identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial R$67.607,67sessenta e sete mil, seiscentos e sete reais e sessenta e sete centavos, e honorários advocatícios de 05% (cinco por cento) sobre valor valor atribuído à causa, conforme previsto no art. 701 do NCPC.
Cientifique-a ainda que:
1- EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO no prazo, a parte requerida FICARÁ ISENTO de custas;
2- no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor embargos nos próprios autos; e
3-não havendo pagamento ou oposto embargos, constituir-se-á de pleno direito o título em executivo judicial independentemente de qualquer outra formalidade, (art. 701, §2º do NCPC) prosseguindo-se no que couber, conforme o Título II do Livro I da Parte Especial – NCPC.
Desse modo, não havendo embargos ou pagamento, tal como assinalado, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado a teor do art. 523 e ss do NCPC.
Se a forma de penhora requerida for por meio do sistema Bacen Jud, tonem os autos conclusos para fins de constrição de valores. Não sendo encontrado bens no sistema Bacen, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado, prosseguindo-se com os demais atos necessários de efetivação.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, deRÉU: DIONES SANTO SOUZA, LINHA 156, LOTE 31, GLEBA 01, KM 04 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
Int. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 11 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001495-81.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADO DO AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
RÉU: CLAUDINHO MOTOS LTDA - ME ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Ao cartório para designação de audiência de conciliação, conforme disponibilidade de CEJUSC.
Consigno que nessa audiência, deverão comparecer somente as partes e seus procuradores, posto que serão produzidas em outra data as provas oportunamente requeridas.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
A parte requerida poderá responder a ação - contestar - em 15 (quinze) dias, cujo o prazo inicia-se da data da audiência de conciliação, caso qualquer das partes não comparecem ou, comparecendo não haja acordo, conforme artigo 335, I do CPC/2015.
Não sendo contestada a ação, a parte requerida será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Novo Código de Processo Civil, artigo 344).
Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, portando este documento e demais que acompanham.
Local da audiência: Vara Cível, Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO (CENTRAL DE CONCILIAÇÃO – CEJUSC).
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CP DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. No seguinte endereço: RÉU: CLAUDINHO MOTOS LTDA - ME CNPJ nº 11.720.436/0001-71, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2744 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
A parte autora fica intimada por meio de seu patrono, conforme artigo 334, §3º do CPC/2015.
Para as diligências a serem cumpridas nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e respectivos parágrafos.
No mais, não encontrado o requerido no endereço constante na exordial, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto. Vindas as informações, cite-se.
Em caso de pedido de pesquisa para localização de endereço do requerido, a parte autora deverá recolher a custas processuais nos termos do art. 17 da Lei n.3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para pesquisa.
Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 11 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000205-02.2016.8.22.0020
Procedimento Comum Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ELZENIR SANTANA DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉU: CIMOPAR MOVEIS LTDA ADVOGADO DO RÉU: IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN OAB nº PR67524, LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA OAB nº PR56559
DESPACHO
1- Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC).
2- INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado conforme descrito na inicial.
3- Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.
4- Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
5-Havendo requerimento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado, tantos quantos para garantir a execução.
6- Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de enventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
Int.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, se o caso.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 11 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001128-28.2016.8.22.0020
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Procedimento Comum
AUTOR: APARECIDA FERREIRA MARTINS RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
DESPACHO
1- Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC).
2- INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado conforme descrito na inicial.
3- Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.
4- Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
5-Havendo requerimento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado, tantos quantos para garantir a execução.
6- Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de enventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
Int.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, se o caso.
Nova Brasilândia do Oeste 11 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002153-42.2017.8.22.0020 Cheque Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RENATO CARVALHO DE MELO ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

EXECUTADOS: MARCIO ROGERIO FERREIRA DIAS, LINHA 140, KM 13, LADO NORTE 0 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, CLEONICE MORIGI DE GOES LIRA, LINHA 140, KM 13, LADO NORTE 0 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos
1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito.
2. Vistas ao exequente para requerer o que de direito.
3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC.
5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/ manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
A presente serve como MANDADO /carta precatória.
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001321-72.2018.8.22.0020
Homologação de Transação Extrajudicial Guarda, Regulamentação de Visitas
REQUERENTES: D. G. D. S., J. G. P. ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA e VISITAS ajuizada por DÉBORA GOMES DOS SANTOS, brasileira, solteira, estudante, RG 1617284 SESDEC/RO, CPF nº 064.415.292-38, residente e domiciliada na Avenida 25 de agosto, 3068, apto. 01, Bairro Centenário, município de Rolim de Moura, telefone (69) 9 8473-4846, e JUCÉLIA GOMES PEREIRA, brasileira, divorciada, empregada doméstica, RG nº 935236 SESDEC/RO, CPF nº 031.200.887-50, residente e domiciliada na Rua Uirapuru, 4547, Setor 14, nesta cidade e comarca de comarca de Nova Brasilândia D'Oeste, telefone (69) 9 9988-9196, acerca da menor:
Yzadora Lyegi Gomes Pereira, Certidão de Nascimento n° 095950 01 55 2017 1 00041 010 0010110 07, nascida em 01.12.2016, CPF sob o n° 065.598.512-30, filha de Débora Gomes dos Santos e Devanir Pereria dos Santos de cujus.
Juntam acordo extrajudicial Id. 19767581, para análise e homologação.
Instado, o Ministério Público manifestou favorável quanto ao acordo entabulado Id. 20575881.
Deste modo, em atenção aos fatos e provas delineados nos autos e ante a manifestação favorável do representante Ministerial, HOMOLOGO o acordo estabelecido (Id. 19767581), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
SIRVA A PRESENTE COMO TERMO DE GUARDA, em favor da avó materna, JUCÉLIA GOMES PEREIRA.
Trânsito em julgado na data da SENTENÇA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 11 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002189-84.2017.8.22.0020
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Alimentos, Fixação
AUTORES: L. M. G., J. M. G., L. M. G. ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: A. G. N. ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Conforme certidão do Oficial de Justiça (ID: 14664530), o requerido encontra-se detido no presídio da Comarca de alvorada. Portanto, reitere-se o Ofício a DPE de Alvorada do Oeste para defesa dos interesses do requerido.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 11 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002141-28.2017.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: EDEVALDO DA SILVA DIAS ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Analisando detidamente o feito, verifico que a SENTENÇA condenou o INSS a pagar o benefício previdenciário até reabilitação da autora. Por sua vez, o laudo pericial indicado como base de fundamentaçao na SENTENÇA de procedência, é categórico ao afirmar que a incapacidade da autora é temporária. O autor está recebendo o benefício desde o ano de 2013, ou seja, há aproximadamente 05 (cinco) anos. Isso revela que, tratando-se de incapacidade temporária, somado ao tempo do recebimento, necessária nova avaliação que poderá ser feita junto ao INSS a fim de constatar eventual doença persistente. Acresço ainda que nos últimos anos, todos os laudo médicos indicam tempo certo para concessão do benefício, quase sempre inferior a 02 (dois) anos.
Posto isso, mantenho a cessação do benefício tal como feita pela Autarquia, cabendo ao autor comparecer junto ao INSS para realização de nova perícia médica. Intimem-se as partes, após, conclusos para extinção.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 11 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001240-26.2018.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA Alimentos

EXEQUENTE: FERNANDA FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ELI PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro em parte o pedido de dilação do prazo, consequentemente, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte exequente.
Intimem-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 11 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
7000617-59.2018.8.22.0020
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
RÉU: VALTER DA SILVA DE OLIVEIRA ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.
Oportunamente, arquivem-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO 11 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000122-15.2018.8.22.0020
Execução de Alimentos Alimentos
EXEQUENTE: I. G. M. ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
EXECUTADO: V. M. M. ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Ação de Execução de Alimentos (rito art. 528 do Novo Código de Processo Civil), ajuizada por ISABELLA GONÇALVES MENDES, menor impúbere, representada por sua genitora LUCIANA GONÇALVES, em desfavor de VALDEIR MARTINS MENDES.
Após intimação Id. 18315383, o executado apresentou justificativa Id. 16578634, alegando não ter condições financeiras para quitar o débito, e requerendo a não decretação da prisão.
A exequente manifestou contrária a justificativa do executado Id. 17390789.
Instado, o MPE requereu informações acerca de imóveis e vínculo empregatício do executado Id. 17539511, e posteriormente manifestou pela prisão civil Id. 21044975.
Por conseguinte, impõe-se seja decretada a prisão do executado, à luz do da ausência de pagamento do débito alimentar.
Manifestação do Ministério Público favorável Id. 21044975.
Destarte, DECRETO A PRISÃO do devedor VALDEIR MARTINS MENDES, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
À Contadoria para atualização da dívida, devendo atentar-se aos pagamento eventualmente realizados, bem como às parcelas vencidas no curso do processo.
Apresentados os cálculos, expeça-se MANDADO de Prisão (cálculo anexo), a ser quitado a fim de eventualmente se evitar a efetiva segregação. De resto, notifique-se acerca das observações quanto à separação dos presos comuns.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de soltura.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE PRISÃO, em desfavor do executado VALDEIR MARTINS MENDES, observando o seguinte endereço para cumprimento: Linha 16, km 01, Lado Sul, NBO/RO.
Providenciem-se o necessário.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 11 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Cumprimento de SENTENÇA
7003187-86.2016.8.22.0020
EXEQUENTE: ELENIR DA SILVA LUCIANO ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, AV. ELZA VIEIRA LOPES, S/N - CENTRO CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.
Oportunamente, arquivem-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO 11 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001131-80.2016.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA Alimentos
EXEQUENTES: D. D. D. A. S., G. K. D. A. S. ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: V. A. D. S. ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido de penhora, tendo em vista que o documento do INSS Id. 21115551 é antigo, inclusive não é a mesma informação do documento Id. 14979494, com data posterior, consequentemente, determino a expedição de ofício ao INSS – agência de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, para no prazo de 05 (cinco) dias, informe, se há benefício ativo e/ou vínculo empregatício em nome do executado Valdir Alexandre de Souza – CPF/MF 331.085.102-82, filho de Joana Luiz da Silva e Joaquim Alexandre de Souza, nascido em 21/08/1969.
Vindo as informações, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito.
Após, dê-se vistas ao MPE e conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 11 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001687-14.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita
AUTOR: BEATRIZ TAVARES CHIODI ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº PR55703

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que os valores gastos com consultas médicas e exames apontam que a parte autora não pode ser considerada hipossuficiente. Os valores despendidos com consultas chegam a ultrapassar o valor dos honorários periciais e das custas processuais, isso sem contar com os gastos do deslocamento para a realização das consultas e exames. No mais, não se vislumbra, ao menos em nível de

PODER JUDICIÁRIO qualquer reclame quanto ao atendimento da rede pública de saúde, o que demonstra que se a parte prefere valer-se de médicos particulares exteriorizando possibilidade financeira para efetuar o pagamento daqueles encargos.
A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)
No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)
AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)
Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes, sendo que os autos permanecerão suspensos até o recolhimento total das custas. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidirão em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016).
Outrossim, a parte deverá depositar em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).
Após o recolhimento dos honorários periciais e custas, venham os autos concluso para designação da perícia.
Serve a presente como intimação via Pje.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 11 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001700-13.2018.8.22.0020
Busca e Apreensão Alienação Fiduciária
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADO DO REQUERENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
REQUERIDOS: LUCIANA MEDEIROS DE SOUZA MARTINS, SIVALDO DOS SANTOS MARTINS, S. DOS SANTOS MARTINS EIRELI - ME ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Recolham-se as custas do processo no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos o prazo, conclusos para análise de pedido de tutela.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 11 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002682-61.2017.8.22.0020
Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: EDILSA RAMOS DA CRUZ ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA apenas no que concerne a implantação/restabelecimento do benefício concedido por força da antecipação da tutela em SENTENÇA.
Posto isso, determino a intimação do INSS para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 até o efetivo cumprimento.
Comprove a parte autora a entrega deste documento no prazo de cinco dias
I. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 11 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001684-59.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: ANA CLAUDIA BRITO DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059

RÉU: I. -. I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que os valores gastos com consultas médicas e exames apontam que a parte autora não pode ser considerada hipossuficiente. Os valores despendidos com consultas chegam a ultrapassar o valor dos honorários periciais e das custas processuais, isso sem contar com os gastos do deslocamento para a realização das consultas e exames. No mais, não se vislumbra, ao menos em nível de

PODER JUDICIÁRIO qualquer reclame quanto ao atendimento da rede pública de saúde, o que demonstra que se a parte prefere valer-se de médicos particulares exteriorizando possibilidade financeira para efetuar o pagamento daqueles encargos.
A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)
No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)
AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)
Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes, sendo que os autos permanecerão suspensos até o recolhimento total das custas. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidirão em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016).
Outrossim, a parte deverá depositar em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).
Após o recolhimento dos honorários periciais e custas, venham os autos concluso para designação da perícia.
Serve a presente como intimação via Pje.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 11 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001018-58.2018.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: EMILIO LAMPIR ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na proposta de acordo anexa aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.
Expeça-se RPV.
Pratique-se o necessário.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 11 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001694-06.2018.8.22.0020
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Alimentos, Fixação
AUTOR: KAREN GABRIELE BELO RODRIGUES ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: MARCOS RODRIGUES ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária.
Processem-se em segredo de justiça.
Anote-se a prioridade na tramitação (art. 1.0498, II, do CPC).
Designo audiência de conciliação, cabendo ao cartório proceder o agendamento de acordo com a pauta do CEJUSC.
Serve o presente como carta de intimação/ MANDADO de intimação para requerente Karen Gabriee le Belo Rodrigues, representada por sua genitora, Sra Rosangela Rocha Belo, residentes no seguinte endereço: LINHA 25 Km 11, LADO SUL, EM FRENTE AO ATERRO SANITÁRIO ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA.
Serve como carta/ MANDADO / carta precatória para citação e intimação do requerido Marcos Rodrigues, residente na RUA TIRADENTES 3248 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA.
O prazo para contestar (15) dias, que terá início da data da realização da audiência a ser designada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Novo Código de Processo Civil, artigos 335 e 344), observando-se as regras de efeitos da revelia quando for parte a Fazenda pública.
Vindo a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, replicar, no prazo de 15 dias.

Fixo desde logo alimentos provisórios em 30% do valor do salário mínimo, a contar da citação, vencíveis a cada 30 (trinta) dias, que deverá ser depositado na conta da genitora da requerente Rosangela Rocha Belo, Agência 4005-3, Conta Poupança nº 11.219-4, Banco do Brasil
Registre-se que o não pagamento pode ensejar a prisão do devedor.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Local da audiência: Vara Cível, Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO (CENTRAL DE CONCILIAÇÃO – CEJUSC).
Ciência ao MPE.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 11 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000060-09.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 17/01/2017 12:46:09
Requerente: NORBERTO KRAUSE
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos
Convolo a penhora em depósito.
Intime-se o executado para que no prazo de cinco dias comprove eventual impenhorabilidade da verba constrita ou excesso de execução, nos termos do disposto no §3º do artigo 854 do CPC.
Com ou sem manifestação, vistas ao exequente para requerer o que de direito em 48 horas.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 11 de Setembro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001356-32.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: VALTEIR PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
DA PERÍCIA MÉDICA.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 19.10.2018 às 15h:20min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Com a juntada do laudo, abram-se vistas ao INSS para querendo apresentar resposta, bem como indicar eventuais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas. Caso pugne pela produção de prova testemunhal deverá desde já apresentar o rol, sob pena de indeferimento.
Na mesma toada, manifestando-se a parte a respeito do laudo pericial, deverá informar quanto ao interesse na produção de outras provas além daquelas constantes nos autos, justificando a necessidade e apresentando, sem endo o caso, o rol das testemunhas que pretendem ouvir.
Caso as partes postulem pela produção de provas impertinentes ou meramente protelatórias ou, ainda, manifestem-se em silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Serve a presente como citação/intimação (encaminhar via email para apsdj26001200@inss.gov.br – 3533-5000).
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado.
(TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do lau médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 11 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000701-60.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: JOSIEL PAULINO DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Avoco os autos, a fim de retificar o erro material no dispostivo da SENTENÇA.
Assim aonde consta: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por MOISES PONTES para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença ao requerente, até sua reabilitação ou recuperação, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida".
Deve passar a constar: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por JOSIEL PAULINO DE SOUZA para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença ao requerente, até sua reabilitação ou recuperação, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida."
No mais, cumpra-se a DECISÃO anterior.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 11 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001436-30.2017.8.22.0020 Alienação Fiduciária Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM1023
EXECUTADOS: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2703, ST. 2 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, RUBENS RODRIGUES DA SILVA, RIACHUELO 3031 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRANALDO ALMEIDA GALINDO, ENEDINO GUSTAVO DE ALMEIDA 41 CENTRO - 55270-000 - VENTUROSA - PERNAMBUCO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos
Convolo a penhora em depósito.
Intime-se o executado para que no prazo de cinco dias comprove eventual impenhorabilidade da verba constrita ou excesso de execução, nos termos do disposto no §3º do artigo 854 do CPC.
Com ou sem manifestação, vistas ao exequente para requerer o que de direito em 48 horas.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002139-58.2017.8.22.0020
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Procedimento Comum
AUTOR: GERALDO CAETANO MOREIRA RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
DESPACHO
1- Considerando os pontos controvertidos dos autos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/12/2018, 11 horas
2- Atentem-se, as partes e o cartório, ao que dispõe o art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste 11 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001355-47.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: WILSON HONORATO DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
DA PERÍCIA MÉDICA.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 19.10.2018 às 15 horas horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Com a juntada do laudo, abram-se vistas ao INSS para querendo apresentar resposta, bem como indicar eventuais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas. Caso pugne pela produção de prova testemunhal deverá desde já apresentar o rol, sob pena de indeferimento.
Na mesma toada, manifestando-se a parte a respeito do laudo pericial, deverá informar quanto ao interesse na produção de outras provas além daquelas constantes nos autos, justificando a necessidade e apresentando, sem endo o caso, o rol das testemunhas que pretendem ouvir.
Caso as partes postulem pela produção de provas impertinentes ou meramente protelatórias ou, ainda, manifestem-se em silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Serve a presente como citação/intimação (encaminhar via email para apsdj26001200@inss.gov.br – 3533-5000).
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência

de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado.

(TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do lau médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 11 de setembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001067-36.2017.8.22.0020 Indenização por Dano Material Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ROGERIO LUIZ PEGO ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA 13 DE MAIO 2042 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
DESPACHO
Vistos

Convolo a penhora em depósito.

Intime-se o executado para que no prazo de cinco dias comprove eventual impenhorabilidade da verba constrita ou excesso de execução, nos termos do disposto no §3º do artigo 854 do CPC.

Com ou sem manifestação, vistas ao exequente para requerer o que de direito em 48 horas.

Na sequencia, tornem-me conclusos.

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002279-92.2017.8.22.0020
Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios
AUTOR: ADELSON DETTMANN ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

1. Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 26.10.2018 às 14:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

2. Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

3. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

4. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

5. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

6. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.

Pratique-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 11 de setembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001696-73.2018.8.22.0020
Divórcio Consensual Dissolução
REQUERENTES: N. C. S. D. S., S. G. D. C. ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
I- RELATÓRIO

SEBASTIÃO GOMES DO CARMO, brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, com RG nº 573.531 SSP/RO e inscrito no CPF sob n.º 598.772.602-63, residente e domiciliado na Rua Floriano Peixoto, 1600, setor 14, município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, CEP 76958-000, com telefone (69) 9 9966-2963 e NUBIA CORDEIRA SILVEIRA GOMES, brasileira, casada, doméstica, RG nº 596.524 SSP/RO, CPF nº 815.692.462-20, residente e domiciliada na Rua Gonçalves Dias, 4633, setor 15, município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, CEP 76958-000, telefone (69) 9 9924-2443, ajuizaram a presente ação de divórcio consensual, pretendendo a dissolução da sociedade conjugal. Com a inicial juntam mandatos e documentos necessários.

Afirmam não terem adquirido bens e não tiveram filhos.

Não há interesse de incapaz, logo, desnecessário a intervenção do MPE.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de homologação de divórcio consensual, em que o casal não adquiriu bens e nem obtiveram filhos.

Ante o que foi apresentado, o pedido deve ser acolhido, pois com a vigência da Emenda Constitucional n. 66/2010, que suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato há mais de 2 (dois) anos, o único requisito exigido para a decretação do divórcio é a vontade livre das partes de dissolverem o vínculo conjugal.
Ademais, entendo que não mais se justifica a obrigatória realização de audiência de tentativa de conciliação e ratificação da inicial, quando o divórcio é buscado consensualmente, pois basta a afirmativa constante na petição inicial de que a união faliu e livre é a intenção das partes de se divorciarem. Até mesmo porque, a audiência de conciliação e ratificação acabou se tornando um ato meramente formal e até mesmo incompatível ante o disposto no art. 733 do CPC.
Assim, deve o divórcio ser decretado, conforme informado pelos autores na peça inicial, conforme prevê o art. 731 do CPC.
III- DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no artigo 226, §6º da Constituição Federal, JULGO POR SENTENÇA O ACORDO DE VONTADES de SEBASTIÃO GOMES DO CARMO e NUBIA CORDEIRA SILVEIRA GOMES, DECRETANDO-LHES O DIVÓRCIO, consequentemente declaro extinto o vínculo matrimonial entre os autores.
A requerente voltará a usar o nome de solteira, ou seja, NUBIA CORDEIRA SILVEIRA.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO.
Defiro AJG.
Trânsito em julgado na data da SENTENÇA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 11 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001698-43.2018.8.22.0020
Carta Precatória Cível Intimação
DEPRECANTE: V. H. F. M. ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: H. N. M. ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Intime-se o executado para pagamento do débito, conforme determinado.
Decorrido o prazo se que haja pagamento ou justificativa, desde já determino seja o executado recolhio à cadeia pública em regime fechado, pelo prazo de 02 (dois) meses, devendo ficar separao dos presos comuns.
Doutra banda, caso haja pagamento, determino a devoluação da missiva ao juízo de origem com a homenagens de estilo.
Serve o persente como carta/ MANDADO de intimação.
Pratique-se o necessário. C.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 11 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001676-82.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: JOAO PAULO DE ALMEIDA ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571
RÉU: I. -. I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que os valores gastos com consultas médicas e exames apontam que a parte autora não pode ser considerada hipossuficiente. Os valores despendidos com consultas chegam a ultrapassar o valor dos honorários periciais e das custas processuais, isso sem contar com os gastos do deslocamento para a realização das consultas e exames. No mais, não se vislumbra, ao menos em nível de

PODER JUDICIÁRIO qualquer reclame quanto ao atendimento da rede pública de saúde, o que demonstra que se a parte prefere valer-se de médicos particulares exteriorizando possibilidade financeira para efetuar o pagamento daqueles encargos. Pois, considerando os documentos carreados aos autos, concluo que a parte autora, não pode ser considerada pobre nos termos da lei.
A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)
No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)
AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)
Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração. Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes, sendo que os autos permanecerão suspensos até o recolhimento total das custas. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidirão em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016).

Outrossim, a parte deverá depositar em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).
Após o recolhimento dos honorários periciais e custas, venham os autos concluso para designação da perícia.
Serve a presente como intimação via Pje.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 11 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0001060-13.2010.8.22.0020
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030), Rafael Sganzerla Durand (OAB SP 211648)
Executado:H.c. Eggerdt e Cia Ltda- Me, Hodiney Carlos Eggerdt
Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o requerimento de fl.240, consequentemente suspendo o feito pela prazo de 60 dias.Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.I.C.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Simone Cristina Ciconha

Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000501-95.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)]
Parte Ativa: GENILDA FERREIRA PAIZANTE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000532-18.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão]
Parte Ativa: CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001781-38.2017.8.22.0006
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: MONZA TINTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Parte Passiva: ANTONIO CLOVES LAUTHARTH
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para ficar ciente da r. SENTENÇA id.20173286.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000123-76.2017.8.22.0006
Classe - Embargos de Terceiros
Assunto - [Nulidade, Citação]
Embargante - Joelma Braga de Matos
Advogado - Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Embargado - Everton Veiga Schneider
Advogado - Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Ato Ordinatório - Nos termos do Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica o embargante intimado para ficar ciente de que foi designado o dia 30.10.2018, às 09h00min, para as oitívas das testemunhas Carlos Roberto Correia Nichikuma e Wesley da Silva Rodrigues na carta precatória 7002267-89.2018.8.22.0005, distribuída na Primeira Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000892-50.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Parte Ativa: ARILDO GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7000131-19.2018.8.22.0006

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Data da Distribuição: 01/02/2018 18:01:44
Requerente: TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS e outros (9)
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO0004331
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO0004331
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO0004331
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO0004331
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO0004331
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO0004331
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO0004331
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO0004331
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO0004331
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO0004331
Requerido:
DESPACHO.
A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.
Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.
Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual CONCLUSÃO em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL.ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a DISPOSITIVO s constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a DISPOSITIVO s constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).
No presente caso a inventariante, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro dos herdeiros Sueli Ferreira Kuster, Iudebrande Ferreira dos Santos e Esterlina Ferreira Kuster, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.
Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois a inventariante não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização dos herdeiros (art. 256, § 3º do CPC).
Assim, intime-se a inventariante para que aponte endereço válido para a citação dos herdeiros Sueli Ferreira Kuster, Iudebrande Ferreira dos Santos e Esterlina Ferreira Kuster, esgotamentos das diligências para localização ou requerer diligências que entender necessárias a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do CPC.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000659-53.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: CLODOALDO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, impugnar a contestação de id. 19720798.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000145-03.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
Parte Ativa: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Parte Passiva: APARECIDA RABELO DA SILVA ROCHA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar cálculos atualizados da dívida, incluindo multa processual e honorários advocatícios ambos no montante de 10% (dez por cento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000684-03.2017.8.22.0006
Classe - Procedimento Ordinário
Assunto - [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
Requerente - Namir Bernardes Ferreira
Advogado - Elaine Vieira dos Santos Demuner (OAB/RO 7311)
Requerido - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Ato Ordinatório - Nos termo do Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica o requerente intimado para apresentar manifestação acerca do acordo proposto pelo requerido, conforme petição id. 20922401.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000755-05.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
Parte Ativa: Nome: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
Parte Passiva: Nome: ZULMIRA SUARES GRECO - ME
Endereço: Rod. BR 364, Km 312 - Lote 02, Gleba 02, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 12.220,21
DECISÃO
Vistos.
Considerando a juntada de petição de terceiro interessado (Id. 20667971), com base no princípio da não surpresa, intime-se a parte exequente para manifestar-se no feito no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.
Após, conclusos para deliberação.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001123-77.2018.8.22.0006
Classe - Procedimento Ordinário
Assunto - [Rural (Art. 48/51)]
Requerente - Cleni Bragança de Barros
Advogado - Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Requerido - INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Ato Ordinatório - Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados. PM. 12.09.2018. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0002210-32.2014.8.22.0006
Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
Assunto: [Divisão e Demarcação]
Parte Ativa: MARCOS ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850
Parte Passiva: Fabio Mariano Martins e outros
Advogado do(a) RÉU: VALDEMIR RODRIGUES MARTINS - RO0001651
Advogado do(a) RÉU: VALDEMIR RODRIGUES MARTINS - RO0001651
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem da informação do perito de id. 21391135.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000739-44.2015.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte Ativa: VALTER PAZINATTO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS GONCALVES - RO0001991, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, promover o levantamento do alvará de n. 252/2018, id. 21276112 e após esse procedimento, no prazo de 05 (cinco) dias informar a este Juízo para o prosseguimento do feito e posterior baixas

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001203-41.2018.8.22.0006
Classe - Carta Precatória
Requerente - A. F. D. A., menor, representado por A. F. A.
Advogados - Ana Sílvia Bastos Carneiro (OAB/PR 48047) e Juarez da Fonseca (OAB/PR 4188)
Requerido - J. V. C. D. S. e S. S. S.
Ato Ordinatório - Nos termos do Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica o requerente intimado para manifestar-se sobre a certidão id. 21180543, que noticia que os requeridos não foram localizados no endereço declinado na carta precatória para serem citados e intimados para comparecerem a audiência, indicando novo endereço, ou pleiteando o que entender pertinente, sob pena de devolução da deprecata.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001301-26.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
Parte Ativa: U. D. O. N.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850
Parte Passiva: J. D. O. N.
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seus patronos, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca das certidões ids.21395460 e 21395467.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000654-65.2017.8.22.0006
Classe - Procedimento Ordinário
Assunto - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Requerente - Monalisa Maciel Guedes

Advogada - Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Requerido - Banco Bradesco S/A
Advogado - Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182951)
Ato Ordinatório - Nos termos do Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica o requerido intimado para, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação id. 21218231. PM. 12.09.2018. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000394-85.2017.8.22.0006
Classe - Procedimento Ordinário
Assunto - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Requerente - Milton Silva
Advogada - Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Requerido - OI / SA
Advogada - Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Ato Ordinatório - Nos termos do procedimento da Corregedoria n. 026/2017, fica o requerente intimado para, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação id. 21285705. PM. 12.09.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000606-77.2015.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: LUCINETE OLIVEIRA DUTRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: Banco Bradesco
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte executada intimada para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar nova conta bancária para transferência do saldo constante na conta judicial, tendo em vista que novamente a tentativa de transferência retornou com a observação de que o CNPJ informado não confere, tudo conforme ofício juntado sob o id n. 20113710.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000289-45.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
Parte Ativa: MARIA DA CONCEICAO SANTOS KITCHER
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para tomar ciência do envio do autos através do sistema pje 2 grau trf de id. 21403199.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001979-75.2017.8.22.0006
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária]
Parte Ativa: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Parte Passiva: SERGIO DAROS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre o comprovante de pagamento da execução juntado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001839-41.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem]
Parte Ativa: JOSEVALDO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO0007976
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar da certidão do oficial de justiça de id. 21295662, como diligência parcial.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000138-94.2018.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Lucimar da Silva Moreira, Bruno Rafael de Paula Moreira
Advogado:Ronny Ton Zanotelli (OAB-RO 1393)
FINALIDADE: Intimar o advogado, Dr. Ronny Ton Zanotelli (OAB-RO 1393), do DESPACHO transcrito a seguir, para ciência da audiência nele designada: “Vistos. Considerando a certidão de fls.199 e visando a celeridade processual, ANTECIPO à audiência de instrução e julgamento designada retro para o dia 18/09/2018 às 07h30m, para oitiva da testemunha André e interrogatório do réu. Intimem-se. Ciência a defesa e ao Ministério Público. Cumpra-se. Santa Luzia D’Oeste-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018. Larissa Pinho de Alencar Lima, Juíza de Direito.”
Santa Luzia D ´Oeste/RO, 12 de setembro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001937-24.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CARLA CRISTINA RAMOS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca do retorno dos autos da turma recursal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001326-37.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EDIMA MARTA PIANNA
Endereço: Linha P-42, KM 01, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
Vistos.
Ante ao recolhimento do preparo, recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente como comunicação.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº: 7001351-16.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES, 939, ANDAR 9 EDIF JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TAMBORE, Barueri - SP - CEP: 06460-040
DESPACHO
Vistos.
Certificada a tempestividade e o recolhimento do preparo, recebo o recurso da parte requerida no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Intime-se a autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da requerente, remetam-se os autos à Superior Instância.
Santa Luzia D'Oeste, 11 de setembro de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000873-08.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SAMUEL FELIPE SCHEFFLER
Endereço: Linha 184 lado sul, Km 09, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
SAMUEL FELIPE SCHEFFLER, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.
Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo o requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício de auxílio-doença em outro período, contudo, ao realizar novo requerimento administrativo, o réu indeferiu seu pedido alegando que não foi constatada incapacidade para o trabalho, o que não é verdadeiro (ID 17678056).
A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designando perícia médica no ID 18027531.
Laudo médico pericial juntado no ID 19690381.
Parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial no ID 19698990.
Citada, a autarquia ofereceu proposta de acordo no ID 20349250 e contestação no ID 20349254, sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese que o autor não preenche os requisitos para concessão dos benefícios vindicados.
Requerente apresentou réplica a contestação no ID 20382866 e rejeitou a proposta de acordo do requerido no ID 20565051.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.
Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Qualidade de Segurado.
A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que o indeferimento administrativo se deu por falta de comprovação da incapacidade laboral. Além disso, o requerente já recebeu o benefício previdenciário administrativamente em outro período, conforme CNIS apresentado pelo requerido no ID 20349252.
Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico-perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
No caso em testilha, o laudo pericial detectou que o autor está acometido de dor lombar, transtorno de disco cervical com radiculopatia, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, causando-lhe incapacidade temporária e parcial, não havendo que falar em invalidez total, pois a médica perita estimou o prazo de 05 (cinco) anos para tratamento e reabilitação (vide ID 19690381). Destaco a resposta ao quesito 19 do laudo pericial, a seguir:
É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade
Não ( ) Sim (x)
Considerações: Periciado apresenta dores decorrentes de doença osteodegenerativa em coluna, secundárias ao esforço laboral. Dessa forma, necessita de fortalecimento muscular, além de tratamento de quadros dolorosos.
Necessita de afastamento parcial e temporário por 05 anos de atividades laborais de esforço fisico para tratamento e reabilitação. Assim, a patologia do autor é suscetível de recuperação/reabilitação.
Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.
Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.
Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.
Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.
Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA POR PERÍCIA MÉDICA PRODUZIDA EM JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. I – A perícia médica realizada em Juízo (laudo de fls. 85/89) atesta que a Autora sofre de depressão recorrente grave, tendinites, bursite, epicondilite, cervicalgia e lombalgia , apresentando incapacidade total e temporária para atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, estando dependente de terceiros . II - Diante da CONCLUSÃO da perícia médica realizada, faz jus a parte autora ao restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo INSS, haja vista não ter recuperado sua capacidade laborativa, nem ter sido inserida em programa de reabilitação profissional a cargo do INSS. Assim dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213 /91: o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos . III - Em relação ao argumento do apelante de que a data de início do novo benefício deve ser a data do laudo que atestou a incapacidade para o trabalho, também não assiste melhor sorte ao recorrente. Como o benefício foi cessado indevidamente e não se trata de novo benefício e sim de restabelecimento, o termo inicial do restabelecimento deve ser a data da suspensão do auxílio-doença. IV - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas (TRF-2. Apelação/Reexame n. 2009.51.51.038089-0. Primeira Turma especializada. Relator: Juiz Fed. Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. Data do julgamento: 28/06/2011. Destaquei).
AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho. (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011).
Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.
Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por

alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.
Entretanto, o laudo médico, neste caso, apontou que a incapacidade é temporária e parcial, estipulando o prazo de 05 (cinco) anos de afastamento da atividade laboral para tratamento e reabilitação.
Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.
Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.
DOS ATRASADOS.
Estes lhes são devidos desde a data do último indeferimento do benefício em sede administrativa, ocorrido em abril/2018 (ID 17678056), pois como consta no laudo pericial, o autor encontra-se incapacitado desde o ano de 2007, mostrando que o indeferimento fora indevido.
DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.
Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.
Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.
Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.
O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.
III – CONCLUSÃO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SAMUEL FELIPE SCHEFFLER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 05 (cinco) anos, inclusive com abono natalino, desde a data do último indeferimento administrativo, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.
Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
Sem custas.
Intimem-se.
Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001066-23.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: EDER APARECIDO DA SILVA
Endereço: Ramal Linha 25,0, km 8,5, saída para Nova Brasilândia, zona rural, Rolim de Moura
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 18/10/2018, às 10h00min, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.
INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
0000732-16.2015.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANTONIO CARLOS VELHO
Endereço: Linha 47,5, Km 03,, Saída para Santa Luzia do Oeste-RO, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: ELEUZA PEREIRA VELHO
Endereço: Linha 47,5, km 03, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061
Polo Passivo:
Nome: PEDRO LUIZ DOS SANTOS
Nome: Jovelina Neves da Silva
Nome: DEOLINDO KLABUNDE - CONFINANTE
Nome: ALDERI DE SOUZA GONÇALVES - CONFINANTE
Nome: ZENILDO KRAUSE - CONFINANTE
Nome: MANOEL VIEIRA
Nome: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Nome: ADEMAR VIEIRA DA SILVA
Nome: JOÃO VIEIRA DA SILVA
Nome: LUIZ VIEIRA DA SILVA
Nome: MARIA VIEIRA DA SILVA
Nome: ELIZETE VIEIRA DA SILVA
Nome: CLEIDIONICE VIEIRA DA SILVA LINO
Nome: LEONORA VIEIRA DA SILVA
Nome: ALDENORA VIEIRA DA SILVA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. CIENTE acerca do MANDADO ID.21358584.
Santa Luzia D'Oeste, 11 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7000456-60.2015.8.22.0018
EXEQUENTE: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA
EXECUTADO: TERIVALDO BEZERRA DA SILVA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para indicar medida expropriatória eficaz em cinco dias, sob pena de extinção e expedição de certidão de dívida judicial, conforme já consignado nas decisões anteriores.
Santa Luzia D'Oeste, 11 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA
Endereço: Zona Rural de Rolim de Moura, S/N, Linha 184, Km 05, Lote 54 - B, Gleba 14, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: TERIVALDO BEZERRA DA SILVA
Endereço: BR 364, KM 319, Lote 82, S/N, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Rua Castelo Branco, 2473, fone 9921-9486, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001408-34.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ADAUTO CARDOSO DA SILVA
Endereço: Linha 85, Km 04, s/n, rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: av brasil, 1020, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Indenização por danos Materiais em Decorrência de Incorporação de Rede de Elétrica, movida por ADAUTO CARDOSO DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, DECISÃO esta que passo a seguir.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.
Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3°, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Cumpre esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:
"FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento".

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo, deste modo a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

A parte autora aduz que é proprietária do imóvel rural denominado Linha 85, Km 04, CEP: 76.979-000, cidade de Parecis, Estado de Rondônia, que construiu com seus próprios recursos uma subestação de rede elétrica de 03 KVA, no ano de 2004, tendo desembolsado a quantia de R$ 14.195,30 (quatorze mil e cento e noventa e cinco reais e trinta centavos), para a construção, uma vez que o programa Luz para Todos beneficiou poucos usuários e não alcançou a sua propriedade. Alega que o projeto foi apresentado à requerida, e aprovado pela mesma, todavia não houve a restituição dos valores gastos, motivo pelo qual requer a correspondente indenização pelos danos materiais suportados.

Juntou nos autos ART, Projeto e orçamento da construção da subestação.

A requerida apresentou contestação alegando que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como alegou que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que apresentou tão somente Projeto e o orçamento, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde a real investimento. Por oportuno salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

"DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa

de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADAUTO CARDOSO DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001915-29.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUZIA PEREIRA DA MATA
Endereço: Km 01, S/N, Zona Rural, Linha P-34, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Indenização por danos Materiais em Decorrência de Incorporação de Rede de Elétrica, movida por LUZIA PEREIRA DA MATA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, DECISÃO esta que passo a seguir.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.

Sobre a questão Prejudicial de MÉRITO arguida pela CERON, já restou decidida em sede de recurso inominado, restando AFASTADA A PRESCRIÇÃO.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

A parte autora aduz que é proprietária do imóvel rural denominado Linha P-34, Km 01, Zona Rural, no município de Alto Alegre dos Parecis, Estado de Rondônia, que construiu com seus próprios recursos uma subestação de rede elétrica de 05 KVA, no ano de 2004, tendo desembolsado a quantia de R$ 13.184,40 (treze mil cento e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), para a construção, uma vez que o programa Luz para Todos beneficiou poucos usuários e não alcançou a sua propriedade. Alega que o projeto foi apresentado à requerida, e aprovado pela mesma, todavia não houve a restituição dos valores gastos, motivo pelo qual requer a correspondente indenização pelos danos materiais suportados.

Juntou nos autos ART, Projeto e orçamento da construção da subestação.

A requerida apresentou contestação alegando que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como alegou que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que apresentou tão somente Projeto e o orçamento, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde a real investimento. Por oportuno salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:
"DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUZIA PEREIRA DA MATA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000766-61.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: FERNANDES TIMOTEO MILAGRE
Endereço: LINHA 184, KM 07, LADO SUL, S/N, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Corumbiara esquina com a Avenida Curitiba, S/N, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente como comunicação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001845-75.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: HELENA MARIA DA FONSECA APOLINARIO
Endereço: zona rural, Linha 45 km10,5, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: TORQUATO FERNANDES COTA - RO000558A-A
Polo Passivo:
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: zona rural, 2361, AV. BRASIL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.
Ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente à ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às

grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.
Em relação ao pedido de tutela de urgência, ante a ausência de pressupostos que evidenciam a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano contidas no art. 300 do NOVO Código de Processo Civil, INDEFIRO-O.
Designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2018, às 09h00.
INTIME-SE as partes quanto à solenidade.
CITE-SE a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação/mediação, ou a última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I do novo CPC); ou ainda, da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (arts. 334, §4º, I c/c art. 335, II, do novo CPC).
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Devem as partes observar o disposto nos parágrafos 8º e 10 do art. 334 do novo CPC, in verbis:
§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
§ 10 A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
Caso reste infrutífera a audiência de conciliação, fica desde já intimada a parte autora para pagar a segunda parcela das custas iniciais, no prazo de 05 dias.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000525-92.2015.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE FELICISSIMO DOS SANTOS
Endereço: LINHA P40 - KM 75, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a retirar os Alvarás Judiciais, levantar a importância e comprovar nos autos, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dia.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001415-26.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SALVADOR MAZARIN
Endereço: ZONA RURAL, LH P-14, LT76, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Indenização por danos Materiais em Decorrência de Incorporação de Rede de Elétrica, movida por SALVADOR MAZARIN em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, DECISÃO esta que passo a seguir.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.
Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3°, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Cumpre esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:
"FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve

ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento".

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo, deste modo a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

A parte autora aduz que é proprietária do imóvel rural denominado Linha 42.5, KM 18 - Oeste, Zona Rural, município de Alta Floresta do Oeste, Estado de Rondônia, que construiu com seus próprios recursos uma subestação de rede elétrica de 03 KVA, nos anos 2000 , tendo desembolsado a quantia de R$ 12.500,45 (doze mil, quinhentos reais e quarenta e cinco centavos), para a construção, uma vez que o programa Luz para Todos beneficiou poucos usuários e não alcançou a sua propriedade. Alega que o projeto foi apresentado à requerida, e aprovado pela mesma, todavia não houve a restituição dos valores gastos, motivo pelo qual requer a correspondente indenização pelos danos materiais suportados.

Juntou nos autos ART, Projeto e orçamento da construção da subestação.

A requerida apresentou contestação alegando que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como alegou que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que apresentou tão somente Projeto e o orçamento, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde a real investimento. Por oportuno salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

"DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na

exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SALVADOR MAZARIN em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001044-96.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SIRLENI DE OLIVEIRA GOMES
Endereço: LINHA 196, KM 3, LADO NORTE, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a retirar os Alvarás Judiciais, levantar a importância e comprovar nos autos, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dia.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001459-45.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LAIR HAMMER
Endereço: Linha P 34, lt 121, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
Intimação
Fica a parte requerida intimada da SENTENÇA e no prazo legal apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001460-30.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ARMINDO SCHULTZ
Endereço: linha P 34, KM 10, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
Intimação
Fica a parte requerida intimada da SENTENÇA e no prazo legal apresentar contrarrazões ao recurso inominado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001234-25.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EMILIO ZARATE GONCALVES
Endereço: ZONA RURAL, LH P-12, LT 14, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação DAS PARTES
Fica as partes intimadas da SENTENÇA:...
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EMILIO ZARATE GONCALVES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe. Intimem-se.Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001234-25.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EMILIO ZARATE GONCALVES
Endereço: ZONA RURAL, LH P-12, LT 14, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação DAS PARTES
Fica as partes intimadas da SENTENÇA:...
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EMILIO ZARATE GONCALVES em face de CENTRAIS

ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe. Intimem-se.Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000633-19.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VERA LUCIA PEDRO RODRIGUES FELBERG
Endereço: Zona Rural, S/N, Linha P-18 Nova, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Do que consta da inicial a Documentação acerca da Subestação é em nome de Sebastião Pedro Rodrigues, falecido, e na certidão de óbito ele deixou quatro filhos maiores e um filho falecido. No entanto, somente a herdeira Vera Lucia Pedro Rodrigues Felberg figura como autora na demanda quando a legitimação inclui todos os herdeiros, em litisconsórcio necessário.
Assim, intime-se a parte autora, via advogado, para incluir no polo ativo da ação os demais herdeiros vivos do de cujus, incluindo, herdeiros por estirpe se houver, junto com a documentação necessária, no prazo de 15 (quinze) dias, ou comprove que, embora não seja o único proprietário do imóvel, foi quem adquiriu a cota parte dos demais herdeiros, ou requerer o julgamento da ação somente pelo quinhão que lhe é de direito, sob pena de indeferimento da inicial. (art. 321, parágrafo único do CPC).
Pontuo que, caso haja sucessão por estirpe, e tratar-se de incapaz, este não poderá ser parte em sede de Juizado Especial Cível
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001243-84.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JANDIR ALTINO DIAS
Endereço: ZONA RURAL, LH P-14, LT 39, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação DAS PARTES
Fica as partes intimadas da SENTENÇA:..
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JANDIR ALTINO DIAS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95). SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000183-76.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CREUZA FERREIRA CESARIO
Endereço: Linha P-36, Km 2,5, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pela requerida.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001126-30.2017.8.22.0018
AUTOR: BRENDA LUIZA HAESE DE SOUZA, ELIANE HAESE
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado acerca da implantação do benefício.
Santa Luzia D'Oeste, 12 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: BRENDA LUIZA HAESE DE SOUZA
Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 3345, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: ELIANE HAESE
Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 3345, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 0000446-72.2014.8.22.0018
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
EXECUTADO: ISAAC SALES VALERIO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para no prazo de 05(cinco) dias manifestar o que entender de direito, conforme determinado na DECISÃO ID 20931934.
Santa Luzia D'Oeste, 12 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Av. Fernando Correa da Costa,, 1944, Jardim Kenedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000
Nome: ISAAC SALES VALERIO
Endereço: Rua Rui Barbosa, 2465, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001770-36.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: KAUANY TAINARA COSTA DOS SANTOS
Endereço: Linha 45, km 09, s/n, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - RO7746
Polo Passivo:
Nome: JACKSON SANTOS DA CONCEICAO
Endereço: Estrada Projetada, km 04, linha 119, lote 68, s/n, Alojamento do Frigorífico em que trabalha, Zona Rural, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000 (segunda a sexta) e Av General Osorio, COHAB 9, s/n em frente casa nº 3160, Alto Alegre dos PArecis (sábado e domingo).
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Recebo a ação para processamento pelo rito do artigo 528, §1º e §8º do Código de Processo Civil.
Processe com segredo de justiça.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.
Cite-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 03 (três) dias, provar que o fez, justificar a impossibilidade ou nomear bens à penhora. Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda-se a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação da presente ação executiva, nos moldes do art. 528 do Novo Código de Processo Civil.
Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte exequente ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária, devendo os autos vir conclusos apenas para extinção da execução.
Decorrido o prazo sem pagamento do valor executado, INTIME-SE a parte exequente, via advogado para, em 05 (cinco) dias, atualizar do débito (multa e honorários de 10%), sob pena de ser considerado atualizado o valor constante na petição inicial, bem como, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Restando frutífera a penhora, no mesmo ato deve o oficial de justiça INTIMAR o executado quanto ao prazo para embargos.
Havendo penhora e decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se o exequente, via advogado para manifestar-se quanto à adjudicação ou hasta pública do bem penhorado.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.
Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário e restando infrutífera a tentativa de penhora, INTIME-SE a parte exequente, via advogado, para requerer o que de direito e, sendo o caso, comprovar recolhimento das diligências requeridas (artigo 17 da Lei 3.896/2016 - Lei de Custas).
Requerida e, sendo o caso, comprovado o pagamento da diligência, por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, fica desde já DEFERIDA a consulta, via sistema BACEN-JUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor sob o valor da execução atualizado pelo exequente ou no valor da petição inical de cumprimento de SENTENÇA.
Efetuada a consulta, aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.
Com resposta positiva, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser INTIMADA a parte Executada, para, querendo, interpor embargos.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, fica desde já DEFERIDA a consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, devendo a escrivania observar eventual concessão de gratuidade da justiça ou o pagamento pela diligência.
Encontrado o veículo em nome do executado, proceda-se a restrição de transferência.
Após, INTIME-SE a exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Se o executado, decorrido o prazo, não efetuar o pagamento, não provar que o efetuou ou não apresentar justificativa, sendo exauridas todas as medidas para satisfazer a execução, poderá ser deferido o protesto do pronunciamento judicial (art. 517, do CPC).
Ciência ao Ministério Público.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
7001461-15.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JORGE VITORINO DA SILVA
Endereço: Avenida Costa e Silva, 3370, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
Endereço: AFONSO PENA, 3370, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA Vistos.
Determinada a emenda da inicial, a parte autora devidamente intimada, não cumpriu o determinado na DECISÃO de Id 19735191.
De acordo com o artigo 320 do Novo Código de Processo Civil, "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Bem como, o art. 321, dispõe que "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado."
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
Assim, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330 do Novo Código de Processo Civil:
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
I - for inepta;
II - a parte for manifestamente ilegítima;
III - o autor carecer de interesse processual;
IV – não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 485, I e IV, do CPC, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 14 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20662528

Data de assinatura: Terça-feira, 14/08/2018 16:44:26
18081416442366600000019223907

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001276-11.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SILMARA JESUS DOS SANTOS
Endereço: Linha P-34, Km 07, 07, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO0007831, ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061
Polo Passivo:
Vistos.
Trata-se de Ação de Suprimento de Idade para habilitação de casamento, movida por S.J.S., representada por sua genitora Marilene Jesus dos Santos e seu esposo Sílvio Aparecido dos Santos.
Narra a inicial que a requerente tem 14 anos completos e que encontra-se noiva de Cleidevaldo Pereira Vicente há aproximadamente um ano e um mês.
Afirma que a requerente e seu noivo nutrem grande afeto um pelo outro, além de terem apoio, moral e material dos seus genitores
Alega que os nubentes congregam em uma determinada religião, que segunda a doutrina adotada, não se deve manter o namoro por um tempo prolongado, o que impede que o casal aguarda a idade núbil da requerente para o casamento.
Requer a procedência do pedido para que seja autorizado a parte autora a contrair núpcias.
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido inicial, ante a inexistência de previsão legal.
Designada audiência, foram ouvidas duas testemunhas e colhido o depoimento do noivo e da requerente, tendo a parte autora apresentado alegações finais remissivas.
O Ministério Público se manifestou pela improcedência do pedido.
É o relatório. Decido.
A capacidade para o casamento é adquirida aos dezesseis anos de idade, sendo exigida autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil, nos termos do artigo 1.517 do Código Civil.
Excepcionalmente, permite-se o casamento de quem ainda não alcançou a referida idade núbil, no caso de gravidez (artigo 1.520), mediante alvará judicial (Lei 8.069/1.990, artigo 148, parágrafo único, "c").
A outra hipótese contemplada no artigo 1.520 do Código Civil, de suplementação de idade para evitar a imposição ou o cumprimento de pena criminal, há de ser considerada insubsistente, tendo em vista a derrogação, pela Lei 11.106/2005, dos incisos VII e VIII, do artigo 107, do Código Penal, relativos à extinção da punibilidade em decorrência do casamento.
Conforme DECISÃO majoritária da jurisprudência, as hipóteses do art. 1520 são absolutas, não podendo a supressão da idade núbil versar sobre nenhuma outra hipótese, devendo nesse caso a menor aguardar até a idade legal para o casamento.
Nessa linha de intelecção é o entendimento jurisprudencial:
0005494-39.2010.8.26.0180 Relator(a): Salles Rossi Comarca: Espírito Santo do Pinhal Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito PrivadoData do julgamento: 09/11/2011 Data de registro: 10/11/2011Outros números: 54943920108260180 Ementa: SUPRIMENTO IDADE CASAMENTO Indeferimento - Autora com 15 anos de idade por ocasião do ajuizamento da ação e do sentenciamento Ausência de idade núbil. Inexistência de enquadramento nas situações excepcionais previstas no art. 1.520 do Código Civil (gravidez ou processo criminal) Presunção legal de que o menor de 16 anos não possui maturidade psicológica para contrair matrimônio - Ausência de situação de necessidade ou extrema relevância para autorizar casamento a quem ainda não atingiu idade núbil Precedentes desta Câmara Aquisição da idade núbil no curso da ação, o que resulta na perda do objeto do presente apelo, não sendo hipótese de dispensa de proclamas, porque não se enquadra o caso dos autos a qualquer das situações do artigo 69 e seus parágrafos, da Lei 6.015/73 SENTENÇA reformada para julgar extinta a ação (perda superveniente do objeto) - Recurso não conhecido.
APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ALVARÁ PARA SUPLEMENTAÇÃO DE IDADE NÚBIL. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS PREVISTAS NO ART. 1.520 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OUTRO MOTIVO EXCEPCIONAL E RELEVANTE A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. O estabelecimento dos 16 anos como idade núbil pelo art. 1.517 do Código Civil tem razão de ser, porquanto aqueles que ainda não atingiram tal idade são considerados menores impúberes, isto é, absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, inc. I, do CCB. Sucede que para a realização do casamento, se exige a manifestação de vontade dos nubentes de estabelecer a sociedade conjugal (art. 1.514 e 1.535 do CCB), vontade esta que o menor impúbere, em regra, não detém capacidade para exprimir. Por esta razão é que somente em casos extremamente relevantes e excepcionais se admite a celebração do casamento por menores de 16 anos, mormente tendo em vista que o casamento implica, dentre outras consequências fáticas e jurídicas, a cessação da incapacidade para os menores, nos termos do art. 5º, parágrafo único, do CCB. 2. No caso, a narrativa apresentada na exordial não se subsume às hipóteses expressamente previstas em lei e, igualmente, tampouco se visualiza qualquer outra razão excepcional e relevante o bastante para justificar a concessão do alvará postulado, como seria, por exemplo, se o casal já coabitasse. Impõe-se, assim, a manutenção da SENTENÇA vergastada, que indeferiu o pedido. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057130882, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 30/01/2014)
Portanto, não comprovadas nenhuma dessas situações previstas lei no caso concreto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
III- DISPOSITIVO
Posto Isso, com fundamento nos artigos o artigo 1.520 do Código Civil e por tudo mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, via de consequência RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO com fulcro no artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Custas finais pela parte autora.
Transitado em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
P. R. I.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001824-36.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: NARCISO RIBEIRO
Endereço: linha p06 S/N KM 05, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: AVENIDA BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente como comunicação.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7002050-75.2016.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/11/2016 15:37:19
AUTOR: GERALDO CUSTODIO DA SILVA
RÉU: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto às petições retro e seus anexos, no prazo de cinco dias.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 4 de setembro de 2018
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000971-95.2015.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA DAMIANA DA SILVA
Endereço: Zona Rural, Km. 03, Linha 184, Km 03, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa a parte autora INTIMADO(A) a se manifestar acerca da petição ID.21195137.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7000104-34.2017.8.22.0018
AUTOR: JOSE ARLI DE AZEVEDO FERREIRA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
Vistos.
JOSÉ ARLI DE AZEVEDO, já qualificado nos autos, move a presente ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando em síntese, ter sofrido acidente de trânsito, sendo que ao acionar a seguradora nada recebeu. Juntou documentos.
A requerida foi citada, ocasião em que ofereceu contestação, onde alegou ter pago o valor correto, bem como que os laudos juntados pelo autor não são hábeis a medir o grau da incapacidade. Juntou documentos.
Foi determinada a produção de prova pericial, por duas vezes, vieram aos autos informação de que o autor não compareceu às perícias designadas.
A parte autora intimada para justificar, nada requereu.
A parte requerida reiterou o pedido de improcedência.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
A conduta do autor de ausentar-se da perícia sem justificativa razoável, acarreta a improcedência do pedido indenizatório, pela frustração da prova que lhe incumbia fazer do fato constitutivo do seu direito, quando da distribuição do respectivo ônus.
Convém salientar que mesmo que a inversão do ônus da prova tivesse sido deferida, tal medida prevista no Código de Defesa do Consumidor não deve ser usada de forma absoluta pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.
O caso em questão está apto ao julgamento uma vez que as provas produzidas são suficientes ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e patrocinadas, não havendo preliminares a serem analisadas e qualquer ato passível de nulidade, passo imediatamente ao julgamento do MÉRITO.
Em se tratando de casos como este, onde a incapacidade física é essencial para e resultado da demanda, é certo que se busque esclarecimentos junto a profissional competente, que tenha conhecimento técnico-científico sobre a área que foge ao campo de especialização do magistrado.
In casu, nomeou-se perita médica, para que a mesma esclarecesse se há invalidez e qual o respectivo grau.
No entanto, o autor não compareceu nas perícias designadas, tampouco justificou-se, motivo pelo qual entendo que o mesmo desistiu da prova e o feito deve ser julgado improcedente ante a ausência de incapacidade comprovada nos autos.
III – DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ARLI DE AZEVEDO em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, e via de consequência declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do requerido, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando a natureza da causa, o trabalho realizado e tempo despendido pelo causídico. Porém, a exigibilidade da sucumbência fica suspensa pelo prazo e condições da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o deferimento da AJG.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Devolva-se o valor depositado a título de honorários periciais à parte requerida.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de setembro de 2018
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7000104-34.2017.8.22.0018
AUTOR: JOSE ARLI DE AZEVEDO FERREIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
Vistos.
JOSÉ ARLI DE AZEVEDO, já qualificado nos autos, move a presente ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando em síntese, ter sofrido acidente de trânsito, sendo que ao acionar a seguradora nada recebeu. Juntou documentos.
A requerida foi citada, ocasião em que ofereceu contestação, onde alegou ter pago o valor correto, bem como que os laudos juntados pelo autor não são hábeis a medir o grau da incapacidade. Juntou documentos.
Foi determinada a produção de prova pericial, por duas vezes, vieram aos autos informação de que o autor não compareceu às perícias designadas.
A parte autora intimada para justificar, nada requereu.
A parte requerida reiterou o pedido de improcedência.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
A conduta do autor de ausentar-se da perícia sem justificativa razoável, acarreta a improcedência do pedido indenizatório, pela frustração da prova que lhe incumbia fazer do fato constitutivo do seu direito, quando da distribuição do respectivo ônus.
Convém salientar que mesmo que a inversão do ônus da prova tivesse sido deferida, tal medida prevista no Código de Defesa do Consumidor não deve ser usada de forma absoluta pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.
O caso em questão está apto ao julgamento uma vez que as provas produzidas são suficientes ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e patrocinadas, não havendo preliminares a serem analisadas e qualquer ato passível de nulidade, passo imediatamente ao julgamento do MÉRITO.
Em se tratando de casos como este, onde a incapacidade física é essencial para e resultado da demanda, é certo que se busque esclarecimentos junto a profissional competente, que tenha conhecimento técnico-científico sobre a área que foge ao campo de especialização do magistrado.
In casu, nomeou-se perita médica, para que a mesma esclarecesse se há invalidez e qual o respectivo grau.
No entanto, o autor não compareceu nas perícias designadas, tampouco justificou-se, motivo pelo qual entendo que o mesmo desistiu da prova e o feito deve ser julgado improcedente ante a ausência de incapacidade comprovada nos autos.
III – DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ARLI DE AZEVEDO em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, e via de consequência declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do requerido, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando a natureza da causa, o trabalho realizado e tempo despendido pelo causídico.
Porém, a exigibilidade da sucumbência fica suspensa pelo prazo e condições da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o deferimento da AJG.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Devolva-se o valor depositado a título de honorários periciais à parte requerida.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de setembro de 2018
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000399-37.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VALDECI DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA 65, KM 02, ASSENTAMENTO, RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente como intimação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001652-60.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE RAMOS MARTINS
Endereço: Linha P-44, Km 02, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O(A) Dr.(a) Larissa Pinho de Alencar Lima, MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de Santa Luzia D'Oeste-RO, torna público que será realizada a Venda Judicial do bem abaixo descrito, referente a Execução que se menciona.
Processo nº: 7001946-83.2016.8.22.0018
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Parte Passiva: JACIARA REETZ PRECILIUS e outros (2)
DESCRIÇÃO DOS BENS: Um veiculo Saveiro Cross, cor vermelha, ano 2013, em regular estado, placas NCE 7125, avaliado em R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais),
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais),
DATA DO LEILÃO
1º Venda 03/10/2018 às 09h00min
2º Venda 18/10/2018 às 09h00min
OBSERVAÇÕES:
1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), no endereço no qual ocorreu sua citação, o mesmo será considerado intimado(a) por este edital na forma do Artigo 238, § único do CPC.

2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Eu, Antônio de Souza - Diretor(a) de Cartório, o conferi.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000964-69.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JEIR LUIZA FAUSTINA
Endereço: Rua Travessa 01, 046, Da Saúde, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061
Polo Passivo:
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, 1 ao 13 andar, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG0139387
SENTENÇA
Vistos.
Em razão da composição amigável do litígio, o processo será extinto com resolução do MÉRITO.
Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes, nos exatos termos da avença constante no Id 20397072 e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
Intimem-se as partes via advogados.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000964-69.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JEIR LUIZA FAUSTINA
Endereço: Rua Travessa 01, 046, Da Saúde, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061
Polo Passivo:
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, 1 ao 13 andar, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG0139387
SENTENÇA
Vistos.
Em razão da composição amigável do litígio, o processo será extinto com resolução do MÉRITO.
Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes, nos exatos termos da avença constante no Id 20397072 e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
Intimem-se as partes via advogados.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001204-87.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CLARICE BOLETTE
Endereço: linha P36, km 04, sn, zona rural, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: SUENN CRISTIAN DE PEDER COPIAK - RO8864, CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2018 às 08h40min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000403-74.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOAO CARLOS FERREIRA
Endereço: LH 65, km 02, Assentamento, Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001734-91.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ENOQUE DIAS DA SILVA
Endereço: Rua Graciliano Ramos, 78 - A, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502
Polo Passivo:
Nome: SUELY GOMES BRITO DA SILVA
Endereço: Rua Graciliano Ramos, 78 - A, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Vistos.
Trata-se de Ação de Divórcio Consensual em que ambos os cônjuges de comum acordo, ENOQUE DIAS DA SILVA e SUELY GOMES BRITO DA SILVA, representada por sua procuradora Marta Gomes Brito, requerem a homologação do acordo.
Aduzem que se casaram em 02/09/2014, adotando o Regime de Comunhão Parcial de Bens e que desta união não tiveram filhos e não adquiriram bens.
Afirmam que resolveram em comum acordo pela dissolução desta, requerendo a homologação do acordo com a decretação do divórcio.
Juntaram documentos.
É o relatório. DECIDO.
Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14-07-2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação:
"Art. 226 - (…) § 6º – O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade das partes em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos, dado o pedido das partes interessadas.
Assim, não há óbice para o acolhimento do pedido dos requerentes.
DISPOSITIVO.
Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entre ENOQUE DIAS DA SILVA e SUELY GOMES BRITO DA SILVA (Id.0773343), pondo fim ao vínculo conjugal, ao regime de bens e aos deveres do casamento, e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, a, do NCPC.
O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, SUELY GOMES BRITO.
Sem custas e honorários, em razão da gratuidade concedida.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.
Caso as partes estejam amparadas pelo benefício da justiça gratuita, encaminha-se à escrivania o MANDADO de averbação ao Juiz Corregedor do Cartório Extrajudicial.
Havendo custas processuais a serem pagas, intimem-se as partes para em 10(dez) dias retirarem à averbação, em caso de inércia arquive-se.
Cumpridas as formalidades legais, arquive-se.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /AVERBAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000404-59.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOAO MARIA FERREIRA
Endereço: LH 65, 02, Assentamento, Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ADMINISNTRAÇÃO DO FÓRUM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PORTARIA N. 007/2018-GAB-SFG
O Dr. ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR, MM Juiz de Direito desta Comarca de São Francisco do Guaporé, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o Ofício Circular N. 006/2018/NUPEMEC, que determina a realização da OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE no dia 05 de novembro de 2018 em todas as Comarcas do Estado;
CONSIDERANDO que o Defensor Público e o Promotor de Justiça respondem simultaneamente pelas Comarcas de Costa Marques e São francisco do Guaporé;
CONSIDERANDO a necessidade desses membros participarem das audiências;
RESOLVO:
REALIZAR a operação da Mega Operação Justiça Rápida Itinerante no dia 06 de novembro de 2018;
DESIGNAR os servidores que atuarão no evento;
DIVULGAR o cronograma com Datas, Locais e Horário da realização da Operação Justiça Rápida Itinerante nesta Comarca.
DIVULGAÇÃO
Data: 08 a 11 de outubro de 2018.
Local: escolas, correios, hospital, lotéricas, supermercados, Delegacia, Porto Murtinho.
Servidores: Marcos Alexandre Santana (Cad.206.917-2); e José Roberto Martins (cad.206656).
TRIAGENS
Data: 20 de outubro de 2018 Horário: 07h00min, às 14h00min.
Local: Escola Eieef Iria dos Reis, endereço: Porto Murtinho;
Servidores: Odair José Carvalho (Cad 205907); Marcos Alexandre Santana (Cad.206.917) e José Roberto Martins (cad. 206656).
Data: 22 a 26 de novembro de 2018 Horário: 08h00min, às 13h00min.
Local: CEJUSC de São Francisco, endereço: Rua São Paulo, n. 3932, Cidade Baixa, CEP: 76935-000 Fone: (069) 3621-3028.
Servidores: Odair José de Carvalho, Leonardo Machado de Jesus e José Roberto Martins.
AUDIÊNCIAS
Data: 06 de Novembro de 2018 Horário: 08h00min, às 13h00min.
Local: Fórum de São Francisco do Guaporé, endereço: Rua São Paulo, n. 3932, Cidade Baixa, CEP: 76935-000 Fone: (069) 3621-3028.
Juiz de Direito Dr. Artur Augusto Leite Júnior; Servidores: Odair José de Carvalho- Conciliador- (cad 205907); José Roberto Martins

- Chefe do Cejusc- (cad. 206656); Fernanda Rafaele Pereira de Oliveira - Assessora de Gabinete (cad 206.954) Vanderlam Luciano da Silva- Informática-(cad.206644); Leonardo Machado de Jesus - Atermardor (cad. 206227); Marcos Alexandre Santana - administrador (cad.206.917)-; Marcelo de Souza Neto – Oficial de Justiça (cad. 206670)
São Francisco do Guaporé/RO, 06 de setembro de 2018.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
RETIFICAÇÃO
A Dra. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana, MM Juíza de Direito substituta desta Comarca de São Francisco do Guaporé, no uso de suas atribuições legais;
RESOLVE, retificar a portaria N. 007/2018-GAB-SFG em relação a data da triagem.
Onde se lê:
Data: 22 a 26 de novembro de 2018 Horário: 08h00min, às 13h00min.
Leia-se:
Data: 22 a 26 de outubro de 2018 Horário: 08h00min, às 13h00min.
São Francisco do Guaporé/RO, 11 de setembro de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
1ª Vara Criminal
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
PRAZO 60 DIAS

Proc.: 0000661-72.2010.8.22.0023
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Edvaldo Pires de Oliveira, brasileiro, vaqueiro, nascido aos 08/11/1968, filho Izaura Maria de Oliveira e José Pires de Oliveira.Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado de todo teor da r. SENTENÇA de absolvição proferida nos autos, cuja parte dispositiva passo a transcrever:
SENTENÇA:''...Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, ABSOLVO os acusados Edvaldo Pires de Oliveira e Thiago Pereira Barros, pela prática delituosa do crime previsto no artigo 171, Caput, do Código Penal, nos termos do artigo 386, incisos IV e VII, respectivamente, ambos do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações de estilo e as baixas pertinentes, arquivando-se estes autos.Sem custas.Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.''
Edson Carlos Fernandes de Souza
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000322-13.2018.8.22.0023
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: JOAO SCHIPTOSKI
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO0003062, RAFAEL MARCAL ARAUJO - PR33050, JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO - PR05676, CLAUDINEI DONIZETE PLASSE - PR66913
RÉU: RODRIGO FELSKI, FRANCIELE TEREZINHA FELSKI, CATARINA BORDIGNON
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a autora intimada, por via de seu advogado, para efetuar a complementação das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000062-33.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WOSNGTON PEROLA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT011101O, ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a autora, por via de seu advogado, ciente da implantação do benefício.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000381-98.2018.8.22.0023
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: JOAO SCHIPTOSKI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARCAL ARAUJO - PR33050, JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO - PR05676, FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO0003062, LUCIMAR ALVES DA SILVA - RO6659, CLAUDINEI DONIZETE PLASSE - PR66913
RÉU: ESPÓLIO DE DAVI JUSTINO FELSKI, RODRIGO FELSKI, FRANCIELE TEREZINHA FELSKI, CATARINA BORDIGNON
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a autora intimada, por via de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa do Estado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000249-12.2016.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262
EXECUTADO: PEDRO JOAQUIM DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s) do reclamado: THIAGO POLLETINI MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) Advogado(s), que foi designada venda judicial na modalidade eletrônica, nos termos da sugestão de datas ID N. 21213008 e DECISÃO ID N.20672462 para o dia 26/11/2018, sendo o 1º Leilão: à partir das 11h e o 2º Leilão: à partir das 12h.
São Francisco do Guaporé, 12 de Setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000404-78.2017.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MITRA DIOCESANA SEDE GUAJARA MIRIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558, CRISTIANE XAVIER - RO1846
EXECUTADO: FRIGORIFICO RAMOS & OLIVEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509
DECISÃO
Intime-se o Executado, para se manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá caso entenda, justificar a ausência na audiência de conciliação.
Decorrido o prazo, sem manifestação, desde já fica deferido o pedido do Exequente de id n. 18841238, devendo a escrivania proceder com o necessário para venda do imovel penhorado ao id n. 11160796. Desde já nomeio a leiloeira Deonízia Kiratch, a qual encontra-se devidamente cadastrada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com telefone para contado sob n. (69) 9991-8800, E-mail: contato@deonizialeiloes.com.br, a qual deverá ser intimada para exercer seu mister, informando a este juízo quanto a designação das datas, com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, e procedendo na forma do art. 884 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Desde já, fixo a título de comissão, a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, a qual deverá ser arcada pela parte arrematante e, em caso de acordo, remição em pagamento e adjudicação, fixo a comissão no percentual de 2% sobre o valor da dívida.
Se for o caso, deverá o exequente retirar o edital de venda judicial em 05 (cinco) dias e comprovar a publicação em 10 (dez) dias, precavendo-se, ainda, quanto à intimação do executado, o qual poderá acontecer por edital, acaso não seja possível a intimação no endereço fornecido na inicial.
Outrossim, tendo em vista que, pelo momento, não existem sítios eletrônicos, e que, considerando as peculiaridades desta Comarca, também não há jornal de ampla circulação, autorizo a publicação do edital de venda judicial em sítios eletrônicos de informação local e Diário da Justiça.
Intime-se o executado acerca da designação de venda judicial do bem penhorado.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Havendo justificativa do executado, abra-se vistas ao Exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: MITRA DIOCESANA SEDE GUAJARA MIRIM
Endereço: RUA CHICO MENDES, 3612, CIDADE BAIXA, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: FRIGORIFICO RAMOS & OLIVEIRA LTDA - ME
Endereço: LINHA 04, KM. 2,3, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001995-75.2017.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO ALVES SOBRINHO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 12 de setembro de 2018.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001738-84.2016.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA SILVA, JHONATTAN OLIVEIRA SILVA, DIÉSICA OLIVEIRA SILVA, EMILIN OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO0001048
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO0001048
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO0001048
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO0001048
RÉU: FERNANDO DE SOUZA PIMENTA, MARCIO MATEUS DO CARMO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON PLENTZ - RO0001481
FINALIDADE: Fica a requerida intimada, por via de seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000025-40.2017.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NORBERTO BEILQ
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 12 de setembro de 2018.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000734-41.2018.8.22.0023
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: G. C. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO0006885
RÉU: R. D. C. F.
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) Advogado(s), da SENTENÇA proferida nos Autos, cujo DISPOSITIVO:"Isto posto, RECONHEÇO A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE AS PARTES POR 18 (DEZOITO) ANOS cuja dissolução se deu em Janeiro de 2018 e HOMOLOGO os termos do acordo apresentado, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na ata de audiência de conciliação (id. n. 19123772). Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Isento das custas finais. Sem honorários advocatícios. Recolha o Requerente as custas iniciais de que tratam o artigo 1, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, a saber que foi diferida o recolhimento das custas ao final. Intime-o para recolher no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de inscrição em dívida ativa. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no art. 1.000, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se, com as baixas devidas".
São Francisco do Guaporé, 12 de Setembro de 2018

1ª Vara Cível
1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000257-79.2014.8.22.0023
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:J. dos S. O. G. dos S. O.
Advogado:Defensoria Publica ( )
Executado:J. P. de O.
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de Execução de Alimentos promovida por J.S.O e G.S.O em face de J.P.O. O feito encontra-se em trâmite nesta Comarca, por pelo menos 04 (quatro) anos, sem que tenha ocorrido a satisfação integral do crédito executado.Houve o pagamento parcial do crédito executado (cert. de fl. 19) e posteriormente o Executado simplesmente passou a se mudar de endereço constantemente para frustrar a tentativa de satisfazer a integralidade da execução. Os exequentes diligenciaram na tentativa de sempre localizar o endereço do Executado, cooperando para solução da demanda. No petitório de fl. 92, os exequentes informaram o atual endereço do executado, azo em que deixaram de apresentar demonstrativo atualizado do crédito executado.Assim, por economia processual determino inicialmente sejam os autos remetidos para contadoria judicial para atualizar o crédito executado.Após, expeça-se com urgência MANDADO de avaliação e penhora de quantos bens bastam para garantir a execução, de cujo cumprimento deverá ser intimado o executado. Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212, §2º, do Código de Processo Civil.Os bens poderão ficar sob responsabilidade do Executado, desde que advertido, que no caso de aliena lós ou praticar qualquer ato de forma indevida que venha a dilapidar os bens eventualmente penhorados, arcará com os danos sem prejuízo de sanções criminais.Efetivada a penhora, abra-se vistas aos Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo de todo caso proceder na forma do artigo 485, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil.Se necessário depreque-se.Consigno que se infrutífera a diligência, deverá ser os exequente intimados a impulsionar o feto e requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobe pena de extinção e arquivamento. Por fim reitero que não serão aceitos pedidos genéricos de pesquisas on line.Intime-se.Pratique o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0001094-37.2014.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:Grande Família Comércio de Gênero Alimentício
Advogado:Angela Maria Dias Rondon Gil (RO 155-B.)
DECISÃO:
DECISÃO Foi designado leilão para a venda dos seguintes bens: 01 (uma) motocicleta HONDA CG 125 FAN KS, ano 2013, cor vermelha, placa NBT 9832, em bom estado de conservação, avaliada em R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais);01 (uma) motocicleta HONDA CG 125 FAN KS, ano 2012, cor vermelha, placa NDR 4448, avaliada em R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais);01 (uma) motocicleta I/Dayun DY150ZH, cor azul, placa NEA 7918, ano 2009, parada, sem manutenção, avaliada em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e 01 (uma) carretinha de fibra SR/MOTOPAN CRGF, placa NBT 9862, cor branca, ano 2013, em bom estado de conservação, avaliada em R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).Os bem totalizam R$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) e o sr. Paulo Henrique Neves de Sá apresentou proposta de compra de todos os bens pelo valor de R$ 8.250,00 (oito mil duzentos e cinquenta reais), cujo pagamento seria feito da seguinte forma: entrada de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) e o saldo remanescente parcelado em 20 (vinte) vezes (fl. 199).Foi deferida a arrematação dos bens nos termos da proposta apresentada (fls. 200/201).O arrematante efetuou o pagamento do sinal e a comissão da leiloeira (fls. 203/206).Houve a expedição do MANDADO de ordem de entrega dos bens, entretanto, não foi possível a remoção integral dos bens. De acordo com a certidão do Oficial de Justiça "o arrematante manifestou desejo em não remover os demais bens penhorados nos autos, haja vista que, em relação à motocicleta I/Dayun Dy150HZ, cor azul, placa NEA 7918, no momento das diligências, constatou-se que o veículo encontrava-se em péssimas condições no tocante à pintura, funilaria e mecânica, o qual aparentemente tem sido "sucateado" ao longo dos tempos, ante a ausência de diversas peças que compõem a estrutura do veículo, inclusive o motor. Nessa vertente, também não foi possível proceder a remoção da Carretinha de fibra SR/Motopan CRGF, placa NBT 9862, cor branca, ano 2013, sendo que, apesar de ter localizado 02 (duas) carretinhas com o mesmo modelos e características daquela descrita no MANDADO, fora verificado

“in loco” que o número do chassi gravado junto ao assentamento da placa NBT 9862, difere-se daqueles encontrados nos veículos localizados nas dependências da empresa executada, dos quais, nenhum encontrava-se emplacado.”De início, cumpre esclarecer que incumbia ao arrematante, empreender prévias diligências para verificar o estado de conservação dos bens a serem leiloados, o que não fez. Entretanto, ele não pode ser compelido a pagar o valor total se não foi possível a tradição de todos os bens. Consigno que o depositário fiel foi regularmente intimado para apresentar justificativa alegando que a motocicleta se depreciou em razão do desuso e da falta de manutenção e que não sabe precisar o local da carretinha.Assim, considerando que 50% do valor das motocicletas que foram removidas perfaz o montante de R$ 4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais) e que já houve o pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), o arrematante deverá efetuar o pagamento do saldo remanescente, qual seja, R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Quanto à sugestão do arrematante para que a comissão da leiloeira seja feita proporcionalmente ao valor dos bens que lhe foram entregues, esclareço que incumbia ao arrematante empreender prévias diligências antes de apresentar proposta para arrematar os objetos, sendo que a leiloeira não teve culpa quanto à impossibilidade de tradição de todos os bens e por isso não pode ser prejudicada, motivo pelo qual mantenho o valor da comissão, a qual, inclusive, já foi paga pelo arrematante, conforme comprovante de fl. 206.Intime-se o arrematante, pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da quantia de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e comprovar nos autos, sob pena de multa de 10% sobre o valor – art. 895, §4º, do CPC. Sobrevindo o pagamento, proceda-se com a autenticação da guia DJE dos valores R$ 4.000,00 (fls. 203/205) e R$ 250,00 a ser pago pelo arrematante.Após, intime-se a Fazenda Pública para manifestação em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, nos moldes do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0002029-14.2013.8.22.0023
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A. Basa
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Executado:Apolonio de França Neto, Fabíola Cuyati, Claudinei Candido Ferreira, Nilvana Carlos da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 127/128, ante a perda superveniente do objeto, mormente o processo já encontra-se suspenso nos termos da DECISÃO de fl. 126.Intime-se.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0002033-51.2013.8.22.0023
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A. Basa
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Executado:Nikla Natashy Rozo, Julio Cesar Rozo, Éster da Silva Lauback Rozo
DESPACHO:
DECISÃO DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pelo Banco da Amazônia em face de Nikla Natashy Rozo e outros. Sobreveio a informação do pagamento do valor principal do débito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito principal, extingo parcialmente a presente execução, devendo o presente feito tramitar tão somente em relação aos honorários sucumbenciais. Para tanto, exclua o banco do polo ativo do presente feito e inclua o causídico no polo ativo. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito referente aos honorários sucumbenciais ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §§ 1º e 2º do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, fica advertido o Executado quanto ao prosseguimento da Execução, inclusive com a alienação judicial dos bens penhorados nos autos. Intime-se.Pratique o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0002280-32.2013.8.22.0023
Ação:Monitória
Requerente:Caiari Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541-A)
Requerido:Luis Antônio Guimarães & Cia Ltda
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por CAIARI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em face de LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES & CIA LTDA – EPP. A parte autora foi devidamente intimada para impulsionar o feito, contudo, quedou-se inerte.Vieram os autos conclusos.É o sucinto relatório. DECIDO. Considerando que a parte autora foi devidamente intimada e cientificada a impulsionar o feito, porém, manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo deferido, não se manifestando em 30 (trinta) dias, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.Sem custas e honorários de advogado.P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0000478-62.2014.8.22.0023
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Município de São Francisco do Guaporé RO, Anadabe Almeida de Araújo, Marcelo Alves da Silva
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481), Glenda Estela Silva AraÚjo (OAB/RO 7487), Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643), Glenda Estela Silva AraÚjo (OAB/RO 7487), Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
DESPACHO:
DESPACHO Oficie-se novamente a SEDAM para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se foi realizada a vistoria na área em discussão nos presentes autos, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sobrevindo resposta, vista ao MP. Desde já consigno que, caso a parte requerida não tenha cumprido com os termos do acordo, eventual requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ser promovido no sistema PJE.Após, tornem conclusos. Intime-se. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0000524-56.2011.8.22.0023
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Francisco Eliude Saraiva Machado, Beatriz Aparecida dos Santos, Ivo José Dias Gomes
Advogado:Francisco de Assis Fernandes (OABRO 1048), Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643), Francisco de Assis Fernandes (OABRO 1048)

DESPACHO:
DESPACHO A requerida Beatriz Aparecida dos Santos manifestou interesse em adimplir a multa que lhe foi aplicada, desde que fosse autorizado o parcelamento do valor (fl. 496).Instado, o parquet não se opôs ao pleito. Na oportunidade, o órgão ministerial informou que extraiu as cópias necessárias para ingressar com o competente cumprimento da SENTENÇA em desfavor de Francisco Eliude Saraiva Machado. Pois bem. Nos termos do art. 16 da Resolução nº. 013/2014-PR, o requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ser realizado por meio do Sistema Processual Eletrônico – PJE.No caso em questão, trata-se de execução invertida, eis que a requerida pugnou pelo parcelamento da multa.Como se trata de processo físico, o pedido deve ser protocolado no sistema PJE, devidamente instruído com os documentos pertinentes ao caso.Isto posto, fica a parte requerida intimada, por meio de seu advogado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente.Transcorrido o prazo, determino que a escrivania certifique se houve o protocolo do requerimento de cumprimento de SENTENÇA.Após, vista ao Ministério Público.Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0000645-79.2014.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal Agu
Advogado:Procurador da União (11499)
Executado:L.c. Comércio de Móveis Ltda Me
DESPACHO:
DESPACHO Ciente da certidão emitida pela Chefe de Cartório Cível.Intimem-se as partes para que sejam cientificadas acerca da migração do presente feito para o sistema PJE, determinada por este Juízo, onde o processo prosseguirá nos mesmos moldes e com a mesma numeração.Friso que a escrivania deverá se atentar ao disposto nos artigos 183, § 1º e 186, § 1º, ambos do CPC. Com o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos físicos. Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000353-58.2018.8.22.0022
N° de Origem: 0001758-07.2014.8.22.0011
Classe: Carta Precatória (Criminal)
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré:Valter Lopes de Oliveira, brasileiro, amasiado, vaqueiro, portador do RG n°992685 SESDEC-RO, incrito no CPF n° 965.951.892-97, nascido aos 03/11/1987, em Ji-Paraná/RO, filho de Dirceu de Oliveira e Vilma Lopes de Oliveira e outros.
Capitulação: Art.155, §4º, II e IV, do CPP
Advogado: Luiz Carlos Rettmann, OAB/RO n°5647
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado e o advogado supracitado da designação de audiência para o dia 9/10/2018, às 9h45min, neste Juízo, para inquirição de testemunha.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 12 de setembro de 2018.
Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001206-45.2018.8.22.0022
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: OSCAR JULIO FAUSTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
Vistos.
OSCAR JULIO FAUSTINO ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, objetivando a entrega pela requerida de todos os documentos pertinentes à construção de uma subestação em sua propriedade rural, localizada na Linha 09, Sul, Km 10, neste município. Apesar de citada, a requerida não ofereceu contestação em tempo hábil.
É o brevíssimo relatório.
Nos termos do artigo 397, do CPC/15, o pedido de exibição de documento deve conter a individuação de forma precisa, a FINALIDADE da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento se encontra em poder do requerido.
Eis o teor da aludido artigo:
Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá:
I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;
II - a FINALIDADE da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;
III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.
A parte autora pretende a exibição de documentos para fins de ajuizamento de ação de ressarcimento de valores despendidos na construção de subestação em sua propriedade rural em face da requerida, sendo eles projeto de construção, recibos, projeto e demais documentos relativas a construção da subestação de energia elétrica em sua propriedade rural.
Juntou aos autos, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e orçamento para fins de comprovação de que os documentos relativos à construção se encontram à requerida.
A requerida, por sua vez, mesmo devidamente intimada para apresentar os documentos, manteve-se inerte, e nessa condição arcará com as consequências negativas de sua inércia, qual seja, a reputação como verdadeiros os fatos que se pretendia provar por meio dos documentos que não foram apresentados, presumindo-se, portanto, a posse pelo requerido dos documentos mencionados pela parte autora (art. 400,I do CPC).

Ademais, consigno que os documentos são comuns e a exibição requerida encontra respaldo no art. 399, inciso III do Código de Processo Civil e, também, não vislumbro as motivações de recusa previstas no art. 404 do mesmo Diploma Legal, estando presente, portanto, o legítimo interesse de agir da parte autora, como bem assevera a doutrina: “Há interesse de agir para a exibição de documentos sempre que o autor pretender conhecer e fiscalizar documentos próprios ou comuns de seu interesse, notadamente referentes a sua pessoa e que estejam em poder de terceiro, sendo que “passou a ser relevante para a exibitória não mais a alegação de ser comum o documento, e sim a afirmação de ter o requerente interesse comum em seu conteúdo” (SILVA, Ovídio A. Batista da. Do processo cautelar. Rio de Janeiro: Forense, 2009, fl. 376).
Corroborando com tal raciocínio, trago a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos na via administrativa, omitindo-se o detentor de fornecer, fica caracterizada a resistência, mantendo-se a SENTENÇA de procedência do pedido de exibição. (Apelação, Processo nº 0001711-63.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento 05/05/2016) e;
APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. É cabível a ação cautelar visando à exibição dos documentos comuns às partes, porquanto referentes a situação jurídica que envolve o poder de acesso aos dados respectivos. (Apelação, Processo nº 0003818-83.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento 23/09/2015).
Dessa forma, a presente ação deve ser julgada procedente, tomando por verdadeiro os fatos que, por meio dos documentos, a parte autora pretendia provar.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial admitindo como verdadeiros os fatos alegados, nos termos do artigo 400, I, do CPC, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do CPC.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2º do CPC.
Caso não seja efetuado o recolhimento devido, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.
Eventual recurso de apelação, fica o Cartório desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, por força do art. 1.010, § 1º do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada pendente, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 10 de setembro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
JUÍZA DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
CITAÇÃO DE: ROSIANE AUGUSTO DA SILVA PAZ, documentos pessoais não informados, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da requerida acima qualificada, à tomar conhecimento da presente ação para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Bem como adverti-la que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.
Processo: 7002844-50.2017.8.22.0022
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
Requerente: Nilton de Lima Paz
Advogado: Defensoria Pública
Requerido: Rosiane Augusto da Silva Paz
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.
São Miguel do Guaporé/RO, 05 de setembro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( )
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
CITAÇÃO DE: ORONDINA DIMICIANO VAZ, brasileira, inscrita no CPF/MF nº 286.644.002-10, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, da penhora online efetivada via BACENJUD, efetuada em 27/08/2018, totalizando o valor de R$ 916,19 (novecentos e dezesseis reais e dezenove centavos), para, caso queira, se manifestar no termos do art. 854, §3º, do NCPC, no prazo de 5 (cinco) dias.
Processo: 7002944-05.2017.8.22.0022
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multa e demais sanções
Exequente: DETRAN/RO
Executado: Orondina Dimiciano Vaz
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.
São Miguel do Guaporé-RO, 05 de setembro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Ligiane Zigiotto Bender
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001393-17.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Anibal Ademar Roberto
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)
Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Intimação: Fica as partes, por meio de seus procuradores, intimados do retorno dos autos do TRF 1ª Região, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0003069-97.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josiel Marciano Lopes
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Intimação: Fica as partes, por meio de seus procuradores, intimados do retorno dos autos do TRF 1ª Região, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Dilcinea Silvério Silva
Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048254 - Livro nº D-126 - Folha nº 262
Faço saber que pretendem se casar: YAGO FERREIRA CONCEIÇÃO, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 6 de Fevereiro de 1996, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Graciliano Carlos da Conceição - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Helena Ferreira dos Santos - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GESSICA FERREIRA BRITO, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 20 de Agosto de 2002, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Terezinha de Jesus Ferreira Brito - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 11 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048255 - Livro nº D-126 - Folha nº 263
Faço saber que pretendem se casar: RICARDO PATEL, solteiro, brasileiro, empresário, nascido em Chopinzinho-PR, em 31 de Março de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Israel Patel - eletricista - naturalidade: Chopinzinho - Paraná e Maria Salette Wietzikoski Patel - professora - naturalidade: Chopinzinho - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELIZABETH FONSECA DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Ariquemes-RO, em 18 de Março de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Elias Alves de Oliveira - naturalidade: - Mato Grosso e Adelina Maciel da Fonseca - costureira - nascida em 15/04/1957 - naturalidade: - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: ELIZABETH FONSECA DE OLIVEIRA PATEL; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 11 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048256 - Livro nº D-126 - Folha nº 264
Faço saber que pretendem se casar: RICARDO CAVALCÂNTI OSÓRIO DE BARROS FILHO, solteiro, brasileiro, servidor público estadual, nascido em Porto Velho-RO, em 2 de Julho de 1984, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ricardo Cavalcânti Osório de Barros - bancário - naturalidade: Recife - Pernambuco e Célia Ferreira Osório de Barros - médica - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ASTRED AVIELLA SARASVATI ANISTASIA TARA GRIFFIN, divorciada, norte-americana, chefe de cozinha, nascida em Santa Cruz, Califórnia, EUA, em 1 de Maio de 1989, filha de Richard S.D. Griffin - professor - naturalidade: EUA e Victoria Mae Thompson - professora - naturalidade: EUA; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 11 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048257 - Livro nº D-126 - Folha nº 265
Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ ANTONIO PEREIRA, solteiro, brasileiro, operador de máquinas, nascido em Santa Helena de Goiás-GO, em 9 de Novembro de 1978, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Pereira da Silva - naturalidade: - Rondônia e Maria Paulina de Andrade Silva - naturalidade: - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: JOSÉ ANTONIO PEREIRA DA SILVA; e SEVERINA EDILEUZA DA SILVA, divorciada, brasileira, agricultora, nascida em Lagoa de Velhos-RN, em 12 de Agosto de 1967, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Luiz Lourenço da Silva - naturalidade: - Rondônia e Maria Cícera da Silva - naturalidade: - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: SEVERINA EDILEUZA DA SILVA PEREIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 11 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048258 - Livro nº D-126 - Folha nº 266
Faço saber que pretendem se casar: ÁVNER ANDRADE DE SOUZA, solteiro, brasileiro, analista de sistema, nascido em Ariquemes-RO, em 19 de Novembro de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Assir de Souza - aposentado - naturalidade: Agudos - São Paulo e Odete Andrade de Souza - professora - naturalidade: Ivaiporã - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LARISSA CATARINE LEAL DA ROCHA, solteira, brasileira, assessora jurídica, nascida em Porto Velho-RO, em 27 de Agosto de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Claudinaldo Leão da Rocha - secretário - naturalidade: - não informada e Eneida Fernanda Braga Leal - secretário administradora - naturalidade: - - não informada; pretendendo passar a assinar: LARISSA CATARINE LEAL DA ROCHA ANDRADE; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 11 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048259 - Livro nº D-126 - Folha nº 267
Faço saber que pretendem se casar: ADELSON CELSO DE GOUVÊA, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Humaitá-AM, em 4 de Julho de 1960, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Angelo Ribeiro de Gouvêa - já falecido - naturalidade: - não informada e Maria de Nazaré Silva - já falecida - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e BENEDITA MARNALVA RAMOS NASCIMENTO, solteira, brasileira, costureira, nascida em Ariquemes-RO, em 19 de Setembro de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Rodrigues Ramos - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Joana Nascimento de Sousa - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: BENEDITA MARNALVA RAMOS NASCIMENTO DE GOUVÊA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 11 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048260 - Livro nº D-126 - Folha nº 268
Faço saber que pretendem se casar: IRINEU DE PARIS JÚNIOR, divorciado, brasileiro, contador, nascido em Porto Velho-RO, em 13 de Março de 1975, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Irineo de Paris - já falecido - naturalidade: Guarapuava - Paraná e Eulália da Costa França - produtora rural - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DANIELE MELO BRANDÃO, solteira, brasileira, do lar, nascida no Rio de Janeiro-RJ, em 9 de Abril de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Ribamar Brandão Filho - autônomo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Cosma Melo Brandão - funcionária pública federal - naturalidade: - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: DANIELE MELO BRANDÃO DE PARIS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 11 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048261 - Livro nº D-126 - Folha nº 269
Faço saber que pretendem se casar: ARISTEU GOMES DIAS, divorciado, brasileiro, funcionário público municipal, nascido em Humaitá-AM, em 3 de Setembro de 1960, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Trajano Dias - já falecido - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Rita Farias Dias - já falecida - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: ARISTEU GOMES MARINHO DIAS; e ESTER MARINHO FARIAS, solteira, brasileira, zeladora, nascida em Porto Velho-RO, em 24 de Agosto de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Farias Bentes - já falecido - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Engraça Marinho Farias - aposentada - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: ESTER MARINHO FARIAS DIAS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 11 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 142 TERMO: 9953
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RANIEL DA SILVA MACHADO e GABRIELE DAS GRAÇAS ARAÚJO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de servente, natural de Porto Velho-RO, nascido em 08 de abril de 1988, residente na Rua Antônio Vivaldi, 6646, Aponiã, Porto Velho, RO, filho de MIVALDO DE SOUZA MACHADO e MARIA HELOÍSA PAIXÃO DA SILVA MACHADO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estagiária, natural de Porto Velho-RO, nascida em 06 de maio de 1995, residente na Rua Wanda Esteves, 2674,

Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, RO, filha de ANTONIO ARAUJO MARQUES e LEISE ARIANE DAS GRAÇAS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: RANIEL DA SILVA MACHADO e GABRIELE DAS GRAÇAS ARAÚJO MACHADO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 143 TERMO: 9954
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: TIAGO GONÇALVES e MARILZA LACERDA DO NASCIMENTO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 06 de maio de 1990, residente na Rua Henrique Valente, 2175, Três Marias, Porto Velho, RO, filho de MARIA FRANCISCA GONÇALVES, residente e domiciliada na cidade de Ouro Preto do Oeste, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Pacajá-PA, nascida em 04 de março de 1995, residente na Rua Henrique Valente, 2175, Três Marias, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ ALVES NASCIMENTO, residente e domiciliado na cidade de Pacajá, PA e MARIA APARECIDA LACERDA DO NASCIMENTO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: TIAGO GONÇALVES e MARILZA LACERDA DO NASCIMENTO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 144 TERMO: 9955
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RICARDO CHAGAS SOUSA e RAFAELA QUEIROZ MONTEIRO DE REZENDE. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de médico, natural de Porto Velho-RO, nascido em 06 de novembro de 1986, residente na Avenida Calama, 2428, São Cristóvão, Porto Velho, RO, filho de ROMMEL DA SILVA SOUSA e EDNELCY OLIVEIRA CHAGAS SOUSA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de médica, natural de Porto Velho-RO, nascida em 25 de novembro de 1986, residente na Avenida Calama, 2428, São Cristóvão, Porto Velho, RO, filha de GABRIEL LIMA MONTEIRO DE REZENDE e AMAZONINA QUEIROZ DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: RICARDO CHAGAS SOUSA e RAFAELA QUEIROZ MONTEIRO DE REZENDE. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 145 TERMO: 9956
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MOISÉS FERREIRA FURTADO e CLÁUDIA COLARES BRANCO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de técnico em eletrotécnica, natural de Porto Velho-RO, nascido em 22 de março de 1986, residente na Rua Francisco Menezes, 3280, Socialista, Porto Velho, RO, filho de BERNARDINO FURTADO (falecido há 08 anos) e FRANCISCA FERREIRA DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de vendedora, natural de Porto Velho-RO, nascida em 26 de abril de 1984, residente na Rua Francisco Menezes, 3280, Socialista, Porto Velho, RO, filha de ALFREDO CASTELO BRANCO (falecido há 18 anos) e DILCE DO CARMO COLARES BRANCO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: MOISÉS FERREIRA FURTADO e CLÁUDIA COLARES BRANCO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 146 TERMO: 9957
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: SAULO LAURO NOBRE e ANA LUCIA RODRIGUES DA MATA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 01 de fevereiro de 1988, residente na Rua Constelação, 10421, Mariana, Porto Velho, RO, filho de SEBASTIÃO FERREIRA NOBRE (falecido há 26 anos) e FRANCISCA LAURA SAMPAIO (falecida há 24 anos). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Porto Velho-RO, nascida em 05 de fevereiro de 1999, residente na Rua Constelação, 10421, Mariana, Porto Velho, RO, filha de ANTONIO JOSÉ PEREIRA DA MATA e MARIA SUELI RODRIGUES PEDRO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: SAULO LAURO NOBRE (SEM ALTERAÇÃO) e ANA LUCIA RODRIGUES DA MATA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 147 TERMO: 9958
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EVANDER LIMA SALAS e THAYNÁ FREIRE DA CRUZ. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de estudante, natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 24 de abril de 1998, residente na Rua Alexandre Guimarães, 9171, Socialista, Porto Velho, RO, filho de EDGAR LOBATO SALAS, residente e domiciliado na cidade de Guayara-Merim, Bolívia, e CARINA DA SILVA LIMA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascida em 14 de janeiro de 1999, residente na Rua Alexandre Guimarães, 8839, Socialista, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ LUIZ MARTINS DA CRUZ e LINDALVA SILVA FREIRE, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: EVANDER LIMA SALAS e THAYNÁ FREIRE DA CRUZ SALAS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 11 de setembro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 137 TERMO: 9948
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JUCINEI FERREIRA GOMES e LUCIMARA ARCANJO DA SILVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de mecânico, natural de Porto Velho-RO, nascido em 20 de fevereiro de 1987, residente na Rua Aquariquara, 1003, Cohab, Porto Velho, RO, filho de MARINILDE FERREIRA GOMES, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de técnica em saúde bucal, natural de Porto Velho-RO, nascida em 25 de dezembro de 1994, residente na Rua Aquariquara, 1003, Cohab, Porto Velho, RO, filha de CELSO DA SILVA e LUCIENE ARCANJO GONÇALVES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: JUCINEI FERREIRA GOMES (SEM ALTERAÇÃO) e LUCIMARA ARCANJO DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 05 de setembro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 138 TERMO: 9949
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LEANDRO LUCAS BARRETO DE LIMA e LADY BÁRBARA LYRA DOS SANTOS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de servidor público, natural de Porto Velho-RO, nascido em 14 de abril de 1991, residente na Estrada do Santo Antônio, 4037, Triângulo, Porto Velho, RO, filho de ELIZABETE BARRETO DE LIMA BELEZA, residente e domiciliada na cidade de Ji-Paraná, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de empresária, natural de Maceió-AL, nascida em 19 de setembro de 1987, residente na Estrada do Santo Antônio, 4037, Triângulo, Porto Velho, RO, filha de FERNANDO LUIZ LYRA DOS SANTOS e ANA CÍCERA LYRA DOS SANTOS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Maceió, AL. E que após o casamento pretendemos nos chamar: LEANDRO LUCAS BARRETO DE LIMA (SEM ALTERAÇÃO) e LADY BÁRBARA LYRA DOS SANTOS BARRETO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 05 de setembro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 139 TERMO: 9950
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LEANDRO DA SILVA PEREIRA e SHARLENE LIMA DOS SANTOS. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de técnico em enfermagem, natural de Porto Velho-RO, nascido em 18 de setembro de 1982, residente na Rua Tilápia, 3241, Eletronorte, Porto Velho, RO, filho de ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA (falecido há 08 meses) e FRANCISCA LIMEIRA DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de fonoaudióloga, natural de Porto Velho-RO, nascida em 24 de agosto de 1981, residente na Av. José Vieira Caúla, 8101, Esperança da Comunidade, Porto Velho, RO, filha de FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA HELENA ALVES LIMA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: LEANDRO DA SILVA PEREIRA (SEM ALTERAÇÃO) e SHARLENE LIMA DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 05 de setembro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 140 TERMO: 9951
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EVANDRO ALVES PEREIRA e ALEXVANE SALES DOS SANTOS. Ele, brasileriro, divorciado, com a profissão de ajudante de entrega, natural de Humaitá-AM, nascido em 15 de maio de 1962, residente na Rua Algodoeiro, 4131, Conceição, Porto Velho, RO, filho de RAIMUNDO GONÇALVES PEREIRA e ZENAIDE ALVES PEREIRA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Ariquemes, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascida em 18 de março de 1978, residente na Rua Algodoeiro, 4131, Conceição, Porto Velho, RO, filha de PEDRO BARBOSA DOS SANTOS e MARIA DO ROSÁRIO SALES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Distrito de São Carlos, Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: EVANDRO ALVES PEREIRA e ALEXVANE SALES DOS SANTOS. Apresentaram

os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 06 de setembro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 141 TERMO: 9952
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ROBSON HINO SOARES e MARIA SIMONE ALVES BEZERRA SOARES. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de comerciante, natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 01 de setembro de 1977, residente na Rua Idalva Fraga Moreira, 3096, JK III, Porto Velho, RO, filiação desconhecida. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de enfermeira, natural de Alto Santo-CE, nascida em 28 de março de 1985, residente na Rua Idalva Fraga Moreira, 3096, JK III, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ LIMA BEZERRA e JACINTA ALVES BEZERRA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ROBSON HINO SOARES e MARIA SIMONE ALVES BEZERRA SOARES. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 06 de setembro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-052 FOLHA 191 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.379
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAIR HENRIQUE BATTISTELLA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1988, residente e domiciliado à Rua Lirio Possamai, 819, bairroJardim São Cristovão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JAIR HENRIQUE BATTISTELLA DE SOUZA, , filho de JOÃO FERREIRA DE SOUZA e de ROSEMERI BATTISTELLA; e JÉSSICA CRISTINA SANCHES DA CRUZ de nacionalidade brasileira, trainee, solteira, natural de Presidente Venceslau-SP, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1992, residente e domiciliada à Rua Lirio Possamai, 819, bairro São Cristovõa, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JÉSSICA CRISTINA SANCHES BATTISTELLA DA CRUZ, , filha de GILDASIO SILVA DA CRUZ e de OLANY FABRIS SANCHES CRUZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 11 de setembro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 046 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.292
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 046 0004292 31
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CICERO DIAS CARNEIRO, de nacionalidade brasileiro, ajudante de carga e descarga, solteiro, portador da cédula de RG nº 1129208/ SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 014.226.792-92, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1993, residente e domiciliado à Rua Rodrigues Alves, 977, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de CICERO DIAS CARNEIRO LIMA, , filho de VALDEREI DA SILVA CARNEIRO e de JACINTA DIAS DE OLIVEIRA; e FRANCILENE LIMA DE SÁ de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1588511/SESDEC/RO - Expedido em 30/05/2017, inscrita no CPF/MF nº 848.514.062-15, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de julho de 1980, residente e domiciliada à Rua Rodrigues Alves, 977, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de FRANCILENE LIMA DE SÁ CARNEIRO, , filha de FRANCISCO BEZERRA DA SÁ e de MARIA DAS DORES LIMA DE SÁ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 11 de setembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 046
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.291
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 046 0004291 59
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSUED AÑEZ PINHEIRO, de nacionalidade brasileira, vigilante, solteiro, portador da cédula de RG nº 000881353/SSP/RO - Expedido em 24/06/2003, inscrito no CPF/MF nº 863.898.742-00, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1986, residente e domiciliado à Rua Canaã, 114, Parque dos Pioneiros, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EDSUED AÑEZ PINHEIRO, , filho de ENEIAS PINHEIRO DE OLIVEIRA e de ELIÂNE COENTRO ANEZ; e ELISÂNGELA ORTEGA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, contadora, solteira, portadora da cédula de RG nº 659050/SSP/RO - Expedido em 25/11/2014, inscrita no CPF/MF nº 681.065.992-72, natural de Itaporã-MS, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1980, residente e domiciliada à Rua Santa Clara, 2971, Cafezinho, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ELISÂNGELA ORTEGA DE SOUZA, , filha de JOSE GOMES DE SOUZA e de MARIA ORTEGA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 11 de setembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 045 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.290
MATRÍCULA
095810 01 55 2018 6 00008 045 0004290 50
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL DOS SANTOS NAVARRO, de nacionalidade brasileira, padeiro, solteiro, portador da cédula de RG nº 1259952/ SSP/RO - Expedido em 21/07/2011, inscrito no CPF/MF nº 033.330.622-83, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de maio de 1996, residente e domiciliado à Rua Edson Lima do Nascimento, 21, Jardim Flórida, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GABRIEL DOS SANTOS NAVARRO, , filho de BENEDITO NAVARRO NETO e de MARIA APARECIDA DOS SANTOS NAVARRO; e EQUISSANARA ROCHA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, atendente, divorciada, portadora da cédula de RG nº 00001030966/SSP/RO - Expedido em 31/07/2006, inscrita no CPF/MF nº 822.508.982-00, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 18 de abril de 1983, residente e domiciliada à Rua Goiânia, 1998, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de EQUISSANARA ROCHA DOS SANTOS NAVARRO, , filha de GENILCE PINTO DOS SANTOS e de SEBASTIANA ROCHA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 11 de setembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 045
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.289
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 045 0004289 17
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBSON FERNANDO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, técnico em radiologia., solteiro, portador da cédula de RG nº 001043712/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 002.081.602-21, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1994, residente e domiciliado à Rua Cambé, 2513, bairro JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ROBSON FERNANDO DA SILVA, , filho de CLAUDINO LOURENÇO DA SILVA e de SIRLEI FRANCISCO DA SILVA; e FRANCIELE FREITAS DE SOUZA de nacionalidade brasileira, atendente de farmácia, solteira, portadora da cédula de RG nº 1315660/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF nº 992.030.222-87, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de julho de 1997, residente e domiciliada à Rua Jundiaí, 2986, bairro Alto Alegre, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de FRANCIELE FREITAS DE SOUZA, , filha de ADEMAR JOSÉ DE SOUZA e de ADENIL COÊLHO DE FREITAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 11 de setembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510
Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com
Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina
LIVRO D-054 TERMO 017926 FOLHA 096
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.926
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIVALDO VALENTINO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão eletrecista, de estado civil solteiro, natural de Camacan-BA, onde nasceu no dia 20 de junho de 1972, residente e domiciliado na Rua Paranavai, nº 3412, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filho de MANOEL VALENTINO DOS SANTOS e de VALDOMIRA MARIA DE JESUS; e CLEMILDES AMERICO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedora, de estado civil solteira, natural de Pau Brasil-BA, onde nasceu no dia 07 de março de 1976, residente e domiciliada na Rua Paranavai, nº 3412, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filha de MANOEL AMERICO DE SOUZA e de HILDA ALVES DOS SANTOS.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de EDIVALDO VALENTINO DOS SANTOS.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de CLEMILDES AMERICO DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 10 de setembro de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO
Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião
Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta
LIVRO D-006 FOLHA 180 TERMO 001180
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.180
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABRÍCIO ANAZARIO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão vaqueiro, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 2000, residente e domiciliado à Linha Liberdade (Taxir), s/nº, Poste 82, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia, Estado de Rondônia, portador do RG nº 1542745-SSP-RO - Expedido em 08/08/2016, inscrito no CPF/MF nº 003.748.182-74, filho de CÉSAR APARECIDO DE OLIVEIRA e de FRANCISCA ANAZARI DE OLIVEIRA; e KEREN APUQUE DOS SANTOS MARTINS de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 24 de junho de 2000, residente e domiciliada à Rua João Pessoa, 2621, Setor 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1493071-SSP-RO - Expedido em 22/09/2015, inscrita no CPF/MF nº 007.084.222-17, filha de ADISIO MARTINS e de MARLENE FERREIRA DOS SANTOS MARTINS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de FABRÍCIO ANAZARIO DE OLIVEIRA e a

contraente continuará a adotar o nome de KEREN APUQUE DOS SANTOS MARTINS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Campo Novo de Rondônia-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Ariquemes-RO, 06 de setembro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Tabelião

LIVRO D-006 FOLHA 181 TERMO 001181
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.181
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDMILSON CORREIA SOARES, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Vale do Anari, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1997, residente e domiciliado à Avenida Rio Pardo, 885, Apartamento 04, Setor 02, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CTPS nº 3205367 - Série 0040/RO, Emissão em 06/06/2013, inscrito no CPF/MF nº 036.482.042-03, filho de ADEMAR CORREIA SOARES e de MARIA DAS GRAÇAS SOARES; e ELIÉTI VICENTE GONÇALVES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil viúva, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1995, residente e domiciliada à Avenida Rio Pardo, 885, Apartamento 04, Setor 02, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1352887-SSP-RO - Expedido em 01/03/2013, inscrita no CPF/MF nº 034.720.812-60, filha de DJOMALMA MACIEL BISPO e de NUCINEIDE VICENTE BISPO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de EDMILSON CORREIA SOARES e a contraente passará a adotar o nome de ELIÉTI VICENTE GONÇALVES SOARES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 11 de setembro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Tabelião

LIVRO D-006 FOLHA 182 TERMO 001182
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.182
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANOELSON DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão mecânico, de estado civil divorciado, natural de São Gabriel, Estado do Espirito Santo, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1968, residente e domiciliado à Rua Gonçalves Dias, 3711, Setor 6, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 289321-SSP-RO - Expedido em 23/04/1986, inscrito no CPF/MF nº 283.172.972-68, filho de MAURÍCIO DA SILVA e de LÚCIA GAZZOLI THEODORO; e SHIRLEI FRANCISCO DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 02 de julho de 1991, residente e domiciliada à Rua Gonçalves Dias, 3711, Setor 6, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1265924-SSP-RO - Expedido em 27/07/2011, inscrita no CPF/MF nº 027.971.162-08, filha de VIVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO e de MARIA LINDAURA PINTO DO NASCIMENTO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ANOELSON DA SILVA e a contraente continuará a adotar o nome de SHIRLEI FRANCISCO DO NASCIMENTO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 11 de setembro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Tabelião

LIVRO D-006 FOLHA 183 TERMO 001183
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.183
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROGERIO FERREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão frentista, de estado civil divorciado, natural de Rio Branco, Estado do Acre, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1988, residente e domiciliado à Rua Registro, 4735, Setor 09, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº06912360917-Detran/RS, Emitida em 08/09/2017, onde está consignado o RG nº 5134889608-SSP-RS, inscrito no CPF/MF nº 945.476.702-00, filho de FRANCISCO COSTA E SILVA e de MARIA COSTA DA SILVA; e SUELI ELÍDIA VIEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativo, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 19 de julho de 1983, residente e domiciliada à Rua Registro, 4735, Setor 09, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora CNH nº 04388933278-Detran/RO, Emitida em 07/11/2017, onde está consignada o RG nº 907657-SSP-RO, inscrita no CPF/MF nº 837.106.802-63, filha de ANTONIO RODRIGUES VIEIRA e de LOIDE ELÍDIA VIEIRA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ROGERIO FERREIRA DA SILVA e a contraente continuará a adotar o nome de SUELI ELÍDIA VIEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 11 de setembro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Tabelião

LIVRO D-006 FOLHA 184 TERMO 001184
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.184
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANOIR PIRES DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão construtor, de estado civil solteiro, natural de Nova Xavantina, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1985, residente e domiciliado à Rua Artur Mangabeira, 2525, Marechal Rondon, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 04674955654-DETRAN/MT, emitida em 19/07/2010, onde está consignado o RG nº 17994217-SSP-MT - Expedido em 23/10/2003, inscrito no CPF/MF nº 017.337.581-27, filho de VILMAR PIRES DE SOUZA e de GUILHERCINA MARIA DE SOUZA; e MIRIAM MANSUETO

PEREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de maio de 2000, residente e domiciliada à Rua Arthur Mangabeira, 2525, Marechal Rondon, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 163012-SSP-RO - Expedido em 10/01/2018, inscrita no CPF/MF nº 706.915.832-77, filha de MAURO MELO DELFINO PEREIRA e de MÁRCIA REGINA MANSUETO ROBERTO.

O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ANOIR PIRES DE SOUZA e a contraente passará a adotar o nome de MIRIAM MANSUETO FERREIRA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 11 de setembro de 2018.

Eugênio Brügger Nickerson

Tabelião

CACAULÂNDIA

LIVRO D-004 FOLHA 005 TERMO 000805

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 805

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: "JOSÉ GERALDO TREVISANI DELLARMELINA e ROSILENE RODRIGUES DE MOURA"

Ele, natural de Conceição da Barra-ES, onde nasceu no dia vinte e oito do mês de junho do ano de um mil e novecentos e sessenta (28/06/1960), de profissão pecuarista, de estado civil divorciado, residente e domiciliado à Rua Parana, nº 2180, Setor 06, em Cacaulândia-RO, portador da Cédula de Identidade nº 129.396-SSP-RO, inscrito no CPF/MF sob nº 090.600.062-91, filho de JOSÉ DELLARMELINA e de MARIA TREVISANI DELLARMELINA, ele falecido, era natural do Estado de Espirito Santo/ES, ela brasileira, viúva, natural do Estado de Espirito Santo/ES, aposentada, email: não consta, residente e domiciliada à Rua Parana, nº 2180, Setor 06 em Cacaulândia/RO, o qual continuou a assinar o nome de JOSÉ GERALDO TREVISANI DELLARMELINA;

Ela natural de Vila de Joassuba-ES, onde nasceu no dia vinte e quatro do mês de julho do ano de um mil e novecentos e setenta e cinco (24/07/1975), de profissão do lar, de estado civil solteira, residente e domiciliada à Rua Parana, nº 2180, Setor 06, em Cacaulândia-RO, portador da Cédula de Identidade nº 411.720-SSP-RO - Expedido em 28/07/2000, inscrito no CPF/MF sob nº 408.061.112-91, filha de JOAQUIM RODRIGUES DE MOURA e de ANA JOAQUINA DE MOURA, ele falecido, era natural de Estado da Bahia/BA ela brasileira, viúva, natural de Estado da Bahia/BA, aposentada, email: não consta, residente e domiciliada à Rua Leoberto José Leite, nº 3543 em Jaru/RO, a qual passou, a assinar o nome de ROSILENE RODRIGUES DE MOURA TREVISANI DELLARMELINA;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume, e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico www.tjro.jus.br.

Regime Adotado: Comunhão Universal de Bens.

Cacaulândia-RO, 10 de setembro de 2018.

Luana Vanessa André dos Anjos

Tabeliã Substituta

LIVRO D-004 FOLHA 006 TERMO 000806

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 806

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: "GENIVALDO CARDOSO SILVA e IZABEL CARDOSO DA SILVA"

Ele, natural de Graccho Cardoso-SE, onde nasceu no dia quinze do mês de março do ano de um mil e novecentos e cinquenta e nove (15/03/1959), de profissão aposentado, de estado civil viúvo, residente e domiciliado na Linha C-05, Lote 19, Gleba 06, Cunha do Marechal, em Cacaulândia-RO, portador da Cédula de Identidade nº 584.558-SSP-RO, inscrito no CPF/MF sob nº 236.487.405-04, filho de MARIA LEOPOLDINA SILVA, falecida, era de nacionalidade brasileiro e natural de Estado de Sergipe, email: não consta, o qual continuou a assinar o nome de GENIVALDO CARDOSO SILVA;

Ela natural de Dourados-MS, onde nasceu no dia treze do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e setenta e um (13/10/1971), de profissão autônoma, de estado civil divorciada, residente e domiciliada na Linha C-05, Lote 19, Cunha do Marechal, em Cacaulândia-RO, portador da Cédula de Identidade nº 570.455-SSP-RO, inscrito no CPF/MF sob nº 470.309.252-20, filha de JOSÉ CAMBUACI DA SILVA e de MARIA DE LOURDES CARDOSO DA SILVA, ele falecido, era natural do Estado da Bahia/BA, ela brasileira, viúva, natural do Estado de Minas Gerais/MG, aposentada, email: não consta, residente e domiciliada à Rua Jose Luiz Jacob, nº 3152 em Jaru/RO, a qual continuou, a assinar o nome de IZABEL CARDOSO DA SILVA;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume, e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico www.tjro.jus.br.

Regime Adotado: Separação Legal de Bens, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro.

Cacaulândia-RO, 10 de setembro de 2018.

Luana Vanessa André dos Anjos

Tabeliã Substituta

CUJUBIM

LIVRO D-005 FOLHA 098 TERMO 001098

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.098

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIEL DE ABREU RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, de profissão servente de pedreiro, de estado civil divorciado, natural de Alvorada do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de maio de 1994, residente e domiciliado na Rua Jacamim, 2566, Setor 7, em Cujubim-RO, filho de GERCI CESÁRIO RIBEIRO e de EDITE DE ABREU RIBEIRO; e FABIANA DA FONSECA NOGUEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 2000, residente e domiciliada na Rua Jacamim, 2566, Setor 7, em Cujubim-RO, filha de JADIR SILIVESTRE NOGUEIRA e de LUZIA LÚCIA DA FONSECA NOGUEIRA.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de ELIEL DE ABREU RIBEIRO, e a contraente, continuará a adotar o nome de FABIANA DA FONSECA NOGUEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Cujubim-RO, 11 de setembro de 2018.
Daiane Camile da Silva
Escrevente Autorizada

LIVRO D-005 FOLHA 097 TERMO 001097
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.097
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALAN GOMES DE JESUS, de nacionalidade brasileira, de profissão operador de carregadeira, de estado civil solteiro, natural de Cacaulândia-RO, onde nasceu no dia 03 de julho de 1993, residente e domiciliado na Av. Beija-Flor, 2283, Setor 4, em Cujubim-RO, filho de HUMBERTO GOMES DE JESUS e de MARLI MOTA DE JESUS; e JUSCELIA BERNARDO DA COSTA de nacionalidade brasileira, de profissão ajudante geral, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1996, residente e domiciliada na Rua Beija-Flor, 2283, Setor 4, em Cujubim-RO, filha de GENIVALDO LOPES DA COSTA e de MARIUZA BERNARDO DE SOUZA COSTA.
O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e, após o casamento, o contraente, continuará a adotar o nome de ALAN GOMES DE JESUS, e a contraente, continuará a adotar o nome de JUSCELIA BERNARDO DA COSTA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Cujubim-RO, 11 de setembro de 2018.
Daiane Camile da Silva
Escrevente Autorizada

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 145 Termo: 21675
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 096313 01 55 2018 6 00059 145 0021675 11
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
MANOEL TEODORO DE JESUS, de nacionalidade brasileira, lavrador, divorciado, natural de Pescador, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 15 de maio de 1970, residente e domiciliado na Rua Geraldo Cardoso Campos, 4007, Bairro Josino Brito, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de MANOEL TEODORO DE JESUS, filho de JOSÉ TEODORO DOS SANTOS e de MARIA MARCILINA DE JESUS;
SANDRIA RUBIA RODRIGUES LIMA, de nacionalidade brasileira, cozinheira, solteira, natural de Itambacuri, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1976, residente e domiciliada na Rua Geraldo Cardoso Campos, 4007, Bairro Josino Brito, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de SANDRIA RUBIA RODRIGUES LIMA, filha de VALTER RODRIGUES LIMA e de GERALDA RODRIGUES PEREIRA;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Cacoal-RO, 10 de setembro de 2018.
José Hamilton Beleti
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 171 0004171 06
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDEIR DA SILVA SALES, de nacionalidade brasileiro, autonomo, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 11 de maio de 1996, portador do CPF 033.740.542-50, e do RG 1345703/ SESDC/RO - Expedido em 03/12/2012, residente e domiciliado à Av. Sete de Setembro, 3820, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de VALDEIR DA SILVA SALES, filho de Valdivino Pereira Sales e de Luzinete Tereza da Silva; e HYNGRID STHEFANY DA COSTA SANTOS, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 05 de abril de 2001, portadora do CPF 067.496.052-14, e do RG 1669872/ SESDC/RO - Expedido em 14/08/2018, residente e domiciliada à Av. Sete de Setembro, 3820, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de HYNGRID STHEFANY DA COSTA SANTOS SALES, filha de Vilmar Prudente dos Santos e de Maria Aparecida Soares da Costa. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 173 0004173 02
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARIO ALEXANDRE ISHI, de nacionalidade brasileira, Engenheiro Civil, solteiro, natural de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia 25 de março de 1993, portador do CPF 010.822.102-42, e do RG 1158322/ SESDC/RO - Expedido em 12/06/2009, residente e domiciliado à Rua Blumenau, 1196, Incra, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de MARIO ALEXANDRE ISHI, filho de Mario Hiroyuki Ishi e de Eliete Alexandre de Campos Ishi; e GIOVANA DAVANÇO SABEH, de nacionalidade brasileira, engenheira civil, solteira, natural de Apucarana-PR, onde nasceu no dia 05 de julho de 1994, portadora do CPF 084.762.979-12, e do RG 129352370/SESDC/ PR - Expedido em 26/01/2010, residente e domiciliada à Rua Blumenau, 1196, Incra, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome

de GIOVANA DAVANÇO SABEH ISHI, filha de Raif Elia Sabeh e de Janine de Fátima Davanço Sabeh. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 174 0004174 00
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIO CORREIA VICENTE, de nacionalidade brasileiro, comerciante, divorciado, natural de Fatima do Sul-MS, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1960, portador do CPF 107.357.552-72, e do RG 1171155/SSP/MS - Expedido em 22/09/1997, residente e domiciliado à Linha 208, Lote 27, Km 04, 0, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ELIO CORREIA VICENTE, filho de José Vicente Filho e de Edite Correia Vicente; e MARCILIA CONCEIÇÃO ROSEIRA, de nacionalidade brasileira, diarista, solteira, natural de São Jose dos Quatro Marcos-MT, onde nasceu no dia 04 de março de 1991, portadora do CPF 002.283.272-61, e do RG 1078650/SESDC/RO - Expedido em 08/10/2007, residente e domiciliada à Linha 208, Lote 27, Km 04, 0, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de MARCILIA CONCEIÇÃO ROSEIRA, filha de Geraldo Antonio Roseira e de Maria Conceição Roseira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 175 0004175 09
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONILSON ALVES CASTRO, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Itapuã do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de junho de 2000, portador do CPF 059.603.952-23, e do RG 1435927/SESDC/RO - Expedido em 27/08/2014, residente e domiciliado à Rua Projetada H, 3430, Parque dos Lagos, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ANTONILSON ALVES CASTRO, filho de Antonio Castro Silva e de Lucimar Alves de Carvalho; e ESTER CINTIA RODRIGUES DE PAULA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1999, portadora do CPF 043.409.522-22, e do RG 21521636/SSP/MG - Expedido em 14/09/2015, residente e domiciliada à Rua Projetada H, 3430, Parque do Lagos, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de ESTER CINTIA RODRIGUES DE PAULA CASTRO, filha de Jonas Maria de Apula e de Maria Das Dôres Rodrigues. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 176 0004176 07
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDEMIR RODRIGUES CAMPOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, serviçoes gerais, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 1996, portador do CPF 030.399.502-58, e do RG 1434760/SESDC/RO - Expedido em 29/08/2014, residente e domiciliado à Rua Projetada H, 3430, Parque dos Lagos, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de CLAUDEMIR RODRIGUES CAMPOS SANTOS, , filho de Edivaldo Pereira dos Santos e de Geneci Rodrigues Campos Santos; e MARIA DAS DÔRES RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Peçanha-MG, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1972, portadora do CPF 983.591.692-68, e do RG 1322289/SESDC/RO - Expedido em 19/07/2012, residente e domiciliada à Rua Projetada H, 3430, Parque dos Lagos, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de MARIA DAS DÔRES RODRIGUES CAMPOS, , filha de Valdivino Rodrigues da Silva e de Divina Maximiana Niriana. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO D-010 FOLHA 070
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 370
Matrícula 095976 01 55 2018 6 00010 070 0000370 13
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: QUESSI DIONE BELING CARVALHO, de nacionalidade Brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1999, residente e domiciliado à Rua A-02 nº 6289, Centro, em Ministro Andreazza-RO, passou a adotar o nome de QUESSI DIONE BELING CARVALHO CEZAR, filho de Jose Paulo Carvalho e de Noeli Beling; e GRACIELI CEZAR de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 23 de junho de 2000, residente e domiciliada na Localidade Linha 06 Lote 22, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar no nome de GRACIELI CEZAR BELING, filha de João Cezar e de Fátima de Almeida Cardoso Cezar. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ministro Andreazza-RO, 11 de setembro de 2018.
Cleudineia Sardinha Kester
Tabeliã Substituta

LIVRO D-010 FOLHA 069
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 369
Matrícula 095976 01 55 2018 6 00010 069 0000369 10
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LORIVAL KREIDTLOW, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia

04 de novembro de 1979, residente e domiciliado na Localidade Linha 05 Lote 56 Gleba 04, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar o nome de LORIVAL KREIDTLOW, filho de Junildo Kreidtlow e de Maria da penha Coutinho Kreidtlow; e ROSILAINE ALVES MACIEL de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 29 de abril de 1990, residente e domiciliada na Localidade Linha 05 lote 56 Gleba 04, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar no nome de ROSILAINE ALVES MACIEL KREIDTLOW, filha de Valdecy Barros Maciel e de Claudete Nunes Alves Maciel. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ministro Andreazza-RO, 11 de setembro de 2018.
Cleudineia Sardinha kester
Tabeliã Substituta

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFICÍO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ
LIVRO D-021 FOLHA 155 TERMO 006255
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.255
MATRÍCULA 095828 01 55 2018 6 00021 155 0006255 81
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS MARCELO CUNHA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 06 de julho de 1983, portador da Cédula de Identidade nº 1980446-6/SSP/MT - Expedido em 30/05/2005 inscrito no CPf/MF 703.994.332-87 residente e domiciliado à Rua Canadá, n° 1241, Floresta, em Cerejeiras-RO, , filho de MIGUEL ANTONIO DA CUNHA e de TERESA MARCELA DA CUNHA; e PATRÍCIA DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Aripuanã-MT, onde nasceu no dia 28 de junho de 1993, portadora da Cédula de identidade nº 2449125-0/SSP/MT - Expedido em 02/02/2010, inscrita CPf/MF044.921.251-32, residente e domiciliada à Rua Canadá, nº 1241, Floresta, em Cerejeiras-RO, , filha de CARLITO JOSÉ DE ALMEIDA e de ROSALINA MARIA DE ALMEIDA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de MARCOS MARCELO CUNHA e ela passou a adotar o nome de PATRÍCIA DE ALMEIDA CUNHA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Cerejeiras-RO, 06 de setembro de 2018.
Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

OFICÍO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ
LIVRO D-021 FOLHA 154 TERMO 006254
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.254
MATRÍCULA 095828 01 55 2018 6 00021 154 0006254 81
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALMIR DE MELLO ALCÂNTARA FILHO, de nacionalidade brasileira, entregador, solteiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 26 de junho de 1996, portador da Cédula de Identidade nº 06267655288/DETRAN/RO - Expedido em 18/01/2016 inscrito no CPf/MF 005.248.472-66 residente e domiciliado à Rua Portugal, n° 667, Primavera, em Cerejeiras-RO, , filho de VALMIR DE MELLO e de DORALICE ALCÂNTARA DE CARVALHO; e KELI APARECIDA VINCH de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Planalto-RS, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1999, portadora da Cédula de identidade nº 06993596521/DETRAN/RO - Expedido em 25/01/2018, inscrita CPf/MF008.668.362-41, residente e domiciliada à Linha 5, esquina com a 3º eixo, Zona rural, em Cerejeiras-RO, , filha de VALDIR VINCH e de CLARICE SEBULSQUE. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de VALMIR DE MELLO ALCÂNTARA FILHO e ela continuou a adotar o nome de KELI APARECIDA VINCH.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Cerejeiras-RO, 06 de setembro de 2018.
Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

CORUMBIARA

1º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS MUNICIPIO DE CORUMBIARA, COMARCA DE CEREJEIRAS – RONDÔNIA.
LORIMAR APARECIDA SARETA SCHMOLLER - INTERINA
CNPJ. 23.073.532/0001-54
Livro: D 3
Folha: 175 F
Termo:1289
MATRICULA 095752 01 55 1899 6 00003 175 0001289 11
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I-III-IV do Código Civil Brasileiro, DOUGLAS ALVES DO NASCIMENTO e ÉRICA DAS GRAÇAS PEREIRA.
Ele, de nacionalidade brasileira, natural de Vilhena - RO, nascido no dia 16 de dezembro de 1998, com 19 anos de idade, solteiro, tratorista, residente e domiciliado na Linha 04, Saída Para o Distrito Alto Guarajús, Zona Rural, Corumbiara - RO. Filho Legítimo de DIVINO GONÇALVES DO NASCIMENTO e de dona DEUSDÉLIA DE OLIVEIRA ALVES DO NASCIMENTO, sendo que o contraente em virtude do casamento continuará a assinar DOUGLAS ALVES DO NASCIMENTO.
Ela, de nacionalidade brasileira, natural de Cerejeiras - RO, nascida no dia 08 de maio de 1999, com 19 anos de idade, solteira, agricultora, residente e domiciliada na Linha 04, Saída Para o Distrito Alto Guarajús, Zona Rural, Corumbiara - RO. Filha legítima de EDÉSIO LIEBMANN PEREIRA e de dona LUZIA DAS GRAÇAS PEREIRA, sendo que a contraente em virtude do casamento continuará a assinar ÉRICA DAS GRAÇAS PEREIRA.
Faço saber ainda que o regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
CORUMBIARA - RO, 12 de setembro de 2018.
Lorimar Aparecida Sareta Schmoller
Oficiala Interina
Rua Ana Martins, 1456, Sala C, Centro, Corumbiara – RO, Fone: 69-3343-2314

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 102 TERMO 007287

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: DARIO CESAR JERDLICKA, solteiro, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileira, pecuarista, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1985, residente e domiciliado à Avenida Paulo de Assis Ribeiro, n° 3396, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, e-mail: não possui, filho de EDISON JERDLICKA e de MARIA LUIZA MARTINS JERDLICKA. Ela: ALESSANDRA TOMÁZ SOUZA, divorciada, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade brasileira, Auxiliar Administrativo, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1980, residente e domiciliada à Rua Gês, n° 3247, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, e-mail: controleinterno@ajucel.com.br, filha de OTAVIANO FIRMINO DE SOUZA e de MARIA TOMÁZ DE SOUZA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de DARIO CESAR JERDLICKA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de ALESSANDRA TOMÁZ SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 11 de setembro de 2018.
Vilson de Souza Brasil
Notário/Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.292

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALAIR GABRET, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, divorciado, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1964, residente e domiciliado na Rodovia Br-421, Linha 29 C, Km-13, PST-73, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de TOLENTINO GABRET e de BERTA GABRET; e VALDEIS MARTINS DE SOUZA de nacionalidade brasileira, pecuarista, divorciada, natural de Paranaiguara-GO, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1982, residente e domiciliada na Rodovia Br-421, Linha 29 C, Km-13, PST-73, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de JOÃO MARTINS DE SOUZA e de ADELAIDE ALEIXO DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 11 de setembro de 2018.
Edinei de Souza
Tabelião Substituto

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 002 TERMO 014002
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.002

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: EDIVALDO MARTINS DE SOUSA, solteiro, com quarenta e um (41) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, lavrador, natural de Goioerê-PR, onde nasceu no dia 14 de maio de 1977, residente e domiciliado à Av. Vereador Nadir Ereno Graebin, 983, Parque São Paulo, em Vilhena-RO, , filho de JOSÉ MARTINS DE SOUSA e de MARIA PEREIRA DE SOUSA; Ela: LUCIANA DE SOUZA, divorciada, com quarenta e cinco (45) anos de idade, de nacionalidade brasileira, professora, natural de Ibiporã-PR, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1972, residente e domiciliada à Av. Vereador Nadir Ereno Graebin, 983, Parque São Paulo, em Vilhena-RO, , filha de ELY GOMES DE SOUZA e de JACIRA BALDO DE SOUZA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDIVALDO MARTINS DE SOUSA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LUCIANA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 16 de agosto de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 030 TERMO 014030
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.030

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CARLOS CÉSAR DE OLIVEIRA SILVA, solteiro, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1984, residente e domiciliado à Av. Ignez Rosella, 2318, Fundos, Bairro Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filho de AILTON LEMES DA SILVA e de MARINA DE OLIVEIRA SILVA; Ela: MARCIA APARECIDA PEREIRA DIAS, divorciada, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar

de cozinha, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 05 de abril de 1987, residente e domiciliada à Av. Ignez Rosella, 2318, Fundos, Bairro Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filha de FRANCISCO PEREIRA DIAS e de MARIA DAS GRACAS PORTES DA COSTA DIAS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CARLOS CÉSAR DE OLIVEIRA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARCIA APARECIDA PEREIRA DIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 11 de setembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 031 TERMO 014031
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.031
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GEDEON JOSÉ VIAL, solteiro, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, natural de Município de Barra de São Francisco, Distrito de Monte Sinai-ES, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1984, residente e domiciliado à Rua Oito Mil Quinhentos e Quatorze, 1070, Assosete, em Vilhena-RO, , filho de JOÃO FRANCISCO VIAL e de MARIA DA PENHA CUSTODIO VIAL; Ela: DÉBORA DA SILVA, solteira, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar de cozinha, natural de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1987, residente e domiciliada à Rua Oito Mil Quinhentos e Quatorze, 1070, Assosete, em Vilhena-RO, , filha de CARLOS BENTO DA SILVA e de IBRAINA DA LUZ DA SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GEDEON JOSÉ VIAL. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de DÉBORA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 11 de setembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 032 TERMO 014032
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.032
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: VALDEIR SUTIL DE CAMPOS, divorciado, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, operador de máquinas agricolas, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de abril de 1994, residente e domiciliado à Rua Vinte e cinco, 3490, Cidade Verde III, em Vilhena-RO, , filho de VALDIVINO SUTIL DE LIMA e de ELMA DIAS DE CAMPOS; Ela: NAIARA MACIEL DA PENHA, solteira, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedora, natural de Cabixi-RO, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1995, residente e domiciliada à Rua Vinte e cinco, 3490, Cidade Verde III, em Vilhena-RO, , filha de DEJAIME RODRIGUES DA PENHA e de ZENIR PIRES MACIEL DA PENHA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VALDEIR SUTIL DE CAMPOS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de NAIARA MACIEL DA PENHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 11 de setembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 033 TERMO 014033
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.033
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: OTAVIO INOCENCIO OLEGARIO, divorciado, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, designer de interiores, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 08 de julho de 1991, residente e domiciliado à Rua 844, 6907, Nova Esperança, em Vilhena-RO, , filho de ANTENOR OLEGARIO FILHO e de SONIA REGINA INOCENCIO OLEGARIO; Ela: SAMARA SILVA SANTANA, solteira, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, intérprete de libras, natural de Ceres-GO, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1993, residente e domiciliada à Rua 844, 6907, Nova Esperança, em Vilhena-RO, , filha de SANTINO DA SILVA SANTANA e de ROSELI CANDIDA RESENDE SANTANA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de OTAVIO INOCENCIO OLEGARIO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SAMARA SILVA SANTANA OLEGARIO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 11 de setembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 241
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.141
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens (sem escritura para atos antigos) e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do

Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO YAGO NERIS, de nacionalidade brasileira, instrutor de informatica, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1995, residente e domiciliado na Rua 1502 (Claudio Rosella), n° 2751, Bairro Cristo Rei, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de RODRIGO YAGO NERIS, filho de JAIR NERIS e de ANA MARIA DA SILVA NERIS e JULIANA BLEM DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1993, residente e domiciliada na Rua 831, nº 1318, Bairro Alto Alegre, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de JULIANA BLEM DOS SANTOS NERIS, filha de ANTONIO DE SOUZA DOS SANTOS e de AVANI BLEM DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 12 de setembro de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 240
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.140
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILIAN BONI, de nacionalidade brasileira, médica veterinário, solteiro, natural de Coronel Freitas, Estado de Santa Catarina, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1985, residente e domiciliado na Avenida Leopoldo Peres, 3953, Centro, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de WILLIAN BONI, filho de JAIME LUIZ BONI e de ANGELITA CARMEM ORO BONI e TAYNA DE FREITAS BIONDO, de nacionalidade brasileira, Administradora, solteira, natural de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1989, residente e domiciliada na Avenida Leopoldo Peres, 3953, Centro, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de TAYNA DE FREITAS BIONDO BONI, filha de ANTONIO BRAZ BIONDO e de DALVA DE FREITAS BIONDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 12 de setembro de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

CHUPINGUAIA

LIVRO D-002 FOLHA 260 TERMO 000560
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 560
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ANDREY WESLLEN SILVA ZEFERINO, solteiro, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, analista de recebimento fiscal, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 09 de abril de 1992, portador da CI/RG: 1130038/SESDEC/RO expedida em 20/02/2009, inscrito no CPF/MF: 015.958.642-96, tendo como endereço eletrônico: andrey.wesllen@gmail.com, residente e domiciliado à Avenida Osvaldo Bertozzi, 2538, Centro, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filho de VALDIR GUILHERME ZEFERINO e de EULINDA DA SILVA; Ela: ADRIELLI RECH BARBOSA, solteira, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1991, portadora da CI/RG: 1140079/SESDEC/RO expedida em 01/04/2009, inscrita no CPF/MF: 001.954.632-77, declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliada na Localidade ET Linha 105, Kapa 48, Poste 08, zona rural, Distrito de Novo Plano, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filha de ANTÔNIO DA SILVA BARBOSA e de JACINTA RECH BARBOSA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANDREY WESLLEN SILVA ZEFERINO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ADRIELLI RECH BARBOSA ZEFERINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Chupinguaia-RO, 11 de setembro de 2018.
Valéria do Nascimento Costa
Tabeliã Substituta

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 129 TERMO 005917
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.917
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDESSIO PEREIRA LEITE, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de São Sebastião do Maranhão-MG, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1987, residente e domiciliado na Localidade Linha P-50, Km 10, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de JOÃO PEREIRA TEDEA e de TEREZA PEREIRA LEITE; e ROSINEI OLIVEIRA SEZÁRIO de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Nova Tebas-PR, onde nasceu no dia 02 de março de 1984, residente e domiciliada na Localidade Linha P-50, Km 10, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de PEDRO SEZÁRIO NETTO e de MARIA DE OLIVEIRA SANTOS SEZÁRIO. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar ROSINEI OLIVEIRA SEZÁRIO LEITE e o noivo passou a assinar EDESSIO PEREIRA LEITE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 11 de setembro de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE BURITIS

LIVRO D-021 FOLHA 082
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.982
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: SEBASTIÃO TOMAZ FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, divorciado, natural de São Francisco de Sales-MG, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1958, portador da Cédula de Identidade RG nº 200.757/SSP/RO - Expedido em 20/07/1981, inscrito no CPF/MF 162.297.972-91, residente e domiciliado à Rua Rio Alto, s/n°, Setor 08, em Buritis-RO, filho de ANTONIO TOMAZ FERREIRA e de MARIA APARECIDA DE JESUS; e GERMÍNIA RIBEIRO SANTOS de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de São Bernardo do Campo-SP, onde nasceu no dia 23 de março de 1977, portadora da Cédula de Identidade RG nº 664.532/SSP/RO - Expedido em 21/10/1997, inscrita no CPF/MF 759.829.782-72, residente e domiciliada à Rua Rio Alto, s/n°, Setor 08, em Buritis-RO, filha de CLEMENTE MANOEL DOS SANTOS e de MARIA DE LOURDES RIBEIRO SANTOS, continuou a adotar o nome de GERMÍNIA RIBEIRO SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 11 de setembro de 2018.
Aislan Rodrigues de Souza
Oficial Substituto

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

LIVRO D-019 FOLHA 150 TERMO 005454
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.454
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SAMUEL DA SILVA RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1995, residente e domiciliado na Rua Tucano, 5367, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, email: declara não possuir endereço eletrônico, filho de JOAQUIM VIEIRA RODRIGUES e de SIRLENE DA SILVA RODRIGUES; e LUANA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, email: declara não possuir endereço eletrônico, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1995, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de MARIA DO ROSARIO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 06 de agosto de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 163 TERMO 005467
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.467
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIVELTON ALVES BEZERRA, de nacionalidade brasileira, de profissão leiturista, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 1993, residente e domiciliado na Avenida Prudente Morais, 2848, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email: declara não possuir endereço eletrônico, filho de JURACI SOARES BEZERRA e de JOVELINA ALVES MARIANO; e SARA OLIVEIRA ROSA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Costa Marques-RO, email: saraoliveirarosa202018@gmail.com, onde nasceu no dia 09 de maio de 1998, residente e domiciliada na mesmo endereço do contraente, filha de GERALDO ROSA e de IVANILDA OLIVEIRA SARDINHA ROSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 04 de setembro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 171 TERMO 005475
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.475
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIEL PEREIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Jaurú-MT, onde nasceu no dia 17 de agosto de 1979, residente e domiciliado na Gleba 04, Linha TB 10, kM 30, Lote 328, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: josielpereiramdo17@gmail.com, filho de DANIEL PEREIRA DE SOUZA e de MARIA LIMA DE SOUZA; e IZOLETE GALVÃO de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Salto do Lontra-PR, email: declara não possuir endereço eletrônico, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1980, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ARIZONA GALVÃO e de BERNARDETE DE SOUZA GALVÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 11 de setembro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Rua Jose Carlos Bueno, 3395-A CP: 78.974-000
Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia
Andressa da Cruz Benati Ramos – Oficiala/Notaria Interina
LIVRO D-014 FOLHA 069 TERMO 003469
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.469
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON LOURENÇO PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil solteiro, natural de Justinópolis, Mº Ribeirao das Neves-MG, onde nasceu no dia 30 de junho de 1982, residente e domiciliado à Rua Floriano Peixoto n° 3711, Setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de JOSÉ LOURENÇO PEREIRA e de JOANA MARIA PEREIRA; e MARTA SILVA ALEXANDRE de nacionalidade brasileira, de profissão Gerente R.H., de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 17 de agosto de 1983, residente e domiciliada à Rua Pacaembu, nº 2221, Setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de LUIZ DE FARIA ALEXANDRE e de ZELIA DA SILVA ALEXANDRE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 11 de setembro de 2018.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-014 FOLHA 189 TERMO 007181
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.181
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DAVID DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1991, residente e domiciliado à Av. Curitiba, 1227, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de IRACILDA DA SILVA; e GEISIANA MEDEIROS PALÁCIO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Apuí-AM, onde nasceu no dia 18 de maio de 1999, residente e domiciliada à Av. Curitiba, 1227, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de TATIANA MEDEIROS PALÁCIO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-RO, 11 de setembro de 2018.
Hans Otto Winther
Oficial

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas
Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.
Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.
Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.
LIVRO D-005 FOLHA 010 TERMO 001617
EDITAL DE PROCLAMAS
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AMILTON ZEFERINO DA ROCHA e SÔNIA LUCIA COSTA DE SOUZA
ELE, brasileiro, Lavrador, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1981, residente e domiciliado na Linha P-44 com a 100, Dist. de Flor da Serra, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filho de ANTONIO MORAES ROCHA e de SABINA ZEFERINO DA ROCHA;
ELA, brasileira, Lavrador, solteira, natural de Governado Valadares-MG, onde nasceu no dia 03 de março de 1989, residente e domiciliada na Linha P-44 com 100, Dist. de Flor da Serra, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filha de JOSÉ DECLAIR COSTA e de ANA LUCIA DE SOUZA RIBEIRO.
O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".
Que após o casamento o declarante manterá o nome de AMILTON ZEFERINO DA ROCHA e a declarante manterá o nome de SÔNIA LUCIA COSTA DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Alto Alegre dos Parecis-RO, 11 de setembro de 2018.
Bel. Ana Maria Leitão Machado
Tabeliã

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-005 FOLHA 118 TERMO 001018
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS ALVES DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1985, residente e domiciliado na Rua Das Comunicações, 3700, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de ANTONIO ALVES DE SOUZA e de MODESTA PEREIRA DA LUZ DE SOUZA; e POLIANE BARROS ROVER de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1994, residente e domiciliada na Linha 12, Km 10, Lote 52, Zona Rural, em Alvorada d Oeste-RO, filha de ANTONIO ROVER FILHO e de MIRIS BRASILINA DE BARROS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Recebi o Edital de Proclamas da Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Alvorada d Oeste - RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
São Francisco do Guaporé-RO, 11 de setembro de 2018.
Rodrigo de Souza Silva
2º Tabelião Substituto

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-005 FOLHA 117 TERMO 001017
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KLÉBER ALEXANDRE DE CASTRO BATISTA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, pecuarista, solteiro, natural de Ribeirão do Pinhal-PR, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1981, residente e domiciliado na BR 429, Km 082, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de EPINALDO BATISTA DOS SANTOS e de CLAUDETE DE CASTRO DOS SANTOS; e THELMA CAMARGO DA MOTA de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 1982, residente e domiciliada na Rua Dom Pedro I, 3535, Cidade Alta, em São Francisco do

Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de FLORENTINO SILVA DA MOTA e de MARIA CAMARGO DA MOTA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 11 de setembro de 2018.
Arijoel Cavalcante dos Santos
Oficial Registrador

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-005 FOLHA 116 TERMO 001016
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, advogado, solteiro, natural de Santa Luzia d Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1992, residente e domiciliado na Av. São Francisco, 3949, Centro, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de CLÉRIO DE OLIVEIRA e de MARTA BRAZ ODORICO OLIVEIRA; e KARINE SANTOS DA SILVA de nacionalidade brasileira, fisioterapeuta, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1992, residente e domiciliada na Av. São Francisco, 3949, Centro, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de CELSON DA SILVA e de MARIA DE FÁTIMA SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 10 de setembro de 2018.
Rodrigo de Souza Silva
2º Tabelião Substituto

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-017 FOLHA 160 TERMO 004360
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.360
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REINALDO DO NASCIMENTO E SILVA, de nacionalidade Brasileira, lavrador, divorciado, natural de Conceição de Ipanema-MG, onde nasceu no dia 13 de maio de 1979, residente e domiciliado à Linha 9, Km 2,5, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, CEP: 76.932-000, filho de HONORIO SABINO DO NASCIMENTO e de EDIR NASCIMENTO DA SILVA; e IZABEL TEIXEIRA DE JESUS de nacionalidade Brasileira, Produtora Rural, divorciada, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 10 de abril de 1973, residente e domiciliada à Linha 9, Km 2,5, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de JOSE TEIXEIRA e de NOEMIA TEIXEIRA DE JESUS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 11 de setembro de 2018.
Núbia Alves Nogueira da Silva
Escrevente Autorizada

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO
LIVRO D-005 FOLHA 059 TERMO 000859
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JONAS VALENTIN TEIXEIRA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 08 de julho de 1994, residente e domiciliado à Linha 12A, Km 4, Zona rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filho de ILIDIO FERNANDES TEIXEIRA e de MADALENA VALENTIN TEIXEIRA; e_ CÁSSIA SOARES FERREIRA, de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia 14 de agosto de 2000, residente e domiciliada à BR 429, Km 8, Sentido á São Miguel do Guaporé, Zona Rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filha de GERALDO ARCANJO FERREIRA e de LUCIANA SOARES FERREIRA._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Seringueiras, 11 de setembro de 2018. Hosana de Lima Silva-Tabeliã Substituta.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO
LIVRO D-005 FOLHA 058 TERMO 000858
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDILSON LINA DE JESUS, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 13 de julho de 1988, residente e domiciliado à Linha 06, Km 20, Zona Rural, em Seringueiras-RO, , filho de ASSENDINO DE JESUS e de SENHORA LINA DE JESUS; e_ TÁBITA SANTOS DA HORA, de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 14 de abril de 1991, residente e domiciliada à Linha 06, Km 20, Zona Rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filha de ADAILTON GARCIA DA HORA e de MARIA DE LOURDES SANTO DA HORA._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.Seringueiras, 10 de setembro de 2018. Hosana de Lima Silva- Tabeliã Substituta.